



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2016 – São Paulo, terça-feira, 14 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5329

MONITORIA

0002013-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 138, último parágrafo.

0002558-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA GUIMARAES VERRI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 100.

0000291-02.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré e recebo os embargos monitorios de fls. 67/85.2- Vista à Caixa Econômica Federal para impugnação em quinze dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0806578-41.1997.403.6107 (97.0806578-1) - MONREAL ENGENHARIA LTDA X PAULO DARCIO MONREAL GOMES X ANTONIO CARLOS MONREAL GOMES(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0803499-20.1998.403.6107 (98.0803499-3) - SIDNEI TORRES PEREIRA(SP069119 - JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0805477-32.1998.403.6107 (98.0805477-3) - ODAIR BELENTANI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002899-22.2004.403.6107 (2004.61.07.002899-6) - JAIME ROBERTO PEREIRA X ANA SOARES NOGUEIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 250/254, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003251-77.2004.403.6107 (2004.61.07.003251-3) - ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista o novo advogado da autora, conforme fls. 149/150 pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011250-47.2005.403.6107 (2005.61.07.011250-1) - DAVID GOMES FARIA X MARIZA RODRIGUES FARIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009056-40.2006.403.6107 (2006.61.07.009056-0) - ERONIDES DOS SANTOS MATA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004579-66.2009.403.6107 (2009.61.07.004579-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0007609-12.2009.403.6107 (2009.61.07.007609-5) - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se as guias de depósito juntadas aos autos suplementares, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, em dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

0004243-94.2011.403.6106 - ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO - INCAPAZ X AMABILE CRISTINA VENANCIO DO ROSARIO - INCAPAZ X IZABEL CRISTINA PINTO DO ROSARIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO - INCAPAZ X NADIR GROTTTO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes acerca da(s) fl(s). 168, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001788-56.2011.403.6107 - JOSE LANCA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002255-35.2011.403.6107 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004210-04.2011.403.6107 - CLAUDIO AUGUSTO GATTO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000129-75.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO LINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002251-61.2012.403.6107 - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002262-90.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-71.2012.403.6107) ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS X MICHELI CRISTINA FERREIRA(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A fim de viabilizar o levantamento do depósito de fls. 192, intime-se a autora para que indique o número do banco, da conta corrente, agência bancária, bem como, o CPF do beneficiário. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores na conta indicada pela requerente. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0002621-40.2012.403.6107 - JOSE VIEIRA NETO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: os valores de fls. 111/112 encontravam-se liberados para saque no Banco do Brasil, desde 18/12/2014, independentemente de expedição de alvará. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 116 e arquivem-se os autos. Publique-se.

0004173-40.2012.403.6107 - MARIA DE CARVALHO MOREIRA(SP260082 - ANTONELLI ANTÔNIO MOREIRA SECANHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000778-92.2012.403.6316 - GILMAR APARECIDO CORAZZA(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de verificar quais períodos de atividade da parte autora foram reconhecidos administrativamente, junte a parte ré cópia integral do procedimento NB 151.878.194-0 que culminou na concessão do benefício. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 106/138, nos termos do despacho de fls. 102.

0000424-78.2013.403.6107 - VITOR HUGO PIRES NEVES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a carta precatória com diligência negativa de fls. 95/105, indicando novo endereço para citação do corréu Renato Moreira da Silva, em dez dias. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para citá-lo. Publique-se.

0002453-04.2013.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor sobre a empresa indicada pela Caixa à fl. 354, esclarecendo a este Juízo quanto a eventual formulação de acordo e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0003090-25.2014.403.6331 - VALDECY RODRIGUES VIEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a necessidade de laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária seja considerado especial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia do Laudo Técnico que deu embasamento ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18. Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo técnico eventualmente juntado aos autos. A seguir, abra-se conclusão.

0000986-19.2015.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/396: vista à União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001433-07.2015.403.6107 - JONATAS DE MENESES VICENTE X ANA CLAUDIA DE CASTRO VIEIRA VICENTE(SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA) X A.M.G.R. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP X GAJARDONI & TEZIN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS E SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA E SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as contestações juntadas às fls. 104/159 e 172/192 e petição de fls. 195/209, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001497-17.2015.403.6107 - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 143/145, nos termos do despacho de fls. 137.

0001822-89.2015.403.6107 - ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002667-24.2015.403.6107 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001366-49.2015.403.6331 - JAIR PATROCINIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciências às partes da distribuição do feito a esta Vara. Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, especificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0001744-05.2015.403.6331 - CARLOS ANTONIO COELHO(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Intime-se a parte autor a requer administrativamente o benefício aqui pleiteado, comprovando-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do que restou decidido no RE 631240/MG, em regime de repercussão geral, em 03/09/2014. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, faça juntar aos autos a decisão administrativa acerca do benefício previdenciária aqui requerido, considerando-se como data de entrada do requerimento, aquela da distribuição da presente ação, ou seja, 04/09/2015 (fls. 28). Publique-se. Intime-se.

0001302-95.2016.403.6107 - EDSON VICENTE DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000173-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107) LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Junte a CEF nos autos principais (Proc. 0003725-33.2013.403.6107), no prazo de quinze dias, os extratos referentes à conta de crédito de Contrato de Consignação, do período de 16/11/2012 (assinatura do contrato) e 11/04/2013 (início do cálculo de fl. 12 da Execução), no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à parte contrária e venham conclusos para sentença. Publique-se.

0000898-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 37/verso, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000853-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-25.2011.403.6107) LEONARDO SOARES MARTINS(SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 158, item 4.

0001640-06.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-06.2014.403.6107) MARLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 15, item 4.

0002717-50.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-04.2015.403.6107) JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 52/98, nos termos do r. despacho de fls. 50.

0003040-55.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-82.2015.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 52/76, nos termos do r. despacho de fls. 51.

0000481-91.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-30.2009.403.6319) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

Apensem-se ao autos nº 0003181-30.2009.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0000807-51.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-25.2012.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ROLANDINA RODRIGUES PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Apensem-se ao autos nº 0000582-25.2012.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0000958-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-80.2015.403.6107) ROSANA FRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000978-08.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-61.2015.403.6107) SILVANA FRAZZATTI(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000983-30.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-16.2015.403.6107) EDNA APARECIDA FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001199-88.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-47.2007.403.6107 (2007.61.07.010560-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO - INCAPAZ X SANTA GUARIZA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO)

Providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, juntando-os nos autos da ação ordinária nº 00105604720074036107, nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, dando-se vista à Exequente acerca da impugnação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001200-73.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-58.2012.403.6107) ANDERSON SOARES QUINTILHANO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 e §§, do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011353-83.2007.403.6107 (2007.61.07.011353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES

1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. 4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 6 - Defiro a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados através do sistema ARISP. Proceda-se à consulta e à juntada dos respectivos extratos aos autos. 7 - Em relação ao pedido de pesquisa das últimas declarações de imposto de renda, aguarde-se o cumprimento dos itens acima. 8 - Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. CERTIFICO E dou fê que foram juntadas pesquisas pelos sistemas RENAJUD, BACENJUD e ARISP e os autos encontram-se com vista à exequente.

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o pagamento de quantia certa, oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0329.606.0000008-76, firmado em 11/02/2008, contra CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA ME, ÁUREO MOREIRA E SONIA TEREZINHA AMBRÓSIO MOREIRA, com qualificação na inicial. Juntou documentos às fls. 05/20. Houve citação (fl. 71/v). Penhora à fl. 112/v e impugnação à penhora (fls. 115/121), a qual a Exequente se manifestou (fl. 131/137). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 144), a CEF requereu, caso deferida a produção de prova pericial, a concessão de prazo para indicar o seu assistente técnico e apresentar os quesitos pertinentes, com fundamento no artigo 421, 1º, incisos I e II do Código de Processo Civil vigente à época do pedido (fl. 154). E, às fls. 156/157, a parte executada requereu que seja nomeado perito judicial, especialista na área imobiliária, a fim de que possa avaliar adequadamente o imóvel penhorado e também a nomeação de perito judicial da área contábil, a fim de que este possa apresentar laudo pericial da evolução mensal de juros, da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de mora e demais excessos eventualmente cobrados pelo executado. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro a prova pericial requerida para reavaliação do imóvel penhorado, considerando que os executados alegam de forma genérica que a avaliação traz valor incompatível, o que é insuficiente para se constatar o erro na avaliação ou dolo do avaliador, nos termos do artigo 683, inciso I, do CPC/73, vigente à época da avaliação. Indefiro também a perícia contábil, haja vista a garantia legal de que eventual saldo remanescente da venda do imóvel será devolvido aos executados. Outrossim, justifica-se a penhora do imóvel em razão de sua indivisibilidade e pela baixa liquidez de penhora de fração de imóveis. Quanto ao pedido de suspensão da execução, fica o mesmo indeferido, tendo em vista que o impugnante não comprovou a relação de prejudicialidade em relação à Ação Ordinária nº 0000881-52.2009.403.6107. Defiro o pedido da exequente de fl. 166 para que seja expedida carta precatória para leilão do imóvel penhorado à fl. 113. Publique-se. Cumpra-se.

0008654-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fls. 115/141: dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0004893-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HERMINIO IZUPERIO DOS SANTOS NETO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0002498-42.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ALAERCIO VILAS BOAS DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0003985-47.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA L F ZECHETTO CONFECOES - ME X VERA LUCIA FONSECA ZECHETTO

Fls. 110: Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 47/50) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002955-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO FERREIRA LIMA E CIA LTDA ME X HELENA CABRAL DE LIMA X JOAO FERREIRA LIMA

Fls. 60/61: defiro a pesquisa de endereço dos executados, utilizando-se os sistemas disponíveis a este Juízo. Após, dê-se vista à exequente, por dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fê que foram juntadas pesquisas de endereços dos executados em 07/04/2016 e os autos encontram-se com vista à exequente.

0003725-33.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SEQUINI DA SILVA

Fls. 44.1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fê que foram juntados extratos de pesquisa pelo sistema RENAJUD E ARISP.

0002348-90.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA VILELA ARACATUBA LTDA - ME X ANDRE MARTINS LEITE X CRISTIANE CARVALHO LEITE

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 52/57, nos termos do r. despacho retro.

0000936-90.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. B. DOS REIS E RAMIRO SERIGRAFIA LTDA - ME X EDUARDO RAMIRO X SANDRO BATISTA DOS REIS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 39/52 e 55/59, no prazo de dez dias, nos termos do item 6, de fls. 28/29.

CAUTELAR INOMINADA

0806592-25.1997.403.6107 (97.0806592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806578-41.1997.403.6107 (97.0806578-1)) MONREAL ENGENHARIA LTDA X PAULO DARCIO MONREAL GOMES X ANTONIO CARLOS MONREAL GOMES(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos da ação ordinária nº 0806578-41.1997.403.6107. Publique-se. Intime-se.

0804235-38.1998.403.6107 (98.0804235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803499-20.1998.403.6107 (98.0803499-3)) SIDNEI TORRES PEREIRA(SP069119 - JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803591-03.1995.403.6107 (95.0803591-9) - ROQUE JOSE DE CASTILHO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ROQUE JOSE DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor a cumprir o determinado à fl. 398, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/396. Apresentem os herdeiros de José Roberto Ost certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 379/396, por quinze dias. Publique-se.

0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7) - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI - ESPOLIO X REGINA CELIA LEMOS DE MORAIS PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X UNIAO FEDERAL X SATIKO OHARA X UNIAO FEDERAL X SELMA APARECIDA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU KIMURA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR AFONSO PANDINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X UNIAO FEDERAL X WALTER DIVINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNA FLOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 629/634. Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de quinze dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/302: defiro como arresto prévio o pedido de bloqueio de metade do crédito do autor, ora exequente. Anote-se na capa dos autos e observe-se quando da expedição do ofício requisitório que o crédito deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo. Informe-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Penápolis quanto ao teor do presente despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 195/208: intime-se novamente o autor a manifestar-se sobre as fls. 185/192, tendo em vista que os números do processo e da Requisição de Pagamento indicados na petição de fls. 195/208 não coincidem com os de fl. 192. Prazo: quinze dias. Publique-se.

0001549-81.2013.403.6107 - ORLANDO ERMENEGILDO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/122: manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, quanto ao benefício mais vantajoso. Após, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSADJ, encaminhando-se cópia da manifestação da parte autora para regularização dos benefícios, no prazo de trinta dias, comunicando-se a este Juízo. Dê-se vista às partes sobre a resposta do ofício e intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos de fls. 113/114. Cumpra-se. Intimem-se.

0003571-15.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a autora sobre as fls. 81/85, em quinze dias. 2- Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 3- A falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803206-84.1997.403.6107 (97.0803206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2)) HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 126: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Após o decurso do prazo, caso não haja manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0003810-97.2005.403.6107 (2005.61.07.003810-6) - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME

Fls. 264. Sobreste-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º, do CPC, independentemente de nova intimação. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

0012309-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012309-2) - IRMA JONSEN(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMA JONSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 512/513:1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X MARIA BIZERRA JANUARIO X MARIA BIZERRA JANUARIO

Vistos em inspeção.1- Fls. 278: os honorários advocatícios do advogado dativo serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, nos termos do artigo 27, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.2- Fls. 279/283: considerando-se os dados divergentes indicados pelo Banco do Brasil para transferência do depósito, manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias.3- Após o prazo para cumprimento do item acima, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANGERAIS LTDA - ME

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0008926-79.2008.403.6107 (2008.61.07.008926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X MILTON RICARDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA SANITA DOS SANTOS X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS

Fls. 192: aguarde-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Milton Ricardo dos Santos - Espólio. Considerando-se as informações de fls. 95/97, intime-se a Caixa a esclarecer a fase em que se encontra o processo de inventário, juntando cópia de eventual decisão e certidão de trânsito. Retornem os autos à classe originária, monitoria, haja vista a ausência de citação, até a presente data, do réu acima. Publique-se. Cumpras-se.

0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2) - JOSE APARECIDO PISTORI(SP121393 - ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO PISTORI

Despacho - Ofício nº _____ Partes: José Aparecido Pistori x União Federal Fls. 212/213.1- Proceda-se a liberação do bloqueio do veículo de fl. 178, pelo sistema Renajud.2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fl. 209 utilizando-se o código de receita 2864, no prazo de trinta dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

A fim de viabilizar o levantamento do depósito de fls. 173, intime-se a INFRAERO para que indique o número do banco, da conta corrente, agência bancária, bem como, o CNPJ do beneficiário. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores na conta indicada pela exequente. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0002749-31.2010.403.6107 - JUNHITI MISAKA X HORACI ALBANO MISAKA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUNHITI MISAKA

AUTORES: JUNHITI MISAKA e OUTRO RÉU : UNIÃO FEDERAL Fl. 287: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos da conta nº 005.9768-2, utilizando-se o código de receita 2864, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002774-44.2010.403.6107 - ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado em 05/02/2014 (fl. 163), na qual o executado Adalberto Benevides de Freitas Santiago fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Busca a anulação dos atos posteriores a 11 de setembro de 2013, em razão do reconhecimento pelo STF, naquela data, de Repercussão Geral referente à declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (fls. 170/1195), bem como aduz, às fls. 198/199, que o cálculo apresentado pela exequente às fls. 166/168 faz referência a 10% do valor da causa, o que não corresponde ao determinado na decisão judicial. Sustenta o executado que o reconhecimento da Repercussão Geral por parte do Plenário do STF enseja o sobrestamento dos feitos que se fundam na questão discutida, sob pena de as decisões individuais serem conflitantes e, portanto, não refletirem o princípio constitucional da igualdade perante a justiça. Afirma ainda que, uma vez que os atos e decisões judiciais são nulos de pleno direito, também não se operou a coisa julgada. A União requereu a improcedência do pedido e apresentou novo cálculo (fls. 203/205). É o breve relatório. Decido. 2. - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral em torno de questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos. Apenas os Recursos Extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados. Eis a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. (...) 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (...) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Grifei. Adenais, transitado em julgado o acórdão em 05/02/2014 (fl. 163), o pedido de anulação dos atos posteriores a 11 de setembro de 2013 manifesta-se inadmissível, uma vez que não obstante o princípio da intangibilidade da coisa julgada decorra da própria Constituição, sua relativização está prevista em normas infraconstitucionais, como é o caso das ações rescisórias e revisões criminais. Desse modo, o executado deverá manifestar seu inconformismo mediante ação própria, não podendo neste caso modificar a coisa julgada, sob pena de desvirtuamento do ordenamento processual civil e da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765)-, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE-AgR 592912, CELSO DE MELLO, STF). (grifei) Quanto ao valor da condenação, entendo correto o cálculo apresentado às fls. 204/205, o qual corresponde a 10% (dez por cento) do valor certo de R\$1.000,00 (mil reais), atualizado para setembro/2015. 3.- Tendo em vista o acima exposto, INDEFIRO o pleito do executado. Fls. 203/205: tendo em vista a apresentação de novo cálculo pela parte exequente, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003468-76.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIEDRE GARDIM(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIEDRE GARDIM

Dê-se vista à exequente sobre as fls. 115/124, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0001205-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência. Publique-se.

0000184-55.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO

1- Desentranhe-se a petição de fls. 54/57 protocolizada sob nº 2016.07000002762-1 e junte-se-a aos autos nº 0000250-98.2015.403.6107, aos quais se refere. 2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000211-38.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUGO RENATO QUEIROZ(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

1- Fls. 54/55: arbitro os honorários do advogado Clayton Cesar de Oliveira, indicado a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 35, em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.2- Solicite-se seu pagamento.3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 5436

DEPOSITO

0012864-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Considerando a intimação pessoal da autora à fl. 139, bem como a ausência de informação da Caixa, nos termos do despacho de fl. 132, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

MONITORIA

0002167-60.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO X ROSA MARIA PIRES DA SILVA CARVALHO(SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO)

Fls. 96/104. A decisão de fls. 92/93 que homologou o acordo em audiência, transitou em julgado no próprio ato, em 29/06/2015. A mesma dispôs que diante do descumprimento do acordo, a execução do contrato prosseguiria nos termos em que originalmente cobrado. Considerando o novo acordo entre as partes noticiado às fls. 96/104, defiro a suspensão da execução, dando-se baixa por sobrestamento, nos termos do artigo 922 do CPC.Cabará à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0000202-42.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA JUNIOR(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FRANCISCO DE ASSIS SILVA JUNIOR Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a manifestação de fls. 51/58, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de agosto de 2016, às 13:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0001727-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES X ALZIRA DO PRADO MORAES(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)

1- Fls. 235/281.Verifico irregularidade na representação da parte embargante, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo (artigo 75, inciso VIII, de Código de Processo Civil).Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do Código de Processo Civil, suspendo o feito por dez dias, para que seja sanada a irregularidade.No silêncio, prossiga-se sem intimação dos advogados.2- Regularize também a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando o instrumento de procuração, que não acompanhou a petição inicial, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, inciso I, do CPC.3- Após regularizada a representação processual da Caixa, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 223, citando-se a corrê Alzira do Prado Moraes.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0803281-89.1998.403.6107 (98.0803281-8) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP em face de ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A - ARALCO, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Instado a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da parte ré para o pagamento dos honorários advocatícios e apresentou os cálculos (fl. 651/652). Intimada a cumprir a decisão exequenda, a executada juntou a guia referente ao depósito da verba honorária (fl. 654/655). A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, representada pela Procuradoria-Geral Federal - PGF, requereu a transferência de 50% do valor depositado à fl. 655, referente à parte da ANP, para a conta do Tesouro Nacional (fls. 657/658). A União/Fazenda Nacional requereu a conversão em renda de 50% do valor depositado à fl. 655 referente à União (fl. 659). Foram efetuadas as devidas conversões (fls. 681/683) e as partes tomaram ciência (fls. 685/686). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006728-79.2002.403.6107 (2002.61.07.006728-2) - IDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 203, terceiro parágrafo.

0011916-43.2008.403.6107 (2008.61.07.011916-8) - VALDI RODRIGUES ROCHA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 61/64: defiro vista dos autos ao autor, por quinze dias. Após, retornem ao arquivo. Publique-se.

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELENICE ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividade realizada em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/87). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 89). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/105). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 107/111). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu realização de perícia (fls. 112 e 113). Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a parte autora juntasse os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, relativos aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.528/97 (fl. 114). Concedido por três vezes dilação de prazo para juntada dos laudos, por não lograr êxito, a parte autora requereu que este Juízo solicitasse os mesmos junto às empregadoras, o que foi indeferido (fls. 115/125). Retornando os autos para sentença, foram novamente convertidos em diligência para que a parte autora confirmasse seu interesse na ação, em vista da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição no curso da ação (fls. 127 e 128). A parte autora requereu o prosseguimento do feito, porquanto a aposentadoria especial é mais vantajosa do que o benefício vigente (fl. 132). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC). Outrossim, indefiro a realização da perícia requerida à fl. 113, pois desnecessária para o deslinde da ação, conforme fundamentação que segue abaixo. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosE o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a apreciar o caso concreto. Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 14/02/2011 (NB 145.233.708-7 - fl. 86). Para tanto, pretende seja reconhecido como especiais diversos períodos de atividade exercidos em condições insalubres. Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos (fls. 12/25, 28/37, 39/52, 54/56 e 59/74). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Passo, agora, à análise dos períodos de atividade vindicados, com exceção dos intervalos de 12/12/1984 a 31/12/1984, na Sociedade Beneficente São Camilo, e de 19/01/1987 a 28/04/1995, na Pro Matre Paulista S/A, já reconhecidos como especiais administrativamente (fl. 82). a) 08/01/1985 a 02/10/1986, como técnica de enfermagem na Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda., e 17/11/1986 a 19/01/1987, como auxiliar de enfermagem, na Interclínicas Planos de Saúde S/A. Segundo sua CTPS (fls. 17 e 18), a autora foi registrada como técnica e auxiliar de enfermagem, ocupações tidas por presumidamente insalubres pelos decretos regulamentadores, por enquadramento analógico à categoria profissional de enfermeiro. O exercício de atividade como atendente/técnico/auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, por serem semelhantes a eles e realizada sob mesmas condições. Ademais, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ressalto, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento pela jurisprudência. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Por todo o exposto, restou devidamente comprovada a atividade especial desenvolvida pela autora nos períodos de 08/01/1985 a 02/10/1986 e 17/11/1986 a 19/01/1987. b) 03/08/1993 a 19/07/1994, como técnica de enfermagem no Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Atesta o PPP emitido aos 29/03/2010 (fls. 46 e 47), que a autora ficava exposta a agentes biológicos na realização de suas tarefas, dentre as quais destaque: preparo e administração de medicamentos e soluções, realização de curativos em geral, preparo de pacientes para exames e cirurgias, controle de sinais vitais, cuidado da higiene dos pacientes, preparo e encaminhamento de materiais para esterilização, cuidados pré e pós operatórios, realização de punção venosa. Concluo, portanto, da análise das atividades destacadas, que a ocupação da autora era insalubre por se enquadrar no anexo 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e no anexo 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 (trabalho com doentes e materiais infecto-contagiantes). Esclareço, que apesar do

PPP não conter a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais ou monitoração biológica ao tempo do labor prestado, no período que antecede a vigência do Decreto nº 2.172/97, referido documento deve ser interpretado tal qual o formulário SB-40 preenchido pelo empregador (substituído pelos formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030), bastando conter descrição das atividades, local, condições de trabalho e a sujeição aos agentes agressivos caracterizadores da insalubridade. Pelo que, reconheço como especial o período de atividade de 03/08/1993 a 19/07/1994.c) 29/04/1995 a 04/01/1998, como auxiliar de enfermagem na Pro Matre Paulista S/A; e 23/03/1997 a 02/05/2002, como auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade Santa Joana S/A. Para estes períodos, constam PPPs (fls. 39/42 e 43/45), e laudos técnicos (fls. 54/56, 59/61 e 62/69). O laudo referente ao primeiro período, emitido aos 21/10/2005, atesta que o cargo de auxiliar de enfermagem de berçário expõe o empregado de modo habitual e intermitente a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias) e químicos (álcool etílico), propagados pelo contato dérmico via secreções, fluídos corpóreos e assepsia do coto umbilical dos recém-nascidos (fls. 66 e 68). O laudo referente ao segundo período, emitido aos 04/11/2005, também atesta que a atividade de auxiliar de enfermagem de berçário está sujeita de modo eventual a agentes agressivos biológicos, propagados pelo contato dérmico (secreções humanas e fluídos corpóreos) e pela manipulação de materiais pérfuro-cortantes, com risco de transmissão de hepatite A e B, verminoses e leptospirose (fl. 61). Muito embora tais laudos atestem que a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e intermitente, ou mesmo eventualmente, entendo que o fato de a autora trabalhar na UTI Neonatal e berçário (PPPs de fls. 39 e 43), demonstra indubitavelmente que mantinha contato permanente com recém-nascidos doentes e materiais infecto-contagiosos. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito: O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (REsp 200400659030, Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318). Tudo a demonstrar a insalubridade da função exercida pela requerente, sobretudo porque manuseava materiais contaminados e mantinha contato direto com urina e fezes de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST n. 12 de 12/11/1979), cuja insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, ou seja, para restar caracterizada basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. Logo, reconheço a especialidade dos períodos de atividade de 29/04/1995 a 04/01/1998 e 23/03/1997 a 02/05/2002.d) 10/04/2002 a 14/02/2011, como enfermeira na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Segundo o PPP datado de 10/02/2011, a autora trabalhava no setor de supervisão exposta a bactérias, no desempenho de várias tarefas, dentre as quais cito: prestação de assistência ao paciente e realização de consultas e procedimentos de maior complexidade (fls. 51 e 52). De sorte que, sem maiores delongas, tenho por configurada a insalubridade do período por meio do PPP, por entender que tais atividades implicam necessariamente no contato direto com pessoas doentes ou manuseio de materiais contaminados, de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14, que autorizam o reconhecimento da especialidade. Reconheço, portanto, o período de atividade de 10/04/2002 a 14/02/2011 como especial.e) 23/06/2003 a 30/10/2003, 03/11/2003 a 30/05/2004 e 02/06/2004 a 03/09/2004, como enfermeira na Prefeitura de Bratuna. Do mesmo modo, estes PPPs, datados de 11/03/2010, atestam que a autora trabalhava exposta a microorganismos, desempenhando várias tarefas, dentre as quais a prestação de assistência ao paciente e realização de consultas e procedimentos de maior complexidade (fls. 48/50). Assim é que pelos mesmos fundamentos expostos na alínea d, também reconheço a especialidade dos períodos de atividade de 23/06/2003 a 30/10/2003, 03/11/2003 a 30/05/2004 e 02/06/2004 a 03/09/2004.f) 01/09/2004 a 15/04/2005, como enfermeira no Centro de Promoção e Assistência Social de Rinópolis. Tratando-se de período posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico para comprovar a insalubridade, ou PPP completo, não reconheço a especialidade do período de atividade supracitado, por só constar nos autos a CTPS da autora (fl. 35). Somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fl. 82) e judicial, descontando-se os períodos concomitantes, conforme planilha que segue, apura-se o tempo de serviço de 26 anos e 13 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o requerimento administrativo aos 14/02/2011 (NB 145.233.708-7 - fl. 86), observando-se o desconto dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.513.959-5 - fl. 128). APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Sociedade Beneficente São Camilo 1,0 12/12/1984 31/12/1984 20 20 Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda. 1,0 08/01/1985 02/10/1986 633 633 Interclínicas Planos de Saúde S/A 1,0 17/11/1986 18/01/1987 63 63 Pro Matre Paulista S/A 1,0 19/01/1987 28/04/1995 3022 3022 Pro Matre Paulista S/A 1,0 29/04/1995 04/01/1998 982 982 Hospital e Maternidade Santa Joana 1,0 05/01/1998 16/12/1998 346 346 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5066 5066D Hospital e Maternidade Santa Joana 1,0 17/12/1998 09/04/2002 1210 1210 Santa Casa de Misericórdia de Birigui 1,0 10/04/2002 14/02/2011 3233 3233 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4443 4443 Total de tempo em dias até o último vínculo 9509 9509 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 0 mês(es) e 13 dia(s) DISPOSITIVO. Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de atividade de 08/01/1985 a 02/10/1986, 17/11/1986 a 19/01/1987, 03/08/1993 a 19/07/1994, 29/04/1995 a 04/01/1998, 23/03/1997 a 02/05/2002, 10/04/2002 a 14/02/2011, 23/06/2003 a 30/10/2003, 03/11/2003 a 30/05/2004, 02/06/2004 a 03/09/2004, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial em favor de ELENICE ALMEIDA DA SILVA, desde o requerimento administrativo aos 14/02/2011 (NB 145.233.708-7), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observando-se o desconto dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.513.959-5). Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-28.2012.403.6107 - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 183/184: defiro o cancelamento da audiência requerido pela parte ré. Nomeio nova perita a engenheira Thais Regina Camargo dos Santos, em substituição ao anterior, tendo em vista a certidão de fl. 177. Intime-a da nomeação e a apresentar proposta de honorários, no prazo de quinze dias, encaminhando-se cópia dos quesitos de fls. 167/168. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre a proposta, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 190/191, nos termos do despacho de fls. 185.

0000716-29.2014.403.6107 - JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 185/189. Em síntese, apontou a existência de erro na contagem do tempo de serviço que instruiu a sentença, tendo em vista que o período de 18/08/1980 a 30/09/1984 foi computado em duplicidade. Assim, excluído o período, afirma que o embargado não conta com tempo suficiente para a aposentação integral ou proporcional (face ao pagamento do pedágio). O INSS, ressaltou, contudo, que o embargado possui tempo de serviço posterior à DIB fixada em Juízo, que lhe possibilita a contagem de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral aos 35 anos de trabalho. Assim, se faz necessária a alteração da DIB para a competência 04/2014. Dada à natureza infringente dos embargos de declaração, manifestou-se a parte autora, ora embargada, aduzindo que a sentença não merece qualquer modificação ou reparo (fls. 205/207). É o relatório. DECIDO. 2. Não há falar em preclusão pro judicato se o magistrado, percebendo equívoco contido em decisão anterior, entende por bem reconstruí-la. No caso, de fato, há patente erro material na sentença prolatada às fls. 185/189. Tampouco, houve preclusão quanto a eventual análise da duplicidade do tempo de serviço, manifestando ou não o Instituto-réu, por tratar-se de informação contida em documentos cujo teor exigia verificação oportuna, não servindo o seu conteúdo para afirmar direito inexistente da parte. A peculiaridade do presente caso envolve inclusive o pedido para que se fosse reconhecido o tempo de serviço como exercido em atividade especial até a data da petição inicial (23/04/2014), vide item III (fl. 25). Nos presentes embargos declaratórios, o próprio INSS considerou a hipótese de alterar a DIB para a competência 04/2014, em face de o autor, ora embargado, possuir tempo de serviço posterior à DIB fixada em Juízo, que lhe possibilita a contagem de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral aos 35 anos de trabalho. 3.- Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida a parte final e dispositivo da r. sentença, mantidos, porém os demais fundamentos que a amparam (...). Contudo, os períodos ora reconhecidos como especiais conferem ao autor um acréscimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,4, de modo que, conforme tabela que segue, na data de 23/04/2014 (fl. 25, III), detinha 35 anos, 10 meses e 05 dias de meses de contribuição, o que lhe dá ensejo, desde então, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 6. No mais, DEFIRO o pedido da tutela de urgência (art. 300 do NCPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7. Por fim, não merece prosperar o pedido do autor para que seja indenizado pelos danos morais sofridos, devido às condutas arbitrárias do réu, vez que o mero indeferimento na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização pretendida, além do que o valor do benefício ora concedido será devidamente recomposto por meio do pagamento das parcelas atrasadas, com os acréscimos legais. 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do NCPC), e CONCEDO a tutela de urgência (art. 300 do mesmo Codex), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de atividade de 02/05/1989 a 16/05/1995, na Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, e de 18/08/1998 a 31/12/2003, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 23/04/2014, conforme requerido na inicial (fl. 25, III), observando-se que o pagamento das diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº 219/2016. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do NCPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR CPF: 034.691.818-96 Mãe: Edla Alves de Moura Endereço: rua Olavo Bilac, 877, Centro, em Bilac-SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 23/04/2014 RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) Em face da alteração da data da DIB, oficie-se ao INSS, com urgência, cuja cópia desta sentença servirá de ofício nº _____/2016. No mais, permanece a sentença como proferida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0004338-26.2014.403.6331 - FABIO LUIS DOS SANTOS(SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI)

Converto o julgamento em diligências. 1. FÁBIO LUÍS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOB ARAÇATUBA I SPE LTDA, objetivando a retificação de contrato de financiamento habitacional, assim como condenar as rés ao pagamento de indenização de danos morais experimentados pela parte autora. Para tanto, afirma que adquiriu um imóvel residencial localizado no Condomínio Terra Nova, nesta cidade, negociado com a ré TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOB ARAÇATUBA I SPE LTDA, por meio de celebração de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças. Na data da celebração do contrato ficou estabelecido o valor do imóvel em R\$ 74.999,80 (setenta e quatro mil e novecentos e nove reais e oitenta centavos), porém, em 27 de junho de 2013, quando foi avisado para comparecer na Caixa Econômica Federal, para dar continuidade ao processo de compra do imóvel, o valor do bem foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com uma diferença a maior de R\$ 25.000,20 (vinte e cinco mil e vinte centavos). Alega que foi informado por uma escriturária da CEF e pela agente de negócios imobiliários que se tratava de uma praxe dos contratos e o valor em excesso, que estava sendo pactuado, poderia ser usado para melhorias no imóvel que estava sendo adquirido. Por fim, assevera que o contrato de financiamento habitacional necessita ser retificado para assegurar os direitos inerentes do autor, que de boa-fé foi compelido a tal situação, sofrendo com isso danos morais e financeiros. Juntou procuração e documentos, além disso, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 08/36). O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Decisão declinatoria de competência e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal Cível (fl. 46). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 52/62). Tentativa de conciliação (fl. 149). Citada, a TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ARAÇATUBA II - SPE - LTDA apresentou contestação (fls. 150/171). No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Intimada para manifestar-se sobre a contestação, a parte autora manteve silente (fl. 214). As rés dispensaram a produção de provas - CEF (fl. 215) e TERRA NOVA (fls. 216/217). É o relatório. DECIDO. 2. Antes de apreciar o mérito consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, reputo necessária a realização de cálculo pela Contadoria Judicial, no sentido da atualização do valor inicialmente contratado em relação ao preço do imóvel em R\$ 74.999,80 (setenta e quatro mil e novecentos e nove reais e oitenta centavos), fixado em 11 de março de 2011, para a data de 27/06/2013, data do financiamento habitacional voltado para o pagamento da construtora, pelo índice do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção. Essa medida torna-se necessária haja vista as manifestações de ambas as rés de forma a não refutar em suas contestações a Obs 1 - Condições de Pagamento (fl. 12), de modo que o resultado do cálculo servirá como subsídio para este Juízo decidir a causa ponderando a extensa argumentação das partes. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para elaborar cálculo de atualização do preço do imóvel fixado em R\$ 74.999,80 (setenta e quatro mil e novecentos e nove reais e oitenta centavos), em 11/03/2011, para a data de 27/06/2013, data do financiamento habitacional voltado para o pagamento da construtora, pelo índice do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção-DI/FGV. Com os cálculos do Contador Judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 221/223, nos termos do despacho de fls. 219/verso.

0002138-68.2016.403.6107 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Vistos em Decisão.1. CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 01.466.091/0017-85, estabelecida na Rua Tadashi Katayama nº 100 - Lote nº 01 - Guararapes/SP, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, requerendo a declaração de inexigibilidade do seu registro perante o Conselho Regional de Química - IV Região, assim como da contratação/manutenção de um responsável técnico exclusivo da área de química, cumulada com a repetição de indébito, quanto às anuidades vertidas ao órgão de fiscalização, nos últimos cinco anos. Pede tutela de urgência para a suspensão imediata da necessidade de contratação/manutenção de um responsável técnico exclusivo da área de química, inclusive de eventuais multas e anuidades relativas à exigência. Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade básica empresarial a distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool, conforme consta do Contrato Social e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Assevera que, em meados de 2015, a parte autora foi intimada pelo Conselho Regional de Química, com a obrigação de registrar a empresa no conselho de fiscalização sob pena de multa. A autora não questionou a intimação efetuando o registro e contratando um responsável técnico da área de química. Contudo, alega que a atividade desenvolvida pela empresa não está de forma alguma relacionada com a atividade privativa da área de química, não estando, portanto, obrigada a se registrar no referido Conselho, tampouco manter um profissional da área de química. Juntou procuração e documentos (fls. 25/44). Recolhimento das custas à fl. 47. É o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Os Conselhos Regionais de Química, dentre os quais o da IV Região, foram criados pela Lei nº 2.800/56, a qual, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81, cujos artigos 1º e 2º tratam das funções privativas do químico, quando exercidas por entidades públicas e privadas, in verbis: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Pois bem, no caso presente, de acordo com a documentação que acompanha a inicial, a parte autora está cadastrada na Receita Federal do Brasil, sob nº 01.466.091/0017-85, e tem como Código e Descrição da Atividade Econômica: 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.) (fl. 26). Além disso, no seu Contrato Social (fl. 30), consta (Cláusula Terceira) que a sociedade tem por objetivo mercantil o ramo de atividade de Distribuidora de Combustíveis Líquidos Derivados de Petróleo e Álcool. Assim, pelo menos em cognição sumária, e da análise dos elementos colacionados aos autos, verifica-se que, de fato, a atividade preponderante da parte autora não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos. Concluo, portanto, que, prima facie, a atividade básica exercida pela parte autora não exige conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química, porquanto sua finalidade precípua é meramente o comércio de produtos derivados do petróleo, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da empresa em questão junto ao Conselho Regional de Química. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Empresa que realiza a distribuição de combustíveis, álcool, gasolina e óleo diesel, aditivados ou não, por meio de transporte em veículos-tanque a seu serviço ou em veículos pertencentes a seus clientes, mediante os seguintes processos: Carregamento nos tanques dos combustíveis como recebidos da Petrobrás Distribuidora, adição de aditivo específico a cada combustível recebido da Petrobrás Distribuidora, mistura para obtenção do produto final aditivado. 3. Conclusão no laudo pericial de não proceder a autora ao refino dos produtos comercializados, bem assim não possuir laboratório de análises químicas em suas dependências, tão-somente um mini-laboratório pertencente à Petrobrás, tampouco realizar análises químicas. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (AC 00402595619974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 FONTE_REPUBLICACAO)Embora a tutela de urgência antecedente já possua uma larga identificação nos fatos, no presente caso, não representa uma solução definitiva à lide, podendo, na sentença de mérito, ser mantida ou revogada, após a dilação probatória necessária para o deslinde da causa. 3.- Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para suspender a obrigação imposta à autora para a contratação/manutenção de um responsável técnico exclusivo da área de química, inclusive quanto à exigibilidade de eventuais multas e anuidades relativas à ação do Conselho de Fiscalização. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0002153-37.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X MARCO AURELIO ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretária, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do laudo de estudo socioeconômico, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruído com cópias dos quesitos. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Publique-se. Intimem-se.

0002224-39.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA LUIZA VIEIRA FRANCISCO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 29 de junho de 2016, às 14 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001912-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-56.2015.403.6107) GISLAINE ANTUNES(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001267-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M HASSEGAWA & CIA LTDA X TAMOTSU HASSEGAWA X SUELI SUMIE ARACAKI HASSEGAWA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)

Fls. 74: aguarde-se. Fls. 70/71. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo (artigo 75, inciso VIII, de Código de Processo Civil). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do Código de Processo Civil, suspendo o feito por dez dias, para que seja sanada a irregularidade. Regularizada a representação processual, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, do bloqueio de valores de fls. 59/62 (art. 854, parágrafos 2º e 3º do CPC). No silêncio, prossiga-se sem intimação dos advogados e retornem conclusos para análise de fl. 74. Publique-se.

0002190-64.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROFI WORLD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ADEMILSON PEREIRA PINTO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001251-55.2014.403.6107 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 185: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido. Cumpra-se e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que, nesta data (09/06/2016), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 34/2016, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretária para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009084-76.2004.403.6107 (2004.61.07.009084-7) - VICENCIA ALVES DE MOURA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por VICÊNCIA ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 144/152 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 154/156).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 157). Efetuado o pagamento (fls. 187 e 188), as partes tomaram ciência (fls. 188 e 189/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMELINDA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por ISMELINDA SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 92/103.A parte exequente abdicou dos valores excedentes ao valor limite constante na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV (fls. 106/108).Efetuado o pagamento (fls. 117 e 118), as partes tomaram ciência (fls. 118 e 119/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0003029-02.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA DE FÁTIMA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 99/115, com os quais a parte exequente concordou (fl. 118).Efetuado o pagamento (fl. 124), as partes tomaram ciência (fls. 124 e 125/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0003443-97.2010.403.6107 - ALICE MARIA DE CAMPOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta no cadastro da Receita Federal à fl. 135.Após, ao SEDI para regularização, se o caso, e requisite-se seu pagamento.Publique-se.

0000629-78.2011.403.6107 - IVANILDE GOMES TORRES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE GOMES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por IVANILDE GOMES TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 101/110, com os quais a parte exequente concordou (fls. 113/114).Efetuado o pagamento (fls. 141/142), as partes tomaram ciência (fls. 142 e 143/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002221-60.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer a divergência de seu nome, tendo em vista a consulta no cadastro da Receita Federal de fl. 148, regularizando-o, se o caso, comprovando-se nestes autos.Após, ao SEDI para regularização e requisite-se seu pagamento.Publique-se.

0002277-93.2011.403.6107 - IONIR SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por IONIR SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 82/88, com os quais a parte exequente concordou (fl. 90).Efetuado o pagamento (fls. 99 e 100), as partes tomaram ciência (fls. 100 e 101/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002260-23.2012.403.6107 - MARIA DA SOLIDADE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLIDADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MARIA DA SOLIDADE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 71/76), homologada à fl. 80. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 86/92, com os quais a parte exequente concordou (fl. 95). Efetuado o pagamento (fls. 111 e 112), as partes tomaram ciência (fl. 112 e 113/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002348-61.2012.403.6107 - MAURO MESSIAS DUARTE FILHO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MESSIAS DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por MAURO MESSIAS DUARTE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 155/163, com os quais a parte exequente concordou (fls. 165/167). Efetuado o pagamento (fls. 174 e 175), as partes tomaram ciência (fls. 175 e 176/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000489-73.2013.403.6107 - MAGALI MARIA DOS SANTOS NATALI TREVISAN (SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI MARIA DOS SANTOS NATALI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MAGALI MARIA DOS SANTOS NATALI TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 73/75), homologada à fl. 80. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 85/95, com os quais a parte exequente concordou (fls. 98/99). Efetuado o pagamento (fls. 114 e 115), as partes tomaram ciência (fl. 115 e 116/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001124-54.2013.403.6107 - DIEGO GERADELO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO GERADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DIEGO GERADELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 72/78, com os quais a parte exequente concordou (fls. 81/82). Efetuado o pagamento (fl. 87), as partes tomaram ciência (fls. 87 e 88/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001626-90.2013.403.6107 - LOURDES APARECIDA NIKAITOU (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA NIKAITOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por LOURDES APARECIDA NIKAITOU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 41/45), homologada à fl. 50. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 56/65. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 68/70). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 71). Efetuado o pagamento (fls. 78 e 79), as partes tomaram ciência (fls. 79 e 80/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003039-41.2013.403.6107 - MAURICIO MARTINS VIANA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MAURICIO MARTINS VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 82/93), homologada à fl. 97/v. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 102/114, com os quais a parte exequente concordou (fls. 117). Efetuado o pagamento (fls. 125 e 126), as partes tomaram ciência (fl. 126 e 127/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003334-78.2013.403.6107 - ALCIDI GOMES VEIGA (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDI GOMES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ALCIDI GOMES VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 57/72), homologada à fl. 76. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 84/95, com os quais a parte exequente concordou (fl. 99). Efetuado o pagamento (fls. 108 e 109), as partes tomaram ciência (fls. 109 e 110/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0003510-57.2013.403.6107 - DIRCE GONCALES RAMIRES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por DIRCE GONÇALES RAMIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 59/63), homologada à fl. 69. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 75/83, com os quais a parte exequente concordou (fl. 86/87). Efetuado o pagamento (fls. 96/97), as partes tomaram ciência (fls. 97 e 98/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011321-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011321-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ESPERANCIN PAGANI (SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X VANDERLEI DUARTE LIMA X SAMUEL MARTINS DEMEZIO

Fls. 324/333: defiro a restituição dos bens apreendidos, vez que razoavelmente comprovada a sua propriedade, bem como a outorga de funcionamento de radiodifusão comunitária até o ano de 2019 (fls. 325/333). Intime-se o acusado para que compareça a este Juízo - munido de documento pessoal que o identifique - e proceda à retirada dos referidos bens apreendidos, que se encontram acautelados no depósito judicial. Sem prejuízo, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional, com cópias de fls. 43/44 e deste despacho, para cumprimento do aqui determinado, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de entrega. Autorizo a extração das cópias necessárias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 322, in fine. Cumpra-se. Intime-se.

0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7) - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS (SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS VITOR DONADONI (SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)

Fls. 386/687: acolha a manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista que a condição de não frequentar bares, casas de jogos e de prostituição, entenda-se, exceto na hipótese em que tais lugares implicarem em locais de trabalho do acusado ou, como no caso, referirem-se ao ramo de comércio do executado. Assim, informe-se ao r. Juízo deprecado, via malote judicial, com cópia da manifestação ministerial e deste despacho, solicitando-lhe o cumprimento da deprecata, esclarecendo-se ao acusado de que a condição de não frequentar bares, casas de jogos e de prostituição não se aplica à casa noturna da qual é proprietário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5442

EXECUCAO FISCAL

0000351-43.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE PAULA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X AGUINALDO DE PAULA (SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Fls. 105/106 e 107/111: 1. Manifeste-se a exequente, nos termos da determinação de fl. 104, e, inclusive sobre o pleito de fls. 107/111, observando-se os documentos de fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, por cautela, expeça-se ofício à CIRETRAN, determinando que o bloqueio efetivado sobre o veículo descrito à fl. 83 (fls. 100/101), restrinja-se somente à sua transferência, liberando-o para fins de LICENCIAMENTO. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001874-85.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA NARDELLI (SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

Requer a executada, às fls. 23/30, o desbloqueio de valores efetivados nos autos às fls. 17/18, através do sistema Bacenjud, alegando em breve síntese, que se trata de constrição efetivada em conta salário, cuja finalidade única é o recebimento de seus vencimentos. Requer, ainda, seja oficiado ao Banco Central visando inibir eventuais bloqueios na referida conta e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 27.2. Processe-se em segredo de justiça, haja vista o caráter sigiloso do documento de fls. 29/30.3. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. À luz do documento de fl. 30, verifico que o o bloqueio de valores efetivados nos autos ocorreu sobre os valores percebidos pela executada, quando do recebimento de seus proventos. Defiro, assim, o desbloqueio de valores de fls. 17/18, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Haja vista que os valores já foram transferidos para este Juízo (fls. 21/22), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência local, solicitando a transferência dos valores bloqueados para a conta da executada indicada à fl. 30. Cumpra-se observar que não há determinação judicial para que a conta que sofreu a constrição fique bloqueada. 5. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 12/13, item n. 04 no que tange à restrição junto ao sistema Renajud e, após, itens ns. 05 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001909-50.2012.403.6107 - APARECIDO DONIZETE FRIGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000981-60.2016.403.6107 - FATIMA BARIANI DE MATTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENAPOLIS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA-SP e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PENÁPOLIS-SP, no qual a impetrante FÁTIMA BARIANI DE MATTOS, requer seja determinado às autoridades impetradas que liberem o pagamento do seguro-desemprego decorrente do vínculo empregatício mantido no período de 03/09/2012 a 14/07/2015, como doméstica. Afirmo que em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho aos 14/07/2015, entrou com requerimento de nº 7723885563 solicitando seguro-desemprego perante a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Penápolis, sendo que após o recebimento da primeira parcela foi notificada a devolvê-la. Em razão disso, interpôs aos 07/10/2015 recurso de nº 40122571063 perante a Gerência Regional da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Araçatuba, que indeferiu seu pedido aos 10/12/2015, sob o fundamento de que no cadastro do sistema constou a modalidade trabalhador formal em vez de trabalhador doméstico. Informa que após a devolução da primeira parcela recebida, entrou com requerimento de nº 9420090182, pedindo novamente o benefício junto àquele primeiro órgão, sendo que nesse interim houve o pagamento administrativo da quarta parcela do seguro-desemprego, oriundo daquele primeiro pedido (7723885563). Como o segundo pedido do seguro-desemprego também foi negado, aos 13/01/2016 interpôs recurso de nº 7005245711, que foi indeferido aos 24/02/2016, sob o fundamento de que teria que devolver a quarta parcela daquele primeiro requerimento (7723885563). Assim, entende indevida a devolução da referida parcela, seja porque preenche os requisitos autorizadores para a concessão do seguro-desemprego, seja porque o erro do preenchimento do pedido foi cometido pelas próprias autoridades impetradas. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para afastar o ato coator praticado e determinar o pagamento do seguro-desemprego. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/46). Concedida parcialmente a medida liminar (fls. 48/49). 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações à fl. 58. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/65. Manifestação da parte impetrante às fls. 68/69, com documentos de fls. 70/72. É o breve relatório. DECIDO. 3.- Pretende a impetrante a concessão do benefício de seguro-desemprego, com o afastamento do ato administrativo de indeferimento, supostamente ilegal, proferido pelas autoridades tidas como coatoras. Conforme documentação carreada aos autos, restaram comprovados: a dispensa sem justa causa do emprego aos 14/07/2015 (fl. 29); os requerimentos de seguro-desemprego (7723885563-3 e 9420090182), junto ao Ministério do Trabalho e Emprego aos 14/07/2015 e 07/10/2015 (fls. 32 e 37); os recursos administrativos (40122571063 e 7005245711) indeferidos aos 10/12/2015 e 24/02/2016 (fls. 35 e 41); o pagamento da 1ª e 4ª parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 788,00 cada, oriundas do primeiro requerimento (7723885563-3), e a devolução da 1ª parcela (fls. 36 e 43); Pois bem. No caso, observo que o primeiro requerimento de seguro-desemprego foi suspenso após o pagamento da primeira parcela à impetrante, sob o argumento de que o recebimento do benefício ocorreu na modalidade empregado formal, e que sendo notificada a proceder à devolução da parcela paga, assim o fez prontamente (fls. 36 e 38). Contudo, formulado novo requerimento de seguro-desemprego pela Impetrante, este também restou indeferido, agora sob a alegação de que o pagamento fica condicionado à restituição da quarta parcela paga oriunda daquele primeiro requerimento (fl. 41). Do que se conclui que, apesar de indeferido/suspenso o primeiro requerimento feito pela impetrante, ainda assim, a autoridade impetrada, equivocadamente, procedeu ao pagamento da quarta parcela - especialmente por não constar pagamento da segunda e terceira parcelas -, fato que culminou no indeferimento do segundo requerimento do benefício (fls. 36, 42 e 43). Com efeito, o benefício do seguro-desemprego se encontra previsto nos artigos 7º, II, 201, III, e 239 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998/90, que visa resguardar o trabalhador em momento de desamparo gerado pelo rompimento de vínculo de emprego sem justa causa. Portanto, se afigura ilegal a exigência de devolução de parcela de seguro-desemprego indevidamente paga, aparentemente por falha da própria autoridade impetrada, vez que o art. 3º Lei nº 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do benefício. Ademais, embora conste do primeiro pedido que a suspensão foi motivada pela modalidade ocupacional estar cadastrada como empregado formal, compulsando o aludido requerimento, verifico constar naquele campo trabalhador doméstico, de modo que não se verifica o alegado erro por parte da impetrante no preenchimento do formulário (fls. 32, 33, 35 e 36). Desse modo, a impetrante possui direito líquido e certo ao benefício do seguro-desemprego, pelo período máximo de 03 (três) meses, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 150, de 01/06/2015 (Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada). 4.- Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar que CONCEDEU A SEGURANÇA e determino que as autoridades apontadas como coatoras CONCEDESSEM o benefício de seguro-desemprego, em favor de FÁTIMA BARIANI DE MATTOS, independentemente de restituição de valores, autorizado o abatimento do valor adiantado consistente na quarta parcela do benefício nº 7723885563-3, sob pena de enriquecimento ilícito. Consequentemente, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil. Fls. 68/69: indefiro o pedido da parte impetrante, tendo em vista que houve o abatimento da 3ª parcela, correspondente ao mês 05/2016, do valor adiantado consistente na quarta parcela do benefício nº 7723885563-3 (fl. 58). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos e solicite-se o pagamento dos honorários à defensora indicada pela OAB e nomeada à fl. 49/v, arbitrados no valor máximo da tabela vigente, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002236-53.2016.403.6107 - REGIANE CAVALHEIRO RIQUENA DE OLIVEIRA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão.1. REGIANE CAVALHEIRO RIQUENA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a suspensão do Edital nº 12 - Caixa de 16 de maio de 2014, com a consequente convocação e nomeação da impetrante para a vaga à qual foi aprovada, dentro do prazo legal de validade do concurso em que foi classificada. Para tanto, afirma que prestou o concurso da Caixa Econômica Federal - Edital nº 12. Durante a validade do certame, o mesmo fora prorrogado por dois períodos, com a convocação de apenas cinco pessoas para o macropolo do interior em um universo de 234 vagas geral e 09 de PCD. Por outro lado, o concurso irá vencer no dia 16 de junho de 2016, sem a perspectiva de nenhuma outra chamada conforme conta no e-mail encaminhado pelo setor de RH do impetrado. Sustenta que mesmo convocando alguns aprovados, já há previsão de abertura de novo certame, sem chamar os classificados deste que ainda está em vigor. É o relatório. DECIDO.2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ainda que se entenda possível ao juiz incompetente, mesmo ciente dessa circunstância, proferir liminar nos casos de perecimento de direito até a apreciação pelo órgão judiciário competente para a matéria, a hipótese dos autos não autoriza. Ao contrário do que afirma a impetrante, não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos da liminar, pois não há prova do direito líquido e certo de sua nomeação por concurso público, que no caso, abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital. Ademais, o parágrafo 4º do art. 64 do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) estabelece que, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. Assim, a liminar concedida em mandado de segurança tem caráter acautelatório e, se concedida por juiz incompetente, será nula de pleno direito, ressalvados os casos em que a medida liminar for ratificada pelo Juízo destinatário da competência. No caso concreto a autoridade indicada como coatora, Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, está vinculada ao Ministério da Fazenda (art. 1º DL 769/69). Para o julgamento de controvérsia acerca de nomeação de candidato aprovado em concurso público, realizado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, submetido ao regime da CLT, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho (TST - RR: 131000320125170002 Data de Julgamento: 24/06/2015, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA POR CANDIDATO EM FACE DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006, afastou a aplicação do art. 114, I, da CF/88, na redação conferida pela EC 45/04, às causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária. 2. Tal entendimento não se aplica às demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (RE 505.816-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 18/5/2007), sendo irrelevante que a ação seja relativa ao período pré-contratual, em que ainda não há pacto de trabalho firmado entre as partes. 3. Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE 774137 AgR-2ºJULG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014) AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. AÇÃO ENTRE FUNDAÇÃO PÚBLICA E EMPREGADOS CELETISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CLÁUSULAS DE DISSÍDIO COLETIVO ALUSIVAS A MEDIDAS DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Os embargos de declaração apenas suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada haja sido efetivamente omnia a respeito de questão antes suscitada. Nesse mesmo sentido, entre outros, o AI 502.659-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. À parte as investidas em cargo efetivo e em cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho. Precedente: ADI 3.395-MC, Relator o Ministro Cezar Peluso. Para se chegar à conclusão pretendida pelos agravantes, no tocante à repercussão econômica das cláusulas do dissídio coletivo alusivas a medidas de segurança, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência, no ponto, da Súmula 279 desta excelsa Corte. Agravos regimentais desprovidos. (STF - RE 505816 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00080 EMENT VOL-02276-28 PP-05810) 3. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação do presente mandado de segurança, razão pela qual declino da competência para a apreciação do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Brasília/DF (sede funcional da autoridade coatora), com a imediata remessa dos autos ao respectivo Cartório Distribuidor. Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002520-95.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-81.2015.403.6107) ELIEZER DA SILVA MACHADO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobresto o andamento desta ação até que a principal (Embargos à Execução n. 0000859-81.2015.403.6107) esteja apta para julgamento simultâneo com esta. Apensem-se estes autos nos da ação principal acima mencionados. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-12.2014.403.6107 - LUCIANA SOARES DA SILVA(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI - ME X HILDA MARIA SANTANA(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por LUCIANA SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI - ME e HILDA MARIA SANTANA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/12.Às fls. 34/35, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35-verso).Contestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acompanhada de documentos, encontra-se às fls. 41/129.À fl. 130, a serventia certificou o decurso de prazo para oferecimento de contestação por parte da corrê MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI - ME.Às fls. 137/144, contestação e documentos juntados pela corrê HILDA MARIA SANTANA.À fl. 149, a autora requereu a desistência da ação. Intimadas a se manifestar, a corrê MARIA DO CARMO deixou decorrer o prazo, enquanto HILDA MARIA SANTANA (fl. 148) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 151) concordaram expressamente com o pedido, desde que a autora ficasse responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.É o relatório. Decido. Ante a concordância das rés, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 149 e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800983-27.1998.403.6107 (98.0800983-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO PIAUI DE LIMA(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Decreto o perdimento das cédulas falsas em favor da União. Requisite-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, a devolução das cédulas falsas a este Juízo, encaminhadas através do ofício nº 569/03 de 31/04/2003 (fl. 196), devendo permanecer as mesmas juntada aos autos, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005.Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD) e à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP para ciência do v. acordão de fls. 856 e 856-verso e adoção das providências cabíveis.Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com as devidas anotações para fins do disposto no na Resolução nº 63, de 16/12/2008, do CNJ.

Expediente Nº 5862

MONITORIA

0003647-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER JOSE DA ROCHA CARVALHO

Fls. 54/55: Proceda a secretaria às pesquisas acerca do endereço do réu nos sistemas disponíveis da secretaria.Com a juntada dos extratos, publique-se para intimação da autora para manifestação no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000792-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO

Fl. 61: Indefiro o pedido de bloqueio via BACENJUD, uma vez que ainda não ocorreu a citação do réu. Proceda-se à pesquisa acerca do endereço do réu nos sistemas disponíveis da secretaria.Com a vinda das informações, publique-se para intimação da autora para manifestação em 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002335-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela ré à fl. 83. Nomeio, pelo programa AJG da Justiça Federal, perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 372,80. Prazo para o laudo: 30 dias. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo comum de 15 dias (par. 1º, art. 477, NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

0003602-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON FERNANDES

Fl. 53: Indefiro o pedido de constrição de bens, uma vez que ainda não ocorreu a citação do réu. Proceda-se à pesquisa acerca do endereço do réu nos sistemas disponíveis da secretaria. Com a vinda das informações, publique-se para intimação da autora para manifestação em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-98.2012.403.6107 - FABRICIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - EPP(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 117/120: Tendo sido o recurso interposto sob a égide da legislação processual anterior, manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do antigo CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002319-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 136, o presente feito encontra-se com vista à embargante para manifestação, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-29.2005.403.6107 (2005.61.07.009835-8) - CELIO SERAPIAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000797-06.2009.403.6316 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001840-41.2010.403.6316 - ANA ROSA ERRERIAS LOPES(SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002339-65.2013.403.6107 - JOAO ORDELINO DINIZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805390-76.1998.403.6107 (98.0805390-4) - ELIZEU DE AZEVEDO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIZEU DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020399-95.2000.403.0399 (2000.03.99.020399-0) - JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA ORTIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002202-06.2001.403.6107 (2001.61.07.002202-6) - SEBASTIAO GONCALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3) - ALINE CARDOSO - INCAPAZ X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - INCAPAZ X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALINE CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000305-69.2003.403.6107 (2003.61.07.000305-3) - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005365-52.2005.403.6107 (2005.61.07.005365-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIO SEMINARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIOLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000705-05.2011.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARILENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004092-57.2013.403.6107 - IRANI BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRANI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003745-58.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803217-50.1996.403.6107 (96.0803217-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência à parte quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos. Tendo em vista que as penhoras efetuadas no rosto dos autos sob n.º 90.00.027025-0 superam em muito o crédito objeto da execução, conforme noticiado à fl. 295, intime-se a embargante para que apresente reforço de penhora nos autos da execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando neste feito. Proceda a secretaria ao apensamento destes autos de embargos à execução fiscal até a apresentação de garantia na integralidade. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-37.2014.403.6107) CARLOS TADEU DIAS BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 105. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de documentos conterem informação protegida por sigilo fiscal (fl. 67). Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Fls. 110/112. Observe-se a interposição de recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0800588-06.1996.403.6107 (96.0800588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IVO TEIXEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUZA X CANROBERT APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Fl. 457. INDEFIRO o pedido de desbloqueio. OBSERVE-SE que comunicação eletrônica oriunda da UTU3 Proc. N.º 2014.03.00.030219-/SP acostada às fls. 417/419 deu provimento parcial ao recurso determinado o DESBLOQUEIO dos valores que excedam a importância de R\$ 1.811,77 da conta de CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUZA. Adotando por extensão a decisão somente poderá ser desbloqueada a importância que exceda R\$ 1.811,77 da conta do executado Canrobert Aparecido Teixeira de Souza. Entretanto caso queira o executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários. Assim, concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão e proceda a secretaria à intimação da exequente para manifestação em relação ao Ofício acostado às fls. 458/462. Intime-se. Cumpra-se.

0007129-34.2009.403.6107 (2009.61.07.007129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COLEGIO EXITO PROFESSORES ASSOCIADOS - PRESTACAO DE SER X DENISAR NOGUEIRA X ZIARA DE BRITTO RODRIGUES(SP015231 - JOAO ALVES E SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida à fl. 126. Fls. 106/126. Analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se tratar, de conta-poupança. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito. Assim concedo a executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito em conta poupança. Após, voltem conclusos para decisão.

0000006-43.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERLUBE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Ciência à parte executada da NÃO INCLUSÃO de seu nome dos cadastros do CADIN (fls. 32 e55). Fls. 46/47. Comprove a executada, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito. Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. No silêncio, ao arquivo sobrestado em face do parcelamento do débito, conforme requerido pela exequente, conforme despacho de fl. 22.

0000561-89.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRINTBIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica PRINTBIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial (CDA n. 80.3.14.000012-55). Citada (fl. 69), a executada não pagou o débito e nem ofertou bens à penhora, limitando-se a opor objeção de preexecutividade (fls. 34/41), no seio da qual aduziu as seguintes teses propensas à obstaculização da pretensão fazendária: (i) incompetência absoluta deste Juízo para processar a execução fiscal em curso, tendo em vista a existência de um Plano de Recuperação Judicial - já convocado em falência - em curso junto ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, universalmente competente para apreciar toda e qualquer questão relacionada a ela; (ii) ilegalidade da ordem de penhora que está na iminência de recair sobre bens do seu ativo imobilizado (Lei Federal n. 11.101/2005, art. 47); e (iii) possibilidade de extinção da presente execução fiscal, com consequente habilitação do crédito executado junto ao Plano de Recuperação Judicial. Às fls. 29/31, a pessoa jurídica FURTADO AUDITORIA SS LTDA, administradora judicial nomeada nos autos da Ação de Falência da Massa Falida da executada PRINTBIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, noticiou que a executada teve a sua falência decretada em 21/07/2015 e que, portanto, não tem condições de quitar seu débito, em face do que a exequente deveria intentar o recebimento dos seus créditos nos autos da ação de falência. Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 58/62-v, ocasião na qual destacou que a execução fiscal não pode ser extinta/suspensa em razão do processamento da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 6º, 7º), até mesmo porque esta pressupõe o pagamento dos tributos, os quais não se sujeitam ao concurso de credores. No mais, ciente da convalidação da recuperação judicial em falência, a exequente requereu, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, a realização de penhora no rosto dos autos da falência. É o relatório. DECIDO. I - DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EXECUTADA (FALIDA) Com a convalidação da recuperação judicial da executada em falência (sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, prolatada nos autos do Processo n. 0003229-77.2013.8.26.0077 - fls. 51/55), o Juízo Falimentar manteve a pessoa jurídica FURTADO AUDITORIA SS LTDA como administradora judicial (item II do dispositivo sentencial - fl. 53). Nos termos do artigo 75, V, do Código de Processo Civil, a massa falida, em juízo, deve ser representada pelo administrador judicial. Sendo assim, DEFIRO o pedido de fl. 30, item b, para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito à executada PRINTBIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - que já teve a sua falência decretada -, sejam também realizadas no nome da sua Administradora Judicial (FURTADO AUDITORIA SS LTDA) e respectiva causídica (Drª. Heloisa Luvisari Furtado, OAB/SP n. 346.976 - fl. 32). ANOTE-SE. II - DO PEDIDO DE EXTINÇÃO/SUSPENSÃO DO FEITO E DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA, DEDUZIDO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL (FLS. 29/31) Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2029908, Processo n. 1104148-03.1998.4.03.6109, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a alegação de ocorrência de suspensão do feito ante ao processo de falência da Pessoa Jurídica não deve prosperar, pois a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei n. 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. A suspensão apenas ocorrerá se houver penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o que não foi demonstrado pela apelante. A reforçar o entendimento de que a falência da devedora não implica na suspensão da execução fiscal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela inaplicabilidade do artigo 40, caput e 1º, da Lei 6.830/80, em casos tais. Com efeito, o artigo 40, caput e 1º, da LEF admite a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Contudo, não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra o devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858629, 1511692-93.1997.4.03.6114, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS). Sendo assim, se não há que se falar em suspensão da execução fiscal após o encerramento da falência por não terem sido encontrados bens da massa falida, com mais razão ainda não se pode cogitar de tal medida enquanto ainda pendente o processo falimentar. Por esse motivo, REJEITO o pedido de suspensão/extinção da execução fiscal ou de habilitação do crédito executado nos autos da ação falimentar e DEFIRO o pedido fazendário para que se proceda à penhora no rosto de tais autos, conforme postulado à fl. 59. III - DA OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE DE FLS. 34/41 A objeção de preexecutividade de fls. 34/41, deduzida em nome da pessoa jurídica executada PRINTBIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (já falida), não pode ser conhecida. Na linha do quanto sobredito (Item I - DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EXECUTADA (FALIDA)), a representação em juízo da massa falida deve ser realizada pelo administrador judicial, que, no caso, é a pessoa jurídica FURTADO AUDITORIA SS LTDA. Esta, por sua vez, não foi quem, representando a executada (massa falida), constituiu os mandatários judiciais relacionados no Instrumento de Mandato de fl. 42, um dos quais o responsável pela postulação de fls. 34/41. De todo modo, contudo, a objeção de preexecutividade ainda assim seria REJEITADA, pois, a teor do quanto decidido no Item II (acima), não há que se falar em extinção/suspensão da presente execução fiscal, uma vez que o crédito executado não se submete ao concurso de credores, com o que se afirma a competência deste Juízo para dar prosseguimento ao feito. No mais, à vista do quanto certificado à fl. 69, no sentido de não terem sido encontrados bens em nome da executada que pudessem ser penhorados, risco algum há de eventual constrição recair sobre bens que compõem o ativo imobilizado. Seja como for, não conheço da objeção de preexecutividade de fls. 34/41. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

1302896-81.1998.403.6108 (98.1302896-3) - JOSE ALVINO DA SILVA X LUIZA SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA LEONOR FERRIOLI FERNANDEZ VANCI X ODAIR DOS REIS SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X WILSON VIANNA JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 271: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA, OAB/SP 282.025, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

0000798-82.1999.403.6108 (1999.61.08.000798-0) - AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0007432-60.2000.403.6108 (2000.61.08.007432-8) - ANTONIO BODO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE SANTI X BENEDITO CARDOSO X GERSON DE ALMEIDA NUNES X JOSE ANTONIO CRESPIAM X MANOEL BARBOSA DOS REIS (TRANSACAO) X ORLANDO SARTORI (TRANSACAO) X VANEIA MORATO DO AMARAL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhes autorizada a vista pelo prazo de 15 dias. Caso nada requerido, retornem ao arquivo.

0004410-23.2002.403.6108 (2002.61.08.004410-2) - CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a ré informa a extinção do débito objeto destes autos, e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

0010393-66.2003.403.6108 (2003.61.08.010393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000958-7)) ROSA LOPES DA COSTA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às parte do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, considerando que foi determinado o processamento dessa ação nesse Juízo, em razão da reconhecida legitimidade da CEF, intemem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, notadamente para que esclareçam se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo de 20 dias. Após, voltem-me à conclusão.

0005710-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005710-5) - BENEDITO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelo patrono Marcelo Verdiani Campana. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

0007139-51.2004.403.6108 (2004.61.08.007139-4) - DANIEL ANDRADE SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP n. 100.804, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0009909-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009909-4) - ASSIB TEBET (CAMILO TEBET)(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP n. 100.804, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0000005-36.2005.403.6108 (2005.61.08.000005-7) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP n. 100.804, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

000008-88.2005.403.6108 (2005.61.08.000008-2) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP n. 100.804, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0003275-68.2005.403.6108 (2005.61.08.003275-7) - VERENA FERRAZ VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP n. 100.804, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0003277-38.2005.403.6108 (2005.61.08.003277-0) - JORGE REZENDE VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP n. 100.804, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0003278-23.2005.403.6108 (2005.61.08.003278-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP n. 100.804, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0003280-90.2005.403.6108 (2005.61.08.003280-0) - JAMIL PATRINHANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP n. 100.804, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0003795-91.2006.403.6108 (2006.61.08.003795-4) - BELMIRO FERNANDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP n. 100.804, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0005374-74.2006.403.6108 (2006.61.08.005374-1) - ELOISA FLORA PEREA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP n. 100.804, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MANOEL CARLOS SOARES X MARCELO BICHERI X MARCIO AUGUSTO PERRUCHE X MARCO ANTONIO BARBACELI X MARCOS MINSON X MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE X VALDOMIRO COGO X VERA APARECIDA COCITE DA SILVA X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os autos em diligência.Intimem-se os autores para manifestarem-se acerca da petição e documentos de f. 794-799. Prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que sua inércia será considerada como anuência ao pedido de extinção do feito.Após, tornem os autos à conclusão para sentença.

0008427-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008427-4) - ANDRE LUIS MARTINS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI)

ANDRÉ LUIZ MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando, inicialmente, à condenação da ré na devolução do valor pago pelo imóvel, acrescidos de honorários advocatícios, juros e correção monetária ou que fosse lhe dado outro imóvel no lugar do adquirido, de mesmo valor e padrão, tudo com fulcro nas disposições do artigo 12, II do Código de Defesa do Consumidor.Aduz que adquiriu o imóvel, por meio de financiamento habitacional, em junho de 1997 e, que após a aquisição e fiscalização por parte da CEF, passou a apresentar sérios problemas que atribui a vícios de construção. Alega que a CAIXA deve ser responsabilizada, pois foi quem contratou a construtora, fiscalizou e aprovou o bem imóvel. Diz que simplesmente pagou e paga as parcelas do SFH, que inclui um seguro obrigatório. Alegou risco de desabamento.A decisão de f. 34 determinou a emenda da inicial para fins de esclarecimento dos fatos e do pedido final. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado advogado dativo. O Autor peticionou às f. 36-37, esclarecendo que pretende a reforma integral do imóvel mais o custeio de eventuais despesas com aluguel. Subsidiariamente, pede que outro imóvel seja entregue no lugar do adquirido. Apresentou fotografias e orçamento da obra. A emenda à inicial foi recebida e a tutela antecipada deferida para determinar à Ré que comprovasse, por meio de laudo técnico, a inexistência de risco à integridade física dos moradores do imóvel (f. 64-68), o que foi atendido na

seqüência. (f. 80-86). Às f. 88-98, pela CAIXA, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi provido (f. 169-170). A contestação da CEF foi apresentada às f. 99-113, via da qual aduziu a existência de litisconsórcio necessário com a seguradora e a responsabilidade da construtora pelos vícios de construção. Além disso, denunciou à lide e seguradora, defendeu a necessidade de intimação da União para o feito e, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que não houve descumprimento de qualquer obrigação de sua parte, pois a finalidade da vistoria do imóvel é averiguar se este se presta à garantia do financiamento pela instituição da hipoteca. Alegou que os vícios construtivos são de responsabilidade do construtor e que cabia ao Autor verificar a existência deles, por ocasião da compra. Aduziu, ainda, a ausência de comunicação do sinistro, que certamente teria sido indeferido, ante a impossibilidade de cobertura do risco derivado de vícios de construção, momento por contar o imóvel com mais de cinco anos de habite-se. Alegou a inexistência de nexo de causalidade entre o resultado lesivo alegado e ação da CEF, uma vez que não construiu o imóvel, não sendo a responsável pelos apontados vícios construtivos. Juntou documentos. O Autor requereu a inclusão no polo passivo da Seguradora e dos antigos proprietários do imóvel (f. 180-181), comunicando o advogado sua renúncia ao mandato. À f. 186 procedeu-se a uma nova nomeação de advogado e determinou-se a citação dos litisdenunciados. Citada, a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ofertou contestação às f. 206-226. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a inexistência de vínculo contratual com o Autor e a inépcia da inicial. Defendeu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, b do Código Civil e a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, rebateu as teses autorais, sob o principal argumento de que os riscos decorrentes de vícios de construção estão excluídos da cobertura securitária. Pediu a expedição de ofício à CAIXA para que apresentasse relação de segurados desde 1997. O litisconsorte Paulo André Zuwicker contestou os fatos às f. 238-240, alegando não ter qualquer responsabilidade pelos vícios alegados, pois cuidou apenas da obra referente à ampliação do imóvel, a qual não guarda relação com as trincas e fissuras mencionadas na inicial. Defendeu a ocorrência da prescrição, frente o Alvará de Construção em 26/05/1997 e a ilegitimidade passiva para figurar na demanda. Juntou documentos. O Autor apresentou impugnação às f. 269-298 e juntou laudo técnico. A União manifestou-se às f. 313-314 pelo ingresso na demanda na qualidade de assistente simples da CAIXA. Às f. 363-364 foi afastada a denúncia à lide e a formação de litisconsórcio passivo, determinando-se a exclusão dos litisconsortes Marco Antônio, Fátima Aparecida, Elder Gadotti e Paulo André. O Autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Paulo André, com observância da Lei 1.050/60. A CAIXA informou que o seguro em questão pertence ao Ramo 66 (apólice pública), f. 365-370. À f. 413, foi proferida decisão que determinou a manutenção da Sul América e da Caixa no polo passivo e admitiu a União como assistente simples. No mais, afastou as preliminares aventadas em contestação e deferiu a produção de prova pericial. O laudo pericial foi acostado às f. 437-456 e foi seguido de manifestação das partes. Às f. 517-524 foi colhido o depoimento pessoal do Autor. Seguiram-se as alegações finais, do Autor (f. 525-553), da União (f. 557-560) e da Sul América às f. 562-572. A Caixa fez alegações remissivas (f. 555). É o relatório. Decido. Todas as questões preliminares foram afastadas pela decisão de f. 413, à exceção da prescrição, tendo em vista a dúvida quanto ao início de contagem do prazo, pois ainda não havia certeza, quanto à ciência da parte autora, a respeito do fato gerador do pedido. Neste ponto, afirmou o Autor, em juízo, que já havia fissuras nas paredes do imóvel, quando da aquisição e que ficaram mais graves com o tempo, em especial, após sete ou oito anos depois de efetivada a compra. Sendo assim, considerando a compra do imóvel em 1997, tem-se a ocorrência do sinistro em 2005. Como a ação foi ajuizada apenas em 2007, haveria no caso de se reconhecer a prescrição ânua em relação ao seguro habitacional, momento quando não houve a comunicação do sinistro. Ocorre que o pedido do Autor foi realizado em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à reparação dos danos físicos do imóvel e, também, indenização por danos morais (f. 36-37), sob alegação de responsabilidade pela fiscalização do imóvel, por ocasião do financiamento. Neste ponto, verifica-se que o imóvel, apesar de adquirido em 1997, recebeu o Habite-se em 1979 (f. 185), tratando-se, portanto, de imóvel construído há mais de dezoito anos, quando de sua aquisição. Além disso, entre a aquisição em 1997 e o ajuizamento desta demanda em 2007 outros dez anos se passaram. Não é crível, portanto, falar-se em vícios de construção como quer o Autor, quando já passaram mais de trinta anos desde o término da obra. Incabível, ainda, a alegação de responsabilidade civil da CAIXA e da obrigação de indenizar. Diz-se isso, porque, mesmo que fosse possível considerar a vulnerabilidade do Autor, o certo é que decorreu mais de dez anos entre a vistoria do imóvel e o ajuizamento da demanda, o que torna inadmissível atribuir à Ré a responsabilidade pelos danos apresentados. Neste sentido, inclusive, a resposta do perito ao quesito 5 (f. 448) ao afirmar ser pouco provável a previsão dos danos, uma vez que foram causados, aparentemente, por vazamentos e infiltrações ocorridos vários anos após o término da obra. A par desta situação, o laudo técnico elaborado pelo perito judicial atesta a impossibilidade de constatarem-se vícios de construção, tendo em vista, exatamente, o fato de se tratar de imóvel construído há mais de trinta e seis anos (vide f. 447). Ainda, à f. 446, esclareceu o experto que trincas decorrentes de falhas na fundação aparecem, geralmente, em até um ou dois anos do término da obra e que, ao que tudo indica, os danos no imóvel do Autor decorrem de algum tipo de vazamento ou infiltração. Nota-se, portanto, que não houve a comprovação de vícios construtivos, como foi alegado pelo Autor em sua inicial. Cumpre registrar, também, a impossibilidade de acolhimento do pedido em virtude de vícios redibitórios, que pudessem resultar em obrigação de indenizar. As regras que tratam dos vícios redibitórios estão assim dispostas no Código Civil vigente: Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tomem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. Ao que se extrai da análise da norma, em primeiro lugar, a responsabilidade pelos vícios redibitórios é do alienante do imóvel e não do agente financeiro que concedeu o mútuo habitacional. Para além disso, existe prazo decadencial para requerer a redibição do contrato ou o abatimento no preço. Na espécie, a ocorrência de vício oculto está definitivamente afastada, dado ao largo tempo decorrido entre a construção do imóvel e sua aquisição (mais de dezoito anos). Não bastasse, o próprio Autor afirma nos autos que já adquiriu o imóvel com fissuras. A análise de todo o contexto probatório leva a concluir que os vícios relatados pelo Autor (tidos como só perceptíveis com o tempo) não são ocultos e progressivos, mas aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel (presença de fissuras e trincas nas paredes). Neste caso, à luz do disposto no Código Civil, teria ele o prazo de um ano a contar da entrega efetiva do imóvel para demandar a indenização em juízo, o que só fez dez anos mais tarde. Passados, então, mais de 10 anos desde a aquisição do imóvel, sem qualquer providência requerida, é forçoso reconhecer a decadência relativamente ao direito vindicado na presente relação processual. No mais, não incumbe à CEF responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel que foi vendido pronto e acabado por terceiros. Sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo, momento em se tratando de imóvel construído há mais de 36 anos. Anote-se, ademais, que, sob este fundamento de vícios redibitórios, a demanda deveria ser ajuizada em face dos alienantes (antigos proprietários do imóvel), o que não ocorreu, vez que figuram no polo passivo o agente financeiro e a seguradora do contrato de mútuo. Em relação ao pagamento de cobertura

securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). No entanto, conforme já asseverado alhures, não restou comprovado que os danos advêm de vícios de construção, mas sim de vazamentos e infiltrações, aparentemente, provenientes da rede de esgoto hidráulica, alegando o Autor risco de desabamento na vigência do contrato de seguro. Neste ponto, cumpre registrar que as operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. O dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH instituída por lei e regulamentada pela Circular SUSEP ora mencionada. A obrigação de indenizar se traduz pelo dever jurídico originário advindo das cláusulas da Apólice única, e somente se cogita de responsabilidade quando houver violação desse dever jurídico originário, de modo que apenas pode ser responsabilizado aquele que se obrigou. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Contudo, a perícia indicou que os danos decorrem de causa intrínseca ao imóvel (infiltrações oriundas, provavelmente da rede de esgoto e hidráulica), o que afasta a possibilidade de cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, caso tivessem sido comprovados os vícios construtivos alegados pelo Autor em sua inicial, considerando que o imóvel foi construído há mais de trinta e seis anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Descabe, in casu, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista porque o envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH exclui a aplicação de normas de direito privado. Isso porque, em última análise, é o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS atrai a incidência de normas de direito administrativo pertinentes, quais sejam as cláusulas da Apólice Única regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e legislação pertinente do âmbito do Conselho Curador do FCVS. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, inaugurada pelo REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, que assim decidiu: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. O assunto aqui tratado é a responsabilidade do FCVS, fundo público e deficitário, pela cobertura direta dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH disciplinadas por legislação própria, inaugurada pela Lei n.º 12.409/2011 e Resolução n.º 297/2011, do Conselho Curador do FCVS. Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, é incabível a compensação financeira a título de danos morais, e a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Fica o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil / 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008856-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008856-5) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 312, PARTE FINAL: Após, intime-se a autora e, se necessário, também a parte ré para manifestação. Em seguida, voltem-me conclusos.

0001543-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001543-8) - SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ X NATALIA FERNANDA MARTINEZ - INCAPAZ X NAYARA CAROLINE MARTINEZ X SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇASUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ, NATALIA FERNANDA MARTINEZ e NAYARA CAROLINE MARTINEZ propuseram a presente ação em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pretendendo indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento do marido da primeira Autora e genitor das demais, ocorrido em 24/09/1992. Alegam, em síntese, que o falecido Luiz Antônio Martínez trafegava pela Rodovia BR 153, quando, nas imediações do KM 05, no Município de Curvelo, envolveu-se em acidente com o caminhão Scania Vabis, modelo T 112, placas GMA-5547 e GMA-1032, vindo a óbito por carbonização. Afirmam que o acidente foi provocado pela falta de visibilidade na estrada, causada pela fumaça de um incêndio que ocorria às margens da Rodovia e atribuem a responsabilidade civil ao DNIT, ao fundamento de má conservação da via pública. Asseveram que a vegetação que cobre as margens da estrada estava alta e que, no dia do acidente, não havia sinalização de fogo na Rodovia, o que denota a omissão da Autarquia na conservação da estrada e pede sua responsabilização com base na teoria do risco criado e, ainda, com fundamento na responsabilidade objetiva. Pedem a condenação do Réu ao pagamento de pensão alimentícia, correspondente a 2/3 de 12 salários-mínimos, até a data em que a vítima completaria 72 anos de idade; pagamento das pensões alimentícias vencidas, desde a data do evento, na mesma proporção de 2/3; indenização pelos danos morais sofridos no importe de 500 salários-mínimos e pagamento da verba por luto, funeral e sepultura a ser arbitrado na liquidação da sentença. Juntaram procuração e documentos. À f. 123 foi proferida decisão que concedeu às Autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado, o DNIT ofertou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de tratar-se no caso de responsabilidade subjetiva, cuja culpa do Réu não foi demonstrada nos autos. Disse que não há provas suficientes dos fatos alegados na inicial. Negou a falta de conservação da rodovia e aduziu excludente de responsabilidade seja pela culpa exclusiva da vítima seja pela ausência denexo causal entre o fato administrativo e o evento danoso e, por conseguinte, o afastamento do dever de indenizar os danos materiais e morais. Subsidiariamente, alega culpa concorrente e pede a redução pela metade de eventual indenização. Prequestionou a matéria (f. 134-155). As Autoras manifestaram-se em réplica às f. 159-193. Às f. 204-207 foi acolhida a prescrição em face da Autora Sueli Aparecida Valentin Martinez, restando afastada quanto às Autoras Natália e Nayara, em razão da condição de incapacidade absoluta. Foi deferida a produção de prova testemunhal e indeferidos os requerimentos formulados à f. 199. As audiências para oitiva das testemunhas foram realizadas às f. 236, 247, 260, 310, 311, 312 e 334. Às f. 278-279 foi comunicado o falecimento da Autora Natália e requerida a habilitação de Sueli na sucessão processual. O DNIT manifestou-se pelo julgamento do feito às f. 283-285. As alegações finais foram ofertadas às f. 342-357 e 360-366. O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 370-371, pelo deferimento da habilitação, deixando de se manifestar quanto ao mérito, tendo em vista que, atualmente, no feito só há partes plenamente capazes. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a habilitação de Sueli Aparecida Valentin Martinez como sucessora de Natália Fernanda Martinez, em razão do óbito comprovado à f. 280. A arguição de prescrição está resolvida pela decisão de f. 204-207, eis que foi reconhecida em face da Autora Sueli e rejeitada em relação às Autoras/filhas Natália e Nayara. Deverá anotar-se no SEDI, portanto, a exclusão de Sueli Aparecida Valentin Martinez da posição de Autora, passando a figurar como sucessora habilitada pelo falecimento de Natália Fernanda Martinez. No mérito, pretendem as Autoras a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que sofreram em razão da morte de seu genitor, ocorrida no dia 24/09/1992, em virtude de acidente de trânsito na Rodovia BR 153, que atribuem à falta de conservação da via, cuja responsabilidade toca ao DNIT, nos termos do artigo 102-A, 2º da Lei 10.233/2001. Cumpre destacar, de início, que o DNIT é Autarquia Federal, que sucedeu o extinto DNER, responsável administrativo pela conservação da Rodovia Federal BR 153, em que ocorreu o acidente, fato este que, aliás, o Réu não nega. A responsabilidade estatal, em regra, é objetiva, desde que se trate de ações de seus agentes, quando causarem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores -, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referirmos à omissão estatal, caso dos autos, já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da faute du service). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escólio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano consequente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Portanto, no presente

caso, em que o evento se deu em Rodovia Federal, por alegada omissão, para que o Administração (DNIT) seja responsabilizada, é mister que haja comprovação do dano, do nexo causal e da culpa. Não há dúvida sobre a ocorrência do dano, em face da certidão de óbito de f. 50, na qual consta como causa da morte a carbonização total da vítima, pai das Autoras. Essa carbonização tem origem no acidente de trânsito na rodovia BR 153, no município de Curvelo/MG. O veículo da vítima incendiou-se após a colisão (f. 97 verso). Resta apurar se há nexo de causalidade e culpa por parte da Administração (DNIT), tendo em vista o regime de responsabilidade por omissão a que está sujeita a situação posta nos autos. Em sua inicial, as Autoras alegam omissão do DNIT na conservação da via pública, não tendo retirado a vegetação marginal da via pública, o que teria facilitado a dissipação da fumaça provocada por incêndio, que ocorreu na Rodovia BR 153, impossibilitando ao falecido a visibilidade da pista, vindo este a colidir com um caminhão na contramão de direção, fato que ceifou sua vida por processo de carbonização, decorrente do fogo que se alastrou pelo veículo que dirigia. Alegam, também, que não houve a devida sinalização do local para que os usuários da via tivessem conhecimento da existência do fogo e da fumaça na pista. É certo que a morte do pai das Autoras foi provocada diretamente pelo fogo que se alastrou pela caminhonete que conduzia, em virtude da combustão provocada pela carga do caminhão com o qual colidiu a vítima (carvão). Indiretamente, o óbito decorre da colisão do veículo conduzido pela vítima, em local em que havia fumaça à margem da Rodovia Federal. A prova dos autos demonstra que o veículo da vítima invadiu a contramão (pista da esquerda), porque a cortina de fumaça que se formou na pista dificultou a visibilidade da estrada. Esta informação pode ser extraída da narrativa do Boletim de Ocorrências, lavrado na ocasião do acidente: conforme dados colhidos no local, o motorista do V2, devido a fogo e fumaça às margens da Rodovia, tomou a pista da esquerda colidindo frontalmente com o V1; ambos saíram da pista incendiando em seguida (f. 99). Na mesma linha foi o depoimento do perito criminal à f. 260, no qual afirmou que na qualidade de perito, concluiu que o fogo estava ao lado direito da pista considerando o sentido direcional da caminhonete F-1000, concluindo, ainda, que a caminhonete adentrou a contramão direcional, na curva, atingindo o caminhão; que acha que o motorista da caminhonete adentrou a contramão direcional em razão das labaredas e da fumaça que vinha da queimada que acontecia na margem direita da rodovia e do sentido direcional da caminhonete. O nexo de causalidade está, portanto, evidente e decorre diretamente da omissão do dever de retirar a vegetação que margeava a rodovia e também pelo fato de deixar de sinalizar a ocorrência de incêndio e cortina de fumaça na pista, de modo a possibilitar direção defensiva dos motoristas, fatos esses que podem ser tidos como algumas das causas eficientes do acidente que vitimou o pai das Autoras. A prova testemunhal confirmou a omissão do DNIT. O motorista do caminhão envolvido no acidente foi ouvido à f. 236 e relatou que: A pista de rolamento no local onde houve o acidente estava em boas condições, bem conservada, não havia buracos e o que provocou o acidente foi o fogo que havia na beira da pista; que em razão das labaredas de fogo e fumaça a caminhonete conduzida pela vítima deslocou para a contramão direcional e colidiu de frente com a carreta conduzida pelo depoente; [...] que não era comum haver fogo às margens da rodovia, mas como a época era de seca, estavam ocorrendo queimadas; que não havia sinalização no local informando a existência de fogo às margens da rodovia; que não havia ninguém no local orientando o trânsito ou sinalizando; que a fumaça era intensa na pista onde ocorreu o acidente; que a visibilidade estava afetada em razão da fumaça; que o caminhão conduzido pelo depoente estava carregado de carvão vegetal; que, com a batida, os veículos arrastaram em torno de 30 metros até tombarem, próximo a um ponto de incêndio, o que levou os automotores a se incendiarem. O depoimento da testemunha João Júlio de Oliveira consta à f. 247, nos seguintes termos: [...] que a causa do acidente foi o fogo, com certeza; que tinha dois ou três carros parados antes da curva, na mão direcional da F - 1000, e acredita que esses carros estavam parados antes da curva porque não quiseram arriscar entrar na curva com o fogo e a fumaça. Que tinha muito fogo e fumaça, e por isso não sabe dizer quem adentrou a contramão direcional; que com a batida a caminhonete F-1000 foi jogada dentro do incêndio que ocorria na mata da beirada da estrada. À f. 103, a testemunha José Geraldo da Silva afirmou que: No dia dos fatos a Polícia Rodoviária Federal foi até o local de trabalho do depoente quando lá pediram ao depoente que lhe ajudassem a socorrer um acidente ocorrido que envolveu uma carreta carregada de carvão vegetal e uma caminhonete, sendo que o depoente liberou para o local do acidente com a devida permissão do superior, uma máquina pá-carregadeira e um caminhão pipa, sendo que o depoente compareceu no local quando o acidente já tinha acontecido, sendo que o depoente determinou que o carvão fosse retirado com citada máquina da pista de rolamento e depois foram jogados alguns caminhões de água no local para resfriar a citada pista; [...] Nota-se, nos testemunhos, que não houve a adoção de qualquer providência do DNIT para prevenção de acidentes, em razão da fumaça que tomou conta da Rodovia, prejudicando a visibilidade dos motoristas. Ao contrário comprovou-se que a Polícia Rodoviária Federal se valeu da ajuda de um empregado de uma siderúrgica, próxima ao local dos fatos, para controlar o fogo, depois de ocorrido o acidente e a morte das vítimas. Esta situação demonstra a omissão do ente autárquico no seu dever de garantir a segurança de trafegabilidade aos usuários da Rodovia BR 153, caracterizando assim a obrigação de indenizar as Autoras pelos danos morais e materiais que sofreram. Diz-se isso porque a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, como sucessor do DNER, atribuiu a essa autarquia, no artigo 82, especialmente nos incisos I e IV, no que se refere à sinalização, manutenção, entre outras medidas de segurança nas rodovias federais, o dever de estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações (inciso I) e o de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015 - inciso IV). Os danos materiais consistem em pensão mensal de 2/3 do salário comprovado de cujus (anotações na CTPS, à míngua de outras provas) e são devidos, desde o evento danoso (24/09/1992) até o óbito para a Autora Natália (28/03/2011 - f. 280) e para a Autora Nayara até que complete 25 anos de idade. Frise-se que não há prova material de que o falecido recebia doze salários mínimos por mês, razão pela qual toma-se o valor anotado em CTPS para cálculo da renda mensal. Sobre este ponto, seguem precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. UNIÃO E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEIMADAS OCORRIDAS PRÓXIMO À RODOVIA FEDERAL. ESPessa cortina de fumaça. LITISCONSÓRCIO COM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO MENSAL DEVIDA À COMPANHEIRA E AOS FILHOS MENORES DO FALECIDO. DURAÇÃO. VALOR DA REMUNERAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MONTANTE REDUZIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não se conhece dos agravos retidos interpostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), na conformidade do art. 523, 1º, do CPC, ante a ausência de expresso pedido de apreciação dos recursos nas razões do apelo. 2. Correta a decisão da magistrada sentenciante, no que diz respeito à incompetência da Justiça Federal para examinar a pretensão deduzida contra as litisconsortes Aliança S.A. e União Industrial Açucareira Ltda., pessoas jurídicas de direito privado. 3. A competência, na espécie, é absoluta e não se prorroga mesmo na eventualidade de conexão, que sequer ocorre nesta lide, e ainda que a responsabilidade entre as demandadas seja solidária. No caso, os autores cumularam pedidos de forma não abrangida pelo art. 292 do CPC, visto que, na espécie, se está diante de competência absoluta em razão da pessoa, sendo certo que nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 4. Nos termos da Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 5. A União e o Dnit, contudo, têm legitimidade

para figurar no polo passivo da demanda por serem responsáveis pela manutenção de condições seguras de tráfego nas rodovias federais, devendo agir eficazmente para impedir que lamentáveis incidentes, como o que ora se examina, ocorram com frequência nas estradas do País. Precedentes. 6. Quanto à renda auferida pelo desaparecido, é fato que não foi devidamente comprovado o respectivo quantum auferido pelo desempenho de sua profissão. Havia, por certo, documentos aptos a esse fim, tais como recibos e documentos previdenciários, entretanto, nada fora acostado ao feito. 7. Inegável, contudo, a circunstância de que o sinistro ocorreu exatamente quando a vítima conduzia caminhão que transportava botijões de gás, situação suficiente para constatar que realmente exercia ofício de motorista. Não bastasse, consta da certidão de óbito sua qualificação como motorista e a carteira de habilitação ostenta a categoria D. 8. Considerando, assim, que não restou cabalmente demonstrado o valor da remuneração líquida percebida por Antônio de Mota Almeida, mas que realmente exercia o ofício acima referido, arbitra-se o valor da pensão em 4 (quatro) salários mínimos a ser pago pelo Dnit e pela União em favor da viúva Élen Afonso Cardoso e dos filhos, Davi Antônio Cardoso Mota, Loren Cardoso Almeida e Leonardo Cardoso Mota, menores incapazes na época do acidente, rateada em partes iguais entre os autores, ou seja, 1 (um) salário mínimo para cada, a contar da data do falecimento (11.04.2001) até o momento em que os descendentes completaram 25 anos de idade. 9. Em relação à viúva a pensão é devida, até o momento em que o falecido completaria 70 anos de idade, conforme entendimento mais recente deste Tribunal, acerca da questão, levando em consideração o aumento de expectativa de vida apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, órgão governamental. 10. Valor referente aos danos morais, reduzido para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que, diante das circunstâncias do caso, mostra-se razoável para reparar o gravame sofrido, cabendo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos litisconsortes, companheira e filhos menores do de cujus. 11. Honorários advocatícios fixados em 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago pelos litisconsortes passivos, pro rata, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 12. Apelações da União, do Dnit e dos autores, parcialmente providas. 13. Remessa oficial provida, em parte, para estabelecer a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária. (AC 00055396320064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSERVAÇÃO PRECÁRIA DE RODOVIA FEDERAL. BURACOS NA PISTA. OMISSÃO DO DNIT. NEXO DE CUASALIDADE ENTRE A FALTA DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA E O EVENTO DANOSO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS SUPOSTOS PELOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. ADVERTÊNCIA QUANTO A MÁ CONDIÇÃO DE TRÁFEGO NO LOCAL E VELOCIDADE COMPATÍVEL INEXISTENTE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil por acidentes causados por condições irregulares de manutenção e tráfego em estradas federais recai sobre o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT. 2. Boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal dando conta da existência de enormes buracos no trecho da rodovia onde ocorreu o acidente com o caminhão das apelantes. 3. Comprovado o nexo causal entre a omissão do serviço e o evento resulta a correspondente obrigação de indenizar os danos materiais suportados pelo usuário. 4. Culpa concorrente não evidenciada da análise das provas dos autos. Ao contrário, a inexistência de sinalização e advertência quanto a má condição de tráfego no local e velocidade compatível importa responsabilidade exclusiva do DNIT pelo evento. 5. Apelação provida para a finalidade de condenar integralmente o DNIT ao pagamento da indenização postulada na inicial com os acréscimos legais, invertidos os ônus da sucumbência. (AC 00275451420094013800, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/03/2016 PAGINA:.)A tese de culpa exclusiva da vítima não se afigura razoável, porém vislumbra-se no caso a culpa concorrente. Não pode ser exclusiva a culpa da vítima, ante a existência de omissões cabalmente comprovadas nos autos, de responsabilidade do DNIT, e que levaram, como visto, à ocorrência do acidente que vitimou o pai das Autoras: a falta de limpeza da vegetação nas margens da rodovia e a ausência de sinalização quanto ao fogo e fumaça na pista. Mas, não há dúvida, igualmente, quanto à existência de culpa da vítima, que, nessas circunstâncias, deve ser considerada como culpa concorrente. Registre-se, neste ponto, que, nos depoimentos prestados ao tempo do acidente (f. 101 verso e 108) as testemunhas João e Osvaldo revelaram que a vítima adentrou a contramão de direção em alta velocidade, vindo a colidir com o caminhão, o que demonstra que agiu com imprudência. Veja que a testemunha João afirmou, inclusive, que tentou avisar a vítima, fazendo sinal com os faróis, mas acredita que ela não tenha notado devido à alta velocidade que imprimia ao veículo, em suas palavras, uns 120 ou 130 Km/h (f. 101 verso). As testemunhas relataram, ainda, que visualizaram outros usuários da via parados no acostamento, provavelmente, com a cautela de esperar que o fogo diminuísse para seguir viagem, evitando, assim, o envolvimento em acidentes. As testemunhas das Autoras, por sua vez, nada acrescentaram aos fatos. Em seus depoimentos relataram suas impressões pessoais acerca da conservação da estrada, na qual estiveram após o acidente. Relataram que o local é uma curva e que a estrada é estreita. As testemunhas afirmaram, também, que presenciaram a ocorrência de outro acidente envolvendo um caminhão, que caiu da ponte, existente no local, no dia seguinte ao acidente do pai das Autoras (mídia à f. 313). A foto de f. 68, por sua vez, fala por si, demonstrando a dimensão das diversas avarias no veículo conduzido pelo pai das Autoras no momento do acidente que o vitimou, deixando muito claro, pela extensão dos danos no automóvel, que a velocidade empreendida pelo condutor era elevada para o local e circunstâncias (fumaça e baixa visibilidade). Deste modo, considerando, de um lado, haver situações fáticas que contribuíram para o acidente (vegetação nas margens da rodovia, cortina de fumaça e ausência de sinalização) cuja responsabilidade era e é da Administração Pública (leia-se DNIT), e, de outro, a imprudência da vítima, que trafegava em velocidade incompatível com a via e com as condições de tráfego, há de ser observada a culpa concorrente, de modo a atenuar a responsabilidade do ente autárquico. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do TRF3, admitindo a existência de culpa concorrente em casos como o dos autos: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO 1. A prova trazida aos autos inclusive pelas próprias fotos anexadas pela Autora especialmente de fls 43/44, é que o buraco apontado como causador do sinistro é pouco profundo, não possuindo nem arestas sobressaltadas que pudessem ter causado golpe na direção do veículo, de molde a fazê-lo sair da pista. 2. A BR-491 é uma estrada estreita, sem acostamentos, com vários defeitos no asfalto como aliás reconhecido na própria R. sentença de 1º grau. 3. O próprio advogado da Autora carregou para os autos notícias de que a Rodovia BR-491, se encontrava em precárias condições, daí porque sua velocidade máxima foi estipulada em 60 KM/h. Isso é fato indubitável. 4. Qualquer pessoa, com médio costume de condução de veículos, se estiver nessa baixa velocidade (60 Km/h), tem condições de desviar, parar ou diminuir a velocidade, se houver algum obstáculo à frente, ainda mais porque era dia claro (cerca de 12,30 hs), com asfalto seco e sem intercorrências que pudesse influir em tal condução. 5. Tudo faz crer que a Autora vinha desenvolvendo velocidade superior a tal limite, além do que, no mínimo estava desatenta, eis que a curva embora acentuada, não é fechada a ponto de fazer com que veículo que desenvolva marcha de 60 km/h não possa contorná-la. 6. Mesmo que estivesse, o que se admite apenas para argumentar, a 60 km/h, é evidente que resta demonstrada a imperícia da Autora, posto que um buraco raso, na verdade apenas uma descamação do asfalto, tenha ocasionado a perda da direção e o conseqüente acidente. 7. Os jornais da região haviam noticiado o estado precário da Rodovia, o que faz presumir que a Autora sabia das condições da estrada e mesmo sabendo, não tomou as devidas precauções, para que viajasse em segurança. 8. Não demonstrou a Autora que havia cessado de tomar os remédios contra a depressão de que era acometida, o que pode ter ocasionado falta de atenção no momento do acidente. 9. Houve a culpa concorrente, pois a Autarquia concorreu para o evento ao não manter as estradas em boas condições de conservação e a Autora ao demonstrar imperícia na condução do veículo e ao não observar regras administrativas quanto a velocidade máxima, pelo menos. 10. Quanto ao valor da diferença percebida pela Autora a título de benefício previdenciário e o efetivo salário, entendo não ser devida tal verba, eis que existia apenas expectativa quanto a tais direitos. 11. Diante da culpa concorrente, fixo a indenização na forma abaixo: a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. b) R\$ 3.900,00 (três mil e

novecientos reais) relativamente a gastos médicos. c) ao pagamento de uma pensão mensal, retroativa a data da alta hospitalar referente a medicamentos e tratamentos médicos, cujas contas deverão ser mensalmente prestadas e no importe máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a Autora completar 65 de idade. d) os honorários advocatícios foram fixados com modicidade e atendem ao grau de trabalho desenvolvido na presente demanda, razão pela qual mantenho-os como fixado na r. sentença. 12. Apelo da Autora improvido e parcial provimento à apelação da autarquia DNIT. (AC 00034519520064036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 955 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral são presumidas e, desde que sua fixação seja limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, não se exige prova do valor efetivamente desembolsado com a citada despesa (Precedentes: REsp 1095575 / SP 1095575 / SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26.3.2013; EDAG 1407780, re. Luis Felipe Salomão, DJE 1º.10.2012). Veja-se ainda: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESPESAS DE FUNERAL ESEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE, DESDE QUE LIMITADA AO PISO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Desde que limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, não se exige, para fins de indenização, a comprovação das despesas havidas com funeral e sepultamento, por se tratar de fato notório que deve ser presumido, pela insignificância do valor no contexto da ação, bem como pela natureza social da verba, de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 2. A aparente divergência jurisprudencial no âmbito do STJ, pela necessidade de comprovação das despesas de funeral, é antiga e se encontra superada. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1128637 RJ 2009/0049195-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012)Deste modo, é devida a indenização de metade das despesas havidas com o funeral, que fica limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária (artigo 141 da Lei 8.213/91, na sua redação original). Resta, enfim, a apuração do quantum indenizatório do dano moral, que tem por finalidade aproximar-se da justa reparação, observando-se a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, bem como a gravidade do dano sofrido, não podendo implicar enriquecimento sem causa, nem valor irrisório. Na espécie, considerando as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por entender justa no contexto da situação vivenciada nos autos. Registre-se, no ponto, que a condição pessoal de incapacidade absoluta da Autora Natália não pode ser levada em conta para redução do montante da indenização pelos danos morais, como quer o DNIT. Pelo contrário, sendo uma criança absolutamente incapaz, com mais razão é devida a indenização pela perda precoce do pai, que certamente trouxe maiores dificuldades para a sobrevivência da Autora. Considerando, no entanto, a culpa concorrente, as indenizações pelos danos materiais e pelos danos morais ficam reduzidas à metade (50%), ou seja, o DNIT fica condenado a pagar indenização mensal à base de metade de 2/3 (isto é, 1/3) da remuneração comprovada pela CTPS da vítima, desde o evento danoso (24/09/1992). Esse valor mensal deve ser fracionado em partes iguais para as duas Autoras, sendo devido à Autora sobrevivente (Nayara) até completar seus 25 anos de idade. Quanto a Natália, por ser inválida, a indenização mensal vai da data do óbito de seu pai (24/09/1992) até a data do falecimento da própria autora Natália (28/03/2011 - f. 280). E, pelos danos morais, fica o DNIT condenado no pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das Autoras. Nos termos da súmula 246 do STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Assim, em caso de eventual recebimento do DPVAT, este deverá ser deduzido da indenização, na fase de liquidação. Como já decidido, a indenização é devida apenas para as Autoras Natália e Nayara, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em face de Sueli (f. 204-205). Anote-se, todavia, que Sueli foi habilitada nos autos como sucessora de Natália, em virtude de seu óbito. Uma palavra final: a cumulação de pensão previdenciária com indenização por danos materiais, também sob a forma de pensão, encontra respaldo jurisprudencial, pois consagrado o entendimento de que decorrem de fundamento jurídico diverso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o DNIT a pagar às Autoras, a título de danos materiais (pensão), o valor mensal correspondente a 1/3 (um terço) da última remuneração comprovada na CTPS de seu genitor, desde o evento danoso (24/09/1992). Esse valor mensal deve ser fracionado em partes iguais para as duas autoras, sendo devido à Autora sobrevivente (Nayara) até completar seus 25 anos de idade. Quanto a Natália, por ser inválida, a indenização mensal vai da data do óbito de seu pai (24/09/1992) até a data do falecimento da própria Autora Natália (28/03/2011 - f. 280). Condeno o DNIT, ainda, a pagar o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, tocando metade para cada uma das Autoras. Fica o DNIT condenado, também, ao ressarcimento de metade das despesas com funeral, no limite previsto pela legislação previdenciária (artigo 141 da Lei 8.213/91, na redação original), a ser apurado na fase de liquidação. O valor do seguro obrigatório (DPVAT), acaso pago à família da Autora, deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246 do STJ). Do valor total apurado, a parte que cabia à Autora Natália deve ser paga à sucessora habilitada nos autos (Sueli Aparecida Valentin Martinez). Sobre a totalidade da indenização (danos materiais, morais e auxílio funeral), deverá incidir juros moratórios, a contar da data do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), sendo: 0,5% (meio por cento) até o dia 10/01/2003, quando cessou a vigência do Código Civil de 1916; no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 (Novo Código Civil) até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária, também incidente sobre a totalidade da indenização, é devida desde a data do evento danoso e pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região. Havendo sucumbência recíproca, já que a indenização foi concedida em sua metade, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo Sueli Aparecida Valentin Martinez como sucessora de Natália Fernanda Martinez. Deverá anotar-se no SEDI, ainda, a exclusão de Sueli Aparecida Valentin Martinez da posição de Autora, ante o reconhecimento da prescrição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003348-35.2008.403.6108 (2008.61.08.003348-9) - SILVAL FRANCISCO MOLINA GARCIA X SONIA SERRA DA SILVEIRA GARCIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Uma vez que já entregue ao autor, pela ré, o original do termo de quitação do financiamento imobiliário e considerando a ausência de outros requerimentos, determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição. Int.

0000713-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000713-6) - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR X JOSE MESSIAS DARAMBARIS X HILDA PINTO DARAMBARIS(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação carreada aos autos, notadamente da renúncia dos demais irmãos em favor do requerente e considerando, outrossim, a aquiescência da parte adversa com o pleito em exame, homologo a habilitação de José Messias Darambaris como sucessor do falecido autor Anastase Darambaris Junior. Ao SEDI para as anotações e retificações necessárias. PA 1,15 Após, expeça-se em favor do habilitado o competente alvará de levantamento da importância ainda em conta, à disposição do Juízo, paga ao autor. Para tanto, providencie-se extrato atualizado e, tão logo emitido a ordem de levantamento, intime-se o (a) patrono(a) para breve retirada do alvará em Secretaria. Com a comunicação do efetivo saque da importância em nome do autor, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1- FÉRIAS GOZADAS As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

2 - Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª

auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.). 2 - Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso): DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 3 - Aviso prévio indenizado Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prescrição No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 27/02/2015, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 27/02/2010. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que esta ação foi ajuizada em 27/02/2015, deve a Autora seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença previdenciário ou acidentário; terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e aviso prévio indenizado; Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado

serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação. Sentença que não está sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-10.2015.403.6108 - APARECIDO GRACIANO DE GODOI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA APARECIDO GRACIANO DE GODOI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 08/04/1996 a 14/09/1994 e de 26/09/1994 a 15/12/2014, nos quais alega ter exercido atividade especial. Subsidiariamente, pede a conversão do período especial reconhecido nos autos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 181-189), protestando pela improcedência dos pedidos, ao argumento de invalidade do PPP que atesta o período de 08/04/1993 a 14/09/1994, seja porque foi emitido, extemporaneamente, pelo Sindicato da Categoria, seja porque não é formulário exigido para a época (DISES BE 5235 ou DSS -8030). Aduz, ainda, que para o período posterior a 28/04/1995 há necessidade de comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos descritos na legislação, para ter lugar o enquadramento, uma vez que o Decreto 2.172/97 revogou expressamente os anexos aos decretos que permitiam a qualificação da atividade especial por categoria profissional. Diz que é vedada a concessão de benefício sem a respectiva fonte de custeio e o PPP apresentado para o período não indica códigos da especialidade da atividade do Autor na GFIP. Firme no princípio da eventualidade, pede que seja aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 aos juros e correção monetária e a observância da Súmula 111 do STJ, na fixação dos honorários. A réplica foi apresentada às f. 194-211, pugnando o Autor pela produção de prova oral. Nestes termos, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Registro, de início, não haver necessidade de realização de outras provas, especialmente da prova oral (testemunhas), pois a demonstração de atividade especial (perigosa, no caso) dá-se através prova material e, ao que consta, os documentos apresentados nos autos são suficientes para análise do pedido. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 08/04/1993 a 14/09/1994 e de 26/09/1994 a 15/12/2014, na condição de vigilante portador de arma de fogo, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, alega o Autor que exerceu as atividades de vigilante e chefe de carro forte, nos períodos mencionados. A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos. Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110- 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051-78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) (...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315. Neste contexto, o perfil profissiográfico previdenciário de f. 109-110 atesta que o Autor exerceu a função de vigilante no período de 26/09/1994 a 31/10/1999 e de chefe de equipe no período de 01/11/1999 a 18/09/2014 na empresa PROTEGE S/A PROT E TRANSP DE VALORES - BAURU. Na descrição das

atividades, consta que fazia uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente, sendo, portanto, cabível o enquadramento do período de 26/09/1994 a 18/09/2014 (data do PPP). Para o período posterior até a DER não há comprovação no PPP apresentado. Quanto ao período de 08/04/1993 a 14/09/1994, embora assista razão à Autarquia quanto à inidoneidade do PPP de f. 178-179 para fins de prova, eis que foi elaborado pelo Sindicato da Categoria e não pelo empregador, o certo é que o exercício da função de vigilante foi comprovado pela CTPS do Autor às f. 114. O vínculo consta, também, do CNIS e foi contado pela Autarquia como tempo comum, por ocasião do requerimento administrativo (vide f. 57 e 131-132). Resta saber se estes documentos são hábeis a permitir o reconhecimento da atividade como especial o que, na minha visão, é possível. Digo isso, porque a jurisprudência assentou entendimento acerca da viabilidade de enquadramento da atividade de vigilante por categoria profissional, equiparada à função de guarda, até a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997. Confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando ser desprovida a comprovação do uso de arma de fogo, quando o enquadramento se dá por categoria profissional. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PREENCHIMENTO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 3. O período compreendido entre 01/04/08 e 01/05/12 deve ser considerado especial, porquanto o impetrante laborou na função de vigilante, conforme se verifica dos autos e, neste ponto, cumpre deixar assente que, embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ. 4. Não obstante, a análise do PPP para o período, comprova pormenorizadamente a atividade do impetrante, exercida de modo habitual e permanente, fazendo ronda de segurança pelo local de trabalho, sempre munido de arma de fogo (revolver calibre 38). 5. Por outro lado, o período compreendido entre 29/04/95 e 31/08/08 não é passível de reconhecimento como especial, vez que o PPP referente ao período, não se mostra hábil a comprovação das atividades de vigilante, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do Sindicato dos Emp. Das Empresas de Segurança Vig. Cursos de Formação de Vig. Pessoal Privada do ABC. 6. Agravado legal não provido. (AMS 00002605620134036126, PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016) Parece-me, assim, suficientemente comprovada a atividade especial de vigilante pelas anotações na CTPS do Autor, cujo vínculo não foi questionado pelo INSS e, inclusive, consta nos registros do CNIS e, como visto, foi computado na contagem administrativa como tempo comum. Ademais, o Autor comprovou que a empresa encerrou suas atividades em 17/10/1994 (f. 108), o que o impossibilita de ser-lhe fornecido o PPP (ou documento equivalente), não podendo, deste modo, ser penalizado por descumprimento de obrigação que tocava ao empregador. Não é demais relembrar que incumbe à Autarquia-ré fiscalizar as empresas quanto à obrigação no fornecimento do PPP aos segurados, assim como no seu correto preenchimento, o que se estende aos argumentos acerca da inexistência do código da GFIP. Concluo, portanto, que o trabalho do Autor, no

período em que exerceu as atividades de vigilante e chefe de equipe de carro-forte, deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que ele exercia essas funções em situações de risco, portando arma de fogo. Não bastasse, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição às ações criminosas, momento quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 08/04/1993 a 14/09/1994 e de 26/09/1994 a 18/09/2014 (data do PPP), devendo, assim, serem averbados como de atividade especial. Analisando o pedido de aposentadoria especial, vejo que, somados os períodos reconhecidos nesta sentença àquele já enquadrado pelo INSS (01/08/1989 a 31/03/1993), totalizam-se 25 anos e 1 mês de tempo de atividade especial até a DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de 08/04/1993 a 14/09/1994 e de 26/09/1994 a 18/09/2014, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 1 mês e DIB em 15/12/2014 (DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o Autor foi sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (artigo 85, 3º, c/c art. 86, parágrafo único do CPC/2015). Sem custas, em face da isenção. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. A DIP é fixada em 01/05/2016. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC/2015). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 46/171.323.388-3 Nome do segurado APARECIDO GRACIANO DE GODOICPF/RG 058.531.328-8/18.032.612 Endereço Rua José Volpe, n. 2-54- Núcleo Habitacional Edson Francisco da Silva- Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal I A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/12/2014 Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2016 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001848-84.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE MACATUBA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO)

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICÍPIO DE MACATUBA a fim de que seja declarada a suspensão e determinada a retificação de disposição de edital de concurso público para provimento de cargos de fisioterapeuta para atuação no Município de Macatuba-SP, porque entende deva constar, no edital, a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais. Pediu a antecipação da tutela, inclusive para que seja dada publicidade à decisão judicial que deferi-la, prosseguindo-se o certame e investidura nos cargos de fisioterapeuta com observância do referido limite de 30 horas semanais, sem redução da remuneração prevista. Requer, por fim, a confirmação da tutela nos termos expostos e a condenação do Município em honorários e custas. Juntou procuração e documentos (f. 18-90). Sustenta o Autor, em apertada síntese, que o quantitativo de horas semanais previsto no Edital do Concurso - 40 horas - está em desacordo com o que é estabelecido no artigo 1º da Lei 8856/94, uma vez que referido texto de lei prevê uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais. De outra parte, não pode o município legislar sobre a matéria em questão, porquanto compete exclusivamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (CF, arts. 21 e 22, XVI). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para a suspensão do certame, facultando ao Município, porém, a sua realização se obedecida a carga horária prevista na Lei nº 8.856/1994 (f. 94-95). Essa mesma decisão determinou a citação do Réu. Citado, o Réu apresentou contestação (f. 102-127), defendendo a autonomia municipal para legislar sobre funcionalismo, por possuir competência legislativa para o mister, sobretudo porque, no caso, trata-se de assunto de interesse local. Assim é que o Município de Macatuba editou a Lei 1.531/91 (e suas alterações pelas Leis nº 2.140/06, 2.234/07 e 2.381/10), que dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores, o qual estabelece a carga horária de 44 horas semanais. Informa que o certame presta-se à vaga temporária para suprir a falta de servidora contratada que se encontra em licença maternidade. Aduz que o referido contrato deve ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com os meandros próprios da Administração Pública, que, a seu turno, tem autonomia para disciplinar a carga horária de servidores. Juntou documentos de (112-127). O Município também noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 128-148), mas não houve retratação deste juízo (f. 151). O Autor apresentou impugnação à contestação (f. 152-161) e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. O Município não se manifestou quanto à produção de outras provas. As f. 165, noticiou-se o provimento parcial ao Agravo interposto, apenas para afastar qualquer vinculação do edital ao piso nacional da categoria (decisão em sequência). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo antecipadamente, pois não há outras provas a serem produzidas e, de outra face, a questão a ser decidida nos autos é exclusivamente de direito. O ponto nevrálgico da lide diz respeito aos limites da autonomia municipal, no que tange à sua competência legislativa, isto é, se o município detém competência para legislar sobre o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho dos fisioterapeutas, especialmente porque, no caso, já existe lei federal estabelecendo o patamar de 30 (trinta) horas por semana. A meu juízo e com a vênia devida aos sólidos fundamentos lançados na contestação pelos Procuradores do Município de Macatuba, tenho que a razão está com o CONSELHO autor. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais, verbis: Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Pelo dispositivo acima transcrito, conclui-se que o Edital 01/2015, de 10/04/2015, do MUNICÍPIO Réu, ao estabelecer a carga horária semanal de 44 horas ao trabalho do Fisioterapeuta, afronta materialmente o dispositivo de lei na lei federal acima transcrita. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. De outro vértice, encontra-se sedimentada a jurisprudência da Suprema Corte quanto à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), relevando, pois, a impugnação à validade da previsão normativa ou em edital de carga ou jornada de trabalho em conflito com a legislação federal. A propósito, na ADI nº 3.587, decidiu o Excelso Pretório que: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a

inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a liberdade de associação sindical, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. Especificamente em relação à jornada de trabalho, fixado por ato municipal em conflito com legislação federal, para o terapeuta ocupacional, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 589.870, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 15/09/2009: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição do Brasil contra acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos [fl. 199]: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Terapeuta ocupacional almejando a redução da jornada de trabalho de quarenta para trinta horas semanais, consoante o previsto na Lei Federal n. 8.856/94 - Impossibilidade - Conflito aparente de normas - Prevalência da Lei Complementar Municipal n. 36/95 - A Constituição Federal atribui, em seu art. 30, I, competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, dentre estes, a capacidade de organizar-se administrativamente - Recurso improvido. 2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 30, inciso I, 167, inciso II, e 169, 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil. 3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso [fls. 402-405]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. - A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso. 4. Por considerar irretocável o parecer da Procuradoria Geral da República, adoto-o como razão de decidir. Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. É improcedente, à minha ótica, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, expressamente com a estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. A questão em debate está igualmente pacificada ao nível dos Tribunais Regionais Federais, como se pode ver nas ementas dos seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III) - Remessa necessária improvida. (TRF da 2ª REGIÃO, REOMS 200750050003436, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71044, Relator, ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/02/2009 - Página:115) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. 1. Afastada a alegação da ocorrência de coisa julgada, ante a falta de identidade entre o pólo ativo da presente ação, a autarquia federal CREFITO-3, e as pessoas físicas autoras das ações mencionadas pela ré. 2. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da CF. 3. A Lei 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre funcionários públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. Precedentes jurisprudenciais. (...) 8. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00063445220074036104, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420566, Relatora CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 12/08/2011 PÁGINA: 902) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00030888320074036110, APELAÇÃO CÍVEL - 1435101, Relator CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 582). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE EXIGE JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94 ESTABELECE JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS PARA PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA E VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1- Objetivou-se, com o presente Mandado de Segurança, que a Prefeitura Municipal de João Pessoa fosse compelida a retificar o edital do concurso para o cargo de fisioterapeuta, exigindo jornada semanal de 30 horas. 2- O art. 1º, da Lei nº 8.856/94, determina que a jornada de trabalho dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, será de, no máximo, 30 horas semanais. Assim, revela-se ilegal a cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada na supracitada norma. 3. Constata-se que a própria Administração reconheceu a ilegalidade do ato e retificou o edital do concurso, estabelecendo que a jornada de trabalho para os futuros fisioterapeutas será de 30 horas semanais, conforme requerido pelo Impetrante. Remessa Necessária improvida. (TRF 5ª REGIÃO - REO 00017054620104058200, Remessa Ex Officio - 505148, Relator Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, DJE -23/09/2010, Página 668). No que tange ao pedido final e acessório do CONSELHO autor (no sentido de que seja dada publicidade à decisão judicial que deferir a tutela, com reabertura de prazo das inscrições, na forma

adotada no Edital), defiro-a como condição para o regular procedimento licitatório de contratação, mesmo que temporária. Deve a Municipalidade, ainda, dar ciência desta decisão judicial aos candidatos aprovados ao cargo de fisioterapeuta, para ficarem cientes de que, aqueles que estiverem investidos no cargo em questão, irão cumprir a jornada máxima de 30 horas de trabalho semanais. Não é objeto desta ação o valor da remuneração dos candidatos aprovados em decorrência da redução da jornada semanal, pelo que aqui, neste feito, nada será decidido. Este posicionamento, inclusive, está em consonância com o decidido no bojo do Agravo de Instrumento nº 0012392-25.2015.4.03.0000. Até porque a competência para estabelecer os vencimentos de cargos, em razão da redução da carga horária semanal, é exclusiva do Município Réu. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar ilegalidade e a nulidade do Anexo I, do Edital 01/2015, do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro reserva para o Município de Macatuba-SP, referentemente ao cargo de Fisioterapeuta, em razão do que determino a retificação da referida parte do Edital a fim de que conste a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais. Declaro, ainda, que os candidatos aprovados no concurso em questão irão cumprir a jornada máxima de 30 horas de trabalho semanais. Condeno o Réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004300-67.2015.403.6108 - MATILDE AMARAL GUERCI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 50, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0005177-07.2015.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo) Expeça-se mandado de citação das partes rés. A apreciação do pedido de antecipação da tutela fica postergada para a prolação da sentença. Int.

0005613-63.2015.403.6108 - CRISTINA APARECIDA JACON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA APARECIDA JACON ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e alegou que a competência do Juizado Especial Federal, dada pela Lei 10.259/2001, não é norma processual absoluta, cabendo ao jurisdicionado fazer a opção pelo rito processual de acordo com a singularidade jurídica de cada pretensão. Ocorre que, contrariamente ao entendimento da Autora, o art. 3º da Lei n. 10.259 de 2001 dispõe que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos, o que impõe a remessa deste feito àquele Juízo. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo em que efetuou contribuições ao INSS, após a DER da aposentadoria que recebe. De acordo com as informações constantes na inicial esta nova renda seria de R\$ 1.749,59 na data da propositura da ação (f. 14). E como a parte autora percebia, na ocasião, proventos de R\$ 856,28 (f. 39), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de doze parcelas vincendas. Por conseguinte, incorreto está o valor atribuído à causa pela Autora. Por outro lado, como não é possível aferir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 893,31, que multiplicada pelas parcelas vincendas (12 meses) totaliza R\$ 10.719,72 (dez mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos). Em conclusão, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o correto valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, devendo os autos ser remetidos ao setor competente para a digitalização. Intimem-se. Publique-se.

0000944-30.2016.403.6108 - IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X UNIAO FEDERAL

IFEM CONSTRUTORA LTDA. propõe a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento da autora no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos créditos que indicou para consolidação. Pleiteia, ainda, o cancelamento dos respectivos protestos levados a efeito pela Fazenda Nacional e a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Alega, em síntese, que não manteve três parcelas em atraso, o que autorizaria a rescisão, nos termos do 9º do art. 1º da referida lei. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (f. 49), regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta às f. 55/58. Réplica às f. 61/64. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). A Autora afirma que ficou inadimplente quanto à parcela do mês de setembro/2015, mas pagou referida prestação em janeiro de 2016. Uma outra parcela vencida em novembro/2015 foi quitada em dezembro do mesmo ano. Em sua resposta, a União defende-se aduzindo: i) ora que houve a rescisão do parcelamento; ii) ora que ocorreu a rejeição da consolidação, exatamente pelo atraso de pagamento das parcelas de setembro e novembro de 2015. Não está, portanto, muito evidente se a situação dos autos trata-se de rescisão do parcelamento já deferido, na forma do 9º, do art. 1º, da Lei 11.941/2009, ou se estamos diante de um ato de rejeição da consolidação do parcelamento requerido, disciplinada pelo 6º, do art. 2º, da Lei

12.996/2014. Mas é fato incontroverso que a Autora pagou duas prestações do parcelamento em atraso: uma vencida em 30/09/2015, que foi saldada em 27/01/2016; outra vencida em 30/11/2015, quitada em 14/12/2015. Afirmando que o fato é incontroverso porque é confessado pela Autora na petição inicial e confirmado pela União em sua contestação. Ademais, o documento de f. 33 atesta essa realidade. Assim, se a questão deduzida nos autos cuidar-se, realmente, de uma rescisão de parcelamento, a norma a ser observada será o 9º, do art. 1º, da Lei 11.941/2009, que tem a seguinte dicção: 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Deste preceito, resta evidente que a rescisão do parcelamento já consolidado somente pode dar-se após a comunicação do sujeito passivo (contribuinte), certamente como forma de preservar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na nossa Carta Constitucional e aplicáveis ao processo administrativo (CF, art. 5º, LIV e LV). No caso, repito, se de fato tratar-se de rescisão de parcelamento já deferido e por não ter feito a União a comunicação prévia da Autora, na forma do 9º, do art. 1º, da Lei 11.941/2009, há evidente nulidade do ato administrativo em comento. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PROGRAMA REFIS. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. O art. 1º, da Lei nº 11.941/09, prevê que a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento. 2. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da nulidade do ato de exclusão da recorrente, ante a ausência de prévia notificação. 3. Apelação provida. (AC 08001524820124058300, AC - Apelação Cível - Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, PJe) Por outro lado, se a situação dos autos constituir-se em rejeição da consolidação do parcelamento, a norma a incidir será o 6º, do art. 2º, da Lei 12.996/2014, estabelecendo que, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Aparentemente, nesta última hipótese e numa leitura rápida do texto legal, não haveria necessidade de prévia comunicação do contribuinte para sanar a falta de pagamentos. Ocorre que uma decisão que rejeite sumariamente o pedido de parcelamento, sem oportunidade de defesa, não se coaduna com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa que, frise-se, são aplicáveis não só nos processos judiciais, mas também na esfera do processo administrativo (CF, art. 5º, LIV e LV), o que implica também em nulidade do ato administrativo por vício formal. Aliás, aparentemente, o 7º, do artigo 2º, da Lei 12.996/2014, determina que também na hipótese de rejeição da consolidação do parcelamento, constatado eventual atraso no pagamento de parcelas, deverá a União (Credora) notificar previamente o contribuinte para regularização e, somente após a negativa do pagamento, é que poderia o ente público proceder ao ato restritivo (rejeição da consolidação). Diz-se isso porque referido 7º, do mesmo artigo 2º, da Lei 12.996/2014, determina a aplicação das regras previstas no art. 1º, da Lei nº 11.941/2009 ao assim conhecido REFIS da Copa. Confira-se a redação: 7º - Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Ora, se a norma do 9º, do art. 1º, da Lei 11.941/2009, aplica-se ao parcelamento previsto no artigo 2º, da Lei 12.996/2014, sem fazer nenhuma ressalva, significa que também o ato de rejeição da consolidação das informações do contribuinte somente pode ocorrer após a prévia comunicação do contribuinte. Mas, mesmo que se entenda diferente, ainda assim há evidências de nulidade da decisão administrativa em debate, porque, tratando-se de pequenos atrasos em pagamentos de prestações de débito tributário em vias de parcelamento, não se mostra razoável nem proporcional o indeferimento da correspondente consolidação, consoante vêm decidindo alguns tribunais pátrios, a ver pelos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PAES. INADIMPLENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO ANTES DA NOTIFICAÇÃO. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A apelada reconhece o inadimplemento de três parcelas consecutivas referentes a parcelamento tributário, estando configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o PAES. 2. Ademais, esta colenda Sétima Turma reconhece que: A quitação superveniente do período reputado inadimplido não derrui o motivo da exclusão por tal antes fundada (em tema de parcelamento, a exclusão retrata os fatos contemporâneos a ela). Precedente: (AMS 2009.34.00.027643-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 29.07.2011) (AC 2008.35.00.021443-0/GO, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 16/01/2015 e-DJF1 P. 321). 3. Entretanto, na espécie, há peculiaridade que merece ser considerada pelo julgador. Com efeito, antes de recebida a notificação referente à exclusão do PAES, a apelada procedeu à quitação das parcelas em atraso. 4. Se assim é, evidente que não se afigura razoável a exclusão sumária do benefício em tela, motivado tão-somente pela aludida irregularidade, quando as parcelas em atraso já se encontravam devidamente adimplidas antes mesmo da notificação do contribuinte acerca do ato de rescisão (conforme fls. 23/27), principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa, que é a regularidade do sujeito passivo quanto a seus débitos fiscais (Sentença fl. 75). 5. Ademais, conforme demonstrado pelo Ofício da própria Delegacia da Receita Federal em São Luis/MA (fl. 26), a adesão ao parcelamento ocorreu em 13/08/2003, com informação do inadimplemento das parcelas em 05/11/2010, demonstrando a regularidade dos pagamentos até a referida data. 6. Tal entendimento revela a prudência que deve ser adotada pelo julgador na análise do caso concreto, pois: Em situações especiais, tendo em vista as especificidades do caso, afigura-se mais prudente a contemplação da razoabilidade do que a aplicação da letra fria da lei (TRF/4ª Região, AG 200504010356056, rel. Wilson Darós, DJ 18/01/2006, pág. 544). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00045963420114013700, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00045963420114013700, Relator HERCULES FAJOSSES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO - PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WALTER PEREIRA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA contra decisão proferida pelo juízo a quo que, em sede de mandado de segurança impetrado pelo agravante, indeferiu o pedido de concessão de liminar que objetivava a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. - A impetrante, ora agravante, requereu a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, procedendo ao pagamento sem atraso de todas as parcelas, tendo deixado de prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, na forma do inciso V, art. 1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, tempestivamente. No entanto, continuou efetuando o pagamento das parcelas, demonstrando interesse em permanecer no parcelamento instituído pela lei 11.941/09. - Deve ser preservada a finalidade do programa de recuperação fiscal, possibilitando o adimplemento de débitos, viabilizando a regularização da situação das empresas e proporcionando um benefício ao erário público. - Agravo de instrumento provido. (AG 00001132120134050000, AG - Agravo de Instrumento - 130280, Relator José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, DJE - 14/03/2013 - Página 211) TRIBUTÁRIO. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO. PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011, ART. 10, INCISO I. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PARCELAMENTO NO PAES. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O parcelamento de tributos é benefício fiscal concedido pelo ente político através de lei, e mesmo diante da faculdade do sujeito passivo em aderir aos termos do parcelamento, é necessário, para a sua concessão e, posterior manutenção no programa, o atendimento aos requisitos legais. 2. Para contemplação do Contribuinte no programa REFIS IV (Lei n. 11.941/2009) exige-se que se observe ao requisito previsto no art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações

devidas na forma dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. 3. A exigência do art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011, tem sido recebida pela jurisprudência de forma relativa, quando se trata de situação como a dos autos, haja vista a natureza formal daquele requisito, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por atos infralegais. 4. A empresa impetrante, ora apelada, não foi contemplada pelo programa especial de parcelamento - REFIS IV, criado pela Lei nº 11.941/2009, por se encontrar, no momento da consolidação do parcelamento (29/07/2011), em débito com o Fisco, referente à parcela de junho, com vencimento em 30/06/2011, que só veio proceder sua quitação em 29/07/2011 (no mesmo dia prazo previsto no inciso V, art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). Fator este determinante para sua exclusão do NOVO REFIS pela autoridade fazendária. 5. Não resta dúvida de que não contemplar a empresa contribuinte com o NOVO REFIS, pelo fato de, na data da consolidação desse parcelamento (29/07/2011), a última parcela (junho/2011) do parcelamento anterior (PAES) se encontrar devidamente paga, mas sem observância da regra de antecedência mínima de três dias, não se mostra razoável diante do princípio primordial do programa NOVO REFIS que é a regularidade dos débitos fiscais. Não podendo um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV. 5. Deve-se prestigiar o princípio da boa-fé demonstrado quando do pagamento da última parcela do parcelamento no PAES, mesmo após seu vencimento e na data do pedido da consolidação do parcelamento no NOVO REFIS (29/07/2011), haja vista a ausência de prejuízo ao Poder Fazendário, que tem como princípio primordial a regularidade dos débitos fiscais. 6. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a impetrante suporte o ônus de ter seus débitos descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão. 7. Não deve um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV. 8. Precedente: TRF 5ª R., Segunda Turma, AGTR 121878-PE, julg. 24/04/2012. 9. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 00069663020124058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26023, Relator Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - 31/01/2013 - Página 286) Nessa ordem de ideias, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada, para suspender os efeitos da decisão administrativa que rescindiu o parcelamento ou rejeitou a consolidação do parcelamento tributário instituído pela Lei 12.996/2014, ficando, em consequência, suspensa a exigibilidade tributária quanto às CDAs relacionadas à f. 17 destes autos. Determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) restabeleça o parcelamento especial da Lei 12.996/2014, relativamente às CDAs mencionadas à f. 17; b) suspenda os efeitos do protesto das CDAs igualmente mencionadas à f. 17; c) por fim, forneça a correspondente certidão positiva com efeitos de negativa, levando-se em consideração o restabelecimento do parcelamento em apreço. Intime-se a União, com urgência, para cumprimento. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de apuração de outras responsabilidades. Em prosseguimento, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Após, à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-69.2016.403.6108 - MARIA DE FATIMA CORTELESSI RAFACHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a autora MARIA DE FATIMA CORTELESSI RAFACHO manifestado interesse na desistência da presente demanda (f76-77), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Sem custas, em face do deferimento da justiça gratuita. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-98.2016.403.6108 - ESTANISLAU APARECIDO NUNES X EDITH FIGUEIRA CASTILHO X NATALINA DE FATIMA NOGIONE X EVA SEVERINO DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO DANTAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 90, PARTE FINAL: Se afirmada, pela CEF, que a matéria em debate é de seu interesse, intime-se a parte autora a promover, no prazo legal, a emenda da inicial, requerendo a citação da corrê. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001877-03.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE JESUS DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando o mandado de citação parcialmente cumprido, bem assim os termos da contestação de fls. 64/93 e dos comprovantes de pagamento que foram juntados aos autos, dê-se vista à parte autora, inclusive para que promova emenda da inicial, se o caso, e esclareça se remanesce interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0001980-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a finalidade pretendida à f. 02, intime-se o patrono da autora a trazer aos autos a identificação atualizada das agências depositárias do Banco do Brasil, tanto do município de Ipaussu-SP, como também de Bernardino de Campos-SP. A propósito, considerando o conhecimento da unificação/extinção de algumas agências do Banco do Brasil, deverá o patrono se certificar se a(s) unidade(s) bancária(s) não foi(ram) unificada(s) ou extinta(s)/transferida(s), declinando ainda os correspondentes endereços eletrônicos de ambas. Com as informações, expeçam-se ofícios aos respectivos gerentes, solicitando-se sejam informados os saldos atualizados das contas em que foram efetuados depósitos em nome do autor, vinculadas ao antigo processo 575/2000 da Vara Distrital de Ipaussu, bem assim que, desde logo, se proceda à transferência para a CEF, agência 3965, para contas relacionadas com este processo, para que permaneçam à ordem deste Juízo Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela autora e, após, pelas rés COHAB e CEF, nessa ordem, notadamente para a especificação justificada das provas que eventualmente pretendam produzir.

0002435-72.2016.403.6108 - JOSE APARECIDO PLETTI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença, ante a necessidade de oitiva da parte contrária e, eventualmente, de realização de outros atos de instrução processual. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo). No mais, observo que os documentos digitalizados (fl. 51) são imprescindíveis ao julgamento da causa, de tal sorte que, com fundamento no artigo 425, par. 2º, do CPC, determino à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Desde que cumprida a providência acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC. Int.

0002618-43.2016.403.6108 - MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, determino o desentranhamento da contrafé indevidamente juntada às fls. 36/48, por ocasião da autuação deste feito. Outrossim, defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação deste processo, em razão do que prevê o Estatuto do Idoso. Anote-se. Por outro lado, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que o pleito já foi submetido à análise administrativa e desatendido, culminando na propositura desta demanda. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo). Ademais, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente sua aposentadoria, nos limites em que concedida pelo INSS, afigura-se afastado o perigo de dano previsto no art. 311 do CPC, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Nesses termos, cite-se a parte ré, mediante carga dos autos, para apresentação de resposta no prazo legal. Int.

0002619-28.2016.403.6108 - NEIVA SUELY COSTA SASSO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, determino o desentranhamento da contrafé indevidamente juntada às fls. 41/53, por ocasião da autuação deste feito. Outrossim, defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação deste processo, em razão do que prevê o Estatuto do Idoso. Anote-se. Por outro lado, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que o pleito já foi submetido à análise administrativa e desatendido, culminando na propositura desta demanda. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo). Ademais, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente sua aposentadoria, nos limites em que concedida pelo INSS, afigura-se afastado o perigo de dano previsto no art. 311 do CPC, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Nesses termos, cite-se a parte ré, mediante carga dos autos, para apresentação de resposta no prazo legal. Int.

0002707-66.2016.403.6108 - BERRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

DECISÃO Trata-se de medida cautelar em caráter antecedente proposta por BERRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, a princípio, impor à Ré a obrigação da guarda dos móveis por ela recusados após exames técnicos de lote (ETL), até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos. Aduz que a urgência advém da necessária proteção aos móveis, bem como de sua preservação para futuro exame pericial para a constatação das suas condições e especificações de construção/montagem. Na mesma peça, ventilou seus pedidos principais. É o relatório. DECIDO. O Novo Código de Processo Civil extinguiu a Medida Cautelar autônoma prevista no CPC de 1973. Adotando a tendência sincrética de solução de conflitos previu, ao invés de procedimento apartado, uma fase antecedente ao procedimento comum, nas palavras de Elpidio Donizetti in Curso Didático de Direito Processual Civil. Diferentemente do que ocorria no Código revogado, não há duplicidade de pagamento de custas, de distribuição, de atuação, de citação e outros atos processuais. O processo cautelar perdeu a autonomia, assim, o pedido cautelar e o pedido principal são analisados e decididos numa só unidade processual (p. 478, 2016). Neste sentido, em relação a esta fase cautelar de caráter antecedente, assim leciona o Novo CPC: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. In casu, a peça exordial traz requerimento cautelar no sentido de impor à ECT a obrigação de guarda dos móveis para futura análise pericial - já que a recusa se baseia em divergências entre as peças entregues e as condições impostas pela licitação. Observo ainda que, segundo o relato inicial, a Requerente entende totalmente descabidas tais recusas, defendendo que os móveis entregues passaram por anterior aprovação pela Ré e que atendem a todos os requisitos dos contratos (11/2015 e 98/2015). Em sede de cautelar, a análise sumária para seu deferimento liminar permeia a utilidade do acautelamento pretendido, bem como do bem protegido para o deslinde final da demanda. Analisando a documentação, noto que as discussões travadas administrativamente ficaram circunscritas exatamente à composição e à disposição dos móveis objetos dos contratos 11/2015 e 98/2015 (vide, por exemplo, f. 192, 197 e 200-203). Portanto, o ponto central desta demanda é precisamente a constatação de conformidade ou desconformidade dos móveis entregues com o projeto básico definido na licitação. Fica claro até aqui que o acautelamento (guarda / depósito) do mobiliário é indispensável para a decisão quanto ao mérito dos pedidos iniciais, a se justificar o deferimento da medida. Quanto ao ônus desta guarda de objetos, entendo pertinente a manutenção deles com a Requerida. Digo isso porque, primeiro, a movimentação e transporte dos móveis poderão trazer avarias que prejudiquem uma futura possível perícia e, por outro lado, estando os bens mais próximos do juízo, haverá facilitação na produção probatória. Aliás, os Correios, ao elegerem seu foro nesta Subseção, objetivaram facilitar a logística de sua atuação e concentrar seus custos administrativos, o que, a meu ver, também advoga em favor da manutenção dos bens sob sua guarda. Isso não significa que os bens ficarão indefinidamente em depósito com a parte Ré. Após ser realizada a perícia, é possível reavaliar se os móveis devem permanecer com a EBCT ou com a Autora. Diante do exposto, defiro a medida cautelar pleiteada, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manter em depósito todos os móveis que pretendia devolver à Autora, por recusa, em razão de, em tese, não estarem de acordo com as especificações técnicas. Nos moldes do artigo 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2016, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302501-89.1998.403.6108 (98.1302501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300734-21.1995.403.6108 (95.1300734-0)) ALDO VICENTIN X ARSENIO LOPES X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA X PAULO FABBRI DE ALMEIDA X ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN X DIRCE SOFIA FABBRI ALMEIDA VERDE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X BENEDICTO HISSNAUER X DACIO MOLINA X DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN X EDISON BENITO GIANEZI X FRANCISCO DE JESUS PEREIRA X HELIO ROMANI X JOAO CANUTO BEZERRA X JOSE COMEGNO JUNIOR X EUTELIA MARTA TELLI MANOEL X JOSE MANOEL FILHO X ANDRE TELLI MANOEL X MARCOS TELLI MANOEL X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X ROGERIO MOLINA X ROSEMEIRE MOLINA X ROBERVAL MOLINA X LUIZ MARINI X MANOEL FERREIRA JORGE FILHO X LYDIA LOZANO CRUZ JORGE X MARIA CHRISTINA CRUZ F JORGE X MARIA DE FATIMA CRUZ FERREIRA JORGE VARALTA X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE X RENATO CRUZ FERREIRA JORGE X NELSON CESAR X NELSON MAZIERO X OSVALDO BOTTINI X PAULO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIGELA X SANTO VICENTINI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000997-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-98.2013.403.6108) M. A. BARBOSA - PEÇAS E ACESSÓRIOS - ME (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução, ajuizados por M.A. BARBOSA PEÇAS E ACESSÓRIOS ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao fundamento de excesso de execução. Alega que pagou parcialmente o débito e o valor executado apresenta-se superior ao que entende devido. Esclareceu a embargante que pretendia renegociar a dívida e pleiteou a designação de audiência de tentativa de

conciliação. Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito (f. 14). Intimada, a exequente apresentou sua impugnação às f. 17/21, aduzindo, preliminarmente, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º, 736, parágrafo único, e 739, III, todos do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, afirmou que a Cédula de Crédito Bancário goza de certeza, liquidez e exigibilidade, sustentando a legitimidade da execução e a legalidade dos juros pactuados. A embargante não se manifestou em réplica e, apesar de devidamente intimada, também não especificou as provas que pretendia produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas em relação aos fatos que objetiva demonstrar, conforme determinado por este Juízo (f. 25). Designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou sua proposta, sendo o curso do processo suspenso pelo prazo requerido pelas partes, ou seja, até 29/11/2014 (f. 27). Decorrido o prazo, a CEF informou que não houve a formalização do acordo proposto em audiência (f. 31). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto à rejeição liminar dos embargos, entendo que o contrato celebrado pelas partes e os demonstrativos de evolução da dívida encartados nos autos principais são suficientes para a análise do pedido deduzido na inicial. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que a embargante firmou Contrato de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário - com a embargada, no qual se obrigou ao pagamento de 36 parcelas mensais de R\$ 2.352,99 (f. 05/11 dos autos principais). Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, não há de ser rigorosamente exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. A cédula de crédito bancário é, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe atribui essa natureza jurídica. Confira-se o artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Quanto à natureza jurídica da cédula de crédito bancário, veja, também, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR- 14.08.2013. Ainda, acerca dos juros estabelecidos em cédula de crédito bancário, dispõe o 1º, do artigo 28, da referida Lei: 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; [...] No que toca a inadimplência, dispõe a cláusula oitava do contrato firmado pelas partes que, na inopuntualidade no pagamento das prestações, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (do 1º ao 59º dia de atraso) e de 2% (a partir do 60º dia de atraso). Prevê, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (vide parágrafo primeiro, cláusula oitava). A planilha de evolução da dívida apresentada às f. 15/17 dos autos principais, demonstra que os únicos encargos cobrados pela inadimplência são a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade mensal. Entretanto, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - QUARTA TURMA, AGA 200500194207 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - DJ DATA 03/04/2006 PG 00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2 - AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de empréstimo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais. Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Em outras palavras, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há de se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial em desfavor de ELIZABETE MARIA SOARES, alegando discordar do valor apontado na execução por não ser devido benefício no período em que a segurada exerceu atividade remunerada (de 12/2007 a 04/2009, 06/2009 a 03/2010 e 06/2010). Alega que o período em que houve contribuição não pode ser computado no cálculo. Pediu a procedência dos embargos, para declarar a inexistência de valores devidos à Embargada. Juntou documentos. Recebidos os embargos, foi suspenso o curso da execução e determinada a manifestação da Embargada, com eventual remessa à Contadoria Judicial f. 39. A Embargada se manifestou às f. 40-42. À f. 44 foi realizada consulta da contadoria, com parâmetros às f. 45 e parecer às f. 46-51. Concordância da Embargada às f. 54-55 e discordância do INSS às f. 56-58 verso. É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Não está correto o valor de R\$ 17.224,92, apresentado pela Autora à f. 100-103 dos autos de conhecimento. A contadoria do juízo elaborou os cálculos nos termos do julgado e apurou o total de R\$ 13.108,58. Por outro lado, não prospera a tese defendida pelo INSS de que deve ser afastada do cálculo as competências em que alega haver recebimento de benefício de incapacidade concomitante ao período em que o segurado continuou a trabalhar. Primeiramente, é de se destacar que a incapacidade da embargada foi atestada nos autos principais e, ademais, não se é de exigir que alguém deixe de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação de sua impossibilidade laboral. Estar incapaz para o trabalho não significa que o segurado esteja impossibilitado de exercer alguma atividade, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, com o fim específico de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. Aliás, essa questão já foi assaz discutida no judiciário, tendo a TNU sedimentado o entendimento de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72). Neste sentido também são os julgados que seguem: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COMPROVAÇÃO NÃO RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - Ainda que fosse a hipótese de vínculo empregatício propriamente dito o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (TRF3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026346-51.2014.4.03.9999/SP - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - Publicado em 27/5/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. (...) 4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. (TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j.28.05.2007; DJU 28.06.2007) Em suma, o segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, excepcionalmente, ser obrigado a trabalhar, a despeito de tal situação, o que não significa que não faça jus ao benefício. A par disso, não está comprovado nos autos que a segurada efetivamente trabalhou enquanto recebeu benefício. O que existe é a demonstração de recolhimento de contribuição individual, insuficiente para configurar burla ao sistema de benefícios. Enfim, após a juntada de novos documentos pela própria autarquia, a análise contábil apontou como correto o valor total de R\$ 13.108,58 (f. 46-51), cujo cálculo deve ser homologado, pois está em compasso com o quanto decidido na sentença definitiva. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.108,58 (treze mil, cento e oito reais e cinquenta e oito centavos). Frente à sucumbência do INSS, em sua maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, trasladem-se para o feito principal cópia desta sentença, da certidão de trânsito, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000926-43.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-66.2009.403.6108 (2009.61.08.008517-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X EDA PIERONI DORTA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução, em face de EDA PIERONI DORTA, aduzindo que os cálculos apresentados pela embargada ultrapassam os limites da coisa julgada, pois a decisão judicial se limitou a excluir da base de cálculo do imposto de renda devido a parcela incidente sobre o valor das contribuições vertidas pelo embargado. Defende, nestes termos, além da impossibilidade da devolução do total da exação incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, a inexequibilidade do julgado. Insurgiu-se, também, contra os cálculos apresentados que tomaram em conta todos os valores vertidos ao fundo complementar e não só a parcela arcada pelo contribuinte. Aduziu não ser cabível o pagamento pleiteado nos autos principais ao principal argumento de que lá está abarcado o montante total devido a título de IR e não só o considerado inexigível pela sentença. Juntou documentos. A decisão de f. 86 recebeu os embargos, determinou a suspensão da execução, nos limites da controvérsia e a intimação do embargado. Além disso, acaso a controvérsia prosseguisse, determinou a remessa dos autos à contadoria, ditando os parâmetros para a confecção do cálculo. Impugnação apresentada às f. 89-92, defendendo a conta apresentada nos autos principais, pois foi considerada a prescrição, além das informações da fundação CESP, que tomaram em conta apenas as parcelas pagas pelo contribuinte. Após alguns esclarecimentos, os autos retornaram à Contadoria Judicial, a qual apresentou o laudo de f. 100-102. Sobre ele, a União manifestou-se às f. 104 e a Embargada nada falou (f. 103 verso). É o relatório. DECIDO. A matéria tratada nos autos, como se verá logo a seguir, já está devidamente esclarecida pelo Auxiliar do Juízo (Contadoria), sendo, portanto, desnecessária a realização de perícia. Os embargos são procedentes. O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à restituição dos valores recolhidos a título de IRPF efetuados no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido (valores recolhidos anteriormente a 24/09/2004). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (24/09/2004 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou a conclusão de que os créditos prescritos superaram os valores devidos a título de restituição (f. 100-102). Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, a prescrição do indébito tributário que se pretende repetir. Condeno a embargada em honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003902-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ TEODORO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000680-23.2010.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 6.722,80 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos). Juntou documentos (f. 08-73) Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 75). Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 76-77, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pela Embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 79-80, com os quais ambas as partes concordaram (f. 84 e 86). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstraram que a conta apresentada pelo Autor está incorreta, porquanto se apurou um valor de R\$ 7.525,15 (f. 79), ao passo que o montante informado à f. 295 da ação principal é de R\$ 9.860,28. Quanto aos cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 6.722,80, estão parcialmente incorretos, pois divergem do montante apurado pela Contadoria. Noutro giro, tanto o Embargante quanto o Embargado concordaram com o valor calculado pela Contadoria, que se encontra respaldado nos exatos termos do julgado. Deste modo, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 7.525,15 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), atualizados até 08/2015 (f. 79). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.525,15 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), dos quais, R\$ 6.841,05, correspondentes à verba principal e R\$ 684,10, a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de 08/2015, nos termos da fundamentação expandida. Como o INSS foi sucumbente em parte mínima do pedido, ficam os autores/embargados condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Na forma do 3º, do art. 98, do CPC/2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, das manifestações de f. 82, 84, dos cálculos de f. 79 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004371-69.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002850-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Considerando o tempo já decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis a fim de que a parte embargada traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Após, cumpra-se a determinação de fl. 28. Int.

0000265-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-33.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUAN ANTONIO JETTAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP350480 - LUCILENE REGINA VISSOTTO)

Intime-se a parte embargada/exequente a providenciar os informativos solicitados pela Contadoria à fl. 23, necessários à elaboração/conferência do cálculos de liquidação. Prazo 15 dias.

0001817-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-08.2015.403.6108) MATTOS & LADEIA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDILENE CRISTINA DE MATTOS CAMARGO X YURI DE MATTOS LADEIA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANÇA SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Compulsando os autos, entendo pertinente a intimação das partes para especificação, com justificativa, das provas que pretendem produzir. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1304730-90.1996.403.6108 (96.1304730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301181-72.1996.403.6108 (96.1301181-1)) HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS - ME X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X ROSELY CHECCO AMERICO DOS SANTOS(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL discorda do valor apresentado para execução dos honorários advocatícios. Os cálculos da advogada estão corretos. Conquanto não haja valor atribuído à causa, a lide objetivou desconstituir o crédito de R\$21.813,37. Este é o montante da base de cálculo. Por outro lado, a sentença prolatada nos autos não restringiu a atualização monetária, como quer a CAIXA. A data correta para o termo do índice de atualização é o ajuizamento da execução, que deu origem aos embargos, ou seja, abril de 1996. Sendo assim, o cumprimento há de seguir pelo valor apresentado à f. 141. Em consequência, fica a Caixa condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (artigo 85, 1º do CPC/2015). Intime-se a CAIXA para complementar o valor depositado à f. 147, acrescidos dos honorários fixados nesta data. Intimem-se.

0003303-12.2000.403.6108 (2000.61.08.003303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304744-40.1997.403.6108 (97.1304744-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X DURVAL GIANEZI X IRINEU MARQUES FERREIRA X ORLANDO BOTINI X OSWALDO GUILHERME(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP282228 - RENATA ALVIM MENDONÇA DO PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos aos advogados Antonio Luiz Benetti Junior, OAB 306.708, e Renata Alvim Mendonça do Prado, OAB 282.228, ficando-lhes autorizada a vista destes autos fora de Secretaria por quinze (15) dias. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001457-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-85.2012.403.6108) UNIAO COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

UNIAO COMERCIO E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA - EPP ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando desconstituir a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 19.963, registrado junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Lençóis Paulista/SP, realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0007526-85.2012.403.6108, movida pela embargada em desfavor JB ESTRUTURAS METALICAS e outros. Afirma ser legítima proprietária do imóvel penhorado, pois o adquiriu dos executados por meio de escritura pública de compra, em 27 de abril de 2006 e acreditava que o documento tinha sido levado a registro, o que, de fato, não ocorreu. Juntou documentos (f. 9-38)Citada, a CAIXA ofertou contestação às f. 43-44, alegando que não deu causa à penhora indevida, pois a compra e venda não foi registrada no cartório competente, encontrando-se o imóvel em nome do executado. Registrou, porém, que não se opõe ao pedido da embargante. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o direito da embargante, requerendo, via de consequência, o levantamento da penhora. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiro, ora embargante, mediante escritura pública de compra e venda não levada a registro. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é ineludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Em igual sentido, o escólio do Prof. Yussef Said Cahali, também transcrito no voto acima referido: (...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário/comprador não procedeu ao registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-lo com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor do executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários advocatícios em razão da lide a que ele próprio deu causa (Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT, 1997, p. 584). Ainda daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 2. A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 506633/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0000872-9. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ. 11/11/2008) - grifo não original. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 19.963, determinada nos autos da execução nº 0007526-85.2012.403.6108, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move contra JB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP e outros. Deixo de condenar a CAIXA em honorários advocatícios, eis que a própria embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não fez a transcrição do CRI) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0007526-85.2012.403.6108 e promova o desapensamento, no trânsito em julgado, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACIR MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE ARAUJO GRANGEIRO DA SILVA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o demonstrativo do valor da dívida, atualizado para a data da arrematação (f. 203), devendo depositar nos autos a quantia referente a eventuais diferenças entre os valores apurados com a arrematação e o débito exequendo. Int.

0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES)

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento da ação revisional n. 0005631-31.2008.403.6108, bem como do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 0006864-29.2009.403.6108. Intimem-se.

0002057-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TELHA SUL DE BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CELSO DA SILVA X SUELY PURGATO IBANHEZ(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 112 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 775, do Novo Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto Da procuração, mediante substituição por cópias simples. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, trazer aos autos os documentos comprobatórios das alegações de f. 47/50, em especial, os extratos bancários da alegada conta poupança demonstrando as movimentações dos três meses anteriores à data do bloqueio on line.

0004853-85.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X OFICINA BRASIL ARTESANATOS LIMITADA - ME(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES)

SENTENÇA De acordo com os documentos juntados aos autos, observa-se que a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, informou estar o débito integralmente quitado pela parte executada (f. 62/68), como também ficou demonstrado que o valor remanescente foi depositado na conta do advogado da executada, conforme por ela requerido (f. 70 e 73/75). Assim, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, conforme estipulado no acordo de f. 38/39, homologado à f. 57. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais e procedendo ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003379-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA LUIZA BARRA - ME X MARIA LUIZA BARRA(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Para apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita, observando tratar-se de firma individual na qual não se separam o patrimônio particular e o referente ao negócio, concedo à parte executada o prazo de 10(dez) dias para apresentar nos autos a respectiva declaração de hipossuficiência econômica. À vista do veículo penhorado à fl. 67, considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 29/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 12/09/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Em relação ao pedido formulado pela CEF, visando ao acesso das últimas declarações de imposto de renda da executada, através do sistema INFOJUD, indefiro a medida, por tratar-se de providência excepcional, mostrando-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame. Na hipótese, não demonstrou a parte a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados. Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino também à Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a) (s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303153-48.1994.403.6108 (94.1303153-3) - OSCAR KENNERLY(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X OSCAR KENNERLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 363, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes autora e INSS para manifestação, em cinco dias. Havendo concordância com a nova conta, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, em caso de precatório, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005931-37.2001.403.6108 (2001.61.08.005931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005186-2)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES(SP087325 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES

Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: União Federal - Fazenda Nacional Executado: Município de Presidente Alves Modalidade: CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N 641/2016-SD01, dirigida à Comarca de Pirajuí/SP, objetivando a INTIMAÇÃO do executado, na pessoa de seu representante legal. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.739,04 em 31/12/2004 Pedido da União Federal/exequirente de fls. 264/265: considerando que a parte executada, devidamente intimada para pagamento acerca do Ofício Requisitório de fl. 260 quedou-se inerte, determino a intimação pessoal do representante legal do Município de Presidente Alves para as providências necessárias quanto ao pagamento da quantia requisitada, sob pena das implicações legais apontadas pelo ente federal, conforme pedido de fl. 264. Ressalto que para fins de intimação da autora/executada, deixo de indicar o valor atualizado de R\$ 6.240,74, para Janeiro/2015, englobados os honorários sucumbenciais dos embargos - fl. 265, tendo em vista a sistemática do antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o município foi citado, à época, para pagamento da quantia indicada às fls. 216/218, tendo oferecido embargos à execução com trânsito em julgado. A quantia devida deverá ser atualizada pelo devedor, quando do pagamento. Cópia da presente determinação servirá como: CARTA PRECATÓRIA N. 641/2016-SD01, a ser encaminhada para cumprimento perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirajuí/SP, para fins de INTIMAÇÃO do Município de Presidente Alves, na pessoa de seu representante legal, instruída com cópia do REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR de fl. 260 e fls. 34, 216/218, 226(verso), 259/261, e 263/265. Concluída(s) a(s) diligência(s), abra-se vista à exequirente/União Federal para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se a União Federal da expedição da precatória, pessoalmente, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se na Imprensa Oficial, para ciência do(s) patrono(s) da autora/executada. Anote-se a alteração da classe processual.

0002404-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002404-0) - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação à execução apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora/exequirente para manifestação. A persistir a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de seu parecer e, após, intemem-se as partes para que se posicionem. Em seguida, venham-me conclusos.

0006864-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006864-9) - EZILDA MARLENE ROMA LEME X JOAO DE OLIVEIRA LEME X EZILDA MARLENE ROMA LEME(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X EZILDA MARLENE ROMA LEME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9) - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA AMORIM BASTAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000250-37.2011.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 195-196) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 197 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

0001462-93.2011.403.6108 - JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o exequirente INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 50), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais e procedendo ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

0000022-28.2012.403.6108 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLAVO LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Conversão em diligência, com a decisão abaixo. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, à qual não se opôs a União (f. 164 e 224). Os cálculos realizados pela Contadoria foram homologados, sendo determinada a expedição de requisições de pagamento (f. 235). Devidamente efetuados os pagamentos e concordando o Autor com os valores, dando por satisfeita a obrigação (f. 244), declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo. Incabíveis honorários advocatícios, pois não houve impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 85, 7º do CPC/2015). Intemem-se. Publique-se.

0003535-04.2012.403.6108 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 276-277) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação do cálculo de liquidação pela parte vencida é faculdade desta, de modo tal que, na falta eventual dessa providência, a parte interessada haverá que proceder a execução do julgado, nos moldes do art. 534 do CPC. De qualquer sorte, porém, à vista dos documentos julgados pela exequente, abra-se nova vista ao INSS para eventual retificação da conta ofertada. Após, vista à parte exequente. Caso haja concordância expressa com a conta apresentada, proceda-se nos termos da deliberação de fl. 203/v, expedindo-se os requisitórios. No eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6) - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro, inicialmente, que entendo desnecessária a realização de perícia contábil, pois os cálculos foram elaborados pela Contadoria do Juízo e a discussão colocada na impugnação é meramente de direito. A parte Autora diverge dos cálculos realizados pela Contadoria em sede de cumprimento de sentença. Aduz que, nos cálculos não foram incluídos os honorários advocatícios fixados à f. 330 e, também, que o critério adotado para atualização a partir de junho de 2004 é indevido, uma vez que houve concordância dos credores com o critério de atualização anteriormente utilizado. Invoca, quanto à correção monetária, as disposições do capítulo 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução CJF 267/2013 (Nota 3): Efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior. Ocorre que, dispondo ainda sobre a correção monetária, temos a Nota 2 deste mesmo item, do citado Manual (4.1.2), que determina: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de cor/mon no caso de mudança superveniente da legislação. O mesmo regramento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução CJF 267/2013 aplica-se aos juros, isto é, o item 4.1.3, em sua Nota 3, reza que Efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior. Mas a Nota 2 deste item 4.13 também excetua a superveniência da legislação: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa dos juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação. Nota-se, portanto, que é a legislação da época da liquidação que deve ser observada na ocasião do cálculo que, neste caso, não se refere à mera atualização da conta original. E, no particular, esclareceu a Contadoria que se utilizou das Resoluções vigentes nos dois momentos de efetivação dos cálculos da liquidação, em 06/2004 e 04/2014, ou seja, Resolução CJF 134/2010 e Resolução CJF 267/2013, sendo devida a correção monetária pela SELIC, que engloba juros e correção monetária. Nesse contexto, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não há de que os cálculos realizados devem ser homologados, neste ponto. O Autor tem razão, entretanto, quanto aos honorários. Ao que se colhe da decisão de f. 330, foram fixados honorários da fase de execução em dez por cento do valor atualizado do crédito, na hipótese de pronto pagamento. Apesar de não ter ocorrido o pronto pagamento, mantenho o índice de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, que devem ser incluídos no cálculo, na forma do artigo 652, caput, do CPC/73, vigente à época. Ademais, sobre este ponto não houve irrisignação da CAIXA, ficando preclusa a oportunidade de impugnação da verba honorária fixada na execução do título judicial. Posto isso, além do valor principal (R\$871.146,24), das custas (R\$84,23) e dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (R\$87.114,62), deverá a CAIXA pagar mais 10% pela verba honorária fixada na fase da execução da sentença (f. 330), ou seja, mais R\$87.114,62. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualizar os valores devidos de acordo com esta decisão e, após, intimem-se as partes, devendo a CAIXA para depositar o valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0008763-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008763-0) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA

Pedido de fls. 1462: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, no caso o SESC, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame. Na hipótese, não demonstrou o corréu SESC ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados. Desse modo, determino que a Secretaria providencie a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Concluídas as diligências, abra-se vista ao corréu SESC. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0010582-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010582-3) - KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o resultado negativo da diligência efetuada (BACENJUD), a ausência de manifestação da corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A e o informado pela União Federal quanto à situação da empresa autora perante a Receita Federal, verifico que não foram praticados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança. Desse modo, determino a SUSPENSÃO do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015). Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação das exequentes ou decurso do prazo prescricional. Int.

0011011-06.2006.403.6108 (2006.61.08.011011-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X IVO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FERREIRA RODRIGUES X DANIELLE FERREIRA RODRIGUES X BRUNO FERREIRA RODRIGUES X TIAGO FERREIRA RODRIGUES(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IVO RODRIGUES

Pedido de fl. 160: não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0011289-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011289-7) - BATERIAS CRAL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BATERIAS CRAL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme despacho de fl. 262, observo que foi oportunizado à devedora/autora o prazo para impugnação à penhora, tendo decorrido in albis. Desse modo, considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s) em razão da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), via BACENJUD, em duas contas bancárias, determino: 1) preliminarmente, a intimação da parte autora, via Imprensa Oficial, para informar Banco, Agência e Conta para a devolução do excedente penhorado, tendo em vista o cálculo apresentado pela exequente, à data do bloqueio, como sendo devido o valor de R\$ 14.002,35, em junho/2015 - fl. 276. PRAZO: 5 (CINCO) dias úteis; 2) que, após a informação acima, seja oficiado ao PAB local da CEF, Agência 3965, para a adoção das providências necessárias, convertendo o valor acima indicado, posicionado em junho/2015, com a devida correção, a favor da União Federal - Fazenda Nacional, mediante Guia Darf, código de Receita 2864 e observando-se, ainda, que se tratam de valores penhorados em duas contas (005.00301756-3 e 005.00301755-5); 3) que, finalmente, após a conversão em renda definitiva para a União, seja o saldo remanescente de uma das contas devolvido à autora, conforme dados informados nos autos em atendimento ao item 1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2016- SD01, para a finalidade acima, devendo ser entregue ao PAB da CEF local, instruído com cópia das fls. 261, 267/270, 274/276, bem como dados bancários informados pela autora/executada. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0005272-13.2010.403.6108 - ROBERTO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SANCHES MELHADO

Considerando a falta de manifestação da parte autora/executada acerca dos valores bloqueados e penhorados (fls. 745/747), acolho os requerimentos das exequentes e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao banco depositário, solicitando-se a conversão em renda da União, com os Códigos de Receita informados pelo INSS (fls. 748/749) e também pela Fazenda Nacional (fls. 751). Do valor total penhorado, metade deve ser destinada para o código indicado às fls. 748/749, ao passo que a metade remanescente deve ser convertida sob o código de receita mencionado à fl. 751. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 556/2016-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 745/747, 748/749E 751 e entregue ao Gerente Geral do PAB local da CEF. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes, devendo os exequentes se manifestarem acerca da eventual satisfação do seus créditos, no prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4927

ACAO CIVIL PUBLICA

0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Ficam os réus intimados para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial (fls. 1157/1164).

0004747-26.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Na forma do art. 364, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil, intemem-se a ré e a ANS (assistente simples) para apresentação de razões finais escritas, no prazo de quinze dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002477-24.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO) X ECO PARK CLUB SANTA LAURA X FRANCISCO OCTAVIANO CARDOSO NETO X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BAURU em face de ECO PARK CLUB SANTA LAURA e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando, em sede de liminar, impedir novas vendas ou promessas de venda dos terrenos ou títulos do empreendimento Eco Park Club Santa Laura. Requer, além disso, que a CPFL seja intimada a cessar, desde já, o fornecimento de energia elétrica no local. Alega o Município que o primeiro requerido implantou irregularmente um loteamento em terreno localizado na zona rural de Bauru, sem a necessária autorização dos órgãos competentes, infringindo vários preceitos legais e constitucionais. Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja estabelecida a competência do Juízo Federal, é mister que um ente federal seja parte do processo (CF, art. 109, inciso I). Por isso, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o INCRA para, em cinco dias, manifestar se há interesse em participar da lide. Na sequência, vista ao MPF, também por cinco dias, voltando conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008152-07.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Vistos em Inspeção. Na forma do art. 364, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil, intemem-se a CEF e o réu para apresentação de razões finais escritas, no prazo de quinze dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 633: Anote-se. Designo para o dia 24 de agosto de 2016, às 15:30h, audiência para a oitiva do depoimento pessoal do corréu Cleverson Tadeu Santos (fl. 639), bem como das testemunhas arroladas pelas partes, com endereço em Bauru/SP (fl. 631, fl. 638 e fls. 641/642). Fl. 641: Informe o corréu Luiz Antonio de Lima, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha Sandra Suelly Sartori Schultz para intimação, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 630/631), perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha arrolada (fl. 641), perante a Subseção Judiciária de Maceió/AL. Indefero o pedido do autor (fl. 632), tendo em vista que foi apreciado e indeferido nos termos da decisão exarada (fls. 331/333). Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002211-37.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELE CRUZ ROSA

DECISÃO Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELE CRUZ ROSA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo New Ecosport, Freestyle 1.6, ano/modelo 2014/2015, cor branca, RENAVAM 01019153153, placa FVL6630, gravado por alienação fiduciária. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com o Banco Pan Americano e deu o veículo em alienação fiduciária ao credor, em garantia de cédula de crédito bancário, posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 09-10). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 09-10), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo New Ecosport, Freestyle 1.6 16v, cor branca, RENAVAM 01019153153, placa FVL6630 e Chassi 9BFZB55P3F8978710, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f. 03. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO do devedor Michele Cruz Rosa, portadora da Cédula de Identidade nº 25.311.555 SSP/SP, inscrita no CPF n. 249.230.728-06 e residente na Rua Joaquim Fidelis, n. 5-33 - Vila Altinópolis - Bauru / SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-22.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CBR 500R, ano/modelo 2014/2014, cor branca, RENAVAM 01004090410, placa FRB6309, gravado por alienação fiduciária. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com o Banco Pan Americano e deu o veículo em alienação fiduciária ao credor, em garantia de cédula de crédito bancário, posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 10-11). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10-11), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CBR 500R, cor branca, ano/modelo 2014/2014, RENAVAM 01004090410, placa FRB6309 e Chassi 9C2PC4720ER500139, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f. 03. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO do devedor Pedro Gonçalves de Oliveira, portador da Cédula de Identidade nº 8.582.021 SSP/SP, inscrita no CPF n. 828.172.358-00 e residente na Av. Orlando Ranieri, n. 7-108, Bloco 22, Apartamento 12, Parque Residencial das Camélias, Bauru / SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-74.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA GOES

DECISÃO Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA GOES objetivando a imediata busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Fire Flex 1.0, ano/modelo 2007/2008, cor branca, RENAVAM 00926226495, placa DTR0172, gravado por alienação fiduciária. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que a Requerida firmou contrato de financiamento com o Banco Pan Americano e deu o veículo em alienação fiduciária ao credor, em garantia de cédula de crédito bancário, posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 11-12). Assim, a compradora assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidejussão. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 11-12), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca Fiat, Palio Fire Flex 1.0, cor branca, RENAVAM 00926226495, placa DTR0172/SP e Chassi 9BD17164G85034468, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f. 03. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora Ana Maria Goes, portadora da Cédula de Identidade nº 22.952.385 SSP/SP, inscrita no CPF n. 120.034.708-08 e residente na Rua Joaquim Ramos de Oliveira, n. 139 - Conjunto Habitacional Maestro Júlio Ferrari - Lençóis Paulista / SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Município de Bauru para que informe os dados necessários à conversão em renda da municipalidade do saldo remanescente na conta judicial nº 005 12172 6 (fls. 425/427), vinculada a este feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004110-41.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO MANOEL PINTO X VANILDE MILKE PINTO(SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP283465 - VIVIANE DOS SANTOS E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de APARECIDO MANOEL PINTO e VANILDE MILK PINTO, tendo como objeto o imóvel rural denominado Fazenda Maracy II, localizado no município de Agudos/SP. Os autos vieram conclusos para decidir acerca da inclusão, ou não, de Walter Ciaramicolo para integrar a lide na qualidade de terceiro interessado. De acordo com a petição inicial, o imóvel rural objeto desta ação denomina-se Fazenda Maracy II e está inscrito sob as matrículas nºs 4.006, 4.090, 4.768, 4.798, 2.166, 6.387 e 5.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP. Walter Ciaramicolo peticionou às f. 1.098/1.101, noticiando que possui interesse sobre a referida gleba de terra, haja vista que adquiriu a mesma do antigo proprietário. Informou que adquiriu de LUIZ BONIFÁCIO DA SILVA e APARECIDA LOPES DA SILVA, mediante contrato de compromisso de compra e venda, uma área rural que fora destacada da Fazenda Serrado, denominada Fazenda São Domingos, e matriculada sob nºs 7.482 e 8.312, no mesmo Cartório de Registro Imobiliário de Agudos/SP. Esclareceu ter recebido este imóvel em caráter precário, e obtido, na mesma oportunidade, uma procuração pública dos vendedores autorizando a regularização da área junto ao registro imobiliário a fim de elaborar, posteriormente, a escritura de compra e venda. Juntou cópia desses documentos e, inclusive, de extratos de consulta processual demonstrando que ajuizou uma ação de despejo por falta de pagamento em relação a Aparecido Manoel Pinto (f. 1.102/1.108). Em nova manifestação, Walter Ciaramicolo alegou que o terreno por ele adquirido foi englobado na área pleiteada pelo INCRA nesta demanda, em decorrência de ação de retificação de registro de imóvel anteriormente proposta em relação a Aparecido Manoel Pinto e outros na Comarca de Agudos/SP - autos nº 0001502-82.2009.8.26.0058. Instado por este Juízo, apresentou cópia da referida ação (f. 1.169/1.306 e 1.309/1.442). Após uma análise detalhada dos autos, entendo que tais documentos, por si só, não legitimam o requerente Walter Ciaramicolo a integrar a presente ação na qualidade de terceiro interessado. De fato, as matrículas dos imóveis objetos da presente desapropriação e as daqueles adquiridos por Walter, ainda que a título precário, não são as mesmas. No mais, percebo que não há documentos que comprovem - ou ao menos demonstrem com um mínimo de segurança - que parte dos terrenos ora expropriados pertençam a terceira pessoa. Vejamos: I) A certidão e cópia do documento de f. 1.435/1.436, informa acerca de uma escritura de compra e venda arquivada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Tibiriçá, em que figuram como outorgantes vendedores JOAQUIM PEDRO DA SILVA e ANA LUIZA DE JESUS e como outorgado comprador LUIZ BONIFÁCIO DA SILVA de um imóvel situado no município e comarca de Agudos, Estado de São Paulo, na Fazenda Serrado, denominada Fazenda São Domingos, com a área de quinhentos e sessenta e oito hectares e setenta ares (568,70 há); II) O contrato de promessa de compra e venda firmado por LUIZ BONIFÁCIO DA SILVA, APARECIDA LOPES DA SILVA e WALTER CIARAMICOLO, datado de 30/07/2008, refere-se a uma área rural com quinhentos e sessenta e oito hectares e setenta ares, (568,70 há), situado no município de Agudos/SP, na Fazenda Serrado, denominada Fazenda São Domingos, objeto das transcrições 7.482 e 8.312 do Oficial de Registros de Imóveis de Agudos/SP (f. 1.102/1.103); III) As certidões expedidas pelo C.R.I. de Agudos às f. 1.188 e 1.196 não trazem maiores elementos de identificação dos imóveis transcritos sob nº 7.482 e 8.312; IV) À f. 1.210, o Oficial de Registro de Imóveis de Agudos/SP certificou que as transcrições sob nºs 7.482 e 8.312, possuem descrição precária, sendo que a primeira faz referência a uma parte de terras, não mencionando a Fazenda ou propriedade, e a segunda indica a aquisição de duas legítimas iguais em terra situadas na Fazenda Serrado; V) O instrumento particular de retificação de área das transcrições nºs 7.482 e 8.312 não foi averbado administrativamente pelos motivos descritos no item anterior (f. 1.213/1.216). VI) Os memoriais descritivos juntados às f. 1.189/1.190 e 1.197/1.198 foram elaborados unilateralmente, por profissional contratado pelo interessado, de forma que podem, eventualmente, não corresponder à realidade. Nesse contexto, entendo não serem suficientes as provas colacionadas para que sejam aceitas as alegações de Walter Ciaramicolo, no sentido de que o imóvel por ele adquirido corresponde à parte do terreno reivindicado pelo INCRA nestes autos. Sendo assim, havendo divergência quanto ao domínio da propriedade entre a parte expropriada e outra pessoa que não o expropriante, esta questão deverá ser discutida em ação própria, nos termos da disposição contida no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. DECISÃO QUE ADMITIU TERCEIRO INTERESSADO. DUVIDA ACERCA DA TITULARIDADE. RISCO DE DANO REVERSO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que não cabe qualquer discussão sobre o domínio do imóvel expropriado na ação de desapropriação, a qual deve se limitar à aferição do valor da justa indenização, devendo qualquer dúvida acerca da titularidade do domínio do imóvel ser tratada em ação própria. 2. A Reclamação ajuizada perante o STJ pelo agravante, contra o ato do juízo que deferiu o ingresso do terceiro interessado, teve indeferida a liminar pleiteada por não ter sido identificada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de que trata o art. 14, II, da Lei 8.038/90 (...). 3. (...) a correta identificação da área expropriada atende ao interesse público, pois o INCRA não pode ser compelido a indenizar área maior que a efetivamente expropriada ou pagar a quem não seja o seu legítimo titular. Em verdade, o risco de dano parece ser reverso, tendo em vista a possibilidade de a reclamante levantar o valor integral da justa indenização, como, aliás, refere já ter ocorrido em relação ao montante inicialmente depositado pelo INCRA. Nessa circunstância, caso a controvérsia dominial seja futuramente resolvida em favor do terceiro, já terá o INCRA efetuado indevido pagamento em favor de quem não era efetivo titular da área expropriada. (STJ, Reclamação 15167-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 08/11/2013) 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento, e, por consequência, fica revogada a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo. (TRF1 - TERCEIRA TURMA, AG 00720068320134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, e-DJF1 DATA 09/01/2015 PÁGINA 670.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. REGULARIZAÇÃO DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETITULAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO EM NOME DOS SEUS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. (...) 3. A questão relativa ao domínio, por situar-se, na presente hipótese, entre as condições da ação, pode ser analisada nos próprios autos da desapropriação, desde que a controvérsia acerca do tema se estabeleça entre expropriante e expropriado. Com efeito, não se pode retirar a propriedade de quem não a tem, daí a necessidade de se analisar a validade dos títulos de propriedade das terras situadas em faixa de fronteira, alienadas a terceiros pelo Estado do Paraná. 4. Por outro lado, se a dúvida sobre o domínio estiver situada entre a parte expropriada e um terceiro, particular, que também diz ter o domínio do bem expropriado e, por esse motivo, pretende entrar na disputa da indenização que vier a ser fixada, deve predominar a regra contida no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que ressalva aos interessados a ação própria para disputa do preço, o qual deverá ficar em depósito. 5. O afastamento da orientação jurisprudencial dominante torna-se, na hipótese, medida imperiosa, sem caracterizar violação à uniformização, porquanto a dúvida quanto à legitimidade dos títulos é real e concreta, demonstrável prima facie evidente, inclusive com orientações firmadas há décadas pelo Pretório Excelso (REsp 784.167/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.5.2008; REsp 752.944/PR, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgado na sessão de 24.6.2008 - acórdão pendente de publicação). 6. O desapropriado figura em primeiro lugar na ordem preferencial de distribuição dos imóveis rurais expropriados, conforme disposição contida nos arts. 25, da Lei 4.504/64, e 19 da Lei 8.629/93, e a lei não lhe retira, nessa circunstância, o direito de ser indenizado pela perda de parte da propriedade. (...) 9. Recurso especial provido, para limitar a indenização dos expropriados aos prejuízos efetivamente sofridos. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200700847762, DENISE ARRUDA, DJE DATA 09/02/2009) Diante do acima exposto, indefiro o ingresso de Walter Ciaramicolo na presente lide. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, acerca da petição do Município de Bauru (fls. 978/979), bem como, do Termo de Ajustamento de Conduta e documentos que seguem (fls. 980/991). Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do NCPC.Fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00.Autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de prestados todos os esclarecimentos necessários, se houver.

0007702-11.2005.403.6108 (2005.61.08.007702-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS FERNANDO GALAN MARQUES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Anote-se na rotina MVXS.Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado, na pessoa de seu advogado, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 10.643,67) atualizado até março de 2016, sob pena de multa.Int.

0005254-31.2006.403.6108 (2006.61.08.005254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MARCIA TONELLI DE SOUZA OLIVEIRA - ME X MARCIA TONELLI DE SOUZA OLIVEIRA BOLOIX PETIT(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS)

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0006679-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO TADEU BERTOZZO(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

O réu constituiu advogado conforme procuração (fl. 107). Assim, deixo de nomear curador especial (fl. 97, parte final) e determino a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado pela CEF (fl. 99). Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Int.

0001694-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 104.Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca da indisponibilidade dos valores de fls. 93/95, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do NCPC. Int.

0007687-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO CAMARGO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fl. 114: Defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução.Esclareço que a nomeação do Dr. Gilmar Corrêa Lemes continuará em vigência para a defesa do executado, tendo em vista a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres (fl. 115).Int.

0001923-60.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VITORIA CONVENIENCIA E PAPELARIA LTDA - ME

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003235-71.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANESIO SOARES PEREIRA - ESPOLIO X SONIA MARIA ARANTES PEREIRA

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003500-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

GILENA SANTANA NOVAIS CASTANHO DE ALMEIDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 130-133, objetivando sanar supostos vícios. Aduz, em síntese, que a sentença não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita e, também, as alegações dos embargos monitorios acerca do contrato tratar-se de renegociação de dívidas e de haver prestações pagas que não foram deduzidas do valor apresentado pelo credor. Diz que os pagamentos estão comprovados nos extratos de f. 21-26. As contrarrazões foram apresentadas às f. 148-149, alegando a CAIXA preliminar de intempestividade e a natureza infringente dos embargos. No mérito, defendeu o não acolhimento, ao argumento de inexistência de vícios na sentença e de que o pedido de justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, independentemente de oposição de embargos. Salientou, ademais, que a sucumbência foi recíproca. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade, pois, conforme certificado à f. 134 verso, a contagem do prazo se iniciou no dia 25/01/2016, considerando a publicação em 22/01/2016. Sendo assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho apenas parcialmente, porquanto inócua o vício a que referem. Ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença de fato não fez menção à concessão da gratuidade de justiça, mas debateu as teses da defesa, ainda que sucintamente. Com efeito, ao contrário do que alega a embargante, constou na sentença que os documentos apresentados com a inicial (contrato de abertura de crédito e planilhas de evolução do débito) eram suficientes para deflagrar o procedimento monitorio (f. 130 verso). Na decisão constou, também, restar incontroverso o fato de que a embargante firmou os contratos e não honrou os pagamentos, logo, não havendo que se falar em omissão do julgado. A análise destes dois parágrafos denota que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e levaram ao convencimento de que o pedido da Autora deveria ser procedente neste tópico. Tanto é verdade que, parte do julgado foi favorável à embargante. Tal conclusão pode ser aferida facilmente dos documentos mencionados nas razões de recurso. De fato, os extratos de f. 21-26 comprovam o pagamento de várias prestações de CDC, no entanto, abrangem períodos anteriores ao que está sendo cobrado. Basta mero cotejo entre as planilhas de evolução da dívida e estes extratos mencionados pela embargante em sua defesa para extrair esta conclusão, não havendo, assim, motivos para acolher as alegações da embargante. Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios nos efeitos infringentes pleiteados, porquanto inexistente o vício de omissão apontado. A sentença merece correção no que tange ao pedido de justiça gratuita que, realmente, não foi apreciado. Sendo assim, presente o pedido e a declaração de hipossuficiência (f. 105-106), deve ser acolhido, não assistindo razão à embargada ao insurgir-se contra o pleito, ao mero argumento de presunção da capacidade de pagamento das custas processuais em razão da profissão de advogada da embargante. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos, apenas para conceder à embargante/executada a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao mais, fica mantida a sentença em sua integralidade, inclusive quanto à parte que estabeleceu a sucumbência recíproca, ficando cada parte responsável pelo pagamento dos honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004255-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se o requerido perante a Comarca de Pedemeiras/SP, no endereço de fl. 81, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado. Int.

0004244-34.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM & CIA MADEIRAS LTDA - EPP X JULIANA MARIA ESTEVAM X CARLOS EDUARDO ESTEVAM

Vistos em inspeção. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004466-02.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X R L L COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando-se a manifestação da autora de fl. 45, referente ao pagamento parcelado do débito pleiteado pela ré, esclareço que o pagamento poderá ser efetuado na forma do art. 916, do NCPC, atualizado, mediante o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de 10% de honorários advocatícios e o restante em 6 (seis) parcelas mensais corrigidas pela Selic. Int.

0002054-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE FREITAS CONSTRUCOES - EIRELI - ME X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

Recolha, a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas e diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para a citação das requeridas na Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que, em 15 dias, paguem o débito com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-39.2015.403.6108) ALINE CORREIA DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando a manifestação da parte autora de fl. 67 sinalizando para a possibilidade de autocomposição. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001434-52.2016.403.6108 - RENATO SENIS CARDOSO(SP054595 - RENATO SENIS CARDOSO) X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X PRESIDENTE DA REPUBLICA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide (fl. 63, item 2). Ao SEDI para anotação. Na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, manifestem-se o autor e o MPF em relação à petição (fl. 151 e verso), bem como, ao documento trazido pela União (fl. 152). Int.

0001459-65.2016.403.6108 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGOS(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGOS) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X LUIS INACIO LULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se o autor e o MPF em relação à petição (fl. 164 e verso), bem como, ao documento trazido pela União (fl. 165). Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000828-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Deixo, por ora, de apreciar a petição dos réus (fl. 271). Diante a consulta processual (fl. 264), solicite-se, com urgência, informações acerca do cumprimento da precatória distribuída perante o Foro de Votuporanga/SP sob nº 0014538-12.2015.8.26.0664. Int.

0003906-94.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PAPELARIA E LIVRARIA SANTA RITA LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação das partes (fls. 234/236 e fls. 271/272) acerca do laudo pericial apresentado, fixo os honorários periciais em R\$ 9.500,00. Expeça-se o alvará de levantamento a favor do perito, correspondente ao montante depositado à fl. 159. Intime-se o perito tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0008376-52.2006.403.6108 (2006.61.08.008376-9) - ORLANDO APARECIDO DO CARMO(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 139 e verso: Recebo a impugnação oposta no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autor, ora impugnado, querendo, acerca da impugnação aos cálculos, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010097-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (fl. 555), dando-se prosseguimento na Cautelar em apenso. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008251-60.2001.403.6108 (2001.61.08.008251-2) - BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X GERENTE DA FILIAL - ADMINISTRAR FGTS EM BAURU X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0010224-06.2008.403.6108 (2008.61.08.010224-4) - IZABEL DIAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes sobre o retorno do feito do E. TRF-3ª Região e, outrossim, sobre a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003504-76.2015.403.6108 - PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do recurso de apelação deduzido pela impetrante, intimem-se os impetrados para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0004102-30.2015.403.6108 - NSGROUP PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante em face da sentença proferida às f. 322-337verso. Aduz que a decisão foi omissa, pois não fez constar o termo a quo da correção aplicável às parcelas indevidamente pagas, reconhecidas pela decisão combatida. Pede que a omissão ali apontada seja sanada. É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e acolho-os para esclarecer os pontos suscitados. A mim me parece clara a decisão, mas como gerou dúvidas por parte da Impetrante, hei por bem fazer algumas considerações. Com efeito, na decisão embargada, houve determinação de correção das parcelas indevidamente pagas, utilizando-se, para tanto, a taxa SELIC, a qual é regida por lei própria. A Lei 9.250/95, por sua vez, tem dispositivo específico a respeito da suposta omissão apontada. Vejamos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Não bastasse a ordem legal acima, a Instrução Normativa 1.300/2012, que consta, inclusive do dispositivo da sentença, também disciplina o termo inicial da contagem da correção determinada, conforme se vê no artigo mencionado adiante: Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que: (...) 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado, como termo inicial da incidência: III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior: a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996; b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado depois de 31 de dezembro de 1997; Em conclusão extrai-se das normas legais cogentes que a correção pela SELIC inicia-se da data do pagamento indevido, nos moldes dos regramentos citados aqui e na sentença proferida às f. 322-337verso. Diante do exposto, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer e complementar a sentença em relação ao vício que a Impetrante entendeu presente na decisão, tudo nos termos e fundamentos supra expendidos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005342-54.2015.403.6108 - CONSISTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSISTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME contra ato omissivo atribuído em competência ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP e ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, consistente na mora quanto à consolidação e formalização de parcelamento dos débitos mencionados na exordial. Aduziu que a justificativa das autoridades seria um problema técnico do sistema informatizado que controla os pedidos de parcelamento. Sustenta ter feito requerimento administrativo de parcelamento em 4 de setembro de 2015, o qual, apesar de regularmente deferido (f. 26), não foi formalizado pelas autoridades impetradas, o que acaba por impedir a Impetrante de fazer os pagamentos das prestações mensais para, assim, suspender a exigibilidade dos créditos tributários. A liminar vindicada foi deferida às f. 35 e verso, para determinar a extinção do processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, possibilitando, desta maneira que a Impetrante inicie os pagamentos dos parcelamentos já deferidos e que se mantinham obstado por uma inconsistência do sistema informático de controle. Cientificado do teor da impetração, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru apresentou suas explicações às f. 47-49, aduzindo somente a sua ilegitimidade passiva, já que a competência para concessão e administração do parcelamento dos débitos citados seria da Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que já enviados para a inscrição em Dívida Ativa. A Procuradora da Fazenda Nacional signatária de f. 39 verso entendeu inválida sua notificação, já que não ocupa mais o cargo de Procuradora Seccional. No entanto, após a decisão de f. 43-80, que afastou os argumentos da PSFN e determinou o cumprimento da ordem liminar por qualquer Procurador da Fazenda Nacional oficiante nesta comarca, as informações foram prestadas às f. 50 e verso. Nelas, foi informada a regularização do sistema que causou o transtorno quanto à consolidação do parcelamento, o que possibilitou à Procuradoria atender ao anseio da Impetrante. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito pela perda do objeto. Após o parecer do Ministério Público Federal (f. 84-85), os autos vieram para prolação da sentença, sendo baixados, todavia, para que a Impetrante falasse sobre a afirmação da União acerca de ter sido atendido seu pedido inicial. É o que basta relatar. DECIDO. Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca a Impetrante a obtenção de resposta administrativa ao seu pedido de parcelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, sobretudo para que, havendo o pagamento das parcelas haja a suspensão da exigibilidade dos débitos e regularização de sua situação fiscal. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo sem que lhe seja imposta a impossibilidade por problemas burocráticos de ordem informática. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, visto que impedir o contribuinte de ver sua situação fiscal consolidada, seja por meio do parcelamento, seja por meio da apreciação de pedidos administrativos, por motivos de falha na prestação dos serviços da administração (sistema de informática que não permite a inclusão de débitos no parcelamento) ofendem a proporcionalidade e a razoabilidade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO MANUAL DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. POSSIBILIDADE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA TOTALIDADE DE DÉBITOS PASSÍVEIS DE CONSOLIDAÇÃO. ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Erro no sistema da impetrada não pode redundar no indeferimento do benefício fiscal. 3. Atendidas as exigências legais para adesão ao parcelamento, não se opo, ademais, a autoridade fiscal, no mérito, à concessão do benefício, é de rigor, a inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.001562/2002-06, uma vez que não se pode impor ao contribuinte o ônus da falha no sistema operacional do Fisco. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344160 - 00050007220124036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Nessa esteira é de se reconhecer o pleiteado na inicial, visto que decorrente de direito líquido e certo de se obter uma resposta razoável e proporcional do Ente Público, quando provocado. Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao informar que foi possível realizar o parcelamento dos débitos apontados pelo contribuinte na inicial, com vencimento da 1ª parcela em 30/12/2015, acabou por noticiar o cumprimento da determinação de f. 35 e verso, esgotando os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão. Corroborando o fato, a inércia da Impetrante quando provocada a falar sobre as alegações e documentos da União de f. 50-80, o que implica na perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança. Posto isso, extingue o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI). Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-42.2015.403.6108 - WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - GILOG(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

WALP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado à COORDENADORA DA GERÊNCIA DE FILIAL DE LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, do registro de penalidade de suspensão temporária aplicada em processo administrativo ainda em curso. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 186-187). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 197-205). As informações vieram aos autos às f. 207-208. Manifestação do Ministério Público, apenas pelo regular trâmite processual às f. 216-217. A Impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (f. 219). É o relatório, no essencial. DECIDO. Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção desta ação mandamental (f. 219), acolho seu pedido de desistência, em razão do que deve o processo ser extinto, sem apreciação do seu mérito. Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009). EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 363980, GILMAR MENDES, STF.) Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81). Ante o exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001789-62.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP079927 - ANTONIO CARLOS BATISTA MARTINEZ) X SECRETARIO DO TESOUREO NACIONAL X GERENTE DA AGENCIA 1963-1 - SETOR PUBLICO - DO BANCO DO BRASIL EM BAURU/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE BAURU contra ato imputado ao SECRETARIO DO TESOUREIRO NACIONAL DA UNIAO e ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL, visando ao afastamento da sistemática de capitalização de juros no refinanciamento de dívidas. Às f. 124-125, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal. Após, o Impetrante requereu a desistência da ação (f. 126). É o relatório. Decido. A jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009). EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 363980, GILMAR MENDES, STF). Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81). Na hipótese, a incompetência deste Juízo já foi declarada na decisão de f. 124-125 e, na ocasião, determinei a remessa dos autos ao Juízo competente, em observância à regra do artigo 64, 3º do Novo Código de Processo Civil. Mas, diante da manifestação de desinteresse do Impetrante na continuidade do feito, entendo que a extinção do processo é a melhor solução. É que, especificamente no caso destes autos, a meu ver, deve-se levar em conta a finalidade para a qual a norma foi criada. Neste ponto, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que o dispositivo em tela tem por objetivo afastar o risco de perecimento do direito e possibilitar o aproveitamento das custas processuais já suportadas pelo demandante. Este o posicionamento esposado no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. I - O 2º de seu artigo 113 do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação (ut 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil); II - Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito; III - Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos financeiros e processuais, por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, nos termos consignados pelo r. Juízo a quo, o que, em última análise, confunde-se com a própria obstrução do acesso ao Poder Judiciário; IV - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1098333 RS 2008/0221960-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 08/09/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2009) Deste modo, como o Impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do feito, hei por bem rever a decisão proferida nos autos, para o fim de determinar o arquivamento dos autos, ao invés de sua remessa à Subseção Judiciária do Distrito Federal. Tal providência visa, ainda, atender aos princípios da economia e da celeridade que devem nortear a marcha processual, não sendo razoável o encaminhamento dos autos para o só fim de homologação da desistência que, como visto, pode ser manifestada pelo Impetrante a qualquer tempo. O melhor destino deste feito é, portanto, a extinção por incompetência absoluta deste Juízo. Posto isso, considerando o pedido de desistência do Impetrante, JULGO EXTINTO este MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. O Município é isento de custas. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002682-53.2016.403.6108 - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X GERENTE DE ENGENHARIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Compulsando os autos verifico que as sanções cominadas à impetrante decorreram de procedimento administrativo regularmente instaurado e já concluído, não havendo possibilidade de novos recursos na esfera administrativa (f. 79/81). Assim, entendo prudente analisar o pedido liminar após a vinda das informações apresentadas pelas autoridades indicadas como coatoras. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez dias, prestem os esclarecimentos que entender necessários. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003728-48.2014.403.6108 - ROSALINA SONIA DOS SANTOS COSTA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 120: Expeça-se o alvará de levantamento a favor do requerente, OAB/SP 313.418, correspondente ao montante indicado à fl. 119. Intime-se o respectivo advogado, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0003736-25.2014.403.6108 - ISABELA PAGLACCI MARMOL(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Pedido de fl. 120: Determino a expedição de alvará de levantamento a favor do advogado Hugo Carlos Dantas Rigotto, correspondente ao montante indicado à fl. 119. Intime-se o referido patrono, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004169-29.2014.403.6108 - APARECIDA NOVAIS SALUSTIANO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Pedido de fl. 107: Determino a expedição de alvará de levantamento a favor do advogado Hugo Carlos Dantas Rigotto, correspondente ao montante indicado à fl. 106. Intime-se o referido patrono, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004410-03.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010097-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. X ANTONIO MONDELLI X BRAZ MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X JOSE MONDELLI X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da Fazenda Nacional de fls. 695/696. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado à fl. 701, verso, pelo motivo exposto pela Hapi Comércio Alimentos Ltda e decisões proferidas nos Agravos conforme cópias de fls. 702/718 e fls. 721/732. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002521-43.2016.403.6108 - AIRTON JOSE SARAIVA GUEDES X ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Defiro a prioridade na tramitação como requerido (fl. 04), nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se a ré para contestar, querendo, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002565-82.2004.403.6108 (2004.61.08.002565-7) - BENEDITO BATISTA(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ADELINA DA COSTA VIEIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X BENEDITO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BATISTA X MARIA ADELINA DA COSTA VIEIRA

Fl. 235: Defiro e dou por adimplida a obrigação, devendo os autos seguirem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008206-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008206-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X ZILDA PEREIRA X NEUSA PEREIRA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS E SP137705 - LUIZ FERNANDO DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NEUSA PEREIRA, em face da execução que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, ao argumento de que não figurava no quadro societário, por ocasião do inadimplemento contratual. Alega, em síntese, que a dívida foi contraída no ano de 2005, ao passo em que se retirou da sociedade em 16/10/2003, conforme alteração contratual que junta aos autos e que foi devidamente arquivada na JUCESP. Diz que não pode ser pessoalmente responsabilizada pelo cumprimento da obrigação que não assumiu. Pede os benefícios da gratuidade de justiça. Instada, a ECT refutou as teses da excipiente, sob pretexto de que o contrato de prestação de serviços foi firmado em janeiro de 2003, anteriormente à sua retirada da sociedade, portanto, deve responder pela dívida. Aduziu que a exceção é via inadequada de defesa, eis que não se discute matéria de ordem pública. Insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a excipiente se qualifica como empresária. Juntou cópia do contrato de prestação de serviços, que fundamenta a monitória (f. 248-255). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, destaco que entendo cabível a exceção de pré-executividade neste caso, pois a matéria em discussão - ilegitimidade passiva ad causam - é de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Analisando os documentos trazidos aos autos entendo que o pedido da excipiente deve ser acolhido. De acordo com o documento apresentado às f. 227-230, na primeira alteração contratual da empresa, realizada em 16/10/2003, a excipiente se retirou da sociedade, portanto, não pode responder pela dívida que está sendo cobrada nestes autos. É certo que por ocasião da celebração do contrato de prestação de serviços (janeiro de 2003), a excipiente ainda integrava o quadro societário, mas ocorre que o inadimplemento contratual é posterior à sua retirada. Segundo consta, inclusive da inicial, a ECT cobra dívidas vencidas entre fevereiro e abril do ano de 2005, época em que a excipiente já havia se retirado da sociedade. Noto, aliás, que o contrato de prestação de serviços teve como única representante legal da empresa a sócia Zilda (f. 248-255) e que, também, foi ela a responsável indicada no instrumento particular de confissão de dívida de f. 221-223. Mas seja como for, o fato é que o inadimplemento das prestações se deu posteriormente ao desligamento da excipiente. Ademais, no caso, o redirecionamento está fundamentado na dissolução irregular da empresa (f. 197-198) e, neste ponto, a jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que é necessário que o sócio tenha permanecido na administração da pessoa jurídica no momento em que ocorreu a dissolução irregular para ter lugar o redirecionamento da execução para o seu patrimônio. Mesmo nas execuções fiscais de créditos tributários, somente se tem admitido o direcionamento para os sócios ativos no momento da dissolução tida por irregular. A título de exemplo, veja-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EAREs 200702807978, EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009997, Relatora DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2009) Considerando, portanto, que a excipiente não era mais sócia da executada, nem por ocasião do inadimplemento da obrigação, nem na época da dissolução irregular, entendo por indevida a inclusão dela como corresponsável pelo pagamento da dívida. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Neusa Pereira, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, determinando, em consequência, que seja excluída do polo passivo da relação processual. Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida (f. 241). Indeiro o pedido de justiça gratuita, pois não há comprovação, nem declaração de prejuízo à subsistência da excipiente, na eventualidade de condenação ao pagamento de custas processuais. Defiro o postulado à f. 241. Cumpra-se a determinação de f. 167 em busca dos bens da executada Zilda Pereira.

0003740-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMIRA GONCALVES LADEIRA X ARMINDA GONCALVES DE CAMPOS(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP269783 - CARINE GONÇALVES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIRA GONCALVES LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA GONCALVES DE CAMPOS

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DE ASSIS

Expeça-se ofício dirigido ao gerente da CEF - agência 3965, solicitando a conversão em renda dos valores depositados nas contas (fls. 95/97), como requerido pela exequente (fl. 112), devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento do ato. Efetivado o bloqueio de veículo não alienado fiduciariamente (fls. 92/93), expeça-se Carta Precatória perante à Comarca de Pirajuí/SP, para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a executada, acerca da constrição, bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora. Recolha, a exequente, as custas e diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006237-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIMARA FABIANO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMARA FABIANO DA SILVA

A executada JOCIMARA FABIANA DA SILVA peticionou às f. 55-62, requerendo a liberação dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que é utilizada exclusivamente para o recebimento de pensões alimentícias, depositadas pelos genitores às suas filhas. Ocorre que os documentos que instruem a petição não são suficientes para comprovar as alegações da executada. Com efeito, embora alegue o recebimento de duas pensões alimentícias fixadas judicialmente, trouxe aos autos apenas uma decisão proferida em ação revisional de alimentos, na qual figura somente uma alimentanda, não havendo qualquer documento que comprove a maternidade da executada. Os extratos da conta corrente, por sua vez, demonstram a existência de outros créditos, provenientes de transferências em nome de terceiros (vide f. 64 e 67) e, no que tange aos depósitos em nome de 20/04/2016 e 26/04/2016 (f. 67), não há identificação que comprove serem derivados de pensão alimentícia. Não se trata de depósito identificado, como são os outros créditos. Registre-se, ademais, que esses valores não coincidem com aquele fixado a título de pensão alimentícia na decisão de f. 66 e, pelo menos dois dos créditos relacionados no extrato bancário, à evidência, não foram depositados pelo alimentante, uma vez identificados com outros nomes que não o do genitor (f. 64 e 67). É dizer, a executada não apresentou documentos que comprovem suas alegações de que a conta corrente é destinada ao recebimento de pensões alimentícias, sendo certo que apresenta outras movimentações, embora de pequeno vulto, como créditos derivados de transferências de conta de terceiros (TED). Sendo assim, como não demonstrou que os valores depositados são oriundos de verba impenhorável, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Intimem-se.

0003119-02.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores (fls. 98/99), bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Int.

0003496-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO ALVES YOSHINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES YOSHINAGA

Recolha, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas e diligências do Oficial de Justiça, Após, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o executado, por precatória, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 20.544,29) atualizado até fevereiro de 2016, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso o executado permaneça inerte, a penhora e avaliação de bens livres. Int.

0004379-80.2014.403.6108 - JOSE WALTER RIBEIRO CRESPO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE WALTER RIBEIRO CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/115: Expeça-se o alvará de levantamento a favor do requerente, correspondente ao montante indicado à fl. 112. Intime-se o respectivo patrono, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos baixarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002116-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002116-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO PIRES NETO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração, na qual a competência para o processamento é fixada no foro da situação do imóvel e possui natureza absoluta (art. 47, parágrafo 2º, do NCPC). Ocorre que o imóvel objeto da demanda está situado no município de Avaré/SP, o qual integra a competência da 32.ª Subseção Judiciária de São Paulo, consoante o disposto no Provimento nº 389/2013 do c. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Avaré/SP. Int. com urgência.

0005131-18.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X GUSTAVO PIMENTEL CARMINATI(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X RENATO FRAGA COSTA(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

Ficam os réus intimados a manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas pelo Município de Avaí/SP, em cumprimento à determinação de fl. 167, último parágrafo.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ROBERTO JULIAO(SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WELLINGTON JULIAO MAIA(SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos em inspeção. Depreque-se à Justiça Federal em Campinas/SP os interrogatórios dos réus, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em Campinas/SP. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Vistos em inspeção. Fl.403: depreque-se à Justiça Estadual de Cerqueira César/SP (comarca à qual pertence a cidade de Iaras/SP) a oitiva da testemunha Graziela Aparecida da Cruz Silva. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual em Cerqueira César/SP. Fl.407: aguarde-se a oitiva da testemunha José Carlos Antunes Barbosa perante o Juízo Estadual em Ipaçu/SP. Fl.420 verso: ante a certidão negativa, digam o MPF e defesa do corréu Miguel em cinco dias se insistem na oitiva da testemunha Grace, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado. O silêncio do MPF e defesa do corréu Miguel no prazo acima assinalado implicará desistência tácita da oitiva da testemunha Grace. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-76.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os advogados de defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 115/2016-SC02 para a intimação da advogada dativa Vivian Danieli Corimbaba Modulo, OAB/SP 306.998, Rua Batista de Carvalho, 4-33, sala 1205, fones 99649-2840 e 3222-4434, Bauru/SP. Publique-se.

Expediente Nº 10906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JACYR LUIZ BATISTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Vistos em inspeção. Apresente o advogado constituído após a realização da inspeção geral ordinária os memoriais finais. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9570

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Fls. 543: tendo-se em vista que decorreu o prazo solicitado, sem nova manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002976-96.2002.403.6108 (2002.61.08.002976-9) - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 726: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000407-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000407-8) - ANTONIO FERNANDES MELRO X MARIA ELENA DA SILVA MELRO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Habilitada a Sra. Maria Elena da Silva Melro, fls. 315 e 320, ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo dos autos. Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado à fl. 320 (alvará ja expedido).

0002401-54.2003.403.6108 (2003.61.08.002401-6) - BAVELL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000820-67.2004.403.6108 (2004.61.08.000820-9) - SAMUEL VICENTE DE MATTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 222: ciência ao autor acerca da informação do INSS.Após, proceda-se ao arquivamento já determinado.Int.

0006671-87.2004.403.6108 (2004.61.08.006671-4) - SAMIR FUED SALMEN(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 634: ante a ausência de impugnação, expeçam-se RPV com destaque de honorários contratuais, fls. 627/630, e a título de honorários de sucumbência.Para tanto, deverá a Dra. Janaína Baptista Tente, regularizar sua situação cadastral, apresentando cópia de seu CPF (fl. 635).Cumprido o acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação a respeito no sistema processual e, após o retorno, expeçam-se RPV, conforme acima determinado.Int.

0000916-48.2005.403.6108 (2005.61.08.000916-4) - REINALDO JOSE ASTOLFO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 465/467: manifeste-se o Advogado da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeça-se RPV, a título de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pelo instituto-autárquico.Int.

0001904-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001904-6) - FIRMINO MELIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 345: manifeste-se a CEF.

0002557-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002557-5) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 176: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006255-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006255-9) - MARIA CLEIDE GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cleide Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos a fls. 09/64.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fl. 66.O INSS apresentou sua contestação, a fls. 81/87, alegando, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência da demanda. Ausentes preliminares.Impugnação a contestação a fls. 89/90.Manifestação INSS apresentando quesitos a serem respondidos pela perícia médica a fls. 92/93.Laudo pericial a fls. 112/116.Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, a fls. 122/125. Sentença de improcedência ao pedido da autora a fls. 127/133.Recurso de apelação apresentado pela autora a fls. 137/145, pugnando pela reforma da sentença.Contrarrrazões de apelação a fls. 148/152.Acórdão anulando a sentença de ofício para elaboração de novo exame médico pericial, para prestar esclarecimentos a respeito de eventual incapacidade laboral para o trabalho eventual da autora, bem como a data de início da doença e data de início de eventual incapacidade laborativa, a fls. 190/191.Manifestação do INSS indicando assistente técnico a fls. 227.Laudo médico a fls. 230/239, concluindo ser a autora portadora de rim esquerdo único e com histórico clínico de infecção urinária crônica, bem como não possuir elementos técnicos periciais convincentes no momento para concluir por incapacidade laborativa. Diagnosticando-a como apta ao trabalho.Alegações finais INSS a fls. 255.Manifestação do Parquet pelo regular prosseguimento do feito a fls. 261.Impugnação ao Laudo pericial, pela autor, à fls. 264/269.Após, vieram os autos à conclusão.É o Relatório.Decido.De início, a tese aventada pela parte privada, de que o Médico não é especialista na área dos seus problemas de saúde (fls. 264/269), deve ser afastada.Neste contexto, verifica-se que o laudo pericial apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa do polo demandante, fls. 230/239, não se justificando a realização de nova perícia médica, tendo respondido a todos os quesitos pertinentes ao deslinde da controvérsia.Então, o pedido de nomeação de especialista no assunto relativo às enfermidades apresentadas pela parte autora não deve ser acolhido, vez que implica negar vigência à legislação que regulamenta o exercício da Medicina, a qual não exige especialização do profissional na área, para a realização de perícias.Nesse sentido, este C. Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido.(AC 200761080056229, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁG: 1211)Por outro lado, de acordo com o artigo 370 do Novo Código de Processo Civil:Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.Superado, pois, dito óbice.Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo.Ora, como resulta límpido do r. laudo médico pericial construído, por meio de fls. 230/239, ausentes elementos técnicos convincentes no momento da perícia para concluir por incapacidade laborativa, seja parcial ou total(...) 4- se a autora pode trabalhar em serviço braçal?Sim-5- se a doença é irreversível?Normalmente as infecções urinárias (cistites) são leves, não comprometem o estado geral e são facilmente tratáveis. No momento a periciada está clinicamente bem e sem sinais ou sintomas de infecção urinária. (...)Assim, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na prova de seu quadro, evento este, insista-se, fulcral ao êxito dos pleitos prestacionais almejados.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a situação de saúde do segurado, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente aos pleitos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 201, inciso I, da CF/88, os artigos 15, 25, inciso I, 42, 43, 44, 103 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 66, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, do novo CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor.P.R.I.

0008437-10.2006.403.6108 (2006.61.08.008437-3) - JOSE MANOEL GONCALO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008531-55.2006.403.6108 (2006.61.08.008531-6) - ANA PAULA GALEGO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Fls. 252: intime-se o Banco do Brasil para regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Int.

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em até dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 281.Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar seus cálculos, para fins do art. 535, do CPC.Int.

0001919-67.2007.403.6108 (2007.61.08.001919-1) - DIJALMA PEREIRA LESSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal, fls. 303/304), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se acerca dos esclarecimentos do INSS, fl. 301, em até 20 dias, e, no mesmo prazo, informar se efetuou o levantamento dos valores. Após, conclusos. Int.

0004957-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004957-2) - VERONICE PEREIRA DA SILVA (SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 106/109: intime-se a parte executada (CEF), na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento do julgado, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, do CPC).

0005783-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005783-0) - WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/183: ciência ao autor. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8) - CONCEICAO MATHEUS MORETTI X JOSE MORETTI X CLARICE CONCEICAO MORETTI X ADILSON MORETTI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Expeça a Secretaria alvarás de levantamento quanto ao depósito judicial (fl. 326), obedecendo-se a divisão determinada às fls. 339/341 (ALVARÁS EXPEDIDOS - AGUARDA-SE RETIRADA).

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIA INES BARNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X PAULO LEONILDO MARANHO X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JAIR PEREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 518: ciência aos autores acerca da manifestação do INSS. Após, não havendo novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001584-14.2008.403.6108 (2008.61.08.001584-0) - LAERCIO DO CARMO LOPES (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos. Int.

0002410-40.2008.403.6108 (2008.61.08.002410-5) - ARAUCARIA SERVICOS FLORESTAIS LTDA EPP (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação das partes quanto ao cumprimento do julgado. Após, na ausência de novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fls. 407/410: manifeste-se a Caixa Seguros.

0008618-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008618-4) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos. Int.

0008919-84.2008.403.6108 (2008.61.08.008919-7) - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos. Int.

0008929-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008929-0) - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que os valores depositados em Juízo são referentes aos honorários advocatícios e considerando que o Advogado beneficiário já foi intimado, determino o arquivamento dos autos. Int.

0001004-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001004-4) - JOSE CARLOS GONZALEZ X IZAIAS CORREA X GENTIL CANTON X SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE X CARLOS ROBERTO DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO QUEIROZ PADOVANI X MARIO QUAQUIO X RUI ROBERTO CALDARELLI X AUREA FERREIRA NOBRE CALDARELLI X MARIA LUCINDA TOMAZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/477: ciência aos autores. Fls. 474: oficie-se à CPFL, conforme solicitado. Int.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 386: (...)dê-se vista às partes (sobre a informação da Contadoria Judicial, fls. 388).

0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0) - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: concedo mais sessenta dias para a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos. No silêncio, a Secretaria deverá proceder ao arquivamento já determinado à fl. 219, após a intimação da União a respeito.

0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 246 e seguintes: com razão a CEF, pois caberia ao exequente opor o recurso adequado, em momento oportuno, em relação à decisão de fl. 219. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 328/332: ante a não concordância do INSS, quanto ao pedido de desistência formulado, manifeste-se a autora, em prosseguimento, justificando a sua ausência à nova perícia designada nestes autos (fl. 325). Int.

0000494-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000494-0) - ANTONIO VICENTE BUGINI ITA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, defiro os pedidos de produção oral. Para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 259, bem assim o depoimento pessoal, solicitado pelo INSS à fl. 253, para a Comarca de Agudos/SP. Int.

0009563-56.2010.403.6108 - GERALDA APARECIDA MORENO PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos. Int.

0009744-57.2010.403.6108 - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação quanto ao cumprimento do julgado. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI X NADIR BARRETO DE ALMEIDA X SANDRA AGUEDA MARTINS ALMEIDA(SP207285 - CLEBER SPERI E SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 275: defiro o pedido de vista de autos, fora de Secretaria, formulado pela parte autora. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, proceda-se ao arquivamento determinado à fl. 274. Int.

0000060-74.2011.403.6108 - ILSO NUNES MEDEIROS X SENHORINHA JESUS DE ALMEIDA MEDEIROS X LEDMIR CARLOS MEDEIROS X EDILSON NINES MEDEIROS X LEDIR CARLOS MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/246: ciência às partes acerca dos cálculos refeitos pela Contadoria do Juízo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 224. Int.

0003085-95.2011.403.6108 - DARCI MALAQUIAS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: manifeste-se a parte autora.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 272: manifeste-se o exequente acerca da impugnação da União.

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/193: indefiro o pedido formulado pela exequente, quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não comprovada a alteração na sua situação econômica em relação ao início da demanda. Sem prejuízo, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução. Int.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente o perito nomeado, Dr. JOÃO MAZZI BRUNO, laudo às fls. 278 e seguintes, para que responda aos quesitos apresentados pelo INSS, às fls. 294, verso e 295, em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), além das demais responsabilizações inerentes à espécie. Depreque-se.

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1014/1028 - Anote-se o nome do novo Advogado da ré Sul América, no sistema processual (fl. 1015, último parágrafo). Intime-se a ré Sul América, pela imprensa oficial, a trazer aos autos, em até dez dias, o original da procuração e substabelecimentos juntados. Após, cumpra-se o sobrestamento já determinado à fl. 1013. Int.

0004034-85.2012.403.6108 - CLEUSA APARECIDA ROSA ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o presente feito, em Secretaria, nos termos da Resolução n. 237/13, do CJF.

0004722-47.2012.403.6108 - LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC, intime-se a União para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de trinta dias (prazo em dobro). Após, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, 3º, do CPC). Int.

0005087-04.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 113, verso: intime-se novamente a Dra. Patrícia para informá-la de que acaso não seja efetuado o pedido de habilitação de herdeiros, em até 30 (trinta) dias, os valores depositados em Juízo, fls. 108, serão devolvidos aos cofres públicos, nos termos do art. 44, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237 - Manifestem-se as partes, em até cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, manifestada à fl. 232, homologo as habilitações requeridas pela viúva Zilda Maria de Jesus Guedes e pelos herdeiros-filhos Jefferson Messias Guedes e Jéssica de Jesus Guedes. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos. Int.

0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 448 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

0002615-93.2013.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que a CEF já havia apresentado cálculos às fls. 290, anteriormente à determinação de fls. 294, e, considerando ainda, que a executada manifestou-se à fl. 295, concordando com os valores lá apresentados, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, na quantia de R\$ 11.318,96, e outro, oportunamente, em favor da parte autora, na quantia restante a ser verificada posteriormente. Assim, intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento em Secretaria. A seguir, à nova conclusão. Int.

0003561-65.2013.403.6108 - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: nos termos dos artigos 1010, par. 1º, do CPC, intime-se o autor para a apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a sua manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as rés, ANEEL e CPFL, para que se manifestem acerca do pedido de suspensão processual (fl. 745), formulado pelo Município de Bauru/SP. Sem prejuízo, dê-se ciência à CPFL acerca dos documentos apresentados pelo Município de Bauru/SP.

0005254-84.2013.403.6108 - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da União, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, § 3º, do CPC). Int.

0000657-38.2014.403.6108 - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por José Delfino Cardia Galvão, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o réu condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria recebido pelo requerente desde o ano de 2009, bem como a pagar os valores devidos e não pagos, desde a data do requerimento administrativo, tanto quanto os valores afirmados devidos desde a data do cancelamento do benefício. Afirmou, para tanto, requereu, administrativamente, em 16/01/2003, o benefício n.º 42/127.708.796-0, o qual foi concedido em 28/10/2009, com pagamentos somente a partir da concessão. Em dezembro/2013, os pagamentos teriam sido, injustificadamente, suspensos. Juntou procuração e documentos a fls. 12/30. Indeferida a antecipação da tutela, a fls. 34/35. Apresentou contestação o INSS, a fls. 39/44, sem arguição de preliminares, afirmando que, durante o processo de auditoria, para a liberação dos valores em atraso, verificaram-se alguns períodos não estavam devidamente comprovados e não constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Não tendo sido apresentados elementos que confirmassem os vínculos e recolhimentos, alguns períodos foram excluídos e o benefício foi cessado, por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos a Autarquia ré, fls. 45/76. Impugnação à contestação a fls. 78/81. Requereu o MPF o regular prosseguimento do feito, fls. 87. Deferimento de medida cautelar, a fls. 94, tão-somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança pelo INSS, referente aos valores supostamente recebidos indevidamente pelo autor, quanto ao NB 127.708.796-0. Depoimento pessoal do autor, em audiência realizada em 25/03/2015, a fls. 104/107, ocasião em que se deliberou o seguinte: Ante a concordância da parte autora e a necessidade de concessão de benefício para assegurar alimentos à sobrevivência do demandante, bem como considerando que durante o Processo Administrativo juntado em apenso foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por idade, por implemento de seus requisitos, desde 17/01/2009 (fls. 331 e 481 do Processo Administrativo), determino, cautelarmente, que o INSS implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade, com início de pagamento (DIP) nesta data, sem prejuízo de eventual compensação de valores e de fixação da DIB da requerida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo em caso de total procedência do pedido postulado nesta demanda. Depreque-se, como determinado à fl. 88. Instruam-se as deprecatas a serem expedidas com cópias dos documentos de fls. 69/77, 441/442 e 451/452 do Processo Administrativo. Reiteração do decisório, a fls. 132/133, quando se estipulou o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS implantasse, em favor do autor, benefício de aposentadoria por idade, com data de início de pagamento em 25/03/2015, independentemente de qualquer pedido formal expresso do demandante, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora, a fls. 183/186. Manifestação autoral, a fls. 188/189, pugnano pela procedência ao petítório. Alegações Finais do INSS ofertadas a fls. 206/213, afirmando, em síntese, que o período de 15/06/1966 a 23/12/1966 não pode ser considerado, haja vista que não devidamente comprovado. Os registros em CTPS têm presunção relativa, os quais perdem seu valor em face de lançamentos em desordem formal. Não havendo prova material, não seria possível o reconhecimento de atividade tão só por testemunhas, nos termos da Súmula 149/STJ. Prosseguiu a Autarquia ré afirmando os períodos de 01/09/1974 a 30/09/1974, 01/11/1974 a 31/12/1974 e 01/12/1975 a 31/05/1975 não podem ser considerados, haja vista não foram comprovados. Ao final, o INSS requereu a improcedência da demanda. Lançou o Parquet sua ciência, a fls. 214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDOPretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em dezembro/2013, ao fundamento de que, durante a revisão de seu benefício, para fins de pagamento de valores atrasados, fora constatado erro administrativo na época de sua concessão, sendo que o autor não teria logrado provar sua efetiva condição de trabalhador. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: Declaração de que o autor fora contratado no período de 15.06.1966 a 23.12.1966, na função de auxiliar de escritório, fls. 147; Declaração de IR, ano base de 1974, de recebimento de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) de Índice - Distribuidora de Valores Mobiliários Ltda., fls. 18; Recibos de montantes pagos por Índice Distribuidora de Valores Mobiliários Ltda, referentes a serviços prestados pelo autor, fls. 19/25. Destaque para duas notas ao pé das páginas: OBS.: Declaro ser profissional liberal e por não estar inscrito no INPS, foi-me descontado, conforme discriminação acima, 8% sobre o valor de 2 salários mínimos, que a empresa recolherá ao INPS dentro do prazo legal. OBS.: Declaro não ser profissional liberal e por não estar ainda inscrito no INPS, foi-me descontado, conforme discriminação acima, 8% sobre o valor de 1 salário mínimo, que a empresa recolherá ao INPS dentro do prazo legal. Cópia da CTPS do autor, fls. 28/30. As testemunhas ouvidas corroboram os fatos narrados, fls. 186. O primeiro ouvido, Eduardo Pires Valdivia, disse que trabalhou para a empresa Índice Distribuidora de Valores Mobiliários, junto com o autor, entre 1973 e 1975. Afirmando que acredita que em 1966 nem conhecia o autor (de 030 a 211 de gravação). Eduardo Ribeiro dos Santos afirmou ter trabalhado com o autor na Corretora Francisco da Cunha Sobrinho. Asseverou o autor trabalhou na empresa em julho/1966 e saiu em dezembro/1966. Logo, razão assiste à Autarquia Federal. Os registros lançados em CTPS foram feitos sem lastro (não há recolhimentos vinculados) e em desordem formal, não se constituindo, portanto, em prova plena do exercício de atividades em relação à Previdência Social. A seu turno, a prova exclusivamente testemunhal mostra-se insuficiente. Assim, sob tal flanco instrutório, a improsperar a tese demandante. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio, provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos aos autos carreados e das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais. Destarte, não apresentou a parte qualquer outro documento. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalho, como narra através da inicial, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido, desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo este todo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação dos trabalhos identificados inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor a revogação dos decisórios de fls. 104/107 e 132/133. Urgente intimação ao INSS e após, à parte autora. Comunicado o atendimento, conclusos.

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - parcial procedência ao pedido para pagamento de auxílio-doença por doze meses.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0000802-94.2014.4.03.6108Autora: Maria Lourdes Vieira FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Lourdes Vieira Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 02/20, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário ou a aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de indenização por danos morais desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 10/03/2011 (NB 545.207.882-3), fls. 16, item 8.1.Juntou procuração e documentos, às fls. 21/101.Instada a manifestar-se acerca da prevenção apontada às fls. 102, com os autos do processo nº 0008251-11.2011.403.6108, juntou cópia do referido feito e esclareceu que promoveu a presente ação em face do agravamento da doença que deu origem ao pedido da intentada ação em 2011 (fls. 106/173).Às fls. 175/180, decisão que afastou a prevenção, acima referenciada, concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.Citado (fls. 183), o INSS apresentou contestação, às fls. 185/207, aduzindo, em preliminar, coisa julgada em razão do trânsito em julgado da ação apontada como preventa a estes autos (0008251-11.2011.403.6108), a qual foi proposta com os mesmos fundamentos e julgada improcedente, conforme cópia juntada pela parte autora, às fls. 164/170. No mérito, sustenta a improcedência do pedido por ausência de requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios aqui pleiteados.Em réplica, a demandante reitera, em síntese, os termos iniciais (fls. 211/219).Laudo médico pericial, juntado às fls. 228/234.Manifestação da parte autora acerca da perícia, às fls. 237/247, e do INSS, às fls. 249/252.Impugnação da autora às considerações autárquicas sobre o laudo pericial médico, fls. 256/262.Decisão de fls. 263, para que a demandante esclareça a postulação de recebimento de valores deste a data do requerimento administrativo, feito em 10/03/2011, considerando-se que tal pedido foi apreciado nos autos de nº 0008251-11.2011.403.6108, já inicialmente apontado.Em resposta, a autora sustenta que a doença úlcera varicosa crônica, de que sofre a autora, se agravou desde o primeiro diagnóstico médico (10/02/2011, fls. 41) em decorrência da patologia base (insuficiência venosa crônica), desta forma, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (10/03/2011).Parecer do MPF, às fls. 271, propugnando pelo regular prosseguimento do feito.Às fls. 272, determinação ao expert para resposta aos quesitos complementares, às fls. 242/244, formulados pela parte autora.Complementação do laudo pericial, fls. 277/279.Em manifestação, a demandante inferiu que o Sr. Perito não respondeu a todos os quesitos mas que, de toda forma, restou comprovado que a autora é portadora da patologia base (insuficiência venosa crônica) a qual lhe provoca, como sequela, a úlcera venosa crônica (fls. 282/287), requerendo a total procedência da ação.Pelo INSS, foi formulada proposta de transação (fls. 289/293), a qual foi recusada pela parte autora, às fls. 299/301.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Por primeiro, esbarra a cognição desejada pelo segurado em cena na incontornável consumação da res judicata, diante do desfecho da ação intentada anteriormente (autos nº 0008251-11.2011.403.6108), quanto à data do início do benefício pretendido, qual seja, 10/03/2011, uma vez julgada improcedente e já decidido este mérito pelo Judiciário, falecendo a este órgão jurisdicional atribuição para àquele ângulo se descer, como na espécie desejado. Afastada, pois, dita angulação.Em prosseguimento, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. Laudo Pericial de fls. 228/234 - em 24/08/2014, bem como na complementação de fls. 277/279 - em 24/08/2015, afirma o expert que a patologia base foi fundamento para a úlcera varicosa (sequela) e não para a incapacidade definitiva / permanente (item 4, de fls. 278); e que, após doze meses (prazo estimado para o tratamento), em persistindo a lesão com comprovado tratamento realizado, deverá ser reavaliada pela perícia do INSS, a fim de constatar o fechamento ou não da úlcera (item 5, de fls. 278).Esclareceu que, a partir de agosto de 2013 até a data do laudo (25/08/2014), a autora vem apresentando melhora importante com a oxigenoterapia hiperbárica com redução de 50% da extensão em relação ao início, presumindo-se que poderia haver remissão integral da úlcera, acaso finalizada tal medida no prazo estimado de doze meses (fls. 230, segundo e terceiro parágrafos). Concluiu que foi constatada incapacidade laborativa total e temporária para a parte autora por 12 meses (fls. 230, quarto parágrafo).Constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho, conclui-se, ante o teor do r. Laudo Pericial (fls. 228/234), complementado às fls. 277/279, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total e temporária ao labor, consoante o Laudo fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença.Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do auxílio-doença, no período de 24/08/2014 a 24/08/2015, período em que constatada sua incapacidade para o trabalho, nos termos do r. Laudo Pericial, fls. 230, quarto parágrafo, no qual não recebeu o benefício ora pleiteado.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença, no período de 24/08/2014 a 24/08/2015, tempo em que objetivamente apurada sua incapacidade para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 24/08/2014 a 24/08/2015, sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento das parcelas vencidas naquele período, Súmula 111, E. STJ, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por conseguinte dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 178, segundo parágrafo, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem assim de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo, 8º da Lei nº 8.620/93),Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 52.045,92, fls. 17, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Lourdes Vieira FerreiraBENEFÍCIO RESTABELECIDO/ CONCEDIDO: Auxílio-Doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: de 24/08/2014 até 24/08/2015;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): desde 24/08/2014;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-67.2014.403.6108 - CLAUDIO MANOEL DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: tendo-se em vista a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 981/988: ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela COHAB/Bauru. Sem prejuízo, ciência às partes sobre o laudo pericial de fls. 991/1102, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias. Decorrido os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito (fl. 957). Int.

0002988-90.2014.403.6108 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Objetivamente desejada a percepção de pensão retroativa ao exato período no qual já estipendiada a parte autora com indevida aposentadoria de seu extinto, ambos os benefícios dotados do mesmo valor - Compensação administrativa cabalmente demonstrada, superior a vedação ao ilícito enriquecimento - Ausente assim qualquer saldo - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0002988-90.2014.403.6108. Autora: Francisca Domingues Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Francisca Domingues Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o desbloqueio de verba atinente a pensão por morte, que entende devida em razão do falecimento de seu esposo, Sr. José Gomes Barbosa, desde 26/10/1993, no valor de R\$ 47.309,02. Juntos documentos à fls. 07/96. À fls. 101/102 foi concedido benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como formulando quesitos a serem respondidos pelo INSS. Contestação e documentos do INSS, à fls. 106/123, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica à contestação, à fls. 126/128. Manifestação do Parquet à fls. 132, pugando pelo regular prosseguimento do feito. Despacho de fls. 133, intimando o INSS a esclarecer os itens b até b.4, de fls. 102, bem como cópia integral dos processos administrativos. À fls. 136/156, houve manifestação do INSS respondendo ao comando do despacho acima citado. É o relatório. Decido. Nos termos estritos do quanto pedido, improcede a pretensão veiculada. Com efeito, consoante a abundante instrução colhida, logrou demonstrar o INSS que, idêntico o valor de cada qual dos benefícios, Aposentadoria ao extinto e Pensão ao polo autor, desejando este exatamente o recebimento deste último benefício desde quando concedida aquela outra figura estipendiadora da inatividade de seu esposo - a qual indevidamente por ela recebida exatamente por se tratar da mesma hipótese assim ensejadora de um só pagamento prestacional mensal pelo Poder Público - evidentemente este realizou, de modo cabal e cristalino, fls. 80, último parágrafo, a compensação ou encontro de contas inerente à espécie, superior a vedação ao enriquecimento ilícito, por patente. Por sua vez, exatamente coincidentes os períodos de indevido recebimento de Aposentadoria em relação ao que aqui exatamente pretendido em grau de percepção de Pensão para o mesmo hiato de tempo, objetivamente ausente suporte ao intento de cognição deflagrado por meio da prefacial, afinal ausente assim qualquer saldo, ambos os polos, por veemente, ficando no zero a zero. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Impositiva, pois, a IMPROCEDÊNCIA ao pedido, ausente sujeição a custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 101/102, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, do novo CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0003613-27.2014.403.6108 - LUCIANE PULS SCHUBERT(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003712-94.2014.403.6108 - JOAO CELSO GODOY(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos dos artigos 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte autora para a apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, § 3º, do CPC). Int.

0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 452: defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprir o determinado à fl. 451.

0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 105: manifeste-se a parte autora.

0004442-08.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELAINE CRISTINA COSTA FAGUNDES

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, c/c o art. 183, ambos do CPC, intime-se o INCRA acerca da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões em 30 (trinta) dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0005566-26.2014.403.6108 - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: ciência ao autor. Não havendo novo requerimento, a Secretaria deverá remeter estes autos ao arquivo. Int.

0007914-14.2014.403.6109 - D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traga a parte autora cópia da inicial e sentença do feito apontado como prevento, à fl. 90, em até quinze dias. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000611-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME X ANTONIO QUERIDO X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI)

Despacho de fls. 731: Deferida a dilação probatória, antes requerida, devendo trazer a ECT aos autos a prova emprestada da ACP que entender cabível (ao fecho de fls. 703). Com a vinda de tais elementos, ciência aos réus. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária, em Brasília/DF, a oitiva dos arrolados a fls. 687, devendo as partes acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, sem qualquer intervenção deste Juízo deprecante. Por oportuno, designada audiência, para oitiva dos dois testigos da terra, arrolados a fls. 687, para o dia 04/07/2016, às 14h30min, intimando-se-os e requisitando-se-os a seu superior hierárquico. Intimem-se. Despacho de fls. 733: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 732: ciência aos Correios para que informe o endereço em que poderá ser encontrada a Dra. Simone Kapitango A. Samba. Sem prejuízo, sejam cumpridas as demais determinações de fls. 731.

0000863-18.2015.403.6108 - LAURA CRISTINA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X JOAO DONIZETI ALVES X MARILIN MENEZES DA SILVA EGYDIO X ARCHIMEDES VALERIO X JORGE SERGIO MARQUES X APARECIDO DONIZETE GIMENES X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X SALVIANO REIS VIANA X MARIA ZELMA MOITINHO OLIVEIRA X PAULO FLAVIO DA SILVA FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS X IVETE APARECIDA FONTES DE ASSIS X LISIANE DA SILVA PERAL PEREIRA X REGIANE CRISTINA NUNES TELLA X EGLE ROSANA PIRES X EZEQUIEL BAGNOL NETO X JOSE ALVES X REINALDO TEIXEIRA DE GODOI X CIBELI GUERRERO X RICARDO DE CASTRO BARROS X MARIA BEATRIZ BIANCHI LEITE X ROSELI CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE MACHADO X ROSEMEIRE GOMES LUCHETTI DE MELLO X EZEQUIEL PEDRO FELICIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1188: tendo-se em vista a manifestação da União, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo dos autos, conforme requerido. De outra parte, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados fora do período de 2/12/1988 a 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública, o que não ocorreu nestes autos, pois todos os contratos aqui em litígio foram firmados dentro de tal período (fls. 926/938). Assim, ao menos até que seja reconhecida a possível falta de interesse jurídico da CEF nesta demanda, o que poderá vir a ocorrer após a realização de uma eventual prova pericial, e até mesmo a remessa destes autos ao JEF, reconheço a competência deste Juízo para julgar esta demanda. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 902 e seguintes. Int.

0001901-65.2015.403.6108 - ELAINE GONCALVES DA SILVA CORREA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doutor Caio / Dra. Maristela, parte autora, o seu pedido representa o MAJUS, dentro do qual a sentença, motivadamente / em abundância, fixou menos do que desejam, daí a parcial procedência. Logo, ausente vício, o que se deu é objetiva diferença entre o que postulam e aquilo que a tutela jurisdicional prestou, neste Primeiro Grau, entendido? De conseguinte, improvidos seus declaratórios. P.R.I.

0002487-05.2015.403.6108 - ANSELMO DE OLIVEIRA CALIXTRO FILHO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC, intime-se o INSS para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de trinta dias (prazo em dobro). A seguir, ao MPF. Após, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, 3º, do CPC). Int.

0002817-02.2015.403.6108 - MARIA INES CONEGLIAN DE ANDRADE(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: manifeste-se a parte autora. A seguir, dê-se nova ciência ao INSS para que informe sobre a possibilidade ou o reconhecimento administrativo do período de 01/8/1980 a 02/6/2008, objeto do pedido de produção oral (fls. 167).

0002950-44.2015.403.6108 - ROUSSELANA BROMATI BARROS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/14, movida por Rousselana Bronati Barros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual almeja a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou documentos, a fls. 15/24.A fls. 28/29, a requerente foi intimada para juntar os documentos necessários para instruir a petição inicial, bem como para que aos autos trouxesse a cópia da petição inicial e da sentença acerca da prevenção apontada a fls. 25. Manifestação da requerente quanto à juntada dos documentos de declaração de renda, bem como da planilha de cálculos, fls. 33/39.A fls. 40, determinou este Juízo para que a requerente cumprisse integralmente o despacho de fls. 29, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Face à inércia do Patrono, determinou-se, a fls. 42, a pessoal intimação da requerente.Efetuada intimação pessoal da requerente, conforme certidão de fls. 45-verso, sem nada mais ter vindo ao feito. Ante a inércia da requerente em trazer aos autos informações conforme as determinações judiciais, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Defêridos os benefícios da justiça gratuita, a fls. 40, por este motivo, sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003170-42.2015.403.6108 - MARA CRISTINA JOAQUIM(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: designo o dia 05/09/2016, às 14h30min., para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71/72, bem como a cunhada do falecido, de nome Isaura, referida no depoimento prestado nesta audiência.....como testemunhas do juízo.

0003193-85.2015.403.6108 - CEZAR AMADOR DE CARVALHO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que a decisão de fls. 458/464, do E. TRF da 3ª Região, suspendeu os efeitos da decisão de fl. 428, onde foi determinada a devolução dos autos à Justiça Estadual, determino o prosseguimento do feito. Assim, intime-se o autor para indicar a sua profissão e, se possível, fornecer o seu endereço eletrônico, bem assim atribuir valor à causa de acordo com o benefício patrimonial almejado.

0003348-88.2015.403.6108 - MARIA DE LURDES FRANCELINO X JOSE NAZARETH DA SILVA X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NEUSA IRACI SIQUEIRA DA SILVA X DARCY CAMILLO X JULIO FELIZARDO DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X EVANDRO NUNES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60)a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, também a qualquer tempo.Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial ou sua retificação de ofício, se possível, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No presente caso, o valor originalmente atribuído à causa (R\$ 8.686,00, fl. 10) não reflete o proveito econômico máximo perseguido com a presente demanda, tendo em vista os pleitos deduzidos na inicial (condenação ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis e de multa decendial limitada a 100% do montante da indenização) e o teor das planilhas acostadas às fls. 556 a 563, elaboradas pelo perito para estimar o custo da buscada reparação de cada imóvel.Desse modo, partindo dos valores individualmente indicados nas referidas planilhas para consertos dos imóveis de cada litisconsorte ativo e acrescentando o valor máximo possível da multa decendial (100%), reputo que o valor da causa global, adequado de forma correta, deve ser entendido como R\$ 349.520,00 (dobro da soma das indenizações perseguidas).E mais. Por consequência da retificação individual realizada de acordo com os valores das mencionadas planilhas e considerando o valor do proveito econômico máximo perseguido por cada autor, individualmente, em litisconsórcio ativo facultativo (o dobro dos valores indicados nas planilhas), bem como o limite de alçada de 60 salários mínimos (R\$ 52.800,00, ou R\$ 47.280,00, no mês de distribuição destes autos à Justiça Federal - fl. 506), declaro este Juízo incompetente para processamento e julgamento da presente demanda e reconheço, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP para tanto, inclusive para analisar eventual interesse jurídico da CEF de compor o polo passivo. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos ao JEF local, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.ºs 1 e 2 de 2014.Int.

0003784-47.2015.403.6108 - NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Superiores o Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, bem assim o Juízo Ativo, art. 370 CPC, considerando-se os elementos fáticos discutidos com a prefacial, bem assim o protesto de fls. 15, ao seu fecho, por perícia técnica, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, além de juntada de novos documentos, fundamental ao jurisdicional convencimento a produção de prova pericial, para tanto nomeando-se Perito o Sr. Luiz Fernando Soman, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais.Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 95, CPC).Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC.Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial.Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.Dentro do prazo pericial, poderá a empresa autora juntar novos documentos que estejam ao seu alcance.Oportunamente serão apreciados os pedidos de depoimento pessoal e de oitiva de testemunhas.Intimem-se.A seguir, pronta conclusão.

0004434-94.2015.403.6108 - TREVO LOTERIAS DE BAURU LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, promovida por TREVO LOTERIAS DE BAURU LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e o reconhecimento de vício na finalidade e da inexistência de motivação do ato da CEF de revogação da permissão que lhe havia outorgado, assim como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso), firmado com a ré CEF, determinando o cumprimento da avença até o seu respectivo fim. Procuração e documentos às fls. 34/131. Postergado o exame do pedido antecipatório para após a vinda das contestações, fl. 134. Citada, a CEF ofereceu contestação e, posteriormente, requereu, em 15/12/2015, a extinção do feito, pela perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil então vigente, uma vez que, em razão da publicação da Lei n. 13.177/2015, estariam suspensos os procedimentos licitatórios combatidos por esta demanda, fl. 156. Igualmente citada, a União apresentou contestação, pela qual, em 07/01/2016, às fls. 158/173, também pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda e a extinção do processo nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil então em vigor. Determinou este juízo, à fl. 174, que se manifestasse a parte autora, no prazo de cinco dias, esclarecendo se persistia seu interesse de agir, sendo seu silêncio interpretado pela abdicação da causa. Certidão, à fl. 175-verso, de que não houve manifestação do polo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a Lei n.º 13.177/15 determinou que (a) fossem tidas como válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013 perante a CEF, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, permitindo, ainda, a renovação automática das permissões até então celebradas, caso da parte autora, bem como (b) o cancelamento dos procedimentos licitatórios para celebração de novas permissões, houve alteração da situação fática prejudicial à parte autora por ela descrita na inicial, deixando de haver, mesmo em tese, qualquer necessidade de provimento jurisdicional para obtenção do bem da vida aqui almejado. Logo, houve a perda superveniente do objeto desta demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inc. VI, última figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fl. 130. Sem condenação em verba honorária, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 08 de junho 2016.

0004436-64.2015.403.6108 - PATANE E PATANE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Até dez dias para as rés manifestarem-se sobre o pedido da autora, de fls. 167 (para que cada parte arque com os honorários de seus respectivos Patronos), seu silêncio significando concordância, intimando-se-as.

0004788-22.2015.403.6108 - YOLANDA FRANCESCHETTI DEZEM(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Afastada alegada prescrição da devolução de parcelas já descontadas do pólo passivo - Auxílio-acidente concedido em 11/11/1997 - cumulação com o benefício de aposentadoria por idade, concedido em 06/04/2004, posterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97: descabimento - restituição de valores pagos indevidamente - erro estatal inoponível ao recebimento de boa-fé, aos autos configurado - parcial procedência. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0004788-22.2015.403.6108. Autora: Yolanda Franceschetti Dezem. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/72, deduzida por Yolanda Franceschetti Dezem, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente concedido em 09/12/1997 (fls. 50, do procedimento administrativo em mídia digital) e cessado pelo INSS, em 01/06/2013, (fls. 68, do procedimento administrativo em mídia digital) em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/04/2004. Sustenta que o benefício cessado tem caráter permanente e é acumulável com o de aposentadoria. Requer, ainda, a suspensão / anulação de qualquer lançamento de valores decorrentes do recebimento do auxílio-acidente, entre a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço e o cancelamento do auxílio-acidente, no montante de R\$ 112.348,45, bem como a devolução dos valores já pagos indevidamente cobrados pela Autarquia de forma arbitrária. À fls. 76/77, a r. decisão proferida deferiu a tutela antecipada somente para suspender a exigibilidade do crédito de cobrança pelo INSS, que vinha sendo descontado dos proventos da aposentadoria da autora, indeferindo o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, sob fundamentação de que se firmou no âmbito do STJ o entendimento de que a acumulação do auxílio com a aposentadoria somente seria possível quando advindas concomitantemente anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/91. O INSS apresentou contestação e documentos à fls. 83/90 onde sustenta, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, conforme o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a Lei 9.528/97 alterou o 2 do artigo 86 da Lei 8.213/91 para vedar a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Sustenta que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 06 de abril de 2004, ou seja, já sob a égide da Lei 9.528/97, a qual veda a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. Ainda, quanto à apuração dos valores pagos de auxílio-acidente concomitante aos da aposentadoria por tempo de serviço, constatados como erro da própria Autarquia, argui ser possível a cobrança por ter iniciado o procedimento administrativo para a sua cessação antes do prazo decadencial de dez anos, pois a irregularidade teve como termo inicial a data de 06/04/2004 (data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição), o que lhe daria direito à revisão do erro administrativo. Por fim, pede a total improcedência da ação. Réplica à contestação, fls. 92/107. Parecer do MPF, pugnando pelo regular trâmite processual, fls. 112. É o relatório. Decido. Superada aventada prescrição, vez que esta ação de 2015, a combater retenções ocorridas a partir do ano de 2013, fls. 68 da mídia digital à fls. 89. De fato, a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim ficou estabelecido: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O auxílio-acidente foi concedido a partir de 11/11/1997 e a aposentadoria por idade, em 06/04/2004. Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei n.º 9.528/97, não se observa que a autora tenha direito adquirido à cumulação dos benefícios. Ainda que a lesão tenha ocorrido antes da citada modificação, tem-se que, conforme o teor do Recurso Repetitivo n. 1296673/MG, tanto a lesão quanto a aposentadoria, para a desejada acumulação, têm de ocorrer antes do advento da modificação redacional do artigo 86, da Lei 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA

CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: Resp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Documento: 23983028 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/09/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro CastroMeira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no Resp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Resp. 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)Assim, indevida a desejada cumulação.Por sua vez, tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público, que continuou pagando o benefício de auxílio-doença mesmo depois de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.Com efeito, o proceder autárquico não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé.Assim, sem sentido nem substância, data vênua, desejo o Instituto carrear ao segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS.Ou seja, cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se prossiga a cobrança em pauta.Deste sentir, a v. jurisprudência infra: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 255.177/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009)Desse modo, incabível se revela a retomada dos valores, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão demandante, neste flanco.Desse modo, sem êxito a estatal repetição da percepção do benefício (mesmo porque, sequer aventada, em contestação, a existência de má-fé da parte demandante), incabível a retomada dos valores, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão da parte demandante, também nesse passo.Por este motivo, claramente indevidos os descontos realizados pela Autarquia, devendo tais cifras ser restituídas à segurada, com atualização desde o desconto e com juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, observando-se, ainda, a modulação de efeitos procedida pelo C. STF nas ADIs 4.357 e 4.425.PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 1º, do CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATERIA APRECIADA NA DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO. ...3- Nas liquidações de valor em sentenças de ações previdenciárias, devem ser utilizados para correção dos valores devidos, os índices oficiais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. 4- Agravo legal parcialmente provido.(AC 00284658220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 23, 86, 1º ao 3º e 115, II, da Lei 8.213/91, 876 e 884, do CC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela requerente, unicamente para vedar a debatida devolução de valores ao Fisco, bem como

para que sejam devolvidos os importes já descontados da autora, sujeitando-se o réu (o qual decaiu da maior porção) ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 2º, do art. 85, do CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença não sujeita a reexame necessário, face ao valor da causa, R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), fls. 11.P.R.I.

0004897-36.2015.403.6108 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista o teor dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo autor, fls. 25, 26 e 31, em especial os valores líquidos indicados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda de contestação. Cite-se.

0005009-05.2015.403.6108 - FRANCISCO JOSE VON DREIFUS(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 51/55: intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

0005117-34.2015.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por considerar imprescindível para a apreciação do pedido de tutela de urgência e, especialmente, para o julgamento de mérito, concedo mais 10 (dez) dias, sucessivamente, à parte autora e à União, para que cumpram, integralmente, o quanto determinado às fls. 76-verso e 77, a seguir discriminado. A parte autora deve: 1) por que o trabalhador e o sindicato não assinaram o termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho de fls. 22/23 (vide 2º parágrafo de fl. 83); 2) comprovar, documentalmente, que os depósitos realizados na conta do patrono do trabalhador a este reverteram (fls. 24/28), trazendo, por exemplo, cópia de recibo de quitação plena e geral firmado por Sidney Gomes ou de prestação de contas firmada pelo advogado; 3) apontar qual o valor do último salário/ remuneração pago ao trabalhador, esclarecendo o mês (competência) a que se referia e quando foi realizado, juntando cópia dos documentos necessários (fl. 83, último parágrafo); 4) demonstrar, documentalmente, até que data houve recolhimento ao FGTS relativo às remunerações pagas mensalmente, mediante depósito na conta vinculada, esclarecendo o mês (competência) a que se referia e quando foi realizado (fl. 84, primeiro parágrafo); 5) informar, de forma objetiva, se houve, ou não, pagamento de remuneração no mês da rescisão contratual (novembro de 2013) e no mês anterior, e se realizou depósitos relativos a tais remunerações, considerando que o recibo de fl. 85 não se encontra assinado; 6) esclarecer como calculou o valor de R\$ 2.142,50, pago com multa, por DERF, em 10/10/2014, a título de recolhimento de débito de diferença da Contribuição Social de 10% (CSR), ou seja, indicar o valor que utilizou para fins de base de cálculo e por quê. A União deve: a) demonstrar, documentalmente, como foram fixadas as bases de cálculo do FGTS relativo ao mês da rescisão (aparentemente, R\$ 2.009,00) e do FGTS relativo ao aviso prévio indenizado (aparentemente, R\$ 2.800,00), que resultaram nos débitos, respectivamente, de R\$ 160,72 e R\$ 224,00 (fl. 33); b) por qual razão o valor recolhido pela guia DERF de 10/10/2014 não serviu para adimplir totalmente o débito relativo à Contribuição Social de 10% (CSR) se, aparentemente, consistia em montante maior do que era devido àquele título, considerando possível correção monetária e multas (R\$ 1.038,09 em 11/04/2014, fl. 31, R\$ 1.750,44, com multas, em 23/09/2014, e R\$ 3.303,94, com multas, na guia de 10/10/2014). Com as manifestações, voltem conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Int. Cumpra-se.

0005678-58.2015.403.6108 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão as partes especificar provas que desejam produzir, de maneira justificada.

0000111-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO X ZENAIDE MORETTO SOARES X ZENAIDE MORETTO SOARES

Considerando que se mostra imprescindível, para melhor análise do pleito antecipatório, a oitiva da ré, postergo a apreciação do pleito de antecipação de tutela para após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para tanto. Cite-se, expedindo-se mandado, com urgência, observando-se os endereços de fls. 02, deste feito, e 27 e 29, dos autos em apenso (feito n.º 0000428-10.2016.4.03.6108). Deverá o Oficial de Justiça certificar, minuciosamente, o ocorrido, notadamente no endereço da Rua Mário dos Reis Pereira, 03-25, devendo diligenciar junto ao síndico, zelador e/ou administradora do condomínio, a fim de levantar informações sobre eventual ocupação da unidade 21 do bloco 09, identificando, em caso positivo, quem, efetivamente, reside naquele imóvel e a quem cabe o pagamento das taxas condominiais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int.

0000178-74.2016.403.6108 - ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 45: defiro o pedido de concessão de prazo, por sessenta dias, postulado pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor sobre o interesse da CEF na designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 44). Int.

0000430-77.2016.403.6108 - JOSE ROBERTO CORREA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: decorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora a determinação de fls. 96.

0000468-89.2016.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 110 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre o pedido da CEF, de extinção da fase executiva nos termos do art. 924, II, do CPC. Int.

0000672-36.2016.403.6108 - CLAUDINEI DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão as partes especificar provas que desejam produzir, de maneira justificada. Int.

0000745-08.2016.403.6108 - GUIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000961-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-84.2014.403.6108) ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP331208 - ALINE MAYARA SAPELI E SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Sem prejuízo, as partes deverão esclarecer se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especificar provas que desejam produzir, de maneira justificada.

0001004-03.2016.403.6108 - EDSON UILSON FARDIN(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

0001016-17.2016.403.6108 - MAURILIO BIANCHINI(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apreciação do pedido de desistência da ação, formulado à fls. 200, deve a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, que deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do novo CPC. Intime-se.

0001643-21.2016.403.6108 - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 903/907: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu Lucas. Cite-se. Int.

0001729-89.2016.403.6108 - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. A parte autora manifestou, na exordial, fls. 13, não possuir interesse na composição consensual. Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, 2º, inciso I, do CPC. Cite-se. Int.

0001936-88.2016.403.6108 - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL

Fundamental, manifeste-se a parte autora, em até 10 (dez) dias, esclarecendo qual a causa de pedir, ante a objetiva intervenção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, fls. 211, onde afirma: Inexistência de qualquer solicitação formal de constituição da empresa denominada Nova Família Ltda., a qual, de acordo com a vestibular, teria 467 sócios; Inexistência de documento de indeferimento de seu pleito; Inexistência de unidade da Junta Comercial do Tatuapé, como declarado. Seu silêncio significando da causa abdica, intimando-se-a. Com a vinda de novos elementos ou o transcurso de prazo, conclusos.

0002022-59.2016.403.6108 - SILVAL FRANCISCO MOLINA GARCIA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. A parte autora manifestou, na exordial, fl. 02, não possuir interesse na composição consensual. Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, par. 2º, inciso I, do CPC. Cite-se. Após a apresentação da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002044-20.2016.403.6108 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO MELLO X FATIMA APARECIDA MENAO X SIDINEI CARDOSO X ADEMIR ROGERIO RIBEIRO X CLAUDENIR ALMEIDA SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, com fundamento no art. 4º, da lei 1.060/50. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.

0002076-25.2016.403.6108 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer se existe diferença entre esta e a demanda apontada no termo de prevenção (nº 0000833-80.2015.403.6108 - fl. 40). Sem prejuízo, deverá indicar o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

0002532-72.2016.403.6108 - HONORATO DE BRITO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prove a parte autora sanou o vício de carência de ação já sustentado perante a E. Primeira Vara local, sem o quê seu ajuizamento, reiterando, sem sentido no sistema, seu silêncio significando nova extinção processual da causa, intimando-se-a.

CARTA PRECATORIA

0002068-48.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP X LAZARO COSTA LIRIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 14h30m, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Mário Firmino. Comunique-se o Juízo deprecante para que seja providenciada a informação/intimação da referida testemunha, nos termos do art. 455, do CPC. Intime-se o INSS local.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-63.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Despacho de fls. 188: (...)dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias (sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, fls. 190/192).

0003959-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 85: tendo-se em vista que o embargado não conseguiu obter todos os documentos solicitados, determino sejam expedidos ofícios à Fundação CESP e à CPF-Paulista, solicitando demonstrativos das remunerações pagas enquanto empregado(s) da(s) referidas(s) empresa(s), no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como os valores retidos, àquela época, a título de Imposto de Renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre as parcelas vertidas à Fundação CESP. A partir desta data, desfeito o r. comando de realização de depósitos nos autos, fls. 69, dos autos principais em apenso. Assim, no ofício dirigido à Fundação CESP, deverá ser solicitado, ainda, que deixe de efetuar depósitos judiciais dos valores pertinentes ao IRRF, incidente sobre a aposentadoria dos autores, voltando a efetuar os recolhimentos de acordo com a legislação pertinente ao tema, noticiando o cumprimento nestes autos, após as providências cabíveis.

0004025-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)

Fl. 85: providencie o embargado, em até 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria à fl. 80. Cumprido o acima exposto, retornem os autos à Contadoria.

0000389-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-34.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO)

Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000389-47.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Jorgelino Jacinto dos Santos Vistos etc. Trata-se de embargos à execução deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Jorgelino Jacinto dos Santos, alegando, em síntese, tratar-se de execução do pagamento de atrasados, oriundos de condenação ao pagamento de atrasados, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 18/01/2012 (DIB) a 28/11/2013 (DIP), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Assevera que, sobre o montante das verbas atrasadas, deve incidir correção monetária, acrescida de juros moratórios desde a citação (fls. 157), aplicando-se o percentual incidente sobre a caderneta de poupança, de forma simples, e não a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, como o fez o polo embargado. Aduz, ainda, que o demandado calculou o décimo-terceiro salário de 2012 pela integralidade, quando o correto seriam 11/12, e que a metade do décimo-terceiro salário do ano de 2013 já havia sido paga integral, em 12/2013 (fls. 169). Por fim, sustenta que a aritmética por si utilizada chegou à cifra de R\$ 74.969,75, sendo R\$ 68.154,32, referente ao principal, e R\$ 6.815,43, relativa a verba honorária sucumbencial (fls. 04), em confronto aos R\$ 86.169,21 (sendo R\$ 78.335,65, principal, e R\$ 7.833,56, honorários advocatícios, fls. 176, dos autos principais), apurada pelo embargado. Impugnação, apresentada a fls. 47/59, preliminarmente pugnando pela manutenção da gratuidade da justiça, já concedida nos autos principais (fls. 62), e, no mérito, defendendo os índices de atualização fixados pelo Conselho da Justiça Federal na Resolução 267/2013, os quais visam unificar os indexadores de correção monetária sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, e que os juros de mora devem ser fixados em 70% da taxa Selic anual, mensalizada, independente da data de vencimento do principal ou termo inicial dos juros de mora, ressalvando que o Manual de Cálculos não estipula a incidência de juros simples, razão pela qual, diante da ausência de previsão expressa, deve ser considerado os juros compostos. Requer, ao final, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, concedida às fls. 62, dos autos principais, produção de perícia contábil e a improcedência dos presentes embargos. Em réplica (fls. 61/66), o polo embargante aclara que há controvérsia parcial entre as partes, em concordância com o requerido pelo demandado, às fls. 182/183, dos autos principais, concluindo tratar-se de incontroverso o valor por si apurado (fls. 64), pugnando pela expedição de ofício requisitório, no montante por ela apurado. Às fls. 67, determinação para a expedição de ofício precatório, para o pagamento do principal, e requisição de pequeno valor, para o pagamento de honorários advocatícios, com o cumprimento às fls. 69/70. Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou que os cálculos embargados excedem o título judicial em cerca de 13%, pois a gratificação natalina do ano de 2012 deveria ter sido computada em 11/12 e que os juros de mora foram imputados em desacordo com o determinado no r. julgado da Superior Instância, apresentando o resultado de R\$ 75.712,12, sendo R\$ 68.829,20, a título do principal, e R\$ 6.882,92, referente a honorários advocatícios, conforme fls. 74/79. O polo embargante se insurgiu contrário aos cálculos do órgão contador (fls. 79/80), reiterando os termos iniciais, bem como a manifestação de fls. 61/66, pugnando pela procedência do pedido. Por sua vez, o polo embargado refuta o índice de juros aplicado pela Contadoria Judicial e requer a improcedência dos embargos, dando-se por corretos os cálculos por ele confeccionados (fls. 83/88). Volveram os autos à Contadoria (fls. 91), a qual aclarou que a gratificação natalina do ano de 2012 deveria respeitar a proporção de 11/12, e que deveriam ser calculados a partir de 05/2012, e nas competências anteriores à citação (10/2012) a taxa mensal acumulada não poderia sofrer acréscimos, em consonância com a informação, anteriormente prestada às fls. 74/79. Em suma, o polo autor sustenta R\$ 86.169,21 (sendo R\$ 78.335,65, principal, e R\$ 7.833,56, honorários advocatícios, fls. 176, dos autos principais), o devedor R\$ 74.969,75, sendo R\$ 68.154,32, referente ao principal, e R\$ 6.815,43, relativa a verba honorária sucumbencial (fls. 04), bem assim a Contadoria a R\$ 75.712,12, sendo R\$ 68.829,20, a título do principal, e R\$ 6.882,92, referente a honorários advocatícios, conforme fls. 74/79. Em ciência, às fls. 92, o embargante reiterou a manifestação de fls. 79/80 e o embargado, igualmente, insistiu em suas intervenções anteriores (fls. 95/96). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. As informações da Contadoria Judicial, contidas a fls. 74/79 e 91, tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaboradas pelas partes, como a proporção da gratificação natalina em 11/12 no ano de 2012, bem como a incidência dos juros, nos moldes traçados pelo r. julgado da Superior Instância, resultando no montante de R\$ 75.712,12, sendo R\$ 68.829,20, a título do principal, e R\$ 6.882,92, referentes a honorários advocatícios. Ou seja, de acerto a r. intervenção da Contadoria, à fls. 91, na proporção do abono anual ali identificado em 11/12, ao mais também acerta dita aritmética com referência aos juros de mora, nos cálculos da Contadoria obedientes ao quanto ordenado pelo E. TRF sob a res judicata. De conseguinte, de acerto a diferença entre R\$ 75.712,12 e o quanto pago em RPV, R\$ 67.880,97. Logo, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 75.712,12, sendo R\$ 68.829,20, a título do principal, e R\$ 6.882,92, referentes a honorários advocatícios, apurado pela r. Contadoria do Juízo, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença entre o sustentado pelo credor e o ora sentenciado, ausentes custas, na forma aqui estatuída, compensado o quanto já requisitado a fls. 69/70. P.R.I.

0000390-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000390-32.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Devanir Pereira dos Santos Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Devanir Pereira dos Santos, alegando, em síntese, que o equívoco do cálculo embargado se dá em razão da metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas. Impugnação apresentada, fls. 40/41. Às fls. 57, foi determinado à r. Contadoria do Juízo que elaborasse os cálculos nos estritos ditames estabelecidos no v. Acórdão, o que restou atendido às fls. 60/66. Manifestação do INSS às fls. 67, ciente e de acordo com os cálculos. Às fls. 70/72, a parte autora discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria. Em suma, o polo autor sustenta R\$ 69.394,69, o devedor R\$ 55.525,38, bem assim a Contadoria a R\$ 55.380,95, fls. 28/33, 03 e 60, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 60/66, os cálculos elaborados foram realizados nos estritos ditames estabelecidos no v. Acórdão de fls. 26/27. Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia. Desta forma, por tais premissas, constata-se a não se deparar no caso vertente sequer arranhão à imparcialidade, consoante os autos. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante o cumprimento da obrigação de fazer pela executada. ... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 55.380,95, apurado pela r. Contadoria do Juízo, ausente custas, na forma aqui estatuída. Cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu Patrono, diante do presente desfêcho. P.R.I.

0000478-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da parte credora - vedado o julgamento além do pedido - improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000478-70.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Maria Aparecida da Silva Marinho Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Maria Aparecida da Silva Marinho alegando, em síntese, que a parte autora apresenta conta de liquidação em face da condenação do embargante a conceder o benefício de Amparo Social à parte embargada, a partir do requerimento administrativo, 01/09/2004 (fls. 02, terceiro parágrafo). Aduz, ainda, que a parte embargada não apurou os valores que entende devidos de acordo com os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR no período de cálculo), estando em desconformidade com o que restou decidido pelo C. STF. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada sustentou que os cálculos por ela apresentados estão de acordo com o julgado, que determinou a aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução nº 267/2013, e requereu a improcedência dos embargos (fls. 41/43). Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou que os cálculos apresentados pelo polo embargado (R\$ 56.162,71) resultaram em aritmética superior à do embargante (R\$ 42.898,95), por empregar juros de mora de acordo com o estabelecido no julgado (1% ao mês, contados da citação), fls. 46 e 53/56, porém menores que a conclusão obtida pelo órgão contador deste Juízo, que apurou o montante em R\$ 68.557,50 utilizando os parâmetros fixados pela E. Corte. Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 57 e fls. 59, pugnano a parte embargada pela homologação de seus cálculos. Em suma, o polo autor sustenta R\$ 56.162,71, o devedor R\$ 42.898,95, bem assim a Contadoria a R\$ 68.557,50, fls. 33, 37 e fls. 46 e 53/56, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Face a todo o processado, vedado o julgamento além do pedido, de inteiro acerto o cálculo da parte credora, o qual assim se situar dentro dos limites operados com a coisa julgada. Com efeito, sejam os sólidos fundamentos aritméticos nos quais calcado aquele r. decisório, sejam as lúcidas intervenções por todos emanadas nestes embargos, o conjunto denota o estrito apego ao v. comando cognoscitivo definitivo lançado pela E. Corte Regional Federal. Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 56.162,71, apurado pelo polo embargado, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença dos cálculos apresentados pelas partes, ausentes custas, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0001165-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-52.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 201: (...)-dê-se vista às partes para manifestação (informação e cálculos da Contadoria Judicial, fls. 203/206), (...)

0002712-25.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011483-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA COLOMBARA TERUEL (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Fls. 95: tratando-se de valores incontroversos, determino a expedição de Ofício Precatório em favor da parte autora, nos autos principais, bem assim de RPV, em favor de sua Advogada, conforme cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0003372-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003372-19.2015.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Tereza Neques do PradoVistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Tereza Neques do Prado, alegando, em síntese, que a parte autora apresenta conta de liquidação em face da condenação do embargante a conceder o benefício de Amparo Social à embargada, a partir de 05/05/2009. Aduz, ainda, que o pagamento na via administrativa iniciou-se em 17/12/2009 (com DIB 05/05/2009) e que a parte embargada computou competências até 02/2010, quando deveria ter encerrado o cálculo em 16/12/2009. Combate, por fim, a aplicação da TR como índice de correção monetária, chegando ao montante de R\$ 5.089,28, fls. 06.Instada a apresentar impugnação, a parte embargada sustentou ter elaborado os cálculos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013 (fls. 57/58), seguindo o determinado no r. julgado da Superior Instância (fls. 32/36), pugando pela homologação de sua aritmética, apurada em R\$ 8.215,19, fls. 51.Rumaram os autos à Contadoria do Juízo (fls. 60), a qual concluiu que os cálculos embargados excedem o título executivo judicial, pois computadas diferenças após o início do pagamento administrativo do benefício (17/12/2009) e que o embargante aplicou a TR como correção monetária em sua cifra, divergindo da atual Resolução 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), chegando ao valor de R\$ 6.621,68 (fls. 61/62).Às fls. 65/66, o polo embargante discorda do apurado pelo órgão contador, reiterando a aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 65/66).Volveram os autos à Contadoria (fls. 69) para manifestação sobre as intervenções das partes, quando informou restringirem-se, s.m.j., a questões de direito (aplicação da TR ou INPC) na correção dos valores devidos. Cientificadas as partes, reiteraram as manifestações anteriores (fls. 71 e 72)Em suma, o polo autor sustenta R\$ 8.215,19, o devedor R\$ 5.089,28, bem assim a Contadoria a R\$ 6.621,68, fls. 51, 06 e 61, respectivamente.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 60/62, os seus cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaboradas pelas partes, como o cômputo de período após o início do pagamento administrativo do benefício, pela parte embargada, e a inobservância, pelo INSS, dos critérios fixados pela Resolução 267/2013, vigente e aplicável ao caso vertente.Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia.Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução .III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada....(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 6.621,68, apurado pela r. Contadoria do Juízo, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença entre o sustentado pelo ente credor e o apurado pela r. Contadoria Judicial, ausentes custas, na forma aqui estatuída..P.R.I.

0003466-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Nadir Rodrigues do Prado Bonfim, alegando, em síntese, que a parte autora apresenta conta de liquidação em face da condenação do embargante a conceder o benefício de Amparo Social à embargada, a partir de 15/04/2008. Aduz, ainda, que a parte embargada não apurou os valores que entende devidos de acordo com os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR no período de cálculo), estando em desconformidade com o que restou decidido pelo C. STF. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada não se manifestou (fls. 48), intervindo a Contadoria do Juízo, fls. 51/53, para informar que os cálculos apresentados pelo embargado excedem o título judicial, vez que se prolongam para 09/07/2008, depois da implantação administrativa do benefício, dada em 27/06/2008. Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 54 e fls. 56, com concordância da parte embargada. Em suma, o polo autor sustenta R\$ 3.037,59, o devedor R\$ 1.861,63, bem assim a Contadoria a R\$ 2.578,26, fls. 37, 41 e 52, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 51/53, os seus cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaboradas pelas partes, como o prolongamento da data da implantação do benefício, pela parte embargada, e a inobservância dos critérios fixados pela Resolução 267/2013, vigente e aplicável ao caso vertente. Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia. Desta forma, por tais premissas, constata-se a não se deparar no caso vertente sequer arranjo à imparcialidade, consoante os autos. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 2.578,26, apurado pela r. Contadoria do Juízo, ausente custas, na forma aqui estatuída. Cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu Patrono, diante do presente desfecho. P.R.I.

0004469-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001198-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Extrato - União a embargar execução de julgado em ação ordinária - Sentença explicitamente a determinar responderiam as partes pelos honorários de seus respectivos Patronos, face à então sucumbência recíproca - Tema precluso, ante a não oposição de embargos declaratórios na Superior Instância, apesar de parcial modificação do julgado - Afastada a tese de que os honorários estariam implícitos - Procedência aos Embargos. SENTENÇA Autos n.º 0004469-54.2015.403.6108 Embargante: União Embargado: Alfeu Placidelli & Companhia Limitada Sentença tipo B, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. A União opôs embargos à execução, fls. 02/04, promovida por Adirson de Oliveira Beber Júnior, Patrono de Alfeu Placidelli & Companhia Limitada, nos autos da ação de conhecimento de procedimento ordinário nº 0001198-98.2001.4.03.6117, insurgindo-se contra a cobrança apresentada pelo embargado, aduzindo, em síntese, tendo em vista a sucumbência recíproca, não há de se falar em inversão automática dos ônus da sucumbência. Recebidos os embargos para discussão, fls. 05, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 06/13, alegando o E. STJ deu provimento ao pleiteado pela autora, acabando por inverter implícita e automaticamente os honorários advocatícios de sucumbência. Reiterou a União os termos de fls. 02/04, em cota lançada a fls. 16. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Máxima a preclusão discutidora sobre honorários, face a todo o processado, explícito que cada qual dos sucumbentes a suportar os honorários de seu patrono, na espécie, ao tempo dos fatos incidente a Súmula 453, E. STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Logo, operada a coisa julgada, sem sucesso a cobrança em questão. De rigor, pois, o desfecho favorável ao desejado pelos embargos à presente execução / cumprimento de sentença. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar não ser devido nenhum valor a título de honorários advocatícios para a parte embargada, sujeitando-se esta a honorários, em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado (R\$ 10.326,18, fls. 809, e 817/818, do feito n.º 0001198-98.2001.4.03.6117), sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004574-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-79.2007.403.6108 (2007.61.08.001860-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)

Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004574-31.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Maria do Carmo Oliveira Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Maria do Carmo Oliveira alegando, em síntese, que a parte autora apresenta conta de liquidação em face da condenação do embargante a restabelecer o auxílio-doença à parte embargada, a partir do requerimento administrativo, 14/11/2006 (fls. 02). Aduz, ainda, apresentou conta de liquidação, de forma invertida, para o período de 14/11/2006 a 31/07/2008, chegando ao montante de R\$ 15.743,11 (fls. 18), posicionado para 08/2015, enquanto o polo embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 29.964,51, para o mesmo período, igualmente atualizados até 08/2015. Combate a aritmética embargada apontando que em seus cálculos, além de usado valor incorreto da renda mensal inicial (RMI), R\$ 481,28, quando o correto seria R\$ 240,00, em razão de revisão do benefício em três oportunidades (fls. 02, verso, item 1), foi aplicada a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC), ao invés da TR, conforme o art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada defendeu seus cálculos sustentando que o polo embargante utilizou a renda do ano de 2003 para feitura de sua operação, no entanto, deveria ter sido aplicada a renda do ano de 2006, bem como a aplicação do INPC como índice de correção monetária, sua conta totalizando R\$ 29.964,51 (fls. 72/86). Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou que os cálculos embargados excedem o r. julgado (fls. 11/13) em aproximadamente 36% (trinta e seis por cento), pois: a) utilizou, em todo o período de apuração, o último valor de renda pago antes de indevida cessação (14/11/2006), R\$ 481,28, sem considerar a redução da RMI para R\$ 240,00; e b) juros moratórios calculados em 1% (um por cento) em todo o período, desconsiderando o ajuste imposto na Lei nº 11.960/2009, que reduziu o percentual para o índice de remuneração das cadernetas de poupança. Apurou que, na aritmética do INSS, a divergência se dá em função do emprego da TR após o ano de 2006, contrariando os critérios do Manual de Cálculos fixados na Resolução 267/2013, oriunda do Provimento nº 64/2005, acolhido pelo r. julgado, que fixa o INPC desde 08/2006, concluindo pelo valor devido em R\$ 21.990,89 (fls. 89/94). Cientificadas as partes acerca da manifestação da Contadoria do Juízo, fls. 95 e 96. Em suma, o polo autor sustenta R\$ 29.964,51, o devedor R\$ 15.743,11, bem assim a Contadoria a R\$ 21.990,89, fls. 86, 18 e 91, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 89/94, os seus cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaboradas pelas partes, como a utilização equivocada do valor da renda mensal inicial (RMI), pela parte embargada, e a inobservância, pelo polo embargante, dos critérios fixados pela Resolução 267/2013, como índice de correção monetária vigente e aplicável ao caso vertente, pois assim fixada no r. julgado (fls. 11/13). Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 21.990,89, apurado pela r. Contadoria do Juízo, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença entre o sustentado pelo ente credor e o apurado pela r. Contadoria Judicial, ausentes custas, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0000736-46.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-12.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE APARECIDO GUARIDO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Fls. 69: expeçam-se Ofício Precatório e RPV, referentes aos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo instituto-autárquico nos autos principais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005408-31.2015.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP (SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Int.

HABILITACAO

0004882-67.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ROSILEIA TEREZINHA SEMENTILLI PENHA (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27: manifeste-se a habilitante.

0000906-18.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) SHIRLEY DE GOES MAZZETTO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado por SHIRLEI DE GOES MAZZETTO em relação a José Domingos Mazzetto. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito daquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/11 e 15/21. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001008-40.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA HELENA ABRANTES DE AZEVEDO MOUTINHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA HELENA ABRANTES DE AZEVEDO MOUTINHO em relação a Joaquim Pereira Moutinho. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito daquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/11 e 14/20. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001128-83.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA APARECIDA DO PRADO PIMENTA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA APARECIDA DO PRADO PIMENTA em relação a Aparecido Manoel Pimenta. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito daquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/08 e 11/16. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008091-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008091-4) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 224: manifeste-se o exequente acerca da impugnação da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0) - DARIO & CIA LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Fls. 394, verso: tendo-se em vista que o Advogado interessado já foi intimado sobre o depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência, determino o arquivamento destes autos. Int.

0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2) - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Fls. 691: ante a alegação da executada de que os bens penhorados não lhes pertencem, intime-se o seu Advogado para apresentar, em até 10 (dez) dias, cópia do alegado contrato de locação dos referidos bens. Cumprido o acima exposto, dê-se ciência à União, para que se manifeste a respeito.

0008949-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008949-0) - JABES TORRES - ESPOLIO X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X JABES TORRES - ESPOLIO

Fls. 381/383: aguarde-se a devolução da ação de desapropriação para o Juízo de origem (fls. 246). Int.

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Oficie-se, com urgência, à Receita Federal em Bauru/SP, a fim de informar que houve a arrematação de dois veículos, conforme auto de arrematação de bem móvel de fls. 1291 e 1292, não havendo, por este Juízo, qualquer empecilho para a liberação definitiva em favor da arrematante RGV Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 11.449.128/0001-53, o que se requer, não havendo outro impedimento. Int.

0006568-17.2003.403.6108 (2003.61.08.006568-7) - LUIZ NUNES PEGORARO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ NUNES PEGORARO

Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

0006866-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006866-4) - ANTONIO ARDELINDO GRACIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO ARDELINDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a existência de valores incontroversos, expeça-se Precatório em favor do autor, e RPV em favor de seu patrono, conforme cálculos apresentados pelo INSS (fls. 272/279).Após, à nova conclusão.Int.

0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3) - GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: tendo-se em vista que o autor noticiou o levantamento dos valores, referentes ao honorários advocatícios, e, ainda, a sua concordância em relação à informação do INSS, sobre a inexistência de valores em atraso, fls. 187, verso, e 205, a Secretaria deverá proceder ao arquivamento já determinado à fl. 259.Int.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

Fl. 251: defiro o pedido formulado pela CEF, determinando a suspensão processual pelo prazo máximo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a execução (art. 921, par. 1º, do CPC).Decorrido o prazo acima, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, à nova conclusão.Int.

0007761-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007761-0) - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCIO ALEX MARIANO DIAS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 465 e seguintes: manifeste-se a parte exequente.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 792/797: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora/exequente (cálculos da Contadoria).

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X YOSHIKO NISHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista o cumprimento da r. sentença de fls. 50/55, confirmada pelo E. TRF da Terceira Região a fls. 92/94, silente a parte exequente sobre a satisfação de seu crédito, o que significou total quitação, nos termos da decisão de fls. 198, tanto quanto nos termos da procuração de fls. 07, onde há poderes especiais para dar quitação, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN X OSWALDO THOMAZINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELI STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 353 - Cumpra-se a decisão de fls. 353/354 (FL. 345).Int.

0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6) - EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: expeçam-se RPV, conforme valores apontados pelo INSS.Int.

0003398-56.2011.403.6108 - CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CROMOS COML/ LTDA - EPP

Fl. 477: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado (ALVARÁ JÁ RETIRADO PELA ECT).Intime-se a EBCT para retirá-lo em Secretaria.Com a notícia do levantamento dos valores, arquivem-se os autos, ante o pagamento do débito.Int.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 336/337: ciência ao autor. Após, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 336, ficando extinta a fase executiva nos termos do art. 924, II, do CPC.Int.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 169, verso: intime-se o Dr. William para informar se o autor efetuou o levantamento dos valores.

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: tendo-se em vista o tempo transcorrido, sem nova manifestação da parte autora, retomem os autos ao arquivo.Int.

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em até dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 209.Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar seus cálculos, para fins do art. 535, do CPC.Int.

0006611-36.2012.403.6108 - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO DE TOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em Secretaria.Com a notícia acerca do levantamento dos valores, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 164.Int.

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBALLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 239/240: manifeste-se a exequente/OAB.

Expediente Nº 9611

MANDADO DE SEGURANCA

0002486-83.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Fundamental o prévio contraditório a respeito, intime-se a parte impetrada, até esta sexta-feira, dia 10 de junho de 2016, a se manifestar sobre o pedido de liminar, até a próxima sexta, dia 17 de junho de 2016, independentemente do prazo para apresentar informações, igualmente se a notificando.Oportunamente, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com a manifestação prévia ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9614

EXECUCAO FISCAL

0003611-91.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIANGELA BRAZ VIEIRA BAURU - ME X MARIANGELA BRAZ VIEIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 49/55: Diante dos documentos em apreço que, em nosso entender, demonstram ter ocorrido bloqueio de saldo constituído exclusivamente a partir de verba salarial recebida por cotitular, Sr. José Nilton Vieira, e creditada, em 05/05/2016, na conta-corrente nº 2.465-1, agência 5990-0, do Banco do Brasil S/A, de cotitularidade da executada MARIANGELA BRAZ VIEIRA (fl. 51), conforme o demonstrativo de pagamento de fl. 43 e o extrato de fl. 54, defiro, em parte, o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio ou o estorno do saldo de R\$ 2.736,22, constrito junto à conta-corrente em questão. Considerando que (a) o pedido de parcelamento foi formulado posteriormente aos bloqueios ocorridos nestes autos, em 05 e 06/05/2016, e que (b) não há prova de que a conta do Bradesco de titularidade da empresa executada, objeto de bloqueio no valor de R\$ 1.660,89 (fl. 34), seja, de fato, conta-poupança, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio relativo aos demais valores constritos. Por consequência:a) concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada comprove nos autos a alegada espécie de conta-poupança de uma das conta objeto de constrição junto ao Banco Bradesco;b) havendo manifestação, voltem conclusos;c) no silêncio, intime-se a exequente, por meio de carga dos autos, realizada por oficial de justiça, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a regularidade do invocado parcelamento e a manutenção, ou não, dos bloqueios efetuados, podendo cópia desta servir de MANDADO, voltando os autos conclusos oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, 06 de junho de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 269: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 266, que negou provimento à apelação da defesa e manteve a condenação da ré pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito e 10 (dez) dias-multa e, de ofício, decidiu destinar a prestação pecuniária à União Federal. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se a sentenciada para pagamento, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao Ministério público Federal para manifestação acerca do passaporte encartado à fl. 09. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.----- DESPACHO DE FL. 282: Vieram os autos conclusos para decisão quanto ao passaporte apreendido e acostado com lacre às fls. 09 dos autos. Em que pese estar dentro do prazo de sua validade (fls. 11), verifico que o passaporte foi adulterado com a aposição de visto falso para possibilitar a entrada da condenada em território nacional. O documento representa, portanto, a própria materialidade do delito. Somado a este fato, verifica-se que não houve qualquer pedido justificado de restituição. Determino, assim, a sua manutenção nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, nos termos determinados às fls. 269. I.

Expediente N° 10656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015623-20.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTIANE SAXON(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra, oficie-se ao Ministério da Justiça solicitando informações quanto ao interrogatório da acusada por parte da autoridade judicial competente da Inglaterra, ficando prejudicado, por ora, a determinação constante de fl. 905.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10156

PROCEDIMENTO COMUM

0014865-51.2005.403.6105 (2005.61.05.014865-4) - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

0001012-23.2015.403.6105 - GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0008650-10.2015.403.6105 Requerente: Elias Gonçalves de Farias Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I RELATÓRIO Cuida-se de acção ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 46/171.324.825-2), em 19/03/2015, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, sem requerimento de provas. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da acção. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/03/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/06/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o

segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 04/07/2014, em que trabalhou exposto a agentes insalubres. Pretende seja referido período somado aqueles já averbados administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (fls. 36/37), de que consta a função de Operador de Produção e posteriormente Operador de Empilhadeira, realizando atividades de operação de máquinas e equipamentos (dispersão, mistura e enlatamento de produtos acabados), dentro dos setores de Produção de Tintas. Como Operador de Empilhadeira, realizava a movimentação de produtos e materiais nas áreas de recebimento, armazenagem, pesagem e expedição por meio de operação de empilhadeiras. Durante todo o período esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 95dB(A) - acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente - e aos produtos químicos (tolueno, xileno, acetato de etila, etc), previstos como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos averbados administrativamente (fl. 77). II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido, somado aqueles já averbados administrativamente somam, na data da entrada do requerimento administrativo (19/03/2015), os 25 anos de tempo necessário à concessão da

aposentadoria especial pretendida: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo. III - Inconstitucionalidade do 8º do Art. 57 da Lei n.º 8.213/1991: Afásto a arguição do INSS em relação à necessidade de afastamento da atividade com exposição a agentes nocivos como condição para implementação do benefício de aposentadoria especial. Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 04/07/2014 - data da emissão do PPP (fls. 36/37) - exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor desde a data do requerimento administrativo (19/03/2015) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Ainda, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, o qual será apurado quando da liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Elias Gonçalves de Farias / 137.737.178-65 Nome da mãe Maria Aparecida de Farias Tempo total apurado até DER 25 anos 10 meses 5 dias Tempo especial reconhecido 03/12/1998 a 04/07/2014 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/171.324.825-2 Data do início do benefício (DIB) 19/03/2015 (DER) Data considerada da citação 14/08/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0009824-54.2015.403.6105 - SONIA BOTARI PEREIRA DA COSTA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 220/221: Considerando o quanto informado pela D. Procuradora Federal, bem assim o pedido apresentado pelo INSS (fl. 147), no escopo de se evitar prejuízo à instrução processual e eventuais alegações de nulidade, redesigno a audiência anteriormente marcada para a presente data (fl. 212) para o dia 12/07/2016, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2º andar, Campinas-SP, para colheita do depoimento pessoal da autora. 2- Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, parágrafo 1º, CPC). 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0011693-52.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARIA MAGDALENA CORREIA DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de f. 153, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré apresentar as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0012581-21.2015.403.6105 - MARCIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Considerando a manifestação do autor de f. 208, bem como o que consta do documento apresentado pelo Estado de São Paulo (f. 206), do qual se extrai que ambos os medicamentos foram fornecidos por um período de 56 dias (1 comprimido por dia, conforme consta do receituário de ff. 15/16), manifeste-se novamente a parte autora sobre o não recebimento noticiado. Prazo: 5(cinco) dias.2. Com a resposta, dê-se vista à parte ré, inclusive para que comprove nos autos novo fornecimento dos medicamentos, tendo em vista que a primeira entrega se deu em 15/03/2016 e os 56 dias(comprimidos) terminaram em 09/05/2016.3. Em face da urgência da medida e da correção instaurada nesta Subseção Judiciária entre os 16/05/2016 a 25/05/2016, intime-se a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, por mandado, dando-lhe ciência da ordem proferida, haja vista a impossibilidade de remessa dos autos neste período.4. Em caso de recusa, intime-se o Defensor Público Chefe do presente despacho.5. Cumpra-se.

0015534-55.2015.403.6105 - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003140-04.2015.403.6303 - ALMIR JUNIOR PAVANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0003140-04.2015.403.6303 Requerente: Almir Junior Pavani Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que requereu e teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.305.221-0), em 09/06/2014, porque o INSS não reconheceu todo o período especial trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada. Sustenta, contudo, que durante todo o período trabalhado esteve exposto aos agentes nocivos, conforme formulário juntado aos autos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/27), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 36). Houve réplica (fls. 51/58). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/06/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/03/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de renate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, invocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, pretende o autor a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada, de 11/10/2001 até 19/11/2009. Refere que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado de 02/09/1985 a 10/10/2001. Para comprovação da referida especialidade, juntou aos autos o formulário PPP (fls. 10/11), de que consta a atividade de Preparador de Tornos Automáticos, realizando a preparação de tornos para usinagem no setor fabril da empresa, estando exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 96dB(A), superior ao limite permitido pela legislação, nos termos da fundamentação acima. Assim, reconheço a especialidade deste período. Ratifico, ainda, a especialidade do

período reconhecido administrativamente. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Computados os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme acima fundamentado, verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (09/06/2014): Diante do cômputo de 36 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, faz jus o autor à aposentadoria integral a partir da data do requerimento administrativo, em 09/06/2014. 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 11/10/2001 a 19/11/2009 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o período especial em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2014) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Almir Junior Pavani / 087.182.338-13 Nome da mãe Carmen Lopes Pavani Tempo total apurado até DER 36 anos 4 meses 6 dias Tempo especial reconhecido 11/10/2001 a 19/11/2009 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/166.305.221-0 Data do início do benefício (DIB) 09/06/2014 (DER) Data considerada da citação 27/04/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0006346-26.2015.403.6303 - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0006346-26.2015.403.6303 Autora: Tânia Regina Anelli do Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Cuida-se de Ação Previdenciária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Tânia Regina Anelli do Prado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua manutenção até total recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 08/05/2014. Alega a demandante sofrer de problemas ortopédicos em coluna e punhos, com síndrome do túnel de carpo e realização de procedimento cirúrgico em coluna cervical. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 600.768.444-3), em 22/02/2013, que foi cessado em 08/05/2014, porque a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada para a atividade de costureira, fazendo jus ao benefício por incapacidade. Requeru a gratuidade processual e juntou documentos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 32). Aqui distribuídos os autos, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 40/41). O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguição de preliminares. No mérito propriamente dito, buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário em epígrafe. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 71/75), sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter auxílio-doença a partir de 08/05/2014, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/06/2015), não decorreu o lustro prescricional. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora a cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) que vinha recebendo desde 04/01/2012. Da qualidade de segurada: Verifico da consulta ao extrato do CNIS - que segue em anexo - que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 1975 até junho/2014. Retomou as contribuições como facultativa e posteriormente como contribuinte individual a partir de maio/2014 até a presente data. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre 22/02/2013 a 08/05/2014. Assim, para o momento da alegada incapacidade (08/05/2014), mantinha a autora a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral: Atendendo aos

ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial aqueles de fls. 9/vº, 11 e 13, datados de abril e maio de 2014 - e do laudo médico realizado pelo perito do Juízo - que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna cervical, já tendo realizado artrodese de coluna, bem assim possui tendinite do ombro e bursite. Examinada pelo médico perito ortopedista deste Juízo, em 04/01/2016, este constatou que: A periciada apresenta patologia degenerativa em coluna cervical e tendinopatia em ombro direito e esquerdo, que acarreta incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade de labor habitual. Porém a mesma pode ser reabilitada para exercer outra atividade ou função desde que isto não acarrete agravamento de seu quadro clínico atual. Referiu, ainda, que a periciada não tem condições de exercer atividades de labor que necessitam fazer esforços físicos com os membros superiores e inferiores e postura viciosas além de carregar peso acima de 3 kg. Concluiu que a data de início da incapacidade se deu em maio de 2014. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade parcial e temporária para o trabalho no momento da perícia. Divirjo do senhor perito, contudo, neste ponto, por entender que a incapacidade da autora é total e não parcial. Isso porque ela se encontra totalmente incapacitada para a atividade habitual de costureira, por possuir limitação importante nos membros superiores e porque a postura viciosa de permanecer sentada por grande período de tempo acarretaria agravamento de sua doença, conforme mesmo referiu o senhor perito. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (08/05/2014). Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação da autora, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Em face do exposto, e acolho o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do último benefício por incapacidade (08/05/2014), até sua completa recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar em favor da autora as parcelas do benefício em atraso, desde a cessação (08/05/2014), observados os parâmetros financeiros abaixo, bem assim oferecer-lhe a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença ora reconhecido, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Tânia Regina Anelli do Prado / 068.390.038-25 Nome da mãe Maria Ap. Olivari Anelli Espécie de benefício Auxílio-doença Número do Benefício 31/600.768.444-3 Data do início do benefício 08/05/2014 Data considerada da citação 07/08/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 30 dias, contado da intimação. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0006852-77.2016.403.6105 - NMC PARTICIPACOES LTDA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 112/113: diante do quanto certificado pela Sra. Oficial de Justiça, corrijo de ofício o polo passivo do feito devendo nele constar a União Federal. Ao SEDI para registro. 2) Cite-se e intime-se nos termos em que determinado à fl. 110. Intimem-se. PAG 1101. Fls. 88/109: recebo a emenda à inicial. 2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de julho de 2016, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Cite-se o requerido para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Intimem-se.

0007880-80.2016.403.6105 - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGORIO Data: 21/06/2016 Horário: 13:30h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

0010428-78.2016.403.6105 - WILSON BERALDO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa: R\$ 196.170,46 (cento e noventa e seis mil, cento e setenta reais e quarenta e seis centavos).2. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 47, em relação à concessão da gratuidade processual, considerando-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV/INSS, que demonstram o recebimento pelo autor de vencimentos e proventos suficientes à possibilitar o recolhimento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. Assim, nos termos do artigo 99, 2º, do novo CPC, oportuno à parte autora que comprove a hipossuficiência alegada (fl. 25), para o fim do deferimento da gratuidade processual requerida, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da lei, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Prazo: 15(quinze) dias.4. Cumprido o item acima, tomem os autos conclusos para análise da tutela e outras providências.5. Intime-se.

0010976-06.2016.403.6105 - HELIO APARECIDO MARIANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, ver declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, que condiciona o afastamento da atividade laboral com exposição a agentes insalubres para concessão da aposentadoria especial. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de: Pirelli Pneus Ltda.: 03/12/1998 a DER (04/05/2015) 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) juntar Instrumento de Procuração atualizado. 4.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 4.3 Cumprida a determinação de emenda, Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 4.4 Com a contestação, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. 4.5 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.6. Intemem-se, por ora somente o autor.

0010982-13.2016.403.6105 - RINALDO CESAR ROLIM DE MOURA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem assim daqueles que vierem a ser juntados, e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, ausente o risco da demora, posto que o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício de aposentadoria desde 2013. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Saint-Gobain do Brasil, de 16/05/1983 a 03/06/2013. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 4.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 433, 4º, inciso II, do novo CPC. 4.3 Cumprida a determinação de emenda, Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 4.4 Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.5 Com a contestação, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. 4.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.7 Afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação aos autos nº 0007684-79.2008.403.6303 em razão da diversidade de pedidos. Intemem-se.

0010983-95.2016.403.6105 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de: Bunge Fertilizantes S/A: 13/03/1985 a 13/05/1989; Prosegur Brasil S/A: 01/09/1989 a 24/03/1993; Graber Sistemas de Seg. Ltda: 18/06/1993 a 10/07/20023. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 4.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 4.3 Cumprida a determinação de emenda, Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 4.4 Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.5 Com a contestação, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. 4.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017513-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014865-51.2005.403.6105 (2005.61.05.014865-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X SKF DO BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. Apensem-se aos autos principais. 3. Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009682-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA X DEVANIR VAZ DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002123-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-23.2015.403.6105) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0001012-23.2015.403.6105. Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

Expediente N° 10157

PROCEDIMENTO COMUM

0011056-67.2016.403.6105 - JOAO IDAIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, e firmo a competência deste Juízo Federal para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.4. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento, ocasião em que será analisado o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

MANDADO DE SEGURANCA

0011046-23.2016.403.6105 - MAURICIO APARECIDO JACOB(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes; 2. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.3. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade legitimada para o presente feito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.5. Com as informações, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0011098-19.2016.403.6105 - FRANCES MARLEY BALDIN(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1) Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II e V, e 320, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico da autoridade impetrada; (ii) comprovar o recolhimento das custas processuais; (iii) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração; (iv) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3) Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao documento de fls. 71/77. Ha-vendo interesse das partes, fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo ora decretado.4) O juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito (STJ, AgRg no Ag 1076626/MA). Verifico que o impetrante impetrou o presente mandado de segurança em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal, indicando, contudo, o endereço da autoridade como sendo Avenida Francisco Glicério, 1.480, Centro, Campinas. Assim, por se tratar de mera questão de regularização formal acerca da autoridade impetrada, determino de ofício a retificação de sua nomenclatura para Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6634

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013508-55.2013.403.6105 - BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o endereço diligenciado para intimação da embargada Flanel Indústria Mecânica Ltda, às fls. 1084/1087, é o mesmo indicado nos instrumentos de Procuração e Consolidação Contratual às fls. 446/451 da Execução Fiscal nº 0005118-48.2003.403.6105; bem como a embargada vem sendo representada regularmente por patrono constituído, nos autos da Execução Fiscal supramencionada, fica a embargada FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, intimada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer impugnação aos Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Inclua-se no sistema processual da Justiça Federal o nome do(s) advogado(s) da embargada FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Após, dê-se vista à embargante, nos termos da determinação de fl. 1076. DESPACHO PROFERIDO EM 30/03/2016: Ante a declaração de impedimento à fl. 1049, bem como a designação do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar, com prejuízo, na 6ª Vara Federal desta Subseção, solicite-se, via correio eletrônico institucional, ao Conselho de Administração e Justiça a indicação de Juiz para atuar nos presentes autos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005517-62.2012.403.6105 - FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Proceda-se ao desapensamento destes Embargos da Execução Fiscal nº 0013475-07.2009.403.6105. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0010283-61.2012.403.6105 - CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0013262-30.2011.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 502.665,46 (atualizado para outubro de 2011), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inscrito na dívida ativa da União sob nº. 14.3.11.000001-35. Aduz o embargante, em síntese apertada, prescrição; ausência de citação e ilegitimidade passiva ad causam. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. Juntou documentos. Pelo r. despacho de fl. 796 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse trazida aos autos cópia de sentença criminal, bem como para que as partes especificassem provas. Juntada a sentença às fls. 298/825 vº. O embargante manteve-se silente quanto a produção de provas. A Embargada reiterou sua impugnação. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Rejeito a alegação de prescrição. Segundo se verifica da documentação colacionada às fls. 409/749, a constituição definitiva do crédito tributário ora exigido deu-se com a notificação da empresa INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, quanto ao Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ocorrida em 17/11/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 749. Como a execução foi distribuída em 13/10/2011 (fl. 33) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/10/2011 (fl. 33), a prescrição foi interrompida em 13/10/2011, antes do decurso do lustro prescricional quinquenal, inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN c/c artigo 219, 1º, do antigo CPC. Não há portanto que falar em prescrição. O embargante não constou como sujeito passivo no auto de infração que ensejou o crédito tributário em questão, conforme se verifica do processo administrativo juntado às fls. 423/749. Certamente foi incluído como corresponsável e devedor solidário (fl. 112/113) pelo crédito tributário quando de sua inscrição na Dívida Ativa da União e com fundamento na r. decisão liminar proferida na medida cautelar fiscal processo nº. 0010532-80.2010.403.6105 (fls. 764/772). Acontece que os motivos que levaram à inclusão do embargante como corresponsável na CDA e que estão relatadas na inicial da cautelar fiscal (fls. 750/763), somente ocorreram após a lavratura do auto de infração, razão pela qual não foi ele notificado administrativamente. Nessa conformidade, não verifico a alegada nulidade, na medida em que a responsabilização teve como fundamento uma decisão judicial, ainda que em sede liminar, posterior à lavratura do auto de infração, e ao embargante é dada a oportunidade de defesa, nesta sede, por intermédio dos presentes embargos. Depreende-se da inicial da cautelar fiscal que a inclusão do embargante deu-se em razão de sua condição de diretor da empresa INDUSPUMA quando de sua extinção de fato, ocorrida com a fictícia mudança da empresa para a cidade de Palmas - Tocantins, conforme relatado no item 2.2 daquela peça (fls. 753/753 vº.), fato que configurou verdadeira dissolução irregular. Esta conclusão é confirmada pela impugnação aos embargos de fls. 401/408 vº. (...) Deste modo, resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade executada, inexistente de fato, atraindo a incidência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo-se, portanto, a inclusão no polo passivo da presente execução do Sr. Cleberson, que à época dos fatos exercia o cargo de diretor-gerente. (...) (fl. 405 vº.) Por sua vez, a responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência pacífica do E. Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido de que para a responsabilização, é necessário que tenha ocupado a posição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, no momento da dissolução irregular e à época dos fatos geradores. Nesse sentido, as recentes Ementas a seguir transcritas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. III. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010). IV. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pela sócia ora embargante, nem foi comprovado que obtinha poderes de gerência, sendo observado ainda que a embargante detinha apenas 10% das cotas, conforme se vê à f. 14. Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pela sócia, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão desta no polo passivo da demanda. V. Agravo legal desprovido. (AC 00323779220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Os débitos em execução são relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01 a 08.2008, 11 e 12/2008 e 02.2009 (fls. 11/33). Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 17.06.2014 (fl. 41). De acordo com a documentação apresentada, o sócio indicado pela União Federal (fl. 46), Rogério Refinetti, ingressou na sociedade em 02.2009 ocupando o cargo de administrador (fl. 58) e não há registro de que dela tenha se retirado. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência de parte do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução, a partir da sua entrada na empresa. O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015). Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a responsabilização do sócio administrador Rogério Refinetti pela integralidade dos créditos em execução. Agravo de instrumento improvido. (AI 00296201320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS. REQUISITOS NO ART. 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. IV- Uma análise detida dos autos permite concluir pela impossibilidade de redirecionamento, pois não há prova de que o coexecutado tenha agido com excesso de poderes. É de se esposar a tese no sentido de que para os fins apresentados deve-se verificar se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular, não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. V- No caso em análise, o fato gerador ocorreu em 07/1994 a 03/1997. Colhe-se através da cópia da Ficha Cadastral da JUCESP, acostada às fls. 148/152, dos autos principais, que a empresa sócia da executada Tecno Inject Indústrias Reunidas Ltda, qual seja, a Fortunato Factoring S/A, na qual o excipiente atuava como gerente, retirou-se da sociedade em 19/07/1996. Considerando que a presunção de dissolução da empresa executada foi verificada através de Oficial de Justiça somente em novembro de 1998 (fl. 76, vº, deste instrumento), não há como redirecionar a execução para a pessoa do excipiente, até porque o simples inadimplemento de débito fiscal, por si só, não configura infração à lei para efeitos de redirecionamento da execução. VI- Agravo legal desprovido. (AI 00208593220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INGRESSO DE SÓCIOS POSTERIOR AS DÍVIDAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ARTIGO 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 3. Caso em que, embora haja o registro de distrato da sociedade perante a Junta Comercial, ocorrido em 06/10/2011, a dissolução irregular da sociedade não pode ser afastada, de acordo com a jurisprudência sedimentada, pois realizada apenas após a constatação de indícios de dissolução irregular da sociedade, em 16/03/2007, o que implicaria, portanto, na responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 4. Contudo, a execução fiscal versa sobre tributos e multas com vencimentos nos períodos de 10/05/1996 a 13/10/2000, e os sócios JOSÉ EXPEDIDO VIEIRA BARROS e IOLANDA MOTA CAVALCANTE ingressaram na sociedade em 12/08/2002 e 28/05/2003, respectivamente, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 16/03/2007, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00250680520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça tem também decidido no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não só que o sócio tenha exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo, como também que esteja exercendo essa função no momento da dissolução irregular da empresa. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1529041/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Não é possível o redirecionamento da

execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)No caso dos autos, restou demonstrado à sociedade que a empresa INDUSPUMA extinguiu-se de fato e irregularmente, quando da mudança de sua sede para a cidade de Palmas - Tocantins, em 11/10/2002. Com efeito, ficou documentalmente provado que a empresa INDUSPUMA nunca funcionou naquela localidade e que o local da sede era a residência pessoal de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, e de sua companheira, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS.Tanto é assim que referida alteração estatutária foi inquinada de falsa e todos que dela participaram foram condenados por falsidade ideológica, conforme sentença criminal de fls. 798/825.Quando desses fatos o embargante ocupava a posição de diretor-gerente, que assumiu em 25/02/1999. Ocorre que os créditos tributários ora exigidos embora o auto de infração tenha sido lavrado em 05/07/1999 (fl. 423), referem-se a fatos geradores - glosas de créditos de IPI ocorridos nos períodos de 1995 e 1996 (fls. 427/436), com reflexos no saldo de IPI a pagar até o mês 02/1998 (fls. 437/449).Resta claro, portanto, que o embargante não era diretor da empresa INDUSPUMA quando da ocorrência dos fatos geradores e mesmo nos períodos em que houve reflexos das glosas dos créditos.Assim, com fundamento na jurisprudência acima transcrita, é de rigor o acolhimento dos embargos para excluir o embargante do polo passivo da presente execução, haja vista que embora ostentasse a condição de diretor quando da dissolução irregular, não fazia parte da administração da empresa INDUSPUMA quando da ocorrência dos fatos geradores.Ressalte-se, por fim, que a própria cautelar afirma expressamente que o administrador de fato da empresa INDUSPUMA sempre foi NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, o que também afasta a responsabilidade do embargante, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para excluir o embargante CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA do polo passivo da execução fiscal processo autos nº. 0013262-30.2011.403.6105, e da Certidão de Dívida Ativa nº. 14 3 11 000001-35.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº 0013262-30.2011.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

0003491-57.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.Fls. 381/512. Recebo como aditamento à inicial.Ante o requerimento expresso da embargante de atribuição do efeito suspensivo aos embargos, bem como que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se e cumpra-se. DESPACHADO EM 31/05/2016: Declaro-me impedido de atuar nos presentes autos, nos termos do artigo 144, I, do CPC.Ante a designação do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar, com prejuízo, na 6ª Vara Federal desta Subseção, oficie-se para o Conselho de Administração e Justiça solicitando a indicação de Juiz para atuar nos presentes autos.

0006017-94.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia integral da inicial e da certidão da dívida ativa, bem como da Apólice de Seguro Garantia ofertada em substituição, após a aceitação da Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal nº 0004134-30.2004.403.6105.Cumpridas as determinações supra, RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de seguro garantia.Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se e cumpra-se.

0009520-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 262/365. Recebo como aditamento à inicial.Verifico que os Embargos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008374-81.2012.403.6105, que tramita em apenso à Execução Fiscal nº 0002490-71.2012.403.6105.Considerando que o débito atualizado para janeiro de 2013 era de R\$ 2.725.363,75 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fl. 136 dos autos nº 0008374-81.2012.403.6105), bem como que a penhora de ativos financeiros, efetivada nos autos da Execução Fiscal supramencionada foi de R\$ 81.042,38 (oitenta e um mil e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), aguarde-se a complementação da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0002490-71.2012.403.6105.Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7) - INSS/FAZENDA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Defiro o prazo requerido pela executada à fl. 483.Apresentado retificação e/ou endosso das cláusulas contidas na Apólice ofertada, dê-se vista ao exequente.Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se.

0607486-54.1998.403.6105 (98.0607486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Inicialmente, regularize(m)-se o(s) polo(s) passivo(s) desta Execução Fiscal e da Execução Fiscal em apenso, nos termos da decisão proferida às fls. 241/243. Pleiteia a co-executada VB Transportes e Turismo Ltda, às fls. 247/323 destes autos e às fls. 62/153 da Execução Fiscal nº 0607653-71.1998.403.6105, a suspensão das execuções fiscais, em razão de adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada de todo passivo fiscal e previdenciário da executada Viação Campos Elíseos S/A, com os benefícios da Lei 12.996/2014. Às fls. 324/366, a exequente requer penhora sobre os créditos que o consórcio Urbcamp, constituído pela mencionada executada e pela sociedade empresária Coletivos Padova Ltda., percebem mensalmente a título de prestação de serviços de transportes públicos na cidade de Campinas; bem como a intimação do Município de Campinas para comprovar se as emissões de empenho e pagamentos foram realizados mediante apresentação de certidão de regularidade fiscal. Não obstante, em outro(s) executivo(s) fiscal(is) em trâmite nesta Vara, (como exemplo: Execução Fiscal nº 0601649-18.1998.403.6105), a Fazenda Nacional manifestou-se, em resposta à petição de igual teor apresentada pela VB TRANSPORTES E TURISMO, requerendo prazo para consolidação do parcelamento. Portanto, primeiramente, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto aos pedidos de fls. 247/323 e fls. 62/153 da Execução Fiscal nº 0607653-71.1998.403.6105. Tendo em vista a economia processual e ante o apensamento dos autos, desnecessário o peticionamento nos autos em apenso. Caso haja protocolo, desde já determine o desentranhamento, cancelamento e devolução da petição à parte. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0607653-71.1998.403.6105 (98.0607653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ante a redistribuição dos autos por dependência à Execução Fiscal nº 0607486-54.1998.403.6105, nos termos do despacho de fl. 61, regularize-se o apensamento das Execuções Fiscais, no sistema processual. Fls. 62/153. Pedido apreciado na Execução Fiscal nº 0607486-54.1998.403.6105. Prossiga-se com a execução nos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

0013481-63.1999.403.6105 (1999.61.05.013481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA E SP176751 - DARIO MARINO MARTINS) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos. Pleiteia a co-executada VB Transportes e Turismo Ltda, às fls. 212/288, a suspensão da execução fiscal, em razão de adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada de todo passivo fiscal e previdenciário da executada Viação Campos Elíseos S/A. Sustenta que efetuou pagamento à vista dos débitos, com os benefícios da Lei 12.996/2014, utilizando-se dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL. Requer, após a confirmação da quitação dos débitos, a extinção da Execução Fiscal. Às fls. 300/304, a Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando que não houve pagamento da CDA objeto da presente Execução Fiscal. Requer o sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano, nos termos da Portaria MF 75/2012. É o breve relato. DECIDO. Conquanto a alegação de pagamento seja possível de ser alegada em sede de Exceção de Pré-Executividade, verifico, no caso em tela, que a co-executada VB TRANSPORTES E TURISMO requer a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada dos débitos tributários e previdenciários em nome próprio e em nome da executada VIACAO CAMPOS ELISEOS LTDA, com os benefícios da Lei 12.996/2014. Com efeito, na Execução Fiscal nº 0601400-38.1996.403.6105, a VB TRANSPORTES E TURISMO informou e comprovou que requereu, junto à Secretaria da Receita Federal, Pedido de Revisão da Consolidação, em razão dos problemas operacionais para quitação dos débitos da empresa Viação Campos Elíseos/VB. Lado outro, em outro(s) executivo(s) fiscal(is) em trâmite nesta Vara, (como exemplo: Execução Fiscal nº 0601649-18.1998.403.6105), a Fazenda Nacional manifestou-se, em resposta à petição de igual teor apresentada pela VB TRANSPORTES E TURISMO, requerendo prazo para consolidação do parcelamento e confirmação da quitação dos débitos fazendários e previdenciários da executada VIACAO CAMPOS ELISEOS. Ademais, a confirmação da quitação dos débitos das executadas fica condicionada a posterior homologação dos créditos relativos aos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSSL. Posto isto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, se a certidão de dívida ativa objeto deste executivo fiscal, encontra-se inserida na situação acima descrita. Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0601400-38-1996.403.6105. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Despachado em inspeção. Inicialmente, ratifico em todos os seus termos a r. decisão proferida às fls. 839/840. Às fls. 839/840 foi determinado à executada CERALIT que informasse se os débitos cobrados neste executivo fiscal foram inclusos no parcelamento especial. Entretanto, até a presente data, a executada ficou-se inerte. Assim, deverá constar no sistema eletrônico da PGFN o status quo ante referente ao débito ora em cobrança, qual seja, Ativa Ajuizada - Garantia - Depósito, nos termos da decisão de fls. 839/840. Com efeito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e em consonância com o disposto na Súmula 112 do E. STF, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Fica a CERALIT desde já intimada para apresentação de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, à fl. 853, cite-se a CEB Participações na pessoa de seu representante legal, JULIO FILKAUSKAS, bem como intimem-se-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Portanto, tomo sem efeito o despacho de fl. 852, primeiro, segundo e terceiro parágrafos. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHADO EM 31/05/2016: Declaro-me impedido de atuar nos presentes autos, nos termos do artigo 144, I, do CPC. Ante a designação do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar, com prejuízo, na 6ª Vara Federal desta Subseção, oficie-se para o Conselho de Administração e Justiça solicitando a indicação de Juiz para atuar nos presentes autos.

0000914-92.2002.403.6105 (2002.61.05.000914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Certifico que a r. determinação/decisão de fls. 475/477 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça sem constar o nome do causídico de fls. 344, motivo pelo qual remeto os autos novamente para publicação. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada. Às fls. 348/350 a exequente requer a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso I do CTN, em razão da alegada sucessora ter se fixado no mesmo local que anteriormente sediava a executada, com identidade de ramo de atividade. O artigo 133 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos termos do citado artigo, para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. No caso dos autos, verifico pelo Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 254/256, que uma das filiais da empresa ITAVOX se estabeleceu no mesmo endereço da antiga sede da COVENAC; e explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, qual seja: comércio varejista de veículos. Os documentos juntados às fls. 353/358 revelam que a executada COVENAC e ITAVOX/ITVA firmaram instrumento particular de Contrato de Compra e Venda por Alienação de Bens do Ativo Imobilizado e Transferência de Direitos e outras Avenças, na data de 09/05/2007, tendo como objeto a aquisição, por parte da ITAVOX, dos seguintes ativos pertencentes à COVENAC (dentre outros): a) móveis e utensílios; instalações; máquinas e equipamentos... b) estoque de peças, acessórios, veículos novos... c) a renúncia pela COVENAC, dos direitos sobre a concessão que detinha junto à Volkswagen, na região de Campinas e o aviamento do negócio e o cadastro da carteira de clientes... Com efeito, a ITVA obteve a concessão comercial junto à Volkswagen do Brasil em 18/06/2007, consoante cópia do Contrato de Concessão, às fls. 359/363. Destarte, como bem assinala a União, resta inequívoco pela documentação apresentada que a empresa ITAVOX/ITVA adquiriu o fundo de comércio, ou seja, o conjunto de bens materiais e imateriais utilizado para a prestação da atividade, consoante se verifica da cláusula terceira do instrumento particular firmado com a executada COVENAC. Ademais, é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, conforme documentos acostados às fls. 454/472. Lado outro, a executada encerrou suas operações sem dar baixa nos cadastros da Receita Federal do Brasil, inclusive com a situação zerada no ano de 2008, conforme DCTF à fl. 444. Importante salientar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, com passivo tributário e previdenciário que atingem o montante de R\$ 138.732.913,61 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e treze reais e sessenta e um centavos) e não foram encontrados bens passíveis de penhora, suficientes à garantia integral do crédito tributário (fls. 445/453). Assim, pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades, bem como a aquisição do fundo de comércio, serve de indício do quanto trata o art. 133, suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades, a indicar responsabilidade integral diante do Fisco. Nesse sentido é o posicionamento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Na hipótese dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/v-36), o representante legal da empresa executada informou que os veículos que utilizam o local da QUEIROZ & SOUTO - COMÉRCIO E TERRAPLENAGEM LTDA pertencem a QUEIROZ JÚNIOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, por sua vez, possui em quadro societário Wilques Alves de Queiroz Filho, também sócio administrador da executada. 4. Compulsando os dados cadastrais perante o CNE (fls. 39/41), vislumbra-se a similaridade entre os objetos sociais desenvolvidos. 5. Prevê o art. 133, caput, CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: 6. Nos termos do art. 133, CTN, necessário o reconhecimento da sucessão de empresa, ainda que de fato, ensejando a responsabilização da empresa sucessora pelo débito da sucedida. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00112233720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial DATA: 18/02/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Saliento, por fim, a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim, imputação de responsabilidade tributária por sucessão, conforme art. 133, I do Código Tributário Nacional. Posto isto, defiro a inclusão da empresa ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atual denominação de ITAVOX VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07.512.967/0001-00, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, cite-se, na pessoa do representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Fl. 349, verso, item b. Defiro. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 338, via SISBACEN, no montante de R\$ 23.342,76 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) para conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, nos termos requeridos pela exequente à fl. 350, encaminhando os comprovantes de transferência a este Juízo. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER E SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Fls. 586/587. Pleiteia a co-executada FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA a sua exclusão do polo passivo, bem como da co-executada FLACAMP, com fundamento no artigo 435 do CPC. Sustenta que houve sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em 30/05/2014, nos autos de Embargos à Execução, apresentados por BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (arresto nº 0100700-21.2004.5.15.0092), na qual reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas Belmeq e Flanel, uma vez que a Flanel sub-rogou-se nos direitos creditórios do Sindicato dos Trabalhadores, sendo, tão-somente, adquirente judicial. Juntou cópia da sentença às fls. 588/590. Alega, ainda, que não pode haver o redirecionamento para as sucessoras, em razão da decretação da falência da executada BELMEQ, em 24/10/2011 (cópia da ficha cadastral da Jucesp às fls. 592). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 598/599, juntando documentos, aduzindo que se trata de responsabilidade

tributária, prevista no artigo 133 do CTN. Informou que o agravo de instrumento oposto contra a decisão que indeferiu requerimento de dispensa da exibição do preço, foi julgado e cassada a decisão que havia concedido efeito suspensivo. Aduz que a falência da executada BELMEQ foi decretada em 2011 e a sucessão tributária ocorreu na data de 19/08/2005, mediante acordo firmado na Justiça do Trabalho. Requer a intimação da co-executada FLANEL para que deposite o valor da arrematação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a ausência de efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento nº 0026464-85.2013.4.03.0000. É o breve relatório. Decido. SUCESSÃO EMPRESARIAL questão atinente à sucessão empresarial já restou decidida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0016035-19.2009.403.6105 e 0012248-40.2013.403.6105, com trânsito em julgado em ambos os processos, que transcrevo parte:(...) houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL iniciou-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. (...)Outrossim, a questão da exclusão da responsabilidade tributária por sucessão, em razão da falência da executada BELMEQ, também já foi decidida nos Embargos supramencionados:(...) Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Frise-se que não houve interposição de recurso das sentenças proferidas, operando-se os efeitos da coisa julgada formal e material. Ainda sobre a questão em tela, é de se frisar que o E. TRF da 3ª Região também não logrou encampar a tese de que não teria havido sucessão empresarial, como se pode ver do julgamento dos agravos de instrumento acostados aos autos. Em relação ao(s) documento(s) novo(s) trazido(s) pela requerente, às fls. 588/590, verifico que já foi objeto de apreciação nos Embargos de Terceiro nº 0012248-40.2013.403.6105, in verbis: Quanto aos novos documentos trazidos pela embargante, nada a rever em relação à sentença de fls. 71/73, que, aliás, transitou em julgado para o embargante em 06/03/2014. Ademais, como bem salientou o exequente às fls. 598/599, a sucessão empresarial também foi objeto de decisão, tendo tal questão sido rejeitada em sede de Exceção de Pré-Executividade, posteriormente confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 605/606). Portanto, MANTENHO a decisão de fls. 575. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da execução das sucessoras FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. DEPÓSITO VALOR DA ARREMATAÇÃO co-executada Flanel arrematou o imóvel de matrícula nº 43.191 em 08/10/2013 e apresentou cheque-caução, nos termos do artigo 690, segunda parte do CPC/73 (fls. 434/440). Não obstante, em recurso de Agravo de Instrumento obteve a concessão de efeito suspensivo de suspensão da exibição do preço, nos termos do artigo 690-A, parágrafo único do CPC/1973, vigente à época da prolação da referida decisão, por ser detentora de crédito trabalhista, com preferência sobre os demais (fl. 509). Conforme decisão proferida à fl. 570, o cheque dado em caução da arrematação encontra-se guardado em cofre na secretaria da 5ª Vara de Execução Fiscal, uma vez que a arrematação se deu em data anterior à redistribuição dos processos a esta Vara (Provimto nº 421/2014). Entretanto, o E. TRF da 3ª Região cassou a decisão proferida (fls. 601/604), mantendo a decisão agravada. Posteriormente, a Flanel interpsó Recurso Especial contra o V. Acórdão, não conhecido por decisão proferida à fl. 625. O Acórdão transitou em julgado em 14/09/2015, conforme andamento processual, às fls. 621/624. Ademais, verifico pela matrícula do imóvel que há outros credores sobre o bem objeto da arrematação, (artigo 876, 5º e 908 do CPC), o que impede o benefício da não-exibição do preço ao exequente, conforme salientado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 601/604. Isto posto, proceda-se à transferência para este Juízo do cheque caução de fl. 440, devendo permanecer em cofre desta Secretaria. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026464-85.2013.4.03.0000, DETERMINO que a arrematante Flanel Indústria Mecânica Ltda DEPOSITE o valor da arrematação - R\$ 13.050.000,00 (treze milhões e cinqüenta mil reais), devidamente corrigido, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência 2945 - Posto da Justiça Federal desta subseção judiciária, em Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE, vinculado a estes autos e Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do depósito, proceda a Secretaria a devolução do cheque-caução ao arrematante. PROCESSO FALIMENTAR BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Fazenda Nacional informou em sua petição de fls. 598/599 que no acordo trabalhista perante a 5ª Vara do Trabalho, na cláusula 13, item z, a Flanel se comprometeu a quitar as ações de falência em curso e eventuais distribuições futuras da executada. (...) Conforme informa o Juízo da Falência (doc. 04), o processo falimentar foi encerrado por acordo entre as partes, com trânsito em julgado. Entretanto, o documento 4 não acompanhou a petição da exequente. Assim, ante a existência de crédito em favor do BANCO DO BRASIL S/A (fl. 593), bem como a notícia de falência da co-executada BELMEQ, determino que a FAZENDA NACIONAL junte certidão de inteiro teor dos autos do Processo Falimentar de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Fls. 628/630. Requer FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA a devolução da comissão do leiloeiro, referente à arrematação ocorrida na data de 08 de outubro de 2013. Sustenta que a condição de arrematante da requerente não foi acolhida pelo Juízo, uma vez que houve o reconhecimento da sucessão empresarial entre a devedora e a requerente. Aduz que sua arrematação não foi considerada válida. Não assiste razão à executada. Como garantia do princípio da segurança jurídica e dos interesses de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 903, caput, a assinatura do auto respectivo torna perfeita, acabada e irretirável a arrematação dos bens penhorados, ainda que os embargos do devedor venham a ser julgados procedentes, restando ao executado a reposição pecuniária da coisa transferida ao arrematante. O parágrafo primeiro do art. 903 do CPC/2015, não obstante, apresenta rol de situações em que possível o desfazimento da arrematação: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. I - Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. Nesse passo, eventual causa de nulidade da

arrematação, será decidida nos autos de Embargos à Arrematação opostos pela executada BELMEQ em desfavor de FLANEL e FAZENDA NACIONAL, pendentes de julgamento. Com efeito, o artigo 746 do CPC/1973, vigente à época da oposição dos Embargos à Arrematação pela Belmeq, autorizava o devedor o oferecimento de Embargos à Arrematação fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora. Assim, se forem acolhidos os embargos, a arrematação se desfaz. Posto isto, INDEFIRO o pedido de devolução, à arrematante FLANEL, da quantia recebida pelo leiloeiro a título de comissão pela Hasta Pública realizada em 08 de outubro de 2013. Sem prejuízo, regularize FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o instrumento Procuratório outorgado às fls. 583/584, bem como a notificação de revogação de mandato ao Dr. Guilherme Miguel Gantus, à fl. 585, esclareça a executada BELMEQ seu pedido de fl. 612. Após o cumprimento das determinações supra, aguarde-se o julgamento final nos Embargos à Arrematação, em apenso. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 30/03/2016: Ante a declaração de impedimento à fl. 595, bem como a designação do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar, com prejuízo, na 6ª Vara Federal desta Subseção, solicite-se, via correio eletrônico institucional, ao Conselho de Administração e Justiça a indicação de Juiz para atuar nos presentes autos DESPACHADO EM 16/05/2016: Ante o recebimento, pela secretaria da 3ª Vara, do cheque dado em caução da arrematação, conforme Ofício de fl. 636, proceda-se ao seu desentranhamento (fl. 637), substituindo-o por cópia. Após, guarde-se o cheque em cofre desta Secretaria, nos termos da decisão proferida às fls. 631/634. Cumpra-se. Intimem-se.

0004134-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A. X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Fl. 340. Intimada da decisão de fls. 332/333, a executada CERALIT S.A Indústria e Comércio informa que o débito objeto desta Execução Fiscal, CDA nº 80.2.03.027244-4, não será incluído no parcelamento especial. Requer a manutenção da averbação da garantia no sistema eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de expedição de CPEN à coexecutada GRANOL. Assim, ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, deverá constar no sistema eletrônico da PGFN o status quo ante referente ao débito ora em cobrança, qual seja, Ativa Ajuizada - Garantia - Seguro Garantia, nos termos da decisão de fls. 332/333. Ante a diligência negativa à fl. 345, cite-se a CEB Participações na pessoa de seu representante legal, JULIO FILKAUSKAS, no endereço de fl. 365, verso. Saliento que o mandado deverá ser de citação e intimação do prazo para embargos, e não mandado de penhora, nos termos da decisão de fls. 332/333. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à substituição da Apólice do seguro garantia às fls. 349/362, tendo em vista que o prazo de validade da Apólice nº 01.75.9186368 expirou. Com a concordância da Fazenda Nacional, desentranhe-se a Apólice de fls. 267/277 para devolução à GRANOL, mediante recibo e substituição por cópia nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal pela executada CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Campinas, 30 de maio de 2016.

0010752-49.2008.403.6105 (2008.61.05.010752-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X DILSON FONSECA(SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X MARIA APARECIDA CARNEIRO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X DECIO RODRIGUES

Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta por DILSON FONSECA, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que retirou-se da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores, não podendo ser responsabilizado por suposta dissolução irregular. Por fim, requer a condenação da excepta em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 221/229). Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 231/232, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente. Com efeito, a CDA nº 80.2.08.003362-57 é oriunda de débitos de IRPJ no período de 03/2001 a 2004 e a CDA de nº 80.6.08.008332-33 refere-se a débitos de CSLL do mesmo período; a CDA de nº 80.6.08.008333-14 refere-se a débitos de COFINS (01/2002 a 06/2004) e a CDA de nº 80.7.08.002394-95 é oriunda de débitos do PIS (01/2002 a 06/2004). Conforme cópia da 7ª alteração contratual, às fls. 223/225, o excipiente retirou-se da sociedade em 18/01/2001, portanto, em data anterior aos fatos geradores. Ademais, houve o registro perante a JUCESP, em sessão de 02/02/2001 (NUM.DOC: 000.159/01-3 - fls. 226/229). Todavia, o fato de a credora ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no polo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi àquela admitida. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, dispendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de DILSON FONSECA e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, bem como da Execução Fiscal nº 0010753-34.2008.403.6105. Ao SEDI para as devidas anotações. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando que a exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Em face das diligências efetivadas às fls. 246/253, requeira o exequente o que de direito, para fins de prosseguimento da Execução Fiscal. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 199. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013475-07.2009.403.6105 (2009.61.05.013475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

À fl. 155, a Fazenda Nacional requereu o apensamento dos autos à Execução Fiscal nº 0007196-97.2012.403.6105, tendo em vista ser o processo principal, no qual há a administração de diversas garantias do executado, mormente no que diz respeito à penhora de 39% do faturamento mensal do Cartório de Registro de Imóveis do qual o executado é titular. In casu, verifico que parte dos imóveis penhorados às fls. 87/89 são os mesmos imóveis penhorados na Execução Fiscal nº 0007196-97.2012.403.6105. Entretanto, não há, nestes autos, penhora sobre o faturamento do executado. Portanto, indefiro o apensamento requerido. Fls. 142/154. Pleiteia o executado a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento referente à CDA nº 80 1 09 002884-78, nos termos da Lei 11.941/2009 e da Lei 12.996/14. Alega, ainda, que em relação à CDA nº 80 2 09 010506-85 também houve adesão ao parcelamento, entretanto, o benefício fora cancelado. Visando a reinclusão no parcelamento, o executado ajuizou Processo Cautelar sob nº 0006250-23.2015.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal desta Subseção, obtendo sentença parcialmente procedente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação à referida CDA, até julgamento final nos autos principais. Intimada a manifestar-se sobre os pleitos do executado, a Fazenda Nacional quedou-se inerte. Inicialmente, defiro os pedidos do exequente de fl. 133, itens 1 e 2, visando o aperfeiçoamento das penhoras. Expeça-se o necessário para registro das penhoras, ou via sistema ARISP, conforme requerido. Após o aperfeiçoamento da penhora acima determinado, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser SOBRESTADOS em Secretaria, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

0001713-23.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos, em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105. Inicialmente, ante a vinda espontânea da executada aos autos, às fls. 31/64, dou-a por citada. Fl. 136. Defiro. Convento o arresto efetivado nos autos da Ação Ordinária nº 0658455-79.1984.403.6100, em penhora. Comunique-se o teor deste ao Juízo da 15ª Vara Cível de São Paulo, via correio eletrônico institucional. Após, intime-se a executada na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 841 do CPC. Oportunamente, dê-se vista à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0002490-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 309. Inicialmente, deverá a executada indicar o número do CNPJ da sociedade de advogados Lima Junior, Domene e Advogados Associados, para futuro cadastramento no sistema processual da Justiça Federal. Considerando que o sistema eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ainda não prevê o cadastramento de escritório de advocacia como representante das partes, aguarde-se sua implantação no sistema (Chamado Intranet - Callcenter - 10030781). Em face do apensamento das Execuções Fiscais, conforme determinação de fl. 198, DETERMINO o aditamento do mandado expedido à fl. 294, para o fim de constar os números das Execuções Fiscais em apenso, bem como das respectivas certidões de dívida ativa e o valor atualizado dos débitos. Cumpra-se, com urgência.

0008926-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP330533 - RAFAEL FERREIRA LUZIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001278-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Despachado em inspeção. Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na inclusão no polo passivo do procedimento executório, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada: ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS; LIX EMPREENDIMENTOS e CONSTRUÇÕES; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES; LIX CONSTRUÇÕES, bem como do sócio MOACIR DA CUNHA PENTEADO, sob o fundamento de que referidas empresas e o sócio formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Sustenta a requerente, que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Requer a aplicação de multa, nos termos do artigo 774 do NCPC, bem como a decretação de segredo de justiça. Juntou documentos às fls. 240/344. Devidamente citada às fls. 231/232, a executada ofereceu à penhora parte dos direitos creditórios, originários do processo nº 0012580-53.1998.4.013400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, recusados pelo exequente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, legítima a recusa do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada, uma vez que não houve o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0012580-53.1998.40.01.3100. Exige-se da executada a importância de R\$ 140.049,71 (cento e quarenta mil e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) a título de IRRF - período/ano base (01/2011 a 12/2012); CSRF-retenções fonte (05/2010 a 01/2013), COFINS (01/2001 a 04/2013) e PIS (01/2011 a 04/2013), e multa. A documentação colacionada com a inicial comprova a estreita vinculação entre as empresas, notadamente: Contrato de Mútuo entre as empresas do GRUPO LIX DA CUNHA e a ORIENTE (fls. 258/259); ordens de débito oriundas de ORIENTE para pagamento de folhas de salário dos funcionários das empresas LIX DA CUNHA (fls. 261/275). Os documentos de fls. 276/293 revelam a estreita vinculação entre as empresas, mediante ordens de pagamento da ORIENTE para as empresas LIX CONSTRUÇÕES, LIX DA CUNHA S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES. Segundo informações da Fazenda Nacional, a média das movimentações financeiras da empresa ORIENTE nos anos de 2008/2012 foi superior a R\$ 22.833.000,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil reais). Ainda: o sócio majoritário e administrador da ORIENTE, que também é diretor da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A, utiliza-se da conta corrente da empresa para receber seus pagamentos (fls. 310/336)(grifei). Lado outro, a executada é devedora contumaz do Fisco Federal e possui inúmeras Execuções Fiscais em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção, nas quais já foi reconhecido grupo econômico de fato, inclusive com decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual transcrevo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PELAS EMPRESAS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO INVOCADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Durante o curso da execução fiscal proposta diante da empresa Lix da Cunha S/A, a União Federal (Fazenda Nacional) formulou pedido no sentido de inclusão das empresas Lix Empreendimentos e Construções S/A, Lix Incorporações e Construções S/A, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda no polo passivo do feito, em razão da formação de grupo econômico de fato entre todas elas. IV - A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou um relatório minucioso e rico em informações que sugerem, pelo menos num primeiro momento, a formação de grupo econômico de fato entre todas as empresas relacionadas. Dentre tantos documentos, anexou Demonstrativos do Fluxo de Caixa das empresas, das Fichas Cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, além de situações que evidenciam a formação do grupo. V - O Magistrado singular também de forma pomenorizada conceituou a situação como característica de grupo econômico de fato. VI - As provas e argumentos da União Federal (Fazenda Nacional) se sustentam por eles mesmos, ao ponto que a agravante não conseguiu rebater a presunção levantada pela exequente e abonada pelo Juízo de origem. VII - Nada impede que as empresas coligadas e incluídas no polo passivo se defendam da condição a elas imposta, seja por meio de exceção, seja por meio de embargos, sendo certo que nessa segunda modalidade toda uma instrução probatória poderá ser realizada e todos os detalhes esclarecidos. VIII - Agravo improvido. (AI 00364243620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)(grifei). Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica das empresas. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil. Nesse passo, remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação no sistema processual do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, no termos do artigo 134, 1º do CPC, com a inclusão, no polo passivo, de: a) ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS (CNPJ nº 01.116.225/0001-70); b) LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 57.773.848/0001-70); c) LIX CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 06.262.820/0001-38); d) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 51.885.200/0001-00); e) MOACIR DA CUNHA PENTEADO. Após, citem-se as pessoas jurídicas na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais); bem como MOACIR DA CUNHA PENTEADO, em nome próprio, para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. O pedido da exequente de aplicação da penalidade prevista no artigo 774 do CPC será apreciado após as respostas. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Intime(m)-se.

0013629-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Às fls. 23/63 a executada ofereceu à penhora para garantia da Execução a IMPRESSORA GOSSMAN, recusada pelo exequente, sob o fundamento de não obedecer à ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, além de ser bem de difícil alienação. Requer a penhora de ativos financeiros da executada, via SISBACEN. Às fls. 72/79, a executada requer o indeferimento do pedido de bloqueio on line, sob o fundamento de que a execução deve ser dar do modo menos gravoso para o executado, nos termos do artigo 805 do novel CPC. Sustenta que para que seja decretada a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, devem ser obedecidos os requisitos de citação válida e ausência de nomeação de bens à penhora. Decido. Inicialmente, insta salientar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional prevê a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor e sua comunicação pelo Juízo aos órgãos pertinentes, como medida assecuratória da cobrança fiscal. Verifico não tratar-se de aplicação do artigo 185-A, in casu. Portanto, legítima a recusa do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada, considerando que referida nomeação está em desacordo com a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e com o artigo 835, I do Código de Processo Civil. Ademais, a penhora de dinheiro é prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Consentâneo com esse entendimento cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. STJ, 2ª Turma, DJE DATA:09/02/2012. (grifei) Lado outro, a impressora GOSSMAN está garantindo outras Execuções Fiscais em trâmite nesta Vara, conforme informação supra, revelando-se insuficiente à garantia dos débitos exequendos. Fl. 78, item iii. Indefiro, de plano, o pedido da executada de reforço da penhora em 0,2% de seu faturamento. Com efeito, o percentual oferecido para penhora do faturamento é irrisório frente aos débitos cobrados neste executivo fiscal, que totalizam R\$ 8.933.267,19 (oito milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) em novembro/2015 (extratos às fls. 69/70). Conforme informação supra, houve penhora de 0,4% do percentual sobre o faturamento nos autos da Execução Fiscal nº 0002490-71.2012.403.6105, e a média dos valores depositados é de R\$ 20.000,00. Nesse passo, eventual penhora no percentual de 0,2% do faturamento mensal da executada, nestes autos, levaria mais de 100 meses só para amortizar os juros e multa das dívidas, que totalizam R\$ 1.175.615,72 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos) e R\$ 1.044.795,61 (um milhão, quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), respectivamente. Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros de CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. BACENJUD POSITIVO NO VALOR DE R\$ 579,36 (FLS. 84/85)

Expediente Nº 6653

EXECUCAO FISCAL

0013832-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP317872 - HELOISA PERIN FAVERO E SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de junho de 2016, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

4ª VARA DE CAMPINAS

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000111-33.2016.4.03.6105

AUTOR: RODRIGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LACERDA GODINHO - SP347659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando-se os valores noticiados no pedido inicial, bem como tratar-se a Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo-se, oportunamente, à baixa do feito, observadas as formalidades.

Outrossim, tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito, para as providências cabíveis, no tocante à remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 09 de junho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6307

DESAPROPRIACAO

0018044-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 187/190 ao fundamento da existência de omissão na mesma quanto à incidência ou não do índice do IPCA para atualização da indenização do imóvel. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a sentença prolatada às fls. 187/190 foi expressa ao afastar o índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, determinando, outrossim, que sejam adotados os índices oficiais no âmbito da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo até a data do seu efetivo pagamento. Confira-se, nesse sentido, o excerto da sentença: (...) Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até setembro de 2014, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a maio de 2014, chegou a 154%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. (...) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 187/190 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

MONITORIA

0009677-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO MEDEIROS

Considerando-se a manifestação da CEF, prossiga-se. Outrossim, tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 24, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003333-5) - ANTONIA SIMIONATO RUZZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 204/211, para manifestação no prazo legal. Int.

0015609-36.2011.403.6105 - VILSON PAULO(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as petições de fls. 223/226, preliminarmente, dê-se vista à parte autora acerca da informação de fls. 221, referente à implantação do benefício. Após, dê-se vista ao INSS para que manifeste o interesse em apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0005364-29.2012.403.6105 - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 272/276, para manifestação no prazo legal. Int.

0015609-65.2013.403.6105 - JANETE MATIAS DO NASCIMENTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 310/312, resta prejudicado o requerido, considerando que a sentença está sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002750-05.2013.403.6303 - SEBASTIAO GALLI(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestado pela parte autora à f. 166, intime-se a mesma para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para tanto, a teor do disposto no art. 105 do Novo Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Réu para manifestação, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se.

0005653-13.2013.403.6303 - EDSON ANTONIO ASSUAD(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 160: Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista que não consta nos autos a Contestação do INSS, intime-o para que faça juntar aos autos a cópia do referido documento, caso haja sido feito o seu protocolo a tempo e modo, conforme a legislação pertinente. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado aos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 167: Dê-se vista à parte autora acerca da Contestação do INSS, juntada aos autos às fls. 162/166, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 160. Int.

0003803-96.2014.403.6105 - ANTONIO COSMO DONISETI PANIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO COSMO DONISETI PANIN, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 15/10/2013, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 46/163.193.628-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com a reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/119º. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 122, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 132/145º, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (f. 146 e vº). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas. À f. 149, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação, bem como solicitada à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor apresentou réplica, com pedido de produção de prova técnica, às fls. 154/159. Às fls. 163/197, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, acerca do qual o Autor manifestou sua ciência às fls. 204/205. À f. 207, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 15/10/2013) e o feito foi ajuizado em 22/04/2014, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no Procedimento Administrativo juntado aos presentes autos (NB 46/163.193.628-7), em 08/11/2013 (f. 193) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ,

AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquililadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 15/09/2013, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 17/06/1987 a 02/12/1998 já contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor perfil profissiográfico previdenciário às fls. 41/48, também constante no procedimento administrativo às fls. 176/179, que atesta sua exposição ao agente ruído nos seguintes períodos: de 17/06/1987 a 31/05/1999 (91 decibéis); 01/06/1999 a 31/12/2000 (89,1 decibéis); 01/01/2001 a 30/09/2004 (88,2 decibéis); 01/01/2004 a 31/12/2006 (85,6 decibéis); 01/01/2007 a 31/12/2007 (92 decibéis); 01/01/2008 a 31/12/2008 (90 decibéis); 01/01/2009 a 31/12/2009 (86,1 decibéis); 01/01/2010 a 31/12/2010 (90,5 decibéis) e 01/01/2011 a 06/05/2013, data da emissão do PPP (90,4 decibéis). Frise-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse sentido, insurge-se o Autor, defendendo a possibilidade de retroação da norma contida no Decreto nº 4.882/2003, por ser mais benéfica ao segurado. Todavia, a presente matéria foi submetida à apreciação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sedimentou o entendimento da Corte no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto nº 4.882/2003, em observância ao princípio tempus regit actum, devendo, portanto, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do

Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de f. 192vº, verifica-se que, tal como sustentado pelo Autor, parte da atividade descrita como especial (período de 17/06/1987 a 02/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Em vista do exposto, e considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 dB, o período de 01/06/1999 a 18/11/2003 não pode ser tido como especial. Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial apenas nos períodos de 17/06/1987 a 31/05/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2013. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 21 anos, 5 meses e 2 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 17/06/1987 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 15/10/2013 - f. 164vº (30 anos, 11 meses e 5 dias) ou da citação, em 18/06/2014 - f. 129 (31 anos, 7 meses e 8 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 25/03/1968 (f. 168), requisito este que somente virá a implementar em 2021; nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 35 anos, 6 meses e 21 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 17/06/1987 a 31/05/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2013, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010163-13.2015.403.6105 - FERNANDO MARQUES DA SILVA (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 118/130, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 131/203. Int.

0014507-37.2015.403.6105 - FABIO LUIZ CARDOSO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 118: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, conforme juntada de fls. 54/117. Nada mais.

0005474-80.2015.403.6183 - ARCENIO AMBROGI (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 87: Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judicial de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ARCENIO AMBROGI, RG: 3.537.250-3 SSP/MG, CPF: 154.618.748-00; NB: 068.324.846-4; DATA NASCIMENTO: 20.07.1939; NOME MÃE: GABRIELA DE CARVALHO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Por fim, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 47/55, para manifestação no prazo legal. Intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 130: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 90/129. Nada mais.

0005917-37.2016.403.6105 - SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMILOTTI (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processual Civil, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a opção da autora pela realização, ou não, de Audiência de Conciliação, nos termos do artigo 319 do referido diploma legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006405-89.2016.403.6105 - OSVALDO HUGO BERTONE (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005936-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016208-33.2015.403.6105) ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os presentes Embargos, aos autos da Execução nº 0016208-33.2015.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, aguardando-se a regularização do feito, com a juntada de procuração, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 104, parágrafo primeiro do novo CPC. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 30/05/2016 - despacho de fls. 24: Fls. 22: preliminarmente, aguarde-se a publicação do despacho de fls. 20, para posterior apreciação do requerido. Assim, publique-se referido despacho e, após volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-50.2003.403.6105 (2003.61.05.004413-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO ROBERTO FOGA X RENATO FOGA X DIRCE APARECIDA CHERACOMO FOGA(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Levantamento das penhoras dos Autos, dê-se vista aos Exequentes acerca do referido levantamento, bem como de todo o processado, pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007423-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHEILA VIEIRA LIMA ALVES

Preliminarmente, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da decisão de fls. 199. Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo legal. Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Tendo em vista a cópia da Matrícula atualizada do imóvel, juntada pela própria CEF, onde se constata que a executada não é mais proprietária do imóvel, intime-se a Autora CEF, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0000668-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON DA SILVA FARIA - ME X EDILSON DA SILVA FARIA X LAIDE MARIA CORREIA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 56, preliminarmente, expeça-se carta de intimação ao executado, notificando-lhe acerca da penhora efetuada, devendo seguir anexa a petição de fls. 56. Outrossim, tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 56, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011628-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACC TRANSPORTES LTDA X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X LAURA ALMIRA COMPAGNONI

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 66, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 65. Prossiga-se. Assim, tendo em vista os endereços noticiados às fls. 66, proceda-se à citação, preliminarmente, na cidade de Elias Fausto, nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se.

0000090-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Fls. 107: defiro o solicitado pela CEF, devendo ser expedido novo mandado aos executados, procedendo-se à citação por hora certa. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009071-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009071-3) - ROBERT BOSCH LIMITADA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 817: expeça-se alvará de levantamento, consoante determinado no despacho de fls. 812, em nome do procurador indicado às fls. 817. Com o cumprimento, dê-se vista às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. (ALVARÁ CUMPRIDO às fls. 823/824)

0003839-23.2014.403.6111 - PAULO TOMAZ PEAGUDA MARQUES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EQUIPE DE ISENCAO DE IPI E IOF - SUPERINT REG 8 REGIAO FISCAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto o peticionado às fls. 192/193, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pelo Impetrante. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 165/167 e dê-se vista às partes. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006723-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDAIDE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDAIDE ALVES

Preliminarmente, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da decisão de fls. 122. Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo legal. Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003534-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução de fls. 87/88 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o levantamento do valor bloqueado de fls. 62/63 em favor da Exequente para fins de abatimento do débito. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6309

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007775-40.2015.403.6105 - JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Setor de Contadoria para fins de verificação contábil dos valores pagos pelo Autor, antes e após a consignação ocorrida nestes autos, devendo o Sr. Contador certificar as datas dos depósitos e a suficiência dos mesmos em relação ao contrato pactuado. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 116; Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos do Contador do Juízo de fls. 112/115. Publique-se o despacho de fls. 110 e após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0008145-68.2005.403.6105 (2005.61.05.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBELIN X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Fls. 197: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, posto que há sentença de mérito prolatada nestes autos. Intime-se a CEF e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005190-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITAMAR JOSE GOMES

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 52, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600534-69.1992.403.6105 (92.0600534-0) - FRANCISCO VIDAL SOBRINHO(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES X GERALDO DOS SANTOS NOGUEIRA X GERMINO RAMOS X SUELI ARANTES PEDROSO X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X HIODETE LIMA X IDE KINTSCHNER X JACYRO BERTOZZO X JOAO FAGUNDES SOBRINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FRANCISCO VIDAL SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DOS SANTOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GERMINO RAMOS X UNIAO FEDERAL X SUELI ARANTES PEDROSO X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X HIODETE LIMA X UNIAO FEDERAL X IDE KINTSCHNER X UNIAO FEDERAL X JACYRO BERTOZZO X UNIAO FEDERAL X JOAO FAGUNDES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora e, conforme extrato de pagamento de fls. 504, o valor se encontra à disposição do Juízo, intime-se o advogado para que informe o nº do RG e CPF para posterior expedição de alvará de levantamento. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005007-81.2001.403.0399 (2001.03.99.005007-7) - IRIA MORO ARGENTON - ESPOLIO X CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO X CLEUSENI MARIA ARGENTON X ARMANDO DO VALLE BASTOS X IDA RODRIGUES CARVALHO X JOSUE AUGUSTO DE CARVALHO X LAURA FORESTIERI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 257/261, dê-se vista à parte interessada para as providências necessárias ao prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0007940-78.2001.403.6105 (2001.61.05.007940-7) - EVANIR DANTAS DE ALMEIDA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, V do CPC. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010942-17.2005.403.6105 (2005.61.05.010942-9) - VALDECI MODESTO DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 203/204. Nada mais.

0009829-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009829-1) - ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 217. Preliminarmente, esclareça a parte autora o requerido às fls. 215/216, considerando que às fls. 207/208 há decisão fundamentada não admitindo o recurso especial. Int.

0000346-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LUIS GUSTAVO MARTELLI ROSSILHO

Deixo de apreciar o requerido às fls. 126 em face da manifestação de fls. 127. Assim sendo, tendo em vista o requerido às fls. 127, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 23, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos. Para tanto, deverá a CEF regularizar as cópias já apresentadas, que se encontram na contracapa dos autos, uma vez que, falta a cópia do verso da f. 07, falta a f. 13 e a cópia das fls. 21 e 22 consta apenas a metade do documento. Regularizado o feito, com as cópias corretamente apresentadas, cumpra-se e, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013714-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013714-5) - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 268/269. Nada mais.

0012710-60.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZAMBIANCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 387/388. Nada mais.

0014523-25.2014.403.6105 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 184/185. Nada mais.

0012895-64.2015.403.6105 - GASPAR CANDIDO FERREIRA(PR022500 - CIRINEU DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 75/121. Int.

0014160-04.2015.403.6105 - MARCIO ELIANDRO POMINI(SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA E SP160451 - JULIANA BRUGNEROTTO E SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0016575-57.2015.403.6105 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 81/85 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 79 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79. Int.

0001263-07.2016.403.6105 - NOELI BARBOSA DE LIMA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E SP322418 - GUILHERME BLUMER FERREIRA) X MUNICIPIO DE SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por NOELI BARBOSA DE LIMA, objetivando seja determinada a reserva de uma unidade residencial do programa Minha Casa Minha Vida, bem como sua reinclusão na lista de espera do referido programa. Aduz ter se inscrito no programa Minha Casa Minha Vida, visando eliminar gastos com aluguel e ter acompanhado, por diversos meses, a publicação do Semanário Oficial do Município de Sumaré, contendo seu nome como prova de que a inscrição havia sido efetuada. Assevera, no entanto, que seu nome foi retirado, sem justificativas, dos semanários de fevereiro de 2015 e março de 2015, somente voltando a constar em Abril de 2015, mas como tendo sua documentação indeferida. Alega que embora tenha se dirigido às Requeridas em busca de solucionar o problema, bem como em busca de justificativa para a exclusão de seu nome da lista de espera, não obteve resposta. Alega, por fim, possuir direito adquirido à vaga, visto que quando do cadastro cumpria todos os requisitos exigidos pela lei. Juntou documentos às fls. 08/82. A fl. 84 foi determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou contestação às fls. 94/104 e o Município de Sumaré às fls. 105/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que embora a parte Autora alegue possuir direito adquirido à vaga no programa Minha Casa Minha Vida, sob alegação de que quando se cadastrou no mesmo cumpria os requisitos exigidos em lei, restou claro, tanto por meio da afirmação da própria Autora (fl. 04), quanto por meio das contestações de fls. 94/104 e 105/128, que após análise da documentação entregue quando da inscrição no programa Minha Casa Minha Vida, foi constatado que a renda da autora superava o limite fixado para participação no programa Minha Casa Minha Vida, gerando, por consequência, o indeferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais. Manifeste-se a Autora acerca das contestações de fls. 94/104 e 105/128. Registre-se, intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-73.2015.403.6105) MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

0006801-66.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012231-33.2015.403.6105) ABRENDE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO COUTINHO REZENDE X RODRIGO COELHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011115-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUROCASH PARTICIPACOES LTDA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado às fls. 123. Após, volvem os autos conclusos.

0010253-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SEGURA FILHO

Tendo em vista a petição de fls. 50, informando novos endereços, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória à parte requerida. Int.

0012231-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X RODRIGO COELHO REZENDE(SP327612 - VANESSA FERNANDES)

Considerando a manifestação da empresa-ré de fls. 56/62, bem como a procuração outorgada por todos os réus, conforme fls. 59, dou por citados todos os réus, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 56/62, para que se manifeste no prazo legal. Solicite, por e-mail, à Central de Mandados a devolução do mandado n. 0504.2016.00165, independentemente de cumprimento. Int.

0002463-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BBO - ACESSORIOS PARA CELULARES - EIRELI - EPP X BIANCA BERTOLINI DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

0003903-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EPOCCA 1910 - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCEL PEDROSO X TELMA CHRISTINA DOS SANTOS

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-28.2000.403.6105 (2000.61.05.003600-3) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a procuração de fls. 613, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do procurador para futuras publicações.Após, dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 615/616.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE GONCALVES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o requerido no primeiro parágrafo de fls. 136, diante das guias de depósitos judiciais juntados às fls. 137/138.Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 136, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

Expediente N° 6312

DESAPROPRIACAO

0017309-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CELIA LOURO PEREIRA(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de CELIA LOURO PEREIRA, CELIA PEREIRA LOPES PINI e RUY JOSE PEREIRA LOPES, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes 39 e 40, ambos da quadra 1, havidos pelas transcrições/matriculas nº 73.008 e nº 73.009, respectivamente, ambos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, conforme descritos na inicial.Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteia, no mais, pela posterior juntada da Guia de Depósito, a título de indenização.Requer, por fim, a Infraero a isenção do pagamento das custas.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/44.A INFRAERO junta, às fls. 46/47, comprovante de depósito judicial.À f. 48, foi designada audiência de tentativa de conciliação, deferido o prazo requerido para regularização da guia de depósito indenizatório, bem como determinada a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 69 e verso.Regularmente citados, os Expropriados apresentaram contestação e juntaram documentos às fls. 76/112, requerendo, preliminarmente, a adequação do polo passivo da presente demanda e manifestando, no mérito, discordância com o valor ofertado, pugnando, ao fim, pela realização de perícia técnica.A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 116/120 e 125, respectivamente.Pelo despacho de f. 126, foi oportunizada às partes a especificação de eventuais provas que pretendessem produzir.Os Expropriados reiteraram o pedido de realização de perícia técnica (fls. 129/132).À f. 36, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda, bem como designada perícia técnica.As Autoras apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 146 e verso (INFRAERO) e 148/151º (União).O laudo pericial foi juntado às fls. 166/190, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 195/196 (Expropriados), 199/201º (INFRAERO) e 204/212 (União).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, consta dos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 31/35 e 38/42), bem como laudo pericial (fls. 166/190), cópia da transcrição/matricula do imóvel expropriando (fls. 36 e 43), a planta (f. 37 e 44) e, à f. 47, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em

aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 166/190 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou os imóveis em referência no valor total de R\$22.081,76 (vinte e dois mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), em abril/2010 (valor unitário: R\$35,61/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguacu - de R\$35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor dos imóveis até dezembro de 2014, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a dezembro de 2014, chegou a 165,20%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais, no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20/08/90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo aos Réus, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 166/190. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados o valor total de R\$22.081,76 (vinte e dois mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 166/190, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: matrícula 73.008 (Lote 39, Quadra 1) e matrícula 73.009 (Lote 40, Quadra 1), loteamento Jardim Novo Itaguacu, ambos do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 166/190, imitada na posse dos imóveis objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas, tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, a Expropriante INFRAERO a arcar com os custos da perícia, dado que ausente a hipótese para inversão de tal ônus, prevista à f. 152. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015583-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X MARIA HILDA ALVES DA SILVA X IMOBILIARIA JD. NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

DECISÃO DE FLS. 188 E VERSO: Vistos etc. Tendo em vista a concordância expressa do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda. (fls. 152/153^{vº}) e o silêncio dos co-expropriados José Nonato Vieira e Maria Dalva de Almeida Vieira, certificado à f. 187, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para inclusão dos terceiros indicados no Termo de Audiência de fls. 152/153^{vº}, a saber: Francisco Alves da Silva, Maria Hilda Alves da Silva e Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda., no polo passivo da demanda. Intimem-se os terceiros supra referidos para regularização de sua representação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 209: Expeça-se Certidão, conforme requerido às fls. 207/208. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 188 e seu verso. Int. DESPACHO DE FLS. 215: Tendo em vista o requerido pelo Expropriado às fls. 212/214, bem como, face à decisão às fls. 188 e seu verso, para cumprimento das formalidades do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, intime-se a INFRAERO para que junte aos autos os comprovantes de publicação de Editais. Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá o i. advogado dos expropriados informar os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000014-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 114, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

0001696-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEE FAI GEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Tendo em vista a certidão de fls. 98, prossiga-se. Dê-se vista ao réu acerca da Impugnação aos Embargos Monitorios apresentados pela CEF. Após, volvem os autos conclusos para sentença. Int.

0001264-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO - ME X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO

DESPACHO DE FLS. 135: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 140: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 139, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 135. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005375-8) - REGINALDO ALBERTI(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da manifestação de fls. 306, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido (fls. 303). Após, tendo em vista a certidão de fls. 307, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo constar os nomes do autor e do procurador (procuração fls. 19). Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012454-59.2010.403.6105 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOZA X SUZANA CRISTINA BARBOZA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA X CENILDA CORREIA NIVOLONI X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA MARIA NIVOLONE(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 163/164, para que se manifeste acerca de sua suficiência, no prazo legal. Int.

0001674-21.2014.403.6105 - FERNANDO SALVADOR NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 32/38, bem como da cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 40/70 e 72/160. Int. DESPACHO DE FLS. 198: Publique-se o despacho de fls. 178. Oportunamente, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 181/197. Int.

0012978-17.2014.403.6105 - EUJALIO BAETA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 155: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0013679-75.2014.403.6105 - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, nada mais a ser requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008836-33.2015.403.6105 - ANGELA MARIA GARCIA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/72. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0010124-16.2015.403.6105 - SELIA RITA RODRIGUES JACULE SILVA DE OLIVEIRA(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 352/365, bem como da cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 366/519. Int.

0011906-58.2015.403.6105 - EDUARDO ARANTES NOGUEIRA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 66/120, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0012725-92.2015.403.6105 - DANIELA DE CASTRO BIAZON X EDUARDO AGRIPINO BIAZON(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/86. Int.

0013015-10.2015.403.6105 - MARIA RUTH ROSEIRA DE MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/33 como emenda à inicial, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) MARIA RUTH ROSEIRA DE MATTOS, RG: 2.804.070-3 SSP/SP, CPF: 470.303.998-20; DATA NASCIMENTO: 24.12.1937; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES MORAES ROSEIRA, NB 085.843.2013-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0014153-12.2015.403.6105 - PAULO BRUNO PINTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 92: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor PAULO BRUNO PINTO, NB 137.396.497-6; CPF/MF 068.432.208-00; DATA NASCIMENTO: 20.02.1939; NOME MÃE: ANA MARIA BRUNO, NIT: 1041525575-6, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 109: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 99/108. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 92. Int. CERTIDÃO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 110/167 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0003114-81.2016.403.6105 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 64/77, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 831,46 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0006163-33.2016.403.6105 - ANTONIO LEMOS PEDROSA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, renunciando à aposentadoria para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.933,13 e a que o autor almeja receber de R\$ 5.189,82 (fls. 27), chega-se à diferença de R\$ 3.256,69 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 39.080,28 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.080,28 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0006216-14.2016.403.6105 - OCIMAR JOSE DE SOUZA X GISELE BEGGO DE MENEZES POLA X VANISE GRILLO ALVES CORSETTI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0006223-06.2016.403.6105 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0006313-14.2016.403.6105 - ANA TEREZA FERREIRA LOPES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP336445 - ELISA BARCA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ANA TEREZA FERREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 163.639.175-0), ao fundamento da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário no momento da apuração da RMI, visto se tratar de aposentadoria de professor. Deu à causa inicialmente o valor de R\$ 99.208,96. Às fls. 24, o Setor de Distribuição acusa prevenção com o processo nº 0000385-70.2016 que tramitou perante o D. Juizado Especial Federal, tendo a Secretaria do Juízo juntado as peças principais do referido processo (fls. 25/31). É a síntese do relatório. Decido. Entendo que a presente demanda deva ser devolvida ao D. Juizado Especial Federal, não obstante o valor dado à causa, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 286, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Conforme se verifica dos autos (fls. 25/31), o processo nº 0000385-70.2016.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, é idêntico a presente demanda. Verifica-se, ainda, que teve a sua tramitação regular, com a citação do INSS, quando, posteriormente, às fls. 30 e, após ser intimado pelo D. Juizado, manifestou-se, informando ser o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, pela desistência do feito. Ora, em face da Teoria dos Atos Processuais Isolados e do Princípio Tempus Regit Actum, no momento da citação, vigorava o Código de Processo Civil de 1973, onde em seu artigo 219, caput, preconizava: A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (grifei). Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da prevenção entre este feito e o de número 0000385-70.2016.403.6303 que foi julgado extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, em face da prevenção ora verificada e determino a sua remessa ao D. Juizado Especial Federal que se encontra prevento para a presente demanda. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007636-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 55/61. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009628-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Fls. 183: tendo em vista a manifestação da CEF, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cts. efetuada aos 04/04/2016 - despacho de fls. 191: Fls. 185/190: Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido formulado, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 184. Intime-se.

0000008-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MIRNA IRLEI GRILO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando ao Juízo acerca do interesse na realização de Audiência de Tentativa de Conciliação no presente feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0000667-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

Concedo à exequente, Caixa Econômica Federal, o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003900-96.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012208-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES X MILTON TABORDA LINHARES

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 123, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006249-04.2016.403.6105 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME (SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-89.2011.403.6105 - ZAIRA CAVALLIERI DE MELO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 133, aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, processo nº 0007636-88.2015.403.6105.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019078-76.2000.403.6105 (2000.61.05.019078-8) - CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 183/184, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0010814-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA

Intime-se a CEF para que proceda a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0007314-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO GERETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO GERETTO

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 35/36 de que a Executada renegociou administrativamente o débito, julgo EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos art. 924, inciso III e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5689

DESAPROPRIACAO

0015585-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Fl. 220. Fixo os honorários periciais definitivos da Sra. Perita judicial em R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo a Infraero promover o depósito da diferença, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita nomeada à fl. 193, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 221/244, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI

Diante da ausência de contestação do réu Ronnie Conti citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC/2015, c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015909-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X LAURO BELANGA

Fls. 428/509. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito José Henrique Tavares de Araújo Elias, via e-mail, para que informe por escrito a este juízo se o referido laudo foi elaborado em conjunto com o Sr. Perito Eduardo Furcolin nomeado à fl. 311, uma vez que apenas o primeiro assinou o laudo de fls. 428/509. Intime-se o Sr. Perito Eduardo Furcolin, via e-mail, acerca deste despacho. Int. CERTIDÃO DE FL. 518: Fls. 514/515. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0006185-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO X CLEBER HENRIQUE PRIEGO(SP11833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

Fls. 970/999, 1009 e 1012/1020. Indefiro o pedido de produção de prova emprestada formulado pelos expropriados Marcelo Fernandes Delgadinho e Alessandra Passarini Delgadinho, uma vez que se os lotes objeto da ação de desapropriação nº 0006426-70.2013.403.6105 que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP são distintos dos lotes objeto desta lide.Fl. 1022. A liberação dos valores depositados e incontroversos está prevista nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, observados os requisitos legais.Cumpra a Secretária o tópico final dos despachos de fls. 946, 961 e 1006.Int.

0006392-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se as autoras a darem prosseguimento no presente feito.

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PERVANE GONCALVES DE ASSUMPCAO X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fls. 177/178. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Sem prejuízo, manifeste-se a Infraero expressamente nestes autos acerca da possibilidade ou não de designação de audiência de conciliação.Intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação acerca da petição de fl. 175.Int.

0007514-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO - ESPOLIO X EURIDICE C VERGANI X JOSE VERGANI NETTO X DURCOLINA PRECINOTTI X LUIZ ANTONIO PRECINOTTI X JOSE MARQUES CARNEIRO X ELIETE FERREIRA DE LIMA CARNEIRO X CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI X PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI X ROBERTO MARQUES CARNEIRO X CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO X NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI X AIRTON AZENARI X EMILIA MARQUES CARNEIRO X MORILIA MARQUES CARNEIRO X BENVINDO MARQUES CARNEIRO(SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Folhas 238: dê-se vista ao expropriado.

0008325-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO TUZZOLO - ESPOLIO(SP320134 - CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Josiane Alves Belo contra o r. despacho de fl. 165, aduzindo a ocorrência de omissão/obscuridade, em virtude do juízo não ter se manifestado acerca da possibilidade da embargante figurar ou não como ré ou assistente na presente ação de desapropriação. É o suficiente a relatar. D E C I D O Não assiste razão à embargante. Com efeito, o quarto parágrafo do despacho de fl. 165 foi claro ao indeferir os requerimentos da embargante para figurar na presente ação como assistente ou terceira interessada, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a procedência do pedido e o trânsito em julgado da ação de usucapião que tramita perante o juízo estadual, na qual figura como autora, não possuindo, portanto, interesse jurídico nesta lide. DispositivoAnte o exposto, não havendo omissão/ obscuridade na decisão de fl. 165 prolatada por este juízo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.Sem prejuízo, ressalto que os presentes autos serão sentenciados juntamente com os autos em apenso nº 0006626-77.2013.403.6105.Int.

0008505-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Fls. 477/478. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a fim de que a Infraero se manifeste sobre o laudo pericial, uma vez que todas as demais partes já se manifestaram no feito.Int.

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Expeça-se nova carta precatória para citação em cumprimento ao despacho de fls. 154 nos endereços apontados às fls. 433.

PROCEDIMENTO COMUM

0013731-13.2010.403.6105 - GERSON CRIVELLARI ANTONIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação pelo E. TRF da 3ª Região de realização de prova pericial, para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa d'Oeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 50280-SP. Fica ciente que no momento da realização da prova pericial o Sr. Perito deverá observar a função exercida pelo autor, ou seja, a de Inspetor de Controle de Qualidade. Diante da informação de que algumas empresas encontram-se com suas atividades encerradas, defiro a realização de prova pericial por similaridade, da seguinte forma: A realização na empresa Plastec do Brasil Ind. E Com. Ltda para verificação da existência de insalubridade no período em que o autor laborou nessa empresa, valendo o laudo por similaridade com as empresas Scarpa Plásticos Ltda e Igaratiba Ind. E Com. Ltda, haja vista que o autor ocupou a mesma função nas três empresas e todas têm o mesmo ramo industrial. A realização na empresa Lanmar Industria Metalúrgica para verificação de insalubridade por similaridade nos períodos em que o autor laborou nas empresas Eyremar Ind. Met. Ltda e Marlan Ind. Met. Ltda, haja vista serem do mesmo ramo de atividade e mesmo endereço das empresas relacionadas. Intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 1º do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Após a vinda do laudo, intemem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestar sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1.º, do CPC/2015). Intemem-se.

0015732-34.2011.403.6105 - LUIZ AMBROSIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial de fls. 320/329: dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1.º, do CPC/2015). Fixo os honorários periciais em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, considerando o trabalho bem elaborado e o grande número de quesitos apresentados pelas partes. Requisite-se o pagamento. Intemem-se.

0003462-07.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARILDA IZIQUE CHEBABI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 506/507, esclareça o seu subscritor, quais autores pretendem aderir a restituição promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sem prejuízo a determinação supra, diga a União como será feito a restituição dos valores. Prazo de 15 dias. Int.

0004350-61.2013.403.6303 - PEDRO CISCOTO NETO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intemem-se.

0007992-42.2013.403.6303 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Observo que o período de 28/01/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fl. 61 vº, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 354 c.c art. 485, VI do NCPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 06/03/1997 a 22/02/2011 O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia uma presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010742-17.2013.403.6303 - CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010672-75.2014.403.6105 - CASA DA PROVIDENCIA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Folhas 130: abra-se vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009754-37.2015.403.6105 - LAERTE MORALES(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LAERTE MORALES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DA HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, objetivando, em síntese, a declaração de quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, bem como a retirada da garantia hipotecária. Inicialmente, o autor atribuiu à causa do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), contudo, acolhida impugnação apresentada pela ré COHAB, fixou-se o valor da causa em R\$10.050,34 (dez mil e cinquenta reais e trinta e quatro centavos). Diante disso e tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor pleiteia sejam suspensos os efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o automóvel MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432. Em apertada síntese, alega o autor que em abril de 2014 adquiriu a caminhonete MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, 0 km, ano de fabricação/modelo 2014/2015, Chassi 93XHYKB8TFCE89432, Motor nº 4M41U-CBD0332, placas FSS-0774, sobre a qual inexistia qualquer vínculo de reserva de domínio ou alienação fiduciária. Em 18 de fevereiro de 2015 negociou com a concessionária Kadan Comércio de Veículos Ltda a troca do automóvel acima mencionado com outro veículo, todavia, não foi possível realizar a transferência da propriedade do automóvel para a Kadan Comércio de Veículos Ltda. porque nos cadastros do DENTRAN havia o registro de uma restrição financeira relativa a alienação fiduciária, cujo agente financeiro é a ré. Outrossim, relata o autor que, segundo o apurado, a restrição financeira (gravame) foi anotada pela ré em razão de suposto contrato de alienação fiduciária formalizado com Rander Vitor Botelho. Contudo, a ré não procedeu à baixa/cancelamento da restrição financeira sob a alegação de que, segundo consta do Certificado de Registro de Veículo arquivado na instituição financeira, o autor teria vendido o automóvel em 10 de dezembro de 2015 a Rander Vitor Botelho, mediante reconhecimento de firma por autenticidade feito por Francisco Rossetti, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Iracemópolis/SP. Salienta que, ao procurar maiores esclarecimentos sobre os fatos, foi informado pelo escrevente Sr. Bráulio Rossetti Júnior de que, ao que tudo indicava, o autor teria mesmo sido vítima de uma fraude. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/50. A ré apresentou contestação às fls. 58/60. A decisão de fls. 68/72 deferiu, parcialmente, o pedido de tutela de urgência pleiteada, determinando que a abstenção, por parte da ré, de proceder qualquer medida tendente à realização de busca e apreensão ao veículo pertencente ao autor. Além disso, foi determinada a requisição ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana de esclarecimentos sobre as alegações da ré no sentido de que o selo nº 0025AA217806 havia provido daquela serventia, bem como a requisição ao Banco Cooperativo do Brasil dos documentos utilizados para abertura da Conta Corrente nº 61998900-9, Agência nº 0001, de titularidade de Luciano Franco Mantovanini. Às fls. 78/79 o Oficial do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana informou que: (i) o selo nº 0025AA217806 (reconhecimento de firma por autenticidade) é de procedência daquela serventia e foi utilizado em 05/02/2015 no reconhecimento de firma de um contrato de locação assinado por Fabiano Edil de Faria; (ii) o selo acima mencionado foi retirado do documento primitivo (contrato de locação) e reutilizado no reconhecimento em questão, sendo uma montagem do reconhecimento de firma; e (iii) é possível concluir que o selo foi reaproveitado do contrato de locação reconhecido na serventia, recortado e colado no documento Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV. Outrossim, o Banco Cooperativo do Brasil S. A. - Bancoob encaminhou os documentos utilizados para abertura da conta corrente nº 61998900-9, agência nº 0001, de titularidade de Luciano Franco Mantovanini, os quais foram acostados às fls. 80/89. Por derradeiro, sobreveio aos autos o arrazoado de fls. 94/108, no qual o autor manifestou-se sobre as informações de fls. 78/79 e documentos de fls. 80/89, aduzindo que, diante dos novos documentos anexados aos autos, não pairam mais dúvidas acerca do que fora até aqui alegado, razão pela qual requer o imediato deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o automóvel MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432. DECIDOConsoante já consignado em decisão anterior, preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e tal como no regime do código anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do Código de Processo Civil). Estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, vez que os documentos acostados aos autos efetivamente demonstram alta probabilidade de as alegações do autor serem verdadeiras. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais: (i) cópia do registro do plano de revisões (fl. 25), que denota ter o autor levado o veículo para última revisão em 06/01/2016, demonstrando que o automóvel estava em seu poder, (ii) cópia do e-mail do tabelião Bráulio Rossetti Jr, o qual afirmou não ter efetuado a autenticação constante do documento de fls. 36/37; e (iii) cópia do boletim de ocorrência nº 25/2016 (fls. 41/45), registrado para apuração dos fatos tratados nestes autos. Posteriormente, acostou-se aos autos as informações prestadas pelo Oficial do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana (fls. 78/79), bem como os documentos utilizados para abertura da conta corrente nº 61998900-9, agência nº 0001, de titularidade de Luciano Franco Mantovanini, enviados pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob (fls. 80/89). Tal como afirmado pelo autor, o Oficial do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana afirmou veementemente que (i) o selo nº 0025AA217806 (reconhecimento de firma por autenticidade) é de procedência daquela serventia e foi utilizado em 05/02/2015 no reconhecimento de firma de um contrato de locação assinado por Fabiano Edil de Faria; (ii) o selo acima mencionado foi retirado do documento primitivo (contrato de locação) e reutilizado no reconhecimento em questão, sendo uma montagem do reconhecimento de firma; e (iii) é possível concluir que o selo foi reaproveitado do contrato de locação reconhecido na serventia, recortado e colado no documento Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV. Outrossim, à vista dos documentos encaminhados pelo Banco Cooperativo do Brasil - Bancoob, extrai-se que (i) as assinaturas constantes do contrato de conta poupança pessoa física (fls. 81/85) não correspondem à assinatura usual do autor (constante das fls. 20, 32 e 41/43); e (ii) a Carteira Nacional de Habilitação - CNH (fl. 87) é aparentemente falsa, ante os dados que lá constam e a comparação à foto utilizada naquele documento e a foto constantes dos documentos do autor (fls. 102/106), bem assim, as consultas ao sítio do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN constante às fls. 107/108. Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, as informações prestadas pelo Oficial do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana (fls. 78/79), evidenciam a probabilidade do direito do autor. Além disso, resta evidente o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, especialmente porque a anotação irregular da restrição financeira no cadastro do automóvel MITSUBISHI L200 TRITON, placa FSS-0774, junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN está impedindo a formalização da transferência do referido automóvel à sua compradora, o que obsta o cumprimento da obrigação assumida quando da venda do automóvel em 18/02/2016, a ensejar, além da aplicação de multas e lançamento de pontuações, a possibilidade de desfazimento do negócio por parte da compradora do veículo (Kadan Comércio de Veículos Ltda) e eventual ajuizamento de ação judicial contra o autor. No tocante ao requisito da irreversibilidade, revejo o entendimento exarado na decisão de fls. 68/72 e pondero que, caso o autor venha a ser vencido nesta demanda relativamente aos provimentos jurisdicionais que estão sendo-lhe antecipado, ele responderá pessoalmente e com seus bens por eventuais prejuízos causados à ré, tal como afirmado pelo próprio autor à fl. 100. Além do mais, a despeito da análise dos autos apenas em sede de cognição sumária, há significante carga de segurança à concessão da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelo autor, determinando a suspensão dos efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o automóvel MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432. No mais, a despeito da afirmação do autor no sentido de ser desnecessária a designação de audiência nesta fase processual, reitero as ponderações já exaradas nos parágrafos finais da decisão de fls. 68/72 e designo a data de 12 de julho de 2016, às 13h30min para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002408-98.2016.403.6105 - COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI(BA032472 - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COLONEZI INTERNACIONAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir o procedimento de desembaraço aduaneiro ou, alternativamente, apresentar parecer conclusivo acerca da importação relativa à Declaração de Importação - DI nº 15/1143343-6. Aduz que em 26 de junho de 2015 registrou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a DI tombada sob o nº 15/1143343-6, a qual se refere à importação de mercadorias discriminadas em Packing List. Relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil submeteu a DI à análise fiscal para o canal cinza de conferência aduaneira, no qual ordinariamente se apura, por meio de exame documental, a verificação de mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria. Assevera que, segundo o artigo 9º da Instrução Normativa nº 228/2002 c.c. artigo 9º da Instrução Normativa nº 1.169/2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil possui 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento especial de conferência aduaneira, contudo, tal prazo não fora cumprido pela Administração Aduaneira, o que vem ocasionando a retenção injustificada de mercadorias. Assinala, portanto, que a autoridade impetrada vem desrespeitando os princípios do Devido Processo Legal, da Razoável Duração do Processo, da Proteção da Propriedade Privada, do Livre Iniciativa e da Livre Concorrência. O r. despacho de fl. 46 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fl. 61). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 62/66, aduzindo, em síntese, que, a despeito de a impetrante alegar extrapolação do prazo legal para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, a sua importação ainda não foi submetida a este procedimento - o que somente ocorrerá se for confirmada a suspeita de irregularidade que acarrete punição com a pena de perdimento - e a mercadoria encontra-se sob despacho comum de importação, o qual fora interrompido para cumprimento de exigência da fiscalização. Ademais, salientou que a alegação de que a fiscalização não tem atuado com a celeridade necessária deve ser mitigada pelas procrastinações causadas pelas própria impetrante. Intimada a manifestar-se sobre as informações, a impetrante quedou-se inerte (certidão de fl. 68). DECIDO. Como dito, requer a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir o procedimento de desembaraço aduaneiro ou, alternativamente, apresentar parecer conclusivo acerca da importação relativa à Declaração de Importação - DI nº 15/1143343-6. Em breve síntese, aduz a impetrante que a Secretaria da Receita Federal do Brasil submeteu a DI nº 15/1143343-6 a análise fiscal para o canal cinza de conferência aduaneira e até a data da propositura do presente mandamus o procedimento não havia sido concluído. Contudo, as alegações trazidas pela impetrante não condizem com o conjunto probatório constante dos autos. Por oportuno, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada no qual se descreve de forma minuciosa e elucidativa o andamento do procedimento de conferência aduaneira e os motivos de seu prolongamento (fls. 62/66): (...) 9. O importador apresentou parte dos documentos instrutivos do despacho em 29/06/2015, documentos estes juntados ao dossiê nº 2015000037428-8; 10. Em 07/07/2015, o importador agendou a verificação física da mercadoria para o dia 07/08/2015; 11. Em 07/08/2015, foi realizada, sob a supervisão do auditor fiscal, a verificação física, pelo analista Clênio Laragnoit, oportunida em que se constataram irregularidades quanto ao peso das mercadorias informadas nas adições 01, 02 e 03; 12. Em 23/10/2015, a DI foi interrompida para exigir a juntada do conhecimento aéreo correto ao dossiê, ressalte-se que se trata de documento imprescindível ao despacho aduaneiro, uma vez que, nos termos do art. 553, I, do Regulamento Aduaneiro, instrui a declaração de importação; 13. Em 12/11/2015, o importador anexou o restante dos documentos ao dossiê. Após análise da documentação e em face do resultado da verificação física da mercadoria, a autoridade aduaneira interrompeu o despacho em 02/12/2015 e efetuou as seguintes exigências: (...) 14. Em 22/01/2016, o importador anexou ao dossiê documentos comprobatórios do cumprimento das exigências de fiscalização, constatou-se, porém, que não foram recolhidas integralmente as multas exigidas. (...) 15. Em 24/02/2016, o importador juntou comprovante de recolhimento da diferença da multa exigida relacionada ao item 9. Constatou-se que ainda havia erro no recolhimento, de tal forma que a autoridade aduaneira interrompeu novamente o despacho, em 25/02/2016, nos seguintes termos: (...) Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, a importação da impetrante fora submetida a despacho aduaneiro de importação por meio da DI nº 15/1143343-6 registrada em 26/06/2015 e referida DI foi selecionada pela o canal cinza (artigo 21, inciso IV da Instrução Normativa SRF nº 680/2006), e, até o momento, a despeito das providências já tomadas, a conferência aduaneira ainda não foi concluída, não se vislumbrando, contudo, omissão desarrazoada a ser atribuída à autoridade impetrada. Diante desse quadro, estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, não se vislumbrando, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0010606-27.2016.403.6105 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a desbloquear as parcelas do seguro-desemprego e liberar o pagamento em parcela única, nos termos do artigo 17, 4º, da Resolução 0467/2005 da CODEFAT - o seguro-desemprego, bem como abster-se de notificar e cobrar o impetrante quanto à restituição da primeira parcela do benefício. Em síntese, aduz o impetrante que, por fazer jus ao benefício de seguro-desemprego, começou a recebê-lo em 29/10/2015, todavia, não conseguiu efetuar o saque da 2ª parcela do benefício, tendo sido informado em uma unidade do Poupatempo de que o benefício estava bloqueado em virtude de ser sócio de uma empresa, o que presumiria a existência de renda própria. Para conseguir o desbloqueio dos valores, instruiu o seu recurso administrativo com diversos documentos que comprovadores da inatividade da empresa e os entregou em data previamente agendada (17/02/2016) e, em 24/05/2016, foi informado de que o seu recurso havia sido indeferido por ausência da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial, a qual fora logo providenciada e entregue em 25/05/2016, tendo sido informado de que a análise final se dará em até 120 (cento e vinte) dias. Ora, ao que parece, o desfecho do caso do impetrante está dependente apenas da posição final da autoridade impetrada, à qual ordinariamente cabe a análise dos requisitos necessários à concessão, ou não, dos benefícios de seguro-desemprego, bem como o eu bloqueio ou desbloqueio. Assim sendo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-37.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TIAGO SALMAZO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR BERNARDO DOS SANTOS - SP354454
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIAGO SALMAZO PEREIRA** em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que defira e habilite o benefício do seguro desemprego seu favor, na proporção de devida.

Relata o demandante que após ter sido demitido requereu o seguro desemprego que foi indeferido pelo motivo “Renda Própria – Sócio de Empresa - Data de Inclusão do Sócio: 24/08/2007, CNPJ: 09.087.553/0001-06.”

Menciona que a empresa que consta como sócio encontra-se fechada desde 2009 e que apenas não foi realizado o encerramento formal da mesma.

É o necessário a relatar.

O artigo 1º, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, **qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

Por seu turno, é firme a jurisprudência de que em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade impetrada e em razão do seu grau funcional (RTFR 132/259).

No presente caso, o próprio impetrante requer a extinção do feito, em razão de ter cadastrado e distribuído o processo na Subseção equivocada (ID142219).

Assim, em face do exposto, considerando que a autoridade competente é o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil c/c art. § 5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-61.2016.4.03.6128
AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando como restou apurado o valor da causa.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista tratar-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Sem prejuízo, deverá, no caso de emenda, apresentar a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-43.2016.4.03.6105
AUTOR: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902 Advogado do(a) AUTOR:
MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores a emendar a inicial a fim de bem explicitar quantas prestações encontram-se vencidas e não adimplidas, uma vez que não informam a situação atual do contrato. Concedo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de Julho de 2016, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada a Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2016.

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o autor a indicar sua qualificação completa, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-11.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VIVIAN PEIXOTO PIRES DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES - SP294996

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Afasto eventual prevenção apontada no termo anexado (ID151286), por se tratarem de ações distintas.

Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação à cessação do benefício da impetrante, bem como a menção à problemas técnicos no sistema SIBE, difiro a apreciação da liminar para depois da vinda das informações. Requisitem-se as à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-65.2016.4.03.6105
AUTOR: HELIO DE MEDEIROS PINESSE
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a comprovar que apresentou requerimento administrativo, conforme explicitado na inicial, bem como o pedido de reconsideração. O autor deverá, ainda, explicitar qual atividade laboral vinha exercendo antes da mencionada incapacidade.

Concedo ao autor prazo de 10 dias.

CAMPINAS, 6 de junho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO COMUM

0012891-27.2015.403.6105 - GERALDO VICENTE CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Reconsidero em parte a decisão de fls. 110, no tocante ao indeferimento do benefício pleiteado e determino ao INSS que restabeleça o benefício auxílio doença ao autor no prazo de 30 dias. Verifico que a atividade do autor é auxiliar de enfermagem, o que exige sim esforço e força para ajudar a carregar e reposicionar pacientes nos leitos. Assim, bem considerando a atividade exercida pelo autor e que a Sra. Perita explicita que, embora a incapacidade seja parcial e permanente, o demandante sofre de limitações para carregar e manusear pesos, reconheço ser o caso de se restabelecer o benefício cessado. Ressalte-se que o demandante recebeu o benefício que ora determino o restabelecimento de 2007 a 2015 e não há prova nos autos de que tenha sido encaminhado para reabilitação e, além do mais, conforme explicita a Sra. Perita desde 2012 tem uma deficiência auditiva que, embora não incapacitante, deve ser considerada no contexto geral. O INSS, por sua vez, não se manifestou acerca do laudo e nem compareceu para a conciliação. Neste sentido, reconheço sim que o autor faz jus ao recebimento do benefício, mas faz-se imperioso também o seu encaminhamento para reabilitação. Por este enfoque, intime-se o INSS a comprovar o encaminhamento do autor para reabilitação, bem como sua efetiva realização. Caberá ao autor apresentar-se para tanto e engajar-se no processo. Comunique-se à AADJ, por email, para restabelecimento do benefício. As partes deverão comprovar nos autos o encaminhamento e a participação do autor no processo de reabilitação, no prazo de 30 dias, sem prejuízo da comprovação do restabelecimento do benefício. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004275-29.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-74.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X JOAO BATISTA RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos do procedimento ordinário nº 0013056-74.2015.403.6105, sustentando a impugnante que, ao atribuir à causa o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), estaria a impugnada fixando o valor sem qualquer critério e em desacordo com o que estabelece o artigo 259, V, do CPC. Ressalta a impugnante que o imóvel que a impugnada pretende adjudicar possui valor de lançamento oficial de R\$ 23.166,22 (vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) e requer a alteração do valor da causa para este valor. Às fls. 35/40, a impugnada, de início, pugna pelo não conhecimento da impugnação, bem como da contestação da COHAB, por intempestividade. No mérito alega que o valor dado à causa deve corresponder ao valor de venda do imóvel, conforme mercado imobiliário e que a cláusula do FCVS alegada pelo impugnante, e não quitada pela CEF, inviabiliza o levantamento hipotecário. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Na ação principal o autor pretende seja determinada a liberação do imóvel do ônus hipotecário, bem como que lhe seja dada a escritura definitiva com a adjudicação do imóvel a seu favor. Afasta a alegação de intempestividade arguida pelo impugnado, uma vez que em razão de figurar no pólo passivo da ação principal, dois réus, quais sejam, a Caixa Econômica Federal e a COHAB, que estão representados por procuradores diferentes, os prazos são contados em dobro, a teor do disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil de 1973. O que vem obstando a liberação do imóvel do ônus hipotecário é a não quitação do saldo residual no importe de R\$31.915,11 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e onze centavos) - fls. 57 da ação principal. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido. Neste sentido, por constatar que o saldo residual a ser coberto/novado pelo FCVS é de R\$31.915,11 e que é este o objetivo almejado pelo autor, ora impugnado, sendo a quitação do contrato e a liberação do ônus hipotecário uma consequência do adimplemento contratual, reconheço como sendo este o valor a ser atribuído à causa. Não compartilho da tese defendida pelo impugnado de que o valor da causa deve ser o valor do imóvel, uma vez que resta tão somente um saldo devedor a ser quitado, acerca do qual discute-se a cobertura do FCVS e a liberação do imóvel do ônus da hipoteca é, ressalte-se, resultado natural/forçoso da quitação do contrato. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$31.915,11 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e onze centavos) - fls. 57 da ação principal. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa do procedimento ordinário n. 0013056-74.2015.403.6105 para R\$31.915,11 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e onze centavos) - fls. 57 da ação principal. Sem custas. Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004894-56.2016.403.6105 - M.I.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA(SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por M.I.B. Daolio Supermercado Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Amparo, pretendendo a concessão de liminar para suspender recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores creditados de horas extras, férias e adicional noturno e, entre outros pedidos, a concessão de ordem e reconhecimento do direito a restituir e/ou compensar valores que entende haver recolhido indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/638. Procuração às fls. 41 e custas às fls. 639. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 642/643. A impetrante regularizou a apresentação da documentação, consoante cota aposta às fls. 649. Em ofício juntado aos autos às fls. 656/661, a autoridade impetrada alega erro na identificação da autoridade impetrada, posto que o ato foi imputado ao Chefe da Agência da Receita Federal em Amparo. Esclarece que as Agências da Receita Federal detêm atribuições administrativas meramente executivas, tais como protocolo, pedidos de parcelamento, emissão de certidões negativas, dentre outras, sendo de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil a prática de atos de fiscalização, arrecadação, controle e recuperação dos créditos tributários, cabendo às Delegacias Regionais as providências de conteúdo decisório. Acrescenta que no caso concreto, para a finalidade apontada na inicial, o município de Amparo é vinculado à Delegacia da Receita Federal de Jundiá, que por sua vez se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal daquela cidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiá e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência para processar e julgar MS é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora. 2. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00587917920094010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:461.) Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiá.

0010598-50.2016.403.6105 - VALDIR BORDIM(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), intime-se o impetrante a esclarecer e adequar o rito, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013181-42.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial que José Carlos Paganote formula em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo autorização para liberação de valores em conta de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista a sua condição de aposentado. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Pedreira, em 02/2015, por força da decisão de fls. 14/15, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em Campinas, tendo sido recebido nesta Vara em 17/09/15 (fls. 19). A Caixa apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 24/36), alegando não ter o requerente comprovado sua situação de aposentado. E ainda que para o saque do FGTS é indispensável a apresentação da documentação que comprove a identificação do titular e o vínculo de trabalho da conta vinculada. Às fls. 38/39, manifesta-se o Ministério Público Federal, favorável ao pedido, desde que o requerente comprove suas alegações. É o relatório. Decido. Pelas circunstâncias do caso, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 23/08/2016, às 16:30 horas, devendo o autor ser intimado pessoalmente da designação dessa audiência, a fim de trazer consigo os documentos necessários à comprovação de seu direito.

Expediente N° 5675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009102-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 183, no prazo legal. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

1. Diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalaudo, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário. 2. Tal providência torna-se imperiosa, vez que a expropriada tem direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo com mais de cinco anos mostra-se providência inadequada a tal finalidade. 3. Lembro que a demora no ajuizamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do polo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos expropriantes, não sendo correto transferir-se tal ônus à expropriada. 4. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 14.817,60 (quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) e afasto a observância dos parâmetros outrora fixados pelo metalaudo de 2010. 5. Intime-se a expropriada para que deposite o referido valor ou esclareça se pretende seja ele descontado do valor depositado pela Infraero a título de indenização. 6. Depois, intime-se o Perito, via e-mail, para dê início aos trabalhos, informando a este Juízo data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 7. Concedo ao Perito o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. 8. Juntado o laudo, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 (dez) dias. 9. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se Alvará de levantamento do valor dos honorários periciais em nome do perito e, após comprovação de seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. 10. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações. 11. Intimem-se.

0008500-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, fornecerem cópia do laudo de fls. 41/223 para ciência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, remetam-se a cópia fornecida àquele órgão, através de mandado. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as expropriantes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 348, no prazo de 10 dias. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 307/308. Int.

USUCAPIAO

0017504-90.2015.403.6105 - ANGELA APARECIDA SOARES(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X MANOEL MAURILO TORRES X ROSA MARIA DA CONCEICAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista à parte autora da contestação da CEF de fls. 243/269, bem como das certidões dos oficiais de justiça de fls. 240 e 282, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0006446-13.2003.403.6105 (2003.61.05.006446-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SIDNEY BARBOSA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000401-6) - JOYCE RIBAS DE ALCANTARA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0007854-22.2006.403.6303 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA em mídia digital de fls. 89. Nada mais.

0013644-23.2011.403.6105 - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 415/459), para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.3. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que não constitui meio hábil a comprovar a exposição do autor a fatores de risco durante a jornada de trabalho.4. Não havendo quesitos suplementares, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 616: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PPP juntado às fls. 469/613. Nada mais.

0012215-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GUILHERME FARIA JEFFERSON DE SOUZA

Fls. 87: defiro. Expeça-se edital para citação do réu nos termos do art. 246 do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 91: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 89. Nada mais.

0006312-29.2016.403.6105 - VIVIANE AMORIM GUGLIELMINETTI(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP336445 - ELISA BARCA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 21, em face do valor atribuído à causa.2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001550-04.2015.403.6105 - RICARDO AUGUSTO ASSUMPCAO MARKS(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

CERTIDAO DE FLS.119: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Conselho réu intimado acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 110/117. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado da juntada pelo autor dos documentos de fls. 120/128. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007512-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X QUITERIA CELESTINO DOS SANTOS BARBOSA

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Concedo à CEF o prazo de 30 dias para juntada da nota de débito atualizada.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0616415-13.1997.403.6105 (97.0616415-4) - MARIA AMELIA B. P. BAZILIO NOGUEIRA X MARIA ARMINDA SILVEIRA X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARIA JOSE COMIS WAGNER X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARLENE DO CARMO BALLEIRO X MARTA LUCILA M. F. BOZOLA X MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO X MAURA LIMA DE MELLO GAION(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014869-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014869-1) - JOYCE RIBAS DE ALCANTARA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que já houve deliberação sobre os depósitos judiciais destes autos nos autos principais, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desape-se esta ação cautelar dos autos principais n.º 2006.61.05.000401-6 e, na sequência, remetam-se estes ao arquivo findo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604260-80.1994.403.6105 (94.0604260-6) - GUILGIN & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GUILGIN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste acerca dos cálculos de fls. 267/268.2. Decorrido o prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

0000802-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000802-3) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL X ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 746, intime-se a União para que providencie o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a liberação das mercadorias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004992-27.2005.403.6105 (2005.61.05.004992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO EDUARDO DE CASTRO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO EDUARDO DE CASTRO & CIA/ LTDA

CERTIDAO DE FLS. 122: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 120. Nada mais.

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR

1. Manifeste-se a expropriada acerca das alegações do Município de Campinas, às fls. 304/307.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0007683-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ALVES DE PAULA

Comprove a autora, no prazo de 5(cinco) dias, a publicação do edital de intimação, retirado em 24/02/2016, fls. 93.Int.

0008098-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROCHA DA SILVA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de Mandado de Intimação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.4. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

0011254-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO JACINTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JACINTHO

CERTIDAO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar nos termos do 3º do artigo 523, do novo CPC. Nada mais.

0015090-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA CASARIN ALVES(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA CASARIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 4. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se.

0000797-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente N° 5677

DESAPROPRIACAO

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO

1. Acolho a manifestação da União, à fl. 231.2. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que retifique o R.01/199.907 da matrícula nº 199.907, para que, onde se lê R\$ 9.093,91 leia-se R\$ 8.574,75 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). 3. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0000087-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE MARQUES VIANA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, informe a autora o endereço correto ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0016614-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH ZIMMERMANN(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)

Recebo os embargos, dê-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005221-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

CERTIDAO DE FLS. 32: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 69/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de INDAIATUBA/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, nos termos do despacho de fls. 28. Nada mais.

0005808-23.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICIENE CRESCIMANO NETO

CERTIDAO DE FLS. 30: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 64/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de INDAIATUBA/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, nos termos do despacho de fls. 26. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0) - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Expeça-se novo ofício, reiterando o de fl. 567.2. Publique-se o despacho de fl. 548.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 548: Fls. 536/545: a questão já foi decidida por este Juízo às fls. 485/486, bem como pelo E. TRF/3ª Região, às fls. 528/531. Proceda a secretária, pelo sistema Webservice, à pesquisa de endereço dos autores Ivone Pereira da Silva, Ana Maria Dario Fratini, Marta Samartin e Marian Fernandes Sanches. Sendo diversos os endereços, expeçam-se as cartas de intimação. Expeça-se, também, carta de intimação à Joana D'Arc de Mattos, procuradora do autor Carlos Djalma da Silva (fls. 135/136). Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 485/486, expedindo-se ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, com cópia daquele despacho, bem como com cópia da decisão de fls. 528/531. Cumpridas todas as determinações supra e, retornando os ARs cumpridos ou não cumpridos, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes apenas aos autores encontrados, nos termos do que foi decidido às fls. 485/486. Esclareço que os valores referentes aos autores não encontrados permanecerão à disposição deste Juízo para levantamento oportuno. Int. DESPACHO DE FLS. 621: Em face da informação de fls. 620, expeça-se ofício para que o valor dos honorários contratuais seja transferidos para os autos do inventário 0025072-07.2001.8.26.0114, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP. Com a comprovação da transferência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 561/564.2. Decorridos 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0013601-33.2004.403.6105 (2004.61.05.013601-5) - LUIZ MOREIRA DA CUNHA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0001799-23.2013.403.6105 - CANDIDO PIVA NETTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0011761-02.2015.403.6105 - BENTO ADRIANO TURISCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 37/48, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para saneamento do feito. Int.

0013013-40.2015.403.6105 - VALERIA DE FATIMA ALVES(MG103736 - REGIANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Assiste razão à autora, tendo em vista que o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência em face dos pedidos formulados pela autora, que implicam em cancelamento ou anulação de ato administrativo.2. Assim, reconsidero a decisão de fl. 124.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da relação processual, conforme requerido pela autora, às fls. 120/123.4. Citem-se os réus.5. Intimem-se.

0014557-63.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a aplicabilidade do regime de competência na apuração do valor referente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em decorrência da reclamação trabalhista nº 2038/95, que tramitou pela 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a restituição do imposto indevidamente recolhido em decorrência do regime de caixa aplicado. Assim, presentes os pressupostos do art. 355, I, do NCPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002274-71.2016.403.6105 - ELCIO MENDES PEDREIRA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que o autor pretende sua aposentadoria especial, através do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos identificados pela tabela de fls. 19. De início, ressalto que, de acordo com o PA juntado por mídia nestes autos, pelo INSS já foi reconhecido como especial o período de 01/11/1984 a 31/05/1987, razão pela qual, em relação a este período, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir do autor. Assim, restam como pontos controvertidos da presente demanda a especialidade dos seguintes períodos: 1) 02/02/1981 a 15/12/1983 - Pirelli - Bakaert Sumaré Ltda (PPP fls. 65/66) 2) 01/06/1987 a 12/03/1992 - Eaton (PPP fls. 68/69) 3) 04/01/1993 a 02/05/1996 - Combras (PPP fls. 71/73) 4) 02/05/1996 a 30/03/2015 - CPFL (PPP fls. 75/76) Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a alegação de prescrição quinquenal das prestações, aventada pelo INSS na contestação de fls. 117/131. Int.

0003381-53.2016.403.6105 - DEMETRIO VILAGRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

1. Dê-se vista à parte autora acerca das contestações, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0003384-08.2016.403.6105 - FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

1. Dê-se vista à parte autora acerca das contestações, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0003459-47.2016.403.6105 - DEJIVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

1. Dê-se vista à parte autora acerca das contestações, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0003739-18.2016.403.6105 - IRACI GENESIO CAETANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

1. Dê-se vista à parte autora acerca das contestações, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007578-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-55.2014.403.6105) HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução. 2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

CERTIDAO DE FLS. 283: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 276/282, para que requeira o que de direito, nos termos do despacho de fls. 234. Nada mais.

0002978-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista que o executado Hercolys Oswaldo de Oliveira foi citado na Penitenciária e em face da certidão de fl. 43, reconsidero o despacho de fl. 109.2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. 3. O pedido formulado à fl. 113 será oportunamente apreciado. 4. Intimem-se.

0010251-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

1. Apresente a executada Lúcia Petraitis Croce o extrato dos três últimos meses da conta indicada às fls. 177/178. 2. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 172/178. 3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 157, em relação ao valor depositado à fl. 143. 4. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da pesquisa pelo RENAJUD juntada às fls. 159/165. Nada mais.

0002335-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO BERTA LTDA X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

CERTIDAO DE FLS. 138: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 68/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de COTIA/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0002379-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ROGERIO RAMOS ACOUGUE - ME X JOSE ROGERIO RAMOS X THUANY VICOZO RAMOS

Intime-se a CEF a informar o endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 dias, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0006093-16.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO LUIS CASSADOR - ME X FERNANDO LUIS CASSADOR

CERTIDAO DE FLS. 28: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 65/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de INDAIATUBA/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, nos termos do despacho de fls. 24. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006623-54.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União - Fazenda Nacional (fls. 426/432v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011333-54.2005.403.6304 (2005.63.04.011333-7) - MILTON CESAR INOCENCIO X RODE DOS SANTOS INOCENCIO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MILTON CESAR INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 237: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 235/236 ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014029-49.2003.403.6105 (2003.61.05.014029-4) - BANCO ITAU(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO ITAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados às fls. 370, devendo ser informado, no prazo de 10 dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Havendo indicação do patrono e estando regular a representação processual, expeça-se o alvará, devendo os autos serem remetidos à conclusão para sentença, após o pagamento. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3046

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010884-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Vistos, etc. Fl. 522. Considerando as informações trazidas pela defesa dos acusados ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, corroboradas pelas informações provenientes do RENAJUD acostadas à fl. 240 (certificado de restrição judicial gravada) OFICIE-SE ao DETRAN/SP informando que a constrição judicial - bloqueio que recai sobre o veículo COROLLA, MARCA TOYOTA, MODELO XEI 2013, PLACAS FHW 2760 obsta a transferência do referido bem e não configura, por si só, óbice à emissão do documento de licenciamento do referido veículo, uma vez preenchidos os demais requisitos sob controle da autoridade administrativa. Com o ofício, encaminhe-se cópia do documento acostado à fl. 240. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas (SP) 06 de junho de 2016.

Expediente Nº 3047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 581. Comunique-se ao Juízo da Execução. Intime-se o apenado DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES para o pagamento das custas processuais. Lance-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Quanto aos bens apreendidos, cumpra-se conforme fls. 422/422v. Intimem-se.

Expediente Nº 3048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010087-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Tendo em vista a nomeação do defensor dativo de fls. 226 para o réu Everaldo Pacheco de Campos, ratificada às fls. 301, torno sem efeito a determinação de fls. 376. Antes da manifestação das partes em relação à testemunha Célio Graciano, conforme determinação de fls. 357, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 379. Tendo em vista a informação de fls. 330, expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação Sérgio Luiz Pacheco de Campos. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 343/2016 À COMARCA DE MOCOCA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SÉRGIO LUIZ PACHECO DE CAMPOS.

Expediente Nº 3049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIER DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

Defiro o requerimento formulado pela União Federal às fl. 335 para viabilizar o cumprimento da tutela antecipada deferida (fl. 301/306). Para tanto, intime-se a autora para juntar aos autos os documentos necessários solicitados pela ré (certidão de nascimento/casamento, identidade, CPF, comprovante atualizado de residência, dados bancários atualizados da autora referentes a uma conta corrente individual não vinculada à poupança), para implantação da pensão por morte, no prazo de dez dias úteis. Adimplido o item supracitado, cumpra a União Federal a tutela antecipada aqui concedida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000493-3) - REGINA CARDOSO COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 421/439, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 166, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000039-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000039-5) - ANA AMELIA DE MORAES GONCALVES X MARIANNA DE MORAES GONCALVES X FERNANDA DE MORAES GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora, de fls. 270/284, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES E SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória de fls. 352/416.

0001645-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001645-7) - MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Providencie a autora a retificação de seu nome junto à na base de dados da Receita Federal, conforme certidão de casamento de fls. 16/16 verso, devendo apresentar cópia do respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Diante da apelação interposta pela parte autora, de fls. 179/187, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA BENEDITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 18.6.2013. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 101/102). Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001936-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001936-7) - MARY BORGES DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0001980-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001980-0) - ROMUALDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 51/59 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002009-74.2009.403.6118 (2009.61.18.002009-6) - LINA RAMOS PRUDENTE X ELIANA PRUDENTE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0000218-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000218-7) - DULCE NUNES DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DULCE NUNES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Roseniro de Oliveira Mota, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo (26.5.2009). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000257-33.2010.403.6118 - MARIA TEREZINHA VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 180/184, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001025-56.2010.403.6118 - SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 201, DE 18/04/2016: Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré, de fls. 187/200, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 204, DE 04/05/2016: Despacho. 1. Fl. 152: Oficie-se à APSDJ informando que não há na sentença antecipação dos efeitos da tutela, por tratar-se de ação revisoral de benefício de aposentadoria recebido pela parte autora, e que não houve trânsito em julgado, uma vez que o INSS apresentou recurso de apelação a ser apreciado pelo Eg. TRF da 3a. Região. 2. Cumpra-se.

0001093-06.2010.403.6118 - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X WALTER ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X JESSICA PAULA DE FRANCA SAMPAIO - INCAPAZ X SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA X SUELEM APARECIDA DE FRANCA SAMPAIO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora, de fls. 119/131, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001140-77.2010.403.6118 - JOSE NATAL PAIXAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ NATAL PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO que averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos: (a) de 01/06/1970 a 23/10/1974, em que o Autor trabalhou para a empresa J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e (b) de 20/10/1998 a 30/03/1999, em que o autor trabalhou para a empresa ADMIL MENDES JÚNIOR - METALURGICA MENDES LTDA, procedendo à revisão dos cálculos de sua RMI, haja vista o aumento do tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001223-93.2010.403.6118 - TEREZINHA AUXILIADORA DE PAULA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR E SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora, de fls. 267/270, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0003758-83.2010.403.6121 - ADRIANO BAPTISTA MARTINS(MG059300 - GERALDO GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 133, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 106/106 verso, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.4. Intimem-se.

0000085-57.2011.403.6118 - LAUDELINA LAURINDO LEITE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0000561-95.2011.403.6118 - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da apelação interposta pela parte autora, de fls. 255/266, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000980-18.2011.403.6118 - MANOEL HENRIQUE(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da apelação interposta pela parte autora, de fls. 122/135, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001222-74.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA CRUZ(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora, de fls. 591/597, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001309-30.2011.403.6118 - DARIO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DÁRIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que esse último reconheça como especial o período de 27.6.1990 a 30.12.2003, em que o Autor trabalhou na empresa Liebherr Brasil - Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. Condene o Réu a proceder à revisão do benefício previdenciário n. 42/133621421-7, de titularidade do Autor, de modo que leve em consideração na fixação do fator previdenciário o novo tempo de contribuição por ele acumulado, revisão essa que deverá produzir efeitos a partir da concessão do referido benefício (01.3.2005).Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita a reexame necessário.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001458-26.2011.403.6118 - GINO BIMESTRE(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora, de fls. 69/72, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001590-83.2011.403.6118 - DEMETRIUS RODRIGUES SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré, de fls. 172/193, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000892-43.2012.403.6118 - SILVINA MARIA CANDIDA SILVA(RJ166849 - LILIANA RODRIGUES DELFINO E RJ036635 - ANTONIO CARLOS DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DAS GRACAS SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001239-76.2012.403.6118 - FRANCISCA ALICE DOS SANTOS LUCIANO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA ALICE DOS SANTOS LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sebastião Lemes Barbosa, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo (29.6.2012).Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001895-33.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ANGELO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em complemento à decisão de fls. 35, arbitro os honorários da perita nomeada, Sra. Daniele Barros Calheiros, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento, tendo em vista que a perícia social já foi realizada, conforme laudo de fls. 55/61. 2. Fls. 64/68: Apresente a parte autora os demais documentos que entende necessários para o deslinde da causa.3. Dê-se vista ao INSS e ao MPF.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001973-27.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA MARCOLA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MARCOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02.7.2012 (DER). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001902-88.2013.403.6118 - DARCY DOMINGOS GUIMARAES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) DARCY DOMINGOS GUIMARAES. 1. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Fica desde já ressalvado o direito do réu de submeter o Autor a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-45.2014.403.6118 - ROSEMEIRE DE LACERDA MEIRELLES(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando o teor do laudo pericial de fls. 108/110, cancelo a perícia sócio-econômica, devendo ser intimada a assistente social nomeada nos autos.2. Dê-se vistas às partes e ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000559-23.2014.403.6118 - TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA CONCEIÇÃO DA SILVA TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade desde 26.3.2013 (DER). Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001403-70.2014.403.6118 - JOANA CORREIA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando o teor do laudo pericial de fls. 67/69, cancelo a perícia sócio-econômica, devendo ser intimada a assistente social nomeada nos autos.2. Dê-se vistas às partes e ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001567-35.2014.403.6118 - WANDERLEY DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando o teor do laudo pericial de fls. 82/83, cancelo a perícia sócio-econômica, devendo ser intimada a assistente social nomeada nos autos.2. Dê-se vistas às partes e ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001720-68.2014.403.6118 - JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 102: Manifeste-se a parte autora.

0001807-24.2014.403.6118 - NAZARETH MARIA PEREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme planilha do sistema Hiscreweb, cuja anexação aos autos ora determino, a autora permanece recebendo o auxílio-doença concedido, desde 18/03/2015 (fl. 101).2. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 102, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Cumpridas as diligências, intimem-se novamente o perito para a elaboração do laudo complementar.4. Intimem-se.

0002502-75.2014.403.6118 - LAVINA LOURENCO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0001809-57.2015.403.6118 - JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 48/205 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS e do Hiscreweb, cuja juntada ora determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0000076-22.2016.403.6118 - MARIA CIRENE ALBANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 40: Dê-se vistas à parte autora.

0000679-95.2016.403.6118 - BENEDITO ELISEU DA SILVA(SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. O autor objetiva nos presentes autos a revisão de seu benefício de aposentadoria, que foi concedido em 14/05/1997. 2. Ocorre que o prazo decadencial para a revisão dos benefícios de aposentadoria é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103 da Lei no. 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)3. Assim, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação, que foi ajuizada em 12/04/2016, ou seja, há mais de 10 (dez) anos da data de concessão de seu benefício. 4. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando aos autos o respectivo comprovante, a fim de se verificar a existência de valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.5. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo onde conste o valor da MR pretendida e os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, no prazo de 10 (dez) dias.6. Proceda a secretaria a juntada da planilha do Hiscweb relativa ao benefício do autor.7. Intime-se.

0000865-21.2016.403.6118 - GABRIEL CALTABIANO DA SILVA(SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE E SP329599 - LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 140/141: Ante a manifestação da parte executada, promova-se nova ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, a fim de que sejam alcançados os valores remanescentes para integralizar o débito.2. Em seguida, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem do Juízo. 3. Após, ouça-se a exequente quanto à satisfação da dívida.4. Int.

0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0001184-28.2012.403.6118 - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 193/195: Manifeste-se a parte exequente acerca das guias de depósito juntadas aos autos, como forma de cumprimento da sentença.2. Concordando com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião na qual será determinada a expedição de alvará para o levantamento da quantia respectiva.3. Não concordando, determino ao exequente que apresente o valor que entende correto, justificadamente.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000887-79.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-75.2012.403.6118) BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte Embargante ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia integral dos autos e da presente decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-64.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-78.2012.403.6118) CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte Embargante ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia integral dos autos e da presente decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000412-26.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-89.2014.403.6118) JEFFERSON RODRIGO DA SILVA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X SILAS ALVES VILELA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por JEFFERSON RODRIGO DA SILVA em face de SILAS ALVES VILELA e DEIXO de mantê-lo na posse do automóvel Ford Mondeo placa CNY 9853/SP, Renavam 680255516, com a desconstituição da penhora que sobre ele recaí. Citem-se os Embargados. Fls. 16/19: Ao SEDI para retificação do polo passivo com a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001080-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001080-0) - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Nada a decidir quanto à manifestação de fls. 243/244, tendo em conta que a presente demanda há muito fora extinta, já tendo recaído sobre a decisão proferida o manto da coisa julgada (fl. 225).3. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4) - GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI CUSTODIO FIALHO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002503-60.2014.403.6118 (cópias às fls. 349/370), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3) - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATTO X ALCYR LAGOA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X ARACI XAVIER PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERICLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO NABOR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARLOS FOGGIATTO X UNIAO FEDERAL X ALCYR LAGOA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 368/416: Tendo em conta que já se encontra encerrado o processo de inventário da falecida exequente ARACI XAVIER PINHEIRO, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, considerando que a antiga inventariante não mais representa o espólio (já que exaurida a partilha dos bens).2. Caso os demais sucessores não compareceram aos autos, o feito poderá prosseguir com relação à herdeira Juçara Olívia Pinheiro, reservando-se, contudo, as cotas-partes do crédito a que fazem jus os outros filhos da falecida.3. Transcorrido o prazo, abra-se vista à União acerca do(s) requerimento(s) de habilitação.4. Após, tornem os autos conclusos para decisão.5. Int.

0002108-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002108-0) - JOSEANE DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSEANE DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida por JOSEANE DA SILVA PEREIRA em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X SUELY MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando que chegou ao conhecimento deste Juízo a notícia quanto ao falecimento da advogada IZABEL DE SOUZA SCHUBERT, bem como que somente a ela os herdeiros habilitados nos autos outorgaram procuração, faz-se imprescindível a regularização do feito, mediante a juntada de instrumento de mandato dos sucessores à outra causídica atuante na causa (PRISCILA FIALHO MARTINS) ou a qualquer outro(a) advogado(a) de interesse dos postulantes. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para referida regularização processual.2. Após cumprida a determinação acima, determino o prosseguimento das medidas determinadas nos embargos à execução em apenso.3. Int.

0000085-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000085-1) - JOSE TADEU OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000656-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fls. 249.2.1. Concordando com os valores depositados pelo Município de Guaratinguetá, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento. 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000924-82.2011.403.6118 - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Conforme se verifica pela análise da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV elaborada pelo Tribunal, ora anexada ao presente despacho, somente é cabível o recebimento de valores por meio de RPV até o montante de 51.586,14, para cálculos com data de janeiro de 2016, como ocorre no caso do autos. Observo, contudo, que o valor a ser requisitado em favor da parte exequente em pouco extrapola o referido limite, já que tem a receber R\$ 52.183,81 (fl. 147).2. Sendo assim, determino à parte exequente que se manifeste nos autos no sentido de esclarecer se renuncia ao montante excedente, a fim de possibilitar a requisição dos valores por meio de RPV (aproveitando-se do prazo mais célere para percepção das quantias), ou se mantém o interesse no recebimento do valor total apurado, caso em que será necessário o cadastramento de um precatório (cujo prazo para pagamento é sabidamente mais dilatado).3. Havendo renúncia ao valor excedente, determino desde a expedição da RPV, tomando os autos conclusos em seguida para sua transmissão após as intimações de praxe. Desde já advirto a parte interessada de que, caso a procuração outorgada ao(a) advogado(a) não contenha poderes específicos para renunciar, eventual manifestação nesse sentido deverá ser assinada também pelo(a) exequente, de próprio punho.4. Já em caso de recusa de dispor dos valores excedentes ou, ainda, no silêncio da parte exequente, proceda a Secretaria do Juízo ao cadastramento do precatório. Para essa hipótese, desde já acresço ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.5. Int.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO X IVONE MENDES DE CARVALHO X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X LENI MENDES DE CARVALHO X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INES DE CARVALHO LEONOR X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE CARVALHO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 184: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo requerido pelos exequentes, pelo lapso de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, apresentem os exequentes os valores de suas respectivas cotas-partes (percentuais de crédito cabíveis a cada um dos sucessores habilitados).3. Int.

0001029-88.2013.403.6118 - MARIA CONCEBIDA DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CONCEBIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 79: O INSS ainda não apresentou quaisquer cálculos de liquidação. Por ora, não há falar em homologação de cálculo, nem em expedição de RPV. Dessa forma, renove-se a intimação da parte exequente para esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-32.2001.403.6118 (2001.61.18.001532-6) - MARCO ANTONIO POZZATTI(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X CHUVA DE PRATA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X CHUVA DE PRATA X MARCO ANTONIO POZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POZZATTI

DECISÃO01. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 249/251: A parte executada requer que este Juízo acolha sua alegação de excesso de execução, a fim de que seja fixado o valor da dívida em R\$ 4.500,00 para cada exequente, argumentando que, em suma, o título executivo judicial não determinou a utilização de critérios de atualização sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.3. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.4. Primeiramente, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, registro que a possibilidade de atualização do valor da causa para apuração do quantum da condenação é efeito da própria lei, entendimento este inclusive estampado na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça (arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento). Assim, não há que se falar em abusividade da CEF quanto ao procedimento de atualização realizado à fl. 219/220.5. Ademais, é de extrema relevância ressaltar que o executado já se manifestou anteriormente no feito concordando com os valores de execução propostos por cada uma das exequentes (CEF e Chuva de Prata), inclusive ofertando depósito judicial complementar às quantias constritas por meio do sistema BacenJud (fls. 226/229), providência esta realizada em caráter irrevogável e irretratável, segundo suas próprias palavras. Desta forma, houve preclusão lógica quanto à matéria, não cabendo ao executado nesse momento processual agir de forma contraditória, voltando-se contra seu próprio comportamento pretérito (princípio da vedação ao venire contra factum proprium).6. Outrossim, saliento que o fato de uma das exequentes (Chuva de Prata) não ter efetuado a atualização do valor da causa para a cobrança dos honorários representa mera liberalidade de sua parte, vez que direitos patrimoniais têm caráter disponível por natureza. Tal circunstância, no entanto, por certo não impede que a outra exequente (CEF) o faça, assim como ocorreu no processo.7. Por fim, cabe asseverar, por oportuno, que também com base no princípio da vedação ao comportamento contraditório, descabe agora à exequente Chuva de Prata promover eventual tentativa de atualização dos valores da execução, visto que já concordou à fl. 238 dos autos com a quitação de seus honorários com base no montante por ela apresentado anteriormente (R\$ 4.500,00 - fl. 210), o qual haverá de ser acrescido apenas pela multa de 10% (dez por cento) por inadimplemento imposta na decisão de fl. 222/223. 8. Com tais considerações, REJEITO o requerimento de excesso à execução no tocante à alegação de indevida correção monetária da condenação.9. Todavia, quanto aos juros de mora inseridos pela CEF na conta de liquidação de fls. 245/245-verso, entendo que devem ser extirpados do cálculo, visto que ausente previsão legal ou decisão judicial que autorize tal providência.10. Sendo assim, uma vez definidos os parâmetros da execução, considerando que o executado já ofereceu em pagamento as quantias existentes nos autos, oriundas dos bloqueios em conta e do depósito judicial espontâneo (fls. 229, 236 e 239/243), resta determinar a forma de pagamento das exequentes.11. Destarte, determino a expedição de alvará judicial em nome do patrono da exequente Chuva de Prata, consoante os dados informados na petição de fl. 238, no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) referente à soma da quantia principal executada (R\$ 4.500,00) com a multa de 10% (R\$ 450,00). Referido valor haverá de ser sacado da conta judicial n. 4107.005.995-8 (guia de depósito de fl. 229), que detém montante suficiente para tanto.12. Relativamente à exequente Caixa Econômica Federal (CEF), incumbirá o levantamento do saldo que remanescer na conta judicial n. 4107.005.995-8 (guia de depósito de fl. 229 - após a retirada de valor em favor da outra exequente conforme definido no item acima), além do levantamento integral dos valores existentes nas demais contas judiciais constantes nos autos, representados nas guias de depósito de fls. 236, 239, 240, 241, 242 e 243. Tais quantias, reunidas, atingem o montante de R\$ 11.372,30, ou seja, representam exatamente o valor da execução apontado pela CEF à fl. 219 (R\$ 10.338,46) somado à multa de 10% imposta na decisão de fls. 222/223 (R\$ 1.033,84).13. Para fins de levantamento destes valores, determino à CEF (Caixa Econômica Federal) que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que o saque seja efetuado por meio de alvará judicial ou se entende conveniente proceder à conversão em renda em seu próprio favor, independentemente de alvará ou ofício. Após a manifestação da interessada, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores.14. Oportunamente, efetuados os levantamentos dos valores a que faz jus cada uma das exequentes, na ausência de outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.15. Intimem-se e cumpra-se.

0001414-22.2002.403.6118 (2002.61.18.001414-4) - ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME

1. Fls. 231/235: Ante a informação e comprovante de pagamento trazidos aos autos, determino o imediato DESBLOQUEIO das contas bancárias da parte executada (fl. 230), por meio do sistema Bacenjud. Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo ao cadastramento da minuta de desbloqueio pertinente, tomando os autos conclusos em seguida para protocolamento da referida ordem.2. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) acerca do cumprimento da obrigação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Na ausência de outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000163-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000163-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REBELLO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 197. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 187 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 193/194-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0001955-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CRISTIANE LOPES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

DESPACHO 1. DEFIRO o requerimento de suspensão da execução tal qual formulado pela Caixa Econômica Federal. 2. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo (sem baixa), devendo permanecer sobrestados até manifestação da exequente ou até que sobrevenha a prescrição intercorrente da pretensão executória. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000572-61.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISÃO 01. Fl. 74, primeiro parágrafo: Tendo em conta que a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) manifestou não ter interesse na penhora do veículo com reserva de domínio, determino o cancelamento da restrição imposta sobre o bem por meio do sistema RENAJUD (fls. 64/67). 2. Fl. 74, segundo parágrafo: REJEITO o requerimento da CEF para realização de penhora on-line sobre ativos financeiros da parte executada através do sistema BACENJUD, considerando que referida providência já foi deferida e realizada por este Juízo em data recente (03/02/2016 - fls. 62/63), demonstrando a inexistência de saldo em aplicações financeiras. Sendo assim, incumbe à exequente comprovar minimamente a existência de elementos que evidenciem a alteração do estado financeiro da parte contrária a fim de tornar viável a reiteração da ordem de bloqueio. 3. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito. 4. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. 5. Int.

0000574-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA

DESPACHO 1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000146-78.2012.403.6118 - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMPOS RODRIGUES

DESPACHO 01. Fls. 164/176: A parte executada requer o desbloqueio de quantias constringidas em sua(s) conta(s) bancária(s) por meio do sistema Bacenjud, ao argumento de que a ordem judicial de bloqueio de valores atingiu quantias impenhoráveis. 2. Em homenagem ao princípio do contraditório, observando-se o teor dos arts. 7º e 10 do CPC/2015, antes de apreciar o requerimento formulado, determino a remessa dos autos à União para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. 4. Int.

0000319-05.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AGNALDO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GOMES RIBEIRO

DESPACHO 1. DEFIRO o requerimento de suspensão da execução tal qual formulado pela Caixa Econômica Federal.2. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo (sem baixa), devendo permanecer sobrestados até manifestação da exequente ou até que sobrevenha a prescrição intercorrente da pretensão executória.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO MIRA

DESPACHO1. Fls. 130/147: A parte executada requer o desbloqueio de quantias constringidas em sua(s) conta(s) bancária(s) por meio do sistema Bacenjud, ao argumento de que a ordem judicial de bloqueio de valores atingiu quantias impenhoráveis.2. Em homenagem ao princípio do contraditório, observando-se o teor dos arts. 7º e 10 do CPC/2015, antes de apreciar o requerimento formulado, determino a remessa dos autos à União para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.4. Int.

0002021-83.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PINTO DOS SANTOS

DESPACHO 1. DEFIRO o requerimento de suspensão da execução tal qual formulado pela Caixa Econômica Federal.2. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo (sem baixa), devendo permanecer sobrestados até manifestação da exequente ou até que sobrevenha a prescrição intercorrente da pretensão executória.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 374/376: Dê-se ciência à parte exequente da resposta ao ofício encaminhado ao Registro de Imóveis de Cruzeiro que informou que deixou de proceder à averbação em razão do não recolhimento dos emolumentos devidos para o registro.2. Fls. 377: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF. Aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 362 por mais 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

Expediente N° 4959

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA X ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO X IRACEMA GUALIATO GONCALVES X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 1599/1607: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao INSS para, querendo, apresentar no prazo legal contraminuta ao agravo retido interposto. 2. Após, considerando que todos os exequentes aptos ao recebimento de valores no presente feito já auferiram as quantias que lhes eram de direito, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Int.

0001855-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001855-5) - ASTOLFINA MARIA VALIM AQUILA X ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTOLFINA MARIA VALIM AQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000157-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000157-2) - DAISA MARIE DA SILVA COUTO X JOAO BATISTA COUTO X ROBERTO DA SILVA COUTO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAISA MARIE DA SILVA COUTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA COUTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA COUTO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000639-50.2015.403.6118 (cópias às fls. 237/241), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000540-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000540-5) - SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSA RAMOS PEREIRA(SP155704 - JAIR ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001260-81.2014.403.6118 (cópias às fls. 233/247), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intuem-se e cumpra-se.

0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7) - ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000500-35.2014.403.6118 (cópias às fls. 235/242), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intuem-se e cumpra-se.

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 285/290: Vista às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente.2. Int.

0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001803-21.2013.403.6118 (cópias às fls. 240/245), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intuem-se e cumpra-se.

0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3) - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS VALIATTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X CAROLINA LUIZA DOS SANTOS VALIATTI X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 296/297: Defiro o desentranhamento dos seguintes documentos: i) fls. 300/325; ii) fls. 326/346; iii) fls. 347/369; e iv) fls. 370/390 para que sejam acostados respectivamente nos processos: 0001158-11.2014.403.6118, 0001174-57.2007.403.6118, 0001469-65.2005.403.6118, 0001516-05.2006.403.6118.2. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001022-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001022-7) - ORACI JOSE DE MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI JOSE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca das alegações do INSS de fls. 299/303.2. Desde já advirto que eventual silêncio será tomado como forma de concordância tácita quanto à alegação de inexistência de valores atrasados a serem executados, circunstância que dará ensejo à extinção da execução.3. Int.

0001994-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001994-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 135/152: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000767-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000767-1) - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIRO BANDEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 278 e 280/283), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIRO BANDEIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CORREIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante dos depósitos judiciais realizados pela parte Executada (fls. 188 e 210) e da concordância da parte Exequente (fl. 213), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO CORREIA BARBOSA e HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 188 e 210, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-73.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE APARECIDA

DESPACHO1. Fls. 414/416, 421-verso e 423: Considerando que a presente ação já foi extinta nos moldes pleiteados pelo MPF, conforme sentença de fls. 183/185-verso, determino a remessa dos autos definitivamente ao arquivo.2. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILIIA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIA X SONIA REGINA KIKILIIA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIA X SUELI PERES KIKILIIA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOEL LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLE RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROS CABRAL X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS X ATHANASE MILONOPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA X ELIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000868-59.2005.403.6118 (2005.61.18.000868-6) - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001546-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001546-4) - WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001593-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001593-2) - SEBASTIAO INEZ LIZARDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INEZ LIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000685-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000685-0) - VICENTE DE PAULA GONCALVES(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE DE PAULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITORINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE VITORINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001095-73.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001435-17.2010.403.6118 - JOSENAIDE GOMES DE MATOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSENAIDE GOMES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000535-29.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA GALVAO RAMOS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA GALVAO RAMOS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VERA ALICE AYROSA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-52.2011.403.6118 - REGINA CELI CAVALCANTI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000329-15.2013.403.6118 - PEDRO INACIO RAMOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO X LUIZ CLAUDIO PINTO X MARCELO LAZARO CONCEICAO X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LAZARO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001722-87.2004.403.6118 (2004.61.18.001722-1) - LEANDRO DA SILVA MOTTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA MOTTA X UNIAO FEDERAL(RS034755 - AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001937-63.2004.403.6118 (2004.61.18.001937-0) - FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001468-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001468-0) - JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001207-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001207-8) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001458-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001458-0) - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ANACLETA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 196: Vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int. PORTARIA (FL. 198) Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001997-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001997-8) - MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000694-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000694-0) - JORGE FRANCISCO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE FRANCISCO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001632-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001632-5) - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA(SP226302 - VANESSA PARISE E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000953-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000953-2) - LAULETE BRISON DE AQUINO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAULETE BRISON DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000974-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000974-0) - CARLOS DE FREITAS FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CARLOS DE FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001127-78.2010.403.6118 - ABDINAGO GOMES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABDINAGO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000088-12.2011.403.6118 - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000016-88.2012.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000020-28.2012.403.6118 - JOAO ROSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 212/217: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000652-54.2012.403.6118 - GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000967-82.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001089-95.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 139/142: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União (PFN). Prazo: 10 (dez) dias.

0000102-25.2013.403.6118 - MAURICIO CARDOSO NETO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000179-34.2013.403.6118 - WALDECIR DE SOUZA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDECIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000272-94.2013.403.6118 - CAMILA PAULA DE SOUZA DORNELAS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA PAULA DE SOUZA DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 5022

EXECUCAO FISCAL

0002459-32.2000.403.6118 (2000.61.18.002459-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X J MACEDO E IRMAO(SP018356 - INES DE MACEDO)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por J. MACEDO E IRMÃO. Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0001199-31.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO JOSE ABRAMIDES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.No presente caso, a exequente, ao se manifestar sobre a nomeação de bem à penhora feita pela parte executada, expressou sua preferência pelo bloqueio eletrônico(fls.19). PA 0,5 Não obstante ser legítimo o oferecimento de bens pelo executado, não ficam o exequente, tampouco o juízo obrigados a aceitar a nomeação à penhora, quando de tal ato resulte prejuízo ao direito de satisfação do crédito, como ocorre no presente caso, uma vez que não foi respeitada a ordem de preferência prevista no art.11, da LEF. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo.Sendo assim, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06) e considerando o princípio constitucional da celeridade(art. 5º, LXXVIII) e o art. 655-A do CPC e tendo em vista que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006, e considerando que a parte executada foi citada às fls.08 e não pagou o débito e considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-81.2011.403.6118 - MARCELO MAGNO FERREIRA(SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova requerida pela Ré às fls. 63, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do Autor.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2016, às 14:20 horas.Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000798-61.2013.403.6118 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova requerida pela Ré às fls. 61, consistente no depoimento pessoal da autora.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2016, às 15:20 horas.Intimem-se.

0000923-29.2013.403.6118 - CRISTINA GOMES RIBEIRO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2016, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001773-83.2013.403.6118 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2016, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001891-59.2013.403.6118 - GERALDA DOS SANTOS CANDIDO(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2016, às 15:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002301-83.2014.403.6118 - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Nomeio o(a) Dr(a) Marcia Gonçalves, CRM 69672, para realização de perícia médica, em substituição ao Dr. Paulo Sergio Viana, anteriormente nomeado para atuar no presente feito.2. Designo a perícia médica para o dia 19/07/2016, às 16:30horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.3. Ficam mantidas as determinações constantes no despacho de fls. 162.4. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0001454-47.2015.403.6118 - JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ X JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando que a parte ré (União) não foi citada, bem como que a Carta Precatória nº 214/2016 (fls. 348) ainda não foi devolvida, devidamente cumprida, cancelo a perícia médica marcada para o dia 21/06/2016.2. Cite-se e intime-se a ré para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.3. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para redesignação de perícia.

0000035-55.2016.403.6118 - YURI LEMES BITTENCOURT PINTO(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) Dr(a). PAULO EDUARDO RAMOS BUENO - CRM 117.234. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia 04 de julho de 2016, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique. Registre-se. Intime-se.

0000889-49.2016.403.6118 - SUELI JUSTINO DOS SANTOS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (comerciante varejista), indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0000965-73.2016.403.6118 - ANDRE LUIZ CALVO 26743890871(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANDRÉ LUIZ CALVO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 1637/2016, e da exigência da multa n. 513/2015, gerada pelo Auto de Infração n. 1917/2014, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-58.2016.403.6118 - JONILDO MATILDES DE OLIVEIRA 11910831875(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO. PA 2,0 (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JONILDO MATILDES DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão dos autos de infração n. 900/2016 e n. 050/2012 e da exigência da multa n. 240/2016, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000973-50.2016.403.6118 - MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME(SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do termo de prevenção de fls. 42, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002147-27.2011.403.6100.2. No mais, deverá a parte autora justificar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos, devendo comprovar a alegada hipossuficiência econômica.3. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000979-57.2016.403.6118 - LUCIANI MARTINS MOTA DOS SANTOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUCIANI MARTINS MOTA DOS SANTOS - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 1639/2016 e das multas n. 346/2011 e n. 516/2015, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5025

EXECUCAO DA PENA

0001631-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001631-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES(SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON)

SENTENÇAConsiderando o cumprimento de mais de um quarto da pena imposta (fls. 341/346), bem como o disposto no art. 107, II, do Código Penal combinado com o art. 1º, inciso XIV, do Decreto n. 8.615/2015, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000742-23.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118) TATIANE CELESTINO DA CRUZ ROSA(SP267613 - BRUNO ROBERTO ROCHA GONÇALVES LEITE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...) Ante o exposto, na falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que o veículo não é fruto das práticas delitivas, bem como que sua aquisição foi feita com recursos outros que não aqueles oriundos das ações criminosas, INDEFIRO o pedido formulado por TATIANE CELESTINO DA CRUZ ROSA.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVERARDO PEDREIRA MUNIZ(RJ125559 - SUEDER BELARMINO ROSA) X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X MIRIAN SANTANA LICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Fls. 775/776: Designo o dia 14/09/2016 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação FRANCISCA FARIAS DE ASSUNÇÃO, a ser realizada através do sistema de videoconferência.2. Providencie a secretaria agendamento, via callcenter, bem como comunicação ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal em Foz do Iguaçu-PR).3. Int. Cumpra-se.

0001013-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON MARTINS TEIXEIRA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Fl. 360: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor a fim de apresentar, em seu favor, a aludida peça defensiva.3. Int.

0001356-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001356-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Fls. 353/378: Ciência à defesa.2. Fl. 380/383 e 385: Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 265/266: Considerando que até a presente data não há informações de que o réu apresentou novo Plano de Recuperação de Área Degradada perante a autoridade ambiental; considerando ainda a ausência de bilateralidade na manutenção do sursis processual, consoante se verifica na manifestação Ministerial de fls. 285/286v, mantenho a decisão de fl. 257 para o efeito de ratificar a revogação do benefício concedido. No que concerne às teses defensivas apresentadas em sede de resposta à acusação, na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Quanto à arguição de negativa de autoria, essa necessita para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Em relação ao pedido de prova pericial, a defesa não apresenta elementos técnicos capazes de inquirir as informações do órgão ambiental, motivo pelo qual indefiro sua realização, sem prejuízo de sua reapreciação na fase do art. 402 do CPP. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 09/09/2016 às 15:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu. 3. Depreque-se a INTIMAÇÃO das testemunhas PAULO GUSTAVO HOCH e DAVID DOMINGUES PAVANELLI - ambos peritos federais criminais matrículas 13.527 e 11.023, respectivamente, com endereço profissional no Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo para que, compareçam perante esse Juízo da Subseção Judiciária em São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de serem ouvidos por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER nº 10034401). CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 174/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação. 4. Expeça-se a secretaria o necessário. 5. Int.

0001979-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES)

1. Fls. 186/189: Diante do manifesto desejo de recorrer do réu acerca da sentença condenatória prolatada, apresente a defesa as razões recursais no prazo legal. 2. Apresentada as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao parquet para fins das contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

0001472-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

Despacho Converte o julgamento em diligência. Fls. 147/148: Defiro o pedido de vista ao Réu pelo prazo legal. Intimem-se.

0002271-82.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001188-94.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

1. Diante da constituição de defensor pelo réu (fls. 140/141), revogo a nomeação de defensora dativa realizada (fl. 120), bem como arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Fl. 140: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal. 4. Int.

0001218-32.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WILLIAN ANTONIO RIBEIRO MARIA(SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001453-96.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001637-52.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001884-33.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA)

1. Diante do silêncio da defesa técnica (fl. 184), concedo prazo último de 05(cinco) dias, para que o nobre defensor se manifeste nos termos do art. parágrafo 3º do CPP. .PA 1,5 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000633-43.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE MIGUEL DE CARVALHO(RJ080666 - FABRIZIO MORELLI PERRICONE)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) RODRIGO DE OLIVEIRA SAMPAIO E MARCONI EDSON BARQUETTE - AMBOS LOTADOS NA 8ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 259/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA)

1. Fls. 465/492: Manifeste-se a defesa quanto a não localização da testemunha de defesa BENEDITA DO CARMO AZEVEDO PINTO, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.2. Int.

0000796-23.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(RJ140167 - VIVIAN DAYSE ALVES COSTA)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Fl. 306/310: Dê-se vista ao Réu.Intimem-se.

0000850-86.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA)

1. Fls. 128/133: Manifeste-se o Ministério Público Federal.2. Fls. 136/143: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de conhecimento pela ré de que o documento era inautêntico, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) ANDRÉ SATYARAJA DE FREITAS e LEONARDO DUARTE DA SILVA - AMBOS LOTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 264/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).8. Int.

0001500-36.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE GONCALVES DA ROCHA(RJ133895 - RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA E RJ123194 - FILIPE SOUZA CERULLI E RJ170938 - NATALIA SILVA CARREIRO)

1. Fls. 98/104: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de dolo e de conhecimento pelo réu da inautenticidade do documento, as matérias alegadas demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. Aduz ainda a defesa pela atipicidade da conduta, uma vez que o documento apresentaria falsificação grossierira. A tese defensiva de atipicidade não prospera, haja vista as conclusões do laudo pericial.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) MARCOS ANTONIO DA SILVA FONSECA E JOSÍAS INÁCIO LINS - AMBOS LOTADOS NA 8ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 205/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).7. Indefiro o pedido de oitiva da autoridade policial para fins de confirmação da qualidade da falsificação, uma vez que o laudo pericial, realizado por experts, é suficiente para tal mister.8. Int.

0000283-21.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

1. Fls. 296/314: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne às alegações de ausência de autoria e dolo, as matérias aduzidas demandam, para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido para que seja oficiado ao TRT - 15ª Região, uma vez que compete à defesa, à teor do art. 156, caput, do CPP, realizar as diligências necessárias para provar o alegado.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARIA INES SILVA TIBURCIO - AGENTE DOS CORREIOS - COM ENDEREÇO COMERCIAL NA AV. FORTUNATO LOBÃO, 10 - CENTRO E ENDERÇO RESIDENCIAL NA RUA VIRGILINO RIBEIRO DE CARVALHO, 8 - CENTRO - AMBOS EM SÃO JOSÉ DO BARREIRO-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 308/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Sem prejuízo, desingo o dia 29/09/2016 às 15:00horas a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação EURI MENDES DE OLIVEIRA, a ser inquirido através do sistema de videoconferência.4. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha EURI MENDES DE OLIVEIRA - CPFn. 018.517.608-90 - RG n. 12.535.700-X, com endereço na Praça Dom Pedro II, 4-55 - centro Bauru-SP para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Bauru-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 309/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BAURU-SP, para efetiva intimação.5. Fls. 301/313: Ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

Expediente Nº 5029

USUCAPIAO

0000812-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000812-5) - MARIA NAZARE FERREIRA DE SILVA X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA X NILZA MARIA DE SOUZA TOLEDO X ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X MESSIAS BORGES X JOAO BATISTA NETO X JOAO PEREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X JURANDIR DE SOUZA X DULCINEIA DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA X MARIA BENEDITA X TERESINHA X JOSE ELOI X MARIA HELENA X FATIMA MARIA X LUIZ DONIZETE X JOAO CARLOS DA SILVA X PEDRO X TERCILIA X APARECIDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Manifestem-se as partes em relação ao quanto exposto pelo senhor perito às fls. 522/529.Int.-se.

0001260-23.2010.403.6118 - SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS X CLARINEIBE CARDOSO LINS(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CLAUDIO GALVAO DE CASTRO(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Abra-se vista ao litisconsorte passivo Cláudio Galvão de Castro, bem como ao Ministério Público, em relação à planta, memorial descritivo e demais documentos juntados pela parte autora às fls. 133/143.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-02.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Traga a parte autora endereço atualizado da empresa Blacklight Com. Ltda. ME, pra fins de citação, conforme determinado no despacho de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001050-07.2016.403.6103 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-36.2016.403.6118 - RAFAEL DA SILVA FONDA(SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000876-50.2016.403.6118 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/55: acolho em parte como emenda a petição inicial. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, tendo em vista que a Cidade de Guaratinguetá está sob jurisdição administrativa da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP - 8ª D.F., nos termos do art. 64, § 1º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001319-40.2012.403.6118 - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

1. Fls. 160/161: vista à parte requerente. 2. Após, nada sendo pleiteado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0001900-50.2015.403.6118 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação e manifestação e documentos juntados pela parte requerida Caixa Econômica Federal (fls. 63/81). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000548-33.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a parte requerente endereço atualizado da empresa Blacklight Com. Ltda. ME, pra fins de citação, conforme determinado no despacho de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000075-37.2016.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Despacho Fl. 463: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000538-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000538-4) - SIMONE APARECIDA DE CASTRO LIMA RIBEIRO DA CRUZ X NILSON RIBEIRO DA CRUZ X ORLANDO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR X LUCIANE APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Fl. 72: traga a parte requerente informações referentes ao deslinde da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, juntando aos autos cópia da(s) sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado daqueles autos, ou certidão de inteiro teor dos autos com informações relativas à decisão definitiva e ocorrência do trânsito em julgado. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10756

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012581-18.2011.403.6119 - JOAO JOSE CANBUI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CANBUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Indefiro o pedido formulado pelo autor vez que não foram outorgados poderes à Sociedade de Advogados no instrumento procuratório de fl. 09. Transmitam-se as requisições de fls. 285/286. Int.

Expediente Nº 10757

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-49.2011.403.6119 - MARIA PALMEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARGARIDA DE S. SILVA X LUCIANA PALMEIRA DA SILVA X CAROLINA PALMEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA PAMEIRA DA SILVA

VISTOS. Fls. 317/318: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando que não foi demonstrada a condição de companheira. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituente acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO(MG153414 - LUISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS)

VISTOS. Fls. 260/263 e 265: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de viúva do cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando que não ficou demonstrada a condição de dependência. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituente acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5158

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 299, pelo que determino à Secretaria seja procedido o cancelamento e respectivo arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento de fl. 300, expedindo-se outro em seu lugar. Com o cumprimento do acima exposto, deverá a CEF providenciar a retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Vistos em inspeção. Fl. 211 - defiro a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD E INFOJUD.Com a resposta, intime-se a executada para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS LEME(SP347920 - TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Vistos em inspeção. Fl. 542 - Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD.Com a resposta, intime-se a autora para requer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR GOMES SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos com os resultados negativos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como das restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009579-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009579-9) - JOB ROCHA SANTIL(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Fl. 357: O pedido de expedição de guia de levantamento já foi apreciado e indeferido à fl. 348.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0004625-48.2011.403.6119 - CLEBSON BARBOSA CARVALHO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBSON BARBOSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180 e 183/184 - Tem razão o INSS. Com efeito, a sentença de fl. 176, que extinguiu a execução, transitou em julgado em 28/01/2015, não havendo que se falar, portanto, em pagamento complementar posterior.Assim, decorrido o prazo para recurso da presente decisão, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170 - Manifeste-se, o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 170. Com a resposta, encaminhe-se novo e-mail a APS Guarulhos para que dê cumprimento ao determinado. Ao final, dê-se nova vista ao INSS para início da execução invertida, tal qual determinado à fl. 176.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010927-93.2011.403.6119 - GERALDO ALEIXO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da decisão de fls. 225/227, exarada pelo C. STJ. Após, remetam-se os autos para o E. TRF3 conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando as alegações deduzidas pela parte autora na sua impugnação ao laudo às fls. 278/290, intime-se o senhor Perito Judicial para apresentar os esclarecimentos pertinentes. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005131-19.2014.403.6119 - ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

0009793-89.2015.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob os nºs 0007055-75.2008.403.6119 e 0008825-98.2011.403.6119, tendo em vista a diversidade de objetos, uma vez que no presente feito as patologias que ensejaram o pedido em questão destoam das indicadas nos processos indicados no termo de prevenção. 3. Considerando o acima exposto, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA

Primeiramente, diante das inovações trazidas pelo Novo CPC (Lei 13.105/2015), deverá a CEF informar seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, na forma do disposto no art. 334, 5º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003287-63.2016.403.6119 - VALMIR PALMA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o requerido sobre a petição de fl. 293/294. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010829-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-09.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte embargada, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 186, pelo que determino seja procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca dos últimos três exercícios da declaração de ajuste anual apresentada pelos executados. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir desde ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Vistos em inspeção. Fl. 126 - Defiro a consulta ao sistema RENAJUD. Com a resposta, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Deverá a parte executada regularizar sua representação processual, mormente em razão do protesto pela juntada do instrumento de mandato feito em sede de audiência de conciliação (fl. 81). No mais, defiro o requerimento da CEF formulado à fl. 89, determinando a expedição de mandado para citação da executada SOLANGE COUTINHO CODONHO no mesmo endereço diligenciado às fls. 60/61 para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 241.705,36 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos) atualizado até 26/05/2015 (fl. 81), e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação na forma do art. 212, 2º, do CPC. Outrossim, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do art. 252, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado. Considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Com o resultado das pesquisas realizadas, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE MARTINS

Dê-se ciência à CEF acerca da informação acostada aos autos com o resultado negativo do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004288-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACJL ARMAÇOES LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA

Fls. 32/40: Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos nº 0004289-68.2016.403.6119, diante da diversidade de objetos entre os feitos. Citem-se os executados ACJL ARMAÇOES LTDA - EPP e CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 86.023,38 (oitenta e seis mil, vinte e três reais e trinta e oito centavos) atualizado até 31/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0004875-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WUEIDY APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS

Cite-se o executado WUEIDY APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 49.998,44 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 30/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0005246-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X WAGNER RODRIGUES DIAS X JOELMA DE OLIVEIRA

Citem-se os executados WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WAGNER RODRIGUES DIAS e JOELMA DE OLIVEIRA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 93.482,28 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) atualizado até 29/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0005247-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME E OUTRO Citem-se os executados EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.515.128/0001-01, estabelecida na Rua Soldado Arlindo Saldanha, 32, Edifício Center I, sala 94, Jardim Guarulhos, Guarulhos/SP, CEP: 07090-151, e EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 176.282.078-12, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Carrão, 830, apto. 31, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP: 03402-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 89.449,62 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 30/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 141 - Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Ao término do prazo mencionado, o exequente deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO às fls. 367/368, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as informações e esclarecimentos pertinentes. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 87, pelo que determino: i) seja procedido o imediato desbloqueio da conta referente ao detalhamento de ordem judicial acostado à fl. 79; ii) seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PIRES MARQUES

1. Fl. 114: Proceda-se ao desbloqueio dos veículos por meio do sistema Renajud, conforme requerido. No mais, diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias à CEF. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-31.2016.403.6119 - DALVA MUDEH ANTONIO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DALVA MUDEH ANTÔNIO ingressou com esta ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requereu que seja delimitado no contrato de empréstimo consignado o desconto em folha de pagamento da autora no patamar de 30% de seus rendimentos líquidos. Sustenta que o valor das prestações do empréstimo com a CEF descontadas em sua folha de pagamento representa 56,90% de seu salário líquido, o que estaria em desacordo com a legislação em vigor sobre o tema. É o relato do necessário. DECIDO. Da tutela antecipada Os documentos que acompanham a inicial servem a substancialmente demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que, o contrato firmado pela requerente com a CEF é datado de 27.06.2013, a partir de quando tem descontado diretamente as prestações de sua folha de pagamento. Por outro lado, a Lei 10.820/03 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, vigente à época da celebração do contrato, dispunha, mesmo antes da alteração de sua redação que lhe deu a Lei 13.172/15 que: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento. (grifei) Assim, em sede de análise provisória verifica-se a possibilidade de a autora possuir o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo de dano, tendo em vista que tem descontado em folha mais de 50% dos seus vencimentos o que ultrapassa o limite legal permitido. A concessão da tutela de natureza antecipada exige, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa forma tem-se que a tutela antecipada tem como fundamento uma situação de perigo: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Além disso, deve estar presente o requisito positivo para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito, que, in casu, da análise da inicial e dos documentos que a acompanham encontra-se presente, pois há a possibilidade de a autora possuir o direito que alega e de estar o seu direito sujeito à situação de perigo. Por isso, no caso presente, vislumbro a presença desses requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com sua possível reanálise após a contestação. Do pedido de Justiça Gratuita Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. O juiz é o intermediário entre a norma e a vida: é o instrumento vivo que transforma a regulamentação típica imposta pelo legislador na regulamentação individual das relações dos particulares; que traduz o comando abstracto da lei no comando concreto entre as partes, formulado na sentença. O juiz é a viva vox iuris. O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Assim, o benefício da Justiça Gratuita não deve, com fulcro nos princípios da isonomia e da proporcionalidade (necessidade e adequação) ser interpretado de forma literal sem a devida ponderação e contextualização evitando-se, assim, o abuso de direito no uso do instituto que veio para garantir o acesso à Justiça aos hipossuficientes econômicos e não servir de panaceia para todos os males. O documento de fls. 21/22 demonstra que a parte autora percebe R\$ 2.385,54 a título de vencimentos, renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, o que revela capacidade econômica para suportar as custas processuais cujo valor é absolutamente acessível no caso tem tela, bem como os honorários advocatícios caso a ação seja julgada improcedente. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, abstenha-se de descontar da folha de pagamento da autora valores acima dos 30% dos seus rendimentos líquidos até ulterior deliberação nos autos. Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória e precária desta decisão. Conforme, alhures exposto INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se a ré, quem deverá apresentar, juntamente com sua resposta, os documentos relativos ao caso. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9881

CARTA PRECATORIA

0002039-05.2015.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA MARAMBAIA DE PEDERNEIRAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/02/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002426-35.2006.403.6117 (2006.61.17.002426-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA

Considerando-se a realização das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/02/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001444-06.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA

Considerando-se a realização das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 171ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/02/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 176ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6840

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003399-61.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP299113 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, intime-se a parte apelada para apresentação contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal para se manifestar sobre o pedido de fls. 1194/1198 e para apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004764-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001200-57.1999.403.6111 (1999.61.11.001200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006586-22.1997.403.6111 (97.1006586-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Trasladem-se as cópias de fls. 254/257, 274/275, 298/299 e 306 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-28.2010.403.6111 - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6) - JOEL BATISTA VALADARES X ALICE MARQUES VALADARES X ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA X ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA X MARCELO MORELATTI VALENCA(SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL BATISTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3) - CLAUDIO DONIZETTI BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO DONIZETTI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004590-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004590-2) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6) - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X COSME ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque dos honorários referente ao contrato acostado à fl. 184 pelo mesmo motivo apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 185. Cumpra-se o despacho de fl. 181.

0002134-92.2011.403.6111 - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO ANTONIO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 177, referente ao crédito do autor, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se o autor/exequente. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado, ora exequente, para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, nos termos do art. 524 do CPC, tendo em vista sua discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária no tocante aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003240-21.2013.403.6111 - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA NIGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004844-17.2013.403.6111 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001844-72.2014.403.6111 - DIELSON SOUZA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIELSON SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002317-58.2014.403.6111 - LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE X MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003113-49.2014.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DALVA SARTORI PINTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003952-74.2014.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000681-23.2015.403.6111 - LAZARA DA SILVA FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001620-03.2015.403.6111 - EDNA BRAVO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002549-36.2015.403.6111 - CICERO FELIX DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente N° 6842

PROCEDIMENTO COMUM

1000897-65.1995.403.6111 (95.1000897-4) - MARCIO DE SOUZA CUNHA X MARGARETE MIHARU MAEDA X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X MARIA INES BONI COMISSO X MARIA JOSE IBANHES DO AMARAL X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARIO PERCIO MEDOLA MANSANO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP008863 - FABIO VILLACA GUIMARAES E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial (fls. 536/538).Remetam-se os autos ao E. TRF da Região Região para cumprimento da referida decisão, visto que o acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração foi anulado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6) - FERNANDA CRISTINA RAMOS X MANOELINA RAMOS KLEMPE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Acolho o parecer ministerial de fls. 345.Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer as divergências apontadas às fls. 340/344 e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002835-24.2009.403.6111 (2009.61.11.002835-5) - ELMER CARVALHO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial (fls. 1082/1084)a.Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006025-58.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004586-75.2011.403.6111 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em Recurso Especial (fls. 251/254).Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para que o agravo em Recurso Especial seja processado e julgado como agravo interno, também denominado agravo regimental, em cumprimento à referida decisão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003859-82.2012.403.6111 - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168: Indefiro. Deverá a autora promover ação própria, visto que nestes autos somente foi reconhecido o tempo de serviço. Fls. 169/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 245 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001408-79.2015.403.6111 - ROSANA MELLES TONELLO ANDREATA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001516-11.2015.403.6111 - WANDERLEI RIBEIRO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001935-31.2015.403.6111 - ZD ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Ao SEDI para correção do polo passivo, devendo ser excluída a Fazenda Nacional e incluída a União Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002634-22.2015.403.6111 - ERALDO BARBOSA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003269-03.2015.403.6111 - EVA DE BARROS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003836-34.2015.403.6111 - MARIA JOSE SANCHES MARIN(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000447-07.2016.403.6111 - MARIA VANI ALMEIDA RAMOS GARCIA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a parte ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000504-25.2016.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001220-52.2016.403.6111 - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-54.2016.403.6111 - JULIO CEZAR DE PAULA ROQUE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 80/83: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002371-53.2016.403.6111 - AIDA CELESTE PINTO ANGELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em retificação à decisão de fls. 49/52, a perícia médica será realizada no dia 11 de julho de 2016 às 10 horas com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, na sala de perícias deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002436-48.2016.403.6111 - ARMANDO REIS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARMANDO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. FERNANDO DORO ZANONI, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 11 de julho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 13 de julho de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o Dr. FÁBIO TRIGLIA PINTO, CRM CRM 66.412, que realizará a perícia médica no dia 13 de julho de 2016 às 13:30 horas, no consultório situado na avenida Santo Antonio n 726, telefone 3413-2597.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002449-47.2016.403.6111 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 27 de julho de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.Em igual prazo, deverá comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 15, pois é analfabeta.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002477-15.2016.403.6111 - KLEBER FERREIRA DOURADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KLEBER FERREIRA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 18 de julho de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002534-33.2016.403.6111 - ADILSON RODRIGUES DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADILSON RODRIGUES DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 26 de julho de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002539-55.2016.403.6111 - NEUDIS MARIA CARDOSO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUDIS MARIA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 11 de julho de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08/09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002545-62.2016.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 13 de julho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002561-16.2016.403.6111 - AMANDA EVELYN RANGEL DA SILVA (SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMANDA EVELYN RANGEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 13 de julho de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6847

EXECUCAO FISCAL

1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDINEY SANCHES OGEDA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)

Considerando que o executado Claudiney Sanches Ogeda é casado (fls. 19 e 187), intime-o, na pessoa de seu advogado, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado. Após, por cautela, intime-se seu cônjuge do reforço de penhora de fls. 149. Cumpra-se.

Expediente Nº 6848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-83.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 02/06/2016 contra ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA como incurso nas sanções previstas no art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A denúncia foi recebida (fls. 113/114). O réu foi citado, bem como apresentou resposta à acusação (fls. 129 e 119/120), oportunidade em que reservou-se no direito de melhor argumentar sua defesa por ocasião dos debates finais, inclusive, sobre eventual prova documental acrescida. É a síntese do necessário. D E C I D O . O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante restou decidido às fls. 113/114. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 113/114, e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 21 de junho de 2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Façam-se as comunicações necessárias e requirite-se o réu. Contudo, desnecessária a intimação das testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação, conforme destacou a defesa na resposta do réu. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6849

DEPOSITO

0001929-87.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HORACIO DE LIMA CASTRO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HORÁCIO DE LIMA CASTRO. Intimada para emendar a petição inicial, a autora requereu a desistência da ação (fl. 11). É o relatório. D E C I D O . Ante a inocorrência de lide, a eficácia do pedido de desistência independe do assentimento do réu e não há razão para condenação em verba honorária sucumbencial. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001115-75.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-83.2015.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente à execução fiscal nº 0004169-83.2015.403.6111. Embora o INMETRO não tenha concordado com o seguro-garantia, a embargante, instada a indicar bens passíveis de penhora nos autos da execução acima mencionada, somente aumentou a importância daquele seguro-garantia. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via. Neste sentido, é o entendimento de nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUJA GARANTIA TORNOU-SE INSUBSISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Reexame necessário tido como interposto. Inteligência do inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. É inviável a nomeação de bens a penhora tal como veiculada pelo executado quando não há observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e os bens penhorados são de difíceis alienações, em face da restrição do público interessado na sua aquisição e das dificuldades de remoção, tomando-se insubstancial a penhora. 3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 4. O processo de embargos, conquanto conexo à execução fiscal, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo tomou-se insubstancial. 5. Condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas. (TRF da 3ª Região - AC 96030842150 - Rel. Desembargador Federal Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 de 24/09/2010). Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 914 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0004169-83.2015.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-23.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CASSIA MARTINELLI ITO e CLAUDIO KYIOSHI ITO, objetivando o recebimento de R\$ 159.912,75 oriundo de um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL nº 803206065120-4. Foi designada audiência de conciliação e, embora infrutífera, as partes requereram a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. A executada Maria Cássia Martinelli Ito foi citada (fl. 60) e, após, a CEF apresentou proposta de acordo, que foi aceito pela devedora. Em 25/05/2016, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 104/105). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para proceder ao pagamento das custas em face da manifestação de fl. 75. Pagar as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNELSON ALENCAR GOUVEIA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4113.160.0000612-26. Devidamente citado (fl. 27), o executado ofereceu embargos (fls. 32/43), os quais foram julgados improcedentes. Após o trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução e, em 30/05/2016, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a quitação da dívida (fls. 184/185). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4113.160.0000612-26, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4397

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X REGINALDO CASAQUE(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Fls. 978/982 - Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Santa Barbara/SP para oitiva da testemunha REGIANE BROCATTO PINTO DE OLIVEIRA arrolada pela MPF, atentando-se para o novo endereço indicado. Cumpra-se e intime-se. CERTIFICO PARA OS FINS DO ARTIGO 261, PARAG. 1º, DO CPC/15 QUE EM 10/06/2016 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA REGINE BRACATTO PINTO OLIVEIRA ARROLADA PELO MPF;

ACAO CIVIL COLETIVA

0004303-82.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fls. 13.2. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, considerando a ausência de elementos nos autos, determino a parte-autora, que no mesmo prazo, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, 2, do CPC/15. Ressalto que no presente caso não se configura relação de consumo para justificar a aplicação da isenção prevista no artigo 87 da Lei nº 078/90. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS

O pedido de busca de endereço da requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido. É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (Art. 6º, do NCPC), mas o auxílio deve ser levado a cabo após esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que incorre no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impresa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de Imóveis, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros). Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF no sentido de deixar de diligenciar na busca de endereços dos requeridos (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Na mesma esteira, *mutatis mutandis*, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da CEF de pesquisas de endereço da requerida nos cadastros de órgãos públicos ou concessionária de serviço público, face à ausência de esgotamento/demonstração das buscas pela autora, ora requerente. Intime-se.

0001677-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIRLENE DOS SANTOS MARTINS(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Fls. 61 - A CEF noticiou a composição entre as partes com quitação dos débitos objeto da presente ação, no entanto, não trouxe qualquer prova nem a concordância da outra parte. Sendo assim, primeiro, intime-se a ré, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos, inclusive para eventual apreciação da petição de fls. 32/60.

0004576-61.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD) X GISLAINE SABBADIN ANDRIOLI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte-autora (CEF) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0). Deverá também no mesmo prazo fornecer cópia para contra-fé. Cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0004764-54.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDIA APARECIDA GERALDINI PENATTI

Converto em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a notificação extrajudicial mencionada fl. 04 no prazo de 15 dias. Após, tornem-se conclusos para apreciação da liminar. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009451-7) - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os documentos apresentado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira (fls. 161/175), conforme despacho de fls. 185. Nada mais.

0001970-36.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 173/182 - Às fls. 134 o senhor João Roberto Nogueira foi nomeado como curador do autor nestes autos, no entanto, faltava apenas a regularização de sua representação processual com a apresentação de seus documentos pessoais. Conforme comprovam os documentos de fls. 177/182º senhor João Roberto foi também nomeado curador definitivo nos autos de interdição do autor. Logo, dou por sanada a regularização processual do autor e prejudicado o requerimento do MPF de fls. 169. Dê-se vista ao INSS de todo o processado, inclusive para manifestação sobre o relatório sócio-econômico de fls. 110/119, como determinado às fls. 150. Não havendo insurgência, expeça-se a competente solicitação de pagamento (AJG). Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas. Após, ao MPF e conclusos.

0007770-45.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ALVES X JOANA EVA RIZZATO MARTINS X SERGIO APARECIDO MARTINS(SPI151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEORGE LEMOS DE OLIVEIRA X AMANDA BROGIO LEMOS DE OLIVEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CAETANO X MARIA ELISABETH SALVADOR CAETANO(SPI131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Em razão da impossibilidade de nomear advogado ad hoc para audiências cíveis, redesigno a audiência para o dia 07/07/2016 às 15:30 horas. Proceda-se à intimação das partes.

0004623-34.2014.403.6326 - ADEMILSON BARELLA(SPI187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 dias para que o autor providencie PPP/laudo ou, em caso de enquadramento de função, formulário referente aos períodos: - 08/04/1991 a 23/11/1993, na Votorantin e Celulose Papel S/A; - 11/07/2005 a 24/08/2005 na Mário Mantoní Metals Ltda; - 01/09/1981 a 30/11/1981; - 18/06/1982 a 22/09/1982; - 13/10/1982 a 24/01/1983; - 12/08/1983 a 30/12/1983; - 01/02/1984 a 13/03/1984; - 26/06/1989 a 25/07/1989; - 23/10/1989 a 13/03/1990 e 08/03/1991 a 21/03/1991, sob pena de não serem reconhecidos como especiais. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA(SPI32840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

D E C I S ã O Cuida-se de conhecimento sob rito ordinário em que o autor JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA pretende a reapreciação do pedido de antecipação de tutela a fim de que sejam obstados os atos expropriatórios do bem enquanto perdurar a demanda e a retirada de seu nome do cadastro de restrição ao crédito, com o impedimento de lançamentos futuros decorrentes do contrato. Por fim, a intimação da requerida para que cessem o envio de cobranças. Aduz, em síntese, que não tem possibilidade de honrar com uma dívida mensal equivalente à totalidade de seu salário e ainda ter condições para assegurar sua subsistência mínima. Assevera que com a notificação enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis, informando o início do processo de execução extrajudicial do contrato, haverá a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, de modo que deverá ser concedida a tutela de urgência, já que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Argumenta que a onerosidade excessiva pode ser observada cotejando-se a renda mensal do requerente e o valor das prestações do contrato, evidenciando-se, nesse contexto, a probabilidade do direito pleiteado. Ressalta que o risco ao resultado útil do processo, decorre do próprio procedimento de execução extrajudicial, o qual acarretará a própria rescisão do contrato, com o perdimento das parcelas pagas, objeto da presente demanda. Por fim, alega que existe o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da própria negativação em si, capaz de ocasionar abalo de crédito e constrangimentos morais, além de outros dissabores ao requerente. Afirma que em razão da instituição financeira ter optado pelo procedimento de execução extrajudicial, não merece permanecer ativa qualquer cobrança decorrente do contrato executado. Isto porque o fiduciário promoverá o leilão público para alienação do imóvel, de modo que mesmo que o lance oferecido não seja igual ou superior ao valor da dívida, deverá esta ser considerada extinta, devendo o credor conceder termo de quitação ao devedor. DECIDO. De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro relevância na argumentação da parte autora no que tange à execução extrajudicial, considerando que foi firmado contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, encontrando-se prevista na cláusula décima terceira do contrato que, em hipótese de inadimplemento do mutuário, haveria o vencimento antecipado da dívida. Por outro lado, razão lhe assiste quanto requerimento de retirado de seu nome do cadastro de proteção ao crédito, considerando que o procedimento de execução extrajudicial decorrente da alienação fiduciária proporcionará ao agente fiduciário a obtenção do valor da dívida. Ademais, foram feitas cobranças condominiais do imóvel, não tendo o autor sequer a posse do imóvel, de forma que podem ser consideradas abusivas. Posto isto, CONCEDO EM PARTE a antecipação de tutela de urgência vindicada para DETERMINAR a ré que no prazo de 10 (dez) dias suspenda as cobranças indevidas, bem como promova a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003540-81.2016.403.6109 - BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/143 - Não se mostra razoável, até por falta de previsão legal, assegurar o recolhimento das custas por meio da indicação de imóvel para tal fim, ainda mais, considerando o porte da empresa autora e o fato do artigo 14 da Lei nº 289/96 autorizar o pagamento das custas pela metade, in verbis: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos I o a 7o do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora proceder ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, como determinado às fls. 118 e conforme art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). Intime-se.

0004142-72.2016.403.6109 - DORIVAL DE JESUS BONON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2016, às 13h45min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.3. Cite-se o réu (INSS). Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Int.

0004377-39.2016.403.6109 - IVONALDO PEREIRA LIMA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.Int.

0004877-08.2016.403.6109 - ADENIR LOURENCO DOS SANTOS FREITAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Afasto as prevenções do termo de fls. 72, ante os documentos de fls. 74.3. Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial indicando, expressamente, sua opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, NCPC, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321).4. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, deverá a parte autora no mesmo prazo autora justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.Após, tomem-se os autos conclusos.Int.

0004980-15.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP327249 - VINICIUS MURJO MELATTO E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o Conselho réu para responder a presente ação no prazo legal.Expeça-se o necessário.Int.

CARTA PRECATORIA

0004818-20.2016.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARBOSA FERRAZ - PR X SONIA MARIA CAFISSO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio o perito engenheiro Dr. MARCOS BRANDINO, para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria)a) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA, com endereço na Avenida Independência, 953, Piracicaba/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 05/07/2004 a 30/09/2013;Fixo os honorários, em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004973-23.2016.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X GERALDO FERNANDES DE LIMA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio o perito engenheiro Dr. HENRIQUE ALLEONI, para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria)a) CURTUME IRMÃOS MANIERO (por equiparação), com endereço na Rodovia SP 135, KM 14, Bairro Tupi, Piracicaba/SP. Período que o autor trabalhou na empresa Curtume Ferreira Filho de 02.01.1978 a 15.01.1981;Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito de outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14, para cada empresa a ser realizada a perícia. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

CERTIDÃO / ATO

ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr. Henrique Alleoni Data: 29/07/2016 Horário: 14:00 horasLocal: Rodvia SP 135, Km 14, Tupi - Piracicaba/SP (Curtume Irmãos Maniero);Nada mais.

Expediente Nº 4407

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105440-28.1995.403.6109 (95.1105440-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR X REGINA GRANDE DA SILVA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP135927 - ERIKA CALIGHER NEME)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE). Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de R\$ 531.516,46 (quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) JOSÉ LUIZ DA SILVA JÚNIOR, CPF 043.764.498-73; 2) SANDRA REGINA GRANDE DA SILVA, CPF 082.584.438-01. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0006186-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 40.042,22 (quarenta mil, quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA EPP, CNPJ 13.369.024/0001-64; 2) SILVIA PATREZE RODE, CPF/MF 216.073.498-50, 3) ROGÉRIO CESAR RODE, CPF/MF 167.981.818-05. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2797

ACAO CIVIL PUBLICA

0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o UNIÃO/FAZENDA NACIONAL oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disposição do numerário. Cumpra-se

CARTA PRECATORIA

0001429-27.2016.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO PERES PEREIRA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X PEDRO WILSON VASQUES ALBINO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Aos 08 de junho de 2016, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da carta precatória e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram o Ministério Público Federal representado pela Excelentíssima Dra. Camila Ghantous, a advogada ad hoc Dra. Cíntia Maria Rossetto Bonassi, OAB/SP 356.339, representando o réu Alessandro Peres Pereira, bem como a testemunha de defesa Pedro Wilson Vasques Albino. Ausente o réu. Proceveu-se, então, a inquirição da testemunha mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 25, parágrafo 4º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF. O pagamento deverá ser suportado pela defesa do acusado, que deverá depositar o referido valor judicialmente no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra, expeça-se o necessário para pagamento, após o qual, deverá cuidar a Secretaria de certificar e oficiar à PGFN para as providências de praxe, para fins de inscrição do crédito em dívida ativa em desfavor do réu. Por fim, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens

0004628-57.2016.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X LUIZ CARLOS DOS REIS MEDEIROS X MARCOS RODRIGO DIAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Ante a impossibilidade de comparecimento do réu a este juízo, conforme noticiado pelo CDP local à fl. 26, REDESIGNO a audiência para a oitava das testemunhas comuns LUIZ CARLOS DOS REIS MEDEIROS e MARCOS RODRIGO DIAS para o dia 15 de junho de 2016, às 13:30 horas, oficiando-se ao superior hierárquico. Requisite-se a disponibilização do réu ao estabelecimento prisional, bem como escolta da Polícia Federal. Comunique-se o juízo deprecante da nova data designada. Cientifique-se o MPF e a defesa. Após o cumprimento desta deprecata, devolva-se com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004445-86.2016.403.6109 - JULIA DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

JULIA DAL COLETO PASQUOTO LOPES impetrou o presente writ, com pedido liminar, em face do SENHOR DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, objetivando, em apertada síntese, ordem judicial que revogue o ato que implicou na reprovação da impetrante por motivo de excesso de faltas na disciplina Projeto de Prática de Ensino I do curso de História, bem como garantir a matrícula no terceiro semestre do referido curso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/16). Feito originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, redistribuído a esta Vara Federal em razão da incompetência daquele juízo. Em atendimento à determinação de fl. 23 a impetrante trouxe os documentos de fls. 25/26. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. Compulsando os autos a fim de se estabelecer o delineamento do ato coator, verifica-se que a impetrante alegou ter obtido aproveitamento acadêmico regular na disciplina citada, tendo sido reprovada na matéria apenas por ter excedido ao limite de faltas. Contudo, não é o que se verifica, por ora, do documento de fl. 16, consistente no boletim da impetrante, no qual se observa que esta obteve conceito D na disciplina Projeto de Prática de Ensino I, o qual importaria, também, em sua reprovação, pelo menos de acordo com o documento retro mencionado. De fato, não há nos autos elementos fáticos a indicar a suficiência, ao menos, do desempenho acadêmico da impetrante. Sendo este o conjunto fático que ora se apresenta, tenho que inócua a análise dos argumentos da impetrante, de que sua falta no dia 25/11/2015 poderia ser suprida pelo atestado médico de fl. 26, vez que, ainda que fosse deferido tal pedido (de revogação da reprovação por faltas), a impetrante ainda estaria reprovada pela nota obtida. Ademais, não consta da inicial cópia de eventual decisão administrativa que teria rejeitado o atestado médico datado de 25/11/2015. Destarte, ausente na presente oportunidade processual a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1700

EXECUCAO FISCAL

0307160-60.1990.403.6102 (90.0307160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP128807 - JUSIANA ISSA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

Vistos. 1. Ciência às partes do despacho proferido a fl. 322 nos autos de n. 0001698-29.2012.403.6102, cuja cópia encontra-se encartada a fl. 178, bem como da certidão de fl. 167/168. Ante a informação de fl. 168, observo: a) seguirão apensadas, aos presentes autos, as seguintes execuções: 0308195-55.1990.403.6102; 0308196-40.1990.403.6102; 0308197-25.1990.403.6102; 0308314-16.1990.403.6102; 0308315-98.1990.403.6102; 0308316-83.1990.403.6102; 0308317-68.1990.403.6102; 0308318-53.1990.403.6102; 0314257-77.1991.403.6102; 0306529-77.1994.403.6102; 0311005-27.1995.403.6102; 0012126-85.2003.403.6102; 0010249-76.2004.403.6102; 0012309-80.2008.403.6102; 0001698-29.2012.403.6102; 0005007-58.2012.403.6102; 0008586-77.2013.403.6102; 0008247-50.2015.403.6102; 0011453-72.2015.403.6102; b) tramitarão, separadamente, as execuções de n. 0316769-23.1997.403.6102, 0312153-68.1998.403.6102, 0314402-89.1998.403.6102, 0011787-58.2005.403.6102, 0003130-25.2008.403.6102, 0303624-94.1997.403.6102, 0007066-29.2006.403.6102, haja vista a divergência no polo passivo, bem como as execuções de n. 00004287-91.2012.403.6102 e 0011786-73.2005.403.6102, posto que encontram-se em fases incompatíveis, o que impede o apensamento. Com o retorno dos autos de n. 0309690-37.1990.403.6102 e verificada compatibilidade de fase processual e partes, proceda-se ao apensamento aos presentes autos. 2. Esclareça o patrono da executada, Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda, Mauro Tiseo, OAB/SP 75.447 (fls. 151/152), no prazo de 10 (dez) dias, se representa a executada em todos os autos apensados aos presentes, procedendo-se as devidas regularizações, se o caso. 3. Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0306590-69.1993.403.6102 (93.0306590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGTEC COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0302534-51.1997.403.6102 (97.0302534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 110/117: Prejudicado o pedido formulado em face da sentença proferida às fls. 108. Certifique a serventia o trânsito em julgado da referida sentença. Após, proceda o levantamento da penhora efetivada conforme fls. 28, arquivando-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0307307-42.1997.403.6102 (97.0307307-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA CORREA E AGUIAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0307680-73.1997.403.6102 (97.0307680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X VANDERLEI SILVEIRA X SERGIO SILVEIRA X MIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X MIRA OUT DOOR PROPAGANDA LTDA

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0307680-73.1997.403.6102EXCIPIENTE: MIRA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.EXCEPTA: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada MIRA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição intercorrente relativa ao direito de a exequente promover a inclusão da excipiente no polo passivo da demanda. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo todos os argumentos lançados pela excipiente (fls. 176/177). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição da inclusão do excipiente no polo passivo da execução, entendo que mais uma vez a razão está com a exequente. De fato, pelo que consta da certidão no verso do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 24, a executada Look-Door encerrou suas atividades no final do ano de 1998, estando a executada Mira Comunicação Visual Ltda. em atividade no mesmo local da sede da Look-Door, mantendo o mesmo objeto social e sendo gerida pela mesma pessoa física, o Sr. Sérgio José Silveira. Nesse compasso, resta claro que no presente caso estamos diante da sucessão empresarial, de que trata o artigo 133 do CTN. Destarte, não se aplica ao presente caso a jurisprudência referente à necessidade de citação dos sócios, para efeito de redirecionamento da execução fiscal, dentro do prazo de cinco anos da citação da empresa ou da ocorrência dos fatos geradores (artigo 135, do CTN). A hipótese é de sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, na qual, se a execução fiscal se iniciou, regularmente, em face da primeira empresa sucedida, deve prosseguir contra a sucessora, pois se trata da mesma devedora executada. Essa sucessão resta caracterizada pelo fato de o contrato social da sucedida deixar evidente que ambas as empresas atuaram no mesmo local e utilizando os mesmos bens, com atividades idênticas (propaganda e comunicação visual), tendo como um dos proprietários o mesmo sócio, Sr. Sérgio José Silveira. Nesse sentido, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INTERRUÇÃO DAPRESCRIÇÃO. EFEITO COMUM. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. A análise da prescrição não deve ter por parâmetro a responsabilidade de terceiro, mas a sucessão tributária e a formação de grupo econômico. II. A documentação juntada pela União traz fortes indícios de aquisição do estabelecimento comercial do devedor: Fechaduras Brasil S/A transferiu a sede para o local em que está situado o parque industrial de Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora - com todas as acessões - e lhe cedeu o uso da marca Fechaduras Brasil no fornecimento de produtos e serviços, tanto que consta no Instituto Nacional de Propriedade Industrial pedido de registro da propriedade intelectual. III. A transmissão do fundo de comércio faz com que o adquirente assumo o passivo tributário do alienante, recebendo a relação jurídica no estado em que se encontra (artigo 133 do CTN). Se a Fazenda Pública já propôs a execução fiscal e o devedor originário foi devidamente citado, a interrupção do prazo prescricional integra o próprio acervo a ser transferido.IV. A União fornece também evidências da formação de grupo econômico. Fechaduras Brasil S/A e Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora se assemelham pela sede, empresa e quadro diretivo. A cessão da marca, os investimentos mútuos e a transferência de equipamentos industriais comprovam o compartilhamento de ativos e de estratégia comercial. V. A integração empresarial torna cada membro devedor solidário dos tributos dos demais, fazendo com que a interrupção do prazo prescricional alcance igualmente a todos (artigo 125, III, do CTN). VI. Não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). VII. Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. A responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade. VIII. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI 00068295520124030000, 3ª Turma, Juiz Convocado Leonel Ferreira, v.u., j. 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ARTIGOS 132 E 133, DO CTN. TEORIA DA ACTIO NATA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.ARRESTO. POSSIBILIDADE. 1. Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. A sucessão empresarial de fato enseja a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN. 2. O termo a quo da prescrição deve corresponder ao momento em que nasce a pretensão, ou seja, ao instante em que é violado o direito, segundo a Teoria da actio nata e o disposto no art. 189 do Código Civil. 3. A adesão ao parcelamento é causa de interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, VI, CTN. 4. A medida cautelar de arresto tem por finalidade assegurar o resultado prático e útil da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 813 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI 00296647120114030000, 5ª Turma, Desemb. Fed. Maurício Kato, v.u., j. 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016) POSTO ISTO, REJEITO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0004786-32.1999.403.6102 (1999.61.02.004786-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP021888 - OLICIO MESSIAS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERCIO ZAMPRONI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA NEGRI ZAMPONI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia se encontra acostada às fls. 1314/1320, não se extrai a conclusão de que o feito deva ser processado pela 2ª Vara de Sertãozinho, competindo à ela apenas a a deliberação acerca de atos que digam respeito à constrição e alienação dos bens da executada.Nessa linha, INDEFIRO o pedido de fls. 1333 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0011395-94.2000.403.6102 (2000.61.02.011395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STREAM COML/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80,juntamente com as execuções em apenso nº 200061020113949 e 200061020113974, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0015892-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANDEIRANTES PNEUS LTDA X MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARAES X MALCHIOR AZEVEDO GUIMARAES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP362275 - LEONARDO ISSA HALAH)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0015892-54.2000.403.6102Excipiente: MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARÃES E MALCHIOR AZEVEDO GUIMARÃESExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de pré-executividade oposta pelos executados MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARÃES E MALCHIOR AZEVEDO GUIMARÃES em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que estaria prescrito o direito da exequente de inclusão dos excipientes no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135 do CTN, posto que transcorridos mais de 5 anos entre a data de citação da empresa e a do requerimento de inclusão formulado pela Fazenda Nacional (fls. 115/117). Aduz, também, a iliquidez da CDA que instrui a inicial e a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como a necessidade de se excutir, inicialmente, os bens oferecidos pela empresa. A União apresentou sua impugnação (fls. 242/256), aduzindo que a exceção deve liminarmente ser rejeitada, por demandar a necessidade de produção de provas e, no mérito, rebateu toda a argumentação dos excipientes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Todavia, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 13.12.2000 (fls. 30) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 07.06.2006 (fl. 115), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. Assim, tendo em vista que a empresa executada foi citada em 03.12.2000 e o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios foi protocolizado em 07.06.2006, é forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal. Em relação à iliquidez da CDA, a mesma deve ser totalmente afastada, uma vez que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 2º do artigo 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal. No tocante aos demais argumentos lançados na exceção de pré-executividade (violação ao princípio do contraditório e ampla defesa e a necessidade de excutir os bens oferecidos pela empresa), os mesmos demandam dilação probatória, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo da lide dos sócios da empresa executada Maria do Carmo Raguazzi Guimarães e Malchior Azevedo Guimarães. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios acima citados. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Tendo em vista tratar-se de mera exclusão de corresponsáveis do polo passivo da lide, arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pela União em favor dos executados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Intimem-se.

0001206-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTI E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 221, arquivando-se os autos na situação sobrestado.Int.

0005863-71.2002.403.6102 (2002.61.02.005863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCITEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ODAIR SANTANA X MOISES GONCALVES FERREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

1 - Concedo ao subscritor de fls. 84 o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, instruindo os autos com procuração original.2 - O processo de execução fiscal não admite compensação de créditos (art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80), pelo que fica, desde já, indeferido o pedido de fls. 84.3 - Considerando que o sócio Moisés Gonçalves Ferreira foi citado por edital (fls. 134), encaminhe-se o presente feito à Defensoria Pública da União-DPU, que atuará como curadora do executado, para que, querendo, se manifeste em 10 (dez) dias.4 - Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a cidade de São Paulo-SP, visando a citação do executado Odair Santana (v. fls. 155).5 - Int.-se.

0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI X NIVALDO LUIS BADAGNAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0011208-18.2002.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: JOSÉ OSMAR SIGNORELLI BALDINIDECISÃOTrata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta pelos executados JOSÉ OSMAR SIGNORELLI BALDINI, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 100/112). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega o excipiente que a declaração relativa ao SIMPLES foi entregue à Receita Federal em 30/04/1999. Ora, a se considerar esta data para efeito de prescrição, a rejeição das alegações é medida de rigor. Assim, afastou a alegação de prescrição do tributo, visto que, conforme constam do extrato acostado às fls. 112, a declaração relativa à CDA nº 80 4 02 025699-37 foi entregue à Receita Federal em 30/04/1999 (data da constituição do crédito tributário). Assim sendo, uma vez distribuída a presente execução em 15/10/2002, ou seja, mais de 1 ano antes do término do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, bastando o ajuizamento da execução para a sua interrupção, na medida em que, nos termos do artigo 240, 1º do CPC (219 do antigo CPC), os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento. Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.)JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006. 6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 05114259419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) POSTO ISTO, REJEITO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para que requiera o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011435-08.2002.403.6102 (2002.61.02.011435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO SAWAN-RIBEIRAO PRETO ME(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0000463-42.2003.403.6102 (2003.61.02.000463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONALDO DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010304-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010304-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Retifico o erro material do despacho de fls. 223 somente para constar que a decisão proferida em agravo de instrumento é a de fls. 221/222, intimando-se o executado do despacho de fls. 211 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3 Região conforme já determinado. Int.-se. Despacho de fls. 223: Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 119/120), intime-se o executado do despacho de fls. 48 visando ao regular prosseguimento do feito através dos novos advogados (subestabelecimento de fls. 117), remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme já determinado. Int.-se. Despacho de 211: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. 205: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0013894-07.2007.403.6102 (2007.61.02.013894-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0013894-07.2007.403.6102 Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Executada: Auto Posto MC de Ribeirão Preto Ltda Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, oficie-se a agência da CEF - PAB Justiça Federal requisitando informações sobre a existência de contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito. Em caso positivo, deverá ser informado o saldo na data de sua abertura, bem como, o respectivo saldo atualizado da mesma. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0015446-07.2007.403.6102 (2007.61.02.015446-6) - INSS/FAZENDA X BRAGHETTO E IRMAOS LTDA(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP247192 - JAYR TARDELLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0006705-70.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ENIO PASQUALI(SP068310 - CARMEN RITA CARDOSO JUNQUEIRA)

Considerando que o executado possui advogado constituído nos autos (fls. 31), reconsidero o 2º do despacho de fls. 55. Vista ao executado do recurso de apelação apresentado pelo exequente (fls. 48/52), pelo prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0005326-60.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001596-07.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTICLINICA SAUDE, SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº: 0001596-07.2012.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Multiclínica Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho S/S Ltda. Sentença tipo M Chamo o feito à ordem para o fim de retificar os erros materiais constantes da sentença de fls. 83, proferindo nova decisão, que segue abaixo: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 60.418.083-7. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 60.418.083-7. Determino que a exequente traga para os autos o valor atualizado do débito, bem como esclareça sobre eventual parcelamento dos débitos relativos às CDAs de números 39.906.199-1 e 39.906.200-9, tendo em vista a petição e documentos de fls. 53/76. P.R.I.

0005332-33.2012.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO B BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006852-28.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP280010 - JOSYANE SAVEGNAGO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001365-43.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº: 0001365-43.2013.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Reciclax - Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 40.744.364-9. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 40.744.364-9. Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fls. 78). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo.P.R.I.

0008224-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 25/26 da exequente. Isto porque, compulsando os autos, verifico que o aviso de recebimento da cartade citação expedida não retornou ao processo. Entretanto, o executado peticionou às fls. 14/21 noticiando ciência da execução indicando, ainda, bens que oferece à penhora. Às fls. 22/23 protocola procuração desacompanhada de contrato social da empresa. Assim, primeiramente, regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls.25/26.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011278-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

1. Tendo em vista os documentos constante nos autos sobre a sucessão da empresa executada determinio a inclusão da empresa FIBRIA CELULOSE S.A. no pólo passivo como sucessora da executada. 2. Dê-se ciência as partes para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 138/139: anote-se. 3. Nada sendo requerido, defiro a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome de FIBRIA CELULOSE S.A. conforme requerido às fls. 135/137. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1701

EXECUCAO FISCAL

0306752-69.1990.403.6102 (90.0306752-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OSWALDO DE SOUZA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Ante o noticiado falecimento do executado (fls. 90), intime-se seu advogado constituído nos autos (fls. 09), a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.-se.

0311351-51.1990.403.6102 (90.0311351-3) - INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Despacho de fls. 184: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0315143-37.1995.403.6102 (95.0315143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0313046-93.1997.403.6102 (97.0313046-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X DARCIO VIEIRA(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X IVAN HUMBERTO CARRATU X GASPARRANCE NETO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP

Despacho de fls. 426: A União requer, em seu arrazoadado de fls. 421, a expedição de ofícios a diversas cooperativas centrais de crédito a fim de bloquear eventuais ativos financeiros em nome da executada. Ocorre, que no pedido formulado não foi apresentado nenhum indício razoável pela exequente de que o executado teria relações com as cooperativas lá mencionadas, aliada ao fato de que todas são localizadas em cidades distintas da empresa aqui executada, bem como de que apenas uma na mesma unidade da federação. Sendo assim, pelas informações constantes nos autos até o presente momento, indefiro o pedido formulado às fls. 234, e, determino a intimação da exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0306746-81.1998.403.6102 (98.0306746-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X LEANDRO AMARAL - ESPOLIO X TAMMY SANTOS AMARAL(SP175817B - GRACIELA RICCI)

Despacho de fls. 409: Defiro a penhora dos ativos financeiros existentes, até o limite do débito, nos termos do artigo 655-A do CPC, unicamente em nome da empresa executada e da coexecutada, uma vez que não consta nos autos informações atualizadas a respeito do inventário dos bens de Leandro Amaral. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000960-95.1999.403.6102 (1999.61.02.000960-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Despacho de fls. 394: Tendo em vista a sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução n. 0006540-09.1999.403.6102, bem como o recebimento da apelação em ambos os efeitos, (fl. 393), remetam-se os autos arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos ou eventual manifestação da parte interessada. Int.-se.

0008676-42.2000.403.6102 (2000.61.02.008676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.-se.

0009570-18.2000.403.6102 (2000.61.02.009570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAMEAH DISTR DE PERFUMARIAS E BRINQUEDOS LTDA X HELOISA DRUZIAN TAVARES X REGINA ELIZABETE TAVARES TARGON(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Despacho de fls. 82: Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012680-25.2000.403.6102 (2000.61.02.012680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO UNIAO DO IPIRANGA LTDA - MASSA FALIDA(Proc. WILSON SANTOS DE MEDEIROS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006409-29.2002.403.6102 (2002.61.02.006409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOM PEDRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X RENATO CESAR FICHER(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X RICARDO DONIZETI FICHER(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

1- Fls. 71/72: defiro o pedido de vista formulado pelos executados pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Ante as declarações de fls. 74 e 76, concedo aos executados Ricardo Donizeti Ficher e Renato Cesra Ficher os benefícios da justiça gratuita. Int.

0011189-75.2003.403.6102 (2003.61.02.011189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO SEBASTIAO SC LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Fls. 94/101: Aguarde-se pela juntada de contrato social legível, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição em tela. Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema, ficando deferido o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0015300-05.2003.403.6102 (2003.61.02.015300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILTON ABREU MACHADO - ESPOLIO X THEREZA LIMA BASTOS DE ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO)

Ciência do retorno dos autos. Decorridos cinco dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.-se.

0010926-72.2005.403.6102 (2005.61.02.010926-9) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA(SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA FIGUEIRO

Despacho de fls. 109: 1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a) até o limite da execução, devendo a serventia elaborar a minuta, tomando os autos à seguir conclusos para protocolamento. 1.1 Advindo as informações bancárias, caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos os prazos referidos nos itens 2.1 e 3 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001734-81.2006.403.6102 (2006.61.02.001734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS MAGNO ALVES ME X CARLOS MAGNO ALVES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Despacho de fls. 167: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-s

0001748-65.2006.403.6102 (2006.61.02.001748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HELENA TACIO DE SIQUEIRA(SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA)

Fls. 39/40: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela executada. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 38, parte final. Publique-se.

0004292-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONTROLAR SERVICOS LTDA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

1. Considerando que o bloqueio foi efetivado antes do parcelamento do débito, a garantia da execução deve subsistir. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 59, facultando o prazo de 10 (dez) dias para, em havendo interesse, indicar nova garantia para a presente execução, em substituição aos valores anteriormente bloqueados. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Int.

0004521-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA E SP326234 - JOAQUIM ROMÃO DA SILVA NETO)

Servirá de ofício nº. ____ / 2016. Exequirente: União. Executado(S): EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO - CPF nº 109.132.948-01 - Compulsando os autos, verifica-se que o despacho proferido às fls. 20/21 determinou a tramitação do presente feito submetida. Ocorre que os extratos emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações do requerido que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 20/21 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. 2- Promova a serventia a juntada aos autos do resultado da ordem de bloqueio emitida pelo sistema Bacenjud conforme fls. 23.3- Faça a ausência de assinatura do MM Juiz Federal prolator, ratifico a decisão de fls. 41.4- Fls. 69/75: Ante o determinado no item 1 supra, entendo desnecessária a habilitação nos autos da terceira interessada. Defiro outrossim, o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002949-16.2016.403.0000 (fls. 7678), promova a serventia a expedição dos ofícios às cooperativas de crédito indicadas às fls. 54, para que as mesmas adotem as providências necessárias para bloquear os ativos financeiros eventualmente existentes em nome de EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO - CPF nº 109.132.948-61, até o limite da execução cujo valor atualizado é de R\$ 389.420,54 (fls. 67). Havendo bloqueio de valores, referidas cooperativas devem promover a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, de tudo comunicando ao Juízo. Comprovada a transferência, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação do(a) executado(a) para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, bem como, não sendo o valor bloqueado suficiente para a garantia da execução, complemente a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem resposta das cooperativas de crédito ou após a juntada do mandado ou carta precatória acima referida, dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão que servirá de ofício, a cada uma das cooperativas indicadas. Int.

0005743-52.2007.403.6102 (2007.61.02.005743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS)

Despacho de fls. 506: Manifeste-se a Exequirente sobre a petição de fls. 502/503, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a atual situação do débito consubstanciado nas CDAs mencionadas pela executada. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

0006544-31.2008.403.6102 (2008.61.02.006544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Despacho de fls. 863: Ciência do retorno dos autos. Decorridos cinco dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.-se.

0010262-36.2008.403.6102 (2008.61.02.010262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Despacho de fls. 39: Manifeste-se a exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado, constante de fls. 36/36. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011380-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Despacho de fls. 106: Considerando que o acompanhamento da regularidade do pagamento do parcelamento incube à exequirente, INDEFIRO o pedido de fls. 104. Requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013716-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OSMAR LORENZATO

Servirá de ofício nº. ____ / 2016. Exequirente: União. Executado(S): OSMAR LORENZATO 1. Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequirente no sentido de que este Juízo oficie às cooperativas de crédito que indica, objetivando o bloqueio de ativo financeiro eventualmente existentes em nome do(a) executado(a), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC Considerando que as cooperativas de crédito não integram as instituições financeiras abrangidas pelo bloqueio levado a efeito pelo sistema BACENJUD e havendo possibilidade do (a) executado(a) fazer movimentação financeira por meio de tais cooperativas, defiro o quanto requerido pela exequirente e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) bem como à recomendação nº. 11 do CNJ, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão que servirá de ofício, a cada uma das cooperativas indicadas às fls. 111 para que as mesmas adotem as providências necessárias para bloquear ativos financeiros eventualmente existentes em nome de Osmar Lorenzato, CPF/CNPJ nº 040.365.848-98, até o limite da execução cujo valor atualizado é de R\$1.010.952,72. Havendo bloqueio de valores, referidas cooperativas devem promover a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, de tudo comunicando ao Juízo. Comprovada a transferência, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação do(a) executado(a) para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, bem como, não sendo o valor bloqueado suficiente para a garantia da execução, complemente a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem resposta das cooperativas de crédito ou após a juntada do mandado ou carta precatória acima referida, dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010192-48.2010.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Despacho de fls. 28: Vistos em inspeção. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento à presente execução, a exequente deixou o prazo correr in albis ou se limitou a requerer dilação de prazo para posterior manifestação, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010760-64.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEPAEL - PROMOCOES ARTISTICAS, ESPORTIVAS E DE LAZER S/(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Fls. 102/107: Defiro em parte o pedido formulado. Tendo em vista os contratos juntados às fls. 132/147 e 150/170, defiro o desbloqueio tão somente da importância de R\$ 5.940,00 para pagamento dos prestadores de serviços ali indicados, devendo o executado trazer aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado, na pessoa do procurador constituído às fls. 108/109 do despacho de fls. 100.Int.-se.DESPACHO DE FLS. 100: Fls. 97: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003252-33.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTIANE C. MORCILIO SANTANNA REPRESENTACOES(SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI)

Fls. 68/75: Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.-se.

0001158-78.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CADISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Defiro vistas à advogada da executada, conforme requerido. Com o retorno dos autos, havendo ou não manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0001701-81.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SINDSAUDE DE RIBEIRAO PRETO(SP325949 - THIAGO ALVES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 190 sua representação processual, carreando para os autos cópia do contra social, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de desentranhamento da petição. Adimplida a determinação supra, anote-se. Caso contrário, promova a serventia o desentranhamento da petição, intimando o subscritor a retirá-la em cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, proceda-se à destruição da mesma, de tudo certificando. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,12 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002332-25.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X D.R - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Despacho de fls. 52: Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos, ficando defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de que o parcelamento do débito continua vigente, requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tomem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004773-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000045-55.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Despacho de fls. 146: Não obstante o teor da manifestação de fls. 141/143, o fato é que não se localizou, nos sistemas ARISP, BACENJUD ou RENAJUD, bens do devedor passíveis de penhora, de maneira que compete à exequente indicar os bens que pretende sejam penhorados. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, notícia de parcelamento do crédito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, inclusive aguardando-se a decisão final do agravo de instrumento interposto. Int.

0002951-18.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELININCES BERTOLINO CARVALHO DA SILVA(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

Despacho de fls. 60: Indefero o pedido de fl. 56, uma vez os valores indicados as fls. 42/43 foram desbloqueados, conforme determinado a fl. 41. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004431-31.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVIA MORBI DOMINGUES(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 44: Defiro, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006423-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WAY GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Despacho de fls. 63: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004302-89.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Considerando-se que constou na petição inicial pessoa jurídica diversa da descrita na CDA de fls. 05/06, a Exequente requereu em 11/02/2015 a alteração do polo passivo do presente feito (fls. 90) o que foi deferido por este Juízo. Assim, o cadastro do presente feito foi devidamente regularizado. Ocorre que a citação por carta não foi endereçada à real devedora da dívida cobrada na presente execução conforme constata-se do aviso de recebimento encartado às fls. 70. Por outro lado, verifica-se que embora a executada ainda não tenha sido citada, a mesma efetuou o parcelamento administrativo do débito, tendo a Exequente pleiteado a suspensão do feito. Desta forma, antes do cumprimento do despacho de fls. 92 - último parágrafo, arquivando-se os autos por sobrestamento, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 92. Int.

0002966-16.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDRE AVELINO TONDIN MATOS(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO)

Fls. 21: Defiro. Intime-se o subscritor da petição de 07/09 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006954-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TESSA MARIA WORSCHICH GABRIELLI(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)

Despacho de fls. 39: 1. Sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 18/21 e determino que, primeiramente, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0007502-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CLESIO SOUSA SOARES(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)

1- Fls. 17: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo. 2- Dê-se ciência a Exequente dos depósitos efetuados conforme fls. 27 e 28, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

Expediente Nº 1703

EXECUCAO FISCAL

0306732-78.1990.403.6102 (90.0306732-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOPES E CARVALHO LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

Ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0307325-68.1994.403.6102 (94.0307325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0312644-12.1997.403.6102 (97.0312644-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RUCA IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS LEONARDO FILHO(SP092786 - PAULO ZERBINATTI) X ALTIVO BORGES RUGUE(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Fls. 339: defiro. Intime-se o peticionário de fls. 318/337 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão atualizada da matrícula nº 4090 - 2º CRI de Ribeirão Preto. Adimplido o item supra, abra-se vista a Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0316769-23.1997.403.6102 (97.0316769-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X ALTAMIIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

1- Fls. 469: Considerando que a executada Inversora Metalurgica Mercantil ainda não foi citada conforme certidão de fls. 440, indefiro o pedido formulado às fls. 469. Assim, Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. 2- Fls. 474/478: O requerimento para penhora no rosto dos autos e consequente reserva de numerário deverá ser formulado diretamente no Juízo Trabalhista. Assim, prejudicada a apreciação do pedido formulado. Int.

0010260-81.1999.403.6102 (1999.61.02.010260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR CAMASSUTI(SP151626 - MARCELO FRANCO)

1- Fls. 72: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, à título de substituição de penhora. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 2- Fls 70/71: Considerando que as pedras preciosas penhoradas conforme fls. 17 permanecem garantindo a execução, aguarde-se o cumprimento da determinação supra. Após, tomem conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual.

0010619-94.2000.403.6102 (2000.61.02.010619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 145 - parte final, remetendo-se os presentes autos, bem como os autos da execução fiscal nº 0012501-91.200.403.6102 em apenso, ao arquivo. Int.

0012170-12.2000.403.6102 (2000.61.02.012170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERENICE VICARI DE MELO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Fl. 193: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, devendo, no mesmo prazo, informar sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. 2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0012821-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012821-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Ciência a executada da petição e documentos apresentados pela exequente (fl. 281/287). Sem prejuízo, haja vista o retorno dos autos dos embargos à execução n. 0007179-56.2001.403.6102 (fl. 288/291), abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0017278-22.2000.403.6102 (2000.61.02.017278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEDRO SILVA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ(SP054689 - MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0017278-22.2000.403.6102Excipientes: IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA E MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRAExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de pré-executividade oposta pelos executados IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA (fls. 69/82) E MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA (fls. 108/122) em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que estaria prescrito o direito da exequente de inclusão dos excipientes no polo passivo da execução, bem ainda que a dissolução irregular da empresa não é motivo suficiente para caracterizar a responsabilidade dos sócios da empresa executada. A União apresentou sua impugnação (fls. 127/131), aduzindo que a exceção deve liminarmente ser rejeitada, por demandar a necessidade de produção de provas e, no mérito, rebateu toda a argumentação dos excipientes. Foi proferida a decisão de fls. 133/135. A União interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu em parte as alegações da Fazenda, afastando a ocorrência da prescrição e determinando-se a análise das demais questões suscitadas nas exceções apresentadas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo a questão invocada pelos excipientes acerca da prescrição para inclusão no polo passivo da lide já foi enfrentada e afastada pelo Tribunal Regional Federal (fls. 152/157), de modo que remanesce apenas apreciação do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. No tocante ao pedido de exclusão da lide formulado pela excipiente Ida Teresa Passos Diniz Santiago de Oliveira, entendo que o mesmo deve ser acolhido, na medida em que a excipiente somente ingressou nos quadros da empresa executada em 17/11/1999 e os débitos aqui discutidos referem-se aos anos de 1996 e 1997. Em relação aos demais sócios incluídos no polo passivo por força da decisão de fls. 53 - Antonio Carlos Pedro Silva e Marcio Santiago de Oliveira -, a decisão deve ser mantida. Entendo que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido nos autos, aponta a informação dada pelo representante legal da pessoa jurídica que a empresa encerrou suas atividades, não tendo bens para oferecer para garantia do débito (fl. 46), o que é suficiente para provar a dissolução irregular em razão do encerramento informal das atividades. Noutro passo, os sócios Antonio Carlos Pedro Silva e Marcio Santiago de Oliveira detinham poderes de gestão na época dos fatos geradores do tributo, de modo que devem permanecer no polo passivo da lide. Ante o exposto, acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo da lide da sócia Ida Teresa Passos Diniz Santiago de Oliveira, mantendo no polo passivo da lide os sócios da empresa executada Antonio Carlos Pedro Silva e Marcio Santiago de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Tendo em vista que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Intimem-se.

0004089-40.2001.403.6102 (2001.61.02.004089-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAGGELLA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOAO CARLOS DE CAMARGO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Despacho de fls. 232: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 224, uma vez que o sócio José Antônio de Camargo, CPF n. 797.218.428-34, já integra o polo passivo desta execução (fl. 03), tendo sido, inclusive, citado em nome próprio conforme certificado a fl. 71. Defiro o pedido de vistas dos autos à executada, conforme requerido a fl. 229, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, vistas à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 233/234.

0007442-83.2004.403.6102 (2004.61.02.007442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011097-63.2004.403.6102 (2004.61.02.011097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029327-43.2015.403.0000, cumpra-se o despacho de fls. 210.Int. Despacho de fls. 210: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se, Sentença de fls. 206/207: (...)É o relatório.DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24).Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566).Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio.Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança.Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional.A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la.Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa.Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0011178-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SPI32645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES)

Tendo em vista que a execução já se encontra garantida por meio de depósito judicial, expeça-se mandado de levantamento das penhoras que recaíram sobre os veículos da executada. Consigno que o valor do referido depósito já se encontra à disposição da União na conta única do Tesouro Nacional, embora ainda não haja a conversão em pagamento definitivo, tendo em vista a tramitação dos Embargos à Execução correlatos.Int.-se. Após, cumpra-se.

0003871-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003871-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VABREU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0012065-59.2005.403.6102 (2005.61.02.012065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Despacho de fls. 87: Intime-se a executada a apresentar cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001601-39.2006.403.6102 (2006.61.02.001601-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR X PAULO EURIPEDES MANHAS X GUILHERME ANTONIO MARTINELLI PORTO(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO E SP170977 - PAULO SERGIO SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0006702-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Considerando que o presente feito encontra-se pronto para a designação de leilão, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende que o mesmo seja levado à efeito pela Central de Hastas Públicas, pelo Oficialde Justiça desta Subseção Judiciária ou por leiloeiro de sua confiança, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar nome e endereço do mesmo. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007019-55.2006.403.6102 (2006.61.02.007019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC (f. 83-87).Dê-se vista a executada para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0007071-51.2006.403.6102 (2006.61.02.007071-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER X JOSE CANDIDO PEREIRA X SEBASTIAO VALTER RODRIGUES X EDMILSON CARLOS DOMINGUES X ELIAS MASSENA CAMARGO X ANTONIO GUERRERO X WALTER PEREIRA DA SILVA X ELIO ANTONIO CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Exequente, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0007075-88.2006.403.6102 (2006.61.02.007075-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Ciência às partes acerca da transferência de valores penhorados no processo 03009894819946102 (fls. 183/188), bem como sobre a informação de falência da executada (fls. 170/179), para que se manifestem, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, primeiro a executada e, posteriormente, a exequente.Com as manifestações, tomem-se os autos conclusos para deliberação.Int.-se.

0010303-71.2006.403.6102 (2006.61.02.010303-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X BALBO CONSTRUCOES S.A. X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ADEMAR BALBO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0013810-40.2006.403.6102 (2006.61.02.013810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003649-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEIO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 dias sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

0004241-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PEDRO SERGIO BERNARDO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0004241-78.2007.403.6102 Excipientes: NEUSA APARECIDA DONATO ANDRADE NEVES, PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA E PEDRO SÉRGIO BERNARDO. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Neusa Aparecida Donato Andrade Neves e Paulo Estevam de Almeida em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face da inexistência de procedimento administrativo, bem como a ocorrência da decadência (fls. 102/111). O executado Pedro Sérgio Bernardo também apresentou exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, em face de estar prescrito o direito da exequente para inclusão do excipiente no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135 do CTN, posto que transcorridos mais de 5 anos entre a data de citação da empresa e a da citação do executado (fls. 113/121). A União apresentou sua impugnação (fls. 127/130), aduzindo que as exceções devem ser rejeitadas, na medida em que não ocorreu a decadência alegada e tampouco a prescrição para inclusão do sócio no polo passivo da lide. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Pedro Sérgio Bernardo. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Os executados Neusa Aparecida Donato Andrade Neves e Paulo Estevam de Almeida alegam a nulidade da CDA, aduzindo que não houve o procedimento administrativo fiscal para embasar a execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Conforme a Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. No tocante a alegação de decadência, observo que a mesma pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro, no valor de R\$ 220.072,84, representado pelas inscrições nº 80 2 06 049131-83, 80 2 06 049132-63, 80 6 06 113164-44, 80 6 06 113165-25 e 80 7 06 026007-44 (fls. 131/132). Em relação à exceção apresentada pelo executado Pedro Sérgio Bernardo, anoto que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Todavia, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 07.07.2009 (fls. 80) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 20.09.2012 (fls. 83/85), de modo que apresentado em prazo inferior a cinco anos. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela União de inclusão dos sócios no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Posto Isto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas e determino a intimação da exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0006148-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X WENCESLAU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007724-19.2007.403.6102 (2007.61.02.007724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0004165-20.2008.403.6102 (2008.61.02.004165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ PASCOAL VANSAN(SP204284 - FABIANA VANSAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004278-71.2008.403.6102 (2008.61.02.004278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Despacho de fls. 167: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0001243-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001243-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X RODOVIARIO MATSUDA LTDA(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E PR032840 - CLOVIS BARROS BOTELHO NETO)

Fls. 37: Defiro. Intime-se o executada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o pagamento dos encargos legais referentes a esta execução. Após, dê-se nova vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004906-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Fls. 36/37: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 35, em face da documentação de fls. 30/32. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000740-09.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAVALINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026450-33.2015.403.0000, intime-se a executada para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (fls. 53/56) no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. 50: (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003095-89.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA (SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Considerando que o presente feito encontra-se pronto para a designação de leilão, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende que o mesmo seja levado a efeito pela Central de Hastas Públicas, pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária ou por leiloeiro de sua confiança, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar nome e endereço do mesmo. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003733-25.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GODOY & CIA S/C LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0003733-25.2013.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: GODOY & CIA. S/C LTDA. - ME DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Godoy & Cia. S/C Ltda. ME, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 48/49 e documentos de fls. 50/53). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso concreto, o crédito foi definitivamente constituído através da entrega das GFIPs, que foram entregues pela empresa nos anos de 2011 e 2012, conforme documentos acostados às fls. 51 e 51 verso dos autos. Como a execução fiscal foi proposta em 21/05/2013, tem-se que não ocorreu a prescrição, de modo que improcede o pedido formulado na presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido da Fazenda Nacional. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, como requerido. Devolvido o mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0004176-73.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. -se,

0007717-17.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 83, na qual requer a conversão renda do depósito de fl. 11 somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0001139-04.2014.403.6102 e, considerando que a apelação interposta naqueles autos encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo o retorno dos autos ou, eventual manifestação da parte interessada. Int-se.

0007718-02.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 83, na qual requer a conversão renda do depósito de fl. 10 somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0001082-83.2014.403.6102 e, considerando que a apelação interposta naqueles autos encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo o retorno dos autos ou, eventual manifestação da parte interessada. Int-se.

0005820-17.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Preliminarmente, promova o subscritor da petição de fls. 26 a juntada de instrumento de mandato, nos termos do artigo 104 do CPC. Após, novamente conclusos. Int.

0006912-30.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUSTAVO REYNALDO HERRERA RODRIGUEZ(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

Despacho de fls. 35: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da conta n. 06017304, agência 1662 do Banco Bradesco. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio da referida conta, bem como dos demais valores indicados nas contas da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Santander, por serem ínfimos em relação ao valor do débito, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Extratos de desbloqueio às fls. 36/37.

0008581-21.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RICARDO DOS REIS SILVEIRA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

1- Compulsando os autos verifica-se que embora devidamente intimada no dia 11/03/2016 nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei 6830/80 (fls. 118), a Exequite quedou-se silente em relação ao pedido de levantamento do bloqueio dos ativos financeiros formulado pelo executado. Assim, considerando que nos termos do item 4 do despacho de fls. 109, o silêncio seria interpretado como concordância com tal pedido, determino a liberação da importância bloqueada pelo sistema Bacenjud perante o Banco Bradesco, conforme extrato de fls. 65 (R\$ 29.981,55). Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequite, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3- Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequite, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4- Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000970-80.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARI ALCIDES BARENSE(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)

1. Fls. 21: Ciência ao executado. 2. Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequite as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002985-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ALBERTO BERALDO DE MORAES(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA)

Fls. 56/58: Considerando que o crédito em cobro se encontra parcelado, expeça-se ofício para o SERASA determinando a exclusão do nome do executado dos registros daquele órgão, caso a anotação diga respeito unicamente à este feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias, e duas delas servirão de ofício e serão encaminhadas à Central de Mandado para cumprimento em regime de plantão. Int.-se. Ofício do Serasa juntado às fls. 65.

0010947-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

1. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela Exequite para penhora de eventuais créditos que a executada tenha a receber junto às empresas indicadas. Ocorre que conforme anotado pela executada, a mesma encontra-se em recuperação judicial. Assim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), indefiro o pedido de fls. 37, cabendo à exequite habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007374-36.2004.403.6102 (2004.61.02.007374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCHAND AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARCHAND AGRICOLA E PECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequite, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 155/158. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1704

EXECUCAO FISCAL

0308034-45.1990.403.6102 (90.0308034-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Despacho de fls. 383: 1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa BIG EX TRANSPORTES ENCOMENDAS E CARGAS LTDA EPP - CNPJ 10.729.441/0001-82 no polo passivo da lide, ao fundamento de ela seria sucessora da executada. No entanto, a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar o quanto afirmado pela União às fls. 378/382, porque o simples fato da executada atuar no mesmo ramo de atividade da empresa requerida não tem o condão de comprovar a alegada sucessão de empresas. Neste contexto, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 378/382, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. 2. Requeira a exequite o que de direito visando o regular processamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou sendo requerido apenas o sobrestamento do feito ou a dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, Intime-se e cumpra-se.

0322561-65.1991.403.6102 (91.0322561-5) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS BARRETO VINHOLIS(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Despacho de fls. 60: Fls. 57/59: Cumpra a serventia integralmente o despacho de fls. 37, expedindo-se COM URGÊNCIA o competente mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 5286 - 1º CRI de Ribeirão Preto. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, tornem os autos ao arquivo. Int. Ofício n 242/2016 informando o cancelamento da penhora juntado às fls. 66/72.

0306416-94.1992.403.6102 (92.0306416-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COMPANHIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAQ(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

Dê-se ciência ao executado por meio do procurador constituído às fls. 24 da substituição da CDA nº 31.422.654-0. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, considerando o teor da informação de fls. 96 - item 3, deverá a executada apresentar os documentos necessários para a adequação da CDA nº 31.422.653-2 ao que ficou decidido nos autos dos Embargos à execução nº 94.0306393-9 (fls. 77/89). Int.

0310807-92.1992.403.6102 (92.0310807-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0310807-92.1992.403.6102 Excipientes: JOSÉ ROBERTO LEITE DOS SANTOS E RICARDO JOSÉ GROSSI FABRINO Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de pré-executividade oposta pelos executados JOSÉ ROBERTO LEITE DOS SANTOS E RICARDO JOSÉ GROSSI FABRINO em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi revogado, bem ainda que a dissolução irregular da empresa não é motivo suficiente para caracterizar a responsabilidade dos sócios da empresa executada. A União apresentou sua impugnação e requereu a improcedência do pedido (fls. 227). É o relatório. DECIDÓ. Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 217) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios José Roberto Leite dos Santos e Ricardo José Grossi Fabrino, de modo que os mesmos devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal. Posto Isto, indefiro a exceção de pré executividade. Outrossim, defiro o pedido formulado pela União, e determino a citação da empresa executada nos endereços de fls. 220 e 224. Após a efetivação da medida, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 159/160. Intimem-se.

0300879-44.1997.403.6102 (97.0300879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONSALVES X EDNEY GONSALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Despacho de fls. 519: 1- A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 2- Defiro o pedido de vista formulado pelos executados Ézio Gonçalves e Edney Gonçalves pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando anotado outrossim, que não há despacho às fls. 499 do presente feito, conforme mencionado às fls. 517. Int.-se.

0302845-42.1997.403.6102 (97.0302845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA X LUCELIA APARECIDA CICCI GONCALVES FARINHA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0300171-57.1998.403.6102 (98.0300171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SCAVATEC ESCAVACOES TECN E PROJETOS X JOSE FLAVIO COSTA MONTAGNANI(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Ante o pedido formulado às fls. 212, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 211. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0310116-68.1998.403.6102 (98.0310116-1) - INSS/FAZENDA(SP203143 - SÉRGIO LUÍS RODOLFO CAJUELLA) X ARLETTE G DA SILVA E CIA/ LTDA ME X ARLETTE GHIZZI DA SILVA X JOSE ROQUE DA SILVA - ESPOLIO(SPI44025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Despacho de fls. 214: Expeça-se o mandado de reavaliação do imóvel penhorado nos autos. Após, e tendo em vista a concordância da União, intime-se o subscritor da petição de fls. 206/209 a promover o depósito judicial de sua parte. Após, tomem os autos conclusos.

0314137-87.1998.403.6102 (98.0314137-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JADS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o pedido formulado às fls. 37, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 36. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0007104-85.1999.403.6102 (1999.61.02.007104-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X A OLIMPIA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido em que exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal em face de pessoa jurídica que a teria sucedido a executada, com base no artigo 133, I, do CTN, pois ambas as empresas explorariam a marca balas chita, que integraria o fundo de comercia e seria a verdadeira alma da empresa sucedida. Requer, ainda, o redirecionamento da execução contra o sócio da executada Aurélio Rucian Ruiz. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, entendo que se deva aplicar o mesmo entendimento quanto ao pedido de redirecionamento da execução contra terceiro, com base no artigo 133, I, do CTN, por quais razões forem, sob pena de se tomar o débito imprescritível, na forma do decidido pela Primeira Seção do STJ. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia do credor. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Assim, verifico que a empresa executada foi citada em 16.07.1999 (fl. 11) e o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio e a empresa que alega ter sido sucessora foi protocolizado em 13.05.2015 (fl. 245), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal a terceiro. Ora, se não é possível o lançamento tributária na via administrativa contra os sócios ou outros responsáveis tributários após o prazo de 05 (cinco) anos, muito menos o será na via judicial. Anoto, ademais, que a empresa que se alega ser sucessora da executada, é pessoa jurídica diversa da executada, tem outros sócios, encontra-se instalado em outro local e já exercia a atividade empresarial desde 01.12.1969 (fl. 258), não havendo qualquer indício de que tenha assumido por sucessão o negócio da executada. Aliás, em pesquisa na Internet, no site <http://www.cory.com.br>, na data de hoje, às 11h43, verifico que o terceiro invocado produz e comercializa vários outros produtos, não atuando exclusivamente na produção e comercialização de balas chita. Inviável, assim, considerá-lo sucessor, cabendo, eventualmente, a penhora de eventuais créditos da executada e seus sócios em razão do possível contrato de licenciamento de uso de marca comercial, que pode ser requerido a qualquer momento pela credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da presente execução. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008952-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 256/260) e, ainda, a informação da Secretaria desta Vara Federal às fls. 262, recebo a apelação de fls. 244/247 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0015790-66.1999.403.6102 (1999.61.02.015790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO URENHA X CASSIO JOSE URENHA X JOSE URENHA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Ante o pedido formulado às fls. 76, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 75. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0019478-02.2000.403.6102 (2000.61.02.019478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRI PECAS IND/ E COM/ LTDA X SERGIO MURILO DE OLIVEIRA X RUTE BASILIO DE OLIVEIRA

Ante o pedido formulado às fls. 268, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 267. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0010965-74.2002.403.6102 (2002.61.02.010965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIREIRA SANTA CLARA LTDA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Fls. 126/127: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) João Rodrigues de Souza até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Ademais, sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência aos executados do teor do ofício de fls. 124 considerando-se o determinado às fls. 95, requerendo o que de direito em 10 dias. Int.

0001377-38.2005.403.6102 (2005.61.02.001377-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Despacho de fls. 144: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 04.04.2005 (fl. 21) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 10.12.2014 (fl. 137), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002384-65.2005.403.6102 (2005.61.02.002384-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)

Despacho de fls. 428: 1. Considerando-se o que restou decidido no agravo de instrumento (fls. 426/427), ciência à exequente para se manifestar quanto às alegações trazidas pela executada às fls. 403/418, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - cumpra-se o despacho de fls. 402, último parágrafo, arquivando-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-s

0005885-27.2005.403.6102 (2005.61.02.005885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO SERGIO FULCO X ANTONIO SERGIO FULCO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Despacho de fls. 78/79: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora no BACENJUD e no RENAJUD e no ARISP, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ANTONIO SÉRGIO FULCO - CNPJ 96459466/0001-29 e ANTONIO SÉRGIO FULCO - CPF 862817988-72, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Com relação aos demais órgãos públicos e privados, caberá à autora diligenciar em cada um deles visando a obtenção de dados relativos a bens de propriedade do requerido, não podendo, portanto, o Poder Judiciário substituir a parte na defesa de seus interesses, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício aos referidos entes públicos e privados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001443-81.2006.403.6102 (2006.61.02.001443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DELTA OXIGENIO LTDA EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

1- Fls. 72/91: Cuida-se de pedido formulado pelo Banco Volkswagen S/A para levantamento das restrições impostas ao veículo VW/24.320 - placa EVJ0781, conforme fls. 70/71. Considerando que, em face da busca e apreensão efetuada consoante cópias encartadas às fls. 87/89, o executado não possui mais nenhum direito sobre o referido veículo, defiro o pedido formulado pelo credor fiduciário. Assim, promova a serventia as anotações pertinentes para levantamento da restrição de transferência anotada. 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 69 - item 2 e seguintes, em relação aos demais veículos localizados. Int.

0012952-09.2006.403.6102 (2006.61.02.012952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int. -se.

0003681-39.2007.403.6102 (2007.61.02.003681-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BONFIM & CIA LTDA (SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X PEDRO ALVES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFIM

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0003681-39.2007.403.6102 Excipiente: BONFIM & CIA. LTDA., PEDRO ALVES BONFIM, LOURDES DA SILVA BONFIM Excepto: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Bonfim & Cia. Ltda., Pedro Alves Bonfim e Lourdes da Silva Bonfim, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 100/103 e documentos de fls. 104/112). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso concreto, a DCTF relativa aos fatos geradores mais remotos (IRPJ período de apuração 01/2002, com vencimento em 30/04/2002 - CDA 80 2 06 049268-37; COFINS período de apuração 01/2002, vencimento 15/02/2002 - CDA 80 6 06 113420-11 e PIS período de apuração 01/2002, vencimento em 15/02/2002 - CDA 80 7 026054-60) foi entregue pelo contribuinte em 15/05/2002, sendo esse o termo inicial mais remoto do prazo prescricional dos créditos objeto dessa execução fiscal (documentos de fls. 104/112). Como a execução fiscal foi proposta em 22/03/2007, tem-se que não ocorreu a prescrição. No tocante à alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data das citações dos sócios, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 21/05/2009 (fls. 65) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 23/05/2012 (fls. 68/79), de modo que apresentado em prazo inferior a cinco anos. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela União de inclusão dos sócios no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a intimação da exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que os executados não trouxeram para os autos declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/51, tampouco qualquer prova hábil pela qual se pudesse aferir sua condição de hipossuficiente. Intimem-se.

0004573-45.2007.403.6102 (2007.61.02.004573-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROTERTEC COMERCIO AGRO INDUSTRIAL LTDA. X MARIA DE FATIMA MORGADO NUNES X NILSON JESUS GUISELINI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da conta mantida junto à Caixa Econômica Federal. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Fls. 88: Preliminarmente, intime-se a executada por meio de seu procurador constituído às fls. 48, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a quitação do débito objeto da presente execução ante o acordo noticiado às fls. 81/93. Após, tomem conclusos. Int.

0004616-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SKEMA COM/ DE ARMARIOS E SERVICOS LTDA ME

1. Tendo em vista a certidão de fls. 27, prejudicada a petição de fls. 26. 2. Considerando o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos do art. 48 da Lei 13.043/2014, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0014320-48.2009.403.6102 (2009.61.02.014320-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIANA OLIVEIRA SILVA PEREIRA(SP248880 - KLEBER OLIVEIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do ofício oriundo da CEF, coligido às fls. 39/42, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado de sentença de fls. 35, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme ali determinado. Int.-se. Cumpra-se.

0006837-30.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAID & ROSA S C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Fls. 64: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007207-72.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MASTERIATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI)

Despacho de fls. 60: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004260-11.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DACIO CAMPOS S/C LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Fls. 53: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008601-80.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS S. S. - ME(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Decisão de embargos de declaração de fls. 130: Acolho os embargos de declaração para o fim de retificar o erro material no segundo parágrafo da sentença de fls. 127, substituindo na sentença proferida o referido parágrafo pelo seguinte: Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, relativamente às Certidões de Dívida Ativa números 36 556 610-1, 36.901.544-4, 36.901.545-2, 39.025.264-6, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005965-10.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Diante do trânsito em julgado (fls. 92) da sentença de fls. 85, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008494-02.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PORTO PETROLEO LTDA(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

Despacho de fls. 75: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada para substituição da garantia existente nos autos. A exequente devidamente intimada, não concordou com os novos bens ofertados em substituição. Assim, seria o caso de indeferimento do pedido de liberação dos veículos de propriedade da executada. Ocorre que, conforme extrato de fls. 14, foi procedido em 16/10/2014 o bloqueio em contas da executada da importância de R\$ 4.928,29. Desta forma, intime-se novamente a exequente para que apresente o saldo remanescente do parcelamento noticiado nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Adimplido o item supra e, sendo o valor informado inferior ao montante bloqueado, determine a transferência a ordem deste Juízo da referida importância com o imediato desbloqueio do saldo remanescente, bem como, a liberação dos veículos de propriedade da executada listados às fls. 13. Para tanto elabore a serventia a minuta junto ao sistema BACENJUD, vindo os autos para devido encaminhamento, bem como, proceda as anotações pertinentes por meio do sistema RENAJUD. Adimplidos os itens acima, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, considerando o parcelamento do débito em cobro e que cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Caso o valor do débito seja superior ao montante bloqueado tomem os autos conclusos para nova deliberação. Int. Manifestação da exequente às fls. 78/79. Extratos de bancenjud e renajud juntados às fls. 80/81.

0003496-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI)

Expeça-se carta precatória, nos moldes da decisão de fls. 481, para penhora, avaliação e intimação. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Publique-se este e a decisão de fls. 481.

0006046-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JJ MINICUCCI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)

Fls. 48: 1. Resta dispensada a declaração de anuência do proprietário do imóvel dado em garantia, tendo em vista ser bem pertencente à representante legal da empresa executada, conforme se verifica dos documentos de fls. 34 e 46. 2. Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se carta precatória para a comarca onde se situa o bem, para realização de penhora e intimação (inclusive do cônjuge, se o caso), ficando nomeado como depositária a própria representante legal da executada. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.se.

0006277-49.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA)

Fls. 36 - item I: Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como, contrato social. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 36 - item II: Indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de intimar o executado a comprovar o seu regular funcionamento, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que não se trata de ato previsto em lei, sendo certo que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Int.

0007177-32.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 260: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008738-91.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001287-78.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Fls. 13: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002552-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMAGEM - RP . SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002623-20.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARREGARI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI)

Sentença de fls. 50: (...)O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Enygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fencimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002981-82.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que a decisão proferida nos autos nº 0000684-68.2016.403.6102 em trâmite pela E. 2ª Vara Federal local, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 112/113, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução, sobresto o cumprimento do despacho de fls. 104. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a decisão final a ser proferida naqueles autos. Int.

0010379-80.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ROD-CERTO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

1- Fls. 19/20: Considerando a ordem de preferência para a efetivação da penhora prevista no art.11 da Lei nº 6830/80 e art. 835 do CPC, indefiro o pedido formulado para desbloqueio do ativo financeiro da executada (R\$ 4.465,20 - Banco Santander). 2- Defiro outrossim, o pedido de transferência à ordem deste juízo federal da referida importância. Assim, promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.3- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para, querendo, opor embargos no prazo legal.Int.

0000509-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Execução Fiscal - Autos nº 0000509-74.2016.403.6102DECISÃO Acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.Da análise dos autos, verifico que foram efetuados dois depósitos, nos autos da ação anulatória nº 0010361-59.2015.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. O primeiro depósito foi feito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em 18.12.2015 e o segundo depósito foi efetuado em 19.02.2016 em momento posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, de modo que, ao caso concreto, aplica-se a suspensão do feito, até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.Intimem-se.

Expediente N° 1705

EXECUCAO FISCAL

0300190-44.1990.403.6102 (90.0300190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENEDITO BATISTA FILHO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Execução Fiscal nº 0300190-44.1990.403.6102Exequente: Fazenda Nacional Executado: Benedito Batista FilhoSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0302840-20.1997.403.6102 (97.0302840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE X JOSE MORENO CABRERIZO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados pelos indicados às fls. 148/154, uma vez que a exequente discordou do referido pedido. Por outro lado, considerando que o presente feito encontra-se pronto para a designação de leilão, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) que o mesmo seja levado à efeito pela Central de Hastas Públicas, pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária ou por leiloeiro de sua confiança, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar nome e endereço do mesmo. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0307935-31.1997.403.6102 (97.0307935-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA X EDGARD PEREIRA JR X EDGARD PEREIRA(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 382/383, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0310068-46.1997.403.6102 (97.0310068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIS CALICARIS X JOAO ALVES DE SYLOS(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Em observância ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao executado do alegado a fl. 272 (fraude à execução), para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.-se.

0305895-42.1998.403.6102 (98.0305895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos termos do art. 1012, do CPC (f. 128/135).Dê-se vista à executada para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0306716-46.1998.403.6102 (98.0306716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento oposto pela exequente, cumpra-se a decisão de fls. 45, intimando-se o executado para que, querendo, apresente as respectivas contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0005033-13.1999.403.6102 (1999.61.02.005033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA X SABRINA SILVA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE

Vistos. 1. Defiro o pedido de conversão em renda conforme requerido a fl. 113. Para tanto, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias os dados necessários à conversão. Com as informações, proceda-se a elaboração de minuta para transferência do numerário à ordem do juízo, tornando os autos conclusos para protocolamento e, na sequência, OFICIE-SE à CEF determinando a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos termos da manifestação de fl. 113. Instruir o ofício com cópia deste despacho e das fls. 113 e dos dados a serem apresentados pela exequente, além de outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da ordem. Prazo: 10 dias. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 3. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 4. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0015721-34.1999.403.6102 (1999.61.02.015721-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRO PRETO LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0015721-34.1999.403.6102 Excipiente: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. Excepta: INSS/FAZENDA DECISÃO Trata-se de pré-executividade oposta pelos executados AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não ocorreu a sucessão de empresas, como alegado pelo INSS/Fazenda, bem como que estaria prescrito o direito da exequente de inclusão do excipiente no polo passivo da execução. A União apresentou sua impugnação (fls. 387/388), aduzindo que a exceção deve liminarmente ser rejeitada, por demandar a necessidade de produção de provas e, no mérito, rebateu toda a argumentação do excipiente. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observo que a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar que a excipiente sucedeu a empresa executada, porque o simples fato de no local onde antes funcionava a empresa executada ter se instalado outra no mesmo ramo de atividade não tem o condão de comprovar sucessão de empresas. Pode-se dizer, no máximo, que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício da sucessão empresarial que trata o artigo 133 do CTN, mas não é suficiente para caracterizá-la. Não bastasse tal contexto, a ficha cadastral das duas empresas demonstra que a executada iniciou suas atividades em 1976, tendo como sócios José Romero Ribeiro e Ana Claudia Di Sico Ribeiro (fl. 354) enquanto a empresa Auto Posto Treze de Maio de Ribeirão Preto iniciou suas atividades em 1999 (fls. 352/353), e os sócios são totalmente diversos dos da empresa executada. Assim, as empresas não foram constituídas nem são administradas pelos mesmos sócios, não existe prova de que eles sejam parentes, de modo que, diante da documentação trazida pelo exequente, não se pode concluir a alegada sucessão empresarial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante sustenta a ocorrência da sucessão de fato, baseada exclusivamente no desenvolvimento do mesmo ramo de atividades, com a ocupação do mesmo imóvel por ambas as empresas, em continuidade. 2. Parece lógico que um imóvel adaptado ao ramo da venda de combustíveis seja ocupado por empresa que desenvolvam tal específico ramo de atividade, de modo que este indício, por si só, não legitima o reconhecimento da suposta aquisição do fundo de comércio, para configuração da sucessão empresarial, ainda que no plano fático, para fins de responsabilização tributária, cujo ônus, ressalte-se, compete à exequente, ora agravante. 3. Não há nos autos prova da transferência de propriedade do imóvel em questão; sequer há notícia de que a posse do referido imóvel era/é exercida a título de domínio ou locação. Também não restou demonstrado que a empresa posterior tenha se beneficiado das relações contratuais e da mão-de-obra da executada; tampouco há identidade de quadro societário entre as empresas. 4. Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos, dos fundamentos suscitados e dos documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência temerária e prematura. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 563531/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 29/10/2015) Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo da lide da empresa Auto Posto Treze de Maio de Ribeirão Preto Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima mencionada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS/Fazenda em favor da excipiente em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Intimem-se.

0019655-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTORIL MAGAZINE LTDA X AGUINADO RODRIGUES DA SILVA X MARILENE HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001712-96.2001.403.6102 (2001.61.02.001712-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADALBERTO FERNANDES DROG ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0001712-96.2001.403.6102Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Adalberto Fernandes Drog MESentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do valor integral do débito via sistema Bacenjud. A parte executada foi regularmente intimada (fl. 145) e não interpôs embargos à execução. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Promova a secretaria a expedição de ofício para a agência da CEF - PAB Justiça Federal para que o montante bloqueado à fl. 148 seja transferido para a conta indicada pela exequente (fl. 151). Transitada em julgado, dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011988-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO

Fls. 115: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Devolvida a deprecata, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004019-86.2002.403.6102 (2002.61.02.004019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008642-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA.(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Tendo em vista o tempo transcorrido entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios da empresa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência da prescrição. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0013697-28.2002.403.6102 (2002.61.02.013697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MOTOBOY COM/ SERV LTDA REMAG

Ante o pedido formulado às fls. 92, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 91. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0013703-35.2002.403.6102 (2002.61.02.013703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL COM/ CONSULT INTERNAC LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Ante o pedido formulado às fls. 105, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 104. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0013704-20.2002.403.6102 (2002.61.02.013704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X F DE SOUZA SOUZA E ANDRADE LTDA ME

Indefiro o pedido formulado às fls. 88, tendo em vista que a exequente não comprova a existência de inventário/arronamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001466-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Preliminarmente, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 178 e 191, bem como, especificamente, sobre o acordo informado nos autos, pela qual a representante legal da executada, Sílvia Helena Consoni Balbo, assumiu a responsabilidade pela quitação de débito perante a União conforme descrito a fl. 180. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.-se.

0002621-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Fls. 87: Defiro. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o final do julgamento dos Embargos à Execução nº 0012482-46.2004.403.6102. Int.

0003659-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X RENATO RICCHINI LEITE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X JOSE OSCAR CANTARANI

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0003659-49.2005.403.6102Excipientes: RENATO RICCHINI LEITEExcepta: FAZENDA NACIONAL Decisão em embargos de declaração Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade oposta pelo executado Renato Ricchini Leite em face da exequente, no qual alega que não foi apreciada a questão acerca da sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou da sociedade no ano de 2002 e certidão de inaptidão emitida pela Receita Federal consta que a baixa na inscrição do CNPJ da executada se deu apenas em 31.12.2008, data em que não mais pertencia aos quadros da empresa. É o relatório. DECIDO. Rejeito os embargos de declaração. Anoto que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Relewa notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, temos documentos que demonstram que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes, quais sejam(a) a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 107) aponta que a empresa não funcionava no endereço constante do cadastro da Receita Federal;(b) as várias alterações de endereço da empresa, conforme se verifica no contrato social, pois até a retirada do excipiente, a empresa já havia alterado duas vezes o seu endereço, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes (fls. 119). Ademais, a empresa executada deixou de apresentar declaração de IRPJ desde o ano de 1999, consoante documentos acostados às fls. 12 e o sócio Renato Ricchini Leite era o responsável pela direção da empresa na época dos fatos geradores (anos de 1997, 1998 e 1999), de modo que legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o excipiente, devendo ser mantido no polo passivo da execução fiscal. Por fim, análise o pedido da Fazenda Nacional de inclusão da sócia Vera Lucia T. R. Leite no polo passivo da execução e o indefiro, na medida em que ela não exercia atos de gerência, consoante se verifica do documento de fls. 119 e da declaração firmada pelo sócio José Oscar Cantarani às fls. 106 verso. Ademais, a ex-sócia Vera Lucia se retirou dos quadros da empresa no ano de 1995 e os débitos aqui discutidos referem-se aos anos de 1997, 1998 e 1999. Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, acrescentando os termos desta decisão ao decisum embargado (fls. 184/185). Intimem-se.

0003718-37.2005.403.6102 (2005.61.02.003718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 95, verso, cumpra-se o quanto disposto na decisão de fls. 95, no tocante à intimação do executado sobre referida decisão.Int.-se. Publique-se este e o despacho de fls. 95.DESPACHO DE FLS. 95: Fls. 81/94: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.Desse modo, intime-se o executado desta decisão.Após, vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004621-72.2005.403.6102 (2005.61.02.004621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0004621-72.2005.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Rio de Janeiro Refrescos Ltda (Sucedido: Companhia de Bebidas Ipiranga)Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012648-44.2005.403.6102 (2005.61.02.012648-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO PEZZUTO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0012648-44.2005.403.6102Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPExecutada: APARECIDO PEZZUTO Sentença Tipo B SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Aparecido Pezzuto visando o pagamento do débito constante da CDA nº 2479/00, Livro 25, folha 79 (fls. 07 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0003887-53.2007.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 63/76, anulando-se o título executivo que aparelha a presente execução, extingo a presente execução e determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 35.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0003887-53.2007.403.6102 (fls. 63/68). Após o trânsito em julgado, promova a secretária o levantamento da penhora de fls. 35, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0014213-09.2006.403.6102 (2006.61.02.014213-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0014213-09.2006.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executada: MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Medicar Emergências Médicas S/C Ltda. visando o pagamento do débito constante das CDAs de números 96458/05 a 96464/05 (fls. 05/11 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0003896-44.2009.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 53/61, anulando-se o título executivo que aparelha a presente execução, extingo a presente execução e determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 39. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0003896-44.2009.403.6102 (fls. 53/55). Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 39, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0007136-12.2007.403.6102 (2007.61.02.007136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE PEREIRA FILHO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado CLAIR J. B. PINHEIRO, OAB/SP nº 77.475, pelo prazo de 30 dias. No silêncio, tomem ao arquivo nos termos do despacho de fls. 24.

0010693-07.2007.403.6102 (2007.61.02.010693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGEL S HOME LTDA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007475-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X ANTONIO CARLOS BAETTA X ELENI RIVOIRO BAETTA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X REINALDO ANTONIO EMILIO JUNIOR

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0007475-34.2008.403.6102Excipiente: ANTONIO CARLOS BAETTA E ELENI RIVOIRO BAEETA Excepto: FAZENDA NACIONALDECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Antonio Carlos Baetta e Eleni Rivoiro Baetta, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário, bem como ilegitimidade passiva dos sócios para responderem pelos débitos da execução fiscal. Também alegam a ilegitimidade passiva da executada Eleni, tendo em vista o seu falecimento. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 251/257 e documentos de fls. 258/260). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, conexas aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Observo que se trata de lançamento por homologação, cujas declarações foram entregues em 30/11/2000, consoante CDAs acostadas na inicial. Posteriormente, a executada parcelou o débito, em 16.07.2003 (fls. 187), tendo sido excluída do REFIS em 26.07.2005. Desse modo, o parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional, entre os quais se observa que não houve o decurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos (v. documentos de fls. 186/189). Assim, conclui-se que não restou caracterizada a prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta em 14.07.2008, dentro do prazo legal. No tocante à alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação do sócio, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 17.10.2011 (fls. 180) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 14.04.2014 (fls. 206), de modo que apresentado em prazo inferior a cinco anos. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela União de inclusão dos sócios no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. No tocante à alegada ilegitimidade dos sócios, anoto que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios exige que aqueles, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 180) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Antonio Carlos Baetta, Cleiton Boarati Portugal e Reinaldo Antonio Emilio Junior, de modo que os mesmos devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal. Por fim, é de ser acolhida, em parte, a presente exceção de pré-executividade tão somente para o fim de determinar a exclusão do feito de Eleni Rivoiro Baetta, tendo em vista o seu falecimento, conforme certidão de óbito acostada às fls. 233, devendo a União, caso queira, promover a inclusão do espólio da falecida, nos moldes do inciso III, do artigo 4º da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Tendo em vista que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Eleni Rivoiro Baetta. Intimem-se.

0005247-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista o teor da decisão cuja cópia se encontra encartada às fls. 134, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidão de inteiro teor do feito n.º 0012690-59.2006.403.6102. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006785-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA DA SILVA GOMES FRANCA ME

Ante o pedido formulado às fls. 21, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 20. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0012260-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FAZENDA RIBEIRAO FOOD ALIMENTOS LTDA EPP

Ante o pedido formulado às fls. 21, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 20. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURORA HOTEL LTDA

Considerando que o presente feito encontra-se pronto para a designação de leilão, esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende que o mesmo seja levado a efeito pela Central de Hastas Públicas, pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária ou por leiloeiro de sua confiança, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar nome e endereço do mesmo. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007610-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BORBOM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME

1. Indeiro o pedido de citação por edital da empresa executada, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação no endereço fornecido na inicial e não houve tentativa localização de novo endereço por meio de mecanismos de buscas disponíveis ao exequente, inclusive, no WebService. Sendo assim, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da empresa ou de seu representante legal. 2. Com a informação, CITE-SE, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 4. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorridos os prazos referidos nos itens 1, 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0001789-56.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fls. 146.

0005890-39.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

1- Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que a signatária da procuração de fls. 17 possui poderes para representar a empresa executada. 2- Fls. 20: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006148-49.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA)

Fls. 38/40: Fica a executada intimada a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo e não adimplido o item supra, proceda-se ao desentranhamento da referida petição, intimando-se o subscritor a retirá-la em cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo retirada no prazo fixado, proceda a secretaria a inutilização da petição, certificando-se nos autos. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifesta no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

0004462-85.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERGIO LIMA FEITOSA - ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0004462-85.2012.403.6102 Excipiente: SÉRGIO LIMA FEITOSA - ME. Excepta: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Sérgio Lima Feitosa - ME, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da extinção do crédito cobrado nas CDAs número 80 2 11 061772-70 e 80 6 11 112831-54, pelo parcelamento do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação concordando com a existência do parcelamento do débito, mas informando que o mesmo é posterior ao ajuizamento da execução. Requeveu a suspensão da execução. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esclareço que não é o caso de extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo o caso de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento. Assim, acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para suspender o andamento desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC, cujos argumentos contaram com a concordância da excepta. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0005724-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JGS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO)

Primeiramente esclareça a exequente se o valor depositado nos autos é suficiente para a quitação do débito. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0005821-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Despacho de fls. 126: Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006355-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0007381-47.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000640-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

Execução Fiscal nº 0000640-54.2013.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto Sentença Tipo BSENTENÇA Acolha a exceção de pré-executividade de fls. 37/54, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 65 e documentos de fls. 66/68. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Promova-se o levantamento da penhora formalizada às fls. 36. Custas na forma da lei. Condene a União Federal em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002821-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLANALTO MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto - SP Execução fiscal nº 0002821-28.2013.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: PLANALTO MEDICAMENTOS LTDA. - ME DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Planalto Medicamentos Ltda. ME, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 68/69 e documentos de fls. 70/72). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (stímula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso concreto, o crédito foi definitivamente constituído através da entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, que foram transmitidas em 03.09.2010, conforme documentos acostados às fls. 70/71. Como a execução fiscal foi proposta em 26.04.2013, tem-se que não ocorreu a prescrição, de modo que improcede o pedido formulado na presente exceção de pré-executividade. Outrossim, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, tendo em vista que a empresa foi regularmente citada no endereço fornecido pela exequente (fls. 48). Desse modo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0004618-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008534-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Despacho de fls. 35: Considerando que a exequente não concordou expressamente com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se

0001808-57.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AVELAR LOCACAO LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Execução Fiscal - Autos nº 0001808-57.2014.403.6102DECISÃO Aceito a conclusão supra.Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 125/128, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre que o subscritor da procuração de fls. 129 tem poderes para outorgar mandato em nome da executada. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se e cumpra-se.

0002156-75.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPANHOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0003320-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NAZARENO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005985-64.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PJG LOCACAO DE STANDS LTDA - ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Autos nº 0005985-64.2014.403.6102 Regularize a excipiente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que não há nos autos como contrato social da empresa executada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002974-90.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 48, bem como, o interesse do executado em garantir o débito cobrado, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos referentes ao crédito nomeado a penhora.Adimplido o item supra, abra-se vista à Exequente para nova manifestação.Int.

0005917-80.2015.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X NASSIM MAMED JUNIOR(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0005917-80.2015.403.6102Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM Executada: NASSIM MAMED JUNIOR Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000703-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Autos nº 0000703-74.2016.403.6102 Regularize a excipiente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que não há nos autos procuração, em via original, outorgada ao signatário da petição de fls. 22/36, bem como contrato social da empresa executada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CLINICA PROENCA S/C LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X CLINICA PROENCA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, uma vez que não foi promovida a intimação da Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, por ausência de pedido da parte exequente, Clínica Proença S/C Ltda, nesse sentido. Vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1706

EXECUCAO FISCAL

0300168-83.1990.403.6102 (90.0300168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D J PESSINI & IRMAO LTDA(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI)

Sentença de fls. 81: Execução Fiscal nº 0300168-83.1990.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: D J Pessini & Irmão Ltda Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0311736-62.1991.403.6102 (91.0311736-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BASILIO BOTURA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0311736-62.1991.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Basílio Botura Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0313180-33.1991.403.6102 (91.0313180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 184, bem como do mandado de levantamento de penhora cumprido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado. Despacho de fls. 184: Considerando-se que os embargos distribuídos por dependência à presente execução foram julgados procedentes (fls. 174/183), acolhendo a prescrição, não há que se manter a penhora efetivada no presente feito. Assim, expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 27397 - 2º CRI de Ribeirão Preto, efetivada conforme fls. 121 e devidamente registrada conforme fls. 151/158. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0300148-48.1997.403.6102 (97.0300148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA X RENATO PARAVENTI NETO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER) X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Despacho de fls. 189: Fls. 185: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pelo executado às fls. 179/180. Int.-se. Extratos de Bacenjud de fls. 191/192.

0303624-94.1997.403.6102 (97.0303624-4) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X ALTAMIR RUBEM PENHA X EDISON PENHA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP128807 - JUSIANA ISSA)

1- Intime-se a Exequente da decisão de fls. 394/395, bem como, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. 2- Fls. 398/402: O requerimento para penhora no rosto dos autos e consequente reserva de numerário deverá ser formulado diretamente no Juízo Trabalhista. Assim, prejudicada a apreciação do pedido formulado. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 407/410.

0312650-19.1997.403.6102 (97.0312650-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X SYDNEY OLIVEIRA SANTOS X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Ciência ao executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, da substituição de CDAs, consoante fls. 369/385, consignando que tal providência implica em reabertura do prazo de embargos, nos termos do artigo 8º do parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009866-74.1999.403.6102 (1999.61.02.009866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Despacho de fls. 109: Defiro o pedido formulado às fls. 154, trasladando-se cópias das fls. 149/153 para os autos das execuções 2006.6102.017747-2 e 2003.6102.000431-1. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 134. Int.

0010043-04.2000.403.6102 (2000.61.02.010043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento oposto pela exequente, intime-se o executado para que, querendo, apresente as respectivas contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0015846-65.2000.403.6102 (2000.61.02.015846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0015846-65.2000.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Adriano Coselli S/A Comércio e Importação Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001423-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028743-73.2015.4.03.0000, intime-se a executada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, §1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009789-60.2002.403.6102 (2002.61.02.009789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003233-08.2003.403.6102 (2003.61.02.003233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP286278 - MURILO FERRANTE CORREA LEITE E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

1. Fls.1135/1137: Considerando a documentação acostada aos autos, notadamente os pareceres da contadoria do Juízo de fls. 1102/1105, DECLARO que o arrematante cumpriu sua obrigação, uma vez que os depósitos ocorreram por determinação judicial, mas tem efeito de consignação, de maneira que quem eventualmente possa continuar devedor é o executado e não o arrematante que cumpriu a obrigação assumida. O pedido de levantamento de valores que o arrematante alega ter pago a maior será oportunamente apreciado, devendo a exequente manifestar-se especificamente sobre tal pedido.2. Promova a secretaria, com a urgência possível: a) diligências junto às Caixa Econômica Federal objetivando apurar o valor atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito; b) expedição de ofício para a Justiça do Trabalho solicitando seja encaminhado a este Juízo planilha contendo os valores atualizados e individualizados das dívidas trabalhistas; c) ofício para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, solicitando o valor atualizado da dívida que levou à penhora no rosto dos autos; 3. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0009543-30.2003.403.6102 (2003.61.02.009543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

0011300-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº: 0011300-25.2004.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGASentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº 80.2.04.031061-07, 80.2.04.050800-24, 80.7.04.009548-55, 80.7.04.009549-36 e 80.7.04.016948-90.A exequente requereu a extinção da execução relativamente às CDAs nº 80.2.04.031061-07 e 80.2.04.050800-24 (fls. 518), sendo que a decisão de fls. 528/531 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a desconstituição das CDAs em comento, prosseguindo-se a execução em relação aos demais créditos.Verifico, ainda, que foi juntada aos autos (fls. 812) cópia da sentença proferida nos embargos à execução, feito distribuído sob o nº 0008873-79.2009.403.6102, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da CDA nº 80.7.04.009549-36.Saliente-se, que foi negado provimento aos embargos de declaração opostos em face da sentença (fls. 813), sendo que o recurso de apelação interposto pela embargante foi recebido apenas no efeito devolutivo, razão pela qual resta mantida a nulidade da CDA 80.7.04.009549-36.Todavia, a própria exequente noticiou que referida CDA foi extinta por pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 581/582).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 80.7.04.009549-36.Desse modo, remanesce no presente feito a cobrança relativa aos débitos inscritos através das CDAs nº 80.7.04.009548-55 e 80.7.04.016948-90.Fls. 815/815 verso: Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos, assim como a intimação do banco fiador para que este efetue o depósito em dinheiro do montante afiançado com a atualização respectiva.No que tange ao requerimento para realização de leilão dos bens penhorados à fl. 652, defiro. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual.Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais.Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos.A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido.Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em se parado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante e; d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento.Cumpra-se e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões.A exequente deverá apresentar o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informar o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação.Com relação ao requerimento de intimação do banco fiador, defiro. Assim, determino a expedição de carta de intimação do banco Itaú Unibanco S/A, no endereço declinado à fl. 815 verso, para que efetue o depósito em dinheiro do montante afiançado com a atualização estabelecida na carta de fiança nº 100414110001300 (fls. 795/796). Outrossim, ressalto que o depósito deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias na agência da CEF - PAB Justiça Federal desta Subseção Judiciária, em conta à disposição deste Juízo até ulterior deliberação.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011810-04.2005.403.6102 (2005.61.02.011810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0002778-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002778-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POJAR ALEIXO COML/ FARM LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 32/33: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 36.

0006378-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRAGOSO & ALVES LTDA EPP

Fica a exequente intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista que não foram juntados documentos substabelecendo poderes à subscritora da petição de fls. 43. Após, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0006450-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a) até o limite da execução, devendo a serventia elaborar a minuta, tomando os autos à seguir conclusos para protocolamento. 1.1 Advindo as informações bancárias, caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005384-63.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)

1- Fls. 219: Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Fls. 223: Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 3- Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que algumas CDAs que embasam a presente execução encontram-se extintas conforme extrato de fls. 224/226, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004775-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA(SP189269 - JOSÉ LEONEL PUPO NETO)

Considerando-se que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento (fls. 138/143), recebo a apelação de fls. 127/132 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009182-95.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC (f. 83-87). Dê-se vista ao EXECUTADO para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002711-29.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC (f. 83-87).Dê-se vista ao EXECUTADO para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0005292-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABRICIO ROGERIO BELINI SCHIAVETO(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Tendo em vista a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento n.º 00261117420154030000, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, da decisão de fls. 84, bem como desta, consignando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões de apelação, caso queira.Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais.Int.-se.

0005657-71.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 55: Diante da recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pelo executado, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854,§ 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006701-28.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Fls. 106: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854,§ 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006901-98.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAD MOURA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Fls. 33/34: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854,§ 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003483-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDERLEIA SANCHES VILLELA(SP201419 - JULIO SILVIO CERQUETANI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0003483-21.2015.403.6102 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executada: VANDERLEIA SANCHES VILLELA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004509-54.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA

Despacho de fls. 20: Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 39. De acordo com a inicial e a CDA que a instrui, o devedor da presente execução seria Francisco Luccia Fazenda São Joaquim, identificado pelo CPF nº 036.095.258-51. Ocorre que referido CPF pertence à Francisco Carlos de Luccia - cadastrado no polo passivo como executado. Assim, intime-se a Exequirente para que esclareça a divergência apontada e, em sendo o caso, promova os aditamentos pertinentes. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

Expediente Nº 1707

EXECUCAO FISCAL

0302243-56.1994.403.6102 (94.0302243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA X NEMESIO CADETTI JUNIOR(SP088554 - MAURICIO CELINI E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES)

Fls. 221: Defiro. Expeça-se novo mandado, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0304629-88.1996.403.6102 (96.0304629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequirente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0307927-54.1997.403.6102 (97.0307927-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRAS DE CONEXOES LTDA X PAULO SERGIO DA SILVA TERRA X VICTOR LANDIN BRANDAO(SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO)

1. A providência requerida às fls. 355, item I, pode ser alcançada pela própria exequirente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. Indefiro, ainda, o pedido de penhora das ações referidas às fls. 351, tendo em vista que já estão penhoradas em outras três execuções fiscais, bem como pelo seu baixo valor no mercado de capitais. Assim, vista à exequirente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0312763-70.1997.403.6102 (97.0312763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACE CAR VEICULOS LTDA X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY(SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI E SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0305293-51.1998.403.6102 (98.0305293-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO(SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO E SP098568 - LUCIANA LIMA CASTELLUCCI)

Tendo em vista o peticionado às fls. 390/391, oficie-se à 15ª CIRETRAN para que proceda, com urgência, ao levantamento da construção sobre o veículo modelo Fiat Young, chassi 9BD17834422320361, placa DCB 8843, conforme determinado na r. sentença de fls. 315/316, bem como para que comprove o integral cumprimento do ofício nº 0635/2015. Instrua-o com cópias de fls. 183, 315/316, 377, 381 e 388. Com a juntada do ofício cumprido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 315/316 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0314079-84.1998.403.6102 (98.0314079-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Tendo em vista as considerações da exequente em sua manifestação de fls 892/893, que adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de fls. 879/890, sem prejuízo de nova apreciação após a transferências dos numerários para estes autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013395-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 148. Preliminarmente, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor do débito atualizado. Adimplido o item supra, cumpra-se .

0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0019569-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GUATAPARA AGROPECUARIA LTDA

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Fls. 196: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005931-21.2002.403.6102 (2002.61.02.005931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIVA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA X ANA MARIA LEITE X GIOVANI CASTRO MOURA(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Fls. 129. 1. Defiro o pedido de vistas da executada, pelo prazo requerido. Após, e considerando o julgamento do Agravo de Instrumento n.º0007428-86.2015.403.0000 (fls. 134/141), vistas à exequente para que requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005934-73.2002.403.6102 (2002.61.02.005934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o despacho de fls. 68, bem como a reiteração do pedido de fls. 65 às fls. 69, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento do feito, conforme anteriormente já determinado.

0006893-44.2002.403.6102 (2002.61.02.006893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA

Indefiro o pedido de inclusão da empresa Super Matriz Aços Ltda no polo passivo da lide, sem prejuízo de nova análise do pedido, caso colacionados novos documentos aos autos, uma vez não foi demonstrada a razão pela qual deverá a referida empresa responder, nestes autos, pelas obrigações tributárias contraídas pela executada. Com efeito, consta nos autos que a empresa Super Matriz Ltda, com sede em São João do Meriti no Rio de Janeiro, adquiriu em outros autos, por arrematação, imóvel onde localizada antiga filial da empresa executada. Não se trata, a princípio de simples sucessão tributária. Muito embora, a empresa Super Matriz Aços Ltda tenha instalado uma de suas filiais no imóvel arrematado e atue no mercado no mesmo ramo de atividade da empresa executada, o quadro societário é completamente diverso. Quanto a hipótese prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional (responsabilidade por aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional), não se pode ignorar que a responsabilidade se dará apenas quanto aos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato. No caso, tratando-se de arrematação apenas de imóvel onde instalada uma filial da empresa executada, cumpre à exequente demonstrar que os tributos executados nestes autos têm relação com a unidade adquirida nos autos da reclamação trabalhista. Assim, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008326-83.2002.403.6102 (2002.61.02.008326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIGA RIBEIRAOPRETANA DE FUTEBOL & DESPORTIVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001379-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001379-8) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0004082-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X ALCEU VICENTE RONDINONI X FABIANO ROSA PROTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo executado Fábio Rosa Protti, pelo prazo de 10 dias. Em face de seu ingresso nos autos, conforme fls. 75/76, considero suprida sua citação, razão pela qual revogo os parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 74. Int.-se.

0006659-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 61, intimando-se o executado por meio de seu procurador constituído. Deverá o executado ainda, regularizar a sua representação processual no prazo de dez dias. Int.

0000364-57.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERSON ALBERTO CREMONEZ(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 36/38, dê-se vista dos autos ao executado, conforme requerido às fls. 39, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

0000993-31.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Fls. 168/169: Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004733-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO ENGRACIA GARCIA(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0005999-19.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO COLNAGO VIDAL(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Sentença de fls. 22: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Extratos de desbloqueio de bacenjud às fls. 41/42.

0000584-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 138/140), recebo a apelação de fls. 131/132 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001513-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA IVANETE MARTINS DE ALMEIDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025967-03.201.403.0000 (fls. 110/111) e tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0003199-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 77/80), intime-se o executado do despacho de fls. 69 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se.

0005126-82.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SINDSAUDE DE RIBEIRAO PRETO(SP325949 - THIAGO ALVES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005947-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA E SP327385 - JOSE MANOEL SOARES)

Ante a manifestação da exequente que rejeitou o bem indicado à penhora e, considerando a ordem legal, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002184-43.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCSHOES REPRESENTACOES LTDA(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. Alega a executada que o montante bloqueado refere-se à comissão de representação comercial e que referidos valores seriam impenhoráveis nos termos do art. 883, IV do CPC, por se tratarem de remuneração dos sócios da empresa executada. Ocorre que nos termos do contrato social encartado às fls. 225 - alínea F, somente um dos sócios tem direito a retirada mensal à título de pró-labore e ainda, o montante deve ser fixado dentro dos limites vigentes. Desta forma, não procede a alegação que os valores recebidos pela executada seriam integralmente destinados aos sócios da executada. Certo ainda, que os valores recebidos pela pessoa jurídica não se revestem de natureza salarial, não estando acobertadas pelo instituto da impenhorabilidade. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 220/221. 2- Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 219, intimando-se o executado por meio de seu procurador constituído às fls. 222. Int. Despacho de fls. 219; Fls. 216: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, expeça-se mandado de livre penhora, como requerido. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005272-89.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela E. 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro conforme fls. 68/76, devendo requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006307-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ CARLOS MADEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Autos nº 0006307-50.2015.403.6102 Aceito a conclusão supra. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que o signatário da petição de fls. 07/08 não tem procuração outorgada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

0006571-67.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERMED-SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Tendo em vista a notícia de alteração do endereço da executada, intime-se-a da penhora de ativos financeiros, no valor integral do débito, por meio de seu advogado constituído, nos termos do artigo 841, §1º do CPC, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, caso queira. Após, vistas à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013727-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013727-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAGUNA EMPREENDIMIENTOS LTDA X ARNALDO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X LAGUNA EMPREENDIMIENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que o ofício requisitório foi cancelado e devolvido pelo E. TRF da 3ª Região ante a análise daquela corte que os dados constantes no mesmo estão divergentes da base de dados da Receita Federal e que, não compete a este juízo aferir a regularidade de tal análise, indefiro o pedido formulado às fls. 200/201. Assim, intime-se a exequente a proceder as regularizações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplido o item supra, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004734-16.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, observa-se que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Observa-se também que o despacho de fls. 229 foi proferido enquanto vigente o CPC de 1973 que previa a citação da União para querendo, interpor embargos à execução em autos apartados. Ocorre que com a edição do novo Código de Processo Civil, tal procedimento foi alterado bastando a intimação do ente devedor para querendo, impugnar a execução nos próprios autos. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 230/231, reconsidero a parte final do despacho de fls. 229 e determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1710

EXECUCAO FISCAL

0305764-48.1990.403.6102 (90.0305764-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALVADOR CUNHA(SP030261 - ALBERTO DA SILVA GOMES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal - Autos nº: 0305764-48.1990.403.6102 Exequente: IAPAS/CEF (União) Executado: Salvador Cunha SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado na Certidão de Dívida Inscrita colacionada às fls. 04. Às fls. 100/101, o executado manifestou-se no sentido de que se trata de executado homônimo, pois o débito não se refere a sua pessoa e pugnou pela extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Conforme se depreende da petição inicial e dos documentos inicialmente colacionados, não há nenhuma informação que identifique cabalmente o devedor da obrigação tributária, mas apenas o seu nome, endereço, número de Notificação de Depósitos do Fundo de Garantia (NDFG 294482 - fls. 04) e número de identificação da empresa empregadora (214351134766 - fls. 04). Observa-se, ademais, que somente após a juntada da petição de fls. 100/106, que ora recebo como exceção de preexecutividade, há menção expressa pela exequente do número do CPF do devedor (fls. 111 e 113). Disso se denota que a Fazenda Nacional, em seu pleito, apenas tomou como correto o número fornecido pelo próprio excipiente. Há ainda comprovação de que o excipiente teve apenas um registro em sua CTPS (fls. 104), registro esse com mais de 23 (vinte e três) anos e abarcando o período de cobrança do débito. Deste documento se infere que o CNPJ da empresa empregadora (CNPJ nº 60.894.730/0002-96) é diferente daquele mencionado nos documentos que instruem a inicial, o que comprova a afirmação de hominínia alegada pelo excipiente. Intimada com vista dos autos, a exequente nada aduziu de maneira específica com relação à petição e documentos de fls. 100/106, pleiteando apenas a realização de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 111/112). Novamente instada a se manifestar em prosseguimento, destarte com relação ao quanto previsto pelo art. 46 da Lei 13.043/2014, que estabelece o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a cobrança de valores referentes ao FGTS, a exequente novamente se quedou inerte. Assim, de acordo com a fundamentação supra e a documentação acostada aos autos, acolho a exceção de preexecutividade para EXTINGUIR a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Salvador Cunha (CPF nº 051.060.608-34). Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pelo IAPAS/CEF (União) em favor da excipiente que ora arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. P.R.I.

0306576-90.1990.403.6102 (90.0306576-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELLO WELD IND/ E COM/ LTDA ME

Execução Fiscal nº 0306576-90.1990.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Hello Weld Indústria e Comércio Ltda MESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80.3.87.000588-51 e 80.3.86.000971-38. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Para fins de regularização, traslade-se para estes autos cópia da petição de fl. 15/15 verso e da consulta de fl. 20, ambas juntadas no feito em apenso (processo nº 0306577-75.1990.403.6102). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0306577-75.1990.403.6102 (90.0306577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELLO WELD IND/ E COM/ LTDA ME

Execução Fiscal nº 0306577-75.1990.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Hello Weld Indústria e Comércio Ltda MESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80.3.87.000588-51 e 80.3.86.000971-38. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0311067-33.1996.403.6102 (96.0311067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SPI137942 - FABIO MARTINS E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 203: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 201, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestada. Int.

0314386-72.1997.403.6102 (97.0314386-5) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VERENICE VICARI DE MELO ME X VERENICE VICARI DE MELO(Proc. ADILSON MARTINS DE SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0303314-54.1998.403.6102 (98.0303314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0012128-94.1999.403.6102 (1999.61.02.012128-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESTRUTURAS METALICAS NACIONAL LTDA(SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR) X ARIIVALDO FERREIRA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

1- Fls. 322, 341/342 e 347: Tendo em vista a sentença extintiva de fls. 332, a importância pertencente à executada bloqueada conforme fls. 196/197 deve ser liberada. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. 2- Fls. 356: Tendo em vista que o registro de indisponibilidade foi efetivado fisicamente conforme fls. 204, antes da edição do provimento nº 39/2014, reitere-se a ordem de levantamento da indisponibilidade endereçada ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. 3- Adimplidos os itens supra, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 332, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo. Cumpra-se.

0007710-45.2001.403.6102 (2001.61.02.007710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MEDICO E KOTAIT LTDA X JOSE LUIZ MEDICO X RUBENS KOTAIT

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0007710-45.2001.403.6102 Excipiente: RUBENS KOTAIT Excepta: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Rubens Kotait em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face da inexistência de procedimento administrativo, bem como sua ilegitimidade passiva, em face de estar prescrito o direito da exequente para inclusão do excipiente no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135 do CTN, posto que transcorridos mais de 5 anos entre a data de citação da empresa e a da citação do executado (fls. 79/83). A União, apesar de devidamente intimada, não impugnou as alegações do excipiente, apenas aduziu a existência de acordo de parcelamento dos débitos (fls. 85 e documentos de fls. 86/88). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Conforme a Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Em relação à alegação de ilegalidade na inclusão do sócio no polo passivo dos autos, anoto que, em tese, é legítima a inclusão, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Todavia, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 27.01.2004 (fls. 33) e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide foi protocolizado em 02.05.2012 (fls. 67), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal ao sócio da empresa executada, Rubens Kotait. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, apenas em relação ao coexecutado Rubens Kotait. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, apenas no que se refere a Rubens Kotait. Remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. Custas na forma da lei. Tendo em vista tratar-se de mera exclusão de corresponsável do polo passivo da lide, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0009724-02.2001.403.6102 (2001.61.02.009724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA BHD LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS

Intime-se o executado Helvio Jorge do Reis para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual. Adimplido o item supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a impenhorabilidade alegada às fls. 184/187. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0008635-07.2002.403.6102 (2002.61.02.008635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO

Despacho de fls. 101: 1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se. Extratos de Renajud às fls. 102/103.

0001198-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO X NOEMIA DA SILVA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X ANGELO LUIZ BERGAMINI GRIXOTTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0001198-75.2003.403.6102 Excipiente: NOEMIA DA SILVA Excepta: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Noemia da Silva em face da exequente, alegando que a menção de seu nome no contrato social fora realizada de forma simulada, com o objetivo de descaracterizar vínculo de emprego, já reconhecido pela Justiça do Trabalho, consoante sentença transitada em julgado em 06/06/1997 (fls. 89/93). A União apresentou sua impugnação (fls. 106 e documentos de fls. 107/108), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a matéria demanda dilação probatória. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. No caso concreto, a excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no presente feito e requer sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que a menção ao seu nome no contrato social fora realizada de forma simulada, com o objetivo de descaracterizar vínculo de emprego, o qual foi reconhecido por sentença trabalhista com trânsito em julgado em 06/06/1997. Com efeito, tenho que assiste razão à parte excipiente uma vez que demonstrou de plano que, por sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, aos 16/01/1999, transitada em julgado em 18/04/2000 (fls. 94), restou reconhecido o vínculo empregatício no período de 08/09/1993 a 06/09/1995. Além disso, a sentença proferida na Justiça do Trabalho, já transitada em julgado, declarou que a excipiente Noemia da Silva era empregada da empresa Hidrocon Engenharia de Projetos e Construções Ltda e não sócia da referida empresa. Desse modo, entendo que a prova trazida para os autos é robusta, razão pela qual a coexecutada Noemia da Silva deve ser excluída do polo passivo da lide. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Noemia da Silva (CPF 020.487.518-81). Tendo em vista tratar-se de mera exclusão de corresponsável do polo passivo da lide, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido. Dê-se vista à exequente de fls. 104/105, bem como de fls. 115 e 118, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0006795-25.2003.403.6102 (2003.61.02.006795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTIMART IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCIA HELENA ORSI BOSI X MANOEL MAJOLO FONSECA - ESPOLIO

Com o comparecimento espontâneo da executada Márcia Helena Orsi Bosi aos autos (v. fls. 92/93), a mesma deu-se por citada, razão pela qual a petição de fls. 84 perdeu seu objeto. Defiro, pois, o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executada Márcia (fls. 92), pelo prazo de 10 dias. 1, 12. Int.-se.

0000535-92.2004.403.6102 (2004.61.02.000535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

1- Fls. 1739: Ciência ao executado da substituição da CDA fls. 1740/1787. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusoprotocolamento. .PA 1,12 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se. Publique-se.

0013302-65.2004.403.6102 (2004.61.02.013302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DAVE RESTAURANTE DE CHOPERIA LTDA EPP X ELOY DOMINGOS LAGE X MARIA EUNICE DA COSTA LAGE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0013302-65.2004.403.6102Excipiente: MARIA EUNICE DA COSTA LAGE Excepta: FAZENDA NACIONALDECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria Eunice da Costa Lage, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição para a sua inclusão no polo passivo da lide. Aduz que, entre a citação da empresa e sua inclusão no polo passivo, transcorreu prazo superior a cinco anos, a desaguar na prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal à excipiente. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasta a alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da inclusão da sócia Maria Eunice da Costa Lage no polo passivo da lide. A teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Todavia, mister esclarecer que, havendo pedido de parcelamento dos débitos, haverá a interrupção do prazo prescricional, voltando a fluir em sua integralidade, a partir do inadimplemento do referido parcelamento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 04.01.2005 (fls. 27), tendo parcelado o débito em novembro de 2009, conforme informado pela exequente, em sua petição de fls. 57 e documento de fls. 58 e pela empresa executada em sua petição de fls. 59/64. O parcelamento interrompeu a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, que passou a fluir pelo prazo quinquenal, o qual se encerraria em novembro de 2014, tendo sido a executada incluída no polo passivo da lide em 01 de outubro de 2013 (fls. 85). Desse modo, observa-se que não houve a prescrição alegada, uma vez que, apesar de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e o despacho citatório que incluiu a sócia no polo passivo da demanda, conforme já explanado acima, incorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, posto que houve o pedido de parcelamento do débito no ano de 2009, ocasião em que a prescrição se interrompeu, com o reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. 1. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da citação da empresa devedora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp nº 1100777/RS/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02.10.2008.2. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Nesse sentido destaco os julgados: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 20100300041959. Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p. 388.3. No caso em análise, a sociedade executada foi citada em 01/08/2006 (fls. 40/43), e a União formulou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução apenas em 13/07/2012 (fls. 66).4. No entanto, parece-me que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento em 22/05/2006 (fls. 207/210), fato que, consoante o artigo 174, IV, do CTN, implica a interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, a empresa foi excluída do referido parcelamento em 16/03/2008 (fls. 207/210), voltando a exequente impulsionar o processo em 04/09/2012 (fls. 66), em que requereu o redirecionamento da execução fiscal contra o seu sócio administrador dentro do prazo legal de cinco anos.5. Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em prescrição intercorrente com relação aos sócios.6. Inviável, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o imediato redirecionamento da execução contra o espólio do sócio indicado. Cabível, nesta fase processual, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo a quo analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução em virtude dos argumentos elencados pela exequente.7. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 509366/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 Judicial 1 de 22/11/2013) Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0004062-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NETINHO REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Despacho de fls. 173: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 174/175.

0004195-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004195-0) - MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos nº 0004195-55.2008.403.6102 Aceito a conclusão supra. Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer para os autos certidão atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o número 32.264, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, no prazo de dez dias. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 47/51. Intime-se.

0000739-24.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000739-24.2015.403.6102 Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que apreciou anteriores embargos de declaração. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observo que o embargante pretende rediscutir as matérias deduzidas nos primeiros embargos de declaração, que foram suficientemente enfrentadas pelo Juízo, de modo que se afigura de todo incabível a interposição de novos embargos de declaração com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos anteriormente deduzidos. Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, conforme restou claro no julgamento anterior, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. 1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ. 2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de erro in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação. 3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado. 4. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e nego-lhes provimento. Prossiga-se, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. P.R.I.

0008543-43.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Manifêste-se a executada sobre as petições de fls. 566/612, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007075-10.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GERALDO MOURA GONCALVES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001559-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO BELLUOMINI COTRIN(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0001559-72.2015.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP Executada: FLÁVIO BELLUOMINI COTRIN Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Considerando-se que a parte exequente renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

0006657-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VANDIR RODRIGUES MACHADO(SP238687 - MIRIAN SUELY MACHADO)

Execução Fiscal nº 0006657-38.2015.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Vandir Rodrigues Machado Sentença Tipo B SENTENÇA Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 14/17, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 101/103 e documentos de fls. 104/108. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Tendo em vista a notícia do falecimento do executado (fls. 21), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: Vandir Rodrigues Machado (Espólio), representado pela inventariante Sílvia Maria dos Santos Machado, CPF 138.686.178-25. Considerando-se a natureza dos documentos apresentados, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008515-07.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASTURIAS AGRICOLA S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Processo: 0008515-07.2015.403.6102Excipiente: ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0075301-79.2010.8.13.0287, da 2ª Vara da Cível da Comarca de Guaxupé/MG, posteriormente remetido ao Juízo da Comarca de Guaraniésia/MG (processo nº 0283.11.000448-0), tendo em vista decisão proferida no Conflito de Competência nº 116.743/MG do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição e alienação de bens em razão da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Juntou documentos. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido.(AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC).No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal.Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente.Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito.Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0009938-02.2015.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: Asthúrias Agrícola S/A - Em Recuperação Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

0009812-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0009812-49.2015.403.6102Excipiente: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportadora Serrano Ltda. em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 34/40 e documentos de fls. 41/74), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Observo que se trata de lançamento por homologação e que o vencimento mais remoto do débito data de 31.01.2005, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 27.11.2009 e excluído do parcelamento em 24.01.2014. Ocorre que o reconhecimento da dívida pelo parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão dos executados do parcelamento, em 24.01.2014, ou seja, entre os anos de 2009 e 2014 a exigibilidade esteve suspensa, não ocorrendo a prescrição. Como a execução fiscal foi distribuída em 06.11.2015, temos que não ocorreu a prescrição. No tocante ao pedido da exequente, em que pretende o reconhecimento de confusão patrimonial das empresas que compõem o grupo econômico, com fulcro nos artigos 50 do Código Civil (abuso de personalidade jurídica) e art. 124 do Código Tributário Nacional, determino o desentranhamento da petição de fls. 34/74 que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por dependência ao presente feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 134 do Código de Processo Civil e enunciados 1 e 2 do II Fórum Nacional de Execução Fiscal - FONEF ocorrido no período de 17 a 18 de março de 2016 na sede da Ajufe em Brasília, ficando desde já suspensa a execução, nos termos do artigo 134, parágrafo terceiro, do CPC. Após, proceda-se ao apensamento e aguarde-se pela contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em tantas quantas forem as pessoas que pretende sejam incluídas no polo passivo da lide. Adimplida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 135 do CPC, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação ou carta precatória. Após o prazo para resposta ou decorrido o prazo para juntada da contrafé, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

0009938-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ASTHURIAS AGRICOLA S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Processo: 0009938-02.2015.403.6102Excipiente: ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0075301-79.2010.8.13.0287, da 2ª Vara da Cível da Comarca de Guaxupé/MG, posteriormente remetido ao Juízo da Comarca de Guaranésia/MG (processo nº 0283.11.000448-0), tendo em vista decisão proferida no Conflito de Competência nº 116.743/MG do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição e alienação de bens em razão da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Juntou documentos. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal. Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0008515-07.2015.403.6102 que servirá de processo piloto. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: Asthúrias Agrícola S/A - Em Recuperação Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

0000610-14.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0000610-14.2016.403.6102Excipiente: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. Excepta: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. em face da exequente, alegando a prescrição do crédito, ao fundamento de que entre a data da negativa do atendimento ao usuário do plano de saúde e a distribuição da execução fiscal, ocorreu prazo superior a cinco anos. Alegou também, a nulidade do procedimento administrativo, bem como que a multa aplicada é indevida e a inexistência da infração. Por fim, aduziu não terem sido observadas as circunstâncias atenuantes ao caso concreto. A ANS apresentou sua impugnação (fls. 122/126), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afastamento, inicialmente, a alegação de prescrição do crédito. A excipiente alega que a suposta negativa de cobertura para realização da biópsia ocorreu em março de 2010 e o ajuizamento da execução fiscal somente se deu em 26.01.2016. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da negativa da cobertura contratual, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) Assim, apesar de não constar dos autos cópia da notificação enviada à operadora acerca da decisão final proferida no bojo do processo administrativo nº 25789.029511/2010-02, observo que a excipiente apresentou inúmeras defesas administrativas (consoante documentos acostados aos autos às fls. 24/120), sendo que o último recurso da excipiente foi protocolizado em 21.09.2012. Ademais, a data do vencimento do débito remonta a 04.10.2012 (fls. 03), tendo o débito sido inscrito em dívida ativa em 09.09.2015, com o consequente ajuizamento da execução fiscal em 21.01.2016, de modo que não há que se falar em prescrição. Outrossim, a nulidade formal e material da certidão de dívida ativa também é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não há que se falar em cerceamento de defesa no procedimento administrativo, uma vez que a excipiente foi notificada de todas as decisões administrativas, tendo apresentado sua defesa, em todos os momentos do processo, conforme se verifica de fls. 40/64, 84/92 e 108/120. No tocante aos demais argumentos lançados na exceção de pré-executividade (indevida aplicação de multa, inexistência da infração imputada no Auto de Infração nº 46257 e inobservância das circunstâncias atenuantes ao caso concreto), os mesmos demandam dilação probatória, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0002480-94.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SONIA MESSANA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0002480-94.2016.403.6102Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4Executada: Sonia MessanaSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl.15. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1712

EXECUCAO FISCAL

0306897-28.1990.403.6102 (90.0306897-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TODI SUJUKI(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0306897-28.1990.403.6102 Exequeute: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Fazenda Nacional) Executada: Todí Sujuki Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual, instada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a parte exequente nada requereu. Assim, uma vez transcorridos mais de 11 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0303627-88.1993.403.6102 (93.0303627-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X PANIFICADORA POLI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0303627-88.1993.403.6102 Exequeute: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Executada: Panificadora Poli Ltda Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado na certidão de dívida inscrita colacionada às fls. 05. A executada foi regularmente citada e interpôs embargos à execução, os quais foram distribuídos sob nº 94.0307529-5. O pedido foi julgado improcedente (fls. 25/34) e a sentença foi objeto de recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 35). A exequente foi intimada para requerer o que de direito, mas apenas exarou seu ciente e manifestou-se no sentido de aguardar a decisão do E. TRF da 3ª Região (fl. 37). Desse modo, foi determinado o sobrestamento do feito e consequente remessa dos autos ao arquivo, consoante decisão proferida em 07.05.2001. A parte exequente foi instada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, porém apenas consignou a inexistência de prova inequívoca que pudesse elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA (fls. 42). Todavia, verifico que transcorreram mais de 09 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a data em que houve manifestação da parte exequente em 03.09.2010. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0305116-63.1993.403.6102 (93.0305116-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SAUNA-LAR IND/ E COM/ LTDA (SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0308223-13.1996.403.6102 (96.0308223-6) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 186: Indefiro o pedido de notificação ao Banco Itaú para que informe a quantidade de ações de titularidade do executado, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir as partes em seus ônus processuais na defesa de seus interesses. Tendo em vista o interesse do coexecutado em comprovar a existência de ações de sua titularidade, bem como seus valores de mercado, com o fito de evitar determinações de reforço de penhora, defiro 30 (trinta) dias para comprove tais circunstâncias. Após, havendo ou não manifestação, vistas à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0314752-77.1998.403.6102 (98.0314752-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP SAO FRANCISCO SOC LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0314752-77.1998.403.6102 Exequeute: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executada: HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Hospital São Francisco Sociedade Ltda, visando o pagamento do débito constante das CDAs de números 12038/98 a 12046/98 (fls. 02/12 dos autos). É o relatório. DECIDO. Fl. 172/172 verso: indefiro, uma vez que o requerimento de desbloqueio já foi apreciado e deferido por este Juízo à fl. 152, tendo sido expedido mandado para levantamento da penhora sobre o veículo de placa CVH8860, sendo que o extrato de fl. 157 demonstra que não consta restrição junto ao RENAJUD relativamente ao veículo em questão. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0008357-11.1999.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 162/171, anulando-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução e determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 144. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0008357-11.1999.403.6102 (fls. 162/171). Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 144, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0001951-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

0009944-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009944-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS COSTA BARROS LTDA X OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0009944-68.1999.403.6102 Exequite: FAZENDA NACIONAL Executada: SANTOS COSTA BARROS LTDA e OCTÁVIO DA COSTA BARROS - ESPÓLIO Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Santos Costa Barros Ltda e Octávio da Costa Barros - Espólio, visando o pagamento do débito constante da CDA de número 80.2.99.012890-02 (fls. 02/04 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0014292-22.2005.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 84/90, anulando-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução e determino o levantamento dos depósitos efetuados às fls. 73/74. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0014292-22.2005.403.6102 (fls. 84/90). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 73/74 em favor da parte executada, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0010589-93.1999.403.6102 (1999.61.02.010589-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS COSTA BARROS LTDA X OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0010589-93.1999.403.6102 Exequite: FAZENDA NACIONAL Executada: SANTOS COSTA BARROS LTDA e OCTÁVIO DA COSTA BARROS - ESPÓLIO Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Santos Costa Barros Ltda e Octávio da Costa Barros - Espólio, visando o pagamento do débito constante da CDA de número 80.2.99.012891-93 (fls. 02/04 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0014292-22.2005.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 84/90 do processo em apenso (nº 0009944-68.1999.403.6102), anulando-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0014292-22.2005.403.6102 (fls. 84/90 do processo em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0012647-35.2000.403.6102 (2000.61.02.012647-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTOM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X BASILIO RAIMUNDO DA PENHA FILHO

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0012647-35.2000.403.6102 Exequite: FAZENDA NACIONAL Executada: ROTOM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA e BASÍLIO RAIMUNDO DA PENHA FILHO Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na houve a inclusão do sócio Basílio Raimundo da Penha Filho no polo passivo da lide. A exequente requereu a exclusão do referido sócio da lide, ao argumento de que o ingresso de referida pessoa no quadro societário da empresa executada teria sido realizado de forma fraudulenta (fls. 168). Posto Isto, acolho o pedido da exequente e determino a exclusão do polo passivo da lide do sócio Basílio Raimundo da Penha Filho, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. Fls. 168/168 verso: Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido fraude na alteração do contrato social da empresa e, por conseguinte, dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 20.11.2000 (fl. 14) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 25.02.2016 (fl. 168), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Tendo em vista tratar-se de mera exclusão de corresponsáveis do polo passivo da lide, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0016932-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016932-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR (SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 243/245 efetuado pela Bradesco Seguros S/A, em cumprimento ao despacho de fls. 209, 236 e 240, devendo requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0019657-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0007725-14.2001.403.6102 (2001.61.02.007725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIGIL CONFEC LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

1- Fls. 95: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)I.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0014521-50.2003.403.6102 (2003.61.02.014521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001332-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 199/202, bem como a apelação de fls. 173/178, intime-se a exequente para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001353-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Considerando a manifestação da Exequente de fls. 203/216 dos atos principais, a dívida cobrada na presente execução não se encontra liquidada. Assim, tendo em vista o teor da decisão de fls. 98/101, bem como a apelação de fls. 73/78, intime-se a executada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001373-35.2004.403.6102 (2004.61.02.001373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Considerando a manifestação da Exequente de fls. 203/216 dos atos principais, a dívida cobrada na presente execução não se encontra liquidada. Assim, tendo em vista o teor da decisão de fls. 120/123, bem como a apelação de fls. 95/100, intime-se a executada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003096-89.2004.403.6102 (2004.61.02.003096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RENOVADORA DE PNEUS PARAISO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 114/119), intime-se o executado do despacho de fls. 101 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se.

0004204-22.2005.403.6102 (2005.61.02.004204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 233/234), intime-se o executado do despacho de fls. 226 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se.

0004076-65.2006.403.6102 (2006.61.02.004076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TECNO-POINT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS GABALDO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Fls. 78: Preliminarmente, intime-se o executado por meio do procurador constituído às fls. 60, da decisão proferida às fls. 65/66. Após, tornem conclusos. Fls. 65/66 - Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.

0009457-54.2006.403.6102 (2006.61.02.009457-0) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

1- Fls. 550: Considerando que a penhora efetuada no rosto dos autos nº 0036186-85.2013.401.3400 em trâmite pela E. 5ª Vara Federal de Brasília referente ao presente feito, conforme fls. 484, não é a única, a viabilidade da transferência à ordem deste Juízo, de eventual crédito existente naqueles autos, deve ser analisada por aquele Juízo. 2- Fls. 553: Defiro o pedido de penhora em reforço do numerário depositado nos autos nº 0305276-93.1990.403.6102 em trâmite pela E. 2ª Vara Federal Local. Para tanto, promova a serventia a expedição com urgência do mandado de penhora no rosto dos autos respectivo. Adimplido o item supra, intemem-se as partes da penhora efetuada, ficando consignado que em se tratando de reforço de penhora, não se reabre o prazo para interposição de embargos. Int.

0010980-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010980-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X POSTO LAGOINHA LTDA(SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA E SP288821 - MARIANA RIBEIRO CAMPOS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0010980-96.2009.403.6102 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Executada: POSTO LAGOINHA LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante a guia de recolhimento da União - GRU juntada às fls. 35. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012823-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRIVOX COMERCIAL LTDA ME(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI)

Fls. 278: A questão da prescrição do crédito da exequente já se encontra decidida, tendo em vista o acórdão (fls. 261/276) proferido no Agravo de Instrumento nº 0016768-25.2013.403.0000, que deferiu os pedidos da executada e declarou prescritos os créditos em cobro, com certidão de trânsito colacionada aos autos (fls. 277). Ante o reconhecimento da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, depois de cumpridas as formalidades legais. Int.-se. Cumpra-se.

0013699-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013699-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON DE PAULA FERREIRA(SP052435 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 26/28: Ciência ao executado. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000001-41.2010.403.6102 (2010.61.02.000001-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA)

Indefiro o pedido de extinção da execução (fls. 61/62), tendo em vista o disposto nos artigos 151, 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, bem como o artigo 792 do CPC. Cumpra-se a decisão de fls. 60, ficando deferido o pedido de fls. 70. Int.-se.

0005334-37.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA.(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 60/65), intime-se o executado do despacho de fls. 53 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se.

0002422-33.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BELINI E BELINI IND/ DE ALIMENTOS ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento à presente execução, a exequente deixou o prazo correr in albis ou se limitou a requerer dilação de prazo para posterior manifestação, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004248-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 226 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida.Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004718-28.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0005586-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Conforme se verifica às fls. 1359/1360, a executada comprovou o recolhimento de 5% do faturamento mensal referente ao mês de junho de 2014. Às fls. 1362/1363 a executada comprova também o pagamento de valor referente à penhora de faturamento do mês de agosto de 2014, não havendo, entretanto a prova de pagamento dos meses de julho e setembro do mesmo ano, visto que a petição e documentos de fls. 1386/1403 se referem apenas aos valores pagos em adesão plano de parcelamento.Assim, determino à executada que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos valores referentes à penhora de faturamento determinado, até o mês de julho de 2015, quando foi deferida a moratória dos débitos, conforme determinado na decisão de fls. 1385.Após, havendo ou não manifestação, vistas à exequente para que requeira o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0002371-85.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

1- Intime-se o executado por meio do procurador constituído às fls. 17 do inteiro teor do despacho de fls. 30. 2- Fls. 33: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007216-63.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA)

Considerando que o veículo indicado já se encontra penhorado nos autos conforme fls. 46 passo a analisar o pedido de realização de leilão. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e é sócia da empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 05 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Juri deste Fórum, com início às 14:00 horas. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial (CPC: art. 892); c) a comissão da leiloeira - que será paga em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante e; e) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-70.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORPOMEDIC-ORTOPEDIA ESPECIALIZADA COMERCIAL LTDA.(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se àquela instituição determinando que o valor seja transferido para a conta indicada pela exequente. Sem prejuízo, promova a serventia as diligências necessárias no sentido de liberar o veículo Fiat/Palio, placas DBG 9193, no sistema RENAJUD, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0004128-46.2015.403.6102 (fls. 39/40). Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006163-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

1- Intime-se a executada do inteiro teor do despacho de fls. 58, por meio de seu procurador constituído às fls. 46. 2- Fls. 61: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006863-86.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO HILDEBRAND CANDIA.(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO)

Servirá de Ofício nº _____/2016 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s):ROBERTO HILDEBRAND CANDIA - CPF nº 156.286.538-29 1. Considerando o fato que o bloqueio foi efetivado antes do parcelamento do débito, a garantia da execução deve subsistir. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada, facultando o prazo de 10 (dez) dias para, em havendo interesse, indicar nova garantia para a presente execução, em substituição aos valores anteriormente bloqueados. 2. Em relação ao pedido formulado pela executada para exclusão de seu nome dos registros do SERASA, o mesmo deve ser acolhido. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Oficie-se ao SERASA determinando a exclusão do executado ROBERTO HILDEBRAND CANDIA, CPF nº 156.286.538-29 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASARUA ALVARES CABRAL, 576 - 1º andar - Conjunto 1B14.010-080 - Ribeirão Preto - SP

0006293-66.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS)

Fls. 64/103: Considerando ser a executada uma Sociedade Beneficente Hospitalar (fls. 82) bem como o fato de que o valor penhorado é insuficiente para a garantia da presente execução, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros localizados em contas junto ao Banco Bradesco, como requerido. Proceda a secretaria a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007731-30.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE BRODOWSKI(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifico que embora intimada a dar regular andamento ao feito, a exequente ficou-se inerte durante o prazo designado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar provocação da parte interessada. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011722-63.2005.403.6102 (2005.61.02.011722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULO ROBERTO GALAFAZZI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PAULO ROBERTO GALAFAZZI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o resultado do acórdão de fls. 60/65, com trânsito em julgado certificado às fls. 66, bem como em razão da efetiva expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários (fls. 89), do qual foi dada ciência às partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, cumpridas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente Nº 1714

EXECUCAO FISCAL

0306627-62.1994.403.6102 (94.0306627-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 367: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, o pedido de expedição de mandado de constatação acerca das atividades desenvolvidas pela empresa. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo também no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos acima assinalados e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0304984-64.1997.403.6102 (97.0304984-2) - INSS/FAZENDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA

*PA 1,12 Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria (fls. 138), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0315445-95.1997.403.6102 (97.0315445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JASCI ISRAEL(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR E SP338116 - CAROLINA PASSOS ISRAEL E SP040711A - LARISSA PRISCILLA PASSOS JUNQUEIRA REIS BAREATO)

Vistos em inspeção. Fls. 168/171: Preliminarmente, regularize a peticionária a sua representação processual, inclusive com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se que o Banco do Brasil não informou nos autos o cumprimento da ordem de transferência de fls. 161/162, diligencie junto a agência da Caixa Econômica Federal a origem do depósito efetuado na conta 2014.635.31164-1 vinculada ao presente feito conforme extrato de fls. 170. Após, tomem conclusos. Int.

0316613-35.1997.403.6102 (97.0316613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 114/116, publique-se a decisão de fls. 101. Int.-se. Desp fls. 101: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0306262-66.1998.403.6102 (98.0306262-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0015788-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA

1- Fls. 244: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se a exequente a regularizar a petição de fls. 247, assinando-a. Int.-se. Extratos de bacenjud e renajud juntados às fls. 249/250.

0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0012618-82.2000.403.6102 (2000.61.02.012618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS AGRICOLAS E MONTAGENS LTDA X CARLOS MARTINS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0012682-92.2000.403.6102 (2000.61.02.012682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNISYSTEMS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA DA PAZ ALVES DE SA X MARIA LIMA(SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0012682-92.2000.403.6102 Excipiente: MARIA DA PAZ ALVES DE SÁ Excepta: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Recebo a petição de fls. 42/43 e documentos de fls. 46/53 como exceção de pré-executividade. A excipiente aduz a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que nunca autorizou o uso de seu nome para abertura da empresa e nem conhece os outros sócios da empresa executada Unisystems Sistemas de Processamento de Dados Ltda. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. No caso concreto, a excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no presente feito e requer sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que a menção ao seu nome no contrato social fora realizada de forma simulada, pois perdeu todos os seus documentos, que foram utilizados indevidamente para incluí-la como sócia da empresa executada Unisystems Sistemas de Processamento de Dados Ltda. Com efeito, tenho que assiste razão à parte excipiente uma vez que a excepta trouxe, nos autos em apenso (autos nº 0012701-98.2000.403.6102), cópia da ficha cadastral da empresa Unisystems Sistemas de Processamento de Dados Ltda, na qual consta o cancelamento da alteração contratual de cessão de cotas realizada na data de 07 de novembro de 1997, junto à JUCESP, que é a data em que a excipiente foi indevidamente incluída no quadro societário da empresa. O cancelamento se deu em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto (Autos nº 0002758-53.2004.8.26.0505), em 14 de janeiro de 2008, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25 de setembro de 2012 (fls. 131 verso dos autos da execução fiscal nº 0012701-98.2000.403.6102) Desse modo, com o cancelamento da alteração contratual que incluiu indevidamente à excipiente no quadro societário da empresa executada, também deverá ser excluída do polo passivo da lide, a outra sócia da empresa, Maria Lima, uma vez que a mesma também constou indevidamente como sócia da executada, consoante se observa da documentação acostada aos autos às fls. 131 verso da execução fiscal em apenso. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Maria Lima e Maria da Paz Alves Sá. Tendo em vista tratar-se de mera exclusão de corresponsável do polo passivo da lide, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. P.R.I.

0012701-98.2000.403.6102 (2000.61.02.012701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNISYSTEMS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA DA PAZ ALVES DE SA X MARIA LIMA(SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0012701-98.2000.403.6102 Excipiente: MARIA LIMA Excepta: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria Lima, alegando a prescrição do crédito exequendo, bem como sua ilegitimidade passiva, na medida em que nunca autorizou o uso de seu nome para abertura da empresa e nem conhece os outros sócios da empresa executada Unisystems Sistemas de Processamento de Dados Ltda. (fls. 109/114). A União apresentou sua impugnação (fls. 127/129 e documentos de fls. 130/134), rechaçando as alegações da excipiente, pugando pela rejeição da exceção apresentada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. No caso concreto, a excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no presente feito e requer sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que a menção ao seu nome no contrato social fora realizada de forma simulada, pois perdeu todos os seus documentos, que foram utilizados indevidamente para incluí-la como sócia da empresa executada Unisystems Sistemas de Processamento de Dados Ltda. Com efeito, tenho que assiste razão à parte excipiente uma vez que a excepta trouxe para os autos, cópia da ficha cadastral da empresa Unisystems Sistemas de Processamento de Dados Ltda, na qual consta o cancelamento da alteração contratual de cessão de cotas realizada na data de 07 de novembro de 1997, junto à JUCESP, que é a data em que a excipiente foi indevidamente incluída no quadro societário da empresa. O cancelamento se deu em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto (Autos nº 0002758-53.2004.8.26.0505), em 14 de janeiro de 2008, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25 de setembro de 2012 (fls. 131 verso) Desse modo, com o cancelamento da alteração contratual que incluiu indevidamente à excipiente no quadro societário da empresa executada, também deverá ser excluída do polo passivo da lide, a outra sócia da empresa, Maria da Paz Alves de Sá, uma vez que a mesma também constou indevidamente como sócia da executada, consoante se observa da documentação acostada aos autos às fls. 26/36, bem como da documentação trazida às fls. 45/53 dos autos em apenso. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Maria Lima e Maria da Paz Alves Sá. Tendo em vista tratar-se de mera exclusão de corresponsável do polo passivo da lide, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. P.R.I.

0015807-68.2000.403.6102 (2000.61.02.015807-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0018072-43.2000.403.6102 (2000.61.02.018072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNUN DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da informação retro, cumpra-se o despacho de fls. 160. Int.-se. Desp fls. 160: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0003492-71.2001.403.6102 (2001.61.02.003492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROBONY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO BONIFACIO(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

Fls. 84: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Por outro lado, indefiro o pedido formulado no sentido de que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) e o bloqueio dos mesmos em caso positivo sem que tenha sido formulado pedido de penhora. Isto porque não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente. Assim, cumprida a diligência referente ao bloqueio de ativos financeiros, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005325-27.2001.403.6102 (2001.61.02.005325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO LEONARDO SILVERIO FREIRE(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Servirá de ofício nº. ____ / 2016. Exequente: Fazenda Nacional Executado(S): JOÃO LEONARDO SILVERIO FREIRE, CPF N. 21286769833 A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) JOÃO LEONARDO SILVERIO FREIRE, CPF/CNPJ nº 21286769833, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s). Caso a Exequente pretenda a expedição de ofícios para outras entidades ou órgãos, deverá indicá-los, informando desde logo seus endereços, no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos para análise da pertinência da expedição requerida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Aos Senhores 1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102) Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo Rua Barra Funda, n.º 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-000

0006807-10.2001.403.6102 (2001.61.02.006807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHAVES COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CARMEN LIGIA MACEDO DE LACERDA CHAVES(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Fls. 255: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009765-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$197,56) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 80/81, proceda-se ao desbloqueio de referida importância, ficando, pois, indeferida a sua transferência para depósito a ordem deste Juízo. Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Considerando o baixo valor das ações referidas às fls. 104 frente ao valor da execução, indefiro o pedido de penhora das mesmas (fls. 106). Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010949-57.2001.403.6102 (2001.61.02.010949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLIBAS CLEMENTI(SP197042 - CLEISE CLEMENTI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0010949-57.2001.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: CLIBAS CLEMENTI Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa relativamente à CDA nº 80.8.01.004181-49. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Para fins de regularização, traslade-se para estes autos cópia da petição de fl. 87 e da consulta de fl. 90, ambas juntadas no feito em apenso (processo nº 0010966-93.2001.403.6102). Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despachamento deste feito do processo nº 0010966-93.2001.403.6102, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010966-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLIBAS CLEMENTI(SP197042 - CLEISE CLEMENTI)

Autos nº 0010966-93.2001.403.6102 Baixo os autos em diligência. Fls. 87: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002059-95.2002.403.6102 (2002.61.02.002059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Autos nº 0002059-95.2002.403.6102 Fls. 333: No que tange à alegada contradição entre o despacho de fl. 332 e a decisão de fls. 312, entendo que não assiste razão à embargante. Com efeito, considerando-se a notícia de pagamento do débito em cobrança (fls. 324/331), entendo que restou plenamente configurada a necessidade de abertura de vista à exequente para manifestação sobre a alegada quitação. No ponto, saliento que a manifestação da exequente poderia ensejar, inclusive, eventual desistência do recurso interposto e, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. De outro lado, com razão a embargante no que se refere à omissão de que o recurso de apelação interposto pela exequente já fora recebido por este Juízo em ambos os efeitos legais (fls. 312). Desse modo, acolho em parte os embargos de declaração apenas para sanar a omissão do despacho de fl. 332, nos termos acima motivados. Considerando-se que a executada, ora embargada, já foi regularmente intimada para apresentar suas contrarrazões, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 312, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013543-10.2002.403.6102 (2002.61.02.013543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 87/88, cumpra-se a decisão de fls. 77. Int.-se. Desp. fls 77 Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007245-31.2004.403.6102 (2004.61.02.007245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007246-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007246-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007247-98.2004.403.6102 (2004.61.02.007247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007309-41.2004.403.6102 (2004.61.02.007309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003895-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DAF PROPAGANDA LTDA X CARLOS DANIEL FERNANDES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 222. Cumpra-se e intime-se. Extratos de desbloqueio juntados às fls. 226/227. Despacho de fls. 222: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0004279-56.2008.403.6102 (2008.61.02.004279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SALVALOC LOCACAO LTDA - EPP X HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Autos nº 0004279-56.2008.403.6102 Primeiramente, regularize o excipiente sua representação processual, tendo em vista que o signatário da petição de fls. 411/433 não tem procuração outorgada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

0004615-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LEO COSTA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

1- Fls. 31: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se. Extratos de Bacenjud e Renajud juntados às fls. 40/41.

0014767-36.2009.403.6102 (2009.61.02.014767-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO AGOSTINHO DE MORAIS(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Execução Fiscal - Autos nº 0014767-36.2009.403.6102DECISÃORejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/39, uma vez que o parcelamento do débito é ato administrativo, devendo a excipiente formalizar o pedido diretamente ao Conselho Regional de Enfermagem, não cabendo ao Juízo promover tal diligência. Desse modo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0000593-51.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE BARRETO SILVA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0000593-51.2011.403.6102Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutada: IVONETE BARRETO SILVA Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005280-71.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Fls. 60: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se. Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de penhora por meio do ARISP. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de bancejud e renajud juntados às fls. 63/64.

0004509-59.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 162), devendo a executada comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos depósitos efetuados no mandado de segurança referido às fls. 147. Após, conclusos. Int.-se.

0007779-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAGALY DOS REIS VIEIRA(SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA E SP332686 - MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI)

Compulsando os autos, observa-se que por meio da decisão de fls. 95, foi determinado o desbloqueio nos exatos montantes apontados pela Executada em seu requerimento de fls. 42/44, quais sejam: R\$ 11.660,52 bloqueados junto ao Banco do Brasil e R\$ 8.510,26 junto ao Banco Santander. Observa-se ainda, que o desbloqueio já foi efetivado conforme extrato encartado às fls. 96. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 98/100. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95, intimando-se a Exequente. Int.

0005419-52.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. 2- Considerando a manifestação de fls. 51, prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 08/46. 3- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4- Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5- Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0008017-76.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em inspeção.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0008119-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fls. 42 e 43), encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Advirto à exequente, apenas, que o valor do débito inscrito não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 48 da Lei nº 13.403/2014. Int.-se.

0008066-49.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0008066-49.2015.403.6102 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executada: Raizen Energia S/A Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1718

EXECUCAO FISCAL

0300153-17.1990.403.6102 (90.0300153-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EUROFERT QUIMICA LTDA X JOSE AMARO CURY X LUIZ GONZAGA F SILVA(SP181292 - MARIETA MARTINS BONILHA CURY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0306422-72.1990.403.6102 (90.0306422-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M S LEBRE & CIA/ LTDA X IRACEMA NARDUCCI DA SILVA LEBRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0306505-88.1990.403.6102 (90.0306505-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONTABIL LEITE DE SOUZA & CIA/ LTDA X EUMENES LEITE DE SOUZA X LACINIO LEITE DE SOUZA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0306505-88.1990.403.6102 Exequente: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS (Fazenda Nacional) Executada: Contábil Leite de Souza & Cia Ltda, Eumenes Leite de Souza e Lacinio Leite de Souza Sentença Tipo BVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito relativo à CDA nº 30.821.438-2, bem como o cancelamento do débito referente à CDA nº 30.821.437-4, na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 daquele Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0306515-35.1990.403.6102 (90.0306515-2) - IAPAS/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA) X GRAN-TERRA DESMATAMENTO LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0303288-27.1996.403.6102 (96.0303288-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CHOPERIA LUGAR NENHUM LTDA ME X ANA LUCIA CAVALCANTI MAINA X GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO. Dê-se vista à executada para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0305109-32.1997.403.6102 (97.0305109-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS SERRANA ME X ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 139, a penhora do imóvel de fls. 64 não deve subsistir. Assim, expeça-se o competente mandado para levantamento da referida penhora. 2- Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, não havendo, ademais, garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado, mesmo já tendo havido tentativa de penhora de bens eventualmente existente em nome da parte executada, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0309898-74.1997.403.6102 (97.0309898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZEN MOTORPARK VEICULOS LTDA X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos em inspeção. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, não havendo, ademais, garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado, mesmo já tendo havido tentativa de penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0302668-44.1998.403.6102 (98.0302668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Vistos em inspeção. Fls. 324 e 267/270: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 260/261, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002243-56.1999.403.6102 (1999.61.02.002243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP263986 - NAILA MANFRIN GARAVAZZO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO. Dê-se vista ao executado para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002695-66.1999.403.6102 (1999.61.02.002695-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X RETIFICA LAGUNA LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO E SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Por fim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 149). Int.-se.

0002983-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002983-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA COSTABILE ROMANO X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. 2- Cumpra-se o despacho de fls. 187, expedindo-se o competente mandado de constatação. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010386-34.1999.403.6102 (1999.61.02.010386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, não havendo, ademais, garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado, mesmo já tendo havido tentativa de penhora de bens eventualmente existente em nome da parte executada, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010830-67.1999.403.6102 (1999.61.02.010830-5) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Vistos em inspeção.1- Fls. 97: defiro o pedido de vista formulado pelo executado Valdes dos Santos.2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0016920-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILIMITADA AUDITORIA E ASS CONTABIL TRIBUTARIA S/C LTDA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X WALTER LUCIO CELLINE X EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM

Vistos em inspeção.Tem em vista que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União determinou o processamento do recurso de apelação apresentado, suspendendo os efeitos da decisão de fls. 123, cumpra-se a parte final de fls. 132, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002297-17.2002.403.6102 (2002.61.02.002297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em inspeção. Considerando que a exequente não concordou com o bem ofertado pela executada em substituição ao bem já penhorado nos autos, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0004493-42.2011.403.6102. Int.-se.

0009982-75.2002.403.6102 (2002.61.02.009982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDA CRISTINA BARBOSA DROGARIA-EPP X FERNANDA CRISTINA BARBOSA(SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA E SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA)

Vistos em inspeção. 1- A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) e o bloqueio dos mesmos em caso positivo, não esclarecendo se há ou não interesse na efetivação da penhora.O caso é de indeferimento do pedido.Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. 2- Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, não havendo, ademais, garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado, mesmo já tendo havido tentativa de penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos em Inspeção. Considerando que a simples notícia de interposição de agravo de instrumento não tem o condão de sobrestar o andamento do feito, bem como o fato de que não houve notícia de modificação da decisão proferida por este Juízo e nem de que houve rescisão do parcelamento noticiado nos autos, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003722-45.2003.403.6102 (2003.61.02.003722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X NOVA UNIAO ACUCAR E ALCOOL REMAG(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos em inspeção.Para integral cumprimento da decisão de fls. 88, necessário se faz a juntada, pela exequente, de memória atualizada do valor devido, a qual deverá ser apresentada no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAICARA COUNTRY CLUB. X NELSON ANTONIO PEREIRA X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X AIRTON DA SILVA X JOSE SERGIO PEREIRA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X WAGNER ANTONIO DE LIMA X PAULO DONIZETE CRAVERO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Vistos em inspeção.1- Fls. 168: defiro o pedido de vista formulado pelo executado Nelson Antonio Pereira, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Certifique a serventia todas as penhoras efetivadas no rosto dos presentes autos, anotando-se na capa.2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 167, intimando-se a exequente para manifestação.Int.

0000613-18.2006.403.6102 (2006.61.02.000613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA X SILVIO MARTUCCI(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE)

Execução Fiscal nº 0000613-18.2006.403.6102Exequente: Fazenda Nacional Executados: Martucci Ar Condicionado Ltda e Silvio MartucciSentença Tipo BVISTOS EM INSPEÇÃOAcolho a exceção de pré-executividade de fls. 139/146, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 155 e documentos de fls. 156/157.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.Defiro ao excipiente os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl.146 verso, assim como a declaração de fl. 148.Custas na forma da lei. Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004529-60.2006.403.6102 (2006.61.02.004529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA BONATO LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0004529-60.2006.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: DROGARIA BONATO LTDA Sentença Tipo BVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa relativamente às CDAs nº 80.6.06.170578-07 (original nº 80.6.06.019530-42) e 80.7.06.043207-06 (original nº 80.7.06.004539-49). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desampensamento deste feito do processo nº 0006098-96.2006.403.6102, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010018-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 155: Defiro em parte. Promova a serventia a expedição de ofício à agência depositária para que o saldo remanescente da conta 2014.635.31640-0 (fls. 136) seja transferido para a conta corrente do executado conforme dados apresentados. Em relação ao pedido para intimação da exequente, entendo que a ressalva feita pela executada não prospera, posto que os valores transformados em pagamento definitivo da União conforme fls. 133/136 referem-se tão somente a CDA objeto da presente execução conforme extrato de fls. 129. Assim, indefiro o pedido formulado. Juntado aos autos os comprovantes da transferência acima determinada e, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004010-17.2008.403.6102 (2008.61.02.004010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros junto ao Banco Santander se deu em conta corrente utilizada para recebimento de verbas de natureza salarial pelo executado, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Determino ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados por serem considerados ínfimos (R\$ 23,36). Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Intime-se a Exequente do despacho de fls. 61, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, manifestando-se ainda, sobre o parcelamento alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Extrato de desbloqueio de Bacenjud juntado às fls. 74.

0013940-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Para integral cumprimento da decisão de fls. 31, necessário se faz juntada, pela exequente, de memória atualizada do valor devido, a qual deverá ser apresentada no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0004284-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os endereços dos sócios indicados pela executada às fls. 23 foram diligenciados e restaram negativos conforme fls. 32 e 39, indefiro o pedido formulado às fls. 37/38. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004140-65.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Processo: 0004140-65.2012.403.6102 Excipiente: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A MASSA FALIDA Excepto: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da decretação da falência no processo 0015025-78.2009.8.26.0506, da 4ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a suspensão ou a extinção da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo universal da falência. A excipiente apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (fls. 30/32). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que foi decretada a sua falência e que, em face disso, o referido crédito estaria sujeito aos comandos da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a extinção ou suspensão da presente execução. Em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional). Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Todavia, o feito executivo deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, deferindo-se a penhora no rosto dos autos requerida pela exequente (fls. 32), que deverá aguardar o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3.(...)4.(...) Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014) No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0015025-78.2009.8.26.0506, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto, até o limite do débito exequendo, consoante requerido pela Fazenda Nacional às fls. 32. Após o efetivo cumprimento, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0007662-03.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA (PR038408 - MERLYN GRANDO MARTINS E PR026090 - ARIANE VETORELLO SPERAFICO)

Autos nº 0007662-03.2012.403.6102 Vistos em inspeção. Regularize a excipiente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que não há nos autos como contrato social da empresa executada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001466-80.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MANOEL FABIO PROCOPIO DA SILVA - ME (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 62/63: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 60. Tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na referida decisão. Intimem-se.

0003522-86.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias. 2- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), indefiro o pedido de fls. 49/50, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0005276-63.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 118/139: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredigida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se.

0000397-76.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000398-61.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001173-76.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001585-07.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002390-57.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLANATY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP284347 - VINICIUS RUDOLF E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 117/118. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002749-07.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002941-37.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WHITE SOLDER LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos em inspeção. 1. A providência requerida às fls. 91 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002991-63.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRACAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- Intime-se a Exequente da sentença prolatada às fls. 39, bem como, da decisão que acolheu os embargos de declaração apresentados pela executada proferida às fls. 46/47.Int.

0003478-33.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003655-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TAXI AEREO LTDA - ME(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006790-17.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007028-36.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- Intime-se a Exequente da decisão proferida às fls. 39/41, bem como, da manifestação de fls. 46/54, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007369-62.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MANFRIN & BARREIRO LTDA

Vistos em inspeção. Conforme extrato do BACENJUD encartado às fls. 33, os valores bloqueados na conta do executado em 17/05/2016 já se encontram desbloqueados. Desta forma, prejudicado o pedido formulado pelo executado às fls. 21/22. Considerando que os valores bloqueados na conta do executado em 22/04/2015 foram devidamente transferidos à ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 32, o presente feito deve prosseguir de acordo com a parte final do despacho de fls. 19. Assim, intime-se o executado para apresentação de embargos, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 21. Intime-se. Cumpra-se.

0002994-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processual nº: 0002994-81.2015.403.6102 Excipiente: João Pires de Araújo, Herotildes Agnesini de Araújo, Cássio Renato de Araújo, Sandra Maria de Momi Araújo, João Carlos de Araújo e Maristela Furtado de Araújo Excepta: Fazenda Nacional. Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados João Pires de Araújo e outros em face da exequente, alegando que o débito, objeto da execução fiscal, encontra-se quitado, na medida em que o pagamento foi efetuado diretamente ao credor originário, tendo sido proferida sentença extintiva da execução pelo pagamento nos autos da ação de execução por quantia certa nº 921/1998, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Cajuru. Aduz que a sentença proferida já transitou em julgado, não cabendo mais recurso, de modo que pleiteia a extinção do executivo fiscal. Sucessivamente, alegou a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. Intimada, a exequente, inicialmente, manifestou-se sobre a alegação de prescrição, requerendo prazo para manifestação acerca do pagamento alegado (fls. 527/532). Posteriormente, anexou documentos enviados pelo credor originário (Banco do Brasil) e requereu o desacolhimento da exceção apresentada (fls. 571/572 e documentos de fls. 573/626). É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é o recebimento de valores de créditos relacionados a empréstimos - crédito rural - com o Banco do Brasil. Referidos créditos foram cedidos à União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, complementada com a Lei nº 10.437/02. Ocorre que os excipientes foram executados pelo Banco do Brasil, em relação aos mesmos créditos aqui exigidos, cujo feito recebeu o número 921/1998 e tramitou perante a Comarca de Cajuru. E o credor originário (Banco do Brasil), através de petição, requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fls. 136 dos autos). Nesse passo, o Juízo Estadual extinguiu a execução, tendo o feito transitado em julgado, consoante se observa dos documentos de fls. 137/138. Passados mais de três anos, o Banco do Brasil apresentou petição requerendo a intimação dos executados para comprovarem o cumprimento do acordo celebrado, o que foi indeferido pelo Juízo em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução pelo pagamento (fls. 139/140). A União, por seu turno, se limitou a requerer o desacolhimento da exceção, tendo apresentado a documentação encaminhada pelo Banco do Brasil como tese para sua defesa. A instituição bancária, por sua vez, apresentou a seguinte justificativa acerca da extinção da execução: "...as Cédulas Rurais nºs 93/03435-0, 94/04391-4, 94/04351-5, 94/00118-7 e 93/03137-8, descritas na segunda cláusula do instrumento (anexo), foram renegociadas com base na Resolução 2.471/98 e originaram a operação de Pesa nº 497.700.023, formalizada por acordo nos autos do Processo nº 921/98, atual 00004.69.1998.8.26.0111, em trâmite na Vara Única no Foro de Cajuru - SP, a operação foi cedida à União na forma da MP 2.196/2001; A liquidação das referidas operações nos autos, por meio de petição protocolada em 08/08/2005, que ensejou o julgamento da extinção da execução, pelo cumprimento do acordo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, foi uma informação equivocada. O mutuário reconheceu a renegociação dos débitos no acordo, anexo e honrou com a primeira parcela de juros, vencida em 01/11/2001 e parte da segunda parcela vencida em 01/11/2002. Desse modo, verifica-se que não houve liquidação da dívida e sim repactuação para a modalidade Pesa (Programa Especial de Saneamento de Ativos), conforme normativos legais. Em virtude do inadimplemento, as demais parcelas de juros foram inscritas em Dívida Ativa da União, vinculadas ao Processo Administrativo nº 19930.173186/2014-56. (fls. 580) (grifos nossos) O que se observa é que o Banco do Brasil procura se eximir de sua responsabilidade, alegando equívoco, ou seja, que houve vício de consentimento na sua manifestação de vontade, aduzindo que se tivesse conhecimento da real situação, não teria apresentado o pedido de extinção da execução fiscal pelo pagamento (fls. 136). Ora, o feito executivo anterior foi extinto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (atual 924, II do CPC de 2016), consoante requerido pelo Banco do Brasil, credor originário dos débitos em cobro, hipótese de sentença de mérito e constituição de coisa julgada material, que somente poderá ser desconstituída por meio de ação anulatória. Ademais, o fato de o pedido de extinção ter sido motivado por eventual equívoco administrativo não tem o condão de - frise-se - desconsiderar a coisa julgada material. Desse modo, é de rigor a extinção do executivo fiscal, ante o reconhecimento da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a exequente com honorários em favor da executada que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do inciso III, do 3º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003359-38.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- No mesmo interregno, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003826-17.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- No mesmo interregno, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

0005982-75.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, intimando-as da decisão proferida às fls. 207/208.2- Regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, trazendo cópia do Estatuto Social e da Ata de Eleição da atual diretoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006510-12.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- No mesmo interregno, deverá o executado providenciar a regularização de sua representação processual.3- Adimplido o item 2 supra, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 07/12). Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006568-15.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- No mesmo interregno, deverá o executado providenciar a regularização de sua representação processual.3- Adimplido o item 2 supra, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 09/13). Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006995-12.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos em inspeção.Promova a executada, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, nos termos dos artigos 104 e seguintes do CPC.Int.-se.

0007112-03.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETI GARCIA LEANDRO(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Primeira Vara Federal de Ribeirão PretoExecução Fiscal - Autos nº 0007112-03.2015.403.6102Excipiente - Donizeti Garcia Leandro Excepta - Fazenda NacionalVistos em inspeção Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Donizeti Garcia Leandro em face da exequente, alegando que foi autuado pelo fisco por omissão de receitas relativas ao imposto de renda - pessoa física. Aduz que recebeu acumuladamente verbas em processo trabalhista, tendo ajuizado ação de repetição de indébito (no JEF de Ribeirão Preto) que se encontra em fase de liquidação de sentença. Requer a extinção da execução fiscal em face da nulidade da CDA. (fls. 11/16). A União apresentou impugnação, aduzindo não ser cabível a exceção de pré-executividade no caso dos autos, requerendo a suspensão do feito, tendo em vista que a questão sobre a desconstituição do crédito tributário encontra-se sub judice (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. No caso dos autos, o excipiente alega que propôs ação ordinária de repetição de indébito, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, na qual se discute se o excipiente é credor ou devedor do tributo cobrado na inicial. Alega que o feito encontra-se na fase de liquidação da sentença, restando ser apurado o montante devido a ser pago ou restituído. A exequente, por seu turno, pleiteia a suspensão do feito executivo até o julgamento da referida ação ordinária. Ora, as questões deduzidas pela excipiente não são passíveis de conhecimento na via da exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Não é possível se aferir se o que está sendo cobrado na presente execução fiscal tem origem em valores recebidos de forma acumulada em reclamação trabalhista, uma vez que tal alegação não se encontra comprovada nos autos. Com efeito, as provas trazidas são insuficientes para análise da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, que possui ampla dilação probatória. Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, findo o qual, deverá trazer para os autos informações acerca do prosseguimento do feito, notadamente de eventual adequação à CDA acostada às fls. 03. Intime-se e cumpra-se.

0007124-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO)

Autos nº 0007124-17.2015.403.6102Vistos em Inspeção.Fls. 13/17: Passo a apreciar o pedido do executado.Defiro, tendo em vista a notícia do parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0026556-92.2015.4.03.0000/SP, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro (fls. 14/17 e 24/27).Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, ficando consignado que compete à exequente, após o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0009334-41.2015.403.6102, diligenciar no sentido do desarquivamento do presente feito para as providências pertinentes.Intimem-se.

0007476-72.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- No mesmo interregno, deverá o executado providenciar a regularização de sua representação processual.3- Adimplido o item 2 supra, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 12/16). Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007480-12.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Execução fiscal nº 0007480-12.2015.403.6102 Exequeute: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Executado: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO SENTENÇA TIPO CVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal em que a executada noticiou que houve parcelamento do débito na esfera administrativa antes do ajuizamento da ação. No caso concreto, o parcelamento foi realizado em 04.09.2015 (fls. 12/14) e a ação foi ajuizada em 18.09.2015, ou seja, em data em que já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Assim, é de rigor a extinção da presente execução fiscal pela ausência de interesse processual. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL INVIÁVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. A existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a propositura da execução fiscal, não possuindo interesse de agir a exequente enquanto vigente e não rescindido o acordo de parcelamento. 2. A posterior exclusão do contribuinte do parcelamento não valida a execução fiscal ajuizada quando ainda suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois além de o interesse de agir ser condição da ação, a ser aferida quando do ajuizamento, a rescisão do acordo fiscal não retroage para inibir a suspensão da exigibilidade fiscal do período anterior. 3. A embargante tem direito à verba de sucumbência, pois não agiu de modo a causar retardamento indevido da causa. O parcelamento foi alegado pela embargada, enquanto a embargante sustentou não haver inclusão de tais débitos no acordo fiscal, logo não lhe cabia tratar da falta de interesse processual na execução fiscal quando de sua propositura. A discussão do tema, em embargos de declaração, foi justificada pelo fato de a sentença ter admitido o parcelamento para afastar a prescrição, o que levou a embargante a sustentar, em razão do que admitiu a sentença, a carência de ação, como sendo o corolário do raciocínio adotado. 4. A verba honorária, fixada em 1% do valor atualizado da causa, é irrisória, diante do disposto no artigo 20, 4º, CPC, considerando seja a equidade, como, ainda, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Para garantir que a remuneração seja adequada e proporcional ao zelo, dedicação e tempo profissional dispendido, deve a verba honorária ser majorada para 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 5. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas, e apelação da embargante provida. (AC 00204316520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte exequente com os honorários em favor da executada que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007486-19.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu parte em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário pelo executado (R\$ 1.046,95 - extrato de fls. 25) e parte em conta poupança (R\$ 480,20 - extrato de fls. 26) do executado, DEFIRO o desbloqueio das referidas importâncias. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Extrato de desbloqueio de bacenjud juntado às fls. 30.

0009761-38.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, intimando-as da decisão proferida às fls. 226/228. Int.

0010481-05.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HORIZONTE PET RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME (SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto - SP Execução Fiscal nº 0010481-05.2015.403.6102 Exequeute: FAZENDA NACIONAL Executada: HORIZONTE PET RAÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME Sentença Tipo BVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito relativo à CDA nº 48.952.047-2, bem como o cancelamento do débito referente à CDA nº 48.952.046-4, na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 daquele Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011212-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MECATER MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP X ANTONIO EURIPEDES BELEZINI (SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X IDA MARIA CAPELLI BELEZINI (SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0011212-98.2015.403.6102Excipientes: MECATER MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP., ANTONIO EURÍPEDES BELEZINI E IDA MARIA CAPELLI BELEZINI. Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos em Inspeção. Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados Mecater Mecanização Agrícola Ltda. - EPP, Antonio Eurípedes Belezini e Ida Maria Capelli Belezini em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário (fls. 44/52) e a ilegitimidade passiva dos sócios para figurar no polo passivo da lide (fls. 55/60). A União apresentou sua impugnação (fls. 73 e documentos de fls. 74/87), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Passo a analisar, inicialmente, a exceção apresentada pela empresa Mecater Mecanização Agrícola Ltda. - EPP. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário estampado na CDA 80 4 15 004550-08. Observo que se trata de lançamento por homologação, referente ao período de apuração de outubro de 2006, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009 em 21/11/2006 e excluído do parcelamento em 24.01.2014 (v. documentos de fls. 76/77). Ocorre que o reconhecimento da dívida pelo parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão dos executados do parcelamento, em 24.01.2014, ou seja, entre os anos de 2006 e 2014 a exigibilidade esteve suspensa, não ocorrendo a prescrição. Como a execução fiscal foi distribuída em 10.12.2015, temos que não ocorreu a prescrição. Quanto à exceção apresentada pelos sócios da empresa executada, Antonio Eurípedes Belezini e Ida Maria Capelli Belezini, em que pretendem o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, relativamente às CDAs 80 4 09 027189-43 e 80 4 15 004550-08, a mesma deve ser acolhida. Entendo que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). De outro lado, eventual dissolução irregular da sociedade daria ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Não é o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a empresa continua funcionando, não havendo qualquer notícia de sua dissolução irregular, tampouco foi comprovada qualquer outra hipótese para a responsabilização dos sócios pelos débitos estampados nas CDAs 80 4 09 027189-43 e 80 4 15 004550-08. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55/60, para excluir do polo passivo da execução os sócios Antonio Eurípedes Belezini e Ida Maria Capelli Belezini, relativamente às CDAs números 80 4 09 027189-43 e 80 4 15 004550-08. Tendo em vista tratar-se de mera exclusão de corresponsável relativamente às CDAs 80 4 09 027189-43 e 80 4 15 004550-08, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido. Dê-se vista à exequente para que promova as adequações necessárias à petição inicial, nos termos do acima decidido, no prazo de dez dias. P.R.I.

0011355-87.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA. - ME(SP293843 - LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Anoto, ainda, que as providências requeridas às fls. 38, deverão ser dirigidas diretamente à exequente, uma vez que foi esta a responsável pela inclusão da executada nos referidos órgãos de proteção ao crédito. Int.-se.

0002749-36.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERMED-SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-09.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa. O novo Código de Processo Civil continua adotando o princípio tempus regit actum conforme termos do art. 14 da Lei 13.105/2015. Já estando vigente o novo Código de Processo Civil, a execução contra a Fazenda Pública deve observar o art. 535, com o seguinte teor: A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Nestes termos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.-se.

Expediente Nº 1720

EXECUCAO FISCAL

0008710-89.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Vistos em inspeção. Considerando que o bloqueio de ativos financeiros na conta da empresa executada se deu antes do entabulamento de acordo para parcelamento da dívida conforme documentação acostada aos autos (vide fls. 68/69 e 92), o imediato desbloqueio sem a oitiva da exequente não merece prosperar. Assim, preliminarmente manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido formulado às fls. 29/38. No mesmo interregno, deverá a exequente informar sobre a regularidade do parcelamento mencionado. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 1721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307077-39.1993.403.6102 (93.0307077-1) - ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0011753-49.2006.403.6102 (2006.61.02.011753-2) - ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003690-59.2011.403.6102 - DOG CENTER COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004871-95.2011.403.6102 - CITY PET SHOP LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X AFONSO CELSO DOS REIS FILHO(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES E SP187200 - LEONARDO RESENDE BORGES E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Fls. 2024/2027: O art. 268 do Código de Processo Penal autoriza ingresso na ação penal, como assistente da acusação, do ofendido ou seu representante legal, este último nos caso de ofendido pessoa jurídica ou incapaz, por exemplo. Não há previsão legal de ingresso do advogado da vítima como assistente da acusação. Sendo assim, esclareça Rafael Rosário Ponce, através de seu patrono, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se confirma sua condição de assistente do Ministério Público Federal. Intime-se por mandado. Sobrevindo confirmação, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de produção de provas às fls. 2024/2027, nos termos do art. 271, 1º. do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso contrário, exclua-se Rafael Rosário Ponce da condição de assistente. Fls. 2032/2035: a denúncia não é inepta, conforme já assentado em decisões anteriores, de modo claro e objetivo. As demais questões ventiladas pela defesa dizem com o mérito da ação penal e serão enfrentadas oportunamente, cabendo unicamente antecipar neste momento, sem prejuízo de revisita à matéria por ocasião da sentença, que a conduta descrita na denúncia não comporta subsunção ao delito previsto no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar no. 105/01. Fls. 2036/2037: a presença de justa causa para a ação penal restou devidamente explicitada na decisão de fls. 2015/2021. Renovo ao réu LEONARDO BORGES prazo de 05 (cinco) dias para que indique suas 8 (oito) testemunhas, nos termos da decisão de fls. 2020v.. Em caso de silêncio, serão considerados pelo Juízo os oito primeiros nomes constantes no rol às fls. 1636/1637. A fim de adequar a pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 06 de setembro de 2016, às 13h30, e para as de defesa, residentes em Ribeirão Preto, Sertãozinho e Bebedouro, para os dias 08 e 09 de setembro de 2016, às 13h30. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0000361-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009197-0))
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO
FALCONI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 232/2016
Folha(s) : 2306 Vistos etc, O Ministério Público Federal denunciou PAULO SÉRGIO FALCONI, qualificado nos autos às fls. 65, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal. Consta da denúncia que o denunciado, no exercício da atividade de contador, preencheu declaração de ajuste anual de Imposto de Renda do exercício de 2007, inserindo informações falsas sobre bens e direitos do contribuinte, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Após o recebimento da denúncia (fls. 67), o réu foi citado (fls. 83) e aceitou as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/1995 (fls. 734/735). O processo foi desmembrado em relação à corrê Abadia Lúcia Pignatti, conforme decisão proferida às fls. 734/735. Cumpridas as condições impostas, sem ocorrência de causas de revogação da suspensão (fls. 738/751), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 754). É o relatório. Decido. Verifico cumprido o prazo da suspensão condicional do processo, sem revogação, sendo devidamente atendidas as condições impostas ao beneficiário, conforme comprovam os documentos de fls. 738/751 e parecer favorável do Ministério Público Federal. Assim, há de ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do que dispõe o art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Isso posto, DECLARO extinta a punibilidade de PAULO SÉRGIO FALCONI em relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4218

CARTA PRECATORIA

0004197-44.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE FREITAS X ADERALDO DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X ADEMARO JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o teor do Ofício n.2187/46/16 - 3º BPRv, redesigno a audiência do 14 de junho de 2016, às 15 horas para o dia 7 de julho de 2016, às 14 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO COMUM

0003579-70.2014.403.6102 - JOSE SUFICIEL DA CRUZ(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016.F. 110: defiro o requerido pelo membro do Ministério Público Federal e determino a extração de cópia integral dos autos e posterior encaminhamento à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial visando apurar eventual prática de crime de estelionato contra a Previdência Social.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Despacho da f. 108: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de fraude, tendo em vista que a filiação da segurada ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu às vésperas de seu óbito, quando já se encontrava internada, e mediante o recolhimento de uma única contribuição, realizado no valor máximo permitido.Int.

Expediente N° 4220

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.Int.

0004580-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON PICINATO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, que o bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud ocorreu na conta n. 2591-7, indicada pelo executado na petição da f. 62, podendo, para tanto, fornecer extrato bancário, com abrangência de 1 (um) mês anterior ao bloqueio, de modo que este Juízo possa verificar se outros créditos foram feitos na referida conta.Note-se, ademais, que o extrato de pagamento da f. 64, não indica a conta em que foi creditado o provento da aposentadoria. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005633-38.2016.403.6102 - GABRIEL NICOLAS WIEZEL X SONIA GEORGES NICOLAS WIEZEL(SP352307 - RICARDO FUCCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO

Considerando a petição da f. 143, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas, pelo impetrante, na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0005668-95.2016.403.6102 - RODNEY RODRIGUES MACHADO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar (sic) com pedido de liminar, proposta por RODNEY RODRIGUES MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda do leilão público do imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. O autor aduz, em síntese, que i) firmou com a parte ré um contrato de financiamento, no valor de R\$ 126.939,60 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), para aquisição de um imóvel localizado na rua Professor Edul Rangel Rabello, n. 1300, em Ribeirão Preto, SP, a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais; ii) por motivos alheios à sua vontade, tomou-se inadimplente a partir de abril de 2015; iii) tentou, sem êxito, uma composição com a parte ré; iv) em maio deste ano, recebeu notificação de que o bem seria objeto de um primeiro leilão extrajudicial, realizado em 21.5.2016; v) posteriormente, o bem foi objeto do segundo leilão, realizado em 3.6.2016; vi) a consolidação da propriedade ocorreu em 24.2.2015, data anterior à inadimplência; vii) não recebeu nenhuma intimação para purgar a mora; viii) o valor de venda do bem é muito inferior ao do valor financiado e de mercado. Juntou documentos (f. 9-12). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que com o advento da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, não mais subsiste o processo cautelar autônomo, previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei n. 5.869/1973, de modo que eventuais medidas de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, devem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, no bojo de um único processo. Não obstante o processo adotado pelo autor, observo a natureza cautelar da medida pleiteada nestes autos. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. O autor pretende a suspensão do leilão, afirmando que a consolidação da propriedade em nome da ré ocorreu antes do inadimplemento e que não recebeu as intimações para purgação da mora. Todavia, a cópia da matrícula do imóvel, juntada à f. 11, revela que a averbação da consolidação da propriedade deu-se em 3.8.2015 e que foi certificada pelo escrevente a ausência de purgação da mora mesmo diante das intimações de 14.5.2015, 15.5.2015 e 16.5.2015. Destarte, neste primeiro momento, não verifico a veracidade dos fatos alegados na inicial. Ao que parece, o autor teria sido devidamente constituído em mora, conforme estabelece o artigo 26 da Lei n. 9.514/97. Ademais, não é possível presumir que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Ausente, destarte, a probabilidade do direito do autor. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial: a) conforme o processo de conhecimento comum; b) observando o que dispõe o artigo 73 do Código de Processo Civil; e c) indicando se há interesse ou não na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002956-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

Expediente Nº 4221

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9) - ANTONIO MARQUES(SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 463: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 313-315).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0008897-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008897-7) - JORGE LUIZ GARCIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JORGE LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 290: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 282-283).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0004671-93.2008.403.6102 (2008.61.02.004671-6) - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 329: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 15).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0012400-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012400-4) - PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 168: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 141).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0001685-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001685-6) - LAERCIO LUIZ FRACAROLI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAERCIO LUIZ FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 226: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 220-221).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6) - SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERGIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 214: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 13).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0009340-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009340-1) - NEUSA MARIA BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NEUSA MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 276: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 12). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0010721-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010721-7) - MAURO MARQUEZIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MARQUEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 236: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 233).5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.7. Cumpra-se, expedindo o necessário.8. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0008846-62.2010.403.6102 - GILTON DE MATTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f.278-279).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO ORTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 276: expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 44).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0000416-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CHINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 281: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 360: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 09).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3525

EXECUCAO FISCAL

0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Fls. 536/594: A ordem legal de garantia e pagamento dos créditos recebidos caso o imóvel seja arrematado em leilão será apreciado em momento oportuno. Aguarde-se pela realização dos leilões. Intimem-se.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-30.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária movida por STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação da tutela, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a retirada de seu nome da central de risco do BACEN, sob pena de multa diária. Relata que celebrou o contrato de limite de crédito com a ré nº 734-2901.003.00001538-3 em 04/02/2015, sendo concedido o limite de crédito pré-aprovado de R\$ 2.000.000,00, operacionalizado em sua conta corrente, com prazo de amortização de cada empréstimo de 48 meses e juros de 1,29%, IOF e tarifa de contratação. Alega que adimpliu algumas parcelas, porém, em razão da crise econômica, em 12/02/2016 realizou renegociação sob nºs 21.2901.690.48-34 e 21.2901.690.49-15, onde os juros passaram a ser pós-fixados representados pela TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,21% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada. Com a renegociação, afirma que foi necessário o depósito de R\$ 25.000,00 para abatimento do IOF e, que neste valor houve a venda casada de seguro empresarial e residencial. Sustenta que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, que deve haver o recálculo das prestações excluindo o método Price para afastar anatocismo, que deve ser apurado o saldo devedor com aplicação dos créditos advindos de valores pagos a maior, que devem ser reduzidos os juros remuneratórios e excluídos os encargos moratórios. Ressalta que não está em mora e que foram cobrados encargos contratuais ilegalmente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e a inversão do ônus da prova. É o breve relato. Decido. Por primeiro, diante das cópias do feito nº 0002860-45.2016.403.6126 acostadas às fls. 115/136, verifico a não ocorrência de prevenção, uma vez que os contratos impugnados são distintos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Relata a impetrante que firmou o contrato de limite de crédito com a ré nº 734-2901.003.00001538-3 em 04/02/2015, sendo concedido limite de crédito pré-aprovado de R\$ 2.000.000,00. Alega que adimpliu algumas parcelas, mas que, em virtude da crise econômica, realizou renegociação em 12/02/2016, sob nºs 21.29.01.690.48-34 e 21.2901.690.49-15. De fato, ausente o periculum in mora, pois a propositura da ação três meses após a renegociação da dívida e a afirmação da autora de que não está inadimplente obstam a concessão da tutela de urgência. O montante colocado à disposição da autora pela instituição financeira é expressivo e não está próximo de ser quitado, logo, ainda que haja abusividade em cláusulas do contrato, fato é que poucas parcelas foram adimplidas até a presente data e ainda restam muitas a serem quitadas. Assim, nesta quadra processual, não há motivos para impedir a credora de incluir o nome da autora no rol dos devedores, caso haja o inadimplemento. No mais, não há documento nos autos que comprove a regularidade dos pagamentos das parcelas, ou mesmo que o nome da autora esteja incluído na central de riscos do Bacen. Também não merece acolhida o pleito de inversão do ônus da prova. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa é utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS. FACULDADE CONFERIDA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DISPONIBILIZADOS PARA A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO CONTRATADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga o feito, entendendo substancialmente instruído o feito e declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471670/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 08/04/2014) Ademais, não existe nenhum elemento de prova apto a evidenciar a vulnerabilidade da pessoa jurídica em face da espécie de negócio jurídico entabulado, o que fulmina de pronto o pleito de incidência da lei consumerista. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Diante do interesse manifestado pela autora na realização de audiência de conciliação, providencie a Secretária o agendamento de data junto à CECON desta Subseção, para realização da audiência prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil. Int.

0003066-59.2016.403.6126 - HELTON CHALES BATISTA DE ANDRADE(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Helton Chales Batista de Andrade, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando condenar a ré a regularizar sua situação cadastral junto ao seu banco de dados e perante aquele do Ministério do Trabalho e Emprego. Requereu ainda fosse a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que teve seus dados cadastrais perante a CEF furtados por terceiros os quais se utilizaram para emissão de cartão cidadão e movimentação do seguro-desemprego. Tendo em vista a fraude perpetrada por terceiros, teve que responder a processo administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Vem tendo inúmeros problemas sem, contudo, que a ré tenha se proposto a resolver a questão pelas vias administrativas. A ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual de Santo André, a qual, após instrução do feito com cópias de declaração de ajuste anual de imposto de renda, ordenada em virtude do pedido de gratuidade judicial formulada pelo autor, reconheceu, à fl. 43, sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos, vieram conclusos em 03 de março de 2016. Decido. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com financiamento de imóvel e automóvel. O Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98). Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas. Segundo a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2014, exercício 2015, o rendimento médio mensal da parte autora é de R\$12.690,00. Sem contar o rendimento anual de seu cônjuge, no valor de R\$79.695,19. Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$617,96 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela. Intime-se. Santo André, 06 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

Expediente Nº 3527

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005419-3) - AURIDIO PESSOPANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIDIO PESSOPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 398, requirite-se a importância apurada à fl. 390, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 250, requirite-se a importância apurada à fl. 242, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0001824-75.2010.403.6126 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIM PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 360, requirite-se a importância apurada à fl. 342, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Cumprido ressaltar que os valores da condenação serão atualizados quando do efetivo pagamento. Int.

0002172-97.2013.403.6317 - RENY CAMMARANO - INCAPAZ X VIRGINIA CAMMARANO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENY CAMMARANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 179, requirite-se a importância apurada à fl. 173, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Int.

0004191-33.2014.403.6126 - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 114, homologo os valores apurados à fl. 94. Assim, requirite-se a importância devida ao Exequente, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 CJF. Quanto à requisição da verba sucumbencial, é certo que mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito. Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados. Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição da verba sucumbencial em nome da sociedade, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

Expediente Nº 3528

DESAPROPRIACAO

0012285-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012285-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP099497 - LILIMAR MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO SODRE DA NOBREGA X MARIA CASSIA DA SILVA SODRE DA NOBREGA X SONIA MARIA SODRE DA NOBREGA X LEDA HELENA SODRE DA NOBREGA X ISAIAS SODRE DA NOBREGA(SP017737 - JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO E SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES)

Tendo em vista que o pedido do INSS foi julgado improcedente, bem como, diante do requerimento da parte autora (fl. 945), com o qual expressamente concordou a autarquia previdenciária (fl. 946), remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X EDUARDO HERMINIO SAEEGH X DALVA LUIZ AULICINO X JOSE APPARECIDO STRACCI X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI X CONSUELO MORON CARVILHO(SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA)

Republique-se o despacho de fl. 180.Fl. 180: (...) Dê-se vista à Procuradoria Geral do Estado para que se manifeste se tem interesse no presente processo.Int.

MONITORIA

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Mantenho a decisão de fls. 134.Cumpra-se a CEF integralmente o referido despacho.Após, tomem-me conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0003532-53.2016.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 20/07/2016, às 14h00min., para audiência de oitiva das testemunhas CLAUDIO PIRES e JOSE RUBENS GOMES, arroladas pelo autor.2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Mantenho a decisão de fls. 291.Cumpra-se a CEF integralmente o referido despacho.Após, tomem-me conclusos.Int.

0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Techservice - Serviço, Transporte, Logística e Informática Ltda - EPP e Outros.Às fls.136/139 foi juntada a ata de audiência de conciliação realizada em 11/05/2016 em que a CEF noticiou que o valor de parte da dívida referente aos contratos n. 210347734000020880, 210347606000022929, 210347690000003572 e 210347734000033353 era de R\$616.288,06 em 29/02/2016. Para liquidação, a CEF propôs a receber à vista o valor de R\$90.554,27 até o dia 10/06/2016. As partes homologaram o acordo.Às fls. 140/143 a exequente requereu a anulação da audiência de conciliação e a designação de nova audiência para nova tentativa de conciliação, alegando que a proposta apresentada e homologada não estava incluído o montante do contrato 210.347.690.0000035-72.Decido.Indefiro o pedido de anulação da audiência de conciliação, uma vez que não há como aferir se a proposta juntada às fls. 142/143 foi a mesma apresentada na data da audiência de conciliação. De todo modo, o prazo para que os executados efetuem o pagamento é até o dia 10/06/2016. Caso o requerido não cumpra o acordo, a execução prosseguirá nos termos originalmente cobrados.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002453-93.2003.403.6126 (2003.61.26.002453-5) - JOSE BRAULIO PICCIN(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante para que requeira o que entender de direito.4. Intimem-se.

0000861-09.2006.403.6126 (2006.61.26.000861-0) - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP167376 - MELISSA TONIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002292-05.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE- SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000207-12.2012.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002301-30.2012.403.6126 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003792-38.2013.403.6126 - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 175, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 177/182.Int.

0005270-81.2013.403.6126 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000477-65.2014.403.6126 - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 246, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 248/253.Int.

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 261, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 265/270.Int.

0002956-31.2014.403.6126 - DEILSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 181, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 183/188.Int.

0004445-06.2014.403.6126 - CICERO FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 129, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 131/136.Int.

0007288-41.2014.403.6126 - BRAZ PEDRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000317-06.2015.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 145, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 147/152.Int.

0000590-82.2015.403.6126 - PEDRO TEODORO DAMASIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 148, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 153/158.Int.

0002077-87.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 145, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 147/152.Int.

0002115-02.2015.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 133, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 138/143.Int.

0002170-50.2015.403.6126 - VALCIR CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 201/202: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002229-38.2015.403.6126 - PEDRO PIRES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 127, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 132/137.Int.

0006340-65.2015.403.6126 - ROBERTO ZAMITH(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001007-98.2016.403.6126 - ELIZIARIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001257-34.2016.403.6126 - MATHEUS TEIXEIRA LEITE(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001263-41.2016.403.6126 - JEOVA CEDRO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001265-11.2016.403.6126 - EDERSON ROBERTO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001607-22.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001608-07.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001617-66.2016.403.6126 - GERALDO PEREIRA LOPES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0001924-20.2016.403.6126 - VALDEIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002062-84.2016.403.6126 - FERNANDO MERLINI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002170-16.2016.403.6126 - OLIVAL PEDRO DA SILVA(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA)

Intime-se o Impetrante para que informe se a cirurgia foi realizada ou está no aguardo de sua realização. Após, tomem os autos ao Ministério Público Federal.

0002269-83.2016.403.6126 - JOAO CARLOS RAVAGNANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002404-95.2016.403.6126 - ROBERTO CARLOS LOBO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Roberto Carlos Lobo Leite, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, autuada sob n. 201032030.1.00116/15-1, requerido em 23/03/2015. Informa que formulou pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 23/03/2015, sem que a autoridade coatora tivesse, até a data de propositura desta ação, se manifestado a respeito. Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl.31). É o relatório, decido. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, autuada sob n. 201032030.1.00116/15-1, requerida em 23/03/2015. O documento de fl. 14/15 comprova que houve pedido de Certidão de Tempo de Contribuição formulado em 23/03/2015. Ou seja, o impetrante aguarda há mais de um ano a conclusão do pedido por parte do INSS. A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade. O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública. A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/?PREVIDENCIARIO.REEXAME.NECESSARIO.ANALISE.E.PROCESSAMENTO.DE.REQUERIMENTO.ADIMINISTRATIVO.REVISAO.DE.BENEFICIO.NAO.OBSERVANCIA.DO.PRAZO.LEGAL.I> - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955) Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população. Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito. O perigo da demora reside no entrave imposto pela Administração Pública ao exercício do direito de aposentadoria, o qual depende do documento requerido administrativamente para sua formalização. Quanto maior o tempo para emitir a certidão, mais distante o prazo para requerer a aposentadoria e, conseqüentemente, há perda econômica por parte do impetrante. Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que decida o pedido de Certidão de Tempo de Contribuição protocolado sob n. 201032030.1.00116/15-1, requerido em 23/03/2015, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 07 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002622-26.2016.403.6126 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL - SP

Intime-se o Impetrante para que cumpra o determinado à fl. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

0003111-63.2016.403.6126 - NOBREAK.NET COMERCIO E SERVICOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor das informações das fls. 30/38, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0003353-22.2016.403.6126 - INOVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada fls. (50/77), dando conta da realização da compensação pretendida pela impetrante, com a apuração de saldo credor que entrará na rotina automática de pagamento, deixo de apreciar o pedido liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003572-35.2016.403.6126 - MIAGE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tomem conclusos. P. Int. Cumpra-se.

0003577-57.2016.403.6126 - CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO Registro nº /2016CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Pleiteia, ainda que a autoridade coatora não adote medidas punitivas ante a suspensão dos pagamentos. Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558). O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Logo, ausente o fumus boni juris a ensejar o deferimento da liminar. De fato, também ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 32). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003603-55.2016.403.6126 - JOSE PEDRO APOLINARIO(SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prestadas as informações, tomem conclusos. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. P. e Int. Cumpra-se.

0003609-62.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO OCTA LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de IPI nas futuras saídas de mercadorias e produtos a título de bonificação. Sustenta, em síntese, que concede a seus clientes bonificações em mercadorias, o que constitui desconto incondicional e, que a saída de tais mercadorias é indevidamente incluída na base de cálculo do IPI. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, o reconhecimento do direito de crédito do IPI nas operações referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 07/08). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003610-47.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OCTA LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da inclusão. Com a inicial vieram documentos. Decido. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Não se olvida da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que aquela decisão foi proferida inter partes, sem repercussão geral e sem efeito erga omnes. Ademais, quando o RE 240.785 foi julgado, já havia ocorrido grande modificação na composição do STF, não sendo colhidos os votos dos atuais Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por haverem sucedido os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Portanto, considerando a jurisprudência pacificada ao longo dos anos que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o fato de o RE 240.785 não ter sido proferido com base na nova sistemática relativa à repercussão geral e por composição do STF que já não reflete a atual, entendo ser temerária a modificação de entendimento, neste momento, a fim de afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Consequentemente, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, me vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001004-04.2016.403.6140 - LIGIA BERNARDINO LOPES LIMA(SP255814 - RAFAEL MOYA LARA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Face o lapso temporal, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001475-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEDA DOS SANTOS GONCALVES

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4432

MANDADO DE SEGURANCA

0006852-48.2015.403.6126 - AMANDA CARVALHO PEREIRA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA CARVALHO PEREIRA, em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com pedido de liminar, no qual pretende garantir a inscrição para a participação do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE, com ordem de imediata inscrição na prova do ENADE-2015, do dia 22 de novembro de 2015. Narra, em apertada síntese, que é graduanda do último semestre do curso de Psicologia da FACULDADE ANHANGUERA LTDA, com previsão para formação em dezembro de 2015. Esclarece que, o ENADE-2015 avaliará, entre outros cursos, o de Psicologia, pois serão avaliados no ano de 2015 todos os alunos concluintes do curso até julho de 2016 que tenham cumprido 80% (oitenta por cento) ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o dia 31 de agosto de 2015. Alega que está habilitada para a realização da prova e preenche todos os requisitos necessários para a realização do exame em questão e que não há nenhum motivo para que seu nome não conste da lista de candidatos habilitados. Sustenta que protocolizou pedido perante a instituição de ensino para obter alguma resposta sobre o ocorrido, não tendo obtido qualquer resposta até o momento. Juntou documentos (fls. 14/42). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar às fls. 44 e verso, concedendo a ordem para garantir o direito da impetrante na participação no ENADE/2015. Às fls. 48/54 o Diretor do Centro Universitário Anhanguera, entidade mantida pela Anhanguera Educacional Ltda, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora, tendo em vista que não tem competência para promover a inscrição intempestiva da impetrante no ENADE, cujo sistema é operacionalizado exclusivamente pelo INEP. Juntou os documentos de fls. 55/56. O INEP deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 113 e verso). É o relatório. DECIDO. Preliminar já superada (fls. 58), passo ao exame do mérito. Extrai-se das informações prestadas pelo Diretor do Centro Universitário Anhanguera a inscrição da impetrante não foi concretizada no tempo e modo estabelecido pelo INEP por meio da Portaria Normativa n 3, de 6 de março de 2015. Alega que a inscrição no ENADE é realizada, exclusivamente, por meio eletrônico no período estabelecido entre 06/07/2015 a 07/08/2015, sendo este prazo de natureza peremptória uma vez que o sistema não aceita qualquer solicitação de inscrição fora do prazo estabelecido. Os elementos dos autos indicam que a impetrante, ao tempo do ajuizamento, estava matriculada no último semestre do curso de Psicologia (RA 1054055048 - fls. 20/24 e fls. 26/27) e pelos documentos acostados é possível verificar que consta como aprovada nas disciplinas cursadas (fls. 20/21). Portanto, o Centro Universitário Anhanguera reconhece sua responsabilidade pela inscrição não efetuada da impetrante no ENADE/2015. Contudo atribui a ausência da inscrição da impetrante no exame à falha sistêmica. Chama a atenção o descaso do representante do Centro Universitário Anhanguera que, mesmo cientificado por diversos alunos quanto à referida falha, abandonou-os à própria sorte, sem, contudo, auxiliá-los no sentido de que eventual prejuízo fosse minimizado. De outro giro, verifico a ilegitimidade do INEP para figurar como autoridade coatora tendo em vista que não possui, dentre suas atribuições, a responsabilidade pela inscrição de alunos das instituições. Dos elementos dos autos é possível verificar o direito, líquido e certo, da impetrante realizar a prova do ENADE/2015, bem como a responsabilidade da Instituição de Ensino, Centro Universitário Anhanguera, pela sua inscrição no prazo fixado pelo INEP. Assim, não há qualquer ato, ou omissão, ilegal ou arbitrário imputável ao Presidente do INEP. Nos termos da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (artigo 1º). O artigo 6º da Lei dispõe que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, sendo considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (3º). Ainda, o artigo 10º preceitua que a o processo será extinto, de plano, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No presente caso, deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade do Presidente do INEP, uma vez que não caracterizada sua condição de autoridade coatora. No mais, cumpre registrar que, uma vez concedida a segurança, a determinação de inscrição da impetrante no ENADE/2015 caracteriza mero cumprimento da tutela mandamental, prescindindo da inclusão/manutenção do Presidente do INEP no polo passivo do mandamus. Quanto ao mérito, o próprio Diretor do Centro Universitário Anhanguera informou que a inscrição, de sua competência, não foi realizada no prazo fixado pelo INEP. Contudo, de fato, a Instituição de Ensino não poderia efetuar a inscrição extemporânea da aluna, ora impetrante. Registre-se, ainda, que não há qualquer comprovação da falha sistêmica apontada como causa do erro. Neste contexto, não restam dúvidas de que a omissão do Centro Universitário Anhanguera, operada pela não inscrição no ENADE/2015, violou o direito da impetrante de participar do exame de 2015. Portanto, deve ser confirmada a ordem deferida em sede liminar. Diante do exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE do Presidente do INEP para figurar no polo passivo deste mandamus, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em combinação com o artigo 6º, da Lei nº 12.016/09. No mérito, reconheço o direito líquido e certo de AMANDA CARVALHO PEREIRA participar do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE/2015, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA postulada, mantendo a liminar anteriormente deferida quanto à inscrição e participação da impetrante do exame realizado em 22 novembro de 2015, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INEP.

0006996-22.2015.403.6126 - EDSON COSMO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON COSMO DA SILVA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.753.847-1). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 11/03/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA nos períodos de 17/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 05/03/2015 exposto a atividades nocivas à sua saúde. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/47). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 53), pugnano pela denegação da segurança. Convertidos os autos em diligência (fls. 57), foi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado do presente feito, e, oportunamente, requereu seu ingresso no feito (fls. 64). O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção (fls. 55 e 62). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum

especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe

a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posto nos autos ao enquadramento do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 17/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 05/03/2015) como atividade especial. Passo a análise do pedido à luz da alegada prova inequívoca trazida aos autos. O Impetrante acostou aos autos cópia do PA 46/173.753.847-1, onde consta cópia da CTPS (fls. 23/35) bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37) com informação de exerceu as atividades de prático, montador de produção e reparador de veículos exposto ao agente físico ruído com as seguintes intensidades: - 91 dB (A) no período de 20/02/1987 a 31/05/1996; - 86 dB (A) no período de 01/06/1996 a 30/04/1998; - 91 dB (A) no período de 01/05/1998 a 30/11/2005; - 90,1 dB (A) no período de 01/12/2005 a 31/12/2009; - 86,5 dB (A) no período de 01/01/2010 a 31/08/2011; e - 87 dB (A) no período de 01/09/2011 a 05/03/2015 (data da emissão do PPP). O PPP de fls. 36/37 observa: 1. Esta empresa mantém Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, pode-se concluir que houve uma efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos para que se caracterize a atividade especial. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 05/03/2015 (data da emissão do PPP), resultando na seguinte

tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos 10 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. De outro giro, com espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é inviável. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento dos períodos de trabalho de 17/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 05/03/2015 (data da emissão do PPP) como atividades especiais, reconhecer o direito de EDSON COSMO DA SILVA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.753.847-1) desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/03/2015) e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 24/11/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11:1. Número do benefício : 46/173.753.847-1; 2. Nome do segurado : EDSON COSMO DA SILVA; 3. Benefício concedido : Aposentadoria Especial; 4. CPF : 124.672.068-07; 5. Nome da mãe : EDITE MARIA DA SILVA; 6. Endereço do segurado : Rua Lupe Cotrin Garaude, 140, Jardim Jamaica, Santo André/SP, CEP 09185-450; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: de 17/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 05/03/2015. P.R.I.O.

0000807-91.2016.403.6126 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, objetivando a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/168.554.697-5), conforme determinado em acórdão da Câmara de Julgamento do INSS em dezembro de 2015. Sustenta que obteve êxito administrativamente, em sede recursal, no pleito do benefício. Contudo, apesar de intimado da decisão, a o INSS não implantou o benefício. Juntou documentos às fls. 11/102. Notificada, por duas vezes, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Em vista da falta prova documental produzida, procedeu-se à pesquisa nos Sistemas do INSS acerca do benefício pretendido (NB 42/168.554.697-5) - fls. 112. Extrai-se dos dados colhidos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido pelo impetrante em 07/02/2014, foi implantado a partir da DER (DIB). Ainda, os documentos de fls. 114 e 115 demonstram que houve pagamento administrativo de todos os valores devidos desde a DIB (DER). Diante do exposto, considerando que o objeto deste writ consiste apenas na implantação do NB 42/168.554.697-5, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir, e, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000832-07.2016.403.6126 - MULTI PROMOTER TERCEIRIZACOES - EIRELI - EPP (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP342306 - ELIAS MENEGALE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP

VISTOS ETC. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTI PROMOTER TERCEIRIZAÇÕES EIRELI EPP, nos autos qualificada, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL-SP, em que a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter ao regime de retenção de 11% (onze por cento) das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquanto permanecer no referido sistema de tributação simplificado. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com as alterações dadas pela Lei nº 9.711/98, posteriormente alterada pela Lei nº 11.933/2009, exigindo contribuições de forma indevida para as empresas optantes do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Juntou documentos (fls. 34/46). Liminar indeferida (fls. 36/42). Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 55/65) alegando, em preliminar, inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo e, no mérito, a reapreciação da medida liminar deferida e a denegação da segurança em definitivo. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 67/68), sustentando a ausência de interesse público que justifique seu pronunciamento, no presente caso. Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 70/86). É o breve relato. DECIDO Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita. Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do caso concreto. A sistemática do SIMPLES prevê o pagamento de cota única, de acordo com percentual a incidir sobre o faturamento, abrangendo diversos impostos e contribuições, inclusive a contribuição ao INSS - parte patronal. Veja-se o teor do art. 3º, caput e 1º, da Lei 9.317/96, instituidora do sistema facilitado: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Quanto à sistemática de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço, cabe analisar o conteúdo do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a saber: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas

sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Verifica-se que o art. 3º da Lei do SIMPLES constitui norma especial que deroga, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao sistema, as demais normas impositivas de contribuição previdenciária (parte patronal), não se aplicando, portanto, o art. 31 da Lei 8.212/91, na redação do art. 23 da Lei 9.711/98. Assim, além da situação das empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES, a retenção não será efetuada quando os serviços forem prestados por empresas não optantes do SIMPLES, sempre que não houver cessão de mão-de-obra (caput do art. 31). Nota-se, claramente, que a Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, repita-se, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. A aplicação do princípio da especialidade é medida que se impõe ante a incompatibilidade adotada pela sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96 e adotado pelas pequenas e microempresas. Uma vez que a lei geral posterior não deroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, vencendo divergência jurisprudencial existente entre a Primeira e a Segunda Turma daquela Corte Superior, acolheu o entendimento no sentido da incompatibilidade entre os regimes do SIMPLES e da Lei 9.711/98. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação. 2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, esta Primeira Seção, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. 3. Embargos de divergência desprovidos. (ERESP nº 523841/MG, Relatora Min. Denise Arruda, unânime, DJ 19/06/2006, p. 89) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP nº 511.001/MG, Relator Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJ 11/04/2005, p. 175) A decisão do STJ não deixa margem para maiores digressões. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade Impetrada seja compelida a dispensar a impetrante de se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, abstendo as empresas tomadoras de seus serviços de reterem a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mediante comprovação por parte do Impetrante de sua permanência e recolhimento de impostos pelo referido sistema de tributação simplificado. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei P.R.I.O. Comuniquem-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0004851-04.2016.403.0000, 2ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0000907-46.2016.403.6126 - ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA EIRELI - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança onde pretende provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntos documentos (fls. 14/242). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 244). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 247/271). A liminar foi deferida em parte (fls. 272/276). O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 283/284). É o relato. DECIDO. Conforme já salientado na decisão que apreciou a liminar (fls. 272/276), de acordo com os documentos juntados pela própria autoridade impetrada (fls. 257/271), há 28 (vinte e seis) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados ente 08.11.2013 e 28.11.2013, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 1) 15929.60108.081113.1.2.16.2006;2) 11701.20293.081113.1.2.16.4800;3) 09705.28035.081113.1.2.16.0036;4) 14291.83620.131113.1.2.16.8903;5) 26862.93228.131113.1.2.16.2782;6) 01738.13791.131113.1.2.16.8134;7) 16569.75388.131113.1.2.16.7189;8) 31783.14042.131113.1.2.16.8869;9) 11432.10643.131113.1.2.16.5699;10) 34849.80153.131113.1.2.16.7526;11) 31939.04647.131113.1.2.16.4482;12) 19233.28200.141113.1.2.16.0064;13) 10527.51299.141113.1.2.16.8670;14) 10103.35272.141113.1.2.16.1996;15) 00219.16984.141113.1.2.16.5896;16) 20767.68257.141113.1.2.16.7320;17) 41130.52479.141113.1.2.16.1811;18) 40595.86489.141113.1.2.16.8049;19) 15833.37056.141113.1.2.16.0408;20) 09140.05298.141113.1.2.16.8077;21) 07879.43872.141113.1.2.16.7636;22) 00454.43428.141113.1.2.16.6707;23) 11812.33754.141113.1.2.16.4781;24) 12463.06758.141113.1.2.16.8864;25) 23639.88323.141113.1.2.16.0438;26) 31655.32822.141113.1.2.16.0307;27) 04238.91202.141113.1.2.16.0007; e28) 13282.17440.281113.1.2.16.2843. Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, conforme os documentos juntados pela própria autoridade impetrada, há 28 (vinte e oito) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados ente 08.11.2013 e 28.11.2013 que estão pendentes de apreciação e análise. Dessa maneira, identifico o ato praticado pela autoridade tida por impetrada como abusivo, vislumbrando presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da demanda. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 28 (vinte e oito) pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados entre 08.11.2013 e 28.11.2013, devidamente discriminados nos documentos acostados à petição inicial e elencados nesta decisão, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GUILHERME PALHARES em face de ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC - onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Alega ser aluno (a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Juntou documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 15/20). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 25/30), pugnano pela denegação da segurança, pois a decisão de não autorizar realização de estágio não violou direito líquido e certo da Impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. A Procuradoria-Geral Federal interpôs Agravo Retido (fls. 33/39). Não houve contramínuta. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 42/43). É o breve relato. DECIDO conforme já salientado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em

vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante GUILHERME PALHARES de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001019-15.2016.403.6126 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição previdenciária patronal (CPP) prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/912, com alíquota de 20% (vinte por cento), bem como quanto às contribuições destinadas a outras entidades, tais como Salário Educação, FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, com alíquota de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) e RAT ajustado, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) adicional de horas extras; 2) férias gozadas ou usufruídas; e 3) salário maternidade. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária (patronal, SAT e entidades terceiras), uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida exação. Alega que somente a contraprestação de valor econômico concedida habitualmente ao empregado em decorrência do trabalho dever ser levada em consideração para pagamento de encargos previdenciários. Assim, a regra é de que somente haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado em retribuição ao trabalho por ele prestado; logo, não poderia haver incidência da contribuição previdenciária sobre a verba que não foi paga em razão de uma prestação de serviço. Pretende, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária (patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: 1) horas extras; 2) férias gozadas ou usufruídas; 3) salário-maternidade; e 4) licença-paternidade. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores já pagos àqueles títulos, a partir da impetração desta ação mandamental, na forma da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/251). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 259/280, e pugnou pela denegação da segurança, sustentando serem devidos os pagamentos efetuados pela Impetrante, inexistindo ato ilegal apto a sustentar a alegação de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 282). É o relatório. DECIDO. Este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 1ª Seção, REsp 1459779/MA (2014/0138474-9), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/04/2015, DJe 18/11/2015; STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 / RS (2011/0009683-6), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 26/02/2014, DJe 18/03/2014; STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma

da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1) HORAS EXTRAS;O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.2) FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS)Quantos às férias gozadas, conforme já mencionado, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ito oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N. 3) SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011) - G.N.Desta forma, não se vislumbra o necessário direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Diante o exposto, DENEGO A

SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001220-07.2016.403.6126 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos quanto a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, que diligenciou junto às autoridades impetradas a fim de obter a referida certidão visando a participação em licitação, porém foi surpreendida com a sua recusa sob a alegação de que existiriam débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) relativos a multas de auto de infração que ainda estariam sendo discutidas na esfera administrativa do Fisco. Juntou documentos (fls. 07/30). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 32). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes (fls. 42/50 e fls. 51/83). A liminar foi indeferida (fls. 84/87). às fls. 91 no sentido de inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet Federal. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme já salientado na decisão que apreciou a liminar, não restou devidamente demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, pois, das informações prestadas pelas autoridades Impetradas e dos documentos por elas juntados, verifica-se a existência de 04 (quatro) impedimentos à certidão pretendida. No âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André há 01 (um) impedimento, a saber: Divergência de GFIP x GPS - Competência: 01/2016 - FPAS 515 - Situação: FPG - Rubricas: Outras entidades (terceiros) - Valor: 8.689,82. Já no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André há 03 (três) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), a saber: 1) Processo 46262-001.128/2015-03 - CDA 80.5.16.0033307-35 - Data da Inscrição: 19/02/2016; 2) Processo 46262-001.129/2015-40 - CDA 80.5.16.003308-16 - Data da Inscrição: 19/02/2016; e 3) Processo 46262-001.130/2015-74 - CDA 80.5.16.003309-05 - Data da Inscrição: 19/02/2016. No que tange à alegada discussão do auto de infração no âmbito administrativo, colho das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André o seguinte trecho: (...) De qualquer modo, conforme documentação que segue em anexo, os recursos administrativos interpostos em face dos autos de infração foram julgados intempestivos, tendo o contribuinte sido notificado de todas decisões no decorrer de 2015. (...) - fls. 51 (verso) e fls. 52 Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo Impetrante, pois a condição sine qua non para que a certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, deve restar comprovada, portanto, a situação fático-jurídica que ampara o requerimento de ordem liminar que determina a emissão da certidão, o que não ocorreu no caso. Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001230-51.2016.403.6126 - CLARINDO ISIDORO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CLARINDO ISIDORO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.171.330.222-2). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 12/09/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 17/01/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2013 para a empresa INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA. Além disso, é devida a homologação do período comum de trabalho de 24/12/2013 a 23/03/2014 para a mesma empresa citada acima e não computado pelo INSS na via administrativa. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação das cominações previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/156. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 158/160), porém, indeferida a liminar. Notificada, a Impetrada prestou informações (fls. 170). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 175). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 172/173). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o

enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUIDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais

de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante entre 17/01/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2013 na empresa INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA, bem como à homologação do período de trabalho comum exercido pelo Impetrante entre 23/12/2013 a 23/03/2014, na mesma empresa. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. a) 17/01/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/12/2013: Para a comprovação da especialidade dos períodos, o Impetrante acostou aos autos cópia do PA nº 42/171.330.222-2 instruído com cópias da CTPS (fls. 39/70) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 84/86) emitido pela INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA, com informação de que exerceu a função de operador, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 86 dB(A) em todo o período. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95), é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Nos períodos em questão, a função exercida pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Por sua vez, o PPP de fls. 84/86 não evidencia que o Impetrante tenha laborado em condições especiais. Neste sentido, ausente qualquer menção ao modo em que ocorreu a exposição, pois, conforme explanado na fundamentação, a exposição ao ruído que caracteriza a atividade como especial é aquela habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Outro ponto relevante em relação ao mencionado documento é que ele não contém informação sobre os responsáveis pelos registros técnicos antes de 01/11/1999. Por fim, não é possível identificar de quem pertence a assinatura de fls. 86, ou sua qualificação como representante da empresa. Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, não fazendo jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/01/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/12/2013. b) 23/12/2013 a 23/03/2014: Quanto a este período, o Impetrante alega que o INSS indevidamente o desconsiderou, mas a prova documental trazida aos autos dá conta que assiste razão à autoridade Impetrada por ter agido neste sentido, uma vez que a data de saída da empresa INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA foi realmente 23/12/2013. Inclusive a própria empresa emitiu Declaração - fls. 126, informando que o Sr. Clarindo Isidoro foi seu funcionário de 17/01/1994 a 23/12/2013, fato corroborado pelo constante na CTPS às fls. 111 combinado com fls. 120. Cumpre ressaltar, por fim, que o reconhecimento de tempo especial possui como pressuposto a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física e no presente mandado de segurança o Impetrante não demonstra de forma inequívoca que a decisão administrativa mereça reparos. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

0001247-87.2016.403.6126 - AMANDA CAROLINA RODRIGUES SILVA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC (SP203129 - TATYANA MARA PALMA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo impetrante (fls. 64/65), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001262-56.2016.403.6126 - EVALDO HODEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por EVALDO HODEL em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.963.321-0). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 13/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA nos períodos de 20/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 11/05/2015 exposto a atividades nocivas à sua saúde. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/46). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 55), pugnando pela denegação da segurança. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 59). O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção (fls. 57/58). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser

adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o

entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posto nos autos ao enquadramento do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 20/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 11/05/2015) como atividade especial. Passo a análise do pedido à luz da alegada prova inequívoca trazida aos autos. O Impetrante acostou aos autos cópia do PA 46/174.963.321-0, onde consta cópia da CTPS (fls. 22/32) bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35) com informação de exerceu as atividades de prático, montador de produção e reparador de veículos exposto ao agente físico ruído com as seguintes intensidades:- 91 dB (A) no período de 20/02/1987 a 31/05/1996;- 82 dB (A) no período de 01/06/1996 a 30/04/1998;- 91 dB (A) no período de 01/05/1998 a 31/10/2005;- 90,9 dB (A) no período de 01/11/2005 a 31/12/2009; e- 88,1 dB (A) no período de 01/01/2010 a 11/05/2015 (data da emissão do PPP). O PPP de fls. 34/35 observa: 1. Esta empresa mantém Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, pode-se concluir que houve uma efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos para que se caracterize a atividade especial. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 11/05/2015 (data da emissão do PPP), resultando na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos e 27 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. De outro giro, com espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é inviável. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento dos períodos de trabalho de 20/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 11/05/2015 (data da emissão do PPP) como atividades especiais, reconhecer o direito de EVALDO HODEL ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.963.321-0) desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/08/2015) e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 07/03/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11: 1. Número do benefício : 46/174.963.321-0; 2. Nome do segurado : EVALDO HODEL; 3. Benefício concedido : Aposentadoria Especial; 4. CPF : 089.246.658-80; 5. Nome da mãe : MARTA HODEL; 6. Endereço do segurado : Travessa Aracaré, 74, Vila Curuçá, Santo André/SP, CEP 09015-311; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: de 20/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 11/05/2015. P.R.I.O.

0001269-48.2016.403.6126 - PAULO TENORIO DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

PAULO TENÓRIO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, de forma proporcional, por tempo de contribuição, à luz das regras para os segurados filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº. 20. Aduz, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 08/12/2015 (NB 42/175.196.845-3), indeferido em razão do não enquadramento como atividade especial do período de 14/05/1992 e 28/05/1995 laborado para a empresa L.FIORAVANTE como cobrador de ônibus. Sustenta, ainda, equívoco/omissão no cômputo dos períodos de labor de 20/07/1972 a 30/08/1972 (OCEANO), de 16/11/1972 a 21/12/1972 (IND MAT ELET RASQUINI), de 14/02/2005 a 25/11/2011 (SAMBÁIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA) e de 05/09/2014 a 27/03/2015 (MOVE SP), pugnano pela homologação. Desta forma, o INSS entendeu que o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício, exigindo correção por esta via mandamental. Requer concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 20/80). Indeferida medida liminar (fls. 82/84), oportunidade em que concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 97). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 99). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via

mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes

dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 14/05/1992 e 28/05/1995 laborado para a empresa VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP, na função de cobrador de ônibus, bem como à homologação dos períodos de 20/07/1972 a 30/08/1972, de 16/11/1972 a 21/12/1972, de 14/02/2005 a 25/11/2011 e de 05/09/2014 a 27/03/2015 como períodos em atividades comuns. Para comprovação da especialidade do período de 14/05/1992 e 28/05/1995 - empresa de ÔNIBUS L. FIORAVANTE LTDA, o impetrante acostou aos autos cópias da CTPS n.º 91.689 Série 00161-SP, constando às fls. 49 vínculo empregatício com a empresa, na função de cobrador. É possível enquadrar a função de cobrador de ônibus como tempo especial pela categoria profissional, conforme Código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 14/05/1992 e 28/05/1995 como tempo especial. No que tange aos períodos de atividade comum, que o impetrante pretende homologar, verifico que o período de 16/11/1972 a 21/12/1972 já foi considerado pelo INSS (fls. 66), portanto, descabe análise neste writ. Deste mesmo cálculo, extrai-se que o INSS considerou a data final do vínculo com a empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA em 26/10/2011 (fls. 66) e com a empresa MOVE SP em 26/02/2015 (fls. 67). Entretanto, as anotações na CTPS demonstram as datas de saída, respectivamente, em 28/11/2011 e 27/03/2015. Portanto, o autor faz jus ao cômputo, como tempo de contribuição, dos períodos de 27/10/2011 a 28/11/2011 e de 27/02/2015 a 27/03/2015, uma vez que o INSS não apresentou qualquer elemento apto a elidir a presunção de veracidade das anotações da CTPS. No mais, o período de 16/11/1972 a 21/12/1972 (IND MAT ELET RASQUINI), não consta no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, contudo, este período deve ser reconhecido uma vez que há registro deste vínculo empregatício na Carteira Profissional - CTPS (fls. 42), considerando a presunção veracidade juris tantum. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no MERCADINHO DO ZUZA LTDA, no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despidendo a prova testemunhal. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- Considerando que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO de fls. 12/13, a mesma faz jus à revisão de seu benefício previdenciário a partir da citação, tendo em vista que não foram trazidos aos autos a cópia do processo administrativo, a fim de comprovar que o referido período não foi efetivamente computado pela autarquia quando da análise de seu pedido na esfera administrativa. V- A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.357 e 4.425 -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. VI- Não obstante a Súmula nº 111 do C. STJ dispor ser devida a verba honorária à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a mesma deve ser mantida nos termos da R. sentença, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus. VII- Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. Pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela parte autora em contrarrazões indeferido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) - grifos e negritos acrescidos.Quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, requerido pelo autor, a concessão depende de comprovação da idade de 53 anos e do cumprimento do pedágio estabelecido pelo art. 9º, 1º, I, da Emenda Constitucional n. 20/1998.No caso, conforme Cálculo do Tempo de Contribuição do INSS (fls. 68), o tempo mínimo exigido, do autor, para aposentadoria com adicional é de 33 anos, 10 meses e 18 dias.Considerando o período de atividade especial, ora reconhecido, convertido em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, bem como os demais períodos de atividade comum registrados na CTPS, conclui-se que houve o cumprimento dos requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional. Desta forma, deve ser concedida a segurança.Insta, por fim, analisar os efeitos da ordem mandamental ora concedida à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação.Pelo exposto, e reconhecida inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de PAULO TENÓRIO DE OLIVEIRA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (42/175.196.845-3), com DIB em 08/12/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

0001466-03.2016.403.6126 - IZABELA BATISTA DA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por IZABELA BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa CONSULADO GERAL BRITÂNICO. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos que não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio. Juntou documentos (fls. 8/12). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 14/19). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 38/43). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 58/59). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições

de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido de que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da Impetrante IZABELA BATISTA DA SILVA de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001474-77.2016.403.6126 - PERALTA AMBIENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 90. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001511-07.2016.403.6126 - MARIO SERGIO TOME SOUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

MARIO SERGIO TOME SOUTO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/173.753.992-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 11/04/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento dos períodos de 18/12/1990 a 05/03/1997 e de 01/01/2003 a 14/10/2013 como tempo especial na empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 12/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 92). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 93). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 97). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria

especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho aplicado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não

por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 18/12/1990 a 05/03/1997 e de 01/01/2003 a 14/10/2013 laborados para a empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET. Passo a analisá-los. Para comprovação da especialidade nos períodos, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 37 e ss.) e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/31) com informação de que exerceu funções de operador de tráfego, aux., operador de tráfego, sinal, operador de tráfego, sinaliz-op. téc. e sin. Vert/horizz/obras exposto ao agente de risco ruído com intensidade de 83,2 dB(A) até 31/12/2002 e, após essa data, de 82 dB(A). Consta, ainda, informação de exposição ao agente químico tintas e solventes no período de 01/01/2003 a 01/12/2007. E plano deve ser afastada a possibilidade de enquadramento por eventual exposição aos agentes químicos informados, uma vez que não há indicação da concentração (análise apenas qualitativa). No mais, consta do PPP a descrição da atividade do autor de dirigir viaturas oficiais CET/DSV - Caminhão que transposta inflamável líquido acima de 200 litros, efetuar pinturas, coordenar equipes, dentre outras. Portanto, resta evidente que eventual exposição a substâncias químicas não pode ser considerada habitual para fins de enquadramento. Ainda, em caso de agente químico tintas e solventes, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, conforme Anexo IV Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999. Ainda, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. A substância química mencionada acima descrita no PPP não está especificada na legislação como agente químico nocivo. No que tange ao agente físico ruído, nos períodos 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 14/10/2013, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do previsto na legislação para fins de enquadramento como tempo especial. Com efeito, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, tem-se o nível de 90 dB(A) como limite e tolerância; a partir de 19/11/2003, deve ser considerado o nível de 85 dB(A). Tendo em vista exposição do impetrante ao nível de ruído, respectivamente, de 83,2 dB(A) e 82 dB(A), não cabe reconhecimento da especialidade. Quanto ao período de 18/12/1990 a 05/03/1997, o nível de ruído informado permite enquadramento. Contudo, a descrição das atividades do autor afasta caracterização da habitualidade e permanência de eventual exposição ao agente nocivo. Independente da função exercida, não é possível considerar que o impetrante esteve exposto por 8 horas diárias ao nível de ruído avaliado na via pública. Deve ser considerada, ainda, a alteração diária do local de atuação dos agentes da CET, além da diversidade de atribuições. O PPP de fls. 25/31 assevera, ao final, que apesar das diferentes nomenclaturas do cargo (...), o empregado (...) exerceu suas atividades (nas Vias do Município de SP) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente físico ruído acima de 83,2 dB(A) de 18/12/1990 até 31/12/2002. Contudo, não é possível presumir, pelo exercício da atividade em via pública, a presença/exposição ao agente físico ruído. Desta forma, não restou comprovada a exposição, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao nível de ruído informado no PPP. Pelo exposto, e reconhecida inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

0001618-51.2016.403.6126 - ROBSON LAZARETTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ROBSON LAZARETTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 23/11/2015 requereu benefício de aposentadoria especial, mas a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 23/11/2015, recebendo o número 46/175.070.097-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, de 12/01/87 a 05/01/88 e VOLKSWAGEN DO BRASIL DE 04/09/90 a 27/08/2015. Pede, por fim, a conversão inversa dos períodos de trabalho comum, compreendidos entre 04/05/88 a 02/07/88, 01/11/88 a 09/02/89 e 10/10/89 a 20/03/90, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/81). Em decisão de fl. 83 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 89. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 91 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a

atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto cumpre salientar, de início, que todos os períodos de trabalho foram considerados comuns pelo INSS e, portanto, todo o pedido é controverso. Ademais, passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia (períodos especiais) refere-se aos períodos 12/01/87 a 05/01/88 e 04/09/90 a 27/08/2015 que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial. 2) 04/09/1990 a 27/08/2015 Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fs. 66/68), segundo o qual exerceu a função de embalador no período de 04/09/90 a 28/02/91 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, sem exposição a qualquer agente agressivo. Quanto aos demais períodos de trabalho nessa empregadora (01/03/91 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 13/08/2015) e para a comprovação da atividade especial nos referidos períodos, o impetrante acostou aos autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fs.66/68), segundo o qual exerceu as funções de guarda e vigilante, respectivamente, portando arma de fogo como forma de controlar e manter a ordem e a disciplina das dependências da empresa, preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente (...) junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Consta, ainda (fs.66), que o porte de arma dava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional da Uniformização: PEDIDO 200970660000586. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. Fonte. DJ 11/10/2012. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO

DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 maio 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. g.nAssim, tendo em vista que, no exercício da atividade, o porte de arma se deu modo habitual e permanente, tenho que o período de 01/03/1991 a 13/08/2015 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Pretende a autora, por fim, conversão do tempo de serviço comum dos períodos de 04/05/88 a 02/07/88, 01/11/88 a 09/02/89 e 10/10/89 a 20/03/90, laborados antes do advento da Lei 9.032/95, para o tipo especial com aplicação de fator redutor, pleito esse que não merece prosperar. Isso porque, para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão do impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n.º 9.032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão do impetrante (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante, a bem da verdade, é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei n.º 9.032/95 para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraindo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo, a seguir, a ementa dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei n.º 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Segurança Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL N.º 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI N.º 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais,

com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por estas razões, improcede o pedido do impetrante quanto à conversão inversa.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período de 01/03/91 a 13/08/2015, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/03/1991 13/08/2015 8802 24 05 13Total 8802 24 5 13Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 24 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/03/1991 a 13/08/2015, pelo que JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001670-47.2016.403.6126 - RAPHAEL ESTEIANO DOS SANTOS(SP293887 - RODRIGO LIMA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL ESTEIANO DOS SANTOS em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC - onde pretende o Impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BASF S/A.Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BASF S/A. Juntou documentos (fls. 15/28).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 30/35).A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 43/48), pugnano pela denegação da segurança, pois a decisão de não autorizar realização de estágio não violou direito líquido e certo da Impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade.A Procuradoria-Geral Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 42).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 50/51).É o breve relato.DECIDOCOnforme já salientado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este

ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e a prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante RAPHAEL ESTEIANO DOS SANTOS de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0002063-69.2016.403.6126 - RENZO EDUARDO LEONARDI(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, para obtenção de ordem para que a autoridade apontada reconheça a eficácia e cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, a fim de que os trabalhadores que tenham participado de tais avenças, determinando-se que a gerência da Caixa Econômica Federal não crie óbice aos trabalhadores que, de posse das sentenças arbitrais proferidas pelo ora impetrante, deem entrada e recebam os valores de suas contas perante o FGTS (...). O impetrante informa que é árbitro e possui certificado de curso de Mediação e Arbitragem realizado no TASP. Argumenta, em apertada síntese, que a impetrada não tem aceitado as sentenças arbitrais do impetrante como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, contrariando as disposições da Lei 9.307/96 e a jurisprudência pátria. Cita, ainda, o artigo 625-E da CLT, inserido pela Lei 9958/00, que prevê que até as comissões de conciliação prévia possuem poderes para liberação geral. Fundamenta a pretensão de ordem liminar no risco de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do impetrante, uma vez que este se utiliza profissionalmente da condição de árbitro. Salienta que não poderão prevalecer os atos ilegais praticados pelos agentes coatores, uma vez que além de ilegal, acarretará ao impetrante e aos empregados que se utilizam desta modalidade de pacificação social, prejuízos e danos irreparáveis. Requer, assim, concessão de liminar determinando-se que o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SANTO ANDRÉ (ou quem lhes façam as vezes), reconheçam eficácia e cumpram com as decisões arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenha participado de tais avenças, determinando-se que a gerência da Caixa Econômica Federal não crie óbice aos trabalhadores que, de posse das sentenças arbitrais proferidas pelo ora impetrante, deem entrada e recebam os valores de suas contas perante o FGTS. Juntou cópia da Identidade de Advogado (OAB/SP) e procuração ad judicium (fls. 18 e 19). É o breve relato. DECIDO. Este Juízo em diversas ocasiões manifestou-se pela validade e eficácia do procedimento arbitral, reconhecendo a possibilidade de sua utilização na resolução de conflitos individuais, conforme regulamentado pela Lei nº 9.307/96. É possível que as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial (artigo 9º), e a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (artigo 31, da Lei 9.307/96). Portanto, houve equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, independente de homologação do Poder Judiciário. A sentença arbitral, desde que proferida conforme disposto na Lei nº 9.307/96, é apta a produzir todos os efeitos para os quais foi produzida, no caso, comprovando a dispensa sem justa causa do trabalhador. Resta evidente, portanto, a força atribuída à sentença arbitral. Contudo, no presente caso o impetrante vindica, em face da autoridade apontada como coatora, o reconhecimento da eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob sua presidência, com o fim de viabilizar o recebimento de valores provenientes de suas contas perante o FGTS, de forma que os trabalhadores que, de posse das sentenças arbitrais proferidas pelo ora impetrante, deem entrada e recebam os valores de suas contas perante o FGTS. Desta forma, o impetrante pretende ordem mandamental a seu favor, enquanto árbitro, com o objetivo reflexo de viabilizar o recebimento dos valores provenientes das contas vinculadas perante o FGTS daqueles que se submeterem às suas decisões. Não há ato ilegal em concreto, uma vez que o impetrante pretende ordem em abstrato que favoreça a todos os trabalhadores que eventualmente se utilizem de seus serviços de árbitro. A via mandamental reserva-se aos casos de violação de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória. Portanto, apenas em face de ato concreto de autoridade competente da Caixa Econômica Federal, negando validade à sentença arbitral para pagamento do FGTS, praticado em desfavor do trabalhador, cabe a impetração de mandado de segurança. No mais, o recebimento do FGTS é direito conferido ao trabalhador, nos casos autorizados em lei, como a dispensa sem justa causa reconhecida por sentença arbitral, e não decorre do reconhecimento do árbitro junto à Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, de ofício, reconheço a hipótese de inadmissibilidade de cognição da questão de mérito, e, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, IV, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0002267-16.2016.403.6126 - EDOARDO NEVES BRUNO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 259/265), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5889

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006738-17.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ENEIAS PEREIRA TANGERINO X MARCIA PRADO OLIVEIRA TANGERINO - ESPOLIO X ENEIAS PEREIRA TANGERINO(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela EMPRESA GESTORES DE ATIVOS representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Exequente pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com o Executado. Às fls. 136, a Exequente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decidido. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003925-12.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FLORIVALDO AZEVEDO

Tendo em vista a penhora efetuada nos autos requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000570-04.2009.403.6126 (2009.61.26.000570-1) - BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X CHEFE SECAO ARRECAD UNID ATENDIMENTO AG PREV SOCIAL SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000835-35.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005689-04.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000240-31.2014.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000573-80.2014.403.6126 - VITOR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004214-76.2014.403.6126 - RENATO ARGACHOFF VIANA(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005670-61.2014.403.6126 - VITOR LIMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP103122 - ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007291-93.2014.403.6126 - JOSE CARLOS SIQUEIRA NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006339-80.2015.403.6126 - JOAO BATISTA LIMA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007533-18.2015.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Vistos,

- 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.
- 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000301-96.2016.4.03.6104

AUTOR: CLEBER PEREIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde declino da competência e determino a remessa destes autos virtuais, com o cancelamento da distribuição.

SANTOS, 8 de junho de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO COMUM

0205746-47.1989.403.6104 (89.0205746-1) - ARI DE FREITAS X BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ X ORLANDO NADALUTE X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 265/266: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0200979-92.1991.403.6104 (91.0200979-0) - ROSA PEDON BLUM X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X EULALIA GONCALVES CAMARGO X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JESUS ATANES GONCALVES X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE DELMAR CESAR X JOSE FERREIRA DE JESUS X ODETTE ALVARES GONZALEZ X LUIZ ROBERTO SACHS X ANTONIO REMANE X NELSON TELES X ODAIR DOMINGUES X LIDIA MARIA DA SILVA BALBINO X MARIA PALONI QUEIJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista os documentos de fls.833/916, bem como a manifestação favorável do réu (fl.918), defiro a HABILITAÇÃO do herdeiro para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Remeta-se ao SEDI para inclusão de ANTONIO REMANE, CPF/MF nº783.890.118-91, no pólo ativo, em substituição a NEIDE TEIXEIRA DO AMARAL. Após, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0204289-96.1997.403.6104 (97.0204289-5) - MARLENE LAMELA Y LAMELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X YVONE LAMELA ALVARES X DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES X JULIANA SANTOS DE MORAES X CLAYTON SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A teor do disposto no art. 689 do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo ativo da ação. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se prosseguimento, observando-se o disposto no art. 691 do CPC. Cumpra-se.

0005244-38.2002.403.6104 (2002.61.04.005244-6) - FRANCISCA CASSIANA MARTINS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requisitório como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0010114-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010114-1) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.241: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo tal prazo, em nada sendo juntado aos autos, determino a remessa do feito ao arquivo. Publique-se.

0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - IRENE OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 657/659: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo tal prazo, em nada sendo juntado aos autos, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011096-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011096-5) - CELIA ANTUNES DA FONSECA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELIA ANTUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.172: Concedo o prazo requerido. Findo tal prazo, retornem ao arquivo. Publique-se.

0003960-38.2011.403.6311 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo tal prazo, em nada sendo carreado aos autos, remetam-se ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007781-55.2012.403.6104 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante a manifestação do Sr. Perito à fl. 561, de que está impossibilitado de realizar ambas as perícias, nomeio o perito judicial MARCO ANTONIO BASILI, o qual deverá ser cientificado de que seus honorários serão pagos pelatabela do AJG. Esclareça ao Sr Perito, que deverá realizar a perícia técnica (por paradigma) nas empresas USIMINAS (em Cubatão) e VALE FERTILIZANTES (em Cajati/SP). Intime-se o Sr. Marco Antonio por e-mail, desta nomeação, bem como, de que deverá entrar em contato com as empresas, a fim de agendar uma data para início dos trabalhos. De posse desses agendamentos, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo, a fim de que seja expedido ofício às empresas, comunicando data e nome do perito, no intuito de agilizar o seu acesso quando da realização da perícia. Observe a Secretaria que na intimação via correio eletrônico ao Sr. Perito, deverá constar o endereço da Empresa Vale Fertilizantes S/A, constante à fl. 528. Cumpra-se. Intimem-se.

0003186-08.2015.403.6104 - GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO(SP348024 - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/48: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004142-24.2015.403.6104 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.76: Defiro pelo prazo de 30 (trinta)dias. Findo o prazo, em nada sendo juntado, faça-se conclusão para sentença de extinção. Publique-se.

0004852-05.2015.403.6311 - MISAEL DA SILVA SOBRINHO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0005512-96.2015.403.6311 - GUIOMAR FERNANDES DOS SANTOS(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quin ze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001834-78.2016.403.6104 - MOISES BALBINO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como cediço, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 191 e 192, ambos do CPC/2015. In casu, conforme se constata da petição inicial, o autor indica como o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) como o valor da causa, todavia, não junta qualquer documento comprobatório para justificar o valor atribuído a presente demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, complete a petição inicial para trazer aos autos os documentos comprobatórios que justifiquem o valor da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC/2015.

0001836-48.2016.403.6104 - EVANDRO MESSIAS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como cediço, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 191 e 192, ambos do CPC/2015. In casu, conforme se constata da petição inicial, o autor indica como o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) como o valor da causa, todavia, não junta qualquer documento comprobatório para justificar o valor atribuído a presente demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, complete a petição inicial para trazer aos autos os documentos comprobatórios que justifiquem o valor da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC/2015.

0001866-83.2016.403.6104 - HERMESON DAVID MENDES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça e a prioridade ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.1211-B, 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-19.2016.403.6104 - MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS deposita em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. PA 1,5 Cumpra-se.

0002205-42.2016.403.6104 - DARCI VIEIRA BUENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002207-12.2016.403.6104 - ROBSON DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002209-79.2016.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS deposita em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. PA 1,5 Cumpra-se.

0002212-34.2016.403.6104 - ALMIR VENANCIO CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002213-19.2016.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003397-10.2016.403.6104 - LUIZ FELIPE SANTOS DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0003398-92.2016.403.6104 - LUIZ SANTIAGO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0003399-77.2016.403.6104 - IVANILZA LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0003400-62.2016.403.6104 - DARCI RODRIGO CHAVES DA LUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0001158-91.2016.403.6311 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI(SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI E SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X NAIR DE CAMPOS GREGORIO X MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls.311/334: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-91.2003.403.6104 (2003.61.04.007314-4) - IRIALINDA BENTAJA LARA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRIALINDA BENTAJA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.123: Defiro pelo prazo requerido. Publique-se.

0002885-47.2004.403.6104 (2004.61.04.002885-4) - MARIANGELA VICENTE CALVEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIANGELA VICENTE CALVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença de extinção. Publique-se.

0005235-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005235-2) - EDUARDO DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X EDUARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.180: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 6608

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X ROSELI VAZ DE LIMA BARBOSA(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUISES CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4181

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001102-7) - SALUSTIANO GENTIL(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada constituída nestes autos juntou à fl. 168, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 165/166, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005667-3) - FERNANDO SERGIO CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0000749-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000749-6) - SERGIO DE SOUZA SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0005950-69.2012.403.6104 - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0006009-57.2012.403.6104 - NILBERTO ORIDES DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILBERTO ORIDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006045-94.2015.403.6104 - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA(SPI18483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A APRESENTAR RÉPLICA, DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS E DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS cópia integral do processo concessório NB: 42/165939960-0, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Int.

0000723-59.2016.403.6104 - VLADIS BERNAL BASSETTO(SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, e sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005109-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-06.2013.403.6321) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Mantenho a decisão de fl. 58 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Retomados, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS DEVIDOS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009401-68.2013.403.6104 - GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro, por ora, a citação por edital de ODIL COCAZZA VASQUES, eis que não esgotadas todas as possibilidades de sua localização. Certifique a Secretaria o endereço no qual referido réu foi citado na ação principal (processo n. 0005956-81.2009.403.6104). Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa nos sistemas de consulta eletrônica disponíveis para localização de eventuais endereços. Após, ao embargante para que requeira o que entender de direito. Em relação ao pleito de fls. 164/168, apreciarei após o retorno dos autos do Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-77.2003.403.6104 (2003.61.04.001676-8) - ELIZIO JOSE DE SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELIZIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO DE FL. 121, QUE SEGUE E DOS CALCULOS DA CONTADORIA. Remetam-se os autos à contadoria judicial, verificação da conta apresentada pelo exequente, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Int.

0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA SANTOS DA LUZ - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RENATA SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0006949-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006949-0) - VALTER LEITE SANTANA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0006399-95.2010.403.6104 - ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0005052-90.2011.403.6104 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA(SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0004936-45.2011.403.6311 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0003958-73.2012.403.6104 - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TENDO EM VISTA A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO INSS COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS, FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 219 QUE SEGUE: Cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0007530-37.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0010133-83.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0000418-80.2013.403.6104 - ANTONIO RUBENS BIFFI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBENS BIFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0005002-93.2013.403.6104 - LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0012767-18.2013.403.6104 - FAUSE ASSEF AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSE ASSEF AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO INSS, BEM COMO DO DESPACHO RETRO, QUE SEGUE: Cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0001102-68.2014.403.6104 - PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

1 - Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206), autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar dos valores depositados às fls. 130, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.2 - Com relação ao pedido de expedição de mandado de penhora do veículo de fls. 237, considerando que já houve diligência negativa no endereço informado às fls. 271/vº (vide mandado/certidão de fls. 245/246), manifeste-se a CEF a respeito.3 - Providencie a CEF a vinda de certidão de objeto e pé dos autos da ação de usucapião mencionada às fls. 271/vº e 272,Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003883-44.2006.403.6104 (2006.61.04.003883-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Vistos.Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 930 vº, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do parcelamento da dívida pela acusada. Intime-se a acusada, por meio de seus defensores constituídos nos autos, a comprovarem, semestralmente, a regularidade do parcelamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0006572-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006572-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X REINALDO PINTO DOS SANTOS(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA E SP136143 - CLAUDIO BLUME)

Vistos.Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal à fl. 407, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base na Lei n. 12996/2014, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes.Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento.Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos solicitando que comunique ao Juízo a ocorrência da quitação integral do débito ou a exclusão do parcelamento do crédito tributário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento. Publique-se.

0010077-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010077-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X ELISA MARIA PESSOA DE SOUZA

Autos nº 0010077-89.2008.403.6104ST-DVistos.OTÁVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO e ELISA MARIA PESSOA DE SOUZA foram denunciados como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, por terem deixado de informar em GFIP, na qualidade de sócios-gerentes da empresa TRIUNFUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., a remuneração mensal de seus empregados, bem como os valores retirados a título de pro-labore pelos sócios, no ano de 2004, suprimindo, com isso, contribuições previdenciárias (fls. 114/116).Recebida a denúncia em 28.10.2008 (fls. 117/vº), citados, os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 322/323 e 340/346. Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos informou que o crédito tributário referente à NFLD nº 37.153.697-9, objeto da denúncia, foi definitivamente constituído em 03.11.2008 (fl. 388).É o relatório.O crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, tal qual o do artigo 1º da Lei 8.137/1990, é considerado crime de natureza material, consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.Na hipótese dos autos, o crédito tributário relativo à NFLD nº 37.153.697-9, a que se refere a denúncia, somente foi constituído definitivamente em 03.11.2008, conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (fl. 388).Logo, a presente ação penal teve início quando ainda não consumado o delito em tela, restando, pois, evidente a ausência de justa causa para a instauração da persecução penal, dada a ausência da materialidade delitiva. Por conseguinte, também não há justa causa para o prosseguimento da presente ação, sendo de rigor a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no art. 397, III, do CPP.Nesse sentido, os seguintes julgados extraídos da jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DESCONSTITUÍDO POR AÇÃO DECLARATÓRIA. PENDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento alinhavado na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal, cuja caracterização, em razão de sua natureza material, depende da constituição definitiva do valor sonegado. Precedentes.2. No caso, depreende-se dos documentos juntados aos autos que ainda não houve análise dos recursos apresentados contra a Decisão-Notificação n.º 45.20.30.25.00/0191/2077, que julgara procedente a NFLD n.º 37.060.439-3.3. Caso a conclusão aqui alcançada se desse no bojo do recurso próprio, qual seja, o recurso especial, a consequência não seria outra que não a absolvição dos recorrentes. Contudo, como tal juízo tem sido reiteradamente vedado por esta Corte na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, a melhor solução é a concessão da ordem a fim de trancar a ação penal. Precedentes.4. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de trancar a Ação Penal n.º 2008.72.05.000291-5.(RHC 24.876/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de sonegação previdenciária, descrito no art. 337-A do Código Penal, em razão de sua natureza material, somente se caracteriza após a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito sonegado. 2. In casu, o lançamento definitivo do crédito previdenciário representado pela NFLD n. 35.404.752-3 se consolidou apenas em 16.12.2003, ou seja, em momento posterior à instauração da ação penal que imputava ao ora agravado a prática de crime de sonegação previdenciária (28.11.2002), razão pela qual há de ser mantida hígida a decisão de extinção da Ação Penal n.2002.34.00.040289-0 somente em relação à referida NFLD n.35.404.752-3.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no HC 84.573/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. PRESCRIÇÃO.1. O artigo 337-A do Código Penal tutela a ordem tributária e tipifica crimes materiais, de sorte que, na conformidade da Súmula Vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, sua consumação pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.2. Por conseguinte, tratando-se de delito material previsto no artigo 337-A do Código Penal, não corre o prazo prescricional antes da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.3. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0012505-18.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013)PENAL/PROCESSUAL PENAL: ART.297, 4º E 337-A, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. CRIME-MEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO LABORAL. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE. RECURSO IMPROVIDO.I - A Justiça Especial Trabalhista entendeu pela inexistência de relação laboral entre as partes, circunstância que desobrigou os réus das anotações de praxe na Carteira de Trabalho de Maria Luiza Gimenes, porquanto o fato é atípico, inexistindo sequer a materialidade do delito tributário.II - Patente a ausência de materialidade, posto que não se verifica crédito tributário definitivamente lançado, conquanto reconhecido como inexistente, de molde a inviabilizar a pertinência de ação penal de índole fiscal.III - Constatando-se que a conduta imputada aos recorridos insere-se fora da tipicidade formal, eis que não se verifica adequação do fato à norma, é de ser mantida a absolvição de ambos, a teor do art. 397, III, do Código de Processo Penal, do crime inscrito no art. 337-A, inciso I, do Código Penal.IV - A falsidade documental perpetrada na omissão das anotações obrigatórias na Carteira de Trabalho, ainda que não seja sempre meio indispensável para a concretização da sonegação previdenciária, na espécie, apresenta indissociável relação de crime-meio.V - Mesmo que diversas as objetividades jurídicas das figuras penais envolvidas, a falsidade por omissão integrou o evento mais grave, a sonegação das verbas previdenciárias, atuando como antefato e meio de execução daquela conduta que violou em maior grau a norma penal.VI - A isenção da responsabilidade pelos atos anteriores somente é de possível a aferição no caso concreto, posto que uma infração penal não pode ser tida, a priori, como consuntiva, impescindindo-se da análise de todas as circunstâncias com as quais ela concorreu.VII - Recurso ministerial não provido, mantida a absolvição sumária dos réus nos termos da sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0011901-19.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012)DispositivoAnte o exposto, com apoio no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo OTÁVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO (RG nº. 12.155.305-X/SSP/SP, CPF nº. 981.116.808-30) e ELISA MARIA PESSOA DE SOUZA (RG nº. 1.208.032/SSP/GO, CPF nº. 235.540.291-49) da imputada afronta ao art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Vistos.ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA foi denunciado como incurso nas penas do art. 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial: (...) Consta do incluso Inquérito Policial que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa DR. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA., deixou de recolher à Previdência Social a quantia de R\$ 648.203,96 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e três, e noventa e seis centavos), referentes à contribuições patronais e dos segurados contribuintes individuais não descontadas.Segundo verte a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000859/2007-54, o denunciado deixou de recolher tais

contribuições de 02/2000 a 13/2005, o que culminou com o lançamento do referido crédito previdenciário através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.108.550-0. A materialidade delitiva resta sobejadamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000859/2007-54, a qual atesta a ocorrência do fato criminoso. Outrossim, importante ressaltar que o crédito previdenciário em questão não foi objeto de pagamento ou parcelamento, tendo sido enviado para inscrição em dívida ativa, conforme consta no ofício de fl. 232. Já a autoria foi caracterizada pela citada representação fiscal e pelas declarações das testemunhas, Simone Ribeiro da Silva e Widneide Ferreira de Souza, que esclareceram que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelo acusado (fls. 208/210). O acusado, apesar de negar ser o administrador da sociedade e o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não apontou quem o seria. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA como incurso nas penas previstas no artigo 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, requerendo, de consequente, o recebimento e a autuação da presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal e seu prosseguimento até final julgamento, com a condenação do denunciado. (...). (sic fls. 256/257). A denúncia foi recebida aos 13.12.2011 (fls. 258/260). O acusado não foi citado pessoalmente, por não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos; inobstante, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 307/308), demonstrando ciência inequívoca da imputação, no que restou sanado eventual vício decorrente da não realização desse ato (art. 570 do CPP). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 327/328), durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 345/347 e 359/361). Superada a fase do artigo 402 do CPP, sem requerimentos referentes à produção de outras provas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 384/385 e 388/397. O Ministério Público Federal, em síntese, sustentou a condenação do réu nos termos da denúncia, por entender comprovadas materialidade e autoria delitiva. A Defesa arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, sustentou não haver prova suficiente para sustentar um decreto condenatório. No mais, aduziu que o réu deve ser absolvido pela presença da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente em inexigibilidade de conduta diversa, bem como requereu a aplicação do disposto no 2º, II, do art. 337-A, do CP. É o relatório. Assiste razão à Defesa quanto à arguição de inépcia da denúncia. Com efeito, consoante o disposto no art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, em todas as suas circunstâncias, narrando de forma individualizada a conduta atribuída ao acusado, e adequando-a, em tese, ao tipo penal imputado. No caso dos autos, os fatos descritos na inicial, embora capitulados no art. 337-A, inciso III, do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária), se amoldam na verdade ao tipo penal do art. 168-A, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), cuja figura, apesar de também se tratar de uma omissão do agente em seu dever jurídico de agir, se difere daquela em vários aspectos, a começar pela existência de fraude, que é pressuposto para o reconhecimento do delito de sonegação, mas não do de apropriação. Ademais, a própria descrição do núcleo do tipo, que, no delito de apropriação, é o verbo deixar de recolher, enquanto no de sonegação, é o verbo suprimir ou reduzir, leva à conclusão de que a denúncia tratou efetivamente do primeiro crime. Confirmam-se os seguintes trechos: Consta do inquérito policial que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa DR. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA., deixou de recolher à Previdência Social a quantia de R\$ 648.203,96 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e três, e noventa e seis centavos), referentes à contribuições patronais e dos segurados contribuintes individuais não descontadas. Segundo verteu a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000859/2007-54, o denunciado deixou de recolher tais contribuições de 02/2000 a 13/2005, o que culminou com o lançamento do referido crédito previdenciário através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.108.550-0. - destaquei. É certo que a peça acusatória foi instruída com inquérito policial em que se apurou o delito de sonegação de contribuição previdenciária. Contudo, afóra a menção ao valor sonegado e à NFLD em que restou consubstanciado o correspondente crédito previdenciário, toda a narrativa dos fatos contida na inicial está voltada para a descrição de conduta tipificada como apropriação indébita previdenciária. Ou seja, tomando por base as peças informativas que acompanharam a inicial, embora o Parquet tenha feito menção ao correto preceito legal, em tese, violado pelo acusado, não descreveu adequadamente os fatos, em tese, delituosos que lhe foram imputados. É sabido que o acusado defende-se dos fatos expostos na exordial acusatória e não da capitulação legal que lhe é dada pelo Ministério Público. Na hipótese vertente, entretanto, não se trata de mero erro de capitulação, mas de vício de narrativa da inicial que, por equivocada descrição de fatos, comprometeu a correta compreensão da acusação formulada, e, conseqüentemente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Compreendo não ser caso de proceder à correção da adequação típica indicada na peça acusatória (emendatio libelli), ou de atribuir nova definição jurídica aos fatos em razão de alteração fática surgida no decorrer da instrução (mutatio libelli), dado que o equívoco na descrição dos fatos compromete a própria prestação jurisdicional, ante a necessária observância do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Assim, com a devida vênia do órgão ministerial, constatado que a denúncia padece de vício insanável, e o conseqüente prejuízo acarretado às garantias do contraditório e da ampla defesa, outra alternativa não resta senão a anulação do feito a partir do recebimento da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória pelo órgão ministerial, com observância das regras do art. 41 do CPP, e desde que respeitado o prazo prescricional. Em apoio à conclusão aqui alcançada, anoto que nesse sentido se orienta a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990). INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INICIAL QUE IMPUTA AO RECORRENTE A CONDUTA DE CONCORRER PARA A SONEGAÇÃO FISCAL, APENAS PELO FATO DE ELE TER SIDO CONTRATADO COMO CONTADOR PARA A ABERTURA DA FIRMA, CRIADA PELOS CORRÉUS PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA, AO MENOS, DE INDICAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ACUSADO DA FINALIDADE PARA A QUAL A EMPRESA SERIA CRIADA. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA INICIAL ACUSATÓRIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSTADO PELA NARRATIVA DE CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AOS TIPOS PENAS IMPUTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. No caso, atribuiu-se ao acusado a prática de crime contra a ordem tributária, consistente na prática de condutas voltadas à sonegação fiscal (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990), apenas pelo fato de ele ser o contador responsável pela abertura da firma utilizada pelos corréus para a prática criminosa, deixando-se de indicar, ao menos, se ele teria ciência da finalidade para a qual a empresa seria criada. 3. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa (HC n. 294.728/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2014). 4. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação ao paciente (HC n. 171.976/PA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/12/2010). 5. Recurso provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que observadas as exigências legais. (RHC 64.817/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL). PACIENTES DENUNCIADOS PELO FATO DE FIGURAREM, À ÉPOCA DOS FATOS, COMO DIRETORES DA EMPRESA APONTADA NA EXORDIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas

corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se a sua rejeição. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal, situação ocorrente na espécie.3. Com efeito, observa-se que a exordial acusatória, no caso, não descreve, ainda que de forma concisa, os fatos delituosos com todas as circunstâncias, limitando-se a afirmar genericamente que os acusados, na condição de diretores da empresa, teriam incorrido na prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, sem indicar, contudo, de que maneira isso teria se dado.4. Em outras palavras, a incoativa limitou-se a repetir as palavras da lei, sem apontar qualquer circunstância concreta a respeito dos meios fraudulentos utilizados pelos denunciados para impedir a ocorrência do fato gerador, vale dizer, as omissões que efetivamente agasalharam a supressão ou redução da contribuição previdenciária, tampouco houve a indicação do valor do tributo sonegado.5. Registre-se que a menção feita, na denúncia, a outras peças constantes dos autos - Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs - não supre a exigência legal de descrever o fato imputado aos pacientes, com a especificação de quais informações de interesse do INSS teriam sido sonegadas ou repassadas de forma incorreta, bem como de indicar o valor do crédito tributário.6. Observa-se, ainda, que o órgão ministerial não se esforçou em demonstrar a atividade desempenhada por cada um dos denunciados na estrutura jurídico-administrativa da empresa, nem esclareceu quais documentos foram assinados por esta ou aquela pessoa, a fim de identificar os responsáveis pelo lançamento nas folhas de pagamento e por outros documentos de informações relacionados com os deveres e obrigações para com a Previdência Social.7. Embora a jurisprudência de nossas Cortes Superiores venha flexibilizando a necessidade de individualização e descrição minudente das condutas em crimes societários, baseada justamente na dificuldade de se descortinar, em tais delítos, a exata participação de cada um dos envolvidos, isso não significa que se possa aceitar, de outro lado, uma imputação totalmente genérica e indeterminada.8. Portanto, ainda na hipótese de crimes de autoria coletiva, não se pode permitir que o órgão acusatório deixe de estabelecer vínculo mínimo entre os denunciados e o fato criminoso a ele imputado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a inépcia da denúncia por irregularidade formal, em relação ao segundo e terceiro pacientes. Prejudicado o writ quanto ao primeiro paciente, em virtude do reconhecimento, na origem, da prescrição da pretensão punitiva. (HC 233.138/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 19/08/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO GENÉRICA DO TIPO PENAL IMPUTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO AB INITIO.1. Afóra a menção aos anos-calendário em que teria sido praticado o delito e ao montante do crédito tributário constituído, a denúncia cingiu-se a uma descrição genérica do crime imputado, sem especificar os fatos que o caracterizariam.2. O uso das expressões acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de receitas oriundas de alienação de bens e direitos não conferem o mínimo de concretude à acusação formulada quanto à descrição do modus operandi, exigindo a sua complementação pelos elementos constantes da representação fiscal para fins penais, cujo conteúdo sequer foi reproduzido na denúncia.3. Se a exposição deficiente do conjunto fático acarreta prejuízo à sua compreensão por parte do julgador ou da defesa, fica comprometido o exercício da ampla defesa e do contraditório no processo, configurando-se vício insanável, cuja sanção é a nulidade absoluta do feito a partir da denúncia, nos termos do art. 564, II, d, do CPP.4. Anulação do feito ab initio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42464 - 0010447-31.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE PORMENORIZADAMENTE AS MERCADORIAS CONTRABANDEADAS OU DESCAMINHADAS: INÉPCIA.1. É inepta a denúncia que imputa ao réu quaisquer das condutas tipificadas no artigo 334 e seus parágrafos do Código Penal, e não descreve as mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas.2. O artigo 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia ou queixa contere a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Assim, ao imputar ao réu quaisquer das condutas tipificadas no artigo 334 e seus parágrafos do Código Penal, deve o órgão da Acusação necessariamente descrever as mercadorias em questão, não bastando mera referência ao auto de apreensão, termo de guarda fiscal ou laudo merceológico constantes do inquérito policial.3. É assente na jurisprudência que, na ação penal, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da qualificação jurídica a eles atribuída pelo órgão da acusação (STF, HC 70620). Dessa forma, a denúncia que não descreve pormenorizadamente as mercadorias impede o exercício da ampla defesa, já que sequer permite ao réu saber se está sendo acusado de crime de contrabando ou de descaminho. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Processo anulado, a partir da denúncia, inclusive. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36612 - 0102366-53.1998.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012) Dispositivo. Isto posto, com apoio no artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal, anulo o feito a partir do recebimento da denúncia, e, diante da constatada inaptidão da denúncia, rejeito-a, com fundamento no artigo 395, I, do mesmo Diploma Legal, dando por prejudicado o exame da prova produzida nos autos. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para inquérito policial, bem como a situação processual do denunciado para indiciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. XX Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a decisão prolatada às fls. 399/409, que anulou o feito a partir do recebimento da denúncia, e rejeitou a inicial com apoio no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Em suma, o embargante alegou existência de omissões e de contradição, que devem ser sanadas para que não fique caracterizada falta de fundamentação, o que implicaria nulidade do julgado. Requereu sejam esclarecidas omissões com relação a expressão não descartadas, ao significado das expressões contribuições patronais e contribuintes individuais, bem como menções feitas ao inciso III do art. 337-A do Código Penal e à Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000859/2007-54, referidos na denúncia. Aventou a ocorrência de contradição decorrente de omissão relacionada à correta exegese do núcleo do tipo do art. 168-A do Código Penal, que é deixar de repassar, e significa deixar de transferir, ao invés de deixar de recolher, que tem o mesmo significado de suprimir, reduzir, não pagar, sonegar. Também apontou omissão com relação à declaração da inépcia inicial para, de forma incorreta, o alcance da conclusão no sentido da nulidade da decisão de recebimento da denúncia, em negativa de vigência aos arts. 384 e 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, aduziu estar configurada omissão com relação ao fato de o feito encontrar-se em fase de julgamento, e argumentou a impossibilidade de se rediscutir, após a fase de instrução, questão relativa à inépcia da denúncia. Asseverou estar evidenciado na denúncia tratar-se do delito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, e ser um equívoco o decisor ter concluído pelo crime de apropriação indébita previdenciária. Requereu o provimento dos embargos para que sejam sanadas a contradição e as omissões que maculam a decisão, a fim de alinhá-la ao disposto nos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IV, da Constituição Federal, do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, e do artigo 485 do Código de Processo Civil. É o relatório. Analisando o julgado embargado, tenho como impossibilitado o acolhimento dos embargos, dado seu nítido caráter infringente, o que somente é possível ser atendido através do manejo de recurso apropriado. Por outro prisma, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendo de todo aplicável à espécie: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Pela decisão embargada foi determinada a anulação do processado

desde o recebimento da denúncia, e rejeitada a inicial com base no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão de constatada inaptidão decorrente de vício insanável que teve origem em equivocada descrição dos fatos apurados pela Receita Federal do Brasil. Como consignado do provimento embargado: (...) consoante o disposto no art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, em todas as suas circunstâncias, narrando de forma individualizada a conduta atribuída ao acusado, e adequando-a, em tese, ao tipo penal imputado. No caso dos autos, os fatos descritos na inicial, embora capitulados no art. 337-A, inciso III, do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária), se amoldam na verdade ao tipo penal do art. 168-A, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), cuja figura, apesar de também se tratar de uma omissão do agente em seu dever jurídico de agir, se difere daquela em vários aspectos, a começar pela existência de fraude, que é pressuposto para o reconhecimento do delito de sonegação, mas não do de apropriação. Ademais, a própria descrição do núcleo do tipo, que, no delito de apropriação, é o verbo deixar de recolher, enquanto no de sonegação, é o verbo suprimir ou reduzir, leva à conclusão de que a denúncia tratou efetivamente do primeiro crime. Confirmam-se os seguintes trechos: Consta do incluso Inquérito Policial que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa DR. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA., deixou de recolher à Previdência Social a quantia de R\$ 648.203,96 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e três, e noventa e seis centavos), referentes à contribuições patronais e dos segurados contribuintes individuais não descontadas. Segundo verteu a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000859/2007-54, o denunciado deixou de recolher tais contribuições de 02/2000 a 13/2005, o que culminou com o lançamento do referido crédito previdenciário através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.108.550-0. - destaquei. É certo que a peça acusatória foi instruída com inquérito policial em que se apurou o delito de sonegação de contribuição previdenciária. Contudo, afóra a menção ao valor sonegado e à NFLD em que restou consubstanciado o correspondente crédito previdenciário, toda a narrativa dos fatos contida na inicial está voltada para a descrição de conduta tipificada como apropriação indébita previdenciária. Ou seja, tomando por base as peças informativas que acompanharam a inicial, embora o Parquet tenha feito menção ao correto preceito legal, em tese, violado pelo acusado, não descreveu adequadamente os fatos, em tese, delituosos que lhe foram imputados. É sabido que o acusado defende-se dos fatos expostos na exordial acusatória e não da capitulação legal que lhe é dada pelo Ministério Público. Na hipótese vertente, entretanto, não se trata de mero erro de capitulação, mas de vício de narrativa da inicial que, por equivocada descrição de fatos, comprometeu a correta compreensão da acusação formulada, e, consequentemente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Compreendo não ser caso de proceder à correção da adequação típica indicada na peça acusatória (emendatio libelli), ou de atribuir nova definição jurídica aos fatos em razão de alteração fática surgida no decorrer da instrução (mutatio libelli), dado que o equívoco na descrição dos fatos compromete a própria prestação jurisdicional, ante a necessária observância do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Assim, com a devida vênia do órgão ministerial, constatado que a denúncia padece de vício insanável, e o consequente prejuízo acarretado às garantias do contraditório e da ampla defesa, outra alternativa não resta senão a anulação do feito a partir do recebimento da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória pelo órgão ministerial, com observância das regras do art. 41 do CPP, e desde que respeitado o prazo prescricional. Em apoio à conclusão aqui alcançada, anoto que nesse sentido se orienta a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990). INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INICIAL QUE IMPUTA AO RECORRENTE A CONDUTA DE CONCORRER PARA A SONEGAÇÃO FISCAL, APENAS PELO FATO DE ELE TER SIDO CONTRATADO COMO CONTADOR PARA A ABERTURA DA FIRMA, CRIADA PELOS CORRÉUS PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA, AO MENOS, DE INDICAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ACUSADO DA FINALIDADE PARA A QUAL A EMPRESA SERIA CRIADA. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA INICIAL ACUSATÓRIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSTADO PELA NARRATIVA DE CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AOS TIPOS PENAIIS IMPUTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. No caso, atribuiu-se ao acusado a prática de crime contra a ordem tributária, consistente na prática de condutas voltadas à sonegação fiscal (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990), apenas pelo fato de ele ser o contador responsável pela abertura da firma utilizada pelos corréus para a prática criminosa, deixando-se de indicar, ao menos, se ele teria ciência da finalidade para a qual a empresa seria criada. 3. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa (HC n. 294.728/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2014). 4. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação ao paciente (HC n. 171.976/PA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/12/2010). 5. Recurso provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que observadas as exigências legais. (RHC 64.817/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL). PACIENTES DENUNCIADOS PELO FATO DE FIGURAREM, À ÉPOCA DOS FATOS, COMO DIRETORES DA EMPRESA APONTADA NA EXORDIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida a lógica do sistema recursal vigente. 2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se a sua rejeição. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal, situação ocorrente na espécie. 3. Com efeito, observa-se que a exordial acusatória, no caso, não descreve, ainda que de forma concisa, os fatos delituosos com todas as circunstâncias, limitando-se a afirmar genericamente que os acusados, na condição de diretores da empresa, teriam incorrido na prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, sem indicar, contudo, de que maneira isso teria se dado. 4. Em outras palavras, a incoativa limitou-se a repetir as palavras da lei, sem apontar qualquer circunstância concreta a respeito dos meios fraudulentos utilizados pelos denunciados para impedir a ocorrência do fato gerador, vale dizer, as omissões que efetivamente agasalharam a supressão ou redução da contribuição previdenciária, tampouco houve a indicação do valor do tributo sonegado. 5. Registre-se que a menção feita, na denúncia, a outras peças constantes dos autos - Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs - não supre a exigência legal de descrever o fato imputado aos pacientes, com a especificação de quais informações de interesse do INSS teriam sido sonegadas ou repassadas de forma incorreta, bem como de indicar o valor do crédito tributário. 6. Observa-se, ainda, que o órgão ministerial não se esforçou em demonstrar a atividade desempenhada por cada um dos denunciados na estrutura jurídico-administrativa da empresa, nem esclareceu quais documentos foram assinados por esta ou aquela pessoa, a fim de identificar os responsáveis pelo lançamento nas fôlhas de pagamento e por outros documentos de informações relacionados com os deveres e obrigações para com a Previdência Social. 7. Embora a jurisprudência de nossas Cortes Superiores venha flexibilizando a necessidade de individualização e descrição minudente das condutas em crimes societários, baseada justamente na dificuldade de se descortinar, em tais delitos, a exata participação de cada um dos envolvidos, isso não significa que se possa aceitar, de outro lado, uma imputação totalmente genérica e indeterminada. 8. Portanto, ainda na hipótese de crimes de

autoria coletiva, não se pode permitir que o órgão acusatório deixe de estabelecer vínculo mínimo entre os denunciados e o fato criminoso a ele imputado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a inépcia da denúncia por irregularidade formal, em relação ao segundo e terceiro pacientes. Prejudicado o writ quanto ao primeiro paciente, em virtude do reconhecimento, na origem, da prescrição da pretensão punitiva.(HC 233.138/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 19/08/2013)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO GENÉRICA DO TIPO PENAL IMPUTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO AB INITIO.1. Afora a menção aos anos-calendário em que teria sido praticado o delito e ao montante do crédito tributário constituído, a denúncia cingiu-se a uma descrição genérica do crime imputado, sem especificar os fatos que o caracterizariam.2. O uso das expressões acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de receitas oriundas de alienação de bens e direitos não conferem o mínimo de concretude à acusação formulada quanto à descrição do modus operandi, exigindo a sua complementação pelos elementos constantes da representação fiscal para fins penais, cujo conteúdo sequer foi reproduzido na denúncia.3. Se a exposição deficiente do conjunto fático acarreta prejuízo à sua compreensão por parte do julgador ou da defesa, fica comprometido o exercício da ampla defesa e do contraditório no processo, configurando-se vício insanável, cuja sanção é a nulidade absoluta do feito a partir da denúncia, nos termos do art. 564, II, d, do CPP.4. Anulação do feito ab initio.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42464 - 0010447-31.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE PORMENORIZADAMENTE AS MERCADORIAS CONTRABANDEADAS OU DESCAMINHADAS: INÉPCIA.1. É inepta a denúncia que imputa ao réu quaisquer das condutas tipificadas no artigo 334 e seus parágrafos do Código Penal, e não descreve as mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas.2. O artigo 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia ou queixa contere a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Assim, ao imputar ao réu quaisquer das condutas tipificadas no artigo 334 e seus parágrafos do Código Penal, deve o órgão da Acusação necessariamente descrever as mercadorias em questão, não bastando mera referência ao auto de apreensão, termo de guarda fiscal ou laudo merceológico constantes do inquérito policial.3. É assente na jurisprudência que, na ação penal, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da qualificação jurídica a eles atribuída pelo órgão da acusação (STF, HC 70620). Dessa forma, a denúncia que não descreve pormenorizadamente as mercadorias impede o exercício da ampla defesa, já que sequer permite ao réu saber se está sendo acusado de crime de contrabando ou de descaminho. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Processo anulado, a partir da denúncia, inclusive. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36612 - 0102366-53.1998.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)O provimento embargado foi proferido em consonância com a realidade dos autos, vale dizer, à luz do pedido formulado na inicial frente às provas obtidas no curso da instrução, de onde se extraiu destacada gravidade iminente ao vício constatado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, ou mesmo, em negativa de vigência ao art. 384 do Código de Processo Penal, uma vez que a própria prestação jurisdicional e o princípio da correlação lógica entre denúncia e sentença mostraram-se prejudicados. A decisão de anular o feito a partir do recebimento da denúncia é postulado lógico do reconhecimento da carência da peça inicial acusatória, que se encontra fundamentada com apoio no art. 564, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal. Merece destaque o fato de a solução encontrada estar apoiada em precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas foram transcritas.No que toca à alegada ocorrência de preclusão pro judicato, socorro-me da lição do eminente Procurador da República Andrey Borges de Mendonça , que ao tratar do art. 397 do Código de Processo Penal assim se posiciona: Salutar inovação, não prevista anteriormente, permite coartar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta. Na sistemática anterior, caso o juiz já tivesse recebido a denúncia e, posteriormente, vislunbrasse manifesta atipicidade, por exemplo, não poderia reconsiderar sua decisão, devendo o processo tramitar até o seu final, salvo decisão da superior instância.A nova sistemática, diversamente da anterior, permite ao juiz absolver o acusado se comprovada qualquer situação prevista no artigo em análise, especialmente em razão dos elementos trazidos pela defesa inicial.Sobre o tema, merece atenção as precisas ponderações do também Procurador da República Eugênio Pacelli de Oliveira , que seguemO art. 397 permite a absolvição sumária do acusado, reconhecendo-se, desde logo, causa excludente da ilicitude (I); causas excludentes da culpabilidade - salvo inimizabilidade (II); a atipicidade do fato (III); causa extintiva da punibilidade (IV).No entanto, ainda não se estabeleceu, expressamente, hipóteses em que seja possível o reconhecimento dessas questões em outro momento processual, anterior à sentença. É dizer: No caso de o juiz não absolver sumariamente o acusado, logo após a defesa escrita, não há previsão expressa de retrocesso procedimental.A nosso aviso, não há mais como prosseguir nesse passo. Com efeito, se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já convencido o juiz acerca de matéria unicamente de direito. Por isso, sempre sustentamos a possibilidade de o juiz retroceder no tempo para corrigir equívocos essenciais. É fato que a norma processual penal não estabelece de forma clara a possibilidade revisão da decisão ratificadora do recebimento da denúncia, contudo, à luz do disposto nos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso LXXVIII, ambos da Constituição, compreendo que tal forma de proceder pode e deve ser admitida. Finalizando, mais uma vez assinalando compreender bem evidenciados sinais de o embargante na verdade visar a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 412/416vº. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 412/416vº, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

P.R.I. Vistos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 433-437 determinando o seu processamento nos próprios autos, com fundamento no artigo 583, II, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa, por meio de seu defensor constituído nos autos para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.Com a resposta do recorrido, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP).Ciência ao MPF. Publique-se.

0005429-32.2009.403.6104 (2009.61.04.005429-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ(SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA)

Vistos.Designo o dia 4 de outubro de 2016, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, quando será interrogado o acusado Paulo Deives Ferreira de Queiroz. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de Contagem-MG a intimação, requisição e escolha do réu para que este seja apresentado na sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se.

0008754-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MARCONDES AIDE(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 372-376 e 397.Considerando as razões já apresentadas às fls. 385-394, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Após, intime-se a defesa do réu Ricardo Marcondes Aide para que apresente contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as determinações, subam os autos ao E. TRF. Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa para apresentação de contrarrazões).

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos.Considerando a informação de fl. 807 que noticia a transferência do réu Anderson Lacerda Pereira para a Penitenciária II de Mirandópolis-SP, retifico o determinado na decisão de fl. 792, passando a constar a data de 22 de junho de 2016, às 15:35 horas, quando se realizará o interrogatório do réu, por meio do sistema de teleaudiências.Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se, por meio de ofício a Secretaria de Administração Penitenciária.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Anderson Pereira Lacerda seja apresentado na sala de teleaudiências da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista-SP.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do réu até o local da realização da teleaudiência.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirandópolis-SP solicitando a intimação do réu acerca da audiência aqui mencionada.Solicite-se a devolução da carta precatória n. 210/16, expedida à fl. 800, independentemente de cumprimento.Ciência ao MPF. Publique-se com urgência.

Expediente N° 7743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-55.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI)

Vistos.Por necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para a data de 23 de junho de 2016, às 14 horas.Dê-se baixa na pauta de audiências.Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 27 de junho de 2016, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum PM José Augusto Rodrigues Júnior, PM Rafael Rodrigues dos Santos e Filipe Pereira Geronimo, bem como interrogado o réu Adam Freire Barbosa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Adam Freire Barbosa seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de Praia Grande-SP.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do réu até o local da realização da teleaudiência.Expeça-se o necessário em relação às testemunhas, requisitando-se, se o caso. Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado - autos n. 0002645-24.2016.4.03.6141, solicitando a intimação do acusado para a audiência aqui mencionada.Apensem-se os autos n. 0003986-02.2016.4.03.6104, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme já determinado.Ciência ao MPF. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008261-48.2003.403.6104 (2003.61.04.008261-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR SOUZA SANTOS

Processo n 0008261-48.2003.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Ademir Souza Santos (sentença tipo E)Vistos, etc.ADEMIR SOUZA SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do Art. 289, 1º, do Código Penal, fls. 188/190. A denúncia foi recebida aos 21/03/2011 (fls. 203/204). Às fls. 261 foi juntada aos autos declaração de óbito do acusado, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade, fls. 263.Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que foi acusado ADEMIR SOUZA SANTOS neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição. Cancelem-se os assentos e efetuem-se as comunicações necessárias.P.R.I.C.Santos, 30 de maio de 2016. LISA TAUBEMBLATTJuza Federal

Expediente N° 5659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2) - JUSTICA PUBLICA X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Intime-se o peticionário de fls.812 sobre o desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Expediente N° 5660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 312.2016.

Expediente N° 5661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008406-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EERO JOAO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA) X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0008406-02.2006.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: EERO JOÃO ROIHA MARINA HYODO ROIHA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EERO JOÃO ROIHA e MARINA HYODO ROIHA, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, caput, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados na qualidade de sócios-gerentes e responsáveis pela empresa EERO JR ENGENHARIA LTDA., deixaram intencionalmente de recolher, no prazo legal [entre JAN/1999 e AGO/2003], os valores referentes às contribuições previdenciárias mensais [incluído o décimo terceiro] devidas à Previdência Social, e previamente descontadas das remunerações de seus empregados (cf. fls.03), a teor da NFLD nº35.761.206-0. Representação Fiscal para fins penais/previdenciários no bojo da qual se apurou crédito em prol do erário equivalente a R\$49.527,03, em 02/03/2006, às fls.05/108. Denúncia recebida aos 12.12.2006 (cf. fls.139/140). Sentença proferida em 31/03/2016 (fls. 359/364), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando EERO JOÃO ROIHA à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento ao INSS, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); bem como a pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal; condenando MARINA HYODO ROIHA à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento ao INSS, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); bem como a pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 367). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) minada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 168-A, caput, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, foram fixadas as penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses ao corréu EERO JOÃO ROIHA, e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses à corré MARINA HYODO ROIHA. Observo que a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág 1098 - Rel. Luiz Fernando Wolk Penteadó) (grifos nossos). Assim, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuação, temos a pena base fixada para ambos os réus em 02 (dois) anos de reclusão. Desta forma, evidência-se, portanto, que as penas aplicadas aos réus já foram atingidas pela prescrição da pretensão executória, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (12/12/2006) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (31/03/2016) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EERO JOÃO ROIHA e MARINA HYODO ROIHA, em razão do reconhecimento da prescrição executória. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Santos, 19 de maio de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 5662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

Dê-se vista à defesa do corréu Diego Ribeiro Contesini para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001523-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELENA MARIA GROLLA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº 0001523-44.2003.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré: Helena Maria Grolla (Sentença Tipo E) Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 365/369) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de HELENA MARIA GROLLA, incursionando-a nas penas do Art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fls. 371/372). Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada às fls. 447/448, onde alega litispendência com a ação penal nº 0006555-88.2007.403.6104, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos e se encontra, atualmente, em grau de recurso. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da litispendência, fls. 452/466. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Analisando estes autos em conjunto com os documentos juntados pelo MPF, referentes à Ação Penal nº 0006555-88.2007.403.6104, constata-se que o objeto da presente é idêntico ao daquela, vez que se tratam dos mesmos fatos criminosos narrados em ambas as denúncias. 2.1. Merece, pois, a presente ser extinta sem julgamento de mérito, devendo prosseguir em seus regulares termos a acusação formulada na Ação Penal nº 0006555-88.2007.403.6104, posto que neste último a denúncia foi recebida antes (aos 03/03/2009, cfr. fls. 459/460), ora estando em fase processual mais adiantada (pendente recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). 3. Induz litispendência a reprodução de ação anteriormente ajuizada, sabendo-se serem idênticas duas ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir - conceito este constante do Art. 337, 3º, do Código de Processo Civil, ora aplicável em função do disposto pelo Art. 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do que asseverou o Supremo Tribunal Federal (RT538/463): Para que se configure a litispendência é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu - de onde exsurge a relevância em seara penal face não ser possível que alguém seja julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete in Código de Processo Penal, Atlas, 2002, pág. 387. Neste sentido: HC - PROCESSUAL PENAL - LITISPENDÊNCIA - HÁ LITISPENDÊNCIA QUANDO UMA AÇÃO REPETE OUTRA EM CURSO. OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS SÃO: LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DE PEDIR E PEDIDO. ESSES ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL SÓ PARCIALMENTE SE PROJETAM NA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL, PARTICULARMENTE QUANTO AO PEDIDO. REPETEM-SE AÇÕES PENAIS QUANDO A IMPUTAÇÃO ATRIBUI AO ACUSADO, MAIS DE UMA VEZ, A MESMA CONDUTA DELITUOSA. (STJ - HC 4325 - Proc. 1996.00026459/RJ - 6ª Turma - d. 10.06.96 - DJ de 22.09.97, pág. 46556 - Rel. Min. Adhemar Maciel) (grifos nossos) 4. Com efeito, ambos os processos em questão versam sobre acusação formulada pelo Ministério Público Federal ante a mesma acusada e pelos mesmos fatos. 4.1. Assim está descrito na denúncia nos autos de n. 0006555-88.2007.403.6104, de acordo com a cópia acostada (fls. 453/457): Consta nos autos que HELENA MARIA GROLLA, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, no montante de R\$ 77.967,45, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia (APS São Vicente/SP e APS Praia Grande), mediante apresentação de documentos extratados no formulário Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço com vínculos empregatícios e salários de contribuição inexistentes, resultando na concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/112.760.141-2, a qual se estendeu pelo período de 11/01/1999 a 16/05/2003. 4.2. Nos presentes autos, os fatos imputados à acusada são: ...a denunciada requereu, perante a Agência da Previdência Social de São Vicente, em 15 de março de 1999, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dando origem ao NB 42/112.76.141-2, apresentando documentação que supostamente comprovava o tempo mínimo de contribuição. [...] Em consequência da conduta fraudulenta da denunciada, o benefício foi deferido e se manteve ativo pelo período de 11 de janeiro de 1999 a 01 de setembro de 2003., cfr. fls. 366,368. 4.3. Note-se, desta forma, que os fatos imputados nos autos do processo nº 0006555-88.2007.403.6104 são os mesmos atribuídos à acusada nesta ação penal, tendo em vista que, recebeu, em tese, indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição consistente no benefício nº 42/112.760.141-2. Ademais, em ambos os processos a acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Isto posto, e considerando as manifestações uniformes da defesa e da acusação, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA para extinguir sem julgamento de mérito e determinar o TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no Art. 110 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.C

0011358-07.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-32.2016.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 348/766

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MAIA DE MORAIS - SP262908
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP com vistas à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, documento que lhe foi negado face à indicação de quatro débitos encaminhados a inscrição em dívida ativa, os quais, porém, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi deferida.

Vêio aos autos informações da Autoridade Impetrada reconhecendo a suspensão da exigibilidade, alegando que a certidão pretendida não foi fornecida administrativamente por haver a impetrante deixado de apresentar documentos essenciais ao deferimento do pedido.

O Ministério Público Federal extemou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante já mencionado no exame da liminar, do exame do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante (ID's 85604 e 85605) conclui-se que os únicos débitos em tese passíveis de serem considerados como impeditivos à emissão do documento pretendido pela Impetrante são os de nºs 80.6.15.069972-73, 80.2.15.008648-09 e 80.6.15.069973-54, nada cabendo considerar quanto a suposta dívida em cobrança perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema - SP, visto nada constar a a respeito.

Os débitos referidos encontram-se em cobrança perante a 2ª Vara Federal deste Fórum, nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 000194-10.2016.403.6114, sendo certo que a Procuradoria da Fazenda Nacional aceitou, expressamente, Carta de Fiança como garantia da dívida (ID 85608), declarando aquele Juízo suspensa a exigibilidade, com abertura de prazo para embargos (ID 85616), levando à conclusão de plena garantia.

Conforme documento constante das informações prestadas pelo Impetrado, a Certidão requerida já foi expedida.

Logo, nada impede a emissão do documento, restando apenas confirmar o decidido no exame da medida *initio litis*.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, tomando definitiva a liminar determinante da expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS com EFEITOS DE NEGATIVA em favor da Impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-15.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: BRUNO MARTORELLI DE MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO MARTORELLI DE MATOS DE OLIVEIRA** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO**, objetivando ordema lhe assegurar o direito à matrícula para o 5º período do curso de Rádio, Tv e Internet.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula mesmo após se dispor a pagar as mensalidades referentes a janeiro, fevereiro e março de 2016, sob alegação de que o prazo para matrícula se expirou.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrante reiterou pedido para deferimento da liminar (ID 111968). Mantido o indeferimento (ID 114796).

Em informações, o Impetrado esclarece que o impetrante era devedor da mensalidade escolar vencida no mês de dezembro de 2015, motivo pelo qual não lhe foi enviado o boleto para renovação da matrícula que se encerrava em 07/01/2016. Contudo, após o pagamento da parcela em aberto foi prorrogado o período de matrícula até março de 2016, deixando o impetrante novamente transcorrer o prazo sem o pagamento das mensalidades referentes a janeiro, fevereiro e março de 2016, não sendo permitido, assim, que o impetrante frequentasse as aulas, o que este ainda teria feito sem a devida matrícula.

Invoca o art. 5º da Lei nº 9.870/99 a justificar sua conduta. Requer, por fim, a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifesta ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

O Impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento, sendo-lhe deferida a antecipação da tutela recursal para que seja permitida a matrícula ao 5º semestre do curso.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da medida *initio litis*, não assiste ao Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.” (destaquei).

Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade.

Resta demonstrado nos autos que o impetrante, inadimplente em relação à mensalidade de dezembro de 2015, deixou transcorrer o prazo normal para matrícula (07/01/2016) e que, após quitação da inadimplência, novo prazo lhe foi concedido para se matricular (10/03/2016), deixando novamente de arcar com as mensalidades de janeiro a março de 2016 no prazo estipulado.

Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula nestes casos, tem decidido o E. TRF - 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua matrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida.

(AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida.

(REOMS 00002554720064036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000127-57.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-42.2016.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000296-44.2016.4.03.6114
AUTOR: IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO EMERENCIANO QUEIROZ DA CRUZ - RJ171546
RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3256

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001504-4) - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 134/144: tomem os autos à Sra. Perita para que responda ao questionamento da parte autora, mormente quanto aos quesitos do Autor de fls. 107/111, bem como re/ratifique a conclusão e as respostas aos quesitos lançados no laudo de fls. 118/127.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004473-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004473-9) - SONIA MARIA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000366-54.2013.403.6114 - LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA BERNARDO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 74/75 e 79/91: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício e cartas precatórias devolvidos.Int.

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 125/137: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória negativa.Int.

0001338-24.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486/487: Forneça a autora o rol das testemunhas cuja oitiva pretende e, quanto ao requerido nos itens 1.2 e 1.4, especifique as empresas, bem como seus endereços atualizados. Int.

0005057-14.2013.403.6114 - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX MELO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0006761-62.2013.403.6114 - ABELINO RODRIGUES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000514-31.2014.403.6114 - OTAVIANO JOSE ROCHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 110 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 22/06/2016, às 13:00h, pelo Juízo da Comarca de ÁGUAS FORMOSAS-MG. Int.

0000755-05.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 81/106: Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 53. Int.

0008777-52.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça os períodos em que entende incorretos os valores utilizados para cálculos da RMI, bem como apresente, no mesmo prazo, os documentos pertinentes a comprovar tais alegações. Devidamente cumprido o que requerido, abra-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010294-02.2014.403.6338 - ALEXANDRE ANDRADE SOLANO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010599-83.2014.403.6338 - WUILKIE DOS SANTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002915-66.2015.403.6114 - GIUSEPPE ILACQUA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003105-29.2015.403.6114 - MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA RAMOS SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto julgamento em diligência. Fls. 101/103: tomem os autos à Sra. Perita para que responda os questionamentos formulados pela parte autora, mormente acerca de eventual incapacidade laboral, sob as perspectivas neurológica e psiquiátrica, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0003285-45.2015.403.6114 - PAULO KAZUO MURAI JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia do Processo Administrativo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0005510-38.2015.403.6114 - MARLENE NERY RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo legal. Intimem-se.

0006905-65.2015.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007129-03.2015.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUZA FERNANDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007690-27.2015.403.6114 - ERINALDO RAFAEL FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007833-16.2015.403.6114 - ARIOSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008722-67.2015.403.6114 - EDUARDO FREZZA LOPES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009061-26.2015.403.6114 - ADELSON ALVES DE JESUS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0009129-73.2015.403.6114 - ERVINO VICTOR BRAUER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005762-28.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000744-46.2015.403.6338 - GISLENE ARSSUFI DE MELO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora. Por fim, venham conclusos. Intimem-se.

0001402-70.2015.403.6338 - JOSE FERNANDES VIEIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Int.

0008125-08.2015.403.6338 - APARECIDA CANELA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009430-27.2015.403.6338 - JOSELITA FELIX SANTOS(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000333-59.2016.403.6114 - OSAMU SAWADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000806-45.2016.403.6114 - GLORIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000853-19.2016.403.6114 - VANIA LOMBA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001209-14.2016.403.6114 - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001322-65.2016.403.6114 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001865-68.2016.403.6114 - JOSE FRASSON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001917-64.2016.403.6114 - CARMEN THEREZINHA MORELLI BROCCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002107-27.2016.403.6114 - TEAMARA OLINDA PEREIRA X ANA PAULA OLINDA FERREIRA X TEAMARA OLINDA PEREIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002164-45.2016.403.6114 - NELSON MIGUEL DE SOUZA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002404-34.2016.403.6114 - IZAIAS DE BARROS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002416-48.2016.403.6114 - GILBERTO COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002454-60.2016.403.6114 - ADALTO SCHIAVO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002544-68.2016.403.6114 - MARCOS ALEXANDRE(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002548-08.2016.403.6114 - DIOGENES JOSE DE SOUSA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002552-45.2016.403.6114 - CICERO COUTO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002563-74.2016.403.6114 - VERA LUCIA RALIO MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002569-81.2016.403.6114 - ANTONIO SIMOES FERREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002668-51.2016.403.6114 - JOSE UREL RODRIGUES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002750-82.2016.403.6114 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002754-22.2016.403.6114 - JOSE TEIXEIRA GOMES(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000482-62.2016.403.6338 - MARIO GUERREIRO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANUZIA ABRANTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 164/190 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009283-33.2011.403.6114 - SERGIO PEREIRA DE LIRA X EDNA LUISA PEREIRA DE LYRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PEREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000422-53.2014.403.6114 - ANTONIO LUCENA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000297-29.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA STERNBERG

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão retro.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito e pagamento de indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 36.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000299-96.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA - SP205706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor atribuído à causa, por parte da autora, é de R\$37.972,90.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-58.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIO MIYAHARA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão de aposentadoria.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, autos do Agravo de Instrumento nº 5000017-67.2016.403.0000, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

P.R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos n. 0011838-78.2009.403.6183, informação sequer ventilada pelo autor, no que não observou o dever de lealdade e boa fé processual, determino-lhe que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre qual benefício recebe atualmente, declarando, inclusive, eventual interesse no prosseguimento deste feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 09 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-61.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da Autora, promova a a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a citação pessoal da empresa ré, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2016.

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 31/01/2014, com o reconhecimento administrativo de tempo de serviço por meio de sentença trabalhista.

No entanto, os salários de contribuição utilizados no período de 10/98 a 03/11, corresponderam a um salário mínimo e não aos valores reconhecidos na ação trabalhista.

Requer a revisão da RMI e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que o julgado citado na contestação diz respeito à concessão do benefício e não à revisão de cálculo. Ademais, reconhecido o tempo de serviço na esfera administrativa, no mínimo, deveria ser por inteiro, ou seja, o tempo e os salários de contribuição.

No mérito razão assiste ao autor.

Não se trata de reconhecimento de tempo de serviço mediante a sentença trabalhista.

ESTA FASE ESTÁ SUPERADA PELO RECONHECIMENTO, MEDIANTE DOCUMENTOS devidamente apreciados na esfera administrativa, consoante cópias dos julgados devidamente juntados pela parte Autora.

A contestação versa sobre matéria diversa da discutida nos autos.

Afigura-se incongruência do INSS reconhecer o tempo de serviço, reforçado pela sentença trabalhista e não reconhecer os salários de contribuição, quando até o recolhimento de contribuições houve, na referida ação.

Consoante demonstrativo de fls. 178 a 181 da ação trabalhista juntada aos autos, o salário de contribuição sempre foi superior ao teto e deve ser considerado, como fez a Contadoria Judicial, sempre o valor teto de contribuição, o que importa em RMI de R\$ 3.215,02, valor com o qual concordou a parte autora.

Sem importância o fato do INSS ter participado ou não da ação trabalhista, pois as contribuições, que geram seu interesse jurídico, foram devidamente recolhidas.

Nesse sentido, julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravo regimental do INSS inova as razões do recurso especial inadmitido ao apresentar a tese de que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial só deve ser aceita para fins de concessão de benefício previdenciário se contiver elementos de prova do relação trabalhista e do período trabalhado, nos termos do que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O acórdão recorrido não tratou da referida questão e a preclusão consumativa impede a inovação recursal. 3. Mantém-se, desse modo, a inadmissão do apelo nobre, no qual veiculada ofensa ao artigo 472 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que "As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005)". 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP – 193178, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 1681456394, para R\$ 3.215,02. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora que incidem com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9).

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação da autora, redesigno audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:30 horas, nos termos do artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cite-se a empresa, na pessoa de seu representante legal, Sr. FRANCISCO MARTUCCI, no endereço fornecido pela CEF.

Cumpra-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2016.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, expeça-se Carta Precatória para citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, e dos co-executados Eudes Barros e Maria Ines, no endereço indicado na Inicial: RUA SASSAKI, 423, VILA MARARI – SÃO PAULO/SP – CEP 04403-000.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de junho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10426

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6) - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$12.699,21 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0008389-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008389-5) - ANTONIA DORACI FERREIRA DE SOUSA X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X VERONICA FERREIRA DOS SANTOS X DORALICE FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA DORACI FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$263,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004610-07.2005.403.6114 (2005.61.14.004610-0) - TUPAHUE TINTAS S.A.(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TUPAHUE TINTAS S.A. X UNIAO FEDERAL X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$20.629,61 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0000485-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000485-3) - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.269,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8) - AURELINO JACINTO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AURELINO JACINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.045,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0002073-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002073-1) - LUIZ CARLOS DE GODOI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime-se.

0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0) - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LIGER PARREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$522,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008015-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008015-6) - ANIBAL PEREIRA QUINTAO - ESPOLIO X ANTONIA DE AGUIAR QUINTAO(SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANIBAL PEREIRA QUINTAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime-se.

0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7) - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$156,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - SEBASTIAO PINTO MAGALHAES SOBRINHO X MARCELO SANCHES MAGALHAES X MARGARETE SANCHES MAGALHAES X RONALDO SANCHES MAGALHAES X MARGARIDA SANCHES MAGALHAES - ESPOLIO(SPI78865 - FABIANA LELLIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEBASTIAO PINTO MAGALHAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SANCHES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.626,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES X LILLIAN FERNANDES LOPES X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILLIAM FERNANDES LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.758,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MANOEL CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.224,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001040-03.2011.403.6114 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$337,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X NELSON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$21.652,77 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0000589-41.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.715,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.776,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0002046-11.2012.403.6114 - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WALDEMAR FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$19.064,88 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0003905-62.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006509-93.2012.403.6114 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$9.923,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0006998-33.2012.403.6114 - JOSE TERTO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE TERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$758,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000740-70.2013.403.6114 - ARMANDO VIEIRA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARMANDO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.625,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002853-94.2013.403.6114 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB a quantia de R\$3.032,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$588,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HORMINDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.091,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005118-69.2013.403.6114 - FATIMA BENEILDE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FATIMA BENEILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.719,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006437-72.2013.403.6114 - SOLANGE MARTINS TORRES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SOLANGE MARTINS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$288,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008699-92.2013.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$883,0500, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000039-75.2014.403.6114 - EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora dos depósitos em conta judicial em seu favor e da autora no(a) CEF das quantias de R\$3.577,41 e R\$2.332,33 respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0000805-31.2014.403.6114 - CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$843,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003806-24.2014.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.635,62 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0003966-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR) X CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.260,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA - ME(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X CAPRI CAMPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.401,09, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0004545-94.2014.403.6114 - NELSON OLIVEIRA SIMAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON OLIVEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) bb da quantia de R\$3.653,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

Expediente Nº 10433

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-16.2015.403.6114 - ISRAEL FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS ALBERTO INAMONICO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/162.765.106-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que o período de 06/02/1995 a 02/12/1998 foi reconhecido administrativamente. Requer a declaração de tempo especial nos períodos de 10/09/1985 a 29/01/1988, 02/01/1989 a 20/06/1994 e 03/12/1998 a 28/06/2012. Requer a conversão em especial do período comum, laborado de 16/07/1976 a 02/03/1997 e 14/03/1997 a 03/01/1985. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário - PPP, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. No caso dos autos, o período de 10/09/1985 a 29/01/1988, trabalhado na sociedade empresária AF do Brasil Ltda, é especial por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP de fl. 59. O período de 02/01/1989 a 20/06/1994 é especial por exposição a vapores orgânicos, consoante PPP de fls. 60/61. O período de 03/12/1998 a 28/06/2012 é especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP de fls. 64/64V. Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial, o autor atinge o tempo de 25 anos, 02 meses e 02 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar como especiais os períodos de 10/09/1985 a 29/01/1988, 02/01/1989 a 20/06/1994 e 03/12/1998 a 28/06/2012 e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/162.765.106-0 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício (03/10/2012). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sentença, porquanto ilíquida, sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007081-44.2015.403.6114 - MARCELO GASPAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a parte autora que se encontra inapta para o trabalho desde 2009 em razão de ser portador de hepatite C - CID10 - B18.2, hipertensão portal - CID10 - K76.6, ascite - CID10 - R18, trombocitopenia - CID10 - D69.5, esplenomegalia - CID10 - R16.1 e netrolitíase bilateral. Requereu o primeiro benefício de auxílio-doença em 17/09/2009, deferido sob nº 536.069.852-3, o qual gozou até 03/11/2010. Uma vez encerrado o INSS não lhe concedeu novo benefício mesmo persistindo o estado clínico do autor. Com o agravamento das moléstias encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Requer o reestabelecimento do benefício do auxílio- doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 98/107. Deferida a antecipação de tutela às fls. 108 e verso. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para a concessão do auxílio-doença é necessário que o autor apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2015, o requerente é portador hipertensão arterial sistêmica - CID I10, plaquetopenia - CID B18.2, vírus de hepatite - CID K76.6, com cirrose hepática - CID D69.5, estágio childpugh C, com critério para enquadramento em hepatopatia grave, o que lhe acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho. Faz o autor jus à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 10/05/2014. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 10/05/2014. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso das perícias médicas realizadas nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Murase em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 69/70. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 74/84, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 07/07/1987 a 24/05/2013, o autor trabalhou na empresa Toyota do Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído mínimo de 90,1 decibéis, conforme PPP de fls. 43/44. Trata-se, portanto, de tempo especial. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 25 anos, 10 meses e 18 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há perigo da demora, eis que o autor encontra-se empregado. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 07/07/1987 a 24/05/2013.- Condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 171.971.282-1, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-90.2015.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NAZIRO RODRIGO MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido em 16/03/2015, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que exerceu atividade especial nos períodos de 09/07/1986 a 08/07/1987 e 05/10/1989 a 07/08/2014. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório.

Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 09/07/1986 a 08/07/1987 Neste período, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exposto a ruído de 85 decibéis, conforme PPP de fl. 65, acima, portanto, dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de tempo especial. De 05/10/1989 a 07/08/2014 Neste período, o autor trabalhou na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exercendo as funções de ajudante, ajudante geral, ajudante de manutenção, ajudante geral e ajudante de saneamento ambiental, exposto ao agente nocivo descritos no PPP de fls. 67/69, acima dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de tempo especial. Há tempo suficiente para o gozo de aposentadoria especial, pois atingidos 25 anos de labor nessas condições. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há perigo da demora, eis que o autor encontra-se empregado.

III. Dispositivo Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 09/07/1986 a 08/07/1987 e 05/10/1989 a 07/08/2014 e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor, com data do início do benefício fixada em 16/03/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. JOSÉ QUIXABEIRA DE ANCHIETA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores devidos entre a data do início do benefício - 02/02/2012 e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0001859-64.2012.403.6126 -01/09/2015. Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o n. 159514472-0, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo. Em 30/03/2012 impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativo, sendo proferida sentença denegando a segurança, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 26/03/2015. Pleiteia os valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS, quando cumprida a decisão proferida no mandado de segurança supramencionado. O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. O mandado de segurança não se presta ao pagamento de parcelas em atraso, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Nessa esteira, as parcelas vencidas devem ser cobradas na via própria, em especial aquelas de cunho ordinário, a exemplo do que se dá nos autos. Não obstante, a decisão proferida no MS 0001859-64.2012.403.6126 produza efeitos, inicialmente, somente no seu bojo, é certo que, ao entender pela coação e ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, produz efeitos para além da sua esfera, determinando que o INSS reconheça a inadequação da sua conduta, pagando, por conseguinte, todas as parcelas devidas desde à entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa fé que se esfera da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita para a concessão do benefício inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria da autarquia previdenciária. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Concluo que somente os valores devidos entre a DIB (02/02/2012) e a data do início do pagamento (01/09/2015) devem ser cobrados nesta demanda. Deixo de homologar os valores apresentados pelo autor, porquanto apurados unilateralmente. Deverá, assim, ser liquidado o julgado, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 159.514.472-0, desde a data do início do benefício - 02/02/2012 até a data do início do pagamento - 01/09/2015, dando, assim, cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0001859-64.2012.403.6126, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009161-78.2015.403.6114 - CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores devidos entre a data do início do benefício - 21/02/2013 e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0002707-17.2013.403.6126 -31/01/2014. Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o n. 156184625-0, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo. Em 24/05/2013 impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativo, sendo proferida sentença denegando a segurança, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 18/08/2014. Pleiteia os valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS, quando cumprida a decisão proferida no mandado de segurança supramencionado. O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. O mandado de segurança não se presta ao pagamento de parcelas em atraso, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Nessa esteira, as parcelas vencidas devem ser cobradas na via própria, em especial aquelas de cunho ordinário, a exemplo do que se dá nos autos. Não obstante, a decisão proferida no MS 0002707-17.2013.403.6126 produza efeitos, inicialmente, somente no seu bojo, é certo que, ao entender pela coação e ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, produz efeitos para além da sua esfera, determinando que o INSS reconheça a inadequação da sua conduta, pagando, por conseguinte, todas as parcelas devidas desde à entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa fé que se esfera da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita para a concessão do benefício inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria da autarquia previdenciária. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Concluo que somente os valores devidos entre a DIB (21/02/2013) e a data do início do pagamento (31/01/2014) devem ser cobrados nesta demanda. Deixo de homologar os valores apresentados pelo autor, porquanto apurados unilateralmente. Deverá, assim, ser liquidado o julgado, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 156.184.625-0, desde a data do início do benefício - 21/02/2013 até a data do início do pagamento - 31/01/2014, dando, assim, cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0002707-17.2013.403.6126, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que nada é devido ao autor, uma vez que seu salário de contribuição não foi limitado ao teto e não há diferenças a serem pagas. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 156/159). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Razão assiste ao Impugnante, uma vez que concedido o benefício com valor acima do teto, em virtude da aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, conforme demonstrado aritmeticamente pela Contadoria Judicial às fls. 121, não houve resíduos que pudessem ser aplicados por ocasião da revisão dos tetos das Emendas Constitucionais. A coisa julgada não está sendo desrespeitada, feitos os cálculos não há verbas a serem pagas. Cito precedente:REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CRITÉRIO PREVISTO NA PRIMEIRA PARTE DA SÚMULA 260 DO TFR. INAPLICABILIDADE. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO 147,06%. LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO. AGRAVO PROVIDO. 1. A evolução da renda mensal do benefício demonstra que o primeiro reajustamento foi efetuado administrativamente com índice integral de reajustamento, não havendo, portanto, diferenças decorrentes da primeira parte da Súmula n.260 do TFR. 2. Foi aplicada corretamente a equivalência salarial do art.58 do ADCT no período de abril de 1989 a setembro de 1991, assim como no período de setembro de 1991 a 09 de dezembro de 1991, em face da concessão administrativa do índice de 147,06%, nos termos das Portarias 302 e 485 do MPS. 3. Faltando liquidez, não há título a autorizar o início do processo de execução. 4. Agravo provido.(TRF3, AI 00160586820144030000, Relator Acórdão JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A sistemática da remessa oficial prevista no art. 475, II, do CPC, em sua redação original, alterado pela Lei 10.352/2001, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento, não se adequando àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, uma vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. II. Constatado erro material (art. 463, I do CPC) no cálculo da RMI restam imprestáveis as demais contas com base neste cálculo e, verificada a ausência de vantagens econômicas oriundas da condenação, devendo ser declarada, de ofício, a iliquidez do título (art. 586 cc 741, VI do CPC). III. O art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. IV. Se ao suposto título falta a necessária liquidez, não há se falar em título executivo a autorizar o início do processo de execução. V. As matérias referentes aos pressupostos processuais e condições da ação são de ordem pública, podendo ser reconhecidas de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. VI. Ausente o pressuposto para o início do processo de execução, deve ser decretada a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. VII. Remessa oficial não conhecida. Processo de execução extinto de ofício. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3, APELREEX 00449247220084039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014). Posto isso, EXTINGO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005925-36.2006.403.6114 (2006.61.14.005925-0) - WILSON TORQUATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X WILSON TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que nada é devido ao autor, uma vez que houve opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, posterior ao concedido na via judicial. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 346/347). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. O exequente apresentou impugnação e refutou a pretensão. Incabível o pagamento de qualquer diferença ao Exequente processual, uma vez que optou por benefício concedido na esfera administrativa, com data posterior à concessão em decorrência da ação transitada em julgado. Explico: a lei permite a escolha do benefício mais vantajoso e essa vantagem nem sempre se revela no valor da renda mensal. Cito trecho de extrema clareza em acórdão relatado pela Des. Marisa Santos: DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.O autor ajuizou ação de conhecimento em 25/01/1999, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido foi julgado procedente, e o INSS condenado a implantar em favor do autor uma aposentadoria integral com DIB em 21/04/2006. A sentença foi proferida em 18/02/2004, o acórdão em 23/03/2009, e o trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2009.Em 15/09/2008, durante o curso do processo, o autor requereu administrativamente uma aposentadoria por idade, sendo-lhe concedido, em 18/11/2008, o NB 41/147812073-5, com DIB em 15/09/2008, DIP em 15/09/2008 e RMI de R\$ 669,05.Embora implantado tardiamente, é fato que o termo inicial do benefício concedido judicialmente retroagiu o seu termo inicial (21/04/2006) para data anterior àquela em que foi concedido o benefício administrativo (15/09/2008).O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria por idade, implantada na esfera administrativa.A questão consiste em admitir-se ou não a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez.Mesmo que não tenha renunciado expressamente à aposentadoria concedida judicialmente, a percepção do benefício concedido na via administrativa, e a intenção de executar as diferenças oriundas do outro benefício, demonstram com clareza a opção do autor pela renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa. Do mesmo modo, ao apresentar impugnação aos embargos à execução, assim se manifestou o autor:(...)o embargado optou expressamente pelo benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria por idade concedida administrativamente.Portanto, importante ressaltar, que também tem direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes do presente feito.Assim, mostra-se que o autor manifestou de forma clara sua opção pelo benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, requerendo apenas a execução das diferenças oriundas do benefício concedido judicialmente.Admitir que o autor, no interregno de 21/04/2006 a 14/09/2008, faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece:2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).O dispositivo quer afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização

do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas. Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:(...)- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894). Antigamente, havia a possibilidade de recebimento do pecúlio, extinto pela Lei 9032/95. Em homenagem ao princípio da solidariedade - próprio do sistema de repartição simples adotado pelo constituinte de 1988 - o legislador houve por bem extinguir o mencionado benefício, mantendo, assim, as contribuições do aposentado que retorna à ativa, ou nela permanece, parte integrante do custeio dos demais benefícios previdenciários. Embora o tema desaposeição esteja pendente de apreciação no STF, nos Recursos Extraordinários de nº 381.367, 661.256 e 827.833, há outras manifestações importantes da Corte a respeito do tema. Vale lembrar a conclusão exposta no julgamento da ADI 3105, qual seja, as contribuições efetuadas após a aposentação decorrem do princípio da solidariedade que se impõe a toda a sociedade - inclusive ao trabalhador - na participação do custeio da Previdência Social, não gerando qualquer contraprestação, além daquelas expressamente previstas na legislação, que, por sua vez, não a contempla. No caso, a parte do julgado que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição - obrigação de fazer - sequer teve a sua execução iniciada, pois o segurado entendeu que o benefício que vem recebendo é mais vantajoso que aquele concedido judicialmente. Se assim é, como falar em execução das parcelas vencidas até a implantação do benefício, que, repita-se, não foi implantado? Não bastasse isso, o propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido 2º do art. 18 da Lei 8213/91, autorizando, assim, a chamada desaposeição em sede de execução do julgado. Tal como ocorre nas desaposeições pleiteadas nos processos de conhecimento, o segurado que aposenta mais cedo sabe que irá receber um benefício de valor menor, durante maior lapso temporal. Não há dúvidas de que tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo. Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas. Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:(...)- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894). De todo o exposto, uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada seria devido ao autor a título deste último benefício. (TRF3, AC 00225479720144039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) Há conseqüências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, o exequente recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de ser devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Portanto não há diferenças a serem executadas em relação ao valor principal. O título objeto da execução deixou de ter liquidez a partir do momento em que a embargada optou pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa. A iliquidez do título diz respeito à condição da ação de execução, e nestes termos, pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Com relação aos honorários advocatícios, remanesce o interesse processual, pois o advogado não pode ser prejudicado pela escolha do cliente e sua verba honorária não é afetada por ela. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação ao valor principal, com fundamento nos artigos 803, 535, IV, do Código de Processo Civil, ante a iliquidez do título. Com relação aos honorários advocatícios, expõe-se RPV no valor de R\$ 11.066,97, valor atualizado até 04/2016. P. R. I.

Expediente Nº 10434

PROCEDIMENTO COMUM

0008643-74.2004.403.6114 (2004.61.14.008643-8) - FLAVIO APARECIDO BALDISSERA X MARLENE NEMITZ BALDISSERA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intinem-se.

0003367-13.2014.403.6114 - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO)

Vistos. Fls. 247/251. Anote-se no sistema processual o patrono da ré Spectrum Energy Partners, conforme requerido. Considerando que a referida ré já teve ciência da sentença proferida, apresentando embargos declaratórios, os quais tenho por tempestivos, desnecessária sua republicação. Intime-se, após conclusos para apreciação dos declaratórios.

0003383-93.2016.403.6114 - SAO BERNARDO CONDOMINIO CLUBE(SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 3.632,16. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003528-52.2016.403.6114 - CONDOMINIO VIDA VIVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FERREIRA FELIX DOS SANTOS X SHIRLEI SALOMAO

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 8.489,81. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003927-81.2016.403.6114 - ADELSON DE ALMEIDA X KELLI CRISTINA SILVA DE ALMEIDA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a Caixa Seguradora S/A proceda o pagamento do saldo devedor junto a Caixa Econômica Federal, decorrente de financiamento imobiliário. Afirma que é aposentado por invalidez, razão pela qual faz jus a cobertura securitária. Relatei o essencial. Decido. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos supra. A percepção de aposentadoria por invalidez não guarda relação direta com o direito à cobertura contratada, que deve ser analisada, primeiramente, pela Caixa Seguradora. Por outro lado, as parcelas estão sendo pagas com regularidade e não há demonstração nos autos de prejuízo ao autor que, em caso de acolhimento do pedido inicial, será ressarcido dos valores pagos. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0002347-23.2016.403.6338 - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação de interesse do autor na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 09 de Agosto de 2016, às 16:30 horas, nos termos do artigo 334, caput do CPC. Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, 3º). Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 10436

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-31.2016.403.6114 - ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Citem-se os litisconsortes passivos necessários. Intime-se.

0003446-21.2016.403.6114 - CARLOS AUGUSTO ALVES(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Afirma que houve o indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 176.129.800-0 porquanto não houve o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo impetrante. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas processuais recolhidas as fl. 66/67. É o relatório. Decido. Tendo em vista a natureza do ato impugnado e o término da greve, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2460

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004042-97.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES X CHARLES CESAR NARDACHIONI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GENIVALDO DE BRITO CHAVES(SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista das informações apresentadas pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005672-28.2013.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação, em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de consignação em pagamento das prestações do financiamento no valor que se entende devido (R\$ 438,04), a repetição do indébito, bem como que a Caixa Econômica Federal - CEF não inscreva o nome do autor em cadastro de devedores. Com a Inicial vieram documentos (fls. 29/101). Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 104/107. Inconformados, o autor pediu juízo de retratação e interpuseram agravo de instrumento (fls. 110/111), ao qual foi negado seguimento (fls. 116/118 e 122/124). Ainda, efetivou depósito judicial (fl. 113). À fl. 114 foi mantida a decisão liminar. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 125/129, com preliminar de inadequação da via, e, no mérito, refutando a tese da exordial. Houve réplica (fls. 133/143). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 144vº). A ré manifestou-se requerendo a improcedência da ação (fl. 145). O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão de fl. 146, para que a parte autora aditasse a inicial, para a inclusão do cônjuge do autor no polo ativo da demanda e apresentasse cópia de seus documentos pessoais, procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. A parte ré manifestou comunicou a ausência de informações sobre a consolidação de propriedade (fl. 150) e trouxe a notificação do autor para purgação da mora (fl. 151). À fl. 152, os autores requereram prazo para o cumprimento da decisão (fl. 146), o que foi deferido (fl. 154). Nesse despacho, foi, ainda, determinado à CEF que trouxesse informações quanto à consolidação da propriedade do imóvel, o que foi feito às fls. 157/166. À fl. 167 foi concedido ao autor prazo para o cumprimento da decisão anterior e dada vista dos documentos trazidos pela CEF. A parte autora desistiu da ação, afirmando que as partes entabularam acordo (fl. 168/169). Dada vista à ré, não se opôs, informando, contudo, que, após consultas a áreas internas, não havia identificado qualquer acordo firmando entre as partes (fl. 172). É o breve relatório. Decido. Com efeito, consoante já decidido à fl. 146, exigiu-se o aditamento da inicial, para a inclusão do cônjuge do autor no polo ativo da demanda, tendo em vista litisconsórcio necessário, sendo, ainda, determinada a apresentação de cópia dos documentos pessoais, procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 dias. A parte autora deixou de cumprir a determinação, a fim de promover a regularização da representação processual, não obstante as oportunidades que lhe foram conferidas. Impõe-se, assim a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de pressuposto de constituição válida do processo, que obsta o prosseguimento do feito, inclusive, para a análise da desistência formulada pelo autor. Trago julgado: APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE EMENDA NO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973, único, exigia que, caso a inicial apresentasse irregularidades e defeitos que impedissem o julgamento do mérito, esta deveria ser emendada no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 2. Cabe a parte autora a promoção do andamento do processo, fornecendo meios para que possa ser realizada ampla cognição da demanda. Se assim não o faz, possível à extinção do feito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 3. Apelo da autora desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733836 - Processo nº 0005330-86.2011.4.03.6138 - TRF300566193 - Desembargador Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 28/03/2016 - data da publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos valores depositados às fls. 113 e 155. À SUDP para que exclua Thiago Gatti Simões do polo ativo. Arquivem-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002782-48.2015.403.6106 - JOSE MERLO X MARIA RITA DO NASCIMENTO MERLO(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP170638E - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X GERALDO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Antes de dar o normal andamento ao presente feito, com o cumprimento das demais determinações contidas às fls. 207, manifeste-se a Parte Autora sobre a defesa apresentada pela EMGEA às fls. 216/223, representada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se o SUDP para incluir a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CNPJ nº 04.527.335/0001-13) no pólo passivo da demanda. Após o prazo acima concedido à Parte Autora, esclareça a EMGEA/CEF o motivo de não existir a averbação da liquidação do contrato habitacional desde o dia 05/01/2001 na matrícula nº 24.320, do 1º CRI local, conforme cópia juntada às fls. 13/14, juntando, inclusive, matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as manifestações, em especial da CEF/EMGEA, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

MONITORIA

0003012-13.2003.403.6106 (2003.61.06.003012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CONFECOES VAMALU LTDA(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira CEF-autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando em seus cálculos o comando da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010537-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010537-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X ELISA DE CARVALHO PRIETO(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que homologado o acordo firmado entre as partes e não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004659-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 84/86, diga a Parte Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005858-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA) X SUZANA TIEMI MURAOKA(SP345703 - ANDERSON CAVASSANA)

Tendo em vista que houve renúncia ao patrocínio da causa, por parte da advogada que representava o co-requerido César João de Oliveira, conforme petição de fls. 78 e comprovação de notificação de fls. 79/83, determino a intimação pessoal do referido co-réu para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 76, do CPC, FICANDO O ANDAMENTO PROCESSUAL SUSPENSO POR ESTE PERÍODO, podendo o réu ser considerado revel, caso não cumpra a determinação (art. 76, § 1º, II, do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0090513-93.1999.403.0399 (1999.03.99.090513-0) - MARIA TERESA PAES DOS SANTOS GONCALVES X OSVALDO LUIZ BRAGATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos documentos/informações prestados pelo Réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001241-39.1999.403.6106 (1999.61.06.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) DURCILENA FELISBINO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES X JANDIRA APARECIDA DUENHA DOS REIS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X DURCILENA FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUENHAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pelos sucessores às fls. 918/925, com a parcial concordância do INSS às fls. 930/930/verso e determino o que segue em sequência: 1) Cadastrar os falecidos MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS e JOÃO DUENHAS FERNANDES como sucedidos. 2) Incluir a Sra. JANDIRA APARECIDA DUENHA DOS REIS (filha), RG nº 21.728.156 e CPF nº 109.359.788-79, documentos às fls. 922, no lugar dos falecidos. 3) Comunique-se o Banco do Brasil S/A., por Ofício, informando que os RPVs depositados às fls. 901 e 902 serão levantados através de alvarás de levantamento, tendo em vista o falecimento dos beneficiários. Deverá constar, ainda, que referidos depósitos deverão estar À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, remetendo-se cópia desta decisão. 4) Comunique-se a E. Presidência do TRF da 3ª Região, informando o ocorrido, em especial, os falecimentos dos beneficiários, a sucessão acima deferida e que o levantamento dos RPVs será efetuado através de expedição de Alvarás de Levantamento. 5) Expeça-se Alvarás de Levantamento, um para cada depósito, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 918/919, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. 6) Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos Alvarás, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001591-27.1999.403.6106 (1999.61.06.001591-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA(SP054699 - RAUL BERETTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o Município-réu-vencedor que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0044153-66.2000.403.0399 (2000.03.99.044153-0) - OLGA KATSUE KIDO X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X VANDERLEI FERNANDES MEDEIROS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, relativa ao autores remanescentes.

0010695-38.2002.403.6106 (2002.61.06.010695-3) - THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a respectiva matrícula, através do sistema ARISP. Caso não seja conseguida a respectiva matrícula através deste sistema eletrônico, expeça-se Ofício ao CRI com prazo de resposta de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve avaliação do bem penhorado, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para avaliação do bem penhorado às fls. 387. Com a avaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA (a data limite para esta remessa é o dia 24/08/2016), observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8) - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007352-97.2003.403.6106 (2003.61.06.007352-6) - JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008885-23.2005.403.6106 (2005.61.06.008885-0) - SIDNEI ROBERTO DE ASSIS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEI ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000518-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000518-6) - DANIEL DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008429-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008429-3) - SEBASTIANA MARQUES BARBOSA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 323 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a apresentação da documentação solicitada pela União Federal.Intime-se.

0002116-91.2008.403.6106 (2008.61.06.002116-0) - JORGE ALDEVAR MACHADO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e alegações da CEF de fls. 133, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002499-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002499-9) - ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3) - ARGEMIRO SOARES BILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARGEMIRO SOARES BILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008555-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008555-1) - DAILTON MARCELO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009384-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009384-5) - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009576-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009576-3) - AMILTON PEREIRA MACHADO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)s autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0011271-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011271-2) - LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ X KELLY KARINA GONCALVES MADUREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001476-54.2009.403.6106 (2009.61.06.001476-7) - IRENY BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005071-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005071-1) - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que a Parte Autora às fls. 165 demonstra a intenção de executar somente a verba honorária, sendo certo que deverá cumprir o que preceitua o art. 534, do CPC, para que a referida execução possa ser processada. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para que promova a execução da verba a que tem direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005587-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005587-3) - ELISABETE PEDROSO BERNARDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE PEDROSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequente acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA X NILZA MARCONDES SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte a habilitação de herdeiros formulada às fls. 225/239, com a parcial concordância do INSS às fls. 241/242 e a manifestação do MPF de fls. 244. Entendo que somente a esposa do de cujus deve ser habilitada nesta ação, uma vez que é a representante legal do filho menor, além de que é ou será a recebedora da pensão por morte gerada (caso ainda não tenha sido beneficiada pelo INSS). Comunique-se o SUDP para cadastrar o autor-falecido como sucedido e incluir em seu lugar a Sra. NILZA MARCONDES SANTANA (viúva), RG nº 29.253.338-X e CPF nº 121.564.678-03 (documentos às fls. 231). Após, intime-se o INSS para cumprir a determinação de fls. 210/211, apresentando os cálculos que entende devidos, bem como informar se já houve a implantação do benefício em favor da sucessora (pensão por morte), oriunda desta ação. Sendo negativa a resposta, providencie a Secretaria o envio eletrônico de mensagem ao EADJ para que promova a referida habilitação naquele órgão. Intimem-se.

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 301 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a apresentação da documentação solicitada pela União Federal. Intime-se.

0006357-40.2010.403.6106 - RENATO RAIMUNDO SALGADO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHEM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SILVIA LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequente acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequente acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Tendo em vista que a Parte Autora alega ter todos os elementos nos autos para a confecção dos cálculos, o que é negado pela União Federal, bem como o fato de que a própria credora deve apresentar os cálculos que entende devidos, concedo 30 (trinta) dias de prazo para execução do julgado, nos termos dos arts. 534 e 535, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0006866-68.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se as Partes sobre o laudo pericial complementar apresentado pelo Perito judicial às fls. 289/299, apresentando suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao pedido do Perito Judicial de fls. 269, 287 e 300, determino:1) Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 240, em favor do expert, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade.2) Entendo plausíveis os argumentos lançados pela União Federal às fls. 276/276/verso (em relação ao valor complementar do laudo), devendo o expert justificar o pedido de fls. 269, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1) Com as justificativas, abra-se vista às partes para manifestação, também em 05 (cinco) dias, após, voltem conclusos para definição do valor final da pericia.3) Comunique-se o expert desta decisão, pelo meio mais expedido, inclusive para a retirada do Alvará de Levantamento expedido.Intimem-se.

0002094-28.2011.403.6106 - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 132 e concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior.Intime-se.

0003929-51.2011.403.6106 - LUCY APARECIDA ALVIM(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004305-37.2011.403.6106 - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MUNHOZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequente acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004657-92.2011.403.6106 - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação das alegações finais, conforme r. determinação de fls. 634.

0005340-32.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005816-70.2011.403.6106 - OSCAR DORIVAL MARTINELI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o pedido do Perito Judicial de fls. 262, declinando de sua indicação, aceito os motivos, revogando sua nomeação efetuada às fls. 258. Nomeio em seu lugar a engenheira, Andrea Seixas Campos, com endereço na Rua dos Lírios, nº 661, Jardim dos Seixas, nesta, e-mail andrea_scrp@terra.com.br (dados às fls. 263), que deverá ser cientificado, conforme determinado às fls. 227. Intimem-se.

0007012-75.2011.403.6106 - WALFREDO GOMES RODRIGUES X OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES X FERNANDA OLIVEIRA RODRIGUES X FABIANA ZERBINATTI RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade à sucessora Olga (fls. 102 e 103). Declinem as sucessoras Fernanda e Fabiana sua profissão, visando à análise desse pedido. No silêncio, providenciem o recolhimento das custas processuais. Considero o contrato de consignação em comento indispensável à propositura da ação, pois nele estão previstas as prerrogativas e deveres dos envolvidos na avença. Assim, determino que a parte autora apresente cópia do contrato nº 24.3270.110.0000295/85. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RODRIGO APARECIDO MOISES X JULIANA PERPETUA CARNEIRO MOISES(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com o objetivo de anular a consolidação da propriedade e o leilão, realizado em 04/11/2011, de imóvel financiado sob a égide da Lei 9.514/97, com pedido de tutela antecipada para a imediata suspensão dos efeitos decorrentes de tais atos e para a autorização do depósito de prestações vencidas e vincendas. Afirma a autora que celebrou com a ré, em 15/06/2009, contrato para a aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em favor da instituição bancária, (Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária) e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações mensais. Esclarece, também, que, posteriormente, ao tentar saldar o seu débito, tomou conhecimento de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF e que já teria sido realizado o leilão, aduzindo, no entanto, ter o anseio de quitar a dívida e de anular o leilão, por tratar-se de residência familiar. Por fim, aponta que o procedimento executório utilizado pela CEF estaria eivado de irregularidades, pois não teria sido notificada pessoalmente para a purgação da mora, nos termos da Lei 9.514/97, afirmando, ainda, que o título seria ilícito. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/36). À fl. 39, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e rejeitado o pleito da tutela antecipada. A autora pediu a reconsideração da decisão e agravou por instrumento (fls. 43/56), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 59/62 e 154/161). Citada, a ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 63/71) e documentos (fls. 72/150). A decisão liminar restou mantida pelo Juízo, dando-se vista para réplica (fl. 151), que foi apresentada às fls. 162/166 e 167/168. A CEF efetivou depósito relativo à devolução de valores que sobejaram à arrematação (fls. 169/172), sobre o qual se manifestou a autora, requerendo levantamento, sem prejuízo do mérito (fls. 174/175). Ante a notícia de que o imóvel, objeto da ação, já havia sido adquirido por terceiros, deu-se vista à autora para requerer o necessário à sua inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessários (fl. 177), o que foi cumprido às fls. 182/183, com documentos (fls. 184/187). Nesse diapasão, Rodrigo Aparecido Moisés e Juliana Perpetua Carneiro Moisés foram citados e apresentaram resposta às fls. 203/208 (com documentos de fls. 209/240), com preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 243/246. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 247), os réus Rodrigo e Juliana nada requereram (fl. 248), a CEF quedou-se silente e a autora requereu a produção de prova documental - que a Caixa apresentasse cópia integral do respectivo procedimento administrativo (fls. 249/251). Foi designada audiência de conciliação (fl. 252), restando infrutífera (fl. 262). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ante a presença dos requisitos postos no artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade aos réus Rodrigo e Juliana (fls. 208 e 210). Afasto as preliminares de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a propriedade do imóvel já estaria consolidada em nome da CEF, pois a autora objetiva, justamente, anular tal consequência, bem como o leilão ocorrido em 04/11/2011, advindo, daí, seu interesse de agir. Não há, pois, esvaziamento do objeto da ação. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte autora decorrente de desequilíbrio econômico. O contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (artigo 27 da lei em comento e cláusula décima quarta do contrato, fl. 82). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. A única impugnação formal ao procedimento - falta de intimação para purgação da mora - não subsiste diante da certidão de fl. 107, do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, que atesta que o ato ocorreu em 29/10/2010, mais de um ano antes da propositura desta demanda. O feito administrativo, portanto, produziu seus regulares efeitos, consoante farta documentação. Também não vislumbro ilegalidade alguma nos procedimentos adotados pela ré. A própria parte autora aponta a inadimplência, que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual. A consolidação da propriedade se deu em 31/05/2011 e foi registrada pelo 2º CRI desta Comarca (fl. 29). A anotação registral consigna que foram cumpridas todas as exigências, como as notificações, à devedora, para purgação da mora (fls. 105/110). O contrato encontra-se, pois, devidamente cumprido e encerrado com a parte autora desde aquela data. Por mais lido que possa ser o anseio autoral na purgação da mora e, assim, na salvação de seu investimento, fato é que a mobilização nesse sentido deu-se a destempero. Pensamento contrário traria incoerência à solução da lide, já que prestigiar a parte autora em detrimento de tantos outros mutuários que, em situação financeira semelhante ou mais gravosa, tiveram seu patrimônio expropriado em cumprimento à Lei 9.514/97. Aliás, haveria de se refletir, inclusive, acerca de julgamento contra legem. Ademais, a parte autora sequer comprovou as dificuldades financeiras que teriam ensejado a inadimplência. Diante da falta de purgação da mora, validamente, procedeu-se ao leilão extrajudicial do imóvel, arrematado e adjudicado pelos réus Juliana e Rodrigo, na data de 04/11/2011 (fls. 145/150 e 215/228), vindo, inclusive, a ser firmado entre os réus, em janeiro de 2012, outro Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Aquisição de Imóvel mediante arrematação, com obrigações e Alienação Fiduciária-Programa Carta de Crédito Individual-FGTS-Com utilização do FGTS do(s) arrematante(s) (fls. 229/240). Ou seja, a expropriação do imóvel em questão já atingiu terceiros de boa fé. Não vislumbro tenha existido qualquer fato apto a impedir a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 31/05/2011 e, posteriormente, a realização do leilão extrajudicial efetuado em 04/11/2011, com arrematação e adjudicação aos réus Juliana e Rodrigo. Assim diante da legalidade do procedimento observado, não há motivos para decretar a nulidade da consolidação, do leilão e da arrematação, bem como de seus posteriores efeitos. Por tais motivos, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Arcará a requerente com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 169 e 171). À SUDP para incluir Moisés no nome da ré Juliana, consoante documentos de fls. 2012/213. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008706-79.2011.403.6106 - MARCIO DENES SOARES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Márcio Denes Soares, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do benefício n.º 531.852.464-4. Aduz o requerente que foi vítima de um acidente automobilístico que resultou (...) em fratura em ombro e punho esquerdo com fixação de fios metálicos (...) e (...) na redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/22. Foi deferido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo, ao que se limitou a Parte Autora a apresentar a petição de fls. 26/28. Por decisão exarada às fls. 29/30,

foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor providenciasse o requerimento administrativo do benefício indicado na inicial, que se encontra documentado à fl. 39. A emenda à inicial ofertada à fl. 36 foi recebida à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 46/81). Réplica à fl. 84. Por decisão de fls. 85/86, foi determinada a realização de perícia médica, à qual não compareceu o demandante (fl. 96). Atendendo ao pedido formulado pelo autor (fl. 98), foram designadas novas datas para realização do exame pericial (fls. 99 e 108), às quais o autor também deixou de comparecer (v. fls. 107 e 120). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasta a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 46-vº (contestação), uma vez que entre a data de cessação do benefício n.º 531.852.464-4 (em 11/11/2008 - fls. 74, 77 e 80) e o ajuizamento da presente ação (em 15/12/2011 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei n.º 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto à efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE QUADRO N.º 1** Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula. (...) **QUADRO N.º 2** Aparelho auditivo TRAUMA ACÚSTICO a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) **QUADRO N.º 3** Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. **QUADRO N.º 4** Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) **QUADRO N.º 5** Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos. (...) **QUADRO N.º 6** Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica. (...) **QUADRO N.º 7** Encurtamento de membro inferior Situação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros). (...) **QUADRO N.º 8** Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior. (...) **Desempenho muscular** Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência. Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência. Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem oposição de resistência. Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade. Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular. Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração. Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave. Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave. (...) **QUADRO N.º 9** Outros aparelhos e sistemas Situações: a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa. b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III) Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. Os documentos carreados às fls. 13/15 e 20 (Boletim de Acidente de Trânsito e Exame de Corpo Delito), dão conta de que, em 24/07/2008, Márcio Denes Soares foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99). Da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 11/12 e das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 74, 77 e 80), vejo que, de 25/08/2008 a 11/11/2008, o autor percebeu Auxílio-Doença (NB. 531.852.464-4), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Pois bem. Não obstante o implemento de tais requisitos, o deferimento do quanto pleiteado na exordial encontra óbice na comprovação do alegado decréscimo da capacidade do autor para o labor por ele desenvolvido com habitualidade, em decorrência da consolidação das lesões oriundas do acidente referido nos documentos de fls. 13/15 e 20. Nesse sentido, observo que, embora devidamente intimado (Aviso de Recebimento - fl. 95), o autor alegou que o não comparecimento à perícia médica designada para o dia 15/10/2013 (fl. 96) se deu por motivos pessoais - v. fl. 98, diante do que, foi marcada nova data para a realização do indigitado ato (fls. 99, 102). À vista do expediente de fl. 107 - que noticia o não comparecimento de Márcio à perícia agendada para 01/11/2014 -, foi

designada, uma terceira data para a realização do exame médico pericial (fl. 108 e 112), ocasião em que cuidou a Secretaria de promover a intimação do postulante que, uma vez mais, não compareceu ao aludido exame. É o que se extrai do Mandado de Intimação e da respectiva certidão do oficial de justiça (fls. 118/119), assim como da informação prestada pelo expert à fl. 120. Ora, se mesmo depois de regularmente intimado (inclusive pessoalmente) o autor não compareceu ao exame médico pericial, certo é que, assim agindo, deixou de cumprir com o ônus que lhe atribui o art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não demonstrando, por conseguinte, o fato constitutivo do direito vindicado com o manejo da presente ação, qual seja, sua redução de sua capacidade laborativa, requisito essencial para a obtenção do benefício indicado na exordial. Portanto, ante a ausência de demonstração de que as sequelas oriundas do acidente sofrido pelo autor importam na redução de sua aptidão laborativa, improcede o pedido posto na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-78.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ALBINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Francisco Carlos Albino, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, durante os períodos em que laborou como servente/pedreiro (01/07/1983 a 06/05/1985, 23/09/1985 a 01/06/1986 e 10/10/1986 a 18/10/1987) e vigia no interior de unidade de atendimento hospitalar (19/10/1987 a 15/02/2012). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, ou, sucessivamente, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão de tais períodos em tempo comum, com o cômputo aos demais períodos de trabalho registrados em CTPS, tudo desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.538-3 (em 15/02/2012 - fl. 09). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/50. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 56/99). Réplica às fls. 102/103. Em cumprimento às decisões de fls. 110, 116, 120, 128 e 144, o empregador FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos o seu Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 149/154), sobre o qual autor e réu ofertaram suas considerações (fls. 157/158 e 160/163-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/07/1983 a 06/05/1985 - servente/pedreiro - Hopase Engenharia e Comércio Ltda; b) 23/09/1985 a 01/06/1986 - servente/pedreiro - José Nadin Cury e outros; c) 10/10/1986 a 18/10/1987 - servente/pedreiro - Hanna Edmond Madi; d) 19/10/1987 a 15/02/2012* - vigia - FUNFARME; * Data de entrada do requerimento administrativo - NB. 159.140.538-3. Pugna também, pela concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, pelo deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos ora reproduzidos em tempo comum, tudo a partir da data do requerimento administrativo (em 15/02/2012 - fl. 09). Inicialmente, afastado a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 56-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.538-3 (em 15/02/2012 - fl. 09) e a distribuição da presente ação (em 27/03/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor às condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo ao exame das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. No que pertine ao trabalho, como vigia, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, noto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs de fls. 13/14 e 134/136) relatam que, no exercício da função em comento, Francisco se dedica à

atividades que consistem em (...) Zelar pela guarda do patrimônio, rondas as dependências da empresa, verificar portas e janelas, observar movimentação das pessoas no interior da empresa, remover pessoas em desacordo com as normas locais, inspecionar os veículos no estacionamento, (...). Atender diretamente o usuário, orientar e encaminhar para o respectivo setor, conter o paciente no leito em agitação psicomotora, juntamente com a equipe multidisciplinar, acolher pacientes trazidos pelo SAMU, Resgate, Unimed, Austa, Triângulo do Sol, Cenemed e de outros municípios, auxiliar no transporte do usuário, colocando ou retirando da maca ou da cadeira de roda, (...); mencionando, ainda, a presença dos fatores riscos biológicos vírus e bactérias. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 149/154) - emitido por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, atestaram os experts que, em razão do contato direto com pacientes e materiais infecto contagiantes, os integrantes do quadro de pessoal da unidade vistoriada que exercem as atividades inerentes ao cargo de vigia, junto à Unidade de Pronto Atendimento Central (UPA) - como é o caso do demandante - estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, tais como doenças infectocontagiosas (v. fls. 152/154). Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas de 19/10/1987 a 15/02/2012* (* data do requerimento administrativo - fl. 09), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Quanto ao labor, na condição de servente/pedreiro, não é possível atribuir caráter especial às lides desempenhadas pelo requerente nos intervalos de 01/07/1983 a 06/05/1985, 23/09/1985 a 01/06/1986 e 10/10/1986 a 18/10/1987, tão somente com fundamento na ilação de que tais atividades comportam enquadramento dentre as categorias profissionais descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Isso porque, não obstante o trabalho como servente/pedreiro tenha sido executado à época em que não era exigida, pela legislação em vigor, a apresentação de formulários e laudos técnicos, ou a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, tal ocupação não está elencada em nenhum dos Decretos Regulamentares como insalubre e/ou prejudicial, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do caráter especial de dito labor. Com efeito, o Decreto n.º 53.831/64, em seus itens 2.3.0 a 2.3.3, classifica como insalubres e perigosos os serviços desenvolvidos por Trabalhadores em túneis e galerias, Trabalhadores em escavações à céu aberto, e Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres., não contemplando, portanto, o ofício de servente/pedreiro. Ademais, em relação aos períodos de 01/07/1983 a 06/05/1985, 23/09/1985 a 01/06/1986 e 10/10/1986 a 18/10/1987 vejo que sequer foram trazidos aos autos formulários e/ou laudos que pudessem evidenciar a nocividade do trabalho então realização, de sorte que, ante a impossibilidade de se admitir o enquadramento por categoria profissional, e à míngua de quaisquer elementos probantes, toma-se inviável atribuir o almejado caráter especial às atividades profissionais desempenhadas em referidos intervalos, daí porque procede, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Questionam-se os períodos de 09/02/1976 a 31/05/1976, 28/06/1976 a 14/10/1976, 22/11/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 23/03/1981, 01/08/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 29/02/1988, 11/04/1988 a 10/01/1989 e de 11/01/1989 a 28/04/1995, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei n.º 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Para comprovar a especialidade da atividade, o requerente carrou a carteira de trabalho e o perfil profissiográfico informando o labor como servente de pedreiro e pedreiro para Associação Prudentina de Educação e Cultura estando exposto aos fatores de risco: postura inadequada, risco de queda, corte e perfuração, portanto, não restou caracterizada a presença de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o enquadramento do labor. - Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que embora o item 2.3.0 do Decreto n.º 53.831/64 aponte como perigoso ou insalubre a atividade na construção civil, tal labor refere-se aos trabalhadores em túneis e galerias, em escavações à céu aberto, em edifícios, barragens, pontes e torres, o que não se amolda as atividades do requerente. - Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX 00047576820074036112 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1678372 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015) - grifeiB) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidi, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos

da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e aqui reconhecido como especial (19/10/1987 a 15/02/2012), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70, do Decreto 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).C) DOS PEDIDOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) e APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (arts. 52 e ss. também da Lei n.º 8.213/91) Resta, pois, analisar os pedidos vindicados na inicial quanto à possibilidade de concessão das espécies: aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição (serviço). Dos dados extraídos dos documentos de fls. 10/11 e 67 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), considerando apenas as atividades aqui reconhecidas como especiais, e sem a incidência de qualquer fator de conversão de tempo especial em comum - inaplicável para fins de cálculo da aposentadoria especial, vejo que a soma do tempo de labor especial do postulante resulta em 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 27 (sete) dias de trabalho, conforme transcrito abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 19/10/1987 a 15/02/2012 normal 24 a 3 m 27 d não há 24 a 3 m 27 d TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 27 (sete) dias Assim, improcede o pedido de concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), já que, in casu, o deferimento da aposentadoria especial requer que a exposição do(a) segurado(a) aos agentes nocivos listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, se dê por um período de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). De outra face, se levarmos a efeito as atividades ora reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, assim como os demais vínculos anotados em CTPS, tem-se, conforme quadro abaixo, que até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 09 (em 15/02/2012), o cômputo dos períodos de trabalho do autor, perfaz um total de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses 13 (treze) dias de labor: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/10/1979 a 30/04/1982 normal 2 a 7 m 0 d não há 2 a 7 m 0 d 01/07/1983 a 06/05/1985 normal 1 a 10 m 6 d não há 1 a 10 m 6 d 23/09/1985 a 01/06/1986 normal 0 a 8 m 9 d não há 0 a 8 m 9 d 10/10/1986 a 18/10/1987 normal 1 a 0 m 9 d não há 1 a 0 m 9 d 19/10/1987 a 15/02/2012 especial (40%) 24 a 3 m 27 d 9 a 8 m 22 d 34 a 0 m 19 d TOTAL: 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo formulado em 15/02/2012 (fl. 09), Francisco Carlos Albino já contava com tempo de serviço muito superior ao legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - que é de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho (conf. disposições da parte final, do inciso II, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91) e, assim, procede o pedido de concessão do benefício em tela, a partir desta data. Consigno, por oportuno, que, diante da improcedência do pleito de concessão do benefício de aposentadoria especial, resta prejudicada a análise do mérito quanto à inaplicabilidade do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, como vigia, junto à Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, no período de 19/10/1987 a 15/02/2012 - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 e, reconhecer a possibilidade de conversão de referido interregno de trabalho, em tempo comum, devendo o INSS promover a correspondente averbação. Condeno o INSS, também, a implantar, em favor de Francisco Carlos Albino, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 15/02/2012 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados todos os requisitos hábeis à concessão da espécie pretendida), arcando, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/05/2012 (data da citação - fl. 54), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Verificando-se, na espécie, que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, aplico o quanto disposto no parágrafo único do art. 86, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Francisco Carlos Albino Nome da mãe Aparecida da Cunha Albino CPF 065.339.918-92 NIT 1.088.691.936-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Patrocínio Tomaz Batista, n.º 91, Residencial Cavaleri, Ipirá/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (art. 52 e ss., Lei n.º 8.213/91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 15/02/2012 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 159.140.538-3 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-81.2012.403.6106 - VITOR HUGO FERREIRA SECATO - INCAPAZ X GABRIELE APARECIDA SECATO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA SECATO - INCAPAZ X JELMA APARECIDA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004113-70.2012.403.6106 - ANDERSON JOSE PIETRONTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004317-17.2012.403.6106 - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005541-87.2012.403.6106 - JOSE PAVIM X MARECY GOMES PAVIM(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Embora o benefício assistencial de prestação continuada tenha caráter personalíssimo e intransferível, eventuais valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e poderão ser pagos aos sucessores habilitados na forma da lei civil. Tendo em vista que os documentos do prontuário médico, relacionados às patologias pelas quais o autor veio a falecer, não guardam pertinência com a deficiência alegada na inicial, bem como constam apenas atestados médicos às fls. 09/13, prejudicada a realização da perícia indireta. Considerando que não realizado o estudo social quando o autor era vivo e um estudo atual não permitiria aferir as condições socioeconômicas do núcleo familiar em que o autor estava inserido, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais, por meio de memoriais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005691-68.2012.403.6106 - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 155/155/verso e determino a realização de prova pericial, que DEVERÁ ser realizada em estabelecimento similar (uma vez que a Santa Casa de Guarantã/SP está localizada numa distância que tornaria o deslocamento até lá inviável, além do fato de que existe estabelecimento similar nesta cidade) ao que a Parte Autora prestou serviço. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC (a autora é beneficiária da Justiça Gratuita). Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, tendo em vista o outro pedido constante da petição da Parte Autora de fls. 155/155/verso - fixação da multa, no valor de R\$ 26.000,00 - entendo que, com a nova sistemática existente no CPC (especificamente o art. 77, IV), entendo que referido valor se mostra abusivo, já que o valor da causa é de R\$ 7.464,00. Revogo parte da decisão de fls. 136 (que determinou a aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00), uma vez que além de ter sido inócua (a parte detentora da suposta informação não a prestou), entendo que a prova pericial determinada nesta decisão, irá suprir os documentos não colacionados aos autos, bem como o fato de que é público e notório o estado de miserabilidade que assola as Santas Casas de todo o Brasil. Deixo, portanto, de aplicar qualquer multa. Intimem-se.

0006345-55.2012.403.6106 - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 240/246, bem como as informações prestadas pela Irmandade da Santa Casa de Andradiana às fls. 247, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006585-44.2012.403.6106 - JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista da comprovação da averbação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da informação para retirada na Agência da Previdência Social na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, nesta.

0000404-90.2013.403.6106 - ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIEL MOTTA SANTA ROSA X DANIELA MOTTA FRUTUOSO X PAULO RICARDO MOTTA PIRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 232: Ciência à parte Autora da implantação do benefício. Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001389-59.2013.403.6106 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA INEZ(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, distribuída, originariamente, perante esta 2ª Vara, visando à condenação da Caixa Econômica Federal por danos materiais supostamente causados à autora, em decorrência da compensação indevida do cheque nº 000095, em sua conta corrente nº 03000440-0, em 03/01/2013, no valor total de R\$ 3.100,00, ao argumento de que não teria emitido a cártula, mantendo-se em branco no respectivo talão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Por declínio de competência, houve redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 15). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 21/32). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 33/37). Novamente, por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara (fls. 41/42). À fl. 49 foram convalidados todos os atos do processo e intimada a autora à réplica. A requerente quedou-se inerte (fl. 49 vº). Instadas a especificarem provas (fl. 50), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51/52 e 53/54), enquanto a ré não se manifestou (fl. 55). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópia autenticada do cheque nº 000095, agência nº 3245, conta corrente nº 03000440-0 - Banco Caixa Econômica Federal (fl. 56). O prazo transcorreu in albis (fl. 57 vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. O extrato bancário à fl. 11, apresentado pela requerente, comprova a existência da compensação do cheque nº 000095 no valor, de R\$ 3.100,00, na conta corrente nº 03000440-0, em nome da autora, junto à agência 3245, da Caixa Econômica Federal, em 03/01/2013, matéria não impugnada pela Caixa. A requerente contesta a autoria da movimentação e sustenta que a ré compensou cheque fraudado, tendo em vista que a referida cártula não teria sido emitida, estando, inclusive, em sua posse, em branco (fl. 12). Analisando, objetivamente, a questão, tenho como não comprovado o direito da autora. De início, verifico que a parte autora não comprovou, por qualquer meio, que o cheque compensado em sua conta corrente foi efetivamente fraudado. Instada à produção de provas, nada requereu a esse título. Ainda, traz aos autos, como indício de fraude, apenas o extrato da conta-corrente e a cópia simples do suposto cheque em branco. Contudo, como derradeira oportunidade, instada a apresentar a cópia autenticada da folha de cheque em questão, não se manifestou. Verifico, também, que sequer formalizou junto à requerida qualquer requerimento contestando a compensação do cheque fraudado. É preciso ressaltar que a ação foi distribuída, inicialmente, a esta Vara, sendo remetida ao JEF desta Subseção por declínio de competência, seara na qual os feitos têm trâmite digital. Certamente, lá, inicial e documentos foram digitalizados, inclusive, o de fl. 12 (cheque em branco). Todavia, é dever, também, da parte interessada, se resguardar, mantendo sob sua guarda documento indispensável à prova de seu direito. O próprio lapso temporal entre a data do lançamento (03/01/2013) e a propositura da ação, inicialmente (01/04/2013), milita contra a tese autoral, dificultando ou, quiçá, inviabilizando a busca de indícios de irregularidade. No fim, pelo que se vê do quadro fático, a autora não conseguiu demonstrar o quanto alegado (artigo 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época da distribuição, artigo 373, I, do Novo CPC), não podendo o banco ser responsabilizado por qualquer conduta. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DA CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO CORRENTISTA NO USO DO TERMINAL ELETRÔNICO, ACEITANDO AJUDA DE ESTRANHO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDA DO CARTÃO E SIGILO DA SENHA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de controvérsia sujeita ao CDC, aplica-se o prazo quinquenal nele previsto. 2. Não se passaram cinco anos entre os fatos (saques indevidos ocorridos em outubro/2000) e a propositura do feito (24.10.2003). 3. A autora não demonstrou de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. 4. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 5. Tanto no aspecto da transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 6. As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e proteção da senha de uso pessoal. 7. Se não foram realizados pela correntista, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta corrente e à senha de seu titular. 8. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 9. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a ajuda de terceiro não identificado, que abusa da confiança ou da boa-fé do correntista para aplicar golpe. 10. O depoimento pessoal da autora e da testemunha confirmam que a titular da conta valeu-se da ajuda de pessoa estranha para operar a máquina, ocasião em que os dados podem ter sido subtraídos indevidamente. 11. A senha também era de conhecimento de uma prima da autora, que tinha acesso ao local da guarda do cartão magnético. 12. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 13. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado: os saques foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 14. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ. 15. Não altera a situação o despojamento da fita magnética, pela instituição financeira, pois os demais elementos dos autos confirmam que o correntista foi negligente no uso do cartão e da senha. 16. Nada indica que algum funcionário do banco, tendo se apropriado do cartão magnético e da senha da autora, apresentava as características físicas apontadas no documento descritivo da fita magnética, que merece crédito. 17. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 18. Apelo da CEF provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044039 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado César Sabbag - e-DJF3 Judicial DATA: 11/07/2012 - grifei) Diante desse quadro, não vejo contumélia nas alegações da autora e, portanto, ato ilícito atribuível à ré nos fatos narrados na inicial, pelo que improcedo o pedido de indenização por danos materiais. III - DISPOSITIVO Posto isso e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, nos precisos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-03.2013.403.6106 - CELSO ANTONIO LUCIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Celso Antônio Luciano, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar de marcenaria, atendente, auxiliar e técnico de enfermagem, desde 08/04/1975 até os dias atuais (24/06/2013 - data da distribuição da presente ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (em 04/04/2013 - fl. 29), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende o autor ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/52. Em cumprimento ao decurso de fl. 55, foram carreados aos autos os extratos dos salários de contribuição do autor referentes ao intervalo de 07/1994 a 02/2013 (fls. 56/75). Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Às fls. 79/83 o autor

trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pelo empregador Móveis Copil Indústria e Comércio Ltda.Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 84/158).Réplica às fls. 161/162-vº.Atendendo aos pedidos formulados pelo requerente (fls. 168/168-vº) foram determinadas: a) a expedição de ofícios ao empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNDARME, para apresentação do correspondente Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, que foi juntado às fls. 178/192; b) a realização de perícia técnica, cujo laudo está documentado às fl. 209/226.Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 229/229-vº e 147/150-vº.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:a) 08/04/1985 a 30/04/1986 - auxiliar de marcenaria - Móveis Copil Indústria e Comércio Ltda ME;b) 09/07/1986 a 14/09/1986 - auxiliar de marcenaria - Móveis Copil Indústria e Comércio Ltda ME;c) 01/12/1988 a 24/06/2013* - atendente de enfermagem - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;d) 19/07/1990 a 14/03/1991 - atendente de enfermagem - Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes;e) 30/08/1993 a 30/09/1995 - auxiliar de enfermagem - Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes;f) 08/11/1997 a 13/12/2000 - auxiliar de enfermagem - Hospital Nossa Senhora da Paz;g) 18/02/2002 a 04/04/2002 - auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto Ltda;h) 21/12/2009 a 24/06/2013* - técnica em enfermagem - IELAR - Instituto Espírita Nosso Lar;* data da distribuição desta açãoPugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, afastado a questão suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 84-vº (contestação), pois, a contar do requerimento administrativo (em 04/04/2013 - fl. 29), até a data do ajuizamento deste feito (em 24/06/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.De outra face, como bem apontou o INSS (fl. 231-vº), e à vista dos documentos de fls. 147/148 e 149/152 (formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), tem-se que, por ocasião da apreciação do requerimento administrativo do benefício n.º 163.909.823-0, os períodos de 01/12/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos como de labor especial, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, apenas no que se refere a tal pleito.Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto à concessão da aposentadoria especial.II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Quanto ao labor desempenhado de 06/03/1997 a 10/12/1997 (FUNFARME), 19/07/1990 a 14/03/1991 e 30/08/1993 a 30/09/1995 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), e 08/11/1997 a 10/12/1997 (Hospital Nossa Senhora da Paz), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 30/31, 32/33, 34/35 e 39/42, (cópias 130/133, 134/135, 136/137 e 138/139) - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fl. 11/27 e 109/129) e as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 94/97) e, também, nos PPPs de fls. 30/31, 32/33, 34/35 e 39/42, são suficientes para demonstrar que, nos períodos em questão, o autor, efetivamente, laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, atividades estas, expressamente, elencadas como insalubres nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (30/04/1995 a 10/12/1997, 19/07/1990 a 14/03/1991, 30/08/1993 a 30/09/1995 e 08/11/1997 a 10/12/1997).Quanto ao trabalho, na condição de atendente de enfermagem (11/12/1997 a 24/06/2013 - FUNFARME), auxiliar de enfermagem (11/12/1997 a 13/12/2000 - Hospital Nossa Senhora da Paz, e 18/02/2002 a 04/04/2002 - Centro Médico Rio Preto), e técnica de

enfermagem (21/12/2009 a 24/06/2013 - IELAR), noto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 34/35, 39/42 e 43/46 (cópias fls. 130/133, 138/139-vº e 143/146) -, relatam que no exercício das funções em comento, Celso Antônio se dedicou à atividades que compreendiam (...) controle de sinais / punções venosas, instalação de soro, higiene no leito, sonda nasogástrica, controle de oxigênio, curativos diversos, administração de medicação via oral, subcutânea, intradérmica e intramuscular. (...) aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, (...) mudar decúbito no leito, (...), mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos microorganismos, vírus e bactérias. O Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 179/192) - emitido por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, por sua vez, demonstra que, em razão do constante contato com pacientes e materiais infecto contagiantes, os trabalhadores que exercem as atividades inerentes aos cargos de auxiliar e técnico de enfermagem - como é o caso do postulante - estão expostos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos e, portanto, sujeitam-se aos fatores agressivos listados no item 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, procedendo, pois, o pedido de reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desempenhado nos períodos em apreço. Por fim, tenho que a nocividade das atividades desenvolvidas pelo autor como auxiliar de marcenaria, também restou demonstrada à exaustão. Senão, vejamos. Os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) trazidos às fls. 80/8 e 82/83, informam que, nos períodos neles descritos, e no exercício do cargo de auxiliar de marceneiro, junto ao empregador Móveis Copil Indústria e Comércio Ltda, o autor executou tarefas como (...) Auxiliar na confecção de peças; auxiliar na amarração das partes de madeiras trabalhadas; Auxiliar no acabamento de peças ou encerando e na colocação de dobradiças e puxadores; Consertar e manter o maquinário e ferramentas; (...), ocasiões em que o fator de risco ruído se fazia presente. Corroborando tais informações, no laudo pericial de fls. 209/226, após minuciosa vistoria e análise física de local que conta com instalações de características análogas àquele em que laborou o requerente (v. manifestação fl. 202-vº), atestou a assistente do juízo que, durante os intervalos em que desempenhou o ofício de auxiliar de marcenaria, Celso Antônio Luciano esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo físico ruído, em níveis variáveis entre 86 dB e 99,9 dB (v. quadro de avaliação dos riscos ambientais de trabalho do autor - fl. 219). Nesse sentido, pontuou a expert: (...) na indústria de móveis o autor ficava permanentemente exposto a ruídos intermitentes elevados que ultrapassam o tempo de máxima exposição diária permitível aos níveis sonoros correspondentes, (...). Na indústria de móveis de madeira as máquinas e equipamentos tem nível sonoro variável entre 86 dB(A)/7h a 100dB(A)/1hora, ou seja a dose é maior que um para jornada de trabalho de 8 horas em exposição permanente (...). - grifei - v. respostas aos quesitos - fls. 220/222. Assim sendo, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, para reconhecer, como especiais, as atividades desenvolvidas de 06/03/1997 a 10/12/1997 (atendente de enfermagem - FUNFARME), 19/07/1990 a 14/03/1991 e 30/08/1993 a 30/09/1995 (atendente e auxiliar de enfermagem - Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), 08/11/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem - Hospital Nossa Senhora da Paz) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 08/04/1985 a 30/04/1986 e 09/07/1986 a 14/09/1986 (auxiliar de marcenaria - Móveis Copil Indústria e Comércio de Móveis Ltda), 11/12/1997 a 24/06/2013 (atendente de enfermagem - FUNFARME), 11/12/1997 a 13/12/2000 (auxiliar de enfermagem - Hospital Nossa Senhora da Paz), 18/02/2002 a 04/04/2002 (auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto), e 21/12/2009 a 24/06/2013 (técnica de enfermagem - IELAR) - ante a comprovação de que as atividades desempenhadas em tais períodos foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (labor em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 90 e 85 decibéis), e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial - e, ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 29 (em 04/04/2013), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 08/04/1985 a 30/04/1986 normal 1 a 0 m 23 d não há 1 a 0 m 23 d 09/07/1986 a 14/09/1986 normal 0 a 2 m 6 d não há 0 a 2 m 6 d 01/12/1988 a 28/04/1995 normal 6 a 4 m 28 d não há 6 a 4 m 28 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 04/04/2013 normal 15 a 3 m 24 d não há 15 a 3 m 24 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 163.909.823-0 (em 04/04/2013 - fl. 29), o autor já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, e 3.0.1, a, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí porque, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º

8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do requerente, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/12/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, como atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 (FUNFARME), 19/07/1990 a 14/03/1991 e 30/08/1993 a 30/09/1995 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes) e 08/11/1997 a 10/12/1997 (Hospital Nossa Senhora da Paz) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 08/04/1985 a 30/04/1986 e 09/07/1986 a 14/09/1986 (auxiliar de marcenaria - Móveis Copil Indústria e Comércio Ltda), 10/12/1997 a 24/06/2013 (atendente de enfermagem - FUNFARME), 11/12/1997 a 13/12/2000 (auxiliar de enfermagem - Hospital Nossa Senhora da Paz), 18/02/2002 a 04/04/2002 (auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto Ltda), e 21/12/2009 a 24/06/2013 (técnica de enfermagem - IELAR) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos 1.1.6 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Celso Antonio Luciano, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 04/04/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 29, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/07/2013 (data da citação - fl. 77), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Celso Antônio Luciano Nome da mãe Otilia Evangelista CPF 076.484.108-42 NIT 1.124.977.860-8 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Alexandre Floriano, n.º 185, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 04/04/2013 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispensado na elaboração do laudo técnico, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005720-84.2013.403.6106 - ELIVALDO GONCALVES PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elivaldo Gonçalves Pereira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar de eletricitista, eletricitista D, esporeiro oficial, eletricitista, instalador eletricitista e eletricitista de linha viva, desde 01/06/1986 até os dias atuais (22/11/2013 - data da distribuição da presente ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, ou sucessivamente, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão de tais períodos em tempo comum, com o cômputo aos demais períodos de trabalho registrados em CTPS, tudo desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 164.237.342-4 (em 06/05/2013 - fl. 22). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/43. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 49/88). Réplica às fls. 91/92. Atendendo ao pedido formulado pela parte autora (fls. 95/95-vº) foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 98), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 108/128. Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 131 e 133/135-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em

síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:a) 01/01/1986 a 01/06/1987 - auxiliar de eletricista - Cooperativa dos Empresários Rurais do Triângulo Mineiro Ltda;b) 01/07/1987 a 09/01/1989 - eletricista D - Procel Projetos e Construções Elétricas Ltda;c) 15/05/1989 a 08/03/1990, 02/07/1990 a 20/01/1994, 01/03/1994 a 14/08/1996 e 02/12/1996 a 08/01/1999 - esporeiro oficial - J. Melo Comércio e Construção de Redes Elétricas Ltda;d) 11/01/1994 a 21/12/1999 - eletricista - Benedito Tobace - ME;e) 14/03/2000 a 22/11/2003 e 01/03/2004 a 22/04/2008 - instalador eletricista - O.M. Garcia Filho e Cia Ltda;f) 12/05/2008 a 10/03/2010 - eletricista de linha viva - CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A;g) 03/05/2010 a 22/11/2013* - eletricista de linha viva - Renascer Construções Elétricas Ltda;*data da distribuição do presente feitoPugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, pelo deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos ora reproduzidos em tempo comum, tudo a partir da data do requerimento administrativo (em 06/05/2013 - fl. 22). Inicialmente, afastou a prejudicial levantada pelo INSS à fl. 49-vº (contestação) quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 164.237.342-4 (em 06/05/2013 - fl. 22) e o ajuizamento desta ação (em 22/11/2013 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular.Quanto ao trabalho executado de 01/01/1986 a 10/12/1997 - data da edição da lei n.º 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 16/16-vº - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 10/15), os dados lançados na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 59/60) e, bem assim, as informações consignadas no formulário trazido às fls. 16/16-vº (PPP), são suficientes a demonstrar que, nos períodos de 01/01/1986 a 01/06/1987, 01/07/1987 a 09/01/1989, 15/05/1989 a 08/03/1990, 02/07/1990 a 20/01/1994, 01/03/1994 a 14/08/1996, 02/12/1996 a 10/12/1997 e 11/01/1994 a 10/12/1997, o autor, efetivamente, exercia atividades que englobavam o manuseio de equipamentos elétricos, atividades estas desempenhadas em locais que contavam com a presença do agente eletricidade, nos precisos termos do que preceitua o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que classifica como perigoso os Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos intervalos em apreço.No que se refere ao labor executado após 11/12/1997, noto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - emitidos pelos empregadores (PPPs fls. 16/16-vº, 17/18, 19 e 20/21), relatam que, nos interstícios neles apontados, e no exercício das funções de esporeiro oficial, eletricista, instalador eletricista e eletricista de linha viva, Elivaldo se dedicava a atividades que consistiam em (...) Executar atividades de manutenção preventiva, melhoramento e modificação em linhas de redes aéreas energizadas de distribuição de energia elétrica acima de 250 volts, (...) fasear ou rotacionar circuito primário; inspecionar o reaperto geral da estrutura primária; instalar, retirar ou substituir estruturas primárias, com ou sem equipamentos ou estação transformadora ou estrutura de chaves automáticas; modificar estruturas primárias; instalar ou substituir para-raios isoladores, armações, conexões e isolamento de trechos para realização de atividade, etc) (...)Corroborando tais informações, no Laudo Técnico Pericial (fls. 108/128), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas do último empregador do demandante, atestou a assistente do juízo que, desde 01/01/1986 e até os dias atuais (19/06/2015 - data da visita técnica - v. fl. 123) o autor sempre trabalhou em atividades correlatas às desempenhadas por eletricistas, lidando, diretamente, com redes e linhas de distribuição e de transmissão de energia, ocasiões em que esteve sujeito a experimentar choque elétrico (...) com tensão superior a 1000 volts. (...) - grifo original - fl. 125.Nesse sentido, assim concluiu a expert: (...) O Autor, em todos os períodos mencionados e requeridos, sempre laborou em empresas do ramo de energia elétrica, exercendo atividades em instalações e serviços em eletricidade de baixa, média e alta tensão, (...) atuando em atividades de energia elétrica e permanecendo habitualmente em áreas de riscos de energia elétrica de potência, em exposição contínua e permanente em contato com energia elétrica, em condições de periculosidade. (...) - v. fl. 128.Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas, pelo autor, nas funções de esporeiro oficial (11/12/1997 a 08/01/1999), eletricista (11/12/1997 a 21/12/1999), instalador eletricista (14/03/2000 a 22/11/2003 e 01/03/2004 a

22/04/2008), e eletricista de linha viva (12/05/2008 a 10/03/2010 e 03/05/2010 a 22/11/2013*) - (* data distribuição da ação), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição ao agente nocivo eletricidade, em níveis, expressivamente, superiores ao tolerável (acima de 250 volts, conforme listado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64). Em que pesem os fundamentos externados pela autarquia ré às fls. 133/135-vº, dúvidas não há quanto à especialidade do labor desenvolvido nos interregnos supracitados. Isto porque, ainda que a eletricidade não conte com expressa previsão no Decreto 2.172/97, a periculosidade do trabalho afeto ao referido agente persiste em face das disposições da Lei n.º 7.369/85 (revogada pela lei n.º 12.740/2012) e, notadamente, do Decreto 93.412/86 - este em plena vigência -, que estatuíram o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica. Ademais, a ausência da eletricidade no rol dos fatores que representam risco ao trabalhador em sua labuta não deve prevalecer nos casos em que a prejudicialidade do labor executado mediante a exposição ao dito agente restar amplamente demonstrada pelos adequados formulários (PPPs - fls. 16/16-vº, 17/18, 19 e 20/21) e laudo técnico (fls. 108/128), como é o caso dos autos. A propósito, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RESP. n.º 1.306.113/SC, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso em tela: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO EJURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1306113/SC - RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 07/03/2013). O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. TENSÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. A Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto n.º 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 6. Apelação provida em parte. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00048145720134036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1973424 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016). Portanto, consoante fundamentação supra, tenho que o autor logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/01/1987 a 01/06/1987 (auxiliar de eletricista), 01/07/1987 a 09/01/1989 (eletricista D), 15/05/1989 a 08/03/1990, 02/07/1990 a 20/01/1994, 01/03/1994 a 14/08/1996 e 02/12/1996 a 10/12/1994 (esporeiro oficial), e 11/01/1994 a 10/12/1997 (eletricista) - por enquadramento profissional no item 1.1.8, do Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.) -; de 11/12/1997 a 08/01/1999 (esporeiro oficial), 11/12/1997 a 21/12/1999 (eletricista), 14/03/2000 a 22/11/2003 e 01/03/2004 a 22/04/2008 (instalador eletricista), 12/05/2008 a 10/03/2010 e 03/05/2010 a 22/11/2013 (eletricista de linha viva) - ante a comprovação de que, no exercício das atividades desempenhadas em tais épocas, o demandante esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em níveis que ultrapassam o limite tolerável (acima de 250 volts - item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), de sorte que reconheço o caráter especial das atividades executadas nos interregnos em destaque, dando total provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo (em 06/05/2013 - dl. 22), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1986 a 01/06/1987 normal 1 a 5 m 1 d não há 1 a 5 m 1 d 01/07/1987 a 09/01/1989 normal 1 a 6 m 9 d não há 1 a 6 m 9 d 15/05/1989 a 08/03/1990 normal 0 a 9 m 24 d não há 0 a 9 m 24 d 02/07/1990 a 20/01/1994 normal 3 a 6 m 19 d não há 3 a 6 m 19 d 01/03/1994 a 14/08/1996 normal 2 a 5 m 14 d não há 2 a 5 m 14 d 02/12/1996 a 10/12/1997 normal 1 a 0 m 9 d não há 1 a 0 m 9 d 11/12/1997 a 08/01/1999 normal 1 a 0 m 28 d não há 1 a 0 m 28 d 09/01/1999 a 21/12/1999 normal 0 a 11 m 13 d não há 0 a 11 m 13 d 14/03/2000 a 22/11/2003 normal 3 a 8 m 9 d não há 3 a 8 m 9 d 01/03/2004 a 22/04/2008 normal 4 a 1 m 22 d não há 4 a 1 m 22 d 12/05/2008 a 10/03/2010 normal 1 a 9 m 29 d não há 1 a 9 m 29 d 03/05/2010 a 06/05/2013 normal 3 a 0 m 4 d não há 3 a 0 m 4 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do benefício n.º 164.237.342-4 (em 06/05/2013 - fl. 22), já contava o autor com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que trata o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do

art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí porque, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data.C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor de 01/01/1986 a 01/06/1987 (auxiliar de eletricitista - Coop. Dos Empresários Rurais do Triângulo Mineiro), 01/07/1987 a 09/01/1989 (eletricista D - Procel Projetos e Construções Elétricas Ltda), 15/05/1989 a 08/03/1990, 02/07/1990 a 20/01/1994, 01/03/1994 a 14/08/1996 e 02/12/1996 a 10/12/1997 (esporeiro oficial - J. Melo Comércio e Construção de Redes Elétricas Ltda), e 11/01/1994 a 10/12/1997 (eletricista - Benedito Tobace - ME) - por enquadramento na categoria profissional de que trata o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e de 11/12/1997 a 08/01/1999 (esporeiro oficial - J. Melo Comércio e Construção de Redes Elétricas Ltda), 11/12/1997 a 21/12/1999 (eletricista - Benedito Tobace - ME), 14/03/2000 a 22/11/2003 e 01/03/2004 a 22/04/2008 (instalador eletricitista - O.M. Garcia Filho & Cia Ltda), 12/05/2008 a 10/03/2010 (instalador de linha viva - CPFL - Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A), e 03/05/2010 a 22/11/2013 (eletricista de linha viva - Renascer Construções Elétricas Ltda) - ante a comprovação de exposição ao agente agressivo capitulado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - eletricidade. Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Elivaldo Gonçalves Pereira, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 06/05/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 22, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/11/2013 (data da citação - fl. 47), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do requerente, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Elivaldo Gonçalves Pereira Nome da mãe Ivalda Gonçalves Borges CPF 661.405.366-34 NIT 1.222.847.013-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Floriano Peixoto, n.º 2515, Santos Dumont, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 06/05/2013 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispensado na elaboração do laudo técnico, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-16.2013.403.6106 - SERGIO CERETTA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que objetiva declarar nulo todo o processo administrativo que originou a notificação que deu causa a presente medida, de acordo com as razões de direito invocadas na presente ação, ou seja, declarando a prescrição, decadência, nulidade, abusividade e ilegalidade dos atos administrativos ora informados que deram causa a presente demanda, consolidando a aposentadoria do autor na maneira em que se encontra, bem como consolidando a continuidade dos

respectivos pagamentos, para os devidos fins e observadas as formalidades legais, com pedido de tutela antecipada para manter a aposentadoria do autor na forma em que se encontra com os respectivos pagamentos sem que seja obrigado a retornar as atividades policiais até solução judicial da controvérsia suscitada na presente demanda ... (sic) (fls. 16/17). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/28). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à 2ª Vara desta Subseção (fls. 29/31). A tutela antecipada restou indeferida (fls. 52/54). A ré contestou, apresentando preliminar de conexão com o Processo nº 0006008-37.2010.403.6106, que tramitava perante a 1ª Vara Federal local e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 57/64), trazendo documentos (fls. 65/211). Acolhida a preliminar, o feito foi redistribuído à 1ª Vara (fl. 212), que considerou não justificada a conexão, determinando o retorno dos autos a esta 2ª Vara (fl. 216). À fl. 219, lançou-se decisão: Antes de examinar com maior profundidade a questão relativa à conexão, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, especialmente sobre a discrepância entre a causa de pedir de sua petição inicial e a real fundamentação do Acórdão 9.209/2012, do TCU, juntado às fls. 194/198, que não cancelou sua aposentadoria em razão do cômputo de período trabalhado sob a égide da Lei 3313/57 (considerado 20%), de forma proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela Lei Complementar nº 51/1985, como constou na exordial (fls. 04/05). Após, voltem conclusos. Advieram manifestações do autor a respeito dessa decisão e réplica (fls. 222/224, 225/227 e 233/234), com documentos (fls. 228/232 e 235). Foram apresentadas alegações finais (fls. 237/238 e 240/242). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Chamo o feito à ordem e analiso, detidamente (fl. 219), a questão relativa à conexão com a Ação Ordinária nº 06008-37.2010.403.6106, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção, trazida pela União às fls. 58/58vº, entendendo como indispensável, para tanto, uma compilação dos fatos relativos à lide, extraíveis dos documentos acostados. O autor ingressou na Polícia Federal, como Agente de Polícia, em 09/07/1981 (fls. 85 e 87). Em 05/08/93, o INSS expediu Certidão de tempo de serviço em favor do autor, em que reconheceu, como tempo de serviço prestado como trabalhador rural, os períodos de 26/12/71 a 02/03/80 (2.986 dias) e de 12/06/80 a 08/07/81 (391 dias) (fls. 83 e 91). À fl. 91, ainda se vê a averbação de tempo de serviço prestado junto à ANP. Conforme a Portaria 555, de 13/06/2001, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal concedeu aposentadoria ao autor, requerida em 16/04/2001, quando estava em exercício no cargo de agente (fls. 69/71, pedido; 72/86, documentos de instrução; 87/92, relatório da Seção de Pessoal do DPF; 93/98, trâmite do procedimento; 99/100, portaria; e 101/102, documentos decorrentes da aposentação). Em 2003, o DPF submeteu a aposentadoria do autor ao Tribunal de Contas da União, que iniciou auditoria no mesmo ano (fls. 103/109). No âmbito da Controladoria-Geral da União, em 2006, foi solicitado ao INSS que certificasse a veracidade, legitimidade e legalidade das informações constantes da cópia da Certidão de Tempo de Serviço, ... relativamente ao período de tempo de serviço em atividade rural referente ao processo de aposentadoria do servidor, SERGIO CARETTA (sic) (fl. 115), após a autarquia ter localizado a certidão na agência em Santa Maria-RS, em 2005 (fl. 116). Em 2007, foi determinada pela CGU que o autor comprovasse a contribuição previdenciária correspondente ao período de atividade e rural por ele exercida (fl. 118). O autor pediu reconsideração (fls. 122/125). Em dezembro/2008, a CGU se pronunciou: ... considerando que não foi certificada a veracidade, legitimidade e legalidade das informações constantes da cópia da Certidão de Tempo de Serviço e atividade rural pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, propomos parecer pela ilegalidade da presente concessão de aposentadoria (fl. 138). Em junho/2009, o Tribunal de Contas da União solicitou que o autor enviasse cópia dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativos aos tempos rurais averbados (fls. 140/141). Às fls. 163/164, relatório do DPF informa que em 07/07/2010 o INSS, por meio do Ofício 330/2010 APS, Cruz Alta/RS, informa a existência de dívida no valor de R\$ 66.250,20 (...) em desfavor do autor, referente a revisão do trabalho rural certificado. Advertindo o servidor inativo que, na hipótese do não pagamento do débito, culminará no cancelamento, definitivo, da certidão de tempo de serviço expedida em 05/08/93. Em 06/08/2010, o autor ajuizou ação em face do INSS, que tramita sob o nº 0006008-37.2010, perante a 1ª Vara Federal local, em que, em suma, ataca o não reconhecimento, pelo INSS, em revisão administrativa, do período laboral rural em questão, primeiramente reconhecido pela autarquia, bem como a cobrança das contribuições a ele referentes. Consta do pedido dessa ação, in verbis (fls. 39/51): POSTO ISTO, nos termos legais invocados, REQUER a Vossa Excelência, se digne: DEFERIR liminarmente e inaudita altera parte a tutela antecipatória do direito pleiteado pelo autor, mantendo a aposentadoria do autor na forma em que se encontra com os respectivos pagamento até solução judicial da controvérsia suscitada na presente demanda, que decerto será pela procedência da ação; EMANAR competente ordem PROIBINDO a parte ré de proceder o cancelamento da aposentadoria do autor, expedindo-se, para tanto, competente OFÍCIO dirigindo ao endereço mencionado na qualificação da parte ré, cujo qual deve ser recebido até a data de 24 de agosto de 2010 (sic); Determinar a CITAÇÃO da demandada para, caso queira, contestar a presente ação no prazo legal sob pena de confissão e revelia e, ao final do processo, acertadamente julgar pela PROCEDÊNCIA da presente ação para o fim de DECLARAR nulo todo o processo administrativo que originou a notificação que deu causa a presente medida, de acordo com as razões de direito invocadas na presente ação, ou seja, declarando a prescrição, decadência, nulidade e abusividade dos atos administrativos que deram causa a presente demanda, consolidando a aposentadoria do autor na maneira em que se encontra, bem como consolidando a continuidade dos pagamentos, para os devidos fins e observadas as formalidades legais (sic). Naquele feito, em 24/08/2010, foi deferida tutela antecipada, nos seguintes termos (fls. 160/162): Examino, então, o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a manutenção de sua Aposentadoria no Departamento de Polícia Federal. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, cujas razões explico: 1ª) - o INSS, no dia 5/8/93, expediu CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO em favor do autor, na qual reconheceu o período de 26.12.71 a 2.3.80 (8 anos, 2 meses e 6 dias) e o período de 12.6.80 a 8.7.81 (1 ano e 26 dias), como trabalhador rural, o que totalizou 9 anos, 3 meses e 2 dias (fl. 22); 2ª) - no dia 13/6/2001, por meio da Portaria 555, o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal concedeu aposentadoria ao autor (fl. 26); 3ª) - diante de suspeita levantada, o INSS procedeu a revisão do tempo de trabalho rural antes certificado, que, após longo trâmite administrativo, culminou com a expedição em 7 de julho de 2010 do Ofício 330/2010 APS Cruz Alta/RS, o qual informa sobre a existência de dívida no importe de R\$ 66.250,20 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), ao mesmo tempo em que adverte, para a hipótese de não haver pagamento, que ocorrerá o cancelamento definitivo da Certidão de Tempo de Serviço expedida em 5.8.93 (fls. 19 e 199). 4ª) - como pode ser observado, antes mesmo de ser verificada a questão quanto à possibilidade de ser devido ou não o crédito descrito pela Previdência Social - Agência de Cruz Alta/RS -, a prudência recomenda que ele, caso existente, pode ser exigido por meio de ação própria de cobrança, e não por meio de ameaça (ou intimidação) ao segurado (ou melhor, ex-segurado do RGPS), cuja recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região se identifica com o caso ora examinado. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. 2. O prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, para a Administração revisar o ato de aposentadoria de servidor público inicia-se com a expedição do ato, e não com a sua homologação pelo Tribunal de Contas. 3. O pagamento previsto no art. 96. IV, da Lei nº 8.213/91 possui natureza indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo. 4. Imprópria a incidência de juros de mora e multa, já que se afina a contraprestação exigida a uma verba indenizatória ao Regime Geral de Previdência. 5. Malgrado seja devida a indenização, a UNIÃO dispõe de meios próprios para perseguir o seu crédito, como, por exemplo, a ação de cobrança, não se constituindo em medida razoável o uso de meios coercitivos indiretos, como a ameaça de cancelamento da Certidão de Tempo de Serviço. (negritei e sublinhei) (AC - Processo nº 2008.70.00.023201-5, TRF4, SEGUNDA TURMA, public. D.E. 21/10/2009, Desembargadora-Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, VU) E o fundado receio de dano irreparável se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício de aposentadoria que vem recebendo

desde 2001. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de suspensão da exigência pela Previdência Social de pagamento do crédito apurado no acórdão n.º 3174/2010, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, bem como de comunicar o Departamento de Polícia Federal sobre eventual cancelamento da certidão expedida em 5 de agosto de 1993 e de manutenção pela UNIÃO da Aposentadoria concedida ao autor. Intime-se o INSS a suspender a exigência do crédito apurado no acórdão n.º 3174/2010, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, bem como de comunicar o Departamento de Polícia Federal sobre cancelamento da certidão expedida em 5 de agosto de 1993. Cite-se o INSS. Intimem-se. Não houve recurso e o feito aguarda sentença. Conforme documentos de fls. 163/165, o DPF foi cientificado a respeito da liminar (setembro/2010), que, por sua vez, comunicou o TCU (fl. 170, outubro/2010). Em 04/12/2012, o TCU considerou ilegal a aposentadoria do autor, tendo em vista o fato de que a expurgação de tempo considerado ilegal pelo TCU implica o não cumprimento de um dos requisitos exigidos para a aposentadoria (Acórdão nº 9209/2012, fls. 194/198). Trago excertos do julgado: Acórdão: 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do servidor Sergio Ceretta, negando o respectivo registro; (...) 9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal (DPF), que: (...) 9.3.4. oriente o interessado acerca da possibilidade de retornar à atividade ou, ainda, de comprovar o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao período em que exerceu atividade rural, sendo que, nesta última hipótese, o novo ato concessório deverá ser emitido e disponibilizado imediatamente no Sistema Sisac para exame da Corte de Contas. (...) Sumário: APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ALUNO APRENDIZ EM DESACORDO COM A SÚMULA/TCU Nº 96 E ACÓRDÃO 2.024/2005 - TCU - PLENÁRIO. IMPUGNAÇÃO DO TEMPO IRREGULARMENTE COMPUTADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DO REGISTRO. RELATÓRIO (...) EXAME TÉCNICO (...) 3. Ao analisar o formulário relativo à concessão de aposentadoria a SERGIO CERETTA, ... identificou-se a averbação de tempo de serviço relativo a atividade rural (9 anos, 2 meses e 23 dias). (...) 5. No caso concreto em exame, verifica-se que não houve comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária relativa à atividade rural. Com efeito, o parecer do Controle Interno pela ilegalidade está fundamentado exatamente nessa constatação (conforme a informação contida no campo JUSTIFICATIVA PARECER CONTROLE INTERNO do formulário Sisac em exame). Dessa forma, é ilegal a averbação desse tempo de atividade rural (9 anos, 2 meses e 23 dias) para fins de concessão de aposentadoria a SERGIO CERETTA. (...) 7. Consequentemente, há que se reconhecer a ilegalidade do ato. Ora, SERGIO CERETTA averbou um total de 30 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço para aposentadoria. Excluído o tempo rural impugnado (9 anos, 2 meses e 23 dias), o servidor não teria direito à aposentadoria, conforme deferido. Portanto, o ato é ilegal. CONCLUSÃO 8. Em razão do exposto, entendo que o ato de interesse de SERGIO CERETTA deve ser considerado ILEGAL e ter seu registro negado por esta Corte de Contas, tendo em vista o fato de que a expurgação de tempo considerado ilegal pelo TCU implica o não cumprimento de um dos requisitos exigidos para a aposentadoria. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 9. (...) (...) b.4) oriente o interessado acerca da possibilidade de retornar à atividade ou, ainda, de comprovar o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao período em que exerceu atividade rural, sendo que, nesta última hipótese, o novo ato concessório deverá ser emitido e disponibilizado imediatamente do Sistema Sisac para exame da Corte de Contas. VOTO (...) considerar ilegal a concessão de aposentadoria e negar registro ao ato. Em janeiro/2013, o TCU comunicou o DPF para providências junto ao autor (fls. 192/193 e 201). Já em 07/02/2013, adveio despacho do DPF, verbis (fl. 172): Tendo em vista o Acórdão do Tribunal de Contas da União que decidiu pela ilegalidade da aposentadoria do servidor ora tratado nos autos, encaminhem-se ao SRH/SR/SP, para que convoque-se o servidor para as providências abaixo elencadas, com a máxima URGÊNCIA que o caso requer: a) Proceder a entrega da NOTIFICAÇÃO anexa, ao servidor interessado; b) Providenciar a elaboração de novo MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO, com a exclusão do acréscimo do período trabalhado sob a égide da Lei nº 3313/57 (20%); c) Encaminhar a Notificação, devidamente assinada pelo (a) interessado (a) a este SEAP, com a maior brevidade possível, via fac-símile ou e-mail, face a necessidade de encaminhá-la ao Tribunal de Contas da União; d) Proceder, nos termos da Mensagem Oficial-Circular nº 35/2009-CRH/DGP/DPF; e) Retornar os autos ao SEAP/DRH/CRH/DGP, para as demais providências cabíveis. A Notificação do DPF ao autor, expedida em 07/02/2013 e por ele recebida em 14/03/2013 (fl. 173), contou com o seguinte: Fica o (a) servidor (a) aposentado (a) SERGIO CERETTA, matrícula SIAPE nº 176064, Processo nº 08502.001917/2001-71, NOTIFICADO (A) do teor do Acórdão nº 9209/2012 - TCU Segunda Câmara que decidiu pela ilegalidade da sua aposentadoria, em razão de ter sido computado para fins de contagem de tempo de serviço o período trabalhado sob a égide da Lei nº 3313/57 (considerado 20%), de forma proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela Lei Complementar nº 51/1985. Constatam do referido acórdão os itens a seguir (...) (...) 9.3.4. oriente o interessado acerca da possibilidade de retornar à atividade ou, ainda, de comprovar o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao período em que exerceu atividade rural, sendo que, nesta última hipótese, o novo ato concessório deverá ser emitido e disponibilizado imediatamente no Sistema Sisac para exame da Corte de Contas. Diante do exposto, no termos do Acórdão supramencionado, o (a) notificado (a) não preenche os requisitos necessários para a concessão e sua aposentadoria e, dessa forma, deverá retornar a atividade a partir da ciência da presente notificação, para complementação do tempo necessário para concessão e nova aposentadoria, caso contrário, suspender-se-ão os pagamentos relativos à aposentadoria do (a) interessado (a). (sic) No mesmo dia da ciência (14/03/2013), o autor retomou à atividade (fl. 173), fazendo-se constar do respectivo termo: ... para retornar ao cargo acima mencionado, em cumprimento ao teor do contido no Acórdão 9209/2012-TCU Segunda Câmara que decidiu pela ilegalidade da sua aposentadoria, em razão de ter sido computado para fins de contagem de tempo de serviço o período trabalhado sob o período trabalhado sob a égide da Lei nº 3313/57 (considerando 20%) sob a subordinação, de forma proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela Lei Complementar nº 51/85. Constatam do referido acórdão os itens a seguir: (...) oriente o interessado acerca da possibilidade de retornar à atividade ou, ainda, de comprovar o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao período em que exerceu atividade rural, sendo que, nesta última hipótese, o novo ato concessório deverá ser emitido e disponibilizado imediatamente no Sistema SISAC para exame da Corte de Contas. Em 26/07/2013, o autor ajuizou a presente ação, trazendo a lume a impugnação de sua aposentadoria, mas apresentando causa de pedir com base no tempo de serviço trabalhado sob a égide da Lei 3.313/57, com os pedidos (fls. 16/17): 1. DEFERIR liminarmente e inaudita altera parte a tutela antecipatória do direito pleiteado pelo autor, mantendo a aposentadoria do autor na forma em que se encontra com os respectivos pagamentos sem que seja obrigado a retornar as atividades policiais até solução judicial da controvérsia suscitada na presente demanda, que decerto será pela procedência da ação; 2. EMANAR competente ordem DETERMINANDO a parte ré que suspensa as atividades profissionais do autor, que se encontra forçosamente trabalhando, e que mantenha a aposentadoria do autor, expedindo-se, para tanto, competente OFÍCIO dirigido ao endereço mencionado na qualificação da parte ré, cujo qual necessita ser por ela recebido, pro fax ou meio eletrônico, imediatamente, inaudita altera parte; (...) 4. ... PROCEDÊNCIA da presente ação para o fim de DECLARAR nulo todo o processo administrativo que originou a notificação que deu causa a presente medida, de acordo com as razões de direito invocadas na presente ação, ou seja, declarando a prescrição, decadência, nulidade, abusividade e ilegalidade dos atos administrativos ora informados que deram causa a presente demanda, consolidando a aposentadoria do autor na maneira em que se encontra, bem como consolidando a continuidade dos respectivos pagamentos, para os devidos fins e observadas as formalidades legais. Em 25/09/2013, foi emitida a Portaria 2012/2013, revogando a Portaria nº 555, de 13/06/2001, que havia concedido a aposentadoria (fl. 208). Pois bem. Inicialmente, observo que os procedimentos administrativos, objeto de pedido do autor (item 3 do pedido, fl. 17), foram trazidos com a contestação. Com base, pois, nos documentos acostados, tenho que o processo administrativo que originou a notificação que deu causa a presente medida (sic) (fl. 49), objeto da Ação 0006008-37.2010.403.6106, de pronto, temporalmente, não pode se referir ao processo administrativo que originou a notificação que deu causa a presente medida (fl. 17), objeto da

presente ação. Aquele diz respeito aos procedimentos no âmbito do INSS de revisão do tempo de serviço reconhecido na certidão de tempo rural, que culminaram com a apuração de dívida, cujo não pagamento implicaria no cancelamento do documento. Este, pelo mesmo critério - temporal - aborda os consectários da decisão do TCU, que declaram ilegal a aposentadoria, decisão essa que, inclusive, não faz referência à certidão. Note-se que as partes também são distintas: naquele, o destinatário do pleito é a autarquia previdenciária, pois o ato administrativo, do qual, eventualmente, poderia decorrer o cancelamento da aposentadoria, era dela emanado. Neste, os órgãos que, por fim, vieram a declarar ilegal a jubilação e a ultimar os consectários dessa decisão, no âmbito da União. Assim, após detida análise do feito, entendo não haver hipótese de conexão, sob a égide do artigo 103, do Código de Processo Civil então vigente ou do artigo 55, caput, do Novo CPC, pelo que afasto a preliminar. Aprecio a questão da decadência aduzida pelo autor, com base na Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Todavia, a Constituição Federal previu: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; A jurisprudência se consolidou no sentido de que a concessão de aposentadoria ao servidor público é ato complexo, sujeito a condição resolutiva - a saber, ao exame pelo TCU - e que, portanto, os ditames dos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 só seriam aplicáveis após a decisão definitiva do órgão a respeito. Vejam-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO (SÚMULA 283/STF). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional segundo o qual a aposentadoria de servidor constitui ato administrativo complexo, que somente se torna perfeito e acabado após registro pelo Tribunal de Contas da União, mediante exercício do controle externo, cometido pelo art. 71, CF/88. Portanto, o ato de concessão está sujeito à condição resolutiva e contra ele não se operam os efeitos da decadência antes da manifestação da vontade final da Administração, não se lhe aplicando o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99. Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. (EREsp 1.240.168/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012). 4. Está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não se aplica ao TCU, no exercício do controle da legalidade de aposentadorias, a decadência administrativa prevista na Lei nº 9.784/99 (AgRg no MS 27.580/DF, Rel. Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 7/10/2013). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201402865294 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 665723 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/04/2015 - Dec 14/04/2015) ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PENSÃO. REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO DO TCU. POSSIBILIDADE. DUPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA (OU PENSÃO). CR, ART. 40, 6. EC N. 20/98, ART. 11. IMPOSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão é complexo, pois não prescinde de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União, ao qual cabe determinar o respectivo registro. Assim, o ato concessivo, ainda que desde logo eficaz, se sujeita à revisão posterior, sendo inaplicáveis portanto as garantias do devido processo legal e do contraditório: o ato jurídico pelo qual o servidor ou pensionista tomar-se-á titular de um direito subjetivo ainda não se encontra aperfeiçoado, de modo que a supressão de parcela ou redução do valor inicialmente concedido não implica ofensa a direito adquirido. Pela mesma razão, não tem cabimento alegar decadência ou prescrição para a Administração Pública anular ou revogar seus atos, considerada a natureza complexa do ato de aposentação. Isso explica a Súmula Vinculante n. 3, segundo a qual a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas da União fica excetuada do alcance das garantias do contraditório e da ampla defesa, ainda que dessa decisão resulte a anulação ou a revogação do ato administrativo que tenha beneficiado o interessado (STF, MS n. 24784, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.05.04; MS n. 24728, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.05; MS n. 24754, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.10.04; MS n. 25072, Min. Rel. p/acórdão Eros Grau, j. 07.02.07)(...) 4. O ato concessivo de pensão é complexo e se sujeita à revisão posterior pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual descabe a alegação de decadência, em razão de a autora estar a receber os dois benefícios desde 1997. Incontroverso que as duas pensões por morte têm origem no mesmo regime de previdência, tendo em vista que o instituidor do benefício aposentou-se nos dois cargos na condição de servidor público. Nesse sentido, do fato de ter o servidor reingressado no serviço público antes da vigência da Constituição da República de 1988, não se segue a possibilidade de, posteriormente, vir a receber dois proventos de aposentadoria. Ademais, a acumulação de duas ou mais aposentadorias era vedada nos termos da redação original do art. 40, 6º, da Constituição da República, vigente à época da data do óbito do instituidor, em 23.12.97. (...) (TRF3 - APELREEX 00077171620104036104 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1902025 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 29/02/2016 - Dec 22/02/2016) A propósito, ainda, a Súmula Vinculante nº 03, que assevera que Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Assim, considerando-se que a aposentadoria do autor ainda não tinha passado pelo crivo do TCU, não há que se falar em início da contagem do prazo decadencial, pelo que afasto tal alegação, trazida pelo autor. No que toca ao mérito, propriamente dito, vejo que o autor se baseou em premissa equivocada ao, supostamente, atacar o Acórdão 9.209/2012, do TCU, cuja decisão sequer faz referência à contagem do tempo trabalhado sob a égide da Lei 3.313/57. Tal questão foi inserida, equivocadamente, nos documentos emanados do DPF (notificação ao autor, inclusive), a respeito das decorrências da decisão do TCU, como se pode ver, claramente, às fls. 26/28. A União trouxe tal equívoco a lume na contestação (fls. 58v/59) e o Juízo oportunizou ao autor falar a respeito (fl. 219), mas nenhum elemento novo foi trazido (fls. 222/224). Em suma, o autor não atacou a questão central que deu origem ao Acórdão 9.209/2012 e, assim, à declaração de ilegalidade da aposentação - a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de labor rural lá citado. Aliás, a decisão do órgão também não faz qualquer alusão à certidão de tempo de serviço que dá base à causa de pedir da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal local. Na ausência de correlação entre a causa de pedir e o conteúdo probatório, tenho, inevitavelmente, como não provados os fatos e o direito do autor (artigos 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época da distribuição, e 373, I, do Novo CPC), pelo que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais, já

recolhidas.

0006097-55.2013.403.6106 - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 485/487 e determino:1) Providencie a parte Autora os documentos solicitados no item 1 de fls. 486/verso, ou seja, informação e comprovação do andamento da execução da sentença trabalhista em face da empresa empregadora do falecido, que foi condenada a pagar pensão substitutiva à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Expeça-se ofício endereçado à Empresa empregadora, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a prova contábil dos desembolsos feitos para pagamento dos salários de Luis Carlos da Silva, relativo a todo o período do pacto laboral reconhecido, bem como os comprovantes de depósitos em conta corrente do falecido dos valores dos seus salários, já que no depoimento às fls. 342/344, foi dito que o pagamento do salário era feito através de depósito na conta corrente de Luis Carlos - item 2 de fls. 487.Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF.Intimem-se.

0006164-20.2013.403.6106 - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando à concessão de sua aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 536.409.431-2 (em 14/07/2009 - fl. 81). Pugna, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento do importe equivalente a 100 (cem) salários mínimos, a título de indenização por danos morais.Pois bem. Não obstante a documentação médica acostada aos autos (fls. 35/78, 82 e 84/91), e as informações colhidas com a produção das provas orais (fls. 154/168), tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice - notadamente no que se refere ao início do alegado estado de incapacidade do demandante - impõe a realização de exame médico pericial.Por tais motivos e, especialmente, levando a efeito o requerimento formulado à fl. 19 (item d da inicial), converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Os honorários serão fixados nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação pessoal.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Em caso de AIDS, deverá o Sr.(a) Perito(a) Médico(a) informar, também, qual a contagem de células CD4 e da carga viral (Resolução INSS/DC N.º 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do respectivo exame. 3) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?4) Em caso de AIDS, considerando a contagem das células CD4 e da carga viral, bem como o exame clínico realizado, deverá o Sr. (a) Perito(a) Médico(a) especificar se a doença está em fase assintomática, moderada ou grave, esclarecendo se o periciando apresenta doenças oportunistas na data do exame (indicando quais seriam elas e os seus sintomas); b) Também em casos de AIDS, mesmo estando a doença controlada, deverá o Sr. Perito informar se o periciando apresenta lesões ou sequelas de doenças oportunistas anteriores ou efeitos colaterais importantes, decorrentes do tratamento, especificando suas características. 5) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?6) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?7) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?8) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 9) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?10) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 11) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ressalto, mais, que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.Designada a perícia, intimem-se as partes.Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Escoado o prazo supra, e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN X PAULO SERGIO BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

0002385-23.2014.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao cumprimento do contrato de financiamento nº 155552597850 para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras, com recursos do sistema brasileiro de poupança - SBPE, bem como indenização por danos morais e lucros cessantes. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/252 e 255/434). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 440/441). A autora agravou por instrumento (fls. 446/455), ao qual foi negado seguimento (fls. 484/486, 488, 492/496). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 456/464), e trouxe documentos (fls. 465/482 e 490). Adveio réplica (fls. 498/501). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Análise objetivamente a lide. Trata-se de contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária, cujas cláusulas terceira e quarta (fl. 40 e 43) impõem o cumprimento das condições suspensivas pela requerente, no prazo de 6 (seis) meses. Afirma a requerente que, tendo cumprido, integralmente, sua parte na avença, foi surpreendida pela rescisão unilateral perpetrada pela ré, em pleno processo de implementação do contrato, situação a justificar o pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes, além do cumprimento do contrato. No mais, alega que a cláusula vigésima nona prevê a hipótese de novação contratual, o que levaria à prorrogação do prazo contratual disposto na cláusula terceira. A requerida, em contestação, alegou que o negócio não se confirmou por motivos alheios à sua vontade, aos quais não deu causa sequer culposamente, argumentando que o contrato extinguiu-se de pleno direito por força do não preenchimento das condições suspensivas impostas para a sua consecução. Compulsando o contrato fls. 36/52, verifico que a avença foi assinada pelas partes em 28/03/2013. Observo que a cláusula terceira impõe condição suspensiva para a efetivação do contrato, como a comprovação, pela autora, da comercialização de 30% de unidades autônomas integrantes do empreendimento e a captação de 7 (sete) processos imobiliários a serem financiados pela CEF, sendo o somatório dos valores, no mínimo, de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Contudo, as tratativas se estenderam além do prazo de 6 (seis) meses, também disposto na cláusula terceira (fl. 40). Verifico (fl. 420) que a requerida, em 13/12/2013, solicitou à autora que fossem enviados 12 compromissos de compra e venda, três meses depois do decurso do prazo suspensivo, inserto na cláusula terceira. Observo, ainda, que a autora, também, se comprometeu a apresentar apólice - cláusula décima do contrato (fl. 43), além dos termos das cláusulas supracitadas, que dispõem sobre as condições suspensivas. Contudo, conforme e-mail enviado pela CEF (fls. 415/416), a requerente, em 20/09/2013, não tinha cumprido com as determinações da cláusula décima, inclusive, sendo notificada, novamente, em 03/10/2013 (fl. 417), para apresentá-las. Assim, não basta que o negócio jurídico exista e seja válido. Faz-se necessário que ele esteja apto a produzir efeitos. Estando a eficácia do contrato subordinada ao implemento de condições suspensivas, tal como aqui ocorreu, enquanto estas não se verificarem, não se terá adquirido o direito a que ele visa. Como se vê, a apregoada ilegalidade do desfazimento do contrato, de forma abrupta e unilateral, passível de caracterizar inadimplemento das obrigações assumidas pela ré, exigia, antes de tudo, a demonstração de que as condições impostas haviam sido realmente concretizadas. Acontece que a autora não demonstrou que as condições contratuais foram, de fato, preenchidas e que a ré ignorou os termos do pacto, descumprindo sua parte na avença. A eficácia da avença ficou condicionada à verificação de acontecimentos futuros e incertos claramente descritos no contrato, os quais não ocorreram, por inação da própria requerente. No mesmo sentido, descabido é o pleito da autora quanto à aplicação da cláusula vigésima nona, por tratar-se de cláusula que dispõe sobre a novação contratual. A cláusula 29ª (fl. 48) não expressa direito subjetivo da autora em pactuar a novação do contrato, mas, tão somente, a previsão de que a ré, por mera liberalidade, em caráter excepcional e a seu exclusivo critério, poderia tolerar o descumprimento de qualquer das cláusulas do pactuado pelo contratante, o que não traduziria, em hipótese alguma, novação ou modificação dos termos contratados. No mais, não há prova suficiente das alegações contidas na inicial. Tem-se por não caracterizado o inadimplemento contratual por parte da ré, afigurando-se, daí, incogitável a indenização postulada, sobretudo porque a decisão judicial não pode se basear em hipóteses ou meras suposições, mormente quando impugnados os fatos pela parte adversa, tal como aqui ocorreu, inviabilizando a formação de um juízo de convicção suficiente para dar azo ao reconhecimento da pertinência do pleito. Em outras palavras, a frustração de condições suspensivas estabelecidas no contrato firmado entre as partes ensejou a extinção natural do ajuste, que sequer produziu os efeitos no mundo jurídico desejados pela autora. Além do mais, tendo a requerente se submetido ao conteúdo do contrato e suas consequências, refoge à lógica, agora, insurgir-se contra ato que já contou com o seu expresso assentimento, notadamente no que diz respeito à cláusula terceira. Entendimento contrário só serviria para provocar instabilidade e insegurança às relações jurídicas, que não podem ficar à mercê de meros indícios e presunções. Assim, não havendo ato ilícito por parte da ré, não que se falar em indenização ou lucros cessantes dele decorrente, pelo que esse pedido, também, improcede. Observo, por fim, que a Caixa devolveu os valores correspondentes às Taxas de Acompanhamento mensal, em face do cancelamento da operação, das quais a autora deu quitação (fls. 489/490). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Novo CPC, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-67.2014.403.6106 - VALDEMIR MIGUEL (PRO42071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida, o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, conforme r. determinação de fls. 136.

0002501-29.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X ELLEN SIQUEIRA DA SILVA SANTOS (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, que objetiva o cumprimento do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações-apoio à produção-programa carta de crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV-Recurso FGTS Pessoa Física-Recurso FGTS nº 855552358397, bem como repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade da cobrança dos encargos relativos na primeira fase do contrato, previstos na cláusula 7ª, inciso I. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/64). Foi determinado que os autores emendassem a inicial, quanto ao valor da causa (fl. 66), o que foi cumprido à fl. 70 (com documentos de fls. 71/74). A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal, sendo livremente distribuída a esta 2ª Vara (fl. 75/77). Às fls. 88/89, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada. Devidamente citada, a Caixa Econômica contestou às fls. 94/96, refutando a tese da exordial, com documentos (fls. 97/104). A requerida Rodobens Negócios Imobiliários S/A, citada, contestou às fls. 110/123, com preliminar de ilegitimidade passiva, refutando, no mérito, a tese da exordial, com documentos (fls. 124/216). Houve réplica (fls. 220/221 e fls. 222/225). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 231), a ré Rodobens manifestou-se (fls. 234/296). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Rodobens Negócios Imobiliários S/A, arguida no sentido de não fazer parte da relação jurídica expressa no contrato em questão, aduzindo que fora firmado entre a parte autora e a empresa Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária São José do Rio Preto XII - SPE LTDA. Em que pese tal alegação, verifico que a avença objeto desta ação (fls. 19/52) foi celebrada com ambas as empresas (QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, fl. 19). Passo à análise do mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico. O contrato descrito nos autos prevê duas fases contratuais - a primeira, de construção e, a segunda, de amortização do contrato. Naquela, estabelece-se a obrigação de pagamento de juros, atualização monetária, prêmio de seguro por morte e invalidez e taxa de administração, cuja exigibilidade se verifica até o término da construção do imóvel, e não constitui amortização do débito. Se a obra está em andamento, com observância do cronograma e do prazo estipulados no contrato, não há nenhuma ilicitude quanto à cobrança do encargo. Os autores contestam a manutenção da cobrança da taxa de juros de construção, prevista para essa fase mesmo com o término da obra e a entrega do imóvel, que aduzem ter ocorrido em 04/02/2013, e requerem o cancelamento da cobrança do referido encargo, com a implementação da cobrança da taxa de amortização e juros, prevista na segunda fase do contrato, da amortização. Analisando, objetivamente, a questão, vejo como não comprovado o direito dos autores. A cláusula sétima, do contrato de financiamento imobiliário, dispõe sobre os encargos mensais incidentes sobre o financiamento, a serem adimplidos pelos autores (fl. 26). Cláusula Sétima - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGHAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta que fica desde já autorizado; a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB (...). Consta do contrato, no quadro C, item 6.1, (fl. 20), que os encargos relativos aos juros e atualização monetária previstos serão adimplidos pelos autores na fase de construção no prazo de 19 (dezenove) meses a partir do mês subsequente da assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Tendo sido o contrato assinado em 25/10/2012 (fl. 52), tal fase terminaria, no máximo, em junho/2014, pelo que, desde já, é prevista tal cobrança até essa data. A parte autora firma seu intento no documento de fl. 53 (Termo de recebimento de chaves e inissão de posse), subscrito por ela e por pessoa não identificada, em formulário timbrado da ré Rodobens. Todavia, a ré afirma, com base em relatório administrativo, que o término da obra teria ocorrido em 30/12/2013 (fl. 103), iniciando-se a segunda fase em janeiro/2014, sendo forçoso reconhecer, portanto, a precariedade do documento de fl. 53, produzido sem o crivo do contraditório, em face dos relatórios da ré, que, por disposição legal, é a responsável pela guarda dos recursos públicos destinados ao programa. Em verdade, os autores não lograram êxito em comprovar seu intento (artigo 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época), e diante do quadro, não vislumbro qualquer irregularidade na manutenção da cobrança dos encargos da primeira fase até dezembro/2013, consoante apontado pela Caixa. No mais, observo que, em tese, a cobrança da taxa relativa a fase de obras não causa ônus aos autores, tendo em vista que o mutuário paga apenas juros e seguro. Em face do desacolhimento dos pleitos autorais, improcede, também, a repetição de indébito pretendida (artigo 42, parágrafo único, do CDC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcarão os requerentes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-54.2014.403.6106 - ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, visando à condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por danos materiais e morais supostamente causados à autora, pela ausência de entrega de mercadorias enviadas por meio do serviço Sedex para destinatário na cidade de Ribeirão Preto-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16 e 21/22). Devidamente citada, à ré apresentou contestação alegando, em preliminar, carência de ação por ausência de interesse de agir, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 30/55), com documentos (fls. 56/77). Adveio réplica (fls. 80/81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 82), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 83/90 e 91). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. De início ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza das mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Aliás, trago a colação posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas

processuais.2. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGARESP 201102493500 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 70634 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2012 ..DTPB: - REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Afásto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré, pois esta resistiu, claramente, à pretensão deduzida na inicial, posicionando-se pela improcedência dos pedidos formulados, caracterizando-se, na espécie, inequívoco conflito de interesses a justificar o manejo da presente demanda visando à obtenção de um provimento jurisdicional que dê solução adequada à lide instaurada. Passo à análise do mérito. A parte autora postula o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), alegando falha na prestação de serviço por parte dos Correios, que não teria encaminhado ao destinatário mercadorias postadas via Sedex - discriminadas na nota fiscal de fl. 16 -, pugnando, também, pelo ressarcimento do valor da postagem, e, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais, a serem fixados por este juízo. A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a Constituição Federal de 1988 previu: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Além disso, não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza dos correios, já que configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, artigo 14), independentemente da ocorrência de culpa. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), todavia, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Pois bem. Feitas tais considerações e bem analisados os argumentos apresentados pelas partes e todas as provas carreadas ao feito, tenho por bem concluir pela ausência de demonstração de falha na prestação do serviço descrito nos autos, por parte da ECT. É relevante destacar, nesse ponto, que a não entrega do objeto postal descrito nos autos ao seu destinatário não se deu por desídia dos Correios, como preconizado na exordial. As evidências trazidas à colação indicam que a embalagem do indigitado objeto postal sofreu dilacerações (com suspeita de avarias em seu conteúdo) e, por conta disto, de acordo com as normas internas da empresa pública federal, não poderia ser encaminhado diretamente para o endereço do destinatário, exigindo-se a retirada, por este último, pessoalmente, numa agência dos Correios, após a devida conferência, inclusive para a delimitação das responsabilidades estabelecidas no contrato. Nesse sentido, a autora foi informada pelos serviços disponibilizados pelos Correios - rastreamento (fls. 15 e 60) e fale conosco (fls. 61/63) - que o objeto de sua postagem via Sedex havia sofrido essas avarias (descritas no Termo de Constatação, posteriormente juntado à fl. 58), e que, em razão disto, a encomenda não seria encaminhada para o endereço do destinatário, devendo ser retirada por este, pessoalmente, na Agência de Ribeirão Preto, no período de 02/05/2014 a 13/05/2014, para a necessária conferência, no ato de entrega. Como se pode notar, a ré agiu em conformidade com os procedimentos descritos no Termo e Condições de Prestação de Serviço Sedex (fls. 66/77). Como ninguém compareceu à agência dos Correios de Ribeirão Preto, o objeto foi devolvido para sua congênera de São José do Rio Preto, para ser retirado pela remetente, ficando à disposição da autora entre os meses de junho e setembro de 2014 (27/06/14 a 02/09/14). Por conta do não comparecimento ou da ausência de qualquer requerimento da postulante, o objeto acabou sendo encaminhado para refugio em 02/09/2014 (fls. 59). Depreende-se, na verdade, que a autora agiu com desídia, pois, pelo que se depreende dos autos, a requerida observou o prazo de guarda informado para o destino, conforme consta no item 9.1, a e b, bem como o prazo para devolução, previsto no item 9.2, do Termo e Condições citado (fl. 73). A inércia da autora em comparecer à agência dos Correios para retirar e examinar o objeto postal fez com que o mesmo acabasse sendo encaminhado para refugio, inviabilizando a produção de prova no tocante à eventual responsabilidade dos Correios pelos supostos prejuízos causados, pois, sem a realização de uma conferência prévia, naquela oportunidade, ou de um exame pericial de natureza cautelar, não é possível afiançar que os danos efetivamente ocorreram (pode ter ocorrido somente a ruptura da embalagem), qual a sua provável extensão (perda total ou parcial das mercadorias) e, tampouco, se teriam sido causados, efetivamente, por falha nos serviços da ECT, até mesmo porque plausível a hipótese de ruptura da embalagem em razão do uso de materiais inadequados ou da falta de cuidado em sua elaboração, fatos que poderiam ser atribuídos exclusivamente ao remetente e que, em tese, poderiam afastar qualquer responsabilidade da empresa pública federal. Cabe destacar que o não comparecimento da autora ou do destinatário para a realização da conferência da mercadoria também obstou a possibilidade de ressarcimento descrita nos itens 11.3.1 e 11.3.2 do Termo e Condições de Prestação de Serviços SEDEX (fl. 75), que dispõem acerca do pagamento de indenização por avaria total ou parcial do objeto. Além disso, verifico que a autora não declarou o valor do objeto postado (fl. 13) e nem recolheu o prêmio de seguro que lhe asseguraria a indenização proporcional, ou seja, assumiu o risco decorrente dessa omissão. O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78, cujo artigo 33, 2º, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT. Segue in verbis: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. (...) 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Em suma, a declaração de conteúdo dos documentos garante ao usuário o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a ECT não poderá ser responsabilizada. É o que se verifica no caso concreto. A simples juntada da nota fiscal de fl. 16 não faz prova suficiente de que as mercadorias nela descritas foram realmente despachadas no Sedex indicado nos autos; pior ainda, não há qualquer outra prova a demonstrar tal assertiva. Nessa esteira, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ, Terceira Turma, RESP 730855, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20.11.2006, p. 304, Em conclusão, a autora não logrou êxito em comprovar a

existência de ato ilícito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil) e, na ausência deste, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais dele decorrentes. Evidentemente, não há que se falar em ressarcimento com relação aos valores postais, pois não houve extravio de correspondência, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos, já que bastava que o destinatário da encomenda comparecesse à agência dos Correios em Ribeirão Preto-SP para retirar o objeto postado, podendo, inclusive, constatar possíveis avarias (fls. 58 e 60/63). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Novo CPC, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-24.2014.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às 289 e 293/319 e determino a realização de prova pericial em relação a quase todo o período requerido, com exceção do vínculo descrito às fls. 297/298 (de 16/03/1977 a 20/05/1979), uma vez que já reconhecido como exercido de forma especial pelo próprio INSS em sua defesa, conforme constatado na decisão de fls. 282/282/verso. Quanto a realização da perícia em estabelecimento similar, pedido de fls. 295/296, laborado em 02 (duas) empresas distintas, porém na mesma função - motorista de caminhão - deverá ser realizada no estabelecimento similar indicado em São José do Rio Preto/SP., sendo desnecessária a expedição de Carta Precatória para a realização da perícia em Jales, conforme requerido. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, entendo que será necessária, também, a realização da prova testemunhal requerida pela Parte Autora. Oportunamente (após a realização da perícia), voltem os autos conclusos para designação da referida audiência. Intimem-se.

0003470-44.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA (PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, visando a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações de importação, o ICMS e o valor das próprias contribuições, ao argumento de que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, que prevê a inclusão, afrontaria a Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937. Busca a autora, também, a repetição do indébito recolhido até 10/10/2013, vez que a Lei nº 12.865/13 teria revogado a norma guerreada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/18. Foi determinado que a autora apresentasse seus estatutos sociais, procuração original e documentos que comprovassem o recolhimento do tributo, bem como elaborasse cálculos dos valores pretendidos (fl. 21). A autora trouxe documentos (fls. 23/99) e apresentou embargos de declaração (fls. 100/104 e 106/110), que não foram recebidos, determinando-se o integral cumprimento da decisão impugnada (fl. 120). A autora manifestou-se às fls. 124/128, 129/131 e 135, com documentos (fls. 132 e 133/134). Foi deferida emenda à inicial quanto ao valor da causa (fl. 136). Citada, a requerida reconheceu a procedência do pedido (fls. 144), dando-se vista à autora, que se manifestou às fls. 147/148 e 149/150. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO norma impugnada, artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, que dispõe sobre o PIS e a COFINS sobre a importação de bens e serviços, previu, em sua redação original. Art. 7º A base de cálculo será : I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O principal argumento da parte autora é de que a inclusão da expressão em destaque afronta o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, que estabelece a incidência das contribuições somente sobre o valor aduaneiro. Com efeito, o Egrégio STF, em 21/03/2013 (DJe 17/10/2013), no RE 559.937, sob a égide do artigo 543-B do CPC então vigente, reconheceu a inconstitucionalidade nesses termos. Já a Lei 12.865, em 09/10/2013, deu nova redação ao artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, prevendo a incidência das contribuições sociais somente sobre o valor aduaneiro. Em sua resposta à citação, a ré, considerando o julgamento pelo STF a respeito e, baseada no artigo 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010 e em autorização dada pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação e de se manifestar quanto ao mérito, requerendo, contudo, a não condenação em honorários (artigo 19, IV, c/c 1º, I, da Lei 10.522/2002). Observo que a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, deve ser homologada. No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários ; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. 2- Inteligência do art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária. 3- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Agravo de Instrumento 520729 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3 Judicial I de 06/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008). II- Apelação da União provida. (TRF3 - Apelação Cível nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP - Rel. Des. Fed. Alda Basto - DE 10/01/2014) III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, prevista no artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, em sua redação original, condenando a União a repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título, observando o prazo prescricional quinquenal. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Deverá, todavia, a União, reembolsar as custas processuais recolhidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003486-95.2014.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Indefiro a realização das provas requeridas pela Parte Autora às fls. 93/94, uma vez que desnecessárias para o julgamento da lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

0003489-50.2014.403.6106 - MARIA GISELDA MIGUEL DE MELO (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a não apresentação de defesa por parte do réu, conforme certidão de fls. 95/verso, considero o réu revel, nos termos do art. 344, do CPC. Nos termos do art. 345, II, do CPC, entendo que a revelia, neste caso, não produz o efeito mencionado no art. 344 (presunção de que as alegações de fato são verdadeiras), uma vez que estamos diante de direito indisponível, na medida em que a ré é empresa pública federal e o objeto da lide é imóvel do sistema financeiro da habitação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003562-22.2014.403.6106 - DELMAR DE ARAUJO SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004279-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 639/646, em que se alega omissão ao argumento de que o julgado não teria analisado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como questão relativa à manutenção de tarifa correspondente à prestação de serviço pela embargante, já que em poder dos ativos de iluminação.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Quanto ao primeiro ponto - falta de análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido -, observo que, de fato, não houve apreciação desse ponto na sentença.Em relação ao segundo (manutenção da tarifa relativa à prestação do serviço pela concessionária), também, com razão a embargante, já que é uma decorrência lógica da procedência do pedido.Assim, acolho os presentes embargos para acrescentar, após o título II - FUNDAMENTAÇÃO (fl. 641), o seguinte: Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão formulada pelo Autor não é vedada ou considerada inexistente em nosso ordenamento jurídico. Ainda, para acrescentar, após o primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 646), o seguinte: Determino que seja mantido o status quo até a propositura da demanda, ou seja, sem os efeitos do artigo 218 da Resolução 414/2010, a saber: que a concessionária mantenha sob sua responsabilidade e titularidade todo o ativo em questão, bem como continue a efetivar todos os procedimentos inerentes ao fornecimento de energia elétrica ao autor, mediante o pagamento da taxa correspondente a esse serviço (B4b ou equivalente). Por fim, após o segundo parágrafo do dispositivo (fl. 646), também deverá constar: Em face da tutela antecipada concedida (em segundo grau) e, considerando a procedência do pedido, no sentido de que os ativos sejam mantidos sob tutela da concessionária, determino, expressamente, o IMEDIATO CUMPRIMENTO da decisão e desta sentença, estabelecendo a multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso na concretização de tais determinações por parte da ré Elektro, a partir da intimação.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004556-50.2014.403.6106 - PECINES & MARCOLINO LTDA - EPP(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 194/196, em que se alega omissão ao argumento de que o julgado não teria analisado pleito de produção de prova documental.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Ademais, a embargante não se insurgiu contra o trâmite processual nos momentos oportunos.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004662-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela ré às fls. 304/305.Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Dê-se ciência à CEF (Autora) das testemunhas arroladas às fls. 304/305, salientando que comparecerão na audiência suso referida, independentemente de intimação.Intimem-se.

0004714-08.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 291/298, em que se alega omissão ao argumento de que o julgador não teria analisado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como questão relativa à manutenção de tarifa correspondente à prestação de serviço pela embargante, já que em poder dos ativos de iluminação. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Quanto ao primeiro ponto - falta de análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido -, observo que, de fato, não houve apreciação desse ponto na sentença. Em relação ao segundo (manutenção da tarifa relativa à prestação do serviço pela concessionária), também, com razão a embargante, já que é uma decorrência lógica da procedência do pedido. Assim, acolho os presentes embargos para acrescentar, após o primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 293), o seguinte: Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão formulada pelo Autor não é vedada ou considerada inexistente em nosso ordenamento jurídico. Ainda, para acrescentar, após o primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 298), o seguinte: Determino que seja mantido o status quo até a propositura da demanda, ou seja, sem os efeitos do artigo 218 da Resolução 414/2010, a saber: que a concessionária mantenha sob sua responsabilidade e titularidade todo o ativo em questão, bem como continue a efetivar todos os procedimentos inerentes ao fornecimento de energia elétrica ao autor, mediante o pagamento da taxa correspondente a esse serviço (B4b ou equivalente). Por fim, após o segundo parágrafo do dispositivo (fl. 298), também deverá constar: Em face da tutela antecipada concedida (em segundo grau) e, considerando a procedência do pedido, no sentido de que os ativos sejam mantidos sob tutela da concessionária, determino, expressamente, o IMEDIATO CUMPRIMENTO da decisão e desta sentença, estabelecendo a multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso na concretização de tais determinações por parte da ré Elektro, a partir da intimação. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-12.2014.403.6106 - SEVERINO VIEIRA DE FREITAS X ALINE MARIA TORRES DE FREITAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela ré, bem como para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 126.

0005637-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGO MUNHOZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 625/634, em que se alega omissão ao argumento de que o julgador não teria analisado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como questão relativa à manutenção de tarifa correspondente à prestação de serviço pela embargante, já que em poder dos ativos de iluminação. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Quanto ao primeiro ponto - falta de análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido -, observo que, de fato, não houve apreciação desse ponto na sentença. Em relação ao segundo (manutenção da tarifa relativa à prestação do serviço pela concessionária), também, com razão a embargante, já que é uma decorrência lógica da procedência do pedido. Assim, acolho os presentes embargos para acrescentar, após o primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 627), o seguinte: Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão formulada pelo Autor não é vedada ou considerada inexistente em nosso ordenamento jurídico. Ainda, para acrescentar, após o primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 634), o seguinte: Determino que seja mantido o status quo até a propositura da demanda, ou seja, sem os efeitos do artigo 218 da Resolução 414/2010, a saber: que a concessionária mantenha sob sua responsabilidade e titularidade todo o ativo em questão, bem como continue a efetivar todos os procedimentos inerentes ao fornecimento de energia elétrica ao autor, mediante o pagamento da taxa correspondente a esse serviço (B4b ou equivalente). Por fim, após o segundo parágrafo do dispositivo (fl. 634), também deverá constar: Em face da tutela antecipada concedida (em segundo grau) e, considerando a procedência do pedido, no sentido de que os ativos sejam mantidos sob tutela da concessionária, determino, expressamente, o IMEDIATO CUMPRIMENTO da decisão e desta sentença, estabelecendo a multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso na concretização de tais determinações por parte da ré Elektro, a partir da intimação. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005653-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-73.2014.403.6106) ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 155 e determino a expedição, COM URGÊNCIA, de Ofício, para a r. 5ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, para que informe, em 10 (dez) dias, se existe alguma quantia levantada pela CEF nos autos 0015326-53.2002.8.26.0576, informando, ainda, a data e o valor do(s) levantamento(s), bem como se existe algum saldo remanescente (também com o valor atual deste saldo), e, se este eventual saldo remanescente pertence à Parte Autora ou à CEF. Com a resposta, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Por fim, independentemente do acima determinado, manifesta-se a EMGEA/CEF sobre a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 156/173, em especial a alegação de má-fé, uma vez que, em tese, já recebeu boa parte dos valores que está executando nos autos nº 00043053220144036106 (em apenso aos embargos 00056157320144036106 - que estão apensos a estes autos), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Carga dos autos somente à EMGEA/CEF.

0005914-50.2014.403.6106 - CLAUDIO RENATO DOS SANTOS (SP314733 - THIAGO VISCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, visando à condenação da Caixa Econômica Federal por danos morais supostamente causados ao autor, em decorrência da inscrição de seu nome em cadastro restritivo ao crédito, após o pagamento em atraso, da fatura do cartão de crédito, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/50). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 55). Devidamente citada (fl. 60), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 61/64), na qual requereu a improcedência do pedido a título de danos morais, uma vez que o lançamento do nome do requerente no registro de proteção ao crédito teria ocorrido por culpa exclusiva do mesmo, ou seja, por inadimplemento. Aduziu réplica às fls. 67/93. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora nada requereu (fl. 95/96), enquanto a ré ficou-se silente (fl. 97). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No pleito em questão, verifico que o autor efetuou o pagamento da fatura do cartão de crédito, com vencimento para o dia 20/10/2014, no valor de R\$ 360,08 (trezentos e sessenta reais e oito centavos), em 05/11/2014, ou seja, com evidente impuntualidade (fls. 46 e 48). Todavia, pelo extrato de fl. 50, observo que, após o pagamento da fatura do cartão de crédito pelo autor, seu nome foi apontado na SERASA, em 24/11/2014. No que toca à atitude da ré, não obstante o envio de dados à SERASA, SCPC e outros, tenha rotina automatizada, vejo grande desproporção, no apontamento do nome do autor após a efetivação do pagamento da dívida, com a gravidade do registro do seu nome nesses cadastros de proteção. A inclusão do nome do requerente na SERASA, em data posterior à quitação da dívida oriunda do débito pendente junto à CEF, afigura-se ilegal, observando-se que a quitação ocorreu em 05/11/2016 e, em 12/12/2014 (data da impressão do relatório de fl. 50), ainda havia a anotação, em prazo superior a 30 dias do pagamento, período mais que suficiente para a tomada de providências pela ré. Tal situação caracteriza evidente dano moral passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (artigo 14 do CDC). Trago a colação: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. PARCELAS DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADAS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da Caixa pela indenização por danos morais ocasionados a autora em razão da indevida inscrição perante o SERASA, após pagamento das parcelas em atraso. No caso, a foi determinada a inclusão do registro, ante a existência de débito em atraso, relativo a parcela vencida em 11.06.02. Recebida comunicação do SERASA em 17.08.02 e procurada a agência para comprovação de quitação, em 05.08.02, esta não adotou as providências necessárias para evitar o apontamento. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a situação da autora, indubitosa sua responsabilidade. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofridos pela autora, pois além de buscar a solução do problema, foi notificada pela instituição bancária onde trabalha a prestar esclarecimentos, sob pena de adoção das sanções administrativas cabíveis, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. O fato de não ter sido efetivamente punida não afasta essa conclusão. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevido apontamento junto ao SERASA. Não comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Apelações das partes a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975744 - PROCESSO Nº 0004340-87.2003.4.03.6102 - TRF300284320 - Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - data do julgamento: 04/05/2010 - data da publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 131) Tendo em vista a ausência de consequências extremamente nefastas ao autor, entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, nesse mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), mantendo-se os efeitos da tutela antecipada. O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 05/12/2016 (ou seja, 30 dias após o pagamento), nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Fica a ré também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da presente condenação, devidamente corrigido. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-98.2015.403.6106 - MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do LTCAT, o feito encontra-se com vista para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte Autora, conforme r. determinação anterior.

0000241-42.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a não apresentação de defesa por parte do réu, conforme certidão de fls. 264/verso, considero o réu revel, nos termos do art. 344, do CPC. Nos termos do art. 345, II, do CPC, entendo que a revelia, neste caso, não produz o efeito mencionado no art. 344 (presunção de que as alegações de fato são verdadeiras), uma vez que estamos diante de direito indisponível, na medida em que a ré é a União Federal. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000418-06.2015.403.6106 - OCTAVIO SACCHETIN NETO X SIDINEIA APARECIDA FINOTTI SACCHETIN(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que visa, em síntese, à anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento habitacional, conforme previsto na Lei nº 9.514/97 e Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de inobservância das formalidades legais, especificamente, ausência de notificação para purgar a mora. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a parte autora autorização para o depósito de parcelas vencidas e vincendas, bem como suspensão do respectivo leilão extrajudicial. Trouxe documentos com a inicial (fls. 09/46). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 55/62 e fls. 63/79), ao qual foi negado seguimento (fls. 80/84 e 92/95). A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 85/89). Adveio réplica às fls. 98/108, com documentos (fls. 109/114). O indeferimento da tutela antecipada foi mantido. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 115). A parte autora agravou por instrumento (fls. 117/128) e a decisão foi mantida pelo Juízo (fl. 130). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes (fls. 131/135 e 138/141). As partes permaneceram-se inertes quanto às provas (fl. 142 vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora pede, justamente, a anulação do procedimento expropriatório. Pede, pois, a parte autora que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme previsto no Decreto-lei 70/66 e na Lei nº 9.514/97, sob a alegação de inobservância das formalidades legais, especificamente porque não teria sido notificada para purgar a mora. De início, o contrato foi celebrado sob a égide da Lei 9.514/97, pelo que entendo inaplicável, à espécie, o DL 70/66. Os documentos de folhas 43/45 e 111/114 demonstram que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 26/09/2014, há aproximadamente 05 (cinco) meses antes da propositura da demanda, 03/02/2015. O imóvel até já foi alienado a outrem, em 06/03/2016 (fl. 113 vº). Não vejo, todavia, verossimilhança na alegação de que o autor não teria sido notificado pessoalmente para purgação da mora, nos termos do 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97, matéria trazida à baila em réplica. A autora foi, de fato, notificada (fl. 58) e o contrato, fl. 37, prevê: CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais DEVEDORES/FIDUCIANTES, todos estes se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Veja-se, também, o que diz o Código Civil: Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Ainda que se opusesse a separação conjugal dos autores a amparar a tese da exordial - sentença em 03/07/2013, trânsito em 07/08/2013, a inadimplência ocorreu a partir de novembro/2013 (fls. 58 e 59), quando já divorciados e, portanto, cientes da cláusula de solidariedade. Além disso, os autores afirmam que continuaram a residir no imóvel em questão, mesmo após a separação (fl. 57). Pela certidão de fl. 109, houve várias tentativas de notificação pessoal do autor. De qualquer forma, não há consistência na versão de que o autor não teria tido ciência da intimação para purgar a mora, pelo que entendo que a notificação surtiu seus regulares efeitos. Ademais, a autora foi devidamente intimada e ficou-se inerte, sendo de seu interesse que o autor o soubesse. Trago julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o ânimo de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3 - AC 00003029120104036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1592226 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 528 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) O imóvel, em 06/03/2015, foi vendido a terceiros. Observo, inclusive, que os autores juntaram cópia do termo de audiência de conciliação, realizada em 23/05/2015, da Ação de Inissão na Posse nº 1001137-42.2015.8.26.0400, proposta pelos novos compradores em face dos autores (fl. 110), na qual estes se comprometeram a desocupar o imóvel e entregar as chaves no prazo de sessenta dias. Outrossim, não há evidências no sentido de que alguma providência foi efetivamente tomada para purgar a comprovada inadimplência, ficando o credor, diante desta circunstância, autorizado a consolidar a propriedade em seu nome e efetivar o leilão público nos termos da supracitada lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcarão os requerentes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-95.2015.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA IND/ E COM/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, bem como da Lei 10.256/2001, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho), ao argumento de que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, com fulcro, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Sustenta a parte autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde as leis declaradas inconstitucionais, tudo devidamente acrescido de

juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos (fls. 61/231). À fl. 234 foi indeferido o pedido de assistência judiciária e determinado o recolhimento das custas processuais. A autora manifestou-se (fl. 235), com documento (fl. 236). A tutela antecipada foi rejeitada e indeferida a petição inicial, por ilegitimidade ativa, quanto ao pedido de compensação/repetição (fls. 237/242). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 246/259) da decisão de fls. 237/242, que foi rejeitado (fl. 260). A autora interpôs recurso de apelação (fl. 263/295), que foi recebido como agravo retido em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 298). A União (fl. 300) apresentou as contrarrazões ao agravo retido e a decisão de fls. 237/242 foi mantida (fl. 303). Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 303/315). Adveio réplica (fls. 318/345). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Considero prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa, pois tal questão foi devidamente analisada na decisão de fls. 237/242, a cujos fundamentos me reporto, destacando seus principais pontos: No caso concreto, trata-se de pessoa jurídica pedindo a repetição das contribuições em comento, que têm como contribuinte o produtor rural pessoa física, sendo a pessoa jurídica adquirente de seus produtos responsável pelo desconto e recolhimento do tributo quando da aquisição. Aliás, a autora sequer fez referência à sua eventual condição de compradora desses produtos. A autora, na qualidade de substituta tributária, age apenas como entidade arrecadadora das contribuições devidas por seus fornecedores e, como tal, não pode reivindicar a restituição desses tributos, sob pena de enriquecimento sem causa, a não ser que devidamente autorizada pelos mesmos, o que não se vê na espécie. (...) Assim, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), tendo em vista a causa de pedir e o pedido formulado, a autora é carecedora da ação por ilegitimidade ativa, no que tange ao pedido de repetição de indébito (bem como de creditamento ou compensação/abatimento com outros tributos), pelo que, neste ponto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Justifica-se a análise de mérito deduzida nesta ação, unicamente, no tocante à pretensão de conteúdo declaratório formulada pela Parte Autora, objetivando, num primeiro momento, a suspensão da exigibilidade da obrigação estabelecida pela Lei nº 10.256/2001 (que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91) e, ao final, a declaração de inexigibilidade da exação em foco. (fls. 240/241) No tocante ao mérito, não há o que acrescer à decisão de tutela antecipada (fls. 237/242), pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático. Com efeito, o empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retomaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. O art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante este Juízo reconheça, com base no entendimento de nossa Suprema Corte, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente.De fato, a contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em questão, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.(TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária.2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda.3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo

percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A).9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolar a base econômica vigente.14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tomaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em *in idem*, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91.25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91.28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852.30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal.31. Deve ser realizado

encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional.³² Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes eventuais pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplica-se à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a

fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011) Sendo assim, ad argumentandum tantum, mesmo que, por absurda hipótese, venha a ser superada a questão relativa à legitimidade ativa, tenho que a pretensão de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 encontra-se totalmente fulminada pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, limito-me a declarar inconstitucionais as contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, reiterando que a questão pertinente ao aproveitamento dos valores eventualmente recolhidos (abatimento ou creditamento contábil, compensação e repetição) já foi apreciada às fls. 237/242vº, oportunidade em que reconhecida a ilegitimidade da parte autora para deduzir pretensão neste sentido, no caso concreto. Quanto ao mais, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados com base nas disposições do artigo 85, 8º, do Novo CPC, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-03.2015.403.6106 - MIRLEY GERALDINA DE OLIVEIRA CALDEIRA X NELSON ROBERTO CALDEIRA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, visando à condenação da Caixa Economia Federal ao pagamento de indenização por dano moral, supostamente causado aos autores, sob a alegação de que a requerida, após a consolidação da propriedade do imóvel, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, não efetuou, no prazo de 30 (trinta) dias, leilão judicial, conforme preceitua o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, com pedido de tutela antecipada para manutenção na posse. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/58). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). A parte autora manifestou-se, com documentos (fls. 63, 64/65). A Caixa contestou, com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 67/72), com documentos (fls. 73/79). Foi dada vista aos requerentes das fls. 67/72 e determinado que trouxessem cópia do documento pessoal do autor (fl. 80). Adveio réplica às fls. 82/93, com documentos (fls. 94/97). A parte autora requereu a suspensão do leilão designado para 04/11/2015 (fls. 98/100), apresentando a respectiva notificação (fl. 101). À fl. 102 foi indeferido o pedido, sendo as partes instadas a especificarem provas. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 105/121), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/128, 129/132 e 135/140). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afásto a preliminar de inépcia, trazida pela Caixa, pois não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Passo a analisar objetivamente a lide. Os autores postulam o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 315.833,26 (trezentos e quinze mil oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), alegando que a requerida, após a consolidação da propriedade do imóvel, deixou de realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o leilão descrito no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Afirmam ainda que o valor da avaliação do imóvel, conforme preceitua a cláusula 15ª do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, estaria abaixo do valor de mercado, conforme consta dos laudos de avaliação imobiliária trazidos pelos requerentes (fls. 54 e 55/58), enriquecendo-se, indevidamente, a ré. Pois bem, o citado contrato (fls. 23/32) possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, que prevê, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (artigo 27 da lei em comento e cláusula vigésima sétima e parágrafos do contrato, fl. 27vº), ficando ao adquirente reservado a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. A própria parte autora aponta a inadimplência, que teria provocado à consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, e reconhece que descumpriu cláusula contratual, não alegando qualquer vício na consolidação da propriedade. Como se pode notar, os documentos de folhas 39/53 demonstram que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel dado em garantia fiduciária (cláusula décima quarta - fl. 25) já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 22/09/2014, há aproximadamente 6 (seis) meses antes da propositura da demanda, 16/03/2015. Nesse sentido, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o proprietário fiduciário tem a livre disposição do bem, inclusive, a possibilidade de venda a terceiros. A alienação é prerrogativa do credor. Por outro lado, não obstante o comando do caput do artigo 27 da Lei 9.514/97, que estabelece o prazo de trinta dias a partir do registro da consolidação, não vejo ato ilícito na demora na realização do leilão (registro em 22/09/2014, fl. 53vº; designação do leilão para 04/11/2015), a anparar o pagamento de indenização por danos morais. Primeiro, porque a parte autora vinha residindo no imóvel, mesmo sem o pagamento das prestações, o que perdurou, pelo menos, até o leilão. Segundo, porque todos os valores, eventualmente, reembolsáveis ao mutuário, serão atualizados nos termos do contrato. Terceiro, porque, até a arrematação, cujo valor pode variar, não é possível se saber, sequer, se haverá reembolso, tendo em vista a dívida acumulada. É relevante destacar, ainda, que as partes concordaram com o valor da avaliação do imóvel, conforme preceitua a cláusula 15ª do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (fl. 25). Assim, tendo em vista que a avença foi devidamente subscrita pelas partes sem qualquer tipo de coação ou vício de consentimento, não subsiste a alegação da parte autora de o valor de avaliação do imóvel estaria abaixo do valor de mercado. Além do mais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 102). Diante desse quadro, não vejo contumácia nas alegações dos autores e, portanto, ato ilícito atribuível à ré nos fatos narrados na inicial, pelo que improcede o pedido de indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcarão os requerentes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros ou a inclusão de valores indevidos requerida pela parte Autora às fls. 133/134, uma vez que, apesar da ré-CEF negar a prática, basta uma simples verificação nos documentos apresentados às fls. 93/108 para comprovar a capitalização ou a inclusão de valores indevidos, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001666-07.2015.403.6106 - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros ou a inclusão de valores indevidos requerida pela parte Autora às fls. 179/180, uma vez que, apesar da ré-CEF negar a prática, basta uma simples verificação nos documentos apresentados às fls. 105/126 e 127/154 para comprovar a capitalização ou a inclusão de valores indevidos, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001779-58.2015.403.6106 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo complementar, o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela parte Autora, conforme r. determinação anterior.

0002909-83.2015.403.6106 - SEBASTIAO GUIRALDELLI FILHO(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003301-23.2015.403.6106 - ITALO DE PAULA MACHADO X ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à parte Ré que os autos encontram-se com vista da comprovação do cancelamento da averbação na matrícula do imóvel, conforme r. determinação anterior.

0005448-22.2015.403.6106 - JOICE DE LIMA MORALES(SP051117 - EDUARDO CORREA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, conforme r. determinação anterior.

0005882-11.2015.403.6106 - V. VENETO PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 381, encaminhe-se a petição nº 201661060007553-1 ao SUDP, para remessa ao E. TRF da 3ª Região, como Agravo de Instrumento, uma vez que referido Setor não observou do que se tratava, promovendo indevidamente o referido número de protocolo (que deverá ser cancelado nestes autos). Remeta-se cópia desta decisão juntamente. Mantenho a decisão de fls. 337/338/verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista o Agravo de Instrumento apresentado, conforme cópia juntada às fls. 341/380. Intimem-se, inclusive a União Federal da decisão de fls. 337/338/verso.

0006347-20.2015.403.6106 - ANTONIO CUSTODIO CARNEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0006380-10.2015.403.6106 - JOSE INACIO SCALIANTE 08496254836(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela União.

0006965-62.2015.403.6106 - JOSE LUIZ FILETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Concedo o prazo de 30 dias para que o autor apresente cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho em questão. Intime-se.

0000019-40.2016.403.6106 - ALCIDES DE AGUIAR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, conforme r. determinação anterior.

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial determinado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca das alegações da União às fls. 152/154. Tendo em vista o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002395-96.2016.403.6106 - HAGLENE ZELIA DIOGO RUVIERI(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no presente caso houve pretensão resistida, converto o procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso. Comunique-se à SUDP para retificação da classe processual para procedimento comum.O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Providencie a parte Autora a digitalização integral do presente feito.Com a juntada do arquivo, remetam-se os presentes autos à SUDP, com baixa incompetência JEF, juntamente com os autos digitalizados, para redistribuição.Intime-se.

0002407-13.2016.403.6106 - CELIA ALVES DE PAULA(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no presente caso houve pretensão resistida, converto o procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso. Comunique-se à SUDP para retificação da classe processual para procedimento comum.O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Providencie a parte Autora a digitalização integral do presente feito.Com a juntada do arquivo, remetam-se os presentes autos à SUDP, com baixa incompetência JEF, juntamente com os autos digitalizados, para redistribuição.Intime-se.

0002409-80.2016.403.6106 - ANA CLAUDIA LIMA DOS SANTOS(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no presente caso houve pretensão resistida, converto o procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso. Comunique-se à SUDP para retificação da classe processual para procedimento comum.O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Providencie a parte Autora a digitalização integral do presente feito.Com a juntada do arquivo, remetam-se os presentes autos à SUDP, com baixa incompetência JEF, juntamente com os autos digitalizados, para redistribuição.Intime-se.

0002414-05.2016.403.6106 - GILBERTO DA COSTA(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no presente caso houve pretensão resistida, converto o procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso. Comunique-se à SUDP para retificação da classe processual para procedimento comum.O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Providencie a parte Autora a digitalização integral do presente feito.Com a juntada do arquivo, remetam-se os presentes autos à SUDP, com baixa incompetência JEF, juntamente com os autos digitalizados, para redistribuição.Intime-se.

0002862-75.2016.403.6106 - EDSON JOSE SEVERINO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato .pdf, em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado.Cumpridas as determinações do primeiro parágrafo e da primeira parte do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação daquele setor para retificação do valor da causa.O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0003331-24.2016.403.6106 - WILSON SAMUEL STAFOGE - INCAPAZ X NAIR LOPES STAFOGE(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social Andréia Mouco, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Fomecer os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intem-se as partes. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intem-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intem-se.

0003358-07.2016.403.6106 - FERNANDO CESAR FERIA X CRISTINA GARBO FERIA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 92/106: Indefiro o pedido de revogação da tutela de urgência e a mantenho por seus próprios fundamentos. Vista para réplica. Intem-se.

0003458-59.2016.403.6106 - LUZIANA DOMINGOS MACHADO(SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO E SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0710188-75.1998.403.6106 (98.0710188-3) - ANTONIA CALABRESI SARRACENI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ANTONIA CALABRESI SARRACENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequente acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intem-se.

0711647-15.1998.403.6106 (98.0711647-3) - CLAUDENIR PERENCINE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLAUDENIR PERENCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006290-13.1999.403.0399 (1999.03.99.006290-3) - CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006561-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006561-3) - WALTER MISSIAS BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X WALTER MISSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008945-30.2004.403.6106 (2004.61.06.008945-9) - DELCIDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o susposto inventariante, o requerimento do INSS de fls. 377/377/verso, juntando a respectiva certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista ao INSS, para manifestação acerca do pedido anterior; e, após, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação, uma vez que, em tese, existe direito de ausente.Intime(m)-se.

0008984-27.2004.403.6106 (2004.61.06.008984-8) - AZIZ DE SOUZA GABRIEL X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AZIZ DE SOUZA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002369-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002369-6) - ANSELMO RIBEIRO LEAL(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANSELMO RIBEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que, apesar de já ter havido sentença de extinção da execução, o E.TRF da 3ª Região, através da Presidência, cumpriu os comandos determinados pelo Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), promovendo de imediato o pagamento devido. A coisa julgada foi efetivamente respeitada, evitando um eventual questionamento da Parte Exequite acerca da atualização anterior (que estava errada), inclusive com a movimentação desnecessária de todo o aparato do Poder Judiciário, aplicando-se, no caso, o princípio da ECONOMIA PROCESSUAL. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002137-67.2008.403.6106 (2008.61.06.002137-8) - JANDYRA GANZELLA RIBEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0009924-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009924-0) - ANGELA MARIA GUERIN X NILSE ROMERO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 669, ciência às filhas não habilitadas (Kate Guerin e Kelly Guerin), da decisão de fls. 636. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 636. Tendo em vista que o outro filho não Habilitado (Mayk Guerin) já está ciente da decisão, conforme manifestação expressa de fls. 642/643, inclusive apresentando recurso de Agravo de Instrumento (fls. 644/661), já apreciado o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 664/666, nada há para ser reparado. Prossiga-se. Intime(m)-se, salientando que somente a advogada das irmãs referidas no 1º parágrafo desta decisão terão direito à carga dos autos.

0001776-11.2012.403.6106 - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

CARTA PRECATORIA

0005032-54.2015.403.6106 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL(DF023480 - RAQUEL FONSECA DA COSTA) X MARCO AURELIO TRINDADE DIAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a devolução do mandado, encaminhe-se cópia da certidão de fls. 25 ao Juízo Deprecante, por meio de correio eletrônico. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da parte autora ou nova determinação do Juízo Deprecante. Decorrido in albis o prazo acima, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004331-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-67.2013.403.6106) OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O pedido de prova pericial, reiterado às fls. 376/377, já foi devidamente analisado, quando proferida a decisão de fls. 219. Abra-se vista às partes para apresentação de razões finais pelo prazo preclusivo e sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à Parte Embargante. Intimem-se.

0002783-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-06.2013.403.6106) JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS ME X JESUALDO APARECIDO HENRIQUE(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00216340820154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00027836720144036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 154, 156/156/verso e 158, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Verifico que a Parte Embargante-requerida apresentou apelação às fls. 160/177. Apresente a CEF-Requerente-embargada, suas contra-razões, caso queira, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF, para processamento do recurso, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005615-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-32.2014.403.6106) ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A expedição requerida às fls. 139/140 (relativa ao processo que tramitou na r. 5ª Vara Cível desta Comarca) será devidamente apreciada nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 00056538520144036106. Aguarde-se o feito suso referido estar em fase de julgamento para prolação de sentença em conjunto ou simultaneamente, para que não exista decisões conflitantes, já que, em tese, os objetos desta e daquela ação são os mesmos. Intimem-se.

0000442-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-59.2014.403.6106) MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0004574-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-55.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0004993-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Recebidos os presentes embargos, com suspensão da ação de execução, o embargado interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 107/109). O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 68/83). Manifestação do embargante à fl. 116. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRICTO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki):Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.É o relato suficiente. Decido.A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País.Publique-se.Brasília, 11 de abril de 2013.Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015).Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 45/47 - R\$ 8.537,68 - valor principal já acrescido dos juros - e R\$ 30.680,56, a título de honorários advocatícios), no total de R\$ 39.218,24, em julho de 2015.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 39.218,24 (valor principal - R\$ 8.537,68 + honorários advocatícios - R\$ 30.680,56), em 31 de julho de 2015, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 750,00, a serem deduzidos, proporcionalmente, do montante pago ao embargado e seu advogado nos autos principais, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0021466-06.2015.4.03.0000, com cópia desta sentença.Traslade-se para o presente feito, cópia da decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005342-75.2006.403.6106, cujo feito originário tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, por se tratar de caso análogo.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o apensamento.P.R.I.C.

0005731-45.2015.403.6106 - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Digam as partes se têm algo mais a requerer.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Providencie a serventia a autenticação das procurações de fls. 74/76.Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário e fiscal, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos. Anote-se.

0005732-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-14.2015.403.6106) PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0006360-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-65.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Tendo em vista a informação de fls. 34, apresente a parte Embargada os documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, remetam-se os autos novamente à contadoria.Intime-se.

0001411-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-09.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Leonilda de Fátima Lopes Xavier. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 294/296 dos autos principais), a embargada teria deixado de desconsiderar os períodos em que permaneceu laborando em atividades nocivas. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 44). Às fls. 46/47 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls. 212/221 (autos principais - proc. n.º 0000735-09.2012.4.03.6106) julgou parcialmente procedente (...) o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, (...) os períodos de 01/07/1987 a 04/11/1995 e de 12/11/2001 a 04/11/2001 (...), e totalmente procedente o (...) pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, (...) com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (04/11/2011) (...) e, ainda, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (...) no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (...); motivando a interposição de recurso de apelação pelo réu (fls. 226/243). A decisão monocrática de 2º grau (fls. 265/271) deu parcial provimento, tanto ao recurso de apelação do réu quanto à remessa oficial, declarando a especialidade do labor desenvolvido também entre 10/09/1980 e 25/06/1987 e, no mais, manteve a concessão da aposentadoria especial, a partir de 04/11/2011. Já no tocante à correção monetária e juros de mora, assim determinou o decisor em comento: (...) observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (...) - fls. 270-vº/271 - feito principal. Tal decisão transitou em julgado em 19/10/2015 (v. certidão fl. 273 - ação ordinária). Baixados os autos a este Juízo, apresentou o embargante as considerações de fls. 281/281-vº, ao passo que a embargada ofereceu os cálculos de fls. 294/296 (proc. n.º 0000735-09.2012.4.03.6106). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre 04/11/2011 a 31/12/2015, uma vez que, em tal período, a embargada se dedicou ao exercício de atividades nocivas, o que representaria afronta às disposições do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. De outra face, defende a embargada que o intervalo em questão deve integrar a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado. A Carta Magna, em capítulo destinado à Seguridade Social, reconheceu a distinção do regramento a ser observado para fins de concessão de benefício previdenciário aos trabalhadores que exercem atividades sob condições especiais, e trouxe, ainda, a expressa previsão quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, em tempo menor, para os trabalhadores sujeitos a riscos à saúde ou à integridade física (redação original). Nessa linha, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 57 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95), assim estabeleceu: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O mesmo dispositivo especifica, nos 1º a 7º, os requisitos para concessão de tal espécie, os critérios de apuração da renda mensal e de fixação da data de seu início, assim como a correspondente fonte de custeio; já o 8º (incluído pela Lei nº 9.732/98) cuidou de restringir a percepção da aposentadoria àqueles que retomem o exercício de labor nocivo. Pois bem. À vista dos dispositivos em análise, resta claro que a aposentadoria especial consiste em espécie previdenciária que tem por escopo a redução do tempo de trabalho (serviço), em razão das condições (insalubres, perigosas e/ou prejudiciais) em que se dá a prestação deste, objetivando, assim, impedir que o trabalhador esteja exposto por período de tempo prolongado a agentes nocivos, mediante sua retirada antecipada do exercício das atividades profissionais consideradas prejudiciais. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que, em sua obra Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social (Curitiba, Ed. Juruá, 3ª edição, pág. 25) conceituou a aposentadoria especial como sendo um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Diante de tais premissas, tenho que a incompatibilidade no recebimento de aposentadoria especial em concomitância com o exercício de labor especial, tratada no 8º do art. 57 da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91), vai ao encontro do propósito a que se presta o benefício em questão, qual seja, proteger aqueles que desempenham ofícios, cujas características importam em prejuízo à saúde e/ou integridade física, reduzindo o tempo de trabalho, minimizando, assim, os riscos provenientes da prolongada exposição aos agentes agressivos. Assim sendo, razão assiste ao embargante ao defender a inviabilidade da pretendida inserção do intervalo de 04/11/2011 a 31/12/2015 na base de cálculos do montante a ser executado. Como bem se depreende da planilha de consulta ao sistema DATAPREV (fl. 286 - feito principal), após 04/11/2011 (data fixada no título executivo como início da espécie concedida) Leonilda de Fátima Lopes Xavier permaneceu em pleno exercício de sua atividade profissional junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto - FUNFARME, atividade esta que aduziu como de caráter prejudicial para a concessão da aposentadoria especial, circunstância, expressamente, vedada pela legislação em vigor (8º, art. 57 da Lei nº 8.213/91), daí porque o intervalo de 04/11/2011 a 12/2015 deve ser abatido (desconsiderado) na apuração do montante exequendo. A propósito, destaco ementa de julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É indevido o pagamento de auxílio-doença nos meses em que o exequente exerceu atividade laborativa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. 2. Configura a inexigibilidade do título executivo judicial, face à inexistência de créditos a executar. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00000837920144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931672 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2015) Portanto, procedente é o pedido veiculado na exordial, uma vez que, se o desempenho de atividades especiais perdurou pela integralidade do lapso temporal que engloba a condenação (entre DIB e DIP), não há valores em atraso a serem pagos, restando, pois, inócuo o título executivo. Por derradeiro, ante a ausência de valores a apuração de créditos a executar, fica prejudicada, também, a base de cálculo para fins de honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (04/11/2011) até a data de início de pagamento do mesmo (01/01/2016) foram fulminadas pelo exercício de atividades de caráter especial - cumulação vedada pelo art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 -, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da execução do julgado. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2016.403.6106) R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA DE ANDRADE (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Processe-se com sigilo de documentos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0002779-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-96.2016.403.6106) DINAMIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processe-se com sigilo de documentos. Providencie a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil. Apresente a empresa embargante, no mesmo prazo, documento que comprove os poderes de representação em Juízo. Pretendendo o Embargante José Carlos a gratuidade da justiça, deverá apresentar declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Embargante pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000245-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) ALINE CRISTINE MARTINEZ(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte embargante e determino de ofício o depoimento pessoal da embargante (que deverá ser colhido no Juízo Deprecado). Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 125/126, (inclusive o mecânico IGOR, cuja qualificação deverá ser apresentada diretamente no r. Juízo Deprecado), consignando, ainda, que deverá ser colhido o depoimento pessoal da Embargante, antes da oitiva das testemunhas. Com a devolução da CP, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005746-92.2007.403.6106 (2007.61.06.005746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACONATO E CASALETTI LTDA ME X MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA SACONATO X ELAINE CRISTINA CASALETTI SACONATO(SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 143/verso, reiterado às fls. 280/verso, e havendo indícios de que o bem teria sido transmitido em suposta fraude à execução, entendo que deve ser aplicado ao presente caso, antes de qualquer decisão, o art. 792, § 4º, do novo CPC, ou seja, determino a intimação dos 3ºs (terceiros) adquirentes, para, caso queiram, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias - endereço às fls. 176, por carta. Intimem-se.

0002234-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, conforme documentos trasladados às fls. 129/138, requeira a CEF-exequente o que de direito, observando a existência de depósitos que garantem a totalidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008652-16.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Comunique-se à SUDP para retificação, a fim de constar o espólio de João Monteiro Sobrinho como parte Executada, uma vez que está cadastrado como Sucedido. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000759-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já houve avaliação do bem penhorado, dentro do prazo limite (Janeiro/2015) - ver fls. 151/156, desnecessária a reavaliação do bem. Prossiga-se. Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Públicas, COM URGÊNCIA (a data limite para esta remessa é o dia 24/08/2016), observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Indefiro o requerido pela Parte Executada às fls. 157/159/verso, uma vez que o procedimento adotado para defesa só era permitido para execuções-cumprimento de sentença e não para execução de título extrajudicial, portanto, totalmente descabida a tese levantada. Já em relação ao bem imóvel, não há como ser levado à hasta pública, uma vez que foi apresentado embargos, no qual foi concedido efeito suspensivo, conforme certidão de fls. 181. Intimem-se.

0004404-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VICENTINI LTDA ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X ANGELIM VICENTINI(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 139 (somente em relação ao cancelamento da penhora realizada no imóvel - ver fls. 115/116) e torno sem efeito a penhora anteriormente realizada. Esclareça a CEF-exequente os demais pedidos de fls. 139 - penhora sobre os eventuais direitos que o co-executado Angelim Vicentini possui sobre os imóveis objeto das matrículas 40.132 (fls. 33/34) e 15.894 (fls. 36/38), nos seguintes termos: A) Em relação ao imóvel objeto da matrícula 15.894 - fls. 36/38. Referido imóvel nunca esteve em nome do co-executado Angelim Vicentini (estava em nome da co-executada Maria Aparecida Braz de Oliveira); e, conforme informação de fls. 136, o imóvel foi consolidado em favor de Caixa Consórcio S/A. Administradora de Consórcios, o que ocasionou, inclusive, o pedido de cancelamento da penhora por parte da Exequente - deferido no 1º (primeiro) parágrafo desta decisão. B) Em relação ao imóvel objeto da matrícula 40.132 - fls. 33/34. Não há informações acerca de eventual consolidação da propriedade por parte da administradora do consórcio, portanto, em tese, poderia ser penhorado. C) Prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos. Por fim, verifico que o SUDP, equivocadamente, cadastrou o nome de pessoa estranha como co-executada, conforme Termo de autuação, determino: 1) A exclusão de Marcia Guarezi Meneghelli do pólo passivo, uma vez que NÃO é parte nesta ação, e, 2) A inclusão da Sra. MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 787.003.108-91 e RG nº 14.406.404, como executada (pólo passivo). Intimem-se.

0006352-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 85/85/verso e converto a presente ação para ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Comunique-se o SUDP para as devidas alterações. Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)s executado(a)s ROSANA APARECIDA DE SOUZA, para que efetue o pagamento do valor apresentado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 827, § 1º, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 915 e seguintes, do CPC.

0006626-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA - EPP X MAILTON ALVES FEITOSA X LILIAN DE MELLO FRANCO CASACHI X SAULO DE MELLO FRANCO CASACHI X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a respectiva matrícula, através do sistema ARISP. Caso não seja conseguida a respectiva matrícula através deste sistema eletrônico, expeça-se Ofício ao CRI com prazo de resposta de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve avaliação do bem penhorado, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para avaliação do bem penhorado às fls. 79. Com a avaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Públicas, COM URGÊNCIA (a data limite para esta remessa é o dia 24/08/2016), observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

0001706-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a respectiva matrícula, através do sistema ARISP. Caso não seja conseguida a respectiva matrícula através deste sistema eletrônico, expeça-se Ofício ao CRI com prazo de resposta de 10 (dez) dias. Tendo em vista que já houve avaliação do bem penhorado, dentro do prazo limite (Janeiro/2015) - ver fls. 64/66, desnecessária a reavaliação do bem. Prossiga-se. Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Públicas, COM URGÊNCIA (a data limite para esta remessa é o dia 24/08/2016), observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

0005268-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU X JOSE FERNANDES DE ABREU(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 91/verso. Providencie o co-executado José Fernandes de Abreu a comprovação de seu endereço, uma vez que o existente na procuração de fls. 76 (mesmo da inicial) não é seu local de moradia habitual, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 34, já que é dever da parte, nos termos do art. 77, V, do CPC - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva,, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 77, § 1º e 2º, do CPC), podendo ser aplicada multa de até 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa. Intime-se.

0005550-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA EPP(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X ANGELA CAVENAGUI BATISTA X JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 123 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação aos embargos à execução nº 0006982-98.2015.403.6106. Por fim, ante a constatação da inexistência de bens pela própria CEF-exequente em sua manifestação, determino a liberação dos valores bloqueados, através do sistema BACENJUD, uma vez que são quantias irrisórias. Intime(m)-se.

0003013-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUZA DARCY DE SOUZA LIMA SPESSAMIGLIO

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 48 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da Parte interessada. Por fim, ante a constatação da inexistência de bens pela própria CEF-exequente em sua manifestação, determino a liberação dos valores bloqueados, através do sistema BACENJUD, uma vez que são quantias irrisórias. Intime(m)-se.

0000207-67.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIEZER LUIZ MARIN CAPOCCI - ME X ELIEZER LUIZ MARIN CAPOCCI(SP340442 - JULIANA SABINO BANHATO)

Verifico que a Parte Executada, apesar de devidamente citada (ver fls. 55/71), não apresentou defesa (embargos à execução) e nem indicou bens à penhora, nos autos. Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco dias), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, III, do CPC. Intime-se.

0002358-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Regularizem os advogados dos executados a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprovem os executados a natureza previdenciária dos valores bloqueados, nos termos do despacho de fls. 155 e da manifestação de fls. 156-verso. Com a juntada dos documentos, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 155. Intime(m)-se.

0003459-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X GISLAINE PRISCILA GOMES X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA - ME X JAIR LUIZ GOMES X SHIRLEI PISSOLATO

Tendo em vista ao pedido da CEF-exequente de fls. 87/90, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC. Comunique-se o SUDP para incluir na ação como interessados: 1) A sociedade GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA, CNPJ nº 21.147.547/0001-94; 2) JAIR LUIZ GOMES, CPF nº 974.328.578-49 e RG nº 10.489.789-1, e, 3) SHIRLEI PISSOLATO, CPF nº 101.658.138-65 e RG nº 12.340.753-9. Após, cite-se os interessados acima qualificados (endereços às fls. 87/87-verso), nos termos do art. 135, do CPC. Em virtude da suspensão acima determinada, ficam os demais pedidos da CEF-exequente aguardando decisão, inclusive a nova tentativa de citação da co-executada ainda não citada. Intimem-se.

0004374-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA

Verifico que a Parte Executada, apesar de devidamente citada (ver fls. 83/84 e 85/86), não apresentou defesa (embargos à execução) e nem indicou bens à penhora, nos autos. Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco dias), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, III, do CPC. Intime-se.

0004613-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Uma vez que os presentes autos encontram-se com o trâmite suspenso pela oposição dos embargos à execução nº 0005731-45.2015.4036106, em apenso, aguarde-se a prolação de sentença naqueles autos. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário e fiscal, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos. Anote-se.

0004901-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Deixo de apreciar o requerido pela CEF às fls. 154, tendo em vista que as executadas não localizadas compareceram espontaneamente ao processo (fls. 145/149) e apresentaram Embargos à Execução, distribuídos sob nº 0006402-68.2015.403.6106, suprimindo a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000085-20.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR ANTONIO DE LIMA X JOSEFINA PALETA DE LIMA

Ciência às partes da sentença de fls. 48. Corrijo o erro material existente na sentença de fls. 48; onde se lê: art. 794, inciso I, leia-se art. 924, inciso II, Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-08.2006.403.6106 (2006.61.06.003303-7) - ALOISIO ADALTON GRADELLA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que PARCIALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006785-27.2007.403.6106 (2007.61.06.006785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004613-9)) AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Expeça-se Ofício - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Providencie a secretaria o desamparamento deste feito dos autos do Agravo de instrumento nº 200703000866585, com as certificações de praxe. Ante a descida dos autos do Agravo nº 200703000866585, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 200761060067854 (rotina MVAG), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 350/351, 367, 361/362 e 384, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Vistos em inspeção. Cumpra-se. Intimem-se.

0002904-37.2010.403.6106 - ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Antes de decidir acerca do pedido da Parte Impetrante de fls. 224, entendo que deverá existir manifestação expressa da mesma (da parte Impetrante), acerca das alegações e pedido da União Federal de fls. 226/226/verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo para este fim, abra-se vista ao MPF para que dê seu parecer, e, após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intimem-se.

0005880-41.2015.403.6106 - RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA X GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA X H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. Sustentam as impetrantes, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia o impetrado incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ISSQN, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Pleiteiam, desta forma, o afastamento do ISSQN da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/249, 252/501 e 504/703. A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 715). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 716/721). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 723/724). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Início a análise da questão sob a óptica do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento. Assim, eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - PIS? Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE nº 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou a disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar nº 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e

serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela parte impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Não comungo do entendimento de que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devida prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS e ISS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis)). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, mantenho o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analise a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), ainda pendentes de apreciação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI

0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.8. Agravos legais improvidos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (art. 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem- serviço -, o valor auferido pelo contribuinte é considerado faturamento/receita bruta.Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp 1.330.737 - Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes - DJe 14/04/2016 - Dec 10/06/2015)Ainda, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo do PIS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS , por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS /COFINS . Precedentes.- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.- Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571180 - PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 - RELATOR: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - Órgão Julgador SEXTA TURMA - data do julgamento 03/03/2016 - data publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016).Portanto, os

pedidos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas, já recolhidas pelas impetrantes.Fl. 715: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005932-37.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, manejado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social estampada no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre aviso prévio indenizado, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito. Juntaram-se documentos (fls. 33/52). À fl. 55, foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual e trouxesse aos autos a contrafé. A impetrante manifestou-se (fl. 56) e trouxe documentos (fls. 57/58). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 94/98). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 103/110). A União Federal interpôs agravo retido da decisão (fls. 111/118), que foi recebido (fl. 122). A impetrante quedou-se silente quanto às contrarrazões (fl. 122 vº). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 124/125). A decisão agravada foi mantida (fl. 127). É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOAnálise cada uma das verbas citadas na petição inicial.Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidenteOs benefícios em tela estão previstos na Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)e) auxílio-doença;(...)h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis:Lei 8.212/91Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A celeuna circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):Art. 86. (...) (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...). (STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2a Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1a Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.Aviso prévio indenizadoA Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;O

Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa: Art. 37. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...). Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo. O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores. Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado; Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento. Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso. Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto. Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. (STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012. DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Gratificação natalina (Décimo terceiro salário) sobre o aviso prévio indenizado Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas: 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, ainda: Contribuição Social - Incidência Sobre o Décimo Terceiro - Legitimidade - Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (...) (STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe -20/02/2013). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina, têm caráter remuneratório, e, portanto, também estão sujeitos à contribuição previdenciária descrita na exordial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201301313912 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383613 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 10/10/2014 - Decisão 23/09/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.(TRF3 - AMS 00252947720144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 356833 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 - Decisão 29/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.3. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional(...).(APELREEX 00220077720124036100APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1954976 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 - Órgão Julgador: Quinta Turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO - data da decisão: 28/03/2016 - data da publicação: 01/04/2016).Assim, em relação a tal verba, não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido, pelo que é de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, incisos I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações, mantendo os efeitos da liminar concedida.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-07.2016.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional para que haja a dedução, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do valor pago a título de juros sobre capital próprio aos sócios da empresa impetrante em 2015, que foram calculados com base no patrimônio líquido da empresa no ano calendário de 2010. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que há violação ao seu direito quando a impetrada não autoriza a dedução dos valores creditados em 2015, relativamente às contas de patrimônio líquido de 2010, sob o argumento de que a dedução dos juros apenas poderia ter sido efetuada no ano calendário de 2010, que corresponde ao patrimônio líquido considerado para fins de cálculo. Juntou documentos (fls. 16/142). A impetrante apresentou cópia das guias dos depósitos judiciais dos créditos combatidos na lide, visando a comprovar a suspensão da exigibilidade (fls. 161/164), pelo que a análise do pleito em sede de liminar restou considerado prejudicado (fls. 165/166). A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 177). Em informações (fls. 179/187), o impetrado respondeu a tese da exordial. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 189/190). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito. Verifico que a impetrante pretende que seja reconhecido seu direito a deduzir, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os juros sobre o capital próprio, transferidos a seus sócios no ano de 2015, relativos ao lucro e patrimônio líquido apurados no ano-calendário de 2010, assegurando, por conseguinte, seu direito de distribuir os pagamentos dos juros sobre capital próprio relativo ao ano de 2010. Por oportuno, observo que o valor distribuído acumuladamente, relativo ao ano-calendário de 2010, foi creditado e deduzido do lucro real apenas no ano de 2015, não tendo havido a distribuição de juros sobre capital próprio apurado em 2010 ou em qualquer outro período pretérito. A Lei 9.249/95, que Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, dispôs: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Como se vê, expressamente, permitiu a dedução, para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos a título de capital próprio aos acionistas e sócios. Posteriormente, a própria Receita Federal considerou os chamados juros sobre capital próprio como receita financeira, conforme se depreende do artigo 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/96: Juros Sobre Capital Próprio Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observando o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualmente ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...) 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no: a) - lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro; (...) Assim, tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados, contabilmente, como receita financeira, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Por sua vez, os 9º e 10º do referido artigo 9º, da Lei 9.249/95, fazem distinção para a dedução implicada, no caso de apuração da base de cálculo da CSLL: 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o 2º,

assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996). Contudo, referidos parágrafos foram revogados pela Lei 9.430/96, pelo que não mais existe o sistema de vedação para a dedução dos juros pagos sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como imposição para que os juros sejam pagos (e deduzidos) no mesmo exercício em que realizado o lucro da empresa. Lado outro, permite-se que ela ocorra em ano calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Por oportuno, ressalto que se trata de expresso permissivo legal para que referida despesa seja deduzida da base de cálculo dos tributos em causa, observada a disposição do 1º do artigo 9º da Lei 9.249, a impor que o pagamento ou crédito dos juros fique condicionado à existência de juros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, bem como frise-se que o 2º estabelece que os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. A corroborar esse entendimento, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido. (RESP 200801933882, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.: 00164 PG: 00183 ..DTPB:.) Trago à colação, ainda: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00229448720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013.) Destarte, patente a existência de direito líquido e certo da impetrante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos juros sobre capital próprio pagos aos sócios em 2015, relativamente ao ano calendário de 2010, pelo que é de rigor o acolhimento do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e declaro o direito da parte impetrante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos juros sobre capital próprio pagos aos sócios em 2015, relativamente aos anos-calendário de 2010, determinando ao impetrado que se abstenha de penalizar a impetrante em decorrência do não recolhimento dos referidos tributos dessa forma. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fl. 177: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. À SUDP para as providências. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Com o trânsito, haverá deliberação sobre os valores depositados (fls. 161/164). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-34.2016.403.6106 - MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI (SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia o impetrado incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Juntou documentos (fls. 31/246, 249/497, 500/748 e 751/998, 1001/1248 e 1251/1384). A liminar foi indeferida (fls. 1388/1389). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 1397). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 1399/1406). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 1408/1409). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Ois a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis? Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não

é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3.º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Não comungo do entendimento de que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, mantenho o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analise a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), ainda pendentes de apreciação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na

esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.8. Agravos legais improvidos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)Por tais motivos, os pedidos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante, já recolhidas.FL 1397: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-29.2016.403.6106 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ENERGIZA

CARTA PRECATÓRIA Nº 53/2016 SRMANDADO DE SEGURANÇA nº 00034602920164036106 - 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.IMPETRANTE: LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR.IMPETRADA: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ENERGIZA.Trata-se de mandado de segurança onde se pleiteia a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a ligação de energia elétrica na unidade consumidora nº 49275757, instalada na Rua Otávia Alves do Vale, nº 535, Residencial Lago do Vale II, na cidade de Novo Horizonte.Alega o impetrante, em síntese, que, após receber autorização da Municipalidade para construção de um imóvel nos lotes de números 05 e 06, da quadra B, do loteamento residencial Lago do Vale, na cidade de Novo Horizonte/SP, e preparar as entradas de energia elétrica e água, requereu perante o Posto de Atendimento da Energiza, a ligação do sistema de energia, sendo cadastrada a unidade consumidora sob nº 49275757 e fornecido verbalmente o protocolo de atendimento nº 041111061307. Informa que a equipe da impetrada dirigiu-se ao local e reprovou a instalação, conforme Informativo de Reprova nº 1723, que junta aos autos. Que se dirigiu ao Posto de Atendimento da Energiza, onde lhe foi fornecida a Norma de Distribuição Unificada NDU-001, que obrigou os consumidores que solicitarem o ligamento de energia em imóveis residenciais a utilizarem uma caixa de medição/entrada de energia feita em material noryl ou policarbonato. Esclarece que o sistema montado pelo impetrante era o vigente até 31/12/2015, com caixa de medição em ferro, contendo somente o visor virado para o lado da rua, onde a impetrada poderá fazer a leitura, sendo que os demais componentes ficam para o lado de dentro. Aduz que o sistema antigo era totalmente seguro, tanto para o consumidor, quanto para a companhia, vez que terceiros e transeuntes não teriam acesso ao relógio de energia, disjuntores e demais componentes da entrada de energia, ao passo que, no sistema novo, a caixa de medição/entrada de energia elétrica possui abertura somente na parte frontal e que os disjuntores ficam numa pequena caixa acoplada na tampa dianteira.Juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o Diretor Presidente da Companhia Nacional de Energia Elétrica - Energiza, conforme petição inicial.Diante da plausibilidade das alegações do impetrante, entendo estarem presentes os requisitos para concessão - em parte e em termos - da liminar, razão pela qual determino que a autoridade impetrada providencie o necessário à ligação da energia elétrica na unidade consumidora nº 49275757, instalada na Rua Otávia Alves do Vale, nº 535, Residencial Lago do Valle II, na cidade de Novo Horizonte/SP, - se e somente se - a caixa de medição instalada pelo impetrante estiver de acordo com a norma vigente em 31/12/2015, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas, eventualmente cabíveis.DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ENERGIZA, com endereço na Rua Antônio Sabino, nº 1342, em Novo Horizonte/SP, do inteiro teor desta decisão para cumprimento, bem como a sua NOTIFICAÇÃO para que preste informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002370-83.2016.403.6106 - ISABELLA TAMIRES SIQUEIRA(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 41/43 (contestação): A ação foi recebida, expressamente, nos termos dos artigos 305 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (fl. 14), em decisão irrecorrida. A ré, regularmente citada em 17/05/2016 (fl. 40), contestou em 25/05/2016 (fl. 41), portanto, além do prazo legal previsto no artigo 306. Todavia, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade do bem público e, ad cautelam, mantenho a peça de defesa entranhada, que, inclusive, contém elementos que podem subsidiar eventual instrução. No mesmo sentido, tendo em vista os limites da demanda e a ausência do risco de irreversibilidade da medida (artigo 300, 3º, do Novo CPC), não vislumbro plausibilidade no pedido de reconsideração da liminar e a mantenho, por seus próprios fundamentos. Como o anseio autoral volta-se à dívida inserida nos documentos de fls. 08/09, cuja discussão dar-se-á, se o caso, oportunamente, não observo falta de interesse de agir. Vista à autora, pois, de fls. 41/47. Diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento do artigo 308 do Novo CPC. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004644-88.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 36/42, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4) - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X MATILDE LEITE NOGUEIRA X LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA X PEDRO PAULO LEITE NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da Parte Autora-exequete, conforme determinação de fls. 748, parte final, arquivem-se os autos, juntamente com os embargos em apenso. Intimem-se.

0000641-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000641-7) - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito complementar do precatório, conforme planilha juntada às fls. 347, observando-se que, em tese, a destinação da verba será na mesma proporção determinada às fls. 331, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS já encontra-se intimado (ver fls. 350). Intime-se.

0011557-09.2002.403.6106 (2002.61.06.011557-7) - OTAVIO CUSTODIO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X OTAVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 205/205/verso, uma vez que o(s) pagamento(s) complementar(es) do(s) Ofício(s) Precatório(s), foi(ram) feito pela Presidência do TRF da 3ª Região, em cumprimento a decisão judicial, devendo este Juízo ratificar o pagamento, restando prejudicada toda e qualquer discussão que existia acerca do tema (pagamento de diferenças). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009090-23.2003.403.6106 (2003.61.06.009090-1) - VALDEMAR GUERREIRO X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VALDEMAR GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o cancelamento do requisitório nº 20160000187, tendo em vista que indevidos honorários sucumbenciais. Oportunamente, proceda-se à transmissão do ofício precatório. Intimem-se.

0010362-18.2004.403.6106 (2004.61.06.010362-6) - APARECIDO VIEIRA FIDELIS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X APARECIDO VIEIRA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 232, uma vez que o(s) pagamento(s) complementar(es) do(s) Ofício(s) Precatório(s), foi(ram) feito pela Presidência do TRF da 3ª Região, em cumprimento a decisão judicial, devendo este Juízo ratificar o pagamento, restando prejudicada toda e qualquer discussão que existia acerca do tema (pagamento de diferenças). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1) - SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 720/726. A questão já foi apreciada. Se - e somente se - o Agravo for provido, o relator, prevento também para a apelação dos embargos, poderá se - e somente se - assim entender, determinar o retorno dos autos para prosseguimento, caso entenda não haver necessidade de colher outros subsídios para julgamento da apelação dos embargos junto aos autos da execução. Cumpra-se integralmente a decisão proferida no apenso, remetendo-se os autos ao TRF3, com urgência. Intime-se.

0010241-53.2005.403.6106 (2005.61.06.010241-9) - EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X JOSE BRIGO NETO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 569: Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000067-93.2016.403.0000. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo acima citado. Intimem-se.

0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 714: Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000038-43.2016.403.0000. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo acima citado. Intimem-se.

0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3) - JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do atual patrono da parte Autora-exequente às fls. 282, providencie a Secretaria o cadastramento de MARCOS ALVES PINTAR e JOÃO DOMINGOS XAVIER como Exequentes. Manifestem-se referidos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000516-69.2007.403.6106 (2007.61.06.000516-2) - LUZIA LUIZA PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUZIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 173/173/verso, uma vez que o(s) pagamento(s) complementar(es) do(s) Ofício(s) Precatório(s), foi(ram) feito pela Presidência do TRF da 3ª Região, em cumprimento a decisão judicial, devendo este Juízo ratificar o pagamento, restando prejudicada toda e qualquer discussão que existia acerca do tema (pagamento de diferenças). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008352-59.2008.403.6106 (2008.61.06.008352-9) - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que PEDRO MARQUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de parcelas em atraso e de honorários advocatícios sucumbenciais. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 636/637). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Fls. 624/628 e 629/633: os pedidos do exequente não merecem prosperar. A correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 636/637).Ademais, a jurisprudência é clara:ACÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados (fls. 636/637), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Observo, por oportuno, que houve renúncia expressa aos valores excedentes para fins de requisição de pagamento (fl. 552).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Anoto, por oportuno, que o advogado-exequente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com relação ao autor-exequente, considerando o benefício implantado e os valores consideráveis recebidos a título de atrasados, revogo os benefícios da assistência judiciária.Oficie-se ao relator dos Agravos de Instrumento 0011912-47.2015.403.0000, 0001773-02.2016.403.0000 e 0002499-73.2016.403.0000, com cópia desta sentença.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0) - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 223/224, uma vez que o(s) pagamento(s) complementar(es) do(s) Ofício(s) Precatório(s), foi(ram) feito pela Presidência do TRF da 3ª Região, em cumprimento a decisão judicial, devendo este Juízo ratificar o pagamento, restando prejudicada toda e qualquer discussão que existia acerca do tema (pagamento de diferenças).Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADONIDES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo atual advogado da Autora.Intime-se.

0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9) - DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOSÉ AVELINO CARDOSO VIEIRA e MARCOS ALVES PINTAR, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, com vistas à cobrança das verbas previdenciárias e honorárias sucumbenciais, respectivamente, decorrentes da coisa julgada nestes autos (vide sentença de fls. 226/231 e 353/355). Após o trânsito em julgado, o INSS apresentou os valores de seus débitos consolidados em abril/2013 (R\$ 14.245,93 - José Avelino Cardoso Vieira e R\$ 1.229,83 - Marcos Alves Pintar) - vide fls. 366/369, valores esses com os quais concordaram os Exequentes, resguardando o direito de eventualmente interporem ações rescisórias quanto aos juros e a atualização monetária e de exigir eventuais diferenças em face da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIn 4357 e 4425 (fls. 384/387). Foram então expedidas as competentes RPV's (fls. 397/398). Após o efetivo pagamento daquelas Requisições, o Exequerente José Avelino Cardoso Vieira informou que não houve a disponibilização do valor correto, porquanto nos termos do disposto na Lei 12.919/13, art. 27, os valores em atraso no caso de devedor Fazenda Pública devem ser atualizados pelo IPCA-E da data do cálculo até a data do pagamento; logo, ainda há uma diferença a ser paga e R\$ 1.248,53 consolidada em fevereiro/2014 (fls. 402/408). Instado a manifestar-se (fl. 409), o INSS discordou do pleito de fls. 402/405 (fls. 411/417). Em atenção ao despacho de fl. 417, a Contadoria do foro apurou uma diferença a pagar de R\$ 877,60 consolidada em agosto/2014 (fls. 418/422), com o que discordaram ambas as partes (fls. 427/428). Em respeito ao despacho de fl. 429, o Egrégio TRF da 3ª Região prestou informações (fl. 447), com as quais discordou o Exequerente José Avelino Cardoso Vieira (fls. 451/453), enquanto o Executado pediu a extinção por pagamento da presente execução (fl. 465). Após sucessivas declarações de suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 466, 469 e 474), este Juiz foi designado para atuar no presente feito (fl. 477). Foi comunicado o julgamento de improcedência da Ação Rescisória nº 0026541-60.2014.4.03.0000 (fls. 478/479). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Houve pagamento dos valores apontados pelo INSS às fls. 366/369, com os quais concordaram os Exequentes (fls. 384/387) - vide fls. 399/400. A irrisignação do Exequerente José Avelino Cardoso Vieira de fls. 402/405 in casu não se sustenta, eis que há de se respeitar a coisa julgada que previu expressamente o modo de aplicação de juros e correção monetária (vide parte final do r. decism de fls. 353/355). Observe-se que o Egrégio TRF da 3ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória nº 0026541-60.2014.4.03.0000 ajuizada pelo ora Exequerente José Avelino Cardoso Vieira contra a coisa julgada material destes autos, decidindo exatamente essa questão do modo de incidência da correção monetária e de juros, como é da ciência de ambas as partes naqueles autos. A propósito, vide o julgado lá proferido que, conquanto ainda não tenha transitado em julgado, é auto-explicativo e suas razões são ora adotadas como fundamento desta sentença: **ACÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PROCESSO ORIGINÁRIO AJUIZADO JÁ NA SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.** I - Pretende José Avelino Cardoso Vieira, nos termos do art. 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC, ver desconstituída decisão que determinou a aplicação da nova redação do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, trazida pela Lei nº 11.960/2009, quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora devidos sobre o benefício concedido. II - O autor ajuizou a demanda originária em 21/01/2010, já na vigência da Lei nº 11.960/2009, não havendo dúvida da aplicação da novel legislação, conforme determinado pelo julgado rescindendo. III - Importante destacar que, em julgamento proferido em 14 de março de 2013, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). IV - Somente em 25/03/2015, houve a modulação dos efeitos da referida decisão, não sendo dado efeito retroativo à declaração de inconstitucionalidade, restando preservada a eficácia da previsão do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto à atualização dos atrasados nas ações previdenciárias até a modulação, devendo incidir a correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015. V - A conta de liquidação foi apresentada com data de 04/2013, anterior, portanto, à data limite acima referida. VI - Quando da modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidades referentes às ADIs nºs 4357 e 4425, o Plenário do E. STF resolveu que a discussão ali travada se tratava apenas de correção monetária e juros na fase do precatório. VII - Reconhecida, nesta oportunidade, a existência de repercussão geral sobre a correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento (RE 870.947), ainda pendente de julgamento. VIII - Ao determinar a incidência da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, o julgado rescindendo não incidiu em violação a literal disposição de lei, sendo de rigor a improcedência da ação rescisória, com fulcro no inciso V do artigo 485, do CPC. IX - Pedido rescisório improcedente. Isento a parte autora de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). (TRF 3ª Região - 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI, v.u., in DJe de 07/12/2015) Considerando que os pagamentos foram feitos nos estritos termos da res iudicata (vide ofício de fl. 447), no que tange à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que estão quitadas todas as verbas previdenciária e honorária sucumbencial devidas nos autos. Ex positis, julgo extintas as execuções de julgado movidas por José Avelino Cardoso Vieira e Marcos Alves Pintar com arrimo no art. 924, inciso II (pagamento), do NCPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que o INSS não ofereceu resistência à cobrança dos débitos nos moldes da coisa julgada. Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 421 (exclusive), eis que a folha seguinte não está numerada, embora rubricada. P.R.I.

0004303-04.2010.403.6106 - MIGUEL BAIOCO FILHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MIGUEL BAIOCO FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0007866-06.2010.403.6106 - WILLIAN CEZAR LEMOS (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILLIAN CEZAR LEMOS X UNIAO FEDERAL

Defiro, excepcionalmente, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela Parte Autora às fls. 290/290/verso, para cumprimento da decisão anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008137-15.2010.403.6106 - APARECIDA MARCIA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequerente às fls. 161. Expeça-se o RPV do valor devido, conforme determinado às fls. 134/134/verso, com as cautelas de praxe. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para a devida regularização processual. Intime(m)-se.

0008138-97.2010.403.6106 - KOJI ISHIZAWA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X KOJI ISHIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 175.Expeça-se o RPV do valor devido, conforme determinado às fls. 151/151/verso, com as cautelas de praxe.Concedo 15 (quinze) dias de prazo para a devida regularização processual.Intime(m)-se.

0002623-13.2012.403.6106 - NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X FABIOLA RAFAELLY MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido pela nossa Corte Suprema, na modulação dos efeitos relativa à atualização dos Precatórios, entendo que a mesma sistemática deve ser aplicada às Requisições de Pequeno Valor.No caso dos autos, verifico que os RPVs (fls. 155 e 156) foram transmitidos em 30/09/2014, ou seja, foram pagos de forma correta, com a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), que foi considerado válido, conforme jurisprudência colacionada pelo INSS às fls. 183/184/verso.Indefiro, portanto, a expedição de RPV complementar.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000212-89.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para execução contra a fazenda pública. Defiro o requerido pela Parte Embargada-exequente às fls.74/75. Intime-se o INSS, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Não impugnada a execução, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório.Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do referido requisitório. Efetivado o depósito, abra-se vista à Parte Exequente para que providencie o saque.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0710635-63.1998.403.6106 (98.0710635-4) - LUCINDA PIEDADE S.J. RIOPRETO - ME(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X UNIAO FEDERAL X LUCINDA PIEDADE S.J. RIOPRETO - ME X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCINDA PIEDADE S.J. RIOPRETO - ME

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 599, bem como o fato de que, aparentemente a Parte Autora NÃO tem interesse na(s) apólice(s) depositada(s) em juízo, determino a intimação pessoal, por carta, para que promova a retirada da(s) apólice(s), no prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS.Deverá a Secretaria promover, de imediato, a certificação determinada às fls. 599, com as cautelas de praxe.Por fim, decorrido in albis o prazo acima concedido, DESTRUA-SE a(s) apólice(s), certificando-se todo o ocorrido.Publique-se esta decisão.Sendo retirada(s) a(s) apólice(s) ou havendo a destruição, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009944-85.2001.403.6106 (2001.61.06.009944-0) - METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Executada sobre a proposta da União Federal-exequente de fls. 470 (não concorda com seu pedido de fls. 465/468), salientando que eventuais depósitos realizados sem a anuência da exequente, poderá não acarretar o efeito desejado. Prazo de 30 (trinta) dias para dizer se concorda, inclusive promovendo o 1º (primeiro) depósito, neste prazo, de acordo com a manifestação de fls. 470.Intime-se.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 201/203 e 205/207) é antiga (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para reavaliação dos bens penhorados. Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA (data de envio do expediente é dia 24/08/2016), observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Tendo em vista serem irrisórias as quantias bloqueadas às fls. 173/175, determino o desbloqueio, através do sistema BACENJUD. Por fim, em face da manifestação expressa da CEF-exequente de fls. 221/verso, indefiro o pedido da parte Executada de fls. 214/219. Intimem-se.

0001028-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA(GO024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELINO GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria, através do sistema ARISP, a cópia da matrícula atualizada dos imóveis penhorados. Não sendo possível a obtenção do documento pelo meio eletrônico, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, que deverá responder no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve avaliação dos bens penhorados (fls. 213/217), por culpa exclusiva da CEF-exequente, que não recolheu as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça - ver fls. 214 e 217, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA o desentranhamento da Carta Precatória (fls. 203/217) para avaliação dos bens penhorados, expedindo-se Ofício aditando a referida CP, para cumprimento no Juízo Deprecado. Após a expedição do Ofício e desentranhamento da Carta Precatória, intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da hasta pública unificada, uma vez que o prazo para envio do procedimento é o dia 24/08/2016. Com a avaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido, bem como a data suso referida para o envio. Intime(m)-se.

0001244-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO(SP218963 - NAIR DE ALCANTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO

Fls. 200/203: Manifeste-se CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se.

0014054-83.2008.403.6106 (2008.61.06.014054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OBERDAN MARTELLO X JEANNE APARECIDA SILVEIRA MARTELLO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERDAN MARTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANNE APARECIDA SILVEIRA MARTELLO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 159 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001546-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitória em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Indefiro, por ora, o pedido do Advogado da Parte Executada de fls. 133 (ele tem direito a honorários advocatícios em virtude da condenação de fls. 119 - verba esta executada às fls. 124/125), uma vez que a CEF equivocadamente efetuou um depósito às fls. 126/130, muito superior ao valor a que foi condenada. Do exposto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o depósito do valor da execução a qual foi condenada (ver fls. 119 e 124/125), devidamente atualizado na data do pagamento. Cumprida a determinação, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 133. Deverá, ainda, a CEF, requerer o que de direito em relação ao valor principal (foi vencedora), já que até a presente data não houve pagamento da dívida pelo devedor. Intimem-se.

0006246-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VOLPI X LUCIO BICUDO CENTURION X CRISTIANE VOLPI(SP347450 - BRUNO MARTINEZ TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO BICUDO CENTURION

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 174 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Aguarde-se provocação da parte interessada, remetendo-se os autos ao arquivor COM BAIXA SOBRESTADO. Por fim, tendo em vista a expressa manifestação da CEF de que não foram localizados bens passíveis de penhora, determino a liberação da transferência de todos os veículos, conforme planilhas de fls. 125, 127 e 132, através do sistema RENAJUD. Intimem-se.

0005201-80.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETI SILVA GUIMARAES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DONIZETI SILVA GUIMARAES

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente(s) às fls. 280/282. Providencie a Parte-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0006542-10.2012.403.6106 - SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 62. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0000281-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON RODRIGO MINGORANCA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON RODRIGO MINGORANCA

Defiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores, solicitado pela CEF-exequente às fls. 256, através do sistema BACENJUD, tendo em vista serem valores irrisórios. Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 156, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000661-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO APARECIDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO CORDEIRO DA SILVA

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

0000951-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WALDENIR GUILHERMITI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GUILHERMITI X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GUILHERMITI

Tendo em vista o pedido da Parte Executada de fls. 48/56, bem como o fato de haver 02 (dois) bloqueios do valor executado pela União Federal, conforme planilha juntada às fls. 44/44/verso, determino o desbloqueio do 1º valor, do Banco Bradesco S/A., mantendo o outro (do Banco Santander S/A), através do sistema BACENJUD. Intime-se. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação, conforme determinado às fls. 43.

0001627-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA(SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA

Decorrido o prazo de suspensão, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

0005222-85.2013.403.6106 - ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TUBOTEC - COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 166. Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à Exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

0001008-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO & MAIA LTDA - EPP X ARILMAR MAIA DE SOUZA X DAVID GUSTAVO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO & MAIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARILMAR MAIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GUSTAVO MARINO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

0002639-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR BUOSI

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

0003594-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO VAN HAUTE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO VAN HAUTE ROSA

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

0004472-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

0007055-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

0000441-15.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO JORGE RENAUD

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003286-20.2016.403.6106 - ANGELO COSTA MARQUES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa na presente ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato .pdf, em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Destaco que o requerente já havia distribuído ação idêntica à presente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquela inclusive sido julgada e com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 38/50. Os pedidos de Justiça Gratuita, prioridade de tramitação do feito e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO COMUM

0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6) - GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o co-Autor Ubirajara Moro de Paula sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 792), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Passo a decidir a questão da compensação da verba honorária, requerida pela União Federal às fls. 701/703 - tem direito a honorários sucumbenciais nos autos dos embargos à execução nº 0006290-85.2004.403.6106, da seguinte forma: 1) Houve um equívoco por parte da União Federal em seu pleito de fls. 701/701/verso, uma vez que informa que 03 (três) co-autores deviam R\$ 1.500,00 - R\$ 500,00 cada - quando na verdade somente 02 (dois) é que devem, totalizando R\$ 1.000,00. 2) Em que pese os argumentos da Parte Autora-exequente, a natureza da verba é a mesma (honorários sucumbenciais) - os devidos em favor do advogado dos exequentes e o devido em favor do procurador da executada, inclusive houve a diminuição da verba honorária em favor do advogado dos exequentes, caracterizando a sucumbência recíproca. 3) Determino, do exposto, a compensação das verbas, revogando parte da decisão de fls. 764, que determinou a expedição de RPV à disposição do Juízo, nestes termos: A) A expedição de Ofício Requisitório da verba honorária sucumbencial, através de RPV, no valor de R\$ 6.703,60 (atualizado até 30/06/2003), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. A. 1) O valor acima foi encontrado com base no valor que seria devidos pelos Autores (R\$ 1.000,00) nos embargos suso referidos descontando do valor da condenação nestes autos relativo à verba sucumbencial. A. 2) É diferente do valor apontado pela União, uma vez que a mesma, equivocadamente, solicitou a compensação de R\$ 1.500,00, conforme já esclarecido no item 1 desta decisão. 4) A expedição/transmissão será efetivada, após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão (desde que não exista efeito suspensivo). Cumpra-se. Intimem-se.

0003050-05.2015.403.6106 - MARCELO PAULINO CONSONI(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES E SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Por economia processual, aproveito o relatório de fl. 47, acrescentando que o autor pediu para que fosse reconsiderada essa decisão (fls. 49/53), com documentos (fls. 54/56), o que restou indeferido (fl. 57). Outrossim, visando à apresentação do contrato em comento, requereu a inversão do ônus da prova (fls. 59/60), o que foi acolhido (fl. 62). A Caixa contestou, com preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 64/69). Deu-se vista da contestação e concedeu-se prazo para que a ré trouxesse o contrato (fl. 71). Advém réplica, com reiteração do pleito de tutela antecipada (fls. 73/77) e documento (fl. 78). À fl. 79, determinou-se que a ré apresentasse, em 24 horas, o contrato em debate, sob pena de que fossem considerados verdadeiros os fatos cuja comprovação dependesse do documento, o que foi cumprido às fls. 81/93. Decido. Afasto a alegada ilegitimidade passiva, pois a ré foi a responsável pela solicitação de registro nos cadastros, em relação à qual é de rigor o pleito indenizatório. Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, pois, primeiro, a Caixa não comprovou que o autor não mais estava inserido em cadastros de proteção ao crédito, segundo, porque o documento de fl. 78, não impugnado pelo banco, diz, justamente, o contrário. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) já foi determinada (fl. 62). A decisão liminar contou com a seguinte redação (fl. 47): A parcela 43 em questão, de R\$ 317,56, vencida em 05/12/2014, foi paga em 09/03/2015, no valor de R\$ 320,21 (fl. 38), que não confere com o valor de R\$ 352,29 lançado na consulta SCPC mais atual juntada aos autos, de 15/05/2015 (fl. 16), conquanto o nº do contrato seja o mesmo, o que afasta a verossimilhança da alegação, pelo que indefiro a tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos. A parcela 43 é o objeto da inicial, mas, no decorrer do trâmite processual, surgiram colocações quanto às parcelas 45, 46, 47, 48 (fls. 52 e 65) e, até, à suposta quitação do contrato (fl. 74). O documento de fl. 78, trazido pelo autor, não impugnado, consigna parcela vencível em data distinta do de fl. 16, como motivo a ensejar a negativação, pelo mesmo contrato. A Caixa, por seu turno, até este momento, não obteve êxito em comprovar que a situação do autor já foi resolvida, como aduz à fl. 64vº, em preliminar. Já a lei processual possibilita ao juiz a análise de fato superveniente à propositura da ação (artigo 462 do CPC vigente à época da propositura, artigo 493 do Novo CPC), o que, em tese, parece ser o caso. Inclusive, já foi franqueado às partes falar a respeito (artigo 493, parágrafo único, do novel texto legal). Penso que, nesse momento processual, é bastante razoável a exclusão do nome autoral desses cadastros, medida reversível (artigo 300, 3º, do Novo CPC) e que não prejudica a ré, enquanto - até em sede de instrução - se dirimam as questões apontadas na presente decisão quanto ao real motivo da atual e, quiçá, das pretéritas inscrições - isso, inclusive, a meu sentir, sob o espírito consumerista. Assim, EXCEPCIONALMENTE, defiro a tutela antecipada para determinar a exclusão imediata do SCPC do nome do autor, relativamente ao débito inserto no documento de fl. 78 - posição mais atualizada constante dos autos -, oficiando-se com urgência. Vista dos documentos de fls. 82/93. Intimem-se.

0003261-41.2015.403.6106 - ANTONIO GREGATI GARCIA(SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X MOPLAN R P COM DE MOVEIS PLANEJADOS

Mantenho a decisão de fl. 46 por seus próprios fundamentos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o fato de os títulos em questão terem sido enviados a protesto mediante endosso-mandato, por si só, não afasta a responsabilidade do endossatário-mandatário, que pode, em tese, ser responsabilizado pelo protesto indevido (título pago, por exemplo). Nesse sentido, a Súmula 476 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário) e, também: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.063.474 - Segunda Seção - Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Decisão 28/09/2011 - DJe: 17/11/2011) PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL IN RE IPSA - PROTESTO INDEVIDO - MANDATO-ENDOSSO - LEGITIMIDADE CEF - VALOR DA CONDENAÇÃO - MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS MANTIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362 DO STJ - JUROS - SÚMULA 54 DO STJ - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - E NÃO PROVIDO. 1. A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação em contrato que atuou por meio de endosso-mandato por ter agido com culpa ao protestar título pago. 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 3. O protesto indevido, bem como a indevida inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadores de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência. 4. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequado aos padrões desta C. Turma. 5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos por estar nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a b c. 6. Para a correção monetária deve ser aplicada a Súmula 362 e para os juros a Súmula 54, ambas do STJ, tais critérios de atualização não implica em julgamento extra petita. 7. Apelação da CEF e Recurso adesivo da autora parcialmente providos. Apelação da Empresa Atimaky não provida. (TRF3 - AC 00027655620044036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1415364 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Antes de deliberar sobre o pedido de citação da ré Moplan por edital (fl. 70), efetue a Secretaria pesquisa, em sistemas informatizados oficiais, visando à localização de outro eventual endereço da ré ou de representante legal. Havendo sucesso, proceda-se à citação. Caso contrário, conclusos. Intimem-se.

0002127-42.2016.403.6106 - JULIANA BURIN TURANO FABIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de tutela de urgência que objetiva o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que o saque teria sido ilegalmente indeferido, com documentos (fls. 08/44). A análise do pedido liminar seria feita após a vida da contestação (fl. 47), que foi apresentada às fls. 50/53, com documentos (fls. 54/81). Decido. Não vislumbro plausibilidade no direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a contestação sinalizam que a autora, na data da demissão, estava arrolada no quadro societário de duas pessoas jurídicas, o que, de pronto, afronta a Lei 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Ainda que tal situação possa ser esclarecida em eventual instrução, fato é que os dados procedem de órgãos públicos, cujos bancos de dados são alimentados à medida em que são fornecidos os devidos documentos. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos (fls. 50/81). Intimem-se.

0003525-24.2016.403.6106 - PAULO CESAR JOAQUIM DE ALMEIDA (SP373627B - RENATO DO VALLE LIBRETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o aditamento de fls. 82/83. O autor, a título de tutela cautelar, requereu a tramitação prioritária do processo (fl. 13), que, pelo que se vê da fl. 04 da inicial, baseia-se no artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil (Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Nesse momento processual, sem delongas, entendo suficientes os documentos de fls. 70/79, pelo que defiro a prioridade de tramitação, anotando-se. Nos termos do artigo 319, II, do mesmo texto legal, decline o autor sua profissão, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003664-73.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X APARECIDA JESUS DE SOUZA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 05 de JULHO de 2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Autora Aparecida Jesus de Souza Santos. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico. Observo que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003471-58.2016.403.6106 - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Análise os documentos de fls. 281/326 (possibilidade de prevenção). No Mandado de Segurança nº 0001430-21.2016.403.6106 (cópia da inicial às fls. 284/303), em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção, a impetrante, Intermarc Comércio Importação e Exportação Ltda., traz a lume que, na operação de importação DI 15/1536906-6, teria sido surpreendida com a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 0810700-2015-00711-4/2015, sob a suspeita de ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação, inclusive, a interposição fraudulenta de terceiros. Diz que as mercadorias teriam ficado retidas e, a autoridade aduaneira, exigido documentos em 27/10/2015. Mesmo apresentados, afirma que o Fisco teria continuado a criar empecilhos para liberar a carga, exigindo mais documentos sem fundamentação, além de novos esclarecimentos e o extrato da conta bancária da impetrante. Na atitude fazendária, aponta ilegalidades, como constrangimento, afronta aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Eficiência e necessidade de vinculação e motivação ao ato administrativo e de conclusão do procedimento em prazo razoável, além de indicar preceitos da Lei 9.784/99. Pedido (fl. 302): a) a concessão da liminar reconhecendo abuso e ilegalidade no procedimento, determinando a imediata liberação da mercadoria retida, conforme item 3.1; b) a concessão de medida liminar para determinar que a equipe aduaneira conclua o procedimento especial de controle aduaneiro no prazo de cinco dias, conforme item 3.3c) que seja concedida a SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade e abusividade do procedimento, bem como determinar a imediata liberação das mercadorias retidas; d) ou, não sendo este o caso, que seja concedida a SEGURANÇA para determinar a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro no prazo de cinco dias. (...) Advieio decisão (fls. 304/307), com o seguinte excerto: Ante o exposto: A) Concedo parcialmente a liminar para determinar à autoridade aduaneira que proceda à conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro nº 0810700-2015-00711-4/2015; (...). Ainda não há sentença naquele processo. No presente feito, a impetrante impugna os fundamentos da decisão do procedimento administrativo, ainda não proferida à época do ajuizamento daquele mandamus, e busca (fl. 16): a) a concessão da liminar determinando a suspensão de qualquer ato posterior a decisão da pena de perdimento no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 0810700-2015.00711-4, impossibilitando que seja lavrado Auto de Infração até o trânsito em julgado da presente ação, ou, caso tenha sido lavrado o Auto durante o ajuizamento, que seja determinado suspensos quaisquer efeitos do Auto até o trânsito em julgado da presente ação, além da determinação de que a mercadoria não seja leiloada até ulterior decisão judicial; b) que seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida, ante a ausência de qualquer simulação, anulando a decisão proferida no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 0810700-2015.00711-4 e determinando a liberação da mercadoria apreendida. (sic)(...). Cotejando os dois mandados de segurança, vejo que a causa de pedir, em ambos, é a mesma, ou seja, os motivos que embasaram a autuação, caracterizando-se, na espécie, inequívoca conexão, recomendando-se a reunião dos feitos em favor do juízo para o qual foi distribuído o primeiro mandamus - considerado preventivo -, em atenção ao princípio da segurança jurídica, para evitar decisões judiciais conflitantes (v. g., sentença, naquela ação, julgando procedente o pedido de anulação do procedimento e, nesta, desacolhendo o pleito, entendendo que a decisão administrativa subsiste - ou o inverso). Tal quadro, que envolve a análise de ato administrativo complexo, autoriza a reunião dos feitos, justamente para evitar julgamentos contraditórios. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição deste feito à 4ª Vara desta Subseção, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O pedido de compensação dos honorários advocatícios será definido nos autos do processo principal, ação ordinária (em fase de execução de sentença), autos nº 0090511-26.1999.403.0399.Aguarde-se o despacho dos embargos à execução nº 0000991-44.2015.403.6106Intimem-se.

0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1) - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X EMILIO PAZIANOTO X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de atualização formulado pela Parte Autora-exequente às fls. 334/337, uma vez que a conta já está consolidada, sendo certo que os valores serão atualizados na data do depósito, conforme prescrito em Lei.Expeça-se a Secretaria o(s) Requisitório(s) devidos, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria, conforme já determinado às fls. 330.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ****

Expediente N° 9895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

Fls. 238/249: Abra-se vista à defesa do acusado para que se manifeste acerca da não localização da testemunha MARIA MARCILENE DOS SANTOS (fl. 247), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006981-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006981-4) - ELISABETE TORRES GONGORA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELISABETE TORRES GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001838-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001838-0) - GIVALDO ROLIM DE MOURA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIVALDO ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes. Certifico, ainda, que encaminhei o despacho de fl. 335 para publicação, conforme abaixo transcrito: Considerando a manifestação do(a) autor(a) à fl. 334, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% (vinte por cento) valor contratado a título de honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006654-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006654-8) - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO AMERICO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001542-29.2012.403.6106 - MICHEL RAFFI FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFFI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MICHEL RAFFI FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IRACI FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003441-28.2013.403.6106 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006907-5) - JOSE NASCIMENTO DE CASTRO X MARIA DAS NEVES DE FARIAS NASCIMENTO X VERONICA DE FARIAS NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. Foi determinada a citação (fls. 69). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 78/101). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 102). A parte autora requereu provas, pugnano pela realização de prova oral (fls. 105/106) e manifestou-se em réplica (fls. 107/110). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, bem como designada data para depoimento pessoal (fls. 113). Na data aprazada, ausente o autor, o INSS desistiu da oitiva do demandante (fls. 118). Noticiado nos autos o óbito do autor (fls. 119). Juntada aos autos carta precatória com a assentada das testemunhas (fls. 134/137). Intimada a parte autora a juntar aos autos certidão de óbito, bem como documentos para habilitação (fls. 141), nada foi juntado. Determinada a intimação pessoal de parente do autor para cumprimento da determinação judicial (fls. 144). Noticiado nos autos estar a esposa do de cujus (Maria das Neves de Farias Nascimento) e sua filha menor (Veronica de Farias Nascimento) em gozo do benefício de pensão por morte, foram as mesmas integradas ao feito no polo ativo, como sucessoras. Intimadas as autoras a regularizar a representação processual e vista ao MPF (fls. 159). Noticiado nos autos terem as autoras se mudado para Cacimba de Dentro - PB, foi determinada a expedição de carta precatória para que se cumpra a determinação judicial quanto a regularização processual (fls. 163). O MPF informou aguardar o decurso do prazo e manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito (fls. 168). Intimada, Maria das Neves de Farias Nascimento informou ter interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos cópia da certidão de casamento e de óbito e informando desejar permanecer sendo patrocinada pelo advogado constituído pelo de cujus (fls. 178/180). Intimado o ilustre causídico a juntar aos autos nova procuração (fls. 181), informou não ter contato com a autora, nem tampouco ter recebido a procuração assinada (fls. 184/185). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo por falta de pressuposto processual, qual seja, a regular representação processual. Friso que o saneamento em questão é essencial para fins de representação. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006985-04.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

MARIA CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser filha do Sr. Gumercindo de Souza, ex-servidor público federal, do Ministério dos Transportes, falecido aos 27/06/1981. Narra que com a morte de seu pai, a autora, sua mãe e sua irmã se habilitaram como beneficiárias à pensão por morte por ele deixada, tendo percebido o benefício desde 1985 até o final de 2008, quando então o benefício foi cessado em relação a autora, permanecendo o pagamento para sua mãe e sua irmã. Requer o restabelecimento do benefício, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Determinado à parte autora a emenda da inicial para comprovar a existência e cassação do benefício matrícula SIAPE nº 01940791. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual (fls. 22). A parte autora peticionou, juntando documentos (fls. 24/32). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação da União (fls. 34). Citada (fls. 39), a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/48). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 155). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 159/166. A União informou não ter provas a produzir (fls. 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ademais, foi facultada às partes a especificação de provas, nada tendo sido requerido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Aplica-se à pensão por morte requerida nestes autos, a legislação vigente ao tempo do óbito do servidor, que vinha disciplinada nos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.373/1958, nos seguintes termos: Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Com efeito, a pensão é regida pela situação jurídica existente na data do óbito. Observe-se, desde logo, que a autora possuía 31 anos de idade quando do falecimento de seu pai (fls. 12 e 14). Não havendo nos autos prova de seu estado civil. Ademais, não há nos autos prova de que os valores recebidos fossem em razão do óbito de seu pai. Isso porque a autora junta aos autos comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão em seu nome, mas sem qualquer prova de quem seria o instituidor do benefício. Em tal comprovante há a menção de se tratar de pensão originária do MF (processo de conversão) tão somente (fls. 18). Tampouco há nos autos prova de que sua irmã e sua genitora estejam ainda em gozo do benefício alegado. Nesses termos, ainda que a autora alegue que seja, na prática, beneficiária de uma parte dos proventos da pensão atualmente paga a sua mãe e sua irmã, não tem, juridicamente, direito à percepção do benefício, uma vez que não fez prova de seu alegado direito. De fato, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado, nos termos do artigo 333, I do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007604-31.2011.403.6103 - ALEXANDRE APARECIDO ALVARENGA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por ALEXANDRE APARECIDO ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante que a RMI do benefício sob foco foi minorada pelo réu, porquanto, precedida de fruição de auxílio-doença, sem que fosse inserido o lapso deste como período de contribuição ou carência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/13. Concedido o benefício da gratuidade de justiça à fl. 15. O INSS não contestou o pedido, mas ofereceu proposta de transação (fls. 21 e verso), a qual foi recusada pelo autor (fl. 32). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No julgamento do RE 583.834, oriundo de Santa Catarina, o Supremo Tribunal Federal assentou que O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. Muito embora o caso tratasse especificamente da aposentadoria por invalidez precedida de fruição de auxílio-doença, o fundamento jurídico, tendo-se em vista situações de benefícios outros do RGPS, não é alterado. Com efeito, o período contributivo levado em consideração para o cálculo da renda mensal das diversas estirpes de jubilação previstas no RGPS não pode conter contagem fictícia de tempo de contribuição ou serviço; lado outro, havendo expressa previsão legal para inclusão dos lapsos de fruição de benefícios por incapacidade, desde que intercalados com períodos de atividade contributiva, a exceção, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, é plenamente justificável, até mesmo porque longos períodos de inatividade involuntária - e a fruição de benefícios por incapacidade o são - poderiam causar grave desequilíbrio no sistema, visto sob a ótica do segurado que intenta se aposentar. Assim, seja para aposentação por invalidez, seja para qualquer outra jubilação, ou mesmo benefício diverso, sendo necessário contar tempo de contribuição e carência, a inclusão do lapso de fruição de benefício por incapacidade apenas exsurge possível nos casos de observância de atividade entremeadada com períodos de enfermidade (nos precisos dizeres do Ministro Carlos Ayres Brito, relator no julgamento a que me refiro). Destarte, a interpretação conjunta dos arts. 29, 5º, e 55, II, da LBPS permite contagem fictícia de tempo de contribuição, como exceção à regra geral protetiva da higidez financeira do sistema previdenciário, apenas nos casos em que haja intercalação de lapsos de atividade e fruição de benefícios por incapacidade - e isso se aplica a qualquer estirpe de jubilação, ou mesmo à contagem de carência relativamente aos benefícios previstos no RGPS em geral. Nesse exato sentido, eis precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO DE COMUM PARA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. [...] IV - O período de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de tempo de serviço se for intercalado com atividade profissional, nos termos do art. 55, II, da Lei de Benefícios. [...] (AC 00013741020004036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/10/2005)E, mais recente: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XVI - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. [...] (AC 00027483920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Especificamente quanto ao caso concreto é possível verificar pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, que o autor fruiu o benefício de auxílio-doença 505.084.132-8 sem quaisquer períodos intercalados de contribuição (de 27/02/2003 a 05/09/2007). Deste último benefício resultou a aposentadoria por invalidez NB 560.788.302-3 que o autor pretende rever nestes autos. Não havendo entremão de períodos de inatividade em razão de percepção de benefícios por incapacidade com lapsos de contribuição, correta a decisão administrativa de não incluir o tempo perseguido no cálculo da renda mensal da jubilação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003349-93.2012.403.6103 - BENEDITO DE JESUS SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, a média nacional única para ambos os sexos por entender que deve ser considerada a expectativa de sobrevida masculina. Requer seja declarada a inconstitucionalidade da utilização da média nacional única para ambos os sexos no cálculo do fator previdenciário. Requer a condenação do INSS a revisar a RMI do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/25). Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 43). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 45/47). Houve réplica (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos para sentença, em 10/04/2015. DECIDOMERITO O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanada do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício do autor (NB 146.561.358-4) foi concedido em 05/06/2008 e se submeteu ao regime vigente na data da concessão. De fato o benefício foi calculado nos termos das regras estabelecidas na Lei nº 9.876/1999, levando em conta a idade do autor (48 anos) e sua expectativa de vida (30,2 anos), de acordo com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria, considerada a média nacional única para ambos os sexos, na forma do 8º do artigo 29 da LBPS (fl. 20). Nesse sentido já decidiu recentemente a egrégia Corte Regional. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91,

de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V. Agravo a que se nega provimento.(AC 00312273720154039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifo nosso.DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005135-75.2012.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 134/142, arguindo a existência de omissão no decisório, em razão de não ter havido manifestação acerca do pedido de audiência para oitiva de testemunhas. Requer também a correção do endereço declinado no tópico síntese do julgado por diferenciar do endereço declinado na inicial. Objetiva o autor a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho tão somente para retificar o endereço declinado no Tópico Síntese do Julgado. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na realidade, o formulário PPP acostado pela parte autora (fls. 48/50), não indica existência de agente agressivo para o período a que se referem, sem indicar a existência de outro. Observo que a jurisprudência tem entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Neste concerto, a prova produzida nos autos foi suficiente ao convencimento do Juízo, razão pela qual resta indeferido o pedido de produção de prova testemunhal em audiência. Ademais, a parte autora não contestou as informações constantes do formulário PPP por ela apresentado, razão pela qual também se faz desnecessária a produção de prova pericial nas dependências da empresa. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, acolho os s embargos de declaração opostos apenas para fazer constar da fundamentação o texto e Tópico Síntese do Julgado que seguem: Indefiro o pedido de realização de prova (fls. 117/119), tendo em vista que o formulário PPP apresentado é suficiente ao convencimento do JUÍZO. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 149.240.020-0 Nome do segurado ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA Nome da mãe Maria Conceição dos Santos Endereço Rua Cinco, nº 33, Vila Mariana - Santa Luzia II - Caçapava/SP RG/CPF 11.475.543-7-SSP/SP - 977.413.028-68 NIT 1.042.074.273-2 Data Nascimento 01/05/1950 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 01/07/1986 a 31/10/1990 - INCONTROVERSO 02/01/1976 a 30/03/1982 01/07/1982 a 08/04/1986 04/05/1998 a 31/05/2007 DIB 15/07/2010 No mais, permanece a sentença de fls. 134/142 tal como lançada. Publique-se. Intimem-se e Retifique-se o registro.

0005147-89.2012.403.6103 - BENEDITO ALVES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BENEDITO ALVES ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 104.923.691-0 - DIB 01/10/1996, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 16. Citado, o INSS contestou às fls. 19/29, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica, fls. 34/39. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não verifico a ocorrência da decadência, uma vez que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Quanto à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 04/07/2007. Passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Todavia, a documentação acostada revela que no momento de concessão do benefício questionado, seu salário-de-benefício não foi limitado ao importe máximo das prestações do RGPS. Com efeito, em 01/10/1996 (DIB), tal limite estava estabelecido em R\$957,56 - e, segundo o documento de fl. 12, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de R\$924,05. Não havendo limitação ao teto então vigente, não há se falar em recomposição pelo decote limitador das prestações. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005563-57.2012.403.6103 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a esse título, que o réu se abstenha de efetuar cobrança de prestações ou quaisquer outros valores oriundos do contrato de financiamento imobiliário n. 136.365-4, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de promover execuções judiciais ou extrajudiciais e de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. No mérito, pleiteia a declaração da quitação do contrato referido, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a liberação da hipoteca que grava o bem objeto da avença, bem como ter restituído o valor cobrado indevidamente, após a quitação assegurada pela Lei n. 10.150/2000, representado pelo pagamento de 70 (setenta) prestações, que em outubro de 2008 era da monta de R\$ 138.438,45. Aduz o autor, em síntese, que o contrato de financiamento em tela foi firmado na data de 30/10/1981, para aquisição do apartamento nº 34 do 2º andar do Bloco 15, do Edifício Caçapava, Bairro Tatetuba, nesta cidade. Afirma o requerente que, embora todas as prestações do financiamento tenham sido devidamente quitadas (última parcela paga em 30/10/2006), o primeiro réu negou-lhe dar quitação e cancelar a hipoteca que grava o imóvel, sob alegação da existência de um segundo financiamento também com cobertura pelo FCVS. Acrescenta que tem direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, desde janeiro de 2001, com base na Lei n. 10.150/2000, com a restituição dos valores posteriormente pagos. Diz ainda que até a edição da Lei n. 8100/90 não havia restrição relativa à cobertura pelo FCVS, de outro financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 38), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/46), que anulou a decisão agravada e determinou a prolação de outra. Em decisão de fls. 50/52 a tutela foi deferida. A CEF ofereceu contestação às fls. 61/76 arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da UNIÃO e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Banco Bradesco S/A contestou às fls. 84/91 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade do autor para propositura da ação. No mérito, asseriu a

ausência de responsabilidade pelos alegados danos suportados pelo autor, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 105/108. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, uma vez que a Caixa Econômica Federal é administradora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e que, assim, no caso de acolhimento do pedido veiculado nesta ação, deverá proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FCVS, legítima a sua inclusão no pólo passivo do feito. Quanto à União, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do TRF da 3ª Região, é desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. No que se refere à ilegitimidade ativa, é o autor parte legítima, eis que figura no contrato de mútuo firmado. Por outro lado, não lhe pode ser exigido que deflagrasse a ação em litisconsórcio com sua ex-mulher, pois que falecida (fl. 23). No que se refere ao interesse dos sucessores, frise-se que o objeto da ação é apenas a declaração de quitação do financiamento e o respectivo levantamento da hipoteca que grava o imóvel. Assim, eventual discussão sobre direitos sucessórios devem ser perseguidos em ação própria, no Juízo competente. Por fim, quanto à ausência de interesse de agir, seria inócuo determinar ao autor a busca do direito aqui pleiteado na via administrativa, uma vez que ambos os réus contestaram o mérito, asseverando a improcedência do pleito. Assim, REJEITO tal preliminar. Passo ao exame do mérito. Consoante as alegações das partes e o teor da documentação acostada aos autos, ao autor foi negada a quitação do saldo devedor do contrato firmado sob as normas do SFH, com utilização do FCVS, sob fundamento de ter sido constatado ter sido ele proprietário de outro imóvel financiado sob o mesmo regime (fl. 78). A questão, no entanto, não comporta maiores digressões. Tenho que o autor possui direito à quitação, pelo FCVS, do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Não obstante a redação restritiva acima reproduzida, deve-se esclarecer que essa norma é direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento foi dirigido. Vale dizer, a instituição financeira não poderia conceder financiamento, no âmbito do SFH, a pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, destinatário das contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é da parte autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 30/10/1981, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150/2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebia pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois, via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o princípio da segurança jurídica. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150/2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelo autor com o Bradesco S/A - Crédito Imobiliário. Assim, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e tendo havido contribuição para o FCVS, conforme se infere dos documentos juntados (fls. 17 e

24/29), o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente do contrato nº 136.365-4, reputando-se quitado o contrato, com a consequente liberação da hipoteca, mediante a prévia demonstração do pagamento integral das prestações contratadas. Friso, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado QUITADO mediante demonstração do pagamento integral de todas as 300 prestações do financiamento (fl. 21), após o que o saldo devedor será coberto através do FCVS (pela CEF - administradora do Fundo). Consoante a planilha de evolução do saldo devedor do contrato firmado entre as partes e recibos (fls. 24/29), a prestação nº 300 (a última, segundo quadro demonstrativo de fl. 28) foi paga em 06/2002, não constando tenham restado prestações em aberto. Com efeito, o autor, a partir do pagamento da última prestação do contrato de mútuo, ocorrida em outubro de 2006, passou a deter o direito à quitação do financiamento (celebrado com previsão expressa de cobertura de saldo residual pelo FCVS) e à liberação do gravame sobre o imóvel dado em garantia da dívida, revelando-se, assim, indevida, à vista do pagamento integral das prestações, a respectiva negativa por parte do agente financeiro. Por outro lado, vê-se que o prazo de financiamento é de 300 meses (fl. 21). Logo, seria devida a devolução das parcelas pagas após o término do prazo contratual. Com efeito, os encargos pagos durante o prazo contratual consubstanciam-se obrigação do mutuário prevista no contrato, não se inserindo no conceito de saldo devedor remanescente apurado ao final do ajuste, a ser coberto pelo FCVS, razão pela qual, nada há de lhe ser restituído, mesmo porque não demonstrou o pagamento de outras parcelas, que não as contratualmente previstas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) declarar, em face de ambos os réus (Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal), o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor residual do contrato nº 136.365-4, indicado na inicial, mediante a comprovação do pagamento integral das prestações contratadas; b) condenar a Caixa Econômica Federal a dar plena quitação do saldo residual do contrato de financiamento n. 136.365-4 firmado para aquisição do imóvel (apartamento nº 34 do 2º andar do Bloco 15, do Edifício Caçapava, Bairro Tatetuba, nesta cidade), com a utilização do FCVS; c) condenar Bradesco S/A - Crédito Imobiliário na obrigação de emitir, à vista do pagamento de todas as prestações previstas no contrato objeto da lide, declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (a ser arcado pelo autor). Condene os réus (Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal) a arcarem com o pagamento das despesas processuais do autor e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), pro rata, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas judiciais pelos réus, também pro rata. Ao SEDI para retificação do nome do réu Bradesco S/A - Crédito Imobiliário para BANCO BRADESCO S/A. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-89.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/22). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e combatendo o mérito (fls. 16/40). Houve réplica (fls. 45/53). Vieram os autos conclusos para sentença, em 10/04/2015. **DECIDOO** feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **Prescrição:** No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Afasto a preliminar. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...)** 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário

mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e

1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009296-31.2012.403.6103 - AUGUSTO JOSE LOPES FILHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, a média nacional única para ambos os sexos por entender que deve ser considerada a expectativa de sobrevida masculina. Requer seja declarada a inconstitucionalidade da utilização da média nacional única para ambos os sexos no cálculo do fator previdenciário. Requer a condenação do INSS a revisar a RMI do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/24). Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 26). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 28/32). Houve réplica (fls. 37/38). Vieram os autos conclusos para sentença, em 10/04/2015. DECIDO Prescrição Quinquenal No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Afasto a preliminar. MERITO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanada do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que quiser a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) O benefício do autor (NB 142.361.481-7) foi concedido em 22/08/2006 e se submeteu ao regramento vigente na data da concessão. De fato o benefício foi calculado nos termos das regras estabelecidas na Lei nº 9.876/1999, levando em conta a idade do autor (49 anos) e sua expectativa de vida (29,2 anos), de acordo com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria, considerada a média nacional única para ambos os sexos, na forma do 8º do artigo 29 da LBPS (fl. 22). Nesse sentido já decidiu recentemente a egrégia Corte Regional. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91,

de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V. Agravo a que se nega provimento.(AC 00312273720154039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifo nosso.DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000147-74.2013.403.6103 - JOSE JOAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimado da sentença de fls.112/118, a parte autora opôs embargos de declaração apontando omissão no julgado guerreado em razão da não apreciação do pedido de concessão de aposentadoria na forma proporcional, tendo em vista contar o requerente com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença de fls. 112/118 não apreciou o pedido de aposentação com proventos proporcionais. Passo a analisar as omissões apontadas, devendo o texto que segue integrar a fundamentação da sentença embargada, bem como a ele integrar, em substituição, o dispositivo e tópico síntese do julgado abaixo. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, temos o total de 33 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição - o que é insuficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo formulado em 25/09/2012 (fl. 78/79). Vide tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md 01/08/1974 07/07/1976 1 11 7 - - - 23/08/1976 31/07/1978 - - - 1 11 9 01/08/1978 23/02/1981 - - - 2 6 23 03/11/1981 29/06/1989 7 7 27 - - - 10/10/1989 12/12/1990 - - - 1 2 3 11/03/1991 13/11/1992 1 8 3 - - - 24/06/1993 17/05/1994 - 10 24 - - - 18/05/1994 15/03/1996 1 9 28 - - - 04/09/1996 30/09/1996 - - 27 - - - 16/09/1996 13/12/1999 3 2 28 - - - 11/02/2000 28/08/2003 3 6 18 - - - 25/04/2006 09/12/2010 4 7 15 - - -
Somma 20 60 177 4 19 35 Número de dias 9.177 2.045 Tempo total 25 5 27 5 8 5 Conversão: 1,4 7 11 13 2.863,000000 Tempo Total de Atividade 33 5 10 Neste concerto, o pedido é parcialmente procedente, para reconhecer a atividade especial no período compreendido entre 01/08/1978 a 23/02/1981, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., e entre 10/10/1989 a 12/12/1990, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, bem como para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tendo em vista que na DER o autor já havia cumprido o pedágio da EC nº 20/1998 (fls. 78/79), bem como havia preenchido o requisito etário. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a atividade especial no período compreendido entre 01/08/1978 a 23/02/1981, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., e entre 10/10/1989 a 12/12/1990, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação, mediante a aplicação do fator 1.40. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.021.563-0, com proventos proporcionais, a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2012 - fls. 78/79). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER (25/09/2012), corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 162.021.563-0 Nome do segurado JOÃO JOSÉ DA SILVA Nome da mãe Amélia Maria de Jesus Endereço Rua Baependi, 480, Jardim Ismênia, São José Dos Campos/SP, CEP 12.220-780. RG/CPF 14.771.438-2 SSP/SP / 851.458.748-04PIS / NIT 1.064.783.872-6 Data de Nascimento 15/12/1956 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS DIB 25/09/2012 Tempo Especial conv. Tempo Comum 01/08/1978 e 23/02/1981 10/10/1989 e 12/12/1990 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que da sentença guerreada passe a constar a fundamentação e o dispositivo acima transcritos. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001984-67.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999 por entender que o Fator Previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos com base no artigo 9º da EC nº 20/1998. Requer a condenação do INSS a revisar a RMI do benefício, na forma prevista pelo artigo 9º da EC nº 20/1998. A inicial veio instruída com documentos (fls.18/30). Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 32). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 34/37). Houve réplica (fls. 42/49). Vieram os autos conclusos para sentença, em 17/04/2015. DECIDOO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até

a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabeleceu o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 20078200085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O benefício do autor (NB 157.976.122-1) foi concedido em 21/10/2011 e se submeteu ao regramento vigente na data da concessão.De fato o benefício não foi calculado nos termos das regras de transição estabelecidas pela EC nº 20/1998, tendo em vista que o autor somente completou 35 anos de contribuição em 21/10/2011. Também é possível inferir que na data de início de vigência da Lei nº 9.876/1999 o autor não havia preenchido sequer o requisito etário estabelecido na EC nº 20/1998, por contar naquela oportunidade com 41 anos.DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003091-49.2013.403.6103 - CALISTO MIRANDA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59/64, apontando omissão no julgado por não ter sido analisado o Laudo Pericial de fls.44/45 que indicava nível de Ruído de 91 dB(A) para o período 01/04/2001 a 18/11/2003 para o qual o PPP (fls. 25/26 indicou 88 dB(A).Requer o reconhecimento do referido lapso como tempo especial, e acordo com os registros do laudo pericial e a concessão da aposentadoria especial.De fato, assiste razão, em parte, ao embargante, pelo que ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar à sentença de fls. 59/64 o seguinte texto em substituição ao que constou às fls. 62/64.O lapso controvertido compreendido entre de 12/06/1985 a 19/09/2012 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo o autor diversas funções: operador de máquina e equipamento de fundição, maquinista de prensas, abastecedor de transportes e peças, coordenador de times e produção, exposto ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora de 91 dB(A) a 83, segundo formulários PPPs de fls. 23/24 e 25/26 e de 91 dB(A), segundo o Laudo Pericial de fls. 44/45. A habitualidade e permanência da exposição podem ser constatadas pelo tempo de exposição registrado no Laudo Pericial. Observo que o PPP e o laudo pericial informam a exposição ao agente agressivo até 13/09/2012, razão pela qual este vai ser o termo final para computo da atividade especial. Verifica-se que os registros de pressão sonora consignados nos PPPs (fls. 23/24 e 25/26) diferem dos apontados no Laudo Pericial (fls. 44/45), em relação ao período de 01/04/2001 a 13/09/2012.Neste concerto, acolho os valores apontados no Laudo Pericial de fl. 45, tendo em vista ser o laudo pericial mais detalhado que o formulário PPP, descrever o cargo e as atividades exercidas pelo autor, apresentando mais especificidade, o que milita em favor da tese do autor.Dito isso, computando-se o lapso de atividade especial requerido, depreende-se tempo total de atividade especial no importe de 27 anos, 3 meses e 06 dias, e, portanto, suficiente à aposentação especial, na data de emissão dos PPPs (13/09/2012) e também do requerimento administrativo (DER 19/09/2012), conforme planilha abaixo: Período Atividade especial admmissão saída a m d12/06/1985 31/01/1987 1 7 20 01/02/1987 31/10/1988 1 9 1 01/11/1988 30/06/1989 - 7 30 01/07/1989 30/06/1990 - 11 30 01/07/1990 30/11/1991 1 4 30 01/12/1991 30/11/1993 1 11 30 01/12/1993 31/08/1995 1 9 1 01/09/1995 31/03/2001 5 7 1 01/04/2001 30/04/2002 1 - 30 01/05/2002 18/11/2003 1 6 18 19/11/2003 28/02/2005 1 3 10 01/03/2005 30/09/2008 3 6 30 01/10/2008 31/07/2009 - 10 1 01/08/2009 31/12/2011 2 5 1 01/01/2012 13/09/2012 - 8 13TOTAL DIAS 9.816Total Tempo Especial 27 3 6Assim, o demandante faz jus ao reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 12/06/1985 a 13/09/2012, a consequente averbação pela autarquia previdenciária, bem como a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (19/09/2012 - fl. 34).DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 12/06/1985 a 13/09/2012 na empresa General Motors Lyda.; determinar ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação, condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial NB151.743.907-5 ao autor a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2012 - fl. 34). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desideratoSÍNTESE DO JULGADONome do segurado CALISTO MIRANDA DA SILVA Nome da mãe Maria Faustina de Miranda Endereço Rua Olinda, 704, Parque Industrial, São José dos Campos/SP RG/CPF 19.488.013-8 SSP/SP - 498.976.916-34NIT 1.218.583.033-5 Data Nascimento 13/02/1966 Benefício Concedido Aposentadoria Especial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Período atividade especial reconhecido 12/06/1985 a 13/09/2012 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para registrar o conteúdo da sentença, sanando a omissão apontada, nos termos acima. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0003092-34.2013.403.6103 - RENATO TIBURCIO GONCALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 101/107, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. Passo à sua análise. O pedido do autor foi assim delimitado: reconhecimento dos períodos de 06/12/1989 a 03/12/1991 e de 04/12/1998 a 29/08/2012 como laborados em condições especiais, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças decorrentes. Portanto, não houve pedido sucessivo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição usufruído pelo autor. Assim, não se justifica a condenação da autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, sob pena de proferir sentença extra petita. Consigne-se, ademais, que dos dois períodos requeridos, um deles já se encontrava enquadrado pelo INSS como tempo especial e o outro foi parcialmente reconhecido como tanto. Logo, não se pode reconhecer como mínima, a sucumbência do autor. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão/contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp. n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 101/107, nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se.

0003190-19.2013.403.6103 - ANESIO JOSE POLVORE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/29). Foi designada a realização de audiência de tentativa de conciliação e na data aprazada foi colhida manifestação das partes e seus representantes através de sistema de gravação de audiovisual (fls. 38/41). Na oportunidade a parte autora optou pelo prosseguimento do feito. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e combatendo o mérito, além de alegar prescrição (fls. 16/40). Houve réplica (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/04/2015, sem apreciação do pedido de assistência Judiciária. DECIDO. Desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Afasto a preliminar. DO MÉRITO. Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)** O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...)** 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei,

consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária

expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003657-95.2013.403.6103 - ADSTON RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ADSTON RIBEIRO ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria especial - NB 068447032-2 - DIB 01/08/1994, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu ainda a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 07/12. Às fls. 15/19 foi pronunciada a decadência do direito à pretendida revisão, ensejando embargos declaratórios (fls. 21/22), os quais foram acolhidos, dando-se prosseguimento ao feito, concedendo-se os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou às fls. 29/39, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 47/49. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não verifico a ocorrência da decadência, uma vez que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Quanto à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 19/04/2008. Passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fl. 40 revela a limitação pelo teto do benefício 068.447.032-2. Com efeito, em 01/08/1994 (DIB), tal limite estava estabelecido em R\$582,66 - e, segundo o referido documento, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de R\$582,86. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores a 19/04/2008 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas judiciais a reembolsar. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença sujeita ao duplo grau necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao e. TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005298-21.2013.403.6103 - ROBSON DE SIQUEIRA GARCEZ PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por ROBSON DE SIQUEIRA GARCEZ PEREIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos necessários à propositura da ação. Determinada a realização de perícia médica, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 50/51). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 68/74), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 80/83). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 86). A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 88/89). O INSS não requereu provas (fls. 90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Apresenta incapacidade para funções com atividades em altura, fornos, ambientes insalubres, com armas ou ferramentas perfuro cortantes, as quais nunca exerceu. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005342-40.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO MAMEDE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 66/71, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na realidade, a parte autora apenas formulou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (item g - fl. 12), não tendo apresentado pedido sucessivo de revisão e recálculo da RMI, em caso de eventual insuficiência de tempo para aposentação especial. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 66/71, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005395-21.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999 por entender que o Fator Previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos com base no artigo 9º da EC nº 20/1998. Requer a condenação do INSS a revisar a RMI do benefício, na forma prevista pelo artigo 9º da EC nº 20/1998. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/31). Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 33). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito, além de alegar prescrição (fls. 35/57). Houve réplica (fls. 60/67). Vieram os autos conclusos para sentença, em 17/04/2015. DECIDO Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Afasto a preliminar. MERITO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do

requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida.(AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:15/07/2010 - Página:366.)A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)O benefício do autor (NB 138.998.340-1) foi concedido em 05/01/2006 e se submeteu ao regramento vigente na data da concessão.De fato o benefício não foi calculado nos termos das regras de transição estabelecidas pela EC nº 20/1998 (fls. 25/29), tendo em vista que o autor completou 35 anos de contribuição em 2005. Também é possível inferir que na data de início de vigência da Lei nº 9.876/1999, que introduziu o Fator Previdenciário no cálculo do salário de benefício, o autor não havia preenchido sequer o requisito etário estabelecido na EC nº 20/1998, por contar naquela oportunidade com 47 anos.Com efeito, na data da EC nº 20/1998, o autor contava com 21 anos, 3 meses e 6 dias de contribuição, conforme se verifica da planilha abaixo.Períodosadmissão saída a m d24/02/1976 23/08/1982 6 5 30 04/10/1982 04/03/1988 5 5 1 22/05/1989 03/09/1993 4 3 12 08/09/1993 08/12/1994 1 3 1 24/02/1995 15/12/1998 3 9 22 TOTAL TEMPO CONTRIBUIÇÃO 21 3 6DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006564-43.2013.403.6103 - FRANCISCO DARCI DA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 61/65, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Na realidade, a parte autora apenas formulou pedido de conversão da aposentadoria em aposentadoria especial (item d - fl. 06-verso), não tendo apresentado pedido sucessivo de revisão e recálculo da RMI, em caso de eventual insuficiência de tempo para aposentação especialConclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infrigente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp nº 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 61/65, nos termos em que proferida. Intinem-se.

0007732-80.2013.403.6103 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 771/780, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 771/780, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008135-49.2013.403.6103 - VICENTE BEZERRA DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 153/157, arguindo a existência de omissão no decisório, em razão de não ter havido manifestação acerca do pedido de realização de perícia nas dependências da empresa. Objetiva o autor a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na realidade, os formulários PPPs acostados pela parte autora (fls. 61/66), indicam a aferição da intensidade do ruído realizada por profissional legalmente habilitado, indicando intensidade abaixo do limite de tolerância para os períodos a que se referem, sem indicar a existência de outro agente agressivo. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Neste concerto, a prova produzida nos autos foi suficiente ao convencimento do Juízo. Ademais, a parte autora não contestou os valores consignados nos formulários PPPs por ela apresentados, razão pela qual se fez desnecessária a produção de prova pericial nas dependências da empresa. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos apenas para fazer constar da fundamentação: Indefero o pedido de realização e perícia nas dependências da empresa (fls. 145/151), tendo em vista que os formulários PPP apresentados são suficientes ao convencimento do JUÍZO. No mais, permanece a sentença de fls. 153/157 tal como lançada. Publique-se. Intimem-se e Retifique-se o registro.

0008339-93.2013.403.6103 - JEFFERSON VEGA THURCK (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 80/891, arguindo a existência de omissão no decisório, alegando não ter constado da sentença guerreada o comando para intimação do INSS para cumprimento da sentença e comprovação nos autos da averbação do período de atividade especial reconhecido no decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na realidade, a sentença hostilizada consignou na parte dispositiva o seguinte texto: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 19/11/2003 e 26/07/2013, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADO: N.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JEFFERSON VEJA THURCK Nome da mãe Helena Veja Thurck Endereço Rua José de Carvalho, 70, Morro Cascavel, Caçapava SP RG/CPF 15.993.603-SSP/SP - 044.716.088-51 NIT 1.062.006.650-1 Data Nascimento 06/11/1963 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 19/11/2003 a 26/07/2013 Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Conclui-se, então, que a sentença guerreada já contém todos os requisitos ora postulados pelo embargante autor e não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados. Eventual descumprimento do julgado, deverá ser noticiado pela parte autora para as medidas pertinentes. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 80/89, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008340-78.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 94/101, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na realidade, a parte autora apenas formulou pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (item d - fl. 07), não tendo apresentado pedido sucessivo de revisão e recálculo da RMI, em caso de eventual insuficiência de tempo para aposentação especial. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 94/101, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000050-81.2013.403.6327 - GILBERTO AMERICO ANGELO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 166/171, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na realidade, a parte autora apenas formulou pedido de conversão da aposentadoria em aposentadoria especial (item c - fl. 10), não tendo apresentado pedido sucessivo de revisão e recálculo da RMI, em caso de eventual insuficiência de tempo para aposentação especial. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 166/171, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000081-60.2014.403.6103 - JOSE ALVES MEDEIROS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 132/136, arguindo a existência de omissão no decisório, em razão de não ter havido manifestação acerca do pedido de realização de perícia nas dependências da empresa. Objetiva o autor a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na realidade, os formulários PPPs acostados pela parte autora (fls. 24/2940/43), indicam a aferição da intensidade do ruído realizada por profissional legalmente habilitado, indicando intensidade abaixo do limite de tolerância para os períodos a que se referem, sem indicar a existência de outro agente agressivo. Os Laudos Periciais elaborado no âmbito da Justiça Trabalhista não se referem ao autor, mas sim a SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA e CARMELINDA (fls. 65/90 e 92/111) ROSA DA SILVA. Neste concerto, os laudos periciais acima referidos não se prestam a corroborar as alegações do autor de ter trabalhado com exposição a agentes químicos. Observo que os PPP apresentados referem tão somente o agente RÚIDO, em nível de pressão sonora abaixo do limite normativo vigente. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma

pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Neste concerto, a prova produzida nos autos foi suficiente ao convencimento do Juízo.Ademais, a parte autora não contestou os valores consignados nos formulários PPPs por ela apresentados, razão pela qual se fez desnecessária a produção de prova pericial nas dependências da empresa.Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APORTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)Diante do exposto, acolho os s embargos de declaração opostos apenas para fazer constar da fundamentação o texto que segue:Na realidade, os formulários PPPs acostados pela parte autora (fls. 24/2940/43), indicam a aferição da intensidade do ruído realizada por profissional legalmente habilitado, indicando intensidade abaixo do limite de tolerância para os períodos a que se referem, sem indicar a existência de outro agente agressivo.Os Laudos Periciais elaborado no âmbito da Justiça Trabalhista não se referem ao autor, mas sim a SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA e CARMELINDA ROSA DA SILVA (fls. 65/90 e 92/111) .Neste concerto, os laudos periciais acima referidos não se prestam a corroborar as alegações do autor de ter trabalhado com exposição a agentes químicos.Observe que os PPP apresentados referem tão somente o agente RUIÍDO, em nível de pressão sonora abaixo do limite normativo vigente.Indefiro o pedido de realização e perícia nas dependências da empresa (fls. 127/130), tendo em vista que os formulários PPP apresentados são suficientes ao convencimento do JUÍZO.No mais, permanece a sentença de fls. 132/136 tal como lançada.Publique-se. Intimem-se e Retifique-se o registro.

0000667-97.2014.403.6103 - NALDO LOPES FERREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 81/90, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 92/93), arguindo a existência de omissão no decisum, pugnano pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com razão a parte autora. Acolho os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condono a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.Retifique-se o registro. Intimem-se.

0000776-14.2014.403.6103 - JOAO SOUSA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO SOUSA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 26/05/1978 a 22/03/1979, 22/06/1979 a 26/11/1979, 22/10/1980 a 30/11/1981, 05/10/1981 a 14/12/1981, 09/02/1982 a 04/05/1982, 26/05/1982 a 16/07/1982, 17/08/1982 a 15/09/1982, 24/09/1982 a 31/01/1983, 19/04/1983 a 19/09/1983, 02/10/1983 a 28/12/1983, 15/02/1984 a 12/07/1985, 17/07/1985 a 03/09/1985, 18/09/1985 a 12/02/1986, 13/03/1986 a 16/10/1986, 10/11/1986 a 07/05/1989, 16/10/1989 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 31/12/2003, 01/11/2006 a 15/05/2008, 03/09/2008 a 01/02/2011 e 01/05/2011 a 29/02/2012, nos quais exerceu a profissão de carpinteiro e esteve exposto a agentes nocivos. Pede também o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (21/06/2012).Alega que o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos retroindicados, computando até a DER, o tempo de 28 anos, 08 meses e 17 dias. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 11/43.Em decisão de fl. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e solicitado o processo administrativo junto ao INSS.Citado, o INSS contestou às fls. 89/101 rechaçando as alegações do autor e pugnano pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob

pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.Inicialmente, ressalte-se que o autor comprovou com as anotações de sua CTPS (fls. 17/19, 21 e 23), que exerceu a profissão de carpinteiro nos seguintes períodos: 22/10/1980 a 30/11/1981, 09/02/1982 a 04/05/1982, 26/05/1982 a 16/07/1982, 24/09/1982 a 31/01/1983, 19/04/1983 a 19/09/1983, 15/02/1984 a 12/07/1985, 17/07/1985 a 03/09/1985, 18/09/1985 a 12/02/1986, 13/03/1986 a 16/10/1986, 10/11/1986 a 07/03/1989, 16/10/1989 a 01/01/1990, 01/08/2012 a 11/07/2013 e de 03/09/2008 a 01/02/2011.Conforme consignado, as atividades exercidas em condições especiais eram definidas pela própria legislação previdenciária (Decreto n. 53.831, de 25.03.64 e Decreto n. 83.080, de 24.01.79), sendo que esses decretos foram expressamente acolhidos pelo Decreto n. 611/92, o qual regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (art. 292), até que fosse promulgada lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde.Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, a atividade exercida pelo autor nos períodos de 22/10/1980 a 30/11/1981, 09/02/1982 a 04/05/1982, 26/05/1982 a 16/07/1982, 24/09/1982 a 31/01/1983, 19/04/1983 a 19/09/1983, 15/02/1984 a 12/07/1985, 17/07/1985 a 03/09/1985, 18/09/1985 a 12/02/1986, 13/03/1986 a 16/10/1986, 10/11/1986 a 07/03/1989 e de 16/10/1989 a 01/01/1990, qual seja carpinteiro, está enquadrada nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, e na NR-15 aprovada pela Portaria 3.14, de 08/06/1978, sobretudo porque se evidencia que a atividade era exercida em canteiro de obras de construção civil. Para os períodos de 03/09/2008 a 01/02/2011 e de 01/08/2012 a 11/07/2013, por serem posteriores à Lei n. 9.032/95 não podem ser enquadrados por categoria profissional, cabendo a análise das demais provas.De outra parte, o documento de fls. 34 e verso (PPP - Construtora J C Figueredo S/C Ltda) comprova a exposição do autor ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 81,5 dB(A) para o período de 10/11/1986 a 07/03/1989. O formulário DSS-8030 de fl. 35 atesta a exposição em nível de pressão sonora de 92,19 dB(A) para o período de 02/01/1990 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 31/07/2003 e o PPP de fls. 36/37 (empresa Bundy Refrigeração Brasil Indústria e Comércio Ltda), o nível de pressão sonora a que se sujeita o autor era de 88,6 dB(A) para o período de 01/11/2006 a 15/05/2008. A habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril e nos próprios documentos citados. De tal modo, os períodos acima elencados devem ser computados como de atividade especial, convertendo-os em comum, sob a aplicação do multiplicador 1,4.Dito isso, computando o lapso de atividade especial, é possível depreender tempo total de tempo de contribuição no importe de 39 anos e 11 dias e 23 dias, que é suficiente para concessão da aposentadoria pretendida, conforme planilha:Período Atividade comum Atividade especialadmissão saída a m d a m d26/05/1978 22/03/1979 - 9 27 - - - 17/04/1979 23/05/1979 - 1 7 - - - 22/06/1979 26/11/1979 - 5 5 - - - 22/10/1980 30/11/1981 - - - 1 9 01/12/1981 14/12/1981 - - 14 - - - 09/02/1982 04/05/1982 - - - - 2 26 26/05/1982 16/07/1982 - - - - 1 21 17/08/1982 15/09/1982 - - 29 - - - 24/09/1982 31/01/1983 - - - - 4 8 19/04/1983 19/09/1983 - - - - 5 1 02/10/1983 28/12/1983 - 2 27 - - - 15/02/1984 12/07/1985 - - - 1 4 28 17/07/1985 03/09/1985 - - - - 1 17 18/09/1985 12/02/1986 - - - - 4 25 13/03/1986 16/10/1986 - - - - 7 4 10/11/1986 07/03/1989 - - - 2 3 28 16/10/1989 01/01/1990 - - - - 2 16 02/01/1990 31/07/2003 - - - 13 6 30 01/08/2003 31/10/2006 3 3 1 - - - 01/11/2006 15/05/2008 - - - 1 6 15 03/09/2008 01/02/2011 2 4 29 - - - 01/05/2011 21/06/2012 1 1 21 - - - 6 25 160 18 46 228 3.070 8.088 8 6 10 22 5 18 31 5 13 11.323,200000 Tempo total de atividade 39 11 23 DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 22/10/1980 a 30/11/1981, 09/02/1982 a 04/05/1982, 26/05/1982 a 16/07/1982, 24/09/1982 a 31/01/1983, 19/04/1983 a 19/09/1983, 15/02/1984 a 12/07/1985, 17/07/1985 a 03/09/1985, 18/09/1985 a 12/02/1986, 13/03/1986 a 16/10/1986, 10/11/1986 a 07/03/1989, 16/10/1989 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 31/07/2003 e 01/11/2006 a 15/05/2008, pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/06/2012). JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefícioNome do beneficiário:

JOÃO SOUSA OLIVEIRA Nome da mãe: Julieta Milhomes de Souza Endereço: Rua dos Pintores, 691, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP CEP 12.225-720 RG/CPF: 52.741.935-7 SSP/SP - 757.922.907-25 NIT: 1.082.480.331-8 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Renda mensal inicial (RMI) A calcular Tempo especial reconhecido 22/10/1980 a 30/11/1981; 09/02/1982 a 04/05/1982; 26/05/1982 a 16/07/1982; 24/09/1982 a 31/01/1983; 19/04/1983 a 19/09/1983; 15/02/1984 a 12/07/1985; 17/07/1985 a 03/09/1985; 18/09/1985 a 12/02/1986; 13/03/1986 a 16/10/1986; 10/11/1986 a 07/03/1989; 16/10/1989 a 01/01/1990; 02/01/1990 a 31/07/2003 01/11/2006 a 15/05/2008 Data do início do Benefício (DIB) 21/06/2012 Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001224-84.2014.403.6103 - MARCELO JOSE FREIRE (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 87/96, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 98/99), arguindo a existência de omissão no decisum, pugnando pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com razão a parte autora. Acolho os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0002429-51.2014.403.6103 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 83/92, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 94/95), arguindo a existência de omissão no decisum, pugnando pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com razão a parte autora. Acolho os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003191-67.2014.403.6103 - MICHEL BARBIER (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

MICHEL BARBIER ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.005.468-0 - DIB 31/08/1994, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu ainda a concessão da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Juntou os documentos de fls. 19/39. À fl. 47 foi afastada a prevenção e concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS contestou às fls. 49/65, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 67/88. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não verifico a ocorrência da decadência, uma vez que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Quanto à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 02/06/2009. Após o julgamento do RE n. 631240 sob o regramento dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário constitui óbice ao processamento do pedido, exceto nos casos de revisão de benefícios onde não exista matéria de fato a ser solucionada e naquelas hipóteses em que o INSS notoriamente indefere administrativamente os pedidos, o que é o caso dos autos. Assim, presente o interesse de agir. Passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fls. 24/25 revela a limitação pelo teto do benefício 025.005.468-0. Com efeito, em 31/08/1994 (DIB), tal limite estava estabelecido em R\$582,66 - e, segundo referido documento, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de R\$740,33, mas limitado a R\$582,86 para o cálculo da RMI. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores a 02/06/2009 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas judiciais a reembolsar. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença sujeita ao duplo grau necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao e. TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004019-63.2014.403.6103 - EDNA MARIA ROSATTI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999 por entender que o Fator Previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos com base no artigo 9º da EC nº 20/1998. Requer a condenação do INSS a revisar a RMI do benefício, na forma prevista pelo artigo 9º da EC nº 20/1998. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/41). Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e da celeridade processual (fl. 43). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito, além de alegar prescrição (fls. 46/53). Houve réplica (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/04/2015. DECIDO Prescrição: No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Afasto a preliminar. MÉRITO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei

9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanada do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo /benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendia desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria

exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O benefício da autora (NB 141.534.072-0) foi concedido em 15/05/2006, com o computo de 27 anos, e meses e 8 dias de tempo de contribuição (fl. 10) e se submeteu ao regramento vigente na data da concessão. De fato o benefício não foi calculado nos termos das regras de transição estabelecidas pela EC nº 20/1998 (fls. 10), tendo em vista que a autora completou 27 anos de contribuição em 2006. Também é possível inferir que na data de início de vigência da Lei nº 9.876/1999, que introduziu o Fator Previdenciário no cálculo do salário de benefício, a autora não havia preenchido sequer o requisito etário estabelecido na EC nº 20/1998, por contar naquela oportunidade com 46 anos. Com efeito, na data da EC nº 20/1998, a autora não cumpriu o pedágio e o requisito etário para aposentação proporcional ou integral nos termos da EC nº 20/1998. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004074-14.2014.403.6103 - JOAQUIM ADAO DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOAQUIM ADÃO DA SILVA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria especial - NB 063.575.315-4 - DIB 05/11/1993, recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu ainda a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 10/25. Afastada a possibilidade de prevenção, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual (fl. 64). Citado, o INSS contestou às fls. 29/39, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/75). Houve réplica (fls. 77/83). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não verifico a ocorrência da decadência, uma vez que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontram nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Todavia, a documentação acostada revela que no momento de concessão do benefício questionado, seu salário-de-benefício não foi limitado ao importe máximo das prestações do RGPS. Com efeito, em 05/11/1993 (DIB), tal limite estava estabelecido em CR\$ 135.120,49 - e, segundo o documento de fl. 12, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de R\$90-.877,05. Não havendo limitação ao teto então vigente, não há se falar em recomposição pelo decote limitador das prestações. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 93/98, arguindo a existência de omissão no decisório, em razão de não ter havido manifestação acerca do pedido de realização de perícia nas dependências da empresa. Objetiva o autor a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na realidade, os formulários PPPs acostados pela parte autora (fls. 31/37), indicam a aferição da intensidade do ruído realizada por profissional legalmente habilitado, indicando intensidade abaixo do limite de tolerância para os períodos a que se referem, sem indicar a existência de outro agente agressivo. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Neste concerto, a prova produzida nos autos foi suficiente ao convencimento do Juízo. Ademais, a parte autora não contestou os valores consignados nos formulários PPPs por ela apresentados, razão pela qual se fez desnecessária a produção de prova pericial nas dependências da empresa. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infrigente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos apenas para fazer constar da fundamentação: Indefiro o pedido de realização e perícia nas dependências da empresa (fls. 82/91), tendo em vista que os formulários PPP apresentados são suficientes ao convencimento do JUÍZO. No mais, permanece a sentença de fls. 153/157 tal como lançada. Publique-se. Intimem-se e Retifique-se o registro.

0004502-93.2014.403.6103 - BENEDITO ROMAO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por BENEDITO ROMÃO DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos necessários à propositura da ação. Determinada a realização de perícia médica, foi postergada a análise acerca do pedido antecipatório e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47). Não comparecendo a parte autora para a realização da perícia, requereu a renovação do ato (fls. 56), que foi redesignado (fls. 57). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 63/69), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71). A parte autora manifestou-se acerca do laudo, requerendo a realização de nova perícia e prova oral (fls. 75/78). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 79/82). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 115). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 116/118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: O periciado apresentou arritmia de reentrada, sendo feita ablação por via endoscópica com sucesso e recuperação total. O periciado apresenta síndrome de Brugada. Esta doença genética favorece a existência de parada cardíaca, súbita e mortal. Por este motivo foi implantado cardioversor no seu tórax, que acompanha a frequência cardíaca e da choque caso haja a parada. Do ponto de vista médico, esta doença não altera sua capacidade laborativa. Não há, do ponto de vista estritamente médico, prejuízo para execução de suas atividades profissionais. Não há motivo médico para não ser aprovado em exame admissional. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004505-48.2014.403.6103 - CESAR ERNESTO DE OLIVEIRA DIAS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CESAR ERNESTO DE OLIVEIRA DIAS, cabo da Aeronáutica, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja declarada nulidade do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor, reconhecida sua condição de anistiado, nos termos da Lei 10.559/02 e o direito de ser promovido ao grau hierarquicamente superior, qual seja 2º tenente, com todas as promoções e como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmáticas e o quadro ao qual integrava. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, pagamento de danos morais em importância não inferior a 200 (duzentas) vezes o vencimento atual de um Cabo e a intervenção do Ministério Público Federal. Destaca que, embora fundamentado em outro dispositivo, o licenciamento ocorreu em consonância com a Portaria 1.104-GMB, de 12/10/1964, que determinava a 8 anos a limitação do tempo de serviço de Cabos da Aeronáutica, impedindo de complementar o tempo necessário para aquisição de estabilidade, admitida após o décimo ano de serviço. Relata que seu requerimento submetido à 3ª Câmara da Comissão de Anistia restou indeferido em 2012, razão pela qual busca o provimento jurisdicional favorável. Requer o benefício da gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos de fls. 25/100. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fls. 103/104). Devidamente citada, a União contestou, aduzindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, defendeu a legalidade do licenciamento do autor, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 110/). Houve réplica (fls. 129/143). Vieram os autos conclusos para sentença em 17/04/2015. É o breve relato do necessário. Decido. Preliminar - Falta de Interesse Processual Argumenta a ré que a indenização financeira pretendida a título de reparação política depende de apuração em procedimento administrativo próprio, nos termos da Lei 10.559/02. Afirma que a parte autora não exerceu seu direito perante a Comissão de Anistia para obter a declaração de anistiado político. O autor, afirmou na inicial ter requerido ao Ministério da Justiça, por meio da Comissão de Anistia, a declaração de sua condição de vítima de ato de exceção e sua condição de anistiado político. Relatou que seu pedido restou indeferido em 2012 e o recurso interposto não foi apreciado até a presente data, sem apresentar, contudo, qualquer comprovação. Todavia, dos fatos narrados evidencia o interesse processual do autor em obter a tutela jurisdicional que lhe proporcionará, em caso de eventual procedência do pedido, repercussão financeira, demonstrando assim a existência do binômio necessidade e adequação. Afasto a preliminar. Prescrição Não há que se falar em prescrição do direito do autor. Com efeito, a superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 191 do atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou na

renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistia dos políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700468391, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200600258009, Mins Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ DATA:17/12/2007 PG:00296) Rejeito a preliminar. Mérito: Afirma o autor, ex-militar, que seu licenciamento deu-se por motivações exclusivamente políticas. A demanda cinge-se ao reconhecimento da condição de anistiado político ao autor, com a consequente reintegração às Forças Armadas como 2º Tenente. Sustenta o autor a ilegalidade do ato que o licenciou do serviço ativo militar, com fulcro na Portaria n.º 1.104/GM3/66, ante o suposto caráter de exceção do referido ato. A concessão da anistia encontra amparo legal no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Do texto colacionado extrai-se que a anistia somente é concedida àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. No caso em tela, não há qualquer prova de que o autor tenha sofrido qualquer ato de perseguição política. Ao contrário, o autor ingressou nas Forças Armadas em 13 de julho de 1977, quando já vigente, portanto, a Portaria 1.104GM-3 que limitava em oito anos a permanência do militar no serviço ativo. Assim, foi licenciado após findo este prazo, em 03 de outubro de 1986 (ALTERAÇÕES - fls. 28/32). Destarte, o que se depreende dos autos é que o ato de licenciamento do apelante das Forças Armadas observou a legislação castrense aplicável ao caso, pelo que os pedidos são improcedentes. Com efeito, a Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, vigente até os dias atuais, estabelece que os incorporados ao serviço ativo podem solicitar o engajamento ou reengajamento, cuja concessão está condicionada à conveniência das Forças Armadas, senão vejamos (g.n.): Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Posteriormente, em 20 de janeiro de 1966, o referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto n.º 57.654, que assim dispôs: Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex-officio, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos do Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento. Assim, em conformidade com o Decreto supracitado, foi editada, no âmbito da Aeronáutica, a Portaria n.º 1.104/GM3/64, que nada mais fez do que estabelecer os prazos de licenciamento entre as respectivas praças. Confira-se: 5 - Licenciamento. 5.1 - Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que: a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de Cabos e Sargentos; b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB; c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB; Por sua vez, a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 - Estatuto dos militares dispunha em seu artigo 125: Art. 125. O licenciamento do serviço ativo se efetua: II - ex officio. 2º O licenciamento ex officio será feito na forma da Lei do Serviço militar e regulamentos específicos de cada Força Armada: Administração militar, em estrita obediência à legislação pertinente, determinou o licenciamento do autor das fileiras do serviço ativo quando este já havia completado nove anos de serviço ativo. O engajamento ou reengajamento do militar estão insertos no poder discricionário de que dispõe as Forças Armadas, subordinando-se apenas à conveniência da administração. Não restou demonstrada qualquer vinculação entre o ato que licenciou o autor e os atos de exceção, de sorte que não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de desligamento do serviço militar. Na situação em apreço, o que se verificou, foi a realização de um juízo de conveniência administrativa, que apenas manifestou o desinteresse da Administração militar na permanência do apelante em seus quadros. Cumpre deixar assente que a análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta, já que é vedada a intromissão na discricionariedade pública, prerrogativa que lhe é atribuída para motivar e praticar seus atos com base em critérios de conveniência e oportunidade, sendo certo que essa limitação ao Judiciário é decorrência primeira do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCORPORAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO PORTARIA 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ter reconhecido que a Portaria 1.104, de 12/10/64, tinha motivação exclusivamente política não autoriza o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após sua edição. 2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o agravante não logrou demonstrar outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (RESP 200700553821, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 28/10/2008) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCORPORAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO PORTARIA 1.104/64. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ter reconhecido que a Portaria 1.104, de 12/10/64, tinha motivação exclusivamente política não autoriza o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após sua edição. 2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o agravante não logrou demonstrar outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (RESP AGA 200900362470, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE DATA:03/11/2010) Na mesma esteira já decidiu esta Corte: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.151-3/2001. MILITAR

TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104 /GM3/64. LEI N.º 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. 1. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. 5. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.(TRF3, AC 200060000035256, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/06/2009)O autor não comprovou que tenha sofrido qualquer ato de perseguição política. Ao contrário, quando ingressou nas Forças Armadas já estava em vigor a Portaria 1.104GM-3 que limitava a permanência do militar no serviço ativo.Nesse sentido, o julgado coletado:AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR. ANISTIA. INCORPORAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO PORTARIA 1.104 /64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. Ausência de comprovação de ato de perseguição política. Caso em que o autor ingressou nas Forças Armadas quando já vigente a Portaria 1.104GM-3 que limitava em oito anos a permanência do militar no serviço ativo. Não restou demonstrada qualquer vinculação entre o ato que licenciou o autor e os atos de exceção. Legalidade no ato de desligamento do serviço militar. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00018640820064036123, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste concerto, o pedido é improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,0 (Quinhentos reais), observando que a parte autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao arquivamento. P.R.I.

0005197-47.2014.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado sob o rito ordinário, por ANA MARIA PEREIRA, contra a UNIÃO, postulando o pagamento das diferenças apuradas no benefício de pensão por morte de que é titular, decorrente do óbito de seu cônjuge, então servidor público federal aposentado. Requer o pagamento dos valores desde a data do passamento, aos 11/08/2013 até 31/12/2013, uma vez ter o benefício sido deferido desde a data do óbito, mas implantado somente em 2014, bem como os valores devidos a título de proventos de aposentadoria referente ao período de 01/08/2013 a 10/08/2013, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requereu a prioridade na tramitação do feito.Com a inicial juntou procuração e documentos. Custas pagas.Dferida a prioridade na tramitação processual, foi determinada a citação do União (fls. 55).Citada (fls. 60), a União ofertou contestação (fls. 60/61) alegando a falta de interesse de agir da autora, pois não teria requerido administrativamente o pagamento dos atrasados. No mérito impugna os valores indicados pela autora como devidos, aduzindo, ainda, que em se tratando de exercícios anteriores os mesmos não poderiam ser pagos em desrespeito a disponibilidade orçamentária e a ordem sequencial (fls. 38/45).Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 84).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 86/88). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de matéria predominantemente de direito, pelo que passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC.Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse de agir, aventada pela União. Isso porque a autora demonstrou nos autos ter provocado a Administração anteriormente ao ajuizamento do feito, consoante documento de fls. 89. Passo, portanto a análise do mérito da ação.Compulsando os autos verifico que, de fato, a pensão vitalícia foi deferida á autora a partir da data do óbito de seu cônjuge, ocorrido aos 11/08/2013, conforme Portaria DIRAP 6.020/4 PC2, de 04/11/2013, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 218 de 13/11/2013 (fls. 47).Ademais, verifico que a Administração reconhece não terem sido pagos os valores devidos, em razão de se tratar de valores referentes a exercícios anteriores e que, portanto, se sujeitariam à disponibilidade orçamentária e ordem sequencial. Também com relação aos proventos devidos ao falecido, referentes ao período de 01/08/2013 a 10/08/2013 há reconhecimento pela Administração do débito, conforme documentos de fls. 76/77. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos.Quanto ao montante devido, deverá ser apurado em liquidação de sentença.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a pagar os valores atrasados decorrentes da pensão vitalícia a que faz jus a autora referente ao período de 11/08/2013 a 31/12/2013, acrescidos dos proventos de aposentadoria de seu marido no período de 01/08/2013 a 10/08/2013, devidamente corrigidos e atualizados.Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF.Condono a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005789-91.2014.403.6103 - FERNANDO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 92/97, apontando omissão no julgado por não ter constado da parte dispositiva a concessão do adicional de 25% de que trata o artigo 45, da Lei nº 8.213/1991.De fato, assiste razão, em parte, ao embargante, pelo que ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a sentença de fls. 92/97 o seguinte em substituição ao dispositivo que constou de fl.96:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o restabeleça o benefício de auxílio doença NB 517.565.209-1 à parte autora, a partir de sua indevida cessação em 13/11/2006, observada a prescrição quinquenal, e efetue a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial médico (24/09/2014 - fl. 74), com o acréscimo do adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para registrar o conteúdo da sentença, sanando a omissão apontada, nos termos acima.Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0001271-24.2015.403.6103 - LEILA JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 40/49, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 52/54), arguindo a existência de omissão no decisorio, pugnano pelo deferimento do beneficio da assistência judiciária gratuita. Com razão a parte autora. Acolho os embargos, para retificar o dispositivo da sentença como segue: Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condene a parte autora em custas, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes da pessoa jurídica J. N. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, em relação aos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 13864.000305/2008-69. Transitada em julgada a presente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0004924-34.2015.403.6103 - JOSE RICARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ RICARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 17/09/2013 a 31/01/2014. Requer também o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos. Intimada a parte autora a juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou recolhimento de custas, bem como retificar o valor dado à causa (fls. 20). A parte autora peticionou trazendo aos autos declaração de hipossuficiência econômica e alterando o valor da causa (fls. 24). Constatado ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, foi o mesmo intimado a esclarecer o objeto da causa, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (fls. 26). Decorreu o prazo in albis (fls. 33). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial para fins de fixação da competência do Juízo, bem como para a análise da possibilidade da demanda. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas ex lege, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005016-12.2015.403.6103 - RUBENS GALVAO DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUBENS GALVÃO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 06/11/2014 (fl. 20). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos entre 18/10/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2005, laborados na empresa Viação Real Ltda., durante o qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Postula, ainda, o cômputo do tempo de atividade real exercida no período entre 20/06/1979 a 17/10/1989. A inicial veio acompanhada com documentos. Em decisão inicial (fl. 129) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência para oitiva das testemunhas do autor e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, ausência de interesse quanto à parte do pedido já reconhecido administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 131/138). Houve réplica (fls. 93/110). Redesignada a audiência (fl. 142), na presente data foi realizada a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual. É o relatório. Decido. Preliminarmente, à vista do teor do documento de fls. 114/115, emitido pelo próprio INSS, observo que o período entre 18/10/1989 a 28/04/1995, de trabalho na Viação Real Ltda., já foi reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo NB 171.492.233-0, razão pela qual o autor, quanto a este parte do pedido, é carente da ação, pela falta de interesse de agir, havendo que ser extinto o feito, neste tópico, sem resolução do mérito. Mérito Do cômputo dos períodos especiais Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2005. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Pois bem. Nos períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2005, laborado na empresa Viação Real Ltda., exercendo as funções de Cobrador e Cobrador C, nos setores Tráfego e Apoio e Tráfego), respectivamente, o autor esteve exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora que oscilou entre 86,7dB(A) e 86,3 dB(A) (fl. 37 e fls. 118/124), conforme o formulário PPP de fls. 39/40. A habitualidade e a permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor, conforme consta no documento já citado. No tocante ao referido interstício controvertido, o limite normativo de exposição ao agente agressivo Ruído, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). O limite normativo para o período estava fixado no patamar de 85 dB(A). O limite normativo de exposição ao agente agressivo ruído, até 05/03/1997, e a partir de 19/11/2003, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Assim, tal período deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Do tempo de atividade rural Pelo que se infere da documentação acostada ao feito, o autor pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada em regime de economia familiar no período entre 20/06/1979 a 17/10/1989, no sítio de propriedade de seu genitor, José Galvão dos Santos, denominado Sítio Bom Jesus, localizado na zona rural do município de Tomazina /PR. Portanto, visa o demandante à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente aproveitar-se-á para tal finalidade os seguintes: a) Cédula de Título Eleitoral nº 5.776, da 19ª Zona Eleitoral do Paraná, emitida em 20/06/1979, indicando a profissão de lavrador do autor, na data do cadastramento eleitoral (fl. 30); a) Certidão de casamento do autor com Maria Leonilda de Moraes, em 09/11/1985, na qual o demandante foi qualificado como lavrador (fl. 31); b) Certidões de Nascimento dos filhos do autor, Aline dos Santos, em 04/11/1986 (fl. 32), e Fabrício Moraes Santos, em 11/05/1988 (fl. 33), nas quais o requerente foi qualificado como lavrador; c) Certidão de Registro do imóvel rural localizado na Fazenda Ribeirão da Anta, constando como adquirente de fração do a propriedade correspondente a cinco alqueires o genitor do autor, Sr. José Galvão dos Santos (fl. 87); d) Imposto Territorial Rural do imóvel denominado Sítio Bom Jesus, localizado na Fazenda Ribeirão da Anta, Bairro Matão, figurando como contribuinte o genitor do autor, Sr. José Galvão dos Santos. De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo demandante. Em juízo, as testemunhas afirmaram que o autor, juntamente com sua família, residia em área rural no imóvel de propriedade de seu genitor, Sr. Edgard Rodrigues de Oliveira, dedicando-se ao plantio e colheita de arroz, feijão, milho e café. A testemunha Luiz Cândido dos Santos afirmou que o autor..... Por sua vez, a testemunha Jospe Vitor Tavares..... Já a testemunha João Florêncio Filho afirmou que Os depoimentos das testemunhas corroboram o exercício da

atividade rural do autor, no sítio de propriedade de seu genitor, José Galvão dos Santos, denominado Sítio Bom Jesus, localizado na zona rural do município de Tomazina /PR, pelo que reconheço a condição de trabalhador rural do requerente entre 20/06/1979 a 17/10/1989, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial já reconhecido pelo réu em comum, acrescentando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sede, chega-se ao total de 39 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais, não havendo que se cogitar o requisito etário, conforme tabela em anexo. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 18/10/1989 a 28/04/1995 como tempo especial; 2) Julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no período entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2005, laborado na empresa laborado Viação Real Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, bem como para reconhecer a atividade campesina exercida no período entre 20/06/1979 a 17/10/1989; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.492.233-0, desde 06/11/2014, data em que efetivado o requerimento administrativo (fl. 20); (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER em 06/11/2014, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que tem direito a autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: RUBENS GALVÃO DOS SANTOS Nome da mãe: Benedita Emiliano dos Santos Endereço: Rua João Francisco da Silva, 142, Jd. Cruzeiro do Sul, CEP 12.234-815, São José dos Campos/SP RG/CPF: 343822069 SSP/SP - 570.264.169-87 PIS: 1.239.143.126-2 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Conv. Tempo especial em comum 29/04/1995 a 05/03/1997 19/11/2003 a 31/12/2005 Tempo de Serviço Rural 20/06/1979 a 17/10/1989 Data do início do Benefício (DIB) 06/11/2014 Sentença sujeita ao reexame necessário. Dou por publicada em audiência, da qual saem as partes intimadas. Registre-se. Intimem-se.

0005617-18.2015.403.6103 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, em face da CEF, objetivando o depósito em juízo das parcelas vencidas do contrato de financiamento celebrado, bem como que a ré se abstenha de praticar atos que importem na alienação do bem imóvel. Requer também o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Intimada a parte autora a retificar o valor dado à causa, bem como a trazer aos autos cópia das iniciais e das decisões proferidas nos processos apontados no termo de prevenção (fls. 42). Decorreu o prazo in albis (fls. 43). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial para fins de fixação da competência do Juízo. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas ex lege, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007016-24.2011.403.6103 - ADRIANA MARCONDES SILVA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANA MARCONDES SILVA em face da UNIÃO objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de juros de mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/50. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 52), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/63), o qual foi provido (fls. 72/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007755-94.2011.403.6103). Passo a reproduzir a citada decisão. Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, matrícula 0201197, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Após agravo provido pela E. Corte Federal da 3ª Região, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União contestou o pedido pugando por sua improcedência. Houve réplica. DECIDO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia. Assevera que o valor do auxílio-alimentação pago ao servidor de algum dos três Poderes ou do mesmo Poder, e que tenham atribuições semelhantes, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual acatamento do pedido excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em suma, pretende a parte autora, servidora

pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Razão, porém, não lhe assiste. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Tal competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. - A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339). - A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se impréstável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal. - Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves). - Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de agosto de 2012. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

A requerente opôs embargos de declaração (fls. 295/307) contra a sentença de fls. 291/292, arguindo a existência de omissão e contradição no decisório. Dada vista à União, esta se manifestou desfavoravelmente à pretensão da requerente (fls. 311/312). Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho parcialmente. Com efeito, verifico que o requerente não formalizou pedido de inclusão no programa REFIS da Crise. Por outro lado, deixou claro nos autos seu intento de se beneficiar de tal instituto, para tanto renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Destaco, por oportuno, que a União inclusive anuiu com tal objetivo, ao trazer aos autos da ação ordinária (nº 2004.61.03.007531-8 - fls. 655) o montante que entende deveria ser convertido em renda e o quanto poderia ser levantado pelo requerente. Entretanto, após tal manifestação, muda seu entendimento para requerer a conversão em renda do montante integral depositado, sob a alegação de que o requerente não aderiu formalmente ao REFIS, não cabendo ao Judiciário ampliar as hipóteses da benesse. Observo, ademais, que os valores já levantados pelo requerente (fls. 242) o foram em razão de depósitos efetuados a maior e não considerando eventual anistia de multa e juros, em razão do Refis da Crise, o que terminou por induzir este juízo em erro. Pois bem. De fato, não houve a formalização da inclusão do requerente no programa. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09 somente exige pedido no E-CAC se o valor do depósito for insuficiente para o pagamento da dívida, o que não é o caso. Assim, entendo que a União com seu comportamento processual fez surgir no requerente a expectativa real de que aceitaria sua inclusão no REFIS da Crise. A mudança brusca de posicionamento no bojo do mesmo processo consiste em quebra dos deveres laterais da boa-fé objetiva. Assim ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e retifico o dispositivo da sentença para constar: Autorizo a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados no bojo da ação cautelar nº 0005585-96.2004.403.6103, limitados ao quanto informado às fls. 655, dos autos da ação ordinária nº 2004.61.03.007531-8, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, facultando ao requerente o levantamento do restante, após o trânsito em julgado da presente. Permanece a sentença no mais como lançada. Retifiquem-se os registros nº 00923/2015 (autos nº 0005585-96.2004.403.6103) e 00922/2015 (autos nº 2004.61.03.007531-8). Translade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 2004.61.03.007531-8, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404019-28.1996.403.6103 (96.0404019-7) - ALTAMIRO DE SOUZA X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X PEDRO TADEU ALVES X NATANIEL LOPES X ZILDA DA CONCEICAO LOPES X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALTAMIRO DE SOUZA X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X PEDRO TADEU ALVES X NATANIEL LOPES X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado (fls. 257260). Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 269), a exequente anuiu (fls. 281). Noticiado nos autos o óbito do exequente Nataniel Lopes, foi habilitada sua cônjuge (fls. 291/292). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 296/297), foram as partes instadas a se manifestarem (fls. 298). Comprovado nos autos o pagamento (fls. 309/312). O INSS peticionou, requerendo a extinção da execução (fls. 313 verso). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-38.2010.403.6103) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 116/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Felipe Cassarotti de Souza, OAB/SP 319.864.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/06/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402295-23.1995.403.6103 (95.0402295-2) - MANOEL BENEDITO ALVES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/308: Defiro.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos originais dos alvarás de levantamento, substituindo-os por cópias e arquivando tais originais no respectivo Livro de Secretaria.Após, cadastrem-se novos alvarás de levantamento e oportunamente intime-se a parte interessada para a respectiva retirada, Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0007654-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007654-3) - FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA X MARIA HELENA BIZARRIA FRANCA X ALINE PEREIRA DE FRANCA TEIXEIRA X ANNE PEREIRA DE FRANCA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 119/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sra. Maria Helena Bizarria Franca, CPF 055.612.168-64.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 120/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sra. Aline Pereira de Franca Teixeira, CPF 224.004.388-11.3. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 121/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sra. Anne Pereira de Franca, CPF 7345.452.118-10.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/06/2016.5. Após o prazo, tomem os autos conclusos para extinção da execução.6. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 138/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sr. José Carlos Narciso Dutra, CPF 609.748.267-15.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 139/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sr. Sérgio Fugivara, CPF 019.392.418-80.3. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 140/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sra. Vera Lucia Novackoski, CPF 739.312.098-49.4. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 141/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sr. Paulo Remi Guimarães Santos, CPF 272.529.498-34.5. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 142/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sra. Solange Maia Correa, CPF 268.006.911-00.6. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 143/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sra. Percida da Silva Andrade, CPF 740.537.798-04.7. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 144/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sr. Carlos Orlando Contreiro, CPF 976.889.248-04.8. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/06/2016.9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 113/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Luiza Valeri Pires, OAB/SP 343.547.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/06/2016.4. Após o prazo, abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da manifestação do MPF às fls. 3971/3977, e para ciência dos despachos de fls. 3984, fls. 3988 e fls. 3994.5. Int.

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS X FERNANDO CESAR BORGES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 114/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Armando Malgueiro Lima, OAB/SP 256.827.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/06/2016.4. Int.

0002398-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VIEIRA LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X SERGIO VIEIRA DE LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PERRUDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 115/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Vanessa de Cassia Castreçini, OAB/SP 287.278.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/06/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002936-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X FLAVIA CRISTINA CENSI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DENISE CRISTINA FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 127/2016, 128/2016, 129/2016, 130/2016, 131/2016, 132/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB/SP 308.830.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/06/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002937-65.2012.403.6103 - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDSON SILVA DE GOUVEA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 122/2016, 123/2016, 124/2016, 125/2016, 126/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB/SP 308.830.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/06/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004603-04.2012.403.6103 - ANDREA DE CASSIA SALLES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANDREA DE CASSIA SALLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANDREA DE CASSIA SALLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 117/2016, 118/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB/SP 308.830.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 07/06/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8296

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-80.2015.403.6103 - JOAO VICENTE DE LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002953-14.2015.403.6103 - VALDERI DA FONSECA SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002361-33.2016.403.6103 - MANOEL DOMINGOS DE GOES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002691-30.2016.403.6103 - SERGIO ROBERTO LEOPOLDINO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003060-24.2016.403.6103 - ARILDO IRIS DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003061-09.2016.403.6103 - ELISEU MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003064-61.2016.403.6103 - JOSE MORAIS SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8878

MONITORIA

0001195-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA

Fls. 139/152: Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa, intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Informe que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003409-6) - IVENS GALVAO CARRICO X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE MATIAS BARBOSA FILHO X WILSON NEVES DE MIRANDA X AGENOR FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X GILMAR GONCALVES X JOAQUIM LEONEL MENDES X ADALBERTO GALVAO X ARTUR DE OLIVEIRA X HELIO GAROFALO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001152-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-48.2014.403.6103) SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SUPERMERCADO IRMÃOS CAMILO LTDA - EPP, EDVALDO ARAÚJO DA ROCHA e EDIVÂNIA ARAÚJO DA ROCHA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0007027-48.2014.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, que a CEF estaria cobrando todos os encargos futuros dos empréstimos, mesmo depois do vencimento antecipado das dívidas, quando se iniciou o inadimplemento. Sustentam, ainda, a nulidade da capitalização mensal de juros, inclusive quanto aos valores já pagos. A inicial veio instruída com documentos. Foram juntados outros documentos que instruíram a execução às fls. 17-109. Intimada, a embargada não impugnou os embargos (fls. 111), sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e os cálculos de fls. 114-127. Intimadas, as partes não ofereceram qualquer manifestação (fls. 130/verso). É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais, relativo ao contrato nº 17504068, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, contém defeitos capazes de afetar-lhe a aptidão para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de

seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF não se desincumbiu de cumprir os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, não consta daqueles autos uma planilha de cálculo, nem um extrato emitido pela instituição financeira. O extrato juntado refere-se à conta corrente dos embargantes, sem nenhuma relação com o título em cobrança. Não há um único demonstrativo dos acréscimos da dívida aplicados antes de sua consolidação, em evidente descumprimento das regras legais acima transcritas, especialmente as que exigem que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida. Não por acaso a própria Contadoria Judicial não conseguiu verificar se a CEF cobrou os encargos previstos no contrato (questão 3, resposta a, fls. 116). Trata-se de defeito insanável, razão pela qual a execução não pode prosseguir quanto ao referido contrato. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, RESP 201102327050, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE 18.6.2012). Quanto às questões de fundo, para os demais contratos, constata-se que, quanto ao contrato de fls. 72-78, cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO, o valor do empréstimo disponibilizado foi de R\$ 125.000,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula segunda do contrato, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR e em taxa de rentabilidade, além de IOF. Quanto ao contrato de fls. 85--93, cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, o valor do empréstimo disponibilizado foi de R\$ 27.700,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos no item 2 da cédula, sendo os juros remuneratórios calculados com taxa de rentabilidade e Taxa Referencial - TR, além de IOF. Nos dois contratos, para o caso de impontualidade, há previsão de aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º, além de juros de mora de 1% (um por cento). Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto à capitalização dos juros, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Havendo previsão contratual expressa, tal argumentação não merece acolhida. Quanto à alegação dos embargantes de que a CEF estaria exigindo encargos futuros, tal argumentação não está provada por qualquer meio. Ao contrário, o parecer da Contadoria Judicial é expresso ao reconhecer que a CEF está cobrando valores ligeiramente menores do que teria direito, por força das cláusulas contratuais pactuadas. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução, apenas para desconstituir o título executivo que instruiu os autos principais, no que tange à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, nº 17504068, ressalvada a possibilidade de cobrança do crédito em questão pelas vias apropriadas. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução, quanto ao contrato aqui excluído. Condeno os embargantes, do mesmo modo, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor remanescente da execução. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0003876-40.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-64.2015.403.6103) MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Decisão de fls. 40: ... dê-se ciência às partes para manifestação (Fls. 40 a 52), pelo prazo comum de cinco dias úteis. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0003998-53.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-28.2011.403.6103) LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 122/127: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 144/147: Manifeste-se a CEF. Int.

0008731-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIZABETE REBOLHO X MARCELINO REBOLHO JUNIOR(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Tendo em vista que não houve licitantes conforme certidões de fls. 128/129, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Fls. 191/201: Manifeste-se a CEF. Int.

0005040-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Fls. 176: Prejudicado o pedido tendo em vista que os alvarás de levantamento já foram expedidos em nome de ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e devem ser retirados com urgência, pois possuem prazo de validade. Fls. 178: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006185-68.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Fls. 198: Tendo em vista que os autos foram retirados pelo executado conforme fls. 197, devolvo o prazo para manifestação da CEF, inclusive, quanto à petição de fls. 200/202.Int.

0007027-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA

Considerando-se a realização da 172ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 19/10/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007480-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X ALEXANDRE DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o comprovante do desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007532-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANE L DOS SANTOS ASSESSORIA CONTABIL X VIVIANE LOPES DOS SANTOS

Fls. 75/76: Tendo em vista que o mandado de penhora expedido resultou negativo, intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Informo que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE.Int.

0007552-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)

Fls. 187: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF.Int.

0000072-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

Fls. 95/97: Tendo em vista que o mandado de penhora expedido resultou negativo, intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Informo que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE.Int. Desentranhem-se a petição de fls. 99, pois o executado indicado não é parte neste processo, devolvendo-a ao subscritor mediante recibo.Int.

0000086-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J E T ALIMENTOS LTDA ME X JANAINA APARECIDA GOMES

Fls. 153/153 verso: Prejudicado o pedido tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas pelo sistema Bacenjud e Renajud. Informo que o mandado com resultado negativo era para intimação do executado da penhora de valores pelo sistema Bacenjud e não para citação do executado. Intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Informo, ainda, que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE.Int.

0001384-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA X HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE ANDRADE

Fls. 104: I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas APENAS dos Executados Hercília de Souza Oliveira, CNPJ nº 05.337.669/0001-97 e Hercília de Souza Oliveira, CPF nº 976.287.608-30, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, Aguardando Manifestação da CEF)

0003689-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALE TUBOS EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA - ME X GISLAINE GIANINI COSTA X ADRIANO PEREIRA DA COSTA

Fls. 73: Indefiro o pedido de penhora do veículo de fls. 69, pois há comunicação de venda do mesmo.Fica a CEF intimada para requerer o quê de direito.Informo que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD.Int.

0005345-24.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALFALOC LOCACOES LTDA ME X SHEN HSIEH HSUEH CHING X SHEN CHUAN JU

Fls. 48: Defiro o pedido de suspensão do feito por seis meses.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007426-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pela executada LETÍCIA DIANE TEIXEIRA LACERDA ME, em que alega vícios contratuais, cláusulas e juros abusivos, ilegalidade na cobrança de juros capitalizados e exclusão da cobrança de taxa de administração. Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da exceção de preexecutividade. É o relatório. DECIDO. A chamada exceção de pre-executividade não se enquadra dentre as exceções de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíam em incidentes ao processo principal e que deviam merecer autuação em apartado. O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação. De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título judicial. Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo. Não há espaço para que se reconheça, em exceção de pré-executividade, eventual abuso na política de concessão de créditos por parte da CEF. Ainda que se admita, teoricamente, a possibilidade de que tal questão seja examinada em juízo, certamente não se satisfaz com o exame de documentos, razão pela qual não cabe qualquer deliberação a respeito. Ao contrário do que se sustenta, tampouco há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nos juros exigidos pela CEF. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto à capitalização dos juros, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 24.10.2014, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Havendo previsão contratual expressa (fls. 04), tal argumentação não merece acolhida. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. Sendo indubitosa a inadimplência, não há ilegalidade na inclusão do nome dos executados nos cadastros de proteção ao crédito. Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade, condenando a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000075-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE APARECIDO GOMES

Vistos etc.I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, Aguardando Manifestação da CEF)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO

Fls. 191: Considerando-se a realização da 172ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 19/10/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).Expeça-se mandado de intimação ao executado.Cumpra-se. Int.

0000789-81.2012.403.6103 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ANDREA SIMONE FROES SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Requeira a parte exequente o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003840-32.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAQUE CAZELOTTO X FABIO ANDRADE CAZELOTTO X EUZELIA APARECIDA ANDRADE

Remetam-se os autos à SUDP para modificação da Classe, pois trata-se de execução hipotecária do sistema financeiro nacional (Lei nº 5741/71), como consta na petição inicial.Após, intinem-se a EMGEA/CEF para requerer o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000020-68.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DO AMARAL MORAIS

Fls. 94/109: Tendo em vista que a última carta precatória expedida para citação da executada Adriana Aparecida do Amaral Moraes resultou negativa, intime-se a CEF para requerer o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos.Informo que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005708-11.2015.403.6103 - LAERCIO SERAFIM DE SIQUEIRA(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004663-31.1999.403.6103 (1999.61.03.004663-1) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o valor referente à sucumbência da presente ação cautelar encontra-se depositados nos autos, conforme consta das fls. 345 e 375/377.Já os cálculos referentes à sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.03.006917-7 também foram apresentados, de forma equivocada, nestes autos (fls. 364/365), tendo a executada informado que o respectivo valor foi devidamente recolhido e juntado nos autos dos embargos (fls. 379/384).Analisando os autos dos embargos à execução acima mencionados, constatei que o valor referente à sucumbência ali fixada já foi, inclusive, convertido em renda da União, conforme cópias que faço anexar, restando prejudicada a discussão acerca desta questão.Assim, intime-se o advogado Denis Wilton de Almeida Rahal (OSB/SP 60.807) para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 387/verso.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

0003064-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-76.1999.403.6103 (1999.61.03.005242-4)) AMANDIO DIAS POVOA FILHO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDIO DIAS POVOA FILHO

Fls. 294/294 verso: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

0009437-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA

Tendo em vista que não houve licitantes conforme certidões de fls. 125/126, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002464-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES

Fls. 121/123: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

0004577-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO

Vistos etc. I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, Aguardando Manifestação da CEF)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003588-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561 do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 20 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de taxas condominiais em atraso de fls. 41, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 21-22. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem. Cite-se.

0003589-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAQUEL MARCIA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RAQUEL MARCIA DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561 do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 20 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso de fls. 25, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 21-23. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de tutelas de urgência. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem. Cite-se.

0003590-28.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANILDE SANTOS ALVES RAMOS X MARCOS ANTONIO CORREA RAMOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de IVANILDE SANTOS ALVES RAMOS E MARCOS ANTONIO CORREA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 24-26 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso de fls. 31, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 27-30. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem. Cite-se.

0003593-80.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CIPRIANO DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ANTÔNIO CIPRIANO DA SILVA e JOANA D ARC DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 24-26 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso de fls. 33, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 27-28. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem. Cite-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003755-75.2016.403.6103 - SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO LTDA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA., qualificado nos autos, propôs a presente cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a sustação de protesto de título. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 31 e o autor apresentou um automóvel como caução (fls. 32-33). Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 46, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO. Verifico que não está mais presente o interesse processual da requerente, já que foi proferida sentença de improcedência nos autos do processo nº 0003792-80.2014.403.6327 (fls. 51). Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Considerando que a requerente já foi intimada da sentença proferida nos autos principais, não é necessária a providência prevista no artigo 10 do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Revogo a liminar de fls. 31. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São José dos Campos. Custas na forma da lei. À SUDP, oportunamente, para que faça registrar a distribuição da presente medida cautelar por dependência à ação principal (0003792-80.2014.403.6327). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1277

EXECUCAO FISCAL

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

MARCO ANTONIO SPEHAR e CARLA MORATO BELINTANI apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 184/194, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda. A impugnação da exequente está às fls. 198/199, na qual rebate os argumentos dos excipientes. Pleiteia a indisponibilidade de ativos financeiros. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Pleiteiam os excipientes a exclusão do polo passivo da demanda, alegando que seus nomes não constam da Certidão de Dívida Ativa, bem como não houve comprovação das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções. Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, o não recolhimento do percentual referente ao FGTS configura infração à lei, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) no período da infração. Ademais, não merecem prosperar as alegações dos excipientes de que a secretária deste juízo passou a incluir os sócios no polo passivo da execução e que seus nomes não constam na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que desde a propositura da demanda os excipientes figuram na CDA como responsáveis pela dívida (fls. 02 e 08). Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 217: Fls. 204/208. Comprove o executado Marco Antonio Spehar, que os valores indicados no extrato BACENJUD de fls. 215/216 foram bloqueados, na conta mencionada às fls. 209/211, por ordem deste processo e Juízo. Outrossim, comprove a executada Carla Morato Belintani, mediante a juntada de extrato bancário do Banco do Brasil, que os valores bloqueados por ordem deste juízo, pelo SISBACEN, referem-se à conta onde recebe seus proventos salariais. Após, voltem conclusos em gabinete.

0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIVRARIA E PAPELARIA SJCAMPOS LTDA X CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA X SATORU KAJIWARA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 9.521,91 (nove mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) em conta pertencente ao executado Satoru Kajiwara, do Banco Itaú Unibanco.

0006090-63.1999.403.6103 (1999.61.03.006090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CELEIRO DO VALE COM/ DE CEREAIS LTDA X JOSE DE SOUZA X JESUINO SOUZA PORTO(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS)

Fls. 350/351. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 350/357 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 347. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Autos do processo n. 199961030060901: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 14,52, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) JOSE DE SOUZA, no Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 250,93, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) JESUINO SOUSA PORTO, no Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Nada mais.

0006698-61.1999.403.6103 (1999.61.03.006698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRANSPORTADORA RAPIDO JOSEENSE LTDA X JOSE FERNANDES LOBO(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO E SP171488 - MÔNICA MERGEN)

Trata-se de pedido do exequente objetivando a declaração incidental de ineficácia do ato de doação de bem imóvel pelo responsável tributário, praticado em fraude à execução. Pleiteia o exequente, ainda, a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros do(s) executado(s) citado(s) (fls. 222/225). A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução - e ineficaz em relação ao exequente - nas hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 792 do novo CPC). Encontra previsão, ainda, nos artigos 158 e seguintes do Código Civil e 179 do Código Penal, e deve ser entendida como a declaração da ineficácia da alienação ou da oneração de bens que dificulta ou inviabiliza a prestação da tutela jurisdicional quando dirigida ao patrimônio amplamente considerado (execução por quantia certa) ou, mais especificamente, a um dado bem especificamente considerado no patrimônio do executado (execução para entrega de coisa). (CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, Curso sistematizado de direito processual civil, Editora Saraiva, 2008, página 220). No âmbito específico da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.141.990 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), fixou as seguintes balizas para sua configuração: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem

caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alionar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Colhe-se dos autos que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/1999 (fl. 02), a decisão que determinou a inclusão de José Fernandes Lobo no polo passivo se deu em 27/08/2002 (fl. 46) e a efetivação de sua citação ocorreu em 16/12/2002 (fl. 49). Verifica-se, ainda, que a doação do imóvel matriculado sob o n. 112.398 (1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP) para o coexecutado foi registrada em 13/08/2007 (fl. 169). No entanto, em que pese o registro da doação ter ocorrido em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa (05/03/1999 - fl. 03), ao ajuizamento da ação e até mesmo à citação de José Fernandes Lobo, não há se falar em presunção de fraude à execução, já que a escritura pública de doação levada a registro foi lavrada pelo 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José dos Campos/SP aos 11/08/1995 (fl. 169). A jurisprudência já se firmou no sentido de que, demonstrada a celebração de contrato de doação com encargo antes do ajuizamento da execução, independentemente de transferência de propriedade no Cartório de Imóveis, não há que se falar em fraude à execução (TRF5 - AC 455589 - Relator(a): Desembargador Federal Edilson Nobre - Órgão julgador: Quarta Turma - DJE: 11/05/2012, página: 271 - Decisão: Unânime). Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Como ficou consignado no decisum ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido. (STJ, AGAREsp 449622, Rel. Min. HUMERTO MARTINS, Segunda Turma, v.u., DJe 18/03/2014). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 264788 - Relator(a): Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - DJ: 06/03/2006, página: 00271 - Decisão: Unânime) APELAÇÃO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. ARTIGO 543-C DO CPC. RESP 1.141.990. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DOAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. 1. A penhora do imóvel de terceiro não executado é suficiente para garantir a legitimidade para a oposição dos embargos de terceiros. 2. Artigo 515, 3º, CPC. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.141.990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou entendimento de que, às execuções fiscais aplica-se a regra específica da presunção juris tantum de fraude à execução prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, o que afasta o emprego da Súmula 375/STJ (lex specialis derogat lex generalis). 3. 4. A Lei Complementar n.º 118/2005 deu nova redação ao artigo 185, do CTN, de modo que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo titular de crédito tributário inscrito em dívida ativa, independentemente do ajuizamento e/ou citação em execução fiscal. 4. A alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 só se presume fraudulenta se o negócio jurídico ocorrer após citação válida do devedor em execução fiscal de crédito tributário inscrito em dívida ativa. 5. Transferência do bem imóvel antes da citação do coexecutado. Inexistência de fraude à execução. 6. A escritura pública de doação do bem, ainda que desprovida de registro imobiliário, é suficiente para afastar a fraude à execução. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação Provida. Embargos de terceiro acolhidos. (AC 00513273320064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/04/2016)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. Sentença que, em embargos de terceiro, julgou procedentes os pedidos formulados para desconstituir a penhora incidente sobre imóvel construído em execução fiscal. 2. Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. No caso, a promessa de compra e venda do imóvel foi firmada em 21 de julho de 2004, embora a escritura só tenha sido lavrada em agosto de 2008 e registrada em abril de 2010. Há, ainda, nos autos, comprovante de transferência bancária de um dos valores acordados entre as partes, realizada em 12/08/2004, além das notas promissórias com vencimentos desde agosto de 2004 e uma certidão da associação dos moradores do bairro onde está localizada a casa penhorada, na qual se atesta que o embargante ali reside desde setembro de 2004 e está quite com as suas obrigações junto à associação. 4. Assim, considerando que aquisição da casa pelo embargante ocorreu em 2004 e a citação regular da coexecutada [...] só efetivou-se após a publicação de edital de citação em 18/11/2009, consoante destacou o MM. Juiz singular, deve ser mantida a sentença que determinou o levantamento da penhora sobre o referido bem, uma vez que, nos termos do entendimento do STJ assentado em sede de recurso repetitivo, a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 5. Remessa oficial, tida por ordenada, e apelação às quais se nega provimento. (AC 00012327420124058302, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 20/12/2012 - Página 332) Ausentes os requisitos necessários à caracterização da invocada fraude à execução, indefiro o pedido de declaração incidental de ineficácia do ato de doação de bem imóvel pelo responsável tributário. Defiro, porém, a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 230: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 993,74 (novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) em conta pertencente ao executado José Fernandes Lobo, da Caixa Econômica Federal. Certifico mais que, com relação ao mesmo executado, houve o bloqueio de R\$ 9,44 (nove reais e quarenta e quatro centavos) do Banco Santander.

0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Considerando que o valor bloqueado na conta nº 142.130-1 da Agência nº 0499-5 do Banco Bradesco, indicado no extrato às fls. 295/296, refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 833, inciso X do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, até o limite de quarenta salários mínimos. Após, manifeste-se a exequente, com urgência, acerca do pedido de exclusão formulado às fls. 302/304. Feito isso, tornem os autos conclusos em gabinete. DECISÃO FL. 319: Chamo o feito à ordem. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada Motrapi Mão de Obra em Trapiches LTDA - ME, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 294 em relação a referida executada. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade

0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO E SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA) X CARLOS COSTA MAGALHAES X JORGE ZARUR JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 175,17 (cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos) em conta pertencente ao executado Jorge Zarur Junior, do Banco Bradesco. Certifico mais que, com relação ao executado Carlos Costa Magalhães houve o bloqueio da quantia de R\$ 143,72 (cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) do Banco Bradesco, bem como o bloqueio de R\$ 27,57 (Vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) do Banco do Brasil. Certifico mais que, em relação a executada Cardioclin Serviços de Cardiologia LTDA EPP, foi bloqueada a quantia de R\$ 181,12 (cento e oitenta e um reais e doze centavos) do Banco Itáú Unibanco; a quantia de R\$ 7,07 (sete reais e sete centavos) do Banco do Brasil e quantia de R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos) do Banco Santander.

0008371-16.2004.403.6103 (2004.61.03.008371-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004944-64.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Autos do processo n. 00049446420114036103: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 16.872,00, em conta pertencente ao(à) coexecutado(a) AILTON JOSÉ DA SILVA, no Banco ITAU/UNIBANCO S/A. Nada mais.

0007324-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Certifico e dou fê que trasladei cópia das r. sentenças de fls. 151/152 e 158 e da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos Embargos à Execução nº 00066609220124036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 16.647,45, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, no Banco SANTANDER. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 151,29, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, no Banco BRADESCO. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 98,25, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, no Banco CITIBANK. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 17,07, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, no Banco ITAU UNIBANCO S/A. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2,88, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, no Banco SAFRA. Nada mais.

0008955-39.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON BORGES MOREIRA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 728,27 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em conta pertencente ao executado Nelson Borges Moreira, do Banco Itaú Unibanco. Certifico mais que, com relação ao mesmo executado, houve a indisponibilidade de R\$ 106,17 (cento e seis reais e dezessete centavos) do Banco Santander.

0004853-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRISCILLA SILVA OLIVEIRA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 57: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.677,60 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco Bradesco

0008897-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP295737 - ROBERTO ADATI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISAO FL. 71: No tocante a hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 69, a partir do segundo parágrafo.

0008983-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 95: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.494,96 (um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) em conta pertencente ao executado, da Caixa Econômica Federal. Certifico mais que, houve a indisponibilidade de R\$ 509,39 (quinhentos e nove reais e trinta e nove centavos) do Banco Santander.

0009197-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA ME X JOSE MOACYR VIEIRA(SP105932 - SANDRA GOMES)

Fls. 50/87. Considerando que os valores bloqueados na conta nº 62.014-9, da agência nº 0175-9, do Banco do Brasil, referem-se à conta corrente e conta poupança (integrada) na qual o executado José Moacyr Vieira recebe seus benefícios previdenciários, e considerando o disposto no artigo 833, incisos IV e X do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e dos valores depositados em caderneta de poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados à fl. 47, até o limite de quarenta salários mínimos. No mais, ainda que a o fundamento do desbloqueio fosse tão somente a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, a segunda seção do STJ pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela norma legal é a última percebida, a do último mês vencido. (STJ, EREsp 1.330.567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10.12.2014). Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl.46.

0007693-83.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA MARIA GIUDICE CRUZ FRANCISCO(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA)

Fls. 25/26. Indefiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que a executada não comprovou que a indisponibilidade recaiu sobre valores referentes ao recebimento de pensão de caráter alimentar, bem como não comprovado que decorre de ordem deste processo e juízo. No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, comprove a executada a sua condição de miserabilidade. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Cumpra-se a decisão de fl. 65, a partir do quarto parágrafo.

0009033-62.2013.403.6103 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOANILSON BARREIRO FILHO(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 15/21. Indefiro, pois o pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo.Fls. 28/30. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005897-86.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-70.2015.403.6103) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 02/25. Preliminarmente, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da alegação de incompetência, nos termos do artigo 64, 2º do NCPC.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005904-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)

Considerando a informação da exequente às fls. 201/217, no sentido de que os débitos encontravam-se parcelados desde 29/08/2014, determino a imediata liberação do valor bloqueado via SISBACEN à fl. 176.Cumpra-se a decisão de fl. 199, a partir do terceiro parágrafo.

0005059-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005059-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DOS REIS(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Tendo em vista que o requerente de fls. 89 atua em causa própria, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia da carteira de habilitação profissional (OAB).Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 89/90, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0001719-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Ante a recusa da exequente ao bem nomeado em substituição, tendo em vista o gravame expresso no documento de fl. 97, comprove a executada o levantamento do gravame ou nomeie outro bem desembaraçado, a título de substituição.Após, abra-se nova vista à exequente.

0005404-12.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA -(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar, em 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa, onde conste cláusula específica que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa em Juízo. Nada mais.

0005760-07.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar, em 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem que a subscritora da procuração de fls. 24 tem poderes para representar o condomínio executado em Juízo, sob pena de desentranhamento do seu requerimento de fls. 23-103. Nada mais.

0007380-54.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar, em 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da executada, onde conste cláusula específica que comprove que o subscritor da procuração de fls. tem poderes para representar a empresa em Juízo, sob pena de desentranhamento do seu requerimento de fls. 34-46. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3396

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004583-50.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-09.2016.403.6110) MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0004583-50.2016.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO 1. MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA, presa em flagrante delito em 24/05/2016, pelo suposto cometimento dos crimes capitulados no art. 273, 1º-A, e artigo 334, ambos do Código Penal, faz, às fls. 02/04, pedido de liberdade provisória e de relaxamento da prisão (fl. 03, verso). O MPF, à fl. 13, manifestou-se desfavoravelmente. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Não existe fato novo que possa ensejar a alteração dos fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva da requerente na decisão proferida às fls. 19/22 dos autos da comunicação da prisão em flagrante (n. 0004146-09.2016.403.6110), quando realizada a audiência de custódia. O documento relativo ao endereço da requerente (fl. 06) já tinha sido apresentado a este juízo, quando da audiência (lá, a conta de telefone era do mês de março de 2016; aqui, mês de maio de 2016). Os documentos acostados às fls. 07 a 09 apenas robustecem os fundamentos da preventiva, na medida em que, atestando que a requerente possui baixa renda formalizada, mostra que o dinheiro encontrado com ela (R\$ 4.603,00), quando da sua prisão, não tem origem lícita esclarecida e mostra, mais uma vez, que a requerente viajava ao Paraguai para realizar compras de mercadorias (dentre estas, medicamentos) que seriam comercializadas na sua cidade de origem, conforme esclareci na decisão proferida (fl. 20, verso, item c, daqueles autos). Assim, mantidas as circunstâncias que determinaram a prisão preventiva da acusada, indefiro o pedido de liberdade provisória. 2.1. No mais, como tratei na mencionada decisão proferida e bem consignou o Procurador da República (fl. 13, item II), não existe motivo comprovado apto ao relaxamento da prisão em flagrante da requerente. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 02 a 09 e 13, para os autos do respectivo IPL.

Expediente Nº 3397

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0004867-58.2016.403.6110 - RUTH CESPEDES CHAGAS(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004867-58.2016.403.6110 AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AGRAVANTE: RUTH CESPEDES CHAGAS AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã O Trata-se de Agravo em Execução penal derivado dos autos da execução penal nº 0008695-96.2016.403.6110, interposto por Ruth Céspedes Chagas. Inicialmente, certifique a Secretaria a tempestividade do recurso, uma vez que na segunda-feira dia 06/07/2016 houve a interrupção de energia elétrica na Subseção de Sorocaba, com a prorrogação dos prazos para o dia seguinte. Ademais, aduza-se que este agravo não pode subir nos próprios autos da execução penal, já que não tem efeito suspensivo e a sua subida nos próprios autos atravancaria o prosseguimento da execução, aplicando-se o inciso III do artigo 583 do Código de Processo Penal (contrário sensu). Destarte, como a agravante restou omissa em relação às peças processuais a serem trasladadas, determino que a Secretaria da Vara extraia cópia integral dos autos da execução penal para fins de instrução do recurso. Após, dê-se vista à recorrente para apresentar as suas razões recursais no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, aplicável ao agravo em execução penal. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Após, façam-me os autos conclusos para fins do que determina o artigo 589 do Código de Processo Penal.

EXECUCAO DA PENA

0008695-96.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH CESPEDES CHAGAS(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

PROCESSO Nº 0008695-96.2015.403.6110 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADA: RUTH CESPEDES CHAGAS D E C I S ã O Nos presentes autos a defensora da acusada foi intimada sobre a decisão de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e do início da execução em regime aberto, tendo interposto agravo em execução penal, autuado sob o nº 0004867-58.2016.403.6110. Ocorre que a interposição de agravo em execução penal não gera efeito suspensivo, nos expressos termos do que determina o artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Em sendo assim, mantenho a decisão de fls. 73/74 que determinou o início da fiscalização do regime aberto. Aguardem-se as diligências fiscalizatórias. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000182-20.2016.4.03.6110

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

AUTOR: GUILHERME SOARES DE CAMARGO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para o levantamento do saldo total da conta corrente nº 39.475-0, Agencia nº 6511 do Banco do Brasil, do PIS/PASEP e do FGTS de titularidade de Alfano Paulo Martins, genitor do autor, falecido em 27 de janeiro de 2016.

É o que basta relatar.

A matéria em apreço cinge-se a depósitos em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, das cotas do PIS/PAEP e de parcelas do FGTS que não foram levantadas pelo titular da conta vinculada, Alfano Paulo Martins, em razão de seu falecimento, transmitindo o respectivo direito aos dependentes habilitados.

A Lei nº 6.858/1980, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Prevê:

“Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

(...)

Noutro passo, no que tange à competência do Juízo para processar e julgar a ação de Levantamento de Importância, a matéria está regulada pela Súmula 161, do STJ, *in verbis*:

“Súmula 161 do STJ. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Ocorre que, a ação ajuizada perante esta Justiça Federal é de jurisdição voluntária, e não se pleiteia a condenação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, mas, a informação e liberação do saldo das contas de depósito bancário, do PIS/PASEP e do FGTS vinculadas a Alfano Paulo Martins, falecido em janeiro de 2016. Portanto, a questão a ser apreciada é de natureza sucessória, atraindo a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE SALDO DO FUNDO PIS/PASEP, DE INDIVÍDUO JÁ FALECIDO. PROVIDÊNCIA QUE COMPETE À VARA EM QUE SE PROCESSA (OU DEVERIA SE PROCESSAR) O INVENTÁRIO OU O ARROLAMENTO DO "DE CUJUS". SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. No caso aqui versado, os requerentes pleiteiam o levantamento de saldo relativo ao fundo PIS/PASEP de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se processa (ou deveria se processar) o inventário ou o arrolamento do "de cujus".

2. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 161, que estabelece ser "da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, prejudicada a apelação.

(TRF3-3ª Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 898475; Processo: 0012767-79.2003.4.03.6100; Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH; DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 374)

Portanto, absolutamente incompetente a Justiça Federal para o processamento deste feito.

Anote-se que, em regra, a incompetência absoluta não leva à extinção do processo.

No entanto, neste caso, a parte autora optou por ajuizar esta demanda no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Federal da 3ª Região, situação que inviabiliza a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação do ajuizamento perante esta Justiça Federal, devendo a autora providenciar, se o caso, a distribuição de nova ação junto ao Juízo Estadual, que detém competência para processar e julgar a causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação da ré.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, denunciados como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (15/06/2015) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu Vilson Roberto do Amaral constituiu defensor nos autos (fl. 172), que apresentou resposta à acusação (fls. 167/171), na qual alega, preliminarmente, inépcia da denúncia e, no mérito, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que o denunciado Vilson jamais praticou qualquer ilícito penal. Conclui sua resposta à acusação requerendo a rejeição da denúncia, subsidiariamente, a absolvição sumária do réu Vilson, a expedição de ofício ao INSS e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O réu Manoel Felismino Leite constituiu defensor nos autos (fl. 178), que apresentou resposta à acusação (fl. 177), informando que apresentará seus argumentos de defesa em momento oportuno. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 189). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Nos termos do artigo 4º da lei n. 1060/50, defiro o pedido do denunciado Vilson de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido do denunciado Vilson para que seja expedido ofício ao INSS, haja vista que as informações pretendidas pela defesa não têm o condão de absolver sumariamente o réu, devendo ela mesma requisitá-las diretamente ao órgão estatal. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação não reside neste município (fl. 57), providencie a Secretaria o agendamento de data para sua oitiva por videoconferência. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

Expediente Nº 6394

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003719-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente cientificada da juntada do ofício do Juízo Deprecado à fl. 113, comunicando o despacho proferido na Carta Precatória nº 0004309-77.2016.8.26.0269 da Segunda Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, em 24/05/2016, com o seguinte teor: Visto. 1. A entrega da precatória ao Oficial de Justiça será feita somente mediante a presença do representante legal do autor para o efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se por trinta dias. Na inércia devolva-se. (...).

0003968-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X F & M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X JONATAS FERNANDES DA SILVA X NATALIA CAROLINA MENCK

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente cientificada da juntada do ofício do Juízo Deprecado à fl. 97, comunicando o despacho proferido na Carta Precatória nº 0003954-69.2016.8.26.0624 da Primeira Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, determinando o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias e, em caso de descumprimento, haverá a devolução da referida deprecata.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005600-92.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a certidão de fls. 251/252 em que a ré/invadora menciona o interesse em desocupar a área invadida, DETERMINO à autora que indique à ré como adequar sua construção procedendo aos recuos necessários, devendo ainda acompanhar os trabalhos a serem efetuados pela ré e comunicar nos autos o cumprimento no prazo de 60 dias.Int.

Expediente N° 6395

CARTA PRECATORIA

0004109-79.2016.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP X MARCOS ALESSANDRO NOGUEIRA(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se.Fl. 33: Para a elaboração de laudo socioeconômico NOMEIO a Assistente Social SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro Barros, n. 235, Jd. Odím Antão, Sorocaba (SP), fone (15)3234-1802.A perícia socioeconômica será realizada na residência do autor, no dia 25/06/2016, no período da manhã, devendo constar no laudo a descrição detalhada das condições em que vive o autor, bem como a composição da renda familiar.Intime-se o autor, para que aguarde e receba a visita domiciliar da Assistente Social no dia e horário (período da manhã) acima designados.Oficie-se ao juízo deprecante comunicando o teor deste despacho para as providências que entender cabíveis.Intime-se a senhora perita de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização da visita domiciliar.Outrossim, constata-se que a ação perante o juízo deprecante refere-se à concessão de benefício assistencial e, sendo assim, os honorários periciais serão arbitrados de acordo com a tabela vigente nesta Justiça, nos termos da Resolução n. 558/2007.Isto posto, levando em conta a complexidade e a peculiaridade do trabalho, o qual deverá ser realizado em outro município pela perita, arbitro os seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela vigente à época da solicitação do pagamento, tudo de acordo com o que dispõe a Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, parágrafo 1º. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor pago a título de honorários periciais.Publique-se este despacho pela imprensa oficial.Após a entrega do laudo faça-se a solicitação do pagamento dos honorários periciais devidos e devolva-se a deprecata ao juízo deprecante.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao período de atividade especial, já foi apresentado nos autos o formulário PPP, documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos.

A presente ação cuida da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com contagem especial ao portador de deficiência. O INSS reconheceu a deficiência leve. O autor pretende o reconhecimento da incapacidade moderada.

Assim, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Inicialmente, proceda-se a produção da prova pericial médica. Posteriormente, será determinada a produção do estudo social.

Nomeio, como perito médico, o **Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR**, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 28 de junho de 2016 às 08:30h.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, documento num. 55755 (pág. 15/18). Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo autor e, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos pelas partes.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?
17. O periciando é portador de deficiência? Qual?
18. Em caso afirmativo, a referida deficiência é considerada leve, moderada ou grave?
19. Houve evolução da deficiência?
20. O autor está capacitado para exercer a mesma atividade que exercia antes do início da alegada deficiência?

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de maio de 2016.

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N^o 3070

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004893-56.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-51.2016.403.6110) JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº 0004893-56.2016.403.6110REQUERENTE: JEFERSON WILLIAM DE AZEREDORef. IPL nº 0003115-51.2016.403.6110 Vistos e examinados os autos.Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO, em razão da prisão em flagrante delito no dia 14 de abril de 2016, pela prática, em tese, dos crimes tipificados pelos art. 155, 1º e 4º, incisos I e IV, artigo 163, parágrafo único, inciso III, artigo 180 caput, artigo 288, parágrafo único, artigo 329, todos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03. O requerente alega ser primário e possuir residência fixa. Junta declaração de proposta de emprego (fl. 08) e cópia de comprovante de residência (fl. 09).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14/15 pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...).Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. A somatória das penas máximas previstas para os crimes tipificados pelo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, artigo 163, parágrafo único, inciso III, artigo 180 caput, artigo 288, parágrafo único, artigo 329, todos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, é superior a 04 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP.Ademais, consta dos autos da comunicação de prisão em flagrante que o requerente e o atuado Hudson, conjuntamente com outros indivíduos não identificados, e com a utilização de explosivos, furtaram caixas eletrônicas da agência da CEF em São Miguel Arcaño/SP. Consta, ademais, que houve troca de tiros com Policiais Militares, quando da fuga dos meliantes, assim como, de que corromperam menor de idade João Victor de Souza Nogueira para a prática delituosa. Outrossim, no interior do veículo VW/Gol foram localizadas em seu interior 03 (três) bananas de TNT (dinamite), 03 (três) gavetas de caixa eletrônico intactas e, próximo ao veículo foram encontradas 04 (quatro) toucas ninja, 01 (um) colete balístico com o brasão da Polícia Civil e 01 (uma) pochete com várias munições de calibres diversos.No interior do VW/Fox conduzido pelo menor João Victor foram encontradas 01 (uma) pistola semi-automática calibre .380 com 02 (dois) carregadores, contendo 08 (oito) munições intactas em um deles e 01 (uma) espingarda calibre 12 contendo 07 (sete) munições intactas. Ademais, consta das folhas de antecedentes do IIRGD (fl. 10), que o requerente já foi condenado com sentença transitada em julgado pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto os crimes praticados pelo requerente, juntamente com outro indiciado, são de extrema gravidade.Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de liberdade provisória não merece guarida, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em face dos fundamentos acima elencados, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.Cópia no principal. Após, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Sorocaba, 13 de junho de 2016.MARCOS ALVES TAVARESJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 379

PROCEDIMENTO COMUM

0004831-84.2014.403.6110 - MAURO JOSE MOREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para tomarem ciência do Ofício n. 573/2016 acostado à fl. 91, o qual informa que a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas, foi designada para o dia 12/07/2016, às 13h, na Comarca de Cataguases/MG. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor, Sr. Mauro José Moreira, para cientificá-lo, também, da referida data da audiência. Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário.

0000956-72.2015.403.6110 - NADIR REVITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da ré, à fl. 78, em que afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 15/06/2016 às 11h, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 70/77, após tomem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS013356 - MARLI SOARES BORGES E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 118, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fls. 169/171, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP341351 - ROSIMEIRE APARECIDA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0010243-34.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0012522-90.2012.403.6120 - ESPACO MAGISTRAL - LABORATORIO DE ANALISES E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 263/264, no valor de R\$ 588,03 (quinhentos e oitenta e oito reais e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) do Conselho Regional de Química da IV Região, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da parte autora, manifeste-se o CRQ-IV, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003564-76.2016.403.6120 - ALDEMAR SALTON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008737-18.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0009444-83.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-83.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0009920-24.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a manifestar-se, o autor apresentou petição (fls. 291/292) em que requer que o INSS elabore os cálculos a fim de que seja demonstrado qual seria o benefício mais vantajoso para o autor. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para a realização de cálculo da renda atual e dos atrasados de benefício previdenciário deferido nos estritos termos da r. decisão transitada em julgado. Caso o cálculo do benefício resulte renda inferior ao do concedido administrativamente, para a definição dos atrasados a Contadoria deverá efetuar o desconto dos valores pagos a maior. Com o retorno dos autos da Contadoria, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1) - GILBERTO LUIZ LAROCCA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002312-72.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5) - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002334-67.2014.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002924-8) - NEUZA GONZALES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA GONZALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010868-97.2014.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008612-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008612-8) - NEIDE DE FATIMA CORREIA TORTORELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DE FATIMA CORREIA TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o nome cadastrado na Receita Federal e os documentos apresentados nos autos. Após, se em termos remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003388-34.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 254. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNIK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONE PODGORNIK DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 212/219 e 220/224, bem como a manifestação do INSS de fls. 226/227, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros da autora falecida, quais sejam, seus filhos ANGELA PODGORNIK DO CARMO FERREIRA e EMERSON PODGORNIK DO CARMO. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181.005.50923768-0, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 2015.0000256, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Em seguida, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a juntada do alvará de levantamento cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUISA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual dos dois cálculos deve ser considerado para o regular prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA GINETE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011342-68.2014.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003388-34.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0006459-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006459-2) - LILIANI PATRICIA FURLAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIANI PATRICIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007338-51.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDE POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI X JUSSARA PAULA GIRALDI (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUSSARA PAULA GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006630-98.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme documento de fls. 269. Após, se em termos remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X ROSILENE ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANACLETO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011935-97.2014.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos Impugnação nº 0001990-86.2014.403.6120, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado. Em seguida, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4351

MONITORIA

0004263-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X RICARDO LUIZ ANTONIOLLI PASSALACQUA

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004935-75.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012571-97.2013.403.6120) TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP288438 - TAINA CRISTINA BARRETTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto (art. 290 do CPC); Não juntou contrafe para instruir o mandado de citação, ou encontra-se incompleta (art. 320 do CPC)), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para retirar a Carta de Adjucação e para requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

...Intime-se Anderson Elias de Campos para informar o resultado do pedido de adjucação formulado na 5ª Vara Cível de Araraquara...

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fl. 112: Manifeste-se a CEF se há interesse em nova audiência de tentativa de conciliação. 113: Esclareça o oficial de justiça. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002813-41.2015.403.6115 - ADUBOS VERA CRUZ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adubos Vera Cruz Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal por meio do qual a impetrante pretende que seja afastada a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto n. 8.426/15 (com a redação dada pelo Decreto n. 8.451/2015), restabelecendo-se o regime anterior de alíquota zero. Aduz, em síntese, que os Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015 violam o artigo 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional, afrontando o princípio da legalidade na medida em que a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de Decreto não encontra autorização no texto constitucional e no ordenamento jurídico. Juntou documentos (fls. 10/23). Custas recolhidas (fl. 24). Os autos foram inicialmente distribuídos em São Carlos, mas após a emenda da inicial, com a correta indicação da autoridade coatora, aquele juízo declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta Subseção (fls. 27/30). Houve nova emenda à inicial (fls. 25/26). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/47, aduzindo, em síntese, que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, há permissão constitucional para a edição de lei que amplie a base de cálculo do PIS e da COFINS para a inclusão de todas as receitas da empresa, inclusive as financeiras. Relatou que a exigência da PIS e da COFINS, na forma não cumulativa, é prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo, portanto, respeitado o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. afirmou que não há fundamento legal para que a impetrante mantenha uma isenção que não foi concedida por lei. Requereu a denegação da segurança. A União apresentou manifestação defendendo a legalidade da exação (fls. 49/51). O MPF manifestou-se às fls. 53/58 ressaltando a desnecessidade da intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no Decreto nº 8.426/2015, razão pela qual indefiro o pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010148-96.2015.403.6120 - MAURO PRATO(SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X VIVIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR)

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000509-20.2016.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança interposto por Citrosuco S/A Agroindústria contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende seja a autoridade coatora compelida a se abster de indeferir pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao REINTEGRA mediante a aplicação do coeficiente de 3% sobre as receitas de exportação de bens industrializados, afastando-se, portanto, os atos normativos que reduziram o coeficiente de aproveitamento. Numa econômica síntese, que pretende resumir em dois parágrafos a inicial de 31 laudas (acompanhada de 70 laudas de documentos e um CD contendo arquivos de pedidos de ressarcimento com mais de 750 páginas cada um), a impetrante narra que é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, de modo que faz jus ao ressarcimento de parte dos custos tributários que oneram a cadeia produtiva anterior à exportação de seus produtos, mediante a aplicação de coeficiente estabelecido pelo Executivo, que pode variar de 0,1% a 3% sobre a receita obtida com a exportação. Desde sua instituição até pouco tempo, o coeficiente do REINTEGRA era de 3%. No entanto, dois Decretos editados em curto espaço de tempo reduziram de forma drástica o coeficiente do benefício. O primeiro é o Decreto 8.415/2015, que reduziu o coeficiente para 1% entre 1º/03/2015 e 31/12/2016 e 2% entre 1º/01/2017

a 31/12/2017, restabelecendo a taxa de 3% a partir de 1º/01/2018. E o segundo é o Decreto 8.543/2015, que reduziu o coeficiente de 1% para 0,1% entre 1º/12/2015 e 31/12/2016. Segundo a impetrante, os dois decretos violam a Constituição e a legislação, pelos seguintes motivos: (1) não houve fundamentação idônea e/ou suficiente para a alteração; (2) não se respeitou o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica; (3) a diminuição dos coeficientes, se válida, deveria observar os princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal; (4) a redução do coeficiente ofende o art. 149, 2º, I da Constituição (imunidade às exportações). Com base nesses argumentos, a impetrante requereu liminar que assegurasse o direito de continuar processando seus pedidos de ressarcimento do REINTEGRA com base no coeficiente de 3%. A liminar foi indeferida (211-212). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, porém o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 226-227). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 217-224. Em rápidas pinceladas, defendeu a redução dos coeficientes de aproveitamento de créditos do REINTEGRA, destacando que os novos coeficientes respeitaram os limites fixados pelo legislador, bem como que a redução do alcance do favor fiscal não se submete a prazo de anterioridade. Em linhas gerais, a União (Fazenda Nacional) reforçou os argumentos expostos pela autoridade coatora (fls. 490-493). Destacou que o REINTEGRA é uma espécie de subvenção governamental para o setor exportador, de sorte que não se aplica ao caso as normas que limitam a criação ou majoração de tributos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 496-498 apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO art. 22, 1º da Lei 13.043/2014 estabelece que o coeficiente para a apuração de créditos no REINTEGRA pode variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem. Esse dispositivo é complementado pelo art. 113, I do mesmo diploma legal, que confere ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o percentual de que trata o art. 22. E como bem demonstrado pela impetrante, até recentemente o crédito do REINTEGRA era calculado pela aplicação do coeficiente de 3%, pois esse era o percentual originariamente estabelecido pelo Executivo. Porém, com o advento dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015 o coeficiente foi drasticamente reduzido. Tendo em vista esse panorama, a primeira pergunta que se coloca é a seguinte: ao reduzir o coeficiente até então praticado a norma infralegal exorbitou da competência regulamentar? Na leitura que faço, a resposta é negativa. O que ocorre é que a norma matriz traçou os limites objetivos para o gozo do benefício fiscal, remetendo ao plano infralegal o detalhamento da matéria, mais precisamente a fixação do coeficiente que serve de ponto de partida para o cálculo dos créditos. Note-se que a liberdade da norma regulamentar neste caso é relativa, pois o Poder Executivo deve observar os limites estabelecidos pelo legislador, não podendo conceder crédito inferior a 0,1% nem superior a 3%. Por aí se vê que não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que os Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015 não exacerbaram os percentuais estabelecidos - frise-se - pelo legislador. Indo adiante, anoto que a técnica de remeter ao Administrador a competência de definir o coeficiente aplicável para o cálculo do favor fiscal é coerente com o escopo de atuação do REINTEGRA, ou seja, a atividade de exportação. Como se sabe, as atividades econômicas relacionadas ao comércio exterior são especialmente sensíveis ao dirigismo estatal, por critérios de extrafiscalidade. E especificamente no caso do REINTEGRA, a adoção de larga margem para a calibração do benefício pelo Executivo (0,1% a 3% da receita do exportador) mostra-se adequada às vicissitudes do campo de atuação da norma, no caso o comércio exterior. Com efeito, nenhum outro setor da economia está tão sujeito a variações abruptas de cenário quanto o do comércio exterior. A flutuação cambial, o clima, o ambiente político (interno e externo), conflitos armados e ondas migratórias são alguns dos muitos elementos que influenciam o comércio exterior, o que torna necessário que o Estado disponha de instrumentos ágeis para manter o rumo de sua política econômica. A fim de ilustrar a instabilidade que permeia o comércio exterior, vou focalizar um elemento que repercute diretamente no humor desse setor: a variação do dólar. Em consulta à série histórica de cotação do dólar disponível no site do Banco Central, verifiquei que em agosto de 2011, quando da edição da MP 540/2011 (instituição do REINTEGRA), o dólar comercial flutuava entre R\$ 1,55 e R\$ 1,61; em julho de 2014, mês em que editada a MP 651/2014 (reinstauração do REINTEGRA) a moeda americana variou de R\$ 2,19 a R\$ 2,27; em fevereiro de 2015, quando editado o Decreto 8.415/2015 a cotação oscilou entre R\$ 2,69 e R\$ 2,85; já em outubro de 2015, mês em que editado o Decreto 8.543/2015, o dólar era negociado entre R\$ 3,75 e R\$ 3,92; - ontem (31/05/2016) o dólar comercial fechou em R\$ 3,59. Sem levar em conta outras variáveis que certamente pesaram na decisão de reduzir o benefício concedido às empresas exportadoras (por exemplo: a crise econômica e política no Brasil, a desaceleração da economia chinesa e a indefinição quanto ao momento em que os Estados Unidos elevarão sua taxa de juros), a variação do dólar por si só evidencia que o panorama atual é muito diferente do que verificado nas épocas de instituição e revigoração do REINTEGRA; - em uma linha: os tempos são outros. Por tudo isso, penso que a expressiva redução do coeficiente do REINTEGRA não implicou em ilegalidade ou ofensa ao art. 174 da Constituição. Na leitura que faço, o que ocorreu foi que o Executivo agiu de acordo com as balizas fixadas pelo legislador, visando adequar a política econômica que projetou ao momento atual da economia, tanto a doméstica quanto a internacional. Enfrento agora a alegação de que a diminuição do coeficiente do REINTEGRA deve observar a anterioridade anual e anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c da Constituição). Desde logo cabe registrar que a jurisprudência dominante, escorando-se em precedentes consolidados do STF, aponta que as limitações ao poder de tributar manifestadas pela anterioridade de exercício e nonagesimal se aplicam aos casos de majoração de tributos, o que não se confunde com a alteração de benefícios fiscais. Tal orientação pode ser conferida no precedente que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II - A exigência de lei específica prevista no art. 150, 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III - A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento - sendo inaplicável o princípio da anterioridade -, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV - A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 550652 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2013). No entanto, como bem demonstrado pela impetrante no item 4 da inicial, recente precedente do STF sinalizou para uma mudança na jurisprudência até então consolidada a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo o debate num tema que parecia estar resolvido. Trata-se do AgR no RE 564.225, recurso onde se discute a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. Eis a ementa desse relevante precedente: IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - DEVER DE OBSERVÂNCIA - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo

do exame do agravo do caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, 1ª Turma, AgR no RE 564.225/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014). Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício. A ocasião é oportuna para revistar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito. Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior. A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...) Sucede que mesmo que encampada a tese de que as reduções de benefícios fiscais devem observar a anterioridade de exercício e nonagesimal, as peculiaridades do REINTEGRA o tornam refratário a essas garantias. Explico. A finalidade do REINTEGRA é assegurar a competitividade externa dos produtos brasileiros, de olho na balança comercial. Trata-se, em suma, de uma medida de política econômica. Tanto é assim que a base de cálculo para a apuração dos créditos é a receita decorrente da exportação de bens manufaturados no Brasil. Ora, tendo em vista que o REINTEGRA está diretamente relacionado à atividade de exportação, é evidente que o benefício fiscal por ele instituído se submete ao regime que orienta o imposto de exportação, espécie tributária com marcante finalidade extrafiscal, de proteção à indústria nacional. E como se sabe, as garantias da anterioridade de exercício e nonagesimal não se aplicam ao imposto de exportação (1º do art. 150, III, b e c da Constituição), por força da natureza extrafiscal dessa exação. E se a majoração de alíquotas do imposto de exportação não se submete à anterioridade de exercício e nonagesimal, com mais razão a redução de benefício fiscal atrelado à exportação igualmente não está sujeita a essas limitações ao poder de tributar. A impetrante articula (com razão!) que a mudança abrupta do coeficiente utilizado no cálculo do crédito assegurado pelo REINTEGRA interfere na execução de negócios em curso, uma vez que a expectativa do crédito de ressarcimento repercute no preço da operação. Todavia, a extrafiscalidade que orienta o regime tributário aplicável às operações de comércio exterior (tanto a exportação quanto a importação) mitiga a proteção do contribuinte contra a surpresa fiscal, corolário do princípio da segurança jurídica. Em comentário ao 1º do art. 150 da Constituição, Leandro Paulsen explica que Não há como afastar as exceções às anterioridades, constitucionalmente previstas, mediante a invocação do princípio da segurança jurídica. Isso porque as exceções surgiram simultaneamente à própria afirmação da garantia, moldando-a, delimitando-a. De mais a mais, conforme já mencionado, a imprevisibilidade é ínsita ao comércio exterior, que está sujeito a inúmeros fenômenos que repercutem diretamente nas bases econômicas do negócio, a começar pela variação cambial. Por fim, afasto a alegação de que a redução dos coeficientes no REINTEGRA ofende o art. 149, 2º, I da Constituição. Conforme já dito e redito nesta decisão, o REINTEGRA foi criado com o objetivo de fomentar a competitividade das empresas brasileiras no exterior, buscando o favorecimento da balança comercial. Ou seja, diferentemente do que articula a impetrante, o programa não foi idealizado com o propósito de dar efeitos concretos à norma que assegura a imunidade das contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico às receitas de exportação, de sorte que o encolhimento do benefício fiscal originariamente previsto não resultou no restabelecimento de exação suspensa a partir da instituição do REINTEGRA. Em outras palavras, a diminuição dos coeficientes do REINTEGRA não feriu a garantia de imunidade às exportações, pela mesma razão que a instituição do programa não ampliou o escopo de proteção dessa regra. Aparentemente nesse ponto a impetrante se prende à exposição de motivos das MPs 540/2011 e 651/2014, que respectivamente instituíram e reinstituíram o REINTEGRA. Esses textos articulam que a mecânica do REINTEGRA visa reintegrar à empresa exportadora valores referentes a custos tributários residuais existentes em suas cadeias de produção. Entretanto, a existência de resíduo tributário na cadeia de produção do exportador não equivale à existência de resíduo de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. Cabe destacar, aliás, que a exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 explicita que os tais tributos residuais correspondem a impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados, o que rechaça a ideia de que o REINTEGRA tem por escopo, ainda que indiretamente, ressarcir a empresa exportadora de resíduos de contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico pagas ao longo da cadeia produtiva. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator do AI 0002592-36.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004922-76.2016.403.6120 - IVANIR APARECIDA SCOLARI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANIR APARECIDA SCOLARI contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA/SP e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A impetrante apoia o seu pedido na ilegalidade do ato de cessação, sustentando que não estaria apta a retomar às atividades laborativas em razão da idade avançada e das doenças que possui. Alega, ainda, inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção com o processo n. 0004560-60.2005.403.6120 (fls. 23/24), pois a causa de pedir daquele benefício é a mesma (fibromialgia, ansiedade), mas se refere a período muito remoto (2004/2005). No mais, observo a existência de erro material na indicação do diretor no polo passivo, ao invés do gerente da Gerência Executiva, e do preposto da Autarquia, ao invés da própria pessoa jurídica INSS. Contudo, tal equívoco foi devidamente sanado pelo SEDI no ato da distribuição e não acarreta nenhum prejuízo ao imediato julgamento do processo, sem necessidade de emenda à inicial. Por fim, observo que a impetrante não indicou o valor da causa, requisito indispensável da inicial (art. 319, V, do CPC), o que é irrelevante já que não será possível julgar o mérito deste writ. Se não, vejamos. A impetrante sustenta na inicial que após doze anos de recebimento de auxílio-doença por força de decisão judicial (processo n. 0004560-60.2005.403.6120, 1ª Vara), o INSS indevidamente cessou o benefício por constatação de mudança fática, em razão da inexistência dos motivos que fundamentaram a concessão do benefício judicial (fls. 03/04). Dentre os documentos juntados com a inicial encontram-se a convocação e o resultado da perícia realizada na via administrativa (fls. 27/28), bem como receituário médico que destaca a necessidade de avaliação pericial (fl. 31). Com efeito, se a causa de pedir do pedido de restabelecimento do benefício consiste na alegação de manutenção/agravamento do quadro de incapacidade laborativa, indispensável a realização de exame médico pericial para contrapor ou confirmar a conclusão da autarquia. De fato, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Por fim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Em suma, o Mandado de Segurança não é a via adequada para a pretensão do impetrante, dada a necessidade de realização de perícia. Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.019/2009, DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas de lei, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, 3º, CPC).

0005064-80.2016.403.6120 - VANESSA SOARES VALERIO - ME(SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Delegacia Regional de Ribeirão Preto do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando o cancelamento de auto de infração e multa. Vieram os autos conclusos. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. A impetrante ataca ato supostamente ilegal do Delegado do Conselho Regional de Medicina Veterinária, cuja sede funcional, segundo indica na petição inicial, é na cidade de Ribeirão Preto/SP. Logo, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é qualquer uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto/SP. Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC/2015 DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente writ. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004249-83.2016.403.6120 - SARTORI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se o patrono do requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as custas, recolhendo R\$23,61, conforme já determinado na decisão de fl. 26, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo, compareça em Secretaria para assinar a petição protocolada em 07/06/2016. Cumprido, ao SEDI para retificar a classe para Procedimento de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015181-38.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO DE CARVALHO(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO

O executado ROBERTO DE CARVALHO pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta nº0015189-0 da agência 1638 do Banco Bradesco, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta decorrem de pagamento de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o requerimento, percebe-se que de fato a conta informada é abastecida unicamente com o crédito do INSS. No extrato que acompanha o requerimento (fl. 57) e que abrange as operações realizadas no mês de maio/2016, o único crédito é decorrente do benefício previdenciário. Como se sabe, os proventos previdenciários são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV do CPC/2015. Assim, considerando que ainda não houve a transferência de valores (extrato em anexo) para conta a ordem da Justiça Federal, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido tão somente para determinar o desbloqueio dos proventos de amparo social ao idoso, ou seja, R\$880,00 na conta 0015189-0 da agência 1638 do Banco Bradesco. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4886

EXECUCAO FISCAL

0003728-57.2001.403.6123 (2001.61.23.003728-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 54: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000573-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RECALC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X ANDREA PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 77/88, no prazo de 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

0000489-35.2007.403.6123 (2007.61.23.000489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP329591 - LUCIANO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA) X MARCOS CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 342: Considerando os argumentos apresentados pelo órgão fazendário rebatendo as alegações da executada de quitação dos débitos aqui em cobro, tendo inclusive demonstrado em sua resposta que os parcelamentos anteriores noticiados pelo executado não foram objeto de consolidação, em razão da ausência de informações exigidas pelo Fisco ao contribuinte participante do programa oficial de parcelamento, determino o prosseguimento do trâmite desta execução. Sendo assim, defiro o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS(SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os embargos à execução de nº 0000531-74.2013.403.6123, distribuído por dependência a esta execução, foi recebido no efeito devolutivo (fl. 50 - embargos à execução), traslade-se cópia desta decisão para a presente execução, e, em seguida, proceda-se o desapensamento do referido embargos à execução e a sua posterior remessa concluso para prolação da sentença. Processe-se esta execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0000256-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000256-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X VILMA MARIA ARRUDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 55). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 694: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos para deliberação acerca do parcelamento, bem como acerca do requerimento do órgão exequente de fls. 693. Intime-se a exequente.

0000225-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TRANSPORTES RODOVIARIO NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA X CARLOS ALEXANDRE X LOURDES RODRIGUES ALEXANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 667. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001055-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E MGI26768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 176: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001382-21.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONALDO RIBEIRO DA SILVA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito administrativamente (fls. 87). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que foram pagos administrativamente. Custas pelo executado, beneficiário da gratuidade processual (fls. 29).Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 02 de maio de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0000298-48.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BRAGANCA PAULISTA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 215: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0000387-71.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS E SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 81). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de setembro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0000711-61.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VILMA MARIA ARRUDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 49). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0001803-74.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

0002217-72.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO ODA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 68. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000680-07.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGE(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR) X JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA X MARCIO ROMANO ZAMPER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se, especificamente, acerca das alegações apresentadas pela exequente. Decorridos, tomem os autos conclusos para a decisão. Intime-se.

0001181-58.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 163. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-98.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO E SP132099 - ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO E SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP183966 - TÚLIO PEDROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 10 dias, tendo em vista a notícia de parcelamento desta execução efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0000520-11.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SHAPE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA. - EPP(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 135 e fls. 137/140. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000949-41.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PREPARANDO EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 36: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se a exequente.

0001282-90.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X IRM.DO SR.BOM JESUS DOS PASSOS DA STA.CASA MI

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 09). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001752-24.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARNALDO FAUSTINO FILHO(SP366800 - ANDRE FAUSTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 19/20: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, bem como acerca do provimento exarado à fl. 18 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000040-62.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TCS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEG(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO E SP200849E - MARCOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0000118-56.2016.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000040-62.2016.403.6123 (principal).Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso.Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicada(s) a fim de produza(s) os seus efeitos legais.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 23/30 (processo principal nº 0000040-62.2016.403.6123) e de fls. 23/30, no prazo de 10 (dez) diasApós, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção.Cumpra-se. Intime-se.

0000196-50.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(PR031450 - ROZILEI MONTEIRO LOURENCO E SP329100 - MARIO NOGUEIRA BERNARDO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 674/680. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

0000423-40.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA - EPP(SP163713 - ELOISA SALASAR E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP335453 - EVERTON DE LIMA TOLENTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 93/95: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, e, ainda, acerca das alegações apresentadas pela executada no tocante a interposição de mandado de segurança contrário a autoridade da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 4891

EMBARGOS A EXECUCAO

0001566-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000066-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante, acerca do depósito de fl. 39/41.Após decurso do prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001423-46.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000600-3)) FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X FIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 31 (certidão): Considerando que não foi recebida publicação pela parte embargada, intime-se novamente o exequente SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se, nestes autos, acerca da impugnação apresentada pela parte executada (Fazenda Pública).Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002132-28.2007.403.6123 (2007.61.23.002132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000545-0)) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000968-52.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123) DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000968-52.2012.403.6123 Embargante: Distribuidora Kitami Alimentos Ltda. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo a) A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0000367-46.2012.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) os créditos exequendos estão extintos; b) houve cerceamento de sua defesa na esfera administrativa; c) fora correta a compensação que efetuou. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 141). A embargada, em sua impugnação de fls. 59/66, sustentou a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa e a necessidade de comprovação da compensação tributária feita pela embargante. A embargante apresentou réplica (fls. 390). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, a compensação é causa de extinção do crédito tributário. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito à compensação efetuada pela embargante. Não se evidenciaram ilegalidades na referida compensação. No documento de fls. 596, emanado da Receita Federal em Jundiaí - SP, consta a concordância com a compensação alegada, à exceção do período 1/2008, que deve ser complementado. Mais adiante, a fls. 610, o mesmo órgão consignou, quanto ao período 1/2008, o seguinte: em atenção ao solicitado, procedemos ao exame detido das assertivas do executado em confronto com dados colhidos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e concluímos que a sua explanação no tocante ao valor compensado na competência 01/2008 corresponde à realidade; por um equívoco de interpretação, a contribuinte, deveras, realizou compensação em valor maior a que teria direito, o que acabou por gerar a divergência de recolhimento no valor de 146,78 (posteriormente cobrado através do Débito Confessado em GFIP - DCG DEBCAD nº 36.667.677-6), que consiste exatamente na diferença entre o valor que ela efetivamente compensou na GPS de mesma competência (R\$ 497,36) e o valor que ela declarou na GFIP que compensaria (R\$ 780,58). Entretanto, cumpre ressaltar que o valor devido na competência 01/2008 está em consonância com os cálculos e explicações concedidas pelo próprio executado, não havendo o que retificar na aludida competência. Conclui-se, pois, que as alegações da embargante não são apenas verossímeis, como reconhecido pela embargada a fls. 618, uma vez que se amparam em fato, qual seja, a compensação, admitida como idônea pela própria Receita Federal. De outra parte, a embargada terá de arcar com honorários advocatícios, eis que, alegando a embargante que apresentara GFIPs retificadoras tempestivamente, a fim de corrigir erro próprio, não teve esta sua alegação impugnada e comprovada como inverídica. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0000367-46.2012.403.6123, condenando a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios que fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do mesmo código. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do depósito fls. 140. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

0001006-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000221-9)) ANDREIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000213-91.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-69.2011.403.6123) LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a declinação da advogada nomeada dativa, intime-se a parte embargante acerca de referida manifestação, bem como acerca da sentença de fl. 49/50 e prazo de 15 (quinze) dias para recurso de apelação. Após, venham os autos conclusos.

0000410-46.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-80.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo b) A embargante pretende a desconstituição do título que instrumentaliza a execução fiscal nº 0001186-80.2012.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) a embargada desconsiderou pagamentos feitos em programa de parcelamento; c) ilegalidade da incidência da taxa Selic e da cumulação de juros moratórios com multa moratória. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 149). A embargada, em sua impugnação de fls. 151/159, defendeu a improcedência da pretensão inicial. A embargante apresentou réplica (fls. 171/176). A embargante, afirmando a adesão a programa de parcelamento, renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação (fls. 184). Feito o relatório, fundamento e decido. Não emerge dos autos qualquer circunstância capaz de impedir o acolhimento da renúncia manifestada pela embargante. Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão inicial formulada nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, no valor exequendo, do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801369320, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/04/2016). Custas de acordo com a lei. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 09 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000538-66.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-29.2011.403.6123) RICARDO HOLZER SAAD(SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO E SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001718-20.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-63.2011.403.6123) MARCIA MARIA MADEIRA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42.Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-63.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-47.2010.403.6123) ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ ME X ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar seu interesse de agir para os presentes embargos, em face da aludida inserção dos débitos em programa de parcelamento (fls. 196) e do teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009, salientando-se que pedido de suspensão do feito, nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é cabível nos próprios autos do executivo.Havendo manifestação, dê-se vista à parte contrária e voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000114-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-64.2011.403.6123) ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)A parte embargante pretende, em face da requerida, a redução do percentual de penhora do faturamento levada a efeito na Execução Fiscal nº 0001642-64.2011.403.6123, de 30% para 5%, sustentando, em suma, que é excessivo. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 300).A embargada, em sua impugnação de fls. 304/305, sustentou a intempestividade dos embargos e, no mérito, manifestou-se favorável à redução do referido percentual de 30% para 10%.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Os embargos não são intempestivos.Preceitua o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora.Saliente-se que o prazo se inicia com a intimação da penhora e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em se tratando de execução fiscal, o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 prescreve que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, conforme o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do artigo 1º da referida lei especial. 2. No caso dos autos, verifica-se que o embargante foi intimado da penhora em 06/05/2014 (fls. 129) e os embargos foram opostos em 10/07/2014 (fls. 02), revelando-se intempestivos, nos termos do artigo 16, I, da Lei de Execução Fiscal, na medida em que transcorreram mais de 30 (trinta) dias entre a intimação da penhora e a oposição dos embargos. 3. O termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Agravo legal improvido.(AC 00054741520144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015Consoante certidão de fls. 293, a executada foi intimada da penhora no dia 19.12.2013. O curso do prazo, porém, esteve suspenso no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em face do recesso forense previsto no artigo 62, I, da Lei nº 5.010/66.Destarte, tendo sido ajuizados os embargos em 03.02.2014, não se verifica a intempestividade. Passo ao exame do mérito.A embargada concorda com a redução do percentual da penhora sobre o faturamento de 30% para 10%.A embargante não apresentou réplica, de modo alegar e comprovar que o percentual de 10% torne inviável o exercício da atividade empresarial, circunstância prevista no artigo 866, 1º, do Código de Processo Civil.A jurisprudência é no sentido da razoabilidade de tal patamar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem posicionamento consolidado de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou os indicados sejam de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. A penhora determinada em 10% (dez por cento) do faturamento mensal mostra-se pautada pela razoabilidade, na medida em que não há provas de que comprometa a atividade empresarial da executada. 3. Agravo de instrumento não provido.(AI 00296980720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016).De outra parte, não resultou comprovado que apenas o percentual de 5% pretendido levaria a embargante da ruína. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir de 30% para 10% o percentual de faturamento da embargante a ser objeto de penhora na execução fiscal. A embargante não fez prova de seu faturamento, providência necessária à apuração do proveito econômico obtido com a redução da penhora ora assentada. Destarte, fixo por apreciação equitativa os honorários advocatícios a cargo da embargada, no termos do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, estabelecendo o valor de R\$ 500,00.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Desentranhem-se os documentos de fls. 63/97, já que se referem a outro processo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 09 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000292-36.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6)) FABRICIO APARECIDO ALFANO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 43/49, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001076-13.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-35.2014.403.6123) ALEXANDRE HERMENEGILDO LEME(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 128: Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada de via original da procuração apresentada à fl. 25. Após, tornem os autos conclusos.

0000679-17.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-18.2014.403.6123) EDVALDO ANTONIO DA ROSA(SP117710 - ANDRE MARQUES SUPPIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 600: Indefiro. Mantenho o despacho de fl. 597, tendo em vista que os bens penhorados são insuficientes à garantia da execução, haja vista a depreciação natural do valor de mercado, bem assim que o valor atualizado do débito, certamente, supera os dos bens penhorados somados. No mais, cumpram-se, com urgência, os demais atos determinados à fl. 597, intimando-se a parte embargada. Intimem-se.

0000782-24.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-27.2013.403.6123) EDUARDO ASSIS LO SARDO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fl. 27, intimando-se a parte embargada, por meio eletrônico, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Reconsidero a determinação de apensamento, tendo em vista que os autos da execução fiscal não foram suspensos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-50.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-65.2015.403.6123) MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS E SP274474 - BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63/64: Mantenho os termos do despacho de fl. 90 dos autos principais 0000443-65.2015.403.6123 (cópia fl. 77 destes autos). Mantenho, ainda, o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a parte exequente sequer manifestou-se acerca dos bens nomeados à penhora, devendo ser intimada para tanto, bem como para apresentar impugnação aos presentes embargos, conforme já determinado à fl. 56. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-49.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-33.2012.403.6123) ADALBERTO LETICIO ALESSANDRI(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 90: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao embargante, conforme requerido. Após, se frutífera a intimação e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao embargado, nos termos do despacho de fl. 89. Cumpra-se.

0000902-67.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-24.2013.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 378/379: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da certidão de intimação da penhora e auto de avaliação dos bens penhorados, conforme anteriormente determinado à fl. 377. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000920-88.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-63.2015.403.6123) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 504: Intime-se a parte embargada.

0001097-52.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-42.2004.403.6123 (2004.61.23.002306-5)) MARIA LUCIA TEIXEIRA SUZUKI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 64: Intime-se a parte embargada.

0001847-54.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-53.2015.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001181-53.2015.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) HELOISA MARA CUEVA TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ LTDA X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS X SOBLI EXPORTADORA LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TURISMO LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGRO CARBO IND/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o provimento exarado às fls. 386/387. Cumpra-se. Provimento de fls. 386/387-Fl. 381. Defiro. Expeçam-se cartas precatórias com a finalidade de citação dos coembargados:- ESTER MASSARIA TRINCANATO, CPF/MF nº 052.418.988-91, localizada à Rua do Recanto, nº 34, Chácara Flora, São Paulo/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais;- CLÁUDIO TRINCANATO, CPF/MF nº 081.866.828-16, localizado à Rua Coronel Lisboa, nº 265, Edifício Atlantic, Condomínio Esplendor, Bloco A, apto. 202, Ibirapuera, São Paulo/SP.- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ/MF nº 59.591.974/0001-30 e Italmagnésio Nordeste S/A, CNPJ/MF nº 16.935.579/0001-14, ambos localizados à Rua Salvador Roberto, nº 1963, Várzea da Palma/MG, pertencente à jurisdição da Comarca de Várzea da Palma/MG. Feito, intime-se, por meio eletrônico, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a fim de informar o teor desta decisão, possibilitando, desta forma, a realização dos procedimentos necessários pela Procuradoria no sentido de efetivar o recolhimento das diligências a serem realizadas pelos oficiais de justiça junto aos juízos deprecados. Expeça-se edital de citação dos coembargados a seguir relacionados que restarem negativas as tentativas de citação: EMBARGADO CPF / CNPJ / MFGET S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS. 18.358.077/0001-01 SOBLI EXPORTADORA LTDA. 51.181.089/0001-70 ALUME ALUMÍNIO DO ESPÍRITO SANTO COMERCIAL LTDA. 32.483.257/0001-38 ITALMAGNÉSIO ESPÍRITO SANTO COMERCIAL LTDA. 32.483.166/0001-00 AGENCIA MARÍTIMA EMT LTDA. 29.184.447/0001-40 MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. 18.358.051/0001-55 GIUSEPPE TRINCANATO 052.419.108-59 PATRÍCIA MARIA ELENA TRINCANATO BENEDETTO 060.346.528-55 Intimem-se.

0000337-11.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-90.2003.403.6123 (2003.61.23.002512-4)) MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA PRETO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA ALVES CAMPOS LTDA X SEBASTIAO ALVES DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifešte-se a parte embargante sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001143-75.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000458-6)) SORAYA CRISTINE AMARA FRE(SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PAUL S INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA X PAULO SERGIO FRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada Fazenda Nacional para contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001484-04.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001993-0)) ADRIANO BATISTA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 85: Citem-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-56.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo para manifestação da parte embargante, acerca do despacho de fl. 16, a teor do artigo 411, inciso III, do código de processo civil, atualmente em vigor, reconsidero os termos do quarto parágrafo de referida ordem. Cumpram-se as demais determinações de fl. 16. Intimem-se.

0001167-35.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-64.2015.403.6123) JOSE DA FONSECA RIBEIRO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) da contrafé da inicial e sua emenda; b) de cópia da petição inicial e cdas dos autos principais de execução fiscal; e c) de cópias do mandado de penhora, intimação e avaliação e dos respectivos auto de penhora e certidão de intimação e/ou extratos de bloqueios junto aos órgãos de fiscalização e controle de bens imóveis e/ou móveis que se referirem ao objeto destes autos, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC) No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001488-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ELVINO & CIA LTDA ME X JOANA ELVINO X ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 29 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 137/144, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 210/213) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a expedição de carta precatória determinada na segunda parte do despacho de fl. 421. Após, intime-se a exequente.

0000017-58.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X S A Z INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 33/34, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 53/55) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001181-24.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 29 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 162, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 163) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) MARIA IVONE CARDOSO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BENEDITO APARECIDO DORATIOTTO X EUNICE MATHIAS DO PRADO DORATIOTTO X MARIA IVONE CARDOSO X INSS/FAZENDA X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 535 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

0001607-80.2006.403.6123 (2006.61.23.001607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) CRISTIANO DOS SANTOS FAGUNDES X IVANI RODRIGUES FAGUNDES(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA X MARINEIDE COSTA DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 535 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

0001851-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-52.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, requerendo a execução do julgado. A par da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 270. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 399,62, em favor do exequente, encaminhando-se, por meio eletrônico, ao devedor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução CJF n. 168/2011, devendo este proceder à atualização devida à data do efetivo pagamento. Da notícia de depósito, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001854-22.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-38.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso de prazo para a parte executada, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Do contrário, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0)) CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expressa concordância da(s) parte(s) executada(s) com os cálculos apresentados, bem como os termos da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), e, ainda, os termos da Resolução nº 168 - CJF, de 5 de dezembro de 2011, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e, ainda, consubstanciado no artigo 139, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias e na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 223 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-60.2007.403.6123 (2007.61.23.000164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001947-2)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 278: Defiro. Considerando o depósito judicial de fls. 275, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo constar no referido alvará o nome do causídico subscritor do requerimento de fl. 216 e fl. 278. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0000872-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a serventia a conversão destes autos para a classe de cumprimento de sentença. Em seguida, remetam-se os autos à excepta para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002001-48.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95. Após, proceda a serventia à conversão destes autos para a classe de cumprimento de sentença, desapensando-os. Alfim, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 158/161), bem assim acerca da destinação aos bens penhorados à fl. 116. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Do contrário, venham-me conclusos. Intimem-se.

0000815-53.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL X MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a serventia à conversão de classe destes autos para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 4900

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-59.2001.403.6123 (2001.61.23.000695-9) - GENTIL MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002121-91.2010.403.6123 - ANTENOR VIEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002449-21.2010.403.6123 - GONCALA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208436E - GILMARA BUENO BENTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000684-10.2013.403.6123 - ISABEL HATSUYO SAITO YOSHIKAWA(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001856-16.2015.403.6123 - JOAO CARVALHO DA SILVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da controvérsia estabelecida em torno do alegado vínculo laboral mantido com a empresa Sucopi Serviços Universitários, durante o período de 21.11.1985 a 21.01.1986, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2016, às 14h30min, ocasião em que será prestado depoimento pessoal pelo requerente e ouvidas as testemunhas a serem arroladas. As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Sem prejuízo, determino ao requerido que, no prazo de 10 dias, especifique os vínculos laborais que foram reconhecidos administrativamente. Intimem-se.

0001976-59.2015.403.6123 - JOAO APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 06.07.2011. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 30/46), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a utilização de EPI afasta a especialidade da atividade; d) não comprovação da exposição ao agente nocivo; e) ausência de fonte de custeio; f) o período de 30.08.1992 a 02.02.1992, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como tempo comum; g) responsável pela monitoração ambiental somente foi contratado em 15.01.2009. A parte requerente apresentou réplica (fls. 52/53). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de

rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim

Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.02.1987 a 03.05.1996 e de 01.11.1996 a 06.07.2011 (data de seu requerimento administrativo - fls. 24), em que laborou na empresa Auto Posto Sabella Ltda, na função de frentista (fls. 14/23). Diante dos documentos juntados, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: 01.02.1987 a 03.05.1996, em que laborou na empresa Auto Posto Sabella Ltda, na função de frentista, abastecendo veículos, efetivando a troca de óleos, lubrificação e recebimento de combustíveis. Motivo: exposição a agente químico, enquadrado no código nº 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 16 e 18/20). O período de afastamento por gozo de auxílio-doença é considerado como de atividade especial, em relação à empresa em que prestava serviço mediante a exposição a agentes insalubres. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM E AGREGAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS CONTRIBUTIVOS JÁ RECONHECIDOS PARA FINS DE OUTORGA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E DE FORMA NÃO OCASIONAL E NÃO INTERMITENTE DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES EM CADA PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPUS REGIT ACTUM. EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO RUÍDO E OUTROS AGENTES AGRESSIVOS. EFICÁCIA DE EPI. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 664335. STF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS PPPS E LAUDOS TÉCNICOS. ÔNUS DA PROVA DO INSS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO PARA GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO DE EFETIVA ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÕES DA PARTE DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DIANTE DE SUA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 9- Por outro lado, merece provimento o recurso da parte autora no tocante aos períodos de 19/10/2004 a 04/03/2005 e 25/05/2007 a 30/07/2007 em que ficou afastada por conta do gozo de auxílio-doença em relação à empresa onde prestava atividades mediante a exposição de agentes insalubres, devem ser considerados como de caráter especiais para todos os fins previdenciários. Assim, referidos períodos devem ser agregados aos demais períodos contributivos já reconhecidos, salvo aqueles abrangidos pela retroatividade do Decreto 4.882/2003, para fins de concessão de aposentadoria da forma mais vantajosa a parte autora. 10. Os demais aspectos da sentença recorrida devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos diante de sua harmonia com a jurisprudência do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do item 8 supra. Apelação da parte autora provida, nos termos do item 9 supra. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00237567020104013800, 1ª Turma do TRF 1ª Região, DJ de 16.12.2015, e-DJF1 de 14/01/2016)- 01.11.1996 a 05.03.1997, em que laborou na empresa Auto Posto Sabella Ltda, na função de frentista, abastecendo veículos, efetivando a troca de óleos, lubrificação e recebimento de combustíveis. Motivo: exposição a agente químico, enquadrado no código nº 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (fls. 17 e 18/20).- 06.03.1997 a 06.07.2011 (data de seu requerimento administrativo), em que laborou na empresa Auto Posto Sabella Ltda, na função de frentista, abastecendo veículos, efetivando a troca de óleo, lubrificação e recebimento de combustíveis. Motivo: exposição a agente químico (fls. 17 e 18/20). A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone

Schreiber)No presente caso, constata-se que o requerente conta com 42 anos e 07 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 João Vicente Cezar 01/04/1978 30/09/1986 8 5 30 - - - 2 Auto Posto Sabella LTDA esp 01/02/1987 03/05/1996 - - - 9 3 3 3 Auto Posto Sabella LTDA esp 01/11/1996 05/03/1997 - - - 4 5 4 Auto Posto Sabella LTDA esp 06/03/1997 06/07/2011 - - - 14 4 1 Soma: 8 5 30 23 11 9 Correspondente ao número de dias: 3.060 8.619 Tempo total : 8 6 0 23 11 9 Conversão: 1,40 33 6 7 12.066,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 0 7 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.02.1987 a 03.05.1996, 01.11.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 06.07.2011 (data do requerimento administrativo - fls. 24); b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (06.07.2011 - fls. 24), cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 10 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001190-78.2016.403.6123 - AGNALDO FERNANDES DO AMARAL(MG151862 - RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão do recolhimento do FUNRURAL sobre a sua produção rural, em especial, sobre a derivada da comercialização de brócolis, alegando a inconstitucionalidade do recolhimento. Alega que é produtor rural no município de Pedra Bela e que é obrigado a recolher o FUNRURAL no percentual de 2,3% sobre a sua produção. Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anoto-se. Reconheço a competência deste Juízo, diante do domicílio fiscal do requerente. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente. O denominado FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. 3. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AMS 00191620920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015). Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001243-59.2016.403.6123 - CARLOS MANTELLI(SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO E SP358583 - VALMIR APARECIDO GUINATO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende, em face da requerida, o imediato recebimento de pensão no valor de 7 salários mínimos por mês. Sustenta-se na inicial, em suma, o seguinte: a) o requerente é portador de hemofilia A, sendo obrigado a efetuar constantes transfusões de sangue e hemoderivados, desde os primeiros meses após o seu nascimento, ocorrido em 12 de junho de 1997; b) em razão dessas transfusões, acabou sendo contaminado com hepatite C e o vírus HIV, fato que foi constatado quando o autor tinha 10 (dez) anos e 03 (três) meses de idade; c) a contaminação do autor decorreu da omissão e negligência do Ministério da Saúde no que diz respeito à exigência de testes no sangue e hemoderivados utilizados nas transfusões; d) sofreu danos morais e ainda hoje sofre danos materiais. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, a alegação do requerente de que sua contaminação decorreu da omissão e negligência do Ministério da Saúde no que diz respeito à exigência de testes no sangue e hemoderivados utilizados nas transfusões deve, para ensejar o efeito pretendido, ser objeto de prova, sob a influência do contraditório. O perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, em casos de solicitação de verba alimentar, é de ser sopesado com certa flexibilidade. Todavia, no caso presente, não está inequivocamente comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, a ponto gerar juízo de presença de risco grave à sua sobrevivência até o julgamento do mérito da lide. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-91.2016.403.6123 - ROBERTO GARCIA LOPES(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ATIBAIA - SP

Emende o impetrante, no prazo de 10 dias, a petição inicial para indicar a pessoa jurídica interessada, devendo, ainda, apresentar mais um jogo de contrafé, sob pena de indeferimento. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001963-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001963-4) - VICENTE APARECIDO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000367-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000367-2) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA NOGUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001829-09.2010.403.6123 - ATAILDO GONCALVES COSTA - INCAPAZ X JOSE DE SOUZA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAILDO GONCALVES COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000552-21.2011.403.6123 - NEVANI FERREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVANI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000327-64.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002175-86.2012.403.6123 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002551-72.2012.403.6123 - JOSE LUIZ PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000541-21.2013.403.6123 - CELSO GOMES DE OLIVEIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000630-44.2013.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONIZETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000680-70.2013.403.6123 - EVARISTO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000948-27.2013.403.6123 - CLAUDENOR CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR CATONHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2795

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003314-5) - MARIA LUIZA DE MELLO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001596-42.2015.403.6121 - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Recebo a petição de fls. 27/29 como Embargos de Declaração. Assim dispõe o art. 3º, 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; No caso, embora o autor tenha proposto ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, verifico que o objeto do presente feito é a anulação de ato administrativo federal realizado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - SP. Com efeito, o ato administrativo ora em questão não possui natureza previdenciária, tampouco se refere a lançamento fiscal. Desse modo, independente do valor atribuído à causa, o presente feito deve ser processado e julgado pelo Juízo Comum Federal, uma vez que não se inclui na competência do JEF pela razão acima exposta. Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e reconsidero a sentença proferida às fls. 24 e verso, pois não foi observado o objeto da presente ação (anulação de ato administrativo federal), critério que prevalece sobre a regra do valor da causa (art. 3º da Lei nº 10.259/01). P. R. I. ***DESPACHO DE 09.06.2016*** Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização de audiência de conciliação. Designo o dia 16 de agosto de 2016, às 14h45min, para a audiência que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP: 12.050-010, Taubaté - SP, na 1ª Vara Federal. Cite-se.

0001644-64.2016.403.6121 - TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP X CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA X PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA X CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor da causa nos termos do artigos 291 e 292 do CPC/2015, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais corretamente, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC/2015. Prazo de 15(quinze) dias. Int. *****Recebo a petição de fls. 44 /57 como aditamento da inicial. Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização de audiência de conciliação. Designo o dia 02/08/2016, às 13h30min para a audiência que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP: 12.050-010, Taubaté - SP, na Central de Conciliações. Cite-se a CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000216-3) - PEDRO CARLOS SAVIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PEDRO CARLOS SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo correto o cálculo de fls. 307/311, diante da concordância do INSS com os valores requeridos pela parte autora. II - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a parte autora, na hipótese de ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003800-74.2006.403.6121 (2006.61.21.003800-0) - JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BOSCO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item V de fl. 356: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da resolução n.º 168 de 05/11/2011 do CJF.

0000062-68.2012.403.6121 - HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo correto o cálculo de fls. 138/149, diante da concordância do INSS com os valores requeridos pela parte autora. II - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a parte autora, na hipótese de ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001781-85.2012.403.6121 - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item III de fl. 159: Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000911-69.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, conforme petição de fl. 161. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 150 e, após, arquive-se.

0002971-15.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS(SP169712B - LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Intime-se a indiciada para comprovar o início do cumprimento das condições firmadas em audiência de transação penal. Prazo: 5 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-64.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANDERSON FINGER(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO E SP309811 - IRIS RENATA DE CARVALHO ROSAS)

SENTENÇA DE FLS. 203/206: Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de São Paulo, em 05/11/2014, denunciou CHARLES ANDERSON FINGER, qualificado nos autos, nascido aos 30/08/1979, dando-o como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia: ... Notícia de inquérito policial (nº 2375/14) que, no dia 04 de junho de 2014, por volta das 14h55, na Rua Bicudo Leme, nº 125, centro, no interior do Bigode- Lava Rápido, nesta cidade e comarca, CHARLES ANDERSON FINGER, qualificado a fls.47, introduziu em circulação moeda falsa no valor de R\$ 100,00. Assim é que, na data e local dos fatos, o denunciado ciente da falsidade da nota de R\$ 100,00 deliberou colocá-la em circulação. Para tanto, efetuou o pagamento da lavagem de seu veículo no Lava Rápido supramencionado, que custou R\$ 24,90, com uma nota falsa de R\$ 100,00, recebendo a quantia de R\$ 75,10 como troco. A ciência da falsidade da moeda decorre do fato do denunciado ter entregue uma nota de R\$ 100,00 autêntica como pagamento, que substituiu, em seguida, pela nota falsa. A falsidade da nota de R\$ 100,00 foi atestada pelo laudo pericial acostado a fls.45... O Juízo de Direito da Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls.57). O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia em 11/02/2015 (fls.63). A denúncia foi recebida em 18/03/2015 (fls.69). O réu foi citado pessoalmente (fls. 102), constituiu defensor (fls. 78/79) e apresentou defesa preliminar (fls. 82/94). Pela decisão de fls. 105/106 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária, considerando-se expressamente incabível a aplicação do princípio da insignificância. Por carta precatória, foram inquiridas as testemunhas ÍDALO DE OLIVEIRA JÚNIOR, MATHEUS AURÉLIO FERREIRA ROMÃO DOS SANTOS, MARINA SIQUEIRA CABRAL, JAQUELINE SANTOS NUNES DO PRADO, EDEN LUIZ SANTIAGO e EMILENE OLIVEIRA GOMES (fls.132/134). Foi ainda inquirida a testemunha de defesa ELIANE CRISTINA SOARES DE ALMEIDA e realizado o interrogatório do acusado, por meio de videoconferência (fls. 157/162). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP (fls.186/189). A defesa do acusado, por sua vez, pugnou em memoriais pela declaração de inocência, com fundamento no inciso IV, do artigo 386, do CPP (fls.192/201). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, que presidiu a instrução (fls.157/162), encontra-se designada para responder pela titularidade da da 1ª Vara Federal desta Subseção no período de 28/04/2016 a 24/05/2016, com prejuízo de suas atribuições, nos termos do Ato CJF3R nº 127, de 19/04/2016 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29/04/2016. Assim, excepciona-se a norma do 2º do artigo 399 do CPP - Código de Processo Penal, nos termos do consagrado entendimento jurisprudencial. A materialidade do crime de moeda falsa restou comprovada pelo laudo de fls. 40/42, conclusivo quanto à falsidade da cédula apreendida, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com numeração AA014446121. Do laudo ainda constou que a falsificação é eficaz para ludibriar e induzir a erro o cidadão de senso comum. Quanto à autoria e dolo, observo que a prática dos fatos narrados na denúncia restou incontroversa. Interrogado em Juízo, o réu admitiu que estava na posse da cédula apreendida e que utilizou-a para pagamento do estacionamento. Contudo, afirmou que não tinha conhecimento acerca da falsidade: Que no dia foi até a loja fazer a sangria, ou seja, retirada do dinheiro; que estava com o carro de seu irmão, por questão de segurança, e aproveitou para lavá-lo; que foi acompanhado até o estacionamento pelos seguranças; que retirou uma nota e pôs em cima do balcão o e reparou que era uma nota antiga e trocou por uma nova; que o funcionário aceitou, deu o troco e foi embora normalmente; que acha que as notas eram de tamanhos diferentes, mas não se lembra; que não estranhou tamanho diferente das notas porque tem dois modelos de nota de R\$ 100,00 e era uma de cada; que já esteve no estacionamento outras vezes, mas a primeira vez foi quando aconteceu o fato narrado; que ninguém lhe falou nada acerca da autenticidade da nota; que só veio a saber que havia repassado nota falsa quando recebeu uma intimação para comparecer na delegacia de Pindamonhangaba; que o investigador também não percebeu que nota era falsa; que a cédula tinha sido retirada da loja; que não é comum pegar a sangria da loja para fazer pequenos pagamentos, mas no dia saiu sem cartão de crédito e dinheiro; que não tem conhecimento de ter recebido nota falsa em nenhuma das lojas anteriormente. Restou perquirir se se encontra presente o elemento subjetivo do tipo, eis que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade. Nesse sentido a observação de José Silva Júnior, in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, de Alberto Silva Franco e outros, Ed. RT, 6ª ed., pg.3.349, quanto ao parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal: o dolo aqui exigido também é o genérico, ou seja, basta o conhecimento por parte do introdutor ou passador de que a moeda é falsa. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Nesse sentido situa-se a boa orientação jurisprudencial, v.g.: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. INTRODUZIR E GUARDAR. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Para a configuração do tipo previsto no art.289, 1º, do Código Penal é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que o agente sabia efetivamente que portava moeda falsa. 2. A dificuldade para aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Demonstrado que o réu tinha ciência quanto à falsidade das moedas, está elidida a tese de ausência de dolo sob a alegação de desconhecimento de sua inautenticidade. TRF- 4ª Região - ACR 200404010001274 - Relator Des.Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJ 25/05/2005 pg.893 PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o

jugador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório... TRF- 4ª Região - ACR 200004011040178 - Relator Des.Fed. Tania Terezinha Cardoso Escobar - DJ 30/05/2001 pg.260 PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA DO DOLO. I - Materialidade e autoria do delito provadas no conjunto processual. II - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. TRF- 3ª Região - ACR 199961060034000- Relator Des.Fed. Peixoto Junior - DJ 07/11/2002 pg.369 No caso dos autos, verifico que não há prova suficiente para embasar um decreto condenatório. Com efeito, verifica-se que a denúncia e a investigação pautaram-se na suposta ciência de falsidade do réu da cédula apreendida pelo fato de tê-la substituído. A denúncia é expressa nesse sentido: a ciência da falsidade da moeda decorre do fato do denunciado ter entregue uma nota de R\$ 100,00 autêntica, que substituiu, em seguida, pela nota falsa. Mas o que se verifica pelas imagens do Relatório SIG/14 de fls.20 é que o réu coloca uma cédula no balcão às 16:40:42 e realiza a troca às 16:40:44, ou seja, dois segundos depois, concluindo-se que não chegou a apresentar a outra cédula para os funcionários do estacionamento, simplesmente as trocou. E a versão dada pelo réu para a substituição da cédula é verossímil. Adoto quanto ao apontamento, como razão de decidir, a bem lançada peça de alegações finais do Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, tem-se que o réu afirmou em juízo que não tinha ciência da falsidade da cédula que entregou ao funcionário do estacionamento, oportunidade em que explicou que tem o costume de trocar as cédulas de modelos antigos por cédulas de modelos novos a fim de que as cédulas de modelos antigos sejam trocadas no banco, sendo esta a razão pela qual procedeu a troca que foi registrada nas câmeras do estacionamento. De fato, a cédula apreendida era de um modelo novo (fls.42), o que corrobora sua justificativa. Ainda nessa linha de raciocínio, afigura-se razoável tal conduta para um comerciante, que mantém com bancos intensa troca de cédulas e que, por força desta atividade, prestigia o esforço de renovação das cédulas em circulação. Acrescento que, caso a intenção fosse de substituição de cédula com vistas a ludibriar o funcionário do caixa do estacionamento, seria de se esperar que o réu entregasse a cédula verdadeira ao funcionário e posteriormente a substituísse, sem que o empregado percebesse a substituição. Contudo, não foi isso o que ocorreu. O réu entregou apenas uma cédula. Houve a desconfiança por parte dos funcionários do estacionamento e o réu espera pacientemente, registrando-se que os funcionários ficaram examinando a autenticidade da cédula por quase dois minutos, de 16:40:55 até às 16:42:39. Ou seja, o funcionário do estacionamento examina a cédula, desconfia de sua autenticidade, em seguida pede auxílio para outro funcionário no exame da nota. Enquanto isso, o réu aguarda pacientemente, sendo que este não é o modus operandi comum de quem tem ciência da falsidade da cédula que, neste caso, costuma evadir-se. Outra situação a ser registrada é que o fato ocorreu em um estacionamento de veículos, ou seja, um estabelecimento em que a placa dos veículos é anotada. Ora, quem pretende passar cédula falsa, via de regra não irá fazer isso em um lugar onde a placa de seu veículo poderá ficar registrada no sistema, já que isso poderá possibilitar a sua identificação. Como ocorreu no caso dos autos, em que o réu foi identificado e localizado a partir do registro da placa de seu veículo. A questão do uso de óculos escuros pelo réu é irrelevante, eis que estava durante o dia e ficou esclarecido pelas testemunhas que o acusado padece de fotofobia e que por isso sempre usa óculos escuros (fls.188-verso). No mais, também adoto, como razão de decidir, as bem lançadas ponderações constantes das alegações finais do Ministério Público Federal (fls.186/189):10...as provas colhidas não são aptas a indicar que o acusado tinha ciência que estava introduzindo em circulação uma cédula falsa.(...)14. Ademais, cabe observar que na ocasião o réu portava consigo grande quantidade de dinheiro e, por uma questão de segurança pessoal, deveria chamar o mínimo de atenção possível para si (preocupação externada pelas testemunhas). Neste quadro, caso o réu tivesse a intenção de repassar uma cédula falsa, por certo evitaria de fazê-lo quando na posse do dinheiro da sangria de suas lojas, uma vez que poderia ser confrontado pelo funcionário do estabelecimento, o que chamaria para si uma atenção indesejada que, ao final, colocaria em risco sua segurança pessoal.15. Ainda analisando a conduta do acusado, não se pode deixar de apontar que não é comum, quando da prática deste tipo de crime, que o agente porte consigo cédulas falsas e verdadeiras misturadas, pois tal iniciativa traria imensa confusão quando da entrega da cédula falsa. O comum é se constatar, nas abordagens, que a pessoa que tinha a intenção de introduzir em circulação moeda falsa teve o cuidado de separar as cédulas falsas das verdadeiras, o que não se verificou dos autos.16. Também é comum nos casos de introdução em circulação de moeda falsa a adoção, pelo agente, de comportamentos suspeitos quando confrontado com a falsidade. Contudo, o acusado não foi informado em nenhum momento que a cédula que havia apresentado era falsificada, o que significa que não foi possível aferir nenhum comportamento revelador de eventual conhecimento da falsidade por parte do acusado nesse aspecto de sua conduta. Assim, não há prova suficiente de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula, impondo-se a absolvição. Por fim, observo que não tem razão a Defesa ao pretender a absolvição do réu com base no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, ao argumento de que há certeza segura da realidade, da dignidade e da boa-fé do acusado, estando plenamente provado o desconhecimento da falsidade da cédula. O referido inciso IV do artigo 386 do CPP foi introduzido pela Lei 11.690/2008, introduzindo nova hipótese de absolvição, quando o juiz reconheça estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. Em que pese a redação do dispositivo aludir à concorrência para a infração penal, que remete às hipóteses de coautoria ou participação, é de ser admitida, em tese, a sua aplicação aos casos de negativa de autoria. Contudo, no caso dos autos, não se afigura possível a absolvição do réu com base no inciso IV do artigo 386 do CPP, uma vez que, como visto, restou comprovado que foi o réu quem passou a cédula falsa no estacionamento. A absolvição está fundada na ausência do elemento subjetivo do tipo, por não haver prova suficiente do conhecimento da falsidade da cédula. E, como assinalado no julgado supra transcrito, da lavra do E. Desembargador Federal Peixoto Jr., sendo a impenetrabilidade da consciência um pressuposto inarredável, o elemento anímico, em casos como o dos autos, é aferido através de provas indiretas. Dessa forma, a absolvição com base no citado inciso IV do artigo 386 do CPP deve ficar restrita às hipóteses de negativa de autoria em sentido estrito, ou seja, quando resta comprovado que o réu não praticou a conduta objetiva descrita na denúncia (abstrata a questão referente ao dolo). No caso dos autos, estando a absolvição fundada na falta de prova do elemento subjetivo do tipo, esta resta melhor enquadrada no inciso VII do aludido dispositivo legal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER o réu Charles Anderson Finger, brasileiro, filho de Claito João Neuhaus Finger e Eliane das Graças Kanak Finger, natural de Curitiba-PR nascido aos 30/08/1979, das imputações constantes da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS.209: Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a sentença proferida às fls. 203/206.

Expediente N° 1843

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-22.2002.403.6121 (2002.61.21.000327-1) - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X JOSE CUSTODIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS ALBERTO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0014451-08.2009.403.6301 - MAURICIO AFONSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO AFONSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002509-63.2011.403.6121 - CLOVIS CALDERONI(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CALDERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Máina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4017

DESAPROPRIACAO

0000983-13.2015.403.6124 - VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

Autos nº 0000983-13.2015.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéu: Anderson Clayton Fornazari DECISÃO Chamo o feito à ordem. Determino a expedição de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do expropriado ANDERSON CLAYTON FORNAZARI, qualificado na decisão de fls. 94/96, dos termos desta ação, inclusive de que a área que será ocupada pela autora é de 0,2869 ha (vinte e oito ares e sessenta e nove centiares), e não 4,7489 (quatro hectares, setenta e quatro ares e oitenta e nove centiares), como constou da decisão de fls. 94/96, servindo CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 110/2016-SPD. Fica revogada a ordem no sentido de expedição de carta precatória para tal finalidade (citação e intimação). Adite-se, outrossim, o MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 85/2016-SPD a fim de constar que a área que será ocupada pela autora é de 0,2869 ha (vinte e oito ares e sessenta e nove centiares), e não 4,7489 (quatro hectares, setenta e quatro ares e oitenta e nove centiares), como constou da decisão de fls. 94/96, servindo CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 966/2016-SPD. Por fim, adite-se o OFÍCIO Nº 827/2016-SPD a fim de constar que a área que será ocupada pela autora é de 0,2869 ha (vinte e oito ares e sessenta e nove centiares), e não 4,7489 (quatro hectares, setenta e quatro ares e oitenta e nove centiares), como constou da decisão de fls. 94/96, servindo CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 967/2016-SPD. Cumpra-se, no mais, o determinado naquela decisão, ficando esta decisão fazendo parte integrante daquela. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Fls. 184/187: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 180. Intime-se.

0000086-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000086-7) - NEUTRO PAZIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 190/194: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 141/142. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000106-5) - GERALDO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000280-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000280-0) - ANEZIO MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANEZIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000443-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000443-3) - SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0002066-45.2007.403.6124 (2007.61.24.002066-9) - SERGIO DO CANTO CORREA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SERGIO DO CANTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000189-31.2011.403.6124 - JUDITH CICERO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JUDITH CICERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000805-06.2011.403.6124 - CLEYDE LOPES(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEYDE LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

Expediente Nº 4018

INQUERITO POLICIAL

0000295-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000295-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAS(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ré: MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAS, RG. 24.231.109-X-SSP/SP, CPF. 437.448.771-91, nascida aos 10/04/1968, natural de Três Lagoas/MS, filha de Antônio Farias e de Vanda Queiroz Farias, residente na rua Treze, nº 1160, centro, Santa Fé do Sul/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 245/v. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. DESIGNO o dia 15 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de proposta de Transação Penal, em relação à MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAS, devendo a mesma comparecer(em) à audiência designada acompanhado(a)(s) de defensor(s); caso contrário será nomeado(s) defensor(es) dativo(s). Em caso de não aceitação da proposta de Transação Penal, o feito prosseguirá em seu desfavor. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO Nº 327/2016 da investigada MARIA APARECIDA QUEIROZ FARIAS, acima qualificado(a)(s), que deverá(ão) comparecer(em) na audiência supra, munido(a)(s) de documento de identidade, acompanhado(s) de defensor(es), para manifestação acerca da proposta de Transação Penal. Instrui Carta Precatória cópia da proposta ministerial (fls. 245/245v). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certidão retro: redesigno a data da perícia para o dia 03 de agosto de 2016, às 14h00, mantendo-se as cominações de fls. 145/146. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8557

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000660-62.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002647-4)) VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

SENTENÇA (tipo A) O embargante/executado insurge-se contra a arrematação de bem de sua propriedade que foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 0002647-90.2003.4.03.6127, sob os argumentos de que o ato é nulo por não ter sido intimado pessoalmente da data do leilão e também pelo fato de o bem ter sido arrematado por preço vil. A União defendeu a regularidade do procedimento e do ato de arrematação (fls. 14/15). Decido. Não assiste razão ao embargante/executado. O art. 687, 5º do Código de Processo Civil revogado dispunha que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. O embargante possui advogado constituído na ação de execução fiscal (fl. 180), que, aliás, é o mesmo advogado desta ação de embargos à arrematação (fl. 12). A Súmula 121 do Superior do Tribunal de Justiça, segundo a qual na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão, veicula entendimento anterior às alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, portanto não se aplica ao caso dos autos. Assim, por ter advogado constituído na ação de execução fiscal, a intimação da data de leilão se deu por intermédio de seu advogado, nos exatos termos do art. 687, 5º do Código de Processo Civil revogado, o que foi observado, vez que o despacho de designação de datas para o leilão foi devidamente publicado (fl. 244). Sem prejuízo, observo que este Juízo ainda determinou a intimação pessoal do embargante/executado, o que somente não foi conseguido porque ele se mudou e negligenciou o dever de comunicar a alteração de endereço ao Juízo (fl. 263). Portanto, a intimação da data do leilão se deu de forma regular, vez que o embargante/executado foi intimado por intermédio de seu advogado, e a intimação pessoal, apesar de não ser necessária, somente não se concretizou por fato atribuído ao próprio embargante/executado, que deixou de informar ao Juízo sua mudança de endereço. Verifico, também, que a arrematação não se deu por preço vil. Com efeito, na última reavaliação o bem foi avaliado em R\$ 30.000,00 (fl. 250), enquanto a arrematação se deu por R\$ 15.000,00 (fls. 268/269), ou seja, 50% do valor da arrematação. O Superior Tribunal de Justiça considera inserida no conceito de preço vil a alienação realizada com lance inferior a 50% do valor de avaliação (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.428.764/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12.11.2015), muito embora esse critério não seja absoluto, a depender da análise das circunstâncias de cada caso. No caso dos autos, observo que o valor da arrematação não é inferior a 50% do valor da avaliação e, além disso, se trata de bem de pouca liquidez, assim o valor da arrematação não pode ser caracterizado como vil. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e rejeito os embargos à execução. Condeno o embargante a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.500,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-20.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-19.2016.403.6127) JOAO PEREIRA LIMA NETO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002934-67.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-67.2002.403.6127 (2002.61.27.000963-0)) APARECIDA IZABEL RODRIGUES GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001029-56.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003267-82.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.98.006283-74, movida pela Fazenda Nacional em face de Art Metal São João Estruturas Metálicas Ltda, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 116).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, V e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8559

EMBARGOS A EXECUCAO

0001528-40.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5)) LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, pro-postos por LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE, alegando que o valor apresentado pelo Ministério Público Federal se apresenta exacerbado, ensejando enriquecimento sem causa em prol do Fundo de Defesa do Direito do Consumidor.O órgão ministerial pugna, em preliminar, pelo não recebimento dos embargos, por falta de amparo legal.Razão ao Ministério Público Federal.Nos termos do artigo 523 do novo CPC, tem-se que:Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.(...)Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar:I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (...)Dessa feita, não há mais que se falar em embargos à execução de sentença. E tampouco a peça apresentada pode ser recebida como impugnação, uma vez que não observado o prazo legal.No mais, a determinação de pagamento de indenização em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/1985 já foi objeto de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (AI nº 0017311-57.2015.403.0000 - fls. 724/727).O valor devido foi fixado como sendo o da nota fiscal de f. 33, atualizado. Houve insurgência do condenado em face dessa fixação, decidida pelo juízo às fls. 775/777 da Ação Civil Pública.Com isso, já houve a liquidação do julgado.À fixação o valor devido e ao não pagamento espontâneo do mesmo seguiram-se as penhoras ora debatidas, as quais não padecem de nenhuma ilegalidade.Recaíram sobre bens de propriedade do condenado e houve a intimação do mesmo, que inclusive foi nomeado fiel depositário dos bens. Houve, ainda, a avaliação dos bens (fl. 824). Não há, pois, qualquer mácula nas penhoras realizadas nos autos.Em suma, não havendo previsão legal para o ajuizamento dos presentes embargos à execução, e ao mesmo não se aplicando o princípio da fungibilidade, tenho por ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido do feito.Assim sendo, com base no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.Sem condenações em honorários, ante a natureza da causa.Traslade-se cópia da presente aos autos da Ação Civil Pública nº 0001696-62.2004.403.6127.Decorrido o prazo legal, desampense-se o presente, remetendo-o ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1954

IMISSAO NA POSSE

0000590-12.2016.403.6138 - ALAN CORREA DABOIT(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA

Vistos.Remetam-se os autos a SUDP para que distribua o presente feito por dependência aos autos nº 00013673120154036138 e apensando-se.Por ora, determino a suspensão da medida liminar de fls. 32-verso e 51, até a realização da audiência designada para 01/09/2016 nos autos nº 00013673120154036138.Manifistem-se as partes sobre a redistribuição deste feito a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-18.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da decisão trasladada, pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte autora poderá, caso queira, manifestar-se acerca da contestação e documentos que a ela acompanham.Sem prejuízo, consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.Sendo assim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial e tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, concedo à parte autora O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior à contestação está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Int. e cumpra-se com urgência, observando-se em cada ato que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede, em apertada síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que especifica. Alteração de valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 55.676,64 (cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). À SUDP, pois, para as devidas anotações. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000846-86.2015.403.6138 - VALMIRO CRISTINO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A parte autora pede revisão de seu benefício, uma vez que não considerado pela autarquia ré, quando de sua concessão, o tempo laborado em atividades insalubres bem como o trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, considerando que o procedimento administrativo já foi acostado aos autos, assinalo o prazo de PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora, caso os documentos acostados aos autos não integrem o procedimento administrativo, comprove nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000861-55.2015.403.6138 - OSMAR JUNIOR(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.658,83 (vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se e cumpra-se.

0000867-62.2015.403.6138 - ALEXANDRE ANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que especifica. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 60.537,90 (sessenta mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos). À SUDP, pois, para as devidas anotações. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, considerando que o procedimento administrativo já foi acostado aos autos, assinalo o prazo de PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora, caso os documentos acostados aos autos não integrem o procedimento administrativo, comprove nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000917-88.2015.403.6138 - AERTON BENTO DE OLIVEIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0001014-88.2015.403.6138 - MAGNO TEODOLINO DE CAMARGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.927,66 (vinte e dois mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se e cumpra-se.

0001015-73.2015.403.6138 - WALMIR MATHEUS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos A parte autora requer, em apertada síntese, a readequação do valor do seu benefício, na forma que especifica (art. 26 da Lei 8870/94 ou art. 21 3º da Lei 8880/94). Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com TODOS OS DOCUMENTOS necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive, se for o caso, dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas e em sendo o caso, carrear aos autos cópia das planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, e após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, considerando o pedido de revisão do benefício titularizado pelo autor nos termos do art. 26 da Lei 8870/94 ou art. 21 3º da Lei 8880/94, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para Parecer. Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário, intimando-a para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do Parecer da Contadoria. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre o Parecer da Contadoria. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0001030-42.2015.403.6138 - JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da prova oral para o julgamento da causa, devendo os fatos ser demonstrados por documentos. Indefiro ainda o pleito referente ao depoimento pessoal do autor, por falta de amparo legal. Referido ato é prova do réu ou do Juízo. Confirma o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211). No mesmo prazo acima concedido (30 dias), deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0001034-79.2015.403.6138 - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede revisão de seu benefício, uma vez que não considerado pela autarquia ré, quando de sua concessão, o tempo laborado em atividades insalubres. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo referente ao benefício concedido administrativamente. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0001118-80.2015.403.6138 - MARCOS DE JESUS GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 41., especificamente no que diz ao valor da causa, requisito de admissibilidade da petição inicial. Portanto, determino à parte autora que emende corretamente a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001119-65.2015.403.6138 - JAIRO VITORIO FORNAROLLI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0001170-76.2015.403.6138 - CARLOS CESAR DANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que especifica. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 95.414,42 (noventa e cinco mil quatrocentos e catorze reais e quarenta e dois centavos). À SUDP, pois, para as devidas anotações. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, considerando que o procedimento administrativo já foi acostado aos autos, assinalo o prazo de PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora, caso os documentos acostados aos autos não integrem o procedimento administrativo, comprove nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0001174-16.2015.403.6138 - ANTONIO CARLOS JORGETE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição do autor (fls. 72/ss.) como emenda à inicial. À SUDP, pois, para alterar o valor atribuído à causa. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0001249-55.2015.403.6138 - LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS X LARA CRISTINA BARBOSA BORGES MARTINS X VANESSA BARBOSA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 79/ss. como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar o valor da causa.Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, Edmilson Borges Martins. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor.Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia de toda documentação que possuir, para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora, em sendo o caso, apresentar rol de testemunhas e comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repete necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora, INDEFIRO, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-97.2015.403.6138 - LUIZ VALDILON DE LIMA(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede, em apertada síntese, seja declarada como indevida a cobrança realizada pela autarquia ré, através do processo MOB 87-104.027.493-2, referente à cumulação de benefícios previdenciários, sob alegação de recebidos de boa-fé. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja inserido em qualquer banco cadastral de inadimplência até o julgamento do mérito da demanda. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em questão (processo MOB 87-104.027.493-2) Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas, porquanto despiciendas, assim como a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, na medida que não trarão nenhuma novidade a respeito dos fatos. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repete necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora. Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício (fls. 17/20), o que afasta a urgência. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. P.R.I.C.

000023-78.2016.403.6138 - FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP X FABIO APARECIDO DOS SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB E MG166104 - LUIS GUSTAVO FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição do autor (fls. 388/ss.) como emenda à inicial. À SUDP, pois, para alterar o valor atribuído à causa. Outrossim, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios à justiça gratuita, por seus próprios fundamentos eis que, não comprovado o efetivo estado de necessidade, condição para a pessoa jurídica que pretende se valer das benesses da assistência judiciária gratuita, nos termos do que dispõe a Súmula 481 do C. STJ. Desta forma, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo deverá esclarecer a aparente divergência entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração e TODOS os outros documentos carreados aos autos, a saber: RG, CPF e CNH (fls. 14), contratos sociais (fls. 18/22 e 23/26), boletins de ocorrência (fls. 27/28), contratos de prestação de serviços com a CEF (fls. 31/59) e demais documentos apresentados à exordial (fls. 60/ss.). Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Int.

000169-22.2016.403.6138 - MARCIO MARTINS MEIRELLES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede revisão de seu benefício, uma vez que não considerado pela autarquia ré, quando de sua concessão, o tempo laborado em atividades insalubres. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 125 uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo referente ao benefício concedido administrativamente. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000183-06.2016.403.6138 - ADRIANA JOSE DOMINGOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Walnir do Carmo, com quem alega ter convivido em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa (60.000,00 PARA FINS FISCAIS), e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo. Outrossim, observo que consta, tanto dos documentos acostados quanto da pesquisa formulada pela Secretaria desta Serventia, que a pensão perseguida pela autora e objeto da presente demanda também é paga à AURENI GOMES DO CARMO (NB 162.248.581-2) que, a teor do que dispõe o artigo 114 do CPC/2015, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, deve imprescindivelmente integrar à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Isto posto, em que pesem os argumentos da parte autora, sua pretensão afronta interesse jurídico de terceiro, na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota percebida, razão pela qual determino que a mesma, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, promova o aditamento formal da inicial, a fim de que Aureni Gomes do Carmo integre o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário e se manifeste a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ora fica determinado pelo Juízo. Deverá apresentar, se for o caso, as cópias referentes à contrafê, sob pena de extinção do feito. Defiro a produção de prova e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. De outra parte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Desta forma, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. P.R.I.C.

**0000277-51.2016.403.6138 - EURIPEDES TEIXEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que especifica. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, considerando que o procedimento administrativo já foi acostado aos autos, assinalo o prazo de PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora, caso os documentos acostados aos autos não integrem o procedimento administrativo, comprove nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000278-36.2016.403.6138 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 73, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava no JEF foi julgado e encontra-se baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (dois) meses carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000392-72.2016.403.6138 - GILMAR LOPES DO PRADO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que especifica. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 92.603,22 (noventa e dois mil seiscentos e três reais e vinte e dois centavos). À SUDP, pois, para as devidas anotações. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, considerando que o procedimento administrativo já foi acostado aos autos, assinalo o prazo de PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora, caso os documentos acostados aos autos não integrem o procedimento administrativo, comprove nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000420-40.2016.403.6138 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, considerando que o procedimento administrativo já foi acostado aos autos, assinalo o prazo de PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora, caso os documentos acostados aos autos não integrem o procedimento administrativo, comprove nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJE divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Outrossim, diante da comprovada recusa do ex-empregador (fls. 36-vº/40), em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas elencadas no item 4, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. No mesmo prazo acima concedido à autora, deverá a mesma comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000433-39.2016.403.6138 - ELIAS DOUMMAR(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Trata-se de procedimento comum por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica, na forma que especifica. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desaposentação, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.519,56 (vinte e dois mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses. Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se e cumpra-se.

0000448-08.2016.403.6138 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (dois) meses carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, NÃO SENDO O CASO DE EMENDA À INICIAL, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000449-90.2016.403.6138 - ARCEU APARECIDO SCAPOLAN(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (dois) meses carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, NÃO SENDO O CASO DE EMENDA À INICIAL, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000462-89.2016.403.6138 - MILENA CAMOLESE RODRIGUES DO PRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de procedimento comum por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica, na forma que especifica. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desaposentação, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.419,80 (vinte e seis mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos), correspondentes à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses. Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se e cumpra-se.

0000562-44.2016.403.6138 - MAURICIO ALVES FERREIRA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora requer, em apertada síntese, a implantação de auxílio-acidente, na forma que especifica. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0000562-44.2016.403.6138, que tramitava perante esta Vara Federal, uma vez que naqueles autos o pedido diz respeito unicamente aos benefícios de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Da mesma forma não há prevenção com o feito que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, vez que aquele foi julgado extinto sem apreciação do mérito. Ademais, tais feitos estão julgados e arquivados, arredando o risco de decisões contraditórias. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa (100.000,00 PARA EFEITOS FISCAIS), e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo. Concedo, ainda, o prazo de 02 (dois) meses para que comprove o indeferimento do requerimento administrativo do pleito almejado. Pena: extinção do feito sem resolução do mérito. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia de toda documentação médica que possuir, para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000563-29.2016.403.6138 - OLINTO DOMINGOS DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de procedimento comum por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica, na forma que especifica. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desaposentação, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.417,72 (seis mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), correspondentes à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses. Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001139-56.2015.403.6138 - PREMIER BARRETOS LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer, liminarmente, a exibição de contratos firmados entre as partes e a suspensão de inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes. É o relatório. DECIDO. Afirma a parte autora que celebrou com a parte ré os contratos nº 24.0299.606.0000160-53, nº 734-0299.003.00002955-8 e nº 24.0299.556.0000054-85 para obtenção de recurso financeiro destinado à aquisição de equipamentos e capital de giro. Alega dificuldade financeira para pagamento das parcelas contratuais e negativa da ré em fornecer cópia dos contratos. Por fim, requer exibição dos contratos visando tomar conhecimento do total da dívida e encargos. A parte autora anexou aviso de recebimento destinado à Caixa Econômica Federal e cópia de notificação extrajudicial. Dessa forma, considerando o direito à informação da parte autora e o fato dos referidos contratos encontrarem-se na posse da ré, impõe-se o deferimento da medida para exibição dos contratos. Por outro lado, não há nos autos qualquer indício de que haja inscrição de dados da parte autora em cadastro de inadimplentes, sendo de rigor o indeferimento do pedido de suspensão de eventual inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os contratos firmados com a parte autora de nº 24.0299.606.0000160-53, nº 734-0299.003.00002955-8 e nº 24.0299.556.0000054-85. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Vistos em liminar,I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015).II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, rua interna nº 04, quadra 06, lote 07, casa 64, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.586.É o relatório. DECIDO.A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.De outra parte, o documento de fls. 23 prova que a parte ré não foi encontrada para receber pessoalmente a notificação. A publicação em jornal de circulação no município de Barretos, conforme documento de fl. 24, não constituiu notificação para pagamento, visto que não consta informação sobre o inadimplemento. Dessa forma, não restou provado, neste momento, o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR e designo audiência de justificação e tentativa de conciliação, no dia 07 de julho de 2016, às 15:30 horas, na sede deste juízo, nos termos dos artigos 139, V e 562, ambos do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se a parte ré da audiência designada, devendo constar do mandado que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência, caso infrutífera a tentativa de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-85.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Vistos em liminar,I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015).Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, rua interna nº 06, casa nº 152, condomínio Ananias Baptista, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.481.É o relatório. DECIDO.A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 26, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fls. 30/31, comprovando que não houve purgação da mora.Os documentos de fls. 20/21 provam que Sebastiana Carvalho foi excluída do contrato de arrendamento residencial por decisão judicial com trânsito em julgado. Portanto, desnecessária sua notificação pessoal.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, rua interna nº 06, casa nº 152, condomínio Ananias Baptista, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.481, em favor da parte requerente.Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 1979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-54.2015.403.6138 - ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-18.2011.403.6139 - ADAILSON RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 212/213, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do Recurso Extraordinário interposto às fls. 190/194. Intime-se.

0000787-37.2011.403.6139 - IRINEU DINIZ MACIEL(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 318 (comprovar a mora da ré e/ou apresentar cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente. Haja vista o elevado número de advogados que atuam neste processo, deverá ser indicado o nome do advogado cadastrado no sistema processual e que recebe as intimações dos autos: Dr. Fábio Roberto Piozzi (OAB/SP 167.526). Cumpra-se. Intime-se.

0002197-33.2011.403.6139 - MARIA ROZA ROCHA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 63/65 extinguiu o processo sem resolução de mérito, condenando o INSS a R\$ 545,00 a título de verba honorária ante o princípio da causalidade. Em face desta sentença foram opostos Embargos de Declaração (fl. 70/72) e Apelação (fls. 76/78), que manteve o entendimento do primeiro grau (fl. 83). Interposto Agravo às fls. 85/86, ao qual foi negado provimento (fl. 90/91) e, após, novos Embargos de Declaração, seguidos de Recurso Especial (fls. 110/114), o qual não foi admitido. Da decisão que inadmitiu o REsp foi interposto Agravo (fls. 122/124) que não foi conhecido (fl. 203/205). Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0003867-09.2011.403.6139 - TIAGO JOSE NICOLETTI DE ALMEIDA X NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fl. 283/294 não responde aos quesitos do juízo apresentados à fl. 233, mas tão somente àqueles apresentados pela parte autora às fls. 235/236. Desse modo, a fim de zelar pela economia e celeridade processual, encaminhe-se e-mail ao perito nomeado pelo juízo deprecado (fl. 284) requerendo a complementação do laudo com a resposta de tais quesitos. Não havendo resposta em tempo razoável, expeça-se nova Carta Precatória com a mesma finalidade. Cumpra-se. Intime-se.

0004368-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES PACHECO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0005082-20.2011.403.6139 - LUANA APARECIDA DE SOUZA FRANCA - INCAPAZ X ANA ROSA DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Intimem-se.

0006504-30.2011.403.6139 - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a autora era solteira e faleceu em 11.06.14, deixando 1 filho menor à época do falecimento. Em que pese o determinado no despacho de fl. 104, atualmente o filho da autora conta com 18 anos, motivo pelo qual desnecessária a assistência. Assim, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, defiro a habilitação de BRUNO GIMENEZ BRANCO DO AMARANTE (fls. 111/112). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora, bem como para promover a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Após, ao INSS para execução invertida. Intimem-se.

0006990-15.2011.403.6139 - LUANA DE JESUS SILVERIO DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, em virtude da ausência de Vara Federal nesta comarca. Enquanto lá tramitava, a autora não conseguiu ser intimada no endereço indicado na inicial (Bairro Lagoa Grande - Itapeva), conforme fl. 25/v, motivo pelo qual a audiência de fl. 26 restou prejudicada. Com a remessa dos autos a esta Vara Federal, foi certificado à fl. 30 que o endereço da autora era, na verdade, em Buri (Rua Gov. Adhemar de Barros), motivo pelo qual o despacho de fl. 32 deprecou a audiência àquela Vara Distrital em 19/02/2014. Embora não tenha sido certificada nos autos, foi expedida a Carta Precatória 260/2014 em 11/04/2014, tendo sido juntada aos autos em 30/10/2014 às fls. 35/47. Em função da ausência de certificação da CP 260/2014, nova Carta Precatória foi expedida - CP 327/2014 - desta vez devidamente certificada à fl. 32/v. Sem prejuízo, a parte autora peticionou à fl. 33 (22/09/2014) confirmando o endereço da inicial (Bairro Lagoa Grande). Com a juntada da CP 260/2014, observou-se que, em que pese tenha havido ratificação do endereço da autora, esta foi efetivamente intimada no endereço de Buri fornecido pela certidão de fl. 30 - Rua Gov. Adhemar de Barros (mandado de fl. 41). No entanto, ainda que intimada, não compareceu à audiência lá designada para o dia 06/10/2014 (fl. 46). Em virtude do comprovante de endereço fornecido à fl. 33 (Bairro Lagoa Grande - Itapeva), o despacho de fl. 48 designou audiência para o dia 28/07/2015, nesta Comarca e à fl. 50 foi juntado o mandado de intimação da autora devidamente cumprido. A CP 327/2014 (expedida em duplicidade) retornou sem cumprimento, em virtude de as testemunhas residirem em Itapeva e foi juntada às fls. 53/54. À audiência nesta Vara Federal em 28/07/2015 (fl. 57), a autora novamente deixou de comparecer, apesar de intimada (fl. 50). Naquela oportunidade foi concedido o prazo de 05 dias para justificação da ausência, o que não foi cumprido (certidão de fl. 59). O despacho de fl. 61 determinou, então, a intimação pessoal da autora para dar andamento ao processo no prazo de 48h. Houve manifestação à fl. 63 com alegação de que a autora estava presente à audiência de fl. 57 (dia 28/07/2015), aduzindo, ainda, que não foi intimada da carta precatória de fl. 53 (CP 327/2014). Com efeito, há certa desorientação na manifestação de fl. 63. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ata da audiência realizada em 28/07/2015 (fl. 57) informa a AUSÊNCIA da parte autora, documento este assinado pela advogada substabelecida às fl. 58. Ademais, a CP 327/2014 retornou sem cumprimento, de modo que efetivamente a parte autora não foi intimada, tendo em vista que não foram determinados atos de comunicação naquela oportunidade. Entretanto, foi devidamente intimada da audiência designada na CP 260/2014 (fl. 41), realizada às fls. 46. Desse modo, em duas oportunidades a autora foi regularmente intimada e manteve-se ausente. Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Int.

0001644-49.2012.403.6139 - ELIVELTON FERNANDES ALVES X ELIEDSON FERNANDES ALVES X WERISON FERNANDES ALVES X IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base na r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/96), foi determinada a reabertura da instrução para se obter informação acerca da data de prisão e soltura do falecido. Tal providência foi tomada pela parte às fls. 106/110. Em virtude da audiência para oitiva das testemunhas já ter ocorrido às fls. 50/64 (deprecada para Buri/SP), abro vista às partes para alegações finais. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002752-16.2012.403.6139 - JAMILE GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JAMILE GOMES DE ALMEIDA, CPF 400.556.758-40, Bairro Cercadinho, s/n, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Divair Alves de Almeida Meira, Bairro Cercadinho, s/n, Itapeva/SP; 2. Andréia Alves Morais César, Bairro Cercadinho, s/n, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002804-12.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000726-11.2013.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO VIEIRA RUZZINENTI(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 80, conforme decidido também às fls. 89/92. Intimem-se.

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o termo de curatela provisória apresentado (fl. 81), a regularização da representação (fl. 83) e a ratificação dos atos (fl. 87), nomeio MARIA APARECIDA ROSA curadora do autor. Ao SEDI para as ratificações necessárias. Após, ciência ao INSS e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001932-60.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da certidão de fl. 74, Intime-se o advogado da parte autora para que informe, em 05 dias, o endereço correto da parte, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único). Intime-se.

0001025-51.2014.403.6139 - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Intime-se.

0003353-51.2014.403.6139 - NILDA LEME LOPES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a certidão retro, aguardem-se os autos em secretaria até ulterior decisão da Instância Superior. Intimem-se.

0003355-21.2014.403.6139 - CLARICE MARIA FERREIRA MACHADO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o teor da certidão retro, aguardem-se os autos em secretaria até ulterior decisão pela Instância Superior. Intimem-se.

0000608-64.2015.403.6139 - ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 116/119: O documento de fl. 117/119 não comprova a ausência de implantação de benefício em nome da parte autora, mas tão somente a situação cadastral. Desse modo, deve a demandante apresentar o extrato de CNIS para verificação do descumprimento do INSS quanto ao julgado. Intime-se.

0000675-29.2015.403.6139 - ABEL FELIPE DAS NEVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o teor da certidão retro, aguardem-se os autos em secretaria até ulterior decisão pela Instância Superior. Intimem-se.

0000735-02.2015.403.6139 - ANA MARIA IARED ROSSI GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o teor da certidão retro, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até ulterior decisão da Instância Superior. Intimem-se.

0000752-38.2015.403.6139 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a certidão de fl. 122, afasta a prevenção apontada à fl. 121. Em virtude da pendência de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, aguardem-se os autos suspensos em Secretaria. Intimem-se.

0000998-34.2015.403.6139 - DIVANIL MIGUEL DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 140/143: O documento de fl. 142/143 não comprova a ausência de implantação de benefício em nome da parte autora. Desse modo, deve a demandante apresentar o extrato de CNIS para verificação do descumprimento do INSS quanto ao julgado. Intime-se.

0000641-20.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2015.403.6139) OLINDA CORREA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 691 do CPC/15, a habilitação, quando houver necessidade de dilação probatória ou quando for impugnada, deverá ser autuada em autos apartados. No presente caso, há necessidade de dilação probatória, bem como houve impugnação por parte do INSS (fl. 20). Além disso, cumpre esclarecer que a habilitação de herdeiros deverá obedecer ao art. 112 da Lei 8.213/91. Mencionado dispositivo dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. Isso posto, deverá a parte autora adequar sua petição para incluir no polo passivo desta demanda os filhos do falecido (Juliano e Rosana), requerendo sua citação, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o direito da ora autora atinge o direito dos demais (art. 115, parágrafo único, NCPC). No mesmo prazo, deverá adequar ao que dispõe o art. 319 do CPC/15. No mais, deverá ser regularizada a representação da autora, em virtude do documento de fl. 09 estar incompleto. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0000644-72.2016.403.6139 - JOAO SALGADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o teor da r. decisão de fls. 127/132 que concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, dê-se vista ao INSS para promover a execução invertida. Intimem-se.

0000645-57.2016.403.6139 - SILVERIO RODRIGUES JARDIM(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.A sentença de fls. 51/52 julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por idade ao autor, da qual foi interposta apelação parcialmente provida às fls. 75/86.Promovida a execução, esta foi extinta com base no art. 794, I, CPC/73, às fls. 158/160.Interposta nova apelação em face da sentença de fls. 158/160, com a alegação de que a obrigação não foi totalmente satisfeita, foi dado parcial provimento (fls. 188/193) de modo não unânime.Em face de tal decisão, foram opostos Embargos de Declaração às fls. 195/197 com a finalidade de juntada do voto divergente, o qual foi julgado prejudicado (fls. 206/208) ante a juntada do documento requerido.Foram opostos Embargos Infringentes pelo INSS (fls. 210/214), providos às fls. 220/222, fazendo prevalecer o voto vencido, no sentido de estar extinta a execução.Pelo MPF foi interposto o recurso de Agravo (fls. 225/230), que teve seu provimento negado (fls. 233/237).O Recurso Especial foi interposto pelo MPF às fls. 239/245, que não foi admitido pela Vice-Presidência do TRF3 (fl. 252), motivo pelo qual foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 254/255).Encaminhados os autos digitalmente, o STJ negou provimento ao Agravo (fl. 265), decisão em face da qual foi interposto agravo interno, do qual está pendente de julgamento conforme andamento processual de fls. 263/264.Assim, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até ulterior decisão da Instância Superior.Intimem-se.

0000660-26.2016.403.6139 - SANTILIO GALVAO DOS SANTOS(PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE E PR045123 - MERIELLY PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000661-11.2016.403.6139 - DORICO PINTO LEANDRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 98), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito. Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000664-63.2016.403.6139 - OTAVIO THEOBALDO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl.125), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito. Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000665-48.2016.403.6139 - APARECIDA CAETANA DE SALLES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando a certidão de fl. 182, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até ulterior decisão da Instância Superior.Intimem-se.

0000666-33.2016.403.6139 - MARIA CLARETE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ao INSS para que promova a execução invertida.Intime-se.

0000667-18.2016.403.6139 - WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ao INSS para que promova a execução invertida.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O perito nomeado requereu, à fl. 37, os seguintes exames complementares:a) Raio-X perna esquerda (2 incidências);b) Raio-X joelho esquerdo (2 incidências) - posição ortostática;c) Doppler venoso de perna esquerda.Para tanto, o autor requereu a expedição de ofício à Secretaria de Saúde, o que foi deferido à fl. 48.Às fls. 69/74 o Município de Itapeva juntou documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.Em que pese a juntada de tais documentos que supostamente comprovam o agendamento requerido, não é possível precisar a data em que os exames seriam realizados, motivo pelo qual foi determinado que o autor se manifestasse acerca da realização dos laudos complementares (fl. 75).À fl. 76, a parte autora se limitou a dizer que os documentos juntados às fls. 77/84 são os únicos que possui.Inicialmente, ressalte-se que a manifestação de fl. 76 não esclarece sobre a efetiva realização dos exames, tal qual determinado pelo despacho de fl. 75.Os laudos juntados pela parte autora constituem-se de exame de sangue (fls. 78 e 80), relatório médico de internação (fls. 79 e 81) e de alta (fls. 83/84) e exame endoscópico (fl. 82).Assim, nenhum exame juntado satisfaz a exigência do perito médico.Considerando a informação contida às fl. 69/74, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora se manifeste esclarecendo de forma precisa sobre a realização ou não dos exames requeridos, bem como sobre os resultados lá obtidos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, III, NCPC).Intime-se.

0000321-38.2014.403.6139 - TEREZA ANTUNES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Pleiteia-se, nos presentes autos, o benefício de Pensão por Morte, alegando a parte autora que foi casada com Deolindo (cf. certidão atualizada de fl. 12) até o seu falecimento, embora na certidão de óbito conste o estado civil do de cujus como separado judicialmente (fl. 13).Em virtude do equívoco constante da certidão de óbito, a parte autora propôs ação de retificação de registro civil, cujo andamento processual foi informado por meio da certidão de objeto e pé juntada às fls. 65/66.O benefício em questão foi indeferido pelo INSS pela não comprovação de recebimento de ajuda financeira do instituidor, afirmando, ainda, a existência de benefício concedido à companheira com comprovação de união estável com este (fl. 17).No entanto, os documentos juntados pela Ré às fls. 32/44 não demonstram a existência de benefício concedido à dependente em razão de sua morte.Por tal motivo, esclareça o INSS a concessão de pensão a outro dependente habilitado, informando seus dados, conforme já determinado pelo despacho de fl. 20.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 66.Intimem-se.

0001475-91.2014.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 37 (agendamento de requerimento administrativo), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual.Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome do advogado dos autos: Dr. Jair de Jesus Melo Carvalho (OAB/SP 81.382).Cumpra-se. Intime-se.

0001041-68.2015.403.6139 - ALICE GERALDO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 198: Indefiro, visto que cabe à parte provar suas alegações de mora pela instituição. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001328-31.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-64.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda a inicial.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria.Intime-se.

0000204-76.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-53.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO GERALDO X MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se.

0000646-42.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-57.2016.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SILVERIO RODRIGUES JARDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de Embargos à Execução com sentença proferida à fl. 09 cujo trânsito em julgado se deu em 15/07/2005.Tais autos somente foram recebidos por este juízo federal em 03/06/2016 para acompanhar o processo principal (nº 00006455720164036139), que atualmente se encontra aguardando julgamento no Superior Tribunal de Justiça.Por tal motivo, finda a prestação jurisdicional destes autos, desampense-se e arquite-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112/v: comprove a parte autora, documentalmente, a mora da ré tal como descrito, no prazo de 05 dias.Intime-se.

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-10.2011.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tomem-me conclusos para sentença.Int.

0001576-36.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO CRUZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por José Benedito Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.845.669-2), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 22/02/1968 a 11/08/1973, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à revisão da renda de seu benefício.Juntou procuração e documentos (fls. 08/93).Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação (fls. 97/102), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/106).A Justiça Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 109).Réplica às fls. 111/116.Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 125/129).Trazida aos autos a notícia de que o benefício que o autor desejava ver revisto foi substituído por outro, foi determinado que o postulante se manifestasse a respeito (fl. 133).À fl. 150, o autor requereu a desistência da ação, por perda do interesse de agir. Intimado, o INSS não se pronunciou, tendo apenas apostado seu carimbo de ciência (fl. 150).É o relatório. Fundamento e decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 150) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 08). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.Não tendo a Autarquia ré não se manifestado sobre o pedido de desistência do autor, tem-se que não se opôs a ele. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007286-37.2011.403.6139 - ELIAS LAURINDO DE CAMPOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando o benefício que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tomem-me conclusos para sentença.Int.

0008220-92.2011.403.6139 - ROBERTO EDSON DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, no despacho inicial (fl. 14), foi determinado à parte autora que juntasse declaração de pobreza ou que recolhesse as custas iniciais. No entanto, a referida determinação não foi cumprida pelo demandante.Pela manifestação de fl. 60, o advogado do polo ativo noticiou o óbito do autor, ocorrido em 17/01/2015 (fl. 61), e requereu que o demandante fosse substituído por sua mulher, Rosalina Rodrigues dos Santos. Todavia, não instruiu o pedido com os documentos pessoais da alegada sucessora, tampouco com a respectiva procuração.Na decisão de fl. 63, foi determinado que, apenas após a prolação da sentença, se suspendesse o processo, com vistas à promoção da substituição de parte, nos termos do então vigente artigo 265, I, parágrafo 1º, alínea b do CPC/1973, haja vista que já iniciada a audiência de instrução e julgamento. Na mesma decisão, foi concedido ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais ou apresentasse declaração de pobreza, conforme determinado no despacho de fl. 14. Entretanto, a obrigação de recolhimento das custas processuais não pode ser imputada ao advogado da parte, pois que se trata de ônus da parte, nos termos do art. 257, do CPC/1973, com correspondência no art. 290, do NCPC. Posto isso, revogo a determinação dirigida ao advogado da parte autora para que efetuasse o recolhimento das custas processuais ou apresentasse declaração de pobreza firmada pelo falecido demandante.Ademais, tendo em vista que pendem de recolhimento as custas iniciais do processo, obrigação que, consoante salientado, incumbe à parte e cujo descumprimento acarreta o cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), de rigor que seja antecipada a substituição do autor por seus eventuais sucessores, com aplicação do disposto no artigo 313, inc. I e parágrafos 1º e 2º, inc. II, do NCPC.Assim, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte em conformidade com a Lei 8.213/91, mediante apresentação de documentos pessoais do eventual postulante, tais como RG, CPF e certidão de casamento, bem como da respectiva procuração, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado o pedido de substituição de parte, instruído da documentação necessária, abra-se vista dos autos ao INSS.Após, tomem-me os autos conclusos, para apreciação de eventual pedido de substituição, ocasião em que, na hipótese de deferimento, deverá ser determinada a intimação dos integrantes do polo ativo para que cumpram a decisão de fl. 14, consoante termos do artigo 290, do NCPC.Intime-se.

0009785-91.2011.403.6139 - EDVALDO LUIZ DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tomem-me conclusos para sentença.Int.

0009791-98.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO NASCIMENTO PICON(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que, com exceção da autora Rosa Picon, os demais autores encontram-se irregularmente representados. Isso porque, quando da outorga da procuração, deveriam estar representados ou assistidos em seus atos. Diante disso, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

0009996-30.2011.403.6139 - NARCISO PEREIRA DP PRADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0010965-45.2011.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0011360-37.2011.403.6139 - SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0011516-25.2011.403.6139 - SOLANGE CORREIA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora compareceu à audiência realizada no juízo deprecado acompanhada por advogada que não possui procuração nos autos (termo de fl. 73). Instada por publicação no DJE a regularizar a sua representação processual naquele ato (fl. 78), a autora não cumpriu o determinado, não obstante tenha retirado os autos em carga (fl. 79) e apresentado alegações finais (fls. 80/83). Pessoalmente intimada, por carta precatória (fls. 89/90), a se manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do despacho de fls. 85, a autora permaneceu silente, como certificado à fl. 91. A teor do art. 485, 6º, do CPC Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Diante disso, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0011543-08.2011.403.6139 - SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo o autor cumprido a contento o despacho de fl. 239, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0012073-12.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0012138-07.2011.403.6139 - CLODOALDO BORGES DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando o benefício que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0000896-17.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-AUTOR: JOÃO BATISTA DE LIMA, CPF 889.597.328-34, Rua Domingos Jorge Velho, nº 182, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Geraldo de Oliveira, Rua Domingos Jorge Velho, nº 62, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP, 2- José Carlos da Silva, Rua Marina Geralda Gonzales, nº 52, Jardim Carolina, Itaberá/SP, 3- José da Silva, Rua Joaquim Caetano da Rosa, nº 90, Jardim Carolina, Itaberá/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0003071-81.2012.403.6139 - FLORIZA MARIA DE LIMA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): FLORIZA MARIA DE LIMA RODRIGUES, CPF 331.178.408-18, Rua João Cardoso de Almeida n. 356, Bairro Tijuca, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1- Albina Lopes da Silva, Rua João Antonio Martins n.20, Centro, Nova Campina; 2-Celso Paulino, Rua João Cardoso de Almeida n.835, Centro, Nova Campina; 3-Adão Ferreira, Rua Caliseu Davi Muzzel n.23, Atravessa, Nova Campina. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

000165-84.2013.403.6139 - DEBORA FRANCIELE PACHECO DE OLIVEIRA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Angélica Conceição da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Kelvin Kauã Pacheco de Lara, ocorrido em 16/03/2009. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Pelo despacho de fl. 29 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/32), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/38). O despacho de fl. 36 designou audiência de instrução e julgamento. À fl. 43 foi determinado que a parte autora fizesse esclarecimentos sobre os documentos de fls. 21/26 e informasse se compareceria à audiência designada independente de intimação, uma vez que o Oficial de Justiça intimou a autora na pessoa do pai (fl. 42). A parte autora se manifestou à fl. 45 esclarecendo que os documentos juntados às fls. 21/26 pertencem ao seu companheiro, pai de seu filho. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal, ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tomar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a

trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural entre 16/05/2008 e 16/03/2009. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de Kelvin Kauã Pacheco de Lara, nascido em 16/03/2009. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou os documentos de fls. 15 e 17/25. Em audiência, a autora, em resumo, disse que: mora na Rua Paulo César de Oliveira, Itaberá; na rua Olimpio de Souza, mora o irmão da autora; o marido da autora e a autora já moraram lá também; mora em Itaberá há 25 anos; casada há 10 anos; só tem um filho; trabalha na roça desde os 10 anos de idade; trabalhou carpindo, arrancando feijão e agora está na Fazenda Batistela, com laranja; já trabalhou com milho; vai trabalhar de ônibus, que pega em frente à Sabesp; sempre foi lá; pega por volta das 6h; vai todos os dias; no período de safra, sempre tem trabalho; trabalha por dia; quando é período de safra, é feito registro; mas só tem um registro na CTPS; não convém ter registro na CTPS; o filho tem problemas de saúde e por dia pode cuidar dele; o último trabalho foi na colheita de laranja; recebia por caixa; cerca de R\$1,00 a caixa; por dia, fazia R\$80,00; quando a colheita é boa, dá para fazer até 90 caixas; o normal são 60 caixas; colhe com luva; quando o filho nasceu, estava na Fazenda Batistela, colhendo laranja; a colheita de laranja é em janeiro e fevereiro; em maio é temporão, há colheita de laranja; em dezembro, colhe laranja baía; em janeiro, é a safra; quando engravidou, estava trabalhando na safra normal, na Fazenda Batistela; em março daquele ano, já estava grávida; trabalhou de janeiro até abril, depois por dia; depois na colheita temporã; na gravidez, só trabalhou na Fazenda Batistela; só tem trabalhado nesta; o marido também trabalha lá; vai de ônibus para lá, não por turmeiro; quem a paga é o dono da Fazenda, Antonio Batistela; ele paga a cada 15 dias. A testemunha Sueli Cristina Correa, em resumo, disse que: mora na Vila Dom Silvio, Itaberá; mora lá desde que nasceu, há 27 anos; não trabalha no momento; parou de trabalhar há 6 meses; antes era auxiliar de costureira, em uma fábrica; antes de trabalhar em fábrica, trabalhou na roça; há mais de 2 anos que parou de trabalhar na roça; ia de ônibus, que pegava em frente à padaria ou na praça; ia junto com a autora trabalhar, de vez em quando; a autora pegava o ônibus em frente à praça, quando não ia com a autora; a Sabesp fica perto da padaria; a SABESP é perto da praça onde se pega o ônibus; tem ponto em frente à SABESP; às 6 horas passa o ônibus em frente à SABESP; trabalhou várias vezes com a autora; não trabalhava registrada porque cuidava da mãe; se quiser, o empregador registra a CTPS; já colheu laranja; arrancou feijão, carpiu; com a autora, trabalhou mais na laranja, na Fazenda Batistela; lá, a carteira é registrada; às vezes, eles chamam na colheita ou para selecionar a laranja; às vezes, eles chamam para trabalhar a semana inteira; quando ia, na fazenda, pagavam no final de semana; o encarregado que pagava, não o dono; do dono, nunca recebeu diretamente dele; nunca o viu pagando diretamente para ninguém; lá, eles pagam por caixa; da última vez que trabalhou, acha que pagavam cerca de um real; uma pessoa ruim, colhe de 50 caixas para menos; mulher normalmente colhe 60 a 70 caixas; quando grávida, a autora trabalhava; sabe porque moram na mesma vila; quando a autora estava grávida, não trabalhou com ela; mas pegou o ônibus com a autora durante a gestação; a autora trabalhou várias vezes neste período; o marido da autora está trabalhando na Batistela; o ônibus sai às 6:30h e chega por volta das 18:30h. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pela autora e por suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora informou como domicílio a Rua Paulo Cesar de Oliveira nº 141, Vila Dom Silvio, em Itaberá/SP, mesmo endereço indicado no CNIS de fl. 33 e no qual o Oficial de Justiça deixou a contrafez com o pai da demandante. Entretanto, no CNIS do companheiro da autora, colacionado à fl. 36, consta o endereço da Rua Olimpio de Souza, nº 45, Centro, Itaberá/SP. Narra a inicial que a autora começou a trabalhar no campo quando adolescente, juntamente com a sua família, visando à subsistência do seu grupo familiar, e que iniciou união estável com um trabalhador rural, sem, contudo, indicar como passou a desenvolver a atividade rural a partir de então. Com a peça de ingresso, a autora apresentou a certidão de nascimento do seu filho, Kelvin Kauã Pacheco de Lara, filho de Michel Rodrigues de Souza Lara, qualificado como lavrador. Juntou, também, a CTPS de Michel às fls. 20/25. Em contestação, o réu não impugnou a alegação de união estável e colacionou as pesquisas dos sistemas CNIS e DATAPREV pelo nome de Michel. Instada a se manifestar sobre a omissão do nome do seu companheiro na inicial (fl. 43), a demandante esclareceu que vive em união estável com Michel Rodrigues de Souza Lara há 10 anos (fl. 45). Verifico que o INSS, em contestação, não impugnou a alegação de união estável que consta na inicial. Intimado para a audiência, não compareceu a este ato, razão pela qual deixou de tomar ciência dos esclarecimentos prestados pela autora à fl. 45, consoante os termos da decisão de fl. 43. Desse modo, não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Michel Rodrigues de Souza Lara. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 15 e 17/25. Na cópia da certidão de nascimento do filho da autora (fl. 15), Kelvin Kauã Pacheco de Lara, evento ocorrido em 16/03/2009, ao genitor da criança, Michel Rodrigues de Souza Lara, foi atribuída a profissão lavrador. Na cópia da CTPS da demandante (fls. 17/19), consta um registro de contrato de trabalho, de 21/07/2012 a 26/11/2012, no cargo trabalhador na fruticultura, com o empregador Antonio Baptistella, estabelecimento Fazenda Ribeirão Bonito, em Itaberá/SP. Na cópia da CTPS do companheiro da autora, Michel Rodrigues de Souza Lara (fls. 20/25), constam os seguintes registros de contratos de trabalho: de 09/02/2010 a 10/04/2010, no cargo trabalhador rural I, empregador Monsanto do Brasil Ltda, com estabelecimento na zona rural de Ipuá/SP; de 05/07/2010 a 02/09/2010, no cargo avaliar serviços gerais, empregador Itaberá Ind. e Comércio de Madeiras e Embalagens Ltda, estabelecimento industrial, situado na Rodovia Estadual 249, Bairro Pereiras, Itaberá/SP; de 07/11/2010 a 04/01/2011, cargo trabalhador rural I, empregador Monsanto do Brasil Ltda; de 18/08/2011 a 03/10/2011, cargo trabalhador rural, empregador Taquarituba Agroindústria S/A, estabelecimento Fazenda São José, em Taquarituba/SP; de 15/05/2012 a 07/11/2012, cargo colhedor, empregador Sucocitrico Cutrale Ltda, com estabelecimento no município de Capela do Alto/SP. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou as pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, pelos nomes da autora e do seu companheiro, às fls. 34/38. Nas pesquisas relativas à autora (fls. 33/35), consta apenas o indeferimento do benefício de salário-maternidade, requerido em 28/11/2012. Na pesquisa CNIS referente ao companheiro da demandante (fls. 36/37), constam os registros de seis contratos de trabalho de natureza rural, a saber: de 20/04/2009 a 09/07/2009, ocupação trabalhadores agrícolas na cultura de gramíneas e empregador Taquarituba Agroindústria S/A, o qual não consta na CTPS de Michel (fl. 22); de 07/11/2010 a 04/01/2011, mesma função do último, empregador Monsanto do Brasil Ltda, de 18/08/2011 a 03/10/2011, mesma ocupação dos últimos, empregador Taquarituba Agroindústria S/A; de 06/10/2011 a 10/12/2011, mesma ocupação dos anteriores, empregador Monsanto do Brasil Ltda; de 15/05/2012 a 07/11/2012 e de 22/04/2013 a 08/2013, ambos na função trabalhadores agrícolas na fruticultura e mantidos com Sucocitrico Cutrale Ltda. Já a pesquisa DATAPREV referente a Michel indica a inexistência de benefícios para o seu nome e data de nascimento (fl. 38). Da análise dos documentos se infere que não há nenhum anterior ao nascimento da criança ou concomitante à gestação. No que atine à prova oral, apenas uma testemunha foi ouvida e entre o depoimento dela e o da autora há um ponto que deixou em dúvida sobre o alegado trabalho da autora na colheita de laranjas durante a gestação de Kelvin. Trata-se da afirmação da autora, no sentido de que recebia quinzenalmente o pagamento diretamente do dono da fazenda, Antonio Batistela. É que a testemunha disse que nunca viu o

dono da fazenda pagando ninguém, e, segundo ela, quem faz isso, são os encarregados. Ante a fragilidade da prova documental e da prova testemunhal, consistente no depoimento de apenas uma testemunha e com um ponto de divergência importante, a improcedência da ação se impõe. Ausente prova do exercício de trabalho rural como boia-fria nos 10 meses anteriores ao parto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 46/49, consistente na inclusão equivocada do nome Angélica Conceição da Costa onde deveria constar o nome da parte autora, Débora Franciele Pacheco da Silva. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em seu primeiro parágrafo, para que passe a constar o seguinte texto (...) Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Débora Franciele Pacheco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social (...). Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000272-31.2013.403.6139 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF 890.323.818-49, Sítio da Serra, Bairro dos Batistas - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. João Vitalino de Camargo, Bairro dos Batistas - Ribeirão Branco/SP; 2. José Pedro dos Passos, Bairro dos Batistas - Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000346-85.2013.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0000383-15.2013.403.6139 - MARIA LIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): MARIA LIMA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 196.569.028-90, Rua da Pontinha, nº 140 - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Neri Ubaldo Machado, Sítio São José - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 2- Pedro Wilson Souza, Avenida Cel. Estevam de Souza, nº 439 - Ribeirão Branco/SP; 3- Nelson Alves da Silva, Rua Cel. Joaquim Machado, nº 327 - Ribeirão Branco/SP; 4- Adão Rodrigues de Almeida, Rua Georgina Rodrigues Gomes, s/n - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001038-84.2013.403.6139 - MARIA DELIZETE SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): MARIA DELIZETE SANTOS, CPF 383.226.108-74, Fazenda Pirituba, s/n - Agrovila I, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Maria Duarte, Fazenda Pirituba, s/n - Agrovila I, Itapeva/SP; 2- Aparecida Ferreira Duarte, Fazenda Pirituba, s/n - Agrovila I, Itapeva/SP; 3- Sebastiana Macedo Leandro, Fazenda Pirituba, s/n - Agrovila I, Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001681-42.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 202.504.168-32, Rua Angelo Gavioli, 71, Jardim São Paulo - Boituva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Domingues de Ramos; 2- Amador dos Santos; 3- José Carlos Cardoso de Barros; 4- Eva Francisca dos Santos Barros. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Tendo em vista que a parte autora reside em comarca não pertencente à área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, informe se comparecerá à audiência, independente de intimação pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

000200-10.2014.403.6139 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CPF 205.021.668-86, Rua Bom Jesus, nº 387, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) João Batista Lucio, Bairro Cachoeira, s/nº, Chácara São João, Município de Ribeirão Branco/SP; 2) Irani Ribeiro da Silva, Rua Estância Verde, Bairro das Pacas, Município de Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-04.2014.403.6139 - LUCILI RODRIGUES TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUCILI RODRIGUES TENENTE, CPF 407.405.748-41, Bairro do Fria - Banco da Terra (associação), Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Janaine dos Santos Ribeiro; 2) Flávio Fernandes Silva; 3) Orandina de L. Lacerda; todas domiciliadas no Bairro do Fria, Município de Ribeirão Branco-SP. Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, bem como o período que se encontra em convivência marital, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0002533-32.2014.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS X SELMA MENDES DOS SANTOS CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): TEOFILO ALVES DOS SANTOS, CPF 088.260.088-50 e SELMA MENDES DOS SANTOS CAMARGO, CPF 307.305.528-29, residentes à Rua Custódio Gomes (travessa de terra em frente à rodoviária) - Ribeirão Branco. TESTEMUNHAS: 1. Eliane Rodrigues de Almeida, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP; 2. Gentil Aparecido de Oliveira, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP; 3. Luiz Augusto Teobaldo, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0002683-13.2014.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: MINERVINA RAMOS DA SILVA, CPF 177.202.378-70, Bairro Rural da Capela de São Pedro (estrada para Bairro Rio Apiáí - primeira entrada à esquerda após água), perto da igreja, Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) José Carlos Cabrera; 2) David Domingues de Oliveira; 3) Narciso Antunes de Lima. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0002953-37.2014.403.6139 - MICHELE SANTOS NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MICHELE SANTOS NASCIMENTO, CPF 480.271.458-05, Bairro São Roque (próximo ao mercado da Sonia), Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Edelmira Rodrigues de Almeida, Bairro São Roque - Ribeirão Branco/SP; 2. Otilia Arantes Ferreira Camargo, Bairro São Roque - Ribeirão Branco/SP; 3. Sirlene Coutinho Souza, Bairro São Roque - Ribeirão Branco/SP. Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, o período que se encontra em convivência marital, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 13/18, eis que pertencentes a terceira pessoa estanha ao processo, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, conclusas em 2015 no gabinete, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1040

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000999-12.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-50.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII

Vistos em inspeção. Preliminarmente, considerando a dificuldade de obtenção de médico perito disposto a atuar nos processos da Justiça Federal na Subseção de Santos - a qual abrange a comarca de domicílio do periciando - intime-se a defesa a informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, se MIGUEL se dispõe a comparecer à sede deste Juízo para realização de perícia médica. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos quesitos das partes. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013589-33.2014.403.6181 - FABIANO BATISTEL BOMBONATTO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da juntada do laudo de fls. 36/41. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0001780-34.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-12.2015.403.6181) WILLIAN LINO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, pelo qual WILLIAN LINO DA SILVA requer a restituição do aparelho de celular iPhone 6 - IMEI 35924063937801, apreendido nos autos nºs 0015166-12.2015.403.6181, aludido ser o proprietário do objeto. O requerente juntou ao feito o documento de fl. 05. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 09/10, informando que WILLIAN, juntamente com RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, são investigados nos autos de Inquérito Policial nº 0015166-12.2015.403.6181, pela prática do delito de furto qualificado, consistente na explosão de caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal - CEF. Narra o parquet que, após várias diligências realizadas pela Polícia Civil, em 08/10/2015, WILLIAN e RAFAEL foram presos em flagrante, ocasião em que o celular em tela foi apreendido, sendo que no aparelho encontravam-se gravadas conversas mantidas via aplicativo WhatsApp, em cujo bojo estaria o envio de fotos da fachada da agência bancária, de maços de cédulas de dinheiro e de planilhas com prováveis informações sobre o abastecimento de dinheiro em caixas eletrônicas, sustentando assim que o objeto apreendido possui relevante interesse para a persecução penal. Além disto, assevera ainda o MPF, que o documento apresentado como prova de propriedade do aparelho é extremamente frágil, uma vez que nele sequer consta o CNPJ da pessoa jurídica responsável pela venda, nem o nome completo do cliente. É o relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O MPF afirma que no celular apreendido encontram-se gravadas comunicações realizadas entre os investigados WILLIAN e RAFAEL, via aplicativo de mensagens WhatsApp, de extrema relevância para a persecução penal, assim como o registro de envio de imagens da fachada da agência bancária furtada; de maços de dinheiro e também de planilha contendo informações atinentes ao abastecimento de caixas eletrônicas. Considerando-se que o objeto do inquérito policial nº 0015166-12.2015.403.6181 é a investigação do requerente e de outro, pela prática do crime de furto qualificado, pela explosão de caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal - CEF, evidenciado está que o aparelho apreendido é imprescindível para o deslinde da persecução penal. Desnecessário adentrar na questão acerca da propriedade do aparelho neste momento processual, haja vista que a regra do art. 118 do CPP é bem clara quanto à prejudicialidade de restituição de objeto apreendido que interessa ao processo. Deste modo, impõe-se julgar a pretensão inicial improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado neste feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0015166-12.2015.403.6181). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0008299-59.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL FRANCISCO DA SILVA (SP342813 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Acaulem-se os autos em secretaria, por 30 dias. Nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000687-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Vistos em inspeção. Concedo ao interessado o prazo de quinze dias para vista dos autos, ressalvando que a carga apenas será concedida mediante a juntada de procuração aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004871-33.2003.403.6181 (2003.61.81.004871-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X PEDRO BORTOLOSSO (SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO E SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA)

Vistos em inspeção. Fls. 793 e seguintes: Manifeste-se o MPF acerca do suposto parcelamento do débito. No prazo de cinco dias, deverá o causídico proceder à juntada de procuração para atuação na ação penal em nome da pessoa física ora denunciada. Publique-se. Vista ao MPF.

0009517-18.2005.403.6181 (2005.61.81.009517-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X IEDA MONTEIRO DE ALMEIDA X TATIANA RATTI (SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA X RUBENS LUCAS DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do defensor dativo no equivalente ao máximo do sistema AJG. Solicite-se o pagamento. Expeçam-se as comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da absolvição dos réus. Arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0002754-93.2008.403.6181 (2008.61.81.002754-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIO SOARES HUNGRIA (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE (SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CÁSSIO SOARES HUNGRIA, LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA e JOSÉ MARIA DE MELLO FREIRE, pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, caput e incisos I e II, c/c artigo 29, caput, na forma do artigo 71, caput, por 65 (sessenta e cinco) vezes, todos do Código Penal. Arrolaram-se como testemunhas de acusação os senhores JOÃO, VICENTE (comum com a defesa de Luiz) e ROGÉRIO (comum com a defesa de José Cássio e de Luiz) - fls. 829/830. A inicial acusatória foi recebida em 03/08/2015 (fls. 832/833). 1 - Defesa de JOSÉ CÁSSIO Citação: fl. 1046. Procuração: fl. 846. Endereços para intimação: fls. 846 e 1046. Resposta à acusação: fls. 878/899. Rol de testemunhas: Hélio, Carlos Campos, Antônio Piteri, Ives, Ângelo, Antônio Roxo, Maria Bernadete (comum com a defesa de José Cássio), Rogério (comum com a acusação e com a defesa de Luiz) - fls. 898/899. Afirma-se que a FIEO é uma entidade de caráter beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos. Em 2007, após os fatos imputados na denúncia, restabeleceu-se ato cancelatório da imunidade de contribuições patronais. A seguir, a Fundação fora atuada pela Previdência Social retroativamente. Destaca a ausência de dolo. Entende-se que a denúncia é inepta por não descrever os atos concretos individualmente praticados réus. Além do mais, inexistiria justa causa para persecução em razão da falta de elementos do tipo, só havendo sonegação de contribuição se o agente, através das condutas omissivas expressamente previstas, efetivamente reduzir a contribuição devida. Afirma que a denúncia não descreve os fatos referentes ao inciso I do artigo 337-A do CP, vez que o mero inadimplemento não configura o delito; ressaltando, ainda, que não se descreveu a conduta relativa ao inciso II do mesmo artigo. Aponta-se a

divergência do valor supostamente sonegado. Ainda, os embargos à execução fiscal referente aos créditos ora discutidos foram recebidos com efeito suspensivo, ficando assegurado o pagamento do suposto crédito junto ao Juízo da Execução, razão pela qual impor-se-ia o trancamento da ação penal ou sua suspensão. 2 - Defesa de LUIZ FERNANDO Citação: fl. 1048. Procuração: fl. 943. Endereços para intimação: fls. 1049 e 1051. Resposta à acusação: fls. 922/942. Rol de testemunhas: Genaro, Vicente (comum com a acusação), Rogério (comum com a acusação e José Cássio), Luiz Carlos, Carlos Campos Pereira e Fábio - fls. 941/942. Entende que o delito previsto no artigo 337-A do CP não se subsume à previsão da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em primeiro lugar, por se tratar de delito formal, razão pela qual haveria de averiguar-se a incidência da prescrição sobre os fatos narrados; e, em segundo lugar, por tratar-se de interpretação extensiva em prejuízo do réu, uma vez que a súmula em questão trata exclusivamente de crimes tributários. Requer o reconhecimento de inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas, ressaltando que o fato do acusado compor o corpo diretivo de uma instituição não implica em poder de mando em todas as áreas. Aponta a concessão de efeito suspensivo no bojo de embargos à execução, a qual se encontra garantida por penhora, bem como na necessidade de aguardar-se o julgamento de ADIns e RE dotado de repercussão geral, implicando na necessidade de suspensão da presente ação penal. No mérito, entende que a entidade mantém seu caráter filantrópico. III - Defesa de JOSÉ MARIA Citação: fl. 1057. Procuração: fl. 918. Endereços para intimação: fls. 1056. Resposta à acusação: fls. 1018/1043. Rol de testemunhas: Hélcio, Luiz Arthur, Claude, Maria Bernadete (comum com a defesa de José Maria) e Sérgio - fl. 1043. Aduz o defensor que o réu não atuava junto à contabilidade ou gestão de tributos e contribuições sociais da instituição e que divergia na gestão com relação aos corrêus. Ainda, a FIEO gozaria de imunidade tributária durante o período narrado na inicial, estando, portanto, desobrigada dos recolhimentos à época dos fatos. Por fim, a execução fiscal já se encontra garantida por meio de penhora, tendo sido opostos embargos do devedor, os quais foram recebidos no efeito suspensivo. Assim, eventual não acolhimento dos embargos implicará em utilização da garantia para efetuar o pagamento do crédito, implicando em causa extintiva de punibilidade. Afirma não haver prova de que os réus tenham determinado a omissão de informações ou de dolo. Da fase do artigo 397 do CPP Entendo que eventual reconhecimento da natureza filantrópica da FIEO faz parte da alçada de Juízo Cível. Os efeitos de tal reconhecimento podem ser comunicados pela parte interessada a este Juízo Criminal a qualquer momento, para que produza seus respectivos efeitos junto à presente ação penal. Por ora, ante a notícia de que se encontrava na época dos fatos, em vigor ato cancelatório da imunidade de contribuições patronais, não há razão para que este Juízo se imiscua no reconhecimento da referida natureza filantrópica da entidade. Acerca da inépcia da inicial por ausência de descrição dos atos concretos individualmente praticados pelos corrêus, confira-se o seguinte trecho da exordial(...) os denunciados, exercendo os cargos de Presidente, Vice-presidente, Secretário e Tesoureiro da FIEO (...) determinaram que os funcionários da entidade omitissem em GFIP (...) os valores que deveria ter sido pagos a título de contribuições patronais. (...) os réus eram responsáveis pela gestão da pessoa jurídica que era realizada de maneira colegiada havendo uma espécie (sic) de rodízio na ocupação dos cargos de direção. (...) havia, na prática, uma alternância entre os denunciado (sic) nos cargos de direção da pessoa jurídica demonstrando eu o poder de gestão, durante todo o período da presente denúncia, era compartilhado entre todos. (...) Rogério Mateus dos Santos (...) destacou em seu depoimento: (...) que praticamente tudo era deliberado em conjunto, em reuniões; (...) QUE indagado sobre se haveria algum dos diretores executivos especificamente responsável por questões relacionadas à tributação, respondeu que, com certeza, não havia por serem as decisões relacionadas à tributação, como as demais decisões administrativas, tomadas de maneira coletiva. (...) A decisão de não pagar as contribuições previdenciárias patronais, no período de 2000 a 2006, foi tomada de maneira coletiva pelos denunciados (...) tanto que, durante o período da denúncia, todos eles ocuparam a função de tesoureiro e, em nenhum momento, houve a mudança da postura da pessoa jurídica no sentido de não pagar as contribuições sociais devidas - fls. 803/808. Conforme relatado, os réus teriam determinado aos empregados da instituição que omitissem informações em GFIP. Não obstante os réus supostamente terem determinado a prática, eventual fraude consubstanciou-se mediante a omissão. Considero impossível proceder-se à descrição dos procedimentos adotados por acusado de crime cuja conduta é baseada na omissão, tomando-se prescindível a descrição pormenorizada das condutas do denunciado. Ainda, o crime em questão teria sido praticado pelos administradores de uma pessoa jurídica. Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência tem entendido ser prescindível a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação dos mesmos (precedente: ACR 00047854420094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 251) Com base na fundamentação supra, entendo que a exordial dos presentes autos encontra-se suficientemente apta a garantir o exercício da ampla defesa, razão pela qual não reconhecerei a inépcia da inicial. Acerca da suposta ausência de descrição típica, verifico que a denúncia efetivamente faz alusão a fatos que se amoldariam ao inciso I do artigo 337-A do CP, conforme transcrição já apresentada. Ainda, anoto que a jurisprudência reconhece a omissão em GFIP como fato típico previsto no já mencionado inciso (TRF3, AC 20026117000990-5, Paulo Sarno [Conv.], 2ª T., u, 4.9.07). Não há que se falar em falta das elementares do tipo. Efetivamente, consumou-se a redução da contribuição devida, tanto é que houve o lançamento do tributo pela autoridade e, após o regular processamento na esfera administrativa, o respectivo crédito tributário foi inscrito em dívida ativa. Tal redução deu-se devido à suposta determinação por parte dos réus de que se omitissem informações. Considero que se encontra suficientemente descrita na denúncia a conduta referente ao inciso II do artigo 337-A do CP, conforme trecho a seguir(...) os denunciados (...) determinaram que os funcionários da entidade omitissem em GFIP (...) os valores que deveriam ter sido pagos a título de contribuições patronais, suprimindo, dessa forma, as contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica, destinadas à Seguridade Social (...). Deixou-se de lançar mensalmente nos títulos próprios de contabilidade da pessoa jurídica as quantias devidas pelo empregador - no caso a FIEO - a título de contribuições patronais - fl. 803. Ademais, trata-se de conduta omissiva, razão pela qual, nos termos da fundamentação já tecida, entendo que a exordial encontra-se devidamente fundamentada. Acerca da divergência de valores apontada pela defesa de José Cássio, considero que tal questão é irrelevante para o presente momento processual. Todavia, determino a abertura de vista dos autos ao MPF, para que, querendo, manifeste-se acerca do alegado pela defesa à fl. 889. Conforme dispõe José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Crimes Federais, considerada a presunção de legalidade do lançamento, a pendência de deslinde do processo judicial cível que sucede o término do processo administrativo não impede o seguimento regular da ação penal. No caso de decisão favorável aos réus em sede de execução fiscal, a comunicação desta circunstância nesta ação trará os respectivos efeitos no deslinde desta ação penal. No que tange à suspensão da execução fiscal pelo recebimento de embargos com efeito suspensivo e os eventuais efeitos sobre a ação penal, entendo que a penhora de bens não é instrumento hábil para extinção da punibilidade do crime de sonegação previdenciária a despeito do pagamento de eventual débito encontrar-se garantido, uma vez que a penhora não corresponde a hipótese de extinção ou de suspensão da exigibilidade do crédito (artigos 151 e 156 do CTN). Transcrevo ementa de acórdão extremamente elucidativo acerca do tema, adotando o referido julgado como razão de decidir...EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...)A simples penhora dos bens da empresa em execução fiscal promovida pelo INSS, mesmo que efetivada antes do recebimento da denúncia, não é suficiente para ensejar a extinção da punibilidade nos termos do art. 34, da Lei 9.249/95, eis que exigida para tanto a satisfação voluntária e integral do débito tributário. Recurso conhecido, mas desprovido. ..EMEN: (RHC 200000774871, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/06/2001 PG:00188 ..DTPB:.)No que concerne à suposta inaplicabilidade da aludida Súmula 24 ao caso concreto, cf. manifestado pela defesa de LUIZ FERNANDO, preliminarmente, observo que o ilustre defensor apresentou jurisprudência acerca do crime de apropriação indébita previdenciária, que efetivamente possui natureza formal, diferentemente do delito discutido nestes autos (sonegação previdenciária, o qual possui natureza material). Contudo, a fim de rechaçar a tese defensiva, inicialmente, deve-se justificar a natureza material do delito investigado. Como é cediço, o crime material só se consuma com a produção do resultado naturalístico. Por outro lado, o crime formal

independe do resultado, que pode nem mesmo ocorrer. Confira-se o teor do tipo penal em comento: suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (...). Não basta que se pratiquem as condutas que levam à supressão ou redução da contribuição social. Tais atos constituem o meio essencial para que se atinja o fim almejado em tal delito (a supressão ou a redução da contribuição social, as quais correspondem ao resultado naturalístico dos atos de execução). Ora, a supressão ou a redução apenas serão efetivadas mediante a inscrição do crédito em dívida ativa, já que, em momento anterior, inexistiam elementos que indicassem a ocorrência de tais fatos. Por este motivo, sendo a concretização do resultado almejado um dos elementos do tipo penal, o crime eventualmente praticado nestes autos possui natureza material. Ressalto que este entendimento é adotado pacificamente por doutrina e jurisprudência. Reiteradamente, as contribuições previdenciárias são reconhecidas por sua natureza tributária (RE 556664/RS, STF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/11/2008). BALTAZAR (2015) afirma que tal delito submete-se ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. A Súmula Vinculante nº 24 do STF indica o momento de consumação do crime tributário de natureza material, qual seja, por ocasião da constituição definitiva do crédito. É certo que, em momento algum, a aplicação analógica da súmula em comento ao crime de sonegação previdenciária cria novo tipo penal ou elemento do tipo, mas apenas indica o momento que doutrina e jurisprudência pacificamente entendem como sendo aquele da consumação do delito em razão de sua natureza material. Ainda, encontra-se prevista a aplicação analógica da referida súmula ao crime de sonegação previdenciária em diversos precedentes (V.G., RSE 200950010045090, TRF2, MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R: 16/03/2012). Em resumo, entendo que se aplica ao presente caso a previsão da Súmula Vinculante nº 24 do STF, afastando-se, por conseguinte, o advento da prescrição, vez que o termo inicial de sua contagem se deu aos 29/03/2011 (fl. 1042/verso, do apenso III, volume IV), sendo certo que, daquele momento até o recebimento da denúncia, não decorreu o prazo previsto no artigo 109 do CP para prescrição dos fatos investigados nestes autos. Acerca da possibilidade de suspensão destes autos, esclareço à parte ré que a pendência de julgamento de ADIn's e de REX dotado de repercussão geral perante o STF não implica na imediata suspensão da ação penal, devendo haver expressa determinação de tal fato por parte da corte superior, o que não foi noticiado nestes autos pela parte interessada. As demais teses constituem parte do mérito da ação penal, a serem devidamente avaliadas ao término da instrução processual. Não foram elencados outros motivos que permitam aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Ante o exposto, não se encontrando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, afasto a possibilidade de absolvição sumária do(s) réu(s) JOSÉ CÁSSIO SOARES HUNGRIA, LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA e JOSÉ MARIA DE MELLO FREIRE, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Deliberações acerca dos próximos atos processuais I - Da expedição de precatórias Em que pese este Juízo dê preferência à oitiva pessoal de testemunhas - inclusive por meio de videoconferência -, considerando a quantidade de testemunhas a serem ouvidas e a dificuldade na obtenção de pauta para videoconferência no TRF3, determino: 1. Expeça-se carta precatória ao TJSP/Itapetininga, para oitiva da testemunha HÉLIO (fl. 898), arrolada pela defesa de José Cássio. 2. Expeça-se carta precatória à JFMS/Três Lagos, para oitiva da testemunha Luiz Carlos (fl. 942), arrolada pela defesa de Luiz Fernando. Instruam-se as precatórias com cópia da denúncia. Solicite-se o cumprimento das precatórias no prazo de 60 (sessenta) dias. A expedição das precatórias não suspenderá a instrução criminal (artigo 222, 1º, do CPP). Findo o prazo fixado, os autos poderão ser julgados independentemente do cumprimento das referidas precatórias (artigo 222, 2º, do CPP). Nos termos da Súmula 273 do STJ, caberá à defesa diligenciar junto aos juízos deprecados acerca das datas designadas para oitiva das testemunhas. Solicite-se a nomeação de defensor ad hoc, caso os patronos dos réus não compareçam ao ato. II - Da designação de audiências Tendo em vista que os municípios de Mauá, Osasco, São Paulo e Santana de Parnaíba integram a Região Metropolitana de São Paulo (Lei Complementar nº 1139/2011), de forma que não existem dificuldades que provoquem real empecilho para que testemunhas e réus se locomovam até a sede desta Subseção Judiciária de Osasco e, com vistas a privilegiar o contato de magistrado e partes, realizando os princípios da identidade física e da imediatidade das provas pelo juiz da causa (Artigo 399, 2º, do CPP), determino que as demais testemunhas e os réus sejam ouvidos pessoalmente perante este Juízo. Designo audiências para oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus, a serem realizadas nos dias 04, 06, 11 e 13 de julho de 2016, às 14h30, nos seguintes moldes: Data Hora Depoente Testemunha Arrolado por - - - -04/07/2016 14h30 João Acusação MPF04/07/2016 14h30 Vicente Comum MPF e Luiz04/07/2016 14h30 Rogério Comum MPF, José Cássio e Luiz04/07/2016 14h30 Carlos Campos Defesa José Cássio04/07/2016 14h30 Antônio Piteri Defesa José Cássio04/07/2016 14h30 Ângelo Defesa José Cássio - - - -06/07/2016 14h30 Ives Defesa José Cássio06/07/2016 14h30 Antônio Roxo Defesa José Cássio06/07/2016 14h30 Maria Bernadete Defesa José Cássio e José Maria06/07/2016 14h30 Genaro Defesa Luiz06/07/2016 14h30 Carlos Campos Pereira Defesa Luiz06/07/2016 14h30 Fábio Defesa Luiz - - - -11/07/2016 14h30 Hélcio Defesa José Maria11/07/2016 14h30 Luiz Arthur Defesa José Maria11/07/2016 14h30 Claude Defesa José Maria11/07/2016 14h30 Sérgio Defesa José Maria Aos 13 de julho de 2016, às 14h30, proceder-se-á ao interrogatório dos réus. Expeça-se: 1. Precatória à JFSP/Barueri para intimação da testemunha João (qualificação às fls. 829/830, devendo ser intimado em seu endereço profissional - fl. 1061). Depreque-se, ainda, a notificação de seu superior hierárquico (fl. 1061). 2. Precatória à JFSP/Criminal para intimação das testemunhas Vicente (fl. 830, endereço residencial), Carlos Campos (fl. 898), Ives (fl. 898), Maria Bernadete (fls. 899 e 1043), Carlos Campos Pereira (fl. 942), Fábio (fl. 942), Hélcio (fl. 1043), Luiz Artur (fl. 1043) e Sérgio (fl. 1043); bem como dos réus José Cássio (fl. 846), Luiz Fernando (fl. 1051) e José Maria (fl. 1051). 3. Precatória à JFSP/Mauá para intimação da testemunha Genaro (fl. 941). 4. Mandado para intimação das testemunhas Rogério (endereço residencial de fl. 830 e novo endereço profissional à fl. 1045), Vicente (novo endereço profissional à fl. 1045), Antônio Piteri (fl. 898), Ângelo (fl. 898), Antônio Roxo (fl. 899) e Claude (fl. 1043); bem como dos réus José Cássio (fl. 1046) e Luiz Fernando (fl. 1049). III - Provimientos Finais dos autos ao MPF, para que, querendo, manifeste-se até o término das audiências acerca do alegado pela defesa à fl. 889, no que concerne à divergência de valores. Fl. 1016: A defesa de JOSÉ CÁSSIO requer vista dos autos para extração de cópias. Defiro o requerido, pelo prazo de cinco dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

0011003-33.2008.403.6181 (2008.61.81.011003-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP(SP235455 - SANDRA CRISTINA SBAIS)

Fl. 397: O réu apresentou recurso de apelação extemporaneamente no que concerne ao prazo para apelação por parte do defensor técnico. Fls. 399/400: O réu não foi localizado para ser intimado pessoalmente acerca da sentença condenatória. Decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do CPP. Expeça-se edital com prazo de 90 dias para intimação do réu revel acerca da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, inciso VI, parágrafo 1º, do CPP. Eventual novo pedido de apelação do réu deverá ser formalizado mediante o comparecimento pessoal do sentenciado perante a secretaria deste Juízo durante o prazo de validade do edital, para formalização de termo de apelação. Decorrido o prazo in albis, subam os autos ao TRF. Publique-se.

0004580-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004580-5) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA

DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma consumada e/ou tentada, praticados em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).As ações penais e seus respectivos inquéritos policiais unificados para julgamento conjunto encontram-se nos seguintes autos: n 0004580-23.2009.403.6181 (IP n 726/2009-1), e apensos n 0004936-47.2011.403.6181 (IP 2777/2009-1); 0002849-55.2010.403.6181(IP n 2121/2010-1) e 0005193-38.2012.403.6181 (IP n 0858/2011-1), cujos apensos são os autos n 00012640-48.2014.403.6181 (IP n 2054/2010-2) e n 0001383-14.2012.403.6130 (IP n 3582/2009-1); 0001514-98.2010.403.6181 (0052/2010-1) e os apensos autos n 0002691-29.2012.403.6181 (IP 0426/2011-1); 0005418-80.2013.403.6130 (IP 0171/2017-1); 0007072-17.2011.403.6181 (IP n 2284/2009-1); 0005308-93.2011.403.6181 (IP 2842/2009-1), e os apensos n 000400447.2013.403.6130 (2301/2010-1); 0002811-09.2011.403.6181 (IP 3607/2009-1); 0003022-45.2011.403.6181 (IP n 3757/2009-1), e os apensos autos n 00013295.20.2010.403.6181 (IP n 0170/2010-1); 0001205-31.2013.403.6130 (IP n 2789-2009-1) e os apensos n 000727-23.2013.403.6130 (IP n 0997/2010-1) e n 0003027-67.2001.403.6181 (IP n 0173/2010-1); 0000208-014.2014.403.6130 (IP n 3108/2009-1); 0004629-59.2012.403.6181 (IP n 3102/2009-1); 000358709.2011.403.6181 (IP n 2534/2010-1); 0005418-80.2013.403.6130 (IP n 2777/2009-1); 0001114-40.2011.403.61.30 (IP n 2121/2010-1).As denúncias dos processos acima elencados narram que RAQUEL, tentou obter para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Receita Federal do Brasil, entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante meio fraudulento.Segundo consta das exordiais acusatórias dos processos acima relacionados, a denunciada elaborou declarações fraudulentas de imposto de renda pessoa física (dos anos-calendários de 2005 e 2006), em meados de 2006 e 2007, na Cidade de Barueri-SP e adjacências em nome dos seguintes contribuintes: i) João Pereira da Silva; ii) Marinete Oliveira Correia; iii) Renato Miranda de Andrade; iv) Joana Martins de Figueiredo; v) Neiva Soares dos Santos; vi) Geane Soares Torres; vii) Alexandra Cristina Simone; viii) Cláudia Cristina Pereira; ix) Lenivaldo Balbino da Silva; x) Maria das Graças Borges Peixoto; xi) Cássia Alves de Lima Santos; xii) Manoel Ferreira da Silva, xiii) Renata Cristina Jesus Pereira; xiiii) Alex Rodrigo Martins; xv) Claudete Aguiar da Cruz; xvi) Aparecido de Jesus; xvii) Ivani Barbosa Lima; xviii) Maria Rosilda da Silva; xix) Maria Rosilda da Silva; xx) Maria Aparecida da Costa Godoy; XXI) Maria Justina de Aguiar da Cruz; xxii) Luzivaldo Aparecido Soares; e xxiii) Delvita Pereira Martins.Conforme iniciais acusatórias, as fraudes, em geral, consistiram na inserção de dados falsos realizados pela acusada sobre valores que os contribuintes (acima elencados) haviam recebido a título de remuneração mensal; mediante a inserção de dados inverídicos relativos a vínculos empregatícios, fazendo surgir uma indevida restituição de valores de imposto de renda.Relatam ainda as denúncias que normalmente as referidas fraudes eram constatadas pela Receita Federal por meio de informações prestadas pelas supostas fontes pagadoras dos referidos contribuintes.Por decisão de fls. 336, foi determinada a reunião do processamento aos autos principais dos seguintes autos: n 0001514-98.2010.403.6181, 0005308-93.2011.403.6181, 0007072-17.2011.403.6181, 0001205-31.2013.403.6130, 0005418-80.2013.403.6130, 0002849-55.2010.403.6181, 0003022-45.2011.403.6181, 0005193-38.2012.403.6181.Às fls. 337, foi determinado o apensamento dos autos de número 0004629-59.2012.403.6181 e autos n 0000208-14.403.6130 aos autos principais.Conforme traslados dos autos principais, as denúncias dos processos de números: 0005193-38.2012.403.6181 (e seus autos apensos); 0002849-55.2010.403.6181, 0002691-29.2012.403.6181 (e apenso de n 0001514-98.2010.403.6181); 0005418-80.2013.403.6130; 0007072-17.2011.403.6181; 0003022-45.2011.403.6181; 0013295-20.2010.403.6181 e 000727-23.2013.403.6130; 0003027-67.2001.403.6181; 0001205-31.2013.403.6130; 0000208-14.2014.403.6130 e 0004629-59.2012.403.6181 foram recebidas nos dias: 18 e 19 de novembro de 2013, 09 de abril de 2014, 29 de maio de 2014, 03 de junho de 2014 e 27 de junho de 2014, (fls. 342, 348/350, 353/355, 356/359, 367/370, 374, 378/381, 385 e 387). Decisão de recebimento de aditamentos às denúncias, proferidas no dia 29 de maio de 2014, dos processos de números 0005308-93.2011.403.6181, 0004004-47.2013.403.6130 e 0002811-09.2011.403.6181 foram trasladadas às fls. 367/370 do vol. III dos autos principais (n 0004580-23.2009.403.6181).A acusada apresentou suas respostas à acusação referente aos aludidos autos às fls. 502/535.Por decisão de fls. 629/633 dos autos principais, as preliminares arguidas pela defesa foram rechaçadas; e na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.As fls. 902/905 e 909 dos autos principais constam cópias da denúncia ofertada nos autos da ação penal n 0003587-09.2011.403.6181 e nos autos n 0011140-10.2011.403.6181; cujos recebimentos se deram nas datas de 04 de dezembro de 2014 e 11 de maio de 2011 (fls. 906/907 e 910).Decisões de fls. 908 e 910/912 afastaram a possibilidade de absolvição sumária acusada no que atine aos crimes imputados nos autos dos referidos processos.Nas audiências realizadas nas datas de: 01 de junho de 2015 (fls. 914/920), 03 de junho de 2015 (fls. 922/933), 08 de junho de 2015 (fls. 940/951) e 26 de agosto de 2015 (fls. 1012/1014) foram ouvidas inúmeras testemunhas, cujos depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 920, 933, 1014, 1094 e 1100 dos autos principais; procedendo-se ao interrogatório da acusada em 11/01/2016 (fl. 1098 e 1101), mediante a assentada dos atos em mídia digital (fl. 1101).Em memoriais de fls. 1105/1182, o Ministério Público Federal requereu a condenação de RAQUEL pela prática dos delitos imputados na denúncia, alegando restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas.A acusada apresentou suas alegações finais (fls. 1184/1198), sustentando e requerendo, em síntese, o seguinte, no que atine a cada uma das imputações formuladas na denúncia.I. Autos nº 0004580-23.2009.403.6181 e 0004936-47.2011.403.6181 (referente às DIRPF de JOÃO - por duas vezes - e MARINETE, capitulação: 171, 3º, c/c 14, II, ambos do CP, por três vezes): alega-se não haver prova dos delitos. Afirmar ainda a defesa que JOÃO PEREIRA DA SILVA deixou claro em seu depoimento reduzido a termo que, a sua declaração de imposto de renda teria sido realizado por uma pessoa de nome ADRIANA, o qual sua esposa conheceu pela internet. Relata ainda, neste caso, que não fora recebido qualquer valor pelo senhor JOÃO ou pela senhora MARINETE.II. Autos nº 0005193-38.2012.403.6181, 012640-48.2010.403.6181 e 001383-14.2012.403.6130 (ref. às DIRPF de RENATO, JOANA e NEIVA, capitulação: 171, 3º, do CP): a defesa aponta que os valores referentes a Renato não foram sacados, e que apesar de Renato haver, em juízo, alegado ter recebido a restituição fraudulenta, tal declaração não condiz com as informações da Receita Federal, acostadas aos autos. No que atine Joana Martins de Figueiredo, sustenta a defesa que Joana, em juízo, declarou com absoluta convicção que não conhece Raquel, e que todo o procedimento foi realizado pelo pastor da igreja, que frequenta. Segundo a defesa, Joana teria afirmado ainda que foi o pastor (Valmir) quem lhe avisou quanto ao depósito do valor da restituição no Banco do Bradesco. Quanto à Neiva, a defesa apenas reiterou as demais informações já prestadas nos autos.III. Autos nº 0002849-55.2010.403.6181 (referente à DIRPF de GEANE, capitulação: 171, 3º, do CP): alega-se não haver prova do delito e que o termo de declarações da denunciada não se encontra assinado ou marcado como cópia, sendo, portanto nulo. Ainda, o defensor afirma que o crime não se consumou no tocante ao imposto de GEANE SOARES TORRES. Sustenta ainda a defesa, que GEANE, na fase investigativa, teria afirmado ter sido induzida por uma pessoa de nome RAQUEL a fazer a referida declaração; e que, em juízo, não reconheceu a acusada.IV. Autos n 002691-29.2012.403.6181 (ref. à DIRPF de CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA, capitulação: artigo 171, 3º, do CP): alega a defesa que Cláudia, em juízo, afirmou que não conheceu acusada e que quem teria feito todo o procedimento teria sido a sua amiga CLAUDETE. Além disso, alega a defesa que não foi efetuado o reconhecimento da acusada pela vítima em nenhum momento.V. Autos n 001514-98.2010.403.6181 (ref. à DIRPF de ALEXANDRA CRISTINA SIMONE, capitulação: artigo 171, 3º, do CP): no que atine a esta conduta, alega o patrono da acusada que ALEXANDRA afirmou em juízo que jamais teve qualquer contato com Raquel; e que o ilícito em sua DIRPF está relacionado ao pastor JOÃO MIGUEL.VI. Autos nº 0007072-17.2011.403.6181 (referente à DIRPF de MARIA DAS GRAÇAS BORGES PEIXOTO, capitulação: 171, 3º, do CP): O defensor, em síntese, aduz que Maria das Graças não menciona o nome de Raquel nem na fase investigativa e nem em juízo.VII. Autos nº 0005418-80.2013.403.6130 (referente às DIRPF de LENIVALDO, capitulação: 171, 3º, do CP): A defesa sustenta que Lenivaldo, em momento algum, menciona o nome de Raquel como responsável por realizar a sua DIRPF, e que o mesmo foi realizado por um pastor (Valmir).VIII. Autos nº 0005308-93.2011.403.6181 e 002811-09.2011.403.6181 (referente à DIRPF de CÁSSIA e RENATA, ambos na modalidade tentada, capitulação: 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do CP,

por três vezes): Assevera a defesa que CÁSSIA afirmou categoricamente, em juízo, que a pessoa ali presente não era a RAQUEL, pessoa que morava perto da declarante, responsável por sua DIRPF (ano calendário de 2005). Quanto à RENATA, alega o patrono da acusada, que a testemunha declarou apenas ter entregue seus documentos a sua tia, que conhecia SIMONE, que, por sua vez, era conhecida de RAQUEL. Sustenta a defesa que a testemunha apenas teria mencionado o nome de RAQUEL, porque quando ouvida perante a Polícia Federal teriam lhe perguntado a respeito da acusada; razão pela qual Renata teria gravado o nome da acusada.IX. Autos nº 0003022-45.2011.403.6181 (referente à DIRPF de ALEX RODRIGO MARTINS, capitulação: 171, 3º, do CP, por duas vezes): O advogado da acusada assevera que tanto na fase investigativa como em juízo ALEX não foi ouvido, por diversos motivos; e que toda a imputação teve respaldo nas alegações de sua mãe, DELVITA PEREIRA MARTINS, que apenas esclareceu fatos referentes à própria DIRPF, nada sabendo informar sobre a declaração prestada em nome de seu filho ALEX; deixando claro, em seu depoimento prestado em juízo, que como seu filho ALEX havia realizado o procedimento na empresa onde ele trabalhava, não sabia informar nada a respeito. Ademais, segundo a defesa, a testemunha declarou jamais ter tido qualquer contato com RAQUEL. X. Autos nº 000727-23.2013.403.6130 e 0001205-31.2013.403.6130 (ref. à DIRPF de IVANI BARBOSA DE OLIVEIRA e APARECIDO DE JESUS - este último, na modalidade tentada -, capitulação: 171, 3º, do CP, por duas vezes e 171, 3º, c/c 14, II, ambos do CP, por uma vez): Sustenta a defesa que, em juízo, IVANI declarou que não conhecia RAQUEL e que entregou os seus dados a uma pessoa chamada IRENE; do mesmo modo, aduz que APARECIDO também afirmou não conhecer a acusada, tendo entregue seus dados e documentos à SIMONE, esposa de seu primo Paulo Lopes. XI Autos nº 004629-59.2012.403.6181 (ref. à DIRPF de MARIA JUSTINA DE AGUIAR DA CRUZ). . Aduz a defesa que, conforme declarado pelo filho da testemunha (VALTEIR), LUZIVALDO lhe entregou todos os documentos pessoais, além da quantia de R\$ 30,00, sendo que tudo lhe foi entregue à sua mãe (testemunha), para ser entregue a RAQUEL. Segundo a defesa, em síntese, a testemunha, apesar de ter declarado, em juízo, ter tido alguns contatos com RAQUEL, afirmou categoricamente que não reconhecia a acusadaXII. Autos nº 0000208-14.2014.403.6130 (referente à DIRPF de MARIA APARECIDA DA COSTA GODOY, capitulação: 171, 3º, do CP): O defensor da acusada alega que Maria Aparecida alegou, em seu termo de declarações, não ter recebido qualquer valor a título de restituição de imposto de renda. Além disso, afirmou ter entregue a documentação necessária diretamente para o pastor; e que não conhece a acusada RAQUEL.XIII. Autos nº0003587-09.2011.403.6181 (ref. à DIRPF de LUZIVALDO APARECIDO SOARES, capitulação: 171, 3º, do CP): afirma a defesa da acusada que LUZIVALDO alegou categoricamente que seu amigo Valteir, filho de dona Maria Justina foi quem pegou os documentos e que ele levaria para uma advogada, porém nem sequer soube mencionar o nome desta. Além disso, a testemunha afirmou não conhecer a pessoa da acusada.Em síntese, sustenta ainda a defesa no que atine a todos os delitos imputados à ré que as provas colhidas nos autos não condizem com os depoimentos prestados em juízo. Além disso, afirma a defesa que quase a totalidade das testemunhas declararam que em nenhum momento tiveram qualquer contato com a ré. Ademais, não constam dos autos provas que possam estreitar a participação da denunciada em todas as declarações de imposto de renda em apreço.Nos apensos (de capas brancas) de números 10, 26, 33, 37 e 42 constam folhas de antecedentes e respectivas certidões criminais da acusada Raquel.É o breve relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO. DA MATERIALIDADE DELITIVA A.1). Autos nº 0004580-23.2009.403.6181 (modalidade tentada de estelionato)Em resumo, segundo consta dos autos no dia 06 de abril de 2006, na cidade de Barueri-SP, acusada realizou declaração fraudulenta de imposto de renda-DIRPF- em nome de seu marido JOÃO PEREIRA DA SILVA, referente ao ano calendário de 2005 (fls. 320/324). A fraude consistiu, em síntese, na inserção de dados falsos sobre valores que João teria recebido por seu trabalho na empresa HAWTHOR DO BRASIL. (ou seja, constou da declaração o valor de R\$ 16.898,00, quanto deveria constar apenas 4.448,10); fazendo surgir uma indevida restituição de IRPF no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais). Inputa-se ainda a RAQUEL a conduta de realizar declaração fraudulenta de seu marido em relação ao ano calendário de 2006, em meados de 2007. Neste caso, da mencionada declaração, constou como fonte pagadora a empresa DURATEX S/A; sendo indevidamente restituído a João o montante de R\$ 899,00.A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: i) Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/10 do IP n 0726/2009-1); ii) DIRPF (fls. 20/32 do IP n 0726/2009-1); iii) RELAÇÕES ANUAIS DE INFORMAÇÕES SOCIAIS-RAIS (ANO-BASE 2006 e ANO-BASE 2007)- (fls. 87/88); iv) Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 140/142 do mesmo Inquérito Policial; e v) Ofício da empresa DURATEX, informando que não há qualquer registro de que JOÃO PEREIRA DA SILVA tenha prestado a serviços à empresa (fl. 149 dos autos).Com efeito, conforme se verifica à fls. 09 da referida Representação Fiscal (autos do IP n 0726/2009-1), as DIRPF apresentadas em nome do contribuinte nos anos de 2006 e 2007 são fraudulentas na medida em que: O contribuinte João Pereira da Silva trabalhou na empresa no período de 01/2005 a 09/2005, e o valor dos rendimentos percebidos atingiu a quantia de R\$ 4.448,10 e não R\$ 16.898,00 como foi declarado (...) O montante de R\$ 16.989,00 declarado como rendimentos da empresa Duratex, não corresponde à realidade, uma vez que o contribuinte nunca foi empregado da mesma (...).A.2). Autos n 0004936-47.2011.403.6181 (crime de estelionato tentado)No que atine a esta imputação, consta da denúncia que, na data de 13 de setembro de 2006, na Cidade de Barueri/SP, Raquel realizou declaração fraudulenta de IRPF em nome de MARINETE OLIVEIRA CORREIA, referente ao ano calendário de 2005. A fraude consistiu na inserção indevida de dados falsos sobre um vínculo empregatício da contribuinte com a empresa KEEPERS SERVIÇOS LTDA, tentando, assim, fazer surgir direito a uma restituição de valores indevida à contribuinte.Os seguintes documentos comprovam a materialidade delitiva: i) Recibo de entrega de DIRPF de MARINETE (fl. 14 dos autos do IP n 2777/2009-1); ii) Termo de Intimação Fiscal-SEFIS PEL 03/09 (fls. 21/32 do IP n 2777/2009-1); e iii) Informações da Empresa KEEPERS à Receita Federal (fl. 18 dos autos do IP n 2777/2009-1).Com efeito, da Declaração de Ajuste Anual de Marinete consta como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 16.789,00, fato que geraria uma restituição no valor de R\$ 748,00. Contudo, a suposta fonte pagadora de tais rendimentos (KEEPERS SERVIÇOS LTDA) informou que Marinete nunca prestou serviços a qualquer título a esta empresa.A.3). Autos nº 0005193-38.2012.403.6181.No tocante a este processo, em síntese, conforme consta da denúncia, a acusada, em data aproximada de 6 meses antes de 14 de setembro de 2005, na Cidade de Barueri-SP, realizou declaração fraudulenta de imposto de renda pessoa física em nome de RENATO MIRANDA DE ANDRADE, referente ao ano calendário 2004. A fraude consistiu na inserção de dados falsos na aludida declaração, a respeito de vínculo empregatício inexistente do contribuinte com a empresa PRINTER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA; o que ensejou o recebimento, por parte do contribuinte, de valores indevidos a título de restituição no montante de R\$ 558,39, sacada em 14 de setembro de 2005.A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: i) DIRPF de Renato (fls. 42 dos autos do IP n 0858/2011-1); ii) Comunicado de Indício Criminal (fls. 06/29 dos autos do IP n 0858/2011-1); iii) Informações do CNIS (fl. 23 dos autos do IP n 0858/2011-1); iv) Representação n SP03/2010 (fl. 30); e v) Extrato de Consulta do Banco do Brasil S.A. , o qual aponta o resgate da restituição do IRPF no montante de R\$ 558,39, sacado no dia 14/09/2005 (fls. 19 dos autos-IP n 0858/2011-1).Consoante se pode aferir às fls. 23 do IP n 0858/2011-1, verificou-se que Renato não tinha vínculo empregatício com a empresa PRINTER no que atine ao ano calendário de 2004, posto que passou a integrar os quadros da empresa em janeiro de 2005; não havendo dúvidas da fraude em sua declaração de rendimentos.A.4) Autos n 012640-48.2010.403.6181. Quanto a estes autos, em resumo, conforme consta da denúncia, a acusada, em 14 de dezembro de 2006, na Cidade de Barueri-SP, realizou declaração fraudulenta de imposto de renda pessoa física em nome de JOANA MARTINS FIGUEIREDO, referente ao ano calendário de 2005. A fraude consistiu na inserção de dados falsos na aludida declaração, a respeito de vínculo empregatício inexistente da contribuinte com a empresa MERCADINHO A MINEIRA; o que ensejou o recebimento, por parte desta de valores indevidos a título de restituição no montante de R\$ 765,60, sacada em 14 de dezembro de 2006.A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: i) Comunicado de Indício Criminal (fls. 06/07 dos autos do IP n 2054/2010-1); ii) Termo de Intimação Fiscal (fl. 08 dos autos do IP n 2054/2010); iii) Ofício n 260/2009 da Receita Federal, contendo cópias das Declarações de Imposto de Renda de Joana (fls. 32/46 dos autos do IP n 2054/2010) -1); iv) Informações prestadas à Receita

Federal pela suposta fonte pagadora (fl. 14 dos autos de IP n 2054/2010); e v) Extrato de Consulta do Banco do Brasil S.A. , o qual aponta o resgate da restituição do IRPF no montante de R\$ 765,60, sacado no dia 14/12/2006 (fls. 19 dos autos-IP n 2054/2010-1). Conforme se verifica às fls. 14 do IP n 0858/2011-1, constatou-se que JOANA nunca fez parte do quadro de funcionários da empresa MERCADINHO A MINEIRA; restando clara, portanto, a existência da fraude, uma vez que JOANA não recebeu da referida empresa o montante de R\$ 16.480,00, conforme declaração de IR apresentada. A.5) Autos n 001383-14.2012.403.6130 (ref. à DIRPF de NEIVA SOARES DOS SANTOS, do ano-calendário de 2012). No que atine a estes autos, consta da denúncia que RAQUEL inseriu dados falsos sobre vínculo empregatício fictício da contribuinte com a empresa CARIBBEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E F. DE VIDRO; o que ensejou o recebimento por NEIVA de valores de restituição de IRPF indevidos no montante de R\$ 641,07. Comprovam a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) Comunicado de Indício Criminal e demais documentos que a constituem (fls. 06/21 dos autos dos autos do IP n 3582/2009-1), do qual se pode aferir que foram declarados como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 16.550,00 supostamente pagos pela empresa CARIBBEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIOS ii) Extrato de Consulta da Situação do Contribuinte, que comprova o resgate dos valores indevidos (fl. 20 dos autos do IP n 3582/2009-1); iii) Declaração prestada pelo suposto empregador, informando que NEIVA jamais fez parte do quadro funcional da empresa (fl. 63 dos autos IP n 3582/2009-1 ; e iv) Termo de Declarações de NEIVA (fl. 37 dos autos do IP n 3582/2009-1). A.6) Autos n° 0002849-55.2010.403.6181 (crime tentado-conforme decisão de fls. 629/633 dos autos)-(referente à DIRPF de GEANE SOARES TORRES, capitulação: 171, 3º, do CP): relata a exordial acusatória que em 29.09.2006 RAQUEL elaborou declaração de imposto de Renda Pessoa Física, em nome de Geane, relativa ao ano calendário de 2006, mediante a inserção de informações falsas referentes à fonte pagadora, gerando, em favor da contribuinte, direito a uma restituição indevida, no importe de R\$ 758,00. Os seguintes documentos demonstram a materialidade delitiva: i) Comunicado de Indício Criminal e demais documentos que a constituem (fls. 06/20 dos autos- IP n 0541/2010-1), do qual se pode aferir que foram declarados como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 16.558,00 supostamente pagos APM da EE Professor Oguiomar Ruggeri; ii) Declaração prestada pela suposta fonte pagadora, informando que GEANE jamais fez parte do quadro funcional da escola (fl. 25 dos autos IP n 0541/2010-1) ; e iii) Termo de Declarações de GEANE (fl. 86 dos autos- IP n 0541/2010-1). A.7) Autos n 002691-29.2012.403.6181 (ref. à DIRPF de CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, capitulação: artigo 171, 3º, do CP): narra a denúncia que, em 11 de setembro de 2006, RAQUEL realizou em nome da contribuinte declaração fraudulenta de IRPF, referente ao ano calendário de 2006, ensejando direito a uma restituição indevida em favor da contribuinte. Comprovam a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) Representação para fins penais (fls. 07/21 dos autos- IP n 0426/2011-1), do qual se pode aferir, notadamente das cópias da Declaração de Ajuste Anual (fls. 11/13) que foram declarados como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 16.890,00; ii) Termo de Declarações de CLAUDIA (fls. 37/38 dos autos- IP n 0426/2011-1), no qual esta informa que não recebeu aqueles rendimentos declarados; e que recebeu valores de restituição de IRPF; e iii) Extrato de Consulta da Situação do Contribuinte, que comprova o resgate dos valores indevidos-R\$ 655,20- (fl. 16 dos autos do IP n 0426/2011-1). A.8) Autos n 001514-98.2010.403.6181 (ref. à DIRPF de ALEXANDRA CRISTINA SIMONE, capitulação: artigo 171, 3º, do CP): conforme esta imputação, RAQUEL, em 13 de dezembro de 2006, elaborou declaração fraudulenta de IRPF em nome de Alexandra, referente ao ano calendário de 2005. A fraude consistiu na inserção de dados falsos sobre um fictício recebimento de valores perante o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Os seguintes documentos demonstram a materialidade delitiva: i) Comunicado de Indício Criminal e demais documentos que a constituem (fls. 06/08 dos autos- IP n 0052/2010-1), do qual se pode aferir que foram declarados como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 16.785,00 supostamente pagos à Alexandra pelo INSS; ii) Ofício do INSS, informando que Alexandra não recebeu benefício previdenciário em 2005 (fl. 17 dos autos- IP n 0052/2010-1); e iii) Extrato de fls. 25, que comprova o resgate da restituição por Alexandra em 22/05/2007. A.9) Autos n° 0007072-17.2011.403.6181 (referente à DIRPF de MARIA DAS GRAÇAS BORGES PEIXOTO, capitulação: 171, 3º, do CP). No que atine a esta imputação, apurou-se que a acusada elaborou a declaração de IRPF, em 30 de outubro de 2006, em nome de Maria das Graças, mediante a inserção, neste documento, de dados inverídicos referentes à fonte pagadora (MERCADINHO A MINEIRA LTDA) e aos rendimentos tributáveis (R\$ 16.548,00), em nome da contribuinte, a fim de que a esta última fosse indevidamente restituído a título de IRPF o montante de R\$ 746,00. A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: i) Comunicado de Indício Criminal e documentos respectivos (fls. 06/35 dos autos- IP n 2284/2009-1); ii) Extrato- Consulta de resgate de restituição de fls. 36; e iii) Informações prestadas à Receita Federal pela suposta fonte pagadora (MERCADINHO A MINEIRA), a qual informa que MARIA DAS GRAÇAS, jamais fez parte do quadro de funcionários da empresa (fl. 39 dos autos de IP n 2284/2009-1). A.10) Autos n° 0005418-80.2013.403.6130 (referente à DIRPF de LENIVALDO BALBINO DA SILVA, capitulação: 171, 3º, do CP): conforme esta imputação, em 30 de outubro de 2006, na Cidade de Barueri/SP, a acusada realizou declaração fraudulenta de IRPF em nome de LENIVALDO, referente ao ano calendário de 2005, inserindo nesta declaração informações falsas sobre vínculo empregatício inexistente do contribuinte com a empresa MERCADINHO A MINEIRA LTDA, ensejando indevida restituição de valores no importe de R\$ 826,00. Comprovam a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) Comunicado de Indício Criminal e documentos respectivos (fls. 07/35 dos autos- IP n 0171/2010-1), do qual consta a Declaração de IRPF fraudulenta (fls. 13/15); e Extrato de Consulta de resgate de restituição (fl. 10); e ii) Termo de Depoimento de Lenivaldo prestado perante a Receita Federal, no qual este afirma que não conhece a empresa Mercadinho a Mineira (fls. 25). A.11) Autos n° 0005308-93.2011.403.6181 (modalidade tentada do crime de estelionato). Consoante tal imputação, em 27 de setembro de 2006, na Cidade de Barueri/SP, a acusada realizou declaração fraudulenta de IRPF em nome de CÁSSIA ALVES DE LIMA SANTOS, referente ao ano calendário de 2005, inserindo nesta declaração informações falsas sobre vínculo empregatício fictício da contribuinte com a empresa METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA, no intuito de induzir a erro a Receita Federal do Brasil, e com a finalidade de obter vantagem ilícita, consistente na indevida restituição de imposto de renda em favor da contribuinte a ser pago no montante de R\$ 758,00. A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: i) Representação Fiscal para fins penais (fls. 07/10 dos autos- IP n 2842/2009-1); e ii) Declaração de IRPF-2006 (fls. 19/21); e iii) Declaração prestada pela suposta fonte pagadora (METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA), a qual atesta que CÁSSIA não fez parte do quadro de funcionários da empresa no ano de 2005 (fls. 27/33 dos autos- IP n 2842/2009-1). A.12) Autos n 0004004-47.2013.403.6130-(modalidade tentada do crime)- (ref. à DIRPF de MANOEL FERREIRA DA SILVA). Segundo consta destes autos, RAQUEL, em 13 de dezembro de 2006, na Cidade de Barueri, elaborou fraudulentamente (mediante a inserção de falsos dados a respeito de valores percebidos pelo contribuinte a título de benefício previdenciário) a DIRPF de Manoel, referente ao ano calendário de 2005. Com isto, deu ensejo à restituição fraudulenta do montante de R\$ 420,70 a título de imposto de renda. Os seguintes documentos demonstram a materialidade delitiva: i) Comunicado de Indício Criminal e demais documentos que o constituem (fls. 06/35 dos autos- IP n 2301/2010-1), do qual se pode aferir que foram declarados como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 16.890,00 supostamente pagos a Manoel a título de Benefício Previdenciário pelo INSS (fls. 25); ii) Ofício do INSS, informando que Manoel não recebeu benefício previdenciário em 2005 (fl. 32 dos autos- IP n 2301/2010-1); e iii) Termo de Declarações de Manoel Ferreira da Silva (fls. 77/78 dos autos- IP n 2301/2010-1). A.13) Autos n 002811-09.2011.403.6181 (modalidade tentada do crime de estelionato)-(referente à DIRPF de RENATA CRISTINA JESUS PEREIRA, capitulação: 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do CP). No que tange a esta imputação, a fraude consistiu na Declaração de IRPF de Renata elaborada por Raquel com base em falsos dados por esta última inseridos, no que tange ao vínculo empregatício de Renata com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA PROF. OGUIOMAR RUGGERI, no intuito de induzir a erro a Receita Federal do Brasil, e com a finalidade de obter vantagem ilícita, consistente na indevida restituição de imposto de renda em favor da contribuinte. Comprovam a materialidade delitiva os documentos a seguir elencados: i) Comunicado de Indício Criminal e demais documentos que o constituem (fls. 06/25 dos autos- IP n 3607/2009-1), do qual se pode aferir que foram

declarados como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 16.583,00 supostamente pagos a Renata pela Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professor Oguiomar Ruggeri; ii) Declaração prestada pela suposta fonte pagadora, informando que Renata jamais teve vínculo empregatício com a Unidade Escolar (fl. 15 dos autos- IP n 3607/2009-1); e iii) Termo de Declarações de RENATA (fls. 59/60 dos autos- IP n 3607/2009-1).A.14). Autos nº 0003022-45.2011.403.6181 (referente à DIRPF de ALEX RODRIGO MARTINS PEREIRA, capitulação: 171, 3º, do CP). Apurou-se que Raquel, em 13 de setembro de 2006, realizou a declaração de IRPF (ref. ao ano calendário de 2005) em nome de ALEX RODRIGO MARTINS PEREIRA, ao inserir nesta, informações falsas referentes a um suposto vínculo empregatício com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA, fazendo surgir direito à indevida restituição de valores no montante de R\$ 683,47.A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: i) Comunicado de Indício Criminal e demais documentos que o constituem (fls. 06/18 dos autos- IP n 3757/2009-1), segundo os quais se pode aferir que foram declarados como rendimentos tributáveis o montante de R\$ R\$ 16.790,00 (fl. 14); ii) Declaração prestada pela suposta fonte pagadora (PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA), a qual atesta que ALEX não possui qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura de Carapicuíba(fl. 13 dos autos- IP n 3757/2009-1); iii) Extrato de Consulta da Situação do Contribuinte (fl. 18 dos autos-IP n 3757/2009-1).A.15) Autos n 00013295-20.2010.403.6181 (referente à DIRPF de CLAUDETE AGUIAR DA CRUZ). Apurou-se que Raquel, em 02 de setembro de 2006, em Barueri-SP, realizou a declaração de IRPF (ref. ao ano calendário de 2005) em nome de CLAUDETE AGUIAR DA CRUZ, mediante inserção de informações falsas referentes a vínculo empregatício fictício, fazendo surgir direito à indevida restituição de valores no montante de R\$ 682,33.Os seguintes documentos demonstram a materialidade delitiva: i) Comunicado de Indício Criminal e documentos respectivos (fls. 07/33 dos autos- IP n 0170/2010-1), do qual se pode aferir que foram declarados como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 16.590,00 supostamente pagos a Claudete no ano de 2005 (fls. 30); ii) Extrato de Consulta da Situação do Contribuinte, que comprova o resgate dos valores indevidos (fl. 22 dos autos do IP n 0170/2010-1); iii) Cópias da CTPS (fls. 14/17 dos autos- IP n 0997/2010-1) ; iv) Extratos do CNIS (fls. 23/24 dos autos), segundo o quais se pode aferir que Claudete trabalhou apenas até outubro de 2004 (e não no ano de 2005); e v) Extrato de Consulta da Situação do Contribuinte (fl. 22 dos autos-IP n 0170/2010-1), que comprova o resgate do valor indevido. A.16). Autos nº 000727-23.2013.403.6130 . No tocante a esta imputação, consta dos autos que RAQUEL, no segundo semestre de 2006, realizou em nome de IVANI BARBOSA DE OLIVEIRA declaração fraudulenta de IRPF, ao inserir nesta falsos dados a respeito de vínculo empregatício da contribuinte com a empresa GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA; o que resultou na restituição indevida de IRPF em favor da contribuinte no importe de R\$ 776,50.A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: i) Comunicado de Indício Criminal e demais documentos que o constituem (fls. 07/8 dos autos- IP n 0997/2010-1), segundo os quais se pode aferir que foram declarados como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 13.482,00 (fl. 32); ii) Cópias da CTPS (fls. 13/16 dos autos- IP n 0997/2010-1) ; iii) Termo de Declarações de fls. 11/12 dos autos- IP n 0997/2010-1; iv) Extratos do CNIS (fls. 21/24 dos autos- IP n 0997/2010-1), dos quais não constam o fictício vínculo empregatício constante da DIRPF da contribuinte; e v) Extrato de Consulta da Situação do Contribuinte (fl. 20 dos autos-IP n 0997/2010-1).A.17) Autos n 0003027-67.2011.403.6181(ref. à DIRPF de MARIA ROSILDA DA SILVA). Quanto a este crime, apurou-se que no ano de 2006, RAQUEL elaborou declaração de IRPF em nome de MARIA ROSILDA, inserindo dados falsos sobre vínculo empregatício desta última com a empresa JANIO GOMES FRAGA REFEIÇÕES, o que resultou em uma restituição indevida de IRPF no montante de R\$ 679,22.Comprovam a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) Comunicado de Indício Criminal e documentos respectivos (fls. 07/35 dos autos- IP n 0173/2010-1); ii) Extratos do CNIS (fls. 21/24), que comprovam apenas vínculo empregatício pretérito entre a contribuinte e a referida empresa (e não no ano de 2005); e iii) Extrato de Consulta do Banco do Brasil S. A (fl. 20 dos autos- IP n 0173/2010-1), que demonstra o resgate do montante de R\$ 679,22, na data de 14/05/2007.Cumpram ressaltar que a Receita Federal constatou ainda a falsidade do vínculo empregatício declarado, uma vez apurado que a empresa em questão estava inapta desde julho de 2004- fl. 31 dos autos- IP n 0173/2010-1.A.18) Autos n 0001205-31.2013.403.6130 (modalidade tentada do crime). No que atine a este delito, apurou-se que a acusada realizou a declaração de IRPF (ref. ao ano calendário de 2005) em nome de APARECIDO DE JESUS, mediante inserção de informações falsas referentes ao vínculo empregatício do contribuinte com a empresa ETERNIT S/A; o que ensejou direito a uma restituição indevida de IRPF no valor de R\$ 760,00.A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: i) Comunicado de Indício Criminal e documentos respectivos (fls. 07/38 dos autos- IP n 2789/2009-1), segundo o qual se constatou a falsa informação do montante de R\$ 16.590,00, como rendimentos tributáveis (fl. 27); e ii) Ofício da Empresa ETERNIT S/A, informando que não foram pagos quaisquer valores pela empresa ao contribuinte Aparecido de Jesus no ano calendário de 2005 (fl. 30 dos autos-IP n 2789/2009-1). A. 19) Autos n 004629-59.2012.403.6181 (ref. à DIRPF de MARIA JUSTINA DE AGUIAR DA CRUZ). Apurou-se, no que tange a esta imputação, que a acusada elaborou declaração de IRPF (ref. ao ano calendário de 2005) em nome de MARIA JUSTINA, ao inserir nesta, informações falsas referentes a um suposto vínculo empregatício com a empresa TRANSPORTADORA CENTRO LTDA; o que acarretou a indevida restituição de valores no montante de R\$ 683,48 por MARIA JUSTINA.Demonstram a materialidade delitiva os documentos a seguir elencados: i) Comunicado de Indício Criminal e documentos respectivos (fls. 06/38 dos autos- IP n 3102/2009-1), segundo o qual se constatou a falsa informação do montante de R\$ 16.548,00, como rendimentos tributáveis supostamente pagos pela empresa Transportadora Centro Ltda (fls. 16); ii) Ofício da TRANSPORTADORA CENTRO LTDA, informando que Maria Justina nunca prestou qualquer serviço para a empresa (fl. 23 dos autos-IP n 3102/2009-1); e iii) Extrato de Consulta do Banco do Brasil S. A (fl. 18 dos autos- IP n 3102/2009-1), que demonstra o resgate do montante de R\$ 638,47, na data de 26/04/2007.A. 20). Autos nº 0000208-14.2014.403.6130 (referente à DIRPF de MARIA APARECIDA DA COSTA GODOY apresentada por RAQUEL, em 18 de dezembro de 2006). A fraude constatada neste ponto (consistente na inserção de dados falsos sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário pago pelo INSS a MARIA APARECIDA) resultou em favor desta na restituição indevida de IRPF no importe de R\$ 761,42. Comprovam a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) Comunicado de Indício Criminal e documentos respectivos (fls. 06/23 dos autos- IP n 3108/2009-1); ii) Ofício do INSS que informa que os valores percebidos pela contribuinte no ano de 2005 somam o montante de R\$ 2.380,00, tratando-se de rendimentos isentos (e não R\$ 16.980,00, conforme declarado na DIRPF)- fls. 16/18 dos autos- IP n 3108/2009-1; e iii) Extrato de Consulta do (fl. 22 dos autos- IP n 3108/2009-1), que demonstra o resgate do montante de R\$ 761,42.A.21). Autos n0003587-09.2011.403.6181 (ref. à DIRPF de LUZIVALDO APARECIDO SOARES). No que atine a este delito, consta dos autos que RAQUEL, aliciando pessoas de boa-fé (VALTEIR AGUIAR DA CRUZ e MARIA JUSTINA AGUIAR DA CRUZ), teve acesso aos dados pessoais de LUZIVALDO, e em nome deste, realizou fraudulenta declaração de imposto de renda; o que resultou na restituição indevida de IRPF no montante de R\$ 862,57.Demonstram a materialidade delitiva os documentos a seguir mencionados: i) Comunicado de Indício Criminal e documentos respectivos (fls. 07/39 dos autos- IP n 2534/2010-1), segundo o qual se constatou a falsa informação do montante de R\$ 16.790,00 como rendimentos tributáveis supostamente pagos pela empresa PARETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (fls. 36/38); ii) Ofício da aludida empresa, informando que Luzivaldo nunca fez parte de seu quadro de empregados (fl. 24 dos autos-IP n 2534/2010-1); e iii) Extrato de Consulta do Banco do Brasil S. A (fl. 29 dos autos- IP n 2534/2010-1), que demonstra o resgate do montante de R\$ 686,86 na data de 03/05/2007.A.22) Autos n 0011140-10.2011.403.6181 (referente à DIRPF de DELVITA PEREIRA MARTINS). Apurou-se que Raquel, tendo acesso aos dados pessoais de DELVITA, realizou a declaração de IRPF (ref. ao exercício de 2006) em nome desta, mediante inserção de informações falsas referentes a rendimentos tributáveis recebidos por esta, no valor de 16.480,00, da empresa Sensormatic do Brasil Eletrônica Ltda, fazendo surgir direito à indevida restituição de valores no montante de R\$ 629,21.A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: i) Comunicado de Indício Criminal e documentos respectivos (fls. 07/45 dos autos- IP n

2121/2010-1), que atestam que os valores declarados somavam o montante de R\$ 16.480,00, e teriam sido supostamente pagos a DELVITA pela empresa SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA; ii) Ofício da referida empresa, noticiando a inexistência do vínculo empregatício, conforme declarado na DIRPF (fl. 18 dos autos-IP n 2121/2010-1) e iii) Extrato de Consulta do (fl. 22 dos autos- IP n 3108/2009-1), que demonstra o resgate do montante de R\$ 761,42.B) DA AUTORIA DELITIVA E DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, somada à prova documental, é certa no sentido de que a acusada preencheu e enviou à Secretaria da Receita Federal, por meio da rede mundial de computadores (Internet), falsa declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), constando valor fictício de imposto de renda retido na fonte (IRRF), pelo qual se obteria a indevida restituição de numerário. De fato, não há controvérsia de que RAQUEL transmitiu os dados eletrônicos da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2005/2006, em favor dos seguintes contribuintes: i) João Pereira da Silva; ii) Marinete Oliveira Correia; iii) Renato Miranda de Andrade; iv) Joana Martins de Figueiredo; v) Neiva Soares dos Santos; vi) Geane Soares Torres; vii) Alexandra Cristina Simone; viii) Cláudia Cristina Pereira; ix) Maria das Graças Borges Peixoto; x) Cássia Alves de Lima Santos; xi) Manoel Ferreira da Silva, xi) Renata Cristina Jesus Pereira; xii) Alex Rodrigo Martins; xiii) Claudete Aguiar da Cruz; xiv) Aparecido de Jesus; xv) Ivani Barbosa Lima; xvi) Maria Rosilda da Silva; xvii) Maria Rosilda da Silva; xviii) Maria Aparecida da Costa Godoy; xix) Maria Justina de Aguiar da Cruz; xx) Luzivaldo Aparecido Soares; e xxi) Delvita Pereira Martins; a fim de obter para estes, mediante fraude, consistente na indicação de falso imposto de renda retido por fontes pagadoras, restituições tributárias indevidas. Apurou-se que os contribuintes não receberam os declarados rendimentos das supostas fontes pagadoras, tampouco houve a retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) durante o ano de 2005 e 2006 (conforme acima delineado em relação a cada um dos contribuintes), restando comprovado que as aludidas declarações de IR foram preparadas e entregues por RAQUEL, mediante o pagamento pelo serviço prestado (em valor aproximado de R\$ 30,00), conforme relatado pelas testemunhas ouvidas na fase policial e durante a instrução probatória. Em juízo, JOÃO PEREIRA DA SILVA, ouvido como informante, confirmou que as duas declarações de imposto de renda (competência de 2005 e 2006) foram elaboradas e enviadas por sua esposa RAQUEL (a partir de 2min52seg e 5min55seg do 1 arquivo da mídia digital de fls. 920). Inquirido, afirmou que na época ganhava o montante aproximado de R\$ 6.000,00 anualmente (2min42seg); e que não sabia explicar como apareceu na declaração o valor aproximado de R\$ 17.000,00. Em resposta a novo questionamento, afirmou que as pessoas costumavam a pagar à sua esposa pelo serviço (elaboração de DIRPF) a importância de R\$ 30,00 (10min09seg); e que não recebeu qualquer valor a título de restituição (10min59seg do 1 arquivo da mídia digital de fls. 920). Em suas declarações prestadas na fase investigativa, MARINETE OLIVEIRA CORREA, afirmou ter ouvido falar à época que precisava fazer a declaração de seu imposto de renda; e que foi a moça chamada RAQUEL quem lhe prestou este serviço. Afirmou que se aposentou como auxiliar de limpeza e que recebe mensalmente o montante aproximado de R\$ 700,00. Respondeu ainda não ter recebido qualquer restituição (fl. 17 dos autos do processo n 0004936-47.2011.403.6181-IP n 2777/2009-1). RENATO MIRANDA DE ANDRADE declarou em juízo que contratou RAQUEL para fazer a sua declaração de IRPF (da competência de 2004) (a partir de 1min06seg do 2 arquivo da mídia digital de fls. 920); e que é amigo de infância do irmão de RAQUEL (aos 1min28seg). A testemunha JOANA MARTINS FIGUEIREDO (em depoimento prestado em juízo e gravado no 3 arquivo da mídia digital de fls. 920), declarou que não estava trabalhando na época; e que o Pastor Valmir lhe informou a respeito de fazer a referida declaração de imposto de renda e dos valores que teria direito de receber (a partir de 56seg). Inquirida, respondeu que nunca trabalhou no Mercadinho à Mineira (1min57seg); e que recebeu R\$ 800,00 de declaração (sic)- (2min17seg). JOSÉ MARTINS DE FIGUEIREDO, irmão de Joana, inquirido em juízo, afirmou que quem pegava os papéis para fazer o imposto de renda era VALMIR (a partir de 55seg do 4 arquivo da mídia digital de fls. 920); e que VALMIR lhe disse na época que era uma mulher chamada RAQUEL quem fazia as declarações (a partir de 1min12seg e de 2min15seg). NEIVA SOARES DOS SANTOS (em depoimento colhido em juízo e gravado em mídia eletrônica de fls. 1100) afirmou que RAQUEL é sua irmã de igreja; e que ela fez (declarações de imposto de renda) para vários membros da sua família (1min04seg). Afirmou que: ela foi até a minha casa, dizendo que eu teria direito ao Imposto de Renda, porém eu nunca tinha contribuído (a partir de 1min10seg). Inquirida, respondeu que a justificativa dela (RAQUEL) era de que os consumidores tinham direito de serem ressarcidos dos impostos recolhidos com os gastos com compras em geral (1min39seg). Em resposta a novos questionamentos, esclareceu ter sacado os valores de restituição (2min19seg). Afirmou que na época não trabalhava (2min34seg); e respondeu nunca ter trabalhado na empresa CARIBIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUÇÃO E FABRICAÇÃO DE VIDROS (a partir de 2min57seg). Esclareceu que vários membros de sua família foram vítimas da fraude aplicada por Raquel (4min14seg). Aos 6min27seg efetuou o reconhecimento pessoal de RAQUEL. Ouvida em juízo, GEANE SOARES TORRES relatou que uma colega de trabalho lhe contou que uma mulher que trabalhava na Receita Federal fazia esta declaração de imposto de renda e que todos tinham direito (a partir de 58seg do 1 arquivo da mídia digital de fl. 933). Afirmou ainda que ela pegou o telefone de RAQUEL (1min16seg); e que pagou R\$ 30,00 pelo serviço (1min37seg); porém nem ela ou suas colegas receberam qualquer valor a título de restituição (2min02seg), pois havia erros na declaração (3min25seg). Apesar de GEANE não ter se lembrado de RAQUEL, afirmando que na época esta era mais forte (a partir de 4min06seg), todas as demais provas dos autos deixam clara a autoria delitiva. Com efeito, o valor pago era o mesmo cobrado por Raquel (R\$ 30,00); ademais os dados fictícios (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROF. OGUIOMAR RUGERRI) são os mesmos já utilizados por RAQUEL na DIRPF de RENATA CRISTINA JESUS PEREIRA, conforme demonstrado nos tópicos específicos relativos à materialidade delitiva. CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA, em suas declarações judiciais, afirmou que sua amiga CLAUDETE lhe informou que uma moça da igreja dela, chamada RAQUEL, que trabalhava na Receita Federal, estava fazendo este negócio da declaração, e que a gente tinha direito, por efetuarmos gastos e por trabalharmos nos anos anteriores (46seg do 3 arquivo da mídia digital de fls. 933). Inquirida, afirmou que não conheceu RAQUEL, uma vez que entregou os documentos a CLAUDETE, que os encaminhou (para RAQUEL)- (2min32seg). A despeito de não haver a declarante reconhecido RAQUEL, todas as provas coligadas indicam, com segurança, a autoria delitiva, consoante restará melhor delineado abaixo. ALEXANDRA CRISTINA SIMONE, em seu depoimento prestado na fase judicial (2 arquivo da mídia digital de fls. 933), afirmou que ficou sabendo na igreja, pelo Pastor, que teria direito a restituição de imposto em razão de compras que havia efetuado (1min03seg). Inquirida, respondeu que o nome deste pastor era JOÃO MIGUEL (1min32seg); e que nunca ficou sabendo da participação de RAQUEL (a partir de 5min17seg); porém, afirmou que o pastor lhe dissera que conhecia uma pessoa que fazia esta declaração (a partir de 5min34seg). Inquirida, confirmou ainda que não recebeu qualquer benefício do INSS em 2005 (a partir de 3min54seg). Apesar de a declarante não haver atribuído a Raquel a elaboração de sua DIRPF fraudulenta, restou suficientemente demonstrada a autoria deste delito, na medida em que, conforme informações da Telefônica, o IP n 201.27.106.253 pertence à Raquel Siqueira; sendo certo que a DIRPF de ALEXANDRA foi elaborada e enviada através deste IP (fls. 37 e 55 dos autos n 00001514-98.2010.403.6181). MARIA DAS GRAÇAS BORGES PEIXOTO, ouvida em juízo (em depoimento gravado em mídia digital de fls. 933) afirmou que, informada pelo pastor da igreja (Valmir) de que teria direito a restituições de valores gastos em compras, entregou a este seus documentos, a fim de que este os encaminhasse a terceira pessoa, que faria a sua declaração (a partir de 52 seg). Inquirida, afirmou que na época recebeu o valor aproximado de R\$ 700,00 (1min37seg); e que nunca trabalhou no Mercadinho à Mineira (5min23seg). A testemunha CÁSSIA ALVES DE LIMA, em suas declarações prestadas em audiência (cujos atos foram gravados no 6 arquivo da mídia eletrônica de fls. 933), afirmou que foi até a casa de RAQUEL, com uma amiga sua, pois pretendia fazer o cadastramento de seu CPF, já que estava com dificuldades para fazê-lo (a partir de 1min28seg); e que RAQUEL lhe perguntou se ela se interessava em receber um dinheiro (2min49seg). Afirmou ter deixado seus documentos lá, e que posteriormente foi informada de que não tinha direito a nada (3min37seg). Inquirida, respondeu que trabalhou na Metalúrgica São Raphael (3min49seg), mas que em 2005 já tinha saído da empresa (4min27seg).

Não reconheceu RAQUEL (a partir de 7min29seg). MANOEL FERREIRA DA SILVA, em seu depoimento judicial (5 arquivo da mídia eletrônica acostada às fls. 933), relatou que fez a declaração na data exata, mas que posteriormente ficou sabendo que havia uma moça que fazia alguma coisa na declaração que a gente poderia ter devolvido alguns valores (sic) (a partir de 41seg). Então, levou seus documentos para ela no Parque dos Camargos, em Barueri (a partir de 1min). Inquirido a respeito desta pessoa, afirmou que era RAQUEL (1min31seg). Esclareceu que ficou sabendo, na empresa onde trabalhava, que Raquel fazia declaração de IR (2min39seg); e que foi até a casa de Raquel para entregar os documentos (3min18seg). Em seu depoimento prestado em juízo, cujas declarações encontram-se registradas no 9 arquivo da mídia digital de fls. 933, RENATA CRISTINA PEREIRA PRADELA, declarou que sempre fazia o imposto de renda como isenta (1min10seg); e que pediu a SIMONE, amiga de sua mãe, para que esta entregasse os documentos à contadora (1min21seg). Afirmou ter sido informada de que teria direito a valores a serem restituídos a título do que hoje entende ser a nota fiscal paulista (a partir de 1min40seg). Inquirida, respondeu que o nome da pessoa que Simone lhe falou era RAQUEL (4min16seg); e que pagou pelo serviço algo em torno de R\$ 30,00 (4min46seg). Em resposta aos questionamentos, esclareceu ainda que nunca trabalhou na escola Professor Ogiomar Rugieri e não sabe nem onde fica esta escola (5min55seg). Por sua vez, a testemunha SIMONE MARIA DOS SANTOS, ouvida em juízo (3 arquivo da mídia de fls. 951), afirmou que RAQUEL explicou para ela e para outras pessoas do direito a ganhos e gastos (2min15seg). Afirmou que ela (Raquel) lhe falou que a amiga dela que trabalhava na Receita Federal tinha acesso a isto (2min38seg); e que foi mais de uma vez na casa de Raquel levar documentos de seus familiares (2min57seg), mas nunca viu a Adriana (referida amiga) na casa dela (2min49seg). Aos 4min07seg a testemunha efetuou o reconhecimento pessoal da acusada RAQUEL DELVITA PEREIRA MARTINS prestou declarações em juízo (1 arquivo da mídia digital de fls. 951), afirmando que RAQUEL estabelecia contato com as pessoas por telefone (2min15seg); e que acabou fazendo a (a declaração de IR) e depois o seu filho (ALEX RODRIGO MARTINS) também (2min43seg). Afirmou que eles tiveram que pagar uma taxa de R\$ 30,00 (3min). Relatou que foram informados de que todo consumidor tinha direito a receber uma restituição de tudo o que consumia, comprava (3min10seg). Esclareceu que sabia que Raquel morava em Barueri, mas nunca a viu, porque os dados foram passados por telefone (a partir de 3min45seg). Inquirida, respondeu que Alex, seu filho, nunca trabalhou na Prefeitura de Carapicuíba (6min07seg); e que na época trabalhava em um escritório de Consultoria Jurídica (6min18seg). Em resposta aos questionamentos, respondeu que Alex iria dizer o mesmo que ela está afirmando, posto que também não conheceu Raquel pessoalmente (6min55seg). A testemunha CLAUDETE AGUIAR DA CRUZ (cujo depoimento encontra-se registrado no 4 arquivo da mídia de fls. 933), inquirida a respeito dos fatos, afirmou que ela (Raquel) foi até sua casa e fez a sua declaração, a da sua mãe e do irmão; e a partir de então foram passando a informação para outras pessoas (1min15seg). Afirmou que ela cobrava pelo serviço algo em torno de R\$ 25,00, R\$ 30,00 (2min57seg). Confirmou ter indicado os serviços de Raquel a Cláudia (CLAÚDIA CRISTINA PEREIRA, também envolvida nestes fatos imputados a Raquel)- (a partir de 5min27seg). Em declarações prestadas à Receita Federal, CLAUDETE esclareceu que RAQUEL residia no Jardim São Luiz, posteriormente mudando-se para o Jardim Silveira, ambos em Barueri (fl. 11 dos autos n 00013295-20.2010.403.6181). IVANI BARBOSA DE LIMA, em depoimento prestado em juízo (registrado no 4 arquivo da mídia digital de fls. 955), afirmou que sua amiga Irene foi quem lhe indicou Raquel (para fazer a sua declaração)- (a partir de 1min20seg). Esclareceu que Irene pegou os seus documentos e lhe disse que era Raquel quem iria fazer a declaração (2min05seg). Confirmou que obteve os dados qualificativos de Raquel com Irene (2min55seg). A declarante confirmou não ter trabalhado na empresa Girona Embalagens Indústria Ltda (a partir de 3min51seg); bem como confirmou a falsidade da informação de haver recebido mais de R\$ 13.000,00 desta empresa (4min21seg). Cumpre observar que os dados obtidos por Ivani a respeito Raquel foram repassados à Receita Federal na ocasião em prestara informações, e coincidem com as informações prestadas por Raquel na Delegacia de Polícia (fls. 50 em cotejo com as fls. 55 e 60 dos autos n 0000727-23.2013.403.6130- IP n 0997/2010-1). Nota-se ainda que o endereço declinado pela ré aponta o logradouro Jardim São Luiz, o que corrobora as declarações da testemunha CLAUDETE. Ouvida perante outro juízo, mediante Precatória de n 0000206-06.2015.405.8312, em depoimento registrado em mídia digital acostada às fls. 1094 destes autos, a testemunha MARIA ROSILDA DA SILVA OLIVEIRA afirmou que foi RAQUEL quem elaborou a sua declaração de IRPF de 2005 (1min23). Afirmou que foi informada por Raquel que até quem comprava um quilo de açúcar tinha direito a fazer a declaração (1min27seg). Inquirida, respondeu ter pago R\$ 30,00 para Raquel (3min45seg). Esclareceu que uma conhecida sua (Vanir), intermediava os serviços de Raquel e que foi Vanir quem a apresentou a Raquel (5min32seg). Na fase investigativa, MARIA ROSILDA realizou o reconhecimento fotográfico de RAQUEL (fls. 46 dos autos n 0003027-67.2011.403.6181-IP n 0173/2010-1). APARECIDO DE JESUS, ouvido em juízo (2 arquivo da mídia digital de fls. 951), relatou que a esposa de seu primo (SIMONE) lhe falou que o governo estava devolvendo um dinheiro de Imposto de Renda (a partir de 1min25seg). Afirmou que Simone lhe disse que iria passar seus dados para que uma outra pessoa fizesse isso; o nome dela era RAQUEL (3min44seg); e que segundo Simone, ela (Raquel) morava no Jardim Silveira (4min16seg). Inquirido, confirmou que jamais trabalhou para a empresa ETERNITY S/A; e que em 2005 não recebeu aquele valor (declarado)- (5min40seg). Em suas declarações prestadas em juízo, MARIA JUSTINA DE AGUIAR DA CRUZ afirmou em depoimento registrado no 6 arquivo da mídia digital de fls. 951 que, ficou sabendo por populares que Raquel estava fazendo esta declaração e que era direito de todo mundo (a partir de 1min28seg); e que Raquel foi até a sua casa para fazer a declaração (1min40seg). Afirmou ainda ter pago R\$ 30,00 pela elaboração da declaração (2min43seg). Inquirida, respondeu que trabalhou na empresa Transportadora Centro, mas que não se lembra da data (2min53seg); e que recebia nesta empresa pouco mais de um salário mínimo mensalmente (4min58seg). MARIA APARECIDA DA COSTA GODOY confirmou, em juízo, ter entregue ao Pastor João Miguel sua documentação, a fim de que fosse feita por terceira pessoa (por ele indicada), a declaração de imposto de renda (a partir de 3min12seg do 5 arquivo da mídia digital de fls. 951). Inquirida, respondeu que ele (pastor) comentou que quem faria essa declaração seria RAQUEL (a partir de 5min08seg). Em juízo, LUZIVALDO APARECIDO SOARES afirmou que estava desempregado e que seu colega VALTEIR lhe disse que conhecia uma doutora que fazia declaração de imposto de renda (a partir de 1min15seg do 8 arquivo da mídia eletrônica de fls. 951). Afirmou que pagou pelo serviço o montante de R\$ 30,00 (1min28seg); e que sacou o valor da restituição (2min30seg). Em resposta aos questionamentos, respondeu que nunca trabalhou na empresa Pareto Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda (a partir de 2min35seg). Ouvido em juízo, a testemunha VALTEIR AGUIAR (depoimento gravado no 7 arquivo da mídia digital de fls. 951), confirmou as alegações de LUZIVALDO (a partir de 1min33seg); e esclareceu que ficou sabendo que a pessoa que fazia estas declarações era RAQUEL (a partir de 7min24seg). O pastor VALMIR APARECIDO MARFIN, ouvido em juízo (7 arquivo da mídia digital de fls. 933) inicialmente realizou, com absoluta convicção, o reconhecimento pessoal da acusada RAQUEL (a partir de 1min02seg). Relatou que morava em Barueri quando ouviu comentários, que partiram de familiares, conhecidos de Raquel, a respeito de direito a restituição nos moldes da nota fiscal paulista. Afirmou ainda que soube que uma pessoa autorizada da Receita Federal, cujo nome era Adriana, intermediava esta restituição (a partir de 1min10seg). Narrou que levou seus documentos (2min36seg); e como pastor da igreja informou às pessoas deste direito (3min18seg). Inquirido, afirmou que todas as informações que obteve de Adriana vieram de RAQUEL (6min06seg). Respondeu ainda que as pessoas costumavam pagar de R\$ 30,00 a R\$ 50,00 por declaração. Em resposta aos questionamentos a respeito da aparência de Raquel, afirmou que ela emagreceu bastante, uma vez que ela era bem forte (7min46seg); e confirmou que isso justifica o fato de algumas das pessoas não a terem reconhecido (a partir de 7min50seg). Interrogada em juízo, em depoimento registrado em mídia digital (fl. 1101), a acusada RAQUEL confirmou que era ela quem pessoalmente elaborava as declarações de Imposto de Renda (a partir de 10min14seg). Afirmou que, para tanto, costumava utilizar o último CNPJ que constava das carteiras de trabalho das pessoas, e se a pessoa não tivesse, havia uma lista de CNPJ que era utilizada (a partir de 10min23seg). Aos 1053seg, confirmou que tinha uma lista de CNPJ que utilizava para inserir nas declarações. Afirmou que esta lista teria sido passada pelo seu vizinho Jhames Kennedy de Oliveira (11min02seg); e que os valores das declarações também eram passados por Jhames (12min55seg). Relatou que Jhames lhe disse que sua esposa Adriana, que

trabalhava na Receita Federal era quem liberava os valores (13min06seg). Afirmou que colocava os valores nas declarações de acordo com as informações que lhe eram passadas por Jhames (13min38seg). Narrou que no começo passava todas as informações para Jhames (14min), mas que depois ele instalou o programa da Receita Federal no computador dela e então passou a fazer a declaração (14min15seg). Esclareceu que mandava as declarações pelo Sistema da Receita Federal, imprimia os comprovantes e entregava para as pessoas (14min26seg e 14min34seg). Aduziu que cobrava R\$ 30,00 de cada interessado, ficando, inicialmente com R\$ 5,00 (cinco reais) e posteriormente, quando o serviço passou a ser feito em sua casa, com R\$ 10,00 (dez reais), e depois R\$ 15,00 (quinze reais), passando o restante da quantia a Jhames (a partir de 17min35seg). Alegou que não tinha consciência da ilicitude de sua conduta (12min16seg e 25min08seg). Sustenta a defesa de RAQUEL, em síntese, no que atine a todos os delitos imputados à ré que as provas colhidas nos autos não condizem com os depoimentos prestados em juízo. Além disso, alega a defesa que quase a totalidade das testemunhas declararam que em nenhum momento tiveram qualquer contato com a ré; e que os beneficiados pela fraude teriam sido os intermediários (para quem aqueles teriam entregue os seus documentos). Conforme se pode aferir, notadamente da farta prova oral colhida em juízo, os beneficiados com as fraudes perpetradas por Raquel, deixaram claro que os intermediários de boa-fé (Valmir, Simone e outros) apenas entregaram seus documentos e prestaram informações à Raquel (verdadeira responsável pela elaboração das declarações fraudulentas). Demais, consoante se pode aferir da prova oral coligida, é patente que, a despeito de alguns dos beneficiários não terem reconhecido Raquel pessoalmente, restou comprovado que RAQUEL foi a responsável pela elaboração das declarações fraudulentas em apreço. Com efeito, o modus operandi; as alegações da acusada para convencer as pessoas (suposto direito nos moldes do que hoje se conhece por nota fiscal paulista); os valores cobrados (R\$ 30,00); o local dos ilícitos (Barueri-SP); a menção ao nome de RAQUEL por praticamente todos os beneficiários; a coincidência na indicação de algumas das supostas fontes pagadoras indicadas nas Declarações fraudulentas (conforme demonstrado por meio dos depoimentos acima transcritos), além das demais provas colhidas nos autos, reforçam a convicção da autoria de RAQUEL. Impende ressaltar que RAQUEL admitiu que elaborava as declarações de imposto de renda e, que cobrava, para tanto, o montante de R\$ 30,00 (consoante transcrições acima); embora tenha afirmado que não tinha ciência da ilicitude de suas condutas. Cumpre esclarecer ainda que o pastor Valmir, que indicou RAQUEL para grande parte dos beneficiários, a reconheceu com absoluta convicção (conforme depoimento acima transcrito). Do mesmo modo, Neiva Soares dos Santos e Simone Maria dos Santos (cf. depoimentos acima). Ademais, provavelmente RAQUEL não foi reconhecida por todos os beneficiários em primeiro lugar porque não teve contato com todos eles; alguns deles mantiveram contato apenas com intermediários, que, a princípio, agiram imbuídos de boa-fé, dentre os quais, o pastor Valmir. Em segundo lugar, em função dos raros encontros que alguns dos beneficiários tiveram com Raquel. E, em terceiro lugar, porque passado tanto tempo as características físicas de Raquel sofreram significativas alterações, notadamente em razão de haver emagrecido muito, conforme confirmado pelo pastor Valmir em seu depoimento supratranscrito. Em face do conjunto probatório, conclui-se que a acusada RAQUEL efetivamente promoveu a preparação e transmissão da declaração eletrônica de imposto de renda, inclusive cooptando outros interessados em obter a restituição de imposto de renda, mediante falsa declaração aposta em formulário eletrônico padronizado, nele constando inverídica fonte pagadora e suposta retenção de imposto de renda, cujo lançamento proporcionaria a pretendida restituição fiscal (vantagem econômica ilícita). Esse modus operandi foi reproduzido em diversas declarações de imposto de renda, como se verifica dos elementos probatórios constantes dos autos. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias do crime. Está evidenciado que RAQUEL não agiu sozinha, fazendo parte de um aparato criminoso montado para fraudar o recebimento de restituição de imposto de renda, mediante conteúdo falso em declaração transmitida em nome de terceiros interessados, que pagavam, aparentemente de boa-fé, pelo serviço prestado, acreditando na legalidade da operação fiscal. Todavia, a mesma boa-fé que os beneficiados aparentavam não é observada na pessoa da acusada. Impende ressaltar que embora a acusada tenha baixa instrução formal, é intuitivo para qualquer pessoa que o oferecimento de uma oportunidade de angariar dinheiro fácil, vindo de alguém que não merece confiança, deve ser vista com a maior reserva e suspeita possíveis, cabendo mesmo verificar de antemão a lisura da proposta. Não foi o que RAQUEL fez, pois uma vez pretendendo obter uma fonte de renda fácil, até mesmo para fazer frente às suas necessidades materiais básicas, passou a promover o serviço de restituição tributária, utilizando-se de artifício documental para manter em erro os agentes fiscais, consistente no lançamento de valores não pagos pela fonte pagadora e de retenção de IR inexistente na declaração de imposto de renda de terceiros interessados, inclusive dos vários beneficiários retratados nas denúncias, com valores propositadamente reduzidos para evitar a prévia conferência das autoridades fiscais. A DIRPF realizada em nome de seu marido, JOÃO PEREIRA DA SILVA, demonstra claramente que Raquel tinha consciência da ilicitude, posto que, como esposa, tinha ciência de que JOÃO nunca recebeu os valores declarados e nem trabalhou na empresa DURATEX, restando evidente que a acusada conhecia a falsidade das informações inseridas nas declarações em apreço. Ademais, a própria acusada afirmou, em juízo, que se utilizava de uma lista pré-elaborada de CNPJ para inserir nas declarações de IR, caso não o beneficiário não possuísse vínculo empregatício em sua Carteira de Trabalho; o que demonstra, de modo inequívoco, que tinha ciência da ilicitude, posto que a utilização da referida lista evidencia que ela sabia que os beneficiários não mantiveram qualquer vínculo com aquelas empresas indicadas nas declarações fraudulentas. A ré agiu com vontade e consciência de praticar o crime, atuando, no mínimo, com dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado danoso ao erário (artigo 18, I, segunda parte, Código Penal), pois, ainda que tivesse dúvidas a respeito do serviço prestado, nada fez para se certificar a respeito de sua legalidade, preferindo aproveitar a oportunidade surgida de ganhar algum dinheiro trabalhando em sua própria residência. A má-fé da acusada é latente, pois sequer declinou a qualificação e o paradeiro desse tal Jhames e de Adriana, supostos autores intelectuais da operação fraudulenta, cuja identidade e real ocupação, pelo que se depreende, nem foi objeto da curiosidade da ré. Em face das circunstâncias, o resultado danoso para o Fisco era perfeitamente previsível para RAQUEL, que aceitou o risco de produzi-lo, movida pelo interesse de receber algum dinheiro trabalhando em sua casa. A acusada agiu assumindo o risco de obter para outrem a vantagem ilícita, mantendo em erro os agentes da Receita Federal do Brasil, mediante falsa indicação, na declaração de imposto de renda transmitida, de suposto valor retido na fonte, apto a gerar a pretendida restituição tributária, cobrando determinada quantia pelo serviço prestado ao interessado na aludida restituição. Presente, assim, o especial fim de agir (artigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes fiscais. Embora não conste da denúncia, os beneficiados com as pretensas restituições tributárias, que aparentemente agiram de boa-fé, também foram vítimas da empreitada criminosa, pois pagaram certas quantias por serviços prestados de forma ilícita, sendo igualmente induzidos a erro por promessas de vantagens econômicas que acreditavam legítimas. Não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte da acusada, embora essa consciência tenha sido efetivamente reduzida no caso concreto. De fato, RAQUEL encontrava-se ciente da forte probabilidade da ilicitude da proposta de serviço, assumindo o risco consciente de causar lesão aos cofres públicos. No que tange aos delitos praticados em favor de: JOÃO PEREIRA DA SILVA, MARINETE OLIVEIRA CORREIA, GEANE SOARES TORRES, CÁSSIA ALVES DE LIMA SANTOS, MANOEL FERREIRA DA SILVA, RENATA CRISTINA JESUS PEREIRA e APARECIDO DE JESUS, restou caracterizada a modalidade tentada (artigo 14, II, CP), porquanto a planejada fraude não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da agente, uma vez que as respectivas declarações de imposto de renda foram retidas pela Receita Federal antes do pagamento das pretendidas restituições tributárias. Os atos executórios cessaram respectivamente em: 02/03/2007 (fls. 37/39 dos autos n 0004580-23.2009.403.6181-IP n 0726/2009-1); 13/09/2006 (fl. 14 dos autos n 0004936-47.2011.403.6181); 29/09/2006 fls. 18/20 dos autos n 0002849-55.2010.404.6181), 27/09/2006 (fls. 18/21 dos autos n 0005308-93.2011.403.618); 13/12/2006 (fls. 24/26 dos autos n 0004004-47.2013.403.6130), 16/09/2006 (fls. n 16/18 dos autos n 0002811-09.2011.403.618) e 10/09/2006 (fls. 33/34 dos autos n 0001205-31.2013.403.6130); datas que correspondem às transmissões das referidas declarações. Quanto aos demais beneficiados, os crimes foram consumados nas datas em que estes receberam as indevidas restituições. Com efeito, a

consumação dos delitos ocorreu em: 14/09/2005 (fls. 19 dos autos n 0005193-38.2012.403.6181-quanto ao beneficiado Renato); 14/12/2006 (fls. 19 dos autos n 0012640-48.2010.403.6181- quanto à Joana); 25/04/2007 (fl. 20 dos autos n 0001383-14.2012.403.6130- ref. à Neiva); 07/05/2007 (fls. 16 dos autos de n 0002691-29.2012.403.6181-ref. à Cláudia); 22/05/2007 (fls. 24/25 dos autos n 0001514-98.2010.403.6181-ref. à Alexandra); 27/04/2007 (fl. 36 dos autos n 0007072-17.2011.403.6181-ref. à Maria das Graças); 24/04/2007 (fls. 17/18 dos autos n 0003022-45.2011.403.618- quanto ao beneficiado Alex); 27/04/2007 (fl. 22 dos autos n 00013295-20.2010.403.6181-ref. à Claudete); 25/04/2007 (fl. 20 dos autos n 0000727-23.2013.403.6130-Ivani); 14/05/2007 (fls. 20 dos autos n 0003027-67.2011.404.6181- ref. à Maria Rosilda); 26/04/2007 (fl. 18 dos autos n 0004629-59.2012.403.6181- ref. à Maria Justina); 25/04/2007 (fls. 21/22 dos autos n 0000208-14.2014.403.6130-ref. à Maria Aparecida); 03/05/2007 (fl. 29 dos autos n 0003587-09.2011.403.6181-no que atine ao beneficiado Luzivaldo); e 04/05/2007 (fl. 22 dos autos n 0011140-10.2011.403.6181-ref. à Delvita). Por fim, unicamente no tocante à conduta praticada em face do acusado LENIVALDO BALBINO DA SILVA, conquanto comprovada a materialidade (conforme item A.10), não restou suficientemente demonstrada a autoria delitiva. Com efeito, na fase judicial, a testemunha LENIVALDO BALBINO DA SILVA, de forma coerente com as declarações prestadas extrajudicialmente (fls. 46/47 dos autos n 0005418-80.2013.403.6130), afirmou que nunca trabalhou ou ouviu falar no MERCADINHO A MINEIRA (a partir de 1min28seg da mídia digital de fls. 1100); e que ficou sabendo deste dinheiro da Receita Federal por meio de um pastor da igreja, onde congrega (2min06seg). Por sua vez, ouvido na fase extrajudicial e em juízo, o referido Pastor (Valmir) nada esclareceu sobre os fatos, afirmando que não conhece Lenivaldo (fl. 76 dos autos n 0005418-80.2013.403.6130). A despeito da existência de elementos informativos que sugerem a autoria do delito, não há a necessária certeza quanto à prática deste delito, posto que Lenivaldo nem sequer se refere à pessoa de Raquel; não havendo qualquer prova nos autos que respalde tal imputação. Assim sendo, no que atine especificamente a esta imputação (referente às DIRPF de LENIVALDO BALBINO DA SILVA, capitulação: 171, 3º, do CP), imperiosa é absolvição da acusada. C) DO CONCURSO DE CRIMES No caso em tela, verifica-se que todos os delitos à ré imputados, reunidos para julgamento conjunto, foram praticados sob as mesmas condições de lugar (adjacências de Barueri-SP) e modo de execução (consistente na mesma fraude aplicada pela acusada para convencer terceiros de boa-fé a obterem indevidas restituições de imposto de renda); não descaracterizando a identidade do modus operandi, o fato de não ter havido a consumação de todos os ilícitos perpetrados. No que atine às condições de tempo, aplica-se in casu o mesmo entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria para o concurso de crimes de natureza tributária. Com efeito, se o tributo em apreço for mensal, o crime continuado ocorre mês a mês; mas sendo o tributo de apuração anual (tal como ocorre no caso concreto), há uma flexibilização do conceito de crime continuado para respeitar a natureza do tributo e a própria essência das condutas, levando-se em conta a periodicidade de cada tributo e seus respectivos fatos geradores. Portanto, no caso concreto, pode-se afirmar que os delitos também foram praticados sob as mesmas condições de tempo, uma vez que as fraudulentas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas foram elaboradas e enviadas pela acusada nos anos de 2005 a 2007, referentes ao imposto de renda dos anos- calendário de 2004 (quanto ao beneficiado Renato), 2005 e 2006 (quanto aos demais). Assim sendo, incide no caso concreto a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal. Nestes termos, tendo-se em vista que os delitos foram praticados em continuidade delitiva, aplicar-se-á a pena do mais grave (crime consumado), aumentada do máximo acréscimo previsto (2/3), em razão do grande número de delitos (mais de vinte). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. D) DA DOSIMETRIA DA PENA Em primeiro lugar, impende esclarecer o critério utilizado por este magistrado para a fixação da pena-base. Com base em parcela da jurisprudência pátria e de abalizada doutrina usualmente adotada-se o posicionamento que considera na aplicação das circunstâncias judiciais o percentual de 1/8 (um oitavo) de aumento da pena, tendo-se em vista que oito são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, dentre as quais, o comportamento da vítima. Entretanto, no caso específico de crimes em que o comportamento da vítima não pode influir na prática do ilícito, tal como nos delitos em que o sujeito passivo do crime é o erário público, como ocorre in casu, resta-se inaplicável esta circunstância no caso concreto e, por conseguinte, o critério usualmente adotado por este magistrado na ponderação das circunstâncias judiciais. Assim sendo, o critério a ser utilizado por este magistrado, na fixação da pena base, será o delineado na tabela abaixo: Sanção prevista no art. 171 do Código Penal-Reclusão de 1 a 5 anos N° DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS PENA 1 ANO E MEIO 2 ANOS 3 ANOS 4 ANOS 5 ANOS OU MAIS 5 ANOS. 1) DOS CRIMES PRATICADOS NA MODALIDADE TENTADA (processos de números: 004580-23.2009.403.6181, 004963-47.2011.403.6181, 002849-55.2010.403.6181, 005308-93.2011.403.6181, 004004-47.2013.6130 e 002811-09.2011.403.6181) Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). A acusada responde a diversos processos criminais (cf. apensos de números 10, 26, 33, 37 e 42), constando do apenso n 37, condenação definitiva da ré no que tange a delito similar (ref. ao ano calendário de 2005- autos do processo n 0020150-37.2011.403.6130, razão pela qual pode se considerar que à época que cometeu os delitos sua personalidade estava volta para o crime). As consequências do crime são de reduzidas proporções, pois a ré não chegou a causar prejuízos financeiros diretos à Fazenda Nacional, já que as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006, apresentadas em nome de JOÃO, MARINETE, GEANE, CÁSSIA, MANOEL, RENATA e APARECIDO foram retidas na malha fina da Receita Federal antes da liberação da pretendida restituição tributária. Em face de tais premissas, diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal, e nos moldes da tabela supradelineada. A ré cometeu o delito em concurso de pessoas, tendo recebido pagamento em dinheiro pela participação ativa na fraude, razão pela qual deve responder pela circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, em face da qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em face da tentativa, e tendo a ré se aproximado consideravelmente da consumação do crime, já que a declaração foi entregue e processada pela Receita Federal, tendo sido esgotados os meios de execução do delito, reduzo a pena no mínimo de 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 01 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. D.2) DOS CRIMES CONSUMADOS Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). A acusada responde a diversos processos criminais (cf. apensos de números 10, 26, 33, 37 e 42), constando do apenso n 37, condenação definitiva da ré no que tange a delito similar (ref. ao ano calendário de 2005- autos do processo n 0020150-37.2011.403.6130, razão pela qual pode se considerar que à época que cometeu os delitos sua personalidade estava volta para o crime). Não há constam elementos nos autos a respeito da personalidade ou conduta social da acusada. A sua culpabilidade é considerada normal para crimes desta natureza. As consequências do crime são de grandes proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos à Fazenda Nacional, já que vários beneficiados receberam a indevida restituição, não constando notícias nos autos de que todos os valores foram devidamente ressarcidos. Em face de tais premissas, e considerando-se a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (consequências do crime e maus antecedentes) fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos da tabela acima delineada. A ré cometeu o delito em concurso de pessoas, tendo recebido pagamento em dinheiro pela participação ativa na fraude, razão pela qual deve responder pela circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, em face da qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP,

nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão. Tendo-se em vista, que os crimes foram praticados em continuidade delitiva (item C), e considerando-se a pena do crime mais grave (ref. à conduta consumada), acrescido de 2/3 (em razão do grande número de condutas), à acusada será fixada a pena definitiva de 5 (anos), 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, 2, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena, diante da ausência dos requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal. Quanto à pena de multa, o critério a ser adotado leva em conta o somatório do mínimo legal (10 dias-multa) acrescido de 30 (trinta) dias para cada circunstância judicial desfavorável. Tendo-se em vista a presença de duas circunstâncias judiciais, fixo-a em 70 dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c/c o art. 60, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: 1) ABSOLVER a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, unicamente quanto à imputação do artigo 171, 3º, do CP (relativa aos autos do processo n 0005418-80.2013.403.6130 e IP n 0171/2010-1- ref. à DIRPF de LENIVALDO BALBINO DA SILVA), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 2) CONDENAR a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal, sujeitando-a à pena de 5 (cinco) anos, 1 (mês) e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto (artigo 33, 2, b, do Código Penal); bem como à pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c/c o art. 60, caput, do Código Penal. Considerando que não consta dos autos informações acerca de quais valores foram devidamente restituídos ao Erário, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela Fazenda Nacional (art. 387, IV, CPP). Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º., do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada). Translade-se cópias desta sentença para todos os autos apensos, cujas numerações estão consignadas na primeira página desta. P.R.I.C.

0011232-44.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SIQUEIRA X IURI VANITELLI (SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que na denúncia, em síntese, foi imputada ao réu a conduta de participação no crime de estelionato contra a Previdência Social (artigo 171, 3, c.c. o artigo 29, ambos do CP), uma vez que o acusado supostamente teria proposto a Alex Siqueira a fraude para a obtenção indevida de benefício previdenciário em prejuízo da referida autarquia, auxiliando-o a obter documentos falsificados, juntamente com Rogério Aguiar de Araújo (ex-servidor do INSS)- (fls. 217/219 dos autos). No relatório contido no Inquérito Policial (fl. 212 e 213), não consta nenhum indício de que o réu tenha realizado conduta ou tenha participado de conduta de inserção de dados falsos no sistema do INSS. Verifico, ainda, que na exordial acusatória não consta qualquer menção à inserção de dados falsos nos Sistemas Informatizados da Previdência Social (conduta tipificada no artigo 313-A do CP); razão pela qual durante toda a instrução processual o réu não se defendeu a respeito de tais fatos. Aparentemente, na instrução processual realizada nestes autos não se tratou do tema da inserção de dados falsos no sistema do INSS. Assim, intime-se o MPF, a fim de que, no prazo de 10 (dez dias), esclareça o requerimento formulado em suas razões finais; indicando se deseja manter o pedido formulado como emendatio libelli (artigo 383 do CPP) ou deseja a mutatio libelli (artigo 384 do CPP) no presente caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004232-56.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOUSA DA SILVA (SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP228297 - ALFREDO ROQUE)

DECISÃO Vistos em inspeção. A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SOUSA DA SILVA, por suposta infração ao artigo 20, 2º, da Lei nº 7716/89, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do CP. A denúncia foi recebida à fl. 249. O réu foi citado à fl. 254. Em sede de resposta à acusação, alega-se, em preliminares: cerceamento de defesa por contraditório na fase do inquérito policial; ilegitimidade de parte (sic), uma vez que as manifestações delituosas foram proferidas por desconhecidos; inépcia da inicial ao afirmar que a suposta participação teria ocorrido em abril de 2007, enquanto que as injúrias teriam sido proferidas entre 2004 e 2006; desclassificação para o crime previsto no artigo 140 do CP; prescrição em razão da desclassificação proposta. No mérito, a defesa aduz que o denunciado desconhece a comunidade Eu odeio nordestinos, seus membros, as ofensas consignadas na denúncia, e o endereço indicado na fase inquisitorial - Rua Maria Eugênia da Conceição, 120; não há relação entre os IPs e as ofensas; que à fl. 105 relaciona-se o IP de paulinho380 a CARLOS ANTONIO SILVA; que o último acesso via WEBMAIL se deu em data anterior ao envio das mensagens objeto da investigação destes autos. Alega-se, ainda, que o acusado é de boa índole, filho de nordestinos e que comprou um terreno na Paraíba, onde pretende ter um imóvel; que o acusado não tinha o hábito de utilizar as redes sociais, deixava sua senha gravada no computador, não utilizava anti-vírus, se utilizava dos serviços de lan-house e dos computadores da UNIFIEO, o que poderia permitir que outrem acessasse a rede social com seu perfil. Ressalta que a prova pericial inicial não logrou encontrar indícios de prática delitiva. O Causídico requer a possibilidade de elaboração de quesitos, nos termos do artigo 159 e seguintes do CPP, apresentando os mesmos às fls. 374/376. Não foram arroladas testemunhas. Sobreveio Laudo perícia criminal da DPF em resposta ao Ofício nº 64/2016-CR. Da fase do artigo 397 do CPP A ausência de defesa em sede de inquérito policial não implica em nulidade processual, vez que o objetivo da fase é de levantar provas, sendo o contraditório reservado à ação penal. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade de parte, uma vez que encontram-se presentes indícios de autoria delitiva substanciados na conexão existente entre os id creator dos comentários ofensivos e o e-mail e perfil de rede social do acusado. Não há que se falar em inépcia da inicial no que concerne ao período datado entre 2004 e 2006. O presente caso compreende desdobramento de investigação iniciada naquele período. Assim, os fatos abarcados pela denúncia destes autos são posteriores ao início da investigação que chegou aos delitos aqui denunciados. Incabível a desclassificação para o crime de injúria racial. A injúria se destina a um indivíduo determinado, não sendo este o caso dos autos. Do teor das mensagens depreende-se que os ataques direcionaram-se genericamente a todos os nordestinos. Não se operando a desclassificação, não há que se falar em prescrição, ressaltando, ainda, que os crimes de racismo são imprescritíveis. A despeito de adentrar-se o mérito da ação penal, cumpre consignar que existem nos autos indícios da relação entre o acusado e as mensagens preconceituosas. O creator id das mensagens ofensivas foi vinculado pelo Google ao log de acesso do perfil do réu no Orkut. Todavia, tal questão não afasta a possibilidade de que tais mensagens tenham sido postadas por hackers, devendo haver maior revolvimento do material probatório para comprovação dos fatos. A investigação não relaciona o IP de paulinho380 a CARLOS ANTONIO SILVA. Carlos, possivelmente, foi um dos investigados no inquérito que deu origem aos presentes autos. À fl. 105, verifica-se a existência de informações referentes a Carlos e, mais abaixo, informações referentes a paulinho380, não havendo qualquer relação entre estes. Não há qualquer conexão entre a data de acesso ao e-mail paulinho380@ig.com.br via webmail e o envio das mensagens pelo Orkut, uma vez que o acesso ao Orkut se dava mediante login próprio da rede social, independentemente de acesso ao e-mail. Os demais argumentos correspondem ao mérito da lide processual, devendo ser analisados após o término da instrução processual. Não foram apresentados outros elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu PAULO SOUSA DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Do pedido de perícia Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 381/384, no qual o perito concluiu que:(...) após análise exaustiva do conteúdo do disco (...) foram encontradas apenas 14 (quatorze) referências à expressão nordeste do caralho. Essa expressão estava sendo utilizada como mensagem de status (...) pelo contato michaelromellys@hotmail.com no programa comunicador MSN. (...) Não foi possível recuperar informações sobre o período de utilização desta mensagem de status, nem outros dados que pudessem contextualizar a referida mensagem de status encontrada. Também não foram identificadas entre as conversas realizadas através do MSN trechos relacionados a práticas discriminatórias nem que contivessem outras informações possivelmente relevantes ao presente apuratório. Cabe ressaltar que mesmo após análise exaustiva do conteúdo do disco rígido, incluindo a utilização de ferramentas forenses específicas para recuperação de artefatos relacionados a atividades do usuário na Internet, não foram encontradas evidências relacionadas a mensagens discriminatórias. Ante o teor do laudo já produzido, manifeste-se a defesa se persiste na realização nova perícia, indicando, se for o caso, novos quesitos e justificativas para eventual complementação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, a ser realizada em 15/08/2016, às 14h30. Expeça-se:1. mandado para intimação do réu (fls. 253/254);2. carta precatória à JFSP/CRIMINAL para intimação das testemunhas de acusação MARCELA e CLAUDIA (fl. 241/242), bem como para notificação de seu superior hierárquico.Fl. 386: Desnecessária a manutenção destes autos sob sigilo total. Anote-se no sistema processual. Publique-se. Ciência ao MPF.

0005249-30.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida ao SEDI e distribuída como Execução Penal à 1ª Vara Federal de Osasco/ 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de Osasco. Caberá ao Juízo da execução penal a apuração do valor das penas de multa impostas e das custas processuais.Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença de fls. 144/150, do voto de fls. 262/263 e do acórdão de fl. 264, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria ao lançamento do nome do(a) réu/ré no Rol dos Culpados.Expeçam-se as comunicações de praxe, notificando a sentença de condenação.Remetem-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a condenação do réu.Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Ana Maria no equivalente ao máximo do sistema AJG, tendo em vista sua atuação até a fase recursal. Solicite-se o pagamento.Cumprido o determinado, arquivem-se os autos.Publique-se. Ciência ao MPF.

0003392-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA SANTOS ROMANIW(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉIA SANTOS ROMANIW, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal.Consta da exordial acusatória que no dia 05 de setembro de 2002, a denunciada ANDRÉIA, com cognição e liberdade volitiva, com prévio ajuste e unidade de desígnios com Geny Soares Mattos, obteve para outrem, o segurado Edmilton Manoel, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento (fl. 178/183).Relata ainda a denúncia que na data de 14 de junho de 2002, Edmilton Manoel, por meio do procurador Hugo Ferreira de Souza, protocolou requerimento do benefício auxílio-doença n 31/125.363.842-7 na Agência da Previdência Social de Osasco-SP, na qualidade de contribuinte individual.Consta ainda da denúncia, que no momento do requerimento do benefício, Edmilton só possuía uma competência paga em dia, a de 05/2002, sendo que as competências referentes aos meses de 01/2001 a 02/2002 e as de 03/2002 a 05/2002 foram pagas extemporaneamente; e o segurado não esteve filiado ao RGPS no período de 1981 a 2002; razão pela qual não cumpriu o requisito da carência para a concessão do benefício. Com

efeito, para tanto, o segurado deveria ter pago pelo menos 4 (quatro) contribuições em dia, a fim de que as contribuições anteriores fossem computadas a título de carência, nos moldes dos artigos 27 e 29, I, do Decreto 3048/99. Consoante a inicial acusatória a denunciada, em 05 de setembro de 2002, na qualidade de servidora contratada do INSS, concedeu o benefício ao segurado de forma irregular, posto que indevidamente computou contribuições pagas fora do prazo no período de carência, a fim de cumprir ilegalmente a exigência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/125.363.842-7 a Edmilton, em manifesta violação ao disposto nos artigos 26, 27 e 28 do Decreto 3048/1999 (fl. 178/183). Narra ainda a peça acusatória, tendo-se em vista que o segurado havia recolhido apenas o valor de uma parcela mensal de contribuição previdenciária, era manifesto o não preenchimento da carência na situação em epígrafe, tendo Andréia concedido o benefício, ciente da sua irregularidade (fls. 178/183); o que resultou em um prejuízo ao INSS estimado em R\$ 128.036,31 (atualizado até julho de 2011 - fl. 119). A denúncia apresentada em 29 de agosto de 2014 (fls. 178/183) foi recebida nesta mesma data (fls. 184/186). Devidamente citada (fl. 207), a acusada apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, falta de suporte probatório; bem como o erro de proibição invencível, sustentando também tratar-se de crime impossível (uma vez que a comprovação de pagamentos em datas posteriores ao vencimento das contribuições implicaria na possibilidade de concessão do benefício investigado). Asseverou ainda a inexistência de dolo na conduta da acusada (fls. 212/214). Por decisão de fls. 215/216 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada (artigo 397 do CPP). Na audiência do dia 11 de abril de 2016 (fls. 310/315), foram ouvidas as testemunhas comuns: SERVO EDUARDO DE ALMEIDA, HUGO FERREIRA DE SOUZA e EDMILTON MANOEL (ouvido por meio de videoconferência), procedendo-se, em seguida, ao interrogatório da acusada, mediante a assentada dos atos em mídia digital de fl. 322. Em suas razões finais, o MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada, pugnano pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos moldes dos artigos 107, caput e inciso IV, combinado com os artigos 109, caput e inciso III, e artigos 115 e 110, parágrafo 2, todos do Código Penal (fls. 326/328). Certidão de fls. 361 dos autos atesta que decorreu o prazo in albis sem que a ré apresentasse suas alegações finais. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS, fls. 06/85, em especial: i) dos extratos do CNIS (fl. 11), referentes à pesquisa efetuada no dia 10/06/02, a qual demonstra claramente que os recolhimentos considerados para efeito de preenchimento da carência do benefício foram pagos fora do prazo de vencimento; ii) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fl. 17 (segundo o qual se pode aferir o cômputo de tais períodos para a concessão indevida do benefício); iii) Extrato de auditoria do Benefício, que demonstra que Andréia participou desde a habilitação (reabertura) até a concessão do Benefício (fl. 61); iv) Histórico de créditos percebidos indevidamente pelo segurado (fls. 69/73); e vi) Relatório Conclusivo Individual (fls. 75/78). Nesta toada, vê-se que o benefício NB 1253634827 foi recebido pelo beneficiário no período de 08/2002 a 08/2006, sendo pago a este indevidamente a importância de R\$ 128.036,31 (valor atualizado até junho de 2011) - (fls. 69/73 e 119 dos autos do IP em apenso). Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida é certa no sentido de que a acusada ANDRÉIA utilizou-se de meio fraudulento para efetivar a concessão do benefício de auxílio-doença a terceira pessoa (Edmilton), outorgando-lhe vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Com efeito, depreende-se dos relatórios eletrônicos administrativos de fls. 61/62 que ANDRÉIA foi a responsável direta pela habilitação e concessão do referido benefício, com registro de seu número de usuário no sistema de controle de acesso do DATAPREV/INSS, matrícula 00002114044 (fl. 61), não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome da ré. Urge esclarecer que a atuação da servidora SIMONE MARTINS foi anterior e esteve relacionada a requerimento administrativo anteriormente denegado, diante de ausência do segurado ao local indicado para a realização da perícia médica (fls. 59 e 61). Portanto, toda a habilitação e concessão irregular devem ser atribuídas exclusivamente à ré. É incontroverso que a ré providenciou a habilitação do benefício, responsabilizando-se inclusive por todo o procedimento de concessão (fl. 61 do Inquérito Policial). É certo também que ANDRÉIA teve acesso ao documento de fls. 11 (extrato de CNIS), o qual demonstra claramente o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, tornando inequívoca a ausência de preenchimento do requisito legal de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença nos moldes dos artigos 26, 27 e 28 do Decreto 3048/1999. Com efeito, o artigo 28, inciso II, do Decreto 3048/1999 (na forma da redação vigente à época dos fatos - mantida atualmente no que atine a este particular) é expresso no sentido de que para o segurado empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e contribuinte individual, para os fins de contagem do período de carência (...) não serão consideradas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (...). Não é crível, portanto, que a acusada, empregada terceirizada experiente do INSS, não tivesse ciência de tal exigência legal, pois se trata de conhecimento muito básico para quem trabalha no INSS na concessão de benefícios previdenciários, restando evidente a intenção da acusada em aplicar a fraude em questão; notadamente tendo-se em vista que a acusada já foi processada e condenada em vários feitos por haver praticado fraudes similares a esta (fls. 193/199, 204 e 208 dos autos). Assim, resta evidenciado que a acusada simulou a pronta legalidade da concessão dos benefícios em questão ao considerar o preenchimento do requisito legal da carência, quando inequívoco, pelos documentos acostados aos autos do processo concessório (sobretudo pelo extrato do CNIS de fl. 11), que o benefício era indevido por falta de preenchimento do aludido requisito legal. Ouvido em sede policial e em juízo (fls. 111 e mídia digital de fls. 322), o beneficiário Edmilton confirmou ter recebido o benefício previdenciário em questão, a despeito de à época haver recolhido com atraso as contribuições previdenciárias (computadas para efeito de carência) - (a partir de 1min23seg e 3min). Em que pese a prova testemunhal colhida em juízo nada ter acrescentado sobre os atos praticados por ANDRÉIA, os documentos constantes dos autos demonstram a sua efetiva intervenção na fraude, não tendo sido apresentado qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida a autoria da concessão ilegal do benefício. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias da infração, pois ela habilitou e formatou indevidamente o benefício, fraudando o preenchimento de requisitos legais, a partir do cômputo irregular de prestações de contribuições previdenciárias em períodos posteriores aos seus vencimentos (em manifesta violação ao inciso II, artigo 28 do Decreto-lei 3048/1999), tendo ciência inequívoca de que tais contribuições não poderiam ser computadas para efeito de consideração da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença. Tais circunstâncias apontam que a ré não agiu de boa-fé, mas sim consciente das irregularidades documentais. Para a prática do crime em tela, evidencia-se o uso de uma técnica relativamente apurada para a realização da fraude, a demandar um razoável domínio do funcionamento do sistema de informática utilizado pela Previdência Social, premissa incompatível com um suposto frágil conhecimento científico. Assim, não há dúvida de que a ré agiu com absoluta consciência da ilicitude, habilitando e concedendo o benefício previdenciário, ciente de que induzia em erro os agentes da Previdência Social. Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social, pois a ré concedeu irregularmente e de modo consciente o benefício, favorecendo terceira pessoa com prestação pecuniária indevida, que recebeu dos cofres públicos valores mensais superiores a um salário mínimo durante os períodos de 08/2002 a 08/2006, sendo pago ao beneficiário indevidamente a importância de R\$ 128.036,31 (valor atualizado até junho de 2011) - (fls. 69/73 e 119 dos autos do Inquérito Policial em apenso). Embora não tenha sido apurado que a acusada tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício, basta, para a configuração do crime de estelionato, que terceira pessoa tenha obtido a vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento

mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida (fls. 69/73 e 119 dos autos do IP em apenso). Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se:EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para a acusada no dia 24/09/2002, quando do recebimento da primeira prestação irregular pelo beneficiário (fl. 69). DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO Levando-se em conta a disposição contida no 3º do art. 171, a pena máxima aplicável ao delito é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses (5 anos + 1/3). Assim, o prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 109, inciso III, do Código Penal seria de 12 anos. Considerando a disposição contida no artigo 115 do CP, diante da menoridade da ré na data dos fatos (fl. 61 e 193), o prazo prescricional a ser considerado no presente caso é de 6 anos (metade do prazo indicado no parágrafo anterior). Assim, entre a data do fato (24/09/2002) e a data do recebimento da denúncia em 29/08/2014, transcorreu lapso superior a 6 (seis) anos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Posto isso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, caput e inciso III, c/c o artigo 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANDRÉIA SANTOS ROMANIW, quanto à imputação formulada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0015924-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LOPES RIBEIRO(SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS)

DECISÃO Vistos em inspeção. A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO LOPES RIBEIRO, pela suposta prática do crime previstos nos artigo 334 (em sua redação original), caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 30/11/2015. Citação do réu à fl. 155. A defesa alega: que o acusado não importou nem requereu a importação das sementes de maconha, mas que realizava pesquisas bibliográficas e na internet sobre as propriedades medicinais de tais materiais, em razão de seu tio encontrar-se com câncer; aplicação do princípio da insignificância; que as sementes apreendidas eram incapazes de gerar frutos; que pode ter ganho as sementes em uma promoção das revistas que comprou; que indivíduos não identificados podem ter utilizado seus dados para aquisição ilegal do produto; inoocorrência do concurso material, vez que o réu teria efetuado um único cadastro na promoção que se fragmentou em três postagens pelo correio, sendo que o afastamento do concurso permitirá a suspensão condicional do processo; que o réu não tinha como saber que o prêmio da promoção se encontrava no exterior e que seria importada. À fl. 135, o defensor pleiteia a oitiva de testemunhas que comparecerão à audiência, independentemente de intimação, sem, contudo, informar seus nomes. Da fase do artigo 397 do CPP Acerca da incapacidade germinatória das sementes, os laudos periciais afirmam que no período de armazenagem, reações de degradação podem provocar alterações de algumas características físico-químicas do material e também da viabilidade dos propágulos. Note-se, todavia, que tal afirmação não denota a total incapacidade de todas as sementes, deduzindo-se apenas que, eventualmente, algumas sementes podem não germinar em razão de alterações durante o período em que ficaram armazenadas. Logo, concluo pelo potencial germinatório das mesmas. Posto isso, passo à análise da aplicação do princípio da insignificância. Entendo que tal princípio é incabível, independentemente da quantidade de propágulos/sementes apreendidas, posto que de apenas um propágulo pode-se obter uma planta, que virá a produzir quantidade significativa de propágulos. Assim, o potencial lesivo de uma única semente se expande geometricamente. Incabível, ainda, o reconhecimento da possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o argumento que rechaça a existência de eventual concurso material depende de dilação probatória, incabível com a presente fase processual. As demais alegações integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu THIAGO LOPES RIBEIRO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Assim sendo, designo audiência para oitiva do informante, das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, a ser realizada aos 25/07/2016, às 15h00. Expeça-se mandado para intimação do informante CELSO (fl. 96) e precatória para intimação do réu (fl. 122). Advirto a defesa que, caso compareçam mais que duas testemunhas de defesa ao ato, o mesmo poderá ser interrompido, designando-se nova data para sua continuidade, a fim de manter no horário agendado as demais audiências da data supra. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000207-29.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DIOCLECIO SIMOES DE SOUZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Arbitro os honorários do defensor dativo (Dr. Luciano) no valor máximo do sistema AJG. Solicite-se o pagamento. Expeçam-se as comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição do réu. Arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0005142-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR LESSA(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)

DECISÃO Vistos em inspeção. A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de AGENOR LESSA, por suposta infração ao artigo 23º, 1º, da Lei nº 8176/1991. A denúncia foi recebida à fl. 362. A precatória expedida para citação do réu ainda não retornou. Note-se, todavia, que o defensor constituído apresentou resposta à acusação às fls. 367 e seguintes, sanando eventual vício de citação. Alega-se que o réu preenche os requisitos para concessão de novo benefício de suspensão condicional do processo, uma vez que o artigo 76 da Lei nº 9099/1995 não imporia qualquer requisito subjetivo. A defesa requer, ainda, a realização de perícia que indique a data de extração dos fósseis, vez que o tipo penal passou a existir apenas no ano de 1991. Testemunhas comuns e de defesa arroladas às fls. 369/370. Da fase do artigo 397 do CPP O artigo 89 da Lei nº 9099/1995 prevê a aplicação dos requisitos subjetivos do artigo 77 do Código Penal para concessão do benefício da suspensão condicional do processo, dentre os quais a conduta social e a personalidade do agente. O acusado já recebeu o benefício do sursis processual por crime da mesma natureza que os fatos ora em apuração. Destarte, eventual reiteração delitiva posterior ao recebimento do benefício demonstra que o caráter pedagógico do benefício não foi suficiente para evitar as novas práticas criminosas. Assim, a despeito de eventual atendimento dos requisitos objetivos, a conduta social e a personalidade do agente impõe a persecução criminal em seus ulteriores termos, seguindo-se o rito ordinário das ações penais. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasta a possibilidade de absolvição sumária do réu AGENOR LESSA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Do pedido de perícia Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a defesa do réu às folhas que indicam os materiais a serem periciados, bem como o local de acautelamento dos mesmos. Após, também no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o MPF acerca da pertinência da prova pericial. Após o transcurso do prazo acima, tomem os autos conclusos. PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns, testemunhas de defesa e interrogatório do réu, a ser realizada em 08/08/2016, às 14h30. Expeça-se: 1. precatória ao TJSP/EMBU para intimação da testemunha comum CAROLINA, das testemunhas de defesa PAULO e JOSIANE e do réu AGENOR; 2. precatória à JFSP/CRIMINAL para intimação das testemunhas comuns NELSON e ANDREA, bem como para notificação de seu superior hierárquico. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000202-70.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON ALVES DE ALMEIDA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta contra CLEITON ALVES DE ALMEIDA, pela suposta prática do crime de roubo. Por ocasião do julgamento do processo, declarei a inconstitucionalidade do artigo 384 do CPP e, constatando que a prova carreada aos autos apontava que o réu teria praticado crime diverso do constante da denúncia, julguei a ação como parcialmente procedente, condenando o acusado à pena de um ano, dois meses e sete dias de reclusão pelo crime de furto. Ao julgar o recurso interposto pelo parquet, o TRF anulou a sentença de fls. 220/226, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para prolação de nova decisão observando-se o rito previsto no artigo 384 do CPP. Instado a se manifestar, o MPF deixou de proceder ao aditamento da exordial acusatória, mantendo a acusação inicialmente formulada pelo delito de roubo, retirando apenas a majorante referente ao emprego de arma (fls. 322/330). A SAP informou que Cleiton foi posto em liberdade em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade. É o relato do necessário. Da capitulação do crime em comento Considerando a divergência entre o entendimento do i. Procurador da República e deste Juízo acerca do delito perpetrado nestes autos (fls. 322/330 e 220/226, respectivamente), nos termos do artigo 384, 1º, do Código de Processo Penal, c/c artigo 28 do mesmo codex, e artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, determino a remessa dos autos à Egrégia Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que seja dirimida a divergência acerca da capitulação a ser aplicada ao caso em questão. Da revogação da prisão preventiva A despeito do réu já encontrar-se em liberdade em razão do cumprimento da pena fixada na sentença que posteriormente foi anulada, considerando a existência de ordem de prisão preventiva no bojo destes autos, passo a analisar a possibilidade de manutenção de tal medida. Por imperativo constitucional, a liberdade do acusado durante o curso da ação penal é considerada como regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Considerando o entendimento formulado por este Juízo por ocasião da prolação de sentença, CLEITON teria praticado o crime de furto na modalidade tentada. A pena máxima prevista para tal crime é de 03 anos e 04 meses. A despeito da sentença retro encontrar-se anulada, cabe ressaltar que o réu fora condenado pela prova constante dos autos à pena de 01 ano, 02 meses e 07 dias. Ora, é requisito objetivo da prisão preventiva que o crime eventualmente praticado seja punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão. Seguindo-se o entendimento deste magistrado, a prisão preventiva não mais se aplica ao acusado, uma vez que ausente o requisito objetivo de tal medida. É certo que, no presente momento, há dúvida acerca da capitulação a ser aplicada ao caso concreto. Ainda, a remessa dos autos à 2ª Câmara Recursal do MPF deve retardar o prazo para que seja proferido novo julgamento nestes autos. Assim, havendo dúvida acerca da capitulação dada aos fatos de forma a por em risco eventual benefício a que faz jus o acusado, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de CLEITON ALVES DE ALMEIDA. Provimentos finais Retire-se da planilha de controle de presos provisórios o nome do acusado bem como as tarjas indicativas de réu preso da capa destes autos. Encaminhe-se cópia do voto e ementa de fls. 308/312 à VEC/Osasco com referência à Execução nº 751226, comunicando a anulação da sentença retro. Desnecessária a expedição de alvará de soltura, uma vez que a SAP informou que o réu já se encontra em liberdade. Considerando inexistir no sistema processual da JFSP opção para baixa na distribuição no presente caso, os autos da ação penal deverão ser registrados na planilha de arquivo sobrestado. Por medida de segurança, a fim de garantir a integridade dos autos, solicite-se ao MPF oficiante perante este Juízo que encaminhe os autos à 2ª Câmara Revisional por meio de seu sistema de malote integrado. Publique-se. Vista ao Ministério Público Federal.

0007618-89.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO BARROS (SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS)

DECISÃO Vistos em inspeção. A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DO CARMO BARROS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, 1º, d, do Código Penal, em sua redação original. A denúncia foi recebida à fl. 88. Ante a impossibilidade de concessão de benefício da suspensão condicional do processo, determinou-se a citação da ré (fl. 101), o que se concretizou às fls. 103/104. Resposta à acusação às fls. 105/113. Alega-se: incidência do princípio da insignificância em razão do valor das mercadorias apreendidas; que a acusada não foi responsável pela intermediação da mercadoria irregularmente; que a mercadoria também seria destinada ao consumo próprio; que o objetivo da norma penal não é da proteção da saúde pública, mas de prevenção à sonegação fiscal. Arroladas as mesmas testemunhas da acusação, bem como a testemunha JOSÉ ROBESON (fl. 110), que comparecerá à audiência independentemente de intimação. Declaração de pobreza à fl. 113. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, rechaço a tese defensiva de que o crime de contrabando visa proteger apenas os cofres públicos da sonegação tributária, com esteio em remansosa jurisprudência do STF, posto que tal crime afeta gravemente a saúde pública em razão dos efeitos nocivos do cigarro. A discussão acerca da valoração moral exercida pelas autoridades legislativas no que concerne à liberação do consumo de tal produto em razão da expressiva taxa de impostos relacionadas ao tabaco não afasta a aplicação das normas penais relativas ao crime de contrabando. Nesta esteira, conforme já apontado por este Juízo por ocasião do recebimento da denúncia, a despeito da jurisprudência atual do STF e do STJ no sentido da total inaplicabilidade do princípio da insignificância aos casos de contrabando de cigarros, continuo entendendo que, aos casos em que a quantidade de cigarros apreendida for de pequena monta, é razoável aplicar-se o princípio da bagatela, vez que é mínima a ofensividade da conduta do agente, inexistindo periculosidade social em sua ação, e considerando, ainda, o baixíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente bem como a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Não é este o caso dos autos. Verifico que foram apreendidas 124 caixas de cigarro, afastando, por conseguinte a aplicação do posicionamento acima exposto. Ainda, o crime de contrabando não se tipifica apenas na intermediação irregular de mercadoria que dependa de autorização especial para entrada no país mas, também, no comércio de tal mercadoria. As demais alegações apresentadas pela defesa integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 15/08/2016, às 15h30. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas comuns ROSA e SÉRGIO (fl. 87), bem como ofício para notificação de seu superior hierárquico. Expeça-se mandado para intimação da ré (fl. 103). A testemunha de defesa JOSÉ ROBESON deverá ser apresentada independentemente de intimação, sob pena de preclusão da tomada da prova testemunhal. Anoto a juntada a estes autos de declaração de pobreza da ré, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Esclareço que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final da ação, em caso de condenação. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao(à) réu/ré neste momento processual seria a designação de defensor dativo. Entretanto, tendo o(a) acusado(a) optado por arcar com os custos da contratação de advogado particular, postergo para o momento da prolação da sentença a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o(a) réu/ré deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda até o término da instrução processual. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista ao MPF, para ciência da sentença retro, bem como para que apresente contrarrazões à apelação, no prazo de oito dias. Oportunamente, subam os autos ao TRF. Desapense-se o pedido de liberdade, mantendo-o acautelado em secretaria. Publique-se. Vista ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000069-06.2016.4.03.6130

AUTOR: CLEA RODRIGUES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 133024: conquanto tenha a parte autora apresentado emenda à inicial, o valor conferido à causa ainda se encontra sob a jurisdição dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual em nada altera a decisão proferida anteriormente.

Destarte, considerando que a decisão já se encontra preclusa para a autora, remeta-se o presente processo eletrônico ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta 30ª Subseção.

Cumpra-se, com urgência.

Osasco/SP, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000069-06.2016.4.03.6130

AUTOR: CLEA RODRIGUES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 133024: conquanto tenha a parte autora apresentado emenda à inicial, o valor conferido à causa ainda se encontra sob a jurisdição dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual em nada altera a decisão proferida anteriormente.

Destarte, considerando que a decisão já se encontra preclusa para a autora, remeta-se o presente processo eletrônico ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta 30ª Subseção.

Cumpra-se, com urgência.

Osasco/SP, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-15.2015.4.03.6130

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o rol das testemunhas para serem ouvidas por este juízo, devendo ainda esclarecer se as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de intimação.

Intime-se a autarquia ré, para que especifique a de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos venham-se os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se as partes.

Osasco/SP, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000126-24.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE OSMAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSE OSMAR SILVA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção dos depósitos do FGTS

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 53.239,18.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-39.2016.4.03.6130

AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA - SP85535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por **Manoel Messias Batista Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.

Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos pela decisão Id 54270.

Juntou documentos.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer as prevenções apontadas no extrato Id 29989.

O requerente apresentou a petição Id 113508, a fim de aditar a peça vestibular.

É o relatório. Decido.

De início, recebo a petição Id 113508 e os documentos Id 113539, Id 113540 e Id 113541 como emenda à inicial.

Contudo, entendo que a presente ação merece ser extinta.

Conforme se depreende do documento Id 113540, o demandante reproduz neste feito pedido idêntico ao contido em ação anteriormente ajuizada.

Com efeito, da análise do extrato processual do feito n. 0002857-49.2014.403.6130 (originalmente n. 0000993-45.2013.403.6183), a seguir colacionado, verifico que o pedido da parte autora – restabelecimento de benefício por incapacidade - já foi apreciado e definitivamente decidido.

Acrescente-se, ainda, que a peça vestibular deste feito e daquele adrede mencionado são idênticas.

Demais disso, intimado, o demandante não esclareceu as prevenções apontadas no extrato Id 29989.

Acrescente-se, ainda, que não foram apresentados documentos médicos que pudessem comprovar eventual agravamento da patologia suportada pelo autor.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n) :

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os documentos médicos acostados com a inicial nada acrescentam ao conjunto de provas, a justificar nova propositura, pois emitidos em data anterior ao trânsito em julgado daquela ação, não servem à demonstração do alegado agravamento do quadro clínico, que ensejaria a propositura de nova demanda. 2. É de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, pela identidade das partes, objeto e causa de pedir, entre a presente e o Processo nº 0050819-14.2008.4.03.9999, 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP. 3. Recurso desprovido." (AC 00242690620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA. I- O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.10.2008, tendo sido ajuizada anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba em 09.12.2008, pleiteando o restabelecimento da benesse por incapacidade, patente a identidade entre os elementos de ambas as ações. II - A presente ação foi ajuizada em 22.09.2010 perante a 1ª Vara Cível de Tatuí, SP. III- Não se configura nos autos, que tenha havido alteração da situação fática do autor, com eventual agravamento de seu estado de saúde a partir da referida cessação, restando patente a pretensão da mera tentativa de rever o julgado anterior e observando-se, ainda, o fato de o autor estar em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 24.11.2010. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º do CPC)." (AC 00235066820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso em tela, há identidade de partes, de pedido e causa de pedir em relação àquela ação e a ação presente, restando configurado o fenômeno da coisa julgada. 3. O pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são as mesmas enfermidades e sequelas, caso em que não configurada nova causa de pedir. 4. Agravo legal desprovido." (AC 00277126220134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o requerente pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 337, §2º, do CPC/2015.

Destarte, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, objetivando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. I. Verifica-se que a matéria em discussão nos presente autos já foi exaurida em decisões proferidas em outras ações, destacando-se que as r. decisões proferidas naqueles autos transitaram em julgado. II. Com efeito, é vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. Destarte, a jurisdição é una e indivisível, não comportando apreciações superpostas a respeito de questões já decididas. III. Assim, verificando-se no caso em questão, em relação aos coautores assinalados, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil). IV. No presente caso, não percebo nas manifestações dos coautores a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, a revisão pelo índice ORTN/OTN, justifica-se em razão da compreensível expectativa dos segurados na recuperação do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. V. Agravo a que se dá parcial provimento.” (APELREEX 00077336120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, e §3º, do CPC/2015, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça (Id 54270).

A seguir, colaciono o extrato processual completo do feito n. 0002857-49.2014.403.6130 (originalmente n. 0000993-45.2013.403.6183), incluindo o teor da sentença transitada em julgado.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco/SP, 9 de junho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000220-69.2016.4.03.6130

REQUERENTE: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 70.324,18. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo Id 141261 pag.1/2, Id 142329 pag.1, tendo em vista os extratos do sistema do Juizado Especial Federal, carreados aos autos virtuais Id 142330 pag.1/2, Id 142331 pag.1, Id 142333 pag.1 e Id 142334 pag.1, onde relatam que os processos preventos foram extintos sem julgamento de mérito.

O pedido de tutela de urgência será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar como Procedimento Comum.

Intime-se a parte autora.

Osasco/SP, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-89.2015.4.03.6130

AUTOR: ELIABI SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do ajuizamento da presente demanda nesta 30ª Subseção Judiciária, a parte autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão de seu domicílio, afirmando ter se equivocado quando da distribuição do presente processo judicial eletrônico.

Deste modo, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a materialização do processado e gravação de mídia digital (*CD-ROM*) para encaminhamento, mediante ofício, ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

Osasco/SP, 10 de junho de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1880

MANDADO DE SEGURANCA

0025396-65.2015.403.6100 - PRO FIRMA - SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM OSASCO/SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade Impetrada nas informações de fls. 65/75. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003687-44.2016.403.6130 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. (RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União se manifestou sobre a garantia ofertada pela Requerente às fls. 63/82 e apontou algumas irregularidades que inviabilizariam a sua aceitação (fls. 91/108). Diante desse contexto, manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pontos suscitados pela Requerida no que tange à regularidade da garantia ofertada e, caso entenda pertinente, supra as inconsistências apontadas. Sem prejuízo, deixo de apreciar a petição de fl. 109, uma vez que os autos já foram devolvidos pela Requerida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-94.2012.403.6103 - EUNICE BORGES PIMENTEL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fl. 113. Ciência à autora.Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao MPF acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000293-59.2012.403.6133 - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008668-08.2013.403.6103 - VALMIR DE SOUZA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002018-49.2013.403.6133 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003126-79.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI DA COSTA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida às fls. 138/149, sustentando, em síntese, ocorrência de erro material. Alega que na contagem de tempo de serviço foi computado período inexistente, relativo à empresa KIMBERLY CLARK, pois, ao invés de encerrar o vínculo em 14/11/01, como constou no dispositivo da r. sentença, erroneamente o vínculo foi estendido até 14/11/2011.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 1022 do CPC. De fato, a sentença embargada apresenta o vício apontado pela Autarquia, o qual deve ser prontamente corrigido, sob pena da não prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES e ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença proferida.Passo a proferir nova sentença. Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DONIZETI DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 166.745.229-8, requerida em 25/11/2013) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/98.Decisão de fl. 101 deferindo os benefícios da assistência judiciária e determinando emenda à inicial.Manifestação da parte autora à fl. 102.Às fls. 105/106 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/125). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o

direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decim. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes

nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1980 a 11/07/1981, trabalhado na empresa Cortidora Brasitania, 15/04/1985 a 19/03/1990, trabalhado na empresa NGK, 20/07/1990 a 14/11/2001, trabalhado na empresa Kimberly Clark e 02/10/2002 a 25/11/2013, trabalhado na empresa Melhoramentos Papéis Ltda e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 31/01/2000 a 14/11/2001, trabalhado na empresa Kimberly Clark e 02/10/2002 a 17/08/2012, trabalhado na empresa Melhoramentos Papéis Ltda, nos termos dos PPPs de fls. 41, 43/44 e 48/49. Quanto ao período de 14/04/1998 a 30/01/2000, trabalhado na empresa Kimberly Clark, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Outrossim, o período de 01/09/1980 a 11/07/1981, trabalhado na empresa Cortidora Brasitania não foi comprovado, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 40/40-v está ilegível no item 15.1 e sem data de emissão. Por fim, os períodos de 15/04/1985 a 19/03/1990, trabalhado na empresa NGK e 20/07/1990 a 13/04/1998, trabalhado na empresa Kimberly Clark já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 25/11/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 24 anos, 03 meses e 30 dias, tempo insuficiente para conversão do benefício, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 NGK Esp 15/04/1985 19/03/1990 - - - 4 11 5 2 KIMBERLEY CLARCK Esp 20/07/1990 13/04/1998 - - - 7 8 24 3 KIMBERLEY CLARCK Esp 31/01/2000 14/11/2001 - - - 1 9 15 4 MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA Esp 02/10/2002 17/08/2012 - - - 9 10 16 Soma: 0 0 0 21 38 60 Correspondente ao número de dias: 0 8.760 Tempo total: 0 0 0 24 3 30 Conversão: 1,40 34 0 24 12.264,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 24 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de danos morais. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003794-50.2014.403.6133 - RAMON DE MACEDO PEREIRA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO SERRA DOS ORGAOS - UNIFESO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000967-13.2014.403.6183 - HERMES LOPES RUIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HERMES LOPES RUIZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e agentes químicos, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 157.124.753-7, em 30/06/2011 ou, subsidiariamente, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 45/129. Inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, os presentes autos foram remetidos a este juízo por força da decisão de fls. 131/134. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 138). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 164/182). Deferida a produção de prova pericial requerida pelo INSS (fls. 188/188-v), posteriormente houve desistência por parte da Autarquia (fl. 215) e a parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 219/222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) No que se refere

especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 01/11/83 a 02/04/84 e 01/10/84 a 08/11/84 trabalhados na empresa SANTOS E PAULA LTDA e 01/12/85 a 03/04/86 e 04/05/87 a 02/08/89 trabalhados na empresa BELGO BRASILEIRA S/A, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/01/85 a 23/07/85 trabalhados na empresa BELGO BRASILEIRA S/A, 03/12/98 a 20/12/10 e 21/12/10 a 05/07/13 trabalhados na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 02/01/85 a 23/07/85 trabalhado na empresa BELGO BRASILEIRA S/A e 03/12/98 a 05/07/13 trabalhados na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, especialmente com os PPPs de fls. 72/73 e 77/79. Quanto ao período de 16/03/03 a 18/11/03, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Relativamente a exposição à poeira no período de 02/01/85 a 23/07/85, trabalhado na empresa BELGO BRASILEIRA S/A, considerando que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, reconheço este período como especial por exposição à poeira, conforme PPP de fls. 72/73, tendo em vista que este agente está previsto nos mencionados Decretos. Por fim, no que concerne à exposição ao monóxido de carbono no período de 21/12/10 a 05/07/13 trabalhado na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, tendo em vista que o interstício acima referido é posterior a 10/12/1997 e o PPP de fls. 77/79 não atesta a utilização de EPI eficaz com relação a este agente, o qual não foi elidido por prova em contrário, igualmente reconheço este período como especial. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste julgado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 30/06/2011, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 05 meses e 18 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I SANTOS E PAULA LTDA comum/esp. 01/11/1983 02/04/1984 - 5 2 - 4 7 2 SANTOS E PAULA

LTDA comum/esp. 01/10/1984 08/11/1984 - 1 8 - 1 2 3 BELGO BRASILEIRA S/A comum/esp. 01/12/1985 03/04/1986 - 4 3 - 3 13 4 BELGO BRASILEIRA S/A comum/esp. 04/05/1987 02/08/1989 2 2 29 1 10 14 5 BELGO BRASILEIRA S/A especial 02/01/1985 23/07/1985 - - - - 6 22 6 ELGIN S/A especial 10/04/1986 29/04/1987 - - - 1 - 20 7 CIA SUZANO especial 02/08/1989 15/03/2003 - - - 13 7 14 8 CIA SUZANO especial 19/11/2003 05/07/2013 - - - 9 7 17 Soma: 2 12 42 24 38 108 Correspondente ao número de dias: 1.122 9.888 Tempo total : 3 1 12 27 5 18 Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da segunda DER, qual seja, 19/07/13, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente o PPP de fls. 77/79, foi objeto de análise administrativa desde a primeira DER (30/06/2011). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 02/01/85 a 23/07/85, 03/12/98 a 05/07/13, converter os períodos de atividade comum em especial de 01/11/83 a 02/04/84, 01/10/84 a 08/11/84, 01/12/85 a 03/04/86 e 04/05/87 a 02/08/89, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER em 19/07/13. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000349-87.2015.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 198. Ciência ao autor. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001104-14.2015.403.6133 - ANTONIO LUIZ ARTONI(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO LUIZ ARTONI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 157.124.753-7, em 05/10/2000. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/128. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 130). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 141/157). À fl. 163/164, o autor juntou a CTPS original nº 68.418 Série 11. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum por exposição ao agente ruído, nos períodos de 16/06/1972 a 15/08/1975, trabalhado na empresa LINHAS CORRENTE S/A; de 27/10/1975 a 24/01/1983, trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A; e de 02/10/1989 a 31/08/1992, trabalhado na empresa PIERRE SABY S/A. Importante salientar que embora tenham sido apresentados documentos extemporâneos, os laudos técnicos atestam que não houve modificações nos ambientes de trabalho a ponto de alterar a intensidade do agente nocivo em questão (fls. 72, 77 e 85). Ademais, ainda que se considerem possíveis alterações, as inovações e avanços tecnológicos nos permitem concluir que as condições atuais são no mínimo iguais as do período que se pretende comprovar, mas não piores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO PARCIAL DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento 3 - computando-se os interregnos sujeitos à conversão de especial para comum, somados aos demais períodos, incontroversos, (conforme se extrai da cópia da CTPS, juntada às fls. 33/43) e por consulta realizada no sistema CNIS, o autor na data da publicação da EC nº 20/98 contava com 31 anos e 13 dias, de tempo de serviço, ou seja, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional 3 - Agravo parcialmente desprovido. (APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) Também entendo devidamente comprovados como tempo de serviço comum os períodos de 24/11/1965 a 05/08/1966, trabalhado na empresa Indústria Perez de Artefatos de Borracha; de 01/10/1966 a 18/01/1967, trabalhado na empresa Cartonagem PR de Cássia LTDA; de 25/04/1967 a 10/05/1967, trabalhado na Drogeria São Paulo LTDA; e de 15/06/1967 a 16/07/1969 na empresa Franz Langer & Cia, LTDA. A CTPS original nº 68.418 Série 11 (fl. 164), apesar de seu mau estado de conservação e da ausência da foto do autor, é apta a fazer prova em relação aos referidos períodos. A favor dela milita a CTPS 78.363 Série 223, de autenticidade não questionada pela ré, que à fl. 40 traz o vínculo com a empresa Franz Langer & Cia em continuidade com o anterior (fl. 35). Ambas as carteiras apresentam idênticas disposições em relação à data de admissão (15/07/1967) e aos demais dados do vínculo, com a única ressalva da alteração da profissão de aprendiz de mecânico para torneiro revólver. Além disso, é feita também referência expressa à carteira de menor à fl. 42. Quanto os

requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base no artigo 52 da Lei 8.213/91, a parte autora deve contar com no mínimo 30 anos de serviço até a data de 16/12/1998, em que foi publicada a Emenda Constitucional 20/98, que extinguiu o benefício. Levando-se em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias até 16/12/1998, conforme a tabela: Atividades profissionais Natureza (Comum/Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I INDÚSTRIA PEREZ DE ARTEFATOS DE BORRACHA comum 24/11/1965 05/08/1966 - 8 12 - - -2 CARTONAGEM PR DE CÁSSIA LTDA comum 01/10/1966 18/01/1967 - 3 18 - - -3 DROGARIA SÃO PAULO LTDA comum 25/04/1967 10/05/1967 - - 16 - - -4 FRANZ LANGER CIA LTDA comum 15/06/1967 16/07/1969 2 1 2 - - -5 MECÂNICA CAIRU comum 29/04/1970 19/06/1970 - 1 21 - - -6 CONF PRÍNCIPE DE GALLES LTDA comum 03/08/1970 18/12/1970 - 4 16 - - -7 LABTRI AS IND ARTES GRÁFICAS comum 30/03/1971 12/07/1971 - 3 13 - - -8 FORD WILLYS DO BRASIL SA comum 21/07/1971 15/10/1971 - 2 25 - - -9 LINHAS CORRENTES AS especial 16/06/1972 15/08/1975 3 2 - -10 MERCEDES BENS DO BRASIL SA especial 27/10/1975 24/01/1983 7 2 28 11 OHESILVA MECÂNICA LTDA comum 01/12/1985 22/07/1988 2 7 22 - - -12 STENGEL SOC TEC ENGEN LTDA comum 08/08/1988 26/01/1989 5 19 - - -13 TRANSBRACAL PRES SERV COM LTDA comum 27/01/1989 21/08/1989 6 25 - - -14 PIERRE SABY AS especial 02/10/1989 31/08/1992 2 10 29 15 COMERCIAL OSVALDO CRUZ LTDA comum 01/02/1993 26/06/1993 4 29 - - -16 SUVIFER COM FERRO LTDA comum 04/10/1993 02/12/1993 1 29 - - -17 DEUTZ DO BRASIL COMERCIAL comum 17/11/1994 16/12/1998* 4 1 - - - - Soma: 12 6 7 13 3 27 Total tempo especial convertido (1,4) - - - 18 7 25 Tempo comum total: 31 2 2 - - -Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos comuns de 02/01/85 a 23/07/85, 03/12/98 a 05/07/13, converter os períodos de 01/11/83 a 02/04/84, 01/10/84 a 08/11/84, 01/12/85 a 03/04/86 e 04/05/87 a 02/08/89 de atividade comum em especial, e condenar a ré na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A DIB deve ser a mesma da DER, pois não houve apresentação posterior de qualquer documento além daqueles analisados administrativamente. A carteira de fl. 164, alvo de controvérsia, já constava quando do pedido administrativo, às fls. 33/38. A RMI deve ser de 70% do salário de benefício mais 6% em função do ano adicional, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 8.213/91. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001427-19.2015.403.6133 - LINALDO VICENTE DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001547-62.2015.403.6133 - VALDIR CORREA GUIMARAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001758-98.2015.403.6133 - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 131. Ciência ao autor. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001787-51.2015.403.6133 - LUIS ROSA RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação da sentença (fls. 166/175) e a apreciação dos embargos de declaração (fls. 182/183), bem como o decurso para apresentação de recurso pelo autor (fl. 185-v), não vislumbro na petição de fls. 186/188 fundamentos aptos a alterá-las, restando indeferido o pedido neste grau de jurisdição. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002153-90.2015.403.6133 - JOAO CAMILO GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002238-76.2015.403.6133 - CARLITO DE JESUS FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLITO DE JESUS FERREIRA em face da sentença de fls. 373/387, que julgou parcialmente procedente a presente ação.Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi reconhecido como especial o período de 14/05/2004 a 01/02/2006, laborados na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, como especial.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se requer o reconhecimento de pedido que não foi feito. Em seus pedidos às fls. 35/38, o autor requer o enquadramento como especial apenas do período de 09/01/1980 a 13/05/2004, relativo à empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A - alíneas c, d e e. Apenas no pedido subsidiário de alínea f há referência ao período de 09/01/1980 a 01/02/2006. Quando elenca as causas do pedido, o autor menciona o período menor em três oportunidades (fls. 05, 20 e 28) e o período mais extenso em duas (fl. 32 e 33). Diante da ambiguidade da postura do autor no que se refere ao período de 14/05/2004 a 01/02/2006, não se pode alegar que a ré falhou em impugnar tal pedido ou que este juízo permaneceu omissivo quanto a ele. Deve-se, na ocasião, primar pelo pedido que foi efetivamente julgado parcialmente procedente - de alínea e -, restando prejudicado o de alínea f. Dessa forma, em respeito ao princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

0002310-63.2015.403.6133 - HELIO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002370-36.2015.403.6133 - EDILBERTO MOYSES REGIS FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 92. Ciência ao autor . Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002517-62.2015.403.6133 - DAVID DANTAS DA SILVA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X 2S - ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da decisão de fls. 222/225 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que se abstenham de efetuar qualquer cobrança ou débito no que se refere ao contrato nº 1.5555.3206.210-2.Aduz a embargante a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não houve limitação da multa diária, bem como deixou de especificar que apenas a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá cumprir referida determinação.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.De fato a decisão embargada merece ser revista parcialmente.Com efeito, a determinação para abstenção de efetuar qualquer cobrança ou débito no que se refere ao contrato nº 1.5555.3206.210-2 é válida apenas para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando que este contrato foi celebrado apenas com esta ré. No mais, não há necessidade de limitação temporal para incidência da pena de multa diária, diante da possibilidade de revisão posterior no caso de a soma mostrar-se excessiva, nos termos do art. 537, 1º do CPC. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação acima.Fl. 261/263: Indefero o pedido para majoração da multa diária, eis que se encontra condizente ao caso em comento. Considerando que não há notícia de efeito suspensivo ao recurso interposto às fls. 252/260, intime-se a ré para pagamento da multa diária, a qual teve início em 29/04/2016, diante do desconto da prestação habitacional realizada na data acima mencionada.Intime-se. Cumpra-se.

0002974-94.2015.403.6133 - JOSE BRAITO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/163.463.694-2.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002981-86.2015.403.6133 - LUIS BENTO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS BENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e produtos químicos, a conversão do tempo comum em especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 164.598.811-0, em 05/04/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/225.Às fls. 229/331 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 234/246).Réplica às fls. 253/259. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial,

por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei n.º 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar

de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 24/01/00 a 23/01/02 e 13/09/12 a 05/04/13, trabalhados na empresa TESSIN IND. E COM. LTDA, a conversão do período de atividade comum em especial de 01/12/84 a 16/09/85, trabalhado na empresa Irmãos Santos, 10/10/85 a 03/12/85 trabalhado na empresa Cetenge, 20/01/86 a 21/02/86 trabalhado na empresa Móveis Ipelândia, 01/03/87 a 19/05/89 trabalhado na empresa Brasmanco e 13/06/89 a 12/02/91 trabalhado na empresa Peles Polo Norte, e, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais de 24/01/00 a 23/01/02 e 13/09/12 a 05/04/13, trabalhados na empresa TESSIN IND. E COM. LTDA, apenas por exposição ao agente ruído, especialmente com os PPPs de fls. 66/67 e 224/225.Outrossim, afasto a alegação do réu de os PPPs acostados aos autos serem inidôneos pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser por meio de DECIBELÍMETRO, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido.No mais, o pedido de conversão do período de atividade comum em especial deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta.Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa TESSIN IND. E COM. LTDA no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando que o pedido administrativo de concessão do benefício foi feito em 05/04/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos e 11 meses até a DER, tempo suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l a m d l IRMÃOS SANTOS comum/esp. 01/12/1984 16/09/1985 - 9 16 - 7 28 2 CETENGE comum/esp. 10/10/1985 03/12/1985 - 1 24 - 1 15 3 MOVEIS IPELANDIA comum/esp. 20/01/1986 21/02/1986 - 1 2 - - 27 4 BRASMANCO comum/esp. 01/03/1987 19/05/1989 2 2 19 1 10 6 5 PELES POLO NORTE comum/esp. 13/06/1989 12/02/1991 1 7 30 1 4 20 6 BRASMANCO especial 27/02/1986 28/02/1987 - - - 1 - 2 7 GYOTOKU especial 17/04/1991 09/01/1992 - - - - 8 23 8 PROBEL especial 08/06/1992 01/03/1995 - - - 2 8 24 9 TESSIN especial 15/05/1995 18/08/1998 - - - 3 3 4 10 TESSIN especial 24/01/2000 05/04/2013 - - - 13 2 12 Soma: 3 20 91 21 43 161 Correspondente ao número de dias: 1.771 9.011 Tempo total: 4 11 1 25 0 11 Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente o PPP de fls. 224/225, foi objeto de análise administrativa.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 24/01/00 a 23/01/02 e 13/09/12 a 05/04/13, converter os períodos de atividade comum em especial de 01/12/84 a 16/09/85, 10/10/85 a 03/12/85, 20/01/86 a 21/02/86, 01/03/87 a 19/05/89 e 13/06/89 a 12/02/91, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a citação.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004010-74.2015.403.6133 - JOSE LUIS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004011-59.2015.403.6133 - JOAO CARLOS MAZNIK(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação da sentença (fls. 107/115), bem como o decurso para apresentação de recurso pelo autor (fl. 117), não vislumbro na petição de fls. 126/128 fundamentos aptos a alterá-las, restando indeferido o pedido neste grau de jurisdição.Intime-se e, após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 124, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004254-03.2015.403.6133 - EDNALDO THOMAZELLA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004572-83.2015.403.6133 - CARLOS HENRIQUE DINIZ(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005053-46.2015.403.6133 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE DOMINGOS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Determinada emenda à inicial (fl. 26) e concedidos prazos por duas vezes para o seu cumprimento, conforme despachos de fls. 28 e 31, o autor permaneceu silente (certidão de fl. 31-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-10.2016.403.6133 - CARLOS OLÍMPIO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS OLÍMPIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 169.838.547-9) requerido em 17/06/2014, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. É o que importa ser relatado. Decido. Observo que o autor renovou nos presentes autos o pedido já formulado e em tramitação no Juizado Especial Federal desde abril de 2013 (0016849-83.2013.403.6301). De acordo com o disposto no art. 337, 1º do Código de Processo Civil, a litispendência se verifica quando se reproduz idêntica ação anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 24/05/2016, e aqueles que tramitam no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, cujo ajuizamento ocorreu em 02/04/2013, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da existência da litispendência nos presentes autos. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 80, inciso V, e 81 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001687-62.2016.403.6133 - SEBASTIAO SILVESTRE ANTUNES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SEBASTIÃO SILVESTRE ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de benefício previdenciário. É o que importa ser relatado. Decido. Observo que o autor renovou nos presentes autos o pedido já formulado e em tramitação no Juizado Especial Federal desta subseção desde novembro de 2014 (0005456-06.2014.403.6309). De acordo com o disposto no art. 337, 1º do Código de Processo Civil, a litispendência se verifica quando se reproduz idêntica ação anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 24/05/2016, e aqueles que tramitam no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, cujo ajuizamento ocorreu em 02/04/2013, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da existência da litispendência nos presentes autos. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 80, inciso V, e 81 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-10.2011.403.6133 - CLEUSA RITA NICOLAU DE SOUZA X JOVINO LEME DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA RITA NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, o qual foi retirado à fl. 226, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003943-17.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 259, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004171-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-88.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 92), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da inércia da Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl. 95, expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados à fl. 92. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF acerca da expedição do alvará 71/2016, para retirada nesta secretaria, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002039-88.2014.403.6133 - DIRCE LOPES RODRIGUES FARAUJA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LOPES RODRIGUES FARAUJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 180, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002503-15.2014.403.6133 - BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 229, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-41.2011.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA (SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/275: Defiro. Desentranhe-se a via original do Alvará de Levantamento nº 65/2015, acostada à fl. 276, promovendo o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Isto feito, expeça-se novo Alvará, em nome do advogado FERNANDO GIACON CISCATO, OAB/SP 198.179, substabelecido às fls. 265/266, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos os autos, retornem ao arquivo. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da expedição do alvará 72/2016, para retirada nesta secretaria,, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002624-77.2013.403.6133 - BENEDITO FLORENTINO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 177. Defiro a vista dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001800-84.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 159/160, intime-se a parte autora para que promova, com urgência, a regularização do seu CPF (Cadastro de Pessoa Física), juntando comprovante nos autos. Regularizada a situação cadastral, expeça-se o ofício requisitório de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003761-26.2015.403.6133 - PAULO KUDO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação da sentença (fls. 117/123), bem como o decurso para apresentação de recurso pelo autor (fl. 125), não vislumbro na petição de fls. 154/156 fundamentos aptos a alterá-las, restando indeferido o pedido neste grau de jurisdição. Intime-se e, após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 152, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001416-53.2016.403.6133 - AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA (MG115858 - ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP E MG113605 - LEANDRO PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.

0001968-18.2016.403.6133 - ELISABETH ANDRADE DE LIMA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001970-85.2016.403.6133 - PAULO MIGUEL BENTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0002074-77.2016.403.6133 - ANTONINA SOUZA DA COSTA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para a sentença.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002075-62.2016.403.6133 - MARLENE APARECIDA DE GODOY(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel; e,2. nos termos do art. 330, parágrafos 2º e 3º do CPC, quantifique o valor incontroverso do débito (vencido e vincendas), depositando em juízo o montante que entende atrasado.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 192/193: Mantenho o decidido à fl. 159, advertindo a parte autora acerca dos termos do artigo 80, IV, do CPC, em caso de reiteração do pedido. Ciência ao INSS dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 187/188. Em termos, transmitam-se para pagamento. Após, retornem os autos ao INSS para manifestação sobre o cálculo complementar apresentado às fls. 163/164. Cumpra-se e int.

0001467-64.2016.403.6133 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/240: Defiro o destacamento dos honorários contratuais. Retifique-se o precatório expedido à fl. 227, intimando-se as partes acerca do teor. Em termos, transmita-se ao E. TRF3, juntamente com o ofício de fl. 228, para pagamento. Fl. 209: Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002055-42.2014.403.6133 - ANTONIO AGMAR DOS SANTOS(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta Vara Federal. Ao apreciar o Conflito de Competência referente a esta causa, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o entendimento que a presente demanda se trata de uma nova ação, com nova causa de pedir e pedido. Assim, conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2003,47 (dois mil e três reais e quarenta e sete centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 184

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000054-36.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OLEGARIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a informação prestada à fl. 47, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000959-36.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NATANAEL ARAUJO PEREIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 27), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-69.2011.403.6128 - MANOEL HENRIQUE MARCONDES. X MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 196: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003573-53.2012.403.6128 - UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 270/272: Dê-se ciência ao autor, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0004543-53.2012.403.6128 - FRANCISCO ANGELINI X JOSE DA SILVA BOTELHO X ANTONIO TRESMONDI X RAUL BIAZOTTO X SILGRIFEDES BELTRAME X MERCEDES MARIANO BELTRAME X MARIA APPARECIDA TASCA TRESMONDI X JOSE CARLOS TRESMONDI X LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 455: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0004883-94.2012.403.6128 - DORIVAL AMERICO RIGO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004932-38.2012.403.6128 - MANOEL MALACHIAS X MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS X DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRARI X IDNEY GONCALVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Manoel Malachias (fls. 558/591). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensão habilitação (fl. 606), ressalvando apenas que a viúva do demandante recebe benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor, devendo apenas ela ser habilitada nos autos como substituta processual, a teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora MARIA LUÍZA BUENO MALACHIAS, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão de fls. 613/619, observando-se que Divaldo de Jesus Carrascoza já concordou com os cálculos do Inss e já recebeu o que lhe era devido. Observação : Fls.633 a 641 - Recebido do Contador Judicial, com Planilha de cálculos.

0009671-54.2012.403.6128 - PAULO LOUZADA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 330/336), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009821-35.2012.403.6128 - AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo as apelações de fls. 196/199 e 200/209 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 188v.) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 132). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010436-25.2012.403.6128 - JORGE SIQUEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo as apelações de fls. 192/198 e 199/208 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 184v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 110). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010585-21.2012.403.6128 - IVONETE APARECIDA CARDOSO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fl. 166: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.(ATT. AVERBACAO COMUNICADA NOS AUTOS)

0010608-64.2012.403.6128 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações de fls. 261/273 e 275/284 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 250) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 204). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000784-47.2013.403.6128 - HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 226/236 e 237/241: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001837-63.2013.403.6128 - EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002074-97.2013.403.6128 - SUELI ROMANATO MENDES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 180: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0004572-69.2013.403.6128 - EDEMIR MASSARINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005184-07.2013.403.6128 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 237/239 e 241/245 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005768-74.2013.403.6128 - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 81/85 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 74v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0005769-59.2013.403.6128 - ANGELO EVARISTO ZANCHIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 93/100 e 102/112: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006096-04.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 129/133 e 135/145: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006712-76.2013.403.6128 - MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 125: pedido de expedição de ofício para o Inss averbar períodos especiais reconhecidos em sentença.Ainda não há trânsito em julgado, e o Inss sequer foi intimado da sentença. Aguarde-se sua intimação e eventual apresentação de recurso quanto aos períodos reconhecidos.

0006713-61.2013.403.6128 - ACACIO PAES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 103/114 e 115/119: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007029-74.2013.403.6128 - ADEMIR ANTONIO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 136/143 e 145/149).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008443-10.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000900-19.2014.403.6128 - HELEONORA AGUIAR DA SILVA(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 122/129), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003282-82.2014.403.6128 - RENATO SORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivado.

0005289-47.2014.403.6128 - MARCELO LUIS SUDANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 133/144 e 146/155). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009499-44.2014.403.6128 - PLINIO DE MEDEIROS MAIA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo as apelações de fls. 101/116 e 120/130 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 96v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 58). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009608-58.2014.403.6128 - JAIR JOSE DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jair José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e diversos períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 31/03/2009 (NB 42/148.132.337-4), com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos, inclusive os processos administrativos (fls. 07/254). Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 255). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 262/271), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante de ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e utilização de equipamento de proteção individual eficaz, além do período de atividade rural, por ausência de prova material inicial. Juntou documentos (fls. 272/279). Foi determinada a redistribuição do feito, que tramitava perante o Juízo Estadual de Campo Limpo Paulista, para a Justiça Federal de Jundiaí (fls. 281). Réplica foi ofertada a fls. 290/296. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 316/320). Alegações finais da parte autora a fls. 325/326, não tendo o INSS se manifestado (fls. 327). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 28/09/1971 a 31/12/1978. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, sua certidão de nascimento, no município de Cruzeiro do Oeste-PR, em que seu genitor é qualificado como lavrador (fls. 154); declaração de sindicato deste município, que exerceu atividade rural de 1971 a 1978, em regime de economia familiar (fls. 151/153); registro de imóvel do proprietário das terras em que laborou, acompanhado de declaração deste e de outras testemunhas (fls. 155/165); título eleitoral em seu nome, de 1976, em que é qualificado como lavrador (fls. 166). As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conviveram com o autor no município de Cruzeiro do Oeste-PR, desde o final da década de 1960, e confirmaram que ele e sua família se dedicavam à lavoura de café e outros produtos agrícolas de subsistência, como empregados e percenteiros em terra de terceiros, tendo permanecido na roça até 1977. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 28/09/1971 até 31/08/1977, último mês anterior a eu primeiro vínculo urbano, como laborados sob regime de economia familiar. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95,

modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis

a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos

percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 03/12/1979 a 04/01/1980 (Duratex S.A.), de 22/01/1980 a 01/09/1982 (Cidamar S.A. - Roca Brasil Ltda.), de 05/10/1983 a 01/08/1984 (Elekeiroz S.A.), de 11/05/1987 a 06/07/1988 (Duratex S.A.), de 02/10/1984 a 26/03/1987 (Ideal Standard Ltda.), de 20/10/1988 a 04/01/1990 (Sifco S.A.) e de 21/03/1996 a 05/03/1997 (Filobel Ind. Têxtil Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 103/111, por exposição aos agentes agressivos ruído e sílica, nos termos do Código 1.1.6 e 1.2.10 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Quanto aos demais períodos, inicialmente considero ser possível o enquadramento do período laborado para a Tinturaria Universo Ltda., de 12/06/1991 a 20/02/1995, por ser anterior a 28/04/1995, em razão da categoria profissional, conforme previsto no Código 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. A CTPS do autor indica sua função como de auxiliar de tinturaria (fls. 58), e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 143) atesta que ele exerceu sua atividade, de modo habitual e permanente, exposto a produtos químicos e água, diretamente no setor de tinturaria. Em relação ao período laborado para a Ecoquali Ind. Com. de Plásticos, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 146/147), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 07/06/2004 a 03/05/2005 (ruído de 90,8 dB), nocividade que não é afastada pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Para os períodos laborados para a Roca Brasil Ltda. (sucessora da Cidamar S.A.), possível o enquadramento de 01/04/1978 a 21/08/1979, em que o autor laborou como fundidor em indústria cerâmica, nos termos do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Entretanto, o período anterior, de 27/09/1977 a 31/03/1978, não pode ser considerado especial, já que o autor exercia a função de serviços gerais, sem previsão de enquadramento por categoria profissional, consistindo sua atividade basicamente em transporte de peças, conforme indicado no perfil profissiográfico previdenciário (fls. 133), não sendo, portanto, insalubre. Também deixo de reconhecer como especial o período laborado para a Filobel Ind. Têxtil Ltda., já não enquadrado administrativamente, de 06/03/1997 a 11/12/1997. A partir desta data, é necessário a comprovação da insalubridade por laudo pericial, sendo que o documento de fls. 149 apenas indica genericamente a presença de produtos químicos, sem qualquer quantificação, não se tratando propriamente de um laudo, de modo que não é possível aferir a nocividade. Deste modo, com o reconhecimento do período de atividade rural, além do acréscimo da conversão do tempo de atividade especial, tanto enquadrado administrativamente

como ora reconhecido, o autor passa a contar em seu primeiro requerimento administrativo, em 31/03/2009, com o tempo de contribuição de 36 anos e 02 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Atividade Rural 28/09/1971 31/08/1977 5 11 4 - - - 2 Cidamar (Roca Brasil) 27/09/1977 31/03/1978 - 6 5 - - - 3 Cidamar (Roca Brasil) Esp 01/04/1978 21/08/1979 - - - 1 4 21 4 Spig 22/10/1979 12/11/1979 - - 21 - - - 5 Duratex Esp 03/12/1979 04/01/1980 - - - - 1 2 6 Cidamar (Roca Brasil) Esp 22/01/1980 01/09/1982 - - - 2 7 10 7 Reboviza 25/05/1983 03/10/1983 - 4 9 - - - 8 Elekeiroz Esp 05/10/1983 01/08/1984 - - - - 9 27 9 Ideal Standard Esp 02/10/1984 26/03/1987 - - - 2 5 25 10 Duratex Esp 11/05/1987 06/07/1988 - - - 1 1 26 11 Sifco Esp 20/10/1988 04/01/1990 - - - 1 2 15 12 Pentafer 01/08/1990 04/10/1990 - 2 4 - - - 13 Tinturaria Universo Esp 12/06/1991 20/02/1995 - - - 3 8 9 14 Filobel Ind. Têxtil Esp 21/03/1996 05/03/1997 - - - - 11 15 15 Filobel Ind. Têxtil 06/03/1997 11/12/1997 - 9 6 - - - 16 Nortec 09/06/1998 24/08/2002 4 2 16 - - - 17 Ecoquali Esp 07/06/2004 03/05/2005 - - - - 10 27 18 RM Mão de Obra Temporária 05/08/2005 22/08/2005 - - 18 - - - 19 ADMP Ass. Recursos Hum 26/09/2005 23/12/2005 - 2 28 - - - 20 RM Mão de Obra Temporária 13/01/2006 25/01/2006 - - 13 - - - 21 RM Mão de Obra Temporária 24/04/2006 01/06/2006 - 1 8 - - - 22 ADMP Ass. Recursos Hum 29/09/2006 20/12/2006 - 2 22 - - - 23 RM Mão de Obra Temporária 02/04/2007 29/06/2007 - 2 28 - - - 24 JPA Engenharia 02/07/2007 17/11/2008 1 4 16 - - - 25 Almeida Martins 10/12/2008 09/03/2009 - 2 30 - - - ## Soma: 10 47 228 10 58 177## Correspondente ao número de dias: 5.238 5.517## Tempo total : 14 6 18 15 3 27## Conversão: 1,40 21 5 14 7.723,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 2 Tendo o autor apresentado a documentação necessária ao enquadramento dos períodos de atividade rural e atividade especial junto com o requerimento administrativo 42/148.132.337-4, o benefício deve ter início na DER, em 31/03/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JAIR JOSÉ DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB no requerimento administrativo 42/148.132.337-4, em 31/03/2009, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de junho de 2016.

0015928-27.2014.403.6128 - JOSE FERNANDES POCOPETEZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 82/102), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016982-28.2014.403.6128 - CLOVES MENDES DE OLIVEIRA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo as apelações de fls. 105/109 e 115/121 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 99v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 59). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000567-33.2015.403.6128 - EDNA DE QUEIROZ SANCHES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 214/218), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000574-25.2015.403.6128 - LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X SARA COELHO DE SOUZA(SP321463 - LUCINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 488/489: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000686-91.2015.403.6128 - OCIMAR FERREIRA DUARTE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OCIMAR FERREIRA DUARTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 162.161.402-3), em 24/09/2012, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/110). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 113). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 121. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, por já estar o autor recebendo aposentadoria, e no mérito impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, em razão de atividade de vigilante não se enquadrar em categoria profissional prevista no Decreto 53.831/64 (fls. 122/132). Juntou documentos (fls. 133/145). Réplica foi ofertada a fls. 149/155. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 163/167), tendo esta apresentado alegações finais a fls. 168/170. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afásto a preliminar de falta de interesse de agir, já que nesta ação a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em data anterior à que atualmente está recebendo, com base em seu primeiro requerimento administrativo, que fora indeferido pela autarquia previdenciária. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não da atividade de agente especial de segurança, laborado para a extinta Rede Ferroviária Federal, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista

que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do tempo de atividade comumAcrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).Do caso presenteNo caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial de período em que laborou como agente especial de segurança, de 22/03/1984 a 28/05/1992, para a extinta Rede Ferroviária Federal.Quanto ao exercício de referida atividade, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)Por sua vez, este enquadramento, com a comprovação da periculosidade pelo uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto 2.172/97.Issso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais.Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade.No caso, o autor comprovou, por sua CTPS (fls. 70), declaração da sucessora de sua antiga empregadora (fls. 37), ficha de registro (fls. 38/38v) e certificados de treinamento (fls. 39/41), que laborou como agente especial de segurança para a extinta Rede Ferroviária Federal. Os certificados de treinamento, inclusive, são referentes ao uso de arma de fogo.Apesar de não ter apresentado perfil profissiográfico previdenciário, diante da extinção da empresa, juntou documentos de terceiros (fls. 24/29), que exerceram a mesma função, indicando a realização de rondas e ações preventivas e repressivas ao longo de estações e linhas férreas, portando arma de fogo. Esses terceiros foram ouvidos como testemunhas em audiência, e confirmaram que trabalharam na mesma época e na mesma função do autor, em atividade de policiamento ostensivo nas ferrovias, e que ele portava arma de fogo. Afirmaram também que conseguiram administrativamente, junto à autarquia previdenciária, o enquadramento dos períodos como especiais.Deste modo, está devidamente comprovada a periculosidade, possibilitando o reconhecimento da especialidade do período de 22/03/1984 a 28/05/1992, nos termos do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por ser anterior a 05/03/1997.Assim, considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, bem como o acréscimo da conversão do período especial ora reconhecido, passa o autor a contar na DER, em 24/09/2012, com 36 anos e 05 dias de tempo de contribuição, conforme planilha, suficiente para a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Romano Comercio de Calçados 05/04/1979 13/09/1980 1 5 9 - - - 2 Jundi Arte Artefatos Madeira 24/10/1980
12/03/1981 - 4 19 - - - 3 Barbi e Pereira 01/04/1981 30/08/1983 2 4 30 - - - 4 Rede Ferroviária Federal Esp 22/03/1984 28/05/1992 - - - 8 2 7 5
Empresa Tejofran Saneamento 03/06/1992 29/05/1996 3 11 27 - - - 6 TB Serviços Transp. Limpeza 01/06/1996 08/05/1998 1 11 8 - - - 7 Conc.
Sist. Anhanguera Band. 09/05/1998 24/09/2012 14 4 16 - - - ## Soma: 21 39 109 8 2 7### Correspondente ao número de dias: 8.839 2.947###
Tempo total : 24 6 19 8 2 7### Conversão: 1,40 11 5 16 4.125,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 5 Entretanto, conforme
informado pelo Inss e verificado no CNIS, o autor atualmente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.164.295-9), desde
28/01/2015, de modo que devem ser compensados os valores recebidos administrativamente, devendo o autor ainda fazer opção entre uma das duas
aposentadorias, não podendo continuar a receber a aposentadoria com DIB mais recente se pretender executar os atrasados nestes autos.III -
DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, OCIMAR FERREIRA DUARTE, o benefício
previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 24/09/2012, nos termos da
fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início
do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal, sendo que os valores
recebidos administrativamente a título de aposentadoria (NB 172.164.295-9) devem ser descontados, devendo o autor ainda optar entre os dois
benefícios, não podendo executar os atrasados desta ação se preferir continuar a receber sua aposentadoria com DIB mais recente. Por ter sucumbido o
autor em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do
CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista que o autor já está recebendo
aposentadoria, não se sabendo se em valor superior a esta ora concedida, deixo de conceder a antecipação de tutela. Sem custas para a autarquia, em
face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a
reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiá, 31 de maio de 2016.

0000912-96.2015.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 121/122: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001143-26.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO VIOTTE(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 120/128), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001325-12.2015.403.6128 - RODRIGO ALBERTO BERNUSSI X DANIELA AURORA NUNES BERNUSSI(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 208/216), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001458-54.2015.403.6128 - ABEL RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 114/118), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002220-70.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ CARLOS BORTOLO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002267-44.2015.403.6128 - GASPARINO JOSE CORREA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002456-22.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 84/93 e 96/101: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002460-59.2015.403.6128 - MARIA JULIA FURLANETO FALABELLA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo as apelações de fls. 109/118 e 120/147 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 104) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 43). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002570-58.2015.403.6128 - MANOEL PEDRO FORTUNATO(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

À vista dos documentos acostados às fls. 362/367, renove-se a expedição da minuta de fl. 360 como Precatório Complementar. Cumpra-se. Observação: Fls. 370 a 371 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0002732-53.2015.403.6128 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação do INSS de fls. 111/113 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 105v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002969-87.2015.403.6128 - ADEILTON GOMES DE SOUSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ADEILTON GOMES DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/149.987.504-20), com DIB em 03/03/2010, em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo, em 30/11/2009 (NB 151.617.198-2), e o pagamento de valores atrasados. Os documentos apresentados às fls. 15/164 acompanharam a petição inicial, inclusive os processos administrativos. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 167). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 173/176, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 177/179). Os PAs encontram-se juntados em mídia digital a fls. 180. Réplica foi ofertada a fls. 184/193. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Sifco S.A., de 03/12/1998 a 30/11/2009, para fins de conversão do atual benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como retoração da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, em 30/11/2009. Atividade Especial Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruído superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com

repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Quando da concessão administrativa do benefício à parte autora, a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 20/05/1977 a 02/12/1998, trabalhado para a empresa Sifco S.A., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 75, restando incontroverso. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado quando do primeiro requerimento administrativo (fls. 137/139), verifica-se também que houve exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância de tolerância previsto na legislação previdenciária (ruído de 86 a 93 dB), nos períodos não enquadrados administrativamente, de 03/12/1998 a 30/11/2009, restando caracterizada a insalubridade. A informação no PPP de que houve uso de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Somando-se os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária com os ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data do primeiro requerimento administrativo, em 30/11/2009, com mais de 25 anos de atividade insalubre, possibilitando a conversão da aposentadoria em especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 20/05/1977 02/12/1998 - - - 21 6 13 2 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 30/11/2009 - - - 10 11 28 ## Soma: 0 0 0 31 17 41## Correspondente ao número de dias: 0 11.711## Tempo total : 0 0 0 32 6 11 Tendo sido apresentada a documentação necessário ao enquadramento da atividade especial já no primeiro requerimento administrativo, em 30/11/2009, seria possível a retroação da DIB a esta data. Entretanto, como a presente ação foi ajuizada apenas em 29/05/2015, o recebimento de atrasados no período anterior a 05 anos já está prescrito, não havendo efeito benéfico à parte autora, considerando que a DIB inicialmente fixada foi em 03/03/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/12/1998 a 30/11/2009, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.987.504-2) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde 29/05/2010, em observância à prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Por ter sucumbido o autor em parte mínima do pedido, condeno o Inss aos pagamentos de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiaí, 31 de maio de 2016.

0003505-98.2015.403.6128 - ZILDA DE PAULA BUENO (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ZILDA DE PAULA BUENO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores atrasados relativos à sua cota da pensão por morte, tendo como instituidor Francisco Jerônimo de Oliveira Filho, a partir da data do óbito, em 17/05/2010, até o início administrativo de seus pagamentos, em 16/09/2013. Em síntese, sustenta a autora que, apesar de separada judicialmente do falecido, reatou com ele união estável, sendo que logo após seu óbito requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo Inss. Relata que ingressou com ação judicial perante o JEF, julgada improcedente sem resolução de mérito, sendo objeto de recurso, do qual posteriormente desistiu e conseguiu administrativamente a pensão em segundo pedido administrativo, em 2013. Aduz que não recebeu os atrasados desde a data do óbito do segurado, mesmo tendo sido a pensão concedida com início nesta data, conforme carta de concessão. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/18. O processo administrativo de concessão da pensão (NB 166.001.148-2) encontra-se juntado em mídia digital (fls. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 38/42, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que os valores atrasados foram recebidos por outro dependente, devendo dele serem cobrados, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que a autora não requereu a retroação da DER, que de qualquer forma seria indevida, já que a prova definitiva da união estável somente teria sido feita no segundo requerimento. Juntou documentos, inclusive o primeiro PA 153.217.502-4 (fls. 43/92). A autora apresentou réplica a fls. 96/99. Não foram requeridas provas adicionais. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. A autora pretende cobrar da autarquia previdenciária, e não do outro dependente habilitado, atrasados relativos à pensão por morte, com fundamento na concessão administrativa desde a data do óbito e por já ter em um primeiro momento juntado a documentação necessária, atribuindo responsabilidade ao Inss. De qualquer forma, os valores recebidos pelo outro dependente, quando era o único habilitado, são irrepetíveis, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé. Pretende a autora o recebimento de sua cota de 50% da pensão por morte que tem como segurado instituidor seu companheiro, desde a data de seu óbito, em 17/05/2010, até o início dos pagamentos administrativos, em 16/09/13. Apesar de nomear a presente ação ordinária como de cobrança, entendendo que lhe é devido o pagamento desde o óbito por constar esta data como início do benefício, o que não configura, por si só, a procedência de sua pretensão, fundamenta ainda seu direito no requerimento administrativo tempestivo desde o falecimento de seu companheiro, que foi indevidamente indeferido pelo Inss. O benefício de pensão por morte, inicialmente, fora requerido pela parte autora administrativamente dentro do prazo de 30 dias do óbito, em 25/05/2010 (153.217.502-4). Indeferido pela autarquia, ingressou com ação judicial, da qual desistiu, e em novo requerimento administrativo, de 16/09/2013, foi-lhe concedida a pensão. A controvérsia reside se, na data do primeiro requerimento administrativo, os documentos apresentados já seriam suficientes para o reconhecimento da união estável entre autora e segurado falecido, sendo indevido, portanto, o indeferimento administrativo pelo Inss. Conforme cópia do processo administrativo 153.217.502-4 (fls. 47/92), verifica-se que na primeira DER a autora já apresentara contrato de união estável com o de cujus, datado de 2008 e assinado também por duas testemunhas (fls. 72/75), comprovação de endereço comum (fls. 76/77), pagamento de verbas trabalhistas a ele devidas em sua conta (fls. 87), além de ela própria ter sido a declarante em seu atestado de óbito (fls. 50). Ainda que no segundo requerimento administrativo tenha adicionado outras provas documentais, as apresentadas no primeiro são suficientes para se reconhecer seu direito desde aquele momento, como dependente na condição de companheira. Não há que se falar que a sua cota seria devida apenas a partir de sua habilitação como dependente, nos termos do art. 76 da Lei 8213/91, uma vez que buscou seu direito já no primeiro momento, sendo incorretamente indeferido pelo Inss, que deve arcar com o pagamento das parcelas no período em que pagou o valor integral da pensão a outro dependente. Tendo sido o benefício requerido administrativamente no prazo de 30 dias a contar do óbito, o pagamento dos atrasados seria devido desde esta data, nos termos do art. 74, I, da Lei 8213/91. Entretanto, há a incidência da prescrição quinquenal, e uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 01/07/2015 para recebimento dos atrasados, tem a parte autora direito aos valores de 01/07/2010 a 15/09/2013. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Inss ao pagamento da cota parte da pensão por morte à parte autora, que tem como instituidor Francisco Jerônimo de Oliveira Filho, de 01/07/2010 a 15/09/2013, com valores atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores devidos, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de junho de 2016.

0004168-47.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS MACHADO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS MACHADO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/03/2009. Sustenta que seu benefício deve ser calculado utilizando-se inclusive os salários de contribuição anteriores a julho/1994, por lhe ser mais vantajoso, não se aplicando a regra limitadora prevista na Lei 9.876/99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o benefício da parte autora foi devidamente calculado em observância à legislação vigente, acrescentando que não pode o julgador atuar como legislador positivo. É relatório. Decido. A pretensão da parte autora é improcedente. Verifica-se que seu benefício foi concedido de acordo com a legislação previdenciária vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91, com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. Negar eficácia à Lei 9.876/99 seria reconhecer sua inconstitucionalidade, sendo que não há nenhuma ofensa aos princípios que regem a Seguridade Social, nem mesmo à irredutibilidade dos benefícios, já que a nova norma jurídica não está diminuindo os valores aposentadorias consagradas pelo direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas estipulando nova sistemática de cálculo para as futuras, em vista à nova realidade social e econômica do país. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nitido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que

retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida, e a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido, também, como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos., ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de ímprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Assim, não possuindo o autor direito adquirido a se aposentar pela legislação anterior à Emenda 20/98, nem mesmo pela regra anterior à Lei 9.876/99, não há falar em direito adquirido. Dispositivo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, suspendendo sua execução por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 03 de junho de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por Plasmassi Plásticos e Serviços Ltda. - EPP contra a União Federal, objetivando, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; e (b) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a anulação parcial dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União, Decads sob n. 51.024.950-7 e 51.204.951-5, em vista da irregularidade em sua constituição, e a repetição do indébito dos valores já pagos, corrigidos monetariamente. Os documentos apresentados às fls. 18/3207 acompanharam a petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 3210/3212). A ré (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 3220/3233, pugnando a improcedência da ação, em vista do reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas destacadas pela parte autora. Réplica foi ofertada às fls. 3236/3242, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos

serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional e a dobra de férias não integram o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Issso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no

juízo do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempe, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento desta ação, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.DETERMINO o recálculo das Debcads n. 51.024.950-7 e 51.204.951-5, excluindo-se aos valores cobrados que dizem respeito às contribuições previdenciárias objeto desta ação. Diante da sucumbência da ré, condeno-a a restituir à autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, em relação ao proveito econômico obtido, após liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 01 de junho de 2016.

0005193-95.2015.403.6128 - MARIA ELISABETH DONATO SANCHES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 68/73 e 76/82 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007396-30.2015.403.6128 - CRISTIANA GREGORIO DE SOUZA(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 43: O desentranhamento de peças processuais constitui ato típico e privativo do serviço cartorário, consoante disciplinado nos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.Em que pese a patrona da autora já ter efetivado o desentranhamento das peças processuais por conta própria (fls. 08/10) ao arremetido do previsto na norma administrativa em referência, providencie a Secretaria a inserção aos autos das cópias que se encontram alojadas na contracapa, certificando-se.Após, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0001121-31.2016.403.6128 - RONALDO CORREA DA SILVA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 57/72), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001201-92.2016.403.6128 - COLOR WAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais.Prazo de dez dias.Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.Int.

0002704-51.2016.403.6128 - ALEX QUINTINO LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Sr. Perito Armando Lepore Junior, em 21/06/2016, às 16:00 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0003599-12.2016.403.6128 - SEBASTIAO MIGUEL DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia 09/08/2016, às 16:00 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

0003813-03.2016.403.6128 - JOSE MARIO FARIAS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Sr. Perito Armando Lepore Junior, em 21/06/2016, às 16:30 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

0003814-85.2016.403.6128 - CANDIDO INACIO PIMENTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

0003955-07.2016.403.6128 - VAGNINHO MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME X VAGNER PORCINA DA SILVA X MARLI FERNANDES DA SILVA(SP266011 - FLÁVIO GALDINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Vagninho Multimarcas Com. de Veículos Eireli em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão de contrato bancário de financiamento, com bem imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória de suspensão dos pagamentos até exibição do contrato original, ou sucessivamente a autorização para depositar as parcelas em juízo. Sustenta a parte autora, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e abusividade das cláusulas contratuais, com cobrança de juros excessivos e capitalizados, além de taxa de permanência. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato de renegociação da dívida, o único juntado, havendo cláusulas expressas sobre incidência de juros no caso de inadimplemento das parcelas e vencimento antecipado da dívida. O autor foi devidamente intimado para purgação de mora, com planilha detalhada sobre os valores devidos (fls. 19/23). Outrossim, nesta análise sumária, não vislumbro indícios de que a tenha a ré excedido os encargos e multas previstos no contrato quando da incorporação dos valores atrasados, não podendo ser autorizado que a parte autora continue pagando apenas as parcelas vincendas, havendo débitos em atraso e mora a ser purgada. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, previsto no Decreto 70/66, não havendo nos autos demonstração do descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer formalidade. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado. A não apresentação do contrato original, ônus da parte autora para demonstrar seu direito em pedido de tutela provisória e cuja cópia, aliás, deveria ter sido exigida quando da pactuação, não pode ser usado em seu proveito para suspender a execução. Por fim, caso esteja o mutuário inadimplente, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda, sem a necessária evidência da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora. Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora é pessoa jurídica e não há qualquer evidência de que o pagamento das custas processuais iria inviabilizar sua atividade. Indefiro, no mesmo sentido, a suspensão para seu recolhimento, diante de ausência de previsão legal. Inicialmente, intime-se a parte autora para juntada de procuração e recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a regularização, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e determinação de citação da ré, que deverá ainda apresentar antes da audiência todos os contratos negociados com a autora. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0004024-39.2016.403.6128 - JOEL APARECIDO LIMA BONFIM(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Joel Aparecido Lima Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia do processo administrativo 167.327.259-0. Intimem-se. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0004109-25.2016.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Hospital de Caridade São Vicente de Paula em face do União Federal, objetivando a repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, ante o reconhecimento de isenção às entidades assistenciais pelo e. STF, em sede de repercussão geral. É o breve relatório. Decido. Em que pese o direito reconhecido no RE 636.941, há vedação expressa no art. 7º, 2º e 5º, da lei 12.016/09, além da Súmula 212 do e. STJ, de se conceder em medida liminar até mesmo a compensação de crédito tributário, quanto mais a repetição de indébito. Tratando-se de norma especial sobre as previsões expressas no CPC/2015 para concessão da tutela provisória, de rigor sua prevalência. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, por se tratar de entidade assistencial. Cite-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006936-43.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-58.2015.403.6128) DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 800), requeira a embargada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0006935-58.2015.403.6128), de cópia da sentença, da decisão de embargos declaratórios e do respectivo trânsito em julgado (fls. 766/770, 794 e 800), certificando-se. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010278-67.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X PEDRO VALOTTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 45/48), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-37.2012.403.6128 - EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 134), requeira a embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0005110-84.2012.403.6128), de cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado (fls. 117/124 e 134), certificando-se. Cumpra-se. Int.

0007796-49.2012.403.6128 - ALIRIO BILORIA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALIRIO BILORIA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.11.077853-65. O Embargante informa que os créditos em cobrança decorreram do lançamento suplementar de imposto de renda sobre a quantia de R\$ 136.604,37, recebida no ano-calendário de 2004. Alega que não houve omissão de rendimentos uma vez que recebeu o montante da empresa Pincéis Tigre S/A em razão de acordo firmado em sede de Reclamação Trabalhista e que a tributação incidente teria sido retida na fonte. Assevera, ademais, que o lançamento contemplou o valor total recebido como tributável, quando algumas verbas trabalhistas integrantes do montante recebido não deveriam sofrer a tributação do imposto de renda (reflexos no FGTS e juros de mora). Documentos às fls. 12/61. Em impugnação (fls. 66/81), a Embargada aventou a incompetência absoluta do Juízo em favor do Juizado Especial Federal. No mérito, defendeu a higidez do ato constitutivo e sustentou ser inaceitável a alegação de que as verbas trabalhistas judicialmente reconhecidas e pagas detêm natureza indenizatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Competência do Juízo; A preliminar de incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar os presentes embargos, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser repelida. Isso porque o inciso I, 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 expressamente veda o processamento de execuções fiscais no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; Via de consequência, a vedação também alberga os embargos às execuções fiscais, por serem daquelas dependentes. b) Da omissão de rendimentos; O crédito tributário em execução tem origem na Notificação de Lançamento n. 2005/608451348244162 lavrada pelo Fisco quando verificada omissão de declaração de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Embargante, em virtude de ação trabalhista, no valor de R\$ 136.604,37. A Embargada esclarece que o valor efetivamente declarado pelo Embargante como recebido da empresa Pincéis Tigre S/A foi de R\$ 56.817,87. Informa, ainda, que o valor bruto total recebido no período deveria ter sido declarado no campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A ausência de declaração de valor recebido configura omissão de receita e gera prejuízo ao Erário que, conforme relata a Fazenda Nacional, deve ser recomposto pelo lançamento de ofício do imposto suplementar, acrescido dos consectários legais. Ainda que decorrente de equívoco, o fato gerador da exação em cobrança configurou-se quando do recebimento do montante e a infração fiscal cometida deflagrou-se quando omitida a informação em declaração do ajuste anual correspondente. Desta forma, observada pelo Fisco a disparidade de informações, o lançamento é legítimo, já que se trata de ato administrativo vinculado. Neste sentido, dispõe o artigo 149 do CTN: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de

esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Impende destacar que a retenção do imposto de renda, cuja responsabilidade é da fonte pagadora, não exclui a responsabilidade do contribuinte de informar em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, os valores recebidos, porquanto a declaração trata de obrigação imputada ao devedor do tributo. Por conseguinte, o Embargante sustenta que algumas verbas que compuseram o valor total recebido em ação trabalhista sofreram tributação na fonte e que há outras que não devem sofrer a incidência do IR, como os reflexos sobre o FGTS e os juros de mora pagos em razão da demora na quitação de seus direitos trabalhistas. Por tais razões, defende a revisão do lançamento. Ocorre que o Embargante não logrou comprovar que, sobre os reflexos do 13º salário pago dentro do montante auferido, houve efetiva retenção e recolhimento do imposto de renda devido. Assim, o pedido não logra prosperar. Quanto às verbas pagas a título de horas extras e reflexos sobre DSR, férias indenizadas e terço constitucional sobre as férias indenizadas, o pleito também não merece guarida. Não obstante ser patente a natureza salarial das verbas mencionadas, trago à colação ementa de julgado que consolida o entendimento do C. STJ sobre o assunto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 463/STJ. VALORES PAGOS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). INCIDÊNCIA CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.112.745/SP). NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo (enunciado sumular 463/STJ). 2. As verbas pagas no contexto de programa de demissão incentivada podem, ou não, sofrer a incidência do imposto sobre a renda, estando sujeitas à exação aquelas que ostentem caráter remuneratório (REsp 1.112.745/SP, apreciado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 3. Fixada a natureza dos valores pela instância de origem, a modificação dessa conclusão é tarefa inconciliável com o propósito da via especial, por implicar ofensa ao verbete sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1264571/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/03/2013). Por fim, destaco que sobre os juros de mora também deve incidir imposto de renda, já que se trata de verba acessória que segue a mesma sorte do principal (natureza remuneratória). Confira-se julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO ORIUNDA DE DESCONTO NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ART. 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS 1.227.133/RS E 1.089.720/RS. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 6. Não obstante as verbas recebidas pelo recorrido sejam decorrentes de reclamatória trabalhista, não se verifica que foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, situação que configura natureza remuneratória do montante principal (horas extras) sobre o qual incidiram os juros de mora, que seguem a sorte do principal. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1496513, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA: 12/02/2015) Portanto, é inegável que o montante recebido pelo Embargante se subsume a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN e que a cobrança da dívida ativa em questão merece prosseguir. III - DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do NCPC/2015. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 01 de junho de 2016.

0006896-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-39.2013.403.6128) AUTO POSTO ITALIANOS DE JUNDIAI LTDA (SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009965-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009964-53.2014.403.6128) SIFCO SA (SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sifco S/A em face da União objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 32.406.388-1. Regularmente processado, às fls. 321/322 a Embargante informou que aderira a parcelamento e manifestou seu desinteresse no prosseguimento destes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 331/335. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Não obstante a Embargante ter formulado pedido de desistência da ação com renúncia ao direito sobre o qual se funda, compulsando a procuração e substabelecimento (fls. 71/72) que outorgaram poderes às patronas signatárias da petição de fls. 321/322, verifico que não há outorga de poder específico para tanto. Assim, e considerando que a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, sendo esta atitude incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado, HOMOLOGO o pedido de desistência da lide. Em razão do exposto, nos termos do art. 485, VIII do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/2015), declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Predomina na jurisprudência o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Embargante nos casos de desistência e renúncia aos embargos opostos em face de dívida de contribuições previdenciárias. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO DA UNIÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Considerando que, no caso, a embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. 2. A regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 se restringe apenas aos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, para requerer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010). 3. Nesses casos, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem modificado o valor dos honorários advocatícios, considerados excessivos ou irrisórios, para fixá-los em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado (REsp nº 1247620 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2012). 4. No caso, no entanto, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 07/2010, a R\$ 3.816,91 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), seria irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Assim, considerando que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da União provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00137191420024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e- TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015) Neste sentido, nos termos do art. 85, 2º do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/2015), condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se, inclusive os autos do Agravo n. 200603001038679. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de junho de 2016.

0011810-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011809-23.2014.403.6128) ASSAN ALI (SP020395 - ALEXANDRE ALESSIO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Assan Ali opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.96.007283-56. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil/2015. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desansem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0002103-79.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-22.2012.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. (SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs nº 36.598.742-5 e 36.598.743-3. A Embargante alega inexigibilidade das CDAs por não conterem demonstrativo pormenorizado do valor originário da dívida, além de não determinar o fato gerador apurado. Insurge-se contra os cálculos e suscita cerceamento de defesa ante a dificuldade de se conferir os valores lançados. No mérito, impugna os consectários, refutando a exigência em conjunto dos juros moratórios e da multa e diz que não deve incidir correção monetária. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 92/96. Réplica às fls. 102/118. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Nulidade das CDAs; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço e se limitou a tecer impugnações genéricas aos títulos (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Portanto, prevalece a presunção de legitimidade das CDAs. b) Acréscimos; b.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF,

submetido à sistematização do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. b.2) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. b.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora; Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos nas CDAs. Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígdas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, a dívida cobrada é hígdia e certa. Repise-se que ao Embargante compete o ônus de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa, que milita em seu desfavor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se com baixa na distribuição. Jundiaí, 01 de junho de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002581-87.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-04.2012.403.6128) ELIZABETH SCHMITZ (SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Elizabeth Schmitz opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando a anulação da penhora levada a efeito nos autos principais, sobre automóvel de sua propriedade. O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/19) e a decisão mantida em sede recursal (fls. 51/58). A União ofereceu contestação às fls. 30/49. Réplica às fls. 81/84. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O Embargante se insurge contra a penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre o automóvel de propriedade da Embargante, nos termos da decisão de fl. 267/270 dos autos principais. Em decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal, foi reconhecida a prescrição para o redirecionamento da causa ao sócio Luiz Fernando Moresti, sócio da Executada nos autos principais. Desta forma, ainda que declarada a ineficácia do negócio jurídico de alienação do veículo à ora Embargante (fls. 267/070 da EF) e determinada que a penhora recaísse sobre o automóvel de propriedade de Elizabeth Schmitz, uma vez descaracterizada a corresponsabilização passiva de Luiz Fernando Moresti pela dívida em cobrança, não remanesce justificativas para que a garantia recaia sobre bem de seu domínio. Por tal motivo, foi determinado o desbloqueio do bem via Sistema Renajud nos autos principais. Neste contexto, deixa de existir objeto e interesse processual da Embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios em razão de a extinção do feito ter sido motivada por fato superveniente. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 31 de maio de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000040-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCILENE CASSANHA

Fls. 34: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda da executada, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome da executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. 38 a 42 : Juntada de cópia de Imposto de Renda fornecida pela Receita Federal e Informações da RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores.

EXECUCAO FISCAL

000039-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PET ELETRONICA LTDA. X EDISON BATTIPAGLIA(SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS NAVARRO NOVAIS OLIVEIRA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Fls. 285/297, 300/315 e 318/334: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Luiz Fernando Moresti, alegando prescrição dos créditos e a inclusão indevida dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal. Assevera que a responsabilização passiva dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN, depende de demonstração de que tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, elementos não comprovados nos autos. Disse, ainda, da impossibilidade de responsabilização do sócio da sociedade limitada e da prescrição para o redirecionamento. Decido. A Exequente informou que os créditos em cobrança na CDA n. 80.2.97.007364-78 foram constituídos quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte em 29/05/1995 (fl. 288). A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1999 e o despacho citatório proferido em 30/04/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, a citação por edital dos coexecutados se deu em 02/06/2000 (fl. 57). Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 22/01/1999; não havendo o que se falar, portanto, em prescrição dos créditos. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Outrossim, verifico que houve prescrição para o redirecionamento da causa aos sócios da Executada principal Geraldo Foresti e Luiz Fernando Foresti. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009). No caso vertente, infrutífera a citação da empresa (certidão de fl. 32v. - 04/06/1999), a Exequente requereu a inclusão de um dos sócios em 24/03/2000 (fl. 52) e a citação de Edson Battipaglia ocorreu em 02/06/2000 (fl. 57/58), dentro, portanto, do quinquênio legal. Ocorre que a citação do Excipiente Luiz Fernando Foresti e de Geraldo Foresti se deu somente em 05/11/2008 (fl. 182), ou seja, após a consumação do lapso prescricional de cinco anos. Em razão do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da causa a Luiz Fernando Moresti e Geraldo Foresti, tão somente. Envie-se eletronicamente cópia desta decisão ao SEDI para providências quanto à exclusão somente destes coexecutados do polo passivo. Fica prejudicada a análise das demais alegações concernentes à responsabilização passiva levantadas na exceção oposta. Via de consequência, determino a liberação do bloqueio de fl. 273, que recaiu sobre veículo de propriedade de Elizabeth Schmitz nos termos da decisão de fls. 267/270. Libere-se via sistema RENAJUD. Oficie-se ao Banco do Brasil - agência 5572, para que proceda à transferência dos valores depositados com referência a esta execução fiscal (ofício de fl. 236), para a Caixa Econômica Federal - agência 2950, a ordem deste Juízo Federal. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que de direito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 31 de maio de 2016.

0002822-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANAINA SILVA ALVES

Dê-se vista dos autos à exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito para fins de prosseguimento do feito. No silêncio, arquite-se. Cumpra-se.

0006685-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL J.L. BARBOZA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007237-92.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA APARECIDA SILVA

Fl. 46: Prejudicado o pedido, uma vez que já há sentença prolatada nestes autos (fl. 37), com trânsito em julgado (fl. 44). Isto posto, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0004905-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERV MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Serv-Med Prestação de Serviços Médicos SC Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3984/04. Regularmente processado, à fl. 30 dos autos principais a Exequirente postulou a desistência da ação em razão de remissão concedida com relação às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2016.

0005496-80.2013.403.6128 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA ITUPEVA ME(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 02.017581.2008. Regularmente processado, à fl. 47 o exequirente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0005870-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE MARCILIO DE FAVRE ANDREZ

Providencie o exequirente a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado à fl. 33, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290). Int.

0005917-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO PACANARO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 21553/04, 2006/006471, 2007/006367, 2007/031460 e 2008/006128. Regularmente processado, à fl. 31 o exequirente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0001481-34.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X RENAN FELIPPO COUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Renan Felippo Couros Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 00 014520-00, 80 4 03 016765-96 e 80 6 00 036003-16. A execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004 ocorrendo a citação de apenas um dos representantes legais da executada à data de 09/03/2007. Instada a se manifestar, a Exequente se limitou a reiterar pedido de inclusão de sócio ante a presunção de dissolução irregular da empresa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos em 24/05/1996 e 24/05/1999 quando da entrega de declarações pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo sido consumado 5 (cinco) anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 01 de junho de 2016.

0004241-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X CRESCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Crescente Comercial e Construtora Ltda.-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 01 018727-53, 80 6 00 035972-69, 80 6 01 006498-20, 80 6 02 013432-04, 80 6 04 040284-35, 80 6 04 040285-16, 80 6 04 090571-31, 80 7 03 015872-77, 80 7 03 019495-27, 80 7 04 010850-10, 80 7 04 023632-18. A execução fiscal foi ajuizada em 10/02/2006 e o despacho citatório foi proferido em 15/05/2006 (fl. 92). Regularmente processado, não houve êxito na citação de todos os executados. Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e apresentou as datas das entregas das declarações (fl. 175-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos tributários relativos ao período de apuração/exercício de 1995 a 1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme informado pela exequite, as declarações que constituíram os créditos em execução foram entregues em 1998, 19/04/1999, 15/04/1999 e 22/04/1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/02/2006, com despacho citatório proferido em 15/05/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (10/02/2006) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição dos créditos tributários. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequite, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/15). Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 31 de maio de 2016.

0009964-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de Sifco S/A e outros com vistas à satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 32.406.388-1. Devidamente citado, o Executado ofereceu bens à penhora (fls. 32/46/65), bens estes que a Exequite não aceitou (fls. 72/73). Inconformado, o Executado interpôs agravo de instrumento da decisão que homologou a recusa (fls. 76/106). A Exequite, ao recusar o bem oferecido, requereu a penhora de imóvel de propriedade do Executado (Matrícula n. 56.959) e seu pedido foi deferido (fl. 74). A penhora foi formalizada em 01/06/2007 (fls. 143/144) e não houve registro. Regularmente processado, às fls. 151/262 o Executado informou que, por questões de reestruturação societária, formalizou cisão parcial incorporando parte de seu patrimônio à empresa Tubrasil Sifco Emp e Participações S/A. Requereu a re-ratificação do termo de penhora apresentando termo de ciência e anuência da empresa cedente com relação à manutenção da penhora sobre o imóvel e indicou como fiel depositário do bem, o diretor vice-presidente daquela empresa. Foi formalizado Termo de Substituição de Depositário às fls. 258/260. Em manifestação, a exequite sustenta que, em razão do imóvel ter sido alienado a outra empresa, houve fraude à execução e requer a declaração de ineficácia do negócio jurídico perante esta execução fiscal (fls. 268/286). Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais antecedentes. Com efeito, em se tratando de execução fiscal, a fraude tem tratamento específico no artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conforme se infere do dispositivo vigente, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa), ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando a demonstração da vontade de fraudar (concilium fraudis). A diferença de tratamento justifica-se uma vez que a fraude civil afronta interesse de ordem privada, ao passo que a fraude fiscal vulnera o interesse coletivo, obstando o recolhimento de tributos. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hugo de Brito Machado: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211). É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às

execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010).2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetuada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604).7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.9. In casu, cuida-se de alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, independente do animus das partes contratantes envolvidas na alienação do bem imóvel, é certo que o negócio jurídico pode ser desconsiderado em favor do Fisco. E, por se tratar, de presunção legal e absoluta de frustração do crédito tributário, o seu reconhecimento não pode ser relativizado por ato de disposição entre as partes, como no caso vertente, envolvidas na cisão. Compulsando os autos, verifico que consta na Matrícula n. 56.959 (fls. 273/279v.) a cisão da empresa Executada, com a transferência de patrimônio à cedente por meio do imóvel objeto da penhora ocorreu em 25/09/2009; ou seja, após a inscrição em dívida ativa dos créditos em cobrança - 17/11/2009. Nesta esteira, vislumbro motivos suficientes a embasar a desconstituição do negócio jurídico entabulado entre as partes em desfavor do Fisco. Em razão do exposto, para fins de satisfação dos créditos exequendos, declaro INEFICAZ o ato jurídico de transferência do imóvel de Matrícula n. 56.959 em favor de Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações Ltda e mantenho incólume a penhora de fl. 148. Ratifico a substituição do encargo de depositário fiel conforme formalizado pelo termo de fls. 258/260. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá para que proceda ao registro da penhora (termo de fl. 148) no imóvel de Matrícula n. 56.959, bem como do termo de fls. 258/260 e do teor desta decisão. Positivada a diligência, dê-se vista à Exequerente para que requiera o que de direito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiá, 03 de junho de 2016.

0011809-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASSAN ALI(SP010395 - FELIQUIS KALAF)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 12/12/1996 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, objetivando satisfação de crédito com valor original de R\$ 155,68 (extrato da PGFN). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistente a penhora de fl. 17, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a intimação do Executado e do depositário ante o teor da certidão de fl. 28v. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 01 de junho de 2016.

0015994-07.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELI MANOEL DE ALMEIDA FILHO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Fl. 103: Indefiro o quanto requerido, uma vez que a pretensão deduzida já foi devidamente analisada nestes autos (fl. 94).Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 81), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0016426-26.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMILIO GENIOLI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Emilio Genioli, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 14 097013-34.Regularmente processado, à fl. 12 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 31 de maio de 2016.

0000383-43.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELMA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 048386-63.Regularmente processado, à fl. 87 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0001488-55.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVI AVELINO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Davi Avelino da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 155054/2015.Regularmente processado, à fl. 08 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0001616-75.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELINA MARON

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 152691/2015.Regularmente processado, à fl. 08 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0002791-07.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EXPRESS CONSTRUCOM - CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITEIRA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 10 022495-17, 80 6 10 044075-42 e 80 6 10 044076-23.Regularmente processado, à fl. 99 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Sem penhoraP.R.I.Jundiaí-SP, 31 de maio de 2016.

0002829-19.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EXPANSAO METAL LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 04 001793-72, 80 4 04 001893-16, 80 6 04 054417-60 e 80 6 04 054418-40.Regularmente processado, à fl. 282, a CDA 80404001893-16 foi declarada extinta. Redistribuídos a este Juízo Federal, à fl. 452, a exequente informou o pagamento dos créditos.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre imóvel da executada (fl. 142), ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem registro da construção perante o competente cartório de imóveis. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de maio de 2016.

0003054-39.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BYG TRANSEQUIP IND E COM DE EMPILHADEIRAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 091343-35, 80 2 06 091344-16 e 80 7 06 048576-96. Regularmente processado, à fl. 89 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0003105-50.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PROLINK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Prolink Projetos e Construções Ltda.-EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 03 095242-50. Regularmente processado, à fl. 34 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de maio de 2016.

0003263-08.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIGITEX BIRO DE SERVICOS SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 047754-83. Regularmente processado, à fl. 147 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Comunique-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls.90/93). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de maio de 2016.

0003471-89.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOPPLER SERVICOS E PROJETOS LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 026988-43 e 80 6 05 037396-07. Regularmente processado, à fl. 61 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0000451-66.2011.403.6128 - SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008958-80.2014.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0020734-58.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos etc. Apesar da comprovação dos recolhimentos das competências de 09/2014 a 01/2015, em fls. 127/128 são apontadas novas pendências, quer seja a ausência de GFIP de fevereiro, março, maio e julho de 2015, o que justificaria a negativa da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Em sendo assim, diga a impetrante sobre as eventuais pendências enumeradas às fls. 127/128, esclarecendo esse Juízo se já foram sanadas ou não. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos. Jundiaí, 01 de junho de 2016.

0000661-78.2015.403.6128 - BIG BRAND BRASIL S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003584-77.2015.403.6128 - MARIA MAZZALI GALBARINI(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 65/66: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005411-26.2015.403.6128 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CHEFE DO SERVIO DE INSPEAO FEDERAL - SIF - MINISTERIO DA AGRICULTURA - MAPA(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que visava afastar ato coator consistente na ausência de emissão de certificados sanitários, diante de greve deflagrada pelos fiscais agropecuários federais. Diante da urgência constatada, por se tratarem de produtos perecíveis, foi deferida a liminar, dando-se prazo ao impetrante para juntada de procuração e guia de recolhimento de custas originais. Não sendo cumprida a determinação pela impetrante, ela ainda foi pessoalmente intimada, sob pena de extinção da ação, quedando-se novamente inerte. Ante o exposto, não tendo a autora cumprido o que lhe incumbia para o desenvolvimento válido e regular do feito, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III e IV do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiaí, 13 de maio de 2016.

0007390-23.2015.403.6128 - HERBERT LUIZ WERZIG(SP318709 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Converto o julgamento em diligência. Observo que não constam dos presentes autos o parecer ministerial, nos termos do art. 12, da Lei n. 12016/09. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de junho de 2016.

0002322-58.2016.403.6128 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença prolatada à fl. 60, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil em vigor, sendo inaplicável, portanto, as disposições do artigo 1.010 do mesmo Codex, razão porque reconsidero o despacho proferido à fl. 102. Mantenho a sentença de fl. 60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 331, 1º, do CPC/2015, cite-se a autoridade impetrada para responder ao recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003678-25.2015.403.6128 - BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos etc. Trata-se de cautelar visando a sustação de protesto da CDA 80615054683. A liminar foi indeferida (fls. 26) A União se manifestou a fls. 58, requerendo a extinção do feito ante o cancelamento administrativo da CDA. É o relatório. Decido. A sustação de protesto é medida cautelar inominada preparatória, cuja eficácia cessa com o cancelamento da inscrição do crédito tributário, estando este confirmado pela Fazenda Nacional. Assim, nada mais havendo a ser alcançado com a presente cautelar, nítida é sua perda de objeto. Conforme se verifica de cópia do extrato de consulta de dívida ativa (fls. 35), a CDA já tinha sido cancelada administrativamente em 22/07/2015, antes da citação, em 01/10/2015, não havendo ainda pretensão resistida na presente cautelar, razão pela qual não deve a Fazenda suportar ônus de sucumbência, diante do princípio da causalidade. Pelo exposto, caracterizada a carência superveniente pela perda do objeto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I. Jundiaí, 31 de maio de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-51.2012.403.6105 - CELSO MIRANDA DA SILVA X LEIDE DE MOURA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CELSO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 225) aos cálculos de fls. 216/222, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 229 a 223 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000179-72.2011.403.6128 - JANDIRA PONTES FERREIRA X VANIA ALVES FERREIRA X ESMERALDA ALVES FERREIRA X MARLI ALVES FERREIRA X LISANE ALVES FERREIRA ANDRADE X ROGERIO ALVES FERREIRA X LENI ALVES FERREIRA X SIRIO ALVES FERREIRA X CLAUDECI ALVES FERREIRA X MARCOS ALVES FERREIRA X MARCIO ALVES FERREIRA X MARLENE ALVES FERREIRA X SONIA ALVES FERREIRA X CLAUDEMIR ALVES FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X VANIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 209/211), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, cujo crédito exequendo deverá ser rateado, em partes iguais, entre todos os herdeiros habilitados à fl. 212. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 219 a 232 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0000489-78.2011.403.6128 - FLORINDO LOURENCON(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLORINDO LOURENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0001790-26.2012.403.6128 - JURACI ALVES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 135) aos cálculos de fls. 119/123, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 138 a 139 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0003113-66.2012.403.6128 - GERALDO MACHADO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERALDO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento), conforme solicitação da Patrona às fls. 138/139 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 140. Cumpra-se, com urgência, a decisão proferida à fl. 151. Observação: Fls. 154 a 155 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0009378-84.2012.403.6128 - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DELVAIR DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 358/359) aos cálculos de fls. 354, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 362 a 363 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0009674-09.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 344/345) aos cálculos de fls. 341/342, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 348 a 349 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0010041-33.2012.403.6128 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 181) aos cálculos de fls. 151/152, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 181 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 182. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 185 A 186 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0000908-30.2013.403.6128 - AMADO JOSE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X AMADO JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 188) aos cálculos de fls. 172/175, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 191 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0001619-35.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA X DIRCE BUENO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIRCE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor José Roberto Silva (fls. 177/188). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 222v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à herdeira DIRCE BUENO DA SILVA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Ultimada aludida providência, cumpra-se a determinação exarada à fl. 219 destes autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 227 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0002055-91.2013.403.6128 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 147) aos cálculos de fls. 127/132, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 147 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços (fls. 152 e 156). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 159 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0002086-14.2013.403.6128 - MAURO SALGADO ALVES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MAURO SALGADO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 209) aos cálculos de fls. 201/202, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.Observação: Fls.212 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0004569-17.2013.403.6128 - DONIZETTI PEREIRA GOULART(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DONIZETTI PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Nada a prover em relação à impugnação dos cálculos de fl. 260, porquanto a sentença que impôs a condenação de verba honorária nos autos dos embargos à execução transitou em julgado (fl. 257), estando preclusa a irrisignação.Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 256v. e 260), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.Observação: Fls.267 a 268 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0000300-95.2014.403.6128 - MILTON PINTO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MILTON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 223) aos cálculos de fls. 218/220, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.Observação: Fls.226 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0009045-64.2014.403.6128 - ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI(SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 154) aos cálculos de fls. 149/151, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.Observação: Fls.157 a 158 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0001682-89.2015.403.6128 - ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 204, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Perito no sistema processual, na condição de terceiro interessado, para fins de expedição de requisitório em relação aos honorários periciais. Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 203. À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 195/199), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 208 a 210 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0002345-38.2015.403.6128 - SEBASTIAO CARLOTA RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X SEBASTIAO CARLOTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 235) aos cálculos de fls. 219/223, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 238 a 239 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

0004562-54.2015.403.6128 - CLOVES BASILIO ALVES X LUCIMARA DE FATIMA GUARDIA ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUCIMARA DE FATIMA GUARDIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor Cloves Basilio Alves (fls. 300/307). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 315v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora LUCIMARA DE FÁTIMA GUARDIA ALVES, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade. Após, dê-se vista à autora/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 310/313). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0004654-32.2015.403.6128 - BENEDITO HENRIQUE BEZERRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO HENRIQUE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 237) aos cálculos de fls. 227/231, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. Observação: Fls. 240 a 241 - Trata-se de Ofício Requisitório expedido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-08.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINILDA PINTO DOS SANTOS(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Vistos etc. Comunique-se a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, onde estão distribuídas as Cartas Precatórias n. 43 e 45/2016 para oitiva das testemunhas de acusação SÉRGIO JOSÉ DA SILVA, e de defesa RAIMUNDA MIGUEL GARCIA, acerca da designação de audiência a ser realizada por sistema de videoconferência no dia 03 de AGOSTO de 2016, às 14h00. Comunique-se a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, onde está distribuída a Carta Precatória n. 44/2016 para oitiva da testemunha de defesa ANA LÚCIA DOMINGOS BELO, acerca da designação de audiência a ser realizada por sistema de videoconferência no dia 10 de AGOSTO de 2016, às 14h00. Dê-se ciência ao MPF e à defesa acerca desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para o interrogatório da ré. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 234/235. Jundiaí, 25 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000796-69.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

1. Preliminarmente, expeça-se mandado / carta precatória de busca e apreensão, citação e intimação nos endereços declinados às fls. 76.2. Persistindo a negativa, tornem conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

0001534-57.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDA SANTOS DE ANDRADE

Fl. 31 - a servidora cumpriu estritamente a ordem deste juízo, sendo certo que em reunião com a presença do representante da Caixa Econômica Federal, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, chefe do departamento jurídico, inclusive na presença do subscritor da petição, foi informado da necessidade de constar nos autos o depositário da autora. Diante da informação pela autora que o depositário é a Organização HL Ltda (Palácio dos Leilões), após a informação de todos os dados do depositário, cumpra-se a liminar deferida.

USUCAPIAO

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Fls. 348: Manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias

0001408-07.2015.403.6135 - EDER BARBOSA CHAGAS X BILITIS REINE MARIE PAGANOTTO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL

1. Com fulcro no Art. 99, 3º do CPC e declaração de fls. 09, defiro a gratuidade da justiça. 2. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, exceto a procuração, mediante substituição por cópias simples. 3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, arquivem-se.

0001536-27.2015.403.6135 - RESIDENCIAL BAIA DOS VERMELHOS LTDA. X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP354729 - WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ex-tinção do feito sem apreciação do mérito: 1. cópia do contrato social da pessoa jurídica que demonstre os poderes do sócio HAMILCAR SCHIAVETTI para representar a sociedade em Juízo; 2. o recolhimento das custas processuais relativas à Justiça Federal; 3. certidões negativas quanto à existência de ações possessórias e/ou domaniais, da Justiça Estadual da comarca de situação do imóvel e da Justiça Federal, em face: 3.1 - do autor 3.2 - dos anteriores possuidores; 4. os atuais endereços dos confrontantes para citação (fls. 96). Após, citem-se. 5. o reconhecimento da firma do responsável técnico (fls. 34). 6. cópia do edital, gravada em mídia, no formato word, visando a sua publicação em jornal de circulação no local do imóvel, dada as peculiaridades daquela comarca (CPC, Art. 257, parágrafo único).

0000660-38.2016.403.6135 - OSVALDO DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção do feito. Proceda a secretaria as anotações necessárias.

MONITORIA

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Considerando que ainda consta de consulta do endereço o sistema SISBACEN, proceda a secretaria a confecção da minuta e a transferência da ordem

0001028-18.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AIRTON SOUZA BRASIL

Preliminarmente, proceda a consulta no sistema CNIS.Negativa a busca, defiro a expedição de edital para citação, devendo a autora, no prazo de 10 dias, juntar minuta mídia do edital, no formato WORD, constando o prazo de 20 dias para o edital.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-83.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X EDUARDO DE SOUZA CESAR

Cite-se

0000583-29.2016.403.6135 - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE E SP308305 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA BUENO E SP334233 - MARCELA MESQUITA SANTIAGO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

I - Com fulcro no Art. 99, 2º e 3º da Lei 13.105/15 (NCPC), defiro a gratuidade da justiça.II - Tendo em vista que o interessado é portador de doença grave, defiro o pedido de prioridade de tramitação (Art. 1.048, I, a) Proceda a Secretaria às anotações necessárias.III - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora: a) emende a petição inicial, indicando corretamente a pessoa de direito público que deve figurar no pólo passivo, visto que o E. TRT do Trabalho da 2ª Região é órgão integrante da pessoa, não possuindo legitimidade passiva ad causam (Art. 76).b) em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, providencie cópias dos documentos que instruíram a inicial a fim de compor a contra-fé.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO ANTONIO NONATO

1. Fls. 99: expeça-se carta precatória para citação do executado nos endereços indicados.2. Persistindo a negativa, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

0000166-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS & BARROS ILABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR(SP308199 - SUELY DE FREITAS)

Abra-se vista ao exequente para manifestação.

0000762-94.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PEREIRA BATISTA - ME X SANDRA PEREIRA BATISTA

1. Fls. 33: Preliminarmente, proceda-se às pesquisas de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, PLENUS, CNIS e WEBSERVICE. Este último porque, em se tratando de cadastro de endereços junto à Receita Federal, equivale ao sistema INFOJUD.2. Se conhecidos novos endereços, expeçam-se mandados / cartas precatórias visando à citação dos executados.3. Persistindo o mesmo local, tomem conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR LEANDRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)

Fls.217/237 - abra-se vista ao DNIT.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Cumpra a secretaria o determinado à fl. 243, expedindo o alvará de honorários periciais.Dê-se ciência da data de início da perícia.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000663-90.2016.403.6135 - ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual se requer, em síntese, a concessão de medida liminar inaudita altera pars para a suspensão da realização de concorrência Pública constante do Edital nº. EC - 0123/2016 - CPVE/CP que está marcada para o dia 08/06/2016 (hoje), às 11:00 horas, de imóvel localizado na Ria Quinze, nº. 65, Tabatinga, Caraguatatuba/SP. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20.Consta da inicial, em síntese que, o autor atrasou algumas prestações, tendo em vista o fato de pago quase R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) e o imóvel supra valor algo de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) e que entrou em contato com a Ré para fazer composição, qual não foi a surpresa do Autor quando foi informado de que o imóvel havia sido adjudicado por ela, mesmo sem conhecimento do Autor que não recebeu, sequer uma única correspondência.Alega, ainda, que recebeu correspondência com informação de o imóvel seria objeto de concorrência pública (fl. 13) e que não dispõe de cópia do contrato de

financiamento, que também foi negada pela ré. Sustenta que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, visto que sem observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Aduz que a existência do *fumus boni iuris* é patente, além do indeclinável *periculum in mora*, que deflui do fato do autor estar prestes a sofrer danos de impossível contorno, há hipótese da realização da aludida concorrência. Afirma que tem intenção de quitar o contrato e que atualmente o imóvel é sua moradia. Esclarece que o presente feito é preparatório de futura ação ordinária de revisão contratual. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O presente pedido é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante o transcurso do tempo (*periculum in mora*), bem como (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais. Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convença este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, apesar do leilão ter sido designado para esta data. Isto porque, conforme se verifica do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a parte autora ingressou anteriormente com ação similar perante este Juízo em 05/10/2015 (processo nº. 0001119-74.2015.403.6135). Naquele feito foram proferidas decisões apreciando pedido liminar em 01/10/2015 e 02/10/2015 nos seguintes termos: Decisão de 01/10/2015: Vistos, etc. Aluísio Souza Gomes Júnior ingressou com medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fito de suspender a realização da concorrência pública nº. EC 0135/2015 - CPVE/CP, a ser realizada no próximo dia 05 de outubro. Em sua inicial, o requerente defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da moradia. Contudo, não junta o contrato do imóvel, eventual valor da dívida, e pelo que depreende da conta de água de fl. 19, o imóvel ao que parece é casa de veraneio, o que torna bastante relativa a força dos princípios embasadores do pedido inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. I. Grifou-se. Decisão de 01/10/2015: Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 30/36 e 38/48 como aditamentos da inicial. Pretende o requerente a concessão de liminar para suspender a realização da concorrência Pública nº EC - 0135/2015, na qual alega que o imóvel por ele adquirido por meio de financiamento imobiliário. Com a inicial, não foram juntados o edital de leilão, o contrato de financiamento imobiliário, a matrícula do imóvel, assim como não foi apresentada prova ou informação sobre o valor do débito e quantas prestações foram pagas. Foram juntadas contas de luz e água que apontam para o uso esporádico do imóvel, sinalizando para a chamada casa de veraneio. Sustenta a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e do direito à moradia. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 27. O requerente apresentou petições de fls. 30/36 e 38/48, reiterado os argumentos da inicial. Juntou também contas de luz e água que novamente apontam para um consumo incompatível com a moradia permanente no imóvel. Na Matrícula nº 17.160 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, só agora juntada, verifico que o requerente adquiriu o imóvel em 01/11/2011 por R\$ 430.000,00, tendo o adquirente dispendido R\$ 43.000,00 com recursos próprios e R\$ 387.000,00 financiados pela CEF. Noto também que o requerente é qualificado como residente em Campinas, o que reforça os indícios de que se trata de casa de veraneio, o fragiliza os argumentos em prol da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. As fotos juntadas não desfizeram os indícios. Ressalto que o requerente não apresentou cópia do contrato de financiamento, assim a planilha dos pagamentos efetuados. Em relação à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) O Supremo Tribunal Federal está reapreciando a matéria no recurso extraordinário nº 627106 com repercussão geral, mas o julgamento não foi concluído, razão pela qual prevalece o entendimento acima transcrito. A requerente não apontou qualquer vício específico no procedimento em tela. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 27 e indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Grifou-se. Cientificada da decisão proferida, a parte autora não interpôs qualquer recurso e requereu a desistência do processo, que foi extinto sem julgamento do mérito por sentença de 06 de outubro de 2015. Na presente ação não foi apresentada a cópia da matrícula do imóvel para verificação dos registros existentes sobre o imóvel, nem comprovantes dos pagamentos que alega ter efetuado, não sendo possível, portanto, ao Juízo verificar a veracidade mínima de tais alegações, estando ausente o *fumus boni iuris*. Além disso, a apresentação de contas de energia e água do local para sustentar a alegação de reside no local, não afasta a verificação deste Juízo no ano de 2015 da fundada suspeita de se tratar de casa de veraneio, quando todos os registros existentes naqueles autos indicava residência do autor na cidade de Campinas/SP. Ademais, apesar de o autor demonstrar irrisignação face ao contrato sequer juntado, esclarecendo que proporá ação de revisão contratual, sob alegação de existência de abusividade de cláusulas, e pedido de conciliação para acordo de pagamento e quitação, não se faz presente qualquer ilegalidade patente, ao menos por ora, a ensejar a frustração de mecanismo de cobrança de débito que já remonta há um bom tempo. A alegação de que a ré negou fornecimento de cópia do contrato de financiamento, não encontra sustentação em qualquer documento apresentado nos autos, não havendo sequer indicação de quando, onde e quem atendeu o suposto pedido de fornecimento. Em relação ao *periculum in mora*, verifica-se que a parte autora tem ciência inequívoca dos atos praticados pela CEF em face do imóvel há muito tempo, pelo menos desde moento anterior à propositura de ação perante este Juízo no ano de 2015. Não obstante a iminência do leilão extrajudicial marcado para esta data (dia 08/06/2016), às 11:00 horas, com ação proposta nesta data, às 10:10 horas, também não se verifica fundado receio de dano, uma vez que a propriedade do imóvel objeto de financiamento consolidou-se em favor da CEF já há muito tempo. A propositura da presente ação na mesma data da realização da Concorrência Pública só seria justificável, a fim de caracterizar o alegado perigo de dano, se houvesse prova inequívoca do conhecimento na véspera, o que não se verifica dos autos, pelo contrário. Além disso, verifica-se que o instrumento de mandato foi firmado no dia 20 de maio de 2016, e a ação foi proposta 19 (dezenove) dias depois pela mesma advogada que ingressou com a ação anterior neste Juízo. Ainda, apesar de proposta a presente ação cautelar na mesma data designada para o leilão, o débito questionado encontra-se em mora há muito tempo, não se verificando qualquer ato concreto pelo autor tendente à purgação da mora, não se fazendo presente o necessário *periculum in mora*. Dessa feita, não estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Diante do exposto,

INDEFIRO o pedido de medida liminar inaudita altera pars, ante a ausência dos requisitos para tanto. Em relação ao pedido de Justiça gratuita, considerando a profissão do autor (do comércio), o valor do imóvel e das contas de água e energia elétrica, que são incompatíveis com a situação justificadora do benefício legal previsto na Lei nº. 1050/50 (art. 2º, parágrafo único), não se faz presentes elementos suficientes, apesar de declaração de fl. 10, para aferição da efetiva hipossuficiência do autor. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja providenciado o devido recolhimento das custas de distribuição judiciais nesta Justiça Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.289/96, ou que apresente documentação idônea que comprove tal condição (v.g. cópia da declaração de IRPF dos 03 (três) últimos exercícios), sob pena de cancelamento da distribuição. Após o recolhimento dos custos devidas, cite-se a ré. Não havendo recolhimento da custas, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-06.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ALEXANDRE DE AMORIM(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Intime-se a defesa para apresentar os memoriais, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. Prazo : 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-24.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA X MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA X JOAO ALVES DE LIMA X APARECIDA ALVES DE LIMA

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE FÁTIMA ALVES LIMA, JOSÉ BENEDITO ALVES LIMA, JOÃO ALVES LIMA e APARECIDA ALVES LIMA (sucessores de PEDRA DA SILVA LIMA), com a finalidade, em suma, de se declarar a nulidade de título judicial condenatório, com fundamento em utilização, em autos de ação previdenciária, de prova fraudulenta - registros falsos de vínculos laborais em CTPS - para a obtenção do direito à percepção de benefício previdenciário. Sustenta o autor, tendo em vista o embuste de que foi vítima, que tem direito de ver declarada a nulidade do título condenatório contra si constituído, de não pagar as prestações a que foi condenado, bem como de obter o ressarcimento da quantia indevidamente percebida pela autora da ação originária. Juntou documentos a fls. 33/96. Ajuizada, inicialmente, a ação perante a Justiça Estadual local, foi a petição inicial indeferida liminarmente (fls. 99/108). Por força de decisão proferida em recurso de apelação apreciado pelo E. TRF-3ª Região (fls. 160/162-vº), deu-se parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar o processamento do feito. Com a cessação da competência delegada, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal (1ª Vara Federal de Botucatu/ SP), tendo os autos sido aqui recepcionados por meio da decisão de fls. 201. Morta a autora originária da ação previdenciária (PEDRA DA SILVA LIMA), foram habilitados e citados os sucessores vivos da de cujus. Regularmente citados nos autos, decretou-se a revelia dos sucessores MARIA DE FÁTIMA ALVES LIMA, JOSÉ BENEDITO ALVES LIMA e JOÃO ALVES LIMA às fls. 278 e da sucessora APARECIDA ALVES LIMA às fls. 286. Por meio de petição às fls. 282, o autor juntou aos autos a cópia do inquérito policial relativo à segurada aqui em questão às fls. 283/575. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo já se encontram presentes, incidindo à hipótese o que prescreve o art. 355, I e II do CPC. Preliminarmente, anote-se que a via adequada para a decretação de nulidade do título executivo firmado nos autos da ação previdenciária de origem, bem assim a repetição dos valores ora pretendidos pelo INSS é mesmo a do processo de conhecimento pleno, vedada - nestas hipóteses - a inscrição do débito em dívida ativa. É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisão assim ementada: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do

mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.).(AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.).(AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/11/2014.) Também: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação desprovida (g.n.).(AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1148) Idem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.).(AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013). É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que há carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa. Por tal razão, plenamente justificado o ajuizamento, de parte do INSS, da presente ação de conhecimento. Com estas considerações já devidamente apascentadas, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, pelo mérito. É o que passo a fazer. DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. INSTÂNCIAS APURATÓRIAS. ESTANQUEIDADE. Antes, porém, de adentrar ao tema de fundo que junte as partes ora litigantes, será necessário deixar estabelecido que, de prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, considerando a natureza jurídica dos atos aqui em escrutínio, incidindo à hipótese o mandamento constitucional insculpido no art. 37, 5º da CF, que consigna a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática, como no caso, de atos de improbidade. Nesse sentido, são diversos os precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AC 00000834120024036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015; AC 00066109420064036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015; APELREEX 00005229520024036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015. Com tais considerações, portanto, firmo a tese de incorrência prescrição da pretensão inicial. Quanto ao tema de fundo da demanda propriamente dito, é manifesta a procedência do pedido declaratório inicialmente formulado. Preliminarmente, será necessário dizer que não é

o fato de se encontrar, em relação à autora originária da ação previdenciária, hoje já falecida (PEDRA DA SILVA DE LIMA), relativo ao benefício aqui em estudo, que firma a presunção de inocência em relação a ela, ou viola o seu direito ao due process of law. E isto porque, em primeiro lugar, o processo penal que investiga o benefício deferido à segurada aqui em questão (Processo n. 2002.61.08.001012-8) teve sua tramitação trancada em relação a co-ré PEDRA DA SILVA DE LIMA não em função de sua presumível inocência, ou não-culpabilidade em relação aos fatos ora sub sindicância, mas - o que é bem diferente - em decorrência de ausência de prova de sua participação no estratagem crimiñoso de concessão judicial de benefícios previdenciários que, por anos a fio, se instaurou junto à Comarca da Justiça Estadual de São Manuel/SP. Nessa conjuntura, a ausência de conclusão do procedimento criminal para apuração da responsabilidade da segurada falecida, não exclui a culpabilidade dessa pessoa em relação às sérias acusações que lhe são imputadas. Em segundo lugar, pondere-se que está muito bem assentado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que salvo as hipóteses em que há preeminência legal da jurisdição penal sobre as demais (v.g., arts. 65, 66 do CPP), não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta. Apreciando a questão com bastante percuência e profundidade, explica a doutrina que, quando a infração em estudo puder, a um só tempo, ser qualificada como ilícito penal e administrativo, prevalece a regra da independência entre as instâncias de apuração, ressalvadas as hipóteses suso comentadas. Nesse sentido: Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PITERO, Direito Administrativo, 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 592]. No caso, não se vê possibilidade de obstar o acolhimento de uma pretensão declaratória e de reparação civil por conta do arquivamento de uma ação penal que sequer se manifesta sobre a licitude da conduta posta sob apreciação. Não há qualquer base que sustente a pretensão porque, a uma, sequer as interferências de uma instância sobre a outra (que são sempre de natureza penal) se fazem presentes. A duas, que, tal decisão, como aliás nem poderia deixar de ser, efetivou a sua análise do caso concreto exclusivamente sob o ponto de vista da persecutio criminis. Não se pronunciou, mesmo porque o âmbito de cognição presente naquele expediente a isso não conduzia, sobre a existência ou não de ato passível de configuração do ilícito civil disparador da responsabilidade pela indenização dos prejuízos causados, esse sim, o objeto da lide aqui proposta pelo autor. Cediço que, a par das hipóteses constantes do art. 65 do CPP, as instâncias civil, penal e administrativa são estanques e incommunicáveis, com amplitudes, características e profundidades diferentes de cognição, nada autorizando que o arquivamento de uma ação penal, ou de um inquérito policial, por questões estritamente afetas à persecução penal de envolvidos em crimes possa ser erigido em condição negativa de procedibilidade da instância civil tendente à liquidação dos danos decorrentes das mesmas condutas. É o que decorre da análise conjunta dos arts. 66 e 67 do CPP, este último que, aliás, menciona expressamente não impedir a ação civil o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Não tendo sido, na decisão de arquivamento do inquérito aqui cogitado, reconhecida, categoricamente, a inexistência do fato ou negada peremptoriamente a sua autoria, está liberada a instância civil atinente ao mesmo fato, inclusive porque busca a realização de valores diversos, com a imposição de sanções de natureza distinta. Bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias, a conclusão que se impõe é a de que essa constatação não projeta qualquer eficácia inibitória em relação ao acolhimento da pretensão adversada na lide ora jacente. De mais a mais, motivos sobejam para o acolhimento do pleito declaratório aqui movimentado pela autarquia autora, no que - fato demonstrado à saciedade nesses autos - o benefício de que se cuida foi obtido a partir da apresentação, em autos judiciais, de documentação falsa ou contrafeita, entre tais a CTPS/ livros de registro de empregado relativos à segurada. A ação principal foi baseada em documentos confessadamente falsos, circunstância essa que, à míngua de qualquer resposta articulada pelos ora réus, sucessores da segurada falecida, resta incontroversa nos autos. Mais a mais, o fato versado nos autos em apreço, conforme é de conhecimento geral, decorreu de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, originário do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri, que logrou apreender, em escritório de advocacia de São Manuel, de suposta propriedade dos advogados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (os patronos da segurtada aqui em tela), nada menos do que 1.000 (mil) carteiras de trabalho e livros de registros de empregados. Centenas de inquéritos policiais e ações penais em curso objetivam a apuração de crimes previstos nos arts. 171, 3º, 299, 304, todos do CP, com indícios mais do que suficientes de adulteração dos documentos com simulações de vínculos empregatícios inexistentes. Daí porque, manifesto o concurso de base probatória contrafeita, fraudulenta a embasar o edito condenatório proferido nos autos da ação previdenciária originária (Processo n. 244/96, atuado junto ao Ofício da 2ª Vara da Comarca de Botucatu), é impositivo o reconhecimento da nulidade do título executivo formado no âmbito daqueles autos (acórdão proferido pela E. 1ª Turma do C. TRF-3ª Região, aqui copiado às fls. 48/52, com certidão de trânsito às fls. 53) a teor do que dispõe o art. 145 do CC c.c. art. 966, VI do CPC. De se reconhecer, portanto, a procedência do pedido declaratório inicialmente formulado, nos termos da fundamentação aqui despendida. A pretensão de extinção da execução instaurada no âmbito daqueles autos (da ação previdenciária originária), é de ser acolhida, por decorrência, vez que, anulado o título condenatório originário não existe o que executar. Nesse ponto, a decisão proferida no âmbito deste processo gera efeitos junto à execução decorrente da ação previdenciária originária, devendo esta sentença ser trasladada para aqueles autos (Processo n. 0000533-54.2012.403.6131), com o reconhecimento da extinção da execução ali instaurada, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que a fundamenta, a teor do que dispõem os arts. 783 e 803, I do CPC. Solução essa que, por arrastamento, também leva os embargos que a ela estão distribuídos por dependência à extinção, na medida em que - extinta a execução - sobrevém ausência de interesse processual para os embargos do devedor, nos moldes do que dispõe o art. 17 c.c. art. 485, VII, ambos do CPC. Por sua vez, o pedido de restituição de valores pagos, em tese cabível, está, atualmente, prejudicado, conforme o reconhece o próprio autor a partir da sua manifestação de fls. 203, porquanto não chegou a ser pago à segurada falecida qualquer valor por conta da condenação estipulada naqueles autos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade: (A) ANULO o título executivo judicial (acórdão proferido pela E. 1ª Turma do C. TRF-3ª Região, aqui copiado às fls. 48/52, com certidão de trânsito às fls. 53) formado nos autos da ação previdenciária originária (Processo n. 244/96, atuado junto ao Ofício da 2ª Vara da Comarca de Botucatu - [Número atual: Processo n. 0000533-54.2012.403.6131]), por manifesto o concurso de base probatória fraudulenta a embasar a decisão condenatória ali proferida, a teor do que dispõe o art. 145 do CC c.c. art. 966, VI do CPC; (B) Em consequência, JULGO EXTINTA a execução (contra a Fazenda Pública) dele decorrente (Processo n. 0000533-54.2012.403.6131), por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que a fundamenta, a teor do que dispõem os arts. 783 e 803, I do CPC; (C) Por arrastamento, reconheço a carência de ação em relação aos embargos (Processo n. 0000534-39.2012.403.6131), distribuídos por dependência à execução supra mencionada, por superveniente perda de interesse processual, em razão do que JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. art. 485, VII, ambos do CPC; (D) Dá-se por prejudicado o pedido de repetição efetivado, nestes autos, pelo INSS, à medida em que nada foi pago à autora da ação originária, por força do título judicial cuja nulidade aqui se reconhece. Arcarão os réus, vencidos, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 3º, I do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução contra a Fazenda Pública aqui mencionada (Processo n. 0000533-54.2012.403.6131), bem assim para os

autos dos embargos a ela dependentes (Processo n. 0000534-39.2012.403.6131), procedendo-se às certificações de praxe. P.R.I.

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Cuida-se de processo de conhecimento, ação de cunho declaratório cumulado com pleito condenatório, proposto sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e que tem por objetivo a anulação ou a declaração de nulidade do procedimento administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 154.301.211-3) à pessoa de CLEUSA APARECIDA VANI e, em consequência disso, determinou o rateio do benefício previdenciário de pensão por morte, instituído pelo segurado JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, entre a autora e a terceira aqui já indicada. Sustenta a inicial que a autora, esposa do falecido, e jamais dele separada, sequer de fato, não pode ver a pensão por morte a que faz jus, dividida com a pessoa da concubina do de cujus, uma vez que caracterizada situação de concubinato impuro. Sustenta, nessa toada, que a decisão administrativa adotada pela autarquia previdenciária encontra-se eivada de nulidade, já que reconhece direitos em favor de quem não os ostenta. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido por força da decisão que consta de fls. 149/150. Consta contestação do INSS às fls. 159/160, pela improcedência do pedido inicial. Contestação da litisconsorte passiva CLEUSA APARECIDA VANI às fls. 166/186m com documentação às fls. 187/359, pugnano, em suma, pela improcedência do pedido inicial, afirmando a sua condição de convivente com o de cujus JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, afirmando separação de fato do falecido em relação à sua consorte originária. Réplica às fls. 364/370. Manifestações da autora, com juntada de documentação fls. 376/388, 426/445 e 474/480. Às fls. 452/453 consta decisão de acolhimento de incidente de impugnação ao benefício da Assistência Judiciária deferido em desfavor da litisconsorte passiva, com trânsito em julgado certificado às fls. 454. Constam os termos de audiências realizadas no âmbito de cartas precatórias expedidas para as Subseções/ Comarcas de Avaré (fls. 574/576), São Manuel (fls. 642/645), Piracicaba (fls. 706/710), Taquarituba (fls. 782). Memoriais finais da autora às fls. 788/798, da litisconsorte passiva às fls. 799/817 e do INSS às fls. 819/820. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos, inclusive análise contábil da evolução do débito. A preliminar de incompetência relativa, territorial, de juízo articulada com a contestação da litisconsorte sequer pode ser conhecida, porquanto, aviada ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (contestação trazida a protocolo em 16/08/2013) não obedeceu ao figurino legal insculpido no art. 112 do CPC então vigente. Por tal razão, não conheço da arguição de incompetência relativa, dando por prorrogada a competência do juízo para processo e julgamento da lide aqui vertente. O ponto controvertido a examinar no caso concreto reside, tão somente, na determinação da convivência more uxorio entre a litisconsorte passiva CLEUSA APARECIDA VANI e o falecido segurado da Previdência Social JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA. Foi por concluir, positivamente, quanto a este estado de convivência entre as partes acima destacada que o INSS reconheceu, ainda na via administrativa, a pretensão da parte e rateou o benefício inicialmente concedido apenas à esposa do falecido, ora autora. Daquilo que emergiu da instrução processual encetada no curso do presente processo, não restou muita dúvida no sentido de que, ao tempo do óbito do segurado instituidor, a autora era com ele casada, regime de comunhão universal, conforme se extrai das certidões acostadas aos autos às fls. 19 e 20. Por se tratarem, ambas, de documentos públicos, fazem prova plena não apenas de sua formação, mas também do seu conteúdo, nos termos do que dispõe art. 364 do CPC (art. 405 do CPC/2015), circunstância que, por si só, já constitui evidência bastante de que a requerente efetivamente faz jus ao benefício de pensão por morte deixado por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, já que incontroversa a sua qualidade de segurado perante a Previdência Social. Por outro lado, é maciça a pleora probatória constante dos autos, no sentido de se concluir, com a litisconsorte passiva CLEUSA APARECIDA VANI, que ela e o de cujus ostentaram, por apreciável período de tempo, relacionamento público, estável e duradouro, apresentando-se perante a sociedade como se casados fossem, de molde a configurar, ainda que não uma união estável propriamente dita, pelo menos situação de concubinato impuro (CC, art. 1727). Evidências documentais nesse sentido sobejam: consta dos autos (fls. 214/215) procuração pública outorgada pela litisconsorte passiva ao de cujus constituindo-o mandatário para a finalidade de específica de movimentação de contas bancárias junto a instituições financeiras, a saber o Banco do Brasil e o Banco Bradesco; consta fatura de prestação de serviços de telefonia móvel celular em nome do falecido, entregue no endereço de domicílio da ré (fls. 216); guia de internação hospitalar, na cidade de Piracicaba/ SP, em que figura como responsável pelo paciente a co-ré (fls. 251); há diversos atestos de acompanhamento em consultas e exames médicos (fls. 252, 253, 254, 255, 256); certificado de registro de veículo, em nome do de cujus, declinando como endereço a residência de Cleusa Aparecida Vani (fls. 257); além, como de regra nesses tipo de ação, diversas fotos colhida ao longo dos vários anos durante os quais perdurou o relacionamento do casal. Isto para citar apenas alguns dos documentos juntados pela litisconsorte passiva e que reforçam a convicção no sentido de que o relacionamento entre ela e o segurado falecido foi muito além de um vínculo passageiro ou episódico. A isso se assome o, de forma geral coerente e robusto conjunto probatório fornecido pelas diversas testemunhas ouvidas, seja perante este juízo, seja por meio das cartas precatórias expedidas no âmbito do procedimento. Se, por um lado, não é possível infirmar o casamento que o de cujus ostentava com a autora, também não foi possível, por outro lado, excluir a notória convivência, pública duradoura e ostensiva que o mesmo ostentava em relação à litisconsorte passiva. Nesse passo, aliás, considero importante colocar em evidência os resultados das diligências administrativas encetadas pelo INSS quando da tramitação do procedimento administrativo que concluiu pela necessidade do rateio da pensão por morte deixada pelo segurado com a ora litisconsorte passiva CLEUSA APARECIDA VANI. A diligência in loco efetivada por agente administrativo da autarquia previdenciária dá conta de que, verbis (fls. 226/227): Comparei ao endereço indicado, onde está localizado o Edifício Belvedere, no qual inicialmente conversei com o Porteiro - Sr. Salvador Acácio da Silva - (RG...) -, o qual informou que trabalha neste local há 15 anos e desde que começou a trabalhar ali, pelo que tem conhecimento, a Sra. Cleusa Aparecida Vani e o Sr. José Maria de Oliveira formam um casal. Em seguida, com anuência do síndico do local, conversei com o morador do apto. 32 (vizinho ao do suposto casal) Sr. José Vicente Rabelo, Aposentado, o qual informou que reside neste local há 25 anos, que a Sra. Cleusa mudou-se no apto. 31 um pouco depois dele e que desde essa época ela e o Sr. José Maria, aparentemente, segundo ele, formavam um casal. Também conversei com as moradoras, Sra. Marta Pagoto - Do Lar, residente no apto. 42 há 08 anos e a Sra. Sandra Regina Dias - Aposentada, moradora do Apto. 51 há 13 anos, as quais relataram que até onde têm conhecimento, e que desde quando elas se mudaram ali, a Sra. Cleusa e o Sr. José Maria já formavam um casal, havendo união estável entre ambos, desconhecendo ter havido separação entre os mesmos. Todos informaram não terem parentesco com o casal objeto da pesquisa (g.n.). Daí, e conquanto a produção probatória alvitrada pela autora - também robusta, vasta, e genericamente, coerente - não permita a conclusão de que ela e o de cujus tenham chegado à condição de separados de fato, não há como negar, ante toda a massa probatória que aqui foi coligida, que a litisconsorte CLEUSA APARECIDA VANI não ostentasse com o segurado JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, pelo menos, situação de concubinato. Nesse sentido, aliás, de se cancelar, in totum, a sensata conclusão em que aportou ação análoga, que tramitou junto E. Justiça Estadual desta Comarca de Botucatu, e que tinha por objeto a exclusão do rateio - entre a autora e a mesma litisconsorte aqui em causa - dos proventos da pensão deixada pelo de cujus junto ao PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Naquela feita, Sua Excelência o MM. Juiz de Direito prolator da decisão aqui em questão (fls. 814/817), deixa absolutamente clara a sua conclusão no sentido de que, verbis (fls. 816): De outro lado, os documentos apresentados pela autora (MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA) e suas testemunhas somente vieram a confirmar o que sequer era controvertido, isto é, que o falecido igualmente manteve com ela o casamento. Diante desse quadro, é seguro

afirmar que José Maria e Cleusa mantinham concubinato impuro (g.n.). Dentro dessa conjuntura, força é concluir que andou a autarquia previdenciária aqui acionada, no que vem a jurisprudência atual sobre o tema entendendo que, ainda que configurado o concubinato - porque ausente situação de separação de fato a autorizar o consórcio de união estável ente os consortes - é viável o rateio da pensão previdenciária entre esposa e concubina, uma vez que vem evoluindo o pensamento jurídico em termos de ampliação da proteção da malha previdenciária. Colaciono precedente exatamente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONCUBINATO IMPURO. PENSÃO. RATEIO COM A VIÚVA. SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que se trata de caso típico de concubinato impuro e que tal fato, por si só, retira da apelada o direito ao rateio da pensão por morte. 2. O próprio 1º do art. 1723 do Código Civil, todavia, esclarece que àqueles que se encontrarem separados de fato ou judicialmente, o impedimento de estabelecer novo casamento formal não é óbice ao reconhecimento da união estável, desde que demonstrada a união configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. 3. Tal união duradora, configurada pela convivência pública foi demonstrada pelo documento de fls 12/14 (sentença declaratória de reconhecimento de união estável). 4. Além daquele reconhecimento pela via judicial, o juízo a quo de forma escorreita, ouviu testemunhas e depoimento pessoal da corré, consignando em sua sentença: A requerida Emília da Conceição Felix declarou, em depoimento pessoal perante este juízo federal, que tinha conhecimento da relação extraconjugal entre o seu esposo, instituidor da pensão e a autora. É certo que a autora teve filha em comum com o segurado instituidor, a requerida Júnia Dolores Felix, conforme provado nos autos. 5. Ficou claro, portanto, que se tratava de separação de fato e não de concubinato impuro, como quis fazer entender a apelante. Observe-se que a corré Emília da Conceição Felix nem mesmo recorreu da decisão. 6. Mesmo que fosse o caso de concubinato, a doutrina e jurisprudência previdenciárias já evoluíram no sentido da amplitude de proteção. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Nos casos em que o cônjuge falecido mantinha, ao mesmo tempo, a(o) esposa(o) e a(o) concubina(o), deve ser avaliado o conjunto probatório para verificar se a(o) requerente viveu e dependeu do(a) segurado(a) até o falecimento deste(a). Restando demonstrada a situação de concubinato a mesma deve ser reconhecida para fins previdenciários, não sendo impedimento para tanto a existência simultânea de esposa(o). 7. É certo que a jurisprudência ainda não se consolidou nesse tema. Pelo contrário, o STF, em 2008, decidiu que não era possível o rateio em caso de concubinato impróprio (STF, RE 397762/BA). No entanto, naquele mesmo julgado, colocou a ressalva para os casos em que ficar evidenciada a separação de fato, que é o que ocorre no caso em tela. 8. Negado provimento à apelação e a remessa oficial (g.n.). (AC 00021568420064013815, JUIZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 05/08/2015 PAGINA: 593). Idem: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. RATEIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. RATEIO DE PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A ESPOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. Pretensão da Autora/Apelante de que seja declarado nulo o ato administrativo que determinou o rateio da pensão que recebe, em decorrência do falecimento de seu esposo, com a Srª. Maria das Neves Barbosa. 2. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, na condição de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme o disposto no art. 74, da Lei nº 8.213/91. 3. Com a promulgação da novel Carta Política de 1988, as distinções existentes entre o cônjuge e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente, ao primeiro (artigos 201, V, e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988). 4. Em decisão recente, o Pretório Excelso reconheceu, em sede de Repercussão Geral a possibilidade do concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários (RE nº 669465/SE, Relator Ministro Luiz Fux). Apelação improvida (g.n.). (AC 200982010030956, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/02/2013 - Página: 215.) Por tais motivos, e demonstrada, in casu, situação de concubinato impuro, simultâneo ou não, afigura-se correta a decisão administrativa implementada pelo INSS, visto que, na linha dos precedentes, a concubina tem direito ao rateio do benefício. É improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação, a ser rateado, em proporções idênticas, entre os advogados das partes vencedoras. P.R.I. Botucatu, 11 de março de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001130-52.2014.403.6131 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 233/242, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. A sentença embargada, de fato, aparenta mesmo haver incidido em contradição porquanto, abrindo a possibilidade de comprovação dos recolhimentos de que aqui se cuida em fase de posterior liquidação do julgado, parece haver limitado a repetição apenas aos recolhimentos já efetivados e comprovados nos autos. Em parte, deve-se frisar que, para tal inconsistência, colaborou a própria embargante, porquanto não está claro da inicial se a documentação juntada exauria o total da pretensão de restituição pretendida pela parte, ou apenas porção dela, ponto que restou devidamente esclarecido por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos (cf. 245/246). Portanto, e coerentemente com a linha que foi adotada pela sentença embargada, a solução está em acolher os embargos para permitir à parte embargante, autora da ação de repetição que, para além da documentação já acostada aos autos (fls. 70/103), possa incluir, na conta de liquidação do montante total que se quer restituir, todas as retenções efetivadas a título da exação de que ora se cuida, devidamente comprovadas pela juntada das respectivas guias de recolhimento pagas pela contribuinte, tudo a ser levado a efeito em fase de liquidação do julgado. Com tais considerações, devem-se acolher os presentes declaratórios para a finalidade supra delineada. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar do dispositivo da sentença embargada que o direito à repetição da contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/01 (incidente sobre a multa rescisória por dispensa sem justa causa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) abrange tudo aquilo que, a esse título, foi comprovadamente recolhido pela ora embargante, conforme documentação já juntada às fls. 70/103 destes autos, além de outros recolhimentos que, em fase ulterior de liquidação de sentença, venham ser documentalmente demonstrados pela contribuinte. Ficam mantidos, em tudo o mais, os termos da sentença ora embargada. P.R.I.

0001065-23.2015.403.6131 - VALDOMIRO ALVES PRESTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, visando à condenação do réu à revisão do benefício previdenciário concedido ao requerente, segundo os termos que considera correto. Sustenta o autor que, em decorrência do seu benefício previdenciário ter sido concedido em 01/03/1989 (DIB), tem direito aos reajustamentos do teto dos benefícios da Previdência decorrentes das ECs ns. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos às fls. 06/21. A decisão de fls. 26/27 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas. O autor recolheu as custas iniciais às fls. 30. Citado, o INSS refuta a pretensão, arguiu a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, que inexistia o direito ao pareamento dos reajustes do benefício aqui em causa com o valor teto previsto pelas ECs ns. 20/1998 e 41/2003. A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64/69) e o INSS o julgamento antecipado da demanda. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de junho de 2012.SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, o autor pretende a readequação do cálculo da RMI do benefício limitado pelo teto de salário-de-contribuição para inclusão das ECs 20/98 e 41/03. Ora, já no que se refere à revisão para a inclusão do teto a que alude a EC n. 41/03, já se verifica o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão do benefício. Com efeito, é sabido que tal emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 11 da EC n. 41/03), o que ocorreu aos 19/12/2003. Daí porque o último dia para exercer o direito de revisão da RMI com a inclusão desse valor-teto deu-se aos 19/12/2013, em razão do prazo decadencial decenal. Considerando que a ação somente foi registrada em 29/07/2015 (cf. fls. 02) verifica-se estar extrapolado o prazo decedencial para o ajuizamento do pleito. Constatatação óbvia que se posta em seqüência é a de que, se para os efeitos da EC n. 41/03 já se mostra atingida pela decadência a pretensão veiculada na demanda, ainda com mais razão deverá ser esta a solução para os efeitos da revisão relativa ao valor teto da EC n. 20/98, publicada em data muito anterior (15/12/1998). Daí porque, considerando que a ação judicial foi proposta, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Arcará o autor, vencido, com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, 3º, I do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0000656-13.2016.403.6131 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação anulatória proposta pelo Município de Pratânia em face ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a anulação dos autos de infração nºs TR375309 e TI 292300 e, not. 375459 TR147563 (fls. 23 e26) com a inexigibilidade definitiva da multa que lhe foi imposta em razão da ausência de profissional farmacêutico na Unidade de Saúde Jane Amanda Jeronymo, administrada pela autora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito consolidada na notificação de recolhimento da multa oriunda do referido auto de infração. Aduz a autora, em apertada síntese, que a multa foi aplicada pelo requerido em razão de não existir profissional farmacêutico legalmente habilitado em dispensário médico sob a administração da Prefeitura autora. Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora sustenta que no caso em questão não se aplica a regra disposta no art. 24 parágrafo único da Lei 3.820/60 - Lei esta que regularmente as atividades dos Conselhos Regionais de Farmácia. A autora ressalta que a atividade desempenhada no local autuado consiste apenas na entrega gratuita de medicamentos aos munícipes, sendo apenas dispensário de medicamentos, o que não motivaria as aplicações da multa impugnada. Alega, ainda, que não se enquadra em atividade comercial de compra e venda de medicação, como as realizadas em farmácias e drogarias, o que dispensa a presença de profissional farmacêutico no local. Entendo ser o caso de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, analisando a legislação, verifica-se que os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. Neste sentido há vários precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 53/83), a apelada foi autuada como unidade Básica de Saúde Hélio Lourenço de Oliveira - Farmácia Privativa, Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 38.655,60 - em 05/02/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, os honorários advocatícios vem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2006777; Processo:0005354-85.2012.4.03.6104; QUARTA TURMA; Data do Julgamento:16/07/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015; Relator: JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI) No mesmo sentido o acórdão proferido pela Desembargadora Federal Mônica Nobre: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 15, 19/26 e 35), a apelada foi autuada como Programa Saúde da Família e Unidade Básica de Saúde - Farmácia Privativa, Prefeitura Municipal de Lorena/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059623; Processo:0010194-53.2012.4.03.6100 21/05/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Com fundamento nos precedentes, entendo ser o caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender, por ora, até ulterior decisão, a exigibilidade do crédito consolidado na notificação de recolhimento das multas oriundas dos autos de infração nºs TR375309 e TI 292300 e, 375459 TR147563 (fls. 23 e26 TR147563 e TI 292238) Intime-se e Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

0000732-37.2016.403.6131 - PEDRO BENEDITO MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, ajuizada por Pedro Benedito Martins, em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/14). Juntou documentos às fls. 15/70. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 110.393,86. Resumo do necessário, DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 170.679.597-9), recebendo renda mensal de R\$ R\$ 2.449,12. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas da diferença entre o benefício recebido e o valor do benefício pleiteado, com as vencidas, a contar da data da propositura da demanda (08/04/2016). Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 26.134,61, somadas às 12 vincendas (R\$ 25.634,88) totalizaria um valor de R\$ 51.769,49 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisorio. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 51.769,49 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-39.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRA DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE FÁTIMA ALVES LIMA, JOSÉ BENEDITO ALVES LIMA, JOÃO ALVES LIMA e APARECIDA ALVES LIMA (sucessores de PEDRA DA SILVA LIMA), com a finalidade, em suma, de se declarar a nulidade de título judicial condenatório, com fundamento em utilização, em autos de ação previdenciária, de prova fraudulenta - registros falsos de vínculos laborais em CTPS - para a obtenção do direito à percepção de benefício previdenciário. Sustenta o autor, tendo em vista o embuste de que foi vítima, que tem direito de ver declarada a nulidade do título condenatório contra si constituído, de não pagar as prestações a que foi condenado, bem como de obter o ressarcimento da quantia indevidamente percebida pela autora da ação originária. Juntou documentos a fls. 33/96. Ajuizada, inicialmente, a ação perante a Justiça Estadual local, foi a petição inicial indeferida liminarmente (fls. 99/108). Por força de decisão proferida em recurso de apelação apreciado pelo E. TRF-3ª Região (fls. 160/162-vº), deu-se parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar o processamento do feito. Com a cessação da competência delegada, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal (1ª Vara Federal de Botucatu/ SP), tendo os autos sido aqui recepcionados por meio da decisão de fls. 201. Morta a autora originária da ação previdenciária (PEDRA DA SILVA LIMA), foram habilitados e citados os sucessores vivos da de cujus. Regularmente citados nos autos, decretou-se a revelia dos sucessores MARIA DE FÁTIMA ALVES LIMA, JOSÉ BENEDITO ALVES LIMA e JOÃO ALVES LIMA às fls. 278 e da sucessora APARECIDA ALVES LIMA às fls. 286. Por meio de petição às fls. 282, o autor juntou aos autos a cópia do inquérito policial relativo à segurada aqui em questão às fls. 283/575. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo já se encontram presentes, incidindo à hipótese o que prescreve o art. 355, I e II do CPC. Preliminarmente, anote-se que a via adequada para a decretação de nulidade do título executivo firmado nos autos da ação previdenciária de origem, bem assim a repetição dos valores ora pretendidos pelo INSS é mesmo a do processo de conhecimento pleno, vedada - nestas hipóteses - a inscrição do débito em dívida ativa. É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisorio assim ementado: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se

insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.).(AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.).(AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/11/2014.) Também: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação desprovida (g.n.).(AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1148) Idem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.).(AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013). É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que há carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa. Por tal razão, plenamente justificado o ajuizamento, de parte do INSS, da presente ação de conhecimento. Com estas considerações já devidamente apascentadas, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, pelo mérito. É o que passo a fazer. DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. INSTÂNCIAS APURATÓRIAS. ESTANQUEIDADE. Antes, porém, de adentrar ao tema de fundo que junte as partes ora litigantes, será necessário deixar estabelecido que, de prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, considerando a natureza jurídica dos atos aqui em escrutínio, incidindo à hipótese o mandamento constitucional insculpido no art. 37, 5º da CF, que consigna a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática, como no caso, de atos de improbidade. Nesse sentido, são diversos os precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AC 0000834120024036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015; AC 00066109420064036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015; APELREEX 00005229520024036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015. Com tais considerações, portanto, firmo a tese de incoerência prescrição da pretensão inicial. Quanto ao tema de fundo da demanda propriamente dito, é manifesta a procedência do pedido declaratório inicialmente formulado. Preliminarmente, será necessário dizer que não é o fato de se encontrar, em relação à autora originária da ação previdenciária, hoje já falecida (PEDRA DA SILVA DE LIMA), relativo ao benefício aqui em estudo, que firma a presunção de inocência em relação a ela, ou viola o seu direito ao due process of law. E isto porque, em primeiro lugar, o processo penal que investiga o benefício deferido à segurada aqui em questão (Processo n. 2002.61.08.001012-8) teve sua tramitação trancada em

relação a co-ré PEDRA DA SILVA DE LIMA não em função de sua presumível inocência, ou não-culpabilidade em relação aos fatos ora sub sindicância, mas - o que é bem diferente - em decorrência de ausência de prova de sua participação no estratagem criminoso de concessão judicial de benefícios previdenciários que, por anos a fio, se instaurou junto à Comarca da Justiça Estadual de São Manuel/SP. Nessa conjuntura, a ausência de conclusão do procedimento criminal para apuração da responsabilidade da segurada falecida, não exclui a culpabilidade dessa pessoa em relação às sérias acusações que lhe são imputadas. Em segundo lugar, pondere-se que está muito bem assentado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que salvo as hipóteses em que há preeminência legal da jurisdição penal sobre as demais (v.g., arts. 65, 66 do CPP), não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta. Apreciando a questão com bastante percuciência e profundidade, explica a doutrina que, quando a infração em estudo puder, a um só tempo, ser qualificada como ilícito penal e administrativo, prevalece a regra da independência entre as instâncias de apuração, ressalvadas as hipóteses suso comentadas. Nesse sentido: Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PITERO, Direito Administrativo, 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 592]. No caso, não se vê possibilidade de obstar o acolhimento de uma pretensão declaratória e de reparação civil por conta do arquivamento de uma ação penal que sequer se manifesta sobre a ilicitude da conduta posta sob apreciação. Não há qualquer base que sustente a pretensão porque, a uma, sequer as interferências de uma instância sobre a outra (que são sempre de natureza penal) se fazem presentes. A duas, que, tal decisão, como aliás nem poderia deixar de ser, efetivou a sua análise do caso concreto exclusivamente sob o ponto de vista da persecutio criminis. Não se pronunciou, mesmo porque o âmbito de cognição presente naquele expediente a isso não conduzia, sobre a existência ou não de ato passível de configuração do ilícito civil disparador da responsabilidade pela indenização dos prejuízos causados, esse sim, o objeto da lide aqui proposta pelo autor. Cediço que, a par das hipóteses constantes do art. 65 do CPP, as instâncias civil, penal e administrativa são estanques e incomunicáveis, com amplitudes, características e profundidades diferentes de cognição, nada autorizando que o arquivamento de uma ação penal, ou de um inquérito policial, por questões estritamente afetas à persecução penal de envolvidos em crimes possa ser erigido em condição negativa de procedibilidade da instância civil tendente à liquidação dos danos decorrentes das mesmas condutas. É o que decorre da análise conjunta dos arts. 66 e 67 do CPP, este último que, aliás, menciona expressamente não impedir a ação civil o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Não tendo sido, na decisão de arquivamento do inquérito aqui cogitado, reconhecida, categoricamente, a inexistência do fato ou negada peremptoriamente a sua autoria, está liberada a instância civil atinente ao mesmo fato, inclusive porque busca a realização de valores diversos, com a imposição de sanções de natureza distinta. Bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias, a conclusão que se impõe é a de que essa constatação não projeta qualquer eficácia inibitória em relação ao acolhimento da pretensão adversada na lide ora jacente. De mais a mais, motivos sobejam para o acolhimento do pleito declaratório aqui movimentado pela autarquia autora, no que - fato demonstrado à saciedade nesses autos - o benefício de que se cuida foi obtido a partir da apresentação, em autos judiciais, de documentação falsa ou contrafeita, entre tais a CTPS/ livros de registro de empregado relativos à segurada. A ação principal foi baseada em documentos confessadamente falsos, circunstância essa que, à míngua de qualquer resposta articulada pelos ora réus, sucessores da segurada falecida, resta incontroversa nos autos. Mais a mais, o fato versado nos autos em apreço, conforme é de conhecimento geral, decorreu de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, originário do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, que logrou apreender, em escritório de advocacia de São Manuel, de suposta propriedade dos advogados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (os patronos da segurada aqui em tela), nada menos do que 1.000 (mil) carteiras de trabalho e livros de registros de empregados. Centenas de inquéritos policiais e ações penais em curso objetivam a apuração de crimes previstos nos arts. 171, 3º, 299, 304, todos do CP, com indícios mais do que suficientes de adulteração dos documentos com simulações de vínculos empregatícios inexistentes. Daí porque, manifesto o concurso de base probatória contrafeita, fraudulenta a embasar o edito condenatório proferido nos autos da ação previdenciária originária (Processo n. 244/96, atuado junto ao Ofício da 2ª Vara da Comarca de Botucatu), é impositivo o reconhecimento da nulidade do título executivo formado no âmbito daqueles autos (acórdão proferido pela E. 1ª Turma do C. TRF-3ª Região, aqui copiado às fls. 48/52, com certidão de trânsito às fls. 53) a teor do que dispõe o art. 145 do CC c.c. art. 966, VI do CPC. De se reconhecer, portanto, a procedência do pedido declaratório inicialmente formulado, nos termos da fundamentação aqui despendida. A pretensão de extinção da execução instaurada no âmbito daqueles autos (da ação previdenciária originária), é de ser acolhido, por decorrência, vez que, anulado o título condenatório originário não existe o que executar. Nesse ponto, a decisão proferida no âmbito deste processo gera efeitos junto à execução decorrente da ação previdenciária originária, devendo esta sentença ser trasladada para aqueles autos (Processo n. 0000533-54.2012.403.6131), com o reconhecimento da extinção da execução ali instaurada, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que a fundamenta, a teor do que dispõem os arts. 783 e 803, I do CPC. Solução essa que, por arrastamento, também leva os embargos que a ela estão distribuídos por dependência à extinção, na medida em que - extinta a execução - sobrevém ausência de interesse processual para os embargos do devedor, nos moldes do que dispõe o art. 17 c.c. art. 485, VII, ambos do CPC. Por sua vez, o pedido de restituição de valores pagos, em tese cabível, está, atualmente, prejudicado, conforme o reconhece o próprio autor a partir da sua manifestação de fls. 203, porquanto não chegou a ser pago à segurada falecida qualquer valor por conta da condenação estipulada naqueles autos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade: (A) **ANULO** o título executivo judicial (acórdão proferido pela E. 1ª Turma do C. TRF-3ª Região, aqui copiado às fls. 48/52, com certidão de trânsito às fls. 53) formado nos autos da ação previdenciária originária (Processo n. 244/96, atuado junto ao Ofício da 2ª Vara da Comarca de Botucatu - [número atual: Processo n. 0000533-54.2012.403.6131]), por manifesto o concurso de base probatória fraudulenta a embasar a decisão condenatória ali proferida, a teor do que dispõe o art. 145 do CC c.c. art. 966, VI do CPC; (B) Em consequência, **JULGO EXTINTA** a execução (contra a Fazenda Pública) dele decorrente (Processo n. 0000533-54.2012.403.6131), por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que a fundamenta, a teor do que dispõem os arts. 783 e 803, I do CPC; (C) Por arrastamento, reconheço a carência de ação em relação aos embargos (Processo n. 0000534-39.2012.403.6131), distribuídos por dependência à execução supra mencionada, por superveniente perda de interesse processual, em razão do que **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. art. 485, VII, ambos do CPC; (D) **Dá-se por prejudicado** o pedido de repetição efetivado, nestes autos, pelo INSS, à medida em que nada foi pago à autora da ação originária, por força do título judicial cuja nulidade aqui se reconhece. Arcação os réus, vencidos, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 3º, I do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução contra a Fazenda Pública aqui mencionada (Processo n. 0000533-54.2012.403.6131), bem assim para os autos dos embargos a ela dependentes (Processo n. 0000534-39.2012.403.6131), procedendo-se às certificações de praxe. P.R.I.

0000198-30.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-68.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ESTANISLAU JEGUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 11/34. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 39/40. A decisão de fls. 41 e vº determinou a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 45/47. As partes foram intimadas, sendo que se manifestaram às fls. 51 e 53. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se verifica na divergência quanto à aplicação dos encargos sobre o débito em aberto, a saber, juros e correção monetária utilizados pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 45, verbis: Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 211/212 no total de R\$ 19.038,34, verificou-se que aplicou juros de mora desde o início do benefício, quando o correto é a partir da data da citação. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 33 dos embargos no total de R\$ 12.843,54, verificou-se que aplicou índices de correção monetária conforme a Lei nº 11.960/2009. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 15.870,88, atualizado até 08/2014, mesma data da conta das partes, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013. Ao analisar o título executivo judicial, o acórdão transitado em julgado, não fixou os critérios da atualização monetária, razão pela qual se deve incorporar a regulamentação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à data do trânsito em julgado do título executivo judicial (04/04/2014 fls. 23), isto é, a Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013, conclusão essa que foi rigorosamente observada pela Contadoria do Juízo, nos termos seguintes (fls. 45): Pelo fato do v.acórdão ter sido proferido em 17-02-14, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com alterações da Resolução nº 267/2013, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução. Daí porque, em decorrência da omissão do julgado, deveriam as partes ter apresentado os recursos cabíveis, tempestivamente, para suprirem a omissão e não buscar, agora na fase de cumprimento de sentença, sanar e alterar a fórmula da correção monetária. Em decorrência da omissão do título executivo judicial, aplica-se, repta-se, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à data do trânsito em julgado do título executivo. Em face disso, conclui-se que a discussão relativa à incidência, ou não, a título de atualização monetária, do disposto na Lei n. 11.960/09, se mostra esvaziada por completo, porquanto o cálculo efetuado pela Contadoria expressamente consagra a fórmula de atualização determinada pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, conforme se observa de fls. 46 destes autos (item Observações, alínea [b]). Ali se consigna, claramente, a utilização de IGP-DI até 08/2006; INPC de 09/2006 a 07/2014. Os juros de mora, calculados na alínea c, ou seja, a partir de 08/2005 em 1% a.m., simples de 09/2005 a 08/2014 também estão de acordo com a sentença prolatada em primeira instância, que neste ponto não foi alterada pelo r. acórdão de fls. 15/21, que determinou: As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 STJ) a partir das datas em que deveriam ter sido pagas cada uma delas. Incidirão juros de mora de 1% ao mês em cada uma das parcelas vencidas e não pagas, mês a mês. (fls. 14 - g.n) Portanto, ressalta-se que os cálculos corretos são os de fls. 45/46, elaborados pela Contadoria Adjunta, que aplicou corretamente a Resolução n. 134/2010 do E. CJF com alterações da Resolução nº 267/2013 para a fixação dos índices de correção monetária, bem como calculou corretamente os juros. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 45, com planilhas às fls. 46), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 15.870,88 (quinze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2014. Sem custas e honorários sucumbenciais em decorrência da gratuidade processual concedida. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000825-68.2014.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000229-50.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-32.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de parcelas, índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 11/62. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 68/72. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 81/87. As partes foram intimadas, sendo que se manifestaram às fls. 91/93 e 95/96. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se dá, basicamente, em três pontos primordiais: o não abatimento, no cálculo de liquidação de valores já percebidos pelo embargado, a título de aposentadoria por idade, desde 09/2010; o não abatimento dos valores percebidos pelo exequente a título de auxílio-acidente; por fim, na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 81, verbis: Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 219/224 no total de R\$ 878.439,20, verificou-se que não foram descontados os valores recebidos do benefício de aposentadoria por idade, bem como aplicou índices de correção monetária em desacordo com o determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 59/62 dos embargos, no total de R\$ 600.433,99, verificou-se que descontou os valores recebidos a título de auxílio-acidente. A Lei nº 9.528/97 que veda a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria entrou em vigor em dezembro/97. O auxílio-acidente do autor foi concedido antes, ou seja, março/97. Caso Vossa Excelência entenda que não devem ser descontados os valores recebidos de auxílio-acidente, esta Contadoria apresenta o montante de R\$ 649.825,55, atualizado até 11-2014, mesma data da conta do autor, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação da Lei n. 11.960/09 (g.n.). Pois bem. Posta a situação litigiosa nestes termos, é de ver que, já para a finalidade de escoimar um primeiro excesso de cálculo em que incidiu o exequente, os presentes embargos deverão ser acolhidos, porque, de fato, devem ser abatidos do montante exequendo os valores correspondentes ao montante percebido pelo embargado a título de aposentadoria por idade, desde a data de início daquele benefício (em 08/09/2010) até a véspera da implantação do benefício concedido nestes autos. Obviamente que não há qualquer base para que o segurado perceba, concomitantemente, o valor referente a duas aposentadorias concedidas no âmbito do Regime Geral, até

porque expressamente vedada essa cumulação nos termos da lei (art. 124, II da Lei n. 8.213/91). De forma que, para escoimar o excesso, nessa parte, os embargos devem ser acolhidos. Já com relação ao ponto da cumulação, com o benefício aqui deferido, do auxílio-doença a que faz jus o embargado, tenho para mim que razão não assiste ao embargante. Com efeito, é correta a ponderação da MD Contadoria adjunta, no que aduz que a lei que veda a cumulação desse benefício com qualquer aposentadoria entrou em vigor em data posterior (dezembro de 1997) àquela em que se reconheceu ao embargado o direito ao auxílio de natureza acidentária (o que ocorreu em março/ 1997), não havendo como retroagir os seus efeitos para atingir situações já definitivamente consolidadas no tempo (direito adquirido). Nesse sentido, aliás, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou essa questão, já sob a égide da sistemática dos recursos repetitivos. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória procedente (g.n.). (AR 200601395500, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2013) Daí porque, estou em que não haja como aceder ao argumento deduzido nos embargos, no sentido de que se devesse abater, do montante total, os valores percebidos pelo embargante a este título. Neste ponto, portanto os embargos não prosperam. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 13/17, demonstra que, no que concerne à incidência dos consectários sobre o débito em aberto, o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, devendo-se anotar que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 82 destes autos (item: Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que, portanto, deve ser prestigiado nesta oportunidade. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO SUCUMBENTE. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele não de ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor do embargado. É que o caso concreto revela hipótese de substancial alteração da capacidade econômica da parte aqui sucumbente, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente o ponto aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescente elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição ao embargado dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 81, com planilhas às fls. 82/87), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 649.825,55, devidamente atualizado para a competência 11/2014 (cf. fls. 82). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 600.433,99, cf. fls. 59), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo do que a conta do embargado (que monta em R\$ 878.439,20, cf. fls. 25)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I e II do 3º do art. 58 do CPC, a ser liquidado na forma prescrita no 5º do mesmo dispositivo. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000711-32.2014.403.6131). Com o trânsito, desansemem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000251-11.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000052-23.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 11/41. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 50/51. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 56/62. As partes foram intimadas, sendo que se manifestaram às fls. 66 e 68. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são procedentes em sua maior parte. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se verifica na divergência quanto à aplicação dos encargos sobre o débito em aberto, a saber, juros e correção monetária utilizados pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 56, verbis: Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 316/323 no total de R\$ 452.119,63, verificou-se que aplicou juros de mora e índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 31/36 dos embargos, no total de R\$ 314.928,26, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes dos da tabela da Justiça Federal. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 14-10-13, data em que vigia a Resolução nº 134/2010, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução e apurou o montante de R\$ 317.539,02, atualizados até 08/2014, mesma data da conta das partes. Os juros de mora de 0,5% ao mês foram determinados na r. sentença e não alterados pelo v. acórdão. (g.n.). Com efeito, é absolutamente indubitosa a r. sentença proferida em Primeiro Grau, que assim estabelece os juros aplicáveis à condenação ali proferida (fls. 12): (...) corrigida monetariamente pelos índices oficiais e acrescida de juros de mora de 6% a.a., contados na citação (g.n.). Como bem observou o parecer contábil expedido nos autos dos presentes embargos, o v. acórdão que julgou o feito em grau de apelação nada dispôs sobre esses encargos, razão pela qual está correta a presunção de que os manteve intactos. Lê-se do dispositivo do título executivo aqui em questão (fls. 15): Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, tão somente para reduzir e limitar os honorários advocatícios e os honorários periciais, na forma da fundamentação (g.n.). Daí porque, estão absolutamente corretas - porque conformes ao título executivo aqui em causa - as premissas assumidas pela MD Contadoria adjunta ao juízo quando da elaboração da sua conta de liquidação. Por outro lado, no que concerne à questão relativa à incidência da atualização monetária nos termos da Lei n. 11.960/09 (incidência da TR a partir de 07/2009), é de observar que essa fórmula de cálculo foi rigorosamente observada pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 57 destes autos (item: Observações, alínea [b]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que, portanto, deve ser prestigiado nesta oportunidade. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO SUCUMBENTE. IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele hão de ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor do embargado. É que o caso concreto revela hipótese se substancial alteração da capacidade econômica da parte aqui sucumbente, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente o ponto aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição ao embargado dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 56, com planilhas às fls. 57/62), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 317.539,02, devidamente atualizado para a competência 08/2014 (cf. fls. 56/57). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I e II do 3º do art. 58 do CPC, a ser liquidado na forma prescrita no 5º do mesmo dispositivo. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000052-23.2014.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000254-63.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-11.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDOVAL CONSTANTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 11/65. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 74/76. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 81/86. As partes foram intimadas, sendo que se manifestaram às fls. 90 e 92. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, em sua maior extensão, improcedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se verifica na divergência quanto à aplicação dos encargos sobre o débito em aberto, a saber, juros e correção monetária utilizados pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 81, verbis: Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 326/335 no total de R\$ 143.065,50, verificou-se que a pequena divergência está nos juros de mora aplicados. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 34/36 dos embargos, no total de R\$ 111.750,13, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 09-04-14, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com as alterações da Resolução nº 267/2013, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução e apurou o montante de R\$ 142.051,52, atualizados até 11/2014, mesma data da conta das partes. (g.n.). Vê-se, portanto, numa primeira plana, que o cálculo de liquidação proposto pelo exequente, em extensão bem maior, se amoldou aos termos da condenação transitada em julgado, sendo as pequenas diferenças obtidas objeto de critérios de arredondamento. Por outro lado, no que concerne à questão relativa à incidência da atualização monetária nos termos da Lei n. 11.960/09 (incidência da TR a partir de 07/2009), é de observar que essa fórmula de cálculo foi rigorosamente consignada no título executivo judicial, conforme se colhe dos termos do v. acórdão aqui copiado às fls. 19, verbis: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios, são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês, a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (g.n.). Critério este que, como está expressamente consignado às fls. 82 destes autos (item: Observações, alíneas [b] e [c]), foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que, portanto, deve ser prestigiado nesta oportunidade. Prosperam, em parte mínima esses embargos, apenas para fins de acertamento de critérios de arredondamento. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 81, com planilhas às fls. 82/86), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 142.051,52, devidamente atualizado para a competência 11/2014 (cf. fls. 81). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo no percentual mínimo a que alude o inciso I do 3º do art. 58 do CPC. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001372-11.2014.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000599-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE HENRIQUE DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de que o embargado não observou a coisa julgada e a lei que rege o benefício em comento para elaboração do cálculo, obtendo assim valor superior ao apurado pelo INSS. Sustenta o embargante, ainda, que o cálculo exequendo não aplicou a forma de correção determinada pelo art. 1º da Lei 9.494/97. Atribuiu como correto o valor de R\$ 239.476,01 para 11/2014. Junta documentos às fls. 04/65. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 70/77. A decisão de fls. 79/80 deferiu, naquele momento, concedeu os benefícios da assistência judiciária determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 84/89 dos autos. A Embargada apresentou impugnação às fls. 94/96 e o Embargante apresentou concordância às fls. 98. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto aos índices de juros moratórios e os índices de correção monetária. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 30/32 vº, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo proferido pelo STJ, uma vez que consta de fls. 32 vº, in verbis: ...Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão e restabelecer a sentença. Quanto aos juros de mora e a correção monetária, observe-se o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelas partes se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros, critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 85 destes autos (item: Observações, alínea [b e c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decisum do Superior Tribunal de Justiça, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante que a conta do embargado. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu:Em análise às contas apresentadas pelo autor às fls. 403/411 no total de R\$ 390.398,01, e pelo INSS às fls. 61/63 no total de R\$ 239.476,01, verificou-se que ambas aplicaram índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. A r. decisão determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e correção monetária. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 294.225,00 atualizado até 11/2014, mesma data da conta das partes, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária, não prosperando as alegações do Embargado na impugnação de fls. 94/96. Quanto ao pedido da concessão da assistência judiciária, os nossos Tribunais, vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveitou aos embargos. No entanto, os benefícios da assistência judiciária pleiteada pelo exequente, ora embargado, às fls. 78, não podem ser estendidos no caso em tela, pois a atual situação econômica do exequente/embargado foi alterada, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem está prestes a receber quantia equivalente a R\$ 294.225,00, em valores atualizados para 11/2014, não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.). (AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014). Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária pleiteado nestes embargos à execução, razão pela qual altero nesta parte a decisão de fls. 79. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 84, com planilhas às fls. 85/89), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 294.225,00 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais) devidamente atualizado para a competência 11/2014 (cf. fls. 85). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º, inciso II do CPC, em 8% sobre o valor da causa atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0005374-58,2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000631-34.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-40.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DE MELLO URMAN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de que o embargado não observou a coisa julgada e a lei que rege o benefício em comento para elaboração do cálculo, obtendo assim valor superior ao apurado pelo INSS. Sustenta o embargante, ainda, que o cálculo exequendo utilizou os índices de juros indevidos. Atribuiu como correto o valor de R\$ 29.811,80 para 11/2014. Junta documentos às fls. 04/39. Intimada a impugnar os embargos, a patrona da parte embargada informou o óbito da autora, ocorrido em 12/10/2015. A decisão de fls. 86 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para ser realizada a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito. Decisão devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/02/2016. No entanto, decorreu in albis o prazo para a regularização do polo passivo dos presentes embargos à execução, conforme certidão de fls. 86 verso. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedida oportunidade para a promoção da habilitação dos sucessores da exequente falecida, Lourdes De Mello Urman, não houve a adoção de qualquer providência. Em razão do descumprimento do prazo concedido nos autos (fls. 86), a parte embargada permaneceu inerte, razão pela qual está caracterizada a ausência do pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de legitimidade, razão pela qual, impõe a extinção dos embargos à execução e, conseqüentemente, a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução movida por Lourdes De Mello Urman em face do INSS, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto sem resolução os presentes embargos à execução. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000025-40.2014.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P. R. I.

0000008-33.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-04.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Fátima Tereza Machado Rodrigues. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, por entender que o embargado não utilizou os juros e correção determinados pela Lei nº 9.494/97, art. 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 21/22. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 487, III a do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO a procedência do pedido em razão do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação pelo embargado, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, III a do Código de Processo Civil. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 14, ou seja, R\$ 76.862,37 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), para outubro de 2015 (10/2015). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Concedo os benefícios da assistência judiciária ao embargado, considerando que o valor a ser recebido não alterará significativamente a sua capacidade econômica. Assim, deixo de condená-los aos honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0000730-04.2015.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-54.2012.403.6131 - PEDRA DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE FÁTIMA ALVES LIMA, JOSÉ BENEDITO ALVES LIMA, JOÃO ALVES LIMA e APARECIDA ALVES LIMA (sucessores de PEDRA DA SILVA LIMA), com a finalidade, em suma, de se declarar a nulidade de título judicial condenatório, com fundamento em utilização, em autos de ação previdenciária, de prova fraudulenta - registros falsos de vínculos laborais em CTPS - para a obtenção do direito à percepção de benefício previdenciário. Sustenta o autor, tendo em vista o embuste de que foi vítima, que tem direito de ver declarada a nulidade do título condenatório contra si constituído, de não pagar as prestações a que foi condenado, bem como de obter o ressarcimento da quantia indevidamente percebida pela autora da ação originária. Junta documentos a fls. 33/96. Ajuizada, inicialmente, a ação perante a Justiça Estadual local, foi a petição inicial indeferida liminarmente (fls. 99/108). Por força de decisão proferida em recurso de apelação apreciado pelo E. TRF-3ª Região (fls. 160/162-vº), deu-se parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar o processamento do feito. Com a cessação da competência delegada, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal (1ª Vara Federal de Botucatu/ SP), tendo os autos sido aqui recepcionados por meio da decisão de fls. 201. Morta a autora originária da ação previdenciária (PEDRA DA SILVA LIMA), foram habilitados e citados os sucessores vivos da de cujus. Regularmente citados nos autos, decretou-se a revelia dos sucessores MARIA DE FÁTIMA ALVES LIMA, JOSÉ BENEDITO ALVES LIMA e JOÃO ALVES LIMA às fls. 278 e da sucessora APARECIDA ALVES LIMA às fls. 286. Por meio de petição às fls. 282, o autor juntou aos autos a cópia do inquérito policial relativo à segurada aqui em questão às fls. 283/575. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo já se encontram presentes, incidindo à hipótese o que prescreve o art. 355, I e II do CPC. Preliminarmente, anote-se que a via adequada para a decretação de nulidade do título executivo firmado nos autos da ação previdenciária de origem, bem assim a repetição dos valores ora pretendidos pelo INSS é mesmo a do processo de conhecimento pleno, vedada - nestas hipóteses - a inscrição do débito em dívida ativa. É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisum assim ementado: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.).(AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.).(AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/11/2014.) Também ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação desprovida (g.n.).(AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:148) IdemPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.).(AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013). É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que há carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa. Por tal razão, plenamente justificado o ajuizamento, de parte do INSS, da presente ação de conhecimento. Com estas considerações já devidamente apascentadas, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, pelo mérito. É o que passo a fazer. DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. INSTÂNCIAS APURATÓRIAS. ESTANQUEIDADE. Antes, porém, de adentrar ao tema de fundo que junte as partes ora litigantes, será necessário deixar estabelecido que, de prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, considerando a natureza jurídica dos atos aqui em escrutínio, incidindo à hipótese o mandamento constitucional insculpido no art. 37, 5º da CF, que consigna a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática, como no caso, de atos de improbidade. Nesse sentido, são diversos os precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AC 0000834120024036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015; AC 00066109420064036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015; APELREEX 00005229520024036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015. Com tais considerações, portanto, firmo a tese de inocorrência prescrição da pretensão inicial. Quanto ao tema de fundo da demanda propriamente dito, é manifesta a procedência do pedido declaratório inicialmente formulado. Preliminarmente, será necessário dizer que não é o fato de se encontrar, em relação à autora originária da ação previdenciária, hoje já falecida (PEDRA DA SILVA DE LIMA), relativo ao benefício

aqui em estudo, que firma a presunção de inocência em relação a ela, ou viola o seu direito ao due process of law. E isto porque, em primeiro lugar, o processo penal que investiga o benefício deferido à segurada aqui em questão (Processo n. 2002.61.08.001012-8) teve sua tramitação trancada em relação a co-ré PEDRA DA SILVA DE LIMA não em função de sua presumível inocência, ou não-culpabilidade em relação aos fatos ora sub sindicância, mas - o que é bem diferente - em decorrência de ausência de prova de sua participação no estratagem criminioso de concessão judicial de benefícios previdenciários que, por anos a fio, se instaurou junto à Comarca da Justiça Estadual de São Manuel/SP. Nessa conjuntura, a ausência de conclusão do procedimento criminal para apuração da responsabilidade da segurada falecida, não exclui a culpabilidade dessa pessoa em relação às sérias acusações que lhe são imputadas. Em segundo lugar, pondere-se que está muito bem assentado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que salvo as hipóteses em que há preeminência legal da jurisdição penal sobre as demais (v.g., arts. 65, 66 do CPP), não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta. Apreciando a questão com bastante percuciência e profundidade, explica a doutrina que, quando a infração em estudo puder, a um só tempo, ser qualificada como ilícito penal e administrativo, prevalece a regra da independência entre as instâncias de apuração, ressalvadas as hipóteses suso comentadas. Nesse sentido: Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PITERO, Direito Administrativo, 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 592]. No caso, não se vê possibilidade de obstar o acolhimento de uma pretensão declaratória e de reparação civil por conta do arquivamento de uma ação penal que sequer se manifesta sobre a ilicitude da conduta posta sob apreciação. Não há qualquer base que sustente a pretensão porque, a uma, sequer as interferências de uma instância sobre a outra (que são sempre de natureza penal) se fazem presentes. A duas, que, tal decisão, como aliás nem poderia deixar de ser, efetivou a sua análise do caso concreto exclusivamente sob o ponto de vista da persecutio criminis. Não se pronunciou, mesmo porque o âmbito de cognição presente naquele expediente a isso não conduzia, sobre a existência ou não de ato passível de configuração do ilícito civil disparador da responsabilidade pela indenização dos prejuízos causados, esse sim, o objeto da lide aqui proposta pelo autor. Cediço que, a par das hipóteses constantes do art. 65 do CPP, as instâncias civil, penal e administrativa são estanques e incomunicáveis, com amplitudes, características e profundidades diferentes de cognição, nada autorizando que o arquivamento de uma ação penal, ou de um inquérito policial, por questões estritamente afetas à persecução penal de envolvidos em crimes possa ser erigido em condição negativa de procedibilidade da instância civil tendente à liquidação dos danos decorrentes das mesmas condutas. É o que decorre da análise conjunta dos arts. 66 e 67 do CPP, este último que, aliás, menciona expressamente não impedir a ação civil o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Não tendo sido, na decisão de arquivamento do inquérito aqui cogitado, reconhecida, categoricamente, a inexistência do fato ou negada peremptoriamente a sua autoria, está liberada a instância civil atinente ao mesmo fato, inclusive porque busca a realização de valores diversos, com a imposição de sanções de natureza distinta. Bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias, a conclusão que se impõe é a de que essa constatação não projeta qualquer eficácia inibitória em relação ao acolhimento da pretensão adversada na lide ora jacente. De mais a mais, motivos sobejam para o acolhimento do pleito declaratório aqui movimentado pela autarquia autora, no que - fato demonstrado à saciedade nesses autos - o benefício de que se cuida foi obtido a partir da apresentação, em autos judiciais, de documentação falsa ou contrafeita, entre tais a CTPS/ livros de registro de empregado relativos à segurada. A ação principal foi baseada em documentos confessadamente falsos, circunstância essa que, à míngua de qualquer resposta articulada pelos ora réus, sucessores da segurada falecida, resta incontroversa nos autos. Mais a mais, o fato versado nos autos em apreço, conforme é de conhecimento geral, decorreu de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, originário do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, que logrou apreender, em escritório de advocacia de São Manuel, de suposta propriedade dos advogados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (os patronos da segurada aqui em tela), nada menos do que 1.000 (mil) carteiras de trabalho e livros de registros de empregados. Centenas de inquéritos policiais e ações penais em curso objetivam a apuração de crimes previstos nos arts. 171, 3º, 299, 304, todos do CP, com indícios mais do que suficientes de adulteração dos documentos com simulações de vínculos empregatícios inexistentes. Daí porque, manifesto o concurso de base probatória contrafeita, fraudulenta a embasar o edito condenatório proferido nos autos da ação previdenciária originária (Processo n. 244/96, atuado junto ao Ofício da 2ª Vara da Comarca de Botucatu), é impositivo o reconhecimento da nulidade do título executivo formado no âmbito daqueles autos (acórdão proferido pela E. 1ª Turma do C. TRF-3ª Região, aqui copiado às fls. 48/52, com certidão de trânsito às fls. 53) a teor do que dispõe o art. 145 do CC c.c. art. 966, VI do CPC. De se reconhecer, portanto, a procedência do pedido declaratório inicialmente formulado, nos termos da fundamentação aqui despendida. A pretensão de extinção da execução instaurada no âmbito daqueles autos (da ação previdenciária originária), é de ser acolhida, por decorrência, vez que, anulado o título condenatório originário não existe o que executar. Nesse ponto, a decisão proferida no âmbito deste processo gera efeitos junto à execução decorrente da ação previdenciária originária, devendo esta sentença ser trasladada para aqueles autos (Processo n. 0000533-54.2012.403.6131), com o reconhecimento da extinção da execução ali instaurada, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que a fundamenta, a teor do que dispõem os arts. 783 e 803, I do CPC. Solução essa que, por arrastamento, também leva os embargos que a ela estão distribuídos por dependência à extinção, na medida em que - extinta a execução - sobrevém ausência de interesse processual para os embargos do devedor, nos moldes do que dispõe o art. 17 c.c. art. 485, VII, ambos do CPC. Por sua vez, o pedido de restituição de valores pagos, em tese cabível, está, atualmente, prejudicado, conforme o reconhece o próprio autor a partir da sua manifestação de fls. 203, porquanto não chegou a ser pago à segurada falecida qualquer valor por conta da condenação estipulada naqueles autos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade: (A) ANULO o título executivo judicial (acórdão proferido pela E. 1ª Turma do C. TRF-3ª Região, aqui copiado às fls. 48/52, com certidão de trânsito às fls. 53) formado nos autos da ação previdenciária originária (Processo n. 244/96, atuado junto ao Ofício da 2ª Vara da Comarca de Botucatu - [número atual: Processo n. 0000533-54.2012.403.6131]), por manifesto o concurso de base probatória fraudulenta a embasar a decisão condenatória ali proferida, a teor do que dispõe o art. 145 do CC c.c. art. 966, VI do CPC; (B) Em consequência, JULGO EXTINTA a execução (contra a Fazenda Pública) dele decorrente (Processo n. 0000533-54.2012.403.6131), por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que a fundamenta, a teor do que dispõem os arts. 783 e 803, I do CPC; (C) Por arrastamento, reconheço a carência de ação em relação aos embargos (Processo n. 0000534-39.2012.403.6131), distribuídos por dependência à execução supra mencionada, por superveniente perda de interesse processual, em razão do que JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. art. 485, VII, ambos do CPC; (D) Dá-se por prejudicado o pedido de repetição efetivado, nestes autos, pelo INSS, à medida em que nada foi pago à autora da ação originária, por força do título judicial cuja nulidade aqui se reconhece. Arcarão os réus, vencidos, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 3º, I do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução contra a Fazenda Pública aqui mencionada (Processo n. 0000533-54.2012.403.6131), bem assim para os autos dos embargos a ela dependentes (Processo n. 0000534-39.2012.403.6131), procedendo-se às certificações de praxe. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de que o embargado não observou a coisa julgada e a lei que rege o benefício em comento para elaboração do cálculo, obtendo assim valor superior ao apurado pelo INSS. Sustenta o embargante, ainda, que o cálculo exequendo utilizou os índices de juros indevidos. Atribuiu como correto o valor de R\$ 29.811,80 para 11/2014. Junta documentos às fls. 04/39. Intimada a impugnar os embargos, a patrona da parte embargada informou o óbito da autora, ocorrido em 12/10/2015. A decisão de fls. 86 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para ser realizada a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito. Decisão devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/02/2016. No entanto, decorreu in albis o prazo para a regularização do polo passivo dos presentes embargos à execução, conforme certidão de fls. 86 verso. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedida oportunidade para a promoção da habilitação dos sucessores da exequente falecida, Lourdes De Mello Urman, não houve a adoção de qualquer providência. Em razão do descumprimento do prazo concedido nos autos (fls. 86), a parte embargada permaneceu inerte, razão pela qual está caracterizada a ausência do pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de legitimidade, razão pela qual, impõe a extinção dos embargos à execução e, consequentemente, a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução movida por Lourdes De Mello Urman em face do INSS, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto sem resolução os presentes embargos à execução. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 000025-40.2014.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000727-83.2014.403.6131 - LUCIANA DE JESUS SABION(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana de Jesus Sabion objetivando a concessão do benefício de renda mensal vitalícia. Juntou documentos. (fls. 07/25). Citado o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 47/50). A parte autora ofertou réplica à fls. 65/66. Houve realização de perícia médica à fls. 71/78 e 82/83. À fls. 88/90 foi proferida sentença a qual acatou o pedido da parte autora. O INSS interpôs apelação à fls. 92/98. A parte autora ofertou suas contrarrazões à fls. 100/104. Acórdão proferido à fls. 111/113 declarou nula a sentença proferida à fls. 88/90. Nova sentença foi proferida à fls. 120/122. O INSS ofertou apelação à fls. 123/127, sendo as contrarrazões ofertada à fls. 132/140. Acórdão de fls. 140/153, manteve os termos da sentença proferida em primeiro grau, assegurando a parte autora o recebimento do benefício requerido. Pelo INSS foi interposto Recurso Especial à fls. 156/165, sendo as contrarrazões ofertadas à fls. 167/172. Decisão proferida à fls. 174 não admitiu Recurso Extraordinário. Sendo, entretanto, admitido Recurso Extraordinário. (fls. 175). Em decisão proferida à fls. 182 o Recurso Extraordinário foi acolhido em parte, apenas para alterar o termo inicial da condenação, nos termos da Lei 8.742/93. À fls. 187/196 foi requerida a execução da sentença, sendo ofertado os respectivos cálculos. Cessada a competência delegada, considerando a instalação de Vara Federal na subseção de Botucatu, os autos foram remetidos a esse Juízo. Em despacho proferido à fls. 238 foi determinado que a parte autora requeresse o que entendesse de direito para o prosseguimento do feito. Em petição de fls. 239 foi noticiado que a autora estaria com sérios problemas de saúde, inclusive mentais, e que por essa razão seria necessária a realização de sua interdição. Por essa razão requereu a suspensão do feito. Em decisão proferida a fls. 240 foi determinado a realização de constatação das condições de saúde da autora. Procedendo ao determinado o Sr. Oficial de Justiça certifica à fls. 244 que se dirigiu ao endereço declinado como sendo da autora e constatou que esta não residia no local, buscando informações com o morador, Sr. Luiz Otávio Ferreira, este afirmou que residia no local há vários anos e que nunca tinha ouvido falar na autora. O Sr. Oficial buscou informações sobre a autora na vizinhança, não obtendo êxito. Intimada a esclarecer sobre os fatos noticiados à fls. 244 a parte autora indica novo endereço. (fls. 245/245). Foi determinada expedição de carta precatória para intimação pessoal da parte autora, intimação esta que restou frustrada, haja vista não ter sido localizado o endereço declinado. (fls. 248/266). A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o ocorrido. (fls. 278). Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora in albis, nova decisão foi proferida, determinando que os fatos fossem esclarecidos, sob pena de arquivamento do feito. (fls. 280). A fls. 285 a parte autora informa o falecimento da parte autora, requerendo a suspensão do feito para habilitação de herdeiros. Em decisão proferida à fls. 286 foi concedido prazo para comprovação do óbito noticiado, bem como a realização de habilitação dos herdeiros, destacando que com o óbito da autora cessaram os poderes outorgados pela procuração havida nos autos. O prazo concedido para regularização do feito decorreu in albis. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Como devidamente destacado na decisão de fls. 286, para o regular prosseguimento do feito, indispensável a regular substituição processual, com a habilitação dos herdeiros da autora falecida, bem como com a juntada das devidas procurações, vez que com o falecimento da parte autora os poderes por ela outorgados cessaram. Ocorre que referidas regularizações não foram efetivadas. (certidão fls. 286vº). Inexistindo, pois um dos pressupostos processuais essenciais para o regular prosseguimento do feito, visto não ter havido a habilitação dos herdeiros da autora falecida, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fls. (05/06). P.R.I.

0001320-15.2014.403.6131 - ROSA PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Consta às fls. 175/176 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido, às fls. 177/182. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 247, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 175/182, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Coleto Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Assim, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Verifica-se que houve o pagamento da parte e seu patrono, assim como do perito, no prazo constitucionalmente estabelecido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001158-83.2015.403.6131 - LUIZ CARLOS FORNAZERI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Luiz Carlos Fornazeri. O acórdão transitado em julgado de fls. 156/160 deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao autor e reduzir a verba honorária em 10% sobre os valores das parcelas em atraso. O v. acórdão transitou em julgado em 23/02/2015, conforme certidão de fls. 165. Ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, o exequente informou que obteve administrativamente referido benefício com DIB em 24/07/2002, a qual é mais vantajosa, razão pela qual não há nada a ser executado. Desta forma, a opção pela aposentadoria concedida administrativamente, com DIB anterior a concedida judicialmente, é mais vantajosa e implica renúncia das eventuais prestações vencidas em decorrência do benefício concedido nestes autos, uma vez é vedado ao segurado operar uma cisão entre os benefícios previdenciários, para deles desfrutar - apenas - aquilo que melhor lhe aprouver. Optando pela aposentadoria concedida administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial aqui em curso, razão pela qual - neste ponto em particular - inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados, razão pela qual a fase de cumprimento de sentença deve ser extinta. DISPOSITIVO Do exposto, homologo a renúncia do autor a eventuais valores atrasados decorrentes das prestações do(s) benefício(s) previdenciário(s) concedido nos autos deste processo, com fundamento no artigo 487, III, c do Código de Processo Civil vigente. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1) Fl. 185: Considerando a resposta encaminhada pelo juízo deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha Kevin para 08/08/2016, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Piracicaba. Providencie-se o call center necessário, informando-se o juízo deprecado.2) Fl. 179: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça do juízo deprecado de Ubá-MG, intime-se a defesa para indicar o endereço atual da testemunha Marco Aurélio Ferreira dos Santos em cinco dias, sob pena de preclusão da prova oral.3) A advogada constituída pelo réu, conquanto devidamente intimada (fl. 169), não compareceu ao fórum para a audiência designada para 07/06/2016. Além da ausência (até agora injustificada) da advogada, a testemunha comum Jorge Manuel Mendes deixou de ser ouvida porque não foi possível contatar nenhum advogado para atuar como defensor ad hoc do réu. O artigo 265 do Código de Processo Penal preconiza que o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O 2º do mesmo dispositivo ainda revela que incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Portanto, a menos que tenha ocorrido alguma causa imperiosa concomitante ou posterior à audiência, deveria a advogada ter avisado este juízo de que não poderia comparecer. Assim, aplico à Dr.ª Silvana dos Santos Dimitrov multa no valor de dez salários mínimos, que deverá recolhê-la em quinze dias. Decorrido o prazo sem prova do pagamento, providencie a secretaria o necessário para inscrição em dívida ativa da União.4) Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecado de São Paulo com sugestões de novas datas e horários para oitiva da testemunha comum Jorge Manuel Mendes por videoconferência. Intime-se. Cumpra-se.

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

1) Fls. 1.254/1.355: Considerando que a testemunha Bernadete de Jesus Silva foi arrolada pelo mesmo acusado nos autos do processo nº 0001746-54.2015.403.6143, fica o réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, por meio de seu advogado, ciente de que o depoimento a ser prestado por ela naquele feito será aproveitado nestes autos, a menos que seja devidamente esclarecido, em 48 horas, que não se trata de testemunha abonatória. Decorrido esse prazo sem manifestação ou com eventual aquiescência da defesa, comunique-se o juízo deprecado de Americana, solicitando-se a devolução da carta precatória nº 0001634-78.2016.403.6143, mantida a audiência marcada para 08/07/2016 na outra precatória. 2) Fls. 1.356/1.358: Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva do ocupante do cargo de Ministro da Justiça e não de pessoa natural específica que antes ocupava, já que o depoimento pretendido pela defesa tem relação com as atribuições do Ministério. Por isso, solicite-se ao juízo deprecado o cumprimento do ato na pessoa que é, atualmente, o Ministro da Justiça, permanecendo prejudicada a realização da videoconferência. 3) Fls. 1.359/1.361: Manifeste-se o réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE sobre a não localização das testemunhas Jamal Khokar e Eduardo Gomes de Almeida, requerendo o que de direito em cinco dias, sob pena de preclusão das provas orais. 4) Fls. 1.362/1.363: Devido à informação da 1ª Vara Federal de Jaú, oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do processo criminal na 5ª Turma do TRF 3 nos mesmos termos do ofício de fl. 1.350. 5) Fls. 1.345/1.347 (DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE): Defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Ailton Vilela, observado pela secretaria o endereço fornecido à fl. 1.347. Prazo de cumprimento: 45 dias. No que tange às testemunhas residentes no exterior, indefiro a expedição das cartas rogatórias por não vislumbrar a imprescindibilidade da medida. De acordo com o narrado pela defesa, a testemunha John S. Chen, funcionária da empresa RIM, já depôs na CPI da Petrobrás, na Câmara dos Deputados, sobre a questão da contribuição direta questionada no processo. Também há menção de que a testemunha Andrew Davison é responsável por um estudo que comprova a impossibilidade de quebra da chave criptográfica dos aparelhos BBM. Nos dois casos, é possível a juntada aos autos dos documentos que comprovam as alegações do acusado (o depoimento de uma testemunha e o estudo técnico da outra), ratificando a desnecessidade de oitiva das duas pessoas residentes no exterior. 6) O prazo de cinco dias conferido ao acusado RODRIGO FELÍCIO para cumprimento dos itens 3 e 6 transcorreu sem sua manifestação, de sorte que dou por preclusas as oitivas das testemunhas Fábio Júnior Barbosa, Josuel Luiz de Lima e Luiz Fernando Ramos. 7) Retifico parcialmente a decisão de fl. 1.331 para conceder ao réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE o prazo de cinco dias para indicar o endereço atual da testemunha João Stricker, sob pena de preclusão da prova. Informado o paradeiro da testemunha, comunique-se ao juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0002199-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X GILSON CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN)

Em cumprimento à decisão de fl. 297, foi expedida a Carta Precatória n. 403/2016, para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP, visando à oitiva de testemunha.

Expediente N° 1648

EMBARGOS A EXECUCAO

0002882-86.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-46.2015.403.6143) ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução em que se alega a nulidade do aval prestado pela embargante MARIA DE FÁTIMA FORNER SILVA na cédula de crédito bancário que embasa a execução nº 0000007-46.2015.403.6143. Segundo os embargantes, não se constata no título executivo a outorga uxória, que só seria dispensada se a embargada fosse casada pelo regime da separação de bens - o que não seria o caso. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 43). A Caixa Econômica Federal juntou impugnação às fls. 46/47, alegando, em síntese, que os instrumentos contratuais contêm a assinatura do cônjuge da embargante Maria de Fátima. Por fim, defende a legalidade dos contratos entabulados. É o relatório. Decido. As embargantes carecem de interesse processual para opor estes embargos, já que a alegação de nulidade do aval só cabe ao cônjuge prejudicado. Isso porque: 1) o aval é obrigação autônoma em relação à dívida assumida pelo avalizado, de sorte que a embargante Romifer, devedora principal da cédula de crédito bancário, não poderia se beneficiar de eventual nulidade do ato cambial; 2) a embargante Miriele é coavalista, sendo sua obrigação também autônoma, seja em relação à dívida assumida pela devedora principal, seja quanto ao aval firmado pela embargante Maria de Fátima; 3) a embargante-avalista Maria de Fátima não pode alegar nulidade do aval por ausência de outorga uxória em razão de tal conduta ser vedada pela teoria dos atos próprios - seria contraditório garantir a obrigação sabendo da necessidade de autorização do cônjuge para depois invocar nulidade em razão da ausência dessa formalidade; 4) a outorga marital foi instituída para proteger a meação daquele que não é parte no negócio jurídico - por conseguinte, o avalista só poderia demandar em nome do cônjuge se houvesse previsão legal expressa, uma vez que a substituição processual não se presume nem se defere sem lei que a preveja. Além disso, frisa-se que o aval não poderia ser anulado pela falta de outorga uxória porque o marido da embargante Maria de Fátima subscreveu a cédula de crédito bancário (vide fl. 14). Por todo o exposto, REJEITO os embargos à execução, extinguindo-os sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno as embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, 2º e 3º, do mesmo diploma legal. A execução das verbas de sucumbência prosseguirá nos autos principais, sendo seu valor acrescido ao do crédito exequendo, a teor do disposto no artigo 85, 13, também do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução nº 0000007-46.2015.403.6143. Após, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009877-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-04.2013.403.6143) EDOSN MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010119-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-60.2013.403.6143) VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Homologo a desistência formulada pela embargante às fls. 116/119 e, por conseguinte, EXTINGO os presentes embargos à execução nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, que fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010690-16.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-31.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal nº 0010689-31.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que as inscrições em dívida ativa são nulas porque não foi notificada das decisões proferidas nos processos administrativos referentes resultantes das autuações que geraram as CDAs que aparelham a execução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/49. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 51). O embargado apresentou impugnação às fls. 55/61, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e a ausência de garantia do juízo, já que a embargante ofereceu à penhora bem fora da ordem de preferência. No mérito, defende a legalidade das CDAs, aduzindo que a embargada foi devidamente notificada das decisões proferidas nos processos administrativos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. Verifico dos autos que o crédito objeto da execução fiscal em apenso deriva de três procedimentos administrativos levados a efeito pela embargada: procedimento administrativo nº 32703/08 (auto de infração nº 1798994), procedimento administrativo de nº 207429/09 (auto de infração nº 1932732) e procedimento administrativo nº 30592/08 (auto de infração nº 1798359). Os processos administrativos de apuração instaurados para a apuração de infrações às normas da embargada seguem os ditames da Lei 9.784/99, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia transcrevo a seguir: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei (...). Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (...) Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Em princípio, portanto, a intimação do auto de infração realizada em pessoa diversa do representante legal da autuada implicaria na nulidade desta e, consequentemente, dos demais atos que a sucederam. O mesmo se diga em relação às eventuais notificações não enviadas à devedora. Ocorre que, esta

constatação superficial não resiste à análise mais acurada das cópias dos processos administrativos relacionados ao débito. Das cópias dos referidos procedimentos se verifica que parte das comunicações enviadas pelo Inmetro foram todas dirigidas ao imóvel localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Esse endereço é ocupado por uma filial da embargante, conforme se denota da cópia do instrumento alteração contratual de fl. 11/18, protocolado na Jucesp em 16/12/2009. Apesar das considerações apresentadas pela embargante, entendo como válidas as comunicações realizadas em sua filial. Com efeito, este juízo já se manifestou sobre o assunto em lide idêntica, conforme trecho da sentença que abaixo reproduzo:(...) Não se pode dizer que o fato de o Inmetro ter enviado as comunicações referentes ao processo administrativo à filial da embargante tenha impedido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em desrespeito ao quanto determinado na lei 9.784/99. Afinal, competência ao preposto dessa unidade avisar a quem de direito dentro da organização hierárquica da pessoa jurídica. Problemas de comunicação interna da sociedade empresária não podem ser opostos ao credor, cabendo à embargante, no máximo, valer-se de ação de regresso contra eventual preposto que não fez chegar a quem deveria as comunicações recebidas do embargado. Segue abaixo julgado no mesmo sentido e que tem como parte a própria devedora: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÕES POSTAIS REALIZADAS EM ENDEREÇO DE FILIAL DA AUTUADA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VISTA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, EM TERMOS MERITÓRIOS, EM RAZÃO DA PRÓPRIA OMISSA POSTURA DO INFRATOR - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 161/168, sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo, assim imprópria a mera referência para apreciação de temas lançados na prefacial. Precedente. 2. Tal como constatado pela r. sentença, a parte empresarial admite a existência de filial no km 136 da Rodovia Anhanguera, endereço para o qual encaminhadas diversas notificações atinentes às autuações sofridas pelo recorrente, com a finalidade de oportunizar defesa em âmbito administrativo, tanto quanto para comunicar a homologação das infrações cometidas, flagrando-se dos autos absoluta inércia do autuado, consoante os procedimentos administrativos carreados ao feito. 3. Quanto à comunicação realizada na Av. Nossa Sra. de Fátima, 231, na cidade de Americana, constata-se, também, nenhum prejuízo experimentou o recorrente, vez que a decisão administrativa que homologou a infração foi encaminhada ao km 136 da Rodovia Anhanguera. 4. Objetivamente franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de exercer a defesa e tomar conhecimento em âmbito administrativo das imputações por seu livre arbítrio, sendo válidas as notificações realizadas no endereço do autuado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de tal documentação. Precedente. 5. Não socorre ao apelante o argumento de que inoportuna a manifestação após a juntada de documentos com a impugnação, tendo-se em vista que todos os elementos carreados são de alcance do polo executado, tratando-se dos procedimentos administrativos sobre os quais intimado o particular a impugná-los, bem como para que conhecesse os seus teores; todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tudo por livre agir da Transportadora, repita-se, assim não lhe sendo dado beneficiar-se de sua própria torpeza, vênias todas. Precedente. 6. Com relação aos honorários, constata-se ampla derrota do particular à causa, pois somente reconhecida a prescrição de uma das CDA, destacando-se que todos os demais pontos lançados pelo devedor restaram de insucesso. 7. Frise-se que o valor da execução montava a R\$ 12.728,63, quando a cobrança extirpada é da ordem de R\$ 2.266,70, assim não se extrai qualquer exorbitância no percentual arbitrado a título sucumbencial. 8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a importância sucumbencial litigada, objetivamente consentânea ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00401912420124039999. REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Às fls. 65, 67, 72, 74 v., 78 v. e 81 constam as cópias dos ARs referentes às notificações enviadas à devedora no endereço localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Os mencionados Avisos de Recebimento (AR), em sua maioria, possuem a assinatura da pessoa de WALDEMAR MARQUES CONTATTO, o qual consta como sendo um dos sócios da devedora em seus atos constitutivos (fl. 11). Dessa forma, não se pode negar que lhe foi oportunizada a defesa na esfera administrativa e que não teve ciência do processo administrativo instaurado contra si. Saliento que eventual ausência de notificação da embargante, em uma das várias fases dos procedimentos administrativos referentes às autuações, se mostra devidamente suprida com as notificações acima mencionadas, porquanto atingida a finalidade prevista no art. 28 da Lei 9.784/99, ainda que a posteriori. De se ver que caberia à devedora, no âmbito administrativo, ingressar naqueles feitos e arguir eventual nulidade, tão logo teve ciência da existência daqueles processos administrativos, o que não fora realizado por ela. A omissão da embargante, quanto ao exercício de sua defesa na esfera administrativa, não pode se reverter em seu benefício, porquanto nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), de forma que a alegação de nulidade, tal como formulada pela embargante, revela-se contrastante com a postura por ela própria adotada após a sua ciência daqueles feitos, sendo certo que os direitos devem ser exercidos dentro de balizas éticas alinhadas à noção de boa-fé objetiva. Dessarte, cai por terra a alegação da devedora quanto à inexistência de notificação na esfera administrativa, não havendo que se falar, assim, em cerceamento de defesa. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000670-29.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143) JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO X EDNO APARECIDO FERNANDES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Tendo em vista que a exequente concordou com o bem indicado à penhora e não impugnou a estimativa feita pela parte executada, expeça-se mandado apenas de penhora, depósito e intimação, uma vez que dispensada a avaliação nos termos do art. 871, I do CPC/2015. Com o retorno do mandado cumprido, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001344-36.2016.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO LUIS BERARDI X LIDIA DE FATIMA PINHEIRO BERARDI

Ante o requerimento da exequente (fl. 44), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007834-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

Nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. No caso dos autos, em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que a falência foi encerrada em 2013, não tendo, pois, decorrido ainda o prazo quinquenal. Por isso, há que se acolher a manifestação da exequente como desistência, já que, a rigor, as obrigações pendentes ainda não podem ser consideradas extintas. Quanto aos sócios, a União concordou com sua exclusão do polo passivo, visto que a execução fora direcionada com fundamento do já declarado inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Ante o exposto, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI (em relação aos sócios) e VIII (em relação à sociedade empresária), do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl. 30-v, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que proceda ao cancelamento da penhora averbada no R.20 do imóvel matriculado sob o nº 8.850. Com o trânsito em julgado, e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007951-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

Nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. No caso dos autos, em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que a falência foi encerrada em 2013, não tendo, pois, decorrido ainda o prazo quinquenal. Por isso, há que se acolher a manifestação da exequente como desistência, já que, a rigor, as obrigações pendentes ainda não podem ser consideradas extintas. Quanto aos sócios, a União concordou com sua exclusão do polo passivo, visto que a execução fora direcionada com fundamento do já declarado inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Ante o exposto, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI (em relação aos sócios) e VIII (em relação à sociedade empresária), do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl. 21-v, que não chegou a ser registrada em cartório. Com o trânsito em julgado, e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009085-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 42), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora de fl. 10. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010118-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VALBRAS LTDA EPP(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 75/84 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância com a satisfação integral do débito. Deverá a exequente informar ainda os dados necessários para conversão em renda. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000726-62.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DE MAIO GALLO S.A.IND.E COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP321033 - EDMAR BARBOZA)

Providencie o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas referente ao recurso de apelação interposto, através do Código de Recolhimento: 18710-0 e UG/Gestão: 090017/00001, sob pena de deserção. Intime-se.

0003089-22.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NATALIA FABRICACAO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA - ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Fls. 28/39: a presente execução já foi extinta pela sentença de fl. 26, de 07 de dezembro de 2015. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo. Int.

0003697-20.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE JOAO SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente no qual esta alega que houve omissão na sentença de fls. 45/47, ao argumento de que esta não teria se manifestado sobre a sua tese acerca da desnecessidade de extinção do feito, ante a possibilidade de recálculo do débito (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante é a alteração do entendimento consignado na sentença embargada, já que esta foi clara quanto à iliquidez e incerteza do crédito perseguido nos autos, fundamento este que já se opõe à tese da embargante. De se ver que casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002165-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DOMINGOS

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 05/08/2016, às 15h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

MONITORIA

0015661-71.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 05/08/2016, às 15h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002810-63.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO AURELIO DEL LAROVERE

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 05/08/2016, às 16h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002811-48.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO

Defiro o pedido da autora. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 05/08/2016, às 16h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001588-89.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI

Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal. Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 16h, na sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001700-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON FABIANO NUNES

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 16h20min, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001790-66.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FERNANDES MARTINS

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 16h40min, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001792-36.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MAURO SANTORO VALENTE

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 17h, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-63.2015.403.6134 - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, considerando que a perícia anteriormente realizada sugeriu nova avaliação com um neurologista (fl.148, verso), reconsidero em parte a decisão anterior, apenas para determinar que a perícia judicial seja feita com médico especialista na área recomendada. Nesse passo, nomeio o médico neurologista NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR como perito judicial. A parte autora deverá comparecer no dia 15/06/2016, às 9h30min, na sede deste Juízo, na Avenida Campos Salles, 277, Jd. Girassol, Americana/SP, para a realização da perícia. Quesitos das partes às fls. 122 e 129. Quesitos do Juízo às fls. 146.A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intímem-se. Cumpra-se.

0001545-55.2016.403.6134 - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

De proêmio, ressalvado melhor exame à vista de novos elementos, depreendo que a pretensão indenizatória deduzida neste feito diz respeito à cobrança de parcelas diversas daquelas tratadas no acordo celebrado no bojo da ação n. 0000268-38.2015.403.6134. Nesse passo, não vislumbro, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada, pelo que passo à análise da tutela provisória de urgência. Trata-se de ação ordinária proposta por WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes da ameaça de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que impeça a CEF de proceder na inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o encerramento da presente (fl. 13).Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.Conforme se verifica no documento de fls. 34/41, a parte autora celebrou contrato de cédula de crédito bancário com a Caixa Econômica Federal, restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA).Os demonstrativos de pagamento acostados a fls. 20/28, referentes ao período de 06/2015 a 02/2016, bem assim o extrato de fl. 29, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 731,27 - item 2 - DADOS DO CRÉDITO - fl. 34). Não obstante, conforme se extrai da proposta de fl. 18, datado de 02/2016, o postulante foi instado pagar a totalidade do saldo devedor. Nesse cenário, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.Além disso, há perigo de dano, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar.Posto isso, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação às parcelas do período de 06/2015 a 02/2016, oriundas do contrato discutido nos autos, abstenha-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, notadamente sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste (fl. 37).Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário.Sem prejuízo, citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05/08/2016, às 14h30, na sala de audiências da sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Citem-se.

0001546-40.2016.403.6134 - AIRTON NUNES RIBEIRO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

De proêmio, ressalvado melhor exame à vista de novos elementos, depreendo que a pretensão deduzida neste feito diz respeito à cobrança de parcelas diversas daquelas tratadas no acordo celebrado no bojo da ação n. 0004028-49.2015.403.6134 (dezembro/2014 a setembro). Nesse passo, não vislumbro, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada, pelo que passo à análise da tutela provisória de urgência. Trata-se de ação ordinária proposta por AIRTON NUNES RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes da ameaça de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que impeça a CEF de proceder na inclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o encerramento da presente (fl. 13). Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Conforme se verifica no documento de fls. 26/35, a parte autora celebrou contrato de cédula de crédito bancário com a Caixa Econômica Federal, restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA). Os demonstrativos de pagamento acostados a fls. 21/25, referentes ao período de outubro/2015 a fevereiro/2016, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 250,00 - item 2 - DADOS DO CRÉDITO - fl. 26). Não obstante, conforme se extrai da proposta de fl. 19, datado de fevereiro /2016, o postulante foi instado pagar a totalidade do saldo devedor. Nesse cenário, entendo presente a plausibilidade do direito alegado. Além disso, há perigo de dano, sendo despicando tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Posto isso, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação às parcelas do período de outubro/2015 a fevereiro/2016, oriundas do contrato discutido nos autos, abstenha-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, notadamente sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste (fl. 29). Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Sem prejuízo, cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/07/2016, às 17h20, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

0001548-10.2016.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

De proêmio, ressalvado melhor exame à vista de novos elementos, depreendo que a pretensão indenizatória deduzida neste feito diz respeito à cobrança de parcelas diversas daquelas analisadas quando do julgamento de mérito da ação n. 0002105-65.2014.403.6134. Nesse passo, não vislumbro, por ora, a ocorrência de litispendência, pelo que passo à análise da tutela provisória de urgência. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANISIO CAMARGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes da ameaça de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que impeça a CEF de proceder na inclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o encerramento da presente (fl. 13). Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Conforme se verifica no documento de fls. 28/31, a parte autora celebrou contrato de crédito bancário com a Caixa Econômica Federal, restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA). Os demonstrativos de pagamento acostados a fls. 20/27, referentes ao período de 07/2015 a 02/2016, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 449,46 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 28). Não obstante, conforme se extrai da proposta de fl. 18, datado de 03/2016, o postulante foi instado pagar a totalidade do saldo devedor. Nesse cenário, entendo presente a plausibilidade do direito alegado. Além disso, há perigo de dano, sendo despicando tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Posto isso, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação às parcelas do período de 07/2015 a 02/2016, oriundas do contrato discutido nos autos, abstenha-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, notadamente sem observar a CLÁUSULA DÉCIMA, Parágrafo Terceiro, do ajuste (fl. 30). Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Sem prejuízo, cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05/08/2016, às 14h00, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

0001774-15.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida pela Caixa Econômica Federal. Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 17h20min, na sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001777-67.2016.403.6134 - MILTON DONIZETI DE ABREU (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa, há necessidade de realização de perícia para a constatação do estado de saúde da parte autora. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Nesse sentido, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como as previsões dos arts. 190 e 381, II, do CPC e da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015, antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO. Designo o dia 04/07/2016, às 9h, para a realização da perícia médica, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, cite-se o réu para contestação, sem prejuízo, em sendo o caso, de apresentação de proposta escrita de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001990-73.2016.403.6134 - MATHEUS MEGETTO FERNANDES X CLODOALDO APARECIDO JURADO FERNANDES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o r. laudo médico acostado, mais bem analisando o caso dos autos, vislumbro consentâneo, antes da análise da concessão do pedido de tutela, considerando o quadro de enfermidade específico relatado nos autos, seja realizada perícia com especialista em neurologia, para melhor subsidiar este Juízo, para se aferir, notadamente, a eficácia do medicamento requerido, bem assim sua eficiência e necessidade no caso concreto. Nesse passo, nomeio o médico Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR como perito judicial. A parte autora deverá comparecer no dia 15/06/2016, às 9h, na sede deste Juízo, na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, para a perícia. O perito deverá, além de esclarecer as questões expostas acima, também responder aos quesitos de fl. 111. Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários periciais das perícias realizadas, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se as partes quanto à designação da nova perícia, pelo meio mais célere, diante da proximidade da data designada. Sem prejuízo, em razão do cancelamento da audiência de conciliação, determino seja realizada a citação da União para apresentar resposta no prazo legal, bem assim que se dê ciência ao requerente quanto às alegações da ré de fls. 138 e seguintes. Com a juntada do laudo, independentemente do cumprimento das demais diligências a serem realizadas, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014906-47.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 05/08/2016, às 17h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015665-11.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 30/09/2016, às 14h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015667-78.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P & B CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA - ME X ALESSANDRO BRANDAO APOSTOLICO

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 30/09/2016, às 16h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015669-48.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TORRA MAIS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 05/08/2016, às 17h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

000174-27.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 17h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

000243-59.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 30/09/2016, às 15h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

000252-21.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 30/09/2016, às 15h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

000478-26.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & BEGNINI LTDA - ME X DORISEU JOSE DA COSTA X SUZANA SOUZA BEGNINI DA COSTA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 30/09/2016, às 16h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002085-74.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA IEMINI CARVALHIDO

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 30/09/2016, às 17h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002093-51.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANA BURGUEZ TONON

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 30/09/2016, às 16h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002094-36.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIAN PELISSARI

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 01/07/2016, às 17h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002297-95.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 30/09/2016, às 14h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002422-63.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME X JOSE LUIS SALLES D ARCADIA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 30/09/2016, às 15h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001400-33.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA - ME X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 30/09/2016, às 14h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente N° 1215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.520/521 pelos próprios fundamentos.Providencie a Secretaria a expedição do oficio requisitório da parte exequente.Quanto à expedição do oficio requisitório referente aos honorários advocatícios, aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

Expediente Nº 1217

CARTA PRECATORIA

0001773-30.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SUSUKI FERNANDES DA SILVA(MG091594 - FABIANO RIBEIRO DIAS E MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES E MG132053 - KENIA MAIRA DOS SANTOS CAETANO E MG126969 - HIRAM RAMOS E MG100147 - MARCOS ANDRE FERNANDES SARQUES E MG121473 - EUCLIDES DIAS CARVALHO E MG108306 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG126122 - SUSAN KELLY DOS SANTOS CAETANO E MG102017 - SILAS RIBEIRO JUNIOR E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES E MG108306 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES)

Visto em inspeção. Designo o dia 07 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu. Intime-se o acusado, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. E DESPACHO DE FLS.179: Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 23 de junho de 2016, às 16:00 horas. PA. 2,10 À Secretaria para as comunicações e intimações necessárias. Recolha-se o mandado expedido. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICAM AS DEFESAS DOS RÉUS INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA NESTE JUÍZO NO DIA 23/06/2016 AS 16:00 HORAS)

0001995-95.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o ato deprecado designo o dia 05 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando o(s) requerido(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Proceda-se a citação do réu nos endereços indicados às fls.388 e 391, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0002562-97.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROSALLES POLI(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Fl.140 (defesa do réu): conquanto o momento oportuno para requerer a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas ou a intimação pelo Juízo seja na resposta à acusação, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado pela defesa do réu. Após o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação, depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas e à Comarca de Sumaré a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição das Cartas Precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução, ocasião em que o réu será interrogado. Intime-se e cumpra-se.

0002799-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002799-34.2014.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu Alexandre Nardini Dias apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

0001064-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Por sentença proferida por este Juízo (fls. 523/527), Ivan dos Santos foi condenado como incurso no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, fixadas em 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Houve o trânsito em julgado para a acusação em 26/04/2016 (fl. 536, verso), tendo o réu interposto recurso de apelação (fl. 532/535). O Ministério Público Federal requereu às fls. 537/538 a declaração de extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Decido. Depreende-se que o réu foi condenado por cinco meses e dez dias de reclusão em razão de conduta praticada em 05/03/2008. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 26/04/2016 (fl. 536, verso). Nesse passo, conforme já mencionado na própria sentença, tendo os fatos apurados ocorrido antes da Lei nº 12.234/2010, deve ser observado o quanto disposto pelo artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior às alterações da mencionada lei, podendo o lapso prescricional, destarte, ser verificado antes mesmo do recebimento da denúncia. No caso vertente, depreende-se que a pena foi fixada em cinco meses e dez dias de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, vigente à época do fato, verifica-se que o prazo prescricional para o crime apurado neste feito é de dois anos. Por conseguinte, tendo sido a denúncia recebida apenas em 16/04/2015 (fl. 390), decorreu, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, período bem superior ao lapso prescricional apontado, sendo de rigor declarar extinta a punibilidade do réu. Consigne-se que, na linha da doutrina e jurisprudência, é cabível o reconhecimento da chamada prescrição retroativa pelo juízo de primeiro grau, após constatado o trânsito em julgado para a acusação. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juiz a quo, mesmo após a sentença, se ocorreu o trânsito em julgado para a acusação. O reconhecimento da prescrição retroativa seja pelo juízo de origem ou pelo Tribunal levará, indubitavelmente, ao mesmo resultado: a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP. 2. Recurso improvido. (RSE 200270020009378, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TURMA ESPECIAL, DJ 07/08/2002.) Cabe observar, ainda, que a pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Por fim, cumpre salientar, não obstante a apelação oferecida pelo réu, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada em razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, inexistindo, assim, interesse recursal. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Ivan dos Santos, CPF nº 245.792.098-18, em relação ao crime julgado neste feito. Custas indevidas. Providencie a Secretaria as necessárias comunicações e anotações. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 606

EXECUCAO FISCAL

0002352-71.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

DECISÃO DE FOLHA 276: Ff(s). 258/275: A executada CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS alega impenhorabilidade dos valores constritos em contas de sua titularidade por meio do Sistema BACENJUD.Com relação aos valores bloqueados na conta corrente 300642-5 agência 6703-2 do Banco do Brasil, no total de R\$4.381,22, alega a executada serem os mesmos provenientes de recebimento de aposentadoria da SPPREV, conforme consta dos extratos juntados às fls. 268/271, tratando-se, no entanto de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC/2015.Razão assiste à executada em relação aos valores que caracterizam a verba alimentar, porém, limitando-se ao valor recebido no mês em que se deu o bloqueio judicial (R\$ 3.539,46), haja vista que havia em conta saldo superior à quantia paga a título de aposentadoria. Desta forma, com relação aos valores bloqueados na conta corrente do Banco do Brasil, reconheço a impenhorabilidade e determino o DESBLOQUEIO/DEVOLUÇÃO da quantia de R\$3.539,46, referente à aposentadoria e MANTENHO a penhora sobre o remanescente no valor de R\$841,76, tendo em vista que os valores já foram transferidos para uma conta judicial vinculada ao presente feito.Para cumprimento do quanto determinado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA, DE IMEDIATO, À TRANSFERÊNCIA dos valores constritos, no total de R\$3.539,46, depositados na conta judicial nº 0280.635.00000160-5 vinculada a este processo, para a conta corrente 300642-5 agência 6703-2 do Banco do Brasil, em nome da executada CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS (CPF 033.857.688-61), devendo a instituição financeira comunicar a este Juízo a efetivação da transferência.Referente aos demais valores penhorados no Banco do Brasil, relativos a aplicações financeiras, BB Renda Fixa 500, MANTENHO A PENHORA sobre o valor total de R\$10.068,66, uma vez que não se refere a caderneta de poupança, não restando assim caracterizada a impenhorabilidade do art. 833, X do CPC/2015.Em relação à penhora realizada no Banco Santander no total de R\$2.879,56, não ficou comprovada a origem do dinheiro, ficando assim impossível verificar o caráter alimentar alegado pela executada, não sendo suficientes os documentos apresentados. Observa-se que os valores estavam depositados em conta corrente desde janeiro de 2016 sem movimentação em conta, conforme consta do extrato de fl. 273, o que caracterizaria a rigor uma reserva de capital, perdendo assim seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.Diante do exposto, intime-se a executada, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, para que providencie, no prazo de 5 (dias) úteis, a juntada dos documentos necessários para comprovação da origem do dinheiro bloqueado na conta do Banco Santander, sob pena de manutenção da penhora pelo motivos alegados anteriormente.No mais, cumpra-se na íntegra o r. despacho de fl. 239.Int.*****DESPACHO DE FOLHA 239: Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s), inclusive em relação ao devedor FELIPE SILVA CALDAS, que não foi citado até o presente momento, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 653 do CPC. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo constrição de valores em nome do devedor FELIPE SILVA CALDAS, lavre-se termo de arresto e expeça-se edital de citação e intimação do arresto e conversão em penhora. Deve, ainda, ser cientificado da penhora de fls. 84/85 e do prazo de embargos.Expeça-se o necessário para intimação da constrição de fls. 84/85 aos coexecutados CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS e MARCELO BELUZZO JUNIOR, cientificando-os do prazo de embargos.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 533

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0000836-26.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP331140 - ROSIMEIRI COSTA)

Efetivada a expulsão do estrangeiro do território brasileiro, fls. 28/30, DETERMINO o arquivamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o Setor de Distribuição - SEDI para proceder às anotações pertinentes junto ao sistema processual. Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1194

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000142-03.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-93.2013.403.6104) ITAU SEGUROS S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X ANDERSON DE JESUS AMARAL(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

ITAÚ SEGUROS S/A requer a restituição do veículo FORD/FIESTA 1.6 CLASS/HMS-6973/2012-2013, vermelha, chassi 9BFZF16N838073515, que foi apreendido no bojo da ação criminal (autos nº 0007427-93.2013.403.6104), em que se apurou a prática dos delitos de receptação, uso de documento falso e falso ideológico. Aduz o requerente ser o proprietário do bem, em razão de ter quitado o sinistro junto à vítima e anterior proprietário do veículo roubado. Juntou aos autos documentos comprobatórios de sua propriedade. O pedido de restituição foi inicialmente indeferido por ausência de perícia técnica apta a identificar o veículo apreendido com aquele postulado pela requerente, especialmente porque foi detectada a adulteração de chassi. A requerente requereu a realização da perícia, o que foi deferido (fls. 26/27 e 29). Instada a se manifestar, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo. Passo a decidir. A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Negativa a resposta, necessário avaliar se o bem é de uso permitido e se o bem pertence a lesado ou terceiro de boa-fé. Ou seja, se não se trata de hipótese de confisco legal. Visa-se, portanto, impedir que instrumentos ilegais continuem a ser utilizados, bem como o que o criminoso enriqueça ilícitamente. É o que se extrai das normas previstas nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91, II, do CP. No caso concreto, embora o carro seja objeto do crime, o requerente demonstra sua qualidade de terceiro de boa-fé. Entretanto, a documentação carreada aos autos não permite concluir que o bem apreendido é o mesmo que se pretende restituir, de propriedade da requerente. É certo que foi realizada perícia técnica nos autos da ação criminal, conforme consta da sentença trasladada aos autos, mas tal prova não foi juntada pela requerente. Posto isso, ausente nos autos comprovação de que o veículo, cuja restituição se requer, é o mesmo que aquele apreendido nos autos da ação criminal nº 0007427-93.2013.403.6104, INDEFIRO o pedido. PRIC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-18.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO EDUARDO BALDIN(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X FRANCIELLE JANKE PEDROSO(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO)

Considerando que o entorpecente apreendido já foi periciado, e que parte do material foi conservado para contraprova (fl. 129), bem como concordância do MPF (manifestação de fl. 302), defiro o pedido de fl. 292. Autorizo a incineração da droga apreendida nestes autos. Oficie-se à Polícia Federal. Solicite-se, outrossim, que, tão logo aconteça, a destruição seja comunicada a esse juízo. Vista à defesa do réu Bruno Eduardo Baldin para que apresente alegações no prazo legal. Na sequência, nos mesmos termos, vista à defesa da ré Francielle Junke. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 1195

EMBARGOS A EXECUCAO

0001396-45.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-46.2014.403.6129) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 165/167, em que informa inexistir duplicidade na cobrança, uma vez que houve o abatimento das quantias já pagas, devendo, na mesma oportunidade, individualizar os valores pagos, conforme requerido pela embargada. Int.

0000002-32.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-71.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção. Fls. 20/22: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0000332-29.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-85.2015.403.6129) MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, certificando-se nos autos de nº 00000468520154036129. Apensem-se. À impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000772-59.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-91.2014.403.6129) ADRIANO JOSE ANTUNES(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Apelação de fls.174/176 : Intime-se o embargado ora apelado, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo recursal legal. Cientifique o embargado da Sentença de fls.168.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais,para eventual conhecimento e recebimento do recurso interposto.Publique-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-13.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA NOVA INDEPENDENCIA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls.140 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000166-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

Vistos em inspeção.Fl. 53: Esclareça o exequente o pedido formulado, uma vez que não há nos autos qualquer valor mantido em conta judicial.Requeira o que entender devido ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000186-56.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HELIO FERREIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Deixo de apreciar o quanto requerido à fl. 97 uma vez que os peticionantes pretendem um novo pronunciamento jurisdicional em autos já encerrados (fls. 90/91 e 94), devendo a parte valer-se das vias próprias a fim de obter o resultado pretendido. Dê-se ciência às partes. Após, retomem os autos ao arquivo.

0000230-75.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAREDDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Fl. 28: Considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/03/2016 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e V do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 18/19, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões. Int.

0000239-37.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Fl. 44. Indefiro por ora. Apresente o Exequente a planilha atualizada do débito remanescente. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000242-89.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X HELIO FERREIRA DA SILVA

Fl. 33 - O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 33, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X DARCI DUVARESCH - ME X DARCI DUVARESCH(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos que comprovem as afirmações alegadas às fls. 148/150. Com ou sem manifestação da executada, voltem conclusos. Publique-se.

0000476-71.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se julgamento dos embargos à execução nº 0000002-32.2016.403.6129.

0000990-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X JOSE CARLOS TADAAKI MAGARIO X ETSUYO MAGARIO X IVETE SANAE OYADOMARI MAGARIO X TADAO MAGARIO(SP139108 - SILENO FOGACA)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que se manifeste quanto às informações prestadas pela União (Fazenda Nacional). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0000995-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Aguarde-se decisão dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Intime-se.

0000017-35.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA ELIETE SANTANA

Fl. 27 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 27, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-59.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NILTON LOPES DA SILVA

A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000304-95.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

O pedido de fl. 49 resta prejudicado, uma vez que já houve o deferimento em relação à suspensão do feito, por parcelamento administrativo. Cientifique-se e cumpra-se a determinação de fl. 37. Int.

0000314-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CARVALHO PINTO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 53, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000318-79.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO JOSE PEREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 54, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000320-49.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 47, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000321-34.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 47, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000335-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 47, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000336-03.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 46, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000341-25.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES FELICIANO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 58, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000361-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALTON BRASIL CAMPOS DE ABREU

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 27, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000401-95.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA CONTABILIDADE - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores negativo juntado à fl. 17, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000610-64.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Vistos em inspeção. Fl. 49: Com razão à Fazenda Nacional. Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 47. Remetam-se os autos à Distribuição para que seja retificado o polo ativo fazendo-se constar: Fazenda Nacional/CEF.

0000618-41.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A presente Execução Fiscal foi remetida pelo Foro Distrital de Pariquera Açú a esta Vara Federal em 10/07/2015. Verifico que até o momento não houve a citação da Caixa Econômica Federal. Determino a citação da executada nos termos da Lei nº 6.830/80. Em ato contínuo, intime-se a CEF da penhora on line efetivada à fl. 37/41. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000716-26.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 22 do Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000868-74.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X APARECIDO MEDEIROS GOMES

Fl. 26 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 26, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-13.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA CABRAL MEIRELES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 13 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000134-89.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CANDIDO MACEDO FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 12 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000145-21.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 12/14, na qual o executado alega a quitação da dívida conforme segue os demonstrativos em anexo. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000231-89.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 13 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000237-96.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP AGRO ACU LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 13 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000274-26.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREZZA CRISTINA ARCARI

Fl. 26: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000275-11.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRACI DA SILVA

Visto em inspeção.Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000285-55.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA

Visto em inspeção.Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-39.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) KELLY CRISTINA LOPES NUNO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X UNIAO FEDERAL X KELLY CRISTINA LOPES NUNO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos RPVs.Não havendo impugnação, voltem os autos para a transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Efetuada a transmissão, aguarde em Secretaria os respectivos pagamentos.Publicue-se. Intime-se.

0000349-02.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-63.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

Tendo em vista a informação retro, publique as decisões de fls. 528 e 534.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 536.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-33.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ADS - SISTEMAS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - RN9773

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da União, defiro sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Intime-se.

BARUERI, 7 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-80.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: CLIC - CONSTRUCAO, LOCAAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo para a eventual manifestação da União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-95.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento de tais tributos não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, pois não ostentaria natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança.

Fundamento e decido.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada da presente demanda com aquela veiculada em sede dos autos n. 0004246-40.2012.4.03.6130 (1ª Vara Federal de Osasco/SP), por meio da qual se almejava a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante a retenção e recolhimento do PIS/COFINS/Importação sobre a importação de serviços tomados de prestador estabelecido no exterior. Da mesma forma, com relação aos autos n. 0004589-36.2012.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP), em que se objetivava a concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário exigido na NFLD nº 37.007.870- e, por conseguinte, determinasse a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal referente às contribuições previdenciárias.

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 195, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

Por sua vez, a Lei 8.212/91 prevê que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

(...)

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

A partir da vigência da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Para ressaltar a relevância do fundamento de sua pretensão, o impetrante se lastreia no entendimento constante das conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 3, de 21/11/2012, segundo o qual:

i) a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, compreenderia: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

ii) dela poderiam ser excluídos: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Considera o autor que tal entendimento pudesse sustentar, igualmente, a viabilidade da exclusão do ISS, do PIS e do COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, pois aqueles montantes seriam meros ingressos na contabilidade dos contribuintes e que não se incorporam de forma definitiva aos seus patrimônios, tratando-se, em verdade, de receitas da União e dos Municípios.

Se, de uma banda, o entendimento do Parecer normativo supracitado acabou sendo incorporado ao disposto no disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, não houve igual recepção - na legislação posta - da tese endossada pelo autor.

A abrangência do conceito de receita bruta e sua caracterização contábil e jurídica para fins de base de cálculo de todos os tributos destinados financiamento da seguridade social, ainda não encontrou solução pronta na jurisprudência das mais altas Cortes.

Observa-se, a respeito, que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o tema similar. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-13.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança.

Fundamento e decido.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada da presente demanda com aquela veiculada em sede dos autos n. 0004246-40.2012.4.03.6130 (1ª Vara Federal de Osasco/SP), por meio da qual se almejava a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante a retenção e recolhimento do PIS/COFINS/Importação sobre a importação de serviços tomados de prestador estabelecido no exterior. Da mesma forma, com relação aos autos n. 0004589-36.2012.4.03.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP), em que se objetivava a concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário exigido na NFDL nº 37.007.870- e, por conseguinte, determinasse a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal referente às contribuições previdenciárias.

2 – Passo a exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se)

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).

2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF.

Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.

5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se)

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de maio de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-28.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mandado de Segurança n. 5000110-28.2016.4.03.6144

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária, os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias fruídas; e c) aviso prévio indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda.

DECIDO.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada da presente demanda com aquela veiculada em sede dos autos n. 0004246-40.2012.4.03.6130 (1ª Vara Federal de Osasco/SP), por meio da qual se almejava a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante a retenção e recolhimento do PIS/COFINS/Importação sobre a importação de serviços tomados de prestador estabelecido no exterior. Da mesma forma, com relação aos autos n. 0004589-36.2012.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP), em que se objetivava a concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário exigido na NFLD nº 37.007.870- e, por conseguinte, determinasse a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal referente às contribuições previdenciárias.

2 – Passo ao exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados se fazem presentes.

Quanto à incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições em função do risco de acidentes do trabalho (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91), assiste razão à requerente. Vejamos.

Quanto às verbas denominadas **aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença** (e/ou do auxílio-acidente), e **terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

Quanto ao **aviso-prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Sobre o **terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

E quanto ao vale-transporte pago em espécie:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decompa o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido. (destacou-se).

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Portanto, presente, neste ponto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Isso posto, **deiro o pedido de medida liminar** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária patronal e contribuições em função do risco de acidentes do trabalho (art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua o SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Barueri, 10 de maio de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO COMUM

0011089-71.2015.403.6144 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21.07.2016 (quinta-feira), às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do artigo 362 do CPC.Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, nos termos do artigo 455, 4º, do CPC, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC.Publique-se. Intime-se o INSS.

0013583-06.2015.403.6144 - MARCOS DOS SANTOS MESQUITA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.É a síntese do necessário.Determino o prosseguimento da instrução.Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Márcio Antônio, neurologista, CRM 94.142, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 27.07.2016, às 08h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Indefiro, por fim, a produção de prova testemunhal, pois a incapacidade do autor e a sua qualidade de segurado podem ser demonstradas pelo laudo pericial e através de prova documental.Publique-se. Intime-se.

0051657-32.2015.403.6144 - JOAO TEOFILO VIANA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, conforme fls. 111/112, em 5 (cinco) dias. Recolhidas as custas e tendo em vista a interposição de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0000682-69.2016.403.6144 - EDSON NUNES COELHO X GABRIELA NEVES FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP346644 - CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

F. 411: Anote-se no sistema processual a renúncia dos advogados da ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. F. 417: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-24.2016.403.6144 - FERNANDO OLIVEIRA SILVA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Observa-se que o autor se faz representar por advogado que atua por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 16/17). É a síntese do necessário. Antes do prosseguimento da ação, considerando que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica à Justiça Federal, fica intimado o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 dias, adote uma das seguintes providências: 1) esclareça se continuará atuando como advogado da parte autora, regularizando, neste caso, sua representação processual; 2) esclareça se tem interesse em atuar como advogado dativo pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, regulado pela Resolução n. 305/14 do CJF, caso em que deverá proceder ao cadastramento naquele sistema ou; 3) manifeste-se sobre eventual renúncia à atuação nestes autos, observando o artigo 45 do CPC. Publique-se.

0003163-05.2016.403.6144 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0003383-03.2016.403.6144 - ANTONIO MILITAO DOS SANTOS(SP209167 - CLAUDIA CHRISTIANE SANTOS DIAS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, caput e parágrafo 3º, do CPC. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. O mandado de citação deverá ser instruído com os documentos juntados pela parte autora, fls. 76/78, a título de emenda à inicial. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0003395-17.2016.403.6144 - SONIA APARECIDA BRANCO(SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0003944-27.2016.403.6144 - WILLIAN ALVES PEREIRA(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que WILLIAN ALVES PEREIRA postula a conversão de seu benefício previdenciário NB 42/148.817.256-8 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza insalubre dos vínculos empregatícios laborados entre 27/10/1977 e 07/05/1983, 01/08/1983 e 01/06/1984 e, por fim, de 11/02/1988 a 09/10/2008. DECIDO. 1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e 99, 3º, do CPC/2015. 2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. 3- Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 330, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0004046-49.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JURANDYR BARSOTTI FILHO

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual o INSS pretende obter provimento jurisdicional que condene Jurandyr Barsotti Filho a ressarcir ao erário o montante que lhe foi pago por força dos benefícios previdenciários identificados pelos NB 21/000.849.150-0 e 32/108.360.664-8, de titularidade de Carmela de Souza Barsotti, cessados após a constatação de irregularidade nos saques dos benefícios após o óbito da titular (f. 2/138 - petição e documentos). Decido. Cite-se o réu, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 330, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0004098-45.2016.403.6144 - ERICA RODRIGUES DE SENA CARVALHO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA, em que se postula a indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de imóvel, a anulação de cláusula contratual e a suspensão das cobranças a título de INCC e restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.769,93 (f. 02/254 - petição e documentos). A ação foi proposta inicialmente no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, sob n. 1017932-86.2014.826.0068, sendo proferida decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (f. 255). DECIDO. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação oblíqua ao artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Tendo em vista que a competência é determinada na data da propositura da ação (artigo 43 do Código de Processo Civil), o valor da causa deve ser fixado com base nas regras do Código de Processo Civil então vigente. Dito isso, observa-se que o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 30.769,93, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (no ano de 2014, R\$ 43.440,00), a induzir o reconhecimento da competência do Juizado especial instalado nesta Subseção. Contudo, da leitura da inicial, ao que tudo indica, tal estimativa decorreu da soma do valor pretendido a título de danos morais (f. 43, item 11) com a devolução dos valores cobrados a título de taxa SETI (item 17). Há, no entanto, pedidos qualificados como subsidiários (item 15 - f. 43, itens 18 e 19 - f. 44), que atraem a incidência das regras do artigo 259, IV do CPC/73, e outros tantos de índole cumulativa, que se subordinam ao estabelecido no artigo 259, II, do mesmo estatuto processual (itens 12 e 16 - f. 43; itens 20 - f. 44; item 24 - f. 45), todos eles sem especificação do proveito econômico almejado. A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, para: a) emendar à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC/73, art. 260), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda, bem como as 12 prestações vincendas; b) recolher o valor das custas judiciais correspondentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a declínio do feito ou eventual sobrestamento do feito nos termos da decisão nos autos da Medida Cautelar nº 25.323-SP (2ª Seção do STJ), aos 16/12/2015. Até que seja fixado o correto valor da causa, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, 1º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso, em que não está demonstrada a possibilidade de perecimento de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001068-02.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-84.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do art. 730 do CPC/73, vigente por ocasião da propositura desta ação, Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias (...). Por sua vez, de acordo com o art. 739-A, 1º, do CPC/73, também vigente à época: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, recebo os embargos à execução no efeito suspensivo. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004419-80.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-80.2005.403.6110 (2005.61.10.010219-0)) VANDERLEI OLIVEIRA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal da CDA n. 35.461.686-2, que VANDERLEI OLIVEIRA propôs em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência dos autos n. 0010219-80.2005.403.6110. O embargante alega a ocorrência de prescrição, dado que a embargada não promoveu a sua citação nos autos n. 0010219-80.2005.403.6110. Entende ser nulo o lançamento efetuado em seu nome, dado que exerceu cargo de diretor industrial entre janeiro de 1999 e abril de 2001, desempenhando atividades que não envolviam poderes de gestão e/ou administração na empresa CIA MINERADORA GERAL. Alega que a inclusão de seu nome na CDA exequenda foi feita com base no artigo 13 da lei n. 8620/1993, declarado institucional pelo STF em sede do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR. Afirma haver efetuado o depósito do montante integral ainda exequendo, de modo que almeja a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, requerendo, no mérito, a nulidade da CDA ou, subsidiariamente, a limitação de sua responsabilidade pelo débito cobrado entre janeiro de 1999 e abril de 2001 (f. 02/84 - petição e documentos). Consta certidão emitida pela Secretaria (f. 86 e 86v). DECIDO. A segurança do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, III, da Lei 6.830/80. A discussão atinente ao depósito judicial, para reconhecimento dos efeitos jurídicos a ele atribuídos pelo artigo 151, II do CTN em conjunto com a Súmula 112 do STJ, não se faz sem a oitiva da Fazenda Nacional nos autos da própria execução fiscal, a fim de que ele própria analise sua regularidade e suficiência, à luz do artigo 9º da lei n. 6830/1980 e, se o caso, aponte eventuais irregularidades ou discrepâncias. Aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n. 0010219-80.2005.403.6110 acerca da garantia lá prestada, ainda mais que, segundo relatório de pesquisa de petições protocoladas nos autos, o original correspondente de f. 23/25 ainda não foi recebido por este Juízo. Atendida a providência na Execução Fiscal embargada, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009546-33.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIS DO PRADO

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados de Justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010219-80.2005.403.6110 (2005.61.10.010219-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIA MINERADORA GERAL X VANDERLEI OLIVEIRA X ADAO HELENO RODRIGUES X VALDAIR DE SOUZA LAITER(SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Com relação à consulta realizada pela Secretaria, aguarde-se a juntada das petições do co-executado, acima mencionadas. Em seguida, e porque as discussões pertinentes à garantia do débito tem sede nos presentes autos, proceda-se nos termos do inciso XLVI da Portaria n. 0893251, de 30/01/2015, dando-se vista à Fazenda para que se manifeste a respeito da regularidade e suficiência do depósito efetuado por VANDERLEI OLIVEIRA, no prazo de 10 dias. Com o regresso dos autos, tomem conclusos. Cumpra-se.

0001011-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELMUT FRIDRICH FLISTER

Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade de f. 52/65, impugnada pela Fazenda Nacional em f. 105/124. Consta dos autos a notícia de trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento n. 0010781-37.2015.403.0000 (f. 95/97 e 126/132). Decido. 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. No caso dos autos, o debate a respeito da prescrição foi objeto de recurso dirigido à Instância Superior, ali sendo resolvido de forma contrária à pretensão do excipiente. Acolho as considerações deduzidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento n. 0010781-37.2015.403.0000 (f. 95/97), no qual se afastou a alegação de prescrição da pretensão executiva, tema preliminar da objeção deduzida pelo executado, razão pela qual rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2 - Considerando o insucesso das tentativas de constrição de bens verificadas até o presente momento (f. 99/100) e o fato de que o valor atualizado dos débitos não excede R\$ 1.000.000,00 (f. 111/124), suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e da Portaria PGFN n.º 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime(m)-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquite-se.

0007178-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MIRACULA LTDA. - ME(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

O executado formulou pedido de extinção do feito ante a notícia de pagamento do débito (f. 17/40 - petição e documentos), a respeito do qual o exequente veiculou sua discordância e requereu o seguimento do feito (f. 43/45).DECIDO.1 - Ainda que não se tenha sido atribuído à peça de defesa do executado a denominação corrente de exceção de pré-executividade, conheço da respectiva manifestação nessa qualidade, haja vista o teor da manifestação ali desenvolvida, e passo a apreciá-la.Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal modalidade de resposta do devedor é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória.Assentadas essas colocações, rechaço a alegação de pagamento veiculada pelo executado.Embora não haja cópia integral do Mandado de Segurança referido pela parte executada, extrai-se dos registros de tramitação processual dos autos n. 0025280-69.2009.4.03.6100 que:a) a liminar deferida em primeiro grau de jurisdição cingiu-se a permitir que o impetrante LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA aderisse ao parcelamento especial da lei n. 11.949/2009, na condição de representante da empresa MIRACULA LTDA, sem a anuência do sócio Eduardo Forner, desde que não houvesse outros óbices;b) houve extinção daquele feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, pois a notícia de quitação do débito implicaria perda de interesse no prosseguimento do feito;c) a despeito dos recursos interpostos no aludido mandado de segurança, até a presente data não houve provimento declaratório apto a produzir a coisa julgada material e extinguir o crédito tributário. Em acréscimo a essas observações, não houve a juntada de documentos aptos à comprovação cabal de que os débitos previdenciários mencionados em f. 27 estavam compreendidos na DARF reproduzida em f. 30. Também não há demonstração de medida adotada na esfera administrativa para promover a consolidação de eventual parcelamento, cujo pedido não teria sido registrado nos sistemas informatizados da PGFN, segundo o exequente.Os fatos reportados pelo devedor ensejariam, ao menos em tese, verificação da regularidade dos pagamentos e de seu processamento nos sistemas informatizados da Receita Federal, o que não deflui isoladamente das alegações tecidas no bojo da execução. Por isso, a petição em apreço não tem o condão de desconstituir a presunção de validade da CDA.Trata-se, pois, de questão controversa que demanda dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com meios e recursos a ela inerentes), o que converteria a execução fiscal em ação de conhecimento, o que é inadmissível. Assim, as alegações suscitadas pela parte executada somente podem ser deduzidas em embargos à execução.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas, ficando mantida a constrição efetuada em f. 16.Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010).Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual.2 - Expeça-se o necessário para a transferência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD a conta vinculada a este Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, dando-se vista, por fim, ao credor, para que requiera o que de direito.

0007682-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X NEUZA REGINA VALIO GOMES GARCIA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 38/39), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Fica levantada a penhora efetuada em f. 23, expedindo-se o necessário para desbloqueio do valor no sistema BACENJUD.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009396-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGGHI PARTICIPACOES S.A. (SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pela Fazenda Nacional (f. 146), para manifestação quanto à análise realizada pela Receita Federal, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a exequente deverá se manifestar sobre os requerimentos de f. 147/152. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0049876-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Vieram os autos conclusos para exame de manifestações, tanto a da FAZENDA NACIONAL veiculando sua recusa à garantia prestada (f. 25), quanto a do executado comunicando a complementação do depósito efetuado (f. 55/59). Decido. 1 - A Lei 6.830/80 autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de depósito em dinheiro, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária (...); 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Outrossim, o oferecimento da garantia idônea e suficiente tem como efeito a suspensão dos registros no cadastro do CADIN, segundo disposições do art. 7º da Lei 10.522/2002, conforme o que transcrevo a seguir: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Instalada a controvérsia, incumbe ao Juízo analisar se a modalidade de garantia prestada se coaduna com a legislação e com os atos normativos pertinentes. 2 - Além do documento DJE n. 1969.635.00000152-2, no valor de R\$ 96.513,60 (f. 17), o executado apresenta guia complementar, no valor de R\$ 968,86 (f. 57). Os valores depositados perfazem montante idêntico ao do débito exequendo (R\$ 97.482,46), segundo se deduz do extrato de f. 59, tendo sido feitos sob a sistemática da Lei 9.703/98 (operação bancária 635). Quanto à indicação errônea de guia ou receita, trata-se de questão eminentemente contábil, passível de retificação perante a Caixa Econômica Federal, a fim de melhor adequação aos procedimentos específicos da Instrução Normativa RFB n. 1324, de 23/01/2013, mas que não interfere no reconhecimento da idoneidade do depósito em garantia do débito exequendo. Desta feita, acolho o pedido formulado pelo executado para: a) reconhecer a idoneidade dos depósitos efetuados em garantia dos débitos inscritos na CDA n. 12.276.362-9; b) determinar à Fazenda que proceda à anotação, em seus sistemas informatizados, de que está garantido o débito objeto desta execução fiscal, inclusive nos registros pertinentes do CADIN; c) determinar à Secretaria a expedição do necessário para que os depósitos de f. 17 e 57 sejam vinculados a este Juízo, informando a CDA n. 12.276.362-9 e o código da receita 0092. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Fazenda, com urgência, para que comprove as devidas anotações no prazo de cinco dias. Com o regresso dos autos, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

0050942-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA (SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Vieram os autos conclusos para exame de manifestações, tanto a da FAZENDA NACIONAL veiculando sua recusa à garantia prestada (f. 25), quanto a do executado comunicando a complementação do depósito efetuado (f. 42/46). Decido. 1 - A Lei 6.830/80 autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de depósito em dinheiro, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária (...); 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Outrossim, o oferecimento da garantia idônea e suficiente tem como efeito a suspensão dos registros no cadastro do CADIN, segundo disposições do art. 7º da Lei 10.522/2002, conforme o que transcrevo a seguir: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Instalada a controvérsia, incumbe ao Juízo analisar se a modalidade de garantia prestada se coaduna com a legislação e com os atos normativos pertinentes. 2 - Além do documento DJE n. 1969.635.00000153-0, no valor de R\$ 78.386,32 (f. 16), o executado apresenta guia complementar, no valor de R\$ 623,05 (f. 44). Os valores depositados perfazem montante idêntico ao do débito exequendo (R\$ 79.009,37), segundo se deduz do extrato de f. 46, tendo sido feitos sob a sistemática da Lei 9.703/98 (operação bancária 635). Quanto à indicação errônea de guia ou receita, trata-se de questão eminentemente contábil, passível de retificação perante a Caixa Econômica Federal, a fim de melhor adequação aos procedimentos específicos da Instrução Normativa RFB n. 1324, de 23/01/2013, mas que não interfere no reconhecimento da idoneidade do depósito em garantia do débito exequendo. Desta feita, acolho o pedido formulado pelo executado para: a) reconhecer a idoneidade dos depósitos efetuados em garantia dos débitos inscritos na CDA n. 11.643.448-1; b) determinar à Fazenda que proceda à anotação, em seus sistemas informatizados, de que está garantido o débito objeto desta execução fiscal, inclusive nos registros pertinentes do CADIN; c) determinar à Secretaria a expedição do necessário para que os depósitos de f. 16 e 44 sejam vinculados a este Juízo, informando a CDA n. 11.643.448-1 e o código da receita 0092. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Fazenda, com urgência, para que comprove as devidas anotações no prazo de cinco dias. Com o regresso dos autos, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

0001646-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

1 - Fica intimada a executada a respeito da manifestação da Fazenda Nacional (f. 184). 2 - Dessa forma, cumpra-se com urgência o item 1 da decisão de f. 183. 3 - Após a transferência do valor depositado, intime-se a Fazenda Nacional com urgência para que proceda à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito. 4 - Por fim, nos termos do item 3 da decisão anterior, tornem conclusos para deliberações quanto à segunda carta de fiança acostada aos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0004634-56.2016.403.6144 - EDGE TECHNOLOGY LTDA. (RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil e recolher eventual diferença de custas. Depois de cumpridas as providências determinadas, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003412-53.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEMIRAMIS ANDREA RAMOS DE ALMEIDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia dos documentos que instruem a petição inicial para complementação da contrafé. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação da parte requerida. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 220

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006076-1) - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do não comparecimento à audiência designada, apesar de devidamente intimada do dia e hora de sua realização. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0008199-62.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA COSTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista a ambas as partes para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int

0008617-97.2015.403.6144 - RICHARD ELTON MASSARI(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta por RICHARD ELTON MASSARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cancelamento do débito de sua conta corrente, no valor de R\$ 2.089,53 (dois mil e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), ordenado pela ré, o que o colocou na condição de devedor, causando-lhe prejuízos de ordem moral e material. Decisão proferida às fls. 42/42-verso reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais. Redistribuídos a este Juízo, determinou-se à parte autora o cumprimento de diligências nos termos do despacho de fls. 50. Constatadas irregularidades, procedeu-se a uma nova intimação (fls. 57), em relação a qual deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para o seu atendimento, conforme certificado a fl. 57-verso. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 290 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada por duas vezes a fim proceder ao adequado recolhimento das custas processuais (fls. 50 e 57), deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que providenciasse o quanto determinado. Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e remetidos os autos ao SEDI a fim de proceder às anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0008887-24.2015.403.6144 - JOSE GERALDO FALCAO BRITTO X KARINA DUFNER BRITTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao réu (CEF) para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int

0010668-81.2015.403.6144 - ADAIRE BALBINO NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ADAIRE BALBINO NETO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Procuração e documentos juntados às fls. 23/153. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 156. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 160/183). Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 185, a parte autora apresentou as alegações de fls. 202/204. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A parte autora requereu em 21.07.2014 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB

42/170.726.127-7), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 29 anos, 09 meses e 10 dias (fls. 150/151). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do referido benefício, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos a que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte: i) o período compreendido entre 02/09/1985 a 31/10/1986, trabalhado na empresa Fundesp Indústria Ltda., não pode ser reconhecido como especial uma vez que das informações constantes no laudo técnico de fls. 109/110, que embasou o PPP de fls. 60/66-v, verifica-se que a intensidade do ruído a que parte autora esteve exposta (69dB a 79dB) era inferior ao limite estabelecido pelo Decreto n.º 2.172/99 (90dB), portanto não enquadrável como atividade insalubre. Ademais, os dados constantes no PPP devem refletir os registros do laudo técnico ambiental - LTCAT, uma vez que base fundamentadora da elaboração daquele, o que não ocorreu no caso dos autos; ii) quanto ao período de 01/11/1986 a 31/08/1987, empresa Fundesp Indústria Ltda., não há informação no laudo de fls. 76/98 do nível de ruído a que se submetia o setor de produção, integrado pela parte autora à época dos fatos. E apesar de intimado a proceder à devida regularização do PPP (fls. 186) a interessada limitou-se às alegações de fls. 202/204, desprovidas de conteúdo probatório. iii) no período de 01/09/1987 a 22/04/1991, empresa Fundesp Indústria Ltda., o autor comprovou a exposição a ruído (entre 92 a 104 dB(A)), superior ao limite de tolerância previsto na legislação em vigor (80 dB(A)). iv) por fim, em relação ao período trabalhado na empresa PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda., tem-se: o período de 16/10/1995 a 04/03/1997, o autor comprovou a exposição a ruído superior (89dB) ao limite de tolerância previsto na legislação em vigor (80dB, Decreto 53.831/64); entre 05/03/1997 a 17/11/2003, passível o reconhecimento tão somente do período compreendido entre 02/08/2001 a 22/09/2003, porque submetido a ruído superior (83 a 93dB) ao limite de tolerância previsto na legislação em vigor (90dB); entre 18/11/2003 a 30/12/2003, também passível o reconhecimento porque submetido a ruído superior (85,9dB) ao limite de tolerância previsto na legislação em vigor (85dB). Quanto aos demais períodos, registrado exposição inferior ao estabelecido na legislação à época em vigência. Desta forma, somente os períodos de 01/09/1987 a 22/04/1991, 16/10/1995 a 04/03/1997, 02/08/2001 a 22/09/2003 e 18/11/2003 a 30/12/2003 devem ser reconhecidos como atividade especial, conforme Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 21/07/2014, totaliza 31 anos, 1 mês e 14 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não sendo o caso de aposentadoria especial, por não completar 25 anos de atividade especial. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 01/09/1987 a 22/04/1991, Fundesp Comércio e Indústria Ltda., de 16/10/1995 a 04/03/1997, 02/08/2001 a 22/09/2003 e 18/11/2003 a 30/12/2003, PLP - Produtos para Linhas Preformados Ltda., todos código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo),

intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010669-66.2015.403.6144 - DU PONT DO BRASIL S A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida às fls. 445/445-v pelos motivos ali explicitados. Tendo em vista a novel lei processual, deverá a parte irrisignada proceder nos termos do parágrafo 1º do art. 1009, se for o caso. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011101-85.2015.403.6144 - LINDE BOC GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Linde Boc Gases Ltda. em face da União, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional a fim de ver desconstituído integralmente o crédito tributário objeto do despacho decisório n.º 85164988, Processo n.º 13896-902.070/2014-12. Em síntese, a parte autora informa que a ré não confirmou a existência de um pagamento no valor de R\$ 69.558,78 (Sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) dentre aqueles que compuseram o saldo negativo de IRPJ, exercício de 2010. Em decorrência desse fato lhe foi gerado 03 (três) débitos, resultantes de compensação não homologada, no total de R\$ 110.947,20 (cento e dez mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), valor este atualizado para 30.04.2015. Aduz que cometeu equívoco ao informar o pagamento de DARF no valor de R\$ 93.398,70, mas que procedeu à correção na PER-DCOMP retificadora n.º 12909.18761.230712.1.7.02-32712, ainda assim não reconhecida pela parte ré. Juntou procuração e documentos às fls.09/59. Às fls.62/62-verso, foi indeferida a antecipação da tutela pretendida. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (0021562-21.2015.403.0000) em face da mencionada decisão, cuja comprovação segue às fls.69/83. Citada, a União pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora (fls.93/95). Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, a União a dispensou (fls.98/99) e a parte autora requereu ao Juízo a intimação da Delegacia da Receita Federal a fim de confirmar o recolhimento de valor que alega haver efetuado (fls.101/107). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Observe a parte autora que cabe à interessada a produção das provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados. Assim, indefiro o requerimento formulado às fls.107. Sem preliminares, passo a análise do mérito nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Pretende a autora o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de valores a título de IRPJ, exercício 2010, no total de R\$ 110.947,20 (atualizado para abril/2015), tendo em vista o pagamento de DARF no valor de R\$ 69.558,78, não reconhecido pelo Fisco. Da análise do despacho decisório n.º 085164988, juntado às fls.32/33, verifica-se a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 12909.18761.2307 2.1.7.02-3272, e o indeferimento da compensação declarada no PER/DCOMP 01596.70659.070510.1.3.02-0115, o que gerou, ao final, um débito de IRPJ de R\$ 66.273,90, acrescido de multa e juros. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art.156, do CTN), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente em seu favor crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170 do Código Tributário Nacional. E o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário. É evidente que a compensação autorizada pelo artigo 74 refere-se a crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Inclusive o CTN veda expressamente a compensação de crédito relativo a tributo que esteja sendo discutido em juízo, antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). No caso trazido à apreciação, observa-se não só da decisão lançada na PER/DCOMP 12909.18761.230712.1.7.02-3272 como também das informações constantes nos autos que, apesar de a impetrante haver declarado um crédito no montante de R\$ 124.330,56, relativo a saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2009, a análise administrativa concluiu pela existência de saldo a menor, qual seja, R\$ 54.771,79. Acrescento, ainda, que a autoridade fazendária não só aponta o quantum apurado em favor do contribuinte como homologa, até o seu limite, a compensação com débitos contidos na DCOMP ali mencionada (compensação parcial dos débitos contidos na DCOMP n.º 13896-902.217/2014-74; resultando num saldo devedor de R\$ 12.116,14), ou seja, utiliza o saldo levantado em sua totalidade. Por conseguinte, inexistindo crédito, não há que se falar em compensação, nem mesmo em ilegalidade do despacho decisório proferido na análise da DCOMP 12909.18761.230712.1.7.02-3272. E conforme detalhado às fls.35/36 e confirmado pela própria autora nos autos, a DARF informada pelo valor de R\$ 95.580,78 inexistente, porquanto em absoluta congruência a decisão emanada pela Receita Federal. No caso, está-se diante de exata subsunção à norma prevista no artigo 41, 3º, inciso XI da IN RFB n.º 1.300, de 20/11/2012, já que o valor informado pelo contribuinte não foi reconhecido em sua integralidade, razão pela qual, não há que se falar, por ora, na aludida diferença apontada pelo impetrante, passível de utilização na compensação de outros débitos, o que fundamenta a decisão proferida na PER/DCOMP n.º 12909.18761.230712.1.7.02-3272. Ademais, e nos termos do artigo 74, 2º da citada lei, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ora, o despacho decisório foi proferido em 04/06/2014 em relação a um processo de apuração do crédito de 2010. Logo, concluiu-se que a parte autora dispunha de prazo suficiente para proceder às correções que se fizessem necessárias, antes mesmo da prolação da decisão administrativa. Ao contrário, a declaração retificadora à PER/DCOMP n.º 12909.18761.230712.1.7.02-3272, apresentada pela contribuinte em 23/07/2012 (fls.46/54), não informa o pagamento pelo valor alegado como correto, e sim, o recolhimento no montante de R\$ 95.580,78 (fls.52). É forçoso constar ainda, que a parte autora, mais uma vez e conforme admite nos autos, não dispôs do meio disponível a fim de resguardar seu direito à compensação pelo valor efetivamente arrecadado em 30/12/2009, mediante interposição de recurso administrativo em face da decisão de fls.35/36 e comprovação do pagamento da DARF, vencimento 30/12/2009, pelo seu real valor. Ressalto, outrossim, e conforme já mencionado na decisão de fls.62/62-verso, que não há prova nos autos acerca de eventual utilização do aludido crédito pelo contribuinte ou, de ofício, pela Receita Federal, ônus esse cabível ao interessado a fim de comprovar o direito alegado. E descabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação da regularidade dos recolhimentos, encontro de contas e/ou o cumprimento de obrigações, atribuições estas afetas aos órgãos vinculados à Administração Fazendária. Assim, não vislumbro irregularidade na decisão fiscal porquanto o ato da autoridade administrativa está em consonância com os preceitos regulamentadores da compensação tributária, em que se garantiu, na situação em que cabível (PA 13896-902.070/2014-12), o direito à apresentação de manifestação de inconformidade, o que foi dispensado pelo contribuinte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011723-67.2015.403.6144 - MARIA CERQUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 215/218, sob o fundamento de que houve omissão no julgado em relação ao detalhamento dos indexadores a serem adotados para fins de fixação de juros e correção monetária, em sede de liquidação de sentença. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste omissão apta a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. A Resolução n.º 134 de 2010, atualizada pela Resolução n.º 267 de 2013 bem define quais os índices (juros e correção monetária) aplicáveis sobre o valor da condenação quando da sua liquidação, especificando-os, inclusive em relação ao período do débito. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012520-43.2015.403.6144 - QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por QUÍMICA ARAGUAYA INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de nulidade dos autos de infração n.ºs P060101.220114.1640-01, P060101.220114.1640-02, P060101.220114.1640-03, P060101.220114.1640-04, P060101.220114.1640-05, P060101.220114.1640-06, P060101.220114.1640-07, P060101.220114.1640-08, P060101.220114.1640-09, P060101.220114.1640-10 e P060101.220114.1640-11. Alega, em síntese, que na data de 22/01/2014 o veículo de sua propriedade, marca IVECO, Placa FDU7385, trafegava na BR 116, Km 208, no município de Guarulhos, quando foi interceptado por autoridades policiais federais, que lavraram os respectivos autos de infração, sob a alegação de desconformidade fático-jurídica com a Resolução ANTT 3665/2011. Reforça, ainda, que as infrações de n.º P060101.220114.1640-04, P060101.220114.1640-10, P060101.220114.1640-09, P060101.220114.1640-07 e P060101.220114.1640-03, configuram bis in idem, por se referirem à mesma situação fática. Juntou procuração e documentos às fls. 32/130. Custas recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, às fls. 131/132. Às fls. 135/137, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citada, a União pugna pela improcedência do pedido na contestação e documentos de fls. 143/312. Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fls. 313), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 314) e a parte ré corroborou os termos da sua contestação (fls. 315). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Tendo em vista que o objeto dos autos trata-se, precipuamente, de matéria de direito, indefiro a oitiva de testemunhas porquanto o acervo probatório dos autos é suficiente à análise da demanda. Sem preliminares, passo à análise do mérito nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a desconstituição das multas que lhe foram impostas sob o fundamento de violação dos preceitos contidos basicamente na Resolução ANTT 3665/2011, tendo em vista a situação fática visualizada quando da abordagem, por autoridades policiais, de veículo de transporte de cargas de sua propriedade, abordado na BR 116, Km 208, em 22/01/2014. Pois bem, da análise dos autos de infração que ora se contestam e dos documentos apresentados pelas partes autora e ré, tem-se o seguinte: Auto de Infração P060101.220114.1640-05: Segundo a parte autora, a infração lhe foi imposta em razão de o ajudante de motorista encontrar-se indevidamente trajado, sem camisa, e que inexistia documento hábil a comprovar tal situação. No que tange a esta afirmação, deixo desde já consignado que os atos emanados da autoridade fiscalizadora, em nome da Administração, têm fé pública. Portanto, aquele que os contesta é quem deve fazer a prova das irregularidades levantadas. Da análise da notificação de fls. 45, consta como descrição da infração Embarcar PP com documento fiscal incorretamente preenchido, artigo 54, inciso I, alínea I. Somente no campo observações é que a autoridade policial indica o fato contestado pela autora, mas, note-se que a desatenção à recomendação contida na Resolução ANTT n.º 420/2004 não foi a razão da imposição da penalidade. Ou seja, a situação fática descrita no item 6 condiz com o artigo de lei fundamentador do auto de infração. Auto de Infração P060101.220114.1640-08: Afirma a interessada que não há que se falar em ausência de adequação dos produtos, já que possui licença de produtos químicos controlados para fins de comércio, licença de produtos químicos controlados para fins de transporte e licença de produtos químicos controlados para fins industriais, expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública. Contudo, a parte não trouxe aos autos cópia da licença concedida, a fim de comprovar o atendimento das normas descritas nas Resoluções 3.665 e 420/2004. Auto de Infração P060101.220114.1640-01: Segundo consta notificação de fls. 49, as inconsistências, autorizadoras da imposição de penalidade, se revelaram na ausência do nome apropriado para embarque e classe, envelope sem o telefone do transportador e ficha do produto ONU 2929 sem a descrição das incompatibilidades e norma do EPI do condutor. E, mais uma vez, a parte não apresentou nos autos prova de que todas as necessidades legalmente determinadas faziam-se presentes quando da ocorrência do fato gerador do auto em comento. Auto de Infração P060101.220114.1640-11: Em relação a este, alega a autora dispor de licença de transporte adquirido emitida pela Secretaria do Estado - Setor de Produtos Perigosos e que, porquanto, não caberia a autuação nos moldes da notificação de fls. 51. No entanto, de acordo com o descrito às fls. 51, procedeu-se à autuação em razão do cometimento da conduta tipificada no artigo 53, II, i da Resolução ANTT 3.665, onde se proíbe o transporte de produtos perigosos, ausentes os equipamentos de proteção individual, inclusive, para o ajudante. Ademais, a parte não fez prova em contrário, demonstrando a disposição do EPI no interior do veículo transportador da mercadoria. Auto de Infração P060101.220114.1640-06: Defende que os produtos transportados quando da fiscalização são originários da empresa TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA., a qual detém autorização para o uso do selo de identificação de conformidade e, portanto, incabível qualquer outra exigência. Apesar de a parte autora fazer menção, às fls. 12, de que fez a juntada de documento que comprova a existência dessa autorização, nada há nos autos. E segundo informa a superintendência da Polícia Rodoviária em São Paulo, às fls. 177, a multa foi imposta em razão da constatação de rótulo de risco rasgado (Bombona ONU 2821) e por conta de rótulo de segurança faltando o nome apropriado para embarque (Tambor, ONU 2929). Frise-se que a autora, na condição de fabricante dos produtos transportados, tem responsabilidade direta pelas embalagens que os compõe. Ele só estaria liberado do encargo no caso de a inadequação da embalagem ser imputável ao expedidor da carga, que no caso da autora se confundem na mesma pessoa (art. 25, 7º da Resolução ANTT 4799 de 2015). Assim, não há ilegalidade na multa. Auto de Infração P060101.220114.1640-02: Registra que não há que se falar em aplicação de multa pelo transporte simultâneo de diferentes produtos perigosos tendo em vista possuir licença da Secretaria do Estado - Setor de Produtos Perigosos, por meio da qual lhe foi conferida condições de transporte de tais produtos. O auto de infração de fls. 55 revela a condução, no mesmo compartimento, de produtos incompatíveis de acordo com a NBR 14619 da ABNT, que estabelece critérios de incompatibilidade química a serem considerados no transporte terrestre de produtos perigosos, e declaração do fabricante na ficha de emergência. A parte autora não ofertou elementos que provassem o contrário. Observa-se, da análise da Tabela do Anexo A, da aludida norma, que o item 3 é claro em determinar que os produtos perigosos da classe 1 são considerados incompatíveis com todos os produtos das classes 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, o que se configura no caso em apreço (produtos Classe 1 e 2). Quanto à alegação de bis in idem em relação aos autos de infração P060101.220114.1640-04, P060101.220114.1640-10, P060101.220114.1640-07, P060101.220114.1640-09 e P060101.220114.1640-03 a autora revela às fls. 11/12, nas razões de inconformidade do P060101.220114.1640-06, que os produtos transacionados tratam-se de mercadorias advindas da empresa Tamborquim Embalagens Ltda.. Diante desta informação e da inexistência de documentos outros que indiquem o contrário (de se tratar a autora a fabricante dos produtos transportados), extrai-se a conclusão de que a figura do expedidor e do transportador não se confundem na mesma pessoa jurídica. Logo, não há que se falar em ocorrência de dupla penalização por conta do mesmo fato antijurídico, já que se trata de agentes diferentes. É forçoso constar que a autoridade policial, no exercício do múnus público tem o dever, sobretudo nas

atividades de fiscalização afetas ao exercício do Poder de Polícia, de agir de acordo com os ditames legais. Ao Judiciário reserva-se, tão somente, a análise da legalidade do ato administrativo, dada a impossibilidade de se iniscuir no seu mérito, exceto no caso de infringência da legal ou dos princípios e mandamentos constitucionais. Das cópias juntadas às fls.223/312, denota-se o respeito ao contraditório e ampla defesa nos respectivos processos administrativos, pelo o que não há que se falar em ilegalidade dos atos contestados nos autos. Portanto, identificadas irregularidades de acordo com regulamento de regência por autoridade investida de poderes para tanto, e não verificada ilegalidade no ato administrativo emanado, não há cabimento à declaração de qualquer nulidade, tendo em vista a inexistência de vício. A respeito da atuação do Judiciário na revisão de atos administrativos, registro posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, e para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível primu ictu oculi, descabe a invocação do art. 273 do CPC. 3. Não cabe ao Judiciário determinar a prorrogação - expressamente vedada no art. 20 da Resolução CONTRAN nº 466/2013 - de contrato de índole administrativa celebrado por particular com o órgão executivo de trânsito DENATRAN destinada a prestação de serviço público. 4. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade. 5. Agravo legal não provido. (Grifo nosso) (AI 00198494520144030000, Des. JOHONSON DI SALVO, 6T, DJe 17/10/2014). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013053-02.2015.403.6144 - JOSE DA COSTA MENDES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por José da Costa Mendes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições especiais para o fim de converter Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Subsidiariamente, requer seja reconhecido e averbado o tempo trabalhado naquelas condições junto ao benefício (B42/159.060.227-4), alterando a RMI e RMA, bem como o pagamento dos valores gerados a título de atrasados e correção monetária.Sustenta o autor que o réu ao analisar o tempo de prestação de serviço do autor para a empresa Duratex S.A considerou como insalubre apenas o período de 06.11.1986 a 05.03.1997, deixando de analisar o tempo compreendido entre 06.03.1997 até o requerimento administrativo do B42/159.060.227-4.Inicialmente distribuídos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls.75/76). Citado, o INSS ofertou contestação.Juntada cópia do processo administrativo (fls.89/144), à parte autora foi dada ciência.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Pretende a parte autora o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Duratex S.A entre 06.03.1997 até o requerimento administrativo do B42/159.060.227-4, por exposição a agente nocivo ruído, para o fim de converter Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Subsidiariamente, requer seja reconhecido e averbado o tempo trabalhado naquelas condições junto ao benefício (B42/159.060.227-4), alterando a RMI e RMA.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Analisando-se o período pretendido pelo autor, temos:- período de 18.11.2003 a 30.11.2011 (DER), empresa Duratex S/A: conforme se verifica no PPP de fls. 108/110, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto nº 3.049/99. - período de 06.03.1997 a 17.11.2003, também laborado na empresa supra, a exposição do autor a ruído foi de 90 dB (A). Dessa forma, não é possível o reconhecimento desse período como especial, pois o Decreto n. 2.172/97, vigente à época da prestação do serviço, exigia exposição superior a 90 decibéis. 3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) averbar o período de 18.11.2003 a 30.11.2011, ora reconhecido como de atividade especial, código 2.0.1 do Decreto nº 3.049/99.ii) Revisar a APTS do autor, DIB em 30/11/2011 (NB 42/159.060.227-4), com a inclusão do período de atividade especial ora reconhecido;Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita à reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0028925-57.2015.403.6144 - ANDREA RIBEIRO TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos em inspeção. Inicialmente providencie a Secretária a alteração da presente classe dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública (classe 12078).Ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 164/172-v.Havendo concordância com o valor apresentado, cumpra-se o determinado às fls. 162. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causidico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se a beneficiária é portadora de moléstia grave, nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 e 535 do CPC.Int.

0029104-88.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0037667-71.2015.403.6144 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

0043062-44.2015.403.6144 - JULIO MESSIAS BISPO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, pelo rito comum, proposta por JULIO MESSIAS BISPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, materializado nos termos da Lei n.º 9.514/97, e de todos os seus efeitos, a partir da data da notificação extrajudicial.Em síntese, a parte autora sustenta que em 13/04/2012 celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que dispôs do valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil), mediante recursos próprios e de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) financiados junto à ré, para aquisição de imóvel pelo preço total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), situado na Rua Sol, n.º 263, apto. 94, Jardim Tupanci, Barueri/SP. Afirma que em razão de dificuldades enfrentadas por conta da desobediência, pela ré, da legislação em vigor, viu-se impossibilitado de adimplir as prestações habitacionais então assumidas. Defende, ainda, o direito à purgação da mora a qualquer tempo, uma vez que o contrato não se extinguiria por força da consolidação da propriedade e que aplicável, ao caso, a teoria do adimplemento substancial, onde válida a cobrança do cumprimento da obrigação quando satisfeita boa parte do contrato, em alternativa à execução nos termos da lei 9.514/97. Juntou procuração e documentos (fls.25/86).Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.89/89-v).A CAIXA ofertou contestação alegando a falta de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls.96/107). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.115.Réplica às fls. 116/125.Instada a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, a parte autora a dispensou nos termos da petição de fls.126.É o Relatório. Decido.No que tange às preliminares arguidas pela ré, não vislumbro ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora contesta, precipuamente, a legalidade do processo executivo definido na Lei n.º 9.514/97.Passo então à análise do mérito.Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que em 27 de outubro de 2014 foi averbada na Matrícula (n.º 152.271) do imóvel a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário (fls.75). Observo que os autores estavam cientes, desde 04 de julho de 2014, da necessidade de purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade, conforme certificado pelo cartório de registro de imóveis às fls.76.Nada obstante constar no artigo 39, II, da Lei 9.514/96 que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a lei aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei n.º 70/66, o fato é que tal artigo veiculou a possibilidade de utilização da execução extrajudicial, e não a purgação do débito após a consolidação da propriedade, uma vez que a propriedade resolúvel consolida-se na mão do credor.Ou seja, não há interesse em se discutir cláusulas contratuais ou mesmo depositar parte do débito após a consolidação da propriedade.Nesse sentido:DIREITO CIVIL: CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei n.º 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato... (AC 1513000, 2ª T, TRF3, de 27/08/13, Rel. Des. Federal Cecília Mello).E conforme afirma a parte ré nas suas razões de contestação, a parte autora deixou de adimplir as prestações a que se obrigou, em fevereiro de 2014, sem que se manifestasse acerca do interesse na renegociação da dívida, seja diretamente, junto ao órgão financeiro, ou mesmo por meio de ação judicial.Na verdade, observa-se que o devedor fiduciante se restringe, precipuamente, às alegações de nulidade do contrato firmado entre as partes, face a arbitrariedade do instrumento utilizado pela ré para a efetivação do financiamento, e à necessidade de aplicação da teoria do adimplemento parcial (substancial performance).Quanto à suposta ofensa ao artigo 108 do CCB/2002, a própria parte autora deixa consignado, às fls.16, que o artigo 38 da Lei 9.514/97 bem dispõe que os contratos resultantes da aplicação da referida lei, quando celebrados com pessoa física beneficiária final da operação, como ocorre no caso dos autos, poderão ser formalizados por instrumento particular, não se lhe aplicando a norma do artigo 108 do Código Civil. Ou seja, mostra-se sobremaneira infundado falar em ilegalidade de forma, do negócio jurídico celebrado entre as partes mediante o instrumento de fls.35/62. Ressalte-se, também, que a autora anuiu livremente aos termos e condições propostas pela agente financeira quando da tomada do empréstimo a fim de, enquanto não satisfeita a obrigação integralmente, adquirir, tão somente, a expectativa de direito de propriedade sobre o imóvel descrito no contrato, consoante cláusula décima terceira e parágrafos (fls.44/45).A alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios).A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária. Em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade, o que não se vislumbrou da análise dos autos.E embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, o que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que o processo executório efetivado pela ré está de acordo com a legislação de regência e

previsto no contrato de financiamento acerca do qual teve ciência a parte autora. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes: Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira....(AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho). Em relação à Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato, tem-se por ela que nos casos em que se verificar o adimplemento, em grande parte, do quanto acordado, sendo a mora insignificante, caberão medidas outras que não a sua extinção ou execução imediata, valorizando-se os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Ocorre que no caso sob apreciação não há que se falar em cumprimento substancial do contrato de financiamento para a aquisição do bem imóvel uma vez que a parte autora procedeu, tão somente, ao pagamento de 21 (vinte e uma) das 360 (trezentos e sessenta) parcelas assumidas. Por fim, quanto à alegação de descumprimento do contraditório e da ampla defesa, não se demonstrou, em momento algum, que dos atos praticados pela CEF, inclusive o de notificação extrajudicial do leilão do imóvel, não se tenha dado ciência ao devedor, o que revela a inexistência de ofensa ao direito de manifestação e defesa em face dos atos executórios perpetrados pela ré. Desse modo, incabível se falar em ilegalidade na forma pela qual a CAIXA procedeu à consolidação da propriedade e demais atos executórios de acordo com a Lei 9.514/97. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, ressalvando que a sua cobrança deverá ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049140-54.2015.403.6144 - BEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 140/147 e fls. 158/162: Indefiro a emenda da inicial. Conforme o disposto no art. 329, II do CPC, após a citação, o autor só poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir com o consentimento do réu, que neste caso, expressamente se opôs. Ajuizada a demanda as partes podem ser modificadas até a citação. À partir deste momento, a pertinência subjetiva e os contornos da lide restarão aperfeiçoados, de modo a tornar-se defeso seu elastecimento. Assim, é o entendimento da jurisprudência que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO SEM A CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. Possibilidade de recebimento dos Embargos de Declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, já que interpostos no prazo legal do recurso cabível (art. 557, 1º, do CPC). Precedentes desta Corte. 3. Restou claro na decisão impugnada que: A emenda à inicial é possível, inclusive com alteração do pedido e da causa de pedir, após a citação, desde que com o consentimento do réu e, nessa linha, concluiu que (...) em face de manifestação desfavorável da União (Fazenda Nacional), indefiro o pedido. 4. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). 5. A jurisprudência do STJ é convergente no sentido de que necessária a anuência da Fazenda Pública - cujo direito é indisponível até mesmo para a inclusão de cessionários no pólo ativo da ação). (AGTAG 2006.01.00.033798-6/BA; Relator DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; SÉTIMA TURMA; e-DJF1 de 29/02/2008, p.407). 6. Agravo Regimental improvido. Decisão mantida. (AGRAC 00164341120054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/06/2010 PAGINA:125.) Faculto às partes a indicação de outras provas, se pertinentes, justificando-as no prazo legal. PÁ 0,5 Após, venham os autos conclusos para sentença. PÁ 0,5 Int.

0050238-74.2015.403.6144 - SANTO VITORINO ALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Santo Vitorino Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento laborado sob condições especiais nos períodos de 05.02.1980 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 25.03.2008, para o fim de converter Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Sustenta o autor que por ocasião em que trabalhou na empresa Acument Brasil Sistema de Fixação S/A, exercendo a função de encanador de manutenção, esteve exposto a agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial. Citado, o INSS ofertou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a parte autora o reconhecimento como especial do período supramencionado laborado na Acument Brasil Sistema de Fixação S/A, por exposição a agente nocivo ruído e óleo mineral, para o fim de converter Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições

especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Observo que já foram reconhecidos pelo INSS como insalubres os períodos de 05.02.1980 a 05.03.1997, de modo que não se faz presente o interesse de agir da parte autora quanto a esse período (fl.51). Analisando-se o período pretendido pelo autor, temos: - período de 19.11.2003 a 25.03.2008, empresa Acument Brasil Sistema de Fixação S/A: conforme se verifica no PPP de fls. 35/36, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto nº 3.049/99. - período de 06.03.1997 a 18.11.2003, também laborado na empresa supra, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo, consoante exigência prescrita no código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por outro lado, a atividade do autor na citada empresa abrangia dentre outras as seguintes tarefas, listadas no PPP: (...) Executar manutenção preventiva e corretiva na parte hidráulica dos equipamentos e instalações de acordo com a ordem de serviço e/ou catálogo de equipamentos; operar adequadamente equipamentos diversos para fins de manutenção; observar e obedecer prioridade do plano de manutenção; ler e interpretar desenhos hidráulicos e pneumáticos; zelar pelo perfeito estado físico de todas as ferramentas sob sua responsabilidade (...) Tais tarefas não demandam o contato do autor com óleo mineral de forma habitual e permanente, pelo que não caracterizada a atividade especial, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, cabe destacar que as informações constantes do PPP demonstram a existência de EPI eficaz para o referido fator de risco, fato que afasta o reconhecimento da função exercida como especial, conforme entendimento exarado pelo STF no já mencionado ARE 664335. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) averbar o período de 19.11.2003 a 25.03.2008, ora reconhecido como de atividade especial, código 2.0.1 do Decreto nº 3.049/99. ii) Revisar a APTS do autor, DIB em 28/05/2008 (NB 42/147.881.993-3), com a inclusão do período de atividade especial ora reconhecido; Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

000012-31.2016.403.6144 - CARLOS ALBERTO SAVIELLO(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico nos autos que a parte ré apresentou duas peças contestatórias, a primeira acostada às fls. 181/195-v e a segunda às fls. 196/225, operando-se o fenômeno da preclusão do direito do autor, consoante art. 507 da Lei nº 13.105 de 2015. A preclusão indica a perda da faculdade processual pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). No caso em questão, ocorreu a preclusão consumativa, uma vez que o autor já havia exercido o seu direito de resposta quando do protocolo da contestação de fls. 181/195. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 327/334, deixando-a na contracapa para devolução ao INSS, mediante recibo nos autos. Na oportunidade, faculto às partes a indicação de outras provas, caso pertinentes, devidamente justificadas, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o encaminhamento, por meio eletrônico, ao perito nomeado às fls. 173, dos quesitos apresentados pela parte ré (fls. 187).Int.

0000836-87.2016.403.6144 - TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X WILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

0000978-91.2016.403.6144 - JOAO RIBEIRO ROCHA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da presente classe dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública (classe 12078). Ciência à parte autora do informado pela APSDJ Osasco/SP às fls. 350/352, bem como da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 345/349. Havendo concordância com o valor apresentado, cumpra-se o determinado às fls. 342. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se a beneficiária é portadora de moléstia grave, nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 e 535 do CPC.Int.

0000991-90.2016.403.6144 - ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002951-81.2016.403.6144 - ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

0004009-22.2016.403.6144 - CARLOS DO AMARAL(SP370622A - FRANK DA SILVA E SC038783 - MATEUS CORREA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais, em substituição à cópia de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010573-51.2015.403.6144 - ALDEVANE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 90/96. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do Sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-46.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-61.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MANOEL GOMES BASILIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Manoel Gomes Basílio no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante ter o embargado incorrido em erro quanto à fixação do termo inicial do benefício, assim como em relação ao final dos atrasados e à apuração dos juros de mora. Aduz que, após as correções dos vícios apontados e a elaboração de nova conta de liquidação, apurou-se o montante de R\$ 148.975,82 (cento e quarenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Dá à presente ação o valor de R\$ 1.082,42. Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fls. 113). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo embargante de fls. 123. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art. 335, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. As alegações da embargante acerca da incorreção dos cálculos apresentados pela parte embargada merecem prosperar, porquanto não observaram o determinado no v. Acórdão do TRF3 (fls. 48/51). Com efeito, verifica-se da planilha de cálculo de fls. 73/79 ter o embargado incorrido em erro ao alargar o termo final dos valores atrasados para 07/05/2012, quando o correto seria até 29/03/2012, tendo em vista que a partir de 30/03/2012 o benefício NB 31/516.924.486-6 foi restabelecido com o pagamento administrativo nesse data. Observa-se, outrossim, a existência de incorreções na conta de liquidação do embargado no que se refere à aplicação dos juros moratórios, porquanto foi aplicado o percentual de 1% (um por cento) para todo o cálculo, quando na verdade este percentual seria devido até junho/2009, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuja observância foi determinada no julgado. Quanto à compensação dos honorários advocatícios, observo que os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução podem ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), mesmo nos casos de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que nem mesmo alcança ao patrono da parte. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 129.544,19 de verba principal e R\$ 19.431,63 de verba honorária (fls. 112). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada pela embargante, correspondendo a R\$ 1.082,42 (fl. 12), os quais deverão ser compensados com o crédito devido e acima apontado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, desapestando-os. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002124-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WINNER ENTREGADORA LTDA X JORGE HENRIQUE NOVAES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WINNER ENTREGADORA LTDA. e JORGE HENRIQUE NOVAES DE OLIVEIRA, por meio da qual objetiva a execução de título extrajudicial (Empréstimo/Financiamento de pessoa jurídica) em razão de inadimplemento. Foi determinada a expedição de mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, conforme despacho de fls. 76, a que se deu cumprimento, conforme carta precatória (n.º 0004708-82.2015.403.6100) juntada às fls. 92/101. Ocorre que, nos termos da certidão de fls. 101, os executados não foram localizados no endereço indicado pela exequente, razão pela qual esta foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 103). A despeito da ausência de manifestação, procedeu-se a uma nova intimação da interessada, a fim de se evitar a extinção do processo (fls. 104). Ainda assim, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sem se pronunciar nos autos. Vieram conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 485 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá do mérito quando: I - Indeferir a inicial; II - ...; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada por duas vezes (fls. 103 e 104) para impulsionar os autos, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias, inerte, conforme se verifica da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 104-verso. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003659-68.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA QUIRINO DA COSTA OLIVEIRA - EPP X MARIA APARECIDA QUIRINO DA COSTA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA QUIRINO DA COSTA OLIVEIRA EPP e MARIA APARECIDA QUIRINO DA COSTA OLIVEIRA, por meio da qual objetiva a execução de título extrajudicial (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações) em razão de inadimplemento. Foi determinada a expedição de mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, conforme despacho de fls. 41, a que se deu cumprimento nos termos dos mandados juntado às fls. 50/53. Ocorre que as certidões de fls. 51 e 53, atestam a não localização das executadas nos endereços indicados pela exequente, razão pela qual se procedeu à intimação desta para manifestação em termos de prosseguimento do feito (fls. 54). A despeito da ausência de manifestação, conferiu-se nova oportunidade à interessada, a fim de se evitar a extinção do processo (fls. 55). Ainda assim, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, sem se pronunciar nos autos. Vieram conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 485 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá do mérito quando: I - Indeferir a inicial; II - ...; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... No caso em apreciação, verifica-se que a exequente, apesar de intimada por duas vezes (fls. 54 e 55) para impulsionar os autos, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias, inerte, conforme se verifica da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 55-verso. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009220-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do patrono (subestabelecimento à fl. 40), conforme requerido. Outrossim, defiro a dilação do prazo em 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, do CPC. Int.

0009313-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTUNOX COMERCIO DE METAIS LTDA. - ME X ANTONIO EDUARDO ELORZA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FORTUNOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA. e ANTONIO EDUARDO ELORZA, por meio da qual objetiva a execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - CCB) em razão de inadimplemento. Determinada a adequação do valor da causa e complementação de custas processuais, tendo em vista a divergência dos valores indicados na inicial e no demonstrativo de débito de fls. 18/19, a parte autora ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 485 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá do mérito quando: I - indeferir a inicial; II - ...; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada por duas vezes (fls. 31 e 32) a fim de proceder à adequação determinada, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que providenciasse o que lhe fora ordenado, conforme se verifica da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 32-verso. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009413-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos mandados de citação/intimação cujas diligências foram negativas (fls. 94 e 96), sob pena de extinção do feito. Int.

0003250-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.C. FORMACAO PROFISSIONAL BARUERI LTDA - ME X CICERO UENDEL MACHADO SOARES X WELLINGTON MACHADO SOARES

Visto em inspeção: (fls. 83/84) - Sustenta a CAIXA que a citação na ação de execução deve ser efetivada por oficial de justiça, nos termos dos artigos 249 e 829, 1º, do novo Código de Processo Civil. Sem razão, no entanto. De fato, o novo CPC não repetiu a vedação à citação por correio então existente no artigo 222, d, do CPC de 1973, tendo restado expresso no artigo 247 do novo CPC que a regra é a citação por correio, sendo que não foi incluído em seus incisos a exclusão de tal modalidade de citação no processo de execução por quantia certa, tratada nos artigos 824 e seguintes do CPC. Por seu lado, o artigo 249 do NCPC apenas dispõe que a citação será feita por oficial de justiça nas hipóteses previstas no código, ou em outra lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Já, ao contrário do entendimento da Exequite, o artigo 829 do CPC não determina a citação por oficial de justiça, apenas que este efetivará a penhora e avaliação tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado para tanto. Observo que o entendimento da Exequite acabaria também por extinguir a citação por meio eletrônico nos processos de execução, abalando o disposto no 1º do artigo 246. E a citação por correio não é estranha à execução, pois é também a modalidade geral nas execuções fiscais. Assim, e inclusive pelos milhares de atos a serem cumpridos por oficial de justiça nesta Subseção, implicando maior demora no andamento do processo, não se pode acolher a tese da autora. Por fim, anoto que a petição da CAIXA de 05/05/2016, ao contrário do nela afirmado, não se fez acompanhar de todas as notas de débito atualizadas, conforme se verifica às fls. 86/87. Desse modo, cumpra a CAIXA o determinado no despacho de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. P. Intime-se. Obs.: Valor da postagem atualizado: R\$ 11,10 por carta/réu.

0003251-43.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALOSMA GOUVEIA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Cumpra a Exequite o determinado às fls. 24/25, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem, referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado). Após, expeça-se a Secretaria a(s) Carta(s) de Citação conforme determinado. Int.

0003252-28.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA

Visto em inspeção. Fls. 59/60: Sustenta a CAIXA que a citação na ação de execução deve ser efetivada por oficial de justiça, nos termos dos artigos 249 e 829, 1º, do novo Código de Processo Civil. Sem razão, no entanto. De fato, o novo CPC não repetiu a vedação à citação por correio então existente no artigo 222, d, do CPC de 1973, tendo restado expresso no artigo 247 do novo CPC que a regra é a citação por correio, sendo que não foi incluído em seus incisos a exclusão de tal modalidade de citação no processo de execução por quantia certa, tratada nos artigos 824 e seguintes do CPC. Por seu lado, o artigo 249 do NCPC apenas dispõe que a citação será feita por oficial de justiça nas hipóteses previstas no código, ou em outra lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Já, ao contrário do entendimento da Exequite, o artigo 829 do CPC não determina a citação por oficial de justiça, apenas que este efetivará a penhora e avaliação tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado para tanto. Observo que o entendimento da Exequite acabaria também por extinguir a citação por meio eletrônico nos processos de execução, abalando o disposto no 1º do artigo 246. E a citação por correio não é estranha à execução, pois é também a modalidade geral nas execuções fiscais. Assim, e inclusive pelos milhares de atos a serem cumpridos por oficial de justiça nesta Subseção, implicando maior demora no andamento do processo, não se pode acolher a tese da autora. Desse modo, recebo os presentes embargos, mas não os acolho. Cumpra a CAIXA o determinado às fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. P. Intime-se. Obs.: Valor atualizado da postagem: R\$ 11,10 por carta/executado.

CAUTELAR INOMINADA

0029272-90.2015.403.6144 - JULIO MESSIAS BISPO (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar nominada proposta por JULIO MESSIAS BISPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel residencial sobre o qual detém a posse direta, incluído no Edital n.º 80/2015, então marcado para 17.10.2015. Em síntese, o requerente sustenta ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que dispôs do valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), mediante próprios e R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) financiados junto à ré, para aquisição de imóvel pelo preço total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Afirma que, em razão de força maior, restou inadimplente com as prestações relativas ao referido contrato. Juntou procuração e documentos às fls. 10/68. Foi indeferida a liminar requerida nos autos e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71/71-v). A CAIXA contestou alegando a falta de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, tendo em vista a confessa inadimplência do mutuário por dois anos e a ausência de discriminação das obrigações controvertidas; no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Instada a se manifestar nos termos da intimação de fls. 110, a requerente quedou-se silente. É o Relatório. Decido. No que tange às preliminares arguidas pela ré, não vislumbro ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora pretende, nesses autos, a suspensão imediata do processo executivo definido na Lei n.º 9.514/97 a fim de se obstar o leilão, ou os efeitos deste decorrentes, do bem imóvel de interesse. Passo então a análise do mérito. A procedência da ação cautelar exige a demonstração da plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, consistente na verossimilhança do direito a ser buscado na ação principal, além do periculum in mora. No caso, não há o fumus boni juris necessário para se acautelar o direito alegado como objeto da ação principal. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que em 27 de outubro de 2014 foi averbada na Matrícula (n.º 152.271) do imóvel a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário (fls. 19-verso). O requerente estava ciente, desde 04 de julho de 2014, da necessidade de purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade, conforme certidão de fls. 17, no entanto, veio a ajuizar a presente demanda apenas em 13/10/2015. E conforme afirma a requerida nas suas razões de defesa, o interessado deixou de adimplir com as prestações assumidas, em fevereiro de 2014, cogitando a tentativa de negociação da dívida somente após a adjudicação do imóvel, consoante informado às fls. 03. Nada obstante constar no artigo 39, II, da Lei 9.514/96 que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a lei aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, o fato é que tal artigo veiculou a possibilidade de utilização da execução extrajudicial, e não a purgação do débito após a consolidação da propriedade, uma vez que a propriedade resolúvel consolida-se na mão do credor. Ou seja, não há interesse em se discutir cláusulas contratuais ou mesmo depositar parte do débito após a consolidação da propriedade. Nesse sentido: DIREITO CIVIL: CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato... (AC 1513000, 2ª T, TRF3, de 27/08/13, Rel. Des. Federal Cecília Mello). Dessa forma, ao contrário do sustentado nos autos, não se demonstrou em momento algum que dos atos praticados pela requerida, inclusive o de notificação extrajudicial do leilão do imóvel, não se tenha dado ciência ao devedor, ora requerente, o que obsta qualquer pretensão a fim de ver afastados os efeitos decorrentes de sua mora, tendo em vista ausência de vício/ilegalidade apto justificar a invalidação do ato executório. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de medida cautelar nominada. Tratando-se de ação cautelar autônoma, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por centos) sobre o valor da causa, ressalvando que a sua cobrança deverá ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-76.2015.403.6144 - JOSEFA FONSECA POLIDO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSEFA FONSECA POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-19.2015.403.6144 - VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP262125 - NANJI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X VALDEVINO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 221

MONITORIA

0000316-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PASCHOALI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pelo Oficial de Justiça à fl. 60. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0003304-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS ARCHAS YAMASSITA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta de citação (fls.53/55), sem cumprimento. Int.

0013608-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta de citação (fls.112/113), sem cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-29.2015.403.6144 - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos em inspeção. 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Fagundes dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reestabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado e requereu a improcedência do pedido (fls. 56/67). À fl. 140, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Ato contínuo, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, redistribuíram-se os autos a este Juízo (fl. 189). Realizado exame médico pericial (fls. 212/215-v), seguido de manifestação das partes (fls. 218/222 e 224), foi indeferido o pedido de complementação do laudo do perito (fl. 225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença, deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. In casu, de acordo com o perito médico judicial, o periciando apresenta osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de reflexo-extensão e quadro algíco, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas (fls. 212/215). A respeito das patologias que acometem a parte autora, o experto concluiu que as limitações causadas pela osteoartrose caracterizam situação de incapacidade total e temporária, sob a ótica ortopédica. Indagado sobre o início da incapacidade, o perito fixou o termo inicial na data da perícia (23/10/2015), ressaltando que a patologia que acomete o autor evolui com períodos de agudização (questo 9 - fl.214-v). Resta preenchido, portanto, o requisito da incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, necessário para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto aos demais requisitos, a verificação da qualidade de segurado deve ser feita de acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/1991, e de seu parágrafo 4º que assim dispõem: Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destaquei) Já a carência - que é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício - deve ser de doze contribuições, conforme artigo 25 da Lei 8.213/1991, observando-se que no caso de perda da qualidade de segurado as contribuições anteriores somente serão computados para efeito de carência após o segurado contar com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições necessárias, após a nova filiação à Previdência Social, de acordo com o artigo 25, parágrafo único, da mesma Lei 8.213. No caso em tela, depreende-se das informações constantes do CNIS que, após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença n 502.959.236-5, em novembro de 2006 (fls. 20 e 117), o autor efetuou apenas contribuições esporádicas como segurado facultativo, sendo a última em 30/06/2010, de modo que não mantinha a qualidade de segurado no momento fixado como início da incapacidade. Cabe destacar que, ainda que se considere a informação do perito médico, no sentido de que, em períodos pretéritos, pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização (questo 9 - fl. 214-v), não há como retroagir o início da incapacidade para período tão anterior, isto é, até a data da perda da qualidade de segurado, de forma a reconhecer sua manutenção quando do início da incapacidade. Por fim, observa-se que o autor foi submetido administrativamente, entre 2007 e 2010 (fls. 85/112), a 15 (quinze) perícias, as quais atestaram a ausência de incapacidade laborativa. Desse modo, uma vez que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada à época da realização do exame médico pericial, não há direito ao benefício pretendido. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de concessão de benefício de auxílio-doença. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-88.2015.403.6144 - MARIA IRENE DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, NOME e CPF do causídico beneficiário dos honorários contratuais e sucumbenciais a fim de possibilitar a expedição de RPV.Int.

0005304-31.2015.403.6144 - JOSE TOME FRANCISCO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009095-08.2015.403.6144 - MERCADAO DE MOVEIS DANI EIRELI - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de conhecimento, pelo rito comum, movido por MERCADÃO DE MÓVEIS DANI EIRELI - EPP em face da UNIÃO (PFN), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento às cargas contidas na Declaração de Exportação n.º 2140142290/0, alternativamente, pugna pela aplicação da pena menos severa, pelo princípio da dúvida benigna, determinando a multa administrativa contida no artigo 711 do Decreto 6.759/2009, por fim, pede pela condenação em razão dos danos materiais suportados. Em síntese, a parte autora refuta a acusação que lhe foi dirigida no auto de infração n.º 1010900/90091/14, acerca do suposto cometimento de interposição fraudulenta e dano ao erário, tendo em vista que não haveria ocultado intencionalmente as operações de exportação da empresa Clami Móveis Decorações Ltda. já que integrante do mesmo grupo familiar econômico. Alega, ainda, que a interposição fraudulenta pressupõe o cometimento de fraude ou simulação, conforme o disposto no artigo 23, inciso V, 2º do Decreto-Lei n.º 1.455/76, o que não é o caso dos autos uma vez que a autora comprovou, por meio da documentação apresentada no processo administrativo fiscal, a origem dos seus recursos e de sua disponibilidade financeira. Decisão proferida às fls. 130/131, deferiu parcialmente antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender quaisquer atos tendentes à destinação dos bens móveis, relacionados na declaração de exportação. Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 138/155). Ainda, requereu a reconsideração daquela decisão e comprovou, no mesmo ato, a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n.º 0018813-31.2015.403.0000 (fls. 157/169). As fls. 170/171, decisão proferida em sede de agravo, que indeferiu o efeito suspensivo requerido. Em atenção ao pedido de reconsideração, revogou-se a tutela anteriormente deferida, nos termos da decisão de fls. 172/172-verso. Réplica às fls. 176/180. Noticiada a interposição do AI n.º 0002742-17.2016.403.0000, conforme cópias de fls. 183/195. As fls. 196/197, atribuído efeito suspensivo ao agravo acima indicado. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, a parte ré a dispensou (fls. 198) e, a fl. 200, negou-se a prova requerida pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Pretende a parte autora a anulação da pena de perdimento de bens, imposta por meio da lavratura do auto de infração n.º 1010900/2014-81. Segundo consta no despacho decisório acostado às fls. 116/124, a empresa autuada, ora autora, agiu como interposta pessoa, cedendo o nome à empresa Clami Móveis & Decorações Eireli - EPP, para a concretização de operação de exportação. Pois bem. Acerca da interposição fraudulenta estabelece o artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 07/04/76: Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias... V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. VI - 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Em complemento, dispõem os arts. 675, II e 689, XXII do Decreto n.º 6.759/2009: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. Artigo 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: ... XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Consoante auto de infração, a declaração de exportação de n.º 2140142290/0 foi submetida à conferência aduaneira para a verificação da regularidade da documentação apresentada e dos bens destinados à exportação, momento em que se constatou a ocultação do real vendedor, ensejando a aplicação da pena de perdimento de bens. Da análise dos documentos de fls. 103/104, o que se verifica, de fato, é contrato de câmbio intitulado pela empresa Clami Móveis e Decorações Ltda., onde registrado o pagamento de recursos, por empresa Chilena, de parte das mercadorias descritas na nota fiscal emitida pela autora, quando da tentativa de exportação dos bens por esta. E deste fato, não é possível concluir tratar-se de mero equívoco, até porque não comprovado nos autos a habilitação de Clami Móveis para atuar no mercado estrangeiro, há época, a despeito de a autora alegar ser procedimento simples, em relação ao qual não haveria o porquê em não fazê-lo. E ainda que se considerasse a alegação de mero equívoco dos funcionários e prepostos da autora, no preenchimento dos documentos fiscais, não haveria como eximi-la das penalidades impostas tendo em vista sua responsabilidade objetiva por tais fatos, de acordo com o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. Sobre do tema, bem direciona Luciano Amaro: O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem a intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir ou não diligenciam para conhecê-la e aplica-la corretamente em relação aos bens, negócios ou atividades, ou elegerem prepostos negligentes ou imperitos. (AMARAO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, p.417.) Ademais, apesar da informação de que as empresas envolvidas pertencem ao mesmo grupo econômico familiar (fls. 16/17) em razão da identidade do domicílio fiscal e da identidade na composição de seus grupos diretores, inexistente permissivo legal que autorize a interposição de terceira pessoa em operação de exportação em qualquer hipótese. Assim, a pena de perdimento de bens, aplicada pelo órgão fazendário, não está eivada de ilegalidade que autorize a declaração de sua nulidade. Na verdade, a conclusão que se extrai diante dos fatos relatados é que a autora se fez constar na operação de exportação haja vista a ausência de habilitação junto ao Siscomex da empresa Clami Móveis, o que inviabilizaria o negócio jurídico. E conforme já mencionado, a parte autora não fez prova nos autos da habilitação existente em nome daquela para a atuação no comércio exterior, no momento dos fatos. Por fim, quanto à alegação de inexistência de dano ao erário, não lhe assiste razão uma vez que os fatos atribuídos no auto de infração n.º 1010900/90091/14 se subsumem perfeitamente ao tipo previsto no artigo 689 do Decreto 6.759/2009. É preciso que a contribuinte tenha em mente que a sua responsabilidade pelos atos, omissões ou inexistências em suas declarações, nesse caso, não é analisada subjetivamente. A valoração da presença do dolo ou da culpa tem espaço diminuto (admitida quando a lei o estabelece) na seara tributária, haja vista a responsabilização objetiva que aqui impere como regra. Frise-se, outrossim, que o Procedimento Fiscal n.º 1010900/00091/2014 observou regularmente o quanto previsto na IN RFB 1.169/2011, que dispõe sobre o procedimento de controle aduaneiro, garantindo-se ao autuado o contraditório e a ampla defesa, conforme se verifica do documento de fls. 86/124, não havendo que se falar em vício ou ilegalidade do ato administrativo em referência. Dessa forma, considerando-se a análise do quanto relatado nos autos bem como dos documentos nestes acostados, ausente fundamento jurídico que autorize a declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado no procedimento especial de controle aduaneiro n.º 11075.720321/2014-81. Portanto, de rigor a manutenção da pena de perdimento de bens prevista nos arts. 675, inciso II e 689, inciso XXII do Decreto n.º 6.759/2009. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas da forma da lei. Comunique-se os Relatores dos Agravos de Instrumento n.º 0018813-31.2015.403.0000/SP e n.º 0002742-17.2016.403.0000.P.R.I.C.

0010616-85.2015.403.6144 - SANDRA REGINA ARRUDA(SP341888 - MESSYAS DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Int.

0010643-68.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GISELE DE LIMA SILVA(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do Defensor nomeado às fls. 67/67-v no valor máximo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, na qual deverão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, nos termos da Resolução susomencionada. Providencie a Secretaria o necessário para a inserção do profissional no Sistema Processual e no AJG/JF. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Int.

0011086-19.2015.403.6144 - DURVALINO OLIVEIRA GOMES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Republicue o despacho de fls. 402 e a sentença de fls. 319/328, em seu inteiro teor. Vistos, etc. Fls. 383/384: assiste razão à parte autora. Recebo a petição como pedido de reconsideração. Providencie a Secretaria a publicação da Sentença (fls. 319/328), em seu inteiro teor. Int. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 643/2015 Folha(s) : 9451 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Durvalino Oliveira Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conseqüente cômputo de período no qual teria exercido atividade sob condições especiais, entre 03/12/1998 e 19/06/2009. Pretende, ainda, a inclusão dos salários-de-contribuição relativo a verbas reconhecidas em sentença trabalhista, além de exclusão do Fator Previdenciário, por inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls.23/258). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl.262. Citado em 30/09/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício; que o laudo não pode servir para reconhecer atividade especial de períodos posteriores; que não houve requerimento administrativo relativo as verbas trabalhistas; que o fator previdenciário é constitucional (fls.266/317). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não verificando a necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prescrição suscitada pela parte ré, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. De início, verifico que o autor pretende a alteração de salários-de-contribuição com base em sentença da Justiça do Trabalho (fls.250/252). Ocorre que, a teor do art. 29-A da Lei 8.213, de 1991, o INSS utilizará as informações constantes do CNIS sobre vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. O parágrafo 2º do aludido artigo 29-A concede ao segurado o direito de retificar as informações constantes do CNIS, mediante a apresentação da documentação comprobatória dos dados divergentes, e o parágrafo 3º faculta ao INSS condicionar a aceitação de tais informações, podendo efetuar exigências ou mesmo diligências. Nesse sentido, há expressa previsão de prévio requerimento administrativo para revisão dos salários-de-contribuição. Desse modo, revela-se a impossibilidade de conhecimento do mérito do pedido formulado pelo autor, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, o autor não requereu a revisão do benefício previdenciário em questão na via administrativa, nem demonstrou resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade. Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. E os Tribunais já assentaram sua jurisprudência pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação perante o Judiciário: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 1.310.042, 2ª T, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão... (grifei) (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso) Assim, o pedido de alteração dos salários-de-contribuição com base em sentença trabalhista deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fator previdenciário. Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a

previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (grifei) Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os designios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que deve ser aferida a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que

impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraído-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). Por fim, anoto que afastar a regra do 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91 - que prevê a utilização da média nacional única para ambos os sexos da tábua completa de mortalidade - é que implicaria em malferimento ao princípio da isonomia, por colocar - pelas médias atuais - a mulher em situação bastante desvantajosa em relação ao homem, já que seu fator previdenciário seria inferior ao do homem nas mesmas condições, o que inclusive militar em sentido totalmente inverso àquele previsto no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, que reconhece em favor da mulher o direito à aposentadoria com tempo de contribuição inferior ao do homem. Cito jurisprudência pela manutenção da regra do 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. I. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (AC 50094329720104047100, 6ª T, TRF 4, de 20/04/13, Rel. Des. Federal Celso Kipper) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I ... II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC -1854309, 10ª T, TRF 3, de 29/04/14, Rel. Des. Federal Walter do Amaral) Registro que a decisão do STF no RE 630.501 refere-se apenas ao direito ao benefício mais vantajoso, entre a data na qual foram completados os requisitos para a aposentadoria e a do requerimento administrativo, para quem permaneceu em atividade, em nada se relacionando com alteração nos critérios legais de cálculo do benefício. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o

artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se o período pretendido pelo autor, temos: período de 03/12/1998 a 19/06/2009, empresa Munte Construções Industrializadas: conforme se verifica do formulário DSS 8030, de 17/04/2002, o autor esteve exposto a ruído de 98 dB(A), de forma habitual e permanente (fl.180); o laudo técnico individual de 25/02/2000 (fls.183/186) informa tal nível de exposição a ruído e a utilização de EPI. Uma vez que o uso do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, conforme jurisprudência, o período de 03/12/1998 a 17/04/2002, data da emissão do formulário DSS 8030, deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Dec. 3.049/99. O período posterior à emissão do formulário não pode ser computado como especial por absoluta falta de prova da efetiva exposição ao ruído. Já o período entre a emissão do laudo e a emissão do formulário pode ser computado pois ter sido mantida a mesma atividade e pelo pequeno período transcorrido. Por conseguinte, o autor tem direito à revisão de seu benefício de APTS com DIB em 19/06/2009 (NB 42/150.754.956-0), com atrasados devidos desde a data da DIB e observada a prescrição quinquenal. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto: i) Julgo extinto o pedido de alteração dos salários-de-contribuição por falta de requerimento administrativo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; ii) Julgo improcedente o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício; iii) Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício do autor, DIB em 19/06/2009 (NB 42/150.754.956-0), com a inclusão do período de atividade especial de 03/12/1998 a 17/04/2002; iv) condeno o INSS a pagar ao autor o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizado e com juros de mora desde a citação (09/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário, exceto se demonstrado que os atrasados não superam a 60 salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011113-02.2015.403.6144 - PTM LOCACOES LIMITADA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por PTM LOCAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento de PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da locação e/ou arrendamento e venda de bens próprios, móveis e imóveis. Em suma, sustenta a parte autora que se dedica à locação de prédios, terrenos, máquinas, equipamentos, móveis e instalações próprias. Assevera que as receitas provenientes da locação de imóveis não se configuram venda de mercadoria tampouco prestação de serviços, motivos pelos quais não podem ser consideradas como base de cálculo das contribuições sociais COFINS e PIS. Para tanto, invoca: a) a aplicação, em tese, da Súmula Vinculante 31 STF ao caso em tela; b) a submissão da

matéria à sistemática de repercussão geral (RE 599.658); c) a inaplicabilidade da Súmula 423 STJ, no trato da locação de bens próprios; d) a distinção entre receita e faturamento, aqui considerada a renda decorrente da locação, afastada a natureza de prestação de serviços; e) violação a princípios constitucionais, tais como legalidade, capacidade contributiva, livre concorrência etc. Procuração e documentos às fls. 81/186. Custas recolhidas e complementadas às fls. 188 e 194. Intimada a emendar a inicial, para o fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, a parte autora deu cumprimento à determinação judicial (fls. 192/195). Decisão proferida às fls. 197/199, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, requerido na inicial. Citada, a União se manifestou nos termos da contestação de fls. 205/217, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, as partes se quedaram silentes. É o Relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela LC n.º 70/91 e o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela LC n.º 07/70, foram criados com o objetivo de compor a base de financiamento para a Seguridade Social, conforme diretrizes dispostas nos artigos 194, inciso VI e 195 da Constituição Federal. E o artigo 195 da Carta Magna já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b, daquele, passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afóra isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7 de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, da mesma lei. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se firmado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. E se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. De forma específica, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se à base de cálculo do PIS e da COFINS, deixa explícito em seu artigo 3º, 1º que, por receita bruta, entende-se a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Analisando-se as atividades desempenhadas pela parte autora, consoante cláusula 4ª de seu contrato social (fls. 84) identifica-se sua exata subsunção ao conceito definido pelo CCB, artigo 565, a se ver: Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. Ou seja, a natureza jurídica de seu objeto social é eminentemente comercial, constituindo a locação de seus bens a prestação de serviços, por si, tendo em vista a execução da atividade, com habitualidade, em favor de terceiros e mediante remuneração. E se o fato gerador da COFINS e do PIS é o faturamento mensal da empresa, constituindo o resultado econômico da atividade desempenhada, não há que se falar em ilegalidade na tributação sofrida pela contribuinte. Observo também que a autora defende a inaplicabilidade da Súmula n.º 423 do STJ, quando, na verdade, esta deve ser interpretada à luz da jurisprudência consolidada no próprio STJ, que bem define que as receitas provenientes da locação de bens próprios das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição tanto para o PIS quanto da COFINS. A referida súmula não faz a distinção aludida pela autora nas suas razões. Ainda, e conforme posicionado na decisão de fls. 197/199, inobstante a matéria ainda esteja pendente de julgamento pelo STF, dado o reconhecimento de existência de repercussão geral no RE n.º 599.658, como destacado na exordial, não se mostra razoável a desconstituição dos precedentes até então firmados acerca do assunto. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEITAS ORIUNDAS DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. CONCEITO DE FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que as receitas auferidas com a locação de imóveis próprios das pessoas jurídicas integram o conceito de faturamento como base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, ainda que tal atividade não constitua o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- AgRg no REsp 1529094 / SC- 2ª Turma- Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 26/06/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1515172/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) Colho, outrossim, que o TRF-3 vem se filiando ao entendimento do STJ. Por todos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO E VENDA DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as receitas com locação e venda de bens imóveis configuram faturamento ou receita para efeito de incidência do PIS/COFINS. 2. Agravo inominado desprovido. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. (TRF3- AMS 0016486-20.2013.4.03.6100- 3ª Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 03/03/2015) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - - PIS - COFINS - INCLUSÃO SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. I - As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS por integrem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Por essa razão, a jurisprudência equipara as operações de compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. II - Esse é o entendimento expresso do C. Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 572.602, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 05/08/2009, DJ 12/11/2009, e pelo enunciado da Súmula nº 423 do C. STJ. III - Agravo legal não provido. (MAS 00225909120144036100, trf3, Des. Antonio Cedenho, DJe 06/05/2016.) No que tange à aplicação, por analogia, da Súmula Vinculante 31 da Suprema Corte, deixo consignado que, por meio desta, veda-se a incidência de ISS sobre serviços de qualquer natureza - ISS nas operações de locação de bens móveis, quando dissociada da prestação de eventual serviço ofertado pela locadora do bem, o que não se configura no caso dos autos. Conforme já mencionado acima, a atividade empresarial desenvolvida pela autora consiste justamente na locação onerosa de bens móveis e imóveis de sua propriedade, constituindo esta a prestação de serviços oferecido ao mercado. Sobre o tema, o entendimento o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO

CPC. INOCORRÊNCIA.). OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.1. A conjugação dos entendimentos perfilhados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG e 346.084-6/PR (inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, o que importou na definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91) e do Recurso Extraordinário nº 116.121/SP (inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre o contrato de locação de bem móvel, por não configurar prestação de serviços) não conduz à superação da jurisprudência do STJ, no sentido de que a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que integram o faturamento, entendido como o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial.2. É que: o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006).Ademais, afasto a violação aos princípios do não confisco, isonomia e livre concorrência, suscitada pela autora, porquanto a exigência das contribuições se revestem de legalidade, amparada pela Lei n.º 9.718/98 e LCs n.º 07/70 e 70/91. Todo o contribuinte que se encontre nas situações descritas nas respectivas normas, sofrerão a incidência tributária de PIS e COFINS.Por fim, não há que se falar em afronta à capacidade contributiva da contribuinte, que é externada pelo auferimento de receitas, sendo estas tributadas.Dispositivo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls.193).Havendo interposição de recurso, infime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011725-37.2015.403.6144 - ANTONIO CHAVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 124/126.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0013063-46.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDERSON DAVID DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta de citação (fls.153/154), sem cumprimento.Int.

0029293-66.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES LACERDA DE GODOY(RJ161795 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção; Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria de Lourdes Lacerda de Godoy, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/171.114.336-4), tendo em vista o óbito, em 17/11/2014, do Sr. Lionel Lacerda de Godoy, instituidor da pensão. Aduz a parte autora, em síntese, que seu cônjuge, quando em vida, era beneficiário de duas aposentadorias, quais sejam, Aposentadoria Especial de Aeronauta (NB 44/011.028.341-4) e Aposentadoria por Invalidez Acidente de Trabalho (NB 92/082.773.634-7). No entanto, a autarquia, quando da análise do requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, a deferiu com base, tão somente, em uma das aposentadorias tendo em vista a proibição de sua cumulação (fls.29). Requer, outrossim, seja declarada a decadência do direito do INSS a revisar os benefícios do cônjuge falecido, assim como a condenação da autarquia a implantar as duas pensões, e com renda de 100% do montante recebido pelo de cujus, ou, subsidiariamente, a revisão da pensão para que seu valor seja de 100% da aposentadoria mais antiga, além de condenação em danos morais. Procuração e documentos juntados às fls.20/59. Decisão proferida às fls.62/63, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.68/82). As fls. 83, concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. As fls.94, indeferida a produção da prova documental requerida pela parte autora. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, instituído em decorrência do falecimento de Lionel Lacerda de Godoy, ocorrido em 17/11/2014, esposo da autora. Alega que teria direito à percepção integral dos benefícios recebidos em vida pelo seu esposo, quais sejam, Aposentadoria Especial de Aeronauta e Aposentadoria por Invalidez Acidente de Trabalho. Contudo, a autarquia previdenciária concedeu a pensão com base, tão somente, em um dos benefícios do de cujus. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Sua concessão se submete à legislação vigente na data do óbito (princípio tempus regit actum), seu fato gerador. Nesse sentido, reiterada jurisprudência do STJ, refletida, inclusive na Súmula 340, de sua edição: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Da análise do caso dos autos verifica-se que o óbito do segurado ocorreu em 17/11/2014, estando vigente, portanto, o artigo 124 da Lei 8.213/1991, cujo inciso VI, incluído pela Lei 9.032/95, assim dispõe: Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: ...VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Assim, como o direito adquirido da autora a receber pensão por morte somente surgiu em 17/11/2014, correta a interpretação do INSS pela impossibilidade de cumulação de duas pensões. Observo, ainda, da análise dos extratos de fls.30/59, que a pensão foi concedida (NB 21/171.114.336-4) tendo por base a aposentadoria mais antiga e de valor mais vantajoso, NB 44/011.028.341-4 (fls.44), o que evidencia, mais uma vez, o acerto da autarquia, em atenção à supracitada legislação. Quanto à alegada decadência do direito de a previdência proceder à revisão dos benefícios outrora deferidos ao instituidor da pensão, deixo consignado que o que se discute, nesses autos, é a pensão por morte - seu valor -, concedida à dependente do segurado, o que não se confunde com as aposentadorias percebidas em vida pelo esposo da autora. Está-se, pois, diante de benefícios distintos, destinados a beneficiários distintos, o que quer dizer que à parte autora não se defere o direito de percepção em continuidade do que se conferiu ao instituidor da pensão, já que a aposentadoria não transpõe à pessoa do beneficiário direto. E apesar de a aposentadoria servir de base de cálculo para fins de concessão da pensão por morte, conforme o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, inexistente garantia legal ao recebimento de valores originados da percepção simultânea de aposentadorias, já que tal fato contraria a proibição de cumulação de aposentadorias de quaisquer espécies. Dano moral Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quanto à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou desrespeito aos direitos ou mesmo à intimidade da autora no ato do INSS que negou o benefício pelo quantum requerido pela autora, apenas a verificação de concessão irregular de duas aposentadorias ao instituidor da pensão, o que não pode refletir na concessão de benefício que, a despeito de decorrente de aposentadoria, com ela não se confunde. Assim, não há falar em dano moral. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado, acaso não concorde com o cálculo anexo. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049138-84.2015.403.6144 - BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 268/283 e fls. 287: Indefiro a emenda da inicial. Conforme o disposto no art. 329, II do CPC, após a citação, o autor só poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir com o consentimento do réu, que neste caso, expressamente se opôs. Ajuizada a demanda as partes podem ser modificadas até a citação. À partir deste momento, a pertinência subjetiva e os contornos da lide restarão apurados, de modo a tornar-se defeso seu elastecimento. Assim, é o entendimento da jurisprudência que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO SEM A CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. Possibilidade de recebimento dos Embargos de Declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, já que interpostos no prazo legal do recurso cabível (art. 557, 1º, do CPC). Precedentes desta Corte. 3. Restou claro na decisão impugnada que: A emenda à inicial é possível, inclusive com alteração do pedido e da causa de pedir, após a citação, desde que com o consentimento do réu e, nessa linha, concluiu que (...) em face de manifestação desfavorável da União (Fazenda Nacional), indefiro o pedido. 4. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). 5. A jurisprudência do STJ é convergente no sentido de que necessária a anuência da Fazenda Pública - cujo direito é indisponível até mesmo para a inclusão de cessionários no pólo ativo da ação). (AGTAG 2006.01.00.03379 8-6/BA; Relator DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; SÉTIMA TURMA; e-DJF1 de 29/02/2008, p.407). 6. Agravo Regimental improvido. Decisão mantida. (AGRAC 00164341120054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/06/2010 PAGINA:125.) Faculto às partes a indicação de outras provas, se pertinentes, justificando-as no prazo legal. Int.

0000723-36.2016.403.6144 - TIBALDO FRACASSI(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO E SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareça a causídica subscritora da petição de fls. 131/132 seu pedido, uma vez que não possui procuração/substabelecimento nos autos. Providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema processual para ciência deste despacho, devendo desfazê-lo logo após a publicação, caso não seja regularizada a representação processual. Na oportunidade, faculto às partes a produção de outras provas, se pertinentes e devidamente justificadas, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001889-06.2016.403.6144 - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a substituição da cópia do recolhimento das custas judiciais (fls. 142), por guia original, sob pena de extinção. Int.

0001996-50.2016.403.6144 - ADALBERTO PASCOAL DE LUCENA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Int.

0002187-95.2016.403.6144 - JOAO BANDEIRA DA SILVA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o encaminhamento, por meio eletrônico, dos quesitos do INSS (fls.55) ao perito nomeado nos autos, com urgência. Int.

0002899-85.2016.403.6144 - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação reproposta sob o rito ordinário por Francisco Gaudêncio de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez com pedido de antecipação de tutela. Distribuída inicialmente à 1ª Vara Federal de Barueri, foi nos redistribuída em razão de possível litispendência com o processo 0000458-68.2015.403.6144. Ocorre que o aludido processo 0000458-68.2015.403.6144 foi extinto sem julgamento de mérito tendo em vista o não comparecimento do autor - por duas vezes - às periciais médicas agendadas em 19/05/2015 e 23/10/2015. Imediatamente após a extinção daquele processo, publicada em 04/02/2016, a parte autora ingressa com esta nova ação, sendo que seu requerimento administrativo é datado de 03/07/2012 e que nem mesmo apresenta indicação médica recente indicando a necessidade de afastamento do trabalho. Na verdade, o documento médico ora juntado refere-se a Tomografia Computadorizada de abril de 2014, cuja conclusão nem mesmo se pode indicar como sendo de incapacidade. Ademais, o achado médico, artrose cervical, é exatamente o mesmo que já foi objeto de perícia judicial em processo anterior, processo 0001909-70.2014.403.6304, com resultado contrário ao interesse do autor e sentença de improcedência de julho de 2014. Ou seja, o único documento médico juntado a este processo é anterior à sentença de improcedência de julho de 2014 e não difere do documento médico que embasou aquele processo. Desse modo, tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento administrativo anterior, a existência de sentença de improcedência da pretensão do autor datada de julho de 2014, assim como a ausência nas duas perícias agendadas nesta Subseção no ano de 2015, não vislumbro interesse jurídico, por não se vislumbrar resistência à pretensão do autor (a qual nem mesmo está fundada em novos documentos médicos). Pelo exposto, suspendo o andamento do processo por 120 (cento e vinte) dias, para que a parte autora - querendo - ingresse com novo requerimento administrativo, embasado em documentação médica que indique a necessidade de afastamento de suas atividades. Transcorrido o prazo sem a comprovação do requerimento e de seu resultado, tomem os autos conclusos para sentença.

0003657-64.2016.403.6144 - RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente nos termos do artigo 305, CPC, requerida por Recall SP Guarda de Documentos S.A em face da União, por meio do qual postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos n. 13896-906.308/2015-60, 13896-906.525/2015-50, 13896-906.526/2015-02, 13896-906.527/2015-49 e 13896-906.528/2015-93. Em suma, sustenta a parte autora ter restado saldo remanescente de débito em seu desfavor, em razão da homologação parcial da compensação na esfera administrativa, que culminou nos referidos processos de cobrança e vem gerando restrição negativa. Alega a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito, até julgamento do pedido final de futura ação anulatória, para que possa obter a certidão de regularidade fiscal e manter livres suas atividades. A inicial veio acompanhada de documentos, mas indeferida a antecipação da tutela de urgência por irregularidades. Assim, a requerida peticionou pela reconsideração, trazendo mais documentos, apresentando em garantia da dívida ativa o Seguro Garantia nº 54-0775-23-1000234. A tutela cautelar depende da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de risco ao resultado útil do processo. No caso, vislumbro o *fumus boni juris* bem como a utilidade para o processo de conhecimento. Pretende a requerente o oferecimento cautelar de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal a fim de viabilizar suas atividades econômicas. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro garantia. Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia e a fiança bancária são hábeis para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). A requerente juntou aos autos relatório de pendência fiscal da Secretaria da Receita Federal, assim como respectiva guia de cobrança (fls. 72, 74, 76, 78, 80 e 234) relativo a saldo negativo de IRPJ, decorrente de pedido de parte da compensação não homologada (PER/DCOMP n. 13896-906.969/2015-78, 13896-905.970/2015-01 e 13896-905.971/2015-47- fls. 82, 100, e 114). Por seu lado, a apólice do Seguro Garantia nº 54-0775-23-1000234 cobre o valor cobrado, inclusive encargo legal, e, aparentemente, está de acordo com as disposições das Portarias da PGFN, sendo possível a contratação de seguro por conta de terceiro (art. 760, CC). Estando a dívida garantida, melhor suspender desde já o crédito tributário para que não haja prejuízo na atividade econômica enquanto se aguarda os efeitos práticos de eventual tutela anulatória ao final. Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como por exemplo o REsp 536.037/PR. Desse modo, com base no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos n. 13896-906.308/2015-60, 13896-906.525/2015-50, 13896-906.526/2015-02, 13896-906.527/2015-49 e 13896-906.528/2015-93, autorizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único impedimento seja o débito relativo aos processos administrativos em questão. Intime-se e cite-se na forma do artigo 306 do CPC.

0004037-87.2016.403.6144 - FMS ARTES EM COMPUTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, INDEFIRO, porquanto sendo a autora pessoa jurídica somente poderia fazer jus a tal benefício, se comprovasse robustamente sua insuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, o que no caso não ocorreu. Assim, providencie a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição: 1) juntada do contrato social atualizado em que consta os poderes de representação da pessoa jurídica; 2) recolhimento das custas de distribuição nos termos da Lei 9289/96, visto que os comprovantes acostados às fls. 30/36 não dizem respeito as custas em âmbito federal. 3) Comprovação de que a autora possui restrições junto aos serviços de proteção de crédito afirmados na inicial, bem como apresentação das faturas (inteiro teor) impugnadas, vez que as apresentadas às fls. 21 e 26 restam insuficiente a corroborar o pedido da autora. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008084-41.2015.403.6144 - ANALIA CAMBUIM LIMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 249/258. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na r. sentença (fls. 215/217-v) e decisão (238/239), observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

0010614-18.2015.403.6144 - DAMARIS MENDES(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em inspeção.1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento proposta por Damaris Mendes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À fl. 49, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do réu.Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada, por se tratar de demanda com os mesmos pedidos e causa de pedir da ação ora intentada. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado e requereu a improcedência do pedido (fls. 56/67).A parte autora apresentou réplica (fls. 107/112).Ato contínuo, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, redistribuíram-se os autos a este Juízo (fl. 127).Realizado exame médico pericial (fls. 141/147), seguido de manifestação da parte ré (fls. 150/150-v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de coisa julgada não merece guarida.Conforme documentação apresentada pelo réu (fls. 70/89), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente, no Juizado Especial Cível Federal em Osasco/SP, demanda cujo pedido coincide com o da presente ação (concessão de benefício por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Todavia, a causa de pedir desta é diversa daquela, uma vez que decorre de novas doenças alegadas na petição inicial, bem como do agravamento das já existentes à época da propositura da ação no âmbito do Juizado (fls. 03 e 107/112).Assim, afastado a preliminar suscitada pelo INSS. Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença, deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.In casu, de acordo com o perito médico judicial, a autora apresenta quadro de lombalgia (dor em região da coluna lombar) de caráter crônico (...) associada a sinais limitantes com radiculopatia ativa no membro inferior esquerdo (parestesia L4 e L5), além de manobra radicular de Lasgue Positiva. Apresenta também leve claudicação à marcha.A respeito das patologias que acometem a parte autora, o experto concluiu que está caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, sob a ótica ortopédica.Indagado sobre a data de início da incapacidade, o perito fixou o dia 17/04/2014, baseando-se na ressonância magnética da coluna lombossacra (questo 9 - fl. 145). Resta preenchido, portanto, o requisito da incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, necessário para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Quanto aos demais requisitos, a verificação da qualidade de segurado deve ser feita de acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/1991, e de seu parágrafo 4º que assim dispõem:Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destaquei)Já a carência- que é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício - deve ser de doze contribuições, conforme artigo 25 da Lei 8.213/1991, observando-se que no caso de perda da qualidade de segurado as contribuições anteriores somente serão computados para efeito de carência após o segurado contar com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições necessárias, após a nova filiação à Previdência Social, de acordo com o artigo 25, parágrafo único, da mesma Lei 8.213.No caso em tela, afere-se das informações extraídas do CNIS que, após a cessação do auxílio-doença NB. 5369353332, a autora voltou a contribuir para a Previdência Social até outubro/2012 (fls. 151/153). Assim, ao confrontar a data de início da incapacidade (17/04/2014) com o último recolhimento (10/2012), é possível concluir que a parte autora não mais mantinha a qualidade de segurada no momento em que se apurou a inaptidão para a atividade laborativa.Cabe destacar que, ainda que se considere a informação do perito médico, no sentido de que ,pela fisiopatologia da doença, o quadro é mais antigo (questo 3 - fl. 145), não há como retroagir o início da incapacidade para período tão anterior, isto é, até a data da perda da qualidade de segurada, de forma a reconhecer sua manutenção quando do início da incapacidade. Ademais, consta dos autos cópia do laudo médico pericial, cuja perícia a autora foi submetida em 16/02/2012, a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, fato este que reforçar a conclusão de que a incapacidade atestada na presente demanda emergiu após a perda da qualidade de segurada (fls. 74/82).Desse modo, uma vez que a autora não possui mais a qualidade de segurada, não há direito ao benefício pretendido.3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009219-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G.R. ALMEIDA SERVICOS EM MATERIAIS PARA INSPECAO E ESTUDOS LTDA - ME X RENATO DE ALMEIDA

Fls. 71: Indefiro, por ora. O arresto é instrumento válido do poder de cautela, de modo a assegurar a eficácia do processo executivo. No entanto, tal medida é excepcional, pois aparta as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Não vislumbro, no caso em apreço, tal excepcionalidade de modo a ensejar a utilização desta ferramenta jurídica. Ademais, nada impede que a exequente diligencie no sentido de ter seu crédito satisfeito, nos termos em que preconiza o art. 828 e ss do CPC. Os artigos 829 e ss do CPC, ao dispor sobre o procedimento executório, permitem o arresto somente nos casos em que o executado foi citado para pagar a dívida, mas não o fez. Assim, tendo em conta que a exequente não esgotou todos os meios de localizar os executados, manifeste-se em 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0029153-32.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE MONDE EDUCACAO S/S LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN(SP297890 - THAISE CAROLINE RABELO GRASSI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pela executada, bem como o interesse na realização de audiência de conciliação, conforme preconizado no art. 3, 3º, da Lei 13.105/2015. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002112-90.2015.403.6144 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, intime-se as partes do retorno dos autos do TRF3, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009550-70.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON SONETI MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON SONETI MENDES

Vistos em inspeção. Fls. 58/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010730-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GOMES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 35 e 36/38: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Na oportunidade, esclareça a parte exequente, em definitivo, qual dos patronos substabelecidos nos autos (fls. 25 e 32) a representa. Cumprido, proceda a Secretaria o determinado no item 3 do despacho às fls. 23/23-v. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000860-18.2016.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MTRANS MINAS MINERACOES LTDA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção; Trata-se de PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA a que aludem o artigo 27 do Decreto-Lei 227/67 e artigos 37 e 38 do Decreto 62.934/68, visando avaliação e indenização aos proprietários decorrente de autorização de pesquisa deferida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, Alvará 6645, de 13 de novembro de 2012. Distribuído na Comarca de Barueri em outubro de 2014, foi remetido à Vara da Fazenda Pública (fl.10) e a seguir para esta Justiça Federal (fl.11). Ocorre que o artigo 109, inciso I da Constituição Federal estabeleceu que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, não há interesse da União ou de suas empresas e autarquias, uma vez que a indenização é questão entre o explorador da atividade e os proprietários dos imóveis. Já restou consolidada a jurisprudência pela competência da Justiça Estadual da situação do imóvel, conforme texto da Súmula 238 do Superior Tribunal de Justiça. A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processado no Juízo Estadual da situação do imóvel. E há muito o Supremo Tribunal Federal já deixou anotado que: Conflito Negativo de Jurisdição. A intervenção do Promotor Público nos processos para avaliação da renda e dos danos decorrentes de autorização para pesquisa mineral, de conformidade com o Código de Mineração e artigos 37 e 38, do Dec. nº 62.934, de 2.7.68, que o regulamentou, não basta para legitimar a competência da Justiça Federal, pois, nesses casos, não age como representante da União, mas como simples fiscal da lei e da sua execução. O art. 27, VIII do Código de Mineração (Decreto-lei número 227, de 28.2.67), não pode prevalecer sobre o art. 125, I, da Constituição Federal. Conflito conhecido para declarar a competência do Egrégio Tribunal local suscitado. (C.J. 5.974, rel. Min. Cordeiro Guerra, D.J. de 22.08.75, p. 5899). (CC 6067, Relator Min. Cordeiro Guerra) Assim, nada obstante a eventual perda de objeto pelo vencimento da autorização, é de ser remetido os autos ao juízo competente, que hoje é a Comarca de Santana de Parnaíba, por ter jurisdição sob o município de Pirapora do Bom Jesus/SP. Ante o acima exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação, e determino a remessa dos autos à Comarca de Santana de Parnaíba. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005896-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-90.2015.403.6144) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SPI38081 - ALESSANDRA DO LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por CAMPARI DO BRASIL LTDA., em face da União, em que se requer seja declarada a nulidade da CDA 80.6.12.036849-88, relativa à diferença de laudêmio apurada pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU). Narra que em virtude do não recolhimento da diferença de laudêmio apurada pela SPU, foi instaurado o Processo Administrativo nº 04977.500300/2012-50, apontando débito de R\$ 430.031,41, sendo R\$ 305.224,94 de principal, mais multa de R\$ 91.567,48 e juros de 33.238,99. Afirma que o suposto débito refere-se à transação de venda realizada entre Campari do Brasil Ltda. e Paulo Roberto Houch e Eduardo Martins de Carvalho Filho, relativo ao domínio útil do imóvel situado na Avenida Jurua (RIP: 62130104499-88), formalizado em 22.06.2007, sendo compromisso de compra e venda. Acrescenta que tais pessoas firmaram contrato de cessão de direitos sobre o referido imóvel, em 15/07/2009, para a pessoa jurídica EEBB Participações S.A. e H7 Administração e Participações, que se sub-rogaram nos direitos e obrigações, sendo que após o pagamento integral do preço, em 08/11/2010, a Embargante outorgou a escritura definitiva de venda e compra de domínio útil, tendo sido apresentado no ato o comprovante de recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 421.404,17, equivalente a 5% do valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias. Mesmo reconhecendo o recolhimento, a SPU apurou diferença a título de laudêmio, objeto da execução fiscal. Sustenta a nulidade da CDA porque não preencheria os requisitos do artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se localizaria nela a origem e natureza do débito, a forma de apuração dos valores, o fator de correção monetária aplicado, o valor corrigido e o exato valor devido a título de juros de mora. No mérito, afirma que não há falar em diferença a título de laudêmio, uma vez que em Certidão de Aforamento da União a própria SPU declarou que houve o recolhimento do valor equivalente a 5% do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes. Discorda da diferença apurada, não havendo falar de cobrança de diferença de laudêmio e que a avaliação realizada pela própria Embargada, segundo critérios próprios e sem a participação do foreiro pode não traduzir a realidade, incidindo sobre as benfeitorias introduzidas pelo foreiro, acrescentado que após a vigência do Código Civil de 2002 não deve incidir sobre o valor das construções. Aduz que está sendo injustamente cobrado por valores excessivos, cuja origem e forma de apuração desconhece, com patente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fazendo-se necessária a juntada do processo administrativo, porque a Embargada deve comprovar a correta constituição do crédito e indicar precisamente a delimitação do território que se encontra abrangido pela incidência do laudêmio. Defende a adoção do princípio da proporcionalidade e que os parâmetros adotados pela Embargada para apurar as supostas diferenças fogem à realidade e aos princípios basilares do universo jurídico. Requer a extinção da execução, ou ao menos a redução do valor cobrado a título de laudêmio, e a devolução das custas pagas na esfera estadual. Juntou documentos (fls. 21/125). Houve decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl. 126). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 132/133) sustentando que a CDA está revestida de todas as formalidades legais para sua plena validade e que o ônus da prova cabe a quem alega, inclusive porque a Dívida Inscrita goza de presunção legal de certeza e liquidez. Acrescenta que a alegação de cerceamento de defesa não vem acompanhada de qualquer óbice fático ou jurídico em relação ao PA nº 04977.500300/2012-50. Intimadas a especificarem as provas pretendidas, a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 137) e a Embargante juntou cópia do PA e afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 142/244). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Afasto a alegada nulidade da CDA, uma vez que ela atende a todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei 6.830, de 1980, contendo a indicação da natureza e origem do débito, assim como a maneira de calcular os juros de mora acrescidos. Ademais, como transcrito no relatório acima, a Embargante demonstra ter perfeito conhecimento e entendimento quanto à origem e natureza do débito em execução. Pela desnecessidade que conste na CDA outras informações não previstas no aludido artigo 2º da Lei 6.830/80, cito o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não se há de falar em cerceamento de defesa, porquanto genéricas as alegações de nulidade, sendo dever do interessado buscar informações, tratando-se de controvérsia jus-documental, assim despidianda a desejada produção de prova pericial. 4. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a informação pela parte executada, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. 5. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhes sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º de seu Estatuto, Lei 8.906/94. 6. Insubsistente, também, o (amiúde) tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. 7. Nesta quadra, pacífico que a Selic é o indexador aplicado para fins de correção monetária e juros do crédito tributário, desde 1996 (execução do ano 2013, fls. 25), portanto irrelevante a informação contida na CDA, de que incidiriam também juros de 1%, fls. 35-v, porque não causa prejuízo ao devedor na apresentação de sua defesa. 8. Agravo legal desprovido. (AC 2126849, 2ª T, TRF 3, de 17/05/16, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro) Outrossim, nos termos do artigo 3º da mesma Lei 6.830/80, a Dívida Regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, implicando que é ônus da parte adversa a prova de eventual ilegalidade ou irregularidade na apuração e ou inscrição do débito. Nesse sentido, é ônus da Embargante comprovar suas alegações, inclusive demonstrar eventual vício do procedimento administrativo, cuja juntada aos autos também é sua incumbência, acaso pretenda fazer prova em sentido contrário àquele consubstanciado na CDA. Assim a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILIDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. 2. Com relação à alegação de ausência de notificação, esclareça-se que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Assim, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos. Ademais, consta dos autos prova de que a notificação do auto de infração foi encaminhada, por carta, com aviso de recebimento, ao domicílio da atuada à época, conforme AR juntado às f. 32. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Desse modo, cabe a embargante, ora apelante, como sucessora, responder pelo débito junto à exequente. 4. Apelação desprovida. (AC 1777356, 3ª T, TRF 3, de 28/04/16, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) No mérito, a exigência de pagamento do laudêmio está prevista no artigo 3º do Decreto-lei 2.398, de 1987, que assim dispõe: Art. 3 - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (grifei) Tratando-se de Enfitese Especial ou Administrativa, as suas regras são aquelas previstas na lei própria, a qual expressamente prevê a base de cálculo do laudêmio como sendo o valor atualizado do domínio pleno e das

benfitorias, e a incidência inclusive no caso de cessão de direitos sobre o domínio útil de terreno da União. Somente a partir da edição da Lei 13.240, de 30/12/2015, é que as benfitorias foram excluídas da base de cálculo do laudêmio, disposição essa que não se aplica para os fatos geradores pretéritos. Por outro lado, nada obstante a previsão legal de que a SPU é quem irá efetuar o cálculo do valor devido a título de Laudêmio, tal regra não afasta o poder/dever da Administração de revisar seus atos, em razão da indisponibilidade do interesse público, inclusive porque pode inclusive restar demonstrado após a emissão do DARF que o valor da propriedade não era aquele então existente nos arquivos da SPU ou declarado pelo Fisco. Também aqui, cito decisão do Tribunal Regional Federal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. VALOR. REVISÃO. ERRO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não obstante o recolhimento do valor tenha sido emitido após cálculo elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União (Decreto-lei n. 2.398/87, art. 3º, 3º), sujeita-se a revisão pela administração que, verificando diferenças a serem pagas, deverá notificar o interessado a recolhê-las, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público. Nesse sentido, o art. 5º, I, do Decreto n. 95.760/88: 2. Em relação ao referido depósito, efetuado em 25.04.02, verifica-se da planilha de fl. 156 do apenso que foi relacionado como crédito 005040404 junto ao RIP do imóvel. 3. A Ficha de Cálculo de Laudêmio elaborada em 18.12.06 reporta-se a 14.02.96 ao registrar como não informado o valor laudêmio pago à época (vale dizer, pago em 14.02.96, data do compromisso de compra e venda celebrado pela apelante, cf. fls. 27/38). 3. Considerando-se que o valor de R\$ 18.265,10 (dezoito mil duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) foi recolhido somente em 25.04.02 (DARF de fl. 43), não se pode concluir da informação lançada na Ficha de Cálculo que não teria sido descontado do novo cálculo de laudêmio. 4. Apelação não provida. (AC 1837171, 5ª T, TRF 3, de 05/10/15, Rel. Des. Federal André Nekatschalow). Quanto à alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo e que desconhece a forma de cálculo do valor exigido, é de se lembrar ser ônus da Embargante comprovar suas alegações. Nesse diapasão, constato que a Embargante tinha perfeito conhecimento de que os imóveis de que tratam o laudêmio estavam sujeitos ao regime de Aforamento da União, tanto que fez constar expressamente tal situação no Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Domínio Útil por Aforamento da União de Imóveis Urbanos, que entabulou em junho de 2007 (fls. 70/86). Observo que já naquele Contrato de 2007 o valor do imóvel foi fixado em Onze Milhões de Reais, o que implicava laudêmio de R\$. 550.000,00, já em 2007. Tendo em vista que o preço foi pago a prazo e com acréscimos e que somente foi efetivada a operação anos depois e curial que o valor final da operação superou em muito aquele inicial. Mas a parte autora nem mesmo juntou aos autos os comprovantes dos valores recebidos e a totalização ao final, quando da efetivação da operação e lavratura da escritura. Por outro giro, verifico que no processo administrativo que embasou a execução (nº 04977.500300/2012-50) constou cópias de peças do processo originário no qual houve a apuração do laudêmio (nº 04977.018941/2007-06), peças essas que foram juntadas àquele PA (nº 04977.500300/2012-50) pela própria Embargante (fls. 161/162 destes autos e seguintes (fls. 164/224). Nesses documentos - presentes em ambos os processos administrativos - a Embargante demonstra de forma expressa e inequívoca que tem conhecimento do valor que lhe está sendo exigido, restando comprovado que ela recebeu duas notificações da SPU para pagamento do débito, nos autos do PA 04977.18941/2007-06 (fls. 208/209 e 216/217), não constando qualquer impugnação sua. Na verdade, consta cópias de correspondências encaminhadas por ela (Campari do Brasil Ltda) aos adquirentes dos imóveis informando a existência de tais Notificações de Cobrança e que o contrato entre as partes previa a responsabilidade dos adquirentes pelo pagamento, assim como o perfeito entendimento de que a falta de pagamento faria recair a execução forçada sobre si (Campari do Brasil Ltda.), conforme consta às fls. 206/207; 212/213 e 218/220. Em suma, a Embargante não comprova qualquer cerceamento a seu direito de defesa na esfera administrativa, pois nos procedimentos administrativos - pelo menos pelas peças que trouxe aos autos - anuiu tacitamente com a cobrança, tanto que indicou a responsabilidade de terceiro pelo pagamento. Por fim, neste processo judicial, a Embargante não fez prova de eventual erro na apuração do valor utilizado como base de cálculo para apuração do laudêmio, o que seria ônus seu, não havendo falar em aplicação do princípio da proporcionalidade para aferição daquela base de cálculo. Em conclusão, não merecem acolhimento os embargos da autora. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005895-90.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008611-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-08.2015.403.6144) IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por IFS SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, em face da União em que se requer a extinção da execução fiscal, processo 0008610-08.2015.403.6144, porque a CDA nº 80.2.04.052625-64 seria nula, por se tratar de débito extinto pela compensação e porque também foram alcançados pela prescrição. Sustenta que entregou DCTF em 13 de maio de 1999, tendo transcorrido mais de cinco anos até a data do despacho determinando a citação, em 27/10/2004 (fl. 194), pelo que superado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Defende a nulidade da aludida CDA, uma vez que o pretendido crédito tributário foi compensado ao abrigo da IN 21/97 e do artigo 66 da Lei 8.383/91, conforme declarado nas DCTF's apresentadas pela contribuinte, e não teria a Embargada questionado a compensação. Acrescenta que a Embargada não poderia ter simplesmente ignorado a compensação e considerar constituído o tributo declarado como extinto por compensação. Aduz a regularidade da compensação, que teria sido efetivada com indébito a título de ILL (Imposto sobre o Lucro Líquido); que contra si não seria oponível a multa de mora, por ser sucessora por incorporação; e que seria ilegal a aplicação do disposto no DL 1025/69. Juntou documentos (fls. 28/191) e requereu aditamento à inicial (fls. 193/194). Houve decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl. 205). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 207/229). Sustentou a intempestividade dos embargos; a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo; a inadmissão de alegação de compensação no bojo das execuções fiscais; a não ocorrência da prescrição; a irregularidade da compensação; e a legalidade da cobrança de multa moratória da sucessora por incorporação, assim como a constitucionalidade do encargo previsto no DL 1.025/69. Em réplica (fls. 253/261), a Embargante defende a tempestividade dos embargos; a possibilidade de alegação de extinção por compensação; e a prescrição. Petições da União reconhecendo a tempestividade dos Embargos (fl. 267), citando decisão do STJ (fl. 291) e juntando cópia do processo administrativo 10882.505225/2004-65 (fls. 292/567). Peticionou a Embargante (fls. 572/577). Decido. Constatado a existência de prejudicial de mérito, por estar o título executivo, CDA nº 80.2.04.052625-64, eivado de vícios que o nulifica. De fato, é bem verdade que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção legal de certeza e liquidez, conforme artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei 6.830, de 1980. Porém, os parágrafos únicos desses mesmos artigos deixam consignado que tal presunção é relativa, cabendo prova em sentido contrário, a ser produzida pelo interessado. Outrossim, lembre-se que a dívida ativa tributária, como prevê o artigo 201 do CTN, somente pode ser constituída, com a regular inscrição na repartição competente, depois de transcorrido o prazo para pagamento, e não efetivado este. Ou seja, também é atributo essencial para inscrição em dívida ativa tributária a exigibilidade do débito, acrescida do não pagamento no prazo fixado. Nesse diapasão, anoto que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial (art. 784, inciso IX, do CPC) e que a execução somente pode ser instaurada acaso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (art. 786). Anoto que tais requisitos já eram previstos no artigo 586 do CPC de

1973No caso, os débitos tributários exigidos na execução fiscal (cópias das CDA's às fls. 195/201) dizem respeito exatamente aos valores declarados como compensados nas DCTF's apresentadas pela contribuinte em 13/05/1999 (fls.115/118) e 28/05/1999 (fls.119/120).Consta nas aludidas CDA's que o débito tributário foi constituído por declaração da contribuinte.Ocorre que, antes da vigência da Medida Provisória nº 135, em 31 de outubro de 2003, somente os saldos a pagar dos débitos informados em DCTF eram considerados confessados, e poderiam ser enviados para inscrição em Dívida Ativa da União.Issso porque, com a edição da Medida Provisória 135, de 30.10.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003, a Declaração de Compensação passou a ser confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme disposto no 6º que foi acrescentado ap art. 74 da Lei 9.430, de 1996.Quanto aos valores informados como compensados em DCTF, antes de 30.10.2003, é de se recordar que o instrumento de confissão de dívida tem sua previsão legal no art. 5º, 1º, do DL 2.124, de 1984, que assim dispõe: 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (grifei)Como visto e destacado, o documento instituído pelo falado DL 2.124 é hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário existente. Portanto, como o contribuinte declarava apenas o saldo a pagar como sendo o crédito tributário existente - já que a diferença entre o total da obrigação e o saldo a pagar referia-se a valores que o contribuinte entendia extintos (por pagamento ou compensação) ou não exigíveis (pela suspensão judicial da exigibilidade) - não se pode afirmar que havia autorização legal para que aquela diferença fosse exigida com base apenas na declaração do contribuinte. Ademais, superando as divergências existentes no âmbito da própria SRF - que pelas IN SRF 94 de 1997, 77, de 1998, e 126, de 1998, estabelecia a necessidade de lançamento de ofício das diferenças, e já pelas IN 14/15/16, de 2000, passou a considerar como débito confessado o total informado pelo contribuinte (sem inscrição das diferenças em DAU, enquanto questionadas) - foi previsto no artigo 90, da MP 2158-35, de 24.08.2001, (perenizada pela Emenda Constitucional 32), a necessidade de lançamento para constituição do crédito tributário correspondente às diferenças apuradas nas declarações, conforme transcrito abaixo: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Não se pode interpretar o citado artigo 90 como sendo uma faculdade concedida ao Fisco, pois ele expressamente dispõe que as diferenças apuradas serão objeto de lançamento de ofício.Observo que a questão resta assentada na própria jurisprudência administrativa, conforme Súmula 52 do CARF: Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.Também no Superior Tribunal de Justiça a questão está decidida nesse sentido, conforme nos mostra a própria ementa de acórdão citada pela UNIÃO AgRg no REsp 1495435/SC (fl.291), ou mesmo o seguinte julgado:Emenda: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CDAS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação indevida nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Hipóteses em que as DCTF's foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício. 3. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem contém algum vício. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizado o lançamento. Assim, a sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário, sendo nulas, portanto, as CDAs em questão. Recurso especial da PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA. provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido. (grifei) - (REsp 1362153, 2ª T, STJ, de 19/05/15, Rel. Min. Humberto Martins).Ou seja, tratando-se de DCTF's apresentadas em maio de 1999, nas quais foram informados valores de tributos como tendo sido extinto por compensação, não há liquidez quanto ao pretendido crédito tributário, que depende de lançamento.Nesse sentido, e de acordo com a decisão acima do STJ, é nula a CDA embasada em crédito tributário não constituído.Por outro lado, acaso superada tal questão, também se verifica presente a prescrição da pretensão executória.Issso porque, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Observo que já é assente que, em matéria tributária, não se aplica a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80.E tratando-se de crédito tributário constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, como a DCTF, o prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração, acaso ocorra após o vencimento. Tal entendimento também resta consolidado no âmbito do STJ, desde o julgado no REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, de 12/05/10, Rel. Min. Luiz Fux:Emenda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes daPrimeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005)...Considerando-se, então, a constituição do crédito tributário na data da entrega das DCTF's, em 13 e 28 de maio de 1999, como fez a UNIÃO, quando do ajuizamento da ação de execução fiscal, em 27 de outubro de 2004 (fls.195/196), já havia transcorrido interregno de tempo superior aos cinco anos estipulados como prazo prescricional do exercício da pretensão executória.Por fim, tendo em vista tais conclusões, faz-se desnecessária a apreciação dos demais pontos, por restarem prejudicados.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da CDA nº 80.2.04.052625-64.Condenou a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 008610-08.2015.403.6144.Sem não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042086-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042087-22.2015.403.6144) ALPHA COMPANYY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 44, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 44, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 48 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000390-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

É a parte executada intimada da penhora realizada pelo Sistema BACENJUD, e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora, e que, para tanto, deverá garantir integralmente o juízo, se for o caso.

0000407-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO YOSHIYUKI YAMASAKI SAO ROQUE - EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Inicialmente desentranhe-se a petição de fls. 68/73, por ser estranha a estes autos, entregando-a ao exequente.2 - Após, defiro o bloqueio em contas bancárias da executada.3 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do paragrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.5 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.6 - Sendo negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001465-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALETHEA PARTICIPACOES LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ALETHEA PARTICIPAÇÕES LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que o crédito inscrito em dívida ativa sob o n 80 6 14 111703-63 está extinto em decorrência da consumação do prazo prescricional para a cobrança. Intimada, a exequente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que os débitos incluídos naquela inscrição foram objeto de parcelamento, razão pela qual, não há que se falar em extinção da execução (fls. 39/66). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). No caso, conforme alega a executada, o crédito em cobrança foi constituído em razão do vencimento dos tributos, em 20/04/2007, 18/05/2007, 20/06/2007 e 20/07/2007. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir das referidas datas e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia, respectivamente, em 20/04/2012, 18/05/2012, 20/06/2012 e 20/07/2012. Ocorre, conforme demonstra a exequente às fls. 44/66, que a executada promoveu adesão, dos débitos descritos nos autos, ao parcelamento em 04/12/2007 (fl. 44 e 53-verso), rescindido em 10/09/2009 (fl. 56-verso). Ainda, comprovou que o contribuinte aderiu a um novo parcelamento para os mesmos débitos, no âmbito da Lei n.º 11.941/09, em 08/09/2009 (fls. 64), também rescindido em 26/02/2014 (fls. 62). É forçoso constar que ao requerer o parcelamento a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (26/02/2014), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 29/01/2015 (fls. 02) e o despacho citatório em 31/03/2015 (fls. 13), ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Quanto à alegação de prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela executada, verifico que esta agiu no exercício do direito de ampla defesa, o que afasta a suposta oposição maliciosa à execução, que, aliás, não se presume, razão pela qual afasto eventual condenação a tal título. Por fim, deixo consignado o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência quando a apreciação da exceção oposta não resulta em extinção parcial ou total da execução (AgRg no REsp 1480805/RS). Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0001699-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTA ANTON LORENZO(SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)

Nos termos da decisão de fl. 51, compareça nesta Secretaria a executada e/ou sua advogada para retirar o alvará de levantamento relativo ao valor bloqueado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001974-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUBENS CAMEZ LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

É a parte executada intimada da penhora realizada pelo Sistema BACENJUD, e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora, e que, para tanto, deverá garantir integralmente o juízo, se for o caso.

0002633-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP097399 - NANJI GAMA)

fls. 108/110 e 140 - Petição a União sustentando que, tendo em vista o julgamento inclusive em segunda instância da ação declaratória da contribuinte, não mais há fundamento relevante para manutenção da suspensão da execução (art. 739 do CPC/73), razão pela qual requer a intimação da contribuinte para efetivar o depósito do montante integral ou, caso não efetivado, que seja executada a garantia, Carta de Fiança, cujo original deve ser juntado a estes autos. fl. 142 - foi deferido prazo para que a Executada apresentasse o original da Carta de Fiança, que estaria juntada os autos da ação judicial 0023642-35.2008.4.03.6100. fls. 143/145 - Petição a Executada juntando a Carta de Fiança (fls. 161/162), informando que já foi citada e sustentando que (a) não cabem embargos de execução fiscal no caso, pois já há litispendência entre a ação de Embargos e a ação judicial que visa discutir os mesmos pontos; (b) e deve ser mantida suspensa a execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0023642-35.2008.4.03.6100, que assume a função de embargos. Decido. Embora ainda não tenha sido juntado o AR aos autos, a Executada compareceu aos autos e se deu por citada, razão pela qual reputo suprida a citação. Resta garantida a execução fiscal, pela Carta de Fiança 100412050001600 (fls. 161/162), que já havia sido aceita no bojo de processo judicial anterior. Garantida a execução, abre-se o prazo para apresentação dos Embargos. Defende a Executada o não cabimento dos Embargos no caso, tendo em vista que está discutindo as questões relativas ao crédito tributário ora exigido nos autos da ação ordinária nº 0023642-35.2008.4.03.6100. Tem razão a Executada, incabível a rediscussão das mesmas questões já objeto de processo judicial anterior, configurando-se a litispendência. Desse modo, a ação ordinária nº 0023642-35.2008.4.03.6100 faz as vezes dos Embargos à Execução. Por outro lado, quanto ao efeito suspensivo, observo que as duas partes concordam que tal questão está pacificada na jurisprudência, nos termos do decidido no REso 1.272.827/PE, quando ficou assentada a aplicabilidade do disposto no artigo 739-A, 1º, do CPC/73 às execuções fiscais; assim a atribuição de efeito suspensivo exige a presença de três requisitos: i) apresentação de garantia; ii) relevância da fundamentação; e iii) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que no caso de garantia oferecida por meio de Carta de Fiança de instituição financeira ou de Seguro Garantia a relevância da fundamentação das questões aduzidas pelo Executado perde relevância, pois o crédito tributário está plenamente garantido e sem a necessidade de qualquer ato executivo expropriatório, bastando simples determinação para cumprimento e conversão em depósito judicial. Assim, afóra eventual vencimento do Seguro Garantia ou situação fática especial em relação à Carta de Fiança, a execução dessas garantias é meio mais gravoso ao Executado e nenhum resultado efetivo trará para a Exequente. Desse modo, rejeito o pedido da União, de execução da Carta de Fiança. Outrossim, no caso específico, vislumbro presente a relevância da fundamentação da tese da Executada, que - aparentemente - está sustentando na da ação ordinária nº 0023642-35.2008.4.03.6100. De fato, nada obstante a decisão já proferida em segunda instância desfavorável à contribuinte, aparentemente, a tese da contribuinte encontra guarida no Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado: Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CDAS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação indevida nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003..... Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizado o lançamento. Assim, a sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário, sendo nulas, portanto, as CDAs em questão. (grifei) - (REsp 1362153, 2ª T, STJ, de 19/05/15, Rel. Min. Humberto Martins). Desse modo, suspendo a presente execução fiscal, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0023642-35.2008.4.03.6100. Intimem-se.

0003082-90.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA (SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO)

É a parte executada intimada da penhora realizada pelo Sistema BACENJUD, e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora, e que, para tanto, deverá garantir integralmente o juízo, se for o caso.

0003941-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GUILHERME VIEIRA SILVA

Nos termos do despacho de fl. 21, compareça nesta Secretaria o executado para retirar os alvarás de levantamento expedidos em seu favor, referentes às quantias bloqueadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0006525-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PRODUBOM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - EPP (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

É a parte executada intimada da penhora realizada pelo Sistema BACENJUD, e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora, e que, para tanto, deverá garantir integralmente o juízo, se for o caso.

0006539-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDUARDO GOMES (SP327909 - RINALDO CIONI E SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA)

É a parte executada intimada da penhora realizada pelo Sistema BACENJUD, e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora, e que, para tanto, deverá garantir integralmente o juízo, se for o caso.

0007032-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA (fls.96/104), na qual requer seja declarada a extinção do crédito tributário. Alega a executada, ora exequente, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Intimada, a exequente pugnou pelo não acolhimento da exceção, ao argumento de que as declarações apresentadas pela executada foram apresentadas em 05.05.2006 e 30.03.2007, razão pela qual não há que se falar em decadência. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se que o processo executivo foi distribuído em 11/11/2009 (fl.02) e o despacho citatório ocorreu em 01/12/2009 (fl.90). No tocante às inscrições de Dívida Ativa n. 80 2 08 032895-19, 80 6 08 134798-75, 80 6 08 134799-56 e 80 7 08 016330-90, afere-se que as declarações do contribuinte foram apresentadas ao Fisco em 05/06/2006, 30/03/2007, 05/06/2006 e 30/03/2007 (fls. 113, 116, 118 e 120). Dessa forma, tendo em vista que o crédito consubstanciado nas referidas inscrições constitui-se mediante declaração do contribuinte uma vez efetivada esta não mais é possível falar em decadência quanto ao declarado, mas apenas em prescrição, cujo termo inicial opera a partir da entrega da declaração. Por fim, no que se refere à inscrição 80 6 08 090171-96, decorrente de multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, afere-se da documentação de fls. 24/30 que a constituição do crédito ocorreu pelo lançamento de ofício. Em se tratando de hipótese de lançamento de ofício, a constituição deve efetivar no prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, considerando que o período base de apuração da multa mais antiga é de 2001, o prazo quinquenal para constituição do crédito teve início em 2003. Logo, uma vez notificado o contribuinte em 28/05/2007 e 29/10/2007, respectivamente, não há que se falar em decadência (fls.22/30). Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à (ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Comprove a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, os poderes de representação conferida pelo outorgante que subscreveu a procuração de fl. 105, juntando aos autos cópia do ato constitutivo. Int.

0007197-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTAO UNIBANCO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

A fim de se agilizar a tramitação do feito, bem como de se evitar a expedição de ofícios de maneira desnecessária, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 265 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, devendo constar os dados da conta judicial aberta no Banco do Brasil, mencionada no ofício de fl. 148, bem como a beneficiária apontada à fl. 168. Int.

0007244-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CELIA MARIA FOGAGNOLI CAFE - ME

Vistos.(fls.67/70) - peticiona a executada requerendo a liberação das importâncias atingidas pelo bloqueio mediante Bacenjud. Afirma que o total bloqueado tem natureza salarial, sendo impenhorável. Acrescenta que necessita do numerário para pagamento de aluguel na data de hoje. Relata que houve decadência e prescrição, que serão expostos no momento oportuno. A execução deve ser promovida de modo menos gravoso ao devedor. Porém, ela é feita em proveito do credor, pelo que ao devedor incumbe pagar seu débito. Outrossim, de fato, o valor recebido a título de salário é impenhorável pela legislação brasileira. Ocorre que não resta demonstrado que o saldo na conta bloqueado em 08/06/2016 seria proveniente de salário. Isso porque, a conta corrente da autora estava negativa até 07/06/2016, quando houve um crédito de R\$ 4.800,82, decorrente de uma TED nesse valor. Ocorre que o Recibo de Pagamento de Salário juntado, assim como a CTPS, apontam salário de R\$ 1.070,49. Assim, não há prova de que aquela TED se refira a salário. Quanto à alegação de que o valor seria utilizado para pagamento do aluguel, constato que o valor do aluguel (R\$ 3.100,00) é muito superior ao saldo existente na conta, pelo que também esse argumento resta improvable. Assim, indefiro o pedido da executada. Intime-se.

0007739-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE OSVALDO TACHINARDI

Compareça nesta Secretaria o executado José Osvaldo Tachinardi para retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, referente à quantia de R\$ 13.060,93 bloqueada via BacenJud.

0008235-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SE(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

É a parte executada intimada da penhora realizada pelo Sistema BACENJUD, e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora, e que, para tanto, deverá garantir integralmente o juízo, se for o caso.

0008245-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS EIRELI - ME(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

É a parte executada intimada da penhora realizada pelo Sistema BACENJUD, e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora, e que, para tanto, deverá garantir integralmente o juízo, se for o caso.

0008829-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSBAN FUNDACOES LTDA(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CONSBAN FUNDAÇÕES LTDA, na qual requer o reconhecimento da litispendência com a extinção da execução sem apreciação do mérito. Subsidiariamente, postula pelo reconhecimento do direito à compensação. Em suma, alega a executada a existência de litispendência, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a não indicação da origem do débito que embasou a certidão de dívida ativa. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à alegação de litispendência, observa-se que, contrariamente ao alegado pela executada, as inscrições em Dívida Ativa discutidas nos feitos n. 0043642-74.2015.403.6144, 0042338-40.2015.403.6144 e 0042341-92.2015.403.6144 são distintas da versada no presente feito. Logo, não merece guarida a pretensão de extinção do presente feito sem resolução do mérito. No que concerne à inobservância do disposto nos artigos 7º, inciso I, e 23, do Decreto n. 70.235/1972, que tratam do início e intimação procedimento fiscal, também não prosperam os argumentos da parte executada, tendo em vista que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é a hipótese do IRPJ, considera-se constituído o crédito tributário no momento da entrega da declaração pelo próprio contribuinte. Assim, se a constituição ocorre a partir da entrega daquele documento, prescindível a atuação do Fisco para tal fim e, portanto, de instauração de procedimento administrativo. Por fim, igualmente, não procede a alegação de vício na constituição da CDA, porquanto do seu termo fez constar a natureza, assim como seu fundamento legal (fls.03/05). Quanto ao pedido de compensação, o artigo 30, 6º, da Lei n. 12.431/2011 expressamente somente autorizar a sua efetivação quando os créditos e os débitos são oriundos da pessoa jurídica devedora do precatório, o que não ocorre no presente caso, pois o crédito que a executada pretende utilizar é proveniente de terceiro. A cessação de direitos ofertada não pode ser aceita como garantia da execução, uma vez que ausente assinatura do cedente, bem como não há comprovação do pagamento do preço da referida cessão, como previsto na cláusula 3.1 e 3.3, pela cessionária, ora executada. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0009394-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FENOMENAL LCD LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X ZAIRO PEREIRA AMORIM

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida às fls.383/385-verso, sob o fundamento de que houve omissão no julgado em razão da não apreciação do pedido de extinção do feito pelo reconhecimento da decadência. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos tendo em vista a abordagem expressa da alegação formulada pela executada, precisamente, às fls.384/385-verso dos autos. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 398/402: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.382, em que se noticia o não funcionamento da empresa no domicílio fiscal indicado junto à RFB, e que, conforme informações constantes na JUCESP, a executada permaneceu em atividade até agosto de 2012, existem indícios de que o executado encerrou irregularmente as suas atividades uma vez que inoperante de fato ou tenta se esconder. Outrossim, conforme demonstra o documento de fls.401, sua situação cadastral permanece ativa perante os registros da Receita Federal. Dessa forma, ante o encerramento à margem do que determina a lei, entendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses do credor prejudicado e redirecionar a responsabilidade patrimonial da empresa para o(s) seu(s) sócio(s), conforme dispõe o artigo 135 do CTN. Assim, solicite-se ao SEDI a inclusão de Zairo Pereira Amorim (CPF n.º 150.834.898-72) no polo passivo da demanda haja vista a cláusula IX do contrato social de fls.297/303 que o indica como administrador sócio da executada. Cumprido, e tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente em face do sócio administrador, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0010011-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANA MARIA SODRE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANA MARIA SODRE, CPF nº 184743878-41, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 104680-65. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0002933-82.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado à fl. 16, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010553-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COLLIGADAS PROMOCOES E PRODUCOES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada COLLIGADAS PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA - ME (CNPJ 01323854/0001-71), por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que o crédito inscrito em dívida ativa sob o n 80 2 05 027262-19 estaria com a sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941 de 2009. Afirma, outrossim, que ainda que não se reconheça a aludida suspensão, os débitos em cobrança estariam extintos em razão da consumação de prescrição intercorrente. Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta (fls.70/76). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). No caso dos autos, o crédito em cobrança foi constituído em razão do vencimento dos tributos, em 28/04/2000, 31/07/2000 e 31/10/2000. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teria início a partir das referidas datas e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia, respectivamente, em 28/04/2005, 31/07/2005 e 31/10/2005. Ocorre, conforme demonstra a exequente às fls.74/75, que a executada promoveu adesão, dos débitos consubstanciados na supracitada CDA, ao parcelamento administrativo em 12/02/2005, portanto, em data anterior à ocorrência da prescrição. Ainda, frise-se que o acordo fora rescindido eletronicamente em 09/10/2005, em razão de seu descumprimento pelo contribuinte. É forçoso constar que ao requerer o parcelamento a executada, ora exipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (09/10/2005), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 02/01/2006 (fls.02) e o despacho citatório em 06/03/2016 (fls.11), ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. No que se refere à adesão do parcelamento da Lei n.º 11.941 de 2009, efetivado em 19/07/2011, note-se que o documento colacionado pela própria executada, às fls.55, não registra a inclusão da inscrição n.º 80 2 05 027262-19 dentre os débitos selecionados para consolidação, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls.32. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, inclusive quanto ao sócio Carlos José Pereira Baltar (CPF 011.821.638-40), nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à (ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0010880-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCORRO MARIA DOS SANTOS(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)

Indefiro o pedido de desbloqueio efetuado pela executada, através da petição de fls. 31/38, ante a insuficiência da documentação juntada para comprovação da natureza da quantia bloqueada. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pleito da executada. No caso de apresentação de nova documentação por parte da executada, voltem os autos conclusos, com urgência.

0011750-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X APEL MULTIMIDIA LTDA - ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0013723-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIZANA ANDREA DE LIMA PINTO VASCONCELLOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, publico para ciência da exequente que fica intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias tendo em vista devolução da carta de citação e informação dos correios.

0014429-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ONDINA RODRIGUES SVETLIC

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ONDINA RODRIGUES SVETLIC (CPF 455574978-20), por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que os créditos inscritos em dívida ativa sob o n 80 1 10 004377-00 e 80 1 10 004379-71 estariam extintos em decorrência da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança. Intimada, a exequente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que os débitos incluídos em tais inscrições foram objeto de discussão judicial, razão pela qual se mantiveram com a exigibilidade suspensa, pelo o que não há que se falar em extinção do direito de execução (fls.28/166). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). No caso dos autos e conforme alega a executada, o crédito de IRPF em cobrança foi constituído mediante o envio de declarações em 31/01/2006 e 10/02/2006. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teria início a partir das referidas datas e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia, respectivamente, em 31/01/2011 e 10/02/2011. Ocorre que da análise da documentação apresentada pela exequente, às fls.42/166, verifica-se que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, do qual faz parte a executada, impetrou mandado de segurança para o fim de eximir os contribuintes, integrantes dessa categoria, da sujeição ao limite anual individual de R\$ 1.700,00, para deduções relativas com instrução educacional. Decisão proferida nos autos n.º 97.0000192-0, pelo Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo, em 17/04/1997, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança em favor dos bancários (fls.56/57-verso). Em face dessa, foi interposto recurso de apelação pela União (PFN), julgado em 08/05/2008, a que se conferiu total provimento nos termos da decisão de fls.128/136. Observo, no entanto, consoante o disposto no art. 151, inciso IV, do CTN, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, os créditos constituídos entre 17/04/1997 e 08/05/2008 estavam com a sua exigibilidade suspensa, dentre estes, os consubstanciados nas CDAs n.º 80 1 10 004377-00 e 80 1 10 004379-71, porquanto incabível, nesse interim, medidas executivas tendentes à sua cobrança. Contudo, com o julgamento favorável à exequente na instância recursal (fls.128/136), a segurança anteriormente concedida foi cassada, não havendo notícia de decisão que haja deferido efeito suspensivo ao julgado. Dessa forma, o prazo prescricional referente aos débitos de IRPJ, dos anos de 2004 e 2005, começou a fluir a partir da data do julgamento do recurso de apelação (08/05/2008), logo não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 23/03/2011 (fls.02) e o despacho citatório em 25/03/2015 (fls.09), ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Quanto à alegação de prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela executada, verifico que esta agiu no exercício do direito de ampla defesa, o que afasta a suposta oposição maliciosa à execução, que, aliás, não se presume, razão pela qual afasto eventual condenação a tal título. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando-se que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0027322-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de L. M. G. ASSESSORIA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA, CNPJ nº 01.617.134/0002-08, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 1443/11. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120110457161 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 28, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito objeto da presente execução fiscal, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0028355-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRACY COLETI JUNIOR(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do feito informado pela executada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0031922-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS QUIMICAS LECIEN LTDA(SP257104 - RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS QUÍMICAS LECIEN LTDA, CNPJ nº 62242979/0001-61, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 009031-18. À fl. 30, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2008.026848-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a comprovação da extinção do débito pelo pagamento, conforme documento acostado às fls. 31/33, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034260-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ERIC MESTRINELLI CREMASCO(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ERIC MESTRINELLI CREMASCO, CPF nº 278.994.048-78, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/012560, 2011/030528, 2012/011999, 2013/018353. À fl. 25, a executada requer a extinção da execução. À fl. 34, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 00364481120138260068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034611-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANE PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LIMITADA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 61620381/0001-04, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 08 003747-00, 80 6 08 003748-83 e 80 7 08 000940-71. Às fls. 68/69, a exequente requer a extinção da execução fiscal, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80 e 794, I, do CPC vigente à época. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2008.018123-61 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito objeto da presente execução fiscal, consoante se infere das informações acostadas às fls. 70/84, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação nas verbas de sucumbência, consoante disposto no mencionado artigo 26. Não há que se falar em recolhimento de custas processuais no caso dos autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, 2º e o comprovante anexado à fl. 118. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042302-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

Trata-se de execução fiscal com sentença de extinção proferida pela Justiça Estadual (fl.331) e com trânsito em julgado (fl.334). Peticionou a contribuinte - em 18/05/11 - requerendo a liberação da penhora no rostos dos autos do processo nº 2004.61.00.025033-3, da 14ª Vara Federal de São Paulo (fls.395/396). Consta dos autos determinação para levantamento da penhora (fls.342 e 399). Pesquisa no sistema processual da Justiça Federal nos dá conta que o processo nº 2004.61.00.025033-3 já foi arquivado e que teria havido o levantamento da penhora. Assim, nada mais restando nestes autos, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se e proceda-se as necessárias anotações nos sistemas.

0045483-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045481-37.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.M.K. LICOSA LTDA - EPP(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0045481-37.2015.403.6144.A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se. Intime-se.

0049242-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARGOPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, publico para ciência da exequente que fica intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias tendo em vista devolução da carta de citação e informação dos correios.

0049314-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HISPAGNOL & SPAGLIARI LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, publico para ciência da exequente que fica intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias tendo em vista devolução da carta de citação e informação dos correios.

0002390-57.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TV OMEGA LTDA., CNPJ nº 02.131.538/0001-60, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 02 011662-67. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.033028-6 - foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri. À fl. 89, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. À fl. 91, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por dependência à Execução Fiscal nº 0002066-67.2016.403.6144. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a comprovação da extinção do débito pelo pagamento, conforme documento acostado à fl. 90, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002066-67.2016.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002393-12.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TV OMEGA LTDA., CNPJ nº 02.131.538/0001-60, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 02 011659-61. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.033828-2 - foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri. À fl. 41, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. À fl. 43, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por dependência à Execução Fiscal nº 0002066-67.2016.403.6144. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a comprovação da extinção do débito pelo pagamento, conforme documento acostado à fl. 42, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002066-67.2016.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002397-49.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TV OMEGA LTDA., CNPJ nº 02.131.538/0001-60, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 5 04 017135-55 e 80 6 05 000002-01. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.011695-3 - foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri. À fl. 34, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. À fl. 36, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por dependência à Execução Fiscal nº 0002066-67.2016.403.6144. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a comprovação da extinção do débito pelo pagamento, conforme documento acostado à fl. 35, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002066-67.2016.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 234

PROCEDIMENTO COMUM

0004043-94.2016.403.6144 - BENEDITO BRASIL(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004469-43.2015.403.6144 - REGINA APARECIDA MARINHO JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X REGINA APARECIDA MARINHO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0004477-20.2015.403.6144 - ADENOR OLIVEIRA MORAES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENOR OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0009024-06.2015.403.6144 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0013026-19.2015.403.6144 - MARIA JOSE JAMBREIRO MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0033493-19.2015.403.6144 - REGINA CELIA PEREIRA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0001067-17.2016.403.6144 - MARIA DO SOCORRO PAULINO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARIA DO SOCORRO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005420-37.2015.403.6144 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0005553-79.2015.403.6144 - HELOINA DE JESUS RIBEIRO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0013576-14.2015.403.6144 - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0001062-92.2016.403.6144 - PAULO ROBERTO TOSTES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0001063-77.2016.403.6144 - NEIVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0001065-47.2016.403.6144 - JOSE CRISTOVAO DE MORAIS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0001070-69.2016.403.6144 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002246-35.2013.403.6000 - MARCOS PINHEIRO DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para ciência de designação da perícia no dia 07/07/2016, às 09h30 no local do imóvel (Rua Francisco Morato, nº 74, Bloco 04, Casa 04, Residencial das Acácias, nesta cidade).

Expediente Nº 3292

EMBARGOS A EXECUCAO

0004526-71.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-40.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Considerando as manifestações do autor de f. 16/18, mais precisamente no que pertine à concordância com o cálculo trazido pela União Federal às f. 6-11 e à alegação de que persiste a gravidade de seu estado de saúde, somado à exiguidade do prazo para o encaminhamento dos precatórios a serem pagos no exercício de 2017, expeça-se o requisitório do valor incontroverso. Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVII, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357) Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 0000349-40.2011.403.6000, onde se dará o cumprimento. Ainda naqueles autos, mas após a expedição acima determinada, intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a execução dos honorários deflagrada às f. 436-439 e 441-443.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004099-8) - ADRIANA ALVES DOS REIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILLENA CAROLINA ALVES - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X ADRIANA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 217, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 222. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3293

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000442-47.2004.403.6000 (2004.60.00.000442-3) - NILTON CESAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será o Dr. Jardelino Ramos e Silva, OAB/MS 9972, intimado sobre o pagamento do requisitório de fl. 303 e ciência do despacho de fl. 304.

Expediente Nº 3296

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015269-48.2013.403.6000 (2002.60.00.003308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003308-6)) MARLISE HELENA DALPASQUALE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para ciência da designação da perícia no dia 08/11/2016, às 9h, no local do imóvel (Matrícula nº 207.497 do Cartório do 1º Ofício de Campo Grande). Fica ainda intimada a embargante para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão de fl. 91.

Expediente Nº 3297

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5) - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA) X JOSE GARCIA ROSA PIRES X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X ARMINDO JOSE FERNANDES X ARISTEU SALOMAO FUNES X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X CELSO JOSE COSTA PREZA X DARCY DE OLIVEIRA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILO GARCIA SILVA X NELSON CANDIDO DE LACERDA X OSMAR MACIEL DIAS X PODALIRIO CABRAL X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X VALDIR NANTES PAEL X VANDEERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X WALMIR WEISSINGER X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Razão assiste aos exequentes em suas alegações de f. 1240, no tocante à sua irresignação quanto à compensação pretendida pela executada (f. 1233/1237). Conforme se vê da ementa/acórdão de f. 1208/1209 - certidão de trânsito em julgado à f. 1214 - a condenação em honorários em favor da União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0007179-95.2006.403.6000 restou reformada, ficando determinada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo patrono. Não há que se falar, pois, em compensação de tal verba. Homologo, pois, a conta de f. 1224, com exceção do item 4, alusivo aos honorários advocatícios. Nesse ponto, considerando que não houve manifestação a respeito e por entender razoáveis as alegações da executada, fica homologada a conta de f. 1237 (item: honorário advocatício). Assim, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, do art. 535, do Código de Processo Civil, expeçam-se os requisitos. Para tanto, defiro a retenção dos honorários contratuais pactuados às f. 1220/1221. Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requerimento sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357) Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Cadastrados os requisitos, cientifiquem-se as partes. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

0001437-79.2012.403.6000 - ALTAIR CONCEICAO CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se vê dos autos, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública se deu de forma invertida. Apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária (f. 367/379), a parte autora concordou com os mesmos (f. 381). Assim, HOMOLOGO a conta apresentada às f. 368/370, e, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, do art. 535, do Código de Processo Civil, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, intime-se a parte autora para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto no art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação. Prazo: 2 (dois) dias. Outrossim, registre que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357) Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 2 (dois) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1167

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002171-93.2013.403.6000 - GEOVANE ROBERTO DE OLIVEIRA X ARYANE AJALA DOS SANTOS OLIVEIRA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X ALTAIR GOMES X CELITA MARIA SOARES GOMES X MIGUEL WILSON GOMES X MEIRE ESPERANCIN GOMES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento da perícia para o dia 19 de julho de 2016, às 09:00 horas, no imóvel a ser periciado.

0004741-18.2014.403.6000 - SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 123-25, cancelo a audiência de conciliação, designada a f. 120. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004963-15.2016.403.6000 - MARCELO ANDREY OLIVEIRA DOS SANTOS (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO ANDREY OLIVEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, em que o autor pleiteia tutela de urgência que assegure o seu direito de ser empossado no cargo público para o qual foi aprovado - Técnico de Laboratório de Informática - em concurso. Pede a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, do NCPC. É o breve relato. Decido. O art. 311, do NCPC assim dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal. Ao presente caso não se aplica o inc. II, do referido dispositivo legal, como pretendido na inicial, uma vez que não há julgamento favorável em caso repetitivo (aqueles previstos no art. 928, do NCPC) para questões semelhantes à da lide posta. O presente caso se amolda ao inciso IV, do art. 311, do NCPC, de modo que a oitiva da parte contrária se revela indispensável. Outrossim, é importante ressaltar que a reserva de vaga, não pleiteada na inicial, é medida que se impõe neste momento processual, em razão da necessidade de se resguardar o resultado útil e eficaz do presente feito, nos termos do art. 297, do NCPC. É que, em não havendo, por ora, a posse pretendida na inicial, tampouco a reserva de vaga, outro candidato aprovado no concurso pode vir a ser chamado a fazê-lo, perdendo-se o objeto do feito. Por outro lado, vale dizer que não há risco inverso, haja vista que o presente feito trata de questão cujos fatos são aparentemente demonstráveis unicamente pela prova documental, não havendo, a priori, necessidade de extensa dilação probatória, o que significa que a celeridade processual poderá ser facilmente alcançada. Ante ao exposto, cite-se o IFMS. Nos termos do art. 297, do NCPC, determino que o requerido promova a reserva da vaga ao impetrante, até o final julgamento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 11 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

PROCESSO: 00036692520164036000REFRICON MERCANTIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando o seu reingresso no programa de parcelamento instituído pelo REFIS da COPA, reincluindo os débitos fiscais identificados pelos processos administrativos n. 10882.911561/2011-72 (CDA 80.2.15.007701-46), 10882.911562/2011-17 (CDA 80.6.15.067763-40), e 10882.722354/2013-15 (CDA 80.2.14.067785-03), com a devida disponibilidade deles para consolidação, suspendendo a exigibilidade do débito, bem como que as autoridades concedam certidões positivas com efeitos de negativas em seu nome. Alegou que, a despeito de terem sedes diferentes, o STJ permite a veiculação de mandado de segurança na sede de um dos juízos competentes para julgar ato das autoridades impetradas. Alegou que, em 23/09/2015, realizou procedimento para efetuar a consolidação dos débitos fiscais, sem lograr êxito, ante a indisponibilidade dos valores e dos cálculos de tal efetivação no site da RFB/PGFN, o que ensejou a protocolização de uma petição com requerimento no dia seguinte (24/09/2015) perante a Receita Federal, antes do prazo limite da consolidação (que se daria em 25/09/2015), o que restou indeferido pela PFN de Campo Grande/MS (fls. 105/108). Afirmou ser indevida a rescisão do parcelamento dos débitos fiscais em questão, bem como a cobrança deles. Juntou documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS apresentou informações às fls. 188/192, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos créditos dos processos administrativos n. 10882.911561/2011-72 e 10882.911562/2011-17, que, por ocasião da exclusão do parcelamento não se encontravam inscritos em dívida ativa, sendo que a atribuição para se manifestar sobre isso seria da Receita Federal do Brasil. Ainda, quanto ao recurso administrativo interposto aduziu que tal foi protocolado perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco/SP, sendo dela a atribuição para análise sobre possíveis atos ou omissões. No mérito, afirmou que se limitou a apreciar os pontos pertinentes ao parcelamento da CDA n. 80.2.14.067785-03, relativo ao processo administrativo n. 10.882.722354/2013-15, afirmando que a sua não inclusão na consolidação do parcelamento em voga ocorreu por culpa exclusiva da impetrante, que não seguiu os procedimentos adequados, contidos no Manual de Prestação de Informações para a negociação de consolidação dos débitos no parcelamento e pagamento à vista com utilização da PF/BCN de CSLL. Pugnou pela denegação da ordem. Juntou documentos. O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS apresentou informações às fls. 193/202, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante e a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta 13/2014 da PGFN. Alegou que foi deferida a solicitação de inclusão dos processos n. 13161.721821/2015-77, 10882.911561/2011-72, 10882.562/2011-17 e 10882.911563/2011-61 no parcelamento da Lei n. 12.996/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo em questão. Ao que tudo indica, a não consolidação no parcelamento relativo ao processo administrativo n. 10.882.722354/2013-15 (relativo à CDA 80.2.14.067785-03), na forma da Lei n. 12.996/14, deu-se por culpa exclusiva da parte impetrante, por não ter seguido os trâmites administrativos exigidos para tanto, nos termos do Manual de Prestação de Informações para a negociação de consolidação dos débitos no parcelamento, criada com fulcro na competência regulamentar da Administração Pública. Verifico, por exemplo, que, conforme informação da Receita Federal, o pedido de parcelamento somente produziria efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou da sua primeira parcela, efetuado até o dia 25/08/2014, com o código de receita 4750 (fl. 44); entretanto, no comprovante de arrecadação juntado aos autos, verifico que tal pagamento foi efetivado pelo impetrante com outro código de Receita - n. 4737 (conforme documento de fl. 78). Assim, não haveria, em princípio qualquer desproporcionalidade na negativa da reinclusão do impetrante no parcelamento referido por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ainda, não vislumbro a alegada ausência de motivação do ato administrativo impugnado. Ademais, tendo em vista a informação prestada pelo Delegado da Receita Federal de Dourados/MS que foi deferida administrativamente a solicitação de inclusão dos processos n. 13161.721821/2015-77, 10882.911561/2011-72, 10882.562/2011-17 e 10882.911563/2011-61 no parcelamento da Lei n. 12.996/2014, resta prejudicada a apreciação do pleito de tutela de urgência quanto aos débitos relativos à CDA 80.2.15.007701-46 e à CDA 80.6.15.067763-40. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante para manifestar-se no prazo de 15 dias sobre as preliminares aduzidas pelas impetradas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, novamente conclusos. Campo Grande/MS, 09/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006173-48.2009.403.6000 (2009.60.00.006173-8) - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, na forma acordada às fls. 180-182. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal **Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria** *****

Expediente Nº 3882

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Vistos, etc. Às fls. 1484 e seguintes, Jaqueline Alcântara de Moraes, na fase de diligências, pede para que, com base no artigo 209, 1 do CPP, o juízo ouça duas testemunhas, as quais diriam que a ré não se encontrava na Colômbia juntamente com Luiz Fernando da Costa, tampouco foi presa, lá, com Luiz. O MPF discorda, pois ultrapassada a fase para arrolar testemunhas. O pedido deve ser indeferido, pois a fase para arrolar testemunhas é a defesa prévia (Art. 396-A, do CPP). A ré conhecia a acusação, obviamente, e, conhecendo-a, tinha plenas condições de saber, orientada por sua defesa, quais seriam as testemunhas cujos depoimentos teriam potencial para infirmar a irrogação ministerial. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 1484/1485, formulado por Jaqueline para a oitiva das testemunhas Lucimar e Claudenice. Indefiro, via de consequência, por prejudicado, o pedido de acareação entre Lucimar e Tarcilo. Defiro o pedido de juntada da certidão de nascimento de T.M da C. e dos demais documentos que acompanham a petição (fls. 1497 e 1498). Às alegações finais, nos termos do CPP. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 10 de junho de 2016.

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Vistos, etc. Sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Dourival Pires de Souza (f.2048), manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desistência. I-se. Campo Grande-MS, em 09/06/2016.

Expediente Nº 3884

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON)

Vistos, etc. I) Fls. 4312: Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro n. 0006032-24.2012.403.6000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 4611/4623v, intime-se a requerente Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. para informar a data de aquisição dos referidos veículos. II) Fls. 4316/4327 e 4379/4388: desentranhe-se e junte-se aos autos n. 0006413-95.2013.403.6000. III) Fls. 4328/4339 e 4369/4378: o IPVA referente aos anos de 2006 a 2014 foi cancelado às fls. 711/712 dos autos n. 00100745320114036000, por ter sido o veículo de placas HSE 1942 leilado e arrematado em 04/11/2014, às fls. 816/817 dos referidos autos. IV) Fls. 4340/4343, 4360/4363, 4405/4408, 4429/4432, 4433/4436, 4479/4485, 4490/4496, 4502/4508, 4514/4520 e 4588/4594: mantenha-se nos autos e vista ao MPF. V) Fls. 4400/4404, 4488/4489 e 4521/4527: oficie-se aos juízos solicitantes para que informem as datas de aquisição dos veículos. Caso as datas de aquisição dos veículos se enquadrarem no período descrito na sentença proferida nos embargos de terceiro n. 0006032-24.2012.403.6000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 4611/4623v, oficie-se ao órgão competente solicitando as respectivas baixas nas restrições. VI) Fls. 4497/4501: solicitem-se informações acerca do resultado das hastas públicas. VII) Fls. 4509/4513 e 4561/4585: manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias. VIII) Fls. 4528/4533 e 4537/4560: informe ao juízo da 7ª Vara Cível de Dourados que os imóveis de matrícula n. 73.932 e 73.933 permanecem sequestrados no interesse da ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002. Campo Grande/MS, em 1º de junho de 2016. Odilon de Oliveira, Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0006231-07.2016.403.6000 - DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO COMUNITARIO - DEPAC PIRATININGA X DIEGO SANCHES FERNANDES DA COSTA(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA) X MARCELO SILVA REI(PR075282 - MAYKON MAURICIO FRANCA)

Inicialmente, reconheço, por ora, e na fase em que se encontram os autos, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, dado que há, a princípio, indícios de que a droga apreendida é proveniente da Bolívia. Nesta fase, não é necessário que se produza prova cabal de que o entorpecente é oriundo do estrangeiro, bastando que do conjunto probatório, até então existente, se extraia indícios de tal circunstância e que a denúncia narre a ocorrência de tal fato. É o que se observa do depoimento do denunciado Marcelo Silva Rei à autoridade policial, quando declara que ...SAMUEL teria trazido a referida substância entorpecente da cidade de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia... (f. 12). Por outro lado, S. S. Z., declarou à autoridade policial, QUE, o declarante esclarece que reside na cidade de Corumbá/MS, e que na data de ontem (16/04/2016) se deslocou a esta capital juntamente com seu amigo MARCELO SILVA REI; QUE, o declarante alega que adquiriu um quilo de cocaína pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),... ; (f. 10). Ora, a princípio, e como é notório, não há notícias de que a cidade de Corumbá/MS produza cocaína, sendo que as cargas desta droga apreendidas pelos organismos policiais quando oriundas da região de fronteira, geralmente, são provenientes da Bolívia. No caso, o denunciado veio da cidade de Corumbá/MS, fronteira com a cidade boliviana de Porto Quijarro, trazendo a carga de entorpecente para esta Capital, o que reforça os indícios de que a droga é de origem boliviana, configurando, em tese, delito de tráfico transnacional de drogas, de competência da Justiça Federal. Em relação ao pedido de declínio de competência em relação ao ato infracional cometido, em tese, pelo adolescente S. S. Z., acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 207, deferindo o pedido e determinando a remessa de cópia digitalizada do processo a umas das Varas da Infância e Juventude desta Capital, para as providências que o referido Juízo de Direito entender necessárias. Da mesma forma, acolho a manifestação do Ministério Público de f. 207, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a conduta de Diego Sanches Fernandes Costa (porte de 17 g de maconha), determinando a remessa de cópia digitalizada do processo ao Juizado da 5ª Vara (Juizado da UCDB), nesta Capital, para as providências que entender necessárias em relação à pessoa acima nominada, inclusive no tocante às medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no HC nº 1403787-86.2016.8.12.0000 (f. 190/201). Por outro lado, acolho o parecer de f. 207 e determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em relação aos indiciados, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial originário destes autos, comunicando-a acerca do arquivamento nos moldes acima fundamentado. À SEDI para as anotações necessárias. Em prosseguimento ao feito, ratifico a decisão do Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS que homologou a prisão em flagrante de MARCELO SILVA REI e converteu-a em prisão preventiva (f. 136/137), que fica mantida, por não vislumbrar qualquer alteração fática a ensejar a concessão de liberdade provisória. Notifique-se o denunciado MARCELO SILVA REI para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o advogado constituído pelo denunciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar em favor do acusado (f. 173/177). Eventualmente, caso o(s) denunciado(s) informe(m) não possuir advogado(s) e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à(s) sua(s) defesa(s), devendo ser intimada deste ato e para designar Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa(s) preliminar(es) por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e Corumbá/MS, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, IIMS e INI. Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Oficie-se à Autoridade Policial informando do declínio de competência e requisitando o laudo de exame toxicológico, conforme requerido à f. 213. Defiro o pedido de perícia complementar nos aparelhos de telefone celular apreendidos. Oficie-se como requerido às f. 213. Vindo o laudo e a perícia e o laudo pericial complementar, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006233-74.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-07.2016.403.6000) MARCELO SILVA REI(PR075282 - MAYKON MAURICIO FRANCA) X JUSTICA PUBLICA

A certidão de f. 49 informa que a defesa do acusado foi intimada da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Por outro lado, este Juízo Federal ratificou a decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, nos autos principais - 0006231-07.2016.403.6000. Assim, o pedido destes autos encontra-se prejudicado. Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada por cinco dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006234-59.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-07.2016.403.6000) DIEGO SANCHES FERNANDES DA COSTA(MS017596 - ALEX RODRIGUES ALES) X JUSTICA PUBLICA

O pedido destes autos perdeu o objeto com a revogação da prisão preventiva de Diego Sanches Fernandes da Costa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do HC. nº 1403787-86.2016.8.12.0000 (f. 190/201 dos autos principais - 0006231-07.2016.403.6000). Assim, arquivem-se.

ACAO PENAL

0005830-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

Presentes, a princípio, indícios de autoria e prova da materialidade do delito, dado que o denunciado apresentou aos Policiais Rodoviários Federais, certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) referente ao veículo cavalo-trator IVECO/STRALISHD, placa CNI-5167, em nome de Denilson Leite Fernandes, sem numeração e com fortes sinais de falsificação, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra EDMAR BOTELHO MARQUES dando-o como incurso nas penas do artigo 304 c/c. artigo 297 do Código Penal Brasileiro. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O acusado também deverá ser intimado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído às f. 42-verso para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal). Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados ao INI, IIMS, IIMG, IISP, Cartórios Distribuidores das Comarcas de Sidrolândia/MS, Campo Grande/MS, Ribeirão Preto/SP, Uberaba/MG, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, São Paulo e Minas Gerais. Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6664

ACAO PENAL

0004492-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004492-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO LOPES DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0002102-26.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0004537-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES(MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0003554-66.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente N° 6666

INQUERITO POLICIAL

0001719-72.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JEFERSON NICHETTI(DF040856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA)

1. Notifique-se o denunciado para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 755/766

todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006.2. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.2.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das notificação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimados por meio de seu defensor (constituído ou público).2.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).2.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.2.4. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado.2.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a intimação nos endereços declinados.2.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias.2.7. Frustradas as tentativas de intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. 2.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.2.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD.2.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.3. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 28 de JULHO de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de notificação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 4. Não havendo absolvição sumária, requisite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requisitem-se os policiais Renato Machado Nunes Junior e Nilton Perez, arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.5. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).6.1 Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 7. Depreque-se a inquirição da testemunha Alice Veron ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS pelo método convencional, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada. Solicite-se a realização do ato deprecado, se possível, antes do dia 28/07/2016.7.1 Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou inpor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.7.2 Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).8. Item 2 da cota ministerial de f. 214: Considerando que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concede expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagradora da ação em andamento, cabe a ele requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal com relação ao denunciado. 8.1. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe: Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;(...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;8.2 É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.8.3 Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 8.4 Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.8.5 Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS INTERESSADO(A) : MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG. : 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL

PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correção parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R. em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE. em 02/12/2010, pág. 731). 8.6 Conclui-se, pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação.8.7 Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.8.8 Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidõesRotina:Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de:a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.8.9 Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 8.10 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no item 2 pelo Parquet Federal, à f. 214, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas.9. Demais diligências e comunicações necessárias.10. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 461/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia 28/07/2016, às 13:00h (Trinta minutos antes da audiência acima), do acusado JEFERSON NICHETTI - filho de Valmor Nichetti e Claudete Nichetti, nascido aos 27.08.1988, CPF 032.632.691-00, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 462/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Ofício n.º 463/2016-SC02 ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de notificação dos policiais Renato Machado Nunes Junior (matrícula 1184753) e Nilton Perez (matrícula 1183818) acerca da audiência designada para o dia 28/07/2016, às 13:30h.d) Mandado de Notificação e Intimação de JEFERSON NICHETTI - filho de Valmor Nichetti e Claudete Nichetti, nascido aos 27.08.1988, CPF 032.632.691-00, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED, para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006, bem como para tomar ciência da audiência designada para o dia 28/07/2016, às 13:30h, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.e) Carta Precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS.P.R.C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001457-22.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-17.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002934-17.2015.403.6003. Após, determino:Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato e contrato social em vias originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se. Cumpra-se.

0001458-07.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-02.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002935-02.2015.403.6003. Após, determino:Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato e contrato social em vias originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se. Cumpra-se.

0001543-90.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-80.2015.403.6003) MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 0001543-90.2016.4.03.6003DECISÃO1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Cassilândia-MS. Aduz a embargante que aos embargos à execução fiscal aplica-se a disciplina do Código de Processo Civil e que a competência para seu processamento é da Justiça Estadual, considerando a sede do Município executado. Requer a declaração de prescrição e decadência em relação a alguns dos créditos em execução. Sustenta outras matérias visando ao afastamento da exigibilidade dos créditos exequendos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência da Justiça Federal. A embargante argui a incompetência da Justiça Federal para o processamento da execução com fulcro nas disposições do artigo 109, 1º e 3º, da CF. As normas constitucionais invocadas pela embargante estabelecem que as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a autora parte (art. 109, 1º). Desse modo, a Vara Federal de Três Lagoas se apresenta competente para o processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada pela União em face do Município de Cassilândia-MS, considerando que competência desta Subseção Judiciária abrange territorialmente o município executado, local que não é sede de Vara Federal. Esclareça-se que o disposto no 3º do artigo 109 da CF, não se aplica às execuções, por se tratar de competência delegada restrita às ações de natureza previdenciária. Por fim, impende considerar que a norma que estabelecia a competência delegada à Justiça Estadual para o processamento e julgamento das execuções fiscais propostas pela União (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66) foi revogada pela Lei nº 13.043/2014 (art. 114, IX), vigente a partir de 14/11/2014, com ressalva apenas em relação às execuções propostas na Vara Estadual quando da vigência da norma revogada (art. 75). No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada pela União em 26/06/2015 (fl. 24), de modo a não haver dúvida quanto à competência deste Juízo em face da presente execução. 2.2. Rito procedimental e tempestividade dos Embargos. Sustenta a embargante, preliminarmente, a aplicação do procedimento de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título extrajudicial Código de Processo Civil vigente. Embora admissível o ajuizamento de execução fiscal contra a Fazenda Pública, não se aplica a disciplina da execução forçada, devendo ser observado o procedimento especial de execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública estabelecida pelo Código de Processo Civil. Confira-se o entendimento jurisprudencial predominante: EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. 1. A hipótese versada nos presentes autos diz respeito à cobrança de débitos relativos a multas punitivas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. 2. A execução fundada em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, pode ser admitida, no entanto, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100 da Magna Carta. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.12.2008, DJE 04.02.2009. 3. Apelação improvida. (TRF3, AC 32 SP 0000032-44.2009.4.03.9999, Sexta Turma - Relator(a): Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Julgamento: 16/08/2012) o o PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. É viável a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, sob o rito da Lei nº 6.830/80, desde que respeitado o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes do STJ. Aplicação da Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 36302 SP 0036302-04.2008.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 11/04/2013, QUARTA TURMA,) o o PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. 1. Rejeitam-se os aclaratórios quando, no acórdão embargado, não se apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC. 2. Nas execuções fiscais propostas contra a Fazenda Pública utiliza-se o rito estabelecido pelo art. 730 do CPC. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 209539 RJ 1999/0029665-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/11/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/02/2006 p. 250) O rito processual da execução contra a Fazenda Pública atualmente é regulado pelo artigo 910 do CPC/15, devendo o ente público ser citado para opor embargos, independentemente de garantia do juízo, no prazo de trinta dias úteis (art. 535 e 219), contados da data da juntada da carta de intimação (art. 231), observando-se o disposto no artigo 216 (Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense). Consta que a carta de citação foi juntada aos autos em 01/04/2016 (fl. 24) e que os embargos foram opostos no dia 17/05/2016 (fl. 02). Nos dias 21 e 22 de abril não houve expediente forense no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto pela Portaria Nº 2.360, 23/10/14 - Presidência do TRF3, de modo que os embargos à execução foram opostos tempestivamente pelo Município de Cassilândia. Portanto, RECEBO os presentes embargos e lhes confiro efeito suspensivo, por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal correspondente, trasladando-se esta decisão (cópia). Cumpra-se e intemem-se. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000243-55.2000.403.6003 (2000.60.03.000243-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 224: Com a extinção pelo pagamento integral do débito (fl.215), entendo desnecessária a apreciação do pedido formulado às fls. 217/221. Tendo a exequente já sido intimada da sentença (fls. 223 v.), providencie-se a intimação dos executados quanto ao seu teor, por publicação aos advogados constantes das procurações de fls. 162 e 221. Após, com o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora de fl. 140, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intemem-se.

0000482-25.2001.403.6003 (2001.60.03.000482-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROMEU DE CAMPOS JUNIOR(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

À vista da informação prestada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 102/103, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima estipulado, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração pertinente, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. No silêncio, e encontrando-se o débito parcelado, mantenho a tramitação do feito suspensa até nova manifestação da parte interessada. Intemem-se.

0001413-71.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JAIR FERNANDO ALVES - EIRELI EPP(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA)

Vistos em Inspeção. Fls. 60/61. Defiro. Considerando que o débito ainda encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada. Intemem-se.

0001622-69.2016.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X PLINIO JOSE SCHEIN

De início, intime-se o exequente para regularizar a petição inicial que se encontra sem aposição de assinatura, bem como promover o recolhimento das custas iniciais neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4520

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001705-27.2012.403.6003 - VICENTE BONINI X ANGELICA APARECIDA BONINI X RODRIGO BONINI X KAMILA KAROLINE BONINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LENIR XAVIER(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ANGELICA APARECIDA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA KAROLINE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora intimada a comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos a fim de retirar os Alvarás de Levantamento n.08/2016, 09/2016, 10/2016 e 11/2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8406

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001301-65.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) SALVADOR LIMA DONATO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de relaxamento da prisão formulado por SALVADOR LIMA DONATO, sob o fundamento de ocorrência de excesso de prazo na instrução da ação penal, destacando a existência de registro de expedição, em 03.06.2016, de carta precatória para a citação dos acusados, circunstância que denotaria não haver, dentro de um curto espaço de tempo, a realização de audiência de instrução. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da reiteração do pedido de relaxamento da prisão, sob o fundamento de que não há excesso de prazo na instrução processual, posto se tratar de uma ação complexa, envolvendo dezenas de acusados, com residência em diversas Subseções Judiciárias. É a síntese do necessário. Decido. De início, cabe destacar que a expedição da carta precatória a que o requerente faz menção em sua petição não prejudicará o andamento do feito. Neste sentido, da própria leitura da decisão de análise das respostas à acusação nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004 é possível se verificar que a audiência de instrução será realizada sem prejuízo da expedição da citada carta precatória, cujo objetivo é a citação do denunciado ADENILSON RIZZO. Evidente que, caso reste infrutífera a citação do referido acusado, a audiência de instrução será devidamente realizada, com o então desmembramento do feito em relação a ADENILSON. Não procede, portanto, o fundamento arguido pelo requerente. Verifica-se, aliás, que foram adotadas todas as medidas para que houvesse o adequado prosseguimento da ação penal, de modo que a sua tramitação somente não está sendo ainda mais célere em razão de sua complexidade, dado o elevado número de réus. Não obstante a complexidade da ação, houve a designação de audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2016, às 09:00 (correspondente a 10:00 no horário de Brasília), mediante a realização de videoconferência com sete Subseções, sendo que as partes serão devidamente intimadas do ato. Diante disso, por não vislumbrar excesso de prazo e considerar que resta inalterado o substrato fático que embasou a decretação da segregação cautelar - conforme já analisado detidamente por este Juízo e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento da prisão, adotando, neste sentido os próprios fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal em seu parecer de f. 117-120. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8050

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001466-12.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ROBERTO DE LIMA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 807/2016 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva. Seguem cópias de fls. 154/155, 171/175 e 183.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 808/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) para que proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel apreendido nos autos - Caminhão Mercedes Benz, ano 1989/1989, cor azul, placas LIW-1852 do Rio de Janeiro/RJ, à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União. Seguem cópias de fls. 97/103.6) Serve o presente de ofício nº 809/2016 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, para que retire o Caminhão Mercedes Benz, ano 1989/1989, cor azul, placas LIW-1852 do Rio de Janeiro/RJ, na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl. 09), laudo do veículo (fl. 97/103), sentença (fls. 130/133), acórdão (fl. 171/175) e trânsito em julgado (fl. 183).7) Foi determinado o perdimento do numerário apreendido (R\$ 560,00). Assim sendo, serve o presente de ofício nº 810/2016 à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo. Segue cópia da guia de depósito de fl. 26.8) Anote-se a destinação dos bens no sistema do CNJ - SNBA.Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000230-40.2006.403.6005 (2006.60.05.000230-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu PEDRO JOSÉ DOS SANTOS. Após, cumprida a prisão, expeça-se guia de execução.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis. 5) Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo da ré KATIA, nomeado à fl. 83, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento.6) Serve o presente de ofício nº 811/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (ii) para que encaminhe a este Juízo as cédulas falsas apreendidas nos autos. Segue cópia de fl. 13.7) Intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído, a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias.8) Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão sobrestado em secretaria.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8051

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0) - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 128, intemem-se as partes que a perícia será realizada na data de 06/08/2016, às 09h30, no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS.

0003171-21.2010.403.6005 - DEMILSON MATOSO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

REQUERENTE: DEMILSON MATOSO RODRIGUES REQUERIDO: UNIÃO Sentença- tipo AI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DEMILSON MATOSO RODRIGUES em face da UNIÃO, que visa a anular ato administrativo, com consequente reintegração e aposentadoria por invalidez/manutenção na condição de adido. Pede ainda perdas e danos, além da antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o autor que entrou no serviço militar em 01/03/2008, com parecer médico como apto ao serviço, mas, por volta de 30/10/2008, em exercício de campo, lesionou o joelho esquerdo (paratendinite patelar), o que lhe causa incapacidade. Tal fator deveria, segundo afirma, impedir sua desincorporação, ocorrida em 07/01/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisado às fls. 32/32-v. Citada (fl. 37-v) a UNIÃO apresentou contestação (fls. 39/44) alegando a legalidade do ato discricionário de licenciamento, fundada em perícia anterior ao desligamento. Defende a não ocorrência de qualquer acidente do autor em serviço à época da caserna, além de que testes de aptidão física foram realizados nele, após o suposto acidente, sem resultar no apontamento de lesões. Entende pela inexistência de danos morais. Com a contestação vieram o parecer de fls. 46/52 e o relatório de fls. 53/72. Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 74/76. Às fls. 80 e 81 as partes manifestaram-se sobre as provas a serem produzidas. Determinação da realização de prova pericial e testemunhal às fls. 82 e 84. Quesitos às fls. 86/87 e 97/99. Laudo juntado às fls. 119/126. Manifestação das partes às fls. 131/132 e 134. Indeferimento de nova perícia à fl. 135. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO A discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licença do autor promovido pelo Exército. Mais precisamente, dentro da clássica divisão dos elementos do ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto, inspirada no artigo 2º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), observo que o vício apontado recairia sobre o aspecto da motivação do ato. Esse aspecto do ato administrativo, por sua vez, possui dois componentes: os motivos fáticos e os motivos jurídicos, ou seja, o ocorrido no mundo dos fatos e a regulamentação do ordenamento sobre eles que, em um processo de dedução (premissa maior mais premissa menor) gerará, no âmbito administrativo, o objeto do ato (silogismo), que pode ser conceituado como a modificação (criação, modificação ou extinção de direito) ocasionada por esse na realidade fática. Tenho, em análise ao ato administrativo impugnado, que ele licenciou o autor com fundamento legal no cumprimento do serviço militar obrigatório - artigo 121, II, 3º, a, da Lei 6880/80 - assim redigido: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua (...) II - ex officio (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...) Dado tudo isso, concluo que a lide recai sobre se há incapacidade e a data do início da doença, se contemporâneas ao serviço militar ou não. A inspeção médica feita para fins de licenciamento (fls. 66), publicada em 34/12/2008, considerou o requerente como Apto, o que ensejou seu licenciamento em janeiro/2009. O laudo médico elaborado imputou que o autor nunca esteve incapaz, que a tendinite patelar que o acometeu não estava relacionada aos exercícios da caserna, além de ser essa patologia tratável com breve repouso e anti-inflamatórios comuns. Friso ainda que a documentação trazida pela UNIÃO, principalmente o relatório das atividades do autor, de sua época de incorporação, traz que em abril/2008 houve o acampamento no qual teria ocorrido o acidente, contudo em maio e julho do mesmo ano o requerente participou de testes de aptidão física com conceito bom. Ainda mais: participou em 2008 de uma marcha de 8 km e em janeiro/2009 foi desincorporado, via prévia aprovação de junta médica do Exército. Nesse sentido, o autor não traz qualquer outra prova que pudesse comprovar a alegada incapacidade. Concluo, desta forma, pela higidez do ato de licenciamento da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extingo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Condono a parte autora em despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 06 DE JUNHO DE 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0002177-22.2012.403.6005 - CECILIA ROSA DE SOUSA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de fls. 109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000159-23.2015.403.6005 - VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). Aduz que é portador de doença incapacitante CID S 42.3, não possuindo renda, nem condições de exercer atividade laborativa. Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/13. Às fls. 15/16 e 18, deferiu-se a gratuidade judiciária e marcaram-se o estudo social e a perícia médica. Os laudos foram apresentados às fls. 26/28, e 53/60. Agravo retido às fls. 29/38. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 39/44, sustentando que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. As partes se manifestaram sobre os laudos, fls. 64/65 e 67/69. O MPF manifesta-se pela procedência da demanda, fls. 71/74. Historiados os fatos mais relevantes do feito, Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO demanda, é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n. 12.435, de 06 de julho de 2011 e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, a lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade do autor está comprovada pelo estudo social. O laudo aponta que o requerente habita residência cedida por seu ex-patrão, o qual arca com os custos de sua manutenção, não possuindo qualquer renda, bem como não é beneficiário de nenhum programa assistencial. Consta do laudo que o autor esta convalescendo de acidente que fraturou seu braço esquerdo e que o autor não possui família para quem possa pedir ajuda. Ainda, a perícia consigna que o autor não possui perspectiva de vida, além de possuir fragilidades física e psicológica, sendo que não está em condições de exercer atividade remunerada. O laudo médico afirma que o autor possui dor no braço esquerdo associado à limitação da mobilidade ativa, em acompanhamento pós-operatório de fratura diafisária do úmero fixada com placa e parafusos, doença geradora de incapacidade total e temporária para o trabalho, a partir de 04/10/2014 (data da fratura). Pontua, por fim, o experto que há impedimento de longo prazo. No caso presente, o autor preenche todos os requisitos legalmente previstos. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. Conclui-se, assim, que o autor faz jus ao benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, em 11/12/2014. De outro lado, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, há juízo de cognição exauriente acerca do direito do autor, além do laudo social revelar que ele vive atualmente da benesse de terceiro, com o qual não possui nenhum vínculo familiar, podendo ver-se, a qualquer momento, ao desamparo. Por isso faz jus a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, do CPC. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 7013641805 Nome do segurado VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA CPF nº 271.269.350-72 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 11/12/2014 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 06/06/2016 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. Defiro os benefícios da antecipação de tutela. Oficie-se à autarquia requerida para que cumpra o inteiro teor desta sentença. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002947-83.2010.403.6005 - EDUARDO SELAYA X LUCAS DE SOUZA SELAYA - INCAPAZ X BRUNO DE SOUZA SELAYA X RODRIGO DE SOUZA SELAYA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002947-83.2010.403.6005 Autor: MARCOS DE SOUZA SELAYA E OUTROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 225/226) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 228), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002162-87.2011.403.6005 - ROSE CECILIA DOS SANTOS SILVA X EURIPEDES FLORIO LEITE FILHO - INCAPAZ X LUAN SILVA LEITE - INCAPAZ (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. TRF da 3ª Região.

0000786-27.2015.403.6005 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 152.

0000537-42.2016.403.6005 - AILTON MORAES PEREIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerente: AILTON MORAES PEREIRA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AILTON MORAES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/25. O despacho de fl. 28 determinou a emenda à inicial, para que a parte autora juntasse cópia integral do processo administrativo. Às fls. 30/31 há manifestação contrária do autor à determinação judicial. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Constatado que não há nos autos cópia do procedimento administrativo, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito. Ressalte-se que a decisão de fl. 28 ainda concedeu prazo para a regularização do vício, o que não foi feito. Portanto, ausente documento indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e, por isso, deixo de condenar a parte autora em custas, despesas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva. Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002956-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais), referente à anuidade do ano de 2009. Citado (fls. 45/46), o executado não apresentou embargos. À fl. 64, a exequente requer a desistência da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Reconsidero o despacho de fls. 61. Determino o desbloqueio dos valores efetivado às fls. 59. Recolha-se a carta precatória expedida às fls. 63, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 8 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001283-27.2004.403.6005 (2004.60.05.001283-0) - IDELCIDES GUTIERRES DENGUE (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X EROTILDE VEIGA CHIMENES (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CLAUDIO DOS SANTOS SILVA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Autos nº 2004.60.05.001283-0. Autor: IDELCIDES GUTIERRES DENGUE E OUTRO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, Sentença- tipo BE. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 232, 233 e 235) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 237), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. Juiz Federal

0000495-32.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CATALINO ORTIZ VAREIRO (MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X FATIMA APARECIDA FERRAZ VAREIRO (MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X CATALINO ORTIZ VAREIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Autos nº 0000495-32.2012.403.6005. Autor: INCRA. Réu: CATALINO ORTIZ VAREIRO E OUTRO. Vistos, Sentença- tipo BE. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 205 e 211) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 214), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. Juiz Federal

0001468-84.2012.403.6005 - VALDIVINO SANTANA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001468-84.2012.403.6005. Autor: VALDEVINO SANTANA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, Sentença- tipo BE. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 137/138) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 140), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. Juiz Federal

0001874-08.2012.403.6005 - LENICE MARIA SOARES DE SOUSA (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE MARIA SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001874-08.2012.403.6005. Autor: LENICE MARIA SOARES DE SOUSA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, Sentença- tipo BE. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 117 e 123) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 125), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3996

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-84.2016.403.6005 - MARIA CELINA VILHALBA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Como se vê da certidão retro, não vieram aos autos as contrafês mencionadas no art. 6º, caput, e 7º, inciso II, ambos da Lei 12.016/2009, o que inviabiliza a expedição de notificação à autoridade apontada como coatora nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da referida lei. Desse modo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito diante dos vícios acima apontados (artigo 6º, 5º c/c art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009), providenciando a juntada de duas contrafês da inicial acompanhadas de cópias dos documentos que a instruem. Com a vinda dos documentos supramencionados, cumpra a Secretaria o determinado à f. 86-verso. Caso a parte deixe de cumprir as diligências acima elencadas, nos termos do art. 317 do CPC/2015, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Expediente Nº 3997

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001392-21.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO DE LIMA ROMAO(MS017280 - CEZAR LOPES)

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por FABIO DE LIMA ROMÃO, preso em 01 de junho de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos no art. 334-A, do CP, e art. 183 da lei 9742/97. Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Juntou procuração e documentos (fls. 31/41). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 44). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 02.06.2016. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Saliente-se a forte possibilidade na reiteração da prática delitiva, se acaso o investigado seja solto, ante a informação que o mesmo foi condenado recentemente (29.02.2016) pelo mesmo crime que acarretou sua prisão. Nota-se que o mesmo pode recorrer em liberdade, mas já voltou a delinquir. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de FABIO DE LIMA ROMÃO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu neste juízo o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausentes o réu e seu defensor constituído. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, quanto ao pedido de f. 1120, tendo em vista que o interrogatório é meio de autodefesa (direito de audiência), portanto, disponível, manifesto-me pelo deferimento. Pela defesa do réu foi dito: Prejudicado pela ausência. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Tendo sido aberta a audiência de interrogatório do acusado, Roque Fabiano, verificou-se a ausência do mesmo; entretanto, tendo ele apresentado pedido de dispensa do ato processual (f. 1120). O MPF se manifestou pelo deferimento. Acolho a manifestação do réu Roque Fabiano e dou prosseguimento ao presente processo penal, ressaltando a possibilidade do acusado ser interrogado a qualquer momento; 2) Em vista da expedição das cartas precatórias de fs. 1095/1096 (testemunha Martinês Gomes de Andrade), bem como a informação existente nos autos de que a audiência já fora realizada no juízo deprecado (f. 1130), aguarde-se sua devolução e junte-se aos autos do processo. Após, intimem-se as partes para alegações finais, iniciando pelo MPF, em dez dias. Ressalto a impossibilidade do debate oral. Depois, à conclusão para decidir. Saem os presentes intimados, intime-se via publicação a defesa. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcantara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.